



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 161/2019 – São Paulo, quinta-feira, 29 de agosto de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários) e reembolso da despesa judiciária.

Intimada, a União não apresentou impugnação (ID 10787806).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (ID 19707644 e 19708064).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001176-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961  
EXECUTADO: MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ em face de MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 12504/18, Livro n. 105, Folha 32, conforme se depreende do doc. id. 17352035.

Tendo em vista que a Guia de Recolhimento de Custas de ID n. 17355108 não se refere a estes autos, foi concedido ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse o comprovante correto, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Intimado, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Decorrido o prazo concedido no despacho id. 17392497, o exequente não procedeu à comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC e, por consequência, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002163-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE DIADEMA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato serve para intimação da advogada da parte autora sobre o teor do despacho ID 21095205, que transcrevo abaixo:

"1 – Designo audiência para o dia **25 de setembro de 2019, às 14 horas e 30 minutos** a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

2 – Intimem-se as testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.

3 – Comunique-se o e. Juízo Deprecante desta designação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema."

Araçatuba, 26/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLEONICE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o v. acórdão ID 16849200 manteve a r. sentença ID 7278695, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012082-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TAKUGI HATORI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por TAKUGI HATORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de aposentadoria nº 42/088.182.709-6.

2.- Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

3.- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a RMI foi limitada ao teto de pagamentos do INSS, por ocasião da concessão do benefício ao autor, e para que, em caso positivo, evolua esse valor (sem a limitação) para a época em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a fim de verificar se, com os novos tetos, teria direito a um benefício superior. Sendo o caso, proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas.

Como o parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Se for o caso, deverão as partes se manifestar, ainda, acerca da eventual competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO KIYOSHI OZAKI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa de fls. 441 (ID 8473512) para expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS). Solicite-se informações quanto a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, se ativo ou quitado, quando foi quitado se o caso e se houve novação, em quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do contrato de fls. 360/370 (ID 8473507).

Após, dê-se vista às partes por dez dias, ocasião em que os réus deverão se manifestar quanto ao pedido de suspensão do processo requerida pelo autor (ID 16518953), por seis meses, caso o ramo da apólice seja público.

Por fim, conclusos.

Petições IDs 16518953 e 16583083: aguarde-se.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MATHEUS STELLA GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 17116915: defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho ID 16175917.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MOISES MONTEIRO GALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 20670374: defiro.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do ofício nº 477/2019.

Após intime-se novamente o INSS a impugnar a execução, nos termos do despacho ID 19157807.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UNIPELACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, MARCIA VANESSA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

#### DESPACHO

Petição ID 15239143: mantenho a justiça gratuita deferida aos embargantes, tendo em vista os documentos juntados (ID 15239147).

Petição ID 15030803: defiro a perícia contábil requerida pelos embargantes.

Formulemas partes os quesitos que queiram ver respondidos, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo.

Coma vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por quinze dias e retomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OSWALDO MAZZARO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP67889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora traga aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, não cabendo a este Juízo requisitar documentos disponíveis às partes, salvo em caso de recusa administrativa documentalmente demonstrada. Alternativamente, poderá a parte autora juntar outros documentos que demonstrem o cálculo de concessão realizado à época, já que os documentos apresentados como inicial são insuficientes a demonstrar a limitação do salário-de-benefício ao teto da época (Outubro/1982 - Cr\$ 332.160,00).

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ORIDES JUSTINIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339

RÉU: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, EDNEIA BATISTA DOS SANTOS DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1 – Aceito a competência deste Juízo Federal da 1ª Vara Federal, em razão do valor atribuído à causa, porquanto, *in casu*, deve refletir o valor do imóvel objeto da demanda.

2 – Considerando os termos da inicial, entendo ser cabível a realização de audiência de conciliação no intuito de composição das partes. Sendo assim, designo o ato para o dia **23 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizado na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

3 – Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça e de prioridade de tramitação, conforme requeridos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIPEL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa jurídica **UNIPEL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ n. 18.565.628/0001-08)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se revisar conta bancária e repetir alegado indébito.

Alega que manteve conta corrente (nº 0329.003.00002587-2) em agência da ré no período de setembro/2013 a agosto/2017, relação que deseja rever, já que, segundo laudo que acompanha a inicial, é credora no valor de R\$ 33.994,71 (trinta e três mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos).

Aduz que a CEF praticou várias irregularidades, tais como descapitalização em conta corrente, taxas de cobrança de títulos penalizantes e sobre créditos concedidos, débitos até então indevidos e suas capitalizações, desconto de taxas (tarifas) não pactuadas, cobrança de altíssimas taxas de juros sobrepostas mês a mês. Pugna pela juntada, por parte da CEF, de contrato de Abertura da Conta Corrente, todos os contratos pertinentes à relação negocial havida entre as partes, bem como extratos e demonstrativos detalhados da evolução do débito apontado desde a abertura da conta, tendo em vista requerimento extrajudicial requerido e negado.

Requer a inversão do ônus da prova e, em sede de antecipação de tutela, a exclusão ou não inclusão do nome da autora dos cadastros de maus pagadores.

O feito foi distribuído originariamente à Segunda Vara Federal (27/08/2018) e remetido ao Juizado Especial Federal Cível após decisão de incompetência (id. 10458996).

O feito foi redistribuído ao JEF, sob nº 5002027-28.2018.4.03.6107, em 14/11/2018 e determinada a remessa a esta Vara, nos termos do disposto no artigo 64 do Código de Processo Civil, em razão dos embargos monitorios em trâmite neste Juízo, interpostos nos autos da Ação Monitoria nº 5000041-39.2018.4.03.6107.

É o relatório.

**DECIDO.**

Verifico que a CEF ajuizou, em 12/01/2018, a Ação Monitoria nº 5000041-39.2018.4.03.6107, em que busca a quitação do valor de R\$ 81.588,05 (oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), referentes aos seguintes contratos:

*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24032955800004401, pactuado em 19/10/2016, no valor de R\$ 38.000,00, vencido desde 18/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 27/11/2017, o valor de R\$ 44.230,10 conforme demonstrativo de débito em anexo.*

*CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 000329197000025872, pactuado em 13/02/2015, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 02/08/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 27/11/2017, o valor de R\$ 15.596,48 conforme demonstrativo de débito em anexo.*

*CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 13/02/2015, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 0329.003.00002587-2, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 27/11/2017, perfaz o montante de R\$ 21.761,47*

*Contrato Liberação Débito 240329734000111173 R\$ 39.667,27 liberado em 17/07/2015 R\$ 21.761,47 atualizado até 27/11/2017 TOTAL R\$ 39.667,27 R\$ 21.761,47*

Em 14/08/2018, a parte ré, UNIPELACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E SERVIÇOS LTDA e OUTROS, interpôs Embargos Monitórios (id. 10066615 daqueles autos), onde junta o mesmo laudo pericial que apurou um crédito em seu favor no valor de R\$ 33.994,71 (trinta e três mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) – id 10066628. Também são os mesmos extratos de conta corrente juntados em ambos os feitos.

Nos Embargos Monitórios fazo seguinte pedido: “...Requer a redução da dívida ao montante adequado de R\$ 47.593,34 (quarenta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), e declarado o excesso de cobrança, visto que o embargante é credor de R\$33.994,71 (trinta e três mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos)...”

Ou seja, a matéria debatida nos embargos monitórios (dívida oriunda da inadimplência relativa a contratos de empréstimo) está contida nesta ação, que pretende revisar a conta corrente desde setembro/2013 a agosto/2017.

Deste modo, determino que estas ações tenham julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões contraditórias.

**Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência:**

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.” Parágrafo único: “A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

O artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A parte autora aduz, como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, de juros sobre juros e de juros remuneratórios em montante que considera extorsivo. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato.

A prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessário, pelo menos até a sobrevinda das alegações da parte contrária — até mesmo para não haver desrespeito ao princípio do contraditório, cuja postecipação não se revela plausível —, indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tal medida se justifica, ademais, por se tratarem os contratantes de partes capazes e cuja manifestação de vontade, ao que indica a inicial, se deu de forma livre e desimpedida.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Na forma do artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2019, às 15h30, a realizar-se na sede deste Juízo junto à CECON.

As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 330, § 9º), ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa (art. 330, § 8º).

INTIMEM-SE, observando-se que a intimação do autor deverá ser realizada na pessoa do seu advogado (art. 330, § 3º).

Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX).

**CITE-SE.**

Providencie a Secretaria o andamento do feito de forma a permitir o julgamento conjunto desta ação com os Embargos Monitórios interpostos nos autos de nº 5000041-39.2018.403.6107, para onde deverá ser trasladada cópia desta decisão.

Em face dos documentos acostados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 20538392: em vista do quanto peticionado, desconsidero os pedidos ID 20473126 e 20495494.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALDENORA DE MACEDO PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora requereu na petição 18721514 a realização de perícia grafotécnica nos contratos juntados na inicial para averiguação da sua assinatura.

Com efeito, a realização da prova tem importância para o deslinde da causa, além disso, atende ao direito da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante do exposto, defiro a realização da prova pericial grafotécnica, a ser realizada pelo Departamento da Polícia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Autorizo a remessa dos autos, assim como do material sujeito a exame, ao diretor do departamento especializado, nos termos do artigo 434, caput, do Código de Processo Civil, através de mandado.

Tratando-se de perícia eminentemente técnica e especializada, dispense a ciência das partes da data e local designados ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, ressalvado, contudo, o direito de as partes oferecerem pareceres por meio de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a apresentação do laudo, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Quanto ao pedido de prova oral, postergo a sua análise para após a realização da perícia.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista que a ação não está elencada nas hipóteses de sua intervenção obrigatória previstas no artigo 178, do CPC.

Defiro a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Araçatuba para que seja encaminhada a este Juízo a cópia integral do IPL 3366/19 para juntada aos autos, em trinta dias. Após, dê-se vista às partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004216-11.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDVALTER MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GRATAO

Vistos em decisão.

**Edvalter Moreira** obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, observando-se a real alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual.

O Tribunal Regional Federal reformou a sentença, determinando a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre os valores recebidos e excluindo a condenação da Fazenda Nacional nos honorários de sucumbência, mantidos os demais termos da sentença.

Na fase de cumprimento de sentença, o autor apresentou cálculos (id. 13789357), impugnados pela União, que requereu que o exequente retifique seus cálculos, adequando-o aos exatos termos da decisão judicial executada, devendo apresentar inclusive os documentos que os embasam (id. 15805129).

Manifestando-se sobre a impugnação (id. 20926651), o exequente alegou que o laudo apresentado obedeceu rigorosamente os dispositivos constituídos na sentença, consoante se verifica dos dispositivos nele contidos com a discriminação dos períodos da apuração do IR e sua devida atualização foi obtida de acordo com os dispositivos legais determinados na sentença, com todas as suas explicações no título critérios da perícia e na tabela de correção monetária – manual de cálculos de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

#### Breve relato. Decido.

Sem razão o exequente.

Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos.

Aliás, a conta aparentemente se limita a calcular o IRPF pago a mais no ano do recebimento das verbas trabalhistas, sem fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos a outros exercícios.

O exequente deveria primeiramente liquidar o julgado. Sem os documentos indicados pela executada, não há como exigir que ela apresente o valor que entende correto, simplesmente porque não há como calculá-lo.

Pelo exposto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que refaça seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas.

Com os novos cálculos deverá juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente os cálculos da ação trabalhista detalhado mês a mês, bem como as DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas são referidas.

Juntados, abra-se nova vista à executada. Decorrido o prazo *in albis*, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas.

Publique-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-FERRO METALURGICA EIRELI, ISABEL FORTIN DE OLIVEIRA, ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA, WAGNER FORTIN DE OLIVEIRA, DARCY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 16896243) formulada pelos coexecutados WAGNER FORTIN DE OLIVEIRA e ISABEL FORTIN DE OLIVEIRA, ora excipientes, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Alegam que, em 24/07/2008, o executado WAGNER FORTIN DE OLIVEIRA retirou-se da sociedade cedendo a título oneroso todas suas cotas sociais para o atual sócio ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA. Já a executada ISABEL FORTIN DE OLIVEIRA também se retirou da sociedade em 23/09/2014, cedendo a título oneroso todas suas cotas sociais para o atual sócio ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA, conforme as últimas alterações contratuais e registros da JUCESP.

A parte exequente manifestou-se (id. 20581494), não se opondo à exclusão dos excipientes do polo passivo da execução. Afirma que os débitos executados se referem a períodos de 10/2014 a 13/2015. Dessa forma, entende-se que não há responsabilidade do Sr. Wagner Fortin de Oliveira, que se retirou da sociedade em 2008. Quanto à executada Isabel Fortin de Oliveira, apesar desta ter se retirado em 14/01/2015 (data de registro na Junta Comercial), não exercia a gerência da empresa.

Informa que houve também a exclusão dos demais corresponsáveis pessoas físicas. Assim, vem emendar a inicial, com a juntada da CDA anexa, constando apenas a devedora ART-FERRO METALURGICA EIRELI, CNPJ nº 67.372.078/0001-08, sem alteração do valor da causa.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva dos excipientes, **ACOLHO** a presente Exceção de Pré-Executividade para determinar a exclusão de WAGNER FORTIN DE OLIVEIRA e ISABEL FORTIN DE OLIVEIRA do polo passivo desta execução fiscal, bem como dos demais corresponsáveis apontados na petição inicial, ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA e DARCI DE OLIVEIRA.

Ao SEDI para retificação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/02.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUCELENE MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**ATO ORDINATÓRIO**



Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, nos termos do ID 20961787.  
Araçatuba, 28.08.2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5001474-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AMADO GARCIA GARCIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a juntar as guias em que houve o pagamento das contribuições ao PIS que pretende restituir e que embasaram os cálculos apresentados, em quinze dias.

Após, dê-se vista à União por trinta dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002100-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA BOREGIO FAVARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado por SUELI APARECIDA BOREGIO FÁVARO em face do PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL DE ARAÇATUBA, em que requer determinação de expedição de ofício à Secretaria de Saúde Municipal de Birigui, a fim de que agende e realize os exames complementares solicitados pelo perito nos autos de nº 1002566-38.2018.8.26.0077 (ressonância magnética da coluna lombar e joelhos) ou determine à Administradora que efetue o depósito de numerário suficiente ao custeio deles.

Afirma que ajuizou ação pleiteando o benefício de auxílio-doença na comarca de Birigui/SP (autos nº 1002566-38.2018.8.26.0077 – Terceira Vara Cível) e que a perícia médica agendada para 13/02/2019 não foi realizada por entender o perito pela imprescindibilidade de exames de coluna e joelhos a serem produzidos pela parte.

Aduz que informou nos autos referidos sobre a impossibilidade de custear os exames, oportunidade em que foi determinado o cumprimento da solicitação do perito, se o caso se utilizando do Sistema Único de Saúde.

Afirma que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não possuindo condições de custear os exames. Requer interpretação ampliada do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

Trouxe procuração e documentos.

Relatei.

Verifico que a questão da utilização do Sistema Único de Saúde já foi apreciada e decidida nos autos de nº 1002566-38.2018.8.26.0077.

Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 do CPC, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a necessidade/adequação/cabimento desta ação, já que o pedido deverá ser veiculado no próprio feito em que proferida a decisão de indeferimento, ou na respectiva instância superior.

Após, retomem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002277-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50 ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: B. S. D. M.  
REPRESENTANTE: CAMILA GRAZIELA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: K. O. A., L. O. A., M. O. A.  
REPRESENTANTE: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO DUARTE GUIMARAES - DF36578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esclarecendo que os honorários contratuais só podem ser requisitados no mesmo Ofício Requisitório da parte autora.

Araçatuba/SP, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela pessoa jurídica **KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 96.261.607/0001-02)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins os valores relativos ao próprio PIS e Cofins, bem como a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB"). Constitui, ainda, objeto do presente writ, a declaração de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais o PIS e a COFINS, apurados no lucro real, os quais devem incidir sobre seu respectivo "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b") e artigo 12, § 5º, do decreto-lei 1.598/77 (com redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o qual, o qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR, relativamente ao ICMS, aqui aplicável por analogia —, não integra aqueles conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue a recolher o PIS e a COFINS, incluindo na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao próprio PIS e Cofins, bem como a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB"). Requer, conseqüentemente, lhe seja assegurado o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos federais (PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante não requereu pedido de concessão de medida liminar.

A inicial (fls. 03/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 6.926.556,02), foi instruída com documentos (fls. 21/154).

Fl 195: despacho afastando a hipótese de prevenção em relação aos fatos indicados na certidão (ID 17052020). Como não houve pedido de liminar, foi determinada a manifestação da Autoridade Coatora, bem como parecer do MPF.

Notificada (fl. 199), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 203/205), no seio da qual simplesmente informou que não existe ato coator pois o conceito de receita bruta está previsto expressamente no artigo 12, do Decreto-lei 1.598/1977 (com alterações advinda da lei nº 12.973/2014).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 206/207).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado e se manifestou interesse pela lide (fl. 208).

Ressalto que a referência dos números de páginas supramencionados são correspondentes ao arquivo baixado em PDF para análise.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do "meritum causae".

Ao contrário do que sustenta a Impetrante, o que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 574.706/PR não pode ser utilizado como analogia para o caso aqui exposto.

Explico.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se dá porque esse imposto estadual não integra definitivamente o patrimônio da empresa, ou seja, não são receitas e sim ingressos (o montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal).

Por outro lado, no caso do PIS e da COFINS, a alíquota está embutida no preço e, portanto, o tributo incide sobre ele mesmo -, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

...

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

III - tributos sobre ela incidentes; e

...

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Vale a mesma linha de raciocínio quanto à contribuição social sobre a receita bruta, para aferir a base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o disposto no artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Entendo, assim, que não há qualquer inconstitucionalidade em relação ao referido dispositivo legal supramencionado, atendendo-se ao que determina o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, bem como ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

Neste sentido (inclusão de tributos em sua própria base de cálculo) já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo de Instrumento nº 651.873 (publicação em 04/11/2011), relator Ministro Dias Toffoli:

**“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.**

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido”.

Cito, finalmente, precedente da 6ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, contrário à pretensão da Impetrante:

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE PRECEDENTE PARA A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO.**

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

2. A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, porque o caso aqui tratado, neste tocante, se refere a tributação distinta. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.

(Autos nº 5004853-78.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO – Data: 19/07/2019 - Data da publicação: 29/07/2019)

Consequentemente, não há que se falar em direito à compensação e muito menos em concessão de medida liminar no caso concreto.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e assim agindo resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS GERMANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) decida sobre pedido de administrativo de concessão e/ou reativação de benefício previdenciário ou assistencial por ela apresentado, há mais de 120 dias.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu informações genéricas e que não guardam relação com o caso específico da parte impetrante, de modo que não é possível analisar o mérito deste processo.

Relatei o necessário, DECIDO.

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias:**

- a) O INSS informe, **de forma específica**, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e, em caso positivo, se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) decida sobre pedido de administrativo de concessão e/ou reativação de benefício previdenciário ou assistencial por ela apresentado, há mais de 120 dias.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu informações genéricas e que não guardam relação com o caso específico da parte impetrante, de modo que não é possível analisar o mérito deste processo.

Relatei o necessário, DECIDO.

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias:**

- a) O INSS informe, **de forma específica**, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e, em caso positivo, se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA SILVA BRAZ - SP301372  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) decida sobre pedido de administrativo de concessão e/ou reativação de benefício previdenciário ou assistencial por ela apresentado, há mais de 120 dias.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu informações genéricas e que não guardam relação com o caso específico da parte impetrante, de modo que não é possível analisar o mérito deste processo.

Relatei o necessário, DECIDO.

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias:**

- a) O INSS informe, **de forma específica**, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e, em caso positivo, se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) decida sobre pedido de administrativo de concessão e/ou reativação de benefício previdenciário ou assistencial por ela apresentado, há mais de 120 dias.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu informações genéricas e que não guardam relação com o caso específico da parte impetrante, de modo que não é possível analisar o mérito deste processo.

Relatei o necessário, DECIDO.

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias:**

- a) O INSS informe, **de forma específica**, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e, em caso positivo, se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ADESIO SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TELLES SILVA - SP230527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) decida sobre pedido de administrativo de concessão e/ou reativação de benefício previdenciário ou assistencial por ela apresentado, há mais de 120 dias.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu informações genéricas e que não guardam relação com o caso específico da parte impetrante, de modo que não é possível analisar o mérito deste processo.

Relatei o necessário, DECIDO.

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias:**

- a) O INSS informe, **de forma específica**, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e, em caso positivo, se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIANE ALMEIDA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX BENANTE - SP313879, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261  
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficam as partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pelo perito especialista em Oftalmologia, Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, em 25 de SETEMBRO de 2019, às 15h00min, em seu consultório sito à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Jardim Europa, Assis/SP.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

Assis, 27 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000259-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS MADUREIRA, HELENA

Advogado do(a) RÉU: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que expedida a carta precatória (ID 21164511), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a impressão da carta precatória e sua devida distribuição junto ao Juízo deprecado de uma das Varas da Comarca de José Bonifácio/SP, comprovando-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 27 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000259-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS MADUREIRA, HELENA

Advogado do(a) RÉU: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que expedida a carta precatória (ID 21164511), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a impressão da carta precatória e sua devida distribuição junto ao Juízo deprecado de uma das Varas da Comarca de José Bonifácio/SP, comprovando-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001639-38.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ROS ANGELA FERREIRA DA SILVA, EDNEUDO FERREIRA, SUSI CONCEICAO CARLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AGUIAR - SP286201

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AGUIAR - SP286201

#### ATO ORDINATÓRIO



Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que expedida a carta precatória (ID 21163183) para intimação da corré, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a impressão da carta precatória e sua devida distribuição junto ao Juízo deprecado de uma das Varas da Comarca de Cambará/PR, comprovando-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ASSIS, 27 de agosto de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000134-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: NADIA RAFIHALVES

**DESPACHO**

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9153**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000159-40.1999.403.6116** (1999.61.16.000159-3) - JOSE LEITE DA SILVA X MATHILDE FARABOTI ANTONIEL X FLORIANO PUCHINELLI X EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA X JACY NOBILE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

FF.496/497: Defiro ao Dr. Lucas Pires Maciel, OAB/SP 272.143 e/ou Dra. Lúcia da Costa Moraes Pires Maciel, OAB/SP nº 136.623 o prazo de cinco dias para carga dos autos fora de cartório. Após, retomemos autos ao arquivo-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000247-68.2005.403.6116** (2005.61.16.000247-2) - LUIS CARLOS MOREIRA - INCAPAZ ( MARIA JOSE MOREIRA ) (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

FF. 281: Defiro ao Dr. Walter Victor Tassi OAB/SP nº 178.314 o prazo de 05 (cinco) dias para carga dos autos fora de cartório. Após, retomemos autos ao arquivo-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001885-97.2009.403.6116** (2009.61.16.001885-0) - MARIA HELENA PORTES CAETANO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso e as peças eletrônicas geradas naquele Tribunal, bem como cópia deste despacho.

Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, com baixa-findo.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000648-57.2011.403.6116** - TERESA DE JESUS DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF.166/167: Defiro ao Dr. Fabiano da Silva Delganho, OAB/SP 230.189 e/ou ao Dr. Diego da Silva Ramos, OAB/SP 281.796 o prazo de cinco dias para carga dos autos fora de cartório. Após, retomemos autos ao arquivo-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001208-91.2014.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-05.2010.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se de cópias dos cálculos de ff. 15/18, das sentenças de ff. 94 e 99/100, da proposta de acordo de f. 114, do relatório/voto/acórdão de ff. 118/121, da decisão de f. 131, da petição de ff. 135/136, do termo de

homologação de acordo de f. 138 e da certidão de trânsito em julgado de f. 138v para os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n 0001863-05.2010.403.6116. Cumprido o traslado, desansem-se estes autos dos principais, cientificando as partes e, após, remetam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-71.1999.403.6116 (1999.61.16.000920-8) - PAULO ALVES X JORGINA ALVES X MARIA APARECIDA DE CASTRO FURLAN X APARECIDO VALDECIR FURLAN X JOSE MARIA DE CASTRO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA ALVES X MARIA APARECIDA DE CASTRO FURLAN X APARECIDO VALDECIR FURLAN X JOSE MARIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que na data de 20/8/2019 expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5028142, 5028822, 5028831 e 5028835.

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infomo que:

Fica o Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI cientificado do prazo de 5 dias para comparecer na Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5028142, 5028822, 5028831 e 5028835.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-45.2013.403.6116 - VILMA DA SILVA VIEIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUZIA AUGUSTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000568-98.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTIANE STOPPA, GALDINO APARECIDO DE SOUZA, FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Kelly Cristiane Stoppa, Fátima de Lourdes Vieira Scalla de Souza e Galdino Aparecido de Souza, objetivando o recebimento da importância de R\$ 20.503,54 (Vinte mil, quinhentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), em 04/2008, representada pelo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES nº 24.1197.185.0003512-07.

A ré KELLY CRISTINA STOPPA foi citada por Edital (id 12778656, fl. 193), tendo decorrido “*in albis*” o prazo para pagamento do débito (fl. 201).

Para a defesa da ré revel foi-lhe nomeado curador especial (id 12778656, fl. 209), que apresentou manifestação às fls. 216/227, do id 12778656.

A carta precatória expedida para citação dos réus Fátima e Galdino foi juntada no id 20606319, com certidão de diligência negativa.

Decido.

Acolho a manifestação da ré Kelly Cristina Stoppa de id 12778656, fls. 216/227, como embargos monitorios, e recebo-os, pois tempestivos. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento em relação à referida requerida, conforme art. 702, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se:

a) sobre os embargos monitorios opostos pela requerida Kelly Cristina Stoppa (id 12778656, fls. 216/227), inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se o caso, proposta de conciliação;

b) acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça quanto à citação de Galdino Aparecido de Souza e Fátima de Lourdes Vieira (id 20606319, fl. 29), fornecendo, se o caso, endereço atualizado dos referidos requeridos.

Após, com ou sem manifestação, retornemos autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante do pleito formulado na petição do ID nº 19905300 decreto o segredo de justiça aos presentes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias e observar as restrições de acesso ao feito.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes, elaborando novos cálculos, se for o caso, em estrita observância aos critérios fixados no julgado. Deverá, ainda, o Contador, proceder ao cálculo da quota parte devida a cada um dos herdeiros habilitados.

Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1. Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado por **Nelson Ferreira Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Objetiva o recebimento de verbas em atraso decorrentes da revisão da RMI do benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$93.344,50.

À inicial juntou documentos.

O despacho do ID nº 14598468 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que o autor juntasse documentos complementares que atestassem sua condição de hipossuficiente.

O autor emendou a inicial e juntou os comprovantes de renda dos últimos três meses (ID nº 15579451).

A r. decisão do ID nº 18241790 indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Por meio da petição do ID nº 19904607 o autor requereu a desistência da ação.

É o relato do necessário.

#### 2. DECIDO.

Uma vez que o advogado do autor requereu a desistência do presente cumprimento de sentença, antes mesmo da intimação do INSS, impõe-se a homologação do pedido e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo requerente na petição do ID nº 19904607. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido de justiça gratuita foi indeferido, deverá o autor deverá arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, sem as quais não será possível a repropósito da demanda (artigo 486, §2º do CPC).

Sem condenação em honorários, diante da não integração do requerido à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

## Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASSIO VISCONTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

Ante a apelação apresentada pela parte ré (id 20820980), fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000087-04.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR, ODILEA SANTOS DIB

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

### DESPACHO

ID 17329164 e 18062413: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, intimem-se os executados, na pessoa de seus patronos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem seu interesse na proposta de acordo ofertada pela exequente.

Discordando da proposta de pagamento ou decorrido "in albis" o prazo assinalado e, considerando que autos do REsp nº 951.894 encontram-se aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sobreste-se o presente cumprimento de sentença, restando as partes, desde já, intimadas de que caberá ao interessado manifestar-se requerendo o prosseguimento da execução após o julgamento definitivo do recurso.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000590-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: GERALDO JACINTO MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela exequente contra a r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir.

INTIME-SE o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000362-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
ESPOLIO: APARECIDA LOPES DA SILVA BUENO  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela exequente contra a r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir.

INTIME-SE o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001785-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: WALDENIR CUNHADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 055.608.142-0, com DIB em 11/05/1994, aplicando-se os índices de reajustes legais, levando em conta o limitador trazido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o disposto no artigo 21, § 3º da Lei 8.880/90.

Requer a prioridade na tramitação processual justificada em razão da idade, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

1. Defiro a prioridade na tramitação. Providencie a Secretaria a anotação necessária.

2. **Indefero o pedido de justiça gratuita.** Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita**, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**"

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45.

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando as informações do HISCREWEB que anexo à presente, dando conta de que o autor recebe o benefício de aposentadoria especial (NB 055608142-0) no valor de R\$ 4.077,03, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

3. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a PARTE AUTORA:

- a) proceda ao recolhimento das custas iniciais;
- b) promova a juntada aos autos de cópia integral da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 na qual o autor baseia-se para alegar que houve a interrupção da prescrição do direito à ação de revisão do valor do benefício previdenciário concedido em 11/05/1994;
- c) carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício de aposentadoria especial NB nº 055608142-0.

Cumpridas as providências, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JOAO CHERUBINI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos,

Id nº 20245196 e anexos: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a interposição de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, prudente que se aguarde a sua conclusão para que ocorra a expedição do RPV em favor da exequente, sob pena de acarretar risco de dano de difícil ou incerta reparação.

Assim sendo, determino a suspensão da tramitação do feito até o julgamento do referido recurso, devendo a parte interessada comunicar o Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito.

Após regular intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000564-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JOSE HONORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALINE CALIXTO MARQUES - SP223263, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela exequente contra a r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir.

INTIME-SE o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001866-23.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERTULIANO SEGATELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de TERTULIANO SEGATELLI, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 20233668).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **Tertuliano Segatelli INTIMADO(S)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: NEY SMITH  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos. **De fire a prioridade na tramitação. Anote-se.**

**Indefiro o pedido de justiça gratuita.** Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. **§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."**

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45.

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando as informações do CNIS e HISCREWEB que anexo à presente, dando conta de o autor recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor de R\$ 3.840,00, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Assim sendo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000287-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: APARECIDO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo exequente, intime-se o executado (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, artigo 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000701-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: ARGEMIRO QUARESMA DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo exequente, intime-se o executado (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, artigo 1010, parágrafo 1º).



Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000733-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: OSMAR TAVARES CAMARA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo exequente, intime-se o executado (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, artigo 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000105-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: GERMANO DE ALMEIDA GOMES

Advogados do(a) ESPOLIO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo exequente, intime-se o executado (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, artigo 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000109-25.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: GENIL CRUZ DE LIMA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pelo exequente, intime-se o executado (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, artigo 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001249-29.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELENA OLIVEIRA BRAZAO DE PAIVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR VICENTE DE PADUA - SP74217

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR VICENTE DE PADUA - SP74217

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Todavia, até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

Destarte, por ora, fica prejudicado o pedido formulado na petição do ID nº 16969960.

Intime-se a CEF para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo fixado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOVELINA DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requiste-se os honorários periciais fixados na decisão do ID nº 5057378, pág. 4.

Após, diante do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VERA APARECIDA DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2019 26/1484

**DESPACHO**

Vistos.

Acolho a petição do ID nº 18188027 como emenda à inicial.

Considerando que os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

**Cite-se o INSS** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

Apresentada a contestação, **intime-se** a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Intime-se o INSS para que, caso queira, especifique eventuais provas que pretenda produzir.

Em seguida, façam os autos conclusos para providências de saneamento.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto (ID nº 14433180).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: OZIRIO MANOEL DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

**1.** Recebo a petição de id 17608399 como emenda à inicial.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de Contribuição integral, com início na DER (NB 172.088.571-8), em 25/08/2017.

Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo: Especialidade dos períodos de **01/06/1982 a 01/11/1983, 01/07/1991 a 07/10/2004, 19/05/2009 a 31/03/2013, 01/07/2013 a 08/01/2018**.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

**2. CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

**2.1** Apresentada a contestação, **intime-se** a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

**2.2** Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELLE ZIMERMANN BOTTER, ROBERTO DE SOUZA, MICHELLE ZIMERMANN BOTTER PASQUALI, ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378, MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

## DECISÃO

Vistos,

**1. Petição de id 19516767:** Trata-se de pedido formulado pelo executado Roberto de Souza para desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente em conta bancária, por meio do sistema BacenJud.

Instada a manifestar-se, a exequente não se manifestou.

**DECIDO.**

**2.** Com efeito, o documento de id 19434957 demonstra que o executado teve bloqueado o valor de R\$1.204,69 (Um mil, duzentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), do Banco do Mercantil do Brasil S/A, e de R\$ 1.658,84 (Um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), do Banco do Brasil S/A.

Verifico, no entanto, que o devedor não colacionou as necessárias cópias dos extratos bancários detalhados alusivos ao mês em que ocorreu o bloqueio judicial. Os extratos acostados no id 19516776 não comprovam efetivamente o valor bloqueado nos autos, junto às contas indicadas.

**3.** Posto isso, **indeferido** o pedido de desbloqueio dos valores constritos nas contas de titularidade do executado, sem prejuízo de nova análise do pedido desde que juntados extratos das contas contemporâneos ao bloqueio (06/2019) e dos três meses antecedentes, visando a demonstrar o bloqueio dos valores e a natureza impenhorável da quantia atingida pela construção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000598-55.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

REPRESENTANTE: ELTON MASI STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO

RÉU: PORTO SEGURO S/A, NATHALIA DE ARAUJO GONCALVES BARROS, JOHNY RICHARD DA SILVA, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS,

PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) RÉU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

## DECISÃO

Vistos,

**Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos nº 0000598-55.2016.4.03.6116, os quais foram inseridos no sistema PJE, onde tramitarão sob numeração idêntica, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, sejam corrigidos incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRESS 142/2017.**

Sem prejuízo, em prosseguimento, alega o autor que ingressou com a presente demanda de reparação de danos materiais ocasionado em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 26 de novembro de 2014, tendo denunciado à lide a seguradora Porto Seguro S/A, a qual veio a depositar nos autos o valor da apólice. Pleiteia, assim, o levantamento dos valores, referindo-se à cláusula de indenização a terceiro, e, em consequência a exclusão da seguradora do polo passivo da ação (id 19630664, fls. 58/59).

Reiterou o pedido sustentando estar passando por necessidade no tratamento de sua perna esquerda, devido à uma queda (id 19630664, fls. 64/66).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: "*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No presente momento processual, pretende o autor o levantamento dos valores depositados pela corré Porto Seguros S/A às fls. 218/221.

Pois bem. Incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico no caso dos autos. Entretanto, as questões quanto à existência de aquaplanagem na rodovia, ou mesmo a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido, ou ainda a culpa exclusiva da vítima ou eventual culpa concorrente, ou seja, o que, de fato, motivou o acidente é matéria controvertida que demanda maior dilação probatória.

Vê-se, assim, que o deferimento do levantamento dos valores depositados pela seguradora nos autos desde logo implica em uma conclusão precipitada a respeito da presença dos requisitos para a responsabilidade civil, razão pela qual a prudência recomenda que se aguarde a instrução probatória, quando as circunstâncias fáticas serão melhor esclarecidas.

Mesmo porque a pretensão de levantamento dos valores relativos ao seguro é eminentemente satisfativa, sendo imprescindível a demonstração irrefutável dos requisitos da responsabilidade civil.

**3.** Diante dessas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência neste momento.

No mais, **intime-se as partes para que** apresente nos autos, *sob pena de preclusão*, (a) as provas documentais remanescentes; (b) especifique eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos para saneador. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000232-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, ROSILENE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR BIONDO - SP280610  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

Vistos,

Regularizada a representação processual, intime-se a parte ré acerca do despacho de id 18389431 e da manifestação da CEF de id 18599059.

Com a manifestação, em havendo pedido de provas, tomemos autos conclusos para saneador. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001078-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REZENDE & REZENDE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358,  
GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

#### DESPACHO

O réu opõe embargos monitorios tempestivamente e requer: **(a)** os beneficios da justiça gratuita, porém não apresenta documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica; **(b)** a intimação da autora/embargada para resposta e o reconhecimento da carência da ação por suposta de falta de provas da dívida alegada e ausência de extrato comprovando a utilização do crédito disponibilizado.

De início, destaco que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios dos fatos alegados, dentre eles contratos, extratos da conta corrente (ID12975926 e ID 12975927) e demonstrativo discriminado de débito, afastando, portanto, o alegado pelo embargado quanto à ausência de provas do débito.

Por ora postergo a intimação da autora/embargada, nos termos pretendidos pela ré/embargante, tendo em vista que os embargos apresentados pelo réu contestam o valor apresentado, porém deixam de apresentar o valor correto, o que diverge do disposto no artigo 702, §2º do Código de Processo Civil.

No que tange aos beneficios da justiça gratuita, em que pesem as alegações elencadas, o réu/embargante não logrou demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Isto posto, intime-se o RÉU/EMBARGANTE, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias:

**a)** juntar cópia integral da última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e outros documentos que demonstrem a alegada incapacidade de suportar com o ônus das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita;

**b)** apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, considerando os extratos bancários que instruíram a inicial e outras provas que disponha, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, §3º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA ASABRANCA DE QUATALDA - ME, JOSE CARLOS BISPO ALVES, IVANI CRISTINA BERNARDES ALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para os réus pagarem a dívida ou apresentar embargos monitorios, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual interesse do credor.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5001027-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU HOCH

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o réu pagar a dívida ou apresentar embargos monitorios, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual interesse do credor.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOSE DE ASSIS MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1. Acolho as emendas à inicial (ID 16563320 e ID 17708606).** Diante dos documentos apresentados pela parte autora comprovando sua renda (ID 17708614 e 17708631), **de firo** o pedido formulado quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**2.** Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos exercidos em atividade rural, independente de contribuição, de 13/04/1975 a 31/12/1979 e de 01/01/1980 a 31/12/1981; bem como que seja declarado o exercício em atividade especial, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, determinando ao INSS a sua averbação, nos períodos de 04/01/1982 a 18/03/1983, 01/10/1983 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 19/12/1988, 20/10/1989 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 31/01/1995, 23/11/1995 a 01/10/1999, 15/08/2011 a 05/04/2016. Requer, outrossim, como reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, ou sucessivamente, caso não sejam consideradas as atividades especiais, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER em 05/04/2016.

Atribui à causa o valor de R\$ 98.420,63 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

**3.** Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Em que pesem as alegações do autor acerca das empresas que deixaram de fornecer, a contento, a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, constitui dever do segurado a comprovação da atividade especial ou a prova nos autos da expressa recusa ou impossibilidade do empregador em fornecê-los, sob pena de prejuízo no julgamento do pedido.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes a **todos os períodos** que deseja comprovar.

4. Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5. Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

7. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

8. Após cumprido o subitem acima, tornemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-94.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: NELSON NORATO BELARMINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1. Acolho a emenda à inicial (ID 16533563), Indefiro o pedido de justiça gratuita.** Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando as informações do CNIS que anexo à presente, dando conta de que o autor recebe a média salarial de R\$ 2.905,31 (dois mil, novecentos e cinco reais e trinta e um centavos), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita e fica, desde já, o AUTOR intimado para o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento do período exercido em atividade rural, independente de contribuição, de 03/04/1974 a 01/08/1983, bem como que seja declarado o exercício de atividade especial, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, determinando-se ao INSS a sua averbação, nos períodos de 30/08/1983 a 24/10/1984, 09/05/1985 a 04/02/1987, 10/04/1987 a 18/08/1993, 16/05/1994 a 30/11/1994, 25/05/1995 a 22/12/1995, 13/05/1996 a 06/12/1996 e de 02/05/1997 a 13/12/1997. Requer, outrossim, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, ou sucessivamente, caso não consideradas as atividades especiais, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em 11/02/2015.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 116.029,36 (cento e dezesseis mil, vinte e nove reais e trinta e seis centavos).

3. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referente a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, constitui dever do segurado a comprovação da atividade especial ou a prova nos autos da expressa recusa ou impossibilidade do empregador em fornecê-los, sob pena de prejuízo no julgamento do pedido.

Isto posto, fica facultado ao REQUERENTE a juntada aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes a **todos os períodos** que deseja comprovar.

4. Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5. Recolhidas as custas pela parte autora, promova a Secretária a **CITACÃO DO INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

7. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

8. Após cumprido o subitem acima, tornemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOSUE CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das apelações interpostas pela parte AUTORA (ID 18018452) e parte RÉ (ID 17038066), intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEUSDETI RUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: TALES EDUARDO TASSI - SP248941, WALTER VICTOR TASSI - SP178314

**DESPACHO**

Em que pese o recurso intentado pelo réu, postergo sua análise.

Ante ao interesse do réu em proposta de conciliação com o exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular proposta de acordo escrita, ou manifestar seu desinteresse em conciliar.

Sobrevindo proposta, intime-se o réu, na pessoa de seus patronos para, querendo, manifestarem-se acerca da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS, VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS, IZAIAS ALVES MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

**DESPACHO**

Ante a apelação apresentada pelos réus/executados, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**



**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**DESPACHO**

ID 15371481 e anexos: Mantenho a decisão proferida (ID 12707778) por seus próprios fundamentos.  
Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 5006145-98.2019.4.03.0000, sobreste-se o presente feito até o julgamento definitivo do recurso referido.  
Int. e cumpra-se.  
Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO GARCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE SPERA MAXIMO - SP164177

**DESPACHO**

ID 19786530: Indefiro o pedido dos patronos da Caixa Econômica Federal no que tange à sua inclusão na autuação para recebimento das intimações, fundamentando no que dispõe o artigo 14, §3º da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que regulamentou as normas relativas ao Sistema de Processo Eletrônico- PJE, "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente".

ID 15993048: No que tange ao pedido de prazo formulado pelo patrono do réu e tendo em vista o lapso de tempo dele decorrido, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para manifestação quanto à informação e cálculos juntados pelo Contador Judicial (ID 12863009 e seus anexos).

Decorrido o prazo da parte, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAIO BRAS DA CUNHA - ME, MARISA PUCCI FIORI, CAIO BRAS DA CUNHA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para os réus pagarem a dívida ou apresentarem embargos monitorios, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual interesse do credor.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-78.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis  
 IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA ALVES  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA APARECIDA BARCHI - SP404988  
 IMPETRADO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, REITOR DA UNOPAR LONDRINA

DECISÃO

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Rita de Cássia Nogueira Alves** em face do Diretor da **Universidade Norte do Paraná (UNOPAR)**, com sede na Avenida Paris, 675, Jardim Piza – Londrina/PR.

Narra que em 23 de março de 2013 concluiu o curso de pedagogia na Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) e a Universidade lhe enviou corretamente o diploma acadêmico. Entretanto, a impetrante perdeu o diploma original, ficando somente com cópia. Nomeada para assumir concurso público na cidade de Palmital/SP, requereu a segunda via do diploma perante a impetrada e, após o recolhimento da taxa, esta informou que seria necessário esperar o prazo de 90 (noventa) dias para a expedição e entrega da segunda via. Esclarecida a situação de o documento ser expedido de forma celerê, a Universidade disse que nada poderia fazer. Assim, propõe o presente *mandamus*, sustentando que o ato praticado viola direito líquido e certo.

Atribuiu à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À inicial juntou documentos.

Impetrado originalmente perante a Justiça Estadual, o presente feito foi remetido a este Juízo, por força da r. decisão encartada no ID nº 199887008, por declínio de competência.

A r. decisão do ID nº 20044347 determinou a intimação da patrona da impetrante para informar se tem interesse em continuar patrocinando os interesses da demandante. Todavia, o prazo fixado decorreu *in albis*.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

**2.FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante se verifica da análise do caso, a impetrante se insurge contra ato praticado pelo Diretor da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, cuja sede está localizada na cidade de Londrina/PR.

Como é cediço, a competência, em mandado de segurança, é determinada em razão da sede funcional da autoridade coatora.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

**1. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.**

2. Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente writ compete à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

3. Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do *mandamus* e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção.

4. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007491-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 29/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019 – grifei).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

**5. Emprega-se, in casu, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).**

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019 - **negritei**).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Paraíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019 - **negritei**).

Logo, o foro competente para o processo e julgamento do presente *mandamus* é o da Subseção Judiciária de Londrina/PR, sede da autoridade que detém poderes à prática do apontado ato lesivo.

Nesse sentido, colhe-se as seguintes lições do consagrado Hely Lopes Meirelles:

*"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...)"*

*Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário."* (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55). grifei.

No dizer de Sérgio Ferraz, *"Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora."* (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102).

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça também já preconizou que, *"A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade."* (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13).

Portanto, como é sabido, é a sede funcional da autoridade que fixa o juízo competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança. Assim ensina Hely Lopes Meirelles: *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional"*. (Mandado de segurança. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.68).

Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, que não admite prorrogação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do c. STJ, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. 1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea "a" do permissivo constitucional (e não na alínea "c"). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à instância."*

(AGARESP 201202347919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2012 ..DTPB:)

No caso dos autos, como a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade de Londrina/PR, é competente para processar e julgar a causa um dos Juízes Federais daquela Subseção, para onde o feito deverá ser remetido.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo Federal de Assis/SP** para processar e julgar a causa e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Londrina/PR, nos termos da fundamentação supra.

Depois de decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-95.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: IVANIR COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

#### DECISÃO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

i) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido e;

ii) junte documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, haja vista que em consulta ao extrato do CNIS, verifica-se que até março de 2019 percebia remuneração superior a R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos) reais.

No mesmo prazo poderá o impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Apresentados os documentos ou recolhidas as custas, requisite-se as informações, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000181-80.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO PEDRO LONGO, NEUSA DOS SANTOS LONGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

#### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por APARECIDO ANTONIO PEDRO LONGO e NEUSA DOS SANTOS LONGO em face da Companhia de Habitação Popular de Baurururu COHAB e Outros por meio do qual promovem a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento do termo de quitação do contrato para levantamento da hipoteca do imóvel, conforme determinação judicial.

A COHAB comprovou o recolhimento das custas, o depósito judicial dos valores devidos a título de pagamento de honorários sucumbenciais, no montante de R\$ 962,99 (novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) (id 16890481 e anexos), bem como a elaboração de termo de quitação do contrato em relação à obrigação que lhe compete. Requeru, todavia, a intimação da Caixa Econômica Federal para que promova o pagamento necessário, utilizando os recursos do FCVS em relação ao saldo devedor residual, para a quitação total do contrato, nos termos da r. sentença (ID 9035144).

Os exequentes, por sua vez, requerem o levantamento dos valores depositados pela COHAB (id 18678422), deixando, todavia de manifestar-se expressamente acerca da satisfação da obrigação de fazer consistente no levantamento da hipoteca do imóvel.

Pois bem. Considerando que o depósito judicial realizado pela executada satisfaz a pretensão do requerente, **DEFIRO** o pedido, autorizando o levantamento total dos valores depositados nos autos (ID 16890483 -p.2) na conta judicial nº 4101-005-86400442-8.

Determino, todavia, a intimação dos patronos dos exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam:

a) em nome de qual patrono deverá ser expedido o respectivo alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados;

b) se houve a satisfação da pretensão executória quanto à obrigação de fazer consistente na elaboração do termo de quitação do contrato para liberação do gravame da hipoteca, mediante a entrega de documento hábil para apresentação no Registro de Imóveis competente.

Sobrevindo a indicação dos dados do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, cumpra a Secretária a expedição do Alvará em favor do(a) advogado(a), conforme acima determinado, ressaltando que deverá constar que sobre o valor acima descrito recairão as devidas atualizações monetárias desde a data do depósito efetuado pela executada até a data do efetivo levantamento.

Comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido e nada mais sendo requerido pelos exequentes, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000631-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO SERAFIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

## DESPACHO

ID 17083225: Defiro o pedido retro. Por decorrência, declaro SUSPENSO o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Sobrestem-se os autos até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-92.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BRED FREIRIA, LETICIA RAFAELA DA SILVA BRED FREIRIA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DAGUANO - SP405339  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DAGUANO - SP405339  
RÉU: VAGNER DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurada por ação de **PEDRO HENRIQUE BRED FREIRIA** e **LETÍCIA RAFAELA DA SILVA BRED FREIRIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **VAGNER DA SILVA**. Objetivam a concessão de tutela provisória de urgência para reparos definitivos em imóvel adquirido através de financiamento junto à CEF no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, a fim de que possam usufruí-lo satisfatoriamente.

Narram que firmaram contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia junto à CEF, através do programa Minha Casa Minha Vida, com utilização de recursos do FGTS. Os valores das parcelas do financiamento eram repassados ao construtor Wagner da Silva, através de depósitos bancários e, em algumas ocasiões, os depósitos eram efetuados na conta de Fernanda Gomes Granado, esposa do construtor Wagner. Contudo, mesmo com as parcelas da construção devidamente pagas, o Sr. Wagner da Silva entregou a casa em condições precárias, com inúmeros vícios de construção. Logo com as primeiras chuvas, as infiltrações se mostraram presentes, “infimizando” a vida dos autores, ocasionando trintas e infiltrações e, inclusive, a perda de bens que guarnecem a residência. Procuraram os réus para solução consensual dos problemas, mas nada foi resolvido. Postulam a reparação dos vícios e a condenação dos réus nos danos morais e materiais. Atribuíram à causa o valor de R\$13.720,00 (treze mil setecentos e vinte reais).

À inicial juntaram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do sistema PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelos patronos dos autores no valor de R\$13.720,00 (treze mil setecentos e vinte reais), é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento dos pedidos.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a parte autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do sistema PJE em caso como o dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da parte autora, onerando os já asoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal, onde deverá apresentar planilha de cálculo da apuração e justificação do valor atribuído à causa.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, diante do pleito de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração dos réus à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-64.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOSE VALDIR BREDAS  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de José Valdir Bredas, representado por seus curadores Rubens Bredas e Iraci de Paula Bredas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e a sua concessão em aposentadoria por invalidez c.c. danos morais.

Narra que é portador de retardo mental, demência, ansiedade generalizada, epilepsia, apresentando graves perdas cognitivas e intelectuais. Embora faça tratamento desde 1986, seu quadro clínico piorou, inexistindo condições para que possa exercer os atos da vida civil, bem como atividades laborativas. Em 30/08/2016 requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 615.632.045-1), o qual foi indeferido ao argumento de que não fora constatada incapacidade laborativa. Sustenta que em razão das patologias que o acometem, faz jus à concessão do benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo (30/08/2016). Requer a procedência do pedido, mais a condenação em danos morais no importe de R\$20.000,00.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$60.918,00 (sessenta mil novecentos e dezoito reais). À inicial anexou documentos.

O pleito de tutela provisória de urgência foi indeferido pela decisão do ID nº 14611685. Na ocasião foi determinada a produção de prova pericial médica e a citação do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado no ID nº 18418675.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo judicial no ID nº 19335768.

Instado a se manifestar, o requerente concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS (ID nº 20028117).

Após, os autos vieram conclusos.

#### 2. DECIDO.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições da proposta formulada pelo INSS na petição do ID nº 19335768.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei.

Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Ante a apresentação do laudo pericial do ID nº 18418675, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.

**Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.**

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 5000087-64.2019.403.6116

Nome do Segurado: JOSÉ VALDIR BREDAS

Benefício concedido: concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Data de início do benefício (DIB): 30/08/2016

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**UCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA PINTO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de **Antonia de Fátima Pinto Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (18/08/2012) ou, ainda, caso constatada a condição de invalidez total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de ser portadora de doença oftalmológica conhecida como "ceracotone", condição em que o tecido transparente na superfície anterior ao olho (córnea) se curva para fora, podendo causar visão embaçada, visão distorcida, astigmatismo, incapacidade de enxergar com pouca luz, miopia, perda de visão, sensibilidade à luz ou visão dupla. Diz que trabalhava como balconista/vendedora em uma loja de sapatos e, devido à doença, passou a apresentar incapacidade laborativa total. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial anexou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$93.128,07.

A r. decisão do ID nº 8491229 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da prova pericial médica; nomeou perito e designou a data para a realização da prova.

A autora apresentou quesitos no ID nº 8952164.

Regularmente citada, a Autarquia ré ofertou contestação, com documentos no ID nº 9480232. Manifestou desinteresse na composição consensual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado na data da realização da perícia médica. Ao final, ressaltou a possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente. Requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada a perícia, o Laudo foi encartado no ID nº 11922886.

As partes se manifestaram acerca do laudo nos ID's nºs 12669454 (INSS) e 16213477 (autora).

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

O julgamento foi convertido em diligência (ID nº 18525154), para a CIRETRAN local informar se a autora é portadora de habilitação e, em caso positivo, informe quando foi a renovação. A resposta sobreveio no ofício encartado no ID nº 20230750 informando que a autora não é habilitada.

Os autos vieram novamente conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No tocante à preliminar de prescrição, prejudicial de mérito, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido.

#### Mérito:

##### Benefício por incapacidade laboral

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

No caso *sub judice*, verifico do extrato do CNIS juntado aos autos que a postulante ingressou no RGPS em 01/04/1999 e manteve dois vínculos empregatícios desde então, sendo o último deles para "Helena Marcolino do Nascimento Filho" no período de 01/04/2013 até 01/08/2014. O último benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido foi no período de 02/12/2016 a 02/03/2017 (NB nº 6168473150). Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, denoto dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pela Perita do Juízo, que a autora apresenta o problema de saúde alegado.

Examinando-a em 26/04/2018, o perito médico do Juízo constatou que a autora é portadora de ceratocone – CID:H18.6. Disse que: “Paciente apresenta diminuição da Acuidade Visual em ambos os olhos por Ceratocone. Em olho esquerdo foi submetida a Transplante de Córnea com resultados ruins com relação a Acuidade Visual”. Em resposta ao quesito nº 5 formulado pelo INSS, respondeu que a autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Informou que a incapacidade laborativa da autora é total e temporária (respostas aos quesitos 6 e 11 – formulados pelo Juízo). Por fim, concluiu que o prazo aproximado para convalhecimento da doença é de aproximadamente 6 meses após a realização de transplante de córnea (resposta ao quesito 12, do Juízo).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Pelos documentos médicos acostados aos autos e especialmente pela perícia judicial, conclui-se que o quadro de incapacidade da autora desde a cessação do auxílio-doença em 17/08/2012 não se alterou. Mesmo tendo sido submetida a transplante de córnea no olho esquerdo não teve melhora da visão, e aguarda por novo transplante.

Dessa forma, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconhecimento o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 17/08/2012, conforme requerido na inicial, até que seja reabilitada para outra função compatível com seu estado de saúde.

Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a parte autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da data desta sentença.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Antonia de Fátima Pinto Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a: **(3.1)** restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora (NB nº 570.331.909-5), a partir de 18/08/2012, na forma da fundamentação supra; **(3.2)** pagar as parcelas em atraso observada a prescrição quinquenal e os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha comprovadamente exercido atividade remunerada na condição de segurado obrigatório empregado.

No cálculo dos valores em atraso, observar-se-ão as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.

Nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos que tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da “execução invertida”.

**Antecipação** parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido a autora, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.

**Oficie-se ao(a) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida.**

Seguem dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela:

Nome / CPF	Antonia de Fátima Pinto Nascimento / CPF nº 252.074.788-93
Nome da mãe	Marilda Aparecida Barbeiro
Espécie de benefício/NB	Auxílio-doença
DIB	17/01/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
DIP	Data da sentença
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

**Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício.**

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já fixados na decisão do ID nº 8491229.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## 1. RELATÓRIO

**ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual objetiva, em síntese, que seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de doze meses, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 12.269/2010, em vez de dezoito meses, enquanto não sobrevier a edição do regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004), promovendo a implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimentos.

Argumenta, em síntese, a ausência de regulamentação do artigo 7º, §1º, da Lei nº 10.855/04, que estabelece o interstício de dezoito meses para a progressão funcional, já que após o advento da Lei nº 11.501/07, que alterou o artigo 7º da Lei nº 10.855/04, ainda não teria havido a edição do regulamento que implementaria as condições de progressão funcional e promoção.

À inicial juntou documentos.

A decisão do ID nº 18038146 indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita e o pleito de tutela de urgência. Determinou a citação do INSS.

Regulamente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 18038557. Suscitou preliminar de incompetência absoluta e prejudicial de prescrição do fundo de direito. Impugnou a assistência judiciária gratuita. No mérito, argumenta que o demandante incorre em equívoco, porque o regramento do já visto Plano de Classificação de Cargos (PCC) (Lei nº 5.645/1970), aplicado por força do artigo 9º da precitada lei, prevê o interstício de doze meses, mas a Lei nº 10.855/04 estipula um período de dezoito meses. Assim como se percebe dos dispositivos supramencionados, a Lei nº 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, isto é, em ambos os casos se exige um interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual, nos termos especificados pela alínea "b" dos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 10.855/2004. Portanto, não há que se falar em omissão, lacuna ou mesmo de aplicação supletiva do regulamento do PCC, como pretende fazer crer a parte requerente. Nesse contexto, observa-se que veio a lume a Medida Provisória nº 479/2009 (após, convertida na Lei nº 12.269/2010), que alterou a redação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, para o fim de determinar a aplicação das normas referentes aos servidores do PCC, de que trata a Lei nº 5.645/1970, enquanto não editado o regulamento mencionado no referido art. 8º. Destaque-se que o normativo mencionado no artigo 9º será observado até a edição de regulamento, ou seja, é um substitutivo de ato infralegal. Requer a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e que sobre as parcelas em atraso seja aplicados os juros de 0,5% ao mês (6% ao ano) e correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Réplica no ID nº 18038559.

O feito, ajuizado originalmente perante o JEF foi remetido a este Juízo por força da r. decisão do ID nº 18038564.

A r. decisão do ID nº 18154169 ratificou a decisão do ID nº 18038146 e concedeu ao autor o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais iniciais.

O autor peticionou no ID nº 19168647 informando o recolhimento das custas processuais e apresentando o respectivo comprovante, bem como requerendo o julgamento antecipado do feito.

Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor adequasse o valor atribuído à causa.

A patrona do autor peticionou no ID nº 20041199, retificando o valor da causa para R\$25.419,19.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o breve relatório.

## DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a emenda da inicial de retificação do valor da causa para R\$25.419,19 (ID nº 20041199). Providencie a Secretaria a anotação.

Superada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, bem como a impugnação à assistência judiciária gratuita (ID nº 18154169), passo ao julgamento do pedido.

Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## 2.1. – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Inicialmente, por se tratar de demanda relativa à remuneração de servidor público, que se caracteriza como obrigação de trato sucessivo, o lapso prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32 alcança somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação e não atinge o fundo do direito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

Tendo sido proposta a demanda em 31.01.2019, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 31.01.2014, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ, o que será considerado na hipótese de procedência da demanda.

## 2.2 – MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

O autor alega que é servidor público federal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Tomou posse no serviço público em 27/06/2003 e iniciou exercício em 03/07/2003, no cargo de Técnico do Seguro Social. Pretende a sua reclassificação na carreira, mediante progressão funcional, respeitando-se o interstício de doze meses, conforme previsão dos artigos 16 da Lei nº 12.269/2010 e artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80 (que regulamentou o instituto da progressão funcional previsto na Lei nº 5.645/1970).

Em que pese o assunto do interstício para fins de progressão tenha sido solucionado com o advento da Lei n. 13.324/2016, que determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007, permanece a controvérsia no tocante ao pedido de pagamento de eventuais diferenças pecuniárias surgidas em razão do reposicionamento, com correção monetária e juros. Sendo assim, passemos a analisar o pedido.

Para o deslinde da questão, é necessário fazer um breve histórico da legislação que trata da progressão funcional e da promoção.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais foram estabelecidas pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), da seguinte forma:

“Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.”

O Decreto nº 84.669/80 regulamentou a matéria, fixando os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984).

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

*Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.*

*Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.*

*Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*

*Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.355/2001, que estruturou a carreira previdenciária no âmbito do INSS, a qual previu, em seu artigo 2º, § 2º, que a progressão funcional e a promoção dos servidores da Carreira Previdenciária deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento. Como não foi editado regulamento, mantiveram-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/1970:

*Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.*

*§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.*

*§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/2001. A regra da progressão funcional pelo interstício de 12 (doze) meses restou preservada, nos termos do artigo 7º, § 1º, *verbis*:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)*

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)*

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, restou alterada a redação do artigo acima transcrito para que fosse observado o prazo de 18 (dezoito) meses de exercício para a concessão de progressão funcional, nos seguintes termos:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Com relação à previsão do artigo 8º acima transcrito, não houve a edição de regulamento. Nesse ponto, a MP nº 479/2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010, dando redação nova ao artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, estabeleceu que enquanto não sobrevier decreto regulamentando a matéria, serão aplicadas as normas dispostas na Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, vejamos:

*Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)*

Conclui-se, portanto, que ficou expressamente previsto pelo legislador que seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do interstício de 18 meses para a progressão funcional. Ou seja, está-se diante de uma condição suspensiva de eficácia que preserva a aplicação da Lei nº 10.855/2004 até a efetiva regulamentação do prazo de 18 meses de que trata a Lei nº 11.501, de 11/07/2007.

A questão já enfrentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial repetitivo, conforme se verifica do seguinte acórdão:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, “Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006”. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (“Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe”), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (“§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial”). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.” (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

Portanto, para a progressão funcional da parte autora, deve-se observar o prazo de 12 meses.

Quanto ao marco inicial para a contagem do prazo para a concessão de progressão funcional, o Decreto nº 84.669/80, o qual, conforme referido, regulamenta a progressão funcional e promoção de servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/1970, assim dispõe:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 11 - No último dia de julho deverão estar consumados os seguintes levantamentos:

I - dos servidores com interstício cumprido;

II - dos servidores localizados na última referência da classe a que pertencem;

III - dos servidores que não podem obter progressão, nos casos especificados no art. 8º deste Decreto;

IV - dos servidores a que se referem os arts. 14, 15, 17, 18 e 32 deste Decreto; e

V - das vagas existentes ou dos vagos previstos no limite da lotação de cada classe, destinados à progressão vertical.

Parágrafo único - Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em primeiro de janeiro e de julho de cada ano.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Decreto, ao uniformizar o momento em que a progressão gera efeitos, ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nº 10.355/2001, 10.855/2004 ou 11.501/2007 e, ainda, implica na violação do princípio da isonomia.

O ato administrativo de progressão deve considerar as situações funcionais específicas tais como data de ingresso de cada servidor na carreira, tempo de efetivo exercício e momento de implementação dos requisitos necessários à progressão, gerando efeitos a partir do momento em que o servidor preencher os requisitos para o avanço na carreira, afigurando-se ilegal a regulamentação que desconsidere essa premissa.

Veja-se que ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, o decreto restringiu indevidamente o direito do servidor, gerando prejuízos financeiros aos servidores que já preenchiam as condições de desempenho para progressão em momento pretérito.

Logo, concluo haver ilegalidade na determinação de que os efeitos decorrentes de progressão funcional ocorram na mesma data a todos os servidores que exercem a carreira.

Outro não é o entendimento da jurisprudência, conforme ilustra o seguinte julgado do Egr. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INTERSTÍCIOS PARA A PRIMEIRA PROGRESSÃO FIXADOS NOS PRIMEIROS DIAS DOS MESES DE JANEIRO A JULHO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Ao uniformizar o momento em que o interstício passa a ser contado, o Decreto nº 84.669/84 ultrapassou os limites permitidos à mera regulamentação, gerando prejuízos financeiros aos servidores que ingressaram em momentos diversos na carreira e que contaram com data única de início de interstício. Manifesta violação ao princípio da isonomia, vez que não leva em conta as situações funcionais específicas, em especial a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício. Os efeitos financeiros da progressão funcional na Carreira Previdenciária devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados.” (TRF4, APELREEX 5008545-49.2015.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 06/11/2015)

Por outro lado, o intervalo de tempo para a concessão de progressões funcionais e ou promoções aos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social deve ser de 12 (doze) meses, tendo como marco inicial de contagem a data da entrada em exercício.

Assim, considerando que o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício permanece vigente para a progressão funcional, deverá a parte ré proceder à alteração nos registros funcionais do autor, adequando-o à classe e padrão de enquadramento correspondente, devendo aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão/promoção, cujos efeitos financeiros devem retroagir ao momento em que o servidor completou o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, observando a data de início de exercício do servidor.

Recentemente, houve a publicação da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. O referido diploma alterou a redação da Lei nº 10.855/2004, reduzindo o interstício para promoção e progressão funcional de 18 para 12 meses, conforme o pedido formulado pela parte autora na inicial. Por oportuno, confirmam-se as alterações introduzidas pela novel legislação, *in verbis*:

## CAPÍTULO XXV

### DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1ª de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

§ 1º.....

I -.....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -.....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

.....”  
*Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.*

*Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.*

**No caso concreto**, o autor ingressou nos quadros do INSS em 27.06.2003 e entrou em exercício em 03.07.2003, no cargo de Técnico Previdenciário, classe “A”, padrão I (ID nº 18038141).

Assim, integrando a carreira do seguro social, suas progressões e promoções devem ser computadas com interstício de 12 (doze) meses, a partir da data da entrada em exercício. Por consequência, devem ser pagas à parte demandante as diferenças remuneratórias decorrentes do reequadramento, observando-se, nesse caso, o prazo prescricional quinquenal, bem como eventuais pagamentos na via administrativa sob o mesmo título.

Ressalte-se que a progressão funcional deve observar, quanto ao nível/padrão/classe e valor dos vencimentos e da remuneração, aquilo que determina a legislação de regência vigente à época de cada progressão.

Assim, é de se acolher o pedido, a fim de que o regime de progressão incidente na relação jurídico-administrativa que envolve as partes ajuste-se à disciplina constante nesta sentença, de forma a reparar os prejuízos experimentados pela parte autora.

Conquanto o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 13.324/2016, acima transcrito, disponha que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que estes estão fundados em direitos previstos em legislação anterior, qual seja, a Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980.

Destarte, havendo o direito da parte autora à progressão pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, é consequência inevitável o seu direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento.

Cumprir destacar que a jurisprudência do c. STJ e do Egr. TRF da 3ª Região é pacífica em tal entendimento:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.*

[...]

*3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.*

*4. Recurso Especial não provido”.*

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.*

[...]

*II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.*

*III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.*

[...].”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001572-58.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

**Contribuição social.** Considerando que as diferenças de progressões da parte autora não possuem natureza indenizatória, mas salarial, deve incidir sobre os valores pagos a esse título a contribuição social ao PSS, observando-se o regime de competência, ou seja, deve considerar a base de cálculo de cada mês em que era devida a diferença, e aplicar o percentual relativo à contribuição.

#### **Juros de mora e correção monetária**

Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores e empregados públicos, é de rigor constar que a TR não é critério de atualização monetária da dívida, podendo incidir tão somente como critério para aplicação dos juros de mora, observando-se os parâmetros definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º), da seguinte forma:

a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### **3. DISPOSITIVO**

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, superadas as preliminares suscitadas, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) proceder à alteração nos registros funcionais do autor, adequando-o à classe e padrão de enquadramento correspondente, devendo aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão/promoção, cujos efeitos financeiros deverão retroagir ao momento em que o servidor completou o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, observando a data de início de exercício do servidor;

b) pagar as diferenças devidas resultantes da adequação do enquadramento da parte autora, observada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da fundamentação.

Condeno o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurados até a data da sentença, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Interposta(s) apelação(ões), dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe (artigo 1.010 do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001062-84.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO - EPP, GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL e Outro em face de G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO-EPP e GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO derivado de condenação transitada em julgado da Ação Civil Pública que tramitou fisicamente neste Juízo Federal, sob a mesma numeração.

A exequente instruiu a inicial com cópia dos autos físicos principais, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 16229425).

ID 13768550- ff. 319/323: A sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, foi confirmada em Segunda Instância e transitou em julgado, conforme certidão de f. 373 dos autos originários (ID 13768550), condenando os réus:

a) à obrigação solidária de ressarcir à União a importância de R\$ 127.072,62 (cento e vinte e sete mil, setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), a ser atualizada monetariamente conforme julgado;

b) ao cancelamento do crédito de R\$ 20.367,06 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), relativo à competência de agosto de 2009, a ser retido pela União, por intermédio do Ministério da Saúde;

c) a restrição de contratar sob qualquer forma societária com o Programa "Farmácia Popular", até que efetiva e integralmente ressarcam o valor atualizado do débito acima, contudo, limitada a vigência de restrição ao prazo máximo de 02 anos contados da data da sentença;

d) mantendo o bloqueio/restrição dos bens dos réus em conformidade com a r. decisão de ff. 217/222 proferida nos mesmos autos originários;

e) pagamento das custas processuais integrais, pela qual responderão solidariamente.

Comprova a exequente que quanto à obrigação de fazer contida no item "c" acima, acerca da restrição dos executados contratarem com o Programa Farmácia Popular, restou atendida pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o "item 2" contido no Despacho NUP 25000.123558-2013-16 - Ministério da Saúde (ID 16229422), tendo operado o descredenciamento em 17/02/2017, formalizada em publicação em Diário Oficial da União (ID 16229424).

Igualmente satisfeito o item "b" acima, atinente ao cancelamento do crédito a ser retido pela União e que restou demonstrado nos "itens 4 e 5" do mesmo Despacho do Ministério da Saúde (ID 16229422), bem como pelos documentos a ele anexados.

Portanto, em prosseguimento ao cumprimento das demais sanções previstas no julgado, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu patronos constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação:

a) comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas;

b) pagar o débito de ressarcimento à União apresentado pelo(a) exequente, no valor de R\$ 246.991,05 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e cinco centavos), acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, restando, desde já, advertido que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

b.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias e após, tomemos os autos conclusos para extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação, no mesmo prazo acima assinalado.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, manifestando-se expressamente acerca dos bens restritos nos autos, conforme f. 231 (ID 13768545) e ff. 236/238 (ID 13768545) e 305/306 (ID 13768550).

Caso nada mais seja requerido pela UNIÃO, arquivem-se os autos, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000484-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDEVALDO CERQUEIRA ASSIS - ME

## DESPACHO

ID 17414541: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste, conclusivamente, nos termos delimitados no r. despacho (ID 17158396), no prazo final de 10 (dez) dias.

Sobrevindo manifestação, tomemos auto conclusos. Decorrido "in albis" o prazo assinalado, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000482-35.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MONTEIRO - SP75598

## SENTENÇA

Vistos,

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CEF em face de Urias Turbiani Rodrigues de Camargo.

Iniciado o cumprimento de sentença, o executado foi intimado para pagamento do débito em 22/07/2011 (id 12903430, fls. 112/114), que deixou o prazo decorrer "in albis" (fl. 115).

Expedido mandado de penhora, não foram localizados bens penhoráveis de propriedade do executado (id 12903430, fl. 118).

A CEF foi intimada para que indicasse bens passíveis de penhora em nome do executado (id 12903430, fl. 122), que, por sua vez, requereu a suspensão do processo na forma do artigo 791, III, do CPC/73 (id 12903430, fl. 124).

O Juízo deferiu o pedido da exequente e determinou a suspensão do feito em 12/04/2013 (id 12903430, fl. 125).

Os autos foram desarquivados em 21/11/2018, e cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu a desistência e extinção do processo, com fundamento no art. 485, III, do CPC, condicionada à anuência do devedor, caso já tenha sido citado (id 17435101).

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando os autos, em que pese o pedido de desistência pela CEF, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação.

Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular (Contrato de Crédito Rotativo em conta corrente), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do [Código Civil](#), vale dizer, de cinco anos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 23/06/2009 (id 12903430, fl. 90).

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, diante da não localização de bens penhoráveis em nome do executado, deixou de dar andamento ao feito, requerendo a suspensão do feito, com base no artigo 791, III, do CPC/73 (id 12903430, fl. 124), cujo pedido foi deferido pelo juízo em 12/04/2013 (id 12903430, fl. 125). A exequente foi intimada através de publicação em 18/04/2013.

Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Somente veio a se manifestar nos autos após ser provocada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição, em 17/05/2019. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução.

Confrmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ARRESTO ONLINE. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 206, §5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", sendo esta a hipótese dos autos.
  2. O E. STJ já consolidou entendimento segundo o qual, em contrato de mútuo, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.
  3. A ausência de citação não impede o arresto online, desde que presentes os requisitos para a medida cautelar.
  4. Recurso provido.
- (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000303-88.2015.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário, conforme dispõe o artigo 206 do Código Civil;
2. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente;
3. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para o ajuizamento das ações originárias, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", assim, se a ação monitoria prescreve em cinco anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença.

4. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente, excluindo-se a execução fiscal, nas demais execuções e nos cumprimentos de sentenças, é a data do despacho que determina o arquivamento dos autos.
  5. Verifica-se não ter a exequente demonstrado a ocorrência de quaisquer causas interruptivas da prescrição legalmente previstas, tendo requerido a penhora online após o transcurso do prazo quinquenal.
  6. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte e a remunere, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal.
  7. Apelação da CEF improvida. Apelação da parte ré provida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1930888 - 0004973-58.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO** da pretensão da CEF de haver o crédito executado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Decorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-64.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO SIMOES DE BIACIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JANEGITZ REZENDE COSTA - SP354306, VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 30/11/2018, sob o nº 1613622231.

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, que reconheceu a sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (id 20953904, fls. 43/46).

Redistribuído o feito a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante ingressou com a presente demanda, perante o Juízo Estadual buscando ordem liminar para que a autoridade coatora analise seu processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 30/11/2018, sob o nº 1613622231.

O impetrante se manifestou nos autos em 18/04/2019, requerendo a extinção do feito (id 20953904, fl. 42). Contudo, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito e remeteu-o à esta Vara Federal (id 20953904, fls. 43/46).

Ocorre que, no mesmo dia de 18/04/2019, o impetrante distribuiu demanda idêntica perante a Justiça Federal, distribuída sob o nº **5000287-71.2019.403.6116**, conforme se verifica da cópia em anexo.

Assim, ainda que estes autos decorram de ação proposta anteriormente perante a Justiça Estadual (em 17/04/2019, conforme extrato em anexo), somente chegaram a esta 1ª Vara Federal depois da distribuição da ação de nº 5001846-24.2018.4.03.6108, em 18/08/2019, com as mesmas partes, pedido, e causa de pedir, e que já se encontra em estágio mais avançado.

Ademais, anote-se que o impetrante já havia requerido a desistência do presente feito, conforme se observa do pedido de id 20953904, fl. 42.

Conseqüentemente, reconheço o fenômeno da litispêndia e reputo, por economia processual, ser necessária a extinção deste processo, sem resolução do mérito, por ter sido redistribuído a esta 1ª Vara ação idêntica de nº 5000287-71.2019.4.03.6116, em 18/04/2019.

### 3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 485, V, 2ª figura, **JULGO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito, em razão de litispêndia.

Sem honorários e custas, considerando-se tratar de mandado de segurança e a causa da extinção.

Junte-se aos autos virtuais nº 5000287-71.2019.4.03.6116 cópia desta sentença.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO SIMOES DE BIACIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, THIAGO JANEGITZ REZENDE COSTA - SP354306  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando o lapso de tempo decorrido desde a data do pedido de dilação de prazo formulado pelo impetrante (ID 17477832), defiro o prazo final de 05 (cinco) dias para que cumpra, na íntegra, todas as determinações contidas na r. decisão (ID 16532395), sob pena de considerar-se a desistência tácita da ação.

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Todavia, decorrido "in albis", façam-se conclusos para extinção.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018575-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: LEONIDES DALBEL ALEXANDRELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 077.484.520-1, com DIB em 01/03/1986, aplicando-se os índices de reajustes legais, levando em conta o limitador trazido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o disposto no artigo 21, § 3º da Lei 8.880/90.

Requer a prioridade na tramitação processual, justificada em razão da idade, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

1. Defiro a prioridade na tramitação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

2. **Indefiro o pedido de justiça gratuita.** Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita**, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**"

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45.

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando as informações do HISCREWEB que anexo à presente, dando conta de que a autora recebe o benefício de pensão por morte (NB 774845201) no valor R\$ 1.418,86 e ainda recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 774842547) no valor de R\$ 2.198,15, perfazendo a soma mensal de R\$ 3.617,01, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

a) proceda ao recolhimento das custas iniciais;

b) promova a juntada aos autos de cópia integral da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 a qual o autor baseia-se para alegar que houve a interrupção da prescrição do direito à ação de revisão do valor do benefício previdenciário concedido em 01/03/1986.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004238-03.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ALESSANDRO VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO - SP239678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE, DESPACHO ID 17217551:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial..."

**BAURU, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004238-03.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ALESSANDRO VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO - SP239678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE, DESPACHO ID 17217551:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial..."

**BAURU, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-54.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ALINE CRISTINE OLIVEIRA ANACLETO

#### DESPACHO

Informado o novo logradouro do(a) devedor(a), renove-se a tentativa de cumprimento do comando retro, mediante a expedição de carta precatória, desde que haja o prévio recolhimento das diligências/custas do Oficial de Justiça (ID 17243779).

Servirá(ão) a(s) cópia(s) deste despacho e daquele exarado no ID 14694422, como carta/mandado/deprecativa para fins de citação, penhora, bloqueio, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

**A N E X O S :** PETIÇÃO INICIAL, C.D.A(S) E DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS EM MEIO VIRTUAL ATRAVÉS DO LINK:  
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6EEC4B4EA>

Int.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DENISE TOSE DE CAMPOS OLIVEIRA - ME, DENISE TOSE DE CAMPOS OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para recolhimento da diligência do oficial de justiça para fim de expedição da carta precatória para a penhora do bem indicado no ID 21081996.

**BAURU, 27 de agosto de 2019.**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5729

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001143-18.2017.403.6108** - ANDRE GUSTAVO BOTELHO X KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO (SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO E SP393091 - VALESKA ANDREA PEROSO) X BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME (SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do recurso de apelação também deduzido pela CEF (f. 268/271), intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, prosseguindo-se conforme já deliberado à f. 265. DESPACHO PROFERIDO À FL. 265:

Preliminarmente, em que pese a sentença proferida, fixo os honorários do perito no valor de R\$ 745,59, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Res. 305/2014 do CJF. Requistem-se. Em prosseguimento, tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte RE/APELADA para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação. Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse interim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ - Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002245-75.2017.403.6108** - PEDRO JUNIOR DOS SANTOS X MARIA MARCELENE DA SILVA (SP151740B - BENEDITO MURCAPIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JORGE LUIZ MOSCIATI JUNIOR (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Diante da apelação deduzida pela ré Caixa Econômica Federal, bem assim do recurso adesivo ofertado pela parte autora, intem-se as partes para que, no prazo legal, tragam aos autos suas respectivas contrarrazões, se assim desejarem.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à(s) parte(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a CEF, como primeira recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300619-34.1994.403.6108** (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA (SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noto que o extrato de pagamento de f. 686, referente aos honorários sucumbenciais, conстou à ordem deste Juízo, não conferindo com as informações constantes do ofício requisitório de f. 666.

Nada obstante, estando o valor à disposição do juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor/advogado Dr. Anésio Barbosa, anotando-se a dedução da alíquota do IRPF, nos termos da lei.

Tão logo expedido o documento, intime-se referido patrono para breve retirada, à vista do exíguo prazo de validade do alvará.

No mais, observo que continuam pendentes a resolução do agravo interposto pelo réu (n. 0022192-43.2016.4.03.0000), bem como o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, em face das questões levantadas às f. 645/646 e 683.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302723-28.1996.403.6108** (96.1302723-8) - CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 623/625), tocante à destinação do valor depositado e penhorado.

Não havendo objeção pela parte credora/exequente, restará deferido o requerido pela União Federal, a fim de que a quantia depositada à ordem deste Juízo (f. 609) seja destinada conforme requerido à f. 623, hipótese em que deverá a Secretaria expedir ofício ao banco depositário, para tal finalidade, comunicando-se, em seguida, nos autos das execuções fiscais 0003518-46.2004.403.6108 e 000011-19.2000.403.6108.

Mas, em caso de irresignação da parte exequente, voltem-me conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003085-61.2012.403.6108** - MARIA DIAS PEREIRA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante do determinado pelo E. TRF3 à fl. 233 e alinhada ao disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do CPC, deverá a parte credora instruir o pedido de fls. 236 e seguintes com a sentença proferida nos embargos à execução no 0003309-91.2015.403.6108 e, ainda, eventual planilha elaborada pelo contador judicial, manifestação das partes em relação a esses cálculos, tudo para possibilitar ao Juízo a verificação de qual montante ficou definido nos embargos, pendentes de julgamento de recurso, como não controvertidos pelo INSS. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Feito isso, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, limitados a 30% (trinta por cento) do total das diferenças devidas à Autora.

Na sequência, à contadoria para apontamento, ainda, do valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais incontroversos, tendo como parâmetros os valores controvertidos de fls. 192-199, indicando o auxiliar do Juízo, também, os percentuais principal, juros e contratuais da conta de referência (Resolução 405/2016 do C.J.F.).

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 227, com a remessa dos autos ao SEDI.

Após, esperam-se os requerimentos incontroversos e dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientes, nesta oportunidade, dos cálculos de abatimento apresentados pela Contadoria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001828-55.1999.403.6108** (1999.61.08.001828-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-26.1999.403.6108 (1999.61.08.000362-7)) - AZIS NEME JUNIOR(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZIS NEME JUNIOR

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício entregue à fl. 297, autorizo a Secretaria a pesquisa junto ao Sistema Arisp para consulta da matrícula do imóvel n. 56.806, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru.

Com a resposta, não havendo atendimento, oficie-se novamente o 1º CRI de Bauru para esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, dê-se ciência às partes e retorne ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001888-52.2004.403.6108** (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATIN ANCI E G0030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA

Em que pese a providência determinada à fl. 1.048, a CEF informou à fl. 1.054 e seguintes que o Autor continua efetuando depósitos em conta judicial, à disposição do Juízo.

À fl. 1.039, o patrono do Autor limitou-se a requerer a suspensão dos autos, na tentativa de acordo entre as partes extrajudicialmente.

Este Juízo, com o julgamento do feito, cessou a atividade jurisdicional, embora não haja impedimento na tentativa de conciliar as partes a qualquer tempo e fase processual.

Assim, concedo mais trinta dias para o patrono Valcir Evandro Ribeiro Fatinanci demonstrar nos autos efetiva comunicação ao Autor, a fim de que este cesse os depósitos em Juízo. As demais providências quanto ao saldo devedor, devem ser adotadas diretamente com a CEF.

Aguarde-se o prazo ora estabelecido para novos requerimentos. Na ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o Autor para ciência e atendimento (fls. 1.048 e 1.054).

Como o retorno do mandado cumprido e na ausência de novos requerimentos, cumpra-se, na íntegra, o despacho de fl. 1.048.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004123-55.2005.403.6108** (2005.61.08.004123-0) - EDEMIR AUGUSTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL X EDEMIR AUGUSTI

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. O seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/executora anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVAV NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003806-52.2008.403.6108** (2008.61.08.003806-2) - ALEXSANDRO CAVERSAN RODRIGUES(SP413725 - ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO UNIBANCO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO UNIBANCO X ALEXSANDRO CAVERSAN RODRIGUES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para cá remetidos pela Superior Instância.

Outrossim, considerando o provimento da apelação da CEF, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, as providências antecipadas pelo correu Banco Unibanco, com vistas ao cumprimento da sentença reformada, não mais se justificam.

Desse modo, intime-se o correu Unibanco para que esclareça como pretende a restituição da quantia depositada em juízo a título de antecipação de honorários sucumbenciais (f. 170), se por alvará, a ser retirado em secretaria, ou por transferência em conta a ser informada nos autos.

Quanto ao mais, requeiram as partes o que entenderem cabível, à vista do julgado.

Sem prejuízo, considerando os trabalhos realizados pela advogada inicialmente nomeada, Dra Carolina Oliva, fixo os seus honorários em 2/3 do valor máximo da tabela vigente do AJG, devendo ser requisitado o pagamento com brevidade.

Após, voltem-me conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001913-11.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ALVES PASSOS X MARIA APARECIDA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES PASSOS

Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 85-86, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do cumprimento dos ofícios expedidos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru.

Em caso de não atendimento, oficie-se novamente para cumprimento da sentença proferida, instruindo o ofício ao cartório com as fls. mencionadas à fl. 78, bem como guia de recolhimento do ITBI (fls. 85-86).

Tudo cumprido, retorne ao arquivo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**1302062-83.1995.403.6108** (95.1302062-2) - JOSE ERRERO FERNANDES X JOSEFINA CELESTINA DA SILVA X JULIO CORBETTA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JERACI VALENCIO BARBOSA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE BROISLES X JOSE BAU X JOAO FERREIRA NEVES X JOAO JACINTO X JOAO GABRIEL VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO DOS SANTOS X JOAQUIM BENTO LEITE FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE BARBOSA X JOSE MOISES X JOAQUIM DE MATOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DOMINGUES SILVA X JOSE FELICIO DE ARAUJO X JOSE ELIAS X JANETE APARECIDA DANIEL X JULIETA LIMA BITENCOURT X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE AVELINO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X TEREZA FELIPE BARBOSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X JOAQUINA BARBOSA GUIMARAES X JOSE ANTONIO BETTI X JOSEFINA ALVES X JOAQUIM FRANCISCO DAS CHAGAS X JOAQUIM JOSE VIEIRA X LEONILDA NECES DOS SANTOS X LADISLAU NEVES X LUIZ VEDEIRA DO PRADO X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X LICIDIO MORAIS X LUIZ PARMEZAN X LUCINDA CAPORASSO CORREA X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X LEONOR CIMAMELO GARCIA X LOURDES DO CARMO ASSIS X LAZARA MARIA RASCADO MATOS X LINA CARDOSO DOS ANJOS X LAURA ROQUE RIBEIRO X LOURDES ALPREE DOS SANTOS X LORETO SEVERINO DE FARIA X LUIZA CHINAGLIA X LYDIA MISSION FILETO X MARIA SILVEIRA CUNHA X MARIA JOSE CARIAS DE FREITAS X MARIA IRENI DE SOUZA SANTOS X MARIA FELIPE CASEMIRA X MARIA RODRIGUES BOGNAR X MARIA PURIFICACAO GIMENES FERREIRA X MARIA DOURADO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA MARFIL X MARIANA THEODORA CORIMBAVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X MARIA FRANCISCO DE JESUS GUEDES X MARIANA NATIVIDADE DAMANSON MORENO X MANOELINA GONCALVES ALVES X MARIA FERNANDES DA SILVA DOCE X MARIO ANTONELLI X MARIA DA PENHA QUIRINO X MIGUEL NOGUEIRA ALVES X MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X MARIA RIGUETTI COSTA X MARIO DOMINGOS PAVAN X MARIA JOSE BATISTA X MAXIMINO FRANCISCO DE GODOY X MARIA DE SOUZA BARBOSA X MARIA DOMINGAS OLMO FENARA X MARIA JOSE X MARIA ROSA DE JESUS VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES ROCHA X MARIA DE ANTONIO X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EVA BEBIANO ADAO X MARCO ANTONIO ALVE X MARIA ROSA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MARIA CALISTA ROCHA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA TEREZA THEODORO X MARIA JOSE DOS SANTOS GUEIROS X MARIA BERNARDI GODOI X MARIA DAS DORES GONCALVES X MARIA TOZZI TOCHETTO X MARIA PEDRO RAMOS CEZARIO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MENDES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DA

COSTA PEREIRA DE GODOI X MANOEL JOSE AMADO X MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE MELLO X MAURINA RAVELO DA SILVA X MANOEL LOPES AFFONSO X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X MARIA DE SOUSA X MARIALICA DE LACERDA X MARIO ROSA PEREIRA X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X NACEL DA SILVA LIMALUZ X NOE VIEIRA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X NATALIA CALIXTO DE CAMARGO X NOEMIA MARIA DE JESUS MARCELINO X NAIR GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO DUARTE X OLICIA INNOCENCIO X OTAVIANO MANOEL DE SOUZA X OSCAR LEUTERIO INACIO X OSVALDO PEREIRA LEMES X OLINDO PEREIRA PINTO X OSMANDA ALVES DA COSTA E SOUZA X OLIDANIA MEIRALIMA X OCTACILIO LOPES X PEDRA CANDIDA DE JESUS NUNES X PRUDENCIA PERES DOMINGOS X PEDRO PAULA DA SILVA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERRERO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez o advogado Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221.131 declinou da nomeação de f. 1377./1378, nomeio em seu lugar, como advogada voluntária, a Drª SAMIRA SILVA MARQUES, OAB/SP 259.284.PA.1.15 Desse modo, determino a intimação da advogada ora nomeada, com endereço na AV. GETULIO VARGAS, N. 18-46 SALA 11-07, CENTRO EMPRESARIAL (f. 143018-7656 98125-9810), pessoalmente ou por meio eletrônico, acerca desta nomeação e para declinar aceitação ou recusa, bem como para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor dos exequentes MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA DE SOUZA BARGOSA, MARIA LICA DE LACERDA, MARIO ANTONELLI, NEUSA ANTUNES DA SILVA, JERACI VALENCIO BARBOSA E JOSÉ PAULINO DOS SANTOS, conforme já consignado à f. 1377.

Cadastre seu nome junto ao Sistema Processual.

Quanto ao mais, tão logo comprovado o levantamento, pela parte Tereza Felipe Barbosa, da importância informada à f. 1390, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios em favor de Alessandro Bezerra Alves Pinto, conforme já determinado à f. 1322, do valor correspondente à metade do máximo da tabela vigente - AJG.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1300142-40.1996.403.6108** (96.1300142-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300245-81.1995.403.6108 (95.1300245-4)) - THEREZINHA MARIA DOMINGUES X ALCIL TAVARES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALCIL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 339:

Considerando o tempo já decorrido, manifeste-se o patrono do exequente Alcil Tavares em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No silêncio, retomem ao arquivo em conjunto com o feito principal n. 1300324-55.1998.403.6108.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1301476-12.1996.403.6108** (96.1301476-4) - RAIZEN ENERGIA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X AGRICOLA PONTE ALTA LTDA (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X RAIZEN ENERGIAS/A X FAZENDA NACIONAL

Fl 767:

Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pelos advogados da empresa AGRÍCOLA PONTE ALTA LTDA, a fim de atendimento do despacho de fl. 765 ou para justificativa da impossibilidade de cumprimento.

Em caso de regular levantamento, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1302171-63.1996.403.6108** (96.1302171-0) - DANILO SERGIO GRILLO (SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X DANILO SERGIO GRILLO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 5 DIAS. NÃO SENDO APONTADAS INCORREÇÕES NO SEU PREENCHIMENTO, OS AUTOS SEGUIRÃO À CONCLUSÃO, PARA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA AO TRF3 DO(S) REQUISITÓRIO(S).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1301729-63.1997.403.6108** (97.1301729-3) - FARID ABDEL HAFIZ IBRAHIM X CEZAR ROBERTO ANDREATTA GOBBI X CARLOS FERNANDO ANDREATTA GOBBI X RADUAN TRABULSI FILHO X ROLAND STARK E (SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FARID ABDEL HAFIZ IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da advogada subscritora de f. 305/306, Dra. Juliana Freitas Lino de Souza, OAB/SP 167.420, proceda-se à sua nova intimação, pela vez derradeira, para que atenda à deliberação de f. 309, no prazo de 15 dias.

A persistir o silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Todavia, em caso de atendimento do comando judicial, proceda-se nos termos do despacho anterior (f. 309).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1306540-66.1997.403.6108** (97.1306540-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300391-25.1995.403.6108 (95.1300391-4)) - GASTAO DE MOURA MAIA NETO X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X DANIEL AUGUSTO MACHADO X JOSE LUIZ MENDONCA DE MOURA MAIA X GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X IRENE DA SILVA X HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 473/474: Expeça-se, por ora, um único alvará de levantamento em favor dos sucessores de Gastão de Moura Maia Filho, correspondente a 6/7 do valor indicado à f. 467, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, reservando-se a quota a que faz jus a sucessora Renata de Moura Maia Marques de Carvalho, até que promovida a regularização nos autos.

Estando em termos, oportunamente, libere-se também a referida sucessora, por alvará de levantamento, o valor remanescente, correspondente à sua quota-parte.

Tão logo confeccionados os documentos, intime-se o respectivo patrono para a retirada em secretaria, coma brevidade possível.

Após, comunicado os levantamentos e nada mais sendo requerido pelas partes, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1303187-81.1998.403.6108** (98.1303187-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300371-34.1995.403.6108 (95.1300371-0)) - LURDES FIRMINO GAMELLA (SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LURDES FIRMINO GAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 5 DIAS. NÃO SENDO APONTADAS INCORREÇÕES NO SEU PREENCHIMENTO, OS AUTOS SEGUIRÃO À CONCLUSÃO, PARA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA AO TRF3 DO(S) REQUISITÓRIO(S).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009950-13.2006.403.6108** (2006.61.08.009950-9) - OSVALDO PEREIRA MAIA (SP164982 - CRISTIANO MENDONCA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X OSVALDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 5 DIAS. NÃO SENDO APONTADAS INCORREÇÕES NO SEU PREENCHIMENTO, OS AUTOS SEGUIRÃO À CONCLUSÃO, PARA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA AO TRF3 DO(S) REQUISITÓRIO(S).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011948-16.2006.403.6108** (2006.61.08.011948-0) - ADEZILDA RODRIGUES (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X ADEZILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 5 DIAS. NÃO SENDO APONTADAS INCORREÇÕES NO SEU PREENCHIMENTO, OS AUTOS SEGUIRÃO À CONCLUSÃO, PARA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA AO TRF3 DO(S) REQUISITÓRIO(S).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007105-37.2008.403.6108** (2008.61.08.007105-3) - GILBERTO MORENO RODRIGUES (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MORENO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anote que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/executeur anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0000360-70.2010.403.6108** (2010.61.08.000360-1) - LOJAS TANGER LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL X LOJAS TANGER LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 279: Em atenção ao requerido, esclareço que o valor estornado refere-se ao reembolso das custas judiciais arcadas pela parte autora, conforme cálculos por ela apresentados à f. 229, e que implicaram na expedição do ofício requisitório de f. 260, e pagamento em 26/06/2017 (f. 265), não levantado pelo credor.

Portanto, para nova requisição de pagamento, deverá a credora dar cumprimento ao despacho de f. 277, trazendo aos autos procuração atualizada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005826-11.2011.403.6108** - ANTONIO FERRAS SANTOS (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 266-268, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de novos requerimentos, retorne ao arquivo como determinado à fl. 259.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**000155-02.2014.403.6108** - PAULO BARRAGAN URTADO (PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BARRAGAN URTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264-265: o pedido formulado pelo exequente somente será apreciado após o patrono cumprir as providências determinadas à fl. 262, uma vez que o cumprimento da sentença deve tramitar no ambiente eletrônico do PJE (Res. 142/2017 da Pres. do TRF3).

Dessa forma, cabe ao patrono do Autor, ao efetuar a carga dos autos físicos, comunicar a Secretaria para inserção dos metadados do feito no sistema eletrônico, possibilitando a digitalização.

Intime-se o exequente para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004579-34.2007.403.6108** (2007.61.08.004579-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Pedido de fls. 78/v: a tentativa de bloqueio de valores via bacenjud foi efetuada (f. 72/75), de modo que resta prejudicado, nesse ponto, o pedido da EBCT.

De outro lado, pondero que a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a parte a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados. Aliás, a busca por registro imobiliário deve ser implementada pela própria parte, por seus esforços, sendo relegada ao último caso a participação do Judiciário nesse desiderato.

Diante disso, defiro apenas a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003997-07.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MACHADO & NICOLAU COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X ANGELA MARIA MACHADO X FRANCINE DE FATIMA NICOLAU X JOSE HENRIQUE NICOLAU MACHADO (SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES RIZZO)

Após o arresto de valores via Bacenjud (f. 132/133), foram os executados citados por edital (181/183), mas não compareceram ao Juízo, nem constituíram advogado.

Nesse contexto, para prosseguimento desta execução, nomeio como CURADORA ESPECIAL dos réus a advogada voluntária DRª SAMIRA SILVA MARQUES, OAB/SP 259.284, que deverá ser intimada pelo meio mais célere (correio eletrônico) ou, em caso de dificuldade, pessoalmente, na Av. Saul Silveira, 3-45, Parque Residencial Paineiras, Bauru/SP (F. 14-98125-9810 ou 14-3018-7656), acerca desta nomeação e para declinar aceitação ou recusa, bem como para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cadastre seu nome junto ao Sistema Processual, para recebimento das publicações futuras.

Antes, porém, proceda a Secretaria à pesquisa de bens via Renajud e, havendo registro de veículo(s) desembaraçado(s), efetue-se a restrição de transferência, para posterior conversão em penhora.

Resultando negativa a diligência (Renajud), e considerando que a parte exequente já diligenciou, sem sucesso, na busca de propriedade imobiliária da parte executada (f. 159/161) restará deferida, também, a pesquisa de patrimonial pelo sistema INFOJUD, caso em que ficará autorizada a requisição das TRÊS últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003939-50.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X C.R. SIMOES BAURU - ME X CARLOS ROBERTO SIMOES

Anote-se o nome do subscritor da petição de fl. 45, Dr. Adahilton de Oliveira Pinho, para fins de intimação como patrono da exequente. ,P 1, 15 Intime-se o advogado da CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), com a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004598-59.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X AUTO POSTO 13 DE MAIO DE BAURU LTDA X CLAYTON CARLOS SOARES DIAS X LUCAS TEIXEIRA X EDSON CARLOS BORDIN

Anote-se o nome do subscritor da petição de fl. 143, Dr. Adahilton de Oliveira Pinho, para fins de intimação como patrono da exequente. ,P 1, 15 Intime-se o advogado da CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), com a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005558-15.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Anotar-se o nome do subscritor da petição de fl. 82, Dr. Adailton de Oliveira Pinho, para fins de intimação como patrono da exequente. ,P 1,15 Intime-se o advogado da CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), com a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000398-38.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X A B DE ANDRADE TRANSPORTES - ME X ANTONIO BENTO DE ANDRADE X FELIPE DOS SANTOS ANDRADE

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela exequente à fl. 55.

Manifeste-se em prosseguimento no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000629-65.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X TERUHIKO CELSO ZAMA - ME X TERUHIKO CELSO ZAMA (SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDIN)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela exequente à fl. 95.

Manifeste-se em prosseguimento no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALAO KIDS CONFECÇÕES LTDA - ME, CAROLINA SGARBI FACTORE, JELSON APARECIDO FACTORE

### SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e, imediatamente, ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas.

Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

**BAURU/SP, 28 de agosto de 2019.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-80.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON ASSAD AYUB

### SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e, imediatamente, ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

**BAURU/SP, 28 de agosto de 2019.**

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001518-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA FLORES ESPINO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOCELINO JUNIOR DA SILVA - SP410810, VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825).

Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 26 de agosto de 2019.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001230-15.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU CALIXTO - SP77201  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de abono salarial do PIS, que se encontra depositado em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825).

Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 26 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5001638-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: WILMA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

### DESPACHO

Para cumprimento a presente precatória, adoto e determino as seguintes providências.

Nomeio o perito médico Dr. Marcelo Teixeira Castiglia ([dr.mcastiglia@gmail.com](mailto:dr.mcastiglia@gmail.com)), CRM 113.408, para avaliação do periciando e desde logo designo o dia 18/10/2019, às 14h00, para a realização da perícia, que acontecerá na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Getúlio Vargas 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP.

Intime-se o perito, com urgência, por correio eletrônico, fornecendo-lhe cópia integral destes autos, em arquivo PDF, para consulta e criteriosa observação dos quesitos elaborados pelas partes.

Eventual recusa do sr. Perito, o que não se acredita venha a ocorrer, deve ser manifestada em até 5 dias, sendo que o silêncio será interpretado como aceitação tácita, reafirmando aquilo que já foi antecipadamente asseverado pelo expert.

Como a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos pela tabela do AJG e ficam, desde logo, fixados no seu patamar máximo, devendo o pagamento respectivo ser requisitado oportunamente pela Secretaria Judiciária.

Intimem-se as partes para ciência e, se o caso, para indicação de assistente técnico.

O periciando deverá ser advertido pelo seu advogado para comparecimento à perícia, haja vista que não lhe será expedida intimação pessoal.

Com a entrega do laudo, restitua-se a precatória ao Juízo de origem em arquivo PDF, requisite-se o pagamento dos honorários e promova-se a baixa dos autos, na rotina para tanto apropriada.

BAURU, 27 de agosto de 2019.

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

JUIZ FEDERAL

**Expediente N° 5739**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-46.2007.403.6108(2007.61.08.011407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSAATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA  
FICAA DEFESA DE FIVAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS F. 6158/6185, BEM COMO DA DECISÃO DE F. 6209, A SEGUIR TRANSCRITAS: VISTOS EM INSPEÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, ALEANDRA CRISTINA LOPES, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CARLOS RODRIGUES, MARCOS ANTONIO IDALGO, MARCIO ROBERTO IDALGO, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU e JOANA DARCI DA SILVA IDALGO pelas práticas dos delitos previstos no artigo 89 da Lei 8.666/93, artigos 299 e 304, do Código Penal, e artigo 1º incisos I, III e IV do Decreto Lei 201/67, sob a acusação de que, durante os anos de 2001 a 2003, o então Prefeito do Município de Paulistânia/SP, Alcides Francisco Casaca, agindo em unidade de desígnios com os demais Denunciados, dolosamente, dispensou ou não exigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93) desviando recursos federais do FNDE/PNAE (f. 3644 e 3945-3948), em favor de determinados fornecedores e para outros fins que não a merenda. Ademais, o Conselho de Alimentação Escolar-CAE, embora constituído formalmente pela lei municipal nº 73/2000 (f. 697-







FNDE/PNAE em favor de fornecedores para outros fins que não a merenda. A prova demonstra que os réus praticaram, em conluio, os delitos descritos na inicial, pois ficaram amplamente comprovados: a) a falta de licitação; b) a aquisição de mantimentos desnecessários; c) o superfaturamento; d) o uso de verbas do PNAE para compra de produtos destinados à assistência social; e) a aquisição de mercadorias que não fazem parte da merenda escolar; f) a ausência de fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar. Registre-se haver demonstração de que as compras eram realizadas no comércio local, ora destinadas a um, ora a outro comerciante, todos ligados entre si, seja por afinidade familiar ou de amizade. Essa conduta evidencia que os réus, agentes públicos municipais (JOÃO CLÉBER e MÁRCIO), juntamente com o prefeito e em conluio com pessoas não pertencentes à Administração Pública (CARLOS RODRIGUES, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS e JOANA DARCI DA SILVA IDALGO), deixaram de licitar com a finalidade de favorecer comerciantes do município, conduta tipificada pelo artigo 89 da lei de licitações. A mera alegação de que o município era de pequeno porte e recém-criado, não é suficiente para afastar a tipicidade do delito, que prevê também modalidade deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 24 da Lei 8.666/93, o qual prevê essa possibilidade para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. No caso, está claro que o fracionamento das despesas da merenda teve como desiderato amoldar as compras à hipótese de dispensa, o que não corresponde à realidade dos fatos, implicando evidente burla ao processo licitatório. Por outro lado, se não havia disponibilidade de produtos no município, como alegado pela defesa, deveriam os réus realizar o procedimento para aferir tal situação e não simplesmente realizar a conduta por mera liberalidade, pois não se trata de ato discricionário. Ademais, a licitação temporária escopo possibilitar a inscrição de eventuais interessados no fornecimento de bens e serviços ao ente público, logo, o comportamento esperado da Administração é a adoção do procedimento para que, depois, caso não haja interessados, possa haver a dispensa, se preenchidos os requisitos legais. Todas essas circunstâncias impõem condenação dos acusados MÁRCIO ROBERTO IDALGO, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, JOÃO CLÉBER THEODORO DE ANDRADE e CARLOS RODRIGUES, não lhes ocorrendo a ausência de conhecimento da lei de licitações e demais argumentos lançados em suas peças de defesa. Vejamos separadamente. MÁRCIO ROBERTO IDALGO/MÁRCIO ROBERTO IDALGO, conhecido como Pigé, na ocasião, era vereador e Membro do Conselho de Alimentação Escolar (Decreto 097/2001 - f. 695-696), portanto, conhecedor das regras sobre vinculação de verbas públicas e sobre a necessidade de contratação de pessoas após os processos de licitação. Além da atividade pública, MÁRCIO exercia atividade privada, eis que administrava o mercado Santa Terezinha, em conjunto com sua irmã, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS, estabelecimento comercial em que foi realizada a maior parte das compras da merenda escolar (1/3), sem o devido processo licitatório, em quantidades desnecessárias e com valores superfaturados e em períodos de férias escolares. Deve-se ter em conta que MÁRCIO tem relação de parentesco com quase todos os outros acusados. É dizer, com exceção de CARLOS RODRIGUES, os demais acusados dos quais aqui estamos a tratar são todos parentes. Tendo por referência a pessoa de MÁRCIO, tem-se que ele é irmão de MARCOS ANTÔNIO IDALGO e de MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS; é cunhado de JOANA DARCI DA SILVA IDALGO (casada com Luiz Idalgo, também irmão de MÁRCIO); ainda MÁRCIO é genro de DIRCE BRANCO DE ANDRADE; e cunhado de JOÃO CLÉBER THEODORO DE ANDRADE (MÁRCIO é casado com irmã de JOÃO CLÉBER). Registre-se que JOÃO CLÉBER é filho de DIRCE. Ou seja, há um grande entrelace dessas duas famílias IDALGO e ANDRADE, o que demonstra a ciência de todos quanto aos fatos imputados na denúncia, notadamente no que diz respeito à venda de produtos sem licitação e à apropriação de verbas públicas. As compras eram feitas sem licitação no estabelecimento de MARCOS (açougue Santa Terezinha), de MARIA ANTÔNIA (mercado Santa Terezinha) e de JOANA (empório São Lucas) e DIRCE (mercado Nossa Senhora Aparecida). O depoimento da testemunha José Maria Cadmuro, presidente da CEI, confirma os fatos, tendo sido constatadas irregularidades nas compras, como vaca casada e superfaturamento de mercadorias; concluíram que alguns produtos eram adquiridos além do necessário e preços além do valor de mercado; o parecer foi apresentado por escrito; tiveram acesso às notas e aos depoimentos, essas notas fazem parte do processo da CEI (f. 5299). Em seu interrogatório, o Réu MÁRCIO ROBERTO IDALGO afirmou que não fiscalizava as contas do FNDE e PNAE, muito embora fosse membro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE; assinou documentos do Conselho aprovando a regularidade de verbas da educação; as requisições eram assinadas de várias Secretarias: Educação, Assistência Social, Agricultura e Prefeitura; havia mercadorias com valores mais caros, porque tinha que comprar em Bauru para revender à Prefeitura; confirmou que administrava o mercado Santa Terezinha junto com sua irmã MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS; os pagamentos eram feitos em cheques nominais. Como claramente se vê, MÁRCIO confirma que administrava o Mercado juntamente com sua irmã MARIA ANTÔNIA e, como visto, este mercado era o que mais vendia produtos para o município de Paulistânia no período mencionado na denúncia. Além disso, há provas de que os valores eram superfaturados (preço superior ao do mercado) e em quantidade excessiva. Na condição de vereador e de membro do Conselho de Alimentação Escolar, MÁRCIO tinha a obrigação de fiscalizar as contas das verbas empregadas na aquisição de produtos e alimentos destinados à educação, mas, ao revés disso, acabou apropriando-se de valores de recursos públicos, burlando as regras da lei de licitação. MARCOS ANTÔNIO IDALGO réu MARCOS ANTÔNIO IDALGO é proprietário do açougue Santa Terezinha. Fornece carne para a merenda escolar, mas adquiriu o produto do frigorífico Friordogue de propriedade do acusado CARLOS RODRIGUES. Nas notas fiscais dessas vendas, pagas pela Prefeitura, havia a indicação da aquisição de vacas inteiras (casadas), mas apenas os cortes eram efetivamente entregues. O Acusado CARLOS entregava o produto para o denunciado MARCOS que repassava para a Prefeitura. Houve ainda a venda em período de férias, em quantidade acima da média nos meses em que havia aula. Desse modo, ambos eram beneficiados como a prática do crime. MARCOS ANTÔNIO IDALGO é genro do então Prefeito de Paulistânia ALCIDES FRANCISCO CASACA. Além disso, como visto, é irmão de MÁRCIO ROBERTO IDALGO e de MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS; é cunhado de JOANA DARCI DA SILVA IDALGO (casada com Luiz Idalgo, também irmão de MÁRCIO). Ou seja, é evidente que MARCOS tinha ciência dos fatos imputados na denúncia, notadamente no que diz respeito à venda de produtos sem licitação e à apropriação de verbas públicas, especialmente por ser genro do Prefeito CASACA e irmão de MÁRCIO, que era vereador na ocasião. Essa proximidade dos réus deixa claro que MARCOS tinha acesso às informações sobre as compras de produtos para a Administração municipal, bem assim sobre a origem dos recursos e sobre as regras de licitação (no caso, suprimidas). Em seu interrogatório, o Acusado MARCOS ANTÔNIO IDALGO disse que quem fazia as requisições eram Aleandra, Maria Lúcia e Ivam; levava os bois para serem abatidos no frigorífico de CARLOS RODRIGUES; as carnes eram fornecidas para a Secretaria da Educação, para a Assistência Social, para o Hospital de Duartina e também para churrascos; não sabia que precisava de licitação; não deve nenhum valor a CARLOS RODRIGUES; acha que Eliane auxiliava sua mãe Palmira no mercado; ouviu dizer que IVAM era quem fazia os pagamentos; só havia o açougue do réu na época (2001-2003) em Paulistânia; os pagamentos eram feitos por cheques ao réu, todavia, as notas fiscais eram emitidas pelo frigorífico de CARLOS RODRIGUES. O também denunciado CARLOS RODRIGUES, proprietário do frigorífico Friordogue, confirmou que fornecia carne para MARCOS ANTÔNIO IDALGO, que repassava o produto para a Prefeitura. Disse que MARCOS ficou lhe devendo R\$14.000,00. Os pagamentos eram feitos pela Prefeitura de Paulistânia diretamente para MARCOS, mas as notas fiscais eram fornecidas pelo frigorífico de CARLOS. Foi MARCOS quem pediu para emitir as notas fiscais do frigorífico diretamente para a Prefeitura, mas CARLOS não recebeu nenhum valor do município. Está evidente que MARCOS, em conluio com CARLOS, utilizou de um expediente espúrio para fornecer carne para o município, ou seja, o produto era vendido oficialmente pelo Frigorífico Friordogue, de CARLOS, mas os pagamentos eram feitos diretamente a MARCOS, dono do açougue Santa Terezinha. Ademais, como já consignado nesta sentença, tem-se comprovação nos autos da venda de vaca inteira (casada), quando na realidade eram entregues apenas os cortes, assim como a destinação de carnes compradas pela Prefeitura para a realização de churrascos, o que configura claro desvio de recursos da educação (FNDE). O depoimento da testemunha José Maria Cadmuro, presidente da CEI, confirma os fatos, tendo sido constatadas irregularidades nas compras, como vaca casada e superfaturamento de mercadorias; concluíram que alguns produtos eram adquiridos além do necessário e preços além do valor de mercado; o parecer foi apresentado por escrito; tiveram acesso às notas e aos depoimentos, essas notas fazem parte do processo da CEI (f. 5299). MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS e RÊ MARIA ANTÔNIA é proprietária do Mercado Santa Terezinha, na cidade de Paulistânia. Ela e seu irmão MÁRCIO ROBERTO IDALGO administravam o estabelecimento. Restou constatado nas investigações que referido Mercado vendeu a maior quantidade de produtos para a Prefeitura de Paulistânia no período da investigação (2001-2003), muitos desses produtos superfaturados, alguns não necessários ao uso e também em quantidade excessiva. Em seu interrogatório, a Ré MARIA ANTÔNIA confirmou que é proprietária M.A.I. DOS SANTOS PAULISTÂNIA-ME; disse que alguns produtos eram mais caros em seu estabelecimento, pois o município exigia determinadas marcas; seu Mercado forneceu mais produtos ao município de Paulistânia porque na ocasião era o maior da cidade; as escolas iam buscar produtos no mercado; não se lembra de ter aprovado as contas de 2002/2003 como vereador; confirmou seu depoimento prestado à Polícia Federal; forneceu café para a Secretaria de Educação; a Ré e seu irmão MÁRCIO recebiam os cheques de pagamento na Prefeitura; IVAM entregava os cheques dos pagamentos, mas não sabe quem os assinava; conhecia a assinatura de ALEANDRA nas requisições. Seu irmão MÁRCIO, confirmou em seu interrogatório que realmente administrava o estabelecimento comercial conjuntamente com a Ré MARIA ANTÔNIA. O depoimento da testemunha José Maria Cadmuro, presidente da CEI, confirma os fatos, tendo sido constatadas irregularidades nas compras, como vaca casada e superfaturamento de mercadorias; concluíram que alguns produtos eram adquiridos além do necessário e preços além do valor de mercado; o parecer foi apresentado por escrito; tiveram acesso às notas e aos depoimentos, essas notas fazem parte do processo da CEI (f. 5299). Pesa contra a Ré, ainda, o fato de ter sido eleita vereadora para o período de 2004-2008 e, nessa condição, ter aprovado as contas referentes aos anos de 2002 e 2003, não obstante constasse o parecer contrário do Tribunal de Contas do Estado - TCE, ou seja, opinando pela rejeição das contas. JOANA DARCI DA SILVA IDALGO JOANA DARCI DA SILVA IDALGO é casada com Luiz Idalgo, irmão de MARCOS, de MARIA ANTÔNIA e de MÁRCIO, e foi beneficiada como a venda de produtos para a Prefeitura, entre os quais, grande quantidade de café, que não fazia parte do cardápio da merenda escolar. A Acusada gerenciava o Empório São Lucas (Irma Fiacoli - ME). Em seu interrogatório a Ré JOANA DARCI DA SILVA IDALGO afirmou que administrava o estabelecimento, embora estivesse em nome da mãe, IRMA FACIOLI-ME; vendeu produtos para a Prefeitura, Secretarias e outros órgãos, inclusive café; os preços dos produtos eram valores normais de mercado; não sabia que a verba utilizada para pagamento era da Educação; prestou depoimento na CEI e na Polícia Civil; confirmou sua assinatura; vendeu órgãos básicos para Prefeitura (assistência social); conhecia a assinatura de Aleandra porque havia carimbo nas requisições. Por ser da família IDALGO, como dito, tinha ciência de que as vendas de produtos eram feitas sem licitação e que, portanto, havia apropriação de verbas públicas. Note-se que seu cunhado, MÁRCIO, era vereador na ocasião, o que indica uma proximidade dos réus e o acesso de ambos às informações sobre as compras de produtos para a Administração municipal, bem assim sobre a origem dos recursos e sobre as regras de licitação (no caso, suprimidas). O depoimento da testemunha José Maria Cadmuro, presidente da CEI, confirma os fatos, tendo sido constatadas irregularidades nas compras, como vaca casada e superfaturamento de mercadorias; concluíram que alguns produtos eram adquiridos além do necessário e preços além do valor de mercado; o parecer foi apresentado por escrito; tiveram acesso às notas e aos depoimentos, essas notas fazem parte do processo da CEI (f. 5299). O depoimento de João Ricardo dos Santos confirma que o estabelecimento da Ré JOANA fornece produtos para a Prefeitura de Paulistânia. Ele disse que trabalhou no estabelecimento de JOANA, fazia entrega de merendas na escola estadual, na creche, na escola municipal; o pedido era feito por requisição e o Luiz, dono do estabelecimento, fazia a separação da mercadoria e a testemunha entregava; todas as entregas eram conferidas; as merendeiras gostavam que fossem produtos de primeira; às vezes devolviam produtos que não eram os que elas queriam, eram trocados; fazia algumas entregas no período de férias, pois havia alunos de recuperação; fazia entregas nas creches, no período de recesso, porque muitas mães trabalhavam e deixavam crianças no local (f. 5572). O fato de serem feitas algumas entregas nos períodos de férias não exclui a responsabilidade da Ré, pois o que está em questão é o fato de estarem sendo realizadas compras pelo município sem licitação e em proveito de pessoas de uma mesma família (IDALGO), com preços superfaturados e com excesso de quantidades. JOÃO CLÉBER THEODORO DE ANDRADE JOÃO CLÉBER era Secretário da Educação, Esporte, Cultura e Turismo entre 2001-2003 e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar (Decreto 097/2001 - f. 695/696). Nessa condição, fazia previsão de compras e assinava requisições das compras fracionadas, inclusive, no período de recesso escolar, autorizando a compra de produtos superfaturados, desnecessários e em quantidade excessiva. Além disso, não fiscalizou devidamente a aplicação das verbas do FNDE, incumbência que o cargo lhe exigia, tanto por ser Secretário da Educação quanto por ser Presidente do Conselho Municipal de Alimentação. Concedeu privilégios à empresa de DIRCE, mãe do acusado, que vendeu produtos para o município de Paulistânia entre 2000-2003, sem licitação. No seu interrogatório, o Denunciado JOÃO CLÉBER disse que o processo de compra semanal já era prática no município de Paulistânia; iniciou como Secretário em 2001, substituindo um outro secretário; assinava as requisições de compras semanais atendendo às solicitações das merendeiras; não fez reuniões no Conselho de Alimentação Escolar, embora fosse o Presidente deste Conselho; assinou documentos atestando a regularidade das compras de merendas sem checar a regularidade das despesas; não sabe se houve superfaturamento de produtos para merenda porque não cuidava de pagamentos; houve compra de merenda no período de férias, pois havia alunos que faziam aulas de reforço; não determinou a compra no mercado de sua mãe, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, mas também não vetava a compra no estabelecimento de sua genitora; antes do réu assumir como Secretário, não havia licitação para compra de produtos de merenda; nunca solicitou aquisição de pó de café para merenda escolar. Como se vê, está evidente no depoimento do Réu sua ação dolosa quanto aos fatos imputados na denúncia. Pode até parecer que o caso seria de simples omissões do Acusado, mas não se concebe que um Secretário Municipal assinasse documentos de requisições de produtos e de prestação de contas sem analisar a lisura e a correção dos dados. Não faz sentido que o Réu, enquanto Presidente do Conselho Alimentar, não faça reuniões para tratar de assuntos pertinentes. Não poderia o Denunciado, ainda, permitir que sua mãe, DIRCE, vendesse produtos que, por vezes, ele próprio, JOÃO CLÉBER, requisitava. O Réu diz que não determinava a compra no mercado de sua genitora, mas também não vetava as aquisições. Havia, aparentemente, uma relação muito próxima de JOÃO CLÉBER com sua mãe DIRCE, relativamente à administração do mercado, tanto que a testemunha Everaldo Cesar De Freitas, ao prestar depoimento disse que conhece JOÃO CLÉBER de Paulistânia e que ele tinha uma mercearia na cidade. No mais, não sabe sobre os fatos da denúncia e não pode dizer nada sobre a índole dele (f. 5441). Note-se que JOÃO CLÉBER tem formação em curso superior e é professor universitário de instituição de ensino federal, conforme se vê em seu termo de qualificação de f. 5694. Não é crível, portanto, que não tivesse capacidade de discernimento para tomar as providências atinentes a seus cargos de Secretário Municipal e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar. Se realmente omitiu-se, tudo está a evidenciar que se trata de omissões dolosas. Sobre a atuação de JOÃO CLÉBER, deve ser levado em conta também o depoimento de ALEANDRA CRISTINA LOPES. Disse ela em seu interrogatório que não era assessora de JOÃO CLÉBER; era escriturária na ocasião (2001-2003), o que faz atualmente; a merenda era para EMEI e EMEF, não se recorda se havia compra para creche, no bairro do Limeiro; fazia requisições quando o Secretário não estava presente, mas sempre com autorização dele; o Secretário ficava instalado na Escola EMEI, onde também ficava a Ré; as requisições de mercadorias eram assinadas pelo Secretário JOÃO CLÉBER, a Ré somente assinava as requisições na falta do Secretário; era membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, mas não se lembra de ter participado de reuniões deste Conselho, nem de ter assinado documento; se assinou, foi por ter sido entregue pelo Secretário para assinar; entregava as requisições para os fornecedores Cotó, Pigé e outros; havia compras de pães na ocasião para as merendas; nunca fez cotações de preços; não sabia os preços das mercadorias, porque as notas fiscais eram entregues em outra repartição; a Ré emitia as requisições, mas não verificava os preços; não fez compras de mercadorias para os períodos de férias; requisitava produtos exclusivos do cardápio da merenda; não tem conhecimento de normas sobre licitação; não houve esclarecimento à Ré sobre sua participação e quais seriam suas atribuições do Conselho de Alimentação Escolar. Aqui, mais uma vez, demonstra que JOÃO CLÉBER possibilitava o cometimento dos atos criminosos, na medida em que não treinava a servidora ALEANDRA quanto às suas obrigações, seja no que respeita à condição de membro do Conselho de Alimentação Escolar, quer sobre a autorização para fazer requisições de produtos sem nenhuma orientação sobre a necessidade de licitações. CARLOS RODRIGUES está comprovado nos autos que CARLOS RODRIGUES é proprietário do frigorífico Friordogue, estabelecimento que vendeu carnes ao município de Paulistânia em quantidade excessiva (6.718 quilos) para atender às necessidades de alunos escolares (1.200 quilos) no ano de 2002. Além disso, teria fornecido carne no período de férias escolares (dezembro). Essas vendas foram intermediadas por MARCOS ANTÔNIO IDALGO, proprietário do açougue Santa Terezinha. Em seu interrogatório, o Réu CARLOS RODRIGUES, realmente confirmou que é proprietário do



1 (um) mês e 20 (vinte) dias. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado (CP, art. 33, 2º, a). Condenar MARCOS ANTÔNIO IDALGO, MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS e CARLOS RODRIGUES, pela prática dos delitos previstos no artigo 89, da Lei 8.666/93, e no artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67, na forma do artigo 71 c/c artigo 69, ambos do Código Penal, fixando-lhes a pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/3 (umterço) do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, em relação ao crime do artigo 89 da Lei 8.666/93; e 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão para o delito do artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67. As penas privativas de liberdade totalizam 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado (CP, art. 33, 2º, a). Condenar JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, pela prática dos delitos previstos no artigo 89, da Lei 8.666/93, e no artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67, na forma do artigo 71 c/c artigo 69, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de detenção, mais 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/3 (umterço) do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, em relação ao crime do artigo 89 da Lei 8.666/93; e 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão para o delito do artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67. As penas privativas de liberdade totalizam 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (CP, art. 33, 2º, b). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois as reprimendas foram atribuídas em patamar superior a 4 (quatro) anos (conforme art. 44 e parágrafos do CP). Na forma do artigo 83, da Lei 8.666/93 e do artigo 92, I, alíneas a e b, do Código Penal, tratando-se os Acusados JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE e MARCIO ROBERTO IDALGO de agentes públicos, detentores de cargo político (JOÃO CLEBER - secretário municipal) e de mandato eletivo (MÁRCIO ROBERTO - Vereador) e estando demonstrada em relação a eles a autoria consumada dos delitos previstos na lei de licitações e no DL 201/67, declaro a perda dos correspondentes cargo e mandato eletivo que porventura ainda exerçam exclusivamente no Município de Paulistânia/SP. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Réus condenados deverão fazer o pagamento das custas processuais. Os Acusados podem recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. //DECISÃO DE F. 6209:1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, já instruído com as razões (f. 6189/6203). Intimem-se os defensores dos réus IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, CARLOS RODRIGUES, MARCOS ANTONIO IDALGO, MÁRCIO ROBERTO IDALGO e MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS para apresentarem contrarrazões ao recurso da acusação. 2. Intimem-se os defensores de todos os réus, outrossim, acerca da sentença. 3. Intimem-se pessoalmente os réus MÁRCIO ROBERTO IDALGO, JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO IDALGO, MARIA ANTONIA IDALGO, CARLOS RODRIGUES e JOANA DARCI DA SILVA IDALGO acerca da sentença condenatória.

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-98.2018.4.03.6108

AUTOR: JUCIER ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deprecada (Carta Precatória nº 5001207-87.2019.403.6102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP), conforme segue:

Data: 05/09/2019

Horário: 09h00min

Local: Avenida Carlos Drumond de Andrade, 370, Ribeirão Preto/SP

Perito nomeado: Ezeiza Maria Borcezzi

Bauru/SP, 27 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12322

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002352-22.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-52.2017.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIO AUGUSTO THOMAZ (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ANDERSON APARECIDO ADORNO (SP414750 - ISADORA TURATO DA SILVA E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X ELVIS ALBARADO MAMANI (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X WILBER DIAZ CAMAMCHO (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 673/674 e 675/676: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incoerentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 05/09/2019, às 16hs00min para oitivas das testemunhas comuns (fls. 173, 674 e 676) e interrogatórios dos réus Fábio Augusto Thomaz e Anderson Aparecido Adomo.

Requisitem-se com urgência pelo correio eletrônico institucional as escoltas dos réus Fábio Augusto Thomaz (preso na Penitenciária 2(DOIS) de Pirajui/SP e Anderson Aparecido Adomo (preso na Penitenciária de Getulina, matrícula 383.100-5), pela Polícia Federal de Bauru e a liberação por parte dos estabelecimentos prisionais (autorizadas as requisições com envios de cópias deste despacho).

Cópias deste despacho servirão como mandados de intimação das testemunhas Valéria Isabel dos Santos, Marcos Moraes Bueno, Milton Bassoto Júnior, Luiz Augusto N. Puccinelli, todas as quatro testemunhas policiais civis lotados na Central de Polícia Judiciária de Bauru, endereço à Avenida Rodrigues Alves, nº 23-23, Bauru, para que compareçam perante o Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, no Fórum da Justiça Federal, no endereço Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, na sala de audiências, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pelo MPF e defesa na audiência que foi DESIGNADA para 05/09/2019, às 16hs00min.

Cópias deste despacho também servirão como ofício ao Delegado Chefe da Central de Polícia Judiciária de Bauru, requisitando-se o comparecimento dos policiais acima mencionados à audiência em que serão ouvidos como testemunhas comuns.

Os cumprimentos do mandado de intimação e ofício deverão ocorrer com urgência por oficial de Justiça, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos e a proximidade da audiência designada.

Abra-se vista ao MPF para com urgência, se ao seu alcance trazer aos autos endereço(s) atualizado(s) da testemunha Isabel Puma Churqui (boliviana, fls. 09 e 173), inclusive acerca de eventual pedido de substituição ou desistência da testemunha.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Cópias deste despacho também servirão como mandado de intimação das advogadas dativas Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru, fone 3222-6474 e Isadora Turato da Silva, OAB/SP 414.750, endereço à Rua Engenheiro Xerxes Ribeiro dos Santos, nº 8-40, casa 09, fone 14-99754-1973.

Determino o desmembramento em relação aos réus Elvis Albarado Mamani e Wilber Diaz Camacho, devendo a secretaria providenciar o envio das cópias necessárias ao SEDI para a distribuição do novo processo por dependência a este.

PODER JUDICIÁRIO

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001081-53.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.**  
**ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195**

**RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 006+720 - 006+870)**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, considerando-se que a parte ré tem sua qualificação desconhecida e que os custos de eventual intimação na forma editalícia para o recolhimento das custas finais são superiores ao valor a ser auferido pelo pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-57.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA**  
**CURADOR: MARIA APARECIDA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia social deferida nos autos, conforme segue:

Data: 17/09/2019

Horário: 10h00min

Local: Residência da parte autora

Perito nomeado: Rivanésia de Souza Diniz

Bauru/SP, 28 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 12313**

**MONITORIA**

**0001464-24.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X R. DE LIMA EQUIPAMENTOS - ME(SP123077 - MAGDIELE JANUARIO DA SILVA)**

Vistos, etc.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior propôs ação monitoria em face de R de Lima Equipamentos ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 14.102,00, advinda do inadimplemento de três faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços n.º 991229350274, vencidas em 11 de fevereiro de 2014 (400263), 14 de março de 2014 (414569) e 11 de abril de 2014 (428870). Citada (folha 194), a ré ofertou embargos (folhas 195 a 206), arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo.

No mérito, alegou que há, no contrato, valores que não representam consumo de serviço contratado, eis que se referem ao valor mínimo estipulado no acordo de vontade, o qual incide mesmo sem ter havido faturamento. Alegou também que a partes entabularam rescisão contratual no dia 29 de março de 2014 por meio da qual todos os valores pendentes foram pagos.

Impugnação nas folhas 225 a 229.

Sem provas.

Conciliação infrutífera (folhas 254 a 255).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A preliminar de incompetência do Juízo encontra-se superada, ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0010499-96.2015.4.03.0000 (folhas 166 a 168).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A petição inicial veio instruída com: (i) cópia do Contrato de Prestação de Serviços n.º 991229350274, pactuado em 21 de janeiro de 2014; (ii) extratos discriminando os serviços prestados referentes às três faturas emitidas (folhas 28 a 124) e (iii) envio de telegrama notificando a devedora dos débitos em aberto (folhas 125 a 132).

Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 14.102,00, advinda do inadimplemento de três faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços n.º 991229350274, vencidas em 11 de fevereiro de 2014 (400263), 14 de março de 2014 (414569) e 11 de abril de 2014 (428870).

O contrato de prestação de serviços e venda de produtos, celebrado entre as partes autora e ré tem por objeto a prestação, pela ECT de serviços e venda de produtos solicitados pela contratante, de acordo com o especificado na Ficha Resumo e o termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos.

Nos embargos, a ré aduz que parcela dos valores cobrados não se refere a efetivo consumo dos serviços contratados, eis que se referem ao valor mínimo estipulado no acordo de vontade, o qual incide mesmo sem ter havido faturamento.

Não procede a alegação, pois o valor da quota mínima de faturamento estabelecida é de R\$ 1.065,00, enquanto que o valor de cada uma das faturas supera esse patamar: a) fatura 400263 - valor de R\$ 5.655,28; b) fatura 414569 - valor de R\$ 5.476,75; c) 428870 - valor de R\$ 1.078,43.

Sobre a alegação de pagamento havida, o fato não foi devidamente demonstrado pelo embargante, o qual, em sua defesa declinou ter havido extravio dos documentos pertinentes, pelo que forçoso concluir que o embargante não se desincumbiu da demonstração do fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atual, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

A ECT demonstrou a contratação dos seus serviços e apresentou prova da efetiva entrega destes serviços à ré (folhas 28 a 124).

Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, com a menção, inclusive, de cada um dos serviços prestados, vinculados a cada uma das faturas emitidas.

A ré não negou a utilização dos serviços e não afastou a veracidade dos documentos juntados, tampouco comprovou o pagamento.

Tem-se, portanto, que usufruiu dos serviços da autora, sem que tenha feito prova do pagamento.

Sobre os critérios de correção do valor em atraso, prevê a cláusula 7.1.4. do termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos que ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as partes datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação.

Exatamente esses encargos contratuais foram exigidos da parte ré, conforme planilha de débito que consta nas folhas 32, 37 e 40.

A devedora foram encaminhadas notificações do débito, porém, sem êxito no recebimento do crédito (folhas 125 a 135).

Desse modo, reconhecimento da existência da dívida apontada na petição inicial e demonstrada pelos demais documentos anexados aos autos. Pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado encontram-se suficientemente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de acolhimento viável.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e acolho integralmente o pedido monitorio para condenar a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial - R\$ 14.102,00, advinda do inadimplemento de duas faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços n.º 991229350274, vencidas em 11 de fevereiro de 2014 (400263), 14 de março de 2014 (414569) e 11 de abril de 2014 (428870), que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, pela variação da SELIC.

Condene o embargado ao pagamento da verba honorária sucumbencial no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, 2º do CPC de 2015.

Custas como de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007157-62.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108 ()) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade a Secretaria cópias das folhas 11/13, dos autos nº 0006318-37.2010.403.6108, para o presente feito.

Após, tendo em vista as folhas trasladadas, bem como o subestabelecimento de folha 30 e a manifestação da CEF, à folha 288, expeça a Secretaria Alvara de Levantamento dos valores depositados na conta 3965 005 00010169-5, em favor de MARLY SEVERINO DE FIGUEIREDO PEREIRA, CPF nº 015.485.918-40.

Com a comprovação do pagamento do Alvará, arquivem-se.

Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000187-09.2016.403.6117** - SKILLS QUIMICA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. A impetrante requer a desistência da execução do título judicial e do prazo recursal, a fim de viabilizar a habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil, fundada no artigo 101, V, da Instrução Normativa RFB nº 1.717 (fl. 179). Diante do exposto, homologo a desistência de execução da sentença transitada em julgado, na via judicial, com fundamento nos arts. 775, do CPC e 100, 1º, inciso III e 101, V, da Instrução Normativa RFB nº 1.717. A homologação da desistência não obsta a que a sentença seja executada na via administrativa. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000970-91.2017.403.6108** - MINERADORA AREIA NOVA LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (Art. 1.010, parágrafo 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001003-81.2017.403.6108** - DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP139665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Disfer Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. visando seja suprida omissão quanto à apreciação do reconhecimento do direito à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, indevidamente majoradas pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais (fls. 124/134).

Cientificada, a União requereu vista após o julgamento do recurso (fl. 137).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

No caso, a sentença analisou o pedido tal como posto: a parte impetrante postulou a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência por parte da Autoridade Coatora do recolhimento efetivado a título de PIS e COFINS sobre base de cálculo majorada pela incidência do ICMS, vez que o mesmo não integra o conceito de faturamento.

Ou seja, não houve pedido expresso para que houvesse o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

De qualquer modo, a relevância da definição do critério de se apurar a forma de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS - se o valor destacado da nota fiscal ou a recolher, enseja o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para, reconhecendo a omissão, integrar à sentença a fundamentação que segue.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se dará sobre o valor do ICMS a recolher (e não sobre o destacado em notas fiscais), sob pena de serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que a impetrante não suportou a título de ICMS ou mesmo pertinentes a créditos relativos às operações anteriores da cadeia de circulação da mercadoria.

A Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se no Livro de Registros de Sentenças. NOTAS DE RODAPE ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal; b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escreva de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição; c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês; d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com

jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos. Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal; b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição; c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês; d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, emalgum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0002156-52.2017.403.6108** - VEICULOS SUPER MOTO LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (Art. 1.010, parágrafo 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006318-37.2010.403.6108** - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a vista as folhas 11/14, notadamente os poderes para movimentar valores, bem como a manifestação da CEF, à folha 153, expeça a Secretária Alvara de Levantamento dos valores depositados na conta 3965 005 00010093-1, em favor de MARLY SEVERINO DE FIGUEIREDO PEREIRA, CPF nº 015.485.918-40.

Com a comprovação do pagamento do Alvará, arquivem-se.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007984-73.2010.403.6108** - EMPRESAS BRASILEIRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DIRETRIZ CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DIRETRIZ CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FATIMA CRISTINA DA SILVA

Folhas 538/542: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de construção.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretária.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005779-57.1999.403.6108** (1999.61.08.005779-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X MARIA EZILDA PESPINELLI (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução nº 0010654-30.2016.403.6108, noticiado em fls. 96/103, dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo e. TRF bem como do trânsito em julgado daqueles autos. Por conseguinte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004941-89.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MASSA FALIDA DE CACHOEIRA METAIS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. mem-se.

#### **Expediente N° 12323**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-59.2006.403.6108** (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA (SP223398 - GILALVAREZ NETO)

Fls. 583/584: expeça-se o alvará de levantamento, devendo o advogado subscritor entrar em contato pelo fone 14-2107-9512 com a secretária a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento.

Sem prejuízo, requisite-se pelo correio eletrônico institucional à Agência 3965 da CEF a transferência da metade do saldo atualizado da conta 3813-6 para o Fundo Penitenciário Nacional (fl. 147), por meio de Guia GRU com código 14600-5, UG 200333, GEST 00001, Unidade Gestora Departamento Penitenciário Nacional.

Publique-se.

#### **Expediente N° 9738**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002026-92.1999.403.6108** (1999.61.08.002026-1) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA DO CARMO MATOS X BENEDITA APARECIDA GAMA (RENUNCIA) X ANTONIO RUBENS LOURENCINI X CARLOS ROBERTO BIAZAO (RENUNCIA) (SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000414-02.2006.403.6100** (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SANCARLO Engenharia Ltda. em face da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHS e da Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega o autor que firmou com a CRHS um contrato de empreitada global (folhas 52 a 72) para a construção do Conjunto Habitacional Tupã I, no Município de Tupã - SP, com 118 (cento e dezoito) unidades, mediante a concessão de financiamento contraído, à época, perante a Caixa Econômica Federal.



As rés não adimpliram suas obrigações, no tempo e modo pactuados, ocasionando danos à requerente.

Diante do ocorrido, pediu o autor a condenação dos demandados ao ressarcimento dos danos materiais suportados (danos emergentes + lucros cessantes), ou seja: a) - remuneração dos recursos próprios dispendidos pela construtora para tocar as obras do empreendimento Conjunto Habitacional Tupã I, mediante a incidência de taxas de juros vigentes no mercado para a remuneração de aplicações financeiras em títulos conservadores (CDB e CDI + c.m.); b) - pagamento dos juros e demais despesas suportadas por ocasião da contratação de empréstimos bancários, cujos recursos, em razão do esgotamento do fluxo de caixa da construtora, também foram usados na conclusão das obras do empreendimento; c) - pagamento dos juros de mora, decorrentes da liberação, a menor, dos valores contratualmente devidos até a data do efetivo pagamento das importâncias faltantes, à taxa de 12% ao ano.

Solicitou, em continuidade, a concessão de Justiça Gratuita.

Dentre os documentos juntados pela parte autora, destacam-se os seguintes: a) contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS (Anexo III - folhas 38 a 51); b) contrato de empreitada global firmado pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB/CRHIS e o autor (Anexo IV - folhas 52 a 72); c) habite-se (Anexo V - folha 77) e d) planilha de evolução e medição da obra (Anexo VI - folhas 78 a 107).

O réu, em princípio, foi aforado perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo sido, em momento posterior, redistribuído a 2ª Vara Federal de Bauru - SP, por conta do acolhimento das Exceções de Incompetência n.º 000.2136-37.2007.403.6100 (CEF - folhas 1.254 a 1.256) e 000.5442-14.2007.403.6100 (CRHIS - folhas 1.257 a 1.260).

O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido na folha 597.

Recolhidas as custas processuais na folha 708, a parte autora deduziu agravo retido, no bojo do qual pediu a reconsideração da decisão judicial que indeferiu a Justiça Gratuita (folhas 703 a 707, instruída com documentos de folhas 710 a 713 e 715 a 750).

Recebido o agravo retido na folha 895, sendo, na mesma oportunidade, rejeitado o pedido de reconsideração da decisão agravada.

Nas folhas 754 a 756, José Carlos Oléa solicitou o seu ingresso na lide, na condição de assistente do autor, pedido este acolhido (folha 895).

Réus citados pessoalmente (CEF - folha 906; CRHIS - folha 948-verso).

Contestação da CRHIS nas folhas 959 a 977, preliminares de prescrição, de inépcia da petição inicial e de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal.

Manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a suscitada preliminar de denunciação à lide da instituição financeira nas folhas 1.043 a 1.100.

Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 1.105 a 1.128, preliminares de ilegitimidade passiva da empresa pública federal e de denunciação à lide da União.

Réplica à contestação da CRHIS nas folhas 1.192 a 1.201.

Réplica à contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 1.202 a 1.236.

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 1.249), a autora solicitou a coleta do depoimento pessoal do representante legal da CRHIS, a inquirição de testemunhas, inclusive por carta precatória, a intimação da CEF para juntar ao processo o inteiro teor do procedimento administrativo deflagrado por conta da construção do Conjunto Habitacional Tupã I e a realização de prova pericial econômica (folhas 1.237 e 1.262 a 1.263).

A Caixa Econômica pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, reservando-se apenas ao direito de, acaso deferida a realização da prova pericial, indicar assistente técnico e formular quesitos (folhas 1.265 a 1.266).

A CRHIS protestou genericamente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, dando ênfase especial à perícia contábil e técnica de engenharia (folha 1.267).

Deferida a produção da prova pericial contábil (folha 1.268).

Quesitos formulados e assistentes técnicos indicados às folhas 1.273 a 1.274 (autor) e 1.279 a 1.293 (Caixa Econômica Federal).

Laudo pericial juntado nas folhas 1.357 a 1.412, com esclarecimentos nas folhas 1.596 a 1.599, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (CEF - folhas 1.424 a 1.433, 1.509 a 1.513, 1.602 a 1.608; autor - folhas 1.441 a 1.496, 1.610 a 1.611 e 1.614; CRHIS - folhas 1.504 a 1.508, 1.612 a 1.613).

Allegações finais nas folhas 1.536 a 1.543 e 1.639 (COHAB/CRHIS), 1.545 a 1.576 e 1.640 a 1.684 (CEF), 1.617 a 1.627 e 1.628 a 1.638 (autor).

Na folha 1.687, foi determinada a intimação do perito judicial para esclarecer a origem da pretensa diferença de 1.836,73 VRF's, acusada pela CEF em suas manifestações de folhas 1.426 a 1.427 e 1.604 a 1.606, como também a quem deve ser imputado o descumprimento da obrigação em questão.

Esclarecimentos prestados pelo perito judicial nas folhas 1.689 a 1.690, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (CEF - folha 1.696; autor - folhas 1.700 a 1.708, 1.714 a 1.715 e 1.716 a 1.739; CRHIS - folhas 1.709 a 1.711; assistente - folhas 1.712 a 1.713).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Desnecessária a produção de prova oral, encontrando-se o feito suficientemente instruído com os documentos juntados pelas partes e com o laudo pericial contábil confeccionado pelo perito contador destacado pelo juízo.

A petição inicial não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência e previamente, quais foram os pedidos deduzidos pelo demandante em detrimento das rés CRHIS e CEF.

Quanto à avertida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a preliminar deve ser afastada, ante a vinculação existente entre os contratos de empréstimo (folhas 38 a 51) e de empreitada (folhas 52 a 72), além do fato de a demandante retirar desta conexão a responsabilidade contratual, ou extracontratual, da empresa federal.

O vínculo existente entre os dois contratos - de empreitada, entre a CHRIS e a SANCARLO, e de mútuo, entre a CHRIS e a CEF - é o que autoriza, também, a denunciação da lide por parte da ré CHRIS, pois imputa eventual responsabilidade que venha a lhe ser dirigida do potencial descumprimento de obrigação contratual, pela CEF.

Em verdade, os dois contratos sequer podem ser tomados como negócios distintos, pois possuem um único e exclusivo fim econômico: a construção do Conjunto Habitacional Tupã I, no Município de Tupã - SP, com 118 (cento e dezoito) unidades.

É a lição de Barbosa Moreira:

A melhor doutrina recomenda que se atente, para discernir entre os casos de unidade e de pluralidade de negócios, no elemento della causa o funçione economico-social (Scognamiglio, verbete cit., pág. 376).

Frise-se, ainda, que foi a CEF - sucessora do BNH - quem dirigiu os rumos do negócio, cumprindo o mandamento constante do artigo 17, da Lei n.º 4.380/64.

De fato, o contrato de empreitada, firmado entre a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB/CRHIS e a SANCARLO Engenharia Ltda., atrela o desembolso dos recursos provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ao andamento das obras, segundo cronograma estabelecido no contrato de empréstimo firmado entre a CEF e a CRHIS, e sob a estrita fiscalização da ré empresa pública federal.

É o que se observa da cláusula terceira e dos respectivos parágrafos:

O pagamento do preço ajustado na forma da cláusula segunda, será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, na conformidade do andamento da obra, considerados, para efeito de faturamento, os serviços efetivamente executados e de acordo com a Tabela de Pagamento da Unidade Tipo ou Bloco, anexa ao contrato, observado o disposto nas normas da CEF.

Parágrafo Primeiro - Com vista ao pagamento dos serviços, a CONTRANTE efetuará medições mensais, correspondentes ao período compreendido entre o dia 15 (quinze) de um mês e o dia 14 (quatorze) do mês subsequente, obrigando-se a CONTRANTANTE a apresentar solicitação de recursos ao AGENTE FINANCEIRO, devidamente instruída com os elementos exigidos até o 2º (segundo) dia útil após o dia 14 de cada mês.

[...]

Parágrafo Quinto - No caso de operação de empréstimo contratado diretamente pela CEF com a contratante, o pagamento das faturas à empreiteira deverá ser efetivado em até 2 (dois) dias úteis da data do crédito, em conta efetuada pela CEF à contratante.

[...]

Parágrafo Oitavo - O pagamento das faturas será condicionado à vistoria das obras e manifestação formal da fiscalização da CEF.

Reconhecendo a coligação entre as avenças, o Superior Tribunal de Justiça, mantendo os termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SFH.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. COLIGAÇÃO CONTRATUAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE À CEF. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 21/03/1995, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/02/2010 e atribuído ao gabinete em 30/05/2017.**

2. O propósito recursal é decidir sobre o cabimento de denunciação da lide à CEF.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73.

4. A coligação contratual deve ser analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos, sendo irrelevante que um dos instrumentos seja subscrito por pessoa que não subscreveu o outro, e pode ser instaurada por força da lei, da natureza de um dos contratos ou mediante cláusula contratual, expressa ou implícita (respectivamente, coligação contratual ex lege, natural ou voluntária).

5. O Tribunal de origem, a partir de um processo interpretativo das respectivas cláusulas, concluiu que o repasse dos valores definidos no contrato de empréstimo firmado como a Cohab/BU, assim como a execução da obra a ser realizada pela Jakef, estavam submetidos à rigorosa fiscalização da CEF, a revelar a convergência finalística das prestações ajustadas entre as partes, configurando, pois, a coligação contratual. 6. O contexto delineado no acórdão recorrido, sobretudo no ponto em que registra que o contrato de empreitada global deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença, revela a interdependência entre os contratos, porquanto o negócio jurídico firmado entre a Cohab/BU e a CEF integra o conteúdo daquele pactuado entre a Jakef e a Cohab/BU, sendo, assim, indissociáveis.

6. Justifica-se a intervenção da CEF, com base no art. 70, III, do CPC/73, por força das disposições contratuais, cabendo ao julgador, acaso vencida a Cohab/BU, julgar a denunciação da lide, momento em que deverá aferir, com base nas provas dos autos, a efetiva responsabilidade da denunciada perante a denunciante.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1669229/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).

Quanto à avertida preliminar de denunciação à lide da União, a Caixa Econômica Federal aduz que, embora eleita agente operador dos recursos do FGTS, não possui a titularidade nem a disponibilidade daqueles recursos.

Apenas operacionaliza a sua arrecadação e aplicação, e representa o fundo.

Afirmou também que, na aplicação de tais recursos, está adstrita ao cumprimento das determinações emanadas do Ministério da Ação Social e do Conselho Curador do FGTS.

Nesses termos, e em consonância com o contrato de mútuo firmado com a CRHIS, a Caixa, em caso de eventual condenação, porque atuou como mero agente operador dos recursos fundiários, terá que ser ressarcida pelo FGTS.

Tal fato, na ótica da Caixa, revela a necessidade da presença da União na lide.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.

Não se trata de mera depositária dos recursos do FGTS.

Reiterada jurisprudência do STJ e dos TRFs reconhece caber à CEF a gestão, a administração e a aplicação dos recursos do fundo, bem como a manutenção e o controle de suas contas vinculadas.

A condição da União, nos termos do artigo 11, parágrafo 4º, da Lei 7.839/89 é de mera garantidora dos saldos das contas vinculadas.

Sendo assim, e não demonstrado que, em caso de acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora, haverá o comprometimento dos saldos das contas fundiárias, de rigor a rejeição da preliminar de denunciação à lide articulada pela CEF em sua peça de defesa.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, afasta a alegação de prescrição suscitada pela ré CRHIS.

Os fatos descritos nestes autos ocorreram na vigência do Código Civil de 1.916, quando a prescrição da pretensão aqui discutida era de 20 (vinte) anos, a teor do artigo 177 daquele diploma.

Como referido prazo foi reduzido pelo Código Civil de 2.002, deve ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 2.028, nos seguintes termos:

Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Dessa forma, considerando que a vigência do novo diploma civil ocorreu em 11 de janeiro de 2.003, e o contrato, objeto da presente ação, foi assinado em 15 de dezembro de 1.990 (folha 72), ou seja, depois de transcorrido mais da metade da prescrição vintenária, denota-se que a avertida prescrição somente ocorreria em 15 de dezembro de 2010.

Tendo sido a presente ação ajuizada em 10 de janeiro de 2006, não há que se falar em prescrição.

Frise-se que, mesmo contando o prazo de três anos, da novel legislação, não teria se consumado a prescrição, tomando-se por termo inicial a vigência do CC de 2002.

Passo ao mérito propriamente dito.

O pedido merece acolhida, em parte.

Submetida a controvérsia à análise de perito, do laudo pericial confeccionado podem ser destacados os seguintes apontamentos do expert (os mais relevantes para o deslinde da lide):

Constatou-se que, apesar de o início das obras ter sido previsto para 15 de dezembro de 1990, conforme contrato, a primeira medição ocorreu somente em 15 de fevereiro de 1990, conforme doc. de fls. 78, em função não só das chuvas como também do atraso da Prefeitura Municipal de Tupã em executar as obras de terraplanagem, conforme justificativa de fls. 1132 (folha 1.362, quarto parágrafo).

[...]

Compilando os valores do cronograma contratado e as obras executadas, inicialmente constata-se que estas foram integralmente executadas conforme atestam os Boletins de Medição, expedido pela CRHIS e os Relatórios de Vitória de Obras (RVO), expedido pela Caixa Econômica Federal. (folha 1.362, quinto parágrafo).

[...] a quantidade de VRF contratada na data base efetivamente foi executada pela Sancarolo Engenharia Ltda., [...] (folha 1.362, sexto parágrafo).

4.1. Quesitos Formulados pela CRHIS:

...

02.

Resposta: Diante dos documentos constantes dos autos [...] a CEF obedeceu ao cronograma de desembolso previsto.

06.

Resposta: [...] não ocorreu a mora da CEF em desembolsar os valores à CRHIS e nem da CRHIS à autora.

4.2. Quesitos Formulados pela Sancarolo:

[...]

07.

Resposta: Não há indícios de que a autora tenha contraído empréstimos para cobrir inadimplemento da CRHIS, mesmo porque, desde o início das obras os pagamentos das medições foram efetivados mensalmente. Portanto, não houve falha dos pagamentos que obrigassem a autora a tomar empréstimos. Quando recebeu valores mensais menores do que aquele previsto no cronograma foi porque não cumpriu 100% da etapa prevista [...]

10.

Resposta: O atraso na execução das obras iniciou-se por problemas de excesso de chuvas e de atraso nas obras de infraestrutura, que não podem ser atribuídos a qualquer das partes. Regularizada a situação, as obras tiveram ritmo lento e aquém das previsões causando, assim, atrasos. Constatou-se que os pagamentos foram feitos corretamente, de acordo com a correção monetária prevista no contrato de empreitada global e imediatamente após a apresentação das faturas. As requeridas não causaram o retardamento das obras de modo que não podem ser diretamente geradoras de custos indiretos adicionais.

4.3. Quesitos formulados pela CEF.

3.1.1.

f) As medições de evolução física da obra eram firmadas pelo Diretor Técnico da CRHIS e do Diretor Presidente da requerente Sancarolo?

Resposta: O fluxo de documentos para a emissão dos pagamentos está discriminado no Laudo Pericial e consiste em medições feitas pela Sancarolo e conferidas pela CRHIS e CEF.

g) Sendo a resposta ao item f) positiva, pode-se concluir que a Sancarolo Engenharia Ltda. tinha pleno conhecimento da evolução física da obra e de sua condição para o desembolso das parcelas pela CAIXA?

Resposta: Positiva a resposta ao quesito.

[...]

3.2. Quanto à descrição do cronograma financeiro de desembolso de parcelas: harmonização entre medição da execução física da obra e desembolso de parcelas.

O desembolso das parcelas pela CAIXA acompanhou os Relatórios de Medição da execução física da obra?

Resposta: Sim. Conforme as constatações do Laudo Pericial.

[...]

Os atrasos nos desembolsos, quando ocorreram tiveram como causa o atraso na execução física da obra, de responsabilidade da empresa requerente Sancarolo Engenharia Ltda.?

Resposta: Não ocorreram atrasos nos pagamentos. Estes foram feitos sempre de acordo com o andamento das obras.

3.3. Quanto à metodologia de correção monetária.

Pode o Sr. Vistor Oficial confirmar, em análise ao item 28 da peça matriz do processo (fl. 10), sob o ponto de vista estritamente técnico, que a premissa alegada pela requerente é que a CAIXA, no desembolso das parcelas à CRHIS não procedia à correção do valor do cronograma contratado no período correspondente ao dia primeiro e a data do efetivo desembolso?

Resposta: Conforme atestam os contratos firmados entre as partes, o índice de correção monetária obedece à partida mensal e não diária. Desse modo, na liberação das parcelas do financiamento a CEF atualizava os valores em partidas mensais.

É firme o laudo, portanto, a afastar qualquer direito de indenização da demandante, haja vista terem sido cumpridos, a tempo e modo, suas obrigações.

A constatação acima não afasta o direito de a parte autora receber o saldo residual dos VRF's existentes (1.836,73 - folha 1.365), o qual, conforme reiterou o perito judicial, em seus esclarecimentos suplementares de folhas 1.689 a 1.690, retrata uma ... diferença entre fluxo de pagamentos havido entre a CRHIS e a Sancarolo Engenharia Ltda ..., não sendo demais ressaltar que o mesmo expert, nos mesmos esclarecimentos, também pontuou que ... o fluxo de pagamentos entre a CEF e a CRHIS ... demonstrou não haver qualquer diferença entre os valores contratados, medidos e efetivamente pagos.

Tendo havido pelo perito judicial o devido enfrentamento do mérito da questão jurídica controvertida, com clareza e suficiência, no sentido de objetivamente elucidar, repise-se, que ... não ocorreu a mora da CEF em desembolsar os valores à CRHIS e nem da CRHIS à autora, os pagamentos foram feitos corretamente, de acordo com a correção monetária prevista no contrato de empreitada global e imediatamente após a apresentação das faturas e as requeridas não causaram o retardamento das obras..., despiçando se revela o pedido formulado pelo autor (folhas 1.700 a 1.701, 1714 a 1715 e 1716 a 1717) e pelo assistente (folha 1712) de realização de nova prova pericial contábil.

Sendo assim, ficou devidamente comprovado pela perícia que a Caixa Econômica Federal cumpriu com todas as obrigações contratuais a seu cargo, frente à parte autora, como também que foi a CRHIS que deixou de repassar à requerente as VRF's remanescentes, sendo, portanto, da sua responsabilidade arcar com o ressarcimento devido dessas importâncias.

Sobre o montante dos valores devidos deverão incidir a correção monetária e os juros contratualmente avençados até a data de citação da empresa pública federal no processo (folha 906) e, após essa data, incidirá a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (artigo 405, do Código Civil).

Dispositivo

Posto isso, rejeito as preliminares articuladas pelas rés, em suas peças de defesa.

No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS a pagar ao autor o saldo residual de 1.836,73 VRF's, na forma apurada pelo laudo pericial de folhas 1.357 a 1.412, e esclarecimentos suplementares de folhas 1.596 a 1.599 e 1.689 a 1.690.

Sobre o montante dos valores devidos incidirá a correção monetária e os juros estipulados no contrato de empreitada até a data de citação da empresa pública federal nos autos. Após essa data, o montante será corrigido e remunerado pela variação da taxa SELIC.

Sendo preponderante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento da verba honorária sucumbencial assim arbitrada: a) em favor da CEF, no percentual de 20% sobre o valor atribuído à demanda atualizada, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973; b) em favor da CRHIS, no percentual de 15% sobre o valor atribuído à demanda, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008603-71.2008.403.6108** (2008.61.08.008603-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DNP Indústria e Navegação LTDA em face de União Federal.

À fl. 241, a União Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação de execução dos honorários advocatícios, tendo em vista o baixo valor.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, homologo a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas ex lege.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002411-88.2009.403.6108** (2009.61.08.002411-0) - OSWALDO ALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005662-46.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora/executor, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001568-84.2013.403.6108** - ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o solicitado à fl. 234, oficie-se à CEF requisitando que o valor depositado na conta 3965.005.86400747-3, vinculada a estes autos, seja transferido para a conta nº 00005594-7, agência 4144, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Fernando Faria & Advogados Associados, CNPJ nº 05.079.399.0001-61, OAB/RJ 007.189/2002, com retenção do IRRF, na forma usualmente promovida pela CEF quando do cumprimento dos alvarás de levantamento de verbas dessa natureza.

Via desta deliberação, instruída com cópia dos documentos 179 e 219/224, servirá como Ofício nº 43/2019-SDO2, para o PAB da CEF neste Fórum Federal.

Noticiado o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001723-47.2015.403.6325** - JOSE PAULO BONALDO(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ante a informação retro, traslade-se cópia da decisão proferida no STJ e da certidão de trânsito em julgado para os autos PJE nº 5001102-92.2019.403.6108.

Certifique-se, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Tendo em vista que a execução prosseguirá nos autos eletrônicos, arquivem-se os presentes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001868-41.2016.403.6108** - SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA(SP240402 - PÂMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU X SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré - Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005538-87.2016.403.6108** - JOSEFINA VIDELIS CAETANO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos.

Josefina Videlis Caetano, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face da União (Advocacia Geral da União), objetivando provimento jurisdicional que determine a invalidação do ato administrativo de cancelamento do benefício de pensão por morte e o seu restabelecimento.

Sustenta ser filha solteira de ex-ferroviário, titular do benefício de pensão por morte desde 1986, inicialmente paga pelo Ministério da Fazenda e, a partir de maio de 1994, pelo Ministério dos Transportes, concedido com base na Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980 c.c. artigo 242 da Lei 1711, de 28/10/1952 e na Lei nº 3.373/58.

Por meio do Ofício nº 373/2014 - DICOP/COAP/COGEP/SAAD/SE/MT, datado de 10 de abril de 2014, acompanhado de Nota Técnica nº 572/2014 - DICOP/COAP/COGEP/SAAD/SE/MT e de nº 4818/2014 - COGEP/SAAD/SE-MT, datado de 16 de julho de 2014, foi cientificada do cancelamento do benefício de pensão por morte, com efeito a partir de dezembro de 2014, sob o seguinte fundamento: (...) Não possuem direito à pensão custeada pelo Tesouro Nacional os dependentes de instituidores de pensões originárias da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, por se qualificarem como servidores autárquicos da administração indireta. (...) O Sr. Manoel Caetano não era servidor federal, regido pelo artigo estatuto da Lei nº 1.711/52, de modo que não pode ser concedido o benefício com base na Lei nº 3.373/58.

Acrescentou que o Ministério dos Transportes abriu dois processos administrativos para a condução do caso em questão, de números 10880.014243/1988-17 e 50000.004237/2013-61.

Como causa de pedir, afirmou ter direito adquirido ao benefício de pensão por morte, incorporado ao seu patrimônio, inclusive diante do prazo estabelecido pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/99 para que pudesse ser feita a sua revisão e/ou cancelamento.

Solicitou a concessão de Justiça Gratuita e de antecipação de tutela provisória de urgência para o restabelecimento imediato do pagamento da pensão.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/52).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (folhas 55 a 60), sendo, na mesma oportunidade concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Contra a decisão liminar, a União interpôs Agravo de Instrumento (folhas 92 a 105), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folha 269).

Contestação da União nas folhas 126 a 138, compelir a liminar de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 1001750-15.2015.4.01.3400 (8ª Vara Federal do Distrito Federal).

Réplica nas folhas 141 a 150.

Documentos juntados pela União nas folhas 155 a 179 e 181 a 186, tendo sido conferida à autora oportunidade de manifestação (folhas 186 a 215).

Parecer do Ministério Público Federal na folha 219, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 03 de abril de 1950 - folha 14).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 1001750-15.2015.4.01.3400 (8ª Vara Federal do Distrito Federal) encontra-se superada, porquanto a parte autora deste processo solicitou a desistência da ação mandamental, tendo sido o pedido devidamente homologado por meio de decisão judicial transitada em julgado no dia 10 de junho de 2019.

É o que se infere da leitura dos documentos de folhas 286, 296 e 300.

Não havendo mais preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

Ao que se nota dos autos, o ato de cancelamento do benefício se deu em dezembro de 2014.

O Ofício nº 373/2014 - DICOP/COAP/COGEP/SAAD/SE/MT, datado de 10 de abril de 2014, acompanhado de Nota Técnica nº 572/2014 - DICOP/COAP/COGEP/SAAD/SE/MT e de nº 4818/2014 - COGEP/SAAD/SE-MT, datado de 16 de julho de 2014, comprova que houve o cancelamento do benefício de pensão por morte, com efeito a partir de dezembro de 2014, sob o seguinte fundamento:

(...) Não possuem direito à pensão custeada pelo Tesouro Nacional os dependentes de instituidores de pensões originárias da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, por se qualificarem como servidores autárquicos da administração indireta. (...) O Sr. Manoel Caetano não era servidor federal, regido pelo antigo estatuto da Lei nº 1.711/52, de modo que não pode ser concedido o benefício com base na Lei nº 3.373/58 (fls. 17/18).

A autora é titular da pensão desde dezembro de 1986 (fls. 39/40).

Somente em 10 de abril de 2014, é que o Ministério dos Transportes constatou eventual irregularidade e determinou o encaminhamento de notificação à titular do benefício para apresentação de defesa.

Bem, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O 1º especifica que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Tem-se que, no momento da concessão do benefício, a Lei mencionada não estava em vigor, de modo que o prazo decadencial passou a fluir a partir de sua vigência em 01/02/1999.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor do referido diploma legal (1/2/99). (STJ, RE 950.912 - SC, 2007.0109597-0, Ministro Arnaldo Esteves Lima, data julgamento 28 de agosto de 2008).

Logo, em 2014, já havia decaído o direito de a Administração rever o ato administrativo e promover o cancelamento do benefício da autora.

Aliado a esse impedimento, o ato administrativo de cancelamento também não está amparado na legislação vigente à época do óbito.

O artigo 252, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de Outubro de 1952, que, à época do óbito, dispunha sobre o regime jurídico desse estatuto, previa ser extensivo o regime jurídico desse estatuto aos demais extranumerários, aos servidores das autarquias e aos serventuários da Justiça, no que couber (grifo nosso).

Desse modo, não subsiste a arguição de que, por não se tratar de ex-servidor federal, regido pelo antigo estatuto da Lei nº 1.711/52, não poderia ser gerado benefício previdenciário conforme previsto na Lei nº 3.373/58.

Ao que se nota, o regime jurídico era único, sem quaisquer distinções em razão de o genitor da autora ter exercido atividade vinculada à autarquia.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar de folhas 55 a 60 e julgo procedente o pedido, para o efeito de condenar a União a restabelecer o benefício de pensão por morte da parte autora, objeto da matrícula nº 0009650, conforme especificado no documento de folha 39, como também pagar as parcelas atrasadas devidas do benefício, a contar da data da indevida cessação administrativa, ou seja, a partir de dezembro de 2014.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Custas como de lei

Condeno a União a pagar à autora a verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das prestações em atraso atualizado, na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1300596-20.1996.403.6108** (96.1300596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) - IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES AMARO

Vistos, etc.

Postulamos autores o pagamento dos juros de mora referente ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (fls. 518/519).

O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão, por força da prescrição (fls. 524/526).

Os extratos acostados às fls. 440/441 e 539/541 comprovam o pagamento das requisições expedidas em favor do advogado Michel de Souza Brandão e da autora Magali Cecília Carrara Lazarin em 28/06/2007, com ciência aos credores da disponibilização do pagamento em 26/02/2008 (fls. 447/448), e de Deolinda de Brito Encinas, em 30/06/2008.

O prazo que regula a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, na forma do que preceitua o Decreto 20.910/32.

A Súmula 150 do STF preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

Considerando-se a ciência dos autores acerca do pagamento em 2008, a pretensão formulada em 06/11/2018 (fls. 518/519), postulando diferença de juros referente ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório encontra-se fulminada pela prescrição.

Dispositivo

Tendo em vista o implemento do julgado em relação às autoras Magali Cecília Carrara Lazarin (sucessora de Irineu Hélio Lazarin) e Deolinda de Brito Encinas (sucessora de Roberto Encinas Ares) (fls. 428 e 441) e ao advogado Michel de Souza Brandão (fl. 440), bem como dos honorários de sucumbência em favor do INSS (fls. 496/497, 506/508, 513/516), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Em relação à pretensão de recebimento da diferença de juros referente ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório postulada às fls. 518/519, pronuncio a prescrição da pretensão dos referidos credores, com supedâneo no art. 487, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004585-85.2000.403.6108** (2000.61.08.004585-7) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 490/494 e 660/664), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007481-04.2000.403.6108** (2000.61.08.007481-0) - JOSUE FARIA AMORIM (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSUE FARIA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 362/365), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006825-37.2006.403.6108** (2006.61.08.006825-2) - RAQUEL CARRERETTO PRATES (SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X SILVIO CARDOSO ZACARIAS X RAQUEL CARRERETTO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 273/181), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004932-59.2016.403.6108** - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300112-73.1994.403.6108** (94.1300112-0) - ANA LUCIA DE SOUZA (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a autora postula o pagamento do valor residual decorrente da sentença transitada em julgado que não foi objeto da requisição de pagamento (fls. 569/570, 585/586, 605/606, 613/615).

O INSS impugnou a pretensão, aduzindo: (i) coisa julgada; (ii) a prescrição não foi considerada, pois apurou diferenças devidas desde 10/1977 (início da pensão), sendo que os cálculos devem restringir ao intervalo de 05/09/1986 a julho/1994 (final das diferenças); (iii) a correção monetária não observou os critérios legais - a autora utilizou indevidamente índices diversos no período de 01/03 a 28/06/09 e, a partir de 29/09/09, índices de rentabilidade da caderneta de poupança (TR + juros variáveis), sendo devida somente a TR nesse período; (iv) utilizou indevidamente juros de 12% ao ano no período de 04/01 a 12/02 e mais 6% ao ano a partir de 29/06/2009, sendo que o correto seria aplicar 6% ao ano em todo o período de cálculo, de acordo com o previsto no título judicial; (v) os juros foram aplicados indevidamente, de forma cumulativa; (vi) não promoveu o desconto do valor incontroverso já levantado, de R\$ 365.377,47, em 05/2018. Reconhece devida a quantia de R\$ 213.091,67 em outubro de 2018 (fls. 596 verso e 621/631).

Deferido o efeito suspensivo (fl. 632), manifestou-se a autora pela rejeição da impugnação (fls. 633/635).

Informação da Contadoria Judicial (fls. 639/644), ratificada às fls. 674/675, seguida de manifestações das partes (fls. 664/666, 671, 676/678 e 380).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de execução complementar para recebimento de diferenças que não foram abrangidas pelo ofício requisitório de pagamento já expedido e levantado pela autora.

A execução resulta de atualização da liquidação acolhida em decisão proferida nos embargos.

O INSS impugnou a execução por diversos fundamentos.

Pois bem, rejeito a arguição de prescrição, pois a pretensão à atualização só surge com o pagamento do precatório original, que ocorreu em 22/03/2018 (fls. 569 e 589).

Quanto aos critérios de cálculo, eles foram estabelecidos na decisão transitada em julgado.

A Contadoria deste Juízo, em obediência à sentença transitada em julgado e observando os mesmos critérios do cálculo do valor principal já adimplido, apurou o valor remanescente em três etapas:

Mediante atualização da conta acolhida nos embargos (fls. 300/309) para 06/2017, data da expedição da requisição de precatório de fl. 552, empregando a Resolução 267/2013, com juros em continuação na base de 0,5% ao mês, consoante estabeleceu o julgado, apurou um total de R\$ 665.894,65;

Projeção do valor encontrado para 03/2018, data do depósito do precatório noticiado à fl. 569 (S 363.171,22), para sua dedução. Valores corrigidos para 03/2018, pelo índice de correção de precatórios (IPCA-E) e dedução do depósito efetuada nos moldes do item 4.1.8 do Manual de Cálculos - Resolução 267/2013/CJF, ou seja, abatimento priorizando os juros de mora e

A correção dos valores ainda devidos em 03/2018 para 10/2018, data das contas em análise, totalizando a quantia de R\$ 335.948,32.

Ao ratificar as informações, a Contadoria esclareceu os erros encontrados nos cálculos das partes:

Em relação à impugnação da exequente, informou que os valores foram extraídos da liquidação apresentada por ela própria às fls. 300/529, acolhidos nos embargos à execução n.º 0008708-24.2003.403.6108, transitados em julgado. Além disso, acrescentou que foram observados os parâmetros estabelecidos pela Resolução CJF 267/2013, e do título executivo para atualização, cômputo dos juros de mora, em continuação, e dedução do pagamento parcial efetuado em 03/2018;

Quanto aos erros apontados pelo INSS, afirmou que os cálculos refletem o valor não pago, nos termos da sentença transitada em julgado.

As partes reiteraram manifestações anteriores, mas não apresentaram impugnação específica após os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

Desse modo, tenho que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial está em consonância com a sentença transitada em julgado e seguiu os mesmos parâmetros adotados na execução do valor principal.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, para homologar o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, e fixar o valor devido da execução complementar, em favor da parte autora, em R\$ 335.948,32, atualizado até 10/2018.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso (diferença entre o valor postulado e o acolhido nesta decisão), exigíveis nos termos do art. 98, 3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, excepa-se a requisição de pagamento.

Na hipótese de recurso pelo INSS, excepa-se a requisição do valor incontroverso de R\$ 213.091,67, atualizado até 10/2018 (fls. 628/631).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1300632-33.1994.403.6108** (94.1300632-6) - ALCIDES BONORA X CARLOS BONORA (SP066458 - MARLI MONTEIRO) X ALCIDES SIQUEIRA X MARIA TEREZINHA SIQUEIRA BOMBONATO X WILSON FERNANDO SIQUEIRA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X MITSUE OYAMA SIQUEIRA X KARINA OYAMA SIQUEIRA X JOANNE OYAMA SIQUEIRA X WILIAN OYAMA SIQUEIRA X ALICE BATISTA X EDNEA MONTEIRO X ELSON ROGERIO MONTEIRO X EDER REGINALDO MONTEIRO X EDNA MONTEIRO RAMOS X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X LUIZ MONTEIRO X ALMERINDA PAVANI MARCHI X MARIA IVONE MARCHI COSTA X MARLENE MARCHI DE SOUSA X NORMA SUELI MARCHI X JOSE SILVIO MARCHI X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARLINDO BOSCOLO X AUREA GARCIA BOSCOLO X DOMINGOS BALDO X APARECIDA DE JESUS BALDO POLIONI X DORACI BALDO PIRES X JOSE LOURENCO PIRES X ELISANGELA APARECIDA PIRES X ROSEMEIRE APARECIDA PIRES X ADENIR APARECIDO PIRES X JOSE APARECIDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA PIRES X MARIO APARECIDO BALDO X JAIR BALDO X JACIR BALDO X GENTIL BALDO X DOMINGOS SOARES FORTUNATO FILHO X ERASMO MARTINEZ X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X FLAVIO BICUDO X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X ISMAEL DA SILVA GICA X JOAO MAIA DE CAMPOS X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI X LUIZ GONFIANTINI X NILTON FERREIRA GARCIA X OPHÉLIA DE ANDRADE ROCHA X ROSA INES LEITE DE PAULA X SALUSTIANO TAVARES DE SOUZA X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X SERGIO DOMINGOS TAVARES X SILVIO DOMINGOS TAVARES X SALVADOR LOURENCO X SALVADOR REINA GOMES X LOURDES IACHEL REINA X VALDIR MIRAS LIRIA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA GARCIA BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE MARCHI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVIO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação em relação aos autores mencionados, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Em relação a Alice Batista, João Maia de Campos, Nilton Ferreira Garcia, Ophélia de Andrade Rocha e Valdir Miras Liria, o pedido foi julgado improcedente (fl. 359).

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006858-66.2002.403.6108** (2002.61.08.006858-1) - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X MAURICIO RODA X MARIA LINA ALVAREZ BASSO X OSCAR MARTELLI X CAROLINA MOYA MARTELLI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 584/593), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008922-05.2009.403.6108** (2009.61.08.008922-0) - JAIR PERES (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PERES X JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 544 e seguintes), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Promova a secretaria a remuneração dos autos a partir de fls. 542, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001485-39.2011.403.6108** - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

(...) intime-se a parte exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006899-18.2011.403.6108** - LUCIO RODRIGUES DA ROCHA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

(...) intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002243-09.2011.403.6111** - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado/advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado/advogado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á empenhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a devolução do valor para a parte autora.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003534-19.2012.403.6108** - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIAJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) fls. 257/260, ciência à parte autora, bem como, intime-se para manifestação quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita. Após, ciência ao MPF, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004538-23.2014.403.6108** - LINO DE JESUS COSTA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...), intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002599-37.2016.403.6108** - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 2000.34.00.018547-8, que tramitou perante a 16ª Vara Federal do Distrito Federal, ofertada pela União à execução intentada por Paulo Eduardo Ribeiro Dotto e Vera Ribeiro Dotto (sucessores de Maria de Lourdes Ribeiro Dotto) (fls. 763/766).

Aduz a impugnante, a título de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do recebimento do crédito decorrente da ação. No mérito propriamente dito, sustentou: (i) ofensa ao princípio do Juiz Natural; (ii) impossibilidade de aditamento da inicial, após a citação, sem o consentimento do réu; (iii) prejuízo aos cofres públicos pelo não recolhimento de novas custas processuais e (iv) excesso de execução de R\$ 24.687,61. Nos termos do Parecer técnico, aponta como devido o valor de R\$ 85.325,92, atualizado até outubro de 2018.

Os autores manifestaram-se às fls. 798/806.

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 812/813).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do montante devido (fl. 814).

Informação e cálculo às fls. 815/820.

A União manifestou aquiescência com o valor apurado e atualizado até outubro de 2018, salientando que a concordância com o valor não prejudica a análise dos demais argumentos objeto da impugnação (fl. 823).

Os requerentes não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 729/751, empreendida nos termos da decisão de fl. 726.

Fls. 812 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em relação às objeções da União quanto à (i) ofensa ao princípio do Juiz Natural; (ii) impossibilidade de aditamento da inicial, após a citação, sem o consentimento do réu e (iii) prejuízo aos cofres públicos pelo não recolhimento de novas custas processuais, elas decorrem da irrisignação em face da decisão proferida à fl. 726, em relação à qual a União interpôs agravo de instrumento.

A questão está, portanto, afeta ao julgamento pela segunda instância, nos autos correlatos do agravo.

Em relação à alegação da prescrição da pretensão, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 2000.34.00.018547-8/DF se deu em 08 de julho de 2011.

O cumprimento de sentença teve início em 31/05/2016, portanto, dentro do prazo de prescrição quinquenal.

Rejeito, portanto, a preliminar aduzida.

Quanto ao mérito, a contadoria deste Juízo apurou o valor devido, em relação ao qual não houve oposição do exequente e a União aquiesceu expressamente (fl. 823), tornando-o incontroverso.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, para rejeitar a preliminar arguida, e homologar o valor apurado pela Contadoria deste Juízo como devido - R\$ 84.372,76 (oitenta e quatro mil e trezentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até 10/2018 (fls. 815/820).

Diante da sucumbência preponderante dos exequentes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o excesso de execução.

A requisição de pagamento ficará subordinada à preclusão desta decisão e ao desate definitivo do Agravo de Instrumento.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator do Recurso (fl. 812), certificando-se nos autos e no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 12324**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004247-91.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN (SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA (SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO E SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X ROGERS DA SILVA LOPES (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Vistos, etc.

Wanderley Franzolin opôs embargos de declaração (fls. 891/893), em face da sentença de fls. 872/879, arguindo ter o decisor deixado de apreciar a questão atinente à prescrição da pretensão punitiva estatal, in abstracto, considerada a regra do artigo 115, do CP.

Fernando Alencar de Oliveira embargou de declaração a sentença, argumentando ter o juízo incidido no vício da omissão, pois não apreciou pretensão vício na realização da citação por hora certa do réu, o que acarretou prejuízo a sua defesa, que não pode arguir a ocorrência de nulidade na fase de constituição do crédito tributário. Alegou, ainda, que não foi encaminhada carta ao réu, após a efetivação da citação por hora certa, bem como, que o feito deveria permanecer suspenso, diante de decisão proferida no RE de n.º 1.055.941/SP (Tema 990), e que a questão atinente à simulação do contrato social não poderia ter sido abordada, pelo juízo, para a formação de sua convicção.

Também o MPF embargou de declaração (fls. 949/951), diante de ter a sentença olvidado de avaliar a prescrição da pretensão punitiva, pela pena máxima cominada ao crime.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De fato, a sentença embargada incide em omissão evidente, ao deixar de apreciar a questão da extinção da punibilidade em face do réu Wanderley Franzolin, pela pena in abstracto.

Posto isso, conheço e dou provimento aos declaratórios, para integrar ao julgado de fls. 872/879 o que segue.

Contando o réu Wanderley Franzolin mais de setenta anos de idade, e decorridos mais de seis anos desde o recebimento da denúncia, sem suspensão do fluxo do prazo extintivo, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Dispositivo

No que tange ao crime do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, do CP, decreto a extinção da punibilidade do réu Wanderley Franzolin, pela prescrição etária, na forma dos artigos 107, inciso IV, e 115, ambos do CP.

Em relação aos declaratórios do réu Fernando, diga o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de agosto de 2019.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 11714**

#### **MONITORIA**

**0002680-54.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDINEI BUBER DOS SANTOS

Ação monitoria Autos n.º 0002680-54.2014.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Claudinei Buber dos Santos Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo CSENTENÇA-Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora, à fl. 156, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fls. 04/04-verso. Sem honorários, ante a ausência de qualquer resistência do réu, que compareceu espontaneamente (fls. 39, 60, 66, 132 e 146) à audiência de fls. 40/42, com destaque para a certidão de fl. 44. Custas recolhidas, conforme certidão de fls. 16. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004557-05.2009.403.6108** (2009.61.08.004557-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002020-7)) - ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS (SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001479-56.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-15.2015.403.6108 ()) - OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo a CEF procedido à virtualização do feito, nos termos do artigo 14-A, da Resolução 142/2017, proceda à Secretaria ao arquivamento deste feito, nos termos do artigo 4º, II, b, do mesmo normativo.

Int.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0007912-96.2004.403.6108 (2004.61.08.007912-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO MORENO DE LIMA (SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA)

Providencie o patrono da CEF, Dr. Eliander, a juntada de instrumento de procuração, inclusive com poderes para receber e dar quitação.

Sem prejuízo, esclareça a CEF seu pedido de fl. 95, ante o peticionado à fl. 84.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0001902-26.2010.403.6108 - RRAGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. (SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 270: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 261/264, 268 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int. (...)

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0004535-68.2014.403.6108 - M.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl. 712: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, mediante a comprovação do prévio recolhimento das custas pertinentes.

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretária deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Homologo, para os fins do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.

Empreendimento, intime-se a União acerca do retorno dos autos da Instância Superior e para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 608; 609/615, verso; 635/637; 652/656, verso; 674/679, verso; 707/708, verso; 710 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0002109-73.2006.403.6105 (2006.61.05.002109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RM BRASIL COML/IMP/E EXP/LTDA X GUSTAVO MORALES X TATIANA MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA MORALES X ADILSON MORALES X LUSLEI MARISTEL SANTOS MORALES (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Ante as decisões proferidas pela Superior Instância, conforme extratos obtidos pelo site do TRF da 3ª Região, anexados a este, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0010544-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI APARECIDA DENICOLAI (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DENICOLAI

Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0010544-22.2009.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Sueli Aparecida Denicoli Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo CSENTEÇA. Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 174 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05/05-verso. Arbitro honorários ao curador especial, nomeado à fl. 96, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, em R\$ 372,80, consoante Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305-2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Sem custas, ante os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Como o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0003340-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS HIPOLITO DA CRUZ (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HIPOLITO DA CRUZ

Providencie a CEF a parte final de fl. 90, apresentando planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, parágrafo primeiro, do CPC, em até quinze dias.

Como a juntada, cumpram-se as demais determinações, fls. 91.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003422-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA DA COSTA - ESPOLIO X NELSON APARECIDO DA COSTA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**Expediente N° 11715****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0003178-05.2004.403.6108 (2004.61.08.003178-5) - ORISVALDO FERREIRA BARBOSA X SIDNEIA FERREIRA BARBOSA (SP375274 - GABRIELA VALENTINARI E SP220183 - FLAVIA LEMOS DE AQUINO NEVES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifestem-se a Caixa e a COHAB, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Ausente requerimento, arquivem-se os autos em definitivo.

Int.

**MONITORIA**

0005415-31.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-95.2011.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X SILVIO HENRIQUE DE LIMA X FERNANDA DANIELA OLIVEIRA DE LIMA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CARFEU)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Recurso Especial nº 1726637 (2018/0043948-3), interposto nos autos nº 0001824-95.2011.4.03.6108, cuja cópia segue anexa a este comando, para, em o desejando, manifestarem-se em até dez dias.

No silêncio arquivem-se o presente feito, dispensando-se.

Int.

**MONITORIA**

0003208-25.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANGELICA COELHO DE AQUINO X JOAO ALVES TEIXEIRA (SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios ofertados, bem como a certidão do oficial de justiça de fl. 134-verso.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001824-95.2011.403.6108** - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 571/574: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em até dez dias.  
Após, tomemos autos conclusos para Sentença.  
Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**0000516-82.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) CONCLUSÃO Em 30 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Nelson Garcia Salla Junior Diretor de Secretaria - RF 65275 ENTENÇA Extrato: Embargos de declaração - Omissão - Provento aos aclaratórios Sentença M, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0000516-82.2015.403.6108 Embargante: Antônio Roberto Soave e Maria Inês Cypriani Soave Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração, deduzidos por Antônio Roberto Soave e Maria Inês Cypriani Soave em face da EBCT, aduzindo omissão no tocante ao reajuste anual do valor do aluguel, nos termos da cláusula 4.1 do contrato em questão. Intimada, a EBCT manifestou-se não se opondo à definição do índice a ser aplicado. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte embargante ao averter omissão, passando a parte dispositiva a ter o seguinte teor: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar os aluguéis mensais em R\$ 8.138,50, ratificado o decisório datado de 03/12/2018, tendo efeitos os aluguéis aqui sentenciados para a partir de 01/09/2015, sujeitas as diferenças de valor principal (pagas ou depositadas) de referida rubrica a correção e juros nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, do C.J.F, observada cláusula contratual acerca do reajuste anual dos aluguéis, sujeitando-se a parte autora (isso mesmo, pois toda a celexma em torno não de renovar em si a locação, mas do valor locatício, no qual não experimentou derrota o polo demandado), a honorários advocatícios de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em prol da parte ré (valor da causa de R\$ 65.928,00 - fls. 94). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROVIDOS os declaratórios, a fim de sanar omissão, com efeitos infringentes, na forma aqui estatuida. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005679-29.2004.403.6108** (2004.61.08.005679-4) - SIMONE TIEKO NISHIMURA TAMASHIRO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E Proc. EDUARDO BORNIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP134558 - FRANCIS MAR SACIONI MESSIAS)

Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.  
Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0007495-02.2011.403.6108** - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a impetrante, em até quinze dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0001323-05.2015.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/315: homologo, para os fins do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.  
Arquivem-se os autos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006444-97.2004.403.6108** (2004.61.08.006444-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME(SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO E SP016943 - GABER LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME(SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO)

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0006444-97.2004.4.03.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior Executados: Roberto Mariano de Aguiar ME Provento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B SENTENÇA A-Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença (fl. 41), promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR em face de ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME objetivando o recebimento do montante inicial de R\$ 801,13 (fl. 07). Houve lavratura de penhora, à fl. 166. As partes notificaram parcelamento, às fls. 323/325, o qual restou homologado, à fl. 331. Às fls. 334/335, comunicou a ECT a quitação do débito, objeto da demanda. Foi determinada, à fl. 339, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, bem como deferida à executada os benefícios da gratuidade. A CEF comunicou o cumprimento do alvará anteriormente expedido, fl. 344. Requereu a ECT a extinção do feito, à fl. 349. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fl. 166. Sem honorários, ante o acordo celebrado, bem como face à gratuidade deferida à devedora (fl. 331). Sem custas nessa fase de cumprimento de sentença. Após, como trânsito em julgado da presente e efetuados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 31 de julho de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0007355-31.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO(SP415658A - MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES) X ANTONIO SPADOTTO

Fl. 140: ciência à Advogada subscritora do desarquivamento dos autos, autorizado o cadastramento de seu nome no Sistema Processual para fins de intimação deste comando, excluindo-o, na sequência.  
Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002377-06.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Fl. 180: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.  
Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001103-77.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
SUSCITADO: FERNANDA SOARES DO NASCIMENTO AGUIAR, FRANCISCO ALBERTO GOMES DE ALMEIDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 17055965: fica a ECT intimada para apresentar o valor atualizado da dívida em questão e o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) sócio(s).

**BAURU, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: R. G. M. G., R. L. M. G., H. F. M. G., ADNA MODESTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 29/08/2019 72/1484



**S E N T E N Ç A**

*Extrato: Ação de rito comum previdenciária – Auxílio-reclusão – Necessidade de observância ao que dispõe o art. 116 do Decreto 3.048/99 : adoção do último salário-de-contribuição do segurado, para enquadramento como baixa renda – Embora julgada a matéria em sede de Recurso Repetitivo, REsp 1485417, no sentido de que, se não exercida atividade laboral remunerada, no momento do recolhimento à prisão, considerada deve ser a ausência de renda, não o último salário de contribuição, este o caso dos autos, no mesmo processo houve interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, ARE 1122222, que foi provido pela Suprema Corte, invocando existência de Repercussão Geral sobre a matéria, onde reconhecida a constitucionalidade do mencionado art. 116 – Hierarquia das decisões judiciais, prevalecendo o que firmado pela Corte Suprema – Não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício – Improcedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rayane Gabriele Modesto Gonçalves, Hayre Fernanda Modesto Gonçalves, Raysse Leandra Modesto Gonçalves e Adna Modesto da Silva, as três primeiras menores representadas pela última, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretendem a concessão de auxílio-reclusão. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 9347761.

Determinada a manifestação da parte ré sobre o pleito liminar, doc. 5372162.

Intervio o INSS, assentando que o último salário de contribuição do segurado superava o limite legal para a concessão do benefício postulado, doc. 5474462.

Manifestação privada, doc. 6308676.

Tutela deferida, doc. 7347761.

Contestou o INSS, doc. 9739111, defendendo que deve ser observado o último salário de contribuição do segurado, para fins de enquadramento em sua renda, apontando que, inobstante a existência de tese firmada em Recurso Repetitivo, REsp 1.485.417/MS, houve interposição de Recurso Extraordinário, ARE 1.122.222/SP, tendo havido provimento ao recurso, porque já há Repercussão Geral sobre a temática.

Manifestou-se o MPF pelo julgamento de procedência ao pedido, doc. 12494501.

Réplica, doc. 19769287.

Sem provas pelas partes, doc. 11203513 e seguintes.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, a causa está madura para julgamento e munida de todos os elementos documentais necessários, após o mais amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

O pedido autoral deve ser julgado improcedente.

Efetivamente, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado aprisionado, que não receba remuneração e não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, nos termos do art. 80, Lei 8.213/91.

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.*

Os autores menores impúberes são filhos de Leandro Albuquerque Gonçalves, doc. 5324671 e seguintes, e Adna vivia em União estável com ele, doc. 5324738, pg. 3, estando o segurado recolhido ao cárcere desde 26/10/2012, doc. 5324729.

O genitor e companheiro dos requerentes teve como último vínculo de trabalho o período de 01/06/2011 a 28/06/2012, doc. 5324726, pg. 4, assim detinha a condição de segurado ao tempo da solicitação do benefício.

Por sua vez, o art. 116, do Decreto 3.048/99, dispõe que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Ato contínuo, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1485417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018, assentou a seguinte tese jurídica: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

Neste passo, há necessidade de se realizar o historiamento da origem do Recurso Repetitivo supra.

O processo tramitou perante o C. TRF-3, sob número 0033557-46.2011.4.03.9999, tendo como partes Catarina Santana Lino Jacob e os então menores Luane Santana Jacob, Milena Santana Jacob, Rafael Santana Jacob, Rodrigo Santana Jacob e Maria Clara Santana Jacob, representados pelo Advogado Doutor Elcimar Serafim de Souza.

Consultando-se os dados do REsp 1485417/MS, extrai-se referir-se ao mesmo processo, porque as partes são as mesmas.

Por seu giro, no sítio do C. TRF-3 (autos 0033557-46.2011.4.03.9999), denota-se que INSS interpôs, além de Recurso Especial, Recurso Extraordinário.

Em continuação, perante o E. STF, o recurso autárquico recebeu o número ARE 1122222, figurando como partes aqueles mesmos entes.

Entretanto, neste último recurso perante a Suprema Corte (ARE 1122222), distribuído à relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, houve prolação de v. decisão monocrática, que proveu ao recurso do INSS, com esteio em entendimento do próprio Excelso Pretório, que, sob a sistemática da Repercussão Geral, já havia firmado a constitucionalidade do art. 116 do Decreto 3.048/99 :

*“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Importante destacar que, tanto o Recurso Repetitivo do STJ, quanto à v. decisão monocrática do STF, transitaram em julgado, nos termos de consulta aos sites das respectivas Cortes Superiores.

Ou seja, existe, aparentemente, vênias todas, um conflito de entendimento em relação ao que foi decidido em sede de STJ e ao que firmado pela Suprema Corte.

Porém, da leitura da v. decisão do Ministro Marco Aurélio, houve suscitação à Repercussão Geral – a matéria debatida naqueles autos foi considerada afetada e julgada em sede de repetitividade, representada pela ementa retrocitada e tomada como paradigma no ARE 1122222, tanto que julgado o recurso monocraticamente – significando dizer que, tecnicamente, segundo a óptica deste Juízo, deve prevalecer o quanto estabelecido pela Corte Suprema, diante da hierarquia superior de seus éditos.

É dizer, embora a tese firmada pelo STJ, em 22/11/2017 – trânsito em julgado em 03/04/2018, conforme sítio eletrônico – existe decisão superior, do STF, em 24/04/2018 – trânsito em julgado em 16/06/2018, assim em momento posterior e no mesmo processo originário 0033557-46.2011.4.03.9999 – dando provimento ao recurso do INSS e invocando Repercussão Geral favorável ao polo público, fazendo ruir, assim, o que decidido pela Instância imediatamente inferior, esta a exegese processual que emana da causa.

Portanto, adota-se, como norte a seguir, o que decidido no ARE 1122222, v. decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, que considerou já haver Repercussão Geral sobre a matéria, pela constitucionalidade do art. 116 do Decreto 3.048/99.

Realizados tais esclarecimentos, no caso concreto, foi postulado auxílio-reclusão em 06/01/2013, que foi negado em razão de “o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”, doc. 5324738, pg. 2.

Nesta toada, evidenciou o INSS que, ao tempo dos fatos – esta a legislação aplicável, como sabido – vigente estava a Portaria Interministerial MPS/MF nº 2 de 06/01/2012, que previa o valor de R\$ 915,05, a ser considerado como enquadramento no conceito de baixa renda, enquanto o último salário de contribuição do segurado encarcerado foi de R\$ 1.142,37, doc. 5474462.

Ou seja, tomando-se por base o reconhecido constitucional art. 116 do Decreto 3.048/99, não se enquadram os dependentes aos requisitos legais para a concessão do benefício.

Por conseguinte, reitados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 80, Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, **doravante sem efeito a r. antecipação de tutela, doc. 7347761.**

P.R.I.

Bauru, 27 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TRANSALAVARCI TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Notificação da autoridade impetrada, até esta 6ª feira, dia 30/08/19, para prestar as informações no prazo legal, servindo a presente de Mandado, concluso o feito em 18/09/2019.

Intimação impetrante após realizada a notificação supra.

Bauru, 27 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004570-57.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FONTES ARANTES - SP156352, SIBELLE RAMIRO - SP114309

#### DESPACHO

Por primeiro, apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentada a planilha, em sede de virtualização do feito nº 0004570-57.2016.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seus Advogados, para que, em 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-78.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO UBIRAJARA ALMEIDA - ME, FRANCISCO UBIRAJARA ALMEIDA

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação do montante cobrado, conforme noticiado pela exequente, no doc. ID 17304281, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Honorários arbitrados no doc. ID 4752402 - Pág. 1.

Custas parcialmente recolhidas, no doc. ID 3948911 - Pág. 2, conforme certificado no doc. ID 4752346.

Deverá a CEF proceder ao recolhimento do remanescente, no prazo de quinze dias, face ao afirmado no doc. ID 17304281, de que foi reembolsada pelas custas.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II – a obrigação for satisfeita;

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000711-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LUCIANO PEREZ  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CLEMENCIO COSTA - SP366356

#### SENTENÇA

-

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo “C”

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de PAULO LUCIANO PEREZ.

Custas parcialmente recolhidas, consoante certificado no doc. ID 5554967.

No doc. ID 13375963, a CEF requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto da ação, em virtude de celebração de acordo extrajudicialmente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a comunicação de composição amigável quanto ao objeto desta demanda, bem como face ao Termo Aditivo, documento subscrito pelas partes (doc. ID 13375966 - Pág. 1/3), **julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485[1], VI, por perda superveniente do interesse de agir.

Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Custas parcialmente recolhidas, conforme doc. ID 5554967. Deverá a CEF promover a complementação, no prazo de quinze dias.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002453-45.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LARISSA MARISE ZILLO - SP214135  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado nos autos físicos, procedendo à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

#### DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

**BAURU, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

#### DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;

2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

**BAURU, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004935-03.2014.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

#### ATO ORDINATÓRIO

PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 20941903:

Em sede de virtualização do feito nº 0004935-032014.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de sua Advogada, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

**BAURU, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a EBCT, em até quinze dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (Doc. Num. 21085174).

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

**Expediente Nº 11709**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010037-71.2003.403.6108** (2003.61.08.010037-7) - FERNANDO BASTOS BRITO (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP129190 - ERLON MARQUES)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001547-21.2007.403.6108** (2007.61.08.001547-1) - HENRIQUE RANIERI X HENRIQUE RANIERI JUNIOR X JULIANA CEFALY RAINERI TOCUNDUVA X GISELE CEFALY RAINERI X JULIA MARIA CEFALY RAINERI (SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos

termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007113-14.2008.403.6108** (2008.61.08.007113-2) - LAERCIO DO CARMO LOPES (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Esta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Bauru, 15 de agosto de 2019. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4609 Extrato: ônus autoral o da instrução do feito com documentos comprobatórios de suas alegações. Autos n.º 0007113-14.2008.4.03.6108 Em sede de pedido de tutela antecipada, para a suspensão do auto de infração (fls. 17, item 53), fundamental, deve o requerente emendar a inicial, arreando ao feito documentos comprobatórios de suas alegações, em especial cópia integral do processo administrativo, que deu origem às sanções que se quer discutir, seu ônus processual, por patente, o de instruir o feito com provas de suas assertivas, vindo a intervir o Juízo somente em caso de comprovada resistência, intimando-se-o. Prazo: 15 (quinze) dias, sob efeito de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Coma emenda ou o decurso do prazo a tanto, pronta conclusão. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005008-30.2009.403.6108** (2009.61.08.005008-0) - ANA ALVES DE JESUS SOUZA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se pessoalmente a autora sobre o depósito da RPV no Banco do Brasil, para que informe se procedeu ao levantamento dos respectivos valores, ao próprio oficial de justiça responsável pela diligência, ou, no prazo de cinco dias, por meio de seu advogado constituído nos autos, o silêncio traduzindo aquiescência e satisfação de seu crédito.

Após, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005869-16.2009.403.6108** (2009.61.08.005869-7) - ZILDA DE JESUS TRINDADE (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010298-26.2009.403.6108** (2009.61.08.010298-4) - EDE BARBOSA HUNGRIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186 e 190/195: manifeste-se o Advogado da parte autora/falçada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009662-26.2010.403.6108** - PATRICIA APARECIDA FERREIRA (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X PATRICIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o processado, de se recordar ao polo privado a saúde, bem magnífico e capital, de cunho extremamente dinâmico, logo sujeito a modificações em todos os sentidos: dessa forma, inadequada, a ação aqui já finda, para novas discussões em torno de novos fatos, devendo o ente interessado assinar a via própria. Intimados os contendores sobre o texto supra, volvem os autos ao arquivo. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005816-30.2012.403.6108** - ROSENA RAMALHO SOUZA X CELIA RAMALHO SOUZA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte apelada/autora para promover a inserção integral dos autos no processo eletrônico criado (fls. 264).

Não sendo efetuada a digitalização do processo para a remessa ao tribunal, estes autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º, da mesma Resolução).

Deixando a autora/apelada de promover a referida digitalização, certifique a Secretaria o ocorrido nestes autos, traslade-se cópia deste despacho e dessa certidão para os autos eletrônicos, anotando o sobrestamento em ambos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006787-15.2012.403.6108** - GILDA ANDRIATO THEODORO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008180-72.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CONCLUSÃO Em 16 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Fls. 940: restou assentada, dentre outras providências, a existência de apólices privadas em relação aos autores ali apontados, o que afasta a competência federal à causa, tendo sido determinado o desmembramento da lide em relação a aqueles, competindo ao polo autor apresentar arquivo digital e entrega em Secretaria, para encaminhamento ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. As partes foram intimadas, fls. 941. Não há notícia de que a ordem tenha sido cumprida. Por sua vez, ofertou a Sul América Companhia Nacional de Seguros embargos de declaração, fls. 1.068/1.075, aduzindo omissão julgadora, pois a Suprema Corte, no RE 827.996, afetou, sob o prisma da Repercussão Geral, o tema envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal para ingressar com terceira interessada nas ações envolvendo contratos habitacionais, no âmbito do SFH, o que atrairia competência federal, para tanto pugnano por suspensão do processo. Intimadas, as partes quedaram silêntes, fls. 1.084 e seguintes. Desta forma, fundamental seja a parte autora (aqueles que possuem apólice privada e estão apontados a fls. 940) intimada a esclarecer sobre seu interesse na lide, pois, se negativamente acenar, prejudicando se põe o exame dos declaratórios da Sul América. O silêncio autoral a traduzir desinteresse na lide, ensejando a extinção do processo, em relação a aqueles apontados no comando e fls. 940. Intime-se. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010413-32.2013.403.6100** - ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X AMAURY VIEIRA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001795-74.2013.403.6108** - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CONCLUSÃO Em 05 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Incidindo o dogma da imediatidade da lei processual, deve o feito ser desmembrado, nos termos do art. 113, 1º, CPC, aqui permanecendo os 3 primeiros litigantes (petição inicial de fls. 02), devendo cada novo feito ser formado, perante este mesmo Juízo, com outros máximos 3 demandantes, incumbindo-se ao polo autor, em até dez dias corridos de sua intimação, providenciar, por digitalização nos termos das normas da espécie, cópia da inicial e a formação dos anexos respectivos a cada litisconsórcio facultativo (arquivos nominados, legíveis, em ordem, observando eventuais folhas que possuam escritos em seu verso e somente aqueles pertinentes à cada litisconsórcio, nada mais) aqui reformulado na relação processual, por ora unicamente intimando-se ao polo demandante. A entrega da mídia, correspondente aos litisconsórcios acima comandados, deverá ser coligida ao feito, por meio de petição à presente, competindo à Secretaria encaminhar ao SEDI, para as competentes distribuições. O desatendimento do presente comando a ensinar a extinção do processo, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir. Como desmembramento, concluso cada feito, em continuação (apreciação dos elementos de fls. 1.249 e seguintes), oportunamente a ser comandada a intimação do polo réu. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001942-03.2013.403.6108** - DANIEL ALVES (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000302-28.2014.403.6108** - VILMA APPARECIDA SANZOVO ABDO (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI E SP158079 - HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003541-40.2014.403.6108** - ROPECRED FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005821-12.2014.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108 ()) - LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Antes da intimação do perito nomeado a fls. 665, manifestem-se as rés sobre a petição da parte autora, fls. 669/681, em que argui matéria de ordem pública relativa a incompetência absoluta da justiça federal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002130-25.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE BOREBI (SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA JURKY)

Fls. 111: considerando o disposto nos artigos 183 e 270, ambos do CPC, intime-se o autor da petição inicial, Dr. Emerson de Hypólito, para manifestar-se a respeito. Poderá, acaso entenda ser o caso, apresentar apelação no prazo legal, independentemente de nova intimação a respeito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002464-59.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-25.2015.403.6108 ()) - MUNICIPIO DE BOREBI (SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

Fls. 110: considerando o disposto nos artigos 183 e 270, ambos do CPC, intime-se o autor da petição de fls. 85, Dr. Cláudio José Bahia, para manifestar-se a respeito. Poderá, acaso entenda ser o caso, apresentar apelação no prazo legal, independentemente de nova intimação a respeito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002073-35.2015.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108 ()) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)







Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações. Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000088-94.2016.403.6325** - CRISTINA BATISTA BENJAMIM (SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fls. 154: autos desarquivados, pelo prazo de 15 dias, à disposição do requerente.

Em relação ao pedido de expedição de certidão conforme fls. 156/157, o presente processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 139, trânsito em julgado certificado a fls. 144.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000957-57.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte autora sobre as manifestações da Sul América, fls. 203/204 e CEF, fls. 205/246, pelo prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000960-12.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - CELIA CARDOSO DE CARVALHO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Faça a todo o processado e tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, fls. 154, que ora ratifico, razoável a provisória fixação dos honorários periciais em R\$ 1.436,70, requisitando-se desde já, nos termos da Resolução 305/2014-CJF.

A definitiva fixação de dita rubrica se dará ao momento da sentença.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003562-73.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - AMILTON ROBERTO DEZEMBRO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Em 07 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Determinada a realização de perícia, fls. 575, embargou de declaração a Sul América, fls. 577/582, aduzindo: necessidade de suspensão do processo, tendo-se em mira o RE 827.996, afetado ao âmbito da Repercussão Geral, que trata do interesse jurídico da CEF ingressar como terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional e, no mais, pontua houve omissão, por não apreciadas as questões preliminares lançadas em contestação. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, a CEF já se posicionou no sentido de possuir interesse à lide, fls. 205, portanto sem sentido a arguição ao RE 827.996. Ainda que assim não fosse, a Suprema Corte não atribuiu suspensão ao trâmite de processos envolvendo a matéria, conforme v. decisão lavrada em 22/02/2019, extraída da consulta processual do mencionado RE no sítio eletrônico do STF. Por fim, as questões preliminares podem ser apreciadas em outro momento, tanto quanto em sentença, não gerando qualquer prejuízo às partes, assim não se há de falar em omissão. Isto posto, JULGO IMPROVIDOS os aclaratórios. Fls. 575, cumpra-se, em prosseguimento. Intimem-se. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003566-13.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - PAULO SERGIO NOGUEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Em 09 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Determinada a realização de perícia, fls. 612, embargou de declaração a Sul América, fls. 615/620, aduzindo: necessidade de suspensão do processo, tendo-se em mira o RE 827.996, afetado ao âmbito da Repercussão Geral, que trata do interesse jurídico da CEF ingressar como terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional e, no mais, pontua houve omissão, por não apreciadas as questões preliminares lançadas em contestação. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, a CEF já se posicionou no sentido de possuir interesse à lide, fls. 114, portanto sem sentido a arguição ao RE 827.996. Ainda que assim não fosse, a Suprema Corte não atribuiu suspensão ao trâmite de processos envolvendo a matéria, conforme v. decisão lavrada em 22/02/2019, extraída da consulta processual do mencionado RE no sítio eletrônico do STF. Por fim, as questões preliminares podem ser apreciadas em outro momento, tanto quanto em sentença, não gerando qualquer prejuízo às partes, assim não se há de falar em omissão. Isto posto, JULGO IMPROVIDOS os aclaratórios. Fls. 612, cumpra-se, em prosseguimento. Intimem-se. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000757-85.2017.403.6108** - JAQUELINE GIMENEZ TEODORO X JOSE HENRIQUE NAVE SARTI (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI E SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA (RO004867 - FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/184, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe, nos termos da Res. PRES. nº 142/2017, com suas alterações.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002617-24.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X PATRICIA DA SILVA SANTOS (SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)

SENTENÇA Extrato: Ação de reintegração de posse combinada com rescisão contratual - Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Legitimidade da postulação - Reintegração lúdica - Caracterizada hipótese para rescisão contratual - Danos por depreciação incorridos - Despesas de consumo do imóvel sob responsabilidade da ré - Despesas condominiais, de IPTU, ITBI e cartoriais de responsabilidade da CEF/FAR - Parcial procedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002617-24.2017.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Patricia da Silva Santos Vistos etc. Cuida-se de ação de rescisão contratual com reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA DA SILVA SANTOS, pela qual postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração da autora na posse do apartamento 34, do Bloco 14, do Residencial Água da Grama, localizado na Rua Irene Pregolato P. Nogueira, 3-33, Bauru/SP. Alegou, para tanto, ser Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e adquiriu a posse e a propriedade do imóvel em questão, que faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Em 24/03/2014, foi gerado o contrato 171001132528, em nome da beneficiária Patricia da Silva Santos que se comprometeu a ocupar o imóvel para fixar sua residência e de seus familiares. Ao realizar diligências administrativas a autora verificou que a contratante não reside no imóvel tendo sido constatado através de visita social que o mesmo estava sendo ocupado por pessoa estranha ao cadastro do PMCMV. Alega ainda a autora que o referido contrato encontra-se com nove prestações em atraso. Portanto requer: a) expedição de mandado de constatação do imóvel para identificação de eventuais outros invasores; b) o reconhecimento da rescisão do contrato como parte beneficiária, retomando o imóvel à propriedade plena do FAR/CEF, restituindo-lhe a posse; c) expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel e, se desocupado, seja concedida tutela para sua manutenção na posse da coisa; d) a condenação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; e) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais depreciações, despesas com água e energia elétrica, despesas condominiais, tributos existentes sobre o imóvel, despesas de registros cartorários e encargos decorrentes da rescisão contratual, as quais serão apuradas em fase de liquidação; f) expedição de ofício ao CRI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI, momento em razão da inexistência de transmissão do bem, mas mera rescisão de ato jurídico e, na hipótese de não ocorrer dispensa do tributo, compromete-se a recolher as guias e apresentá-las em Juízo. Juntou documentos, fls. 09/31. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 32. Realizada audiência de conciliação em 10/11/2017 não tendo havido acordo uma vez caracterizada a não ocupação do imóvel pelo beneficiário legal (fl. 46/47). A parte ré apresentou contestação às fls. 55/58, por advogado dativo nomeado à fl. 53, aduzindo que não está ocupando o imóvel por razões econômicas, porém tem a pretensão de retomar a posse uma vez que encontra-se atualmente empregada e em condições de assumir os compromissos advindos do contrato. Em réplica à contestação, fls. 61/65, a CEF alegou que houve a comprovação do desvio de finalidade do imóvel reiterando os pedidos de rescisão do contrato e reintegração de posse feitos na inicial. Às fls. 67/70, foi deferida a medida liminar para reintegrar a parte autora na posse do imóvel, revogada pela r. decisão de fls. 83 e verso, após pedido de reconsideração da parte ré às fls. 80/81. Após três realizações de audiências de conciliação de tentativa de conciliação (fls. 92/93, 102/103 e 106/107), todas infrutíferas, restou novamente deferida a reintegração de posse da CEF no imóvel, cumprida às fls. 113/115 e 120. É o relatório. DECIDO. Nos termos da cláusula décima segunda do pacto, que trata da rescisão do contrato e retomada do imóvel, consta como causa rompedora, fls. 15 e verso: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - destinação do imóvel alienado fiduciariamente à finalidade diversa da residência do(s) beneficiário(s) e sua família. Neste passo, houve diligências no imóvel que deveria ser ocupado pela parte ré, tendo o Município de Bauru empreendido visitas no local, apurando as irregularidades apontadas às fls. 03, da pericial Logo, escancarada a configuração de hipótese de rescisão contratual, porque a parte ré, embora agraciada com política estatal de moradia, descumpriu a lei e o contrato que assinou, ao deixar de residir no local, assim licita a postura econômica. Em sede de reintegração, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cerca a otimização do uso de imóvel inserido em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo. Com efeito, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejam por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito. Logo, estando a Caixa Econômica Federal julgada à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão somente a cumprir como seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar a originária mútua, na combatida permanência no imóvel em questão. Aliás, como máli bem sabe o polo particular, as regras para aquisição de uma habitação são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas. Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aforando cristiano não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam participar de programas habitacionais. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se

objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional, por este motivo inoponível o princípio da dignidade da pessoa humana. Em suma, faz reunir a parte requerente revelação assim da irregular ocupação do imóvel em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja. PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA HABITACIONAL. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não houve qualquer alteração da situação fática que enseja a suspensão da ordem de reintegração de posse, não obstante o Judiciário se sensibilize com a situação das famílias que ocupam o imóvel irregularmente. 2. O invocado direito à moradia há de ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais (ilustrativamente, o Programa Minha Casa Minha Vida), até mesmo para salvaguardar a igualdade de oportunidades e os direitos humanos de outras famílias que também necessitam dos apartamentos. 3. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011015-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018) A respeito do pedido por danos decorrentes de eventuais depredações, não existe aos autos qualquer indício de sua ocorrência, sendo dever da CEF provar as suas alegações, art. 373, inciso I, CPC, portanto improcede o seu pedido, tanto que, no Auto de reintegração de posse, nenhuma referência em tal sentido é feita pelo Oficial de Justiça, fls. 113/115. Por sua vez, o C. STJ pacificou entendimento de que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço, AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 15/02/2017. Assim, compete à parte ré o pagamento das despesas inerentes até a efetiva reintegração de posse. Acerca das despesas condominiais, a obrigação pelo pagamento de débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel a responsabilidade pelo adimplemento das despesas. Súmula 568/STJ., AgInt no REsp 1730607/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018. Logo, se dívida houver desta ordem, compete à CEF arcar com os valores e, pela via própria, buscar o que de direito, mesmo raciocínio se aplicando a IPTU, à luz do art. 32, CTN, recordando não serem oponíveis ao Fisco convenções particulares, art. 123, CTN. No que respeita ao pagamento de ITBI, o próprio contrato, em sua cláusula décima terceira, dispõe acerca da necessidade de pagamento do imposto, fls. 15, verso, não competindo ao Juízo Federal tratar de referida matéria, porque tributo de competência municipal, ente que sequer é parte na lide, além da via ser imprópria ao debate. De sua banda, as despesas cartoriais e outras decorrentes do ato de consolidação são do interesse do credor, ao passo que o imóvel, procedimentalmente, será repassado a outra pessoa, assim ónus que a própria CEF deve suportar - só é cabível o reembolso se a parte mutuária purgar a mora e o procedimento de consolidação é cancelado. Por fim, descabida, ao presente momento processual, a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória, porque incerto referido quadro, devendo a CEF adotar as medidas cabíveis para evitar ocorra esbulho da posse pública, seu o dever de zelo, afinal de sua responsabilidade o trato de imóveis desta natureza. Se houver uma situação concreta, bemo sabe os mecanismos que o ordenamento dispõe, para lhe garantir o que de direito. Portanto, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar rescindido o contrato habitacional aqui debatido entre a Caixa Econômica Federal e Patrícia da Silva Santos, restando devida a reintegração da parte autora na posse do apartamento 34, do Bloco 14, do Residencial Água da Grama, localizado na Rua Irene Pregolato P. Nogueira, 3-33, Bauri/SP, matriculado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri/SP, sob n. 113.877, alienado fiduciariamente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela CEF, ratificando-se a decisão que ordenou a reintegração, fls. 106/107, reconhecendo-se que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, compete ao polo demandado. Sujeita-se a parte requerida ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 64.948,79, fls. 08), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, doc. 3685347, por ter decaído de maior porção. Comunique-se ao CRI competente acerca da rescisão contratual, devendo adotar todas as providências/anotações cabíveis, servindo a cópia da presente como Mandado. Para tal cumprimento, a Secretaria aguardará que a CEF apresente as devidas guias de recolhimento do ITBI, no prazo de até cinco dias de sua intimação deste provimento jurisdicional, documentos que também deverão ser encaminhados ao Oficial de Registro de Imóveis. P.R.I. Bauri, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002712-25.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011483-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011483-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA COLOMBARA TERUEL (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Nos termos do art. 5º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada/embargada para a realização da inserção dos documentos digitalizados no PJE.

Acaso não atendida a providência acima mencionada, estes autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ónus atribuído às partes, sempre juízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000024-03.2009.403.6108** (2009.61.08.000024-5) - DIRCEU ALVES X JAIR SANTANA X JOAO DONIZETE RAMOS DE SOUZA X JOSE CARLOS JERONIMO X LAERTE DOMINGUES DE SOUZA X MARILIA SANTANA X RENATO NESPECHI DA SILVA X ROZANA MARCIA CARDOSO FELICIO X VALDIR DIAS DA SILVA X VERA JERONIMO X WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIRCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 431/434: sobre os embargos opostos, intime-se a CEF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, à nova conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005390-86.2010.403.6108** - CONFETARIA TORRE DE BELEM LTDA (SP267627 - CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CONFETARIA TORRE DE BELEM LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONFETARIA TORRE DE BELEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 434: providencie a Secretaria a virtualização dos autos (metadados).

Após, intime-se o interessado/exequente para promover a inserção dos documentos e iniciar a fase de cumprimento de sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003888-44.2012.403.6108** - MAURICIO MASSATO MATSUMOTO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO

Levantados os valores referentes aos honorários sucumbenciais, fls. 324 e 326/328, aguarde-se o pagamento do Precatório de fls. 322, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002976-96.2002.403.6108** (2002.61.08.002976-9) - FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a exequente sobre o depósito da RPV no Banco do Brasil, para que informe se procedeu ao levantamento dos respectivos valores, ao próprio oficial de justiça responsável pela diligência, ou, no prazo de cinco dias, por meio de seu advogado constituído nos autos, o silêncio traduzindo aquiescência e satisfação de seu crédito.

Após, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001944-85.2004.403.6108** (2004.61.08.001944-0) - ARIOVALDO COELHO DE ANDRADE (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO COELHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 365, 2º par. e seg.: expeçam-se minutas de RPV, intimando-se as partes, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retomem conclusos para as transmissões a respeito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009957-68.2007.403.6108** (2007.61.08.009957-5) - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S.A. requisitando a transferência dos valores depositados nas contas 1300129388383 e 1300129388384 (fls. 439 e 440) à ordem do r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões em Bauri, processo nº 3711/07 (fls. 435), nos termos da decisão de fls. 426/427, servindo cópia deste despacho como ofício para a referida instituição financeira e, ainda, para a comunicação do Juízo Estadual em Bauri/SP, ao qual deverão ser encaminhadas as cópias mencionadas na referida decisão.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010114-07.2008.403.6108** (2008.61.08.010114-8) - JOSE JACINTO DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retomemos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006000-88.2009.403.6108** (2009.61.08.006000-0) - ADEMIR BATISTA MESQUITA (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ADEMIR BATISTA MESQUITA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se minutas de RPV dos valores homologados na decisão de fls. 283/284, dando-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Fls. 292/297: intime-se a parte autora sobre o cálculo dos honorários advocatícios devidos à União, fixados na r. decisão.

Após, conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002096-26.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008103-4)) - OSCAR CORREA JUNIOR (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X OSCAR CORREA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/402: solicite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais, expedindo-se nova RPV.

Quanto aos valores devidos ao autor, encontram-se depositados no Banco do Brasil, à sua disposição, conforme extrato de fls. 405.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência do numerário depositado em seu nome e orientando em como proceder ao levantamento, bem como informar nos autos o efetivo levantamento do referido numerário, seu silêncio traduzindo aquiescência e satisfação de seu crédito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006678-69.2010.403.6108** - CLEIDE AMELIA ZEQUI MARQUES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE AMELIA ZEQUI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação de pagamento das RPVs (principal e honorários), com depósitos na Caixa Econômica Federal, atrelados aos CPFs dos beneficiários.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, bem como informar nos autos o efetivo levantamento dos valores, no prazo de trinta dias, seu silêncio traduzindo aquiescência e satisfação de seu crédito.

Cumprido o acima determinado, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008752-62.2011.403.6108** - CASSIO FURTUOSO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CASSIO FURTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0008752.2011.4.03.6108 Exequente: Cássio Furtuoso Exequatado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 313 e 314, bem como as informações de levantamento dos montantes, de fls. 316/318 e 319/321, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em atendimento ao pleito de fl. 322. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004910-40.2012.403.6108** - MARIZA APARECIDA DOS RIOS X LOURDES MONTEIRO RIOS X AMILTON DOS RIOS X FLAVIO HENRIQUE DOS RIOS X MAURICIO DOS RIOS X NILTON DOS RIOS X SILVIA MARIA DOS RIOS NUNES X SOLANGE DOS RIOS (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA DOS RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente se foram levantados os valores e, ainda, se restou algum impedido a ser apreciado, antes da extinção da fase de cumprimento de sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004358-41.2013.403.6108** - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/464: ciência à parte autora/exequente sobre as minutas de RPV expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004829-57.2013.403.6108** - APARECIDA ODAIR GOMES (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA E SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ODAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora/exequente sobre fls. 256 e 258/261.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**Expediente N.º 11710****EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000594-71.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) - MARIA ESTELA DE SOUZA X LAZARA ABREU DE SOUZA (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Face a todo o processado, intime-se ao CRI respectivo, por seu Oficial ou Interino, a levantar a penhora em questão. Com sua comprovação nos autos, intime-se ao polo embargante para especificamente cuidar da sucumbência, rejeitada sobre a União, verso de fls. 32.B., 25/6/19.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001083-36.2003.403.6108** (2003.61.08.001083-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE (SP307544 - CASSIA CAPUANO LOPES E SP327539 - JESSICA LAVADO DA SILVA)

Fls. 254/280: Manifeste-se o Excpiente, em réplica.

Após, venhamos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005569-64.2003.403.6108** (2003.61.08.005569-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X ROSELI APARECIDA BERNARDI RAMOS (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003169-43.2004.403.6108** (2004.61.08.003169-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCREMAS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X NELSON FERREIRA PINTO (SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

CONCLUSÃO Em 02 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 DECISÃO Extrato: Execução Fiscal - Redirecionamento da execução ao sócio - Prescrição consumada - Procedência à exceção de pré-executividade Autos n.º 2004.61.08.003169-4 Exequente: União Exequatado: Nelson Ferreira Pinto Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 317/321, interposta por Nelson Ferreira Pinto, aduzindo prescrição ao redirecionamento ao sócio, porque foi citado apenas em 2017, enquanto distribuída a causa em 2004. Instada a se manifestar, pontuou a União a incoerência de prescrição, porque não houve inércia. Réplica, fls. 339/340. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Nos termos da Súmula 435, STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste passo, importante historiar os fatos envolvendo a presente lide, que denotam a concretização do lustro prescricional ao pretendido redirecionamento ao sócio. A presente execução foi distribuída em 30/03/2004, fls. 02, em desfavor da empresa Concremas Engenharia de Concreto Ltda e estava apensada aos autos 2004.61.08.001718-1, tendo sido realizados os atos processuais naquele caderno processual, fls. 18. A pessoa jurídica Concremas Engenharia de Concreto Ltda foi citada em 25/02/2005, fls. 88, havendo certidão do Oficial de Justiça, em 14/03/2006, de que a empresa encontrava-se com atividades paralisadas há cinco anos, fls. 105. A União teve ciência, com vista dos autos, em 10/04/2006, fls. 106. Entretanto, houve declínio de competência relativamente ao processo 2004.61.08.001718-1, por se tratar de matéria de competência da Justiça Trabalhista, à luz da EC 45, r. decisão do ano 2008, fls. 34/35 e 131. Note-se, então, que, ao tempo em que apurada a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, o presente processo ainda estava apensado àquela lide, portanto já ciente a União acerca de ilícito incorrido, hábil à requisição do redirecionamento da execução ao sócio. Compulsando-se as cópias extraídas dos autos 2004.61.08.001718-1, fls. 52/146, limitou-se a União a requerer prazos de suspensão, fls. 108 e 114, até que, por meio da petição de 15/04/2008, fls. 124, pugnou por encaminhamento ao E. Juízo Trabalhista, o que acatado, conforme anteriormente narrado, fls. 34/35 e 131. No presente caderno processual, com base naquela certidão de dissolução irregular de fls. 107, em 31/10/2012, pugnou a Fazenda Nacional pela inclusão do sócio excipiente Nelson Ferreira Pinto, fls. 149/150, o que a priori rejeitado, fls. 160/162. Interposto recurso de agravo pela União, fls. 164, o C. TRF-3 autorizou a inclusão do sócio no polo passivo, diante da invocada dissolução irregular, fls. 197/198, decisão liminar de 05/07/2013, fls. 197/198, confirmada por v. acórdão de 14/11/2013, fls. 199, sobrevivendo a citação de Nelson apenas em 29/11/2017, fls. 316. Ou seja, desde a ciência da União, em 10/04/2006, fls. 106, até a citação do executado, já restaram ultrapassados os cinco anos para o redirecionamento, cuidando-se de pura inércia fazendária. Destaque-se, ainda, que no processo em pauta, após o desamparamento dos autos 2004.61.08.001718-1, novamente voltou a União a pugnar por sobrestamento, fls. 32 e 42, embora já tivesse conhecimento da dissolução irregular desde 2006, quando os feitos ainda tramitavam conjuntamente, portanto inoponível a arguição de que as cópias daquele processo foram juntadas ao presente somente em 08/08/2012, fls. 53 e seguintes. Deste sentir, o C. TRF-3, a contrario sensu DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO NÃO CONSUMADO. 1. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica. 2. Não houve prescrição para o redirecionamento, já que a citação da pessoa jurídica

restou superada, para efeito de quinquênio, pela constatação de indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, com demora que não pode ser imputável exclusivamente à exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. No momento da primeira citação, a empresa foi devidamente localizada e citada no endereço cadastrado na JUCESP, o mesmo por ela indicado quando da sua primeira manifestação aos autos. Posteriormente, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora a ser realizado em novo endereço e, apenas neste momento, foi constatada a dissolução irregular, a justificar o requerimento tardio de redirecionamento, pelo que inexistente a prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00006693820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017)Ademais, no REsp 1.201.993, afetado em sede de Recursos Repetitivos e julgado em 08/05/2019, cujo acórdão ainda não havia sido lavrado ao tempo da feitura da presente decisão, assentou o C. STJ as seguintes teses, que se amoldam perfeitamente à causa (https://www.conjur.com.br/2019-mai-08/stj-fixa-teses-redirecionamento-execucao-fiscal2):O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual; A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ). Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição atinente ao redirecionamento ao sócio Nelson Ferreira Pinto, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios (Recurso Repetitivo REsp 1185036/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010), no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (originais R\$ 10.490,49, fls. 02), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Manifeste-se a União, em prosseguimento. No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos de que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0010820-29.2004.403.6108** (2004.61.08.0010820-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BERNARDES & BERNARDES BAURU LTDA - ME X BRUNO BERNARDES DE LIMA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001731-45.2005.403.6108** (2005.61.08.001731-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA AP DO ESPIRITO S. LOVISON (SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCIEL MARIA TOLEDO MARTINS)

Antes da apreciação do pleito de fls. 140, intime-se a executada da penhora de valores realizada bem como do prazo para oposição de embargos por meio de seus advogados constituídos.

Decorrido in albis o prazo, tomemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003418-86.2007.403.6108** (2007.61.08.003418-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos de que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009728-06.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X NEIDA MERIGHI MONTES - ME (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

CONCLUSÃO Em 25 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇA Extrato: Execução fiscal - Prescrição intercorrente consumada - Procedência à exceção de pré-executividade Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos nº 0009728-06.2010.403.6108 Exequente: União Executada: Neida Merighi Montes ME Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aforada pelo Espólio de Neida Merighi Montes em face da União, aduzindo prescrição intercorrente, fls. 92/97. Anuiu a União à tese executada e, à luz do art. 19, 1º, Lei 10.522/2002, pugna pela não fixação de honorários, fls. 100/101. Foi determinada a juntada de cópia de certidão de óbito e prova da nomeação do inventariante, tanto quanto que o polo executado se manifestasse sobre a intervenção fazendária, fls. 112. Houve juntada da documentação solicitada, fls. 116/119. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente supõe inércia causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de legítima credora, na espécie em cobrança. Cumpre registrar que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, assentou a seguinte tese jurídica sobre o tema: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso concreto, ajuizada a execução em 01/12/2010, fls. 02, não houve citação da pessoa jurídica executada, fls. 64-v, certidão de 28/04/2011. A União pugnou por suspensão de prazo por 90 dias, isso em 02/09/2011, fls. 67, o que reiterado em 16/12/2011, fls. 68. Em 06/03/2013, a parte exequente colinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40, LEF, fls. 70, o que deferido em 16/07/2013, com ciência fazendária, fls. 80. Após, limitou-se a União a reiterar o pedido para nova suspensão, fls. 82, em 13/05/2015, sobrevivendo, após, a exceção de pré-executividade, em 06/02/2019, fls. 92. Portanto, desde aquele dia 16/07/2013, momento em que iniciado o prazo, conforme o mencionado Recurso Repetitivo, já se passaram mais de cinco anos, restando configurada a prescrição intercorrente. De saída, a União concordou, expressamente, com a prescrição, sem ofertar qualquer resistência, fls. 100/101. Neste passo, o art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, dispõe não incidirem honorários advocatícios quando a União reconhece o pedido, o que se configurou nos autos, porque inatacad o mérito litigado: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Com efeito, nos termos do quanto lançado na Ap 00025414720104036107, voto de lavra da Eminent Desembargadora Federal Marli Ferreira, do E. TRF-3, Sessão do dia 04/04/2018, consignou-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e 1º, da Lei nº. 10.522/2002. PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRETENSÃO RESISTIDA. ARTIGO 19, 1º DA LEI N.º 10.522/2002. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e 1º, da Lei nº. 10.522/2002. 2. In casu, a União Federal contestou o feito às fls. 78/85, alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como no mérito, o reconhecimento da prescrição. 3. Não se pode dizer que não tenha havido resistência por parte da União Federal, razão pela qual não se aplica a regra prevista no artigo 19, 1º da Lei n.º 10.522/2002. 4. De se ressaltar que o autor precisou recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito, o que justifica a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação desprovida. (Ap 00025414720104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/05/2018) Em referida linha de raciocínio, mencionam-se, ainda, os precedentes do C. STJ, REsp 1551780/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016, AgRg nos EDel no REsp 1231971/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014 e AgRg no REsp 1213285/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010. Para não deixar dúvidas, colaciona-se, também, recentíssimo precedente do C. STJ, que endossa a ausência de honorários em desfavor da União, em casos que tais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. De acordo com a atual redação do inciso I do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002. 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018) Logo, em face da lei especial que rege o tema (lex specialis derogat legi generali), diante do exposto reconhecimento fazendário ao direito contribuinte de ver o executivo extinto, sem resistência, indevidos se põem os honorários sucumbenciais em desfavor da União. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente da exigência, sem honorários, na forma aqui estabelecida. Remessa oficial inaplicável, causa de R\$ 41.402,37, fls. 02. Na ausência de recursos, archive-se. P.R.I. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0004596-94.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LACERDA - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP X MARIA APARECIDA MATSUE TOKUHARAMIYAHARA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 90: Defiro vistos dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, conforme já determinado às fls. 88.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004769-84.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X POSTO E SERVIÇOS CONDEPETRO LTDA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Fls. 46/48; postulou o INMETRO o reconhecimento judicial de sucessão ocorrida entre a empresa executada Posto e Serviços Condepetro Ltda e a empresa Posto e Serviços Rio Azul Ltda. Para tanto, sustenta o polo credor que a Rio Azul foi constituída na mesma época em que a executada registrou seus últimos arquivamentos perante a JUCESP, passou a atuar no mesmo ramo, ocupa o mesmo endereço, possuiu como sócias pessoas fundadoras da pessoa executada e o endereço anotado da empresa devedora foi diligenciado por Oficial de Justiça e não existe. A empresa Rio Azul, por sua vez, defende inexistir sucessão empresarial, pois a simples instalação de outra empresa, no mesmo local e com objeto social idêntico, não configura sucessão, possuindo a empresa devedora sócio detentor de 100% das quotas, que nunca participou da Rio Azul. Aponta, ainda, que as sócias Valéria e Nádia se retiraram da executada em 17/07/2009, tendo sido sócias da Rio Azul no período de 05/06/2009 a 28/11/2012, assim impresentes elementos jurídicos ao desejo exequente, fls. 61/66. Diante deste quadro, não restou aos autos revelada qual a forma de ocupação do local, se é prédio próprio ou alugado, assim deverá o INMETRO prestar esclarecimento em tal sentido, coligindo elementos acerca de suas convicções, no prazo de até dez dias, já que o art. 1.146, CCB, fls. 47, invocado, refere aquisição do estabelecimento. Com sua intervenção, vistas à empresa Posto e Serviços Rio Azul Ltda, para que se manifeste, no mesmo prazo, e também esclareça e prove sobre a forma como passou a ocupar o local (compra, aluguel, permissão etc). Intimações sucessivas.

#### EXECUCAO FISCAL

**000578-25.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA (SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO)

Não há fundamento legal a deferir pleito de fls. 39.

Dessa forma, determino a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 34/35) para conta judicial vinculada a este feito junto à agência 3965 da CEF.

Após, oficie-se à CEF para que converta em pagamento referente aos ARs expedidos parte dos valores depositados decorrentes do comando supra, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida com o código 18710-0, no valor R\$ 23,70) e proceda a conversão em renda em favor do exequente dos valores remanescentes, conforme requerido às fls. 54.

Em seguida, vistas dos autos ao Conselho Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001629-71.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

SENTENÇA Extrato: Execução fiscal - Objetiva precipitação fazendária em executar a valor anos antes incontrovertidamente depositado lá em outra ação, na qual ré a aqui credora - Coincidentemente ao depois convertida em renda aquela verba, quitando ao débito, imperativa a extinção deste executivo, por pagamento, sucumbimento a ser suportado pelo Erário Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001629-

71.2015.403.6108 Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executada: Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru Vistos etc. Fls. 08/13; sustenta a parte executada que, embora aforada a presente execução em abril/2015, previamente ajuizou ação anulatória no ano 2012, sob nº 0007366-60.2012.403.6108, onde realizou depósito integral da dívida, o que suspendeu a exigibilidade da cobrança, pugrando pela extinção do executivo. Interviu a ANS, fls. 51/55, pontuando inexistiu antecipação de tutela aos autos 0007366-60.2012.403.6108 determinando a suspensão da exigibilidade e, mesmo assim tivesse ocorrido, aquela lide foi julgada improcedente, com determinação de conversão de valores depositados, após o trânsito em julgado. Expôs, ainda, que a execução foi distribuída um mês após a propositura de apelação pela parte privada, além de o ajuizamento de ação anulatória não impedir a cobrança pela via executiva. Reiterou a parte privada que a exigência estava suspensa, fls. 60/62. Provocada, fls. 65/66, noticiou a ANS houve conversão em renda do valor depositado na ação anulatória, o que conduziu à extinção da execução, por pagamento, fls. 70/75. Repisou a parte privada o que já dito anteriormente, fls. 80/82. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Data venia, mas faltou um mínimo de diligência ao exequente, precipitadamente cobrando dívida objetivamente suspensa em sua exigência, nos termos do incontrovertido depósito anos antes lá realizado na ação onde o aqui credor réu, isso mesmo ... ! ... Ora, sequer poderia ser ajuizada a presente execução, sobrestada a cobrança por causa legal, o depósito em si, que prescinde de comando jurisdicional suspensivo, o qual, inclusive, mais uma vez data venia, choveria no molhado, redundante e repetitivo se revelaria, se assim desnecessariamente lavrado ... entende o Erário? Logo, por coincidência lá na anulatória transitado em julgado o feito, em tempos mais recentes, com a conversão em renda fazendária, deu-se a quitação daquilo que, reitero-se, sequer poderia ter sido cobrado enquanto vigentes os efeitos do incontrovertido depósito realizado, integral e em dinheiro. De conseguinte, causalidade a esta cobrança da ANS, a qual assim responder por sucumbência, ora arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 18.675,14), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Portanto, reafirmo se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, por pagamento realizado em outra seara, sujeitando-se o Poder Público ao sucumbimento supra fixado, ausente constrição ao presente feito. Sem remessa oficial, diante do valor em questão. P.R.I. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

### DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;
- se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

**BAURU, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

#### DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;

2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cunpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

**BAURU, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

#### DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:



1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de construção pendente de cumprimento;

2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada construção ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

**BAURU, 18 de fevereiro de 2019.**

**Expediente N° 11722**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001706-46.2016.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-49.2015.403.6108 ( ) - INFORDIGI PAPELARIA LTDA X DANYELE RUFINO CAMARGO X ADELIA CATARINA RUFINO CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
SENTENÇA/Extrato: Embargos à execução de título extrajudicial - Dívida bancária - Cédula de Crédito Bancário : licitude como título extrajudicial - Juros superiores a 12% : possibilidade - Capitalização de juros permitida, desde que prevista contratualmente, o que não configurado ao caso vertente - Comissão de permanência: licitude da solteira cobrança, na ausência de outros encargos da mora, devendo ser excluída a indevida cumulação flagrada à causa - devolução dobrada descabida, ausência de má-fé - Descaracterização da mora não configurada - Parcial procedência aos embargos, para extirpar a capitalização e cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios/Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0001706-46.2016.403.6108/Embargantes: Infórdigi Papelaria Ltda, Danyele Rufino Camargo e Adélia Catarino Rufino Camargo/Embargada: Caixa Econômica Federal/Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela liminar, deduzidos por Infórdigi Papelaria Ltda, Danyele Rufino Camargo e Adélia Catarino Rufino Camargo em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo : a) que o contrato de crédito bancário não tem força executiva; b) descabimento de cobrança de juros capitalizados, sem previsão contratual; c) juros remuneratórios acima da média de mercado, o que seria provado mediante perícia; d) ausência de mora, diante da exigência de encargos excessivos; e) descabimento da cumulação de comissão de permanência com outros encargos da mora; f) devolução dobrada do que cobrado a maior; g) incidência do CDC. Pugna, liminarmente, pela exclusão de seus nomes de cadastros restritivos. Tutela de urgência indeferida, fls. 151/152. Impugnou a CEF, fls. 156/166, alegando, em síntese, licitude do título executivo, ausência de limitação dos juros e legalidade de sua capitalização, ausência de cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, configuração de mora e inexistência de cobrança indevida, a justificar qualquer devolução. Réplica, fls. 170/171. Deferida a produção de perícia solicitada pela parte embargante, fls. 172. Estipulados os honorários periciais e formulados os quesitos, fls. 174/177, informou a parte devedora não tem condições de realizar o depósito, fls. 179. Memoriais apenas pela parte privada, fls. 186/190. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, oportunizada a produção de prova pericial, esta não se realizou por exclusivo interesse privado, vez que deixou de depositar dos honorários correlatos, fls. 179. A respeito do título executivo, em pauta Cédulas de Crédito Bancário, fls. 83 e 125, documentos que têm força executiva, conforme já apreciado pelo C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013. Em continuação, as relações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297, STJ. Todavia, tal aplicação, solteira, não se traduz em êxito da postulação do embargante, se incomprovadas ilegalidades cometidas, não se tratando de hipótese de pura inversão do ônus, diante da inexistência de empecilhos à defesa do polo privado. Por seu giro, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. No caso concreto, conforme planilha trazida pela própria parte executada, existem instituições bancárias que cobram valores muito maiores, fls. 07, colhendo-se daquela informação, extraída do site do Banco Central, que a Caixa não está fora dos padrões de mercado: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. ... (Ap 00229557720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) No que respeita ao anatocismo, a Súmula 539, STJ prevê que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Na vertente causa, não logra a Caixa apontar onde há previsão expressa contratual autorizando a cobrança de juros compostos. Ora, não houve estipulação contratual expressa, para informar o consumidor, um seu direito básico, de que a cobrança de juros seria de forma capitalizada, portanto ilegal a cobrança econômica em tais moldes, confessada a fls. 160. Ademais, chama atenção que a Caixa, mesmo possuindo respaldo jurídico para realizar a cobrança, insiste em utilizar minuta padrão e desatualizadas, em vez de realizar adequação e deixar claro ao consumidor a exigência que realiza, em lamentável postura de ineficiência. Portanto, apurada a capitalização e inexistindo previsão expressa contratual, deve ser refeito o cálculo do contrato, sem anatocismo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. 1 - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedentes. Caso dos autos, entretanto, em que não se verifica expressa previsão contratual. ... (Ap 00062106520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) Por sua vez, nenhum ilícito repousa na exigência da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. Assim o vaticinar a Súmula 472, do C. STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso em pauta, extrai-se que a dívida passou à situação de inadimplência em 06/05/2015, havendo cobrança de juros e multa após esta data, fls. 121/122, o que ratificado pela planilha de fls. 123/124, que computa, também, comissão de permanência. Por igual, o demonstrativo de fls. 138 está calculado com incidência de juros em multa, com cumulada exigência de comissão de permanência, fls. 139. Desta forma, a Caixa deverá realizar o recálculo da dívida, excluindo a cobrança de todos os encargos da mora cumulados com comissão de permanência. Por sua face, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora, REsp 1639259/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018. Frise-se, ademais, ser descabida a repetição dobrada de valores, por ausência de má-fé: RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO. ... 6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1626275/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018) Em suma, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes, a fim de se determinar que a CEF recalcule os contratos sem capitalização de juros e exclua as cobranças cumuladas de encargos moratórios com comissão de permanência. Fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor remanescente e, em prol da parte embargante, no importe de 10% sobre o valor excluído, ambas as rubricas conjuntos segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 28, Lei 10.931/2004, arts. 4º, 6º, 31, 46 e 54, CDC, arts. 394 e 396, CCB, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004243-49.2015.403.6108. P.R.I. Bauru, 27 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002181-36.2015.403.6108 - E. XAVIER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Homologo, para os fins do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.

Espeça-se a certidão requerida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Expediente N° 12953**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005816-63.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SOARES DOS SANTOS(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)**

Ante a certidão de fl. 250, intime-se a Defesa do acusado a apresentar os memoriais no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

#### Expediente N° 12954

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016743-25.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X WANDERLEY VILAS BOAS(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

Ante a certidão de fl. 246, intime-se a Defesa do acusado a apresentar os memoriais no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

#### Expediente N° 12957

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015223-64.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KA FER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X PAULO TADEU LINO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X REINALDO ROMO MARTINS(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

SENTENÇA DE FLS. 586/589 - ERIC MONEDA KA FER, PAULO TADEU LINO, REINALDO ROMO MARTINS e outro, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal com incentivos nas sanções do artigo 299 e artigo 334 c.c. art. 14, II do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, inseriram declaração diversa da verdadeira em duas DIs - Declarações de Importação, consistente na ocultação dos reais adquirentes da mercadoria. Além disso, tentaram iludir o pagamento do imposto devido, classificando erroneamente a NCM da carga importada. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2015, consoante decisão de fls. 105, em relação aos acusados ERIC e PAULO. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta às fls. 124/135 e 151/160. A defesa de ERIC juntou documentos às fls. 161/212. A decisão saneadora absolveu sumariamente os réus da prática do crime descrito no pelo prosseguimento do feito às fls. 217/219. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Ubirajara Trieweller Reinaldo Romo Martins, Antonio Carlos Cardoso, Jose Alonso Kafer e Sheila Tatiana Tomaz Marazatto. Os réus foram interrogados. O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 350/352 para incluir no polo passivo da ação penal REINALDO ROMO MARTINS. O aditamento foi recebido em 07 de março de 2017. O réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 418/427. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 440. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas Silas Ferreira de Souza, Sebastião Eduardo Santos Prado, Roseane Cassia de Oliveira Santos Castro e Carlos Roberto França. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 407/413 e os das defesas às fls. 414/432 e 473/481. O réu foi interrogado. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 557/559 e os das defesas às fls. 563/584. Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos específicos para tanto. É o Relatório. Fundamento e Decisão. Os réus são processados pela prática do delito tipificado no artigo 299 e 334 do Código Penal Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma três anos, e multa, se o documento é particular. Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma quatro anos O crime de falso é formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Já no crime de descaminho o objeto é o interesse do Estado referente à lesão ao erário pelo comportamento do autor quando esse deixa de pagar os tributos devidos ou importa mercadoria proibida. A consumação da falsidade ideológica, realizada como crime-meio para o cometimento de outros delitos, como o descaminho, é admitida quando sua potencialidade lesiva se esgota no crime-fim visado, como ilustram os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. INDICAÇÃO DO TRIBUTU OU DIREITO SUPRIMIDO NA PEÇA ACUSATÓRIA. NECESSIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. I. A indicação do tributo ou direito suprimido ou reduzido é imprescindível para a aptidão da denúncia que descreve a perpetração do crime de descaminho, porquanto a ausência de tal dado, além de obstar o exame do princípio da insignificância, importa carência de prova da existência do fato. 2. Aplicável ao caso dos autos o princípio da consumação, pois identificado o nexo de dependência entre as supostas condutas criminosas, uma vez que a falsidade ideológica teria sido praticada para que, posteriormente, pudesse ser perpetrada a conduta de ilusão tributária. (TRF4, ACR Nº 0001930-67.2007.404.7208/SC, Relator Des. Federal Márcio Antônio Rocha, 7ª Turma, D.E. 02-07-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. SUBFATURAMENTO DE MERCADORIAS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA VERSUS DESCAMINHO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. I. O subfaturamento de mercadorias nas declarações de importação, visando a suprimir tributos, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, configura o delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, e não aquele tipificado no artigo 334 do Código Penal, devendo ser mantida a classificação jurídica efetuada na denúncia. 2. Enquanto no delito de descaminho o agente lança mão de um meio iludente (fraude em sentido lato), por ocasião da entrada ou saída de mercadorias, para evitar o pagamento dos impostos devidos por esse fato econômico, na figura típica do artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, a fraude (em sentido estrito) tem outra conotação jurídica, e factual, pois coloca-se a serviço de um projeto criminoso mais ambicioso, uma vez voltada à supressão ou redução do tributo em si mesmo, sendo, portanto, dirigida a ofender a ordem tributária, bem jurídico protegido pela Lei 8.137/90. 3. Embargos infringentes desprovidos. (TRF4-Embargos Infringentes em Matéria Penal nº 2003.70.00.019037-0/PR, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DE de 02/04/2012). No caso concreto, a denúncia descreve o cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), pela conduta de inserir informação inverídica quanto ao importador de mercadorias relativas às DIs, como fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na ocultação no registro do real importador das mercadorias. Além disso, há a conduta descrita como crime de descaminho que é o uso de código NCM errôneo de forma dolosa. Assim, os falsos não guardam relação como tentativa de descaminho, e, por consequência, não há a ocorrência do fenômeno da consumação. A materialidade encontra-se fartamente demonstrada. Os acusados fizeram inserir nas DIs nº 09/1604102-1 e 09/1788205-3 (fls. 32/35 e 53/55 do Apenso I) perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, informações de que o importador e adquirente das mercadorias seria a empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, cuja administração cabia ao acusado ERIC. As cargas totalizavam 808 unidades de receptor digital da marca Cromus, e eram oriundas do exportador SICHUAN CHANGHONG NETWORK consoante AWBs 307 3229 6865/09514478 e 639 3628 9352/0951650. A fiscalização constatou que o real adquirente das mercadorias era a empresa de PAULO TADEU LINO e REINALDO ROMO MARTINS, a ANGRA SAT ANTENAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, referida empresa possuía pedido de registro para titularidade da marca Cromus junto ao INPI (fls. 98/99 do Apenso e era a única distribuidora da marca no Brasil (fls. 100/138 do Apenso). Observe-se que a ANGRA SAT não possuía registro no RADAR (fls. 17 do Apenso). Os acusados sabiam que a ANGRA SAT não possuía RADAR, ou seja, não poderia importar mercadorias. A ENCOMEX, ao contrário estava inscrita no RADAR. Assim essa última sociedade empresária foi contratada pelos réus PAULO e REINALDO para efetuar as importações. A importação por conta e ordem de terceiros encontra legislação específica na Resolução 225/2002, que em seu artigo 1º, parágrafo único assim dispõe: Art. 1º ... Parágrafo único. Entende-se por importado por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda a prestação de outros serviços relacionais com a transação comercial como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. Ao contrário, a ENCOMEX declarou falsamente que a importação foi feita por conta própria, omitindo o nome do real importador que não possuía habilitação no SISCOMEX, não integrava o sistema de comércio exterior brasileiro e, portanto, não poderia importar sem se cadastrar naquele sistema. O fato é juridicamente relevante uma vez que contraria toda a normatização aduaneira nacional. Não por acaso a legislação pertinente estabelece rígidos parâmetros a saída de divisas do país a título de comércio exterior. A sensibilização das reservas, violação da soberania aduaneira e possível evasão de tributos são atos juridicamente relevantes para configurar o falso descrito no artigo 299 do Código Penal. A materialidade delitiva restou amplamente comprovada nos autos. Não se concebe que a ANGRA SAT representante exclusiva da SICHUAN permitisse que terceiros importassem seus produtos sem sua autorização, e neste caso deveria haver um contrato. O documento de fls. 164 parece uma simulação simplória de instrumento contratual, que não oferece o mínimo de garantia, controle ou fiscalização por parte da ANGRA SAT. Basicamente, o instrumento autoriza a ENCOMEX a importar para si produto que foi negociado pela ANGRA SAT e a SICHUAN, permanecendo a detentora exclusiva da marca Cromus como mera assistência técnica. Já em relação ao fato descrito na denúncia como típico de descaminho na forma tentada, a materialidade encontra-se amplamente demonstrada na Representação para Fins Penais constante do Apenso I ao IPL, especialmente pelas Declarações de Importação; faturas comerciais; auto de infração e termo de verificação fiscal. Os acusados, tentaram, por duas vezes, iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada das mercadorias acima citadas no país. Conforme consta da Representação Penal, em ambas as DIs já discriminadas, os réus fizeram inserir o código NCM que cuja alíquota é 0. No entanto, restou demonstrado que, o produto importado estava classificado em outro NCM cuja alíquota era 20%. É nítida a intenção dos réus de iludir o pagamento dos tributos. Houve a prática do crime de descaminho na forma tentada uma vez que a fiscalização aduaneira detectou as irregularidades e decretou o perdimento da mercadoria. Delineada a conduta imputada, tem-se que a materialidade e a autoria dos delitos estão plenamente comprovadas pelos elementos constantes nos autos. A autoria é certa e recai sem sobre dúvidas sobre os acusados ERIC MONEDA KA FER, PAULO TADEU LINO, REINALDO ROMO MARTINS. O primeiro é o responsável pela tomada de decisões da ENCOMEX, sócio majoritário e administrador, fato que restou inconteste quando de seu interrogatório e pelo depoimento das testemunhas PAULO LINO, segundo se revelou durante o interrogatório judicial não era mais o administrador da ANGRA SAT ao tempo das importações. O Administrador e antigo funcionário da empresa REINALDO tomou a frente da sociedade empresária. REINALDO disse que ingressou como sócio da ANGRA SAT e que tomava as decisões. As testemunhas disseram-se reportar a REINALDO unicamente. Ele próprio, quando ouvido em Juízo na qualidade de testemunha afirmou ser o responsável pelas importações por delegação de PAULO. Asseverou ter fechado o negócio com ERIC para receber pela assistência técnica dos conversores vendidos e que o NCM estava correto porque o produto seria usado para tv digital terrestre. As alegações, como se explicitou anteriormente, carecem de prova confiável, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar ABSOLVER PAULO TADEU LINO com fundamento no artigo 386, V do Código Penal e CONDENAR ERIC MONEDA KA FER, REINALDO ROMO MARTINS 299 e 334 c.c, artigo 14, II, e artigo 59, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. ERIC MONEDA KA FER consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificamos que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo as penas-base no mínimo legal. Para o crime descrito no artigo 299 do Código Penal fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de diminuição. Porém, há continuidade delitiva uma vez que o crime foi praticado duas vezes. Assim a pena é aumentada em 1/6 (um sexto) TOTALIZANDO 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Para o crime do artigo 334 do Código Penal fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não avultam agravantes ou atenuantes. Há a causa de aumento concernente ao crime continuado, eis que há duas tentativas em período inferior a 10 (dez) dias. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), que passa a ser de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Pela tentativa, reduzo a pena em 1/6 (um sexto). TORNO A PENAL DEFINITIVA EM 11 (ONZE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA É O ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, C DO CÓDIGO PENAL. Considerando o concurso formal entre os crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, pois o segundo crime é consequência do primeiro, a maior pena é acrescentada 1/6 (um sexto). TORNO DEFINITIVA A PENAL DE 1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Arbitro a pena de multa no mínimo legal ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. REINALDO ROMO MARTINS consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificamos que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo as penas-base no mínimo legal. Para o crime descrito no artigo 299 do Código Penal fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de diminuição. Porém, há continuidade delitiva uma vez que o crime foi praticado duas vezes. Assim a pena é aumentada em 1/6 (um sexto) TOTALIZANDO 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Considerando a

inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Para o crime do artigo 334 do Código Penal fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não avultam agravantes ou atenuantes. Há a causa de aumento concernente ao crime continuado, eis que há duas tentativas em período inferior a 10(dez) dias. Aumento a pena em 1/6(umsexto), que passa a ser de 1(um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Pela tentativa, reduzo a pena em 1/6 (umsexto). TORNO A PENA DEFINITIVA EM 11 (ONZE) MESES E 20(VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA É O ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, C DO CÓDIGO PENAL. Considerando o concurso formal entre os crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, pois o segundo crime é consequência do primeiro, à maior pena é acrescentado 1/6 (umsexto). TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1(UM) ANO, 4(QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS, E 12(DOZE) DIAS-MULTA. Arbitro a pena de multa no mínimo legal ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Os bens sofrerem pena de perdimento pela Receita Federal (fls 195 do Apenso). Após o trânsito em julgado comunique-se a Secretaria da Receita Federal que os bens não interessam mais a esta ação penal.P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 593 - ERIC MONEDA KAFER e REINALDO ROMO MARTINS foram condenados à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa pela prática dos crimes descritos nos artigos 299 e 334, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal (fls. 586/589). A sentença tomou-se pública em 02.07.2019 (fls. 590), não tendo havido recurso por parte do Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos da promoção de fls. 590 vº. Trânsito em julgado para a acusação em 08.07.2019, conforme certidão de fls. 511. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta as penas impostas aos acusados, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (28.11.2009) e a do recebimento da denúncia (27.11.2015 e 07.03.2017), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIC MONEDA KAFER e REINALDO ROMO MARTINS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C..

#### Expediente N° 12980

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004800-50.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO VILELA (SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X EUDES BRAZ DA SILVA (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO (SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)  
SENTENÇA DE FLS. 811: ADRIANO MARTINS DA SILVA, BRUNO VILELA, DENIS DE LIMA CARNEIRO, EUDES BRAZ DA SILVA e RODNEI RODRIGUES DA SILVA foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, cc. artigo 14, II, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 659/664). No julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, a segunda instância reduziu a pena imposta aos réus fixando-a em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 793/804). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em relação a ADRIANO MARTINS DA SILVA, menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (fls. 809/810). Decido. De fato, considerando que o referido réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos e a aplicação regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (08.05.2012) e a publicação da sentença (15.08.2017), declaro extinta a punibilidade do acusado ADRIANO MARTINS DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações. P.R.I.C.

#### Expediente N° 12987

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008460-28.2007.403.6105** (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM (TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN (TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT015204 - RICARDO SALDANHA SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI (SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA (MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES (DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Com razião o órgão ministerial. Intimem-se as defesas para se manifestarem na fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vias sucessivamente à acusação e à defesa para os memoriais.

#### Expediente N° 12989

##### INQUERITO POLICIAL

**0017831-60.2000.403.6105** (2000.61.05.017831-4) - JUSTICA PUBLICA X RESPONSÁVEIS LEGAIS DA EMPRESA TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Os presentes autos foram instaurados para apurar a responsabilidade penal dos representantes legais da empresa Click Automotiva Industrial Ltda pela possível prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Em face do parcelamento dos débitos apurados, determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme fls. 596. Diante das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 753/754, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 757/760). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá como pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifêi). No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa Click Automotiva Industrial Ltda, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente N° 3256

##### CARTA PRECATORIA

**0004088-60.2017.403.6113** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO SAMPAIO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

O advogado constituído do apenado MARCOS ROGÉRIO SAMPAIO apresentou comprovante de depósito judicial em cumprimento à pena de prestação pecuniária no mês de maio no valor de R\$ 600,00 (€ 67-68), no mês junho no valor de R\$ 600,00 (€ 72-73) e agosto no valor de R\$ 600,00 (€ 77-78).

Logo, deixou de comprovar o pagamento relativo ao mês de julho/2019 e não apresentou qualquer justificativa para o descumprimento.

Sendo assim, intime-se o apenado, via defensor constituído, para efetuar o pagamento do mês de julho, sem prejuízo do mês corrente, em até 10 dias.

Registro que o apenado cumpre 02 (duas) penas de prestação pecuniária no valor de 300,00, cada uma. Logo, deverá comprovar mensalmente a realização de depósito judicial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Intime-se, ainda, o apenado pessoalmente, observados os endereços de f. 76, para cumprir com regularidade as penas de prestação pecuniária, além de efetuar o recolhimento do mês em atraso, em até 10 dias, sob pena de conversão da pena alternativa em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007296-32.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIRO DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP323735 - MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO E SP417940 - JADE PIRES DE FRANCA)

I - Após ser oportunizado às partes se manifestarem sobre a realização de diligências cuja necessidade tenham se originado na instrução processual, foram deferidos pedidos formulados pelo réu Pedro Agnelo Bernardes de Sá, além da juntada de documentos requerida por demais corrêus.

A Caixa Econômica Federal já encaminhou a este Juízo a documentação solicitada (atas de reuniões do Comitê de Crédito), à exceção das Portarias de nomeação periódica dos membros titulares e suplentes do Comitê (2004-2009), pois informou terem sido localizadas tão-somente aquelas Portarias baixadas a partir de 2010 (f. 1.218-verso). Encaminhou, ainda, informação quanto à identificação de apenas um pagamento de fatura de cartão de crédito do corréu Paulo Duarte de Freitas Lins, diretamente na boca do caixa, identificando o funcionário responsável pela autenticação (f. 1.610-1.614).

A defesa do corréu Pedro Agnelo Bernardes de Sá foi regularmente intimada para apresentação da qualificação e atual endereço da testemunha que pretendia ouvir (Contador Márcio), manifestou-se posteriormente nos autos (f. 1.671-1.673), mas não apresentou as informações, inviabilizando a realização do ato por ela própria requerida.

Em remate, já aportaramos autos as declarações de renda Paulo Duarte de Freitas Lins, dos exercícios 2004 a 2010 (f. 1.621-1.641).

Sendo assim, dou por encerrada a instrução processual, ao passo que demais questões serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

II - Ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias.

III - Após, à defesa dos réus para, no prazo sucessivo de 5 dias, igualmente apresentarem memórias, observada a sequência da denúncia.

IV - Oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002405-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado (ID nº 20783439).

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

**FRANCA, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000653-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROQUE DALCIN  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para depósito dos honorários periciais estimados pela perita judicial na petição de ID nº 20748383, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a perita para realização do laudo pericial.

Int.

**FRANCA, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001952-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

A cuidar-se de embargos de terceiros, após a contestação, o procedimento a ser seguido é o comum (art. 679 do Código de Processo Civil), determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Int.

**FRANCA, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IZILDA DAS NEVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, providenciar a inserção aos autos das folhas 281, 282 e 294 dos autos físicos.

Após, se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROTA NORTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME, RIBAMAR ALVES COSTA, YOLANDA APARECIDA SANTUCCI ANARELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

#### DESPACHO

1. ID 14890284: os extratos acostados aos autos demonstram que o numerário bloqueado, em nome da coexecutada Yolanda Aparecida Santucci Anareli, através do BACENJUD, junto aos Bancos Bradesco (RS 2.348,26), Santander (RS 736,95) e Banco do Brasil (RS 163,52), são impenhoráveis, consoante artigo 833, inc. IV e X, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a coexecutada acostou aos autos extratos bancários referentes aos meses de setembro de 2018 a fevereiro de 2019, não constando, dos referidos extratos, movimentações extravagantes ou que extrapolem sua subsistência.

Desta feita, nos termos do artigo 854, § 4º, do Código de Processo Civil, determino sua liberação.

2. ID 14890782: de outra parte, o coexecutado Ribamar Alves Costa acostou o documento do Banco Bradesco, onde constam valores bloqueados em contas corrente, poupança e CDB fácil. A priori, o valor depositado em conta poupança deveria ser liberado, nos termos do artigo 833, inc. X, do CPC. Não obstante, determino ao executado que junte aos autos, no prazo de quinze dias, cópia de extrato bancário das referidas contas-poupança (12.029-4 e 400.807-3) referentes aos três meses anteriores ao bloqueio efetivado nos autos.

No que tange ao depósito em CDB FÁCIL, no valor de R\$ 1.480,05, mantenho o seu bloqueio e determino a transferência do numerário para depósito judicial à disposição deste Juízo, o qual se convalida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do § 5º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.

3. Em virtude da juntada de extratos bancários e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inc. LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição nos documentos referidos.

4. Decorrido o prazo do item 2, voltemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 15 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003405-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NICIE APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não consta nos autos físicos, até a data de 08/05/2019, o comprovante do cumprimento da determinação lá exarada, que assim estabeleceu (fl. 325, verso): "Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 289/296, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.", REITERE-SE A ORDEM, mediante remessa destes autos eletrônicos ao Setor de Cumprimento do INSS.

Após a comprovação nestes autos eletrônicos, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 3881

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001173-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001173-7) - CALCADOS SCORE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRACINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
Certidão de objeto e pé expedida. Prazo para a retirada: 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002521-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: FLORIPES TONIATO SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0004437-63.2017.4.03.6113.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000714-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: RAIS REPRESENTACOES LTDA. - ME

### DESPACHO

Id 15305538: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a(s) parte(s) executada(s), até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados RAIS REPRESENTACOES LTDA. - ME - CNPJ: 08.707.052/0001-04 até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 4.315,75).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000051-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por RONI CESAR PIRES, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON NORBERTO DE OLIVEIRA PIRES e FRAMEL PARTICIPAÇÕES S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Defendem a impossibilidade de prosseguimento da execução contra os garantidores da empresa em recuperação judicial, bem como o comprometimento do seu patrimônio para responder pelo crédito que está sujeito à Recuperação Judicial, que o crédito executado está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial da devedora principal (Eletrotécnica Pires Ltda.), possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão, desequilíbrio entre os contratantes e onerosidade excessiva, ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC (ou Tarifa de Customização de Operação de Crédito), dos juros remuneratórios através da variação do Certificado de Depósito Bancário – CDI e da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a des caracterização da mora dos embargantes em razão da cobrança indevida de encargos ilegais e abusivos, defendendo a necessidade de realização de perícia contábil.

Postulam a suspensão da execução e a concessão da gratuidade de justiça. Pedem, ao final, a extinção do processo executivo ou a procedência dos embargos com a condenação da parte embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial (Id 8596772, 8596785, 8596791, 9086547, 9086549, 908690, 12081250, 12081755, 12081756, 12081759 e 12081760).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo deferido aos embargantes o benefício de gratuidade de justiça (Id 14052624). A presente decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte embargante (Id 15199255 e seguintes), no qual foi deferido o efeito suspensivo postulado (Id 18171685).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Id 14454320), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de apresentação da planilha ou documento capaz de demonstrar a pretensão da parte embargante, pugnano pela rejeição liminar dos presentes embargos. Impugnou a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* dos embargantes e a falta de interesse de agir por se tratar de obrigação cambiária autônoma, defendendo que a novação não alcança o aval, já que somente a empresa se encontra em regime de recuperação judicial, não havendo suspensão, prejudicialidade ou impedimento ao prosseguimento da execução. No mérito, afirmou que os presentes embargos são meramente protelatórios em razão da comprovação do uso efetivo do crédito e da mora da parte embargante. Argumentou que o contrato de adesão não nega a liberdade individual, pois foi livremente pactuado entre as partes, que a execução encontra-se devidamente acompanhada dos demonstrativos de débitos, que alega indicar o valor contratado, as taxas aplicadas e os encargos cobrados, em consonância com a previsão contratual e a regulamentação do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. Sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, a ausência de cobrança de verba não prevista no contrato, a legalidade dos encargos remuneratórios e moratórios exigidos, a não ocorrência da capitalização dos juros, embora não haja vedação a sua aplicação. Defendeu não haver cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, defendeu a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade do título executivo ou vício processual a ser sanado, postulando a rejeição dos embargos e a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de prova pericial contábil, considerando demandar mera análise da legalidade das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades. Ademais, a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

#### PRELIMINAR

Impertinente a preliminar de ilegitimidade passiva impugnada pela CAIXA, haja vista que se equer alegada pela parte embargante nos termos em que contestada.

Afasto a preliminar levantada pela embargada no tocante à ausência de demonstrativo do débito.

Não merece prosperar a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a inicial dos embargos não veio acompanhada de elementos que demonstrassem os encargos excessivos (planilha de cálculo dos valores), documentos indispensáveis. De fato, houve sim apresentação pela embargante de memória de cálculo com o valor que entende correto (Id 12081759).

Portanto, não há óbice à apreciação do alegado excesso de execução.

A Cédula de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Caixa Empresa – Parcelado – Taxa de Juros Flutuante de nº 24.0304.737.000002/99 veio acompanhada de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, conforme documentos de Id 4150852 – pág. 28-29, restando cumprida pela exequente a exigência do art. 798, inciso I alínea “b”, do Código de Processo Civil.

O contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução (Id 4150852).

Dispõe o inciso XII, do art. 784, do Código de Processo Civil:

Art. 784 – São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Em complemento ao dispositivo mencionado, a Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 estabelece:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Em face do disposto nos dispositivos legais acima mencionados constata o Juízo que a Cédula de Crédito Bancário refere-se a título executivo extrajudicial, uma vez que fundamentado em valor certo de dívida, havendo, portanto, liquidez e certeza do referido título.

Outrossim, o contrato veio acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, de forma a corroborar a liquidez do valor exequendo.

A propósito, tal diretriz restou sufragada em areto proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.291.575/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), *in verbis*:

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

Em face disso, deixo de acolher a preliminar suscitada pela parte embargante, porque o título executivo é líquido, certo e exigível, a teor do disposto pelos artigos 783 e 784, do Código de Processo Civil.

Defendem os embargantes a impossibilidade de prosseguimento da execução contra os garantidores da dívida da empresa devedora em recuperação judicial, em razão da novação da dívida e sujeição do crédito ao Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, a presente execução é ajuizada somente contra codevedores/avaliatas, porque em relação à devedora principal (pessoa jurídica), o crédito foi habilitado perante o Juízo de recuperação judicial nos autos do processo nº 1019892-47-2015.8.26.0196 (Id4132350).

Ademais, insta consignar que o simples fato de a sociedade empresária executada (devedora principal) encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução contra os sócios e demais avaliadas, tampouco induz à suspensão ou à extinção das ações ajuizadas contra os devedores solidários ou coobrigados.

Do mesmo modo, não há se falar em aplicação da novação das dívidas submetidas ao plano de recuperação judicial, prevista no artigo 59, *caput* da Lei nº 11.101/2005, às garantias prestadas por terceiros, devendo ser mantidas as ações e execuções ajuizadas contra os fiadores, avaliadas ou coobrigados em geral.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo aos autos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avaliadas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGAREsp 677.043/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE DATA: 13/10/2017).

Destaco que a matéria em discussão já restou apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, sendo fixada tese no sentido de a recuperação judicial do devedor principal não impedir o prosseguimento das execuções, tampouco motivar a suspensão ou a extinção das execuções ajuizadas contra terceiros devedores ou coobrigados.

Assentou a Corte Superior a impossibilidade de aplicação da suspensão prevista na Lei 11.101/2005 através dos artigos 6º, *caput* e 52, inciso III, ou 59 *caput*, em face do disposto no artigo 49, parágrafo 1º, da mesma legislação às ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe: 02/05/2015).

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.**

Não merece prosperar, portanto, os argumentos apresentados pela parte embargante a fim de afastar a exigibilidade do título executivo.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse e financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuidade da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *non venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo a análise dos termos contratuais.

Defende a parte embargante a ilegalidade da exigência da Taxa de Abertura de Crédito – TAC que alega estar consignada no contrato como sendo Tarifa de Customização de Operação de Crédito.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte embargante no tocante a esse ponto, insta consignar a legitimidade da cobrança das tarifas bancárias de serviços prestados à pessoa jurídica, as quais consistem em encargos contratuais, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade na sua cobrança.

No caso em tela, registro haver previsão contratual expressa para a cobrança da Tarifa de Customização de Operação de Crédito da pessoa jurídica, portanto, inexistente qualquer irregularidade quanto à sua exigência. Por outro lado, houve anuidade da devedora principal para sua cobrança, considerando que possuía liberalidade em contratar ou não com instituição financeira.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRADO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º). 3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada. 4. A limitação prevista tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente ou usuário. 5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Manutenção de Título Vencido, decorrente daí a sua ilegalidade. 6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço. 7. Recurso especial parcialmente provido.**

(STJ, REsp 1626275/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE DATA: 07/12/2018).

Portanto, nada a prover quanto à irrisignação dos embargados no tocante a esse ponto.

Prendemos os embargantes seja afastada a cobrança da taxa de juros aplicada, a qual considera abusiva, bem como a sua capitalização, julgando indevida.

Análise, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.

De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.**

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.



*III. Agravo improvido.*

*(AgRg no REsp 471517/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª T. – j. 04/05/2004 – DJ de 01/07/2004, p. 202).*

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Não reconhecido, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Nada a prover em favor dos embargantes, portanto, quanto a esse ponto específico.

Do mesmo modo, não identifique qualquer irregularidade no tocante à cobrança dos encargos no período de impuntualidade do pagamento da dívida.

Acerca da comissão de permanência, tem-se que foi instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.

Dessa forma, sua cobrança somente é proibida em caso de cumulação com juros de mora, o que não comprovamos embargantes ter ocorrido no presente caso.

Verifica-se que, embora previsto no contrato a incidência de comissão de permanência caso caracterizada a impuntualidade (cláusula décima nona – Id 4150852 – pág. 20), sequer há cobrança porque o demonstrativo do débito (Id 4150852 – pág. 28) indica apenas incidência de juros remuneratórios (0,55% a.m.) capitalizados, juros moratórios (1% a.m.) sem capitalização e multa contratual (2%).

A propósito, verifica-se a ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada, consoante entendimento corroborado pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita:

**DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

*1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.*

*2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.*

*3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.*

*4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.*

*5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.*

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

*(REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010)*

Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos::

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos.*

*2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.*

*3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro.*

*4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.*

*5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor.*

*6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

*7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, §2º) e pena convencional (9º, §3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem por fim de reparar os lucros cessantes.*

*8- Agravo legal desprovido.*

*(TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA: 07/11/2012)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.**

*1. Em ação monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: "com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, § 1º, do CDC" (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem "aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não caíram de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ30/04/2007; REsp. 606.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ29/09/2006) 5. Recurso especial provido.*

*(RESP 20100620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)*

Ademais, a taxa cobrada a título de juros remuneratórios encontra-se expressamente prevista na cláusula contratual (terceira, Id 4150852 – pág.15).

Quanto à multa moratória, observa-se que foi livremente pactuada entre as partes (cláusula trigésima primeira, parágrafo segundo, Id 4150852 – pág. 24), no patamar de 2%, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.

Os juros moratórios estão sendo cobrados em substituição à comissão de permanência cumulada, em taxa de 1% ao mês, sem capitalização, portanto, dentro da taxa média de mercado.

Contudo, em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 ("Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano").

A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:

**RECURSO ESPECIAL. MÚTuo BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS FUNDAMENTOSUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

*1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.*

*2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.*

*3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.*

*5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.*

6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.

7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(RESP471227/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª T. – j. 22/05/2003 – DJ de 18/08/2003, p. 204).

Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp’s nºs 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada.

Destarte, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF<sup>11</sup>, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo.

De outra parte, embora a constitucionalidade de tal disposição normativa tenha sido questionada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório.

Pois bem, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em 30/11/2015, e embora não haja cláusula contratual dispondo expressamente sobre a capitalização mensal de juros, há indicação de sua cobrança em conformidade com o demonstrativo de débito o qual aponta a cobrança de “Taxa de Juros Remuneratórios De 19/02/2016 a 17/08/2017: 0,55% ao mês, capitalização mensal” (Id. 4150852 – pag. 28).

Assim, diante da falta de previsão contratual para a cobrança juros capitalizados mensalmente, o pedido merece parcial acolhimento para que sejam decotados da dívida os valores relativos à capitalização mensal não pactuada pelos contratantes.

Não restou demonstrado nos autos através dos demonstrativos e evolução da dívida a cobrança dos juros remuneratórios através da variação do Certificado de Depósito Bancário – CDI, consoante alegado pelos embargantes.

Por outro lado, considerando que a parte embargante encontra-se confessadamente inadimplente, des cabe o deferimento do pedido formulado na inicial no tocante à inexistência de mora.

Ademais, evidente que o acolhimento quanto à exclusão da capitalização mensal não prevista no contrato não conduz à alegada existência de desequilíbrio entre as partes e onerosidade excessiva.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, merece parcial acolhimento o pedido da parte embargante, apenas quanto à exclusão do valor da capitalização mensal incidente sobre os juros remuneratórios.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial apenas para determinar a exclusão, do valor da dívida, da capitalização mensal de juros, incidente sobre os juros remuneratórios.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência preponderante dos embargantes, condeno-os, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado excluindo-se, pois, o valor da capitalização mensal de juros, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte embargante a prolação da presente sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5000878-13.2017.403.6113.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

---

<sup>11</sup> “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001897-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

### DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (id 20520013) dou-a por citada, devendo esta, no prazo de 05(cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora para garantia do juízo, sob pena de prosseguimento do feito com a livre penhora sobre seus bens.

Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001817-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q&A COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS DE FRANCA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

### DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada aos autos dou-a por citada, devendo esta, no prazo de 05(cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora para garantia do juízo, sob pena de livre penhora sobre seus bens.

Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000006-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: VANESSA CRISTIELE ALVES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente da proposta de parcelamento efetivada pela parte executada (id 19569056).

Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001428-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ULTRACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que o endereço indicado no id 19401467 já foi diligenciado nos autos com resultado negativo (id 11641475), requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

O presente feito trata-se de virtualização dos autos físicos de EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0003096-02.2017.403.6113, que tem curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que ganhou novo número e foi distribuído livremente, haja vista que o embargante não observou o disposto no art. 3º, §§ 2º, 3º e 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, devendo ser retificada a classe processual e o nº de processo de referência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001697-76.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: VANESSA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GERON - SP178629, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante retifique o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988  
EXECUTADO: KARRIOLA MAQUINAS EIRELI - ME, ILSO SOARES CORREIA

#### DESPACHO

*Id 19922505: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.*

*Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.*

*Intime-se. Cumpra-se.*

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-12.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Diante da atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos (vide id 20749884), em virtude da presente execução estar garantida com depósito judicial, aguarde-se em arquivo pela decisão final a ser prolatada naquela ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001926-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA GUEDES BONACINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

#### DESPACHO

Tendo em vista que o depósito realizado nos autos não foi suficiente para quitação da dívida, conforme informado pela exequente (id 20706754), intime-se a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, providencie o pagamento do valor remanescente, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora sobre seus bens.

Intime-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003283-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: A. A. T. SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME

#### DESPACHO

Id 19057041: Tendo em vista que a empresa executada já foi citada através de seu representante legal, o Sr. Arthur Trigo, por carta de citação, conforme AR de id 19022824, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

5001490-48.2017.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL(1116)

[Multas e demais Sanções]

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: R.A.C. CUNHA - ME

Nome: R.A.C. CUNHA - ME

Endereço: Rua Major Duarte, 175, Residencial Baldassari, FRANCA - SP - CEP: 14401-259

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente (id 20716158), intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo em epígrafe.

As custas importam, nesta data em R\$ 15,34 (quinze reais e trinta e quatro centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado – ou mínimo de 10 UFIR's - Lei.n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através de Guia de Recolhimento da União (GRU - ANEXA), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, devendo ser juntada aos autos via do respectivo comprovante.

Fica advertida a parte executada de que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

Franca, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: CELENE APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id 20396743: Verifico que a representação da exequente no sistema PJE já está regularizada, conforme requerido.

Civil. Outrossim, considerando que, até a presente data, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002463-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: TAYANA CARRIJO BARBOSA DE FREITAS CUNHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes retifiquem o valor atribuído à causa complementando as custas iniciais, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar pretendida

Intime-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003059-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **Fazenda Nacional** em face de **Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Mantovani Ltda.**, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs **80.7.18.012315-50, 80.6.18.098878-65 e 80.4.18.003030-68.**

Após sua citação, a empresa executada se manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (Id 13761334), defendendo a possibilidade de sua interposição nos casos de discussão da certeza, liquidez e exigibilidade do débito tributário e a exigibilidade de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Requer a parcial extinção da presente execução fiscal com o recálculo dos débitos inscritos nas referidas CDAs, excluindo-se o ICMS das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, alegando tratar-se de matéria de ordem pública, haja vista o julgamento do RE 574.706 em sede de repercussão geral. Sustenta também a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário exigido na CDA nº 80.4.18.003030-68. Apresenta demonstrativo dos valores a serem decotados dos créditos tributários em cobro, postulando a condenação da União ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos.

A União apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (Id 17469035), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita face à impossibilidade da discussão em comento em sede de exceção de pré-executividade, em face da necessidade de dilação probatória. Defendeu a inocorrência da prescrição dos créditos tributários exigidos através da inscrição nº 80.4.18.003030-68, constituídos através de declaração do próprio sujeito passivo na data do vencimento e em razão de sua adesão ao parcelamento. Por fim, defende a legitimidade das exceções, discorrendo sobre o conceito de receita, destacando a característica específica do ICMS que consiste em um imposto indireto, afirmando que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 não foi objeto de análise pelo STF no julgamento do citado precedente que se encontra *sub judice*, bem ainda a impossibilidade de transposição das razões de decidir do Tema 69 do STF no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, introduzida pela Lei nº 12.546/2011, discorrendo sobre a natureza da CPRB e conceito legal de receita bruta, postulando, subsidiariamente, em caso de acolhimento que a exclusão do ICMS seja sobre o valor efetivamente recolhido e não, o ICMS destacado nas Notas Fiscais. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar alegada ou a rejeição da presente exceção.

### É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

### DA PRESCRIÇÃO

Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos pela exequente, ora excepta (Id 17469044), os créditos tributários em cobrança exequente, ora excepta, os créditos tributários em cobrança, oriundos do processo administrativo nº. 18208.010.522/2015-43 (CDA nº 80.4.18.003030-68), tiveram vencimento entre 19/10/2012, 20/11/2012 e 18/01/2013, bem como foram objeto de parcelamento tributário consolidado em 23/08/2014, o qual foi rescindido em 13/01/2018 (documento de Id 17469044 – Pág. 6).

Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (Código Tributário Nacional – CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde a rescisão do parcelamento (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação (09.11.2018), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

Afasto, pois, a alegação de ocorrência do prazo prescricional.

Entendo cabível a exceção de pré-executividade para a exclusão do ICMS da base de cálculo para incidência do PIS, da COFINS e da CPRB, por se tratar de mera exclusão do ICMS das bases de cálculo, haja vista não haver necessidade de substituição da CDA.

Contudo, não há que se falar em extinção da execução fiscal, consoante pretende a parte excipiente.

### DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Pretende o excipiente obter a extinção parcial da presente execução fiscal em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 com repercussão geral reconhecida.

Por seu turno, defende a União a inadequação da via eleita alegando que a matéria somente pode ser discutida em sede de embargos à execução por demandar dilação probatória, defendendo a legitimidade da exigência caso seja afastada a necessidade de garantia da dívida para discussão da matéria e da produção de provas.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito do excipiente em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Colaciono julgados a respeito, que adoto como forma de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - EXCLUSÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO PROVIDO. PARA ACOLHER PEDIDO SUBSIDIÁRIO DA AGRAVANTE. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. Na hipótese, cumpre ressaltar que nenhuma exação tem fundamento legal a Lei nº 9.718/98, segundo CDAs acostadas. 5. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do RE 240.785 -2/MG. 6. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 7. A recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 8. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. 9. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). 10. Agravo de instrumento provido, para acolher o pedido subsidiário da agravante.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592862 - Processo 00228376820164030000, 3ª Turma, j: 26/05/2017, e-DJF3 DATA: 26/05/2017, Relator Desemb. Fed. Nery Junior, v. u.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. No caso dos autos, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade. 2. Como bem ressaltou o Juízo a quo, estão em cobrança débitos da COFINS posteriores a 2010, ou seja, após a revogação do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, pela Lei nº 11.941/2009, que, portanto, sequer serviu de fundamento para a exigência fiscal. Assim, ausente o interesse da agravante quanto à declaração de inconstitucionalidade da referida norma, vez que não aplicada ao presente caso. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 5. Importante mencionar que as demais CDA's não se referem a débitos de COFINS, o que torna inviável o pedido de extinção da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585001 - Processo 001132745020164030000, 3ª Turma, j: 03/05/2017, e-DJF3 DATA: 12/05/2017, Relator Desemb. Fed. Antônio Cedenho, v. u.).

#### **DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB**

Do mesmo modo, defende a parte excipiente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, consoante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e aplicação do entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida.

O cerne da controvérsia, pois, cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 é ou não inconstitucional ou ilegal. Se positiva a resposta, definir sobre a extensão do direito à repetição do indébito.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova Contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece e estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: **(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que **prestavam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). **(revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) **(Vigência) (revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) **(revogado)**

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) **(revogado)**

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) **(Sem eficácia)**

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) **(revogado)**

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.



4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento).

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, o referido tributo também não configuraria faturamento ou receita do contribuinte, por ser tributo devido a União, Estado e Município.

Resalto neste ponto meu entendimento pessoal, no sentido de que tanto o ICMS como o ISSQN ou ISS, IRPJ e CSLL são tributos que integram o preço das mercadorias ou serviços prestados para quaisquer efeitos, razão pela qual o seu valor deve ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e, via de consequência, da CPRB.

Inclino-me, todavia, às razões esposadas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm se inclinado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - **A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.** 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, **o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.** 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018.. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STE RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 5. Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, **seja a incidência do ISS em suas bases de cálculo,** necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigmático. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - **Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".** III - **Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004.** IV - **Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito,** observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vindicas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...]" (ELAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia, Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. **Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1).** 7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento comaplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipóteses dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFER CONSTRUÇÕES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, em sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada junto ao órgão máximo julgante, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença e acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omissão, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não conste, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 I do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquele firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". **Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB.** 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para **excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA**, conforme declarado na sentença, negando-se, conseqüentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA. 10. Embargos de declaração providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA.** 1. **O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subseqüente repasse ao Município. 2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).** 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma *ratio decidendi* que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETÍCIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, assevere-se que, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tem 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011". Referido julgamento restou assim ementado, conforme publicação de 26/04/2019:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/15.** I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA EM PARTE, a fim de declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB quanto aos fatos geradores desses tributos cobrados na presente execução fiscal, contudo, com observância de que os valores a serem decotados das CDAs respectivas devem corresponder àqueles efetivamente devidos (que deveriam ser recolhidos), e não o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais.

Tendo em vista o parcial acolhimento dos pedidos formulados pela parte exipiente, em homenagem ao princípio da causalidade condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos moldes do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento ao presente feito, deverá a Fazenda Nacional promover a retificação do título executivo e o executado disponibilizar todas as informações e documentos necessários para a apuração do novo valor devido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003746-83.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, prossiga-se na decisão de fl. 254, "Aguarde-se em secretaria, sobrestado, pela decisão a ser tomada pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 987, conforme determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP)". Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000444-27.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, prossiga-se na decisão de fl. 459, "Prossiga-se na decisão de fls. 455-456. Aguarde-se sobrestado, em secretaria, até a resolução da controvérsia acerca de qual juízo é competente para determinar atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor em recuperação judicial".

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002497-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da certidão de id 20946055, abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**FRANCA, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000262-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ISTE LAMAR HOSTALACIO XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RIBEIRO COSTA FERRETO - SP338582

#### DESPACHO

Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, as providências necessárias para apropriação dos valores totais depositados na conta judicial nº. 3995.005.86400689-6 para amortização da dívida cobrada nestes autos (Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa, nº 243042110000997620), observadas as datas de desconto em folha.

Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que apresente o débito atualizado e requeira o que for de seu interesse.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF – agência 3995, para as providências cabíveis.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000014-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: SUSANA MENDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

#### DESPACHO

Promova-se o acesso, aos advogados substabelecidos no id 19434373, dos documentos sigilosos de id 18498180.

Após a liberação intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000453-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada, apesar de devidamente citada, não efetuou o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001292-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: JULIA VIANNA MACIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI - SP321824  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

Diante da Resolução PRES 275, de 07 de julho de 2019, e da Ordem de Serviço nº. 9/2019 – DFORSP/SADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo, promova a secretaria a digitalização e inclusão dos autos principais (execução fiscal de nº. 0003586-92.2015.403.6113) no sistema PJE.

Resta, portanto, prejudicada a determinação exarada no terceiro parágrafo do despacho de id 18080759.

Em prosseguimento, concedo à embargante novo prazo de 15(quinze) dias para instrução destes embargos anexando cópia da certidão de dívida ativa e do termo/auto de penhora das frações ideais dos imóveis de matrículas nº. 8.850 e 6.790, do Cartório de Registro sde Imóveis de Igarapava/SP.

Cumpra-se. Intíme-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003088-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: LUCIANO PARZEWSKI NETO - ME, LUCIANO PARZEWSKI NETO

#### DESPACHO

Id 19839443: Verifico, através das pesquisas extraídas do sistema Renajud (anexas), que o executado possui dois veículos em seu nome, entretanto, referidos veículos possuem mais de 30(trinta) anos de uso.

Assim, por ora, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001721-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, JAIME DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do CPC.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o(s) embargante(s) apresentem cópias de seus documentos de identidade, cópia do contrato social da empresa executada. Determino e, ainda, que declarem o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do § 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: G.M. PRADO RIBEIRO PEIXARIA LTDA - ME, EDUARDO ALEXANDRE LEMOS RIBEIRO, FERNANDA GARCIA LEMOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Id 19381827: Promova-se a liberação do acesso aos documentos sigilosos de id 18488192 para os advogados substabelecidos pela exequente.

Liberado o acesso, deverá a credora se manifestar acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-36.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: A. M. S. STEFANI CALCADOS - ME, ANA MARIA SANTOS STEFANI, MARIANE SANTOS STEFANI

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente em dar prosseguimento do feito, aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, FERNANDA FURTADO - SP274056, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ELLEN ZUCOLO TARDIVO  
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

#### DESPACHO

Id 20181562: Promova-se o acesso dos novos patronos da exequente à pesquisa Infojud de id 14208641 para que possam se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: NONA DALVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CRISTINA GRABIN LEMOS, LUCIANA AIDAR LEMOS, MARINA GRABIN LEMOS, JORGE LOPES DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de pagamento da dívida (ID nº 20443523).

Intime-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

### Expediente Nº 3882

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-95.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MILZA HELENA ANTONIETTI ELIAS (SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

Vistos.

Fls. 461-464 e 465: considerando que os débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 182018.162669/2011-94 encontram-se incluídos no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 9º, caput e § 1º, da Lei nº 10.684/2003, defiro o requerimento ministerial para manter a suspensão da presente ação, bem como da prescrição da pretensão punitiva e do prazo prescricional (fl. 451).

Assim sendo, sobrestejam-se os autos, em Secretaria.

Semestralmente solicitem-se informações sobre o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sobrevindo nova informação, quitação do débito ou cancelamento do parcelamento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

### Expediente Nº 3878

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000135-74.2006.403.6113 (2006.61.13.000135-4) - FERGITEL COM/ DE MATERIAIS DE TELEFONIA LTDA - ME (SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003384-52.2014.403.6113 - MINERVA S/A (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

### Expediente Nº 3869

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001273-27.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-03.2015.403.6113 ()) - ADILSON PESSOA CAMARGOS (SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 233-238 e certidão de fls. 242, desamparando-se destes autos a execução fiscal. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000209-11.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-92.2017.403.6113 ()) - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

...intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

000370-94.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003230-9)) - MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO X ROBERTO CARLOS NAVARRO X CESARAUGUSTO NAVARRO X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X SEVIANA CRISTINA NAVARRO (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 425-428, 438-440 e certidão de fls. 442. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0003224-90.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) - BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 162: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400805-8 (fl. 159), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a transação, abra-se vista à Fazenda Nacional para que requerira o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1403654-58.1995.403.6113 (95.1403654-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CELIO DOS SANTOS - ME X CELIO DOS SANTOS (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos.

Nesta data, o saldo atualizado da conta utilizada para depósitos dos valores dos aluguéis penhorados (emanexo) é de R\$ 44.020,08, que pode ser suficiente para quitação do débito exequendo, que, atualizado até julho/2019, é de R\$ 40.640,53.

Assim, por ora, intime-se o executado para que manifeste seu interesse em liquidar a dívida, utilizando os recursos depositados em juízo. Em caso positivo, deverá, entretanto, haver renúncia de seu cônjuge, Joana Maria Pedro dos Santos, ao direito sobre o qual se funda a ação, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001035-47.2012.403.6113, que se encontram em fase de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**1405027-56.1997.403.6113** (97.1405027-8) - INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLLON RUIZ (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 400: Trata-se de pedido da parte executada para que seja determinado o cancelamento da penhora averbada no R.6/15.033, do 1º CRI de Franca/SP. Verifico, no entanto, que já houve determinação neste sentido e cumprimento da ordem, conforme se extrai da petição de fl. 391, restando somente o recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim, fica intimada a parte interessada para as providências cabíveis. No mais, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1405747-23.1998.403.6113** (97.1405747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PESPONTO FRANCA LTDA X HEITOR JOSE ELEUTERIO (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 101-105. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1404797-77.1998.403.6113** (98.1404797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Fl. 237: Diante da arrematação da fração ideal (1/20) do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.885, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, de propriedade do executado Altair Pinheiro de Andrade, nos autos da Ação Trabalhista de nº. 0191000-24.1997.5.15.0076, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, conforme ressolvidos os documentos encartados às fls. 240-247, levanto a penhora que recaiu sobre referido bem, averbada naquela matrícula sob o registro nº. 9/5.885. Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da referida averbação, cabendo ao interessado, pelo ato, o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço Registral Imobiliário, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. Intime-se a parte interessada, após a expedição, para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a retirada da certidão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002880-37.2000.403.6113** (2000.61.13.002880-1) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA (SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 266, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em RS 92,92 (noventa e dois reais e noventa e dois centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001975-22.2006.403.6113** (2006.61.13.001975-9) - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA (SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Posto Alvorada de Franca Ltda., Alair Candido de Oliveira e Irene Candida Costa Oliveira objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 60.182.689-2. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Providencie o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 45.113 da 1ª Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 453) para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001569-59.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E. S. CHAGAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Fl. 523: Considerando que a dívida cobrada nos autos já foi retificada, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores depositados nas contas judiciais de nºs 3395.280.2330-2 (fl. 330) e 3395.280.9548-6 (fl. 467) em renda definitiva da União, bem como as custas da arrematação, depositadas na conta 3995.005.86400329-3 (fl. 469), através de GRU, código 18710-0, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, intime-se a leiloeira Marilaine Borges de Paula para que informe seus dados bancários para transferência do valor depositado às fls. 468, a título de comissão da arrematação de fls. 464. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000148-97.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO FRANCA ME X JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002066-05.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R D VIEIRA FRANCA ME X RAQUEL DIAS VIEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000095-48.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS (SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl.352), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Cancelo o leilão designado.

Intime-se a executada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000276-49.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA TERESA VAZ DE CASTRO CINTRA (SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ana Teresa Vaz de Castro Cintra, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.1.12.020399-42 e 80.1.12.021510-09. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento da indisponibilidade sobre bens da executada (fls. 53 e 100). Homologo a desistência do prazo recursal manifestada pela parte exequente (fl. 86), para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001060-26.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & GANDOLFI LTDA - ME (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X ELAINE CRISTINA GANDOLFI X EDI DA SILVA GANDOLFI

Fl. 331: Tendo em vista o parcelamento da dívida, conforme informado pela exequente, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor depositado na conta judicial de nº. 3995.635.2343-4 (fl. 330) em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001092-60.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Fl. 125: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.



Após, aguarde-se emarquivo, sembaixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002706-03.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP X SERGIO MAZZA BARBOSA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA)  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME e SERGIO MAZZA BARBOSA, para cobrança de dívida previdenciária. Após regular citação, a empresa executada nomeou à penhora os direitos sobre o veículo Dodge Journey R/T, placa FFC 6025 (fl. 63), que foi aceita pela exequente e tomada por termo à fl. 129. Posteriormente, a penhora sobre direitos foi convertida em penhora sobre o próprio bem, sendo designada data para alienação em hasta pública (fl. 171). Às fls. 189/194, os executados requerem o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo, oferecendo, em substituição, penhora sobre percentual de faturamento líquido da empresa. Alega que a empresa trabalha com prestação de serviços e o veículo é imprescindível para o desenvolvimento das suas atividades. Ouvida, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da alegada impenhorabilidade, não aceitando ainda a proposta de substituição da penhora. Decido. A alegação de impenhorabilidade da construção não pode ser acolhida. Conforme acima mencionado, a própria executada ofereceu em garantia da execução os direitos que possuía sobre o veículo em tela. Após a aquiescência da exequente, foi deferida a penhora, oportunidade em que a executada opôs embargos à execução. A impenhorabilidade sequer foi objeto de discussão naqueles autos. Ora, não pode, agora, a executada alegar a nulidade de um ato por ela mesma praticado. Atenta contra a boa-fé nomear um bem à penhora para, posteriormente, afirmar sua impenhorabilidade. Tal conduta é vedada pelo art. 276 do Código de Processo Civil. Aplica-se, no caso, o princípio nemo potest venire contra factum proprium, que proibe esse comportamento contraditório da parte. Em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que até mesmo bem de família pode ser objeto de constrição. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. BEM DE FAMÍLIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclinou-se no sentido de que o bem de família é impenhorável, mesmo quando indicado à constrição pelo devedor. 2. No entanto, verificado que as partes, mediante acordo homologado judicialmente, pactuaram o oferecimento do imóvel residencial dos executados em penhora, não se pode permitir, em razão da boa-fé que deve reger as relações jurídicas, a desconstrução da penhora, sob pena de desprestígio do próprio Poder Judiciário. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.461.301/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 05/03/2015). Ademais, a impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, inciso V, do CPC, aplica-se, como regra, a bens necessários ou úteis ao exercício profissional de pessoa natural. A extensão da proteção a pessoa jurídica tem caráter excepcional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRADO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recaía sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. IV. Na forma da jurisprudência, a exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagadas ao pagamento de seus débitos (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004), (STJ, REsp 1.334.561 - SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJU 13/2/2019). Nada há nos autos que possa levar a conclusão de que a empresa executada, que tem como objeto social Corretagem compra e venda e avaliação de imóveis e corretagem de aluguel de imóveis, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 54 verso), estará impossibilitada de continuar suas atividades com a expropriação do veículo constrito. Isto posto, deixo de acolher a alegação de impenhorabilidade e indefiro a substituição da penhora. Prossiga-se com os leilões designados. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004050-19.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X DOCTOR - PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Vistos.

Consulta ao sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma que foi deferido o processamento da ação de recuperação judicial da empresa executada, nos autos de nº 1014762-13.2014.8.26.0196, em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Franca (print emanexo).

Assim, considerando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência deste Tribunal (AI 2015.03.00.030009-4/SP), representativos de controvérsia, fixados os seguintes pontos: 1. Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bem que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2. Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - O juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução, por ora, cancelo o leilão designado nestes autos, considerando, ainda, que o bem penhorado trata-se de maquinário da empresa executada, indispensável para sua atividade empresarial. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002076-73.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISTELA SILVA BRAGA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL)

Fl. 75: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) MARISTELA SILVA BRAGA, CPF 303.239.708-18, até o montante da dívida informado à fl. 76 (R\$ 4.526,07). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requerida o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Como resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Como comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requerida o que for de seu interesse, considerando o esgotamento das diligências em busca de bens da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0000013-90.2008.403.6113** (2008.61.13.000013-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-09.2005.403.6113 (2005.61.13.001713-8)) - MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARILENE TELINI PEDRO X INSS/FAZENDA

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que Marlene Telini Pedro, Edna Telini Salvaterra e Marilourdes Telini Pedro de Andrade promovem a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000794-78.2009.403.6113** (2009.61.13.000794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Dê-se ciência à Dra. Karina Essado - OAB/SP 264.954, curadora nomeada nos autos, da nova solicitação de pagamento referente a seus honorários. Após, prossiga-se no despacho de fl. 128, ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000834-26.2010.403.6113** (2010.61.13.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

Trata de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Calçados Milaro Ltda., Ricardo Rocha Taveira e Salli Anne Duarte Neto Taveira, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.2322.606.0000335-69. Após a citação da parte executada, foram penhorados bens móveis (fl. 35). Houve interposição de embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 71-78), sendo a decisão reformada em sede recursal (fls. 82-87). Instada a manifestar seu interesse na virtualização dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do presente feito e o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial (fl. 89-verso). É o relatório. Decido. Insta ressaltar que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie o levantamento de eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3760

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001854-86.2009.403.6113** (2009.61.13.001854-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001187-2)) - WAGNER DIAS RESENDE(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em razão de requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 0001187-42.2005.403.6113, cópia do v. acórdão, das peças geradas no Colendo STF e a respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**1400531-18.1996.403.6113** (96.1400531-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ALITTA CALCADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL - ESPOLIO X VERA LUCIA ELIAS MIGUEL X GUSTAVO ELIAS MIGUEL X ROGERIO ELIAS MIGUEL X FELIPE ELIAS MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP052517A - ANA MARIA DE LIMA E SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
Defiro o pedido feito pela subscritora da petição de fl. 760.zo de 15 (quinze)Os autos ficarão à disposição, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a advogada possa, somente, manuseá-lo no balcão desta Secretaria, uma vez que não juntou instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para retirada dos autos fora da Serventia. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 757. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**1402984-49.1997.403.6113** (97.1402984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL(SP298090 - THAIS AMARA LEAL CINTRA RODRIGUES)  
Defiro o requerimento formulado pela exequente. Aguarde-se, sobrestados, no arquivo, o julgamento definitivo do recurso representativo de controvérsia, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**1404082-69.1997.403.6113** (97.1404082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELE RAIMUNDO LUCINDO)  
Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Nicola Luiz Japau. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 282/283), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**  
**1400914-25.1998.403.6113** (98.1400914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MOTO REINO DE FRANCA LTDA ME X SERGIO DONIZETE DE LIMA X DIVANI ROSA(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Moto Reino de Franca LTDA ME, Sergio Donizete de Lima e Divani Rosa. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 275/276), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**  
**1402058-34.1998.403.6113** (98.1402058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)  
Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001194-44.1999.403.6113** (1999.61.13.001194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REVIRAO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X JOSE DAVID PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA E SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO) X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA)  
Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. ao arquivo, sobrestados. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0003066-94.1999.403.6113** (1999.61.13.003066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RAPIDO E & C LTDA X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA) X VICENTE DE ANDRADE X SONIA MARIA DE MELO X JOSE LOURENCO (ESPOLIO) X MARGARIDA DIAS CHAVES LOURENCO(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA)  
Vistos. Cuida-se de execução de pré-executividade oposta por Elson Francisco Bonifácio contra a execução fiscal em epígrafe que lhe move a Fazenda Nacional. Sustenta a nulidade da citação, a ocorrência da prescrição intercorrente quando do redirecionamento da execução contra a sua pessoa, bem como a sua ilegitimidade passiva, pois não teria praticado atos de infração à lei. Intimada em contraditório, a exequente reconheceu a procedência do pedido formulado, porque o excipiente, conforme documentos acostados às fls. 66/73, não integrava o quadro societário, no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica. Requeru, ainda, que fosse afastada a pretensão de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e demais consectários, invocando o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, ou, subsidiariamente, a aplicação ao caso do 4º, art. 90, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. As partes convergem quanto à ilegitimidade passiva do excipiente, pois este se retirou da sociedade em 22/11/1996, conforme comprova o documento acostado à fl. 68 dos autos, que compõe a ficha cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Com efeito, tal fato ocorreu antes da paralisação das atividades empresariais - configuradora da dissolução irregular, não cabendo de se cogitar de infração à lei, enquanto causa legitimadora do redirecionamento da execução contra os sócios. Portanto, ausente ato infracional praticado pelo referido sócio, impõe-se a exclusão dele do polo passivo. Já a pretensão da excepta de aplicação do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, para afastar a condenação de honorários advocatícios, não merece prosperar, conforme recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques: EMENTA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES STJ. 4º DO ART. 90. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO ART. 11 DO ART. 85. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. In casu, não há dúvida acerca da ocorrência da prescrição dos créditos cobrados antes da propositura desta demanda, por conseguinte, a condenação da União nos honorários advocatícios realmente é de rigor, por constituir decorrência da aplicação do princípio da causalidade. 4. No tocante a aplicação do 8º, do art. 85, do atual Código de Processo Civil, denota-se que a aplicação por equidade somente se dá nas causas em que for instimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (...) Apelo provido. (Apelação Cível 2298767/0001762-77.2010.4.03.6500, TRF3, Quarta Turma, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, data do julgamento: 04/07/2018, data da publicação: 07/08/2018). EMENTA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. (...) - Haja vista o caráter contencioso da execução fiscal (fls. 15/18), é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando, ao caso, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. - Inaplicável o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. É que com a edição da aludida norma, o legislador teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. - O art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, qual seja, o art. 26. - A Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, na qual se reconheceu configurada a prescrição intercorrente. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. (...) - Apelação improvida. (Apelação Cível 2293630/0518688-17.1997.4.03.6182, TRF3, Quarta Turma, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, data do julgamento: 04/07/2018, data da publicação: 09/08/2018). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 338/390, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Elson Francisco Bonifácio, CPF nº 092.809.618-10, devendo, pois, ser excluído desta execução fiscal. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Em razão do princípio da causalidade, condeno a excepta/exequente ao reembolso de eventuais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, com fundamento no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.517,90, posicionados para março de 2019, correspondentes a 10% do valor da dívida informado à fl. 395. Contudo, não havendo recurso da União contra a presente decisão, incidirá o redutor previsto no art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários advocatícios sucumbenciais serão reduzidos pela metade e, por conseguinte, corresponderão, em março de 2019, a R\$ 1.258,95. Saliente que os pagamentos dos débitos da Fazenda Pública são realizados com observância à ordem cronológica dos precatórios/requisições de pequeno valor, conforme a modalidade de ofício aplicável à espécie, de modo que a concordância com o valor arbitrado ou o decurso do prazo legal sem a interposição do recurso cabível equivalerá ao cumprimento integral da prestação reconhecida. Oportunamente, especia-se o ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes, antes do respectivo envio eletrônico, para conferência de seu conteúdo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0005371-17.2000.403.6113** (2000.61.13.005371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO)  
1. Fls. 917/940: Intime-se o arrematante Marco Antônio Lameirão de que a providência para cancelamento da hipoteca averbada em razão de contrato de parcelamento do valor da arrematação deverá ser requerida administrativamente, eis que foge ao âmbito desta demanda. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. 2. Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 874. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0003202-52.2003.403.6113** (2003.61.13.003202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COUROMAQU COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME X AIRTON DONIZETE SATURI X APARECIDO DIAS BARBOSA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

1. Defiro vistas dos autos ao subscritor da petição de fls. 137, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada. 2. Após, dê-se ciência à exequente do desarquivamento destes autos, para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre eventual prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80), devendo informar, em caso de parcelamento da dívida, a data prevista para pagamento da última prestação. Remanescendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, os autos retornarão ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada, ficando dispensada nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003496-70.2004.403.6113** (2004.61.13.003496-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA (SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Posto Caçula LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 119), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001790-13.2008.403.6113** (2008.61.13.001790-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X LUIZ CARLOS JACOMETI X MARCELO JACOMETTI X SALVINA ALVES JACOMETTI X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000578-20.2009.403.6113** (2009.61.13.000578-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME X ADILSON OLIVEIRA SILVA (SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP185576 - ADRIANO MELO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000645-82.2009.403.6113** (2009.61.13.000645-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO) X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Fls. 151/152: Anote-se. Após, retomemos os autos ao arquivo nos termos do r. despacho de fl. 145. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001149-88.2009.403.6113** (2009.61.13.001149-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X METALURGICA DIFRANCA LTDA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP112251 - MARLO RUSSO E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Fls. 113/114: Anote-se. Após, retomemos os autos ao arquivo nos termos do r. despacho de fl. 111. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000047-94.2010.403.6113** (2010.61.13.000047-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X D. P. S. SERVICO DE INFORMATICA LTDA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Intime-se a parte executada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso queira. 2. Após, intime-se o exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte exequente informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002797-69.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MANUEL BARCALA CASTRO - ME (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Considerando a manifestação da exequente às fls. 108 e 109, no tocante à desistência da penhora de fls. 23/43 destes autos, suspendo os leilões judiciais designados para os dias 18/09/2019 e 24/09/2019. 2. Sem prejuízo, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001208-08.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/DE CALCADOS DE FRANCA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)

Fls. 214/229: Anote-se. Após, retomemos os autos ao arquivo nos termos do r. despacho de fl. 213. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002551-39.2011.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP X EMILIO CESAR RAIZ X THAÏSSE CRISTINA RAIZ (SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Natural do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/SP em face de Posto Francano LTDA - EPP, Emilio Cesar Raiz e Thaïsse Cristina Raiz. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 108), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Proceda a Secretaria, a liberação da transferência/bloqueio do veículo REB/INDYCR JET, placas DBF4753, através do sistema RENAJUD (fl. 38). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000447-40.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Fls. 89/90: Anote-se. Após, retomemos os autos ao arquivo nos termos do r. despacho de fl. 88. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003432-79.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)

Considerando a notícia de distrato entre a parte executada e seus respectivos patronos, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema processual, excluindo-se do sistema processual os advogados anteriormente cadastrados. Intime-se a parte executada, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, outorgada ao subscritor da petição de fls. 238. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra a determinação, tomemos os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 237. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001200-60.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELIEL FELIPE - ME X ELIEL FELIPE (SP330530 - PRISCILA SUZUMURA BERNAL NEVES)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Eliel Felipe - ME e Eliel Felipe. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 76), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001248-19.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROSANGELA BALDINI SILVA (SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

1. Junte-se o extrato de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5009533-43.2018.403.0000, anexo. 2. A execução ficará suspensa, conforme requerimento formulado pela exequente, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução,

dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002163-68.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTO PECAS CANARINHO LTDA - ME X ADALBERTO APARECIDO RECHE BRANDIERI X EDNALDO ANTONIO SALOMAO(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Peças Canarinho Ltda, Adalberto Aparecido Reche Brandieri e Ednaldo Antônio Salomão. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 136/140), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001792-70.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DMT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA) Defiro o pedido de fl. 67. Proceda a secretaria às devidas anotações. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do r. despacho de fl. 54. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002160-79.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S T W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SPI202039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ALEXANDRE GOULART AIDAR

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000561-71.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEARNOTHI IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA - EPP(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X ELAINE REGINA MARTINS SILVA ALVES X PAULO CELIO ALVES

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000894-23.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Aguarde-se, sobrestados, no arquivo, o desfecho dos autos de falência n. 0026600-04.2013.8.26.0196, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000969-62.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA MARIA SOARES DE PAULA(SP294758 - ANDRESSA DE PAULA PEREIRA CARRER)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Ana Maria Soares de Paula. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 102), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado para o exequente. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo como art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003871-51.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALERIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE - ME X VALERIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE(SPI90938 - FERNANDO JAITEIR DUZI)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. samente solicitado. ados. Ao arquivo, sobrestados. os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004425-83.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO VICENTE MIGUEL(SPI21914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006684-51.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a parte executada, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procaução original, outorgada aos subscritores da petição de fls. 31. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá trazer aos autos cópia da Ata da Posse do Presidente eleito, uma vez que cabe a este representar a executada em Juízo, conforme declinado no artigo 30, I, alínea a do Estatuto Social (fl. 43). Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual. Após, se nada for requerido, tomemos autos ao arquivo, nos termos do art. 922, do CPC, conforme já determinado às fls. 30. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002257-74.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE FRANCA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 264, para que esclareçam se são os atuais patronos da empresa executada, juntando aos autos procaução original, se for o caso. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema processual, excluindo-se do sistema processual os advogados anteriormente cadastrados. Se nada for requerido, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 262. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003516-07.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 119/127: Anote-se. Tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 111. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004309-43.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON E SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES E SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS)

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 29, para que esclareçam se são os atuais patronos da executada, juntando aos autos procaução original, se for o caso, acompanhada de cópia do contrato social da empresa. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema processual, excluindo-se do sistema processual os advogados anteriormente cadastrados. Se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 27. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO OSMAR DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Divergemas partes quanto aos índices de correção monetária e juros dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IRACI DE PAULA FLORENCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Divergemas partes quanto aos índices de correção monetária e juros dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: HERCULES PEREIRA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Dou por prejudicada, por ora, a ordem de expedição dos valores incontroversos constante da decisão ID nº 17823789, até decisão definitiva a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5016116-10.2019.4.03.0000.

3. Tendo em vista a plausibilidade da alegação do INSS de excesso de execução, em virtude da inclusão indevida da competência de 07/2002 de forma integral na parte da falecida, oportuno ao exequente que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando, se for o caso, novos cálculos.

4. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-82.2018.4.03.6113  
AUTOR: LOURIVAL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comunitário.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas na inicial:**

- Amazonas Indústria e Comércio LTDA;
- Companhia de Calçados Palermo;
- Cincoli Comércio de Calçados LTDA;
- Calçados Lelbe LTDA;
- Berteli Assessoria, Importação e Exportação LTDA;
- Indústria de Calçados Soberano LTDA;
- Indústria de Calçados Santiago LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

7. Sem prejuízo, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural no período de 10/10/1967 a 30/05/1976.

8. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min.

9. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis

10. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

11. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

12. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

13. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

14. Intime-se o Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LIMA MACIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Maria Lúcia de Lima Maciel**, sucedendo o falecido irmão **Albério Cândido Vilas Boas**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Instado, o requerido ofertou impugnação arguindo preliminar de inexistência de documento essencial à propositura da demanda.

Foi recebida a emenda da inicial.

Em aditamento à impugnação o INSS aduziu incompetência do juízo, ausência de documento comprobatório da citação, ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, asseverou que houve excesso de execução.



Houve réplica.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prevenção apontada em relação ao processo n. 0309332-32.2005.4.03.6301.

A autora asseverou que apesar do pedido daquela ação ter sido julgado procedente houve arquivamento da execução. O INSS pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Assiste razão ao INSS.

Anoto que a demanda coletiva foi julgada procedente para determinar a revisão de benefício em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Aduz a exequente que o INSS não reajustou o benefício de seu falecido irmão conforme decisão proferida na ACP, tampouco arcou com os débitos atrasados referentes aos 05 anos anteriores à propositura da ACP (14/11/2003).

Nada obstante, verifico que nos autos n. 0309332-32.2005.4.03.6301, que tramitaram perante o JEF Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, o falecido requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Com efeito, o feito transitou em julgado e foi iniciada a fase executória. Intimado a regularizar seu CPF, o falecido ficou inerte, motivo pelo qual a ação foi arquivada.

Verifica-se, desta forma, que o direito já foi apreciado em ação individual transitada em julgado.

Repito, tendo o falecido promovido o ajuizamento individual do direito pretendido e obtendo provimento jurisdicional já com trânsito em julgado, sua sucessora não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Ora, não pode a parte autora (em substituição) se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios para o executado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IVONE MANHAS MUNARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimada a comprovar documentalmente a data da efetiva citação do réu no processo de conhecimento (ação coletiva), a exequente informou através da petição ID nº 18107829 que o documento respectivo já estaria anexado ao ID nº 9774337.

De fato, há comprovação documental de que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2003, **devendo, pois, ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial executiva.**

2. Prosseguindo, nada obstante a diferença dos valores apurados pelas partes seja relativamente pequena, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apresentar parecer sobre qual dos cálculos apresentados observa os parâmetros delineados no título judicial, com a elaboração de novos, se for o caso.

3. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

4. Após, tomemos os autos conclusos para análise do invocado excesso de execução, única questão da Impugnação ainda a ser apreciada.

**FRANCA, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001029-35.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES, MARIA RENILDA MORAIS ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo formado nos autos nº 0001029-35.2015.4.03.6113 condenou os autores Luiz Carlos Alves e Maria Renilda Moraes Alves ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 11.770,27, atualizados até junho/2019 (documento ID nº 20536330).

Desse modo, intímem-se os executados acima referidos, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D'AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 18456585, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001029-35.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES, MARIA RENILDA MORAIS ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo formado nos autos nº 0001029-35.2015.4.03.6113 condenou os autores Luiz Carlos Alves e Maria Renilda Moraes Alves ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 11.770,27, atualizados até junho/2019 (documento ID nº 20536330).

Desse modo, intem-se os executados acima referidos, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI, FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

1. Ante o requerimento expresso dos embargantes, designo audiência de conciliação para o dia **11 de setembro de 2019, às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir.

2. Ressalto, ainda, que a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

3. Caso não seja obtida a conciliação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo para os embargantes se manifestarem sobre a impugnação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

4. Sem prejuízo, junte a embargada a cópia do contrato objeto da renegociação (n. 24.4185690.0000003-16), no prazo de cinco dias úteis.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratam os autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

VIII - as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se incluí na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"*'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.*

*Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.*

*De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.*

*Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.*

*O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.*

*Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*

*Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)*

*O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.*

*Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).*

*A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.*

*Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).*

*Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.*

*Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.*

*Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.*

*Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.*

Cumprе destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando desprovidos de fundamento lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal José Lunardelli (grifos meus):

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratam os autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.



No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declararam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negaram provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprofiver.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....  
**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

**O ‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....  
**O ‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

**A parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A ‘contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que**, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

*Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.*

.....”

Cumpram-se destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando desprovido lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.*

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA MOREIRA, CARLOS FERNANDO MOREIRA, CLAUDINETE OLIVEIRA POLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da herdeira habilitada Leila Aparecida Moreira, devendo constar Leila Aparecida Moreira Lima, conforme comprovante de situação cadastral anexo.

2. Ante as declarações juntadas às fls. 151/153 dos autos físicos nº 0002761-66.2006.403.6113 (ID 5162475 – pág. 6 a 8), concedo aos herdeiros habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados pelos herdeiros de Jandira Maria de Oliveira.

Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde o ajuizamento da ação, em 21/07/2006, operando-se o trânsito em julgado em 01/08/2017.

Iniciando a fase executiva, os exequentes/impugnados apresentaram cálculos de liquidação no valor total de R\$ 49.887,51.

O executado/impugnante aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que os exequentes não apresentaram planilha pormenorizada com a evolução das parcelas em atraso. Alega, ainda, que há excesso de execução, uma vez que os exequentes não observaram fielmente os parâmetros do título judicial. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 41.786,45, consoante demonstrativo de ID n. 7862627.

Intimado para emendar a inicial, os exequentes apresentaram demonstrativo discriminado do débito, bem como concordaram com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante.

Facultado ao INSS o aditamento da impugnação, o mesmo ficou-se inerte.

#### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Quanto à alegação de inexistência de demonstrativo discriminado do débito, verifico que tal vício foi sanado pelos exequentes, conforme documentos juntados nos IDs 15206948 e 15207714.

Quanto à alegação de excesso de execução, a concordância expressa dos exequentes/impugnados com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes.

**Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 7862627), correspondente, em fevereiro de 2018, a R\$ 41.786,45, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno os exequentes/impugnados nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo executado/impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 810,10** (R\$ 49.887,51 – R\$ 41.786,45 = 8.101,06 X 10% = R\$ 810,10), posicionados para fevereiro de 2018.

4. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico (art. 18 da resolução acima referida).

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3784

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003120-74.2010.403.6113 - EDISON LEITE DE MORAES (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Recurso Especial n. 1.690.802 - STJ de fls. 315/341 para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-58.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON FERREIRA FULGENCIO (SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)  
(OBSERVAÇÃO: DOCUMENTOS JUNTADOS/PRAZO PARA A DEFESA) Fls. 213: Tendo em vista que já consta nos autos a certidão de objeto e pé dos autos n. 0013111-60.2014.8.26.0196 (fls. 154) e, considerando que referido documento não contempla as informações requeridas pelo Ministério Público Federal (narrativa detalhada dos fatos, com a indicação da data e local em ocorreram, número do Boletim de Ocorrência e termo de apreensão dos fôcos de artifício), solicite-se ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Franca/SP que forneça tais informações a este Juízo ou forneça a senha de acesso aos documentos do referido processo. Com a junta dos documentos necessários, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias úteis, tomando os autos conclusos para se aquilatar a questão atinente a ocorrência de bis in idem. Em atenção

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: THIAGO FARIAS DA FONSECA PIMENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VICTOR PETTERLE FILHO - PR96030

IMPETRADO: COMANDO DAAERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA PARA O QOCON 1 - 2019 GUARATINGUETA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO FARIAS DA FONSECA PIMENTA em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2019, na qual pretende a anulação do ato administrativo que o eliminou da Convocação para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe na área do magistério de 2019 - QOCON TEC MAG EAT/EIT 1-2019.

Custas recolhidas (ID 20249212).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 20322159), as quais foram apresentadas (ID 21083381).

A União manifestou interesse no feito (ID 20575927).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Impetrante pretende a anulação do ato administrativo que o eliminou da Convocação para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe na área do magistério de 2019 - QOCON TEC MAG EAT/EIT 1-2019.

Narra que foi aprovado na primeira etapa da Seleção, porém fora considerado incapaz na inspeção de saúde, comparecer “incapaz ao fim que se destina”. Informa que, ao solicitar informações sobre o ocorrido, recebeu a seguinte informação: “Conforme previsto no subitem 2.1.1.1 do item 2 da NSCA 160- 9/2017 foi (foram) constatado(s) o(s) seguinte(s) diagnóstico(s): 1- Com indicação de tratamento ou correção Z85.4 (História pessoal de Neoplasia Maligna de órgãos genitais). 2- Com causa(s) restritiva(s): nenhuma. 3 – Incapacitante(s): Z85.4 (História pessoal de Neoplasia Maligna de órgãos genitais).”

Alega a ilegalidade do resultado, sob os seguintes fundamentos:

*“A Junta Superior da Saúde do Comando da Aeronáutica sequer levou em consideração os itens dispostos na letra A, B, C, D e E da respectiva INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA, visto que não levou em consideração o relatório elaborado pelo médico especializado da Aeronáutica, assim como a atividade a ser exercida pelo impetrante, além do que tal histórico da doença pudesse vir a ocorrer no desempenho do inspecionado, uma vez que já exerce o magistério de educação física em instituições privadas sem quaisquer prejuízo de suas atividades. Também deixou de analisar que a doença que acometeu o impetrante em 2014 sequer representa risco a saúde coletiva e desconsiderou todo o histórico apresentado de evolução para a cura da enfermidade. Ademais, o item nº 73 do anexo J da ICA 160/2016, informa que o candidato não pode possuir neoplasias malignas. Ao utilizar de tal argumento em seu parecer a Junta Superior da Saúde do Comando da Aeronáutica o usa com ilegalidade, abusando de seu poder, pois o impetrante não possui quaisquer neoplasia maligna desde 2014, quando passou por intervenções cirúrgicas para a retirada do nódulo encontrado e posterior cura de sua enfermidade.”*

E, ao impugnar a manifestação da União, que postulava pela extinção do feito por inadequação, o Impetrante menciona que:

*“(…) o que se questiona neste processo é o fato de que apesar de dois pareceres favoráveis ao impetrante, realizados pelos próprios médicos da Aeronáutica, primeiramente através da Ficha de Inspeção de Saúde, assinada por Médico Tenente da impetrada, dando parecer favorável ao autor, e, novamente após recurso administrativo, através de Ficha de Parecer Especializado, realizado pela Diretoria de Saúde do comando da Aeronáutica no Hospital da Força Aérea de São Paulo, com assinatura de 3 (três) médicos, quais sejam, um Tenente Especialista, um Tenente chefe da Clínica e o Coronel Chefe da Divisão Médica, aonde através de exames realizados, elaboraram tal documento e atestaram parecer favorável ao autor, apontando não ser o impetrante portador da CID Z85.4 e sim da CID-10: Z98, o que não o incapacitaria para o cargo ao qual se destina, onde, mesmo diante de tais informações elaborada por especialistas da divisão médica do próprio impetrado, a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica que, em momento algum, realizou exames e entrevistou o autor da lide, deu parecer desfavorável ao impetrante, indo em total desacordo com os pareceres dos médicos especialistas do próprio órgão que analisaram e realizaram exames no autor.”*

No caso dos autos, verifica-se que são causas de incapacidade em inspeções de saúde na Aeronáutica, para efeito da ICA 160-6, qualquer enfermidade, síndrome, deformidade ou alteração, de natureza congênita, hereditária ou adquirida, capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço, e que são classificadas em definitivas ou temporárias, totais ou parciais, a critério da Junta de Saúde, considerando:

- a) os respectivos prognósticos;
- b) a atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionado;
- c) o comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionado;
- d) a representação de risco à saúde coletiva; e
- e) a história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério da JS.**

Embora o Autor alegue possuir dois pareceres favoráveis a sua aptidão ao cargo, sendo um emitido em sua Ficha de Inspeção de Saúde, assinado por Médico Tenente da Aeronáutica, e outro emitido em sua Ficha de Parecer Especializado, emitido pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica no Hospital da Força Aérea de São Paulo, restou relatado, por esses mesmos profissionais, e também pelo Impetrante, em sua petição inicial, que foi portador de Neoplasia Maligna de órgãos genitais e que efetuou tratamento em 2014.

Tal fato, por si só, já o enquadrava no impedimento previsto no tópico 13, letra “c” da ICA 160-6/2016: *história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério da JS.*

Desse modo, entendo que a eliminação ora guerreada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame, que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando legais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrerem caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pela Impetrante.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARTINHO BARBOSA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Defiro a prova testemunhal. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de NOVENBRO de 2019, às 15:30 horas.
2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso (art. 447, §2º, do CPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001040-20.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VICENTE ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001164-03.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JORGINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERVERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Proceda a secretária à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.

3. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERVERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Proceda a secretária à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.

3. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERVERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.

3. Cumpra-se. Intemem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958

RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.

3. Cumpra-se. Intemem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958

RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.

3. Cumpra-se. Intemem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958

RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.

3. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002028-07.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NILCE AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAPUCHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009807-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: LUIZ SALGADO CESAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20656603), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RECÔNVIINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.
3. Cumpra-se. Intemem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RECÔNVIINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.
3. Cumpra-se. Intemem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RECÔNVIINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.
3. Cumpra-se. Intemem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

**DESPACHO**

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.
3. Cumpra-se. Intemem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDMILSON CARLOS VIEIRA  
PROCURADOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
3. Sem prejuízo, anote-se o sigilo das referidas planilhas do CNIS.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Cumpra-se e intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME  
Advogado do(a)AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela Procuradoria do Estado de São Paulo - ID nº 21124872, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIS FELIPE SANTOS INDIO DO BRASIL  
Advogado do(a)AUTOR: CAROLAINÉ PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por LUIS FELIPE SANTOS INDIO DO BRASIL em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com vistas ao cancelamento da penalidade imposta no auto de infração D010731663 e devolução do valor pago a título de multa.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal e remetida a esta Vara por força da decisão de ID 1849489.

O Autor apresentou emenda à petição inicial (ID 11278523), tendo sido deferida a gratuidade judiciária (ID 11409936).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 12329792).

O Réu informou não haver outras provas a produzir (ID 12954342).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende o cancelamento da penalidade imposta no auto de infração D010731663 e devolução do valor pago a título de multa.

Sustenta que em consulta ao site do DETRAN, no dia 04/05/2017, verificou o registro de uma infração de trânsito, efetuada pelo Réu, segundo a qual teria sido excedido o limite de velocidade no dia 16/09/2016, às 17:45h (auto de infração D010731663).

Alega que houve o decurso do prazo de trinta dias da data da autuação e da notificação encaminhada.

O Réu, por sua vez, sustenta que houve a notificação e que ela se deu em respeito às disposições legais.

O art. 3º, §1º, da Resolução n. 149 de 19.9.2003 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran dispõe que:

#### II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

*Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.*

*§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*

Por sua vez, os artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) mencionam que:

*Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*

*Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:*

*I - se considerado inconsistente ou irregular;*

*II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)*

*Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.*

O prazo decadencial para notificar o autuado inicia-se com a ocorrência da infração e finda-se com a postagem da notificação de autuação nos Correios. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. Apelação do autor pretendendo ver reconhecida a decadência do direito da Administração de cobrar multa de trânsito ocorrida em 22/03/2012, alegando que a Notificação de Autuação extrapolou o prazo legal de 30 (trinta) dias. Pleiteia, também, a reforma da sentença quanto à condenação na verba verbas honorárias. II. O prazo decadencial para a notificação do autuado inicia-se com a ocorrência da infração e se finda com a postagem da Notificação de Autuação nos correios. Precedente. III. A infração ocorreu em 22/03/2012 e a postagem em 19/04/2012 (fl. 44v). Assim, foi respeitado o prazo decadencial previsto no art. 281, II, do CTB, pelo que, sendo a multa exigível, é lícita a sua cobrança pela Administração Pública. IV. A notificação do infrator por edital é permitida pelo art. 13 da Resolução nº 363/2010 do Denatran, quando esgotadas as tentativas de notificação postal. V. Afastada a condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Precedente. VI. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação do autor na verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. (AC 00011042020134058302, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:06/02/2014 - Página:331.)*

De acordo com o documento de ID 12329794 - Pág. 3, o auto de infração em questão foi postado nos Correios em 14/10/2016, o que descaracteriza a intempestividade alegada pela parte Autora.

Pelas razões expostas, entendo ser improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS FELIPE SANTOS INDIO DO BRASIL em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, e DEIXO de anular as penalidades decorrentes do auto de infração D010731663.

Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, que fica fixado em R\$ 574,63, o que corresponde ao proveito econômico pretendido. A exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ETELVINA GALVAO DE FRANCA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da sociedade individual de advocacia atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 14775354).

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Tratando-se de precatório, após sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, o feito deverá ser sobrestado até que sobrevenha o pagamento.

5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUZIA DE FATIMA RAGAZINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 19602205), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE AMAURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região.

2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - No silêncio, diante da certidão de trânsito em julgado (ID 19987416), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

4 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MATHEUS DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Para a realização da perícia médica determinada, decisão ID nº 18044492, nomeio a **Dra. MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672**, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o **dia 21 de janeiro de 2020, às 15:30hs**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos das partes, docs. IDs: bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/hatação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes).

3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao **serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)**?

4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de **atividades civis**?

5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença?

6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade?

7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo?

- ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- acidente em serviço;
- doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;
- outro (especificar).

8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito.

Registro que cabe à parte comunicar ao assistente técnico indicado, documento ID nº 19433536, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.

Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. **MARCIA GONÇALVES**, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

No mais, intime-se o médico perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RECÔN VINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.
3. Cumpra-se. Intem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DES PACHO**

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.
3. Cumpra-se. Intem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DES PACHO**

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.
3. Cumpra-se. Intem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DES PACHO**

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.
3. Cumpra-se. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018160-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAXIMIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).
5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERVERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretária à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.
3. Cumpra-se. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERVERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo digitalizado para fins de remessa ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do **recurso de apelação**.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretária à digitalização e anexação das peças processuais constantes dos autos físicos após a data de 15.3.2019.
3. Cumpra-se. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juiza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA E DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15496

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007909-64.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)  
Intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Providencie a secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010215-11.2008.403.6119** (2008.61.19.010215-9) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA  
Solicite-se a Caixa Econômica Federal a conversão do depósito de fl. 436, no valor de R\$ 2.991,74 (agência 4042, operação 005, conta 86401752-0, data 29/01/2019), em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício sob número SO-049/2018. Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução. Em caso positivo, conclusos para extinção. Int.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

**0002247-75.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001564-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X FERNANDO CASTRO MELLO X CLAUDIO FANUCCI  
Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não esgotamos meios disponíveis para localização dos suscitados. Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

Expediente Nº 15497

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0001325-49.2009.403.6119** (2009.61.19.001325-8) - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0002433-11.2012.403.6119** - JAIRO BRITO CARLOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO BRITO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0012041-33.2012.403.6119** - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0012688-23.2015.403.6119** - ELIZEU DA SILVA MORAES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 15498

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0000041-93.2015.403.6119** - FERMENTECH COMERCIO DE INSUMOS PARA ALIMENTOS LTDA.(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Expeça-se mandado conforme requerido pela União, após, arquivar-se.

Expediente Nº 15499

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001197-87.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LUCIANO TADEU RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO VITORIANO X ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X VAGNER APARECIDO BARBOSA X FABIO ALVES FEITOSA X LENIVALDO VALVASSORI(SP219301 - BRASILINA CECILIA DE PAUL DOS SANTOS E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X GUILHERME ARAUJO BONFIM(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X EGLE REGIANE IGNACIO X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA X JUVENIL RIBEIRO DA SILVA X VALTER PEREIRA CESAR X TEREZINHA BINDER VALVASSORI(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO E SP219301 - BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X WILSON VICENTE DA SILVA(SP310508 - ROSARETALCAIDE CLARO) X TRANSPORTE OUROVILLE LTDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
Inicialmente, analiso a reiteração do pedido de levantamento da restrição judicial de veículo, formulado por Randon Administradora de Consórcios Ltda. A requerente pleiteou o levantamento da restrição judicial imposta sobre o veículo caminhão Scania, Modelo G420, 6x4, Ano/modelo 2009/2009, Cor Branca Chassi BSG6X440093645695, Placa EJY-3129 (fs. 852/854, 935/937 e 1059/1073), alegando ser a legítima possuidora e proprietária do bem indicado, pois a ré TRANSPORTE OUROVILLE LTDA. adquiriu cotas de consórcio e, contemplada, cedeu e transferiu o domínio resolúvel e a posse indireta à ora requerente. Em razão da inadimplência das parcelas mensais, a requerente diz que ajuizou ação de busca e apreensão do bem, obtendo sentença procedente, já transitada em julgado. Acresce, ainda, que o TRF 3ª Região, nos autos da apelação criminal nº 0009385-74.2010.403.6119, deferiu a restituição do bem. O pedido foi indeferido à fl. 1074, sob o fundamento, em síntese, da ausência de comprovação de que o veículo foi objeto de ação de busca e apreensão, bem como da existência da alienação fiduciária em favor da requerente. Na petição de fs., vejo que a requerente trouxe novos documentos, a fim de demonstrar o direito alegado. Constato a comprovação da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia (fs. 1147/1148), firmado entre a requerente e Transporte Ouroville. Há, também, cópia do recibo de transferência do veículo de Luciano Tadeu para Transporte Ouroville (fl. 1149). A requerente trouxe, ainda, consulta ao Sistema Nacional de Gravame, do qual consta a restrição do veículo, em seu favor (fl. 1151). Por outro lado, a requerente juntou certidão de objeto e pé extraída da ação de busca e apreensão, da qual consta expressamente a inclusão do veículo em questão, bem como que foi apreendido por força de liminar, posteriormente confirmada por sentença de procedência, com trânsito em julgado (fs. 1152/1154). Destaco, por fim, que a



requerente ajuizou incidente de restituição nos autos da ação penal nº 0003785-72.2010.403.6119, acolhido pelo TRF 3ª Região, que reconheceu incontestada a condição de credora fiduciária e terceira de boa-fé (fls. 1157/1161). Da certidão de objeto e pé extraída da ação de restituição de coisas apreendidas, é possível aferir que o bem aqui discutido estava incluído dentre aqueles que foram devolvidos à requerente (fls. 1162/1163). Assim, os motivos que anteriormente ensejaram o indeferimento do pedido formulado de levantamento da restrição não mais persistem, diante da documentação ora trazida, que corroboram as razões expostas pela requerente, no sentido da retirada da restrição judicial determinada nestes autos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de levantamento da restrição judicial sobre o veículo caminhão Scania, Modelo G420, 6x4, Ano/modelo 2009/2009, Cor Branca Chassi BS6G440093645695, Placa EYJ-3129. Expeça-se o necessário para cumprimento. Por outro lado, tendo em vista o requerimento das partes no sentido da produção de prova oral (depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas), DESIGNO o dia 28/10/2019, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade de conclusão dos trabalhos na data designada, desde já designo audiência em continuação para os dias 29/10/2019, às 14:00 horas e 30/10/2019, às 14:00 horas, nos termos do art. 365, parágrafo único do CPC. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intime-se a DPU, INSS e o MPF. Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de contestação pelo corréu LUCIANO TADEU RIBEIRO (citação à fl. 1135). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009245-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

## SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança sustentando que protocolou em 24.11.2014 pedido administrativo de concessão de Pensão por Morte, de protocolo nº 703356221, na qual o mesmo foi indeferido. Ocorre que, a fim de analisar a justificativa do indeferimento, foi solicitado, em 31.01.2019, a cópia integral do processo que gerou o indeferimento, sem êxito até a data da presente ação.

Declínio de competência para uma das varas da capital de São Paulo.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19281364), esclarecendo que a competência para cumprimento da r. decisão pertence à Gerência Executiva de Guarulhos/SP.

Remetidos os autos para esta Subseção, tendo sido os autos distribuídos para este Juízo.

Despacho ordinatório.

A parte autora peticionou informando o desfecho na esfera administrativa e requerendo a extinção sem julgamento do mérito.

Relatório. Decido.

Recebo a petição 21058167 como pedido de desistência do Mandado de Segurança.

O pedido de desistência pode ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimido.

Publique-se. Intime-se.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RÓDRIGUEZ E RÓDRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

## DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determine, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5006342-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Intime-se a testemunha para que compareça à sala de videoconferência deste Fórum Federal, no dia 02/10/2019, às 15:00 horas, a fim de participar de audiência, por videoconferência, perante o juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 0002466-38.2014.403.6181.

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

Cumprido o ato, ou caso a testemunha se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EDUARDO DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 13/8/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2019 146/1484

**DESPACHO**

Ante o alegado pelo autor na sua petição de ID 20492217, officio-se, por email, à Caixa Econômica Federal, agência 4042, solicitando esclarecimentos.

Após, conclusos.

**GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE BATISTA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO, FGTS, MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR, LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL, FGTS, LEVANTAMENTO, MUDANÇA DE REGIME, POSSIBILIDADE, ART. 20 DA LEI 8.036/1990, SÚMULA 178/TFR, INCIDÊNCIA, PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID20773148) e do extrato da conta vinculada (ID20774110). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID20774103 - Pág. 54).

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constantes da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Deffiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005884-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA JOSE FLORENTINA DA SILVARAMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20329680 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20329690). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20329685 - Pág. 73).

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

De firo o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DESPACHO

Intím-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as iniciais dos processos apontados na certidão de prevenção (Id 21136513).

Ematenção ao contraditório e ampla defesa, no mesmo prazo o autor poderá, ainda, se manifestar acerca da existência de coisa julgada em relação a esse processo.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0003075-71.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QINSI WU(SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA)

Ante a informação de fl. 258, intím-se o réu, através de sua defesa constituída, para que cumpra a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, devendo o acusado comparecer à Secretaria desta Vara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

Expediente Nº 15501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0002790-78.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA DE FREITAS

ROBERTO COSTA DE FREITAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 296, II do Código Penal. 2. A denúncia (fls. 138/139v) narra que, em 21/08/2018, policiais civis, após receberem notícia acerca da existência de gráfica clandestina e de manutenção de pássaros silvestre irregularmente em cativeiro, dirigiram-se até o local indicado pelo denunciante, a fim de apurar as informações. No local, constataram tratar-se de uma residência, ocasião em que, após chamarem pelos moradores, foram atendidos por Jéssica Helena Parisotti, que franqueou o acesso dos agentes ao interior da residência. 3. Consta da denúncia que, durante a verificação, não foram localizados pássaros silvestres. No entanto, num cômodo anexo à residência, foi constatada a existência de maquinário gráfico em seu interior, e ao inspecionarem o local, foram encontradas diversas cartelas com impressões do selo de segurança da autarquia federal do INMETRO, além de placas matrizes e telas de silk screen. Diante da informação prestada por Jessica Helena Parisotti de que os referidos bens pertenciam a ROBERTO COSTA DE FREITAS, foi solicitado o seu comparecimento no local. 4. ROBERTO COSTA DE FREITAS, ao chegar ao local, confessou aos policiais que falsificava os selos do INMETRO e os vendia para alguns conhecidos que tinham empresas e comércio de extintores de incêndio. 5. Audiência de custódia realizada em 22/08/2018, momento em que foi homologada a prisão em flagrante e convertida à prisão preventiva (fls. 45/48). 6. A denúncia foi recebida em 13/09/2018, oportunidade em que foi revogada a prisão preventiva do acusado, ficando estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão (fl. 142/143v). 7. Laudo pericial às fls. 175/181. 8. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração às fls. 188/188v. Por decisão às fls. 191/191v. foi negado provimento aos embargos, mantendo na íntegra a decisão de fls. 142/143v. 9. Reposta à acusação apresentada às fls. 203/209. 10. O MPF apresentou Recurso em Sentido Estrito da decisão que concedeu a liberdade ao investigado (fls. 224/228). Negado provimento ao recurso em sentido estrito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 351/353). 11. Decisão de fls. 246/246v, afastando a possibilidade de absolvição sumária, bem como recebendo o recurso em sentido estrito. Contrarrazões ao recurso em sentido estrito às fls. 257/273. 12. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. 13. A testemunha CARLOS HENRIQUE SIMÃO afirmou, em síntese, que: recorda-se que tiveram uma denúncia com relação a pássaros em extinção que estavam em cativeiro, na primeira vez que foram até o local, não havia ninguém. Na segunda oportunidade, a porta estava aberta e a esposa do Roberto atendeu e a questionaram sobre a existência de pássaros, ela levou até o local, que era uma oficina onde havia algumas máquinas, e havia somente periquitos e não havia pássaros em extinção, mas no local encontraram selos do INMETRO de extintores de incêndio jogados no chão. Começaram a olhar e viram as prensas, selos e placas, todos jogados. Recolheram todo o material e levaram à autoridade policial. O réu foi depor na delegacia. Não estava fabricando, mas estava na posse dos selos. A matriz que encontrou era do selo que encontrou, mas não estava montada, estava jogada no chão, estava com outras de comércio legal. Junto estavam as prensas. A denúncia foi feita por telefone e era de pássaros. Quando chegaram ao local a porta estava aberta e a pessoa que atendeu disse que não sabia de nada, somente direcionou até o local onde estavam os pássaros. A esposa ligou para o acusado e ele veio até o local prontamente. Quando o réu chegou ao local disse que fazia anteriormente, mas que não fazia mais. A esposa disse que não sabia de nada. A inscrição era do INMETRO para utilização em extintores. 14. A testemunha ANTONIO SERGIO BAHIA afirmou sinteticamente que: tiveram uma denúncia e procederam às diligências, no primeiro momento não havia ninguém no local e no segundo momento a esposa do acusado estava no local, identificaram-se como policiais e ela disse que chamaria seu esposo. Entraram no local e viram algumas máquinas e alguns selos e materiais no lixo, mas a esposa não sabia do que se tratava. Quando o acusado chegou, perguntaram sobre os selos, e ele disse que processava os selos no local. A denúncia foi feita por telefone, que informava que existiam pássaros silvestres e gráfica clandestina de falsificação. A esposa franqueou a entrada, não havia portão era tudo aberto. Havia muitos selos e as matrizes. A matriz era do selo. Foi tudo apreendido e foi chamada pericia para o local. Os selos estavam em vários lugares, no chão, outros impressos estavam no lixo por ter defeitos e também tinha selos em uma gaveta. A esposa telefonou e ele foi ao local, não demorando muito. Ele falou que estava fazendo por ter uma encomenda de um conhecido. O acusado disse que já tinha sido processado anteriormente pelo mesmo problema, mas como estava com dificuldade financeira resolveu aceitar o pedido de um amigo. O selo era para extintor de incêndio. Perguntado se todos os equipamentos encontrados no local produzira o selo, respondeu que sim. Foi chamada a pericia para realizar no local no mesmo dia nas máquinas que estavam no local, que, salvo engano, foram lacradas. Questionado sobre a divergência quanto ao depoimento do seu colega, quanto a estar ou não fabricando os selos, respondeu que o réu afirmou que aqueles selos eram de uma encomenda de um amigo, relata que quando chegaram ao local não estava em

fabricação/processamento, mas não sabe dizer quanto tempo atrás havia sido fabricado.15. Em seu interrogatório, o réu relatou, em resumo, que: reside na Alameda das Andorinhas, 137. É casado e tem dois filhos, de 22 e 14 anos de idade. Estudou até a 8ª série. É gráfico e possui uma renda de R\$ 1.500 a 2.000,00. Teve um processo em Curitiba e ficou preso por 3 dias. Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Disse que quando os policiais chegaram estava tudo no lixo, as provas que foram feitas no passado, que fez um teste para tentar produzir e eles encontraram matrizes, não tinha nenhuma matriz na máquina. As máquinas e os equipamentos estavam desligados, não estava no local. O que eles encontraram eram testes, não comercializava. Chegou e acompanhou a vistoria, quando perguntaram o que era, explicou que eram testes do selo do INMETRO, que havia feito anteriormente, e disse que tinha tido um problema antes. A prensa que tem (máquina Office 7) utiliza para outros trabalhos, essas placas e prensas estavam de lado, como lixo. Foram tiradas umas provas, não foi comercializado e estava jogado próximo ao lixo, por isso que a testemunha disse que estavam esparramados. Questionado sobre a quantidade encontrada dentro de uma gaveta, explica que é necessário fazer umas cem mil peças para ter qualidade. Perguntado o porquê realizou testes com selo do INMETRO, disse que sua mãe está com câncer e está com dificuldade financeira e estava tentando fazer alguma coisa para ganhar um dinheiro para poder salvar sua mãe. Estava tentando obter a autorização, porque só existe uma empresa que faz esse selo. Tirou umas provas para tentar entrar no mercado. Nunca comercializou e não sabia para que seria utilizado, porque o selo pode ser utilizado para várias coisas. Tem no local comércio de produtos plásticos e papéis, empresa registrada com CNPJ e inscrição e depende disso, faz folhetos, cartões de visita, impressos em geral e tentou fazer os selos em uma época e ficaram lá e não jogou fora e acabou ficando. Perguntado por que acha que foi denunciado em relação à gráfica ilegal, disse não saber, se foi algum vizinho, porque mora em uma chácara e talvez pelo barulho. Faz folhetos e cartões para diversas empresas. Em 2011 fazia os rótulos para extintores de automóveis pequenos, houve uma operação e pegaram várias empresas. Perguntas do Ministério Público Federal: Lido parte do depoimento feito pelo acusado na polícia federal (fl.08), disse que falou referente a rótulos e selos de garantia. Perguntado se leu o depoimento antes de assinar, disse que sim. Disse que não falou que comprou uma máquina destinada a falsificação. Mostrados os autos, confirma que a assinatura é sua, mas não comprou máquina para falsificação. Explicou na polícia que fazia rótulos e selos, termos segurança que vai ao extintor, não sabe o porquê acrescentaram. Não tem autorização para realizar selo de INMETRO. Sabe que é necessária autorização e estava buscando essa autorização. Perguntado sobre a quantidade encontrada ser muito grande para teste, explica que foram feitos testes em 14 ou 15 peças e 10 folhas vezes 14 ou 15 peças, já chega a 1500 e para tirar uma produção de 100 folhas, não consegue ter estabilidade de cor e padrão. Estava fazendo os testes para levar ao IPEM em São Paulo para saber os procedimentos. Perguntado se não achou perigoso realizar os testes, tendo em vista que já respondeu pelo crime de falsificação de selo em Curitiba, explica que estava em uma situação financeira difícil, por isso tentou fazer o teste. Questionado se por estar em uma situação difícil mesmo assim resolveu gastar material para fazer teste, explica que o material é cerca de R\$ 300,00. Conta que estava em desespero devido à situação de sua mãe. Primeiro estava tentando fazer o teste para aprovar e comercializar. O procedimento deve ser cadastrar a empresa no IPEM e precisa encaminhar algumas folhas para aprovação. Lido o material apreendido em sua residência, conforme laudo de fls. 175/176, o acusado confirma que eram os materiais estavam em sua casa. Os rótulos de extintores normais não precisam de autorização. Lido o material descrito à fl. 178, disse que tinha como lixo. Não deu entrada na autorização, estava tratando apenas por telefone. O procedimento de autorização estava parado. Os policiais chegaram e começaram a vasculhar tudo. Lido o material descrito na fl. 179v, disse não se recordar. Mostrados os autos, disse que tinha lá, mas não se lembrava. Não deu entrada, pois como não tem capacidade técnica, pois tem apenas três máquinas, deixou tudo de lado. Faz uns oito meses que realizou a ligação para o IPEM, e os policiais entraram e encontraram o que já considerava lixo. Falou no IPEM de São Paulo no setor de abertura de cadastro, e eles pediram várias documentações e não levou adiante. Nos últimos oito meses, fabricou outras coisas, mas deixou os selos lá, pois o galpão é grande e deixou os selos parados. Fornece para algumas empresas, mas não tem contratos com as empresas para quem fornece os produtos. Perguntado sobre o processo de Curitiba, disse que fazia os rótulos; explica que o processo envolvia anéis e lacres e falsificação de selos explica que há mais de 33 empresas envolvidas, inclusive com falsificação de selos do INMETRO. No local onde foram encontrados os selos, há bancadas e os selos estavam embaixo, por isso eles falaram que estavam em gavetas. 16. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 287/290 e da defesa às fls. 296/309. 17. Os autos foram convertidos em diligência (fl. 311). Foi determinada a solicitação da perícia realizada nos selos do INMETRO, bem como do maquinário destinado à falsificação de selos públicos ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil. 18. Laudos periciais juntados nas fls. 316/331v. MPF manifestou-se na fl. 338, 19. É O RELATÓRIO. DECIDO. 20. Pois bem, no caso dos autos, a materialidade restou duvidosa. Vejamos. 21. O laudo documentoscópico nº 343.348/2018 (fls. 175/177), elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica- Instituto de Criminalística, concluiu que (...) Trata-se de três quadros em madeira para serigrafia, sendo dois com cerca de 35cmx45cm e um com cerca de 40cmx50cm, denotando uso e apresentando telas, das quais uma apresentava retângulos com as inscrições BRIGADA EXTINTORES e J.S.E. Extintores e outra apresentava ondas formadas por diversas palavras INMETRO. 22. Laudo 343.265/2018 (178v.) (...) Trata-se de sete chapas de impressão metálica, medindo cerca de 50cmx65cm, denotando uso e contendo imagens como o emblema INMETRO. 23. Laudo 343.364/2018 (179v./181v.) (...) trata-se de três quadros em madeira para serigrafia, mediante cerca de 35cmx45cm, denotando uso e apresentando telas, das quais uma apresentava imagens com as inscrições Segurança Compulsório e outra apresentava ondas formadas por diversas palavras INMETRO. 24. Ocorre que o laudo relevante diz respeito ao próprio selo do INMETRO, objeto bem discriminado na denúncia ora julgada (fls. 138/138v): Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) 11 - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 25. A premissa lógica desta ação, portanto, deve ser a falsidade dos selos encontrados. 26. Por conseguinte, imperioso que houvesse perícia no mesmo sentido da posição acusatória, nos termos do art. 158, CPP (Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado). Com vestígios presentes (no caso, os próprios selos encontrados), era indispensável que a perícia nos selos atestasse a falsidade, não sendo possível suprir a falha da acusação nem mesmo pela confissão. 27. Contudo, do laudo pericial nº 360.134/18 (fls. 316/318v), lê-se o seguinte: Não dispõe a Perícia de elementos técnicos o sentido de estabelecer uma conclusão categórica de autenticidade ou falsidade dos SELOS DE SEGURANÇA COMPULSÓRIO - RTB - INMETRO. (fl. 318)28. Ou seja, emerge claro que a perícia específica sobre os selos do INMETRO foi inconclusiva. 29. Ora, soa temerário, tratando-se de crime que, por sua natureza, deixa vestígios, não se fazer a prova adequada, especificamente, quanto à falsidade do objeto referido na acusação. Sem tal demonstração cabal, impõe-se a absolvição, sob pena de desvirtuar o ônus probatório: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PARCIAL POR ILIMPIDÊNCIA. CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO GENÉRICO DOS CORRÉUS COMPROVADOS. AUTORIA DE UM DOS DENUNCIADOS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. a 5. Omissis. 6. Todos os elementos de prova produzidos antes da citação dos acusados estiveram à disposição da defesa, sem que tenha sido demonstrado que a produção destes antes da citação tenha causado prejuízo concreto. 7. O art. 156 do Código de Processo Penal é uma via de mão dupla, estabelecendo o ônus probatório à parte que alega, seja a acusação ou a defesa. Assim, uma vez que a imputação da prática de um crime é formulada pela acusação, cabe a ela produzir provas que corroborem a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, ao passo que, para a comprovação das teses apresentadas pelo réu, incumbe à defesa fazer prova ou ao menos trazer elementos que levantem dúvida razoável acerca do quanto sustentado, sem que tal caracterize inversão do ônus probatório. 8 a 26. Omissis. 27. Apelações dos réus (...) parcialmente providas. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. De ofício, alterada a dosimetria das penas. Apelação do corréu (...) a que se dá provimento para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00191904520004036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2017 - destaques nossos)30. Repiso que, na manifestação sobre o laudo pericial nº 360.134/18, de fl. 338, o MPF nada requereu. Por esse ângulo, vejo reforço no descumprimento de ônus probatório por parte da acusação. 31. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o réu ROBERTO COSTA DE FREITAS, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 32. Considerando a absolvição do réu, revogo as medidas cautelares estabelecidas na decisão fls. 142/143v. 33. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria as anotações de praxe. 34. Sem custas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUNICE OLINDINA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, visando à concessão de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, efetivado em 29/05/2018. A data do óbito é 10/09/2014.

O pedido de concessão foi negado por falta da qualidade de segurado. Alega a autora que “*propôs Reclamatória Trabalhista, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - autos nº 1000476-11.2016.5.02.0024 – no qual houve sentença condenatória reconhecendo o vínculo trabalhista havido no período de 01/12/1993 a 10/09/2014 (data do óbito) (doc. 06 – fls. 106/110). Tal decisão já transitou em julgado, pois, apesar da ausência de certidão neste sentido na Justiça do Trabalho, o processo já se encontra em fase de execução definitiva do julgado (doc. 06 – fls. 116/196). Nota-se que a empresa foi condenada inclusive por litigância de má-fé no valor de R\$ 3.600,00 e já apresentou os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos ao espólio referentes a rescisão contratual (doc. 06 – fls. 106/110 e 147/150).*”

Assim, resta comprovado o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho e conseqüentemente, quando do óbito o Sr. Nelson Gomes ostentava a condição de segurado junto a Previdência Social. ”

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 30/31).

O INSS apresentou contestação, sustentando a não comprovação da qualidade de segurado: “*No caso em foco o falecido segurado Nelson Gomes não possuía mais a qualidade de segurado na data do óbito. Com efeito, a última contribuição que consta no CNIS data de 11/2001. Assim, na data do óbito o segurado não mais detinha a qualidade de segurado. Ademais, deve-se ter em mira que na ação trabalhista proposta depois do óbito do segurado não constam provas materiais da manutenção do vínculo empregatício até a data do óbito, haja vista que somente consta dois comprovantes de pagamento das competências de 09/1997 e 11/1997.*”

Houve réplica e pedido de provas.

Decisão saneadora afastando a alegação de prescrição e deferindo a produção de prova pericial uma vez que a controvérsia dos autos é apenas relativa à qualidade de segurado.

Audiência realizada em 24/07/2019, com a oitiva de testemunhas da autora.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

O artigo 74 da Lei nº 8.213, à época do óbito, dispunha o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de dependente também resta incontestada ante a juntada da Certidão de casamento (14353508).

Assim, a controvérsia cinge-se à prova da *qualidade de segurado*, alegando a parte autora, em relação a esse ponto, que o falecido trabalhou na empresa *Metalúrgica Esjol Ltda - EPP*, no período de **01/01/1993 a 10/09/2014**.

Pois bem, o reconhecimento de tempo comum urbano deve observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

#### **Lei 8.213/91:**

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

#### **Decreto 3.048/99:**

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionarem datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Embora não conste no CNIS, o vínculo com a empresa *Metalúrgica Esjol Ltda - EPP*, (01/12/1993 a 10/09/2014) foi anotado na CTPS: a data da demissão em razão de julgado em sentença trabalhista, que adotou a seguinte fundamentação: “*Não bastasse ser a reclamada revel e confessa quanto a matéria de fato, registrado em CTPS do autor sua admissão em 01/12/1993, conforme Princípio da Continuidade da Relação de Emprego e pacificado na Súmula 212 do c. TST, seria da reclamada o ônus de provar rescisão contratual em momento anterior ao alegado pelo reclamante e por motivo diverso, caso contestada fosse a matéria, e não há prova nos autos nesse sentido. Ao contrário, relatório do CNIS juntado pelo reclamante demonstra inclusive que o vínculo de emprego entre reclamada e o de cujus continua em aberto nos registros da Previdência Social. São incontroversos o trabalho em domicílio a partir de novembro de 2001 e a remuneração mensal do autor em R\$2.400,00. O fato de o de cujus ter passado a trabalhar para a reclamada em seu domicílio a partir de novembro de 2001, como alegado pelo autor e confessado pela ré, não é fato que implique em cessação da relação de emprego, mas, ao contrário, o trabalho em domicílio é expressamente previsto na CLT (art. 6º da CLT). Assim, reconhece-se que o de cujus manteve vínculo de emprego com a reclamada na função de repuxador, a partir de 01/12/1993, com alteração para trabalho em domicílio a partir de novembro de 2001, salário de R\$2.400,00 mensais no período de trabalho em domicílio e rescisão contratual por falecimento do trabalhador em 10/09/2014, razão pela qual deve a ré promover a anotação de tais bases do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do obreiro no prazo de 8 dias da intimação para efetuar tal anotação após depósito da CTPS em Secretaria pelo reclamante, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00, em favor do reclamante pelo descumprimento de obrigação de fazer, até o limite de R\$1.000,00, quando, atingido tal limite sem que a reclamada cumpra com sua obrigação de fazer, será promovida a execução da multa e a anotação será feita pela Secretaria da Vara, que neste caso, expedirá ofício à Superintendência Regional do Trabalho para aplicação da penalidade administrativa cabível, na forma do art. 39 da CLT.” (ID 14354955)*

Em audiência de instrução realizada mediante a presença do INSS as testemunhas foram unânimes em descrever que a relação de emprego permaneceu por todo o período em que o falecido trabalhou em sua casa, confirmando o quanto decidido em processo trabalhista.

Ora, o sr. Nelson recebia uma cota diária de matéria-prima para a produção do material determinado pelo empregador; fabricava ao menos 100 peças por dia, o que leva uma jornada inteira de trabalho para sua conclusão; estava à disposição do empregador todos os dias, devendo observar as metas de quantidade impostas. Todas as semanas, ao menos por 2 vezes, o empregador levava a matéria-prima e buscava os produtos finalizados. O fato de trabalhar em sua casa, em nada desnatou a relação de trabalho que possuía quando trabalhava dentro da sede física da metalúrgica Esjol. Este Juízo ficou seguro em reconhecer a relação de emprego e, portanto, a posição jurídica de segurado do sr. Nelson.

O STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso.* (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

*É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.* (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Temos, portanto, o forte início de prova material que se trata da ação trabalhista nº1000476-11.2016.5.02.0024 que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo/SP, em que foi reconhecido o vínculo trabalhista do falecido pelo período de 01/12/1993 a 10/09/2014.

Tal início de prova material foi corroborado por testemunhas na audiência de instrução e julgamento realizada por este Juízo em 24/07/2019, como o exercício do contraditório por parte do INSS.

Dessa forma, foi comprovado o vínculo em questão pelo registro em CTPS, restando, conseqüentemente, demonstrada a qualidade de segurado, já que na data do óbito o falecido se encontrava no “período de graça” que sucedeu o encerramento desse vínculo (art. 15 da lei 8.213/91).

Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder pensão por morte ao autor, pagando os atrasados desde a data do requerimento administrativo: 29/05/2018.

**DEFIRO a participação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS**, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.R.I.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUNICE OLINDINA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, visando à concessão de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, efetivado em 29/05/2018. A data do óbito é 10/09/2014.

O pedido de concessão foi negado por falta da qualidade de segurado. Alega a autora que “*propôs Reclamatória Trabalhista, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - autos nº 1000476-11.2016.5.02.0024 – no qual houve sentença condenatória reconhecendo o vínculo trabalhista havido no período de 01/12/1993 a 10/09/2014 (data do óbito) (doc. 06 – fls. 106/110). Tal decisão já transitou em julgado, pois, apesar da ausência de certidão neste sentido na Justiça do Trabalho, o processo já se encontra em fase de execução definitiva do julgado (doc. 06 – fls. 116/196). Nota-se que a empresa foi condenada inclusive por litigância de má-fé no valor de R\$ 3.600,00 e já apresentou os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos ao espólio referentes a rescisão contratual (doc. 06 – fls. 106/110 e 147/150).*”

*Assim, resta comprovado o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho e conseqüentemente, quando do óbito o Sr. Nelson Gomes ostentava a condição de segurado junto a Previdência Social.”*

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 30/31).

O INSS apresentou contestação, sustentando a não comprovação da qualidade de segurado: “*No caso em foco o falecido segurado Nelson Gomes não possuía mais a qualidade de segurado na data do óbito. Com efeito, a última contribuição que consta no CNIS data de 11/2001. Assim, na data do óbito o segurado não mais detinha a qualidade de segurado. Ademais, deve-se ter em mira que na ação trabalhista proposta depois do óbito do segurado não constam provas materiais da manutenção do vínculo empregatício até a data do óbito, haja vista que somente consta dois comprovantes de pagamento das competências de 09/1997 e 11/1997.*”

Houve réplica e pedido de provas.

Decisão saneadora afastando a alegação de prescrição e deferindo a produção de prova pericial uma vez que a controvérsia dos autos é apenas relativa à qualidade de segurado.

Audiência realizada em 24/07/2019, com a oitiva de testemunhas da autora.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

O artigo 74 da Lei nº 8.213, à época do óbito, dispunha o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de dependente também resta indubitosa ante a juntada da Certidão de casamento (14353508).

Assim, a controvérsia cinge-se à prova da *qualidade de segurado*, alegando a parte autora, em relação a esse ponto, que o falecido trabalhou na empresa *Metalúrgica Esjol Ltda - EPP*. no período de **01/01/1993 a 10/09/2014**.

Pois bem, o reconhecimento de tempo comum urbano deve observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

**Lei 8.213/91:**

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

**Decreto 3.048/99:**

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Embora não conste no CNIS, o vínculo com a empresa **Metalúrgica Esjol Ltda - EPP**, (01/12/1993 a 10/09/2014) foi anotado na CTPS: a data da demissão em razão de julgado em sentença trabalhista, que adotou a seguinte fundamentação: “*Não bastasse ser a reclamada revel e confessa quanto a matéria de fato, registrado em CTPS do autor sua admissão em 01/12/1993, conforme Princípio da Continuidade da Relação de Emprego e pacificado na Súmula 212 do c. TST, seria da reclamada o ônus de provar rescisão contratual em momento anterior ao alegado pelo reclamante e por motivo diverso, caso contestada fosse a matéria, e não há prova nos autos nesse sentido. Ao contrário, relatório do CNIS juntado pelo reclamante demonstra inclusive que o vínculo de emprego entre reclamada e o de cujus continua em aberto nos registros da Previdência Social. São incontroversos o trabalho em domicílio a partir de novembro de 2001 e a remuneração mensal do autor em R\$2.400,00. O fato de o de cujus ter passado a trabalhar para a reclamada em seu domicílio a partir de novembro de 2001, como alegado pelo autor e confessado pela ré, não é fato que implique em cessação da relação de emprego, mas, ao contrário, o trabalho em domicílio é expressamente previsto na CLT (art. 6º da CLT). Assim, reconhece-se que o de cujus manteve vínculo de emprego com a reclamada na função de repuxador, a partir de 01/12/1993, com alteração para trabalho em domicílio a partir de novembro de 2001, salário de R\$2.400,00 mensais no período de trabalho em domicílio e rescisão contratual por falecimento do trabalhador em 10/09/2014, razão pela qual deve a ré promover a anotação de tais bases do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do obreiro no prazo de 8 dias da intimação para efetuar tal anotação após depósito da CTPS em Secretaria pelo reclamante, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00, em favor do reclamante pelo descumprimento de obrigação de fazer, até o limite de R\$1.000,00, quando, atingido tal limite sem que a reclamada cumpra com sua obrigação de fazer, será promovida a execução da multa e a anotação será feita pela Secretaria da Vara, que neste caso, expedirá ofício à Superintendência Regional do Trabalho para aplicação da penalidade administrativa cabível, na forma do art. 39 da CLT.*” (ID 14354955)

Em audiência de instrução e julgamento mediante a presença do INSS as testemunhas foram uníssonas em descrever que a relação de emprego permaneceu por todo o período em que o falecido trabalhou em sua casa, confirmando o quanto decidido em processo trabalhista.

Ora, o sr. Nelson recebia uma cota diária de matéria-prima para a produção do material determinado pelo empregador; fabricava ao menos 100 peças por dia, o que leva uma jornada inteira de trabalho para sua conclusão; estava à disposição do empregador todos os dias, devendo observar as metas de quantidade impostas. Todas as semanas, ao menos por 2 vezes, o empregador levava a matéria-prima e buscava os produtos finalizados. O fato de trabalhar em sua casa, em nada desnatou a relação de trabalho que possuía quando trabalhava dentro da sede física da metalúrgica Esjol. Este Juízo ficou seguro em reconhecer a relação de emprego e, portanto, a posição jurídica de segurado do sr. Nelson.

O STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso.* (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

*É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.* (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Temos, portanto, o forte início de prova material que se trata da ação trabalhista nº1000476-11.2016.5.02.0024 que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo/SP, em que foi reconhecido o vínculo trabalhista do falecido pelo período de 01/12/1993 a 10/09/2014.

Tal início de prova material foi corroborado por testemunhas na audiência de instrução e julgamento realizada por este Juízo em 24/07/2019, com o exercício do contraditório por parte do INSS.

Dessa forma, foi comprovado o vínculo em questão pelo registro em CTPS, restando, conseqüentemente, demonstrada a qualidade de segurado, já que na data do óbito do falecido se encontrava no “período de graça” que sucedeu o encerramento desse vínculo (art. 15 da lei 8.213/91).

Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder pensão por morte ao autor, pagando os atrasados desde a data do requerimento administrativo: 29/05/2018.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS**, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.R.I.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUNICE OLINDINA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, visando à concessão de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, efetivado em 29/05/2018. A data do óbito é 10/09/2014.

O pedido de concessão foi negado por falta da qualidade de segurado. Alega a autora que “*propôs Reclamatória Trabalhista, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - autos nº 1000476-11.2016.5.02.0024 - no qual houve sentença condenatória reconhecendo o vínculo trabalhista havido no período de 01/12/1993 a 10/09/2014 (data do óbito) (doc. 06 - fls. 106/110). Tal decisão já transitou em julgado, pois, apesar da ausência de certidão neste sentido na Justiça do Trabalho, o processo já se encontra em fase de execução definitiva do julgado (doc. 06 - fls. 116/196). Nota-se que a empresa foi condenada inclusive por litigância de má-fé no valor de R\$ 3.600,00 e já apresentou os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos ao espólio referentes a rescisão contratual (doc. 06 - fls. 106/110 e 147/150).*

*Assim, resta comprovado o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho e conseqüentemente, quando do óbito o Sr. Nelson Gomes ostentava a condição de segurado junto a Previdência Social. ”*

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 30/31).



O INSS apresentou contestação, sustentando a não comprovação da qualidade de segurado: “*No caso em foco o falecido segurado Nelson Gomes não possuía mais a qualidade de segurado na data do óbito. Com efeito, a última contribuição que consta no CNIS data de 11/2001. Assim, na data do óbito o segurado não mais detinha a qualidade de segurado. Ademais, deve-se ter em mira que na ação trabalhista proposta depois do óbito do segurado não constam provas materiais da manutenção do vínculo empregatício até a data do óbito, haja vista que somente consta dois comprovantes de pagamento das competências de 09/1997 e 11/1997.*”

Houve réplica e pedido de provas.

Decisão saneadora afastando a alegação de prescrição e deferindo a produção de prova pericial uma vez que a controvérsia dos autos é apenas relativa à qualidade de segurado.

Audiência realizada em 24/07/2019, com a oitiva de testemunhas da autora.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

O artigo 74 da Lei nº 8.213, à época do óbito, dispunha o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de dependente também resta incontestada ante a juntada da Certidão de casamento (14353508).

Assim, a controvérsia cinge-se à prova da *qualidade de segurado*, alegando a parte autora, em relação a esse ponto, que o falecido trabalhou na empresa *Metalúrgica Esjol Ltda - EPP*, no período de **01/01/1993 a 10/09/2014**.

Pois bem, o reconhecimento de tempo comum urbano deve observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

#### **Lei 8.213/91:**

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

#### **Decreto 3.048/99:**

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionarem datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Embora não conste no CNIS, o vínculo com a empresa *Metalúrgica Esjol Ltda - EPP*, (01/12/1993 a 10/09/2014) foi anotado na CTPS: a data da demissão em razão de julgado em sentença trabalhista, que adotou a seguinte fundamentação: “*Não bastasse ser a reclamada revel e confessa quanto a matéria de fato, registrado em CTPS do autor sua admissão em 01/12/1993, conforme Princípio da Continuidade da Relação de Emprego e pacificado na Súmula 212 do c. TST, seria da reclamada o ônus de provar rescisão contratual em momento anterior ao alegado pelo reclamante e por motivo diverso, caso contestada fosse a matéria, e não há prova nos autos nesse sentido. Ao contrário, relatório do CNIS juntado pelo reclamante demonstra inclusive que o vínculo de emprego entre reclamada e o de cujus continua em aberto nos registros da Previdência Social. São incontroversos o trabalho em domicílio a partir de novembro de 2001 e a remuneração mensal do autor em R\$2.400,00. O fato de o de cujus ter passado a trabalhar para a reclamada em seu domicílio a partir de novembro de 2001, como alegado pelo autor e confessado pela ré, não é fato que implique em cessação da relação de emprego, mas, ao contrário, o trabalho em domicílio é expressamente previsto na CLT (art. 6º da CLT). Assim, reconhece-se que o de cujus manteve vínculo de emprego com a reclamada na função de repuxador, a partir de 01/12/1993, com alteração para trabalho em domicílio a partir de novembro de 2001, salário de R\$2.400,00 mensais no período de trabalho em domicílio e rescisão contratual por falecimento do trabalhador em 10/09/2014, razão pela qual deve a ré promover a anotação de tais bases do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do obreiro no prazo de 8 dias da intimação para efetuar tal anotação após depósito da CTPS em Secretaria pelo reclamante, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00, em favor do reclamante pelo descumprimento de obrigação de fazer, até o limite de R\$1.000,00, quando, atingido tal limite sem que a reclamada cumpra com sua obrigação de fazer, será promovida a execução da multa e a anotação será feita pela Secretaria da Vara, que neste caso, expedirá ofício à Superintendência Regional do Trabalho para aplicação da penalidade administrativa cabível, na forma do art. 39 da CLT.*” (ID 14354955)

Em audiência de instrução realizada mediante a presença do INSS as testemunhas foram unânimes em descrever que a relação de emprego permaneceu por todo o período em que o falecido trabalhou em sua casa, confirmando o quanto decidido em processo trabalhista.

Ora, o sr. Nelson recebia uma cota diária de matéria-prima para a produção do material determinado pelo empregador; fabricava ao menos 100 peças por dia, o que leva uma jornada inteira de trabalho para sua conclusão; estava à disposição do empregador todos os dias, devendo observar as metas de quantidade impostas. Todas as semanas, ao menos por 2 vezes, o empregador levava a matéria-prima e buscava os produtos finalizados. O fato de trabalhar em sua casa, em nada desnatou a relação de trabalho que possuía quando trabalhava dentro da sede física da metalúrgica Esjol. Este Juízo ficou seguro em reconhecer a relação de emprego e, portanto, a posição jurídica de segurado do sr. Nelson.

O STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso.* (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

*É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.* (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Temos, portanto, o forte início de prova material que se trata da ação trabalhista nº1000476-11.2016.5.02.0024 que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo/SP, em que foi reconhecido o vínculo trabalhista do falecido pelo período de 01/12/1993 a 10/09/2014.

Tal início de prova material foi corroborado por testemunhas na audiência de instrução e julgamento realizada por este Juízo em 24/07/2019, como o exercício do contraditório por parte do INSS.

Dessa forma, foi comprovado o vínculo em questão pelo registro em CTPS, restando, conseqüentemente, demonstrada a qualidade de segurado, já que na data do óbito o falecido se encontrava no “período de graça” que sucedeu o encerramento desse vínculo (art. 15 da Lei 8.213/91).

Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder pensão por morte ao autor, pagando os atrasados desde a data do requerimento administrativo: 29/05/2018.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS**, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.R.I.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

Alega que em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, faz jus ao pagamento de diferenças retroativas à propositura da ação civil pública. Sustenta que houve interrupção da prescrição da execução individual pela ação civil pública e que os juros de mora e correção monetária devem ser contados da citação da ação coletiva.

A executada apresentou impugnação alegando preliminarmente, decadência, prescrição intercorrente. No mérito, alega a existência de excesso de execução em decorrência da adoção de critério incorreto de correção monetária e juros.

Em sua manifestação a parte exequente pugnou pela improcedência da impugnação.

Apresentado parecer pela contadoria, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial: Afasto a alegação de decadência.** A exequente não está pleiteando o reconhecimento do direito à revisão do benefício, até porque este já foi revisto pela autarquia na via administrativa em 11/2007 (ID 10554038 - Pág. 9). O que se pretende é a execução de julgado proferido em ação coletiva e na data de propositura da ação coletiva (em 12/01/2003), ainda não havia decorrido o prazo decadencial para revisão do benefício da parte autora, iniciado em 08/1996.

**Afesto a alegação da prescrição intercorrente.** O enunciado da Súmula/STF nº 150 previu que “*prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*” (note-se que esse prazo prescricional refere-se ao prazo para *ajuizamento* da execução). Em consonância com esse entendimento, também em recurso especial representativo de controvérsia, a 2ª Seção do STJ firmou tese de que “*no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública*”. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

Existem precedentes do STJ, ainda, no sentido de que “*o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos*” e que “*a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução*”:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECONTAGEM PELA METADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA SÚMULA 150/STF. QUESTÃO QUE INFLUENCIA NO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o acórdão objurgado deixou de se pronunciar sobre a incidência da Súmula 150/STF, sendo tal questão fundamental para o julgamento da questão iuris. 2. In casu, a Ação Coletiva Cognitiva transitou em julgado em 12.4.1999, data a partir da qual, nos termos da Súmula 150/STF, se iniciou o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento a ação de execução individual. 3. Em 6.4.2004, antes de findo o prazo prescricional, houve a oposição de protesto interruptivo, postergando-se a prescrição para 6.10.2006, porquanto, consoante entendimento do STJ, a partir da interrupção o prazo prescricional recomeça a correr pela metade (dois anos e meio). 4. Constatando-se que a ação de execução individual fora proposta em 3.10.2006, não houve prescrição. 5. **O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem.** (AgRg no REsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016; AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016). (...) 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1458956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016 – destaques nossos)

Em razão disso, não há que se falar em “*interrupção do prazo prescricional de execução*” pela propositura da ação civil pública (ação de conhecimento), não se justificando, portanto, a alegada “*recontagem*” do prazo prescricional pela metade por aplicação do artigo 9º do Decreto 20.910/32.

Dessa forma, conforme precedentes do STJ, em consonância com o art. 21 da Lei 4.717/65 e súmula 150 STF, é de **5 anos**, contados do trânsito em julgado, o **prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva** (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

**Mérito. Do termo inicial de contagem dos juros de mora.** Conforme súmula 204, STJ, “*os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida*”. Tratando-se a presente ação de mera execução de título judicial, a data de citação a ser observada, é a da fase de conhecimento da ação civil pública.

**Do índice de juros de mora.** No tocante à superveniência de norma que altera o percentual de juros de mora deve ser aplicado, *por analogia*, o entendimento fixado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinou juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL..00203 PG00153)

No caso em análise, o acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou os juros moratórios em 1% foi proferido em julgamento de 10/02/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30/06/2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado.

Portanto, aplicável ao caso os **juros de mora** fixados no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (eis que este é consentâneo com o disposto pela Lei nº 11.960/09).

**Dos índices de correção monetária.** Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 12.02.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

**QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...)** (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento":

**(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

**Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.**

Ressalta, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de "constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente", devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "P", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos**

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que “sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita” (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)

Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

**Não custa enfatizar**, de outro lado, **na perspectiva** da eficácia preclusiva da “res judicata”, que, **mesmo em sede de execução**, não mais se justifica a **renovação** do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente quando** a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do **art. 474 do CPC**, “**reputar-se-ão** deduzidas e repelidas **todas** as alegações e defesas que a parte **poderia** opor (...) à rejeição do pedido” (grifei).

(...)

**Em suma: a decisão** do Supremo Tribunal Federal que **haja declarado inconstitucional**, em momento posterior, determinado diploma legislativo **em que se apoie** o ato sentencial **transitado** em julgado, **não obstante** impregnada de eficácia “*ex tunc*”, **como sucede**, ordinariamente, com os julgamentos proferidos **em sede** de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), **detém-se** ante a autoridade da coisa julgada, **que traduz**, nesse contexto, **limite insuperável** à força retroativa **resultante** dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) – grifado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a **Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal *anterior* ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nememese, vejo aplicação do referido § 12.

No caso em apreço assim constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão **corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**.

Não especificado o “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal” a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal”, que determina a observância do INPC/IBGE a partir de 09/2006.

Depreende-se do parecer ID19886927 - Pág. 1 que os cálculos da contadoria constantes no ID 15315479 págs 1/3 observaram esses termos; porém o valor devido seria um pouco superior àquele pleiteado na execução (ID 10554036 - Pág. 1).

Ocorre que, ematenção à determinação de observância dos limites da demanda prevista nos arts. 128 e 492 CPC, ao juiz não é dado majorar o valor da execução. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - **Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita.** - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provenientes da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provenimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provenimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - **A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus.** - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00038527420144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - **Não é possível em sede de liquidação se agravar a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado.** Cabe ao juiz da causa somente verificar se há ou não excesso de execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. - **Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela parte importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.** Precedentes desta E. Corte. - as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323199 - 0000985-66.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1: 17/03/2010 PÁGINA: 2066)

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da parte exequente.

Ante a sucumbência mínima da impugnada, condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 13.102,62) considerando as disposições do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: J. S. D. S., J. S. D. S., JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Considerando o teor do acórdão exequendo quanto aos honorários, e observado o disposto no artigo 85, § 3º, CPC, intímam-se as partes a, no prazo de 15 dias, apresentarem os cálculos do proveito econômico obtido pela parte exequente para viabilizar a fixação dos honorários pelo juízo.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 20771530 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGNALDO DE SOUZA INNOCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003359-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONTTHALIN ORGANIZACAO CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME, JOANA DARC FELIX DA SILVA AFONSO, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRENE MARIA SANTOS DUARTE

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, JOSE CARLOS SOARES DE SANTANA

#### DESPACHO

Ante o constante na petição de ID 20990533, na qual a DPU informa que não irá mais patrocinar os interesses da autora, aguarde-se pelo prazo de 10 dias a regularização processual da mesma.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007769-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004637-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Ante a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSMIR XAVIER ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **OSMIR XAVIER ALVES** em face de **REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer de reformar o imóvel adquirido por financiamento, bem como à indenização por danos materiais e morais, decorrentes de vícios de construção.

Contestação da CEF, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, dentre outras.

Audiência de conciliação infrutífera.

A Caixa Seguradora e Realty Construtora apresentaram contestação.

Intimado a emendar a petição inicial, justificando o pedido formulado em face da CEF, o autor manifestou-se sustentando a responsabilidade solidária da CEF por ter financiado o empreendimento.

**Passo a decidir.**

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o STJ pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para responder à ação em que se busca a indenização/reparação por danos materiais decorrentes de vício de construção de imóvel, quando a instituição atua apenas como agente financeiro para a aquisição do bem pelo mutuário.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.** 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. **A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.** 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (QUARTA TURMA, RESP 200802640490, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 06/02/2012 – destaques nossos)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS Nºs 5, 7 e 83/STJ.** 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. **Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.** 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 201600072280, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 13/05/2016 – destaques nossos)

Destaco que a legitimidade da CEF somente se justificaria se configurada hipótese que envolva a implementação de políticas públicas, a exemplo do Programa de Arrendamento Residencial e Minha Casa Minha Vida. Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. **Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.** 3. **Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.** 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. **RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (STJ, Terceira Turma, RESP 201202332174, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 02/03/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avaliando a qualidade e solidez do imóvel. - **O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora.** É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. - A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. **Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.** - Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA AI 00076415820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF327/07/2016 – destaques nossos)

No caso concreto, o autor diz que a CEF atuou como agente financeiro do empreendimento sem, contudo, demonstrar a relação jurídica afirmada.

O contrato firmado com a CEF comprova que esta atuou meramente como agente financeiro, concedendo o crédito para que o autor adquirisse o imóvel por ele livremente escolhido, mediante alienação fiduciária (ID 5232025).

Além disso, não há nada nos autos que demonstre que se trata aqui de hipótese de atuação da CEF na implementação de políticas públicas a justificar a legitimidade da instituição financeira. O fato da CEF avaliar o imóvel refere-se a uma garantia para a própria empresa pública, no que tange à viabilidade da garantia ofertada em alienação fiduciária.

Desta forma, **EXCLUO a CEF** do polo passivo da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito com relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Consequentemente, não remanescendo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, com as homenagens de estilo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, **proporcionalmente à participação da empresa pública, tendo em vista a pluralidade de réus (1/3 do percentual de 10%).** Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando que se declare a dação em pagamento e/ou compensação, com a consequente quitação e extinção dos créditos financeiros da ré.

Narram que possuem crédito decorrente de escritura de cessão de direitos creditórios oriundos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100, sustentando a possibilidade de sua compensação/dação com saldos creditórios exigíveis pela CEF. Ofereceram-se direito creditório como “caução de seus débitos” e pretendem, ainda, que eles sejam utilizados para “quituação” do débito.

Em sede de tutela pleitearam o deferimento de tutela de urgência, para que as prestações vincendas seja depositadas em juízo, podendo ao final serem resgatadas pela parte vencedora.

Determinado o recolhimento das custas, os autores ficaram inertes, razão pela qual foi determinado o cancelamento da distribuição.

Os autores apresentaram pedido de reconsideração, juntando recolhimento das custas.

### **Passo a decidir.**

Diante do recolhimento das custas, reconsidero o decreto extintivo, na forma do art. 331 do CPC.

Passo ao exame do pedido de tutela sumária.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Acerca da “dação” e/ou “compensação” de débitos/créditos os arts. 356 e 368, CC, que assim dispõem:

#### CAPÍTULO V

##### Da Dação em Pagamento

Art. 356. **O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.**

(...)

#### CAPÍTULO VII

##### Da Compensação

Art. 368. **Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.**

Conforme ensina Paulo Nader “**dação em pagamento** é negócio jurídico bilateral, pelo qual o devedor cumpre a obrigação com prestação diversa da originalmente assumida. O adimplemento se faz com objeto diferente do estabelecido no ato negocial, mas com a concordância do credor” (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 2: Direito das Obrigações, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Portanto, para concretização da “dação” são necessários 3 requisitos: a) *preexistência de vínculo obrigacional entre as partes*, b) *Diversidade entre a prestação devida e a oferecida em substituição*, c) *consentimento do credor*.

Nesses termos, a dação não pode ser imposta ao *accipiens*, ou seja, ele não pode ser obrigado a suportar a alteração do plano obrigacional convencionado por vontade unilateral do devedor.

Já a **compensação** se divide em três espécies: a) *Convencional* (que resulta da livre autonomia das partes), b) *Judicial* (pronunciada pelo poder judiciário quando verifica a existência de créditos líquidos), c) *Legal* (aquela que se opera automaticamente entre dívidas recíprocas, quando verificada hipótese que se amolda ao artigo 369, CC).

Para que a compensação se opere *pleno jure*, automaticamente, nos termos do artigo 369, CC (*compensação legal*) são necessários quatro requisitos: a) *Liquidez do débito*, b) *exigibilidade do débito*, c) *fungibilidade das prestações* e d) *reciprocidade das obrigações*.

Quanto ao assunto, de se lembrar ainda o disposto no artigo 376, CC:



Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Ou seja, "sendo A credor de B, caso C, na qualidade de garante de B, deseje compensar o débito de B com o crédito que ele (C) titularize contra A, não poderá fazê-lo" (ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil. Vol. 2 – Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 461)

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, para formação de juízo de certeza quanto à afirmação de que os créditos são liquidáveis e/ou de que inexistem óbices relacionados à titularidade, fungibilidade, exigibilidade e liquidez, entre outros, do direito creditório alegado na inicial.

Além disso, sequer há especificação da sucessão relativa aos direitos creditórios para certificação da legitimidade e segurança de sua existência.

Também não se justifica a alteração da forma de pagamento das prestações para depósito judicial, privando a CEF de receber seu crédito, quando nenhuma causa legal existe para alteração do contratado entre as partes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intimem-se os autores a complementarem a documentação que instruiu a inicial, juntando a comprovação da cadeia sucessória que antecedeu a aquisição dos direitos creditórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **CITE-SE** a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, **designando-se data para audiência de conciliação**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004171-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) ESPOLIO: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a parte exequente concordado como valor depositado, conforme se vê pela manifestação ID 21137119, requerendo guia de levantamento das respectivas quantias.

É o breve relatório. Decido.

CPC. Diante do cumprimento da obrigação e anuência expressa da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do

Expeça-se o necessário para o cumprimento, expedindo-se guia de levantamento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

P.R.I.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a parte exequente concordado como valor depositado, conforme se vê pela manifestação ID 21166668, requerendo guia de levantamento das respectivas quantias.

É o breve relatório. Decido.

CPC. Diante do cumprimento da obrigação e anuência expressa da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do

Expeça-se o necessário para o cumprimento, expedindo-se guia de levantamento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

P.R.I.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5006438-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: LAVINIA FERNANDA CARDOSO MONTEIRO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573, RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231, PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075  
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a União, nos termos do art. 213, §3º, do Decreto nº 9.199/2017 e 721 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da manifestação, dê-se vista ao requerente e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

À secretária, para retificar o registro dos autos para opção de nacionalidade.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, SHIRLEY AMORIM LIMA

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007776-56.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NADIR BORGES BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ANTEZANA ANGULO - SP193785  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Apensem-se este autos aos de número 0006090-63.2009.403.6119.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005622-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21014036: tendo em vista o erro apresentado na juntada da petição, defiro o prazo de 5 dias para que o autor se manifeste acerca do cálculo do INSS.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-18.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, ante a concordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000578-46.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADILSON ARAUJO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, WILMA HIROMI JUQUIRAM - SP85118

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010074-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: GUILHERME FREIRE DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 2108982, uma vez que a ação de Busca e Apreensão foi convertida em Execução de Título Extrajudicial

Defiro o prazo de 5 dias para que a autora forneça planilha do cálculo atualizado e endereço onde deverão ser realizadas as diligências, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008906-08.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: CLAUDENICE BRITO BENEDITO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES - SP101580  
TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GEORGE DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIELLE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

#### DESPACHO

Intimem-se os autores a emendarem a petição inicial, justificando a propositura da ação na Justiça Federal, tendo em vista que ausentes quaisquer dos entes arrolados no art. 109, I, CF. Deverão, ainda, em caso de indicação do ente federal, esclarecer a causa de pedir e pedido em face do mesmo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada diante da divergência de objeto.

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, comprovar o prévio requerimento de benefício perante o INSS e juntar aos autos cópia do processo administrativo (documentação indispensável à instrução da petição inicial, já que o autor questiona a decisão de indeferimento proferida nesse processo), *sob pena de extinção da ação*.

Ressalto que trata-se de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia (*previamente à propositura da ação*), não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecer a documentação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003028-39.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SARA ELIAS SULIMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANSI TORTORETO - SP299963  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem a exequente cumprir o determinado na decisão de ID 20462918, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006090-63.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: NADIR BORGES BRANDAO  
Advogado do(a) RÉU: EDGAR ANTEZANA ANGULO - SP193785

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESMERINDA FERREIRA LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**SENTENÇA**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria integral, desde o requerimento efetivado em 05/12/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Em fase de especificação de provas a autora requereu "*todos os meios de prova em direito admitidas, periciais e mais as que forem necessárias*". Não foi apresentada petição de provas pelo INSS.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

**Prejudicial de mérito.** Afasta a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem dos quadros anexos informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Verifica-se do ID 17316770 - Pág. 55 e 56 que os períodos de 29.04.2005 a 11.08.2005, e de 21.10.2011 a 10.09.2012 (Otto Baumgart Ind. e Com. S/A) foram convertidos na via administrativa.

Na presente ação a autora pretende o reconhecimento do direito à conversão dos períodos de 04.11.1991 a 05.03.1997, de 20.03.2004 a 28.04.2005, de 12.08.2005 a 20.07.2006, de 29.08.2008 a 20.10.2011, e de 07.06.2014 a 16.10.2015 trabalhados na Otto Baumgart Ind. e Com. S/A como trab. Impressão serigráfica, impressor serigráfico, auxiliar de produção (ID 17316770 - Pág. 48 e ss., 19752319 - Pág. 1 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de 04.11.1991 a 05.03.1997, de 20.03.2004 a 28.04.2005, de 12.08.2005 a 20.07.2006 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 29.08.2008 a 20.10.2011 e de 07.06.2014 a 16.10.2015 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 04.11.1991 a 05.03.1997, de 20.03.2004 a 28.04.2005, de 12.08.2005 a 20.07.2006 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 0005946820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

No período remanescente, não enquadrado pelo ruído (ou seja, 29.08.2008 à 20.10.2011, e de 07.06.2014 à 16.10.2015), os agentes químicos informados encontram-se abaixo do limite de tolerância disposto no anexo 11 da NR 15. Ademais, é informado no PPP que o EPI era "eficaz".

Em razão disso não restou demonstrado o direito à conversão do período remanescente pela exposição aos agentes químicos.

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 29 anos, 7 meses e 16 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implento de 30 anos de contribuição.

Verifico, no entanto, que na via administrativa houve concordância com a reafirmação da DER (ID 17316770 - Pág. 2) e quando do indeferimento definitivo pelo INSS em 06/2018 (ID 17316770 - Pág. 30) a autora já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício, conforme contagem do anexo II da sentença.

Com efeito, em 30/05/2018 a autora comprova 30 anos, 1 mês e 11 dias de contribuição (contagem do anexo II), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91) a partir dessa data.

A fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação.

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos *controvertidos* de 04.11.1991 à 05.03.1997, de 20.03.2004 à 28.04.2005, de 12.08.2005 à 20.07.2006, conforme fundamentação da sentença;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 30/05/2018, pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006227-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELEICIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLEXLOG TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO EUCLIDES ROMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SOUZA DA SILVA - SP385187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO EUCLIDES ROMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SOUZA DA SILVA - SP385187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006354-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IRACEMA SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Já tendo sido determinada audiência de instrução, aguarde-se a data agendada, para oitiva das testemunhas arroladas, fazendo destaque das determinações finais da decisão ID 18010484. Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ESTEVAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ESTEVAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOCELING CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO EUCLIDES ROMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SOUZA DA SILVA - SP385187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ESTEVAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RUBEMARAJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONARDO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUALTA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que concedeu a tutela de urgência, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade.

Aduz que não constou da decisão a determinação para que a UNIG reative o registro do diploma em seu banco de dados, bem como quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma, ainda, que não houve manifestação quanto ao requerimento de citação por carta AR.

Resumo do necessário, decido.

A decisão concedeu a tutela para declarar a validade do diploma até solução administrativa ou ulterior decisão judicial. Isso implica na obrigação de todos os réus observarem e cumprirem a determinação, independentemente de ordem específica a cada um deles, cabendo-lhes tomar as devidas providências para viabilizar o cumprimento de ordem judicial por essa razão, desnecessária menção individual a cada réu e a medida que deverá tomar.

Porém, para que não haja dúvida quanto ao ponto, **DETERMINO** a expedição de ofício à UNIG para que tome as devidas providências administrativas no sentido do cumprimento da tutela, no prazo de 10 (dez) dias.

Com razão o embargante quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo que **DEFIRO** o pleito, anotando-se.

No que tange à citação, não verifico qualquer omissão, pois deve ser observado o disposto no art. 246 do CPC, ficando a forma de citação a critério do juízo, que, concretamente, já adotou a prevista no inciso II, mediante expedição de carta precatória, embora seja, de fato recomendável a citação pelo correio.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento** na forma acima exposta, apenas para deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantendo a decisão, no mais, tal como lançada.

**OFICIE-SE**, na forma acima determinada.

Int.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

Expediente Nº 15502

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000016-75.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP217779 - TAK CHUNG WU E SP396992 - CHRISTOPHER WAY LUNG WU)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006574-83.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/8/2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EDVALDO DAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 15503**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011132-30.2008.403.6119** (2008.61.19.011132-0) - ROSINA LIGUORI (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007269-03.2007.403.6119** (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, ante o pedido da executada de fl. 315/316. Após, ou no silêncio, conclusos. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003996-35.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS  
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5003662-71.2019.4.03.6119**

AUTOR: MARLUCE BARBOSA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5006372-64.2019.4.03.6119**

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO MANIUC BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – Classe Distinta concursado do Município de Guarulhos, desde 30/12/1997, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 15).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no fôto e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.  
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.  
(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.  
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003598-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANA MARIA SIONI MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu Certidão de Tempo de Contribuição, em 10/04/19, protocolo de requerimento n. 2025883277 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura descídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

**Indeferida a liminar** (Doc. 13).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício (Doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de Aposentadoria Tempo de Contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

#### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e eventual reimplantação do auxílio doença NB/31 - 620.004.345-4. DIB: 29/08/2017 e DCB: 16/10/2017. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que requereu os benefícios por incapacidade listados abaixo:

#### Indeferidos:

NB/31 - 620.927.112-3, DER: 16/11/2017.

#### Deferidos:

NB/31 - 612.559-775-3, DIB: 18/11/2015 e DCB: 31/12/2015;

NB/31 - 615.269.378-4, DIB: 29/07/2016 e DCB: 30/09/2016;

NB/31 - 620.004.345-4, DIB: 29/08/2017 e DCB: 16/10/2017.

Inicial com os documentos (Doc. 01/04)

Determinado ao autor "no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo junto ao INSS mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial" (Doc. 07), este se limitou a alegar que a cessação do benefício equivale a um indeferimento.

#### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez e eventual reimplantação do auxílio doença NB/31 - 620.004.345-4. DIB: 29/08/2017 e DCB: 16/10/2017.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto (04/09/17) em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

*I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada do prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data do ajuizamento da ação, quedando-se inerte sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.*

*III- Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001605-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)*

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

**GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TAIGA PROMOCOES E EVENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial e, ao final, que seja concedida a segurança para o fim de obter a revisão dos créditos tributários em cobrança, sob o fundamento da ilegalidade na cobrança da multa de 20% sobre o principal, na sistemática de cobrança em relação aos juros de mora (taxa SELIC) e no acréscimo do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Alega que foi notificada para regularizar débitos de IRPJ, Contribuição Social, PIS e COFINS, inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.19.059225-45, 80.6.19.101608-00, 80.7.19.033670-44 e 80.6.19.101609-83, respectivamente, sob pena de protesto extrajudicial, inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, averbação pré-executória nos órgãos de registro de bens ou direitos sujeitos a arresto ou penhora, bem como execução judicial, que poderá gerar expropriação de seus bens.

Aduz que a cobrança de multa no importe de 20% sobre o principal é excessiva e abusiva, sem observância dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, em total afronta ao princípio da vedação do uso de tributo com efeitos de confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Carta Magna.

Fundamenta que a cobrança dos juros moratórios mediante a utilização da taxa SELIC configura duas ilegalidades: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano, e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização dos juros.

Argumenta que a cobrança do encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1025/69 é ilegal, na medida em que a dívida ativa ainda encontra-se em cobrança na fase administrativa, somente admitindo-se sua cobrança na hipótese de a Fazenda Nacional ser a vencedora na ação executiva.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/06).

## É O RELATÓRIO

### DECIDO.

Preende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial e, ao final, que seja concedida a segurança para o fim de obter a revisão dos créditos tributários em cobrança, alegando ser ilegais a cobrança da multa de 20% sobre o principal, a cobrança de juros com a utilização da taxa SELIC, e o acréscimo do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

### Multa

Ao contrário do que entende a autora, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, §2º da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:

*TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80*

*Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária*

*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.*

*TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86*

*Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade*

*Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.*

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.

Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2% § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.*

*I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.*

*II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.*

*III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das*

*relações de consumo.*

*(...)*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJI DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.*

*(...)*

*2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).*

3. Recurso especial não-provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)

Assim, não merece ajuste a multa moratória.

**Juros**

Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

Alega a autora exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.

Ademais, não se configura anatocismo, comaplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.

Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI N.º 9.250/95.*

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é “devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal” (AGREsp 449545).”*

*(EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)*

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:

*“CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.*

*2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).*

*3. Embargos de divergência a que se dá provimento.”*

*(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)*

Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.

Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, § 1º do CTN, que só deve ser observado “se a lei não dispuser de modo diverso”.

Destaco, ainda, que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º. DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.*

(...)

*IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.*

*V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).*

*VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.*

*VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.*

*VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.*

*IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.*

*X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.*

*XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.*

(...)

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJI DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)*

Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.

#### Encargo legal

Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a impetrante, pois se trata de exigência legal e compatível com a Constituição de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Neste sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE.*

(...)

*2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, §3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida.*

*(AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA "E", CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.*

(...)

*9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.*

*10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.*

*11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.*

*12) Apelação parcialmente provida.*

*(Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a)*

*JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868*

*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)*

Posto isso, nada há a retificar nos encargos.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.**

**AUTOS Nº 5004392-53.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO 03447835451, CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 73, intimo a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Doc. 73: “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo.

Indeferida a liminar e concedida a gratuidade da justiça (doc. 7).

Informações prestadas (doc. 10).

Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (doc. 12).

#### É o relatório.

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se desprende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.**

Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

“**Art. 3º.** A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

“*Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.*”

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 20/12/2018 (doc. 2, fl. 3).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.**

Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistrado Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). *In verbis*:



“Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2018, é certo **que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência.**

Na esfera administrativa, o INSS indeferiu o Benefício de Aposentadoria por Idade NB 191.049.606-2 sob a justificativa de recebimento conjunto de auxílio-doença, sob o nº 627.597.046-8, desde 12/04/2019.

No caso concreto, conforme CNIS, o autor demonstra que atingiu 324 contribuições como carência, suficiente para autorizar a aposentação requerida.

Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 21/01/2019 (doc. 4, fl. 1), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

#### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

**SEGURADO:** Jorge da Silva

**BENEFÍCIO:** Aposentadoria por Idade

**RENDAMENSAL:** prejudicado

**DIB:** 21/01/2019

**DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado.

Publique-se. Intím-se.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO LINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Doc. 22: concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada dos documentos requeridos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa da empregadora em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Doc. 65: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019651-44.2019.403.0000, suspendendo-se a execução até decisão final.

Aguarde-se sobrestado.

Intím-se e cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006281-71.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SEGPLASTINDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSELI OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 21/11/18 teve o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/191.339.500-9), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/07).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no CNIS (doc. 6, fl. 7/8) o autor encontra-se trabalhando, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005851-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSILENE FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA CABRAL MARIANO LLINARES SIMOES - SP403455  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Alega a impetrante, em breve síntese, que realizou atendimento presencial em 20/03/19 e, desde então se encontra sem resposta por parte da autarquia.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Docs. 2/10).

Instado o impetrado a prestar informações (doc. 13).

A impetrante requereu a desistência do feito, alegando perda de objeto (doc. 17)

O INSS informou que pedido foi analisado e concluído, resultando no indeferimento do benefício em 14/08/19 (Doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Informações prestadas demonstrando que o pedido foi analisado e resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto desta demanda.

##### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007559-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: DINIZ LOPES JUNIOR, DINIZ LOPES JUNIOR - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096, JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096, JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 5003417-31.2017.403.6119, que lhe cobra R\$ 202.337,82, em 09/17, com pedido de tutela de urgência para determinar a não inclusão ou exclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, mediante o depósito judicial do valor de R\$ 3.027,53.

Ao final pediu a aplicação do CDC ao caso, declaração da inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, exclusão dos juros capitalizados, aplicação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa estipulada no contrato, afastamento da tarifa de cadastro, não cobrança de Seguro CCG por se tratar de venda casada, não cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, afastamento de quaisquer encargos moratórios por não se encontrar em mora, o reconhecimento de excesso de execução de R\$ 112.912,64 e reconhecimento de devido R\$ 89.425,18, não inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Contrato 558 - GIROCAIXA - GARANTIAFGO, n. **21.0253.558.0000044-62** (doc. 10, fls. 06/13).

Extratos (doc. 10 fls. 20/22).

**Indeferida a tutela** (doc. 13).

**Impugnação da CEF** (doc. 14).

Audiência de Conciliação infrutífera em razão da ausência do executado (doc. 17).

Instadas à especificação de provas (doc. 19), o embargante pediu a produção de prova pericial (doc. 21), sem manifestação da CEF.

Intimada a CEF à juntada do Estatuto do Fundo de Garantia de Operações – FGO, referido na cláusula sexta do contrato, doc. 10, fl. 09 (doc. 28), sem cumprimento.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em razão de sua desnecessidade, **indeferido** o pedido da parte embargante de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

#### **Mérito**

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do Contrato 558 - GIROCAIXA - GARANTIAFGO, n. **21.0253.558.0000044-62** (doc. 10, fls. 06/13). Extratos (doc. 10 fls. 20/22).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a empresa tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. **Quanto ao executado-embargante pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.**

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.*

*I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.*

*Precedentes.*

*II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.*

*III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)*

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

#### **Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04**

Não merece amparo a tese de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei 10.931/04, com consequente inexistência do título.

Referidos documentos têm força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente.

Como se nota às fls. 06/13 e 20/23 (doc. 10), trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos, nos valores R\$ 173.455,97, liberado em 30/11/2016, com juros de 1,59% a.m., início do inadimplemento 29/07/2017, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, doc. 10 - fls. 20/22, atendendo ao disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/04.

A alegação de inconstitucionalidade por violação à Lei Complementar n. 95/98 é incabível, pois a matéria em tela não é reservada a tal espécie legislativa e que eventual vício formal pela mistura temática em um mesmo diploma não invalida qualquer norma, como, aliás, resta expresso na mesma Lei Complementar, art. 18.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.*

(...)

3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".

4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004.

Precedentes da 4ª Turma do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

### Sistema Price e Capitalização de Juros

Pactuou-se, no contrato em análise, em suas cláusulas segunda e terceira (doc. 10, fls. 07/08) o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

**No caso concreto, há cláusula definindo a forma de incidência de juros sobre juros ou efetivo anual maior que doze mensais, portanto não há ilegalidade na capitalização mensal dos juros remuneratórios.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INCUMBE À PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDA DA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATORIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

4. Todavia, o instrumento contratual acostado aos autos não revela ter havido estipulação de capitalização de juros, não se podendo concluir que haveria determinação nesse sentido. Assim, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913069 - 0000268-13.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIRO CAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é legal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.
5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.
6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.
- (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

#### Comissão de Permanência e Juros remuneratórios

Apesar de a parte embargante alegar cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, não consta que referida comissão esteja sendo cobrada (doc. 10, fls. 20/22).

Pactuado juros remuneratórios conforme cláusula segunda, parágrafo primeiro (doc. 10, fl. 07), a parte embargante não comprovou sua cobrança em desconformidade a esta.

#### Tarifa de Abertura de Crédito/Contratação

A cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual, o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes, bem como, tenha sido pactuada até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), anteriormente à vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007.

No caso, embora haja previsão de cobrança de tarifa de contratação na cláusula primeira, parágrafo único (doc. 10, fl. 07), tendo sido referida tarifa, no valor de **R\$ 2.000,00**, a contratação deu-se em 30/11/2016, na vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, que veda sua cobrança, referido entendimento encontra-se inclusive, sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

*Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.*

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

I – (...).

*IV - Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).*

*V - Recurso desprovido.*

*(Ap 00222586120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 . FONTE\_REPUBLICACAO:)*

#### Seguro CCG

Não procede a alegação da embargante de ilegalidade do seguro CCG.

O Fundo de Garantia de Operações – FGO é uma espécie de garantia dada ao credor para viabilizar empréstimo a devedor que não pode prestá-la por outros meios, de modo que o embargante acaba por ser beneficiado, já que o FGO viabilizou a contratação nas condições pretendidas, razão pela qual ao devedor é repassado o encargo da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

Com efeito, sem o FGO a instituição só estaria disposta a realizar o mesmo contrato com outras formas de garantia idôneas e suficientes fornecidas pelo devedor, que não tem condições de dá-las ou que somente poderia fazê-lo com custo ainda maior, daí a necessidade de que este arque com sua comissão.

Nessa esteira, o recurso ao fundo só ocorre quando o credor não logra êxito na cobrança em face do devedor e seus avalistas e sem que estes se exonerem de sua responsabilidade, como ocorreria com qualquer forma de garantia pessoal, até mesmo como o aval concedido pelos coexecutados, que poderão cobrar a empresa caso venham a saldar sua dívida.

Dessa forma, trata-se de garantia concedida ao credor de forma a viabilizar o pacto nas condições postas, mediante comissão paga pelo devedor, como é expresso e claro no contrato, com o que o devedor e seus avalistas anuíram, inexistindo qualquer fundamento legal ou contratual para que se exonerem do valor garantido ou repitam as comissões pagas.

#### Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, "A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor".

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (Resp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

**b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.**

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de inadimplentes.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a embargante, para determinar à exequente a exclusão da tarifa de abertura de crédito relativo à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da exequente, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% do valor dos encargos excluídos e a parte embargante em 10% do valor da execução. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5003417-31.2017.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004528-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MANOEL GONCALO DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o prosseguimento do processo administrativo nº 44233.384684/2017-80, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria especial NB n. 46/181.795.460-9, com o atendimento pela APS das providências determinadas em âmbito recursal.

Instado a comprovar a alegada mora administrativa (doc. 4), o impetrante deu atendimento (doc. 6/7).

Concedida a justiça gratuita (doc. 05).

Extrato CNIS em nome do impetrante (doc. 9).

**Indeferida a liminar** (Doc. 10).

Informações prestadas, afirmando que a exigência foi cumprida, dando assim o devido andamento ao processo 44233.384684/2017-80 (doc. 14).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito (doc. 15).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada o prosseguimento de processo administrativo referente a benefício de aposentadoria especial.

De acordo com a informação trazida, a diligência foi efetuada, dando seguimento ao processo, que não se encontra mais sob a alçada da impetrada, portanto esgotado o objeto da lide.

#### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 12508

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003092-59.2008.403.6119** (2008.61.19.003092-6) - TURISMO LEPRI LTDA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X TURISMO LEPRI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos como valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003961-41.2016.403.6119** - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de alvará de levantamento. Comprovações de satisfação do débito (fls. 232/233, 271 e 272) É o relatório.

Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000944-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIPLAS IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ (SP374768 - FELIPE SILVA LIMA) X DONIZETTI JOSE AMORIM

Vistos. Pleiteia a coexecutada ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ seja declarada a impenhorabilidade do veículo Nissan Tida Sedan 18F, placa PEF0643, sob o fundamento de que se trata de bem utilizado para o exercício de sua profissão (fls. 212/217). O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. No caso em pauta, verifica-se que foi penhorado o veículo Nissan Tida Sedan 18F, Chassi 3N1BC1AS5BL436812, placa PEF0643, pertencente a coexecutada ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ, conforme extrato Renajud de fls. 165/166. Alega a coexecutada que o indigitado veículo é impenhorável, sob o fundamento de que se trata de bem necessário ao exercício da profissão. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, não obstante a alegação da coexecutada de que o veículo penhorado seria utilizado para o exercício da profissão, fato é que não foi demonstrado mediante documentação comprobatória a utilização tampouco a imprescindibilidade do referido bem para o exercício profissional. Outrossim, não houve comprovação de que o veículo penhorado é o único de sua propriedade ou que não poderia exercer sua profissão de outra forma, pelo contrário, conforme se constata pelo extrato Renajud acostado aos autos (doc. 165/166), a coexecutada é proprietária de outro veículo, qual seja, FORD/COURIER, placa CLT2246. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO V, DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE/UTILIDADE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. I. Com relação à alegação de impenhorabilidade, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.; 2. Da leitura do preceito supramencionado infere-se que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, uma vez que o executado não fez prova de que o veículo penhorado é indispensável para o exercício da atividade profissional. 3. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade profissional do agravado pode ser exercida apesar da penhora das máquinas sub judice. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001824-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019) AGRADO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL NECESSÁRIO PARA EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Cabe ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado se enquadra na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. - As alegações da parte agravante no sentido de que o veículo levado a leilão e arrematado pela parte agravada Sidnei Pavanelli seria utilizado para o exercício de sua atividade laborativa como agricultor, não foram comprovadas. - As alegações da parte agravante no sentido de que o veículo levado a leilão e arrematado pela parte agravada Sidnei Pavanelli seria utilizado para o exercício de sua atividade laborativa como agricultor, não foram comprovadas, demandando regular instauração do contraditório para melhor esclarecimento. - Agravo de instrumento desprovido (TRF3, 2ª Turma, AI 5004891-90.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data da Decisão: 17/07/2019, Data da Publicação: 19/07/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PENAL. LEILÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Quanto à alegação de ilegitimidade, não se verifica a sua plausibilidade. Cumpre ressaltar que o título judicial é válido e eficaz, sendo que qualquer discordância ou contradição deve ser alegada nos autos em que a sentença condenatória foi proferida. II. Com relação à alegação de impenhorabilidade, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.; III. Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, uma vez que o executado não fez prova de que o veículo penhorado é indispensável para o exercício da atividade profissional. IV. Quanto à alegação de impenhorabilidade decorrente do uso de automóvel para o deslocamento de sua filha para consultas e tratamentos médicos não se verifica a sua incidência. Em que pese a situação narrada, não há nestes autos demonstração suficiente a indicar que a filha do agravante necessite especificamente do automóvel para sua locomoção ou para tratamentos de saúde. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, AI 5001326-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Data da Decisão: 07/06/2019, Data da Publicação: 11/06/2019). Prossiga-se com a constatação e avaliação do veículo penhorado, nos termos do item 10, da decisão de fls. 159/160. Após, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006254-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGNALDO ANTONIO CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO



Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, cumulado com danos morais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/10).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**1.** O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de 'tutela de urgência', está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta na CTPS (doc. 7, fl. 7) o autor encontra-se trabalhando, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**2.** Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: M. P. F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO PICOLO - SP75588  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando contradição e erro material na sentença.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Não há nenhum equívoco em imputar o erro material que originou os débitos em duplicidade à autora, como amplamente fundamentado na sentença, estes foram constituídos por ela mesma mediante DCTE. Não obstante, identificado que se tratava de um erro de declaração, não de tributo efetivamente devido, ematenção ao princípio da verdade material, foram anulados pela sentença, conforme fundamentação a esse respeito.

Também não há vício na manutenção da dívida e, conseqüentemente, do protesto, quanto ao valor mantido, pois se trata de mero decote aritmético para excluir débitos indevidos, o mais restando plenamente exigível.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Doc. 94: Indefiro a expedição de alvará de levantamento vez que, nos termos do art. 41, § 1º, da Resolução CJF Nº 405/2016, os valores depositados (docs. 98/99) estão disponibilizados à ordem do beneficiário e não deste Juízo, bastando que o interessado compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal munido de documento de identificação.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAN DE SOUZA FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 21: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Int.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATO APARECIDO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 35: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 52: Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Agravo de Instrumento nº 5020775-96.2018.403.6119, suspendendo-se os autos até decisão final do referido recurso.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007542-64.2016.4.03.6119  
EMBARGANTE: ARTELETRICA-COM., INST., MANUT. ELETRICA, TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME, VALTER FRANCELLINO, JAIR BIMBATTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Intimem-se a embargada para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUANA BISPO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, oriunda da Justiça do Estado (autos n. 1004884-38.2018.8.26.0224), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA e a que a ré se abstenha de quaisquer atos de negativação relacionados a débitos do contrato existente entre as partes. Pede a justiça gratuita.

Em síntese, alega a autora que firmou com a ré Contrato de Empréstimo Consignado no valor de R\$ 115.000,00 para pagamento em 360 meses, posteriormente refinanciado. Alega onerosidade excessiva do contrato, requerendo a revisão da forma de atualização do saldo devedor, mediante aplicação de juros simples, com devolução em dobro dos valores pagos.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 12619063).

Instada (id 12773249), a parte autora emendou a inicial (id 13080918).

**Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela** (doc. 27).

**Contestação** da CEF e EMGEA, que compareceu espontaneamente nos autos (doc.), alegando ilegitimidade passiva da CEF e da EMGEA e legitimidade passiva da Gaia Securitizadora S/A, em litisconsórcio passivo necessário; inépcia da inicial por inobservância da Lei n. 10.931/04. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 30), replicada (doc. 40)

A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (doc. 41).

A Gaia requereu habilitação nos autos, reiterando sua contestação onde alegou incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva da CEF, inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (doc. 11), replicada (doc. 52).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### Inépcia da inicial

No tocante à inépcia da inicial, o preenchimento dos requisitos contidos nos §§ 1º e 2º, do art. 50, da Lei 10.931/04 tem a finalidade de suspender a cobrança das prestações. Tendo sido apresentado o valor que o autor entende devido, a não realização de depósitos leva à não suspensão da exigibilidade do crédito, não ao indeferimento da inicial.

#### Legitimidade da CEF, EMGEA, GAIA

O contrato nº 1.5555.0232.291-2 foi firmado com a autora em 27/05/2010 (doc. 34), em 13/09/2013 a CEF cedeu os créditos referentes ao contrato à Gaia Securitizadora S/A (doc. 16, fl. 09).

A CEF não comprovou ter notificado a autora de qualquer cessão de crédito até antes do ajuizamento desta ação, razão pela qual figura como parte legítima neste feito.

O contrato em questão foi firmado com a CEF e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, primeiramente à EMGEA e posteriormente à GAIA, deve somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo.” (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272).

Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA e GAIA como parte ré.

Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, §2º, do CPC.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

## Mérito

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, **os juros são calculados de forma simples**, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal “O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.” A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante **não implica a capitalização de juros**.

Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante – SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial – PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: “Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.”

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)” (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

No tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, há no contrato previsão quanto à referida taxa, de forma que sua cobrança é devida, pois foi livremente pactuado entre as partes e não há vedação legal à sua cobrança.

Quanto aos encargos de mora, o contrato em tela não prevê comissão de permanência.

Nesse cenário, não procede o pleito da autora.

## Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se gratuidade que a favorece, à ré e assistentes, pro rata.

Proceda a Secretaria à inclusão de **Gaia Securitizadora S/A e EMGEA- Empresa Gestora de Ativos** n na qualidade de assistente da ré nos termos do art. 109, §2º, do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5001064-18.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ZINCOLIGAS INDE COM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca da expedição da certidão de inteiro teor, que poderá ser impressa pela parte interessada, arquivando-se os autos no silêncio.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Expeça-se comunicação para a AADJ**, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Após o cumprimento, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL FERNANDES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Rafael Fernandes Gonçalves** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde a DIB do auxílio-doença n. 502.663.751-1, concedido aos 07.11.2005. Subsidiariamente, requer restabelecimento daquele auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS verifica-se que o autor exerceu atividade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/502.663.751-1), ocorrida em 20.12.2007, **até julho de 2008**, o que torna incompatível o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação daquele auxílio-doença, eis que recuperou sua capacidade laboral, sendo certo, outrossim, que apenas e tão somente voltou a requerer benefício por incapacidade, após julho de 2008, em **01.04.2019** (NB 31/627.366.353-3), 11 (onze) anos depois.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis justificar o pedido de benefício por incapacidade desde 07.11.2005, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual, bem como, se for o caso, retifique o valor dado à causa, considerando que o requerimento administrativo apenas e tão somente foi efetuado em 01.04.2019, sob pena de retificação de ofício do valor dado à causa.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ids. 20400777 e 20626591: conforme consignado na decisão Id. 18550262, o valor apontado pela Sra. Perita na proposta de honorários, em face do valor do contrato, é razoável, não havendo, assim, plausibilidade para o pretendido parcelamento.

Assim sendo, **indeferido o pedido de parcelamento**, e decreto a preclusão da prova pericial contábil.

Comunique-se a Sr. Perita, preferencialmente por correio eletrônico, acerca da desoneração do encargo.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da parcela depositada.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO RICARDO BENCKE

Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095

Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095

#### SENTENÇA

**Paulo Ricardo Bencke** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 21157521) em face da sentença (Id. 20626309) arguindo a existência de omissão no julgado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O embargante aponta que existiria omissão na decisão, uma vez que não houve análise sobre as notificações feitas em todos os contratos para purgar a mora.

Conforme destacado no julgado, eventual nulidade da notificação apenas e tão somente teria utilidade se o autor pretendesse purgar a mora.

Na sentença restou consignado que “o feito tramita há quase 2 (dois) anos, e a parte autora em nenhum momento efetuou nenhum depósito em Juízo com essa finalidade. Na verdade, o autor, inclusive, formulou pedido de AJG, o que demonstra que efetivamente não tinha nenhum interesse em purgar a mora”.

As demais teses veiculadas pelo embargante se caracterizam como contrariedade com o decidido, notadamente considerando que a sentença veiculou expressa menção a exceção do contrato não cumprido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de aclaratórios.

Em face do expendido, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-78.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, MINISTERIO DA FAZENDA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sanofi Medley Farmacêutica Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando a concessão em definitivo da segurança, reconhecendo-se o direito da Impetrante a recuperar os valores da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades indevidamente recolhidos no período de dezembro de 2011 a julho de 2014 sobre as verbas pagas a título de (i) salário nos 15 (quinze)/30 (trinta) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio acidente; (ii) adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas; (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (iv) férias gozadas; (v) salário-maternidade; e (vi) horas extras e seu adicional, assim como seja reconhecido o direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos no período de dezembro de 2011 a julho de 2014, cujos créditos poderão ser recuperados por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

Inicial com documentos. Custas (Id. 13092043).

O processo foi distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para a 2ª Vara, onde foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 18552221).

Decisão solicitando informações (Id. 18982038).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 19233110).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 19405108).

Parecer do MPF pela regular prossecução do feito (Id. 19710331).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que se manifestasse acerca de eventual litispendência, bem como para que juntasse os documentos pertinentes (cópia da inicial e sentença), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 20058717), o que foi cumprido na petição Id. 20984711.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme mencionado na decisão Id. 20058717, a impetrante informa que com o objetivo de interromper a fluência do prazo prescricional para a recuperação dos valores indevidamente recolhidos no passado a título de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, em 19.12.2016 ajuizou protesto judicial interruptivo do prazo de prescrição, sob o n. 0024305-85.2016.403.6105, tendo sido resguardado o seu direito de recuperação dos valores recolhidos desde dezembro de 2011 até 19.06.2019.

De acordo com os documentos juntados, verifica-se que o referido protesto judicial foi ajuizado pela *Medley Farmacêutica Ltda.* (Id. 18529097, pp. 5-75), visando resguardar o direito dos estabelecimentos filiais da autora de pleitearem oportunamente a restituição da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT/SAT ajustado e da contribuição destinada a terceiras entidades recolhidas indevidamente sobre as seguintes verbas indenizatórias: (i) salário nos 15 (quinze)/30 (trinta) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio acidente; (ii) adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas; (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (iv) férias gozadas; (v) salário-maternidade; e (vi) horas extras e seu adicional em razão da ausência de clareza sobre a extensão dos efeitos da decisão final a ser proferida no mandado de segurança n. 0008104-28.2010.4.03.6105 aos seus estabelecimentos filiais.

Nesse contexto a ora impetrante, na condição de sucessora da *Medley Farmacêutica Ltda.*, ingressa com mandado de segurança cuja pretensão é idêntica a do mandado de segurança n. 0008104-28.2010.4.03.6105, buscando os efeitos do protesto judicial n. 0024305-85.2016.4.03.6105 proposto pela Medley para afastar a prescrição.

Em consulta ao andamento processual do mandado de segurança n. 0008104-28.2010.4.03.6105 verifica-se que este se encontra pendente de análise recursal.

Por tal motivo, este Juízo intimou o representante judicial da impetrante para que se manifestasse acerca de eventual litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na petição Id. 20984711, a impetrante narra que o presente Mandado de Segurança tem como objetivo a recuperação de valores indevidamente recolhidos em período específico, qual seja, entre dezembro de 2011 e julho de 2014, pela antiga *Medley Indústria Farmacêutica Ltda.*, sociedade baixada em julho de 2014 por incorporação, haja vista que os demais períodos já se encontram em discussão em outra medida judicial, qual seja, o Mandado de Segurança n. 0008104-28.2010.4.03.6105. Referida medida judicial foi impetrada na época pela *Medley Indústria Farmacêutica Ltda.* (CNPJ n. 50.929.710/0001-79), empresa sucedida pela *Sanofi Medley Farmacêutica Ltda.*, e que abrange apenas os períodos de junho de 2005 até julho de 2014 (data da baixa do seu CNPJ) (vide inicial e sentença – docs. n. 2 e n. 3). Portanto, o presente Mandado de Segurança foi impetrado para reconhecer o direito de *Sanofi Medley Farmacêutica Ltda.* (CNPJ n. 10.588.595/0010-92) a gozar de créditos previdenciários referentes à sociedade sucedida cujo período ainda não está acobertado por nenhuma outra medida judicial em curso.

Em que pese a alegação da parte impetrante, verifica-se que o período específico cujos valores indevidamente recolhidos pretende recuperar através deste mandado de segurança (entre dezembro de 2011 e julho de 2014) está englobado pelo mandado de segurança n. 0008104-28.2010.4.03.6105, impetrado por pessoa jurídica da qual é sucessora, restando configurada a litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, EDUARDO TALAMINI - PR19920, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662, MARCAL JUSTEN FILHO - SP198034, PAULO OSTERNACK AMARAL - PR38234

## DECISÃO

Id. 18828358 - Expeça-se ofício para que a CEF transfira os valores depositados conforme comprovante de Id. 18754879 para a conta informada pela exequente por meio da petição de Id. 18828358.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005995-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REINALDO ARANTES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Expeça-se ofício para a CEF.** a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciada a transferência do valor total contido nas contas n. 4042.005.86402326-0 e 4042.005.86402327-9 (id. 19599187 e 19599191), para a conta indicada pela parte autora, Banco Bradesco, Ag. 0154, C.C. 163801-7, CPF 259.784.878-71, sem retenção de imposto de renda, encaminhando o comprovante da transferência para este Juízo.

A presente decisão servirá de ofício.

Informado o cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003794-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Id. 20149850: Proceda-se a transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacen/ud para conta à disposição deste Juízo junto à agência 4042 da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 20839618: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 20054163, no valor de **RS 7.247,25 (sete mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para abril/2019**, a título de honorários sucumbenciais.

Cumpra-se a decisão id. 17748216.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON LUIZ CALAZANS DO AMARAL, MAURICI IDEFONSO DE SOUSA, VALMIR SILVEIRA SAMPAIO, VICENTE ANTONIO DE LIMA FILHO



Advogado do(a)AUTOR:LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075  
Advogado do(a)AUTOR:LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075  
Advogado do(a)AUTOR:LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075  
Advogado do(a)AUTOR:LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Apelação id. 20890239: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

**Cite-se a Caixa Econômica Federal**, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003279-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692

Id. 15860687: Antes de apreciar o pedido, **intime-se o representante judicial da CEF** para que se manifeste sobre a penhora realizada (id. 4692101), bem como sobre a quitação ou não do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006089-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

## DECISÃO

Id. 21135458: trata-se de informações prestadas pela ANVISA, as quais serão apreciadas por ocasião da sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TREFITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, SANDRA FERREIRA DE CARVALHO, LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a desconstituição da penhora, conforme decisão id. 16078718, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intime-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARIANO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Mariano Ribeiro em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária.

Em 15.08.2019, foi proferida sentença, concedendo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS, bem como condenando a CEF ao pagamento e reembolso das custas processuais (Id. 20783869).

A autoridade coatora foi notificada da sentença em 23.08.2019 (Id. 21054418).

Em 26.08.2019, a parte impetrante protocolou petição informando que a autoridade não cumpriu a sentença, que a advogada e o impetrante se dirigiram pessoalmente na agência notificada por duas vezes e funcionários alegam a falta de sistema do FGTS, informação essa infundada, pois nas demais agências de todo estado de São Paulo o FGTS está em funcionamento. Requer, assim, seja cobrada a multa imposta de R\$ 1.000,00 (mil reais) diária até o devido cumprimento.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A alegação de “falha de sistema” não é motivo idôneo para caracterizar descumprimento da ordem de segurança. Primeiro porque não há prova da alegação. Segundo porque, como é sabido, atualmente, qualquer empresa ou repartição pública está sujeita à queda de sistema, o que inviabiliza o desempenho de suas atividades.

Assim sendo, indefiro o pedido de aplicação de multa diária formulado pela parte impetrante.

Aguardar-se notícia do cumprimento do julgado ou, ainda, do efetivo descumprimento.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002317-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALTERNATIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA BUENO

Id. 20357925: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Farmarin Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que recepcione e processe regularmente as declarações de compensação da impetrante, sem a restrição trazida pela Lei n. 13.670/2018 ao inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e pela IN n. 1810/2018 ao inciso XVI do artigo 76 da IN n. 1717/2017, permitindo a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL por estimativa mensal relativamente aos períodos de apuração do ano-calendário de 2018.

Em 25.10.2018, foi proferida sentença, concedendo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que não aplique à impetrante a restrição imposta no inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, até o final do ano-calendário de 2018, confirmando-se a medida liminar concedida (Id. 11841239), a qual foi confirmada em Segunda Instância (Id. 18508364).

O trânsito em julgado ocorreu em 14.06.2019 (Id. 18508369).

Intimadas as partes acerca do retorno do TRF3 (Id. 18509237), a impetrante requereu que os autos não sejam arquivados antes da apreciação das petições Id. 13307460; Id. 18507597; Id. 18508353 e Id. 18508368, assim como da intimação da impetrada para prestar os devidos esclarecimentos de cumprimento da sentença para o processamento das compensações, assim como o fornecimento das informações para acompanhamento desse processamento por parte da impetrante (Id. 18972967); a União requereu a intimação da autoridade impetrada – Delegado da DRF em Guarulhos (Id. 19774727).

Decisão determinando que se oficie à autoridade impetrada, para ciência da decisão transitada em julgado, bem como para que informe o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias (Id. 19823056).

Notificada (Id. 20069084), em **09.08.2019**, a autoridade coatora informou que a determinação judicial foi devidamente cumprida com relação a declaração de compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL do período de apuração 10/2018 que foi devidamente recepcionada e cadastrada no processo de cobrança nº 10875.723094/2018-91 e vinculado ao processo de crédito nº 10875.723319/2018-17, estando os débitos compensados na situação "EXTINTO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO", como disposto no artigo 74, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96. Quanto à compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL do período de apuração 12/2018 estão sendo objeto de atendimento pela Equipe deste Serviço (Id. 20514224).

Decisão intimando o representante judicial da contribuinte acerca da informação prestada pela autoridade impetrada, no sentido de que a decisão transitada em julgado foi cumprida (Id. 20641412).

Petição da impetrante requerendo: a) que os autos sejam mantidos ativos, sem baixa definitiva, até que a IMPETRADA finalize a análise da compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL do período de apuração de dezembro de 2018, e b) que seja determinado que a IMPETRADA, administrativamente, analise e homologue o pedido e compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, do período de apuração de dezembro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, proferindo despacho decisório administrativo (Id. 21096469).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Considerando que a autoridade coatora informou que a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL do período de apuração 12/2018 está sendo objeto de atendimento pela Equipe deste Serviço (Id. 20514224) **arquivem-se os autos.**

Destaco, inclusive, que o pedido do item "b" de Id. 21096469 **não** foi objeto de determinação na decisão transitada em julgado.

**Providencie a Secretaria o necessário à alteração da classe do processo para "cumprimento de sentença".**

**Intimem-se.**

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DELMIRO SOARES NETO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

Id. 20397210: oficie-se ao Sr. Gerente da Agência 7052 do Banco do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do saldo depositado na conta n. **3100127256979** (id. 20249431), correspondente a **R\$ 172,54 (cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em 25/07/2019**, referente aos honorários de advogado, para conta do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DPU - CNPJ: 00.375.114/0001-16, na CEF, agência 0002 (agência Planalto), operação 006 (órgãos públicos), conta n. 10.000-5. **Cópia deste despacho servirá de ofício.**

Com a notícia do cumprimento pelo Banco do Brasil, dê-se nova vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intímem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006307-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Sabino Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 02.09.1985 a 30.09.1986, 29.10.1986 a 10.11.1986, 06.03.1997 a 01.11.2002, 26.03.2003 a 21.11.2003 e 24.11.2003 a 14.07.2017 DER, que deverão ser somados como períodos já devidamente reconhecidos pelo INSS – 11.11.1986 a 05.03.1997, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER (14.07.2017) do benefício concedido, NB 182.439.224-6, determinando que a Autorquia recalcule a RMI do Benefício, observada a não incidência do fator previdenciário. Na eventualidade de não entender o direito à aposentação especial, o que se admite para argumentar então, que se proceda ao reconhecimento do que possível for como tempo especial, bem como, a sua conversão para tempo comum e consequentemente o recálculo da RMI da aposentadoria recebida pelo Autor NB 182.439.224-6, cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente.

Vieram autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Indefiro o pedido de AJG.**

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.439.224-6, desde 14.07.2017, no valor atual de R\$ 3.150,91, conforme pesquisa DATAPREV anexa.

Deve ser dito que o autor exerceu atividade remunerada até junho de 2019, percebendo remuneração média de R\$ 7.000,00 no ano de 2019, sendo que no mês de junho de 2019 recebeu o montante de R\$ 22.060,28, situação que destoa da hipossuficiência declarada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005745-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, juntando a inicial do recurso (Id. 21017516), em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG (20858159), sem, contudo, anexar aos autos o protocolo do recurso.

Na consulta processual do P-J-e de 2ª Instância, este Juízo não localizou o agravo de instrumento, nem pelo nome do autor e nem pelo CPF deste.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de distribuição do mencionado agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

*Eliana Ferreira de Almeida* ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para a suspensão de todos os atos de expropriação do imóvel objeto do contrato anexado no Id. 20882941. Ao final, requer seja declarada a nulidade do registro de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF e a nulidade do leilão extrajudicial, por ausência de notificação extrajudicial e publicação em jornal sobre a data designada para leilão.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em **05.07.2016**, a parte autora firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 131.973,88, com prazo de amortização de 360 meses, para aquisição do imóvel localizado na Rua Fábio Salvador Bei, 545, apartamento 14, 1º andar, Bloco B, Vila Nova Borsucesso, Guarulhos, São Paulo (Id. 20882941).

Na inicial, a autora alega que, em razão de dificuldades financeiras, inclusive com a perda de emprego, deixou de pagar as parcelas do financiamento, estando inadimplente desde **05.01.2018**. Alega que não houve notificação pessoal para purgar a mora e nem intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, como também nenhum anúncio de grande circulação na região de Guarulhos, através de jornais, a fim de dar ciência ao leilão extrajudicial.

Destaco, por ser oportuno, que a parte autora declara residir no imóvel financiado, sendo, a princípio, improvável que não tenha sido intimada para purgar a mora.

Nesse contexto, ressalto o eventual reconhecimento da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, em razão da falta de notificação do devedor para purgar a mora **possui como única finalidade, justamente, a possibilidade de purgação da mora.**

No entanto, a autora firmou “declaração de pobreza”, que acompanhou a inaugural, solicitando os benefícios da AJG, o que, a princípio, **denota que eventual declaração de nulidade do leilão extrajudicial seria inócua, eis que a demandante, que alega não ter dinheiro para pagar as custas processuais, por decorrência lógica também não teria condições financeiras de purgar a mora.** Até porque, ao que tudo indica, está inadimplente há mais de um ano e meio e não demonstrou documentalmente ter tentado negociar sua dívida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de AJG.**

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelos demandantes, que, contraditoriamente, alegam não possuir meios financeiros para pagar as custas processuais.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES, JOSE GOMES ALVES

Id. 14558984: **Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud**, id. 12542581, em favor da CEF.

Saíento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Tendo em vista que a pesquisa via sistema Infôjud já foi realizada, conforme id. 11908442, 11908444, 11908445, 11908446, 11908448 e 11908449, **intime-se a CEF** para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006158-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RED MULT SERVICIO TERCEIRIZADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### DECISÃO

**RED MULT Serviço Terceirizado Ltda.** propôs ação em face do **Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**, objetivando seja declarada a inexigibilidade dos débitos referentes à contribuição do FGTS no montante de R\$ 321.679,89 e à contribuição social rescisória no montante de R\$ 55.441,83.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 20718908).

Decisão intimando o representante judicial da autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 20847317), o que foi cumprido (Id. 21116858).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Petição Id. 21116858: recebo como emenda à inicial.

**Cite-se a União**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Providencie a Secretaria o necessário para excluir do polo passivo **Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo** e incluir a **União**.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004366-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 20953587: Nada a deliberrar, considerando que não houve designação de perícia nos presentes autos.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004911-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA.  
EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Intermodal Future Logística Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a incluir, na base de cálculo da CPRB, os valores de ICMS e de ISS destacados nos correspondentes documentos fiscais, declarando-se, assim, a existência de indébito da Autora, condenando a Ré à restituição ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente mediante a ilegítima inclusão do ICMS e do ISS, destacados nos correspondentes documentos fiscais, na base de cálculo da CPRB dos últimos 5 (cinco) anos, aplicando correção monetária pela SELIC, além dos juros de mora contados a partir do trânsito em julgado, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, facultando-lhe, também a possibilidade de compensação dos mesmos valores apurados em liquidação de sentença.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 19328783).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 20446011), o que foi cumprido no Id. 21017705.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Petição Id. 21017705: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

**Cite-se a União**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**GUARULHOS, 24 de agosto de 2019.**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6259

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006435-48.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM(SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)  
Autos n. 0006435-48.2017.403.6119IPLn. 0073/2016-DPF/AIN/SPJP x ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM e ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM SOARES1. Fls. 544/556 - a acusada ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 27/09/2019 e 05/11/2019, com destino a Portugal. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado a requerente juntou cópia dos bilhetes eletrônicos (fls. 553/556) com reserva de voo confirmada também para o retorno. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente (fl. 557-verso), desde que impostas as mesmas condições requeridas na manifestação de fl. 482. É a síntese necessária. O pedido merece acolhimento, com reservas. Considerando que, conforme comprovantes juntados às fls. 549/551, a acusada vem cumprindo as condições fixadas na suspensão condicional do processo, e comprovou a aquisição das passagens de retorno, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagem para Lisboa/Portugal, no período de 27/09/2019 a 05/11/2019, mediante o cumprimento das seguintes condições:(i) Na ocasião do desembarque deverá obrigatoriamente dirigir-se ao canal de BENS A DECLARAR do controle alfandegário (em qualquer aeroporto no território nacional) e, por ordem deste Juízo, submeter TODA a sua bagagem à fiscalização da Receita Federal;(ii) Em até cinco dias úteis após a volta, deverá juntar aos autos comprovante de retorno e de cumprimento do item anterior. Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente ao período de 27/09/2019 a 05/11/2019, e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. Vale destacar, ainda, que permanecem inalteradas as condições fixadas por ocasião da suspensão condicional do processo, bem como das medidas condicionantes da presente autorização de viagem, e poderão ensejar a revogação do benefício e o prosseguimento da ação penal. 2. À DELEGADO Comunico o teor da presente decisão, autorizando a ré ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM, sexo feminino, nacionalidade brasileira, portadora do passaporte brasileiro nº FI002079, CPF nº 902.012.056-53, nascida aos 16/01/1953, filha de Adrualdo Monte Alto e Else Duarte Monte Alto, com endereço à Alameda da Serra, 1100, apto 1701-C, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34000-000, a realizar viagem internacional com destino a Portugal, com data de ida em 27/09/2019 e retorno em 05/11/2019. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico. 3. Intime-se a acusada através de sua defesa constituída, por publicação. 4. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 26 de agosto de 2019. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003477-55.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X LILIAN JUSSARA BARIANI(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP368673 - MAIARA DIONISIO TANGERINA)

Na decisão de fl. 166, este Juízo autorizou a realização de viagem internacional pela acusada LILIAN JUSSARA BARIANI, impondo, no entanto, a condição de juntada aos autos de comprovante de retorno ao país e dos comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária, no prazo de 5 dias úteis após a volta de viagem, prevista para 18/07/2019.

Até a presente data tais documentos não foram juntados aos autos, razão pela qual fica a acusada intimada, na pessoa de seu advogado Dr. RENATO JOSÉ MARIANO, OAB/SP n. 202.370, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo adicional de 2 (dois) dias, comprovar nos autos seu retorno de viagem, bem como o pagamento das parcelas de prestação pecuniária dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2019.

Ressalto que o descumprimento das condições impostas poderá ensejar a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, com o prosseguimento da ação penal.

Publique-se.

No caso de novo decurso do prazo in albis, abra-se vista ao MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000647-82.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LIANXIANG YAN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)  
Autos n. 0000647-82.2019.403.6119JP x LIANXIANG YAN IPL nº 0115/2019 - DPF/AIN/SP) AUDIÊNCIA DIA 19/09/2019, às 16h00min. 1. APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários. 2. Analisando a peça de fls. 235/238, apresentada por advogada, em resumo, a acusada (i) requer a absolvição sumária, alegando que as mercadorias trazidas não tinham finalidade comercial, mas sim de presentear parentes e amigos, bem como não tinha a intenção de ludibriar a fiscalização passando pelo canal nada a declarar, mas sim não conhece a língua portuguesa; (ii) requer a presença de intérprete em eventual audiência para seu interrogatório; (iii) não arrola testemunhas. É uma breve síntese. DECIDO. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada, sendo certo que as questões levantadas

pela defesa dependem de dilação probatória e serão analisadas por ocasião da sentença. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: DESIGNO o dia 19/09/2019 às 16:00 horas para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada LIANXIANG YAN, abaixo qualificada, para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 19/09/2019 às 16:00 horas, data designada para a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que será interrogada. - LIANXIANG YAN, sexo feminino, chinesa, casada, nascida aos 23/06/1987, portadora do RNE nº V926192-J/CGPI/DIREX/DPF, do passaporte chinês nº G52549780, e do CPF nº 235.674.348-02, filha de Chen Xiufang e Yan Tajie, com os seguintes endereços: (I) Rua Carlos de Sousa Nazaré, 184, 10º andar, apto 102, ou Rua Carlos de Sousa Nazaré, 286, sala 18, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01025-001; e (II) Rua Barão de Duprat, 316, box 04, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01023-000. Telefone: (11) 95391-8652. Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, devendo seguir instruída, inclusive, de tradução para o idioma Chinês, a ser providenciada através da ferramenta Google Tradutor, conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 6. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação: ALESSANDRA APARECIDA ALEXANDRE SOUSA, brasileira, casada, Operadora de Scanner, segundo grau completo, documento de identidade n. 25.753.999-2/SSP/SP, CPF n. 196.112.648-60, nascida aos 03/06/1975, natural de Guarulhos/SP, filha de Alcides Alexandre Filho e Adelina Maria Alexandre, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na BRAVSEC. 7. EXPEÇA-SE ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Servidor público federal MÁRIO ALBERTO ANTONI, sexo masculino, brasileiro, ensino superior completo, CPF nº 064.034.538-74, nascido aos 07/02/1964, filho de Helena Marchi Antoni, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha da acusação. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 8. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de ônus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do ônus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9. Publique-se, para ciência da defesa. 10. Ciência ao MPF Guarulhos, 22 de agosto de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004397-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: VALDECIR JESUITA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Id. 20553498: Verifico que constou expressamente no alvará de levantamento id. 20534568 que o valor deverá ser entregue ao advogado JOÃO VITOR CHAVES COELHO, OAB/SP 366.776, com poderes para receber e dar quitação (Procuração/subst. id. 11712974). Assim, é dispensável a expedição de certidão.

Contudo, tendo em vista o afirmado pelo representante judicial da parte exequente, bem como em razão do recolhimento id. 20863672, expeça-se a certidão solicitada.

Com a notícia do cumprimento do alvará, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por *Rholinver Confecções e Com. de Roupa Ltda.-ME, Luiza Martins e Manoel Ferreira Barros* objetivando o pagamento de verba honorária em razão do julgado de Id. 8695582.

A parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo da verba honorária (Id. 9635111).

Decisão determinando a intimação da CEF para apresentação do valor do débito atualizado após a readequação contratual para apuração do valor dos honorários devidos à embargante (Id. 9826208).

Decisão determinando a apresentação pela parte embargante do cálculo do valor que entende devido, a título de honorários, em razão da inércia da CEF (Id. 11945890).

A parte exequente apresentou os cálculos no montante de R\$ 2.826,94 (Id. 12701954-Id. 12701970).

Decisão determinando a remessa dos cálculos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo (Id. 13962372).

Petição da CEF juntando substabelecimento e aguardando o retorno dos autos da Contadoria do Juízo (Id. 16418870).

Informação prestada pela Contadoria Judicial acompanhada de cálculo da verba honorária no montante de R\$ 2.019,60, atualizado para maio de 2019 (Id. 17192942-Id. 17440258), como qual a parte exequente concordou (Id. 17493934).

Decisão homologando o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 2.019,60, atualizado para maio de 2019, e intimando o representante judicial da CEF, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência (Id. 17989643).



O prazo da CEF decorreu *in albis*.

Petição da parte exequente apresentando cálculo acrescido de multa, totalizando R\$ 2.423,52, e requerendo penhora "online" (Id. 18992511), o que foi deferido (Id. 19581038) e cumprido (Ids. 20332933 e 20332946).

Intimada do bloqueio via BacenJud (Id. 20333322), a CEF quedou-se inerte.

A parte exequente manifestou sua satisfação com o valor bloqueado e requereu expedição de alvará de levantamento (Id. 20919821).

A CEF protocolou petição informando que os valores bloqueados por meio do sistema BacenJud não são suficientes para satisfação do débito exequendo, e requerendo o prosseguimento do feito (Id. 20976587).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Como dito, o presente feito trata-se de cumprimento de sentença proposto por *Rholinver Confeções e Com. de Roupas Ltda.-ME, Luiza Martins e Manoel Ferreira Barros em face da Caixa Econômica Federal* objetivando o pagamento de verba honorária em razão do julgado Id. 8695582.

Assim, completamente descabida a manifestação de Id. 20976587 da CEF nos presentes embargos à execução.

Determino a transferência do valor bloqueado (Id. 20332946) para conta vinculada a este Juízo, e na sequência determino que seja expedido Alvará de Levantamento, em favor do advogado da embargante.

Traslade-se cópia do cálculo da Contadoria Judicial (Ids. 17192942 e 17440258), da decisão Id. 17989643 e desta decisão para os autos principais – n. 0007703-11.2015.4.03.6119

Noticiado o cumprimento do Alvará de levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Expediente Nº 6260

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0009973-71.2016.403.6119** - ECO QUÍMICA INDUSTRIA HIGIENISTA LTDA - EPP (SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - S X UNIAO FEDERAL

Folhas 237-238: Anote-se o novo representante judicial da parte impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELIPE HURTADO PATRUS ANANIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA - MG106495

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Felipe Hurtado Patrus Ananias* em face do *Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à identificação da especificação e da condição de todos os equipamentos interditados, bem como à imediata liberação dos materiais. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária n. 45/2019 – PVPAG – Guarulhos, tendo em vista a ausência de motivação com a consequente liberação dos materiais interditados. Ao final, requer a confirmação da liminar, uma vez que inaplicável no caso em questão o dispositivo utilizado pela ANVISA para fundamentar a interdição.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 19469133).

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 19518535).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 20242647).

Decisão intimando o representante judicial do impetrante para que junte o documento correto, tendo em vista que o documento constante do Id. 19468535 se refere à pessoa e termo de interdição diversos aos dos autos (Id. 19469132), o que foi cumprido nos Ids. 20433842 e 20433849.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 20561209).

A ANVISA requereu seu ingresso no feito (Id. 20836530).

O impetrante opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 21011467).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Nos embargos de declaração Id. 21011467, o impetrante alega que: i) a decisão se equivocou ao considerar que o embargante teria afirmado que todos os equipamentos apreendidos teriam sido adquiridos no Brasil. Essa afirmação não corresponde ao narrado na petição inicial, na qual afirma que parte dos equipamentos interditados foram adquiridos pelo Impetrante no exterior, sendo indubitável, portanto, que cuidou de diferenciar a origem dos bens interditados, dado que apenas parte deles foi objeto de aquisição no exterior; ii) a decisão é omissa ao deixar de diferenciar as situações narradas na inicial e que, se é incontroverso que parte dos bens foi adquirida no Brasil, tendo integrado a sua bagagem no momento de sua saída do país, é necessário que a decisão se pronuncie sobre os critérios legais que autorizam sua interdição, pois não se pode tratar como importados bens adquiridos no Brasil ou que tenham já sido nacionalizados; iii) é obscura a decisão ao vincular a ausência de periculum in mora ao fato de que os bens não são perecíveis, porquanto tal fato não evita a configuração de perigo na demora, dado que são bens destinados ao exercício regular de atividade profissional, inclusive de terceiro que afirma ter emprestado os bens em questão ao ora Embargante.

Quanto à primeira alegação do embargante, com efeito, na decisão Id. 20561209, este Juízo consignou: *Ressalto, ainda, que de acordo com a descrição dos bens constantes da bagagem acompanhada do impetrante, juntada pela autoridade coatora (Id. 20243423) constaram tanto materiais novos e usados, e não, apenas equipamentos usados como afirmado pelo impetrante na inicial.*

Todavia, melhor analisando a inicial, verifico que, nesse ponto, assiste razão ao embargante, pois, de fato, na página 10, menciona que **parte dos equipamentos interditados foram adquiridos pelo Impetrante no exterior.**

Assim, nesse ponto os embargos devem ser acolhidos para aclarar a decisão embargada, devendo constar a seguinte redação: *Ressalto, ainda, que de acordo com a descrição dos bens constantes da bagagem acompanhada do impetrante, juntada pela autoridade coatora (Id. 20243423) constaram tanto materiais novos e usados.*

No que se refere à segunda alegação do embargante, verifico que a decisão, de fato, padece de omissão quanto às duas situações diferentes relatadas pelo impetrante na inicial, de modo que passo a sanar a omissão.

Narra o impetrante, no primeiro parágrafo do item 3 da inicial: *Em 18/03/2019, o Impetrante, objetivando participar de um curso de técnica cirúrgica em Dallas, nos Estados Unidos ("Dallas Cosmetic and Dallas Rhinoplasty Meetings") (doc. 03), saiu do Brasil portando diversos equipamentos destinados ao uso em procedimentos de cirurgia plástica. Isso porque, conforme as orientações apresentadas pelo referido curso, bem como declaração apresentada pelo próprio responsável pelo evento (doc. 04), os participantes deveriam levar e utilizar os seus próprios instrumentos cirúrgicos durante todo o período. Deve-se destacar que, com o intuito de auxiliar e cooperar com o Impetrante, o médico Dr. Wellerson Caspar emprestou-lhe alguns de seus materiais cirúrgicos (doc. 05).*

Sustenta, ainda, no item 5 da inicial, que não existe importação de parte dos equipamentos, porquanto saiu do país com eles, e que os equipamentos novos foram adquiridos para uso próprio, razão pela qual o ato da interdição seria ilegal.

De fato, no Termo de Inspeção nº 117/2019 consta: *Equipamentos cirúrgicos, alguns aparentemente usados, para uso em cirurgia plástica, sendo que a finalidade declarada pelo ora embargante foi: material usado utilizado em um curso nos EUA.*

Ou seja, no momento da interdição, declarou sim que se tratava apenas de material usado.

Quanto à afirmação de que *saiu do Brasil portando diversos equipamentos destinados ao uso em procedimentos de cirurgia plástica*, razão pela qual, no regresso, não haveria que se falar em importação dessa parte da mercadoria, a declaração anexada no Id. 19468523 sequer traz discriminação dos equipamentos que pertenceriam ao declarante. Ademais, a única prova pré-constituída de que as mercadorias foram adquiridas no Brasil, seriam as respectivas notas fiscais, as quais não foram apresentadas pelo impetrante com a inicial. Qualquer outra alegação depende de dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança.

Portanto, não tendo o impetrante comprovado de maneira cabal que parte dos bens foi adquirida no Brasil, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato coator, ao tratar a mercadoria como importada, pelos fundamentos expostos na decisão Id. 20561209 quanto à ausência de *fumus boni iuris*, os quais permanecem incólumes.

Finalmente, quanto à alegação de que é obscura a decisão ao vincular a ausência de *periculum in mora* ao fato de que os bens não são perecíveis, verifico que também assiste razão ao impetrante, de forma que passo a sanar a obscuridade.

Com efeito, as mercadorias não são perecíveis. Todavia, de acordo com o impetrante, são destinadas ao exercício regular de atividade profissional, inclusive de terceiro que afirma ter emprestado os bens ao ora Embargante.

Com relação ao terceiro, como dito, não restou devidamente comprovado que parte dos equipamentos lhe pertence.

No que se refere ao uso dos equipamentos pelo próprio impetrante, além deste não ter diferenciado quais seriam dos terceiros e quais seriam seus, também não se evidencia, pelos documentos carreados aos autos, que se tratam dos únicos equipamentos que possui para desempenhar sua atividade.

Assim, não vislumbro o *periculum in mora*.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração para aclarar a decisão Id. 20561209 pelos motivos acima explicitados, passando a presente a integrar aquela decisão para todos os fins.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: V. V. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP, VITOR ANTONIO MESSA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Diante da sentença homologatória de acordo id. 20206486, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a respeito do cumprimento.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003229-38.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/08/2019 210/1484**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003380-67.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: VALTER BARBOSA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009446-32.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBERTO CHINI

**Intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-46.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA REGINA SILVA LOURENCO - SP182706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-97.2019.4.03.6119

AUTOR: IZAUMI ZAURISTO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmete, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

### SENTENÇA

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA em face da sentença de ID. 19274787, que denegou a segurança.

Alega o embargante, em síntese, contradição na sentença, pois consigna que já teria sido realizada a compensação de ofício pela autoridade coatora em razão do reconhecimento da condição de sucessora da impetrante em relação à Safelca, mas não houve concordância da impetrante nos termos do artigo 89, § 4º, da IN RFB 1717/2017, permanecendo os créditos retidos pela autoridade impetrada. Afirma contradição no ponto em que a sentença reconhece ser possível a devolução integral do crédito reconhecido e não determina a devolução da diferença após o abatimento dos débitos ativos de ambas as empresas, excluindo aqueles que estão parcelados. Requer seja determinada a continuidade dos pedidos de restituição para permitir o recebimento pela impetrante do saldo remanescente da utilização dos créditos retidos até o limite dos débitos em aberto, sem exigibilidade suspensa, das empresas Dampel e Safelca (ID. 19795362).

Em virtude da possibilidade de efeitos infringentes, oportunizou-se a manifestação da Fazenda Nacional, que entendeu pelo intuito de reforma da sentença, não passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Art. 489. (...):

(...).

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

(...).

#### **In casu, há contradição na sentença quanto à apreciação do pedido de restituição dos valores incontroversos reconhecidos no processo administrativo de restituição.**

Com efeito, constou da sentença recorrida o reconhecimento parcial na via administrativa do direito creditório da COFINS, em razão da caracterização da sujeição passiva solidária da empresa DAMAPEL, na condição de sucessora da empresa SAFELCA, devendo responder integralmente pelos débitos fiscais contraiados pela sucedida.

Extrai-se, também, que sentença considerou o direito do contribuinte à restituição do valor restante após a realização da compensação de ofício.

Nesse ponto, cumpre analisar a possibilidade de devolução dos créditos com exigibilidade suspensa e não utilizados para o abatimento de débitos das duas empresas, Damapel e Safelca.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1213082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já reconheceu a ilegalidade da regulamentação da Secretaria da Receita Federal que admitia a compensação de ofício envolvendo créditos tributários com exigibilidade suspensa. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

No referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça considerou que a regulamentação da compensação de ofício extrapolou o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, apenas no tocante aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, tendo em vista que a compensação, nos termos do art. 170 do CTN e em consonância com a regra geral do Código Civil, apenas poderia ocorrer com débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte. Assim, firmou-se, no Tema 484, segundo o qual *“É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”*.

Posteriormente ao julgamento do STJ, a Lei n.º 12.844/2013 alterou a redação do art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passando a prever a sujeição de débitos parcelados – e, portanto, com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN – à compensação de ofício, salvo quando garantidos. Confira-se:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

A teor da norma legal, os débitos parcelados, embora com a exigibilidade suspensa, devem ser objeto de compensação de ofício, salvo quando garantidos. O legislador estabeleceu, assim, uma pretensa exceção ao entendimento anteriormente firmado pelo STJ.

Não obstante, a vedação à compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa decorre do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional com hierarquia de lei complementar, por força do art. 146, da Constituição Federal. Assim, inaplicável a lei ordinária que contraria o disposto no CTN deve ser afastada.

Nesse sentido já se posicionou, reiteradamente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO DE RITO COMUM - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DECRETO-LEI 2.287/86 - IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA, NOS TERMOS DO ART. 151, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC/73 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. 1. Não se há de falar em nulidade sentenciadora, à medida que a própria autoridade impetrada reconheceu a sua legitimidade passiva, por se tratar a matéria em voga de ato complexo, possuindo competência para atuar em situação como esta, fls. 83-v (não suscitou ilegitimidade, com clareza se extrai da peça de informações). 2. Além, adentrou ao mérito da controvérsia, suficientemente se defendendo a Fazenda Pública (Estado amplo senso) ao feito, como se observa, nenhum prejuízo experimentando, acarretando o acatamento da preliminar recursal vulneração aos princípios da economia e celeridade processuais. 3. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 4. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 5. Com razão a parte contribuinte em sua insurgência, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR. Precedente. 6. Descabida a implementação de compensação de ofício com crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN, este o caso dos autos, fls. 26. 7. Prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: "existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)". 8. O julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento inserido como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão deve emanar de sobreposição a diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior. 9. Se a lei do parcelamento dispensou o contribuinte de apresentar garantia, com os efeitos gerados ao devedor pelo benefício fiscal, inciso VI, do art. 151, CTN, significa dizer descabida a exigência do tributo, seja por meio direto, seja por meio de encontro de contas com crédito que o contribuinte tem a restituir (compensação de ofício). 10. O prejuízo experimentado pela União é decorrência de sua própria incapacidade de colocar no ordenamento leis que tenham eficácia e validade, em termos técnicos, como aqui fundamentado, afastando-se as alegações acerca do princípio de presunção de constitucionalidade das normas e da moralidade administrativa. 11. Somente Lei Complementar teria o condão de interferir ao tema, o que inoportunamente ocorreu à espécie. 12. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (TRF3, ApelRemNec 34588, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 06/12/2018).

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário. 2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. 3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC. 5. Quanto ao termo a quo a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. 8. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, ApelRemNec 369046, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 12/09/2018).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. - No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 1.213.082/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito. - O art. 20 da Lei nº 12.844/2013 alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. - Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. - No caso concreto, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. - O parcelamento de crédito, por meio de norma legal e comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos é direito subjetivo do contribuinte. - Enquanto vigente o parcelamento, encontra-se obstaculizada a compensação por parte da administração tributária, em razão da limitação prevista no Código Tributário Nacional, por se tratar de vencimento protraído no tempo. - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 17.926,06 em 29/06/2012), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, entendendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo de primeiro grau - 10% sobre a condenação, atualizados. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com suas regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF3, ApelRemNec 2056571, Quarta Turma, Relatora Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 27/06/2018).

Assim, impõe-se o afastamento da compensação de ofício em relação a débitos da impetrante que se encontrem parcelados.

Nesse contexto, a segurança deve ser concedida para determinar à autoridade coatora que não submeta os créditos da impetrante, apurados nos processos nº 10875.721516.2018-93, 10875.722733.2018-09, 10875.722025.2018-60, 10875.721667.2018-41 e 10875.722326.2018-93, à compensação de ofício com créditos tributários pelos quais ela é responsável e que se encontrem com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que passe a constar do dispositivo da sentença a seguinte redação:

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que não **submeta os créditos da impetrante, apurados nos processos nºs 10875.721516.2018-93, 10875.722733.2018-09, 10875.722025.2018-60, 10875.721667.2018-41 e 10875.722326.2018-93, à compensação de ofício com créditos tributários pelos quais ela é responsável e que se encontrem com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento.**

Sentença sujeita ao reexame necessário.

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 26 de agosto de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000840-80.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDER DONIZETE DA SILVA LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER DONIZETE DA SILVA LUIZ em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 07/07/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19765348 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20104720).

Mesmo notificada, a autoridade coatora não apresentou informações preliminares (ID. 21042073).

É o relatório. **DECIDO.**

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000234-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES SILVA E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Vistos.

Digam as Defesas, se insistem na oitiva da testemunha Marina Amado Campanhoni, fornecendo o endereço atualizado da testemunha em caso positivo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-61.2019.4.03.6119

SUCESSOR: JOSE BERNARDINO

Advogados do(a) SUCESSOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005516-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIEGO MUDEH BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO MUDEH BRAGA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 01/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19920060 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20104727).

Mesmo notificada, a autoridade coatora não apresentou informações preliminares (ID. 21042979).

É o relatório. **DECIDO.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-45.2019.4.03.6119



AUTOR: G. B. D. S.  
REPRESENTANTE: DARLANE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 3698852: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-32.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA PRESTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
REPRESENTANTE: CHEFE GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo em 10 dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Com ou sem as informações da autoridade impetrada ou ainda, como decurso do prazo para a impetrante, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006604-69.2016.4.03.6119  
IMPETRANTE: COSMOTEC INTERNACIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca da expedição da competente certidão de inteiro teor.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

DECISÃO

A FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para permitir que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro de medicamento importado, constante da **Licença de Importação – L.I. nº.19/1234665-0**, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação.

A impetrante alega ser entidade sem fins lucrativos, cujas atividades estão destinadas ao combate ao câncer, atuando no âmbito de pesquisa e assistência social e de saúde. Relata que, no exercício de suas atividades, importou da Inglaterra o medicamento descrito nos autos, objeto da Licença de Importação nº 19/1234665-0. Nesse sentido, a impetrante alega fazer jus à imunidade prevista em lei, uma vez que é caracterizada como entidade de assistência social. Pretende, desta forma, o desembaraço da mercadoria importada, sem a obrigatoriedade do recolhimento do imposto de importação.

O mandado de segurança foi impetrado, inicialmente, na Subseção Judiciária de São Paulo.

A decisão ID 17077828, de lavra da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, deferiu a liminar, para determinar o desembaraço da mercadoria apontada na inicial, mediante a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de importação.

A UNIÃO apresentou embargos de declaração contra a referida decisão (ID 17288703). Argumenta, em síntese, 1) a ilegitimidade da impetrada, tendo em vista que o ato coator ocorreu em Guarulhos/SP; 2) a violação ao artigo 7º, §2º da Lei 12.016/09; 3) a contradição, tendo em vista que o objeto da demanda não se trata de contribuição para a seguridade social, mas de imposto de importação; e 4) que a questão demanda dilação probatória.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID. 17468567).

Intimado (ID. 17494048), o embargado/impetrante se manifestou pela rejeição dos embargos, requerendo, no entanto, a retificação do polo passivo para constar o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS (ID. 17616678).

Determinado o cumprimento da medida liminar com urgência (ID. 17642055).

Manifestação pela autoridade coatora sob ID. 18291685, requerendo a rejeição da liminar e a denegação da segurança.

O polo passivo foi modificado pela decisão de ID. 18389289, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (ID. 20845120).

**É o relatório do necessário. DECIDO**

Inicialmente, **ratifico** os atos praticados pela Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

No tocante aos embargos de declaração opostos pela União, a questão atinente à ilegitimidade passiva foi superada pela manifestação do impetrante (ID. 17616678) e pela decisão de ID. 18389289, já tendo sido retificado o polo passivo.

Seguindo, não se vislumbra contradição ou omissão na decisão embargada, tendo em vista que fundamentou devidamente a concessão da liminar no cumprimento dos requisitos pertinentes.

Com efeito, conforme constou da decisão embargada, a impetrante cumpriu os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, gozando, assim, da imunidade pretendida. Foi destacado que:

*“O estatuto social da parte impetrante denota no art. 1º, tratar-se de associação civil sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado. O propósito é a promoção, sem fins lucrativos, de programas voltados ao tratamento do câncer, mediante, inclusive, o desenvolvimento de cursos e pesquisa científica.*

*O art. 2º dispõe sobre as atividades de prestação de serviços e de ações assistenciais, de forma gratuita.*

*Nos termos do art. 4º, § único, do estatuto da impetrante, consta que toda a renda é revertida em benefício das suas atividades, devendo os recursos serem aplicados integralmente no país.*

*O art. 6º do Estatuto, por sua vez, estabelece que os membros da Diretoria e do Conselho Executivo não receberão remuneração.*

*Com relação à escrituração contábil e demais requisitos, a parte autora indica os documentos ID nº 16865929 - pág. 1 e seguintes.”*

Além disso, em uma análise não exauriente do feito, tem-se que 1) foi firmado convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP para execução de assistência à saúde (ID. 16865927, 16865930 e 16865931); 2) a certidão de ID. 16865145 declarou a utilidade pública da impetrante, mantida, ao menos, pela declaração de ID. 16865150 e pela portaria de ID. 16865934; e 3) houve recente protocolo de atualização do título, em Dezembro/2018 (ID. 16865911).

Assim, presente a probabilidade do direito.

Da mesma forma, também presente a urgência da medida, tendo em vista que a mercadoria em apreço consiste em medicamentos para o tratamento de câncer, que, além de necessário para a continuidade do atendimento aos pacientes que dele necessitam, pode perecer ao longo do trâmite da ação mandamental.

Com efeito, o condicionamento do desembaraço aduaneiro de medicamentos ao pagamento de tributo não se afigura razoável, mormente tendo em vista que a possibilidade de lançamento do crédito tributário para a cobrança. Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA LIBERAÇÃO (SÚMULA N. 323 DO STF). INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NÃO DEVE SOBREPOR VALORES HUMANOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 196). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS HÁBEIS PARA COBRANÇA FISCAL POSTERIOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A exigência do imediato pagamento como condição para liberação das mercadorias, no caso, dos medicamentos, retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal que se lhe há de assegurar sempre. 2- Não se considera viável o condicionamento dos medicamentos, tendo em vista ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, objeto da Invoice nº 02193772 (LI nº 17/3604761-7), independentemente do recolhimento dos tributos devidos na importação no momento da liberação. 3- A negativa de liberação do medicamento sem o pagamento dos tributos se mostra, manifestamente arbitrário e ilegítimo, notadamente, quando se trata do medicamento importado pela impetrante para o tratamento de doença grave, o que, certamente, não gera qualquer prejuízo ao erário, porquanto, lhe é assegurado formalizar as exigências que venha a entender cabíveis a posteriori, através de procedimento administrativo fiscal. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, e-FJF3 30/07/2019).

De todo modo, registro que, no caso, o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não obsta a concessão da medida liminar pretendida.

Isso não apenas pela natureza da mercadoria importada, importante para o tratamento de doença grave e, portanto, voltada para a efetivação do direito à saúde, mas, também, tendo em vista que a ausência do desembaraço se deu em razão do entendimento no sentido de que seria necessário o recolhimento de impostos, de modo que, uma vez recolhidos, a mercadoria seria liberada.

Assim, não há qualquer risco na liberação da mercadoria e, caso seja denegada a segurança ao final, a Receita Federal tem meios próprios de proceder à cobrança dos impostos devidos, independentemente do seu desembaraço. De forma semelhante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXCEÇÃO VERIFICADA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS PROVENIENTES DO EXTERIOR. POSSIBILIDADE ANTE AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. RETENÇÃO. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) assevera a impossibilidade de concessão de liminar com vistas à entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. A disposição legal, contudo, não é estanque, o que inviabiliza sua aplicação indistinta a todos os casos. O legislador, ao assim dispor, pretendeu que no geral das situações cotidianas, assim compreendidas nas hipóteses legais, não seja concedida medida liminar dada a repercussão e potencial irreversibilidade dos assuntos tratados. Isso não significa, todavia, que à luz dos pormenores do caso concreto, inviabilize-se a atividade do julgador, cuja atividade está amplamente relacionada aos fatos, contornos e vicissitudes da realidade posta a julgamento. Tenha-se, também nesse sentido, a impossibilidade de afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito. 2. Na situação posta sob análise, observo que a ANVISA classifica os produtos importados pela agravante como medicamentos, o que incute na recorrente a legítima expectativa de que seus produtos sejam assim tratados pela legislação de forma geral. 3. A própria Receita Federal, noutras oportunidades, acatou como correta a classificação NCM - Nomenclatura Comum Mercosul nº 3004.90.99 indicada pela recorrente por ocasião de outras importações. 4. Sem adentrar, especificamente, no mérito da nova classificação adotada pela Receita Federal aos produtos importados pela agravante, e ressaltando, uma vez mais, a cognição limitada e sumária própria desse juízo liminar, saliente-se que enquanto o Ministério da Saúde considera o hialuronato de sódio como medicamento, utilizado com a finalidade de reposição de líquido sinovial ou complemento para as articulações (fls. 76/77), não parece, por ora, que tais produtos se enquadrem no NCM nº 3304.99.90 - atinente a Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações antissolares e os bronzadores; preparações para manicuros e pedicuros -, muito embora se destinem, também ao uso estético. 5. Ao menos neste juízo liminar, perfunctório e de natureza sumária, não se vislumbra que a agravante tenha buscado burlar a legislação de regência ou as regras aduaneiras correlatas. À vista dos documentos carreados aos autos, a agravante procedeu à importação das mesmas mercadorias por duas vezes antes da oportunidade, ora combatida, em que teve seus produtos retidos em razão da aparente necessidade de reclassificação. 6. Saliente-se que a retenção de mercadorias acarreta diversos danos ao comerciante, que, além de ver inviabilizada a sua atividade e giro, é obrigado a arcar com os custos de custódia e armazenamento decorrentes da retenção pela autoridade administrativa. A demora pode, neste caso concreto, acarretar ineficácia da medida. 7. Tenha-se em vista que, acaso a agravante venha a sucumbir, a autoridade administrativa e o Fisco terão a seu dispor os meios inerentes à satisfação do possível crédito tributário, motivo pelo qual não vislumbro o perigo de irreversibilidade da medida. 8. Agravo desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 567484, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 18/03/2016).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e, ratificando a decisão de ID 17077828, DEFIRO a liminar requerida, para determinar o desembaraço da mercadoria apontada na inicial, mediante a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de importação, se não houver outro óbice a tanto.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que, querendo, preste informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006112-84.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja concedida a segurança a fim de garantir o direito da continuidade com os pagamentos do benefício 32/067.671.723-3 até que a questão seja devidamente solucionada no âmbito administrativo.

Verificada a existência de processos através de certidão de pesquisa de prevenção, distribuídos perante a 2ª e 6ª Varas Federais de Guarulhos, a impetrante foi intimada via despacho (ID 20666125) para comprovar inexistir relação de litispendência entre os processos lá relacionados e a presente demanda.

Em resposta, a impetrante informou que os autos do processo 5007454-67.2018.403.6119 (2ª Vara Federal Guarulhos) teve como objeto a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/067.671.723-3.

Quanto ao processo 5001582-37.2019.403.6119 (6ª Vara Federal Guarulhos), teve como objeto o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/067.671.723-3, retroativamente ao cancelamento do benefício em 04/2018.

Por fim, no que se refere ao processo 0004907-82.2018.403.6332, que tramitou perante o JEF Guarulhos, foi proferida sentença julgando extinto sem resolução do mérito.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-57.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: DORIVALDE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

#### **GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006326-75.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: CLIDENOR DIAS DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure seja autorizado o levantamento dos valores alocados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante mediante saque.

Requerimento de concessão da justiça gratuita formulado nos autos. Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, em vista do demonstrativo de pagamento constante do ID 20935818, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

#### **GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-95.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: MARINALVA FEITOSA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito relacionado na certidão de pesquisa ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-48.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004198-27.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 20041885: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas mensalmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 16/9/2019, 13h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?

- 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-70.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IK ASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 20703851, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

Diante do documento ID 20769196, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerimento ID 20241369.

Int.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 20661773.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003045-82.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, IVONETE DOS SANTOS MUDO, WILTON JONAS MUDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

Outros Participantes:

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nos Embargos à Execução, devendo a Secretaria realizar consultas mensalmente junto ao PJe do 2º grau.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 20548832.

Int.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-42.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AUTO VIACAO GUARUVANS SA, JOSE LUIZ OCCHIUZZI, LUIZ CARLOS AMORIM

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 4996**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003590-05.2001.403.6119** (2001.61.19.003590-5) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDRO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002837-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Outros Participantes:

ID 20169309: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Esclareço que o extrato dos valores bloqueados encontra-se no ID 17770702. Providencia a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006077-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SOLAR ESPERANZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO SOLAR ESPERANZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.020,02.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

*"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*



Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra-se salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE.**

1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal.

2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal.

3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal.

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção).

6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível.

(CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**Dê-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-83.2019.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003275-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: VANESA MARTELO GALINDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária ajuizado pro VANESSA MARTELO GALINDO, pela qual busca o a concessão da nacionalidade brasileira.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16969108).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 17670504), tendo sido determinada a vista ao MPF em respeito ao artigo 721 do CPC.

Foi dada vista à União, nos termos do artigo 722 do CPC (ID. 18805762).

A União argumentou que não houve comprovação de residência no Brasil em nome da requerente (ID. 19171141).

A requerente apresentou novos documentos (ID. 19429977), tendo a União reiterado sua manifestação (ID. 19958415).

Determinada a apresentação de comprovação mais robusta (ID. 20299680), a demandante requereu a desistência do feito (ID 20389202).

**É o relatório. DECIDO.**

Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e tendo o advogado poderes para tanto (ID 16969125), inexistiu óbice à desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

**Sem condenação em honorários advocatícios e em custas.**

Como trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades de praxe.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007476-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILMAR SOUZA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILMAR SOUZA GOMES em face da sentença objeto do ID 19479274, que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo autor, determinando ao INSS a averbação de períodos trabalhados em condição especial para fins previdenciários.

Em síntese, alegou a embargante a ocorrência de: 1) omissão, tendo em vista que a sentença a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais já teriam sido adimplidos; 2) omissão, por não ter se pronunciado acerca dos requerimentos de prova testemunhal e pericial e de expedição de ofícios formulados na petição inicial; e 3) contradição, na medida em que a sentença teria afirmado a impossibilidade de reafirmação da DER, mas suspendeu o processo e deixou pendente a apreciação de pedidos não enfrentados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Concedida a gratuidade parcial de justiça (ID. 13222803), o autor realizou a juntada de comprovante de pagamento de custas iniciais no valor equivalente a 30% da metade das custas iniciais tabeladas (ID. 15768222), ou seja, no montante de 30% de 0,5% do valor atribuído à causa. Assim, resta pendente de recolhimento as custas complementares em razão da sucumbência, conforme estabelecido pela sentença embargada.

Ademais, não há, nos autos, notícia de pagamento antecipado de honorários de sucumbência à parte ré, como visa argumentar a embargante.

Também não há omissão quanto aos requerimentos lançados na exordial, tendo em vista que o despacho de ID. 16760433 indeferiu a produção das provas pretendidas pelo autor. Assim, os requerimentos lançados na petição inicial foram devidamente analisados antes da prolação da sentença. Nota-se que não houve notícia acerca de eventual recurso interposto contra este despacho.

Por fim, não há contradição quanto ao pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, constatada a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido na DER e na data do ajuizamento, o pedido de concessão do benefício considerando os períodos trabalhados após o ajuizamento foi suspenso por conta da afetação da temática ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do §1º do artigo 1.036 do CPC.

Não vislumbro, assim, qualquer contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004711-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Busca o autor a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 11/05/2015. Para tanto, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/06/1986 a 07/04/1992, 04/05/1992 a 06/12/1994 e 01/02/1995, todos laborados a favor da NAMBEI.

Ocorre que não foi acostada comprovação de que os subscreventes dos PPPs de ID. 19423733, p. 22 a 28 tinham poderes para assinar os formulários.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprida a determinação, vista ao INSS por 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000920-66.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO, MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo inderrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007611-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOL DO ORIENTE ADMINISTRADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

Outros Participantes:

Certifique a Secretária o decurso de prazo para manifestação da parte executada nos termos do despacho ID 19735071, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC, bem como providencie a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006008-92.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO NUNES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR GUEDES SILVA - SP324912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-45.2018.4.03.6119  
AUTOR: ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Retifico a incorreção no despacho ID 19730978 em relação ao prazo para recolhimento de custas, visto que o prazo legal é de 15 dias, conforme artigo 290 do CPC.

Desta forma, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004160-70.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 19800671, devendo esclarecer a situação mencionada pelo INSS em relação aos demais processos indicados, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE ROBERTO CIRINO, ANTONIO DA CUNHA, LUIZ ANTONIO FELICIO, EDIVALDO FIRMINO DA SILVA, AVERALDO MARQUES DA SILVA, SEBASTIAO BRAZ FERREIRA, MARIA DO CARMO RODRIGUES, MARCIA CRISTINA MARQUES DA SILVA, JORGE ALVES DOS SANTOS, JAISON PEREIRA, JOSE ALVES DE SOUZA, MARIA LUCIA DE FARIAS, MAGALI APARECIDA BONDEZAN DE CARVALHO, MARIA CICERO DA SILVA FERREIRA DE LIMA, TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, MARIA VANDI DE SANTANA, ANA LUCIA DA SILVA, JOAO GONCALVES COSTA, RENIVALDO ALVES DA COSTA, MANOEL SERGIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

## DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, sob o nº 063.01.2010.005355-0.

Conforme certidão os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 02/08/2019, contendo 5 volumes e 2 agravos de instrumento.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000797-81.2019.4.03.6117, sob pena de extinção prematura e anomalia do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).**

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Do contrário, não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jahu, 16 de agosto de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
EXEQUENTE: LEONICE MICHELON ALPONTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a digitalização e a inserção no sistema PJe do título executivo exequendo.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição constante no ID nº 18858714.

**Jahu, 22 de julho de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA LOZZANO PERALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 14956813: defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação contida no 1º parágrafo do despacho retro (ID nº 13648264).

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, acerca da(s) execução(ões) do julgado apresentada(s) pelo(s) autor(es)/exequente(s) constante(s) do(s) ID nº 9600628 e 15375381.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação formulados (ID nº 15766075 e 15766094), consignando-se que o silêncio importará concordância.

Int.

Jauí, 24 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: ARMANDO MASIERO  
Advogado do(a) AUTOR: MIKE STUCIN - SP347053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se demanda proposta ARMANDO MASIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure liminarmente a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de adequá-lo aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada no termo em relação ao processo nº 0004031-52.2011.403.6307. Adveio petição da parte autora desistindo do feito, ratificada por duas vezes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso dos autos, a desistência da demanda não depende do consentimento da parte contrária, pois não se formou a relação jurídica processual com a citação do réu.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauí, 24 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: MACIRDES BAPTISTA

## DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 24 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11451

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TELXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

1. DO RELATÓRIO Fls. 3.315/3.318: Os réus ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO e JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA requereram extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em relação às infrações penais de peculato envolvendo a contratação de placas de sinalização e de uso de documento falso e falsificação envolvendo a contratação de placas de homenagem. Infrimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição dos delitos previstos no art. 298, caput, c/c o art. 304, caput, c/c art. 29, todos do Código Penal e, consequentemente, pela extinção da punibilidade do réu Roosevelt Andolphato Tiago e pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição em relação à corré Jovani Maria Gil Andrade e Silva (fls. 3.364/3.367). Brevemente relatado, decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da prescrição retroativa. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refêto o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (decisão de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvido do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Ressalte-se, ademais, que, nos termos da Súmula 497 do STF, a continuidade delitiva não deve ser levada em consideração para o estabelecimento do prazo prescricional. 2.1.1. Da prescrição retroativa relacionada à contratação superfaturada de placas de sinalização. Inicialmente, ponto que, no caso em questão, os fatos ocorreram no período compreendido entre 29/05/2008 e 04/12/2009, não incidindo, portanto, as inovações legislativas mais gravosas trazidas pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que alterou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, para extinguir a possibilidade de contagem da prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou da queixa. Fixada essa premissa, observo que, no que tange à imputação relacionada à contratação superfaturada de placas de sinalização praticada no período de 29/05/2008 a 04/12/2009 (fls. 3.169/3.191), a sentenciada JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA foi condenada à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa (fl. 3.243-verso) e o sentenciado ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa (fl. 3.245). Ademais, noto que as infrações penais foram praticadas no período compreendido entre 29/05/2008 e 04/12/2009, ao passo que a denúncia foi recebida em 23/01/2017 (fls. 2.109/2.112), sendo que a sentença condenatória recorrível foi publicada em 15/05/2019 (fl. 3.268) e o seu trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27/05/2019 (fl. 3.273). Considerando as penas aplicadas na sentença, na forma dos arts. 110, caput, c/c o art. 109, incisos III, IV e V, do Código Penal, não incidindo as inovações Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a prescrição da pretensão punitiva dos crimes relacionados à contratação superfaturada de placas de sinalização para a sentenciada JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA verifica-se em 12 (doze) anos e para o sentenciado ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO em 08 (oito) anos. Logo, para os delitos relacionados à inibição de contratação superfaturada de placas de sinalização, tem-se que entre as datas dos fatos (29/05/2008 a 04/12/2009) e a data do recebimento da denúncia (23/01/2017), ultrapassou-se o prazo de 08 (oito) anos (art. 110, caput, e 2º do CP, antes do advento da Lei nº 12.234/2010) somente para o réu ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO no que tange ao período de 29/05/2008 a 22/01/2009, remanescendo, por via de consequência, a pretensão punitiva quanto ao período de 23/01/2009 a 04/12/2009. De outra banda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relacionada aos delitos decorrentes da contratação superfaturada de placas de sinalização no período de 29/05/2008 a 22/01/2009, não implica efeitos infringentes na pena aplicada ao sentenciado ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO. Isso porque remanesceram, no período não abrangido pela prescrição, 11 (onze) delitos (vide rol de delitos com suas datas às fls. 3.184/3.185-verso) e, considerando a quantidade de delitos cometidos em continuidade delitiva no período não abrangido pela prescrição ora reconhecida, deve ser mantido o critério quantitativo máximo (2/3) aplicado em razão da continuidade delitiva (fl. 3.245-verso), conforme fundamentação exposta na sentença condenatória. Em arremate, friso que os delitos considerados na sentença condenatória foram cometidos em continuidade delitiva, de sorte que a prescrição da pretensão punitiva rege-se pela lei vigente na data de cada fato (vide rol de delitos com suas datas às fls. 3.184/3.185-verso). Assim, não há substrato jurídico da tese defensiva de contagem do lapso prescricional com base na data do primeiro delito, mormente se considerada, ainda que por analogia, a jurisprudência sedimentada na Súmula 711 da nossa Suprema Corte. Desse modo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva das penas em concreto e declaro extinta a punibilidade do sentenciado ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO, devidamente qualificado nos autos, para os delitos relacionados à contratação superfaturada de placas de sinalização no período de 29/05/2008 a 22/01/2009, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e V, 110, 2º, e 114, II, todos do Código Penal. Todavia, resta mantida a pena fixada às fls. 3.243-verso a 3.245-verso, uma vez que remanesceram, no período não abrangido pela prescrição, 11 (onze) delitos (vide: fls. 3.184/3.185-verso), quantitativo suficiente para a manutenção da fração máxima (2/3) aplicada em razão da continuidade delitiva (fl. 3.245-verso), conforme fundamentação exposta na sentença condenatória. 2.1.2. Da prescrição retroativa relacionada à contratação superfaturada de placas de homenagem. Inicialmente, ponto que os fatos sob análise ocorreram no período compreendido entre 18 e 19 julho de 2009 (fl. 3.249-verso), não incidindo, portanto, as inovações legislativas mais gravosas trazidas pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que alterou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, para extinguir a possibilidade de contagem da prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou da queixa. Fixada essa premissa, observo que no que diz respeito à imputação relacionada às placas de homenagem praticada em 18 e 19 julho de 2009 (fls. 449, 450 e 3.249-verso), a sentenciada JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa (fl. 3.251-verso), enquanto que o sentenciado ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa (fl. 3.525-verso). Portanto, a prescrição da pretensão punitiva dos delitos relacionado às placas de homenagens para a ré JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA verifica-se em 08 (oito) anos e para o réu ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO em 04 (quatro) anos. Assim sendo, entre as datas dos fatos (18 e 19 julho de 2009 - fls. 449, 450 e 3.249-verso) e a data do recebimento da denúncia (23/01/2017 - fls. 2.109/2.112), ultrapassou-se o prazo de 04 (quatro) anos (art. 110, caput, e 2º do CP, antes do advento da Lei nº 12.234/2010) somente para o réu ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO. A pena de multa, cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo prescricional da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, II, do Código Penal. Ante todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva das penas em concreto e declaro extinta a punibilidade de ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO para os delitos relacionados às placas de homenagens, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e V, 110, 2º, e 114, II, todos do Código Penal. 2.2. Das contrarrazões do corré Deivis Tendo em vista que o corré DEIVIS MANOEL GONÇALVES não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo assistente da acusação às fls. 2.281/3.312, intime-se sua defesa técnica para que apresente contrarrazões ou justifique eventual renúncia ao mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, advertindo-o que o descumprimento injustificado configurará abandono do processo e ensejará a cominação de multa no valor de R\$9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), correspondente a dez salários mínimos vigentes nesta data, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para as devidas apurações. Espirado o prazo ora deferido - qual seja: 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão - providencie a Secretaria, independentemente de nova ordem judicial, a competente minuta para construção de ativos financeiros pelo sistema Bacen/ud. Com a juntada de suas contrarrazões nos autos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 3.313, dando-se vista ao Ministério Público Federal e, sucessivamente, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento dos recursos interpostos. 3. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva das penas em concreto e declaro extinta a punibilidade de ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO para os delitos relacionados à contratação superfaturada de placas de sinalização compreendidos no período de 29/05/2008 a 22/01/2009 e às placas de homenagens (18 e 19 julho de 2009 - fls. 449, 450 e 3.249-verso), com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e V, 110, 2º, e 114, II, todos do Código Penal. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-46.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA IGLESIAS(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ORIAS DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







narrado no capítulo referente à fundamentação, embora se tenha adotado todas as cautelas necessárias à consumação dos delitos, não se logrou êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade. Nessa ordem de ideias, o delito verificado em 07 de abril de 2015 deve ter redução na fração de intermediária (metade), pois André Alves da Silva efetivamente foi submetido a avaliação pericial, sendo preso em flagrante somente quando se retirava da sala do médico, razão pela qual ao delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, fixo a pena no patamar de 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa. Além da sobriedade minorante (art. 14, II, do Código Penal), conseqüente lógico do reconhecimento judicial do conatus, deve incidir, ainda, a causa especial de aumento decorrente da vulneração ao patrimônio de entidade de direito público - no caso, a autarquia previdenciária -, nos termos do art. 171, 3º, do Código Penal e Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual fixo a pena no patamar de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Os crimes de uso de documento falso e de estelionato majorado tentado foram perpetrados mediante uma única ação, porém, com desígnios autônomos, sendo certo que houve o emprego de vontade livre e consciente na prática de ambos. Por conseguinte, deve ser-lhes aplicada a regra do concurso formal imperfeito (art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal), com a consequente soma das penas (critério do cúmulo material). Forte em tais premissas, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Conquanto a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal seja inferior a 04 (quatro) anos, o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em estítilha. Assim sendo, fixo a pena definitiva da ré LUCIANA IGLESIAS no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR, definitivamente, a ré LUCIANA IGLESIAS, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, e no art. 304 c.c. art. 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena será, inicialmente, cumprida em regime semiaberto, observado o indeferimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante fundamentação. Em sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo à sentenciada o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), ante a falta de elementos para tal mensuração neste processado. Ainda que beneficiária da assistência judiciária gratuita, a ré deve ser condenada ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira da condenada (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09). Embora não caiba ao Poder Judiciário identificar a ré da renúncia do mandato que conferiu ao subscritor da petição de fls. 333/334, anexe-se cópia da mencionada petição ao mandado de intimação da ré desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-21.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME ANTONIO CHECHETTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X GIOVANI APARECIDO MELETTTO X ELISANGELA APARECIDA MELETTTO X JULIANO APARECIDO MELETTTO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Verifico que, publicada a sentença penal condenatória em audiências, as defesas dos réus GUILHERME ANTONIO CHECHETTO e GIOVANI APARECIDO MELETTTO manifestaram suas intenções em recorrer do decreto condenatório.

Deferido o prazo para apresentação das respectivas razões de apelação a serem ofertadas pelas defesas, o réu Guilherme Antonio Chechetto protocolizou embargos declaratórios às fls. 377/380, cuja sentença foi proferida às fls. 382/383 e verso, publicada aos 07/08/2019 (fls. 384/verso).

Intimado acerca dos termos da sentença dos embargos declaratórios, bem como do conteúdo do decreto condenatório, a defesa do réu Guilherme Antonio Chechetto não apresentou suas razões de apelação, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto.

O réu Giovanni Aparecido Meletto, por sua vez, apresentou suas razões de apelação às fls. 385/391, por intermédio de seu defensor.

Assim, diante da inércia do réu Guilherme Antonio Chechetto, INTIME-SE novamente a defesa constituída do réu para apresentar as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal, ou eventual renúncia ao mandado, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, incorrendo nas sanções do art. 265 do Código de Processo Penal.

Adianto ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandado não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada da peça pertinentes.

Com as razões de apelação do réu Guilherme Antonio Chechetto, remetam-se ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Em seguida, com as peças pertinentes juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-63.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AROLD ROSSA(SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES) X MATHEUS DE OLIVEIRA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CILENE MARIA BANDEIRA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos.

Recebo os recursos de apelação apresentados pelos réus:

- 1) Cílene Maria Bandeira às fls. 592/631, com as respectivas razões de apelação;
- 2) Aroldo Rosa, cujo recurso de apelação foi juntado aos autos às fls. 634/635; e,
- 3) Matheus de Oliveira, cujos recurso de apelação foi apresentado às fls. 637/655, com as respectivas razões de apelação.

Intime-se a defesa do réu Aroldo Rosa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, estando as peças pertinentes encartadas aos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: TERESA RODRIGUES GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de TERESA RODRIGUES GREGÓRIO.

A parte exequente, ora impugnada, promove o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-decontribuição que serviram de base de cálculo”.

Aduz que, no âmbito administrativo, teve a renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte revisada a partir de 01/11/2007.

Neste feito, pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos entre 14/11/1998 (cinco anos retroativos ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.403.6183) e 31/10/2007 (dia anterior à revisão administrativa), apurando o montante devido em R\$ 129.594,33. Juntou documentos.

Despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e que determinou a intimação do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Em síntese, alegou: a) a decadência do direito de revisão; b) a ocorrência da prescrição; c) a ausência de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e d) a incorreção dos cálculos da exequente, diante da não aplicação dos parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009. Sucessivamente, apresentou os cálculos do montante que entende devido, qual seja, R\$ 111.265,80. Juntou documentos.

Em réplica, a parte exequente postulou pela rejeição da impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o caso dos autos, imprescindível uma breve análise do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo sido proferida sentença publicada em 05/03/2004, com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:*

*a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;*

*b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;*

*c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);*

*d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação;*

*e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;*

*f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85).*

*Sentença sujeita a reexame necessário.*

*Publique-se, registre-se e intem-se e oficie-se.*

Em 10/02/2009, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS** em acórdão com a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

*-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.*

*-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF3ªRegião.*

**-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.**

**-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.**

*-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.*

*-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.*

Negado seguimento ao Recurso Especial 1.186.910/SP e ao Recurso Extraordinário 722.465, operou-se o trânsito em julgado na data de 21/10/2013.

Pois bem. Feitos esses esclarecimentos, **passo a analisar as premissas que devem nortear a execução individual da ação coletiva.**

#### **Da competência**

No julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”*.

No caso concreto, a exequente comprovou seu domicílio em Município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária, bem como que o benefício previdenciário de que é titular é mantido nos limites do Estado de São Paulo.

**Assim, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito.**

#### **Da prescrição para o ajuizamento da execução individual**

De início, registro que, na linha do que já restou decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação coletiva.

Nesse sentido, vejam-se as teses firmadas no REsp 1.273.643/PR e no REsp 1.388.000/PR, respectivamente: *“No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”* e *“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990”*.

Tendo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em que se funda o presente feito ocorrido em 21/10/2013 e que o feito foi distribuído em **09/10/2018**, não há que se falar em prescrição da execução individual no caso dos autos.

#### **Da decadência**

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

A questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 626.489**, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou 1º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Sendo assim, considerando que o benefício previdenciário de que a parte exequente é titular tem DIB anterior à edição desse ato, haveria, em princípio, decadência de eventual direito à revisão.

**No caso concreto**, porém, não se está diante de pretensão revisional de benefício previdenciário. Na realidade, o que pretende a exequente é a execução individual de acórdão de ação civil pública transitado em julgado apenas em 21/10/2013, **razão pela qual não há de se falar em decadência.**

#### **Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva**

De saída, cumpre rememorar que a chamada eficácia *in utilibus* da sentença proferida na ação coletiva pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação.

Nos termos do artigo 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor *“os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99”* (destaquei).

Por consequência, **àqueles que optaram pela execução individual da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183 aplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.**

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (destaquei):

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1.747.895/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, data do julg. 08/11/2018, Dje 16/11/2018)

Infundada a tese do impugnante tendente a contar o prazo prescricional a partir do ajuizamento deste feito, portanto. Isso porque, tendo em vista a revisão administrativa do benefício previdenciário a partir de novembro de 2007, a prevalecer a tese da autarquia nenhuma ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva seria exequível (nesse sentido, cf. Agravo de Instrumento nº 5019286-24.2018.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio do Nascimento).

Sendo assim, considerando que o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 se deu aos 14/11/2003, **apenas estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998.**

## Dos juros e da correção monetária

O acórdão sobre o qual se funda a presente execução fixou os seguintes critérios de atualização monetária e juros moratórios:

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.*

De fato, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância.

Eventual pretensão de aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de correção monetária encontra-se em desacordo com o que restou definido no acórdão transitado em julgado.

Ademais, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (*"na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"*).

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre **correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública**, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu **duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.** Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"*

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Só remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicação do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Por conseguinte, eventual pretensão de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870.947 também não merece guarida.

Em suma: para fins de atualização do cálculo – correção monetária e juros de mora –, **deve-se aplicar a Resolução CJF nº 267/2013**, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

#### **Dos honorários advocatícios**

A rigor, este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos.

No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de execução individual de ação coletiva.

Oportuno notar que, no julgamento do REsp 1648238/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio*” (Tema 973).

Desta feita, caberá ao executado pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ressalto, contudo, que o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, qual seja, **05/03/2004**, por força da aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

**Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso dos concretos.**

#### **Do caso concreto**

A impugnada é titular do benefício de pensão por morte – NB 21/067.738.216-2, com DIB em 16/08/1995, precedido pela aposentadoria por tempo de serviço – NB 42/067.590.424-2, com DIB em 19/05/1995.

No período básico de cálculo do benefício originário (NB 42/067.590.424-2), foi considerada a competência de 02/1994, conforme carta de concessão anexada aos autos.

Na esfera administrativa, a parte exequente obteve revisão da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado a partir de **01/11/2007**, sendo indubitável, portanto, que a ela se aplica o resultado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Pois bem

Pretende a parte exequente o recebimento do montante de R\$ 129.594,33, relativo ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007. A impugnante, por sua vez, aponta como devido o montante de R\$ 111.265,80, de modo que a controvérsia limita-se aos índices de correção monetária e juros moratórios que se aplicam ao caso concreto.

A fim de dirimir tal controvérsia, determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que, em estrita observância aos parâmetros fixados nesta sentença, apresentou informação e novos cálculos, nos quais se apurou o montante de R\$ 175.155,46 a título de atrasados devidos ao exequente.

Não obstante os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo estejam em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado e com a presente sentença, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos da impugnada, **no valor de R\$ 129.594,33**, porque inferiores ao da Contadoria Judicial.

No tocante aos honorários advocatícios, acolho o cálculo da Contadoria Judicial, fixando-os em R\$ 8.400,60 (oito mil e quatrocentos reais e sessenta centavos), atualizado para outubro de 2018.

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de **R\$129.594,33 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos)**, a título de prestações vencidas, e **R\$8.400,60 (oito mil e quatrocentos reais e sessenta centavos)** a título de honorários advocatícios, **ambos atualizados para outubro de 2018**.

Condene o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos supramencionados

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SALEMI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado do pedido (ID 18692131), e diante dos fatos alegados na impugnação, intime-se o(a) embargante para que se manifeste a respeito, bem como sobre os documentos juntados, nos termos do art. 437, CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, sendo suficiente para o julgamento da causa as provas documentais encartadas aos autos do processo eletrônico.

Jahu, 01/08/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001606-74.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
ASSISTENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JANAINA CARDIA TELXEIRA - SP287863, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, detemino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução em apenso (nº 0001866-78.2015.4.03.6117), que será remetido aos E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Jahu, 01 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CASAGRANDE COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA - ME, ROMUALDO ARCANGELO RIZATTO, ANA CLARA PERICO RIZATTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**JAÚ, 27 de agosto de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000393-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: DANIELA ALVES MANZATTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDO LAZZARI - SP401210, DANIEL PEREZ MONTILLA DE OLIVEIRA - SP381513  
REQUERIDO: JOSE CARLOS JUGEICK JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De saída, retifique-se a classe da ação para “procedimento comum” uma vez que há evidente conflito de interesses.

Trata-se de processo de conhecimento instaurado por ação de Daniela Alves Manzatto em face da Caixa Econômica Federal e José Carlos Jugeick Júnior. Em síntese, pretende a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição. Cientificada a parte autora, remeta-se o presente feito ao JEF independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú, 26 de agosto de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ANGELO JOSE PORFIRIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929, BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada.

Intimada, a exequente ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Emanálise ao termo de prevenção juntado aos presentes autos, verifico a ocorrência de **coisa julgada**.



De fato, nos autos de n.º 0032601-13.2004.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, cuja íntegra anexo aos presentes autos, o exequente obteve provimento jurisdicional que condenou o INSS a: “(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei n.º 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração”.

A referida sentença teve o trânsito em julgado certificado em **15/10/2004**, havendo inclusive comprovação de depósito judicial efetuado em favor do exequente em **16/12/2004**.

Uma vez ajuizada a ação individual, cabia ao demandante, caso desejasse se valer dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva proposta, requerer a suspensão daquela no prazo de 30 dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC), **o que, no caso concreto, não ocorreu**.

Optando por ajuizar ação individual e deixando de requerer a suspensão de sua ação individual, ao tomar existência de ação coletiva, não pode o exequente se valer do título executivo coletivo. Prevalece, nesse quadro, a coisa julgada formada na ação individual.

Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta da parte exequente que, novamente, provocou o Poder Judiciário com o propósito de receber valores que já lhe foram pagos pela autarquia previdenciária no bojo da ação n.º 0032601-13.2004.403.6301.

A tentativa, inclusive, transparece a intenção de apostar em eventual desatenção do Juízo quanto à análise dos requisitos de admissibilidade de demanda, em busca de perceber indevidamente valores em detrimento ao erário, em **dupla, clara e direta** afronta à lei, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no art. 80, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) – art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o *abuso* deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada **litigância de má-fé**, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “**o que a lei qualifica como como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros**”.[1]

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 1% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

---

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág. 77

Ante o exposto, **julgo extinto o feito** nos termos do art. 485, inciso V, terceira parte, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte exequente dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita.

**Condeno a parte exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000498-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
SUCESSOR: BALTAZAR SEGURA PARRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADELINO MORELLI - SP24974  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, proposta por **BALTAZAR SEGURA PARRA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação da classificação de imóvel localizado em zona urbana, destinado à agricultura canavieira, para imóvel rural e sua inscrição perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Em essência, a parte autora sustentou ter requerido à Receita Federal do Brasil em Jahu a inscrição de imóvel localizado em zona urbana no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária dada sua destinação à agricultura canavieira. Contudo, a autoridade fazendária negou o pedido, ao fundamento de que o imóvel se localiza em área urbana.

Ao amparo de sua pretensão, invocou o critério legal de classificação da propriedade, que é a utilização, e não a localização, tudo nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 57/1966.

A petição inicial veio instruída com documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

De saído, **afasto** a ocorrência de coisa julgada em relação aos mandados de segurança apontados no termo de prevenção, **5000033-32.2018.4.03.6117** e **5000732-23.2018.4.03.6117**, pois, apesar da identidade do pedido, constato intuito manifesto de dilação probatória, não admitida no mandado de segurança, no bojo do qual deve ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Sobre o direito material posto em análise, cumpre consignar que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.646/SP, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “**Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)**”.

Com base no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal/88, cabe ao Município estabelecer sua zona rural e sua zona urbana, observando-se por exclusão o conceito de imóvel rural apresentado pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) para definir os imóveis urbanos.

Apesar de o critério de definição da natureza do imóvel não ser a localização, mas a destinação econômica, os Municípios podem, observando a vocação econômica da área, criar zonas urbanas e rurais. Assim, a localização geográfica do imóvel não exclui o critério da destinação econômica, desde que comprovada exploração de atividade agropecuária ou agroindustrial.

O **art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.504/1964 – Estatuto da Terra** estabelece o conceito de imóvel rural, que compreende o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

No mesmo sentido, dispõe o **art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.629/1993**:

*Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:*

*I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;*

À luz do **art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966**, que disciplina o lançamento e cobrança do imposto sobre propriedade territorial rural – ITR, não incide o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) sobre imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, hipótese na qual incidirá o ITR e demais tributos com o mesmo cobrado.

Para comprovar a probabilidade do direito, a parte autora instruiu a petição inicial com os seguintes documentos:

**i) certidão de matrícula de imóvel nº 19829 registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita**, referente à “**Gleba de Terras, em zona urbana, no município de Igarapu do Tietê, desta Comarca de Barra Bonita, denominada “Fazenda Vista Alegre – Gleba III – G”, desmembrada da Fazenda Vista Alegre – Gleba III, Remanescente, com a área de 48.400,00 m² (quarenta e Oito Mil e Quatrocentos metros Quadrados), ou 2,00 (dois) alqueires, medida paulista**, com a seguinte descrição perimétrica: “*Tem seu início no marco 23-A (vinte e três-A), cravado na divisa com a Fazenda Vista Alegre Gleba III – Remanescente, e segue até o marco 24 (vinte e quatro) cravado na RNM (Referência de Nível Máximo), cota 453,00 da Bacia de Acumulação da Barragem de Barra Bonita, com rumo SE 50º10’ e 202,00 m. (duzentos e dois metros), confrontando neste trecho com a CESP – Companhia Energética de São Paulo S/A; deste ponto a divisa deflete a direita e segue pela RNM (Referência de Nível Máximo – cota 453,00), 190,00 m. (cento e Noventa metros) de distância até o marco 37 (trinta e sete), confrontando neste trecho com a Bacia de Acumulação da Barragem de Barra Bonita; deste ponto a divisa deflete a direita e segue até o marco 23C (vinte e três-C), com rumo NW 86º10’ e 214,547 metros, confrontando neste trecho com a Fazenda Bosque Gleba I; deste ponto a divisa deflete a direita e segue até o marco 23 A (vinte e três-A), ponto de partida desta descrição, com os seguintes rumos e distâncias: 23 C-23 B NW 0º46’27” e 236,242 metros, 23B-23 A NE 55º57’31” e 79,934 metros, confrontando neste trecho com a Fazenda Vista Alegre Gleba III-Remanescente, de propriedade da Trumai – Empreendimentos Imobiliários Ltda, e fechando assim a descrição desta gleba, totalizando a área de 48.400,00 m² (quarenta e Oito Mil e Quatrocentos metros Quadrados), ou 2,00 alqueires paulistas; imóvel esse Cadastrado na Municipalidade de Igarapu do Tietê-SP sob nº 7.261. Referido imóvel foi havido pela matrícula nº 19.829 do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Barra Bonita”, tendo sido a propriedade adquirida pelo impetrante em 05 de janeiro de 2001;*

**ii) certidão expedida pela Chefe de Seção de Tributação da Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê**, Eunice Silva Santos Aceituno, certificando que o imóvel constante da Gleba III e localizado na Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Baltazar Segura Parra, inscrita no Cadastro Fiscal sob o nº 7261, não recolhe IPTU em razão de ser utilizado para exploração da cultura de cana-de-açúcar, com base em informação dada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura;

**iii) instrumento particular de contrato de compra e venda de cana-de-açúcar**, firmado, em 01/09/2017, entre a parte autora, qualificado vendedor, e a Usina Açucareira São Manoel S.A, sediada na Fazenda Boa Vista, Município de São Manuel, tendo por objeto a venda de safras canavieiras de 2018 a 2028.

**Analisando a documentação apresentada, não verifico a verossimilhança do direito alegado** (“aparência do bom direito”). A lém da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

A certidão expedida pela Seção de Tributação da Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê veio desacompanhada das informações prestadas pelo Setor de Engenharia da Prefeitura. Ademais, o contrato de compra e venda de safras de cana-de-açúcar pactuado com a Usina Açucareira São Manoel S.A não é suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial, na medida em que envolvem diversas outras propriedades de titularidade da parte autora.

Afora isso, a parte autor descurou de juntar aos autos notas fiscais de compra e venda, declaração de ajuste anual de imposto de renda referente aos valores percebidos em razão da comercialização da safra e registro de empregados que trabalham efetivamente na propriedade, dedicando-se à exploração agroindustrial.

Assim, o caso demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato questionado.

Outrossim, cristalina se revela a **ausência de perigo de dano irreparável**. O perigo de dano é sedimentado em alegações genéricas. Desta feita, não identifiquei a possibilidade concreta de advir à parte autora, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, ausente verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

**Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, “caput” e parágrafo único, CPC), a parte autora deverá emendar a petição inicial para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, estando em termos, **cite-se** a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 05 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO - SP370047  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes em observância ao disposto nos art. 9 e 10 do CPC.

**Jaú, 06 de junho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO - SP370047  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes em observância ao disposto nos art. 9 e 10 do CPC.

**Jaú, 06 de junho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por SANTA FLOR – INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$25.766,75 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

### Brevemente relatado, fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme as cópias dos Livros Fiscais de Registro de Apuração do ICMS dos períodos de 2014 a 2016. Por outro lado, não identifiquei o efetivo recolhimento de ICMS apurado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a ensejar de imediato repetição do indébito. De mais a mais, em sede de cognição sumária, não exauriente, incabível a imediata restituição de valores indevidos, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

**Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração original assinada pela representante legal da sociedade empresária autora.

Estando em termos, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Decisão registrada eletronicamente.

Jau, 14 de junho de 2019.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MUSSI & MUSSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por MUSSI & MUSSI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP em face da União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$245.272,89 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

**Brevemente relatado, fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial, ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência independente** da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme as cópias dos Livros Fiscais de Registro de Apuração do ICMS dos períodos de 2014 a 2016. Por outro lado, não identifiquei o efetivo recolhimento de ICMS apurado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a ensejar de imediato repetição do indébito. De mais a mais, incabível, em sede de cognição sumária, não exauriente, a restituição de valores eventualmente recolhidos, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 14 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

##### **Vistos em sentença.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O INSS, ora impugnante, declarou que os honorários sucumbenciais foram pagos nos autos principais e nada mais é devido a esse título. Esclareceu que o valor de R\$219,29 (duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) foi incluído no ofício requisitório expedido nos autos principais nº 0003102-75.2009.4.03.6117.

Intimada, a parte impugnada aquiesceu à manifestação do INSS e requereu a extinção do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

##### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão *sub judice* não comporta maiores digressões tendo em vista que os honorários sucumbenciais, objetos desta execução, foram incluídos no ofício requisitório expedido nos autos principais nº 0003102-75.2009.4.03.6117 e, identificada a parte exequente, manifestou concordância com os argumentos apresentados pelo INSS (ID 17106165).

Assim, não remanesce crédito em favor da parte exequente.

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **julgar procedente** a impugnação, a fim de reconhecer a inexistência de crédito em favor do exequente, ora impugnado.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 04 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001020-03.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, intime(m)-se o(s) réu(s)/exequente(s) para que requeira(m) o que de direito, nos termos do artigo 523 do CPC.

Prazo: 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Jauí, 01 de julho de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001344-27.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
ASSISTENTE: DANIEL JOSE ROVARI  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 5.185,98, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 17599848 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

**Jauí, 01 de julho de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001866-78.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 01 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
AUTOR: MARISA PISANI PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARISA PISANI PEREZ** em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.829.366-0), comprovados integrais, desde a data da DER em 08/05/2017, mediante o reconhecimento do tempo de serviço de 01 de junho de 1987 a 30 de março de 1990 prestado à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo/SP, na qualidade de segurada obrigatória contribuinte individual (autônoma), somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Determinada a citação e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Impugnação à contestação apresentada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/11/2018. A autarquia previdenciária foi validamente citada.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/11/2018 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 08/05/2017, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

#### 2. MÉRITO

A parte autora busca a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovados integrais, computando-se, na contagem do tempo de serviço/contribuição, o período compreendido entre **01/06/1987 e 31/03/1990**, no qual teria prestado serviço à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo/SP, no exercício da função de datilógrafa, na qualidade de segurada obrigatório contribuinte individual (autônomo).

Aduz a autora que, contraditoriamente, a autarquia ré reconheceu como tempo de contribuição o período compreendido entre 01/04/1990 a 31/12/2001, no qual teria desempenhado a mesma função junto à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo/SP, efetuando, igualmente, recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de segurada obrigatório contribuinte individual (autônomo).



Diante do princípio de *tempus regit actum*, mister se faz examinar, detidamente, a sucessão de legislações previdenciárias, no intervalo de 1/06/1987 e 31/03/1990, períodos nos quais a parte autora aduz ter efetivamente exercido atividade remunerada, na condição de segurado obrigatório contribuinte individual (categoria: autônomo).

A **Lei nº 3.807/60** ("Lei Orgânica da Previdência Social" - LOPS), com as expressivas alterações feitas pelas Leis nº 5.890/73 e 6.887/80, dispunha o seguinte:

*Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

(...)

*b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;*

*c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.*

(...)

*Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

*I - como empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980)*

(...)

*II - os titulares de firma individual; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

**IV - os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)**

(...)

**Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)**

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

(...)

*III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

(...)

**Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:**

*I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;*

**II - o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;**

*III - o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º.*

Depreende-se que, a partir da **Lei nº 6.887/80** e até o advento da Lei nº 8.212/91, havia 6 (seis) grupos de segurados da Previdência (arts. 4º, 5º e 9º da Lei nº 3.807/60): 1) os empregados; 2) os titulares de firma individual; 3) os empregadores; 4) os **trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários**; 5) os facultativos; e 6) os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam *pro labore* e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural. Desses seis grupos, dois, mais parte de um terceiro grupo, contribuíam pela **sistemática do salário-base**, quais sejam os "empregadores" e os "facultativos", além dos "**trabalhadores autônomos**" (art. 76, II e III, da LOPS). Sua contribuição era determinada pela combinação dos artigos 69 e 76 da LOPS e o artigo 13 da Lei nº 5.890/73: o primeiro dispositivo fixava as alíquotas; o segundo definia a base-de-cálculo da contribuição, como sendo o "salário-base"; e o último regravava a fórmula de determinação desse salário-base, que obedecia à seguinte tabela:

*Classe de 0 a 1 ano de filiação - 1 salário-mínimo*

*Classe de 1 a 2 anos de filiação - 2 salários-mínimos*

*Classe de 2 a 3 anos de filiação - 3 salários-mínimos*

*Classe de 3 a 5 anos de filiação - 5 salários-mínimos*

*Classe de 5 a 7 anos de filiação - 7 salários-mínimos*

*Classe de 7 a 10 anos de filiação - 10 salários-mínimos*

*Classe de 10 a 15 anos de filiação - 12 salários-mínimos*

*Classe de 15 a 20 anos de filiação - 15 salários-mínimos*

*Classe de 20 a 25 anos de filiação - 18 salários-mínimos*

*Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos*

Registra-se que essa tabela sofreu, com o tempo, inúmeras modificações.

O número mínimo de anos de permanência em cada classe era chamado "interstício", o qual fluía conforme o tempo de filiação à Previdência, independente da atividade exercida. Nesse contexto, o segurado que se filiasse à Previdência em função de atividade sujeita às regras do salário-base seria enquadrado na classe inicial da tabela; e conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 13 da Lei nº 5.890/73, cumprido o interstício, poderia o segurado progredir para a classe imediatamente superior, se assim quisesse; e a qualquer momento poderia, ainda, requerer sua regressão para a classe que lhe aproovesse, sendo-lhe facultado retornar à classe de onde houvesse regredido, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes. Por fim, o § 2º deixava claro que não se admitia o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

Em suma, percebe-se que, pelo regime previdenciário anterior à Lei nº 8.212/91, o sistema de contribuição pelo salário-base era fundado unicamente no tempo de filiação do segurado na Previdência, independentemente de qual a atividade que teria dado ensejo, ao longo do tempo, a essa filiação, de tal forma que a classe na escala de salário-base em que ocorria o enquadramento era determinada exclusivamente por aquele fator.

A partir da vigência da **Lei nº 8.212/1991** (Plano de Custeio), estabeleceu-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo **segurado contribuinte individual** (e também o segurado facultativo) dar-se-ia sobre o salário-base, previsto em tabela dividida em 10 (dez) classes de contribuição. **Não podia recolher contribuição sobre qualquer valor. Tinha que respeitar a escala de salários-base e os interstícios mínimos (períodos de permanência) em cada classe. Acaso não os respeitasse, os salários de contribuição das competências irregulares não poderiam ser considerados no cálculo de salário-de-benefício.** Para tal afecção, necessária se fazia a realização de uma análise contributiva do segurado.

Até o advento da **Lei nº 9.876/99**, o salário-de-contribuição do **trabalhador autônomo**, do equiparado a autônomo e do empresário (hoje considerados contribuintes individuais), bem como do segurado facultativo era o salário-base, determinado conforme tabela prevista no art. 29 da Lei nº 8.212/91:

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

ESCALA DE SALÁRIOS BASE		
CLASSE	SALÁRIO - BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	R\$ 120,00	12
2	R\$ 206,37	12
3	R\$ 309,56	24
4	R\$ 412,74	24
5	R\$ 515,93	36
6	R\$ 619,12	48
7	R\$ 722,30	48
8	R\$ 825,50	60
9	R\$ 928,68	60
10	R\$ 1.031,87	-

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e a qual deseja retornar.

Assim, os segurados tinham que cumprir interstícios mínimos em cada uma das classes para que pudessem progredir na escala. Esse artigo foi revogado pela Lei nº 9.876/99, que acresceu o inciso III ao art. 28 da Lei nº 8.212/99, estabelecendo que o salário-de-contribuição corresponderá à remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de atividade por conta própria, correspondente ao salário-mínimo e o limite máximo.

Com o advento da **Lei nº 9.876/1999**, revogou-se a tabela de salário-base para tais segurados (contribuinte individual e facultativo) filiados após 28/11/1999 e, **para aqueles filiados anteriormente a tal data**, criou-se **regra de transição (extinção gradativa da tabela)**, que extinguiu-se pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003.

A Lei nº 9.876/99 estabeleceu, em seu art. 4º, disposição transitória em relação aos salários-de-contribuição dos contribuintes individuais e dos facultativos filiados ao RGPS até o dia anterior à data da publicação desta lei:

*Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.*

*§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.*

*§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.*

*§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

A MP nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003 (art. 9º), determinou a extinção definitiva da escala transitória de salário-base a partir de 1º de abril de 2003 (Portaria MPAS nº 348, de 08/04/2003), sendo certo que, atualmente, os contribuintes individuais podem reverter contribuições sem respeitar qualquer escala de salário-base.

No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do **contribuinte individual** (*fusão das categorias “autônomo, equiparado e empresário” pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 20/07/2011*) – artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS). A alínea “h” do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS).

Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio).

No caso específico de serviços prestados por cooperativas de trabalho (cooperativas de trabalho – união formada por profissionais liberais – contribuintes individuais – com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991.

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada *responsabilidade tributária*, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual – autônomo – cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual.

Estatui ainda o **art. 29-A da Lei nº 8.213/91** que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

(...)

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o **art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa INSPRES nº 45/2010**:

*Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.*

O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas (grifêi):

*Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á:*

*I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distritos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;*

II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembleia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;

III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;

IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;

**V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;**

VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da [Lei nº 3.807, de 1960](#), a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da [Lei nº 9.876, de 1999](#), deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;

VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e

VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da [Lei nº 10.666, de 2003](#), para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no [RGPS](#); até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos [§§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991](#), deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa.

Igualmente, dispõe o **art. 32 da Instrução Normativa INS/PRES nº. 77/2015**:

**Art. 32. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e "equiparado a trabalhador autônomo", observado o disposto no art. 58, conforme o caso, far-se-á:**

I - para os profissionais liberais que exijam inscrição em Conselho de Classe, pela inscrição e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade;

II - para o motorista, mediante carteira de habilitação, certificado de propriedade ou co-propriedade do veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão do automóvel, para, no máximo, dois profissionais sem vínculo empregatício, certidão do Departamento de Trânsito - DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade;

III - para o ministro de confissão religiosa ou de membro de instituto de vida consagrada, o ato equivalente de emissão de votos temporários ou perpétuo ou compromissos equivalentes que habilitem ao exercício estável da atividade religiosa e ainda, documentação comprobatória da dispensa dos votos ou dos compromissos equivalentes, caso já tenha cessado o exercício da atividade religiosa;

IV - para o médico residente mediante apresentação do contrato de residência médica ou declaração fornecida pela instituição de saúde responsável pelo referido programa, observado o inciso I deste artigo;

V - para o titular de firma individual, mediante apresentação do documento registrado em órgão oficial que comprove o início ou a baixa, quando for o caso;

VI - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por conta de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distritos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma;

VII - para o diretor não empregado, os que forem eleitos pela assembleia geral para os cargos de direção e o membro do conselho de administração, mediante apresentação de atas da assembleia geral constituintes das sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicados no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade;

VIII - a partir de 5 de setembro de 1960; publicação da [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 \(Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS\)](#); a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da [Lei nº 9.876, de 1999](#), para o contribuinte individual empresário, deverá comprovar a retirada de pró-labore ou o exercício da atividade na empresa

IX - a partir de 29 de novembro de 1999, publicação da [Lei nº 9.876, de 1999](#) até 31 de março de 2003, conforme art. 15 da [Lei nº 10.666, de 2003](#), para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar documentos que comprovem a remuneração auferida em uma ou mais empresas, referente a sua contribuição mensal, que, mesmo declarada em GFIP, só será considerada se efetivamente recolhida;

X - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da [Lei nº 10.666, de 2003](#), para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o associado à cooperativa na forma do art. 216 do RPS, deverá apresentar recibo de prestação de serviços a ele fornecido, onde conste a razão ou denominação social, o CNPJ da empresa contratante, a retenção da contribuição efetuada, o valor da remuneração percebida, valor retido e a identificação do filiado;

XI - para o Microempreendedor Individual o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, que é o documento comprobatório do registro do Empreendedor Individual e o Documento de Arrecadação ao Simples Nacional - DASMei, emitido, exclusivamente, pelo Programa Gerador do DAS do Microempreendedor Individual - PGMEI, constante do Portal do Empreendedor, no sítio [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br);

XII - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;

**XIII - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas ou presta serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; ou brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, com apresentação das guias ou carnês de recolhimento, observado o seguinte:**

**a) poderá deduzir da sua contribuição mensal, 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pagado ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% (nove por cento) do respectivo salário de contribuição; e**

**b) para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o nome e o número da inscrição do contribuinte individual, o valor da remuneração paga e o compromisso de que esse valor será incluído na citada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição;**

**XIV - para os autônomos em geral, por comprovante do exercício da atividade ou inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço - ISS, em época própria ou declaração de imposto de renda, entre outros.**

§ 1º Entende-se como empresa e sociedades de natureza urbana ou rural, formalmente constituída, conforme descrito nos incisos VI, VII, VIII e XI deste artigo, aquela com registros de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, tais como: Junta Comercial, Cartório de Registros de Títulos e Documentos, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, considerando-se para fins de início da atividade, salvo prova em contrário, a data do referido registro.

§ 2º Para fins de cômputo do período de atividade do contribuinte individual, enquanto titular de firma coletiva ou individual deve ser observada a data em que foi lavrado o contrato ou documento equivalente, ou a data de início de atividade prevista em cláusulas contratuais.

**Da leitura dos artigos acima transcritos deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária;** o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro-labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 – Lei nº 10.666/2003).

Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (*juris et de jure*), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal.

Na hipótese *sub examine*, tenho que, quanto ao meio cabível para a prova do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, deve-se analisar a subsunção dos fatos ao disposto nos incisos V do artigo 84 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS (atual art. 32, incisos XIII e XIV, da Instrução Normativa nº 77/2015), ou seja, **a comprovação em questão deve dar-se mediante a apresentação de guias, carnês de recolhimento. Ou recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço - ISS, em época própria ou declaração de imposto de renda, entre outros.**

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- (i) Extrato CNIS, no qual constam recolhimentos de contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (autônomo), sob o NIT nº 1.124.066.705-6, nas competências de abril/1990 a outubro/1999, de novembro/1999 a setembro/2006, de outubro/2003 a dezembro/2003, de fevereiro/2007 a dezembro/2007, de julho/2012;
- (ii) Inscrição no RGPS em 01/04/1990, sob o NIT nº 1.124.066.705-0, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (autônomo), ocupante da função de datilógrafo (copista);
- (iii) Indicação de inscrição no RGPS do NIT nº 1.124.066.705-6, com apontamento da competência de junho/1987;
- (iv) Segundas vias de carnês autenticados de pagamento de contribuições previdenciárias, sob o NIT nº 1.124.066.705-6, nas competências de junho/1987 (registro do pagamento: 10/04/1992), julho/1987 a dezembro/1987 (registros do pagamento: 27/04/1990), janeiro/1988 a dezembro/1988 (registro do pagamento: 27/04/1990), janeiro/1989 a dezembro/1989 (registro do pagamento: 27/04/1990), janeiro/1990 a março/1990 (registro do pagamento: 27/04/1990), com inclusão de juros e multa;
- (v) Certidão nº 002/2010, datada em 01/04/2010, subscrita pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, atestando que MARISA PISANI PEREZ prestou serviço de datilografia à municipalidade no período de 01/06/1987 a 31/12/2001;
- (vi) Declaração datada em 03/12/2010 e emitida pelo Chefe de Tributação da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, atestando que MARISA PISANI PEREZ prestou serviço de datilografia à municipalidade no período de 01/06/1987 a 31/12/2001, na qualidade de autônoma, recolhendo imposto sobre serviço (ISS);
- (vii) Extrato do sistema SARCI – Sistema de Recolhimentos de Contribuinte Individual identificando o recolhimento de contribuição previdenciária, sob o NIT nº 1.124.066.705-6, referente às competências de outubro/1991 (data do pagamento: 27/08/1992 e valor autenticado: Cr\$36.385,28), janeiro/1992 (data do pagamento: 27/08/1992 e valor autenticado: Cr\$45.339,37), abril/1995 (data do pagamento: 15/05/1995 e valor autenticado: R\$7,00), julho/1995 (data do pagamento: 14/08/1995 e valor autenticado: R\$10,00), julho/1996 (data do pagamento: 15/08/1996 e valor autenticado: R\$11,20).

Em consulta ao sistema CNIS, cujo extrato ora determino a juntada aos autos, observa-se que a inscrição do NIT nº 1.124.066.705-6 no RGPS deu-se em 01/06/1987, tendo sido efetuado o recolhimento de uma contribuição previdenciária na qualidade de segurado autônomo, inexistindo indicadores de pendência. Sob o mesmo NIT, foram efetuados recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências de abril/1990 a novembro/1999, homologadas pela autarquia ré.

A farta prova documental produzida neste processado demonstra que a autora prestou serviço à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, no período de 01/06/1987 a 31/12/2001, exercendo a função de datilografia (copista).

Exsurge dos autos declarações subscritas pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP que, no período em questão, houve o recolhimento de ISS em razão do labor prestado pela autora, na qualidade de “autônoma”.

Resta clarividente o exercício de atividade remunerada pela parte autora, sem vínculo empregatício, figurando como tomador do serviço o Município de Santa Rosa de Viterbo/SP, caracterizando-se, portanto, à luz das legislações previdenciárias vigentes ao tempo dos fatos (junho/1987 a março/1990), a qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (antiga categoria autônomo).

Lado outrem, as segundas vias de carnês autenticados de pagamento de contribuições previdenciárias, sob o NIT nº 1.124.066.705-6, fazem prova de que não foram efetuados em época própria os recolhimentos das contribuições.

Comprovado o exercício de atividade remunerada nos períodos relativos às competências acima indicadas, resta perquirir acerca da necessidade ou não de indenizar a Previdência Social pelos recolhimentos feitos em atraso.

**Artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei Complementar nº 128/2008**, vigente na data da DER, prevê que, o contribuinte individual que pretenda efetuar recolhimentos em atraso para fins de contagem do tempo de contribuição – posto que, para fins de carência não é admitida tal contagem, a teor do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 -, deve indenizar o INSS, em relação ao período de atividade remunerada alcançada pela decadência.

O mesmo artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, em seu § 3º, determina que o dever de indenização pelo recolhimento em atraso não se aplica às contribuições pagas com atraso não alcançadas pela decadência.

Disciplinando a citada norma, dispõem os arts. 24 e 26 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

**Art. 24. O pagamento referente às contribuições relativas ao exercício de atividade remunerada, alcançadas pela decadência, será efetuado mediante cálculo de indenização.**

§ 1º Para fins de cálculo, o INSS utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, nos casos de empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos e prestadores de serviço a partir da competência abril de 2003, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário de benefício, respeitados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

§ 2º Para efeito de composição do PBC deverão ser considerados os salários de contribuição apropriados em todos os NIT de titularidade do filiado.

§ 3º Quando inexistir salário de contribuição em alguma competência no CNIS, referente ao PBC e o filiado apresentar documento comprobatório, deverá ser promovida a atualização da informação na base de dados do CNIS, antes da efetivação do cálculo, objetivando a regularização do cadastro. Na impossibilidade de comprovação do salário de contribuição de alguma competência, deverá ser considerado o valor do salário mínimo vigente a época.

§ 4º Não existindo efetivamente nenhum salário de contribuição em todo o PBC, deverá ser informado o valor do salário mínimo na competência imediatamente anterior ao requerimento.

§ 5º Não será considerado como salário de contribuição o salário de benefício, exceto o salário-maternidade.

§ 6º Estão sujeitos a indenização os períodos de contrato de trabalho de empregados domésticos anteriores a 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, em que a filiação à Previdência Social não era obrigatória.

**Art. 26. O valor da indenização tratada nos arts. 24 e 25 terá alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os valores apurados incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).**

Considerando-se as competências indicadas pela parte autora na inicial, decaiu o Fisco do direito em constituir o respectivo crédito tributário. Isto em razão das regras insertas nos artigos 149, inciso V, e artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, que determinam que os créditos tributários com lançamento sujeito à homologação da autoridade fazendária podem ser revistos pela respectiva autoridade, quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere. E, ainda, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Coleta-se dos carnhotos das segundas vias exibidas pela parte autora que as contribuições relativas às competências de junho/1987 a março/1990 foram efetuadas em atraso (27/04/1990), calculando-se sobre o salário-de-contribuição juros de mora (1% ao mês) e multa (10%). Vê-se que em diversas competências o campo "correção monetária" encontra-se em branco.

**Contudo, do que ressoa dos autos, a autora teria efetuado, em 27/04/1990, recolhimentos retroativos de contribuições previdenciárias de períodos anteriores (junho/1987 a março/1990) à inscrição no RGPS (01/04/1990), o que é autorizado pela legislação previdenciária. Não se trata da hipótese vergasta no art. 45-A da Lei nº 8.212/91 de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, abarcadas pela decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, exigindo indenização ao INSS.**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010**

*Art. 60. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da DIC será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, na forma a seguir:*

*I - para o motorista: mediante carteira de habilitação, certificado de propriedade ou co-propriedade de veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão de automóvel para, no máximo, dois profissionais sem vínculo empregatício, certidão do Departamento de Trânsito - DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade;*

*II - para os profissionais liberais com formação universitária: mediante inscrição no respectivo conselho de classe e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade; e*

*III - para os autônomos em geral: comprovante do exercício da atividade ou inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço - ISS, em época própria ou declaração de imposto de renda, entre outros.*

*Parágrafo único. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa - JA.*

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77/2015**

*Art. 22. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela Previdência Social.*

*Art. 23. Considera-se Retroação de Data do Início da Contribuição - DIC o reconhecimento de filiação em período anterior a inscrição mediante comprovação de atividade e recolhimento das contribuições.*

*Parágrafo único. A partir da competência abril de 2003, o contribuinte individual informado em GFIP poderá ter deferido o pedido de reconhecimento da filiação mediante comprovação do exercício da atividade remunerada, independente do efetivo recolhimento das contribuições.*

Assim, deve ser reconhecido como tempo de atividade e de contribuição o período de 01/06/1987 a 31/03/1990, o qual, somado com os demais tempos de atividade reconhecidos na via administrativa pela parte ré, perfaz, na data da DER em 08/05/2017, o total de 29 anos, 10 meses e 24 dias de tempo contribuição, não fazendo, portanto, jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (planilha de cálculo em anexo).

Ressalta-se, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial apenas para reconhecer como tempo de atividade remunerada e de contribuição o período de 01/06/1987 a 31/03/1990, laborado pela parte autora, na condição de segurado obrigatório contribuinte individual (categoria: autônomo), titular do NIT nº 1.124.066.705-6, junto à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, o qual deverá ser averbado no sistema CNIS e no bojo do processo administrativo do NB 42/183.829.366-0.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85.

**Segurada:** MARISA PISANI PEREZ – CPF: 159.929.888-07 - Nome da mãe: Anna Rosa Pisani Perez – Tempo de serviço e de contribuição reconhecido: 01/06/1987 a 31/03/1999. <sup>[1]</sup>

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 04 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000380-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: EGÍDIO CONTE NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EGÍDIO CONTE NETO** em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.538.748-7 em aposentadoria especial (Espécie 46), desde a data da DER em 30/07/2012, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 01/09/2000 e 01/02/2005 a 30/07/2010, acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, seja-lhe assegurado o direito de permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos, independentemente da fruição do benefício de aposentadoria especial.

Como pedido subsidiário, pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho que determinou à parte autora que emendasse a petição inicial e atribuisse corretamente o valor da causa, o que restou satisfeito.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, anula a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/05/2018. A autarquia previdenciária foi validamente citada.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/05/2018 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 30/07/2012, tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes de 22/05/2013.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

#### 2. MÉRITO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

**De início**, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

*Art. 58 (...)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*(...)*

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Demais, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

## 1. MÉRITO

### 1.1 TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretantes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.



O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a **contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o **trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

#### Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95**.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. *A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC***

2. *Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:*

2.1. *Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

2.2. *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

#### Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. *Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).*

2. *Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o*

*regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.*

7. *A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.")*

9. *No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.*

10. *Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:*

10.1. *"a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no*

*momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a*

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter; havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relatório DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

**Embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

(...)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.

(...)(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 6336004039/2019 9301181302/2016 PROCESSO Nº: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. **Quanto ao agente eletricidade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...).** 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. **ACÓRDÃO** A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento). Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, afetado sob a sistemática de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Por sua vez, a TNU consolidou, por meio da Súmula nº 159, a posição de que é possível o reconhecimento como especial o período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto nº 2.172/97.

<b>Período:</b>	06/03/1997 a 01/09/2000
<b>Empresa:</b>	CPFL – Companhia Paulista Força e Luz
<b>Função/Atividades:</b>	Eletricista Distribuição: ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts; efetuar manobras na rede, equipamentos e subseções energizadas com tensões acima de 15.000 volts; inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.
<b>Agentes nocivos:</b>	Eletricidade acima de 250 volts
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS, formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Até a edição da Lei nº 9.032/1995, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido apenas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Para o enquadramento da atividade como especial, exige-se que o trabalhador labore, de forma permanente, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), **sujeitando-se à tensão superior a 250 volts**, na forma dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e da Portaria Ministerial 34, de 08/04/54 (legislação vigente ao tempo do fato).

**No caso em comento, resta comprovado que o autor esteve submetido à tensão superior a 250 volts.**

Nesse ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.

No período em testilha, o autor exercia a função de eletricista nos setores técnico e de operação e manutenção da CPFL, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição à eletricidade acima de 250 volts tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que era uma constante no ambiente de trabalho do autor.

<b>Período:</b>	01/02/2005 a 28/06/2012 (data de emissão do PPP)
<b>Empresa:</b>	SAEMJA – Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú

<b>Função/Atividades:</b>	<b>Eletricista:</b> 1. Sistema de baixa tensão até 1000 volts – executa atividades de manutenção efetiva e corretiva em instalações prediais, máquinas, equipamentos e serviços, com objetivo de assegurar funcionalidade permanente e prolongar a vida útil dos equipamentos. Instala redes de distribuição de energia e equipamentos elétricos em geral, orientando-se por esquemas, projetos e outras especificações. Utiliza ferramentas e aparelhos de medição elétricos convencionais e adequados aos serviços executados. Locomove-se com frequência à cabine de energia elétrica, acessa os painéis de controle e acionamento e substitui componentes elétricos controladores da rede. No acesso aos sistemas elétricos energizados, fica exposto aos barramentos e contatos elétricos em tensão de fase de 380V e 440V, bifásico e trifásico. Instala e substitui relés, contadores, fusíveis, grupos de acionamento de força e comando, capacitadores, disjuntores, seccionadores, transformadores de força e comando e autotransformadores em chaves de partida compensadoras. 2. Sistemas em alta tensão – acima de 1000 volts – executa o desligamento e religação de unidades consumidoras com rede energizada em classe de tensão 13.800/15.000 volts. Manobra chaves e fusíveis utilizando os equipamentos de manobra e proteção, como bastão, luvas isolantes classe 25kv, calçado de segurança com solado isolante, capacete e óculos de proteção.
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 72 dB (A) Técnica utilizada: dosimetria DS500 NIV NEM (Nível NE de conformidade com a NHO-01)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS, LTCAT e formulário PPP (subscrito por representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado)

Até a edição da Lei nº 9.032/1995, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido apenas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à sujeição do obreiro ao **agente físico ruído**, não há que se falar em especialidade da atividade, uma vez que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à intensidade inferior a 85 dB (A).

Inobstante o formulário PPP seja omissão acerca do contato do autor, no exercício da função de eletricista, como o agente eletricidade em intensidade superior a 250 volts, colhe-se do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT emitido, em 28/06/2012, pelo empregador Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú – SAEMJA que manteve contato direto, habitual e permanente, com sistemas potencializados entre 380 e 440 volts.

Atestou o engenheiro de segurança do trabalho que o autor desempenhava suas atribuições rotineiramente em áreas de risco (oficinas e laboratórios de testes de manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica, nas quais são executados testes, ensaios de calibração e reparos de equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental; sala de controle e casa de máquinas de usinas e unidades geradoras; pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras; salas de ensaios elétricos de alta tensão e salas de controle dos centros de operação), sujeitando-se ao agente perigoso (eletricidade), em intensidade superior a 250 volts.

Com efeito, para o enquadramento da atividade como especial, exige-se que o trabalhador labore, de forma permanente, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), **sujeitando-se à tensão superior a 250 volts**, na forma dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e da Portaria Ministerial 34, de 08/04/54 (legislação vigente ao tempo do fato).

**Resta comprovado que o autor esteve submetido à tensão superior a 250 volts no período ora vindicado.**

O direito à aposentadoria especial – repõe-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), preenchidos pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, **sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo** (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016.-FONTE\_REPUBLICACAO:.).

O LTCAT emitido pelo empregador Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú – SAEMJA também é esclarecedor no sentido de que os equipamentos de proteção individual fornecidos ao empregado e certificados pelo Ministério do Trabalho reduziam a periculosidade do agente nocivo, mas não o eliminava ou neutralizava.

Não merece prosperar a alegação da autarquia ré de que a parte autora busca, na presente demanda, por via transversa, a renúncia da aposentadoria anterior com concessão de novo benefício previdenciário (aposentadoria especial), o que caracterizaria desapensação, sendo vedado pela ordem jurídica interna.

O caso em comento não configura a hipótese de desaposeição, porquanto a parte autora visa ao reconhecimento de tempo especial de atividade não considerado, na via administrativa, pela autarquia previdenciária. Almeja a parte autora que, a partir do reconhecimento da especialidade do labor controvertido, somando-se aos demais períodos incontroversos (24/06/1977 a 28/08/1992, 17/09/1993 a 07/07/1994 e 08/07/1994 a 05/03/1997), seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial.

Diante disso, somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que a parte autora, na data da DER do NB 42/159.538.748-7, em 30/07/2012, possuía um total de 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagem em anexo, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para o qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos.

Em relação ao pedido formulado pela parte autora para que lhe seja assegurado o direito de continuar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos prejudiciais à saúde, após a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria especial, não deve ser acolhido.

À luz do art. 57, §6º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 69 do Decreto nº 3.048/99, é vedado ao segurado continuar a exercer a mesma atividade ou operação que o sujeito a riscos e agentes nocivos, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, que deu ensejo à concessão da aposentadoria especial, sob pena, inclusive, de cessação do pagamento do benefício eventualmente concedido.

Ouro não é o entendimento sufragado pelo Tribunal Superior do Trabalho de que a concessão de aposentadoria especial gera a rescisão do contrato de trabalho (E-ARR 607-93.2010.5.09.0678).

Em consulta ao sistema CNIS, observa-se que a parte autora mantém vínculo empregatício com o Município de Jaú, desde 27/12/2012, exercendo a função de mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares. Não há indicação de exposição a agentes insalubres (Código IEAN).

Vê-se, portanto, que, após o término do vínculo laboral com o empregador SAEMJA, a parte autora deixou de exercer atividade especial. Não existe óbice em perceber o benefício de aposentadoria especial e manter vínculo empregatício, desde que desenvolva atividade comum, o que é o caso em comento.

Por derradeiro, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, uma vez que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário e exerce atividade urbana remunerada, inexistindo perigo de dano de difícil ou incerta reparação até o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial para:

a) **reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 01/09/2000 e de 01/02/2005 a 28/06/2012, as quais deverão ser averbadas pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/159.538.748-7; e**

b) **Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/159.538.748-7 em aposentadoria especial (Espécie 46), desde a data da DER em 30/07/2012.**

Condono, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde **22/05/2013**, face à ocorrência da prescrição quinquenal, descontados os valores já pagos ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a serem pagos nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. Único do CPC), condono o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: EGÍDIO CONTE NETO – Tempos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 01/09/2000 e 01/02/2005 a 28/06/2012. Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial: E/NB 42/159.538.748-7- DER: 30/07/2012 – CPF: 924.061.308-00 – PIS/PASEP: 1.134.292.215-2. <sup>III</sup>**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassarão mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 04 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

<sup>III</sup> Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002577-35.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELIO TROSTDORF  
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, MARIAANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 04 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-97.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: WALDIR BRESSAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por **WALDIR BRESSAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, divergindo quanto ao índice de correção monetária aplicado.

A parte exequente, ora impugnante, providenciou a digitalização das peças dos autos físicos nº 0000103-47.2012.4.03.6117, impugnando os cálculos apresentados pelo INSS e requerendo a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos.

Decisão que deferiu a expedição das solicitações de pagamento dos valores incontroversos e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado relativo à parte controvertida (ID 8306623).

Decorrido o prazo para impugnação das minutas, foram transmitidas as requisições de pagamento (ID 12374156 e 12374158).

Informações da Contadoria Judicial (ID 12816269).

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e requereram homologação.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Lei nº 11.960/09, ao passo que a parte autora sustenta a aplicação do INPC, de acordo com os parâmetros tracejados na Resolução nº 267 do E. CJF.

A sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral foi reformada pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão datado 31 de janeiro de 2017, a fim de reconhecer a especialidade do período de 29/05/1978 a 30/11/1978, condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com termo inicial na data da citação (09/03/2012) e fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

O acórdão foi objeto de embargos de declaração, para suprir a omissão, a fim de esclarecer que os períodos de atividade especial exercidos pela parte autora são 29/05/1978 a 30/11/1978, 05/12/1978 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 30/09/1985, 02/07/1986 a 16/02/1990, 17/02/1990 a 01/07/1991 e 02/07/1991 a 05/03/1997, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir do requerimento administrativo (06/10/2006), mantendo no mais a decisão recorrida.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, não houve reforma, mantendo-se os parâmetros fixados na sentença, ou seja, aplicação na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

O acórdão transitou em julgado em 27 de junho de 2017.

**Acerca dos índices de atualização das prestações em atraso, a sentença determinou a incidência da correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.**

Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela instância recursal. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pelo INSS.

Para fins de atualização do cálculo, aplicou-se a TR de acordo com o que dispõe a Lei nº 11.960/09, conforme determinado na sentença.

Nesse diapasão, os cálculos elaborados pelo INSS estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, o qual determinou a incidência da correção monetária **de acordo com a Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal.**

Destaco que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **setembro de 2017**.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **R\$123.039,36 (cento e vinte e três mil, trinta e nove reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$106.990,75 (cento e seis mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), a título de prestações vencidas, e R\$16.048,61 (cento e dezesseis mil, quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, **atualizados para setembro de 2017**.

**Ressalte-se que os valores apontados acima são os valores incontroversos já requisitados para pagamento (ID 12374156 e 12374158).**

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Jahu, 04 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por SPIKES INJETADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.409,05 (sessenta mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos).

**Brevemente relatado, fundamento e decidido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com parâmetro no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme as cópias dos Livros Fiscais de Registro de Apuração do ICMS referentes aos períodos de 2018 e 2019.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

**Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para corrigir o pólo passivo, a fim de que dele conste a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Isso porque a Receita Federal do Brasil é órgão público e não detém personalidade jurídica própria. Por essa razão, suas ações devem ser imputadas à pessoa jurídica de direito público a qual integra, ou seja, à União.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove documental e o recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS a ensejar repetição do indébito.

Estando em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 04 de julho de 2019.



**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ROSEMARY ULIAN  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se que a carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora foi juntada aos autos (ID nº 19042901), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

**Jaú, 11 de julho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000841-93.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: DEBORA BIANCO, NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES BIANCO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988, BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988, BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

**DESPACHO**

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 23/09/2019, às 15:30 horas, para nova realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Sempre juízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Int.

**Jaú, 23 de março de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos (id 19429348), expeça-se a minuta de RPV/Precatório referente ao principal na forma bloqueada.

Intimem-se as partes também da homologação id 19381617.

**JAú, 15 de julho de 2019.**

Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000188-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ROSA MARILEIDE DALLAGNOL VINCENZI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jahu, 15 de julho de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal

**Expediente N° 11457**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000239-05.2016.403.6117 - ISMAEL DANIEL SEBASTIAO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000802-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS, visto que a decisão juntada aos autos no ID nº 18804829 concedeu efeito suspensivo ao referido agravo.

Int.

**Jahu, 15 de julho de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001084-47.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO FANTON, MARIA AMELIA FERRARI FANTON  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os autores, ora devedores, para que implementem o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 4.900,43, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição constante no ID nº 15377484, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

**Jaú, 15 de julho de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDA RODRIGUES - SP255925  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União Federal na impugnação à execução constante no ID nº 19029933.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**Jaú, 11 de julho de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA JOSE MATTOS DE OLIVEIRA COSTA, REGINA HELENA MATTOS FURLANI  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a sentença retro (ID nº 19760766) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: MARIA JOSE MATTOS DE OLIVEIRA COSTA, REGINA HELENA MATTOS FURLANI  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 19760766) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: COLOPELLI COMERCIO DE COUROS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486  
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por COLOPELLI COMÉRCIO DE COUROS EIRELI em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$55.759,69 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

#### Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (afincludo o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme cópias dos Registros de Apuração do ICMS referentes aos períodos de 2014 a 2018.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

**Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para corrigir o pólo passivo, a fim de que dele conste a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Isso porque a Receita Federal do Brasil é órgão público e não detém personalidade jurídica própria. Por essa razão, suas ações devem ser imputadas à pessoa jurídica de direito público a qual integra, ou seja, à União.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove documental e o recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS a ensejar repetição do indébito.

Estando em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 04 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 11 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000032-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela cautelar antecedente, ajuizado por **RAÍZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.**, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o oferecimento antecipado de garantia, em caução ao crédito relacionado às inscrições e aos processos administrativos enumerados às fls. 04 e 05 da petição inicial, com o fim de obstar a negativa, pela requerida, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor (CPD-EN).

Em essência, menciona a requerente a existência dos débitos supramencionados, pendentes, contudo, de ajuizamento do executivo fiscal respectivo, circunstância que lhe impede de exercer imediatamente seu direito de defesa.

Discorre que necessita da urgente emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, para efetivar a contratação de investimentos essenciais à continuidade de suas atividades empresariais.

Oferece, para tanto, o "Seguro Garantia apólice nº 024612017000207750015189". Advoga que a garantia ofertada está em perfeita consonância com as disposições da Portaria PGFN nº 164/2014. Coma inicial juntou extenso conjunto documental.

Inicialmente, este Juízo reservou-se a apreciar o pedido referente à tutela provisória em momento posterior à manifestação preliminar da União (Id 2361477).

Citada e intimada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) ofertou contestação (Id 2430548). Arguiu preliminares de incompetência do Juízo para conhecer do pedido em relação aos processos administrativos nº 10120.920973/2016-20 e nº 10120.920974/2016-74 e de carência da ação. No mérito propriamente dito, em suma, refere que a pretensão da requerente viola as disposições do artigo 206 do Código Tributário Nacional e do artigo 38 da Lei nº 6.830/1980. Por fim, teceu argumentos acerca da inidoneidade da garantia ofertada, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Emenda da inicial (Id 2474781 e Id 2474796).

Manifestação da União (Id 2491301 e Id 2491323).

Decisão que deferiu a tutela de urgência, para declarar garantido os débitos tributários relacionados às inscrições nº 80217004614-90, nº 80217004615-70, nº 80217004616-51, nº 80217004617-32, nº 80217004618-13, nº 80217004619-02, nº 80217004620-38, nº 80217004621-19, nº 80217004622-08, nº 80217004623-80, nº 80617015423-87, nº 80617015424-68, nº 80617015425-49, nº 80617015426-20, nº 80617015427-00, nº 80617015428-91, nº 80617015429-72, nº 80617015430-06 e nº 80617015431-97, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro garantia apresentado seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e preencha exatamente os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, impôs à requerente a obrigação de expedir, no prazo ordinário, a certidão positiva com efeitos de negativa, a ser pleiteada pela autora em sede administrativa com fundamento nesta decisão (id 2445190).

Embargos de declaração opostos pela requerente, os quais foram acolhidos e dado provimento, para deferir a tutela de urgência e declarar garantidos os débitos tributários relacionados às inscrições ns. 80217004614-90, 80217004615-70, 80217004616-51, 80217004617-32, 80217004618-13, 80217004619-02, 80217004620-38, 80217004621-19, 80217004622-08, 80217004623-80, 80617015423-87, 80617015424-68, 80617015425-49, 80617015426-20, 80617015427-00, 80617015428-91, 80617015429-72, 80617015430-06 e 80617015431-97, e aos Processos Administrativos ns. 10120.920973/2016-20 e 10120.920974/2016-74, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade, contanto que o valor do seguro garantia apresentado seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e preencha exatamente os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014.

A requerente peticionou nos autos do processo eletrônico e informou que a RFB considerou não preenchidos os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, no que pertine especificamente os processos administrativos nºs. 10120.920973/2016-20 e 10120.920974/2016-74, débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União, tendo negado a emissão da CPD-EN.

Decisão deste Juízo que entendeu satisfeitos os requisitos exigíveis à espécie e, ratificando a decisão exarada em sede de aclaratórios, determinou a expedição *incontinenti* da CPD-EN.

Sobreveio manifestação da requerida para informar que as dívidas controladas dos processos administrativos nºs. 10120.920973/2016-20 e 10120.920974/2016-74 foram inscritas em D.A.U em 22/09/2017, pela Unidade da Procuradoria em Rio Verde/GO.

Manifestação da requerente, pugnano pela intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Rio Verde/GO, com o fim de lhe dar ciência do deferimento da tutela cautelar antecedente.

Despacho que indeferiu o pedido da requerente, vez que, nos termos da manifestação da UNIÃO (ID nº 2786711), a documentação relativa a este feito já foi encaminhada pela própria Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Bauru à Seccional da PGFN em Rio Verde/GO, para que fossem tomadas as providências cabíveis.

Decisão que, na forma dos arts. 308 e 309, inciso I, do CPC, intimou a requerente para, diante do transcurso do prazo de mais de um ano da prolação da decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela cautelar antecedente, juntar aos autos cópia da CPD-EN emitida pela União (Fazenda Nacional), bem como esclarecer o não cumprimento do disposto no art. 308 do CPC (id 12492420).

Manifestação da requerente (id 13729590). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Já restaram afastadas as questões preliminares suscitadas pela UNIÃO (Fazenda Nacional) acerca da incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda cautelar e a ausência de interesse de agir do requerente.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**No caso em apreço**, a requerente busca a obtenção de provimento jurisdicional, de caráter cautelar, que lhe assegure, mediante oferecimento de caução (seguro garantia bancária), a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União e tombados sob as CDA's n.ºs. 80217004614-90, 80217004615-70, 80217004616-51, 80217004617-32, 80217004618-13, 80217004619-02, 80217004620-38, 80217004621-19, 80217004622-08, 80217004623-80, 80617015423-87, 80617015424-68, 80617015425-49, 80617015426-20, 80617015427-00, 80617015428-91, 80617015429-72, 80617015430-06 e 80617015431-97.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face da requerente, registrada sob o n.º **0001063-27.2017.403.6117**, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.17.004614-90, 80.2.17.004615-70, 80.2.17.004616-51, 80.2.17.004617-32, 80.2.17.004618-13, 80.2.17.004619-02, 80.2.17.004620-38, 80.2.17.004621-19, 80.2.17.004622-08, 80.2.17.004623-80, 80.6.17.015423-87, 80.6.17.015424-68, 80.6.17.015425-49, 80.6.17.015426-20, 80.6.17.015427-00, 80.6.17.015428-91, 80.6.17.015429-72, 80.6.17.015430-06 e 80.6.17.015431-97.

Em consulta à movimentação processual disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se que a requerente opôs embargos à execução (**autos n.º 0001232-14.2017.403.6117**), os quais foram recebidos com efeito suspensivo e julgados parcialmente procedentes para reconhecer o direito de a pessoa jurídica RAÍZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.619.844/0001-27, descontar do valor apurado de contribuições sociais para o PIS e COFINS, na forma dos artigos 2º e 3º das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, os créditos calculados a título de insumos e depreciação do ativo imobilizado nos processos administrativos tributários tombados sob os n.ºs. 10825.908301/201617, 10825.908302/2016-53, 10825.908303/2016-06, 10825.908304/2016-42, nos quais foram formulados os Pedidos de Ressarcimento (PERs), vinculados a Declarações de Compensação (DCOMPs), que foram glosados pela Administração Fazendária e deram ensejo à inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa da União consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80.2.17.004614-90, 80.2.17.004615-70, 80.2.17.004616-51, 80.2.17.004617-32, 80.2.17.004618-13, 80.2.17.004619-02, 80.2.17.004620-38, 80.2.17.004621-19, 80.2.17.004622-08, 80.2.17.004623-80, 80.6.17.015423-87, 80.6.17.015424-68, 80.6.17.015425-49, 80.6.17.015426-20, 80.6.17.015427-00, 80.6.17.015428-91, 80.6.17.015429-72, 80.6.17.015430-06 e 80.6.17.015431-97.

A requerente inter pôs recurso de apelação, o qual se encontra em trâmite na instância superior: A UNIÃO (Fazenda Nacional), por sua vez, não inter pôs recurso.

Em relação aos débitos objetos dos **Processos Administrativos n.ºs. 10120-920.973/2016-20 e 10120-920.974/2016-74**, foram inscritos em D.A.U. em 22.09.2017, pela Unidade da Procuradoria em Rio Verde/GO, encontrando-se tombados sob as **CDA's n.ºs. 11.3.17.000060-38 e 11.3.17.000059-02**.

Por força da decisão proferida por este Juízo, em sede de tutela cautelar de caráter antecedente, que declarou garantidos os débitos tributários relacionados às Certidões de Dívida Ativa susmencionadas e determinou a expedição *incontinenti* da CPD-EN, a Secretária da Receita Federal do Brasil expediu, em 21/09/2017, referida certidão, com prazo de validade até 20/03/2018.

Pois bem

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Impende registrar que no Código de Processo Civil vigente inexistia o processo cautelar autônomo, haja vista que a unificação procedimental permite dentro do mesmo processo às partes pleitearem tanto a tutela de urgência provisória (cautelar ou satisfativa) ou de evidência, quanto a tutela definitiva satisfativa e final.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares típicos do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título “Das Provas” (art.396 e seguintes).

Dispõe o **art. 308 do Código de Processo Civil** que, efetivada a tutela cautelar, **o pedido principal (pedido de tutela definitiva satisfativa) terá de ser formulado pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar. Ressalta-se que a contagem do prazo inicia-se a partir do efetivo cumprimento do mandato judicial que concedeu a cautelar, e não da decisão concessiva da cautela.

Em complementação ao citado dispositivo legal, estatui o **inciso I do art. 309 do Código de Processo Civil** que cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente se o requerente não deduzir o pedido principal no prazo legal.

Há, portanto, uma relação de referibilidade entre a tutela cautelar e a tutela satisfativa, porquanto a norma em comento fixa eficácia temporal da tutela cautelar, estabelecendo o prazo decadencial de trinta dias para a formulação do pedido principal.

O legislador infraconstitucional, atentando-se aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, autoriza a cumulação dos pedidos cautelar e principal na petição inicial (art. 308, §1º, CPC). Nesse prisma, a tutela cautelar assume caráter incidente e não antecedente.

Assim, é facultado ao postulante, ante a urgência do caso concreto, deduzir antecipadamente a pretensão cautelar, indicando, de forma resumida, a lide e seus fundamentos, cabendo-lhe, contudo, proceder ao aditamento da inicial, com pedido completo e todas as especificações (art. 303, CPC), após a efetivação da medida cautelar, ou formular a demanda já com os pedidos de tutela cautelar e de tutela satisfativa.

**Do compulsar dos autos**, observa-se que a parte autora postulou a concessão de tutela provisória cautelar, nos seguintes termos:

“ i.1) em caráter de urgência, seja deferida a tutela antecipada, inaudita altera pars, nos termos dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, para se determinar que a Apólice de Seguro-Garantia n.º 024612017000207750015189 (Doc. n.º 04), seja considerada como garantia antecipada ao crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 17 004614-90; 80 2 17 004615-70; 80 2 17 004616-51; 80 2 17 004617-32; 80 2 17 004618-13; 80 2 17 004619-02; 80 2 17 004620-38; 80 2 17 004621-19; 80 2 17 004622-08; 80 2 17 004623-80; 80 6 17 015423-87; 80 6 17 015424-68; 80 6 17 015425-49; 80 6 17 015426-20; 80 6 17 015427-00; 80 6 17 015428-91; 80 6 17 015429-72; 80 6 17 015430-06; 80 6 17 015431-97; e dos Processos Administrativos n.ºs 10120-920.973/2016-20 e 10120-920.974/2016-74, para afastar estes únicos óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da AUTORA, nos termos do artigo 206 do CTN;

i.2) subsidiariamente, apesar da cristalina demonstração do cumprimento de todos os requisitos contidos na Portaria PGFN n.º 164/2014 para aceite da apólice e a comprovação inequívoca da suficiência do valor segurado, caso Vossa Excelência entenda – o que realmente não se espera – por determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste acerca do seguro garantia ora ofertado antes da apreciação do pedido liminar, requer seja intimada a Procuradoria em regime de urgência para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a Certidão de Regularidade Fiscal da AUTORA vencerá em 16 de setembro de 2017 (Doc. n.º 02).”

Ao final, ressaltou o seguinte:

“(…) **Informa, ainda, a AUTORA, que aditará a petição inicial, com a integração dos argumentos, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final almejado, que busca unicamente a declaração do seu direito a antecipar a garantia dos créditos tributários antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal e findada a discussão na seara administrativa.**”

Colige-se dos documentos acostados aos autos do processo eletrônico que a efetivação da tutela cautelar operou-se em 21/09/2017 (id 13729591).

Ao se deparar com a ausência de cumprimento do disposto no art. 308, *caput*, do CPC, este Juízo, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação de decisão surpresa, intimou a requerente para que informasse a data da efetivação da medida cautelar e o motivo pelo qual não deduziu o pedido principal.

Expôs a requerente que o aditamento da petição inicial, após a distribuição desta ação judicial, afigurou-se desnecessário porque a medida pleiteada na petição inicial já abarcava a totalidade do provimento jurisdicional objetivado, qual seja, a antecipação da garantia para fins de expedição de CPD-EN. Alegou que não havia alternativa à peticionária que não ajuizar este processo para efetivar sua legítima pretensão, já que não havia qualquer procedimento administrativo para tal finalidade ou mesmo possibilidade de que outra medida fosse tomada, com o escopo de obter a renovação de sua CND. Discorreu que a juntada do aditamento da petição inicial seria redundante, já tendo a decisão proferida produzido os fins almejados pela peticionária, devendo, portanto, ser confirmada aquela decisão, a fim de permanecerem suspensos os débitos objeto das CDAs nºs 11.3.17.000060-38 e 11.3.17.000059-02, acerca dos quais a peticionária ainda não foi intimada sobre eventual distribuição de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Não merece guarida a justificativa apresentada pela requerente.

Inferre-se claramente da causa de pedir e do pedido deduzidos no petição inicial que a requerente deduziu tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, com o fim de adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa. Delineou que o pedido principal seria apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, dentro do trintídio legal, após a efetivação da medida judicial.

Em sede cautelar, para a assecuração do direito, requereu o recebimento da caução (seguro garantia bancário), com o escopo de obter provimento jurisdicional que condenasse a requerida à obrigação de fazer, consistem em emitir CP-EN.

Como visto, efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente em 21/09/2017, iniciou-se o prazo de trinta dias para que o requerente formulasse o pedido de tutela definitiva satisfativa e aditasse a causa de pedir correlata. Todavia, quedou-se silente, embora tenha, na própria petição inicial, demonstrado de forma inequívoca ciência da obrigação vergastada nos artigos 308 e 309 do Estatuto Processual Civil.

Destá feita, deve ser cessada a eficácia da medida cautelar, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Obtempre-se que, no que tange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União e tombados sob as CDAs nºs. 80.2.17.004614-90, 80.2.17.004615-70, 80.2.17.004616-51, 80.2.17.004617-32, 80.2.17.004618-13, 80.2.17.004619-02, 80.2.17.004620-38, 80.2.17.004621-19, 80.2.17.004622-08, 80.2.17.004623-80, 80.6.17.015423-87, 80.6.17.0015424-68, 80.6.17.015425-49, 80.6.17.015426-20, 80.6.17.015427-00, 80.6.17.015428-91, 80.6.17.015429-72, 80.6.17.015430-06 e 80.6.17.015431-97, ante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e o acolhimento parcial da pretensão do embargante (autos nº 0001232-14.2017.403.6117), permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, que, inclusive, será revisto pela própria União (Fazenda Nacional), ante a sentença prolatada naqueles autos.

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na forma do art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, declarando a cessação da eficácia da tutela cautelar anteriormente concedida em caráter antecedente, nos termos do art. 308, *caput*, e 309, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, inciso III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jau, 05 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607  
RÉU: L & A INTERMEDIACOES DE CAFE LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI - SP197691

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Jahu, 12 de julho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607  
RÉU: L & A INTERMEDIACOES DE CAFE LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI - SP197691



## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jahu, 12 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente N° 11458

### PROCEDIMENTO COMUM

0003562-14.1999.403.6117 (1999.61.17.003562-9) - VICENTE JOAO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VICENTE JOÃO PEDRO e FRANCISCO RODRIGUES, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 19.183,18 (dezenove mil, cento e oitenta e três reais e dezotois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Impugna o INSS que, em conta de liquidação complementar da sentença, os exequentes aplicaram indevidamente índices superiores ao devido, sem observância da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (fs. 361/371). O INSS informou a revisão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição titularizados pelos exequentes, ambos com data de início de pagamento em 01/06/2017 (fl. 373). Intimada, a parte impugnada rebateu os argumentos do INSS e reiterou os cálculos anteriormente apresentados. Postulou a expedição de requisição de pagamento quanto aos valores incontroversos (fs. 378/383). Decisão que deferiu a expedição da solicitação de pagamento dos valores incontroversos (fl. 397). Ofícios requisitórios de pagamento expedidos e transmitidos (fs. 399/403 e 406/408). Extratos de pagamento de requisição de pequeno valor acostados às fs. 410/414. Informações da Contadoria Judicial (fs. 400/426). Pedido de habilitação de Elza Chiodi João Pedro, cônjuge do autor falecido Vicente João Pedro (fs. 434/444). Os exequentes, ora impugnados, manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 447). O INSS, por sua vez, reiterou sua impugnação e não se opôs à habilitação de Elza Chiodi João Pedro, viúva do autor falecido Vicente João Pedro (fs. 449/450). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Lei n.º 11.960/09, ao passo que a parte exequente sustenta a aplicação do INPC, de acordo com os parâmetros traçados na Resolução n.º 267 do E. CJF. A r. sentença julgou procedentes os pedidos dos autores Vicente João Pedro e Francisco Rodrigues para condenar o INSS a: (i) atualizar todos os salários de contribuição que integram os cálculos dos benefícios pela variação ORTNs/OTNs ou pela média corrigida de salários mínimos caso resulte melhor critério do que o efetuado pelo réu; (ii) efetuar o primeiro reajuste dos benefícios pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando nos reajustes subsequentes o mesmo percentual do salário mínimo; (iii) recalcular a renda inicial dos benefícios, com adoção dos critérios dos itens anteriores, no que couber e for mais favorável aos segurados, revisando o valor correto de cada benefício, os acréscimos e majorações posteriores, nele incluindo os percentuais inflacionários de junho/87, janeiro/89, bem como os IPCs de março-abril/90 e IGP de fevereiro/91, pagando os atrasados de uma só vez, conjuntos e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 71, TFR), incluindo os percentuais inflacionários citados, sem prejuízo de recalcular a renda correta do benefício a partir da liquidação, incorporando-se no benefício outras vantagens que vierem a ser reconhecidas futuramente, garantindo, desde o início até a extinção legal do benefício, o reajuste mínimo pelos mesmos percentuais e épocas de majoração do salário mínimo. Arcará a autarquia com pagamento de juros 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fs. 44/49). Acolhidos os embargos de declaração, a r. sentença de fs. 44/49 passou a ter o seguinte dispositivo: CONDENO a Autarquia a proceder a atualização de todos os salários de contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação das ORTNs/BTNs (Lei n.º 6.423/77), ou pela média corrigida de salários mínimos, acaso resulte em melhor critério do que o efetuado pelo réu, conforme apurar em liquidação, determinando que o menor valor teto de benefício corresponda à metade do teto de contribuição e que o salário de benefício tenha por teto ou limitação, apenas o teto de contribuições; efetuar o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes subsequentes, o mesmo percentual do salário mínimo; recalcular a renda inicial do benefício, inclusive para fins do art. 58, das Disposições Transitórias, da Constituição Federal de 1.988, com adoção dos critérios dos itens anteriores, no que couber e for mais favorável aos segurados, revisando o valor correto de cada benefício, os acréscimos e majorações posteriores, nele incluindo as inflações de junho/87, janeiro/89, bem como os IPCs de março-abril/90 e IGP de fevereiro/91, tudo conforme apurado em liquidação, pagando os atrasados de uma só vez, conjuntos e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 71, TFR), incluindo os percentuais inflacionários citados, sem prejuízo de recalcular a renda correta do benefício a partir da liquidação, incorporando-se no benefício outras vantagens que vierem a ser reconhecidas futuramente, garantindo desde o início até a extinção legal do benefício, o reajuste mínimo pelo salário mínimo, nos mesmos percentuais e sempre que este for alterado. Arcará a autarquia com pagamento de juros 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fs. 54/55). Em sede de recurso, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para excluir da condenação a atualização dos 12 (doze) últimos salários de contribuição e a incorporação dos IPCs (fs. 79/84). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, conheceu do recurso especial interposto pelo INSS assim ementado: 1 - Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula 148/STJ). O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea das súmulas 43 e 148/STJ. 2 - Os referidos índices, consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ. 3 - Recurso especial conhecido. O acórdão transitou em julgado aos 26 de novembro de 1998 (fl. 136). Iniciada a fase de execução do julgado, os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação (fs. 168/210), em face do qual foram opostos pelo INSS embargos à execução (autos nº 0002810-03.2003.4.03.6117). Em consulta processual, observa-se que os valores incontroversos foram objeto de discussão dos embargos à execução. Em decisão prolatada à fl. 330, deferiu-se a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos referentes ao período de cálculo de 07/1986 a 05/1999 e, por esse motivo, os embargos foram desapensados e remetidos ao arquivo. Denota-se, portanto, que as partes divergem-se acerca dos índices de correção monetária incidentes sobre as prestações controversas vencidas posteriores a maio de 1999. Utilizando os critérios de correção monetária fixados no título judicial transitado em julgado e deduzidos os valores incontroversos, a Contadoria Judicial chegou aos valores remanescentes de R\$19.077,90 (dezenove mil e setenta e sete reais e noventa centavos) devidos ao autor Vicente João Pedro e de R\$4.218,37 (quatro mil, duzentos e dezotois reais e trinta e sete centavos) devidos ao autor Francisco Rodrigues, ambos atualizados para maio de 2017. Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, às fs. 400/426. Ressalte-se, por oportuno, que os ofícios requisitórios nºs. 20180018487 (Francisco Rodrigues - valor: R\$8.396,26) e 20180018488 (Francisco Antonio Zem Peralta - valor: R\$6.935,88) foram efetivamente pagos e levantados, conforme fazem prova os documentos de fs. 410/414. Diferentemente, o ofício requisitório nº. 20180018480 (Vicente João Pedro - valor: R\$37.843,02), conquanto disponibilizado na agência bancária, não foi efetivamente pago e levantado, conforme fazem prova os documentos de fs. 429/423, a petição de fs. 434/435 e o documento de fl. 444. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria Judicial de R\$19.077,90 (dezenove mil e setenta e sete reais e noventa centavos) devidos ao autor Vicente João Pedro e de R\$4.218,37 (quatro mil, duzentos e dezotois reais e trinta e sete centavos) devidos ao autor Francisco Rodrigues, atualizados para maio de 2017. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. HOMOLOGO a habilitação de Elza Chiodi João Pedro nos autos, como herdeira do autor falecido Vicente João Pedro, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 110 do Código de Processo Civil. Sendo assim, expeçam-se as requisições necessárias ao pagamento das importâncias acima mencionadas e expeça-se alvará judicial em favor de Elza Chiodi João Pedro para levantamento da importância já depositada. Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, noticiados os pagamentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001165-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO JOSE LEITE DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da decisão monocrática (Id. 20561906), respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 na readequação do valor da renda mensal do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ANTONIO IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Ante a alegação constante do Id. 20880653, pág. 2/3, deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Processe-se sem liminar, que resta indeferida, considerando que os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido do benefício previdenciário que, embora exista prazo legal para atendimento, não é de se afastar motivos razoáveis para a demora da apreciação, em especial em razão do possível volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária. É a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativos.

Bem por isso, cumpre-se obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora. Tendo em conta que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independente do trânsito em julgado.

INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-70.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI impetrou o presente mandado de segurança preventivo com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a declaração do direito da impetrante de não sofrer as retenções de 11% ou 3,5% a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, sobre o valor de suas notas fiscais de serviços emitidas, relativas aos contratos de empreitada total/global, firmados junto aos municípios de Pedrinhas Paulista (Contrato nº. 62/2014); Tarumã (contratos nº.s. 014/2018, 031/2019 035/2019 e 038/2019); Cruzália (contrato nº. 083/2018); e Palmital (contrato nº. 001/2019). Afirmo que os contratos firmados sob o regime de execução de empreitada total/global não caracterizam cessão de mão-de-obra, e por isso a exação não é devida, havendo norma específica em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito.

O pedido liminar foi indeferido, conforme ID 18634507.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que os municípios contratantes devem compor o polo passivo da lide, que não há ato abusivo passível de mandado de segurança e que não há questões fáticas a serem informadas. (ID 19626771).

A União postulou o ingresso no feito (ID 19681476).

O MPF se manifestou no parecer de ID 19714050, deixando de se pronunciar sobre a questão de fundo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Não é o caso de se chamar à lide os municípios com quem a parte impetrante firmou contrato.

De acordo com o art. 506 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

No caso em comento, os municípios efetuam a retenção e recolhimento do tributo por antecipação, como substitutos tributários, porém o efetivo contribuinte é a parte impetrante, que posteriormente pode compensar os valores retidos como aqueles devidos e incidentes sobre a folha de pagamento.

Não vislumbro qualquer prejuízo aos municípios, que não sofrem o ônus econômico da exação, mas apenas efetuam a retenção em substituição ao contribuinte.

Ainda, a parte impetrada afirmou que não foi praticado qualquer ato a ferir direito líquido e certo da impetrante, e que não houve pronunciamento oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil no caso em comento.

Não obstante, trata-se de mandado de segurança preventivo. A retenção efetuada pelos municípios em interpretação às normas da Secretaria da Receita Federal justifica o justo receio da impetrante de que a exação seja tida como devida por esse órgão.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada nesse sentido.

Mérito

A contribuição discutida nestes autos tem previsão no art. 31 da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.*

A Lei nº 12.546/11 prevê a redução da alíquota da referida exação, nos seguintes termos:

*Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 :*

(...)

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;*

(...)

*VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.*

(...)

*§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.*

A constitucionalidade de tal contribuição foi objeto de grande controvérsia, porém o STF, em sede de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do tributo:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituído contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior: 5. Inexistência de extrapolção da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 603191, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENTVOL-02580-02 PP-00185)

A empresa contratante dos serviços age como substituta tributária, recolhendo o percentual aos cofres da Previdência Social, com a finalidade de eximir-se de qualquer obrigação solidária que sobre ela possa recair, em vista da mão-de-obra prestada. Em contraponto, a empresa cessionária da mão-de-obra pode compensar o valor retido com aquele efetivamente devido e que incide sobre a folha de pagamento de seus empregados, podendo restituir eventual valor a maior (art. 31, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

Há apenas antecipação do pagamento, não havendo que se falar em criação de tributo sobre faturamento ou alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

A retenção antecipada se justifica nas hipóteses em que verificada a cessão de mão-de-obra para prestar serviços, ou seja, nos casos em que o trabalho prestado por empregados da contratada é o objeto do contrato. Isso não é assim quando o objeto contratado diz respeito à execução de obra globalmente considerada. Nesse caso, a forma como o trabalho é prestado não é o objeto da avença, mas sim o resultado final, a própria obra de construção civil. Em outras palavras, o principal objetivo é a obra a ser realizada, não a intermediação de mão-de-obra para atender atividades realizadas pela contratante, nos exatos termos do art. 6º, VIII, a, da Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

(...)

Sendo contratada a obra em caráter global, não há responsabilidade solidária da contratante para com as contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamentos, o que retira a hipótese de incidência da retenção. A propósito, cito os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ENGENHARIA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

- Embora os impetrantes, ora agravantes, argumentem acerca da elevada diferença entre o recolhimento antecipado e as contribuições efetivamente devidas, havendo grande embaraço no processo de restituição, o contrato firmado entre as impetrantes e a tomadora estaria sujeito à retenção, autorizada expressamente pela Lei 8.212, a qual, assemelhando-se ao regime de substituição tributária, é considerada legítima pela jurisprudência do STJ.

- Nos termos do art. 116, da IN RFB 971/2009, os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial não se sujeitam a retenção da contribuição previdenciária, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Isto porque, nestes contratos de resultado a Administração não assume a responsabilidade solidária pelas obrigações previdenciárias.

- A referida dispensa é restrita às pessoas jurídicas de direito público referidas no dispositivo, ou seja, não abrange as demais entidades de direito privado e, no caso, a CPTM, é uma sociedade de economia mista, logo, possui personalidade jurídica de direito privado, não se enquadrando no dispositivo.

- Agravo de Instrumento e Agravo Interno desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013563-58.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES.** 1. Na empreitada, o fim é a obra a ser realizada; na prestação de serviço, apenas o trabalho, sendo irrelevante o resultado. Enquanto há cessão de mão-de-obra no contrato de prestação de serviço, na empreitada somente existirá em caso de contrato anômalo, o que requer a caracterização da cessão de mão-de-obra no caso concreto, mediante a existência de elementos seguros e indubitáveis, não bastando, portanto, a mera previsão na Lei nº 8.212/91. 2. Desde que demonstrado que apenas há empreitada global, sem efetiva cessão de mão de obra, a retenção deverá ser tida como incabível. 3. Caso em que, nos contratos aludidos pela parte autora, não houve efetiva cessão de mão de obra, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no art. 31, mas o art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91. (TRF4 5005147-31.2014.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 30/08/2016)

**TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. RETENÇÃO DE 3,5% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.546/2011. 1. A retenção de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui forma antecipada de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que já prevê a compensação ou restituição, quando o valor retido for maior que o devido, não acarretando a transmutação da base de cálculo ou alíquota, ou mesmo a criação de nova contribuição social. 2. A retenção a título de contribuições sobre a folha de pagamento pressupõe a relação empregatícia da prestadora relativamente àqueles cuja mão-de-obra é cedida. 3. Demonstrada a inexistência de cessão de serviços de mão-de-obra, mas sim realização de obras de construção civil por empreitada global, deve ser afastada a obrigação de pagamento de contribuições previdenciárias pela empresa contratada. (TRF4 5012672-12.2015.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 16/06/2016)

A mesma exegese foi dada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, que editou a Instrução Normativa nº 971/2009, dispondo os artigos 142 e 149 o neste exato sentido.

No caso em comento, a impetrante firmou contratos para a execução de obras e serviços de engenharia com vários municípios do interior do Estado de São Paulo citados na petição inicial.

De acordo com o contrato nº 62/2014, firmado com o município de Pedrinhas Paulista, o objeto contratado é a construção de creche padrão 70 crianças, e a cláusula 2.1 prevê o regime de execução por empreitada global (ID 18517553 - Pág. 2). Conforme se vê das notas fiscais de mesmo ID, págs. 22/36 e ID 18517580, houve retenção de 3,5% a título de contribuição ao INSS.

A impetrante também firmou o contrato nº 014/2018 com o município de Tarumã tendo por objeto a construção de Creche Escola – Vila Cristal – Cohab/Tarumã D, sob regime de empreitada por preço global (cláusula 3 – ID 18517851 - Pág. 2). Da mesma forma, houve retenção de 3,5% ao INSS na nota fiscal de 5ª medição dos serviços prestados na construção da creche (ID 18517857).

Cláusulas semelhantes de empreitada por preço global ou de contratação de obra por preço certo e total se verificamos demais contratos firmados com o município de Tarumã, para: construção de Academia da Saúde – PSF Lagos (contrato nº 031/2019, cláusula 3, ID 18517879 - Pág. 2); ampliação do PSF Vila Dourados (contrato nº 035/2019, cláusula 3, ID 18517895 - Pág. 1); construção de nova portaria para o Paço Municipal (contrato nº 038/2019, cláusula 3, ID 18518311 - Págs. 1 e 2); reforma e ampliação do Centro Comunitário do município de Cruzália (contrato nº 083/2018, cláusula 2.2 e 3.1, ID 18518326 - Págs. 1 e 2); reforma e adequação das Praças Henrique Pyles e Leone Park em Palmital/SP (contrato nº 001/2019, cláusula 1.1 da Tomada de Preços nº 011/2018, Processo nº 076/2018, Edital de Licitação nº 062/2018, ID 18518344 - Pág. 1).

Em relação aos contratos constantes do parágrafo acima, a parte impetrante não acostou notas fiscais comprovando a retenção da contribuição objeto deste mandamus. Porém, trata-se de mandado de segurança preventivo, e a interpretação dada pelos municípios, ao menos aquele de Tarumã, que firmou a maior parte dos contratos, é no sentido de que a retenção deve ocorrer. Assim, reputo desnecessária a juntada de tais documentos para o julgamento da lide.

Verifico, ademais, que a autoridade impetrada não impugnou a classificação dos contratos firmados, não havendo controvérsia de que dizem respeito a contratos de empreitada global/total.

Por conseguinte, a parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados à petição inicial que possui direito líquido e certo a não sofrer as retenções de 11% ou 3,5% relativas à contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 sobre o valor de suas notas fiscais de serviços emitidas no âmbito dos contratos de empreitada total/global especificados na petição inicial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar o direito da impetrante de não sofrer as retenções de 11% (onze por cento) e de 3,5 (três vírgula cinco por cento), referentes à contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, sobre o valor das notas fiscais de serviços emitidas, relativas aos contratos de empreitada total/global, firmados pela impetrante junto aos municípios de Pedrinhas Paulista (Contrato nº 62/2014); Tarumã (contratos nºs 014/2018, 031/2019 035/2019 e 038/2019); Cruzália (contrato nº 083/2018); e Palmítal (contrato nº 001/2019), devendo a autoridade coatora se abster de exigí-la.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte impetrante pelo IPCA, desde o pagamento até o efetivo reembolso (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). A União é isenta das custas processuais remanescentes (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-85.2018.4.03.6111

AUTOR: LUCIMARA ADRIANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

5002100-85.2018.4.03.6111

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por LUCIMARA ADRIANO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de restituição de valores indevidamente pagos c/c indenização por danos morais. Invoca atraso na conclusão das obras decorrentes do contrato de mútuo que celebrou. Atribui abusividade na cobrança da taxa de obras em razão desse fato. Sustenta que a ré deve restituir à parte requerente as quantias cobradas indevidamente a título de juros e correção monetária, além da devida indenização moral pelos aborrecimentos causados pelo atraso na entrega do imóvel. Em suma requer a autora a tutela jurisdicional para, “a) Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (09.12.2012) até a data de conclusão das obras (03.03.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação. b) Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado. Ainda, requer a condenação da parte Requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil; e sendo esse fixado em valor infimo que seja observado o disposto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.”

Designada na sequência audiência de tentativa de conciliação, a requerida apresentou a sua contestação ao pedido (12123334). Em sua resposta, disse a ré sobre a ausência de sua legitimidade processual e de ausência de responsabilidade da caixa pelo atraso na entrega das chaves. Disse que os chamados “juros de obra” são, em verdade, juros e correção monetária incidentes sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves. Em sua visão, diante da coexistência de negócios jurídicos distintos – mas sem confundir o vínculo entre o adquirente e a Construtora com o existente entre o mutuário e a CAIXA – verifica-se, intuitivamente, que os encargos contratuais decorrentes do financiamento concedido pela CAIXA continuam sendo devidos, mesmo que ocorra atraso no cronograma das obras, uma vez que o capital mutuado deve ser remunerado para não ocorrer, segundo se alega, enriquecimento sem causa. Rebateu os pedidos de indenização, por ausentes danos materiais e morais. Pede, em suma, a improcedência da ação.

Diante da manifestação da autora e, em razão da apresentação da contestação pela requerida, a audiência de tentativa de conciliação foi cancelada.

Na sequência, a autora apresentou a sua réplica.

Convertido o julgamento em diligência para a juntada de documentos. A ré os apresentou e a autora manifestou-se na sequência.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em casos que tais, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. Por conta desse raciocínio, não se justifica, também, a inclusão da UNIÃO na lide, considerando a sua competência meramente normativa.

No entanto, no tocante à empresa pública, a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolva atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa e Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência.

*ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.*

*- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).*

*- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.*

*- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

*-Agravado de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)*

Logo, mantenho a competência deste juízo e afasto a matéria preliminar deduzida pela CEF.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

*ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.*

*2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda reiditória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.*

*(TRF da 4ª Região - AC n.º 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) - g.n.*

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução da taxa de obra e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem, o atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso. Veja-se que a própria ré confirma esse fato, porém atribui a responsabilidade à construtora apenas, salientando que tomou todas as providências a seu alcance para a resolução do problema.

Segundo alega a autora, a construção foi finalizada apenas em 03.03.2016, o que é confirmado com a planilha do id. 19815954 - Pág. 13. Com efeito, a fase de obras se estendeu indevidamente por três anos, aproximadamente. Logo, resta claro que o pagamento nesta fase não redundou em amortização da dívida e, assim, o atraso da obra está sendo imposto à autora, sem ser sua culpa. Culpa, se houver, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faz jus a autora à restituição de valores pagos efetivamente a título de encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (cláusula 7ª, item I, segunda letra "a"), dentre o período de 09/12/2012 (oito meses a contar da assinatura do contrato) a 03/03/2016, na forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença. Esse valor corresponde aos encargos de obra que foram impostos à autora, sem amortização da dívida; apesar de o indevido atraso na fase de obras não ser de responsabilidade da autora.

Consoante a planilha apresentada nos autos, verificam-se vários pagamentos sob o código (TP 310), atribuído à autora e não à fiadora.

A repetição em dobro do montante adimplido não é devida, porquanto tal providência somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja que o dispositivo do Código do Consumidor ressalva a hipótese de engano justificável. Não existindo comprovação de cobrança a maior em virtude de má-fé da mutuante, a devolução deve-se dar de forma simples.

Observe, por fim, que entregue o imóvel, o atraso experimentado pela autora, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa e Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada pela autora, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, o que restou evidenciado e comprovado nestes autos, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de pouco mais de 3 (três) anos para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a insegurança causada é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.*

*2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.*

*3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)*

Tendo em conta o valor do financiamento (R\$ 60.000,00), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses de atraso (3 anos e 3 meses = 39), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) valor posicionado na data em que finalizada a construção (03/03/2016). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença os juros devem se contar a partir da citação.

Em se tratando da culpa da empresa pública ao não atender o teor da cláusula terceira, que lhe impunha o acompanhamento do andamento das obras e a substituição da construtora em inadimplência (cláusula nona), possui responsabilidade.

Destarte, a ação procede.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) em favor da autora, posicionado em 03/03/2016.

Condeno, ainda, a ré a devolver à autora os valores, por ela, efetivamente pagos a título de encargos de obra (TP 310), conforme fundamentação, dentre o período de 09/12/2012 a 03/03/2016, na forma simples.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Custas pelo réu. Honorários pelo réu no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 27 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-33.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 26 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-38.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 26 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001195-39.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: W. H. MARIN FREIRE - ME, WASHINGTON HENRIQUE MARIN FREIRE

**DESPACHO**

ID 18781332: Considerando a certidão do oficial de justiça sobre a não localização do(s) bem(ns) bloqueado(s) nos autos (fl. 65), manifeste-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002783-18.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 26 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-13.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: EIDI HIRAMOTO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 26 de agosto de 2019.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-98.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: FERNANDA MENEGUCCI DE OLIVEIRA BRANDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA MENEGUCCI DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autoridade sediada em Brasília-DF.

**DECIDO.**

O presente mandado de segurança foi interposto em face do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autoridade sediada, segundo indica a inicial, em Brasília-DF.

Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra "MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR":

*"Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...)"*

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.



Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.*

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.”

(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 64, § 1º e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília-DF, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, ante o pleito liminar deduzido na peça inaugural. Após, dê-se baixa nos autos.

Marília, 27 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-41.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: WALDIR CIRINO MARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

0000210-41.2014.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por WALDIR CIRINO MARIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em grau de recurso, a sentença de primeira instância foi reformada para o fim de averbar no cadastro do autor como trabalhadores em condições especiais os períodos de 01.06.84 a 03.01.86, 14.01.86 a 20.12.86, 03.08.87 a 17.10.87, 01.08.86 a 20.07.00, 21.07.00 a 15.07.01, 16.07.01 a 23.02.02, 18.02.02 a 30.06.03, 01.07.03 a 08.07.05, 01.07.05 a 07.09.10, 01.09.10 a 07.02.12 e 09.02.12 a 12.06.12, bem assim conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 22/05/11. (id. 16409993 - Pág. 32 a 44).

No mesmo voto condutor, reconheceu-se o período de 42 anos, 11 meses e 15 dias até a data de 22/05/2011. Os embargos de declaração por parte da autarquia ao v. aresto foram rejeitados (id. 16409993 - Pág. 48 a 53). Após, houve a celebração de acordo em segundo grau no tocante a aplicação da Lei 11.960/09, referente aos índices de correção monetária.

Em decisão para o cumprimento da tutela de conhecimento, a autarquia considerou a data de início do benefício em 22/05/2011, conforme v. acórdão e, assim, formulou o cálculo de tempo de serviço (18697640 - Pág. 2 a 7).

A parte autora manifesta-se pela existência de erro material no v. aresto e necessidade de lhe garantir direito à opção na forma do artigo 29-C da Lei de Benefícios. A autarquia pede a correção dos cálculos levando-se em conta a data de 04/09/2013 e a intimação para a apresentação de cálculos retificadores dos atrasados.

#### É a síntese. Passo a decidir.

É evidente o erro material no v. voto condutor do acórdão, com a devida vênia. Isso porque, ao determinar a concessão do benefício a partir de **22 de maio de 2.011**, determina, ainda, o cômputo de períodos posteriores a tal marco inicial. Obviamente, período posterior à concessão do benefício não pode ser considerado para o cálculo do tempo de contribuição desse mesmo benefício. Haveria, aí, evidente contrassenso. No entendimento jurisprudencial, “O erro material é aquele perceptível ‘primu ictu oculi’ e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença” (RSTJ 102/278). (Cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2008, Saraiva, 40ª. Edição, p. 569).

É o caso em exame. O equívoco mostra-se evidente. Em sendo assim, a correção de erro material não se traduz em modificação do julgado. Isso porque o erro material ou o erro de cálculo, perceptível de pronto, constitui em uma **divergência** entre a vontade do julgador na solução do litígio e a expressão dessa vontade no julgado. Decerto, haveria a necessidade de que as partes, no momento que tivessem ciência do erro, tomassem as medidas integrativas a este respeito junto ao v. órgão jurisdicional competente. Observo, ainda, que os embargos declaratórios opostos na ocasião foram rejeitados e não trataram desta questão.

Porém, como há consenso entre as partes sobre a existência de erro material no tocante à data de início do benefício, tendo o autor requerido a concessão a partir de 05/02/2014 (data da citação) e o INSS pediu a fixação a partir de 04/09/2013 (data do requerimento), e, em se tratando de direito patrimonial disponível, é possível fixar os critérios da execução com a correção do apontado erro material, mas sem descumprir a intenção adotada no v. acórdão. A correção do erro material, no caso, corresponde ao efetivo cumprimento da tutela jurisdicional de conhecimento.

Obviamente, a correção do erro material feita nesta instância está sob censura da Egrégia Corte, em eventual recurso desta decisão.

Outrossim, não é possível, nesta oportunidade, adotar os cálculos da sentença que foi reformada, sob pena de ofensa à coisa julgada construída na v. decisão de reforma do julgado de primeiro grau.

Pois bem, além do equívoco quanto à data do requerimento administrativo do benefício, há, ainda, outro erro de digitação. Houve erro na consideração do período de 01.08.86 a 20.07.00 relativo à empresa EMTEL. Na verdade, o correto corresponde a 01.08.96 a 20.07.00.

Tanto essa conclusão é verdadeira que, ao verificar a petição inicial, o autor também indica esse vínculo a partir de **1.996** e não a partir de 1.986 (fl. 23 dos autos físicos - 16409990 - Pág. 22) e pede, justamente, dessa forma, a contagem do período, consoante **item b** de seus requerimentos iniciais (id. 16409990 - Pág. 24).

E, ao reconhecer a existência de erro material, resta claro existir também erro no resultado da somatória. Pois o período de 42 anos, 11 meses e 15 dias até 22/05/2011 não se mostra possível.

Pois bem, no v. aresto, em reforma à sentença, restou consignado que os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente e os ora reconhecidos devem ser considerados **até a data do requerimento administrativo**, data essa que considerou de forma equivocada como 22/05/2011 (id. 16409993- p. 43). A data do requerimento administrativo é **04/09/2013**, consoante id. 16409990 - Pág. 32 a 37. Assim, os períodos reconhecidos no julgado de segunda instância devem ser considerados nesse cálculo, excluindo-se, obviamente, a contagem de mesmo período especial de forma concomitante, sob pena de *bis in idem*.

Assim, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e os fixados no julgado, tem-se como **aposentadoria fixada judicialmente**, cujo tempo de contribuição é calculado da seguinte forma, a contar da data correta do requerimento administrativo (04/09/2013):

	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial

Atividades profissionais		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		01/02/1974	09/12/1974	-	10	9	-	-	-
2		01/03/1975	03/11/1977	2	8	3	-	-	-
3		01/05/1978	02/01/1979	-	8	2	-	-	-
4		01/07/1979	15/10/1979	-	3	15	-	-	-
5		01/06/1980	08/08/1980	-	2	8	-	-	-
6		21/05/1981	18/10/1981	-	4	28	-	-	-
7		10/11/1981	23/11/1981	-	-	14	-	-	-
8		21/05/1982	08/11/1982	-	5	18	-	-	-
9		11/11/1982	26/01/1983	-	2	16	-	-	-
10		11/07/1983	21/12/1983	-	5	11	-	-	-
11	concedido SENTENÇA e TRF	Esp 01/06/1984	03/01/1986	-	-	-	1	7	3
12	concedido SENTENÇA e TRF	Esp 14/01/1986	20/12/1986	-	-	-	-	11	7
13	concedido SENTENÇA e TRF	Esp 03/08/1987	17/10/1987	-	-	-	-	2	15
14		16/11/1987	31/05/1988	-	6	16	-	-	-
15	concedido SENTENÇA e TRF	Esp 01/06/1988	31/08/1990	-	-	-	2	3	1
16	não reconhecido Sent e TRF	10/07/1992	25/08/1995	3	1	16	-	-	-
17	concedido SENTENÇA e TRF (retificado)	Esp 01/08/1996	20/07/2000	-	-	-	3	11	20
18	concedido SENTENÇA e TRF	Esp 21/07/2000	15/07/2001	-	-	-	-	11	25
19	concedido SENTENÇA e TRF	Esp 16/07/2001	17/02/2002	-	-	-	-	7	2
20	concedido SENTENÇA e TRF	Esp 18/02/2002	30/06/2003	-	-	-	1	4	13
21	concedido SENTENÇA e TRF	Esp 01/07/2003	30/06/2005	-	-	-	1	11	30
22	concedido SENTENÇA e TRF	Esp 01/07/2005	31/08/2010	-	-	-	5	2	1
23	concedido SENTENÇA e TRF	Esp 01/09/2010	07/02/2012	-	-	-	1	5	7
24	concedido SENTENÇA e TRF	Esp 09/02/2012	12/06/2012	-	-	-	-	4	4

25	concedido SENTENÇA e sem reforma	Esp	13/06/2012	04/09/2013	-	-	-	1	2	22
	Soma:				5	54	156	15	80	150
	Correspondente ao número de dias:				3.576			7.950		
	Tempo total:				9	11	6	22	0	30
	Conversão:	1,40			30	11	0	11.130,000000		
	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>40</b>	<b>10</b>	<b>6</b>			

Em sendo assim, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 04/09/2013, computando 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias, na data do requerimento administrativo. Esse é o resultado da tutela jurisdicional de conhecimento, em razão do decidido na sentença com a reforma propiciada pelo Egrégio Tribunal.

Sem prejuízo à concessão judicial, verifico que o autor pede o direito à opção pelo benefício mais vantajoso na forma do artigo 29-C da lei de benefícios. Alega-se continuidade de trabalho após a data do requerimento administrativo (DIB do benefício fixado judicialmente) e, assim, diante do fato de que o benefício não foi implantado anteriormente, poderia, em tese, o autor optar pelo benefício mais vantajoso na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com os devidos ajustes nas prestações pretéritas e no cálculo da DIB.

Entretanto, o direito à opção pelo benefício mais vantajoso somente surgiu com a vigência da Medida Provisória nº 676/15; isto é, em 18.06.2015. Logo, a DIB **teria** que ser declarada nesta data. Porém, essa data é posterior à data de ajuizamento da ação e da citação. Logo, esse pedido encontra óbice na suspensão pelo Tema nº 995 de Recursos Repetitivos do Colendo STJ, o que importaria a suspensão da execução na forma do artigo 1037, II, do CPC.

Em sendo assim, intinem-se as partes do teor dessa decisão. No trânsito em julgado, manifeste o exequente em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias, optando pela execução do título judicial; ou do cômputo do tempo reconhecido como especial para o quê considerar mais vantajoso nos termos do artigo 29-C da lei, nessa última hipótese os autos deverão observar a suspensão do tema 995 do STJ.

Int.

Marília, 27 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-89.2018.4.03.6111  
 EXEQUENTE: LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 26 de agosto de 2019.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-52.2018.4.03.6111  
 EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 26 de agosto de 2019.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111  
AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o processo administrativo, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 26 de agosto de 2019.**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. NELSON LUIS SANTANDER  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5908

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002426-67.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-40.2013.403.6111 ()) - MARCIA ALVES PEREIRA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Arbitro os honorários advocatícios do curador à lide no máximo da tabela, em observância ao disposto no artigo 85, 2º do CPC.  
Expeça-se a competente requisição nos autos principais (0000568-40.2013.403.6111, Pje), trasladando-se cópia do presente despacho àqueles autos.  
Cumprida a providência supra, arquivem-se os autos com a cautela de praxe.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006184-06.2007.403.6111** (2007.61.11.006184-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003871-6)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP190601 - CARMEN PATRICIA MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Trasladem-se para os autos principais (0003871-72.2007.403.6111) cópia das fls. 87/90 e 94.  
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.  
Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.  
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005168-80.2008.403.6111** (2008.61.11.005168-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004593-2)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP190601 - CARMEN PATRICIA MARTINEZ E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Trasladem-se para os autos principais (0003871-72.2007.403.6111) cópia das fls. 81/84 e 88, bem como promova o desamparamento dos autos no sistema informatizado.  
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.  
Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.  
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000440-44.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001109-18.1997.403.6111 (97.1001109-0)) - ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO (SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.  
Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.  
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000346-62.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único), juntando aos autos, além de outras que julgar relevantes para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação (CPC, art. 914, 1º). Retifique, no mesmo prazo, o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292, CPC.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000348-32.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-24.2012.403.6111 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes e a inicial, indeferida.

Apresentados ou não os documentos, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000717-60.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-72.2016.403.6111 ()) - GEYSON GUESSI PERANDINI (SP414360 - DAIANE VON ANCKEN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, providencie a secretaria o desapensamento destes autos de embargos à execução fiscal e a posterior remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1001071-40.1996.403.6111** (96.1001071-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X CALCADOS JODAS LTDA ME X ADALBERTO RODRIGUES JODAS X DJALMA RODRIGUES JODAS (SP128649 - EDUARDO CARDOZO E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Fl. 317: Nada a apreciar, tendo em vista que a penhora já se encontra levantada, conforme certificado à fl. 315, bem como não há alvará de levantamento a ser expedido nos presentes autos.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1004904-95.1998.403.6111** (98.1004904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUMARES FUND MARLIENSE DE RECUPERACAO SOCIAL (SP087242 - CESAR DONIZETI PILLON E SP312805 - ALEXANDRE SALA)

Fica a parte executada intimada de que, aos 21/08/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5038377, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**EXECUCAO FISCAL**

**000495-59.1999.403.6111** (1999.61.11.000495-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPELE Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CIMENCAL DE MARILIA LTDA X LUIZ KAZUHIRO ITO X JOAO MARCOS LOCATELLI (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010062-17.1999.403.6111** (1999.61.11.010062-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA (SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Vistos. A parte exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos na(s) certidão(ões) de dívida ativa que instruiu(ram) a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005882-21.2000.403.6111** (2000.61.11.005882-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA (SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Vistos. A parte exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos na(s) certidão(ões) de dívida ativa que instruiu(ram) a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006708-47.2000.403.6111** (2000.61.11.006708-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X CORNELIO CESAR KEMP MARCONDES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS KEMP MARCONDES (SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Vistos. A parte exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos na(s) certidão(ões) de dívida ativa que instruiu(ram) a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006746-59.2000.403.6111** (2000.61.11.006746-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS KEMP MARCONDES X CORNELIO CESAR KEMP MARCONDES (SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Vistos. A parte exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos na(s) certidão(ões) de dívida ativa que instruiu(ram) a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002613-32.2004.403.6111** (2004.61.11.002613-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PERACCINI MARILIA TINTAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PERACCINI (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Fl. 199: Cumpra-se o despacho da fl. 194, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000736-23.2005.403.6111** (2005.61.11.000736-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X SILVANO LIMA DE LUNA (SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA BERNADETE DE FREITAS (SP047393 - BRASILEIRA RIBEIRO DE GODOY)

Vistos. O(a) executado(a) requer a decretação da prescrição intercorrente, com a condenação do(a) exequente no pagamento da verba honorária. Chamada a se manifestar, o(a) exequente concordou com o pedido da parte executada. DECIDO. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento, a teor do que dispõe o 1º-A, da Lei nº 9.873/99. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99 e artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos o(s) créditos de natureza não tributária expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram o(s) inicial(is). Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Condeno o exequente na verba honorária a ser paga ao patrono da executada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, 2º, última figura, e 3º, I, do CPC. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004961-86.2005.403.6111** (2005.61.11.004961-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LIMITADA X GILBERTO ZEZZI GARCIA X JOSE ANTONIO ZEZZI GARCIA X RENATO ZEZZI GARCIA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA SENCIO ALMEIDA)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro. Relembro-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestando, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. Intime-se, contudo, a parte executada por meio de seu procurador.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006302-11.2009.403.6111** (2009.61.11.006302-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. (SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 308,87 (trezentos e oito reais e oitenta e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003236-81.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Considerando a realização das 223ª, 227ª, e 231ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fs. 63/65), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09 de março de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 23 de março de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15 de junho de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 29 de junho de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:

Dia 31 de agosto de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 14 de setembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002195-11.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CISA

Diante do certificado à fl. 375, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, levando em conta a natureza jurídica da executada.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003594-75.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. TASSO JOALHEIROS EIRELI (SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Relembro-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestando, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000106-78.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RBC ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTO (SP154157 - TELEMAR LUIZ FERNANDES JUNIOR)

É sabido que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

A medida construtiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve permanecer inócua, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia.

No caso em apreço, a penhora sobre o veículo apontado na petição da fl. 161 foi efetivada em momento anterior à adesão ao parcelamento (fs. 50 e 155/158).

Inferre-se disso que não vigia, ao tempo da constrição, causa de suspensão da exigibilidade da dívida.

Assim, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho da fl. 159.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002027-72.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JEFERSON PINTO RIBEIRO (SP414360 - DAIANE VON ANCKEN DOS SANTOS E SP405094 - REINALDO RAMOS DA SILVA)

Primeiramente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 63, intimando-se o executado.

Após, e considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0000717-60.2018.403.6111, manifeste-se o exequente.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**1000118-76.1996.403.6111** (96.1000118-1) (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a exequente exige valores a título de honorários advocatícios. Apresentados os cálculos, a executada foi intimada para impugnar-los no prazo de 30 (trinta) dias, o que foi feito tempestivamente. Ocorre, todavia, que a executada se limitou a protestar pelo deferimento da justiça gratuita, de modo a sê-la ao pagamento das verbas a que foi condenada, sem se insurgir diretamente sobre os cálculos apresentados à fl. 516. Assim, para melhor subsidiar a decisão a ser proferida, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação das contas ora apresentadas. Vindo os cálculos, às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002262-20.2008.403.6111** (2008.61.11.002262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG DAVANTI X VAGNER CARRERA ASCENCIO

Fica a parte autora intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação. Int.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente N° 7931**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000535-84.2012.403.6111** - AUGUSTO CESAR VILLANI(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retornemos os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002442-94.2012.403.6111** - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retornemos os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005287-22.2000.403.6111** (2000.61.11.005287-1) - PEDRO MAKOTO KAJITA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO MAKOTO KAJITA em face da FAZENDA NACIONAL. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 463. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 465. Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 470). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004711-14.2009.403.6111** (2009.61.11.004711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLENE LEMES LEITE SOARES

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MARLENE LEMES LEITE SOARES. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 83) e, embora executada foi regularmente citada e intimada, porém não efetuou o pagamento, não embargou, bem como, não constituiu advogado. É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, contudo, esta não efetuou o pagamento, não embargou, bem como, não constituiu advogado. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 83 e concordância tácita da parte contrária. Como o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003505-57.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHIRLEI QUIRINO DANTAS

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de SHIRLEI QUIRINO DANTAS. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 54) e, embora executada foi regularmente citada e intimada, porém não efetuou o pagamento, não embargou, bem como, não constituiu advogado. É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, contudo, esta não efetuou o pagamento, não embargou, bem como, não constituiu advogado. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 54 e concordância tácita da parte contrária. Como o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

**MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

**MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

**MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-09.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MARITUCS ALIMENTOS LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança a fim de "assegurar o direito de não recolher o IPRJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre o sobre a redução das multas e dos juros moratórios em virtude da adesão a parcelamentos especiais", bem como "reaver, mediante compensação administrativa, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente mandado de segurança e, se for o caso, durante o seu curso, devidamente corrigidos".

Sustenta a impetrante que é empresa do ramo alimentício, estando sujeita ao recolhimento dos tributos federais IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Alega que, visando regularizar seu débito tributário perante o Fisco Federal, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, tanto no âmbito da Receita Federal, quanto no da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com isso, passou a fazer jus ao parcelamento dos débitos tributários em até 180 meses, bem como à redução dos valores referentes às multas de mora e juros de mora, sendo que uma das modalidades de regularização adotadas pela impetrante previa o "pagamento à vista, através da utilização dos seus prejuízos fiscais, gerando uma redução de 90% dos juros de mora e de 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas (art. 2º, inc. III, alínea "a" da Lei n. 13.496/2017)".

Esclarece, porém, que a "Receita Federal do Brasil (RFB) firmou entendimento no sentido de que as reduções obtidas pelos contribuintes nessas situações correspondem a um acréscimo patrimonial, representando receita tributável pelo IRPJ, pela CSLL, pela contribuição ao PIS e pela COFINS". Ocorre que "os reflexos destes descontos advindos da adesão a programas de parcelamento, não representam renda e receita a empresa Impetrante, capazes de atrair a incidência da tributação pelo IRPJ, pela CSLL, pela contribuição ao PIS e pela COFINS".



Em sede de liminar, a impetrante requereu seja assegurado "o direito líquido e certo da Impetrante não submeter a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins os descontos decorrentes da consolidação das dívidas incluídas no PERT, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário", bem como que "que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que venha a cercar o direito dos filiados da Impetrante, em decorrência da tributação questionada, devendo o mesmo fornecer Certidão Negativa de Débito (CND's), relativo a tal operação, até o julgamento do mérito da presente demanda".

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Acerca do primeiro requisito, verifico que a edição da Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, possibilitou aos contribuintes o parcelamento de seus débitos perante a União, sejam eles de caráter tributário ou não tributário e estejam em discussão administrativa ou judicial.

Referida norma instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, o qual prevê, dentre outros benefícios, a redução dos juros de mora e das multas aplicadas ao contribuinte, nos percentuais por ela especificados, em conformidade com o tipo de parcelamento adotado pelo interessado.

No caso dos autos, a impetrante optou pela modalidade de pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, sendo o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e 70% (setenta por cento) das multas de mora.

É o que se depreende dos recibos carreados aos autos, a saber: Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (Id. 20578900 - Pág. 1); Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos (Id. 20579485); Recibo de Consolidação de 0010 - Demais Débitos até 15 Milhões - Entrada e Saldo à Vista ou até 145 Meses (Id. 20579465) e Recibo de Consolidação de 0010 - Débitos Previdenciários até 15 Milhões - Entrada e Saldo à Vista ou 145 Meses (Id. 20579462).

Tal modalidade de parcelamento está prevista no artigo 2º, inc. III, alínea "a", da Lei nº 13.496/2017, para os débitos perante a Receita Federal e no art. 3º, inc. II, alínea "a", da Lei nº 13.496/2017, para os débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, *in verbis*:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

Porém, diversamente do que ocorreu com o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o PERT deixou de prever a exclusão da parcela equivalente à redução do valor das multas e juros da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Confira-se, a respeito, o tratamento dado à matéria pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941/09:

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Não há dispositivo semelhante na Lei nº 13.496/17. Sendo assim, pretendeu o legislador restringir a benesse fiscal concedida pela Lei nº 11.941/09, motivo pelo qual passou a Receita Federal a entender que "a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo" do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS "no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017". Este é o teor da orientação produzida na Solução de Consulta nº 65 – Cosit, de 1º de março de 2019.

A justificativa expendida pelo Fisco é no sentido de que os valores devidos pela empresa a título de juros de mora e multa são registrados na contabilidade do contribuinte como despesa operacional. Nessa qualidade, tais valores são dedutíveis da base de cálculo de tributos incidentes sobre renda e lucro, por exemplo, o que impacta no próprio montante de tributo devido. Assim, a ocorrência e anotação de tais despesas resultam, logicamente, em menor tributo pago.

Por sua vez, com a adesão ao PERT, ocorre remissão de parcela da dívida, o que ocasiona a correspondente reversão da despesa operacional contabilizada pela empresa e, por conseguinte, impacta o resultado final apurado no período. Logo, desde que não tenha havido prejuízo, a consequência é a ampliação da base de cálculo para incidência dos tributos em discussão.

Desse modo, para a Receita Federal, caso a empresa tenha aproveitado as despesas para redução da base de cálculo dos tributos, a reversão ou a recuperação dessas parcelas deverá compor a base de cálculo dos tributos no momento em que revertidas ou recuperadas.

A impetrante, por sua vez, alega que "receita bruta, para fins de incidência de contribuições sociais e à luz da Constituição Federal, deve ser entendida apenas como a entrada de receitas que aderem ao patrimônio do contribuinte. Assim, as reduções das dívidas tributárias nos parcelamentos não configuram receita tributável, ou seja, não se amoldam ao conceito de receita, devendo, por consequência, ser afastada a incidência de PIS/COFINS sobre os descontos decorrentes de parcelamentos especiais".

Sustenta, ainda, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL corresponde ao lucro líquido do período de apuração, constituindo fato gerador de tais tributos o acréscimo patrimonial. Assim, "os descontos concedidos nos programas de parcelamento não correspondem à receita ou acréscimo patrimonial tributáveis".

Todavia, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, para a Receita Federal não se trata de tributar os valores obtidos com a redução dos juros de mora e das multas como se renda ou provento fossem, mas de levá-los em consideração no momento de realizar a apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins. Tanto é assim que tais valores só poderão ser incluídos na base de cálculo dos tributos federais caso tenham sido reconhecidos, a seu tempo, como despesa e, nessa condição, aproveitados pela empresa para redução das respectivas bases de cálculo.

Ausente, assim, a relevância do fundamento hábil a amparar o direito líquido e certo vindicado pela requerente.

**ISSO POSTO, INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMpra-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LIFE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA UDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa LIFE TECNOLOGIA LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança "para lhe garantir o direito líquido e certo de não incluir o valor do desconto de juros e multa obtido na adesão ao PERT na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, ou, subsidiariamente, caso a Impetrante venha a arcar com esta tributação no curso do processo, que seja declarado seu direito à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação".

Sustenta a impetrante que é sociedade empresária dedicada à prestação de serviços de provimento de conexão à Internet, distribuição online de conteúdo de internet, hospedagem da internet entre outros. Alega que possui débito tributário perante a União Federal de R\$ 2.831.366,57 (dois milhões oitocentos e trinta e um mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), razão pela qual aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017. Com a adesão ao programa, obteve desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e 25% (vinte e cinco por cento) nas penalidades que lhe foram aplicadas, no total de R\$ 263.048,40 (duzentos e sessenta e três mil e quarenta e oito reais e quarenta centavos). Esclarece, porém, que a autoridade coatora pretende incluir tais valores na base de cálculo dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, o que reputa indevido.

Em sede de liminar, a impetrante requereu que a "autoridade Coatora se abstenha de efetuar lançamento tributário e/ou lavrar auto de infração em função da não inclusão da redução de juros e multa obtida com a adesão ao PERT na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, suspendendo a exigibilidade desta exação pretendida pela Autoridade Coatora".

O pedido de liminar foi indeferido (id 19582148).

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “A autoridade inquirida de coatora é vinculada a este órgão e, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e o PIS - contribuição para o Programa de Integração Social, são tributos administrados por este órgão e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. As normas que definem suas bases de cálculo são vigentes e devem ser obedecidas. No que concerne a eventuais julgados de nossos pretórios, não existem decisões de natureza vinculante a afastar, por parte das autoridades tributárias, a aplicação das referidas normas legais. Razões pelas quais não pode a administração tributária agir em desacordo com as normas vigentes” (id 20431605).

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL requereu a denegação da segurança (id 20176473).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 20848577).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da seguinte questão descrita na petição inicial: “*verifica-se que a remissão parcial dos juros e anistia parcial das multas pelo Governo Federal, não deve ser entendida como faturamento ou receita que deva integrar a base de cálculo de PIS e da COFINS*”.

Na hipótese dos autos, a impetrada não praticou qualquer ilegalidade.

Comefeito, ao indeferir a liminar, decidi o seguinte:

*“Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar; constantes no artigo 7º; inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.*

*Acerca do primeiro requisito, verifico que a edição da Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, possibilitou aos contribuintes o parcelamento de seus débitos perante a União, sejam eles de caráter tributário ou não tributário e estejam em discussão administrativa ou judicial.*

*Referida norma instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, o qual prevê, dentre outros benefícios, a redução dos juros de mora e das multas aplicadas ao contribuinte, nos percentuais por ela especificados, em conformidade com o tipo de parcelamento adotado pelo interessado.*

*No caso dos autos, a impetrante solicitou o parcelamento de seu débito com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, conforme Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos (Id. 19570977 - Pág. 1).*

*Tal modalidade de parcelamento estava prevista no artigo 2º, III, alínea “c”, c/c § 1º, I, da MP 783/2017, in verbis:*

*Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*(...)*

*III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

*(...)*

*c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.*

*§ 1º - Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

*I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e*

*(...).*

*A Lei nº 13.496/2017 convalidou os dispositivos supracitados, ressalvada a alteração quanto ao pagamento mínimo para dívidas inferiores a quinze milhões de reais, fixado no inciso I do § 1º do art. 2º, que passou de 7,5% para 5%, in verbis:*

*I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;*

*Porém, diversamente do que ocorreu com o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o PERT deixou de prever a exclusão da parcela equivalente à redução do valor das multas e juros da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.*

*Confira-se, a respeito, o tratamento dado à matéria pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941/09:*

*Art. 4º. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.*

*Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.*

*Não há dispositivo semelhante na Lei nº 13.496/17. Sendo assim, pretendeu o legislador restringir a benesse fiscal concedida pela Lei nº 11.941/09, motivo pelo qual passou a Receita Federal a entender que “a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo” do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS “no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017”. Este é o teor da orientação produzida na Solução de Consulta nº 65 – Cosit, de 1º de março de 2019.*

*A justificativa expendida pelo Fisco é no sentido de que os valores devidos pela empresa a título de juros de mora e multa são registrados na contabilidade do contribuinte como despesa operacional. Nessa qualidade, tais valores são dedutíveis da base de cálculo de tributos incidentes sobre renda e lucro, por exemplo, o que impacta no próprio montante de tributo devido. Assim, a ocorrência e anotação de tais despesas resultam, logicamente, em menor tributo pago.*

*Por sua vez, com a adesão ao PERT, ocorre remissão de parcela da dívida, o que ocasiona a correspondente reversão da despesa operacional contabilizada pela empresa e, por conseguinte, impacta o resultado final apurado no período. Logo, desde que não tenha havido prejuízo, a consequência é a ampliação da base de cálculo para incidência dos tributos em discussão.*

*Desse modo, para a Receita, " caso a empresa tenha aproveitado as despesas para redução da base de cálculo dos tributos, a reversão ou a recuperação dessas parcelas deverá compor a base de cálculo dos tributos no momento em que revertidas ou recuperadas".*

*A impetrante, por sua vez, alega que " a remissão parcial dos juros e anistia parcial das multas pelo Governo Federal, não deve ser entendida como faturamento ou receita que deva integrar a base de cálculo de PIS e da COFINS, justamente por estar absolutamente divorciada do objeto social da Impetrante. Sustenta, ainda, que o valor correspondente à redução dos juros e das multas pelo Fisco não pode ser considerado provento ou acréscimo patrimonial, visto que " a benesse concedida pelo Governo Federal consiste não em um aumento de patrimônio, mas na redução de um passivo, condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações, no atendimento do interesse público em aumentar a arrecadação. [...] Por este caminho, estes valores não se inserem na base de cálculo tributável de IRPJ e CSLL, na medida em que não são acrescidos ao patrimônio dos contribuintes. [...] Assim sendo, resta evidente que o valor da redução dos juros e da multa por ocasião de adesão ao PERT, não deverão compor a base de cálculo de IRPJ e CSLL, pelo fato de não constituírem acréscimo patrimonial na dicção da lei de regência, pugnano-se a declaração do direito da Impetrante a não ser tributada, diante do ato coator da Autoridade Impetrada que determina a exação desses valores".*

*Todavia, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, para a Receita Federal não se trata de tributar os valores obtidos com a redução dos juros de mora e das multas como se renda ou provento fossem, mas de levá-los em consideração no momento de realizar a apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins. Tanto é assim que tais valores só poderão ser incluídos na base de cálculo dos tributos federais caso tenham sido reconhecidos, a seu tempo, como despesa e, nessa condição, aproveitados pela empresa para redução das respectivas bases de cálculo.*

*Ausente, assim, a relevância do fundamento hábil a amparar o direito líquido e certo vindicado pela requerente.*

**ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido liminar".**

Portanto, no caso dos autos, o Programa de Regularização Tributária – Pert -, a Lei que o instituiu – 13.946/2017 foi silente no que diz com a tributação dos valores anistiadados. Em razão disso, nada dispondo a legislação acerca da exclusão dessa tributação, a RFB já vinha aplicando o entendimento de que a redução obtida configura-se como perdão de dívida, situação que caracterizaria acréscimo patrimonial e ingresso de receita, sujeitando-se, portanto, à incidência de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, conforme já anteriormente fixado na Solução de Consulta nº 17/2010, que trata de remissões de dívida em geral. Portanto, a recém editada Solução de Consulta - Cosit nº 65/19 apenas ratifica o entendimento do órgão de forma específica para o Pert.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 26 DE AGOSTO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JOTA MARQUEZINI GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa JOTA MARQUEZINI GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME e apontando como autoridade coatora o CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante em alienar veículo de sua propriedade sem qualquer óbice decorrente do arrolamento administrativo promovido pela Receita Federal do Brasil.

Numa síntese apertada, a impetrante alega que a Receita Federal do Brasil, amparada na Lei 9.932/97 e na IN RFB nº 1565/15, procedeu ao arrolamento de bens da impetrante, dentre os quais o veículo Chevrolet Camaro, ano 2014, placas FZF-2279, Renavam 01078885663. Sustenta que o arrolamento de bens não implica qualquer restrição à alienação de bens e direitos do contribuinte, motivo pelo qual realizou a venda do referido automóvel. No entanto, o órgão fazendário se negou a promover o cancelamento do arrolamento sobre o referido bem.

A impetrante postulou o deferimento de liminar "para determinar que a autoridade coatora efetue o imediato cancelamento/baixa do restritivo do arrolamento junto ao Detran, permitindo que a Impetrante possa exercer seu direito constitucional de propriedade".

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Na hipótese dos autos, verifico que o pedido de liminar confunde-se com o pedido principal, de modo que concedê-lo implicaria no esgotamento do objeto da demanda.

Desta forma, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo legal, cientificando-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), 22 DE AGOSTO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

**MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

**MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

**MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDEMIR CASTELAZI  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA LOPES FURLAN - SP178940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003795-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIO JOSE DE AQUINO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-78.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES  
CURADOR: JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAR - SP106283,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003477-84.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA LOPES FURLAN - SP178940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000937-73.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 20592327.

Escoado o prazo sem cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo como artigo 687 a seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias e o aditamento do ofício requisitório nº 20190050284 (ID 18037209).

Após, espere-se alvará para o levantamento do quinhão na proporção de 50% para cada um dos herdeiros habilitados.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004648-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: RICARDO LOMBARDI - ME, SINEDEY LOMBARDI JUNIOR, RICARDO LOMBARDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO LOMBARDI ME, RICARDO LOMBARDI e SINEDEY LOMBARDI JUNIOR.

Os executados foram citados e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (ID 20824266).

É o relatório.

**D E C I D O .**

A credora informou que houve a quitação do débito e requereu a extinção do feito.

**ISSO POSTO**, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004480-11.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: G N P FEOLA & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO (DESPACHO ID 20105125)

"DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2019."**

**MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

DESPACHO



NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 19447912, visando suprir obscuridade por não observar que nos termos do art. 9º, I da Portaria 440/2016 a intimação da seguradora para pagamento somente poderá ocorrer se após o recebimento do recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo, a executada for intimada e não efetuar o pagamento.

Em resposta o exequente disse não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no r. decisum recorrido, uma vez que a executada foi previamente intimada para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução contra a seguradora.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão a executada tomou conhecimento no dia 24/07/2019 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 31/07/2019 (quarta-feira).

A executada não foi intimada para pagar a dívida, após a decisão proferida nos embargos à execução fiscal que julgou improcedentes os embargos, ao qual a executada interpôs recurso de apelação, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

De fato, houve no *decisum* obscuridade, uma vez que não observou-se o teor do artigo 9º, I, da Portaria 440/2016.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **dou-lhe provimento**, a fim de suprir a obscuridade contida no despacho ID 19447912, cuja complementação é do seguinte teor:

"Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 19447814.

Intime-se a executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de ficar caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora".

No mais permanece inalterável.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSWALDO AGOSTINI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o requerido (INSS) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE JUAREZ DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, a conversão desses períodos em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pressuposto para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, postulado nestes autos, é o reconhecimento do trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" do segurado, conforme disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo como § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

..."

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

## CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004752-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SILVANAMORETE LUCAS LIMA

## DESPACHO

### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutivos, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

### 2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoraticio ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executado(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

### 3. DAS CONSTATACIONES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

#### 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

#### 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEP.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007067-42.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208, MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TARABAI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947, ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra o Município de Tarabai-SP e a Caixa Econômica Federal.

Fica a parte executada, acima mencionada, intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Município de Tarabai-SP intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, considerando que a Caixa Econômica Federal já realizou o depósito nos autos (fls. 175/178 - ID 19908711), diga a exequente se satisfeita acerca de tais valores, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000358-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371

RÉU: MARCOS VENICIO ZAGO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ SOUZA PINTO

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA - SP81160

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (Município de Nantes-SP) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do petítório do MPF ID 16697220.

Ficam, ainda, as partes cientificadas da petição apresentada pelo FNDE ID 17545216, bem como o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009743-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o exposto na inicial e o requerido no tocante à produção de provas (ID 15011078), por ora, diga a parte autora acerca do pedido de prova pericial, especificando em **quais períodos e respectivas empresas** pretende efetivamente a produção de prova técnica pericial, notadamente, informando quais empresas encontram-se com as **atividades inativas**, e, nesse caso **indicar empresas com atividades similares**.

**Presidente Prudente, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001002-28.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação especificando em **quais períodos e respectivas empresas** pretende efetivamente a produção de prova técnica pericial, notadamente, informando quais empresas encontram-se com as **atividades inativas**, e, nesse caso **indicar empresas com atividades similares**.

Fica, também, cientificada para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da produção da prova oral.

**Presidente Prudente, 14 de agosto de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) N.º 5001639-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CARINA SAVIO ALJONAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida (CEF) cientificada da petição apresentada pela requerente (ID 16891647), bem como intimada para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001679-58.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA KUROZAWA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 16947133).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001839-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 16947128).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006579-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada notificada da manifestação da União ID 18465522, bem como intimada para, querendo, manifestar em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008187-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a concordância da União (ID 17525038), fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUSA HIROKO KOMORI SUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 18152204).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009038-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a inércia da parte executada (INMETRO), fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portador(a) de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001709-57.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora em ID 17417971, quanto ao recebimento de valores eventualmente não pagos (período de 03/2018, 04/2018 e 05/2018).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201937-95.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIANE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a petição ID 17526783 e anos, fica a parte executada (União), intimada para conferência das peças digitalizadas no prazo de cinco dias, bem como, na sequência, independentemente de nova intimação, para manifestar nos termos do artigo 535 do CPC, tudo em consonância ao despacho ID 17271701.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000699-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: RENATA BEZAMAT SALOMAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA UDENAL GUIDETTI - SP327549, JOSY ROBERTA SOUZA DEL MONTE - SP394391

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RENATA BEZAMAT SALOMÃO visando ao levantamento de saldo de contas vinculadas ao FGTS.

Em 22.02.2019, a Autora requereu a desistência, conforme petição ID 14746458.

Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à Autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

**CLAUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BATISTA AMORIM DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o INSS cientificado acerca da petição ID 18247935, bem como intimado para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

Fica, também, oportunizada a parte autora, no prazo de cinco dias, apresentar eventuais documentos pertinentes (PPP, LTCAT, etc) referentes ao período em que laborou no Curtume Touro (ID 5346485 – pedidos – item c).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRINEU ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 19368924).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO CESAR CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 17916293).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALTER TIOSSO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2019 302/1484

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 17916659).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002449-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO ANTONIO DALOSI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 17971252).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003168-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DILENE SILVA VASCONCELOS DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 18418035).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002707-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS MONARI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 17972586).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001808-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE PAULO URIAS, SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS, MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES, NEIDE MARCOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP247684

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam a União e o IBAMA intimados para, no prazo de cinco dias, querendo, manifestarem acerca do requerimento do MPF ID 18863420.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004388-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

I – Relatório:

**GENI DA SILVA RODA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de postular o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão nº 178.844.820-8 instituído pelo seu companheiro Orlando Roda, falecido em 11.10.2016. Aduz que convivia maritalmente com o instituidor da pensão anteriormente às núpcias celebradas em 19.02.2016, tendo direito ao restabelecimento do benefício. Juntou documentos.

A decisão ID 9249958 indeferiu medida antecipatória de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi afastada a hipótese de litispendência com o feito relacionado na aba associados.

O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, que a Autora não demonstrou a existência de união estável por mais de dois anos, especialmente dada a ausência de início de prova material. Defende o ato de cessação do benefício uma vez que o casamento teve início menos de dois anos antes do óbito do instituidor da pensão. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou a autora (ID 13176299).

Deferida a produção de prova oral, a autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência (ID's 19127177, 19128524, 19128527, 19128529 e 19128534).

Com alegações finais remissivas pela parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II – Fundamentação:

Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, insta analisar a existência de união estável entre a Autora e seu marido falecido Orlando Roda em período anterior ao enlace celebrado em 19.02.2016, a fim de ver estabelecida a relação de dependência como companheira para fins previdenciários.

Nesse aspecto, tenho como provada a qualidade de dependente.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(original sem grifos)

Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência dos companheiros é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido.

De outro lado, por ser presumida a dependência, basta a comprovação da união, sendo dispensável perquirir o aspecto econômico.

É evidente e manifesto que o "companheira" que a lei previdenciária buscou resguardar é aquele que já viva em união estável com o segurado e, nessa condição, conseqüentemente também já seja seu dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente "*convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*", nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96.

O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte.

Nesse sentido, a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que a Autora era companheira do *de cuius* havia cerca de quatro anos por ocasião do óbito.

O relativamente breve período de convivência e também a idade do instituidor da pensão contribuíram tanto para a ausência de filhos comuns como para a ausência de documentos oficiais que efetivamente demonstram coabitação.

Com efeito, sustenta a autora que conviveu com Orlando Roda pelo período aproximado de 4 anos (a partir de 2012), ao tempo em que o instituidor da pensão já contava com 63 anos de idade, uma vez que nasceu em 20.03.1949.

Em que pese carente de instrução documental adequada, os depoimentos das testemunhas se mostra convincente, bem demonstrando que a autora e Orlando Roda conviveram por período relevante, sendo reconhecidos como casal perante a sociedade.

Em seu depoimento pessoal, relatou a autora que o extinto Orlando Roda sempre visitava o bairro onde ela (depoente) mora, tendo assim o conhecido, estimando que isso se deu entre os anos de 2010 e 2013. Relatou que foi casada com o extinto, mas que viveram maritalmente antes do enlace. Passaram a conviver inicialmente na casa do falecido Orlando, assim permanecendo por aproximadamente cinco anos. Estima que passaram a conviver em meados de 2012. Residiram um ano na casa dele (Orlando) e depois mais três anos na casa dela. Não se recorda o endereço, podendo afirmar apenas que o endereço de Orlando era no bairro Mediterrâneo. A casa da autora fica no bairro Brasil Novo, na rua Alonso Martiniano dos Santos, onde o instituidor da pensão vivia quando faleceu. Não tiveram filhos em comum, sendo que cada um tinha os seus próprios. A autora tem dois filhos que não conviviam com o casal. Orlando tinha três filhos e um deles conviveu durante o período em que o casal conviveu no bairro Mediterrâneo. Todos os filhos são adultos. Disse, por fim, que eram reconhecidos perante a sociedade como marido e mulher.

A testemunha Simone de Oliveira Santos afirmou conhecer a autora por serem vizinhas, há aproximadamente 16 anos. Conheceu o senhor Orlando Roda convivendo com a autora. Estima que eles passaram a conviver no bairro Brasil Novo em 2012 ou 2013. Sempre os via como marido e mulher. Sabe que Orlando ajudava financeiramente a autora, conforme por ela (autora) relatado. Questionada se a autora mudou de residência em algum período, a depoente apenas relatou saber do relacionamento dos dois no próprio bairro, dizendo ainda saber que o extinto tinha casa em outro bairro. Estima que viveram no endereço da autora por quatro ou cinco anos.

Por fim, a testemunha Maria Helena Alcanfor Cortez também relatou saber que o extinto conviveu na casa da autora por quatro ou cinco anos, tendo conhecido Orlando quando ele foi morar com a autora. "*Ele dormia lá e ficava lá direto*". Disse ainda que Orlando se encarregava das compras de mercado. A casa da depoente fica próximo à casa da autora, aproximadamente duas casas. Sabe que durante aproximadamente um ano a autora vinha pouco para a casa e ouviu dizer que estaria morando com o extinto Orlando na casa dele, isso antes de morarem juntos naquele endereço. Nessa época, a autora e Orlando vinham só para cuidar da casa. Acredita que Orlando ajudava a autora pois ela sempre teve vida difícil. Estima que conviveram durante três ou quatro anos antes do óbito, ou ainda mais. Não se recorda se mais alguém vivia na casa, mas soube dizer que ela tinha filhos.

Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal, sendo aceitável a existência de pequenas omissões ou mesmo contradições.

As testemunhas atestaram a manutenção da sociedade conjugal de fato durante período relevante (aproximadamente quatro anos), sendo conhecidos como marido e mulher, união esta reconhecida pela Constituição da República "*para efeito da proteção do Estado*" (art. 226, § 3º), nesta, evidentemente, incluída a proteção previdenciária.

Provada a união estável, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão. Aos casados sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhem ou até tenham renda maior que a do falecido marido/mulher; aos companheiros deve ser aplicada a mesma regra.

Por isso que é impertinente discutir sobre sua situação financeira, se tem ou não alguma renda, se mora em casa própria ou alugada etc. Estas questões não influenciam no benefício nem para concedê-lo nem para negá-lo. A companheira deve apenas provar a união estável, restando presumida a dependência.

A demandante é nascida em 29.06.1967 (ID 9234686) e ostentava 49 anos de idade em 2016, quando do óbito do instituidor da pensão.

Assim, demonstrada a existência de união estável/casamento por período de quatro anos em momento anterior ao óbito do instituidor da pensão, bem como a idade superior a 44 anos da beneficiária, cabível a concessão da pensão vitalícia conforme alínea "c", nº 6, do art. 77, § 2º, V, da Lei de Benefícios, afastando-se a regra da alínea "b" do mesmo dispositivo legal (pensão temporária pelo período de quatro meses).

Portanto, a Autora faz jus ao restabelecimento benefício, convertendo-o em pensão vitalícia.

## III – Antecipação dos Efeitos da Tutela:



Por fim, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

#### IV - Dispositivo:

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário pensão por morte nº 178.844.820-8.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica empagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o Réu a restabelecer o benefício de PENSÃO POR MORTE nº 178.844.820-8 à Autora, a partir da indevida cessação (DIB em 12.02.2017), mediante alteração da modalidade, de temporária para vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, alínea “c”, nº 6, da Lei nº 8.213/91.

Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Retifique-se a autuação, devendo constar o nome da autora Geni da Silva Roda, conforme certidão de casamento (fl. 11 do ID 9234687), devendo a parte autora providenciar as devidas anotações perante a Receita Federal do Brasil.

<b>TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DA BENEFICIÁRIA:</b> Geni da Silva Roda
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> pensão por morte (vitalícia)
<b>NÚMERO DO BENEFÍCIO:</b> 21/178.844.820-8
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):</b> 12.02.2017 (data da indevida cessação);
<b>RENDA MENSAL:</b> a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LORENNIA IZADORA CAPOVILLA MARTINS GONZALEZ REYES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356, KARINA PERES SILVERIO - SP331050  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

#### SENTENÇA

##### I - Relatório:

**LORENNIA IZADORA CAPOVILLA MARTINS GONZALEZ REYES**, qualificada na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, praticado por ordem emanada das Autoridades Impetradas, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em residência médica em área de conhecimento que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a carência pelo período dessa especialização.

Sustentou, em síntese, que iniciou o curso de Medicina em 2010 e obteve financiamento pelo Fies. Tendo se graduado ao final de 2015, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Clínica Médica, credenciado pelo MEC, em março de 2016, com previsão de término em fevereiro/2021. Asseverou que as Autoridades Impetradas não observaram o prazo de carência que essa especialização lhe garante e iniciaram as cobranças mensais do financiamento. Diz que fez pedido de prorrogação da carência pelo *site* Fiesmed, mas até o ajuizamento não havia recebido resposta.

Defendeu que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica por força do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, por estar enquadrada em especialidade prioritária, de modo que todas essas disposições devem ser aplicadas de imediato ao seu contrato Fies, por ser negócio de trato sucessivo e por contemplar matéria de notório interesse público, relativos à implementação dos direitos constitucionais à educação e à saúde.

Distribuído o feito, a Impetrante foi intimada a apresentar suas últimas Declarações de Bens, relação de bens e direitos e documentos a respeito de eventual participação em empresas, tudo para analisar a pertinência do pedido de gratuidade da justiça. Também foi instada a adequar o valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, a apresentar prova a respeito do direito líquido e certo e do ato coator e, por fim, manifestar-se a respeito de eventual decadência para impetrar o remédio (ID 4410030).

Emendada a inicial (ID 4969797), foi indeferida a assistência judiciária gratuita e deferida liminar a fim de suspender a cobrança (ID 5345570).

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações (ID 6637655). Levanta ilegitimidade passiva, uma vez que a instituição comparece apenas como agente financeiro, sendo mera intermediária e cumpridora das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e FNDE, a quem compete a análise de deferimento da prorrogação da carência, com o qual levanta litisconsórcio necessário. No mérito, fundamentalmente pelas mesmas razões, expressa inexistência de ato coator cometido pela CEF.

O Presidente do FNDE discorre sobre o direito à prorrogação de carência pelos residentes de medicina e seu procedimento. Esclarece que a operacionalização do FiesMed é atribuição do Ministério da Saúde, de modo que a Autarquia dele depende para as providências a seu cargo, pelo que levanta igualmente sua ilegitimidade passiva. Argumenta que a Impetrante requereu a prorrogação depois de vencido o prazo de carência, não cabendo mais a concessão, porquanto já se encontra na fase de amortização. Pugna pela denegação da ordem.

A União requereu intervenção no feito na qualidade de assistente simples do polo passivo (IDs 6183609 e 7347604). Encaminha subsídios técnicos enviados pelo Ministério da Saúde e desde logo contesta o pedido. Informa que não houve requerimento administrativo, optando a Impetrante por ingressar diretamente em Juízo. Levanta decadência do direito ao mandado de segurança e impossibilidade de concessão do benefício depois de iniciada a fase de amortização. Em nova manifestação, juntou parecer da área técnica do FNDE (ID 8267140).

O Impetrante replicou (ID 7969920).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de concessão da ordem em definitivo.

É o relatório. DECIDO.

## II - Fundamentação:

Rejeito inicialmente as alegações de ilegitimidade passiva, levantadas nas informações prestadas.

Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, inc. II); os agentes financeiros, como prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas; e, no caso de carência de residência médica, o Ministério da Saúde, que regulamenta as especialidades e as regiões prioritárias e o próprio procedimento para o requerimento, além de administrar o sistema informatizado criado para esse fim. Cada qual, se agir com ilegalidade no papel que lhe cabe, responde diretamente, inclusive via mandado de segurança.

Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas as instituições. Daí que, se a questão em causa nestes autos decorre de não prorrogação de carência, a solução deve tramitar perante o FNDE e a instituição financeira, envolvendo ambos os atores, porquanto são os responsáveis pelo deferimento do pedido e pela cobrança, respectivamente.

Registro que, deveras, não há ato específico do Superintendente Regional da CEF, de forma que é legítimo para responder pelo ato. Não obstante, há, como dito, litisconsórcio necessário, razão pela qual deve a instituição integrar o polo passivo, o que resta suprido pelo fato de que ela própria já interveio, por sua Procuradoria.

Vislumbra-se também interesse da União, à vista do papel do Ministério da Saúde especificamente neste caso de prorrogação de carência por residência médica, dado que é esse Ministério o responsável primário pelo deferimento dos requerimentos. Há igualmente litisconsórcio necessário, restando suprido o direcionamento da ação a esse órgão com o comparecimento da AGU, razão pela qual deve ser retificada a qualidade pela qual compõe o polo passivo, visto que requereu intervenção como simples assistente.

Resta patente, portanto, que o impedimento apontado nos autos à prorrogação não está relacionado à competência do Ministério da Saúde, mas à do FNDE, uma vez que envolve tema relativo à fase de cumprimento do contrato, cabendo a este responder diretamente, havendo litisconsórcio necessário com os demais entes.

Nestes termos, devem permanecer no polo passivo o Presidente do FNDE, como Autoridade Impetrada, a CEF e a União, como litisconsortes, pelo que rejeito as preliminares levantadas.

Rejeito também a alegação de decadência arguida pela União. Realmente, melhor analisando, a Impetrante não formulou requerimento administrativo, não se podendo considerar como tal a mensagem simples carreada aos autos (ID 4969866), porquanto não corresponde a tal requerimento, ao passo que a tentativa falha de adesão ocorreu apenas depois do ajuizamento (ID 4969870). Assim, o caso seria de extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez inexistente ato coator.

Não obstante, tanto a Autoridade Impetrada quanto a União afirmam que a Impetrante não tem direito à prorrogação de carência pelo fato de já se ter expirado e iniciado o prazo de amortização. Assim, é certo que eventual requerimento administrativo está fadado ao indeferimento, razão pela qual hei por bem receber a presente como impetração preventiva, restando com isso superada tanto a ausência de ato coator quanto a questão da decadência.

Passo à análise do mérito.

Defende a Impetrante que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil em questão deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica, por força do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, o qual concede essa prerrogativa, *in verbis*:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

O ato do Ministério da Saúde é representado pela Portaria nº 1.377/2011, por sua vez regulamentada pela Portaria Conjunta nº 3, de 19.2.2013, do Secretário de Atenção à Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pela Impetrante (Neurocirurgia). O Programa cursado pela Impetrante, portanto, se enquadra perfeitamente à hipótese normativa, passível de imediata aplicação mesmo aos contratos firmados anteriormente à alteração legislativa, conforme declara à unanimidade a jurisprudência.

Como dito, a Impetrante não requereu administrativamente a prorrogação da carência para o início do pagamento do financiamento, mas os entes se adiantam pelo não cabimento sob o fundamento de que o contrato já estava em fase de amortização quando ajuizada a ação.

Partindo-se do fato incontroverso, qual o de que a Impetrante se encontra matriculada em programa de residência reconhecido pelo MEC, nos termos dos normativos invocados, de resto provada pelo documento ID 4358213, a questão é de saber se há ou não direito ao benefício se não requerido antes do vencimento da carência, sendo esta efetivamente a única controvérsia existente.

Observe-se que a norma antes transcrita determina que o período de carência seja “estendido”, o que em princípio, por interpretação meramente literal, pressupõe início da residência médica durante o período inicial, ou seja, nos primeiros 18 meses após a conclusão do curso (art. 5º, IV, Lei do Fies). Fato é que a própria Lei do Fies é omissa quanto à questão específica de início da especialização já na fase de pagamento.

Porém, no caso presente o indeferimento ocorreu não por que o programa de residência se iniciou já na fase de amortização, mas apenas por que o requerimento foi extemporâneo.

Com efeito, terminada a fase de utilização ao final de 2015, a fase de carência se estendeu até meados de 2017, mas não foi requerida a prorrogação nesse prazo, como já dito. Enfim, é fato que veio a buscar a prorrogação já depois de vencido o prazo de carência, de modo que não se falará em “estender”, mas em conceder novamente.

Não obstante, é de ver que o programa de residência se iniciou durante a fase de carência e a Impetrante não estava em inadimplência, o que implica em aquisição do direito ainda no curso dessa fase.

Ora, uma vez adquirido um direito, o simples atraso no requerimento não implica em sua perda, a não ser que a lei especificamente estipule prazo para seu exercício, o que não é o caso. Quando estipula prazo decadencial a lei é expressa no sentido de que o direito deve ser exercido naquele interregno, pois nasce no início do prazo e morre ao seu término.

Aliás, há sim, por lógica, prazo legal para o exercício desse direito, que é o término do curso de residência médica, já que se trata do termo final dessa prorrogação; somente a partir daí que se pode dizer extinto o direito se não exercido pelo titular. Portanto, não coincide como o término da carência contratual, como quer a Administração.

Por interpretação literal de uma simples palavra contida na lei (“estendido”) não se pode concluir que o prazo de carência do contrato seja também prazo de decadência do direito à obtenção da moratória. Tal leitura leva à aplicação da máxima *summum jus, summa injuria*, pois a cobrança do crédito não pode ser sucedâneo de punição pelo atraso em pedir o benefício de natureza continuada.

Tinha a Impetrante direito à prorrogação da carência desde o momento em que se matriculou na especialização, vindo apenas a exercê-lo depois de receber a cobrança da primeira prestação, o que certamente fez despertar seu interesse. Diga-se em complemento: tinha esse direito de prorrogação até o término da residência, fato que, não é demais lembrar, ainda não havia ocorrido por ocasião do ajuizamento – nem até o presente momento.

Significa dizer que poderia, por exemplo, sem jamais se confundir com renúncia ao direito ou representar sua perda, optar por pagar as prestações a despeito de seu direito à carência. Em entendendo conveniente a certa altura, bastaria requerer a suspensão do pagamento até findar a residência, já que quem pode o mais (não pagar nenhuma prestação), pode o menos (não pagar apenas algumas).

Enfim, a extinção do direito efetivamente adquirido somente se daria ao término do curso, sendo este então o prazo fatal para seu exercício, razão pela qual procede o pedido formulado.

### III – Dispositivo:

Isto posto:

a) declaro ilegítimo para figurar no polo passivo o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente, porquanto não cometeu o ato indicado como coator, sem prejuízo de manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo como litisconsorte necessária;

b) confirmando a medida liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada para o fim de determinar a prorrogação da carência do Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº 24.2000.185.00004019-72 até o término da residência médica na qual se encontra matriculada a Impetrante.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, observando o item a, acima, bem assim a designação da Autoridade Impetrada para Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (ID 6970124) e para alterar a qualidade da União de assistente para litisconsorte

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Presidente Prudente, 5 de julho de 2019.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000699-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: RENATA BEZAMAT SALOMAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA UDENAL GUIDETTI - SP327549, JOSY ROBERTA SOUZA DEL MONTE - SP394391  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RENATA BEZAMAT SALOMÃO visando ao levantamento de saldo de contas vinculadas ao FGTS.

Em 22.02.2019, a Autora requereu a desistência, conforme petição ID 14746458.

Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à Autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

**CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 19261570. Instada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados. O INSS, por sua vez, pugnou pelo acolhimento de seu cálculo, baseado na redação original da Resolução CJF 134/2010 e na aplicação da TR.

É o relatório. DECIDO.

Apresentados os cálculos da Contadoria e após as manifestações das partes, o único que remanesce controvertido é o critério de atualização monetária dos créditos exequendos, motivo pelo qual passo a explanar meu entendimento sobre o tema.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, tem a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

O e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional esse dispositivo. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, § 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, *caput*) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*).

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, § 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 – grifei)

A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia *ex tunc*, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.

Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta *fora* do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, *in verbis*:

“**Decisão:** Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:

...  
2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;

...  
(grifei; negritos do original)

Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. Luiz Fux, deixou claro o equívoco desse ato:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPUSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.

...  
4. O art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).

5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, § 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).

6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice indóneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal.

...  
(g.n.)

Em consequência, restou vencida a questão de modulação de efeitos da decisão nas ADIs, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo qualquer empecilho para que a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:

“7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.

8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.

9. Medida liminar deferida.”

(g.n.)

Prevalecia, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito *ex tunc*.

Quando declarado inconstitucional, “por arastamento”, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.

Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.

Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, de modo que as ADIs se aplicariam apenas aos consectários devidos a partir da sua expedição. Foi proposta a seguinte questão constitucional:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Com isso, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade atingiria apenas o Estado e não a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial – TR.

Por fim, em sessão realizada em 20.9.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou esse recurso e fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos:

Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

À vista do decidido pela Suprema Corte, o e. Superior Tribunal de Justiça veio a julgar a questão sob a ótica infraconstitucional, assim definindo pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC):

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

• SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

Porém, novo passo atrás ocorreu. O Exmo. Ministro Luiz Fux, relator do RE nº 870.947, concedeu efeito suspensivo a vários embargos de declaração interpostos por entes públicos (entre os quais não está a União) nos quais solicitam modulação de efeitos do julgamento pelo Plenário, no sentido de que a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960 fosse aplicada apenas a partir do próprio julgamento. Porém, não foi determinada a suspensão de andamento das causas em transição.

Levados a julgamento na sessão de 6 de dezembro de 2018, houve pedido de vista pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes e posteriormente pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes (em 20 de março de 2019). Assim, ao menos no estágio atual, a aplicação dessa decisão como tema de repercussão geral continua suspensa.

Todavia, tal como ocorrera em relação às ADIs, em relação às quais a Suprema Corte passou a deferir liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que aplicavam o resultado delas aos casos concretos, a fim de que outras fossem prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015), cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento do RE nº 870.947 de acordo com o art. 927, III, do CPC, uma vez suspenso.

Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo tanto no julgamento das ADIs quanto no julgamento da repercussão geral no RE são aplicáveis, em tudo e por tudo, à situação atualizada dos créditos na presente causa.

Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida. Nestes termos, seguindo o entendimento exposto pela Corte nesses precedentes, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, violando “o direito fundamental de propriedade”.

Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria em seu parecer ID 19261570, elaborado de acordo com a redação atual do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS e fixo a condenação em R\$ 16.140,63 (dezesesse mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos), sendo **RS 14.673,31 referentes ao crédito principal** e R\$ 1.467,32 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2018.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, ora exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor por ela defendido e o fixado nesta condenação, resultando em R\$ 421,26 até fevereiro/2018 (\$ 16.140,63 - \$ 11.927,98). Com isso, o **valor total a título de honorários sucumbenciais devidos à parte autora é de R\$ 1.888,58, atualizado até fevereiro/2018** (\$ 1.467,32 + \$ 421,26).

Decorrido o prazo recursal, exceçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-30.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS BAZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FRANCISCO DIAS BAZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação (ID 8337153).

Replicou a parte autora por meio da petição ID 11019224.

Encaminhados os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 15039933. Cientificadas, as partes manifestaram-se por meio das petições IDs 16660321 e 17264959.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Apesar dos razoáveis argumentos apresentados pela parte autora, tenho que a execução não merece ter prosseguimento.

As decisões formadoras do título executivo judicial não deixam dúvidas de que a parte autora deveria optar pelo recebimento e, em sendo caso, pela execução, de somente um dos benefícios: o deferido na via administrativa ou o conquistado na via judicial. A propósito, confira-se:

Sentença (ID 3282417, fls. 3/12)

“Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção da atual renda mensal (com DIB em 14/03/2010) seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (DIB em 02.08.2008).”

Decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Gilberto Jordan (fls. 19/35)

“A opção pelo benefício obtido administrativamente no curso deste feito implicará que a parte autora deverá optar por um dos benefícios, não podendo escolher a melhor parte de um benefício e a melhor parte de outro benefício, mas deverá optar integralmente a um benefício ou a outro.

Poderá, apenas, se utilizar do reconhecimento do tempo especial aqui reconhecido, para eventual revisão do benefício obtido administrativamente, não mais que isto.”

O trânsito em julgado da supracitada decisão ocorreu em 26.08.2016 (documento ID 3282417, fl. 36). Intimado, o INSS procedeu às simulações da RMI e da RMA de ambos os benefícios, obtendo os seguintes resultados (fl. 37):

- NB 42/141.831.444-4 (via administrativa), DIB 14.03.2010, RMI R\$ 1.555,35 e RMA 2.442,19;

- benefício conquistado em Juízo, DIB 02.08.2008, RMI R\$ 1.281,80 e RMA 2.250,82.

Cientificada, a parte autora optou por continuar recebendo a aposentadoria NB 141.831.444-4 por ser mais vantajosa (fls. 39/40).

Neste contexto, considerando o teor da sentença e da decisão monocrática proferida, o respeito à coisa julgada, e, por fim, tendo em vista a opção expressa da parte autora, ora exequente, em continuar recebendo a aposentadoria concedida na via administrativa, cuja DIB é posterior ao conquistado perante o Estado-Juiz, tenho não há obrigação exequível nestes autos.

Em consequência, não há título para embasar a presente execução, pressuposto indispensável ao procedimento (art. 783 do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, pelo que EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos montantes objeto da pretensão executiva, resultando em R\$ 5.039,91 (cinco mil, trinta e nove reais e noventa e um centavos), valor atualizado até outubro/2017. A cobrança ficará suspensa até a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% do valor proposto a título de verba sucumbencial, o que resulta em R\$ 503,99 (quinhentos e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até outubro/2017.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.  
Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA, JACQUELINE BALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSELI DE OLIVEIRA, ERASMO SÉRGIO DE OLIVEIRA e JACQUELINE BALBINO DA SILVA, sucessores de Maria Aparecida dos Santos Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 15231198. Cientificadas, as partes manifestaram-se por meio das petições IDs 17500845 e 17780295.

Emsíntese, é o relatório. DECIDO.

Com razão a autarquia.

O acórdão proferido pela 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 15.12.2016, estabeleceu os seguintes parâmetros para a liquidação do julgado (documento ID 9580459):

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).”

Portanto, a decisão é expressa em determinar a aplicação da Lei nº 11.960, formando coisa julgada.

Deste modo, considerando que, de acordo com i. Auxiliar, a conta do INSS encontra-se correta quanto à apuração das diferenças originais e atualizada segundo a redação original da Resolução nº 134/2010, tenho que o cálculo da autarquia é o que se coaduna com o título executivo judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 35.373,92 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 32.158,11 referentes ao crédito principal e R\$ 3.215,81 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até fevereiro/2018.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 39.669,74 - \$ 32.158,11), o que resulta em **R\$ 751,16, atualizados até fevereiro/2018.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (\$ 3.966,97 - \$ 3.215,81), o que resulta em **R\$ 751,11, valor atualizado até fevereiro/2018.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cujas proporções serão de 2,33585% em cada uma das requisições.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004419-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer ID 15192710. Cientificadas as partes, o autor concordou com os cálculos. O INSS manifestou-se por meio da petição ID 17247530.

Emsíntese, é o relatório. DECIDO.

Com razão a autarquia.

A decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, transitada em julgado em 06.04.2017, estabeleceu os seguintes parâmetros para a liquidação do julgado (documento ID 4024053):

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF.

Com relação aos juros de moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.”

Deste modo, considerando que, de acordo com o i. Auxiliar, a conta do INSS encontra-se correta quanto à apuração das diferenças originais e atualizada segundo a redação original da Resolução nº 134/2010, tenho que o cálculo da autarquia é o que se coaduna com o título executivo judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 107.585,93 (cento e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), sendo **RS 102.184,47 referentes ao crédito principal e RS 5.401,46 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até dezembro/2017.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 132.525,14 - \$ 102,184,47), o que resulta em **RS 3.034,06, atualizados até dezembro/2017.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (\$ 8.012,75 - \$ 5.401,46), o que resulta em **RS 261,12, valor atualizado até dezembro/2017.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cujas proporções serão de 2,9692% do principal e 4,8344% dos honorários.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO CHEDID FILHO - SP313435-A, SILVIA ALENCAR GALLEGOS - SP283140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - Relatório:

JOSÉ PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 31.01.1972 a 31.03.1989 e atividade urbana, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece labor campesino.

O Autor forneceu procuração e documentos.

Instada (ID 2082699), a parte autora apresentou emenda à peça inicial (ID 2376550).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 2662910).

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 3235882), sustentando a ausência de demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado em atividade rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Replicou o autor (ID 3822246).

Deferida a produção de prova oral, o demandante e duas testemunhas foram ouvidos perante este Juízo (ID 9784287, 9784294, 9784295 e 9784297). Foi ainda ouvida uma testemunha perante a 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 17571627).

Allegações finais pela parte autora (ID 18871621). O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.



## II - Fundamentação:

Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 31.01.1976 a 31.03.1989, mas que a autarquia previdenciária não reconhece o labor em regime de economia familiar para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, entendo que restou bem demonstrado o labor campesino do demandante no período pretendido.

Como início de prova material, foram apresentadas: a) cópia da certidão de nascimento do autor constando a atividade de lavrador para o genitor (ID 2037896, fl. 01); b) cópias de certidões de nascimento de Ana Paula da Silva e Tatiana Cibele da Silva, irmãs do demandante, nascidas em 1975 e 1980 (respectivamente) no município de Irapuru - SP, constando a atividade de lavrador para o genitor do autor (ID 2037902, fls. 01 e 02); c) cópia de fichas escolares do autor na Escola Estadual de Primeiro Grau "Pedro Leite Ribeiro", no bairro Primavera, município de Irapuru - SP, referentes aos anos de 1978, 1979 e 1980 (ID 2037911, fls. 02/04); d) cópia da CTPS do genitor do demandante com anotação de vínculos rurais nos períodos de 01.11.1977 a 31.12.1980 com Kazuki Inoue e de 01.01.1981 a 14.03.1987 com Kenzo Inoue, em propriedades rurais no município de Irapuru (ID 2037932).

O demandante apresentou ainda cópia de sua CTPS onde constam vínculos formais de emprego em estabelecimentos agropecuários nos períodos de 01.08.1987 a 24.02.1988 e 27.07.1988 a 11.02.1989 no município de Teodoro Sampaio - SP e ainda 01.04.1989 a 30.11.1989 no município de Lucélia - SP (ID 2037937, fls. 02/04).

Os documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho campesino em regime de economia familiar, bem demonstrando a origem rural do autor e sua vocação para o trabalho no campo.

O fato de constar como lavrador o pai do Autor nos documentos mais remotos não é impeditivo para o reconhecimento da condição de rurícola do demandante, servindo o trabalho do genitor como indicio do trabalho do autor igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.

Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.

Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:

"Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

A par destas provas documentais indiciárias, foram ouvidos o autor e três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor.

Em seu depoimento pessoal (ID 9784294), relatou o demandante ser nascido em 1964 e que, com 10 anos, era comum os filhos ajudarem os pais na roça, sendo assim com ele também. Quando estudava de manhã, ia trabalhar na roça à tarde. Aos 14 anos já trabalhava durante todo o dia e estudava no período noturno. Relatou que são sete irmãos, sendo a mais velha mulher e ele (demandante) o segundo mais velho. Contou que viviam em um arrendamento, sendo assim desde quando nasceu. Moravam e trabalhavam na propriedade do Kazuki Inoue, que vivia na cidade de São Paulo. Quando o autor nasceu o genitor era arrendatário em uma propriedade vizinha da mesma família, em cultura branca. Depois foi trabalhar como empregado (a partir de 1977) para cuidar da fazenda. Mesmo quando passou a ser empregado ainda mantinha um arrendamento de 3 a 4 alqueires para cultivo de lavoura branca. Como o pai ficava encarregado de cuidar de cercas da propriedade, tinha tempo para trabalhar no arrendamento. A partir de em 1987 foram para Euclides da Cunha em outra propriedade rural.

A testemunha José Candido de Lima (ID 9784295) afirmou conhecer o autor "de criança", tendo presenciado o serviço rural do demandante em lavoura branca na fazenda Primavera. Relatou que quando se mudou para a Fazenda Primavera o autor já vivia lá. Relatou que ele (depoente) ficou na propriedade durante trinta anos, sendo que o autor saiu antes, em 1987. Contou que ele (depoente) se mudou para a fazenda em 1967. Entre 10 e 12 anos de idade o autor já trabalhava carpindo, passando "meia-lua" com animal etc. Ele trabalhava com a família e, quando sobrava tempo, fazia diária na fazenda. Toda a família trabalhava na roça. Naquela época também cultivavam pimenta. O proprietário era o Kazi Inoue. O depoente ficou na propriedade até 1997. Relatou que o demandante e seus pais tocavam dois alqueires de terra e quatro mil pés de café. Não havia períodos de férias, não tendo o demandante se afastado daquele labor rural. Estima que eram quatro irmãos e ele (demandante) era um dos mais velhos, não sabendo se ele era mais velho que o irmão de prenome Celso. Todos os irmãos trabalhavam na roça, com exceção da irmã mais nova, chamada Tatiana. Quando voltavam da escola já iam trabalhar. A família do autor também trabalhava no sistema de porcentagem.

Da mesma forma, a testemunha Antônio José dos Santos (ID 9784297) afirmou conhecer o autor desde criança, tendo sido vizinhos. Contou que se mudou para São Paulo em 1973, mas não perdeu contato com o autor uma vez que sempre vinha para a região de Irapuru visitar os sogros, tendo presenciado o labor do demandante. Costumava vir para o interior na casa dos sogros três ou quatro vezes por ano. Disse que voltou de São Paulo em agosto de 1988, sendo que o demandante já estava trabalhando na cidade. Pode dizer que presenciou o trabalho do autor com os familiares até 1987. Pode dizer que o autor já trabalhava com o pai na roça desde os nove anos de idade. A propriedade ficava em Irapuru e se chamava Fazenda Primavera.

Por fim, a testemunha Maurício Massami Inoue, ouvido perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 17571644), disse conhecer o autor uma vez que este trabalhou na propriedade do pai do depoente. Confirmou que o genitor do demandante foi funcionário do genitor do depoente. Contou que ainda possui a propriedade no município de Irapuru, no bairro Primavera. Esclareceu que a propriedade era do avô do depoente e que foi dividida em vida entre três irmãos (pai e dois tios do depoente). Relatou que o genitor do demandante veio trabalhar na propriedade em 1977, inicialmente para o tio e posteriormente pelo pai do depoente. Na propriedade havia plantação de café, além de cultura branca e criação de gado. A cultura de café demanda muita mão de obra, então havia famílias que viviam na propriedade para tocar a roça de café. Relatou a testemunha que o demandante desde cedo ajudava na roça, assim sabendo por sempre acompanhar seu genitor (dele depoente) na propriedade. Contou que o nome do pai do demandante era João. Com o corte de parte dos pés de café foi destacada porção de terras para lavoura branca (não permanente). As propriedades somavam 120 alqueires, sendo 50 alqueires do genitor do depoente e 70 alqueires do tio. Havia mais de 80 mil pés de café na propriedade. Antes de 1977 o pai do demandante trabalhava na propriedade do tio pré-morto, com quem o depoente não teve contato. Pode afirmar que na propriedade do depoente o genitor do autor sempre foi registrado, assim permanecendo até quando saiu para trabalhar na prefeitura. Mesmo depois que o genitor do demandante saiu da propriedade para trabalhar na cidade, o demandante ainda permaneceu até o final de 1987 tocando arrendamento. O genitor do depoente é Kenzo Inoue e o tio para quem o depoente laborou se chamava Kazuki Inoue. Contou ainda que havia outras famílias que moravam e trabalhavam na propriedade e que não havia períodos de afastamento do trabalho rural. Reforçou que o café demanda mão de obra o ano todo e que havia exploração de cultura branca até entre as fileiras de café, além do gado que era criado na propriedade. Depois do corte dos pés de café eram exploradas culturas temporárias na área.

Os depoimentos são consentâneos com a versão apresentada pelo autor e com o início de prova material, não havendo contradição nos pontos principais, restando bem demonstrado o labor rural do autor desde tenra idade na propriedade da família Inoue, localizada no bairro Primavera, cidade de Irapuru - SP.

Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal "baseada em início de prova material".

A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de *início* de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excluídos; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.

De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de "*força maior ou caso fortuito*", não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.

Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.

No caso dos autos, pede o autor o reconhecimento desde 1976, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000).

A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo é manifestamente improcedente consoante reiterada jurisprudência, tendo em vista o contido no § 2º do art. 55 da mesma Lei, *in verbis*:

"Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 – p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rúrcola estava antes desobrigado de contribuir.

Quanto ao termo final do trabalho rural, acolho o pedido de reconhecimento até 31.03.1989, conforme pedido inicial, lembrando que o autor ostenta vínculos formais de emprego (com registro em CTPS) em atividade rural nos períodos de 01.08.1987 a 24.02.1988 e 27.07.1988 a 11.02.1989, intercalados com o período ora reconhecido.

Sobre o tema, anoto que o conjunto probatório demonstra que o autor passou a exercer labor urbano apenas em 18.01.1990, sendo viável concluir que se valia do labor rural para prover o próprio sustento até então, assim permanecendo, ao menos, até o termo final pretendido (31.03.1989), dia anterior ao último vínculo rural formal em CTPS.

Bem por isso, tenho como provada a atividade rural como segurado especial nos períodos de 31.01.1976 a 31.07.1987, 25.02.1987 a 26.07.1988 e de 12.02.1989 a 31.03.1989.

#### Aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios) desde a data do requerimento administrativo do benefício ou ainda mediante reafirmação da DER.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b".

E a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)"

O INSS não reconheceu qualquer período em atividade rural na via administrativa, mas reconheceu que o demandante exerceu atividade especial no período de 18.01.1990 a 28.04.1995 pelo exercício da atividade de cobrador de ônibus, conforme código anexo 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, presumidamente penosa, considerando 30 anos, 05 meses e 09 dias.

Tendo em vista o reconhecimento do labor rural nos períodos de 31.01.1976 a 31.07.1987, 25.02.1987 a 26.07.1988 e de 12.02.1989 a 31.03.1989, verifico que o demandante contava com **42 anos, 06 meses e 02 dias** de tempo de contribuição quando do requerimento administrativo de benefício nº 177.829.321-0 (22.08.2016), conforme anexo da sentença.

A carência para concessão do benefício também restou cumprida em 2016, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios.

O autor é nascido em 31.01.1964 (doc. nº 2037893) e possuía 52 anos, 06 meses e 21 dias de idade em 22.08.2016, de modo que contava com **95 pontos** (52a, 06m + 42a, 06m = 95a) na data de entrada do requerimento administrativo, conforme art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfirs.jus.br) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é **0,771675**, determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.

Assim, o demandante preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 177.829.321-0 desde a entrada do requerimento administrativo (22.08.2016) e sem aplicação do fator previdenciário, conforme regra do art. 29-C da LBPS.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 31.01.1976 a 31.07.1987, 25.02.1987 a 26.07.1988 e de 12.02.1989 a 31.03.1989, totalizam **12 anos e 23 dias** de atividade rural;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 177.829.321-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo (22.08.2016), considerando **42 anos, 06 meses e 02 dias** de contribuição e **95 pontos** (art. 29-C da LBPS), sem aplicação do fator previdenciário.

d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> José Paulo da Silva
<b>BENEFÍCIO REVISADO:</b> Aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.829.321-0;
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 22.08.2016 (DER).
<b>RENDA MENSAL:</b> a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006659-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL RAMALHENSE DE COMUNICAÇÃO

**SENTENÇA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2019 315/1484

**Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL RAMALHENSE DE COMUNICAÇÃO.**

**Por meio da petição ID 19001562, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.**

**Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.**

**Sem condenação em honorários, por força do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.**

**Custas “ex lege”.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0002509-22.2013.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS ALBERTO BOSQUE  
Advogados do(a) RÉU: ELISA CARLA BOSQUE - SP357525-B, CARLOS ALBERTO BOSQUE - SP63907

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o exequente (Ministério Público Federal) intimado para manifestar acerca das petições ID's 19858995 e 20618988. Prazo: Quinze dias.

Fica, também, cientificada a União, para, querendo, manifestar no prazo acima indicado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-83.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO DIAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte apelada (INSS), intimada a fim de **proceder a conferência dos documentos digitalizados** nesta demanda eletrônica, no **prazo de cinco dias**, bem como **cientificada**, inclusive, se em termos, de que **este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região** (despacho ID 16381299 - parte final).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-30.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GABRIEL JARDIM ANASCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629  
IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FNDE

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIEL JARDIM ANASCO** em face de atos praticados pelo **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.**, situada nesta praça, à Av. Washington Luiz nº 1607, Jd. Paulista, a fim de que sejam suspensos os atos por meio dos quais lhe foi negada a extensão do seu período de carência, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, ao seu contrato de financiamento estudantil nº 298.902.906, celebrado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

Sustentou, em síntese, que obteve financiamento junto ao Fies a partir do 2º semestre de 2011 por meio do contrato de financiamento estudantil nº 298.902.906, firmado com o Banco do Brasil S.A., para o curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, onde se graduou em maio de 2017. Afirmou que nesse contrato foi pactuado o início do período de amortização em 20.1.2019, todavia, passou a cursar especialização médica em Oftalmologia junto ao Hospital Regional de Presidente Prudente, em 1º.3.2019, com previsão de término em 29.2.2022.

Disse que, em razão desse seu ingresso na residência médica, requereu diversas vezes, administrativamente, por meio do acesso ao endereço eletrônico <http://fesmed.saude.gov.br/>, a extensão do período de carência ao seu contrato de financiamento estudantil, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, ao que lhe era retornada a mensagem com o teor “*solicitante não possui financiamento pelo FIES*”. Afirmou, também, que contactou o Agente Financeiro Banco do Brasil S.A. por meio do Gerente Geral da agência local onde contratado o financiamento, sem obter retorno.

Elaborou fundamentos acerca do princípio da igualdade e da finalidade social da política pública a que se propõe o Fies para defender que o fato de sua especialidade médica não integrar o Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, não é impeditivo para a concessão do benefício da prorrogação do prazo de carência porque, segundo sustentou, esse rol não é taxativo, além de se apresentar discriminatório em relação às demais especialidades beneficiadas.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, a impossibilidade de continuar especialização, já que a bolsa recebida não é suficiente para custear sua própria manutenção e quitar as parcelas da amortização do financiamento junto ao Fies. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ter obstada a extensão do seu período de carência ao seu contrato de financiamento estudantil nº 298.902.906, tendo em vista as disposições do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001 e suas regulamentações, uma vez que, embora tenha concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Oftalmologia.

O cerne da matéria reside em definir se a cobrança do financiamento é devida ou se o ingresso na especialização indicada pelo Impetrante lhe garante a extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

O impetrante reconhece de plano que sua especialidade médica não está contemplada no rol do “*Anexo II – Especialidades Médicas*” da Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e do Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a execução da Portaria nº 1.377, de 13 de junho de 2011, do Ministro de Estado da Saúde, a qual, de sua parte, entre outras matérias, estabelece, em seu art. 1º, critérios para definição “*(...) das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES)*.”

Assim, para sustentar seu direito à obtenção do benefício de carência estendida, formulou razões baseadas no direito à igualdade com os demais alunos de residência médica que optaram por cursos contemplados nessas normas regulamentadoras.

É necessário ter em conta, ao menos nessa fase inicial da impetração, que o benefício de carência estendida é uma espécie de favor administrativo consistente em aguardar, por mais um período, por razões de política pública, a restituição, por meio do pagamento pelos financiados, dos valores investidos com recursos públicos na formação dos profissionais de nível superior. Justamente por se tratar de formulação de política pública, sua reanálise pelo Judiciário deve se dar *cum grano salis*.

A pretensão de incluir determinado curso de especialização médica no elenco daqueles não contemplados administrativamente para se beneficiar de política de incentivo que a Administração entendeu não ser o caso quando formulou a regra própria, enquadra-se, justamente, nessa situação, que merece ser analisada com elementos mais densos, inexistentes, por ora, no processo.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo suscita questionamentos dessa envergadura.

Não constatado, portanto, o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Dessa forma, ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas, a fim de que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, às quais vinculadas as d. Autoridades Impetradas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005621-35.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**S E N T E N Ç A**

I – Relatório:

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT**, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, a fim de que fosse concedida a segurança para declarar o direito líquido e certo, em favor de seus filiados, de efetuar a apuração das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo por não integrar o conceito de faturamento, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/2014, com o reconhecimento da respectiva inexistência dessa parte da contribuição.

Pelos despachos ID 10271854, 16131296 e 17328525 foram fixadas providências, prazos e penas para que a Impetrante esclarecesse sua legitimidade ativa, a legitimidade passiva da Autoridade Impetrada, inclusive para fins de justificação da competência funcional, e seu decorrente interesse processual, conforme os fundamentos expostos em cada manifestação judicial, em face do que apresentou as manifestações ID 10932365, 16802758 e 18238931.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Este mandado de segurança não reúne condições de prosseguimento, uma vez que, verificado *ab initio* que a petição inicial não preenchia os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC e desde logo determinado, por *três* oportunidades, que a Impetrante a emendasse, continuou a insistir na propositura tal como ajuizada, o que inviabiliza seu prosseguimento, de modo que a inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Em face de cada pronunciamento do Juízo, onde eram exaustivamente expostas as razões para que se demandasse à Impetrante o atendimento dos pressupostos processuais indicados, era apresentada resposta evasiva com a insistência na manutenção da propositura deste writ do modo como ajuizado, o que foi, por fim, ratificado com a última manifestação ID 18238931, ou seja, sem a demonstração de seu interesse processual por meio da indicação de ao menos um filiado sediado nesta Subseção Judiciária, o que levaria, naturalmente, à legitimação passiva da Autoridade Impetrada e, também e por consequência, à natural fixação da competência deste Juízo, que recebeu este mandamus por livre distribuição.

Destaco mais uma vez, tal como este magistrado já havia feito constar no despacho ID 17328525, que, embora houvesse assim procedido o despacho ID 10271854, prolatado pelo MM. Juiz Fábio Bezerra Rodrigues, nas duas últimas oportunidades não se estava (e não se está) exigindo juntada da lista de associados ou de autorização, mas apenas demonstração de que houvesse algum potencial beneficiário de eventual sentença de procedência nesta Subseção, ou antes, na jurisdição da Autoridade Impetrada.

Não se desconhece a jurisprudência a dispensar a exigência de apresentação de lista de associados com a exordial ou ainda autorização individual ou em assembleia para o ajuizamento, compilada na Súmula STJ nº 629 (“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”). Porém, nem essa Súmula e nem as decisões das Cortes Superiores invocadas pela Impetrante dispensam a demonstração de interesse no ajuizamento.

Ora, não há como reconhecer interesse no ajuizamento de uma ação coletiva se não há sequer um potencial beneficiário na base territorial em que a decisão a ser nela prolatada deveria operar.

Por isso que o despacho ID 16131296 assim consignou:

“Pet. 10932363 – Considerando que “[a]quele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º do CPC), ao passo que “[o] juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes” (art. 141); considerando que no documento juntado com a exordial como ‘demonstração de alguns filiados ANCT em São Paulo’ (9632945) não se vê nenhum sediado nesta Subseção; considerando que o pedido não é claro quanto à extensão territorial do objeto; considerando que a exordial não aborda a legitimidade passiva; considerando que, mesmo instada, a Impetrante deixa claro que não pretende carrear relação dos filiados pretendidos beneficiários deste processo; esclareça a entidade Impetrante, desde logo emendando a peça exordial se entender necessário:

- se tem filiados sob jurisdição da Autoridade Impetrada (Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente);

- se pretende que a sentença atinja a todos os seus filiados, independentemente de localização, ou apenas daqueles sediados nesta Subseção;

- na hipótese de não ter filiados nesta Subseção ou de pretender a ampliação do objeto para além da jurisdição da Autoridade Impetrada, abordar a legitimidade passiva;

- se ajuizou outra ou outras ações com o mesmo ou similar objeto perante outros Juízos e qual sua amplitude, desde logo carreado cópia da exordial e de eventuais decisões relevantes (liminares, sentenças, acórdãos etc.)”

A essas questões a Impetrante respondeu apenas que impetrou diversos mandados de segurança com a mesma causa de pedir e pedido em outras Subseções, mas “cada mandado de segurança fora impetrado contra ato coator do Delegado responsável por glossar os tributos dos filiados da Associação, na Seção Judiciária de distribuição (...)” (ID 16802758). Ficou claro com essa manifestação, portanto, que pretende que a extensão da decisão não ultrapasse os limites da jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente – e não poderia ser diferente, já que a Autoridade Impetrada não pode responder por atos a serem cometidos por outras Delegacias.

Entretanto, tergiversou a Impetrante quanto à existência de filiados nessa jurisdição, insistindo apenas em invocar a jurisprudência que dispensa a autorização prévia, razão do despacho ID 17328525, novamente respondido comevasiva no ID 18238930, em franco descumprimento ao dever de lealdade processual (art. 5º, CPC). Mas, pelo teor das manifestações, conclui-se que a Impetrante realmente não tem filiados nesta Subseção, tomando vagas suas manifestações no sentido de que “a legitimidade passiva da autoridade impetrada se limita aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal impetrada”.

Qual o sentido de uma sentença coletiva em favor de uma associação que não tem filiados na jurisdição em que deveria ser aplicada? Pretende a Impetrante buscar filiações nessa base somente depois de obter um provimento judicial a ela favorável? Vai cobrar por isso? Pretende se locupletar com base em uma decisão judicial? Tem legítimo interesse nisso? É ético isso? Está usando de má-fé jurisprudência construída de boa-fé?

Enfim, como impetrado e insistentemente mantido, não é possível sequer o recebimento da inicial, como já vinha sendo alertada a Impetrante, de modo que, reportando-me às decisões referenciadas, não há alternativa senão o indeferimento da inicial pelo desatendimento das providências fixadas, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, uma vez que não demonstrado o interesse processual.

III – Dispositivo:

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação e dos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 321, parágrafo único, 330, II, 485, I e VI, todos do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRÉ FELLIPE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

## DESPACHO

ID 19823318: Por ora, proceda o embargante a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do petição.

Na mesma oportunidade e prazo, nos termos dos artigos 9º e 10, ambos do CPC, manifeste-se a parte embargante acerca de eventual litispendência dos embargos monitoriais (ID 19823318) com o autos nº 5003134-58.2019.4.03.6112.

ID 19954043: Ciência à CEF (Caixa Econômica Federal). Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-97.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nome: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DOMINGOS CRUZ - SP125728, ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUCI AMORIM DAVID, VAGNER FERNANDES DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARIA PEREIRA MENDES - SP91920

#### DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito Alex Alberto Ros para o dia 04 de SETEMBRO de 2019 (quarta-feira), a partir das 8hs:30min.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-47.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARTINHO JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Oficie-se ao APSDJ para que informe acerca de realização de perícia médica administrativa e eventual submissão do segurado MARTINHO JOSE DE SOUZA - CPF: 030.317.888-42 a processo de reabilitação, comprovando documentalmente, conforme requerido pelo i. Procurador Federal no ID 16828212. Prazo de cinco dias.

Em seguida dê-se vista às partes. Após, conclusos.

P. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008739-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA TEODORA DE CAMARGO PLATZECK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes do requerimento expedido pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008726-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SEVERINA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se o requerimento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido (id 18975490). Decorrido o prazo do INSS, venham-me para transmissão dos requerimentos. Após, aguarde-se no arquivo provisório a comunicação dos pagamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-59.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO JOAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI - SP319204  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra o determinado no despacho de id 20591524, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008618-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução aparelhada por cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, nº 24423360500006867, pactuado em 21/09/2015, no valor de R\$ 76.000,00, vencido desde 19/02/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 17/11/2017, o valor de R\$ 84.581,27 conforme demonstrativo de débito que acompanha a inicial.

A inicial veio instruída com a procuração e os documentos. (Ids. 11581343/115813854).

A embargada ofereceu impugnação aos embargos, levantando preliminar de inépcia da inicial, rebatendo as preliminares levantadas pela parte embargante. No mérito defendeu a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, assim como a legalidade dos encargos cobrados. (Id. 13390209).

Os embargantes requereram produção de prova testemunhal, documental, perícia técnica-contábil, bem como todas as demais provas permitidas em direito posto. (Id. 14563426).

O pedido restou indeferido (Id. 17502781).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes que na exordial da Ação de Execução de Título Extrajudicial, a Embargada acosta aos autos Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica; Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ, no qual cobra o importe de R\$ 84.581,27 (oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Aduzem a nulidade dos pseudos contratos, bem como excesso de execução, nos moldes do artigo 917, incisos I, III e VI do Código de Processo Civil, respectivamente.

Deduzem como matéria de embargos à execução:

Da falta de documentação necessária para propositura da ação; da nulidade da execução; do excesso de execução; da inexigibilidade da obrigação; nulidade dos títulos de crédito por ausência de testemunhas; da inversão do ônus da prova e litigância de má-fé.

Os embargos são improcedentes.

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições previstas na lei que a instituiu ([Lei 10.931/2004](#)) e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.



A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, conforme determinado pela lei que a instituiu (Lei 10.931/2004).

De início, afasta-se a alegação de nulidade por falta de testemunha, visto que entre os requisitos da cédula de crédito bancário prevista na lei específica não se encontra a assinatura de testemunha.

A alegação de que os contratos foram assinados em branco, a posteriori, também não se sustenta, porque não demonstrada. Não há como se fazer prova de tal alegação através de exame grafotécnico, tendo sido referida prova indeferida, sem recurso por parte dos embargantes.

Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

- I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
- II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;
- III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;
- IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;
- V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;
- VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;
- VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, sendo necessário o demonstrativo respectivo; e
- VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições legais.

Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Segundo os Embargantes o contrato que dá azo à Execução embargada não possui o requisito da exigibilidade, posto que se trata de contrato de abertura de crédito, não havendo, ainda, liquidez do mesmo.

Todavia, os títulos que aparelham a Execução embargada a rigor não representam "abertura de crédito", mas confissões de dívida por parte dos Embargantes.

Cumpra assinalar que o primeiro dos contratos é uma Cédula de Crédito Bancário, que tem regulamentação própria, nos termos da Lei Federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2.004, em seus artigos 26 a 44.

O mesmo pode-se dizer do segundo contrato, o qual também representa confissão de dívida pelos embargantes.

Ao tratar das diversas espécies de execução, o artigo 798 do CPC estabelece o seguinte: "Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (...) "a Lei nº 10.931/2004 que dispõe, dentre outros temas, especificamente sobre a Cédula de Crédito Bancário, prevê em seu artigo 28:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que (...) "O documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004.

Portanto, em se tratando de confissão de dívida, basta a planilha de cálculo, revelando-se dispensáveis os extratos.

Ainda em sede de preliminar os embargantes alegam inépcia da petição Inicial da execução.

Afirmamos Embargantes que a petição inicial da Execução é inepta, por estar desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de movimentação da conta).

Contudo, não sendo contratos da modalidade "abertura de crédito", dispensável a juntada dos extratos de movimentação da conta.

Aliás, conforme os próprios Embargantes aduzem, os instrumentos supracitados são contratos autônomos e independentes, encontrando na legislação vigente uma regulamentação própria, e, quanto a isso, configuram verdadeiros mútuos concedidos aos Embargantes.

Razão assiste à embargada ao afirmar que os contratos objeto da Execução retratam verdadeiras confissões de dívida feitas pelos Embargantes e, como tal, assumem feição nitidamente autônoma, não se exigindo a exibição de qualquer outro documento para conferir-lhes exigibilidade, se não os próprios instrumentos.

A planilha de cálculos que acompanha os contratos é suficiente para dar a eles a força executiva própria dos títulos certos, líquidos e exigíveis aptos a aparelhar a ação executiva.

Afasto, portanto, as preliminares de inépcia da petição inicial, nulidade da execução e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, arguidas.

Os embargantes alegam indevida capitalização de juros.

Capitalização dos juros significa juros compostos, em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nestes tal não ocorre. No caso de se incorporar, a taxa de juros do novo período incidirá sobre o quantum de juros do período anterior, porque incide sobre o capital total (capital inicial mais o juro que a ele se "incorporou"). É chamada "capitalização" de juros porque é a "ação" de tomar os juros em "capital".

A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros, como é do entendimento do STJ.

Em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. E a capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há notícia de que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Quanto à alegada aplicação do CDC, prevalece a orientação segundo a qual os contratos que apresentam uma instituição financeira/bancária como parte, nos quais os serviços prestados pelo banco estejam canalizados para a atividade profissional destas pessoas físicas (profissionais liberais) ou jurídicas, dever-se-á aplicar o direito comum (civil e comercial), excetuando-se os casos em que for configurada a vulnerabilidade do contratante, ocasião em que sua condição será equiparada à do consumidor stricto sensu, circunstância esta que viabilizará a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

Nesse contexto, afasta-se também o pedido de inversão do ônus da prova e o pedido para que a exequente seja obrigada a trazer para os autos determinados documentos.

Os embargantes alegam excesso de execução. Vale dizer que os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução.

Os embargantes, porém, não deram cumprimento ao comando legal previsto no §3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição sequer aponta o valor que entende correto, alegando genericamente que o crédito executado é excessivo, sem, no entanto, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso alegado.

À luz do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No caso concreto, considerando-se que a dívida é oriunda de contrato de cédula bancária, verifica-se que o exame de qualquer alegação de excesso de execução resta inviabilizado pela ausência de apresentação pelos executados de cálculos a fundamentar como chegou à conclusão de que o valor cobrado é excessivo, abusivo e arbitrário.

Não tendo sido acostado o demonstrativo com cálculos, a fundamentar o alegado excesso de execução, não se vislumbram razões aptas a justificar o julgamento dos embargos com resolução do mérito.

Ademais, a execução foi proposta com base em contrato de cédula de crédito bancário, reunindo os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no art. 586 do CPC e constituindo título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução.

Trata-se, enfim, de estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

Não há previsão de correção monetária no contrato e os juros moratórios estão de acordo com a avença.

Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe, no que se refere ao alegado excesso de execução.

Por fim, não restou demonstrada a alegada litigância de má-fé por parte da embargada, denunciada pelos embargantes.

Ante o exposto, não conheço dos embargos quanto ao fundamento de excesso de execução. Conheço dos embargos quanto aos outros fundamentos e na parte conhecida os julgo improcedentes pelas razões acima.

Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Julgo subsistente eventual penhora lavrada nos autos e determino o regular prosseguimento da execução.

P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-13.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DIONE KEICO HANAZAKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALMIR JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka para o dia 05 de setembro de 2019 (quinta-feira), a partir das 14h00m na empresa Sina Indústria de Alimentos Ltda, em Pirapozinho/SP.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Proceda-se à intimação do representante da empresa a ser periciada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação do Juspérito de que a "empresa Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda., em Santo Anastácio, está com as atividades paradas", razão pela qual "há será possível a realização de perícia técnica".

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURICIO DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante sua impossibilidade justificada (ID 20186945), desonero do encargo o médico ROBERTO TIEZZI, anteriormente designado. Nomeio em substituição, a médica, DANIELA BOSCOLI DA SILVA NOMA BOIGUES, que realizará a perícia no dia 09 de setembro de 2019, às 11:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora (ID 17705781). Intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos das partes. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007433-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, MALVINA VICENTIM CAPUCI, FABRIZIO CAPUCI, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALICE FABIANE CAPUCI, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MARCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, ANA PAULA GIMENES CAPUCI, IRENE VALERIO CAPUCI, CREUSA COUTO CAPUCI, ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF18452, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO SANTOS - SP155437, FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVEIRA - SP98794, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo a promoção do cumprimento de sentença.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, invertendo-se os polos da demanda.

Após, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005515-37.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358

#### DECISÃO

ID 16968827: Ante o teor da decisão proferida pelo Desembargador Relator, concedendo o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão ID 15510684, intime-se a comissão de Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, acerca do decidido, para o devido cumprimento.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada para substituição da penhora por Apólice de Seguro Garantia, ofertada nos IDs 18695502 e seguintes, no prazo de quinze dias. Em seguida, conclusos para apreciação do pedido.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-17.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência a fim de que sejam submetidos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore-se nova conta.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura digital deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003916-63.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALTER SPIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004712-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: TANIA MARIA STELATO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 20 (vinte) dias para que a parte exequente se manifeste. Intime-se.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006130-95.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA RAMIRES LIMA

#### DESPACHO

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobre-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004974-06.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DORIVAL MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de imprimir o regular processamento e conclusão no processo administrativo, Protocolo nº 712756997, no bojo do qual pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que exaurido o prazo legal para fazê-lo, na medida em que a DER remonta a 28/02/2019.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. (Id 20943424).

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 20943433 a 20943443).

**É o relatório.**

**Decido.**

Os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não sendo, contudo, admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na análise e conclusão de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da Administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido também tem preceito a jurisprudência:<sup>[1]</sup>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, substitutivos de salário.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que dê o regular andamento ao processo administrativo referente ao Protocolo nº 712756997, em nome do segurado DORIVAL MOREIRA – CPF: 924.109.287-49, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

**Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça.**

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

---

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, forneça a parte autora os nomes dos locais a serem periciados e seus respectivos endereços, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007973-61.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JEFERSON LUIS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004843-68.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDNA CRISTINA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/531.720.486-7) cessado administrativamente. Conforme narra a exequente, recebeu uma carta convocando-a para perícia administrativa. A perícia foi realizada e teve seu benefício de nº 531.720.4867 cessado em 28/06/2017.

Intimado, o ente autárquico juntou comprovante da realização de perícia médica em 28/06/2017, data em que a requerente informou que ocorreu a cessação do benefício. Consignou ainda que a requerente retornou ao mercado de trabalho após a cessação do benefício, conforme extrato do CNIS que colacionou na peça impugnatória (IDs 17526429 e 18582908).

Ademais, pugnou pelo não recebimento do executório, em razão ocorrência de prescrição da pretensão executória relativa à obrigação de fazer (submissão à reabilitação profissional), como também dada a natureza transitória dos benefícios decorrentes de incapacidade, a necessidade de não obstar o poder-dever da Administração Pública federal de realizar novas perícias médicas na seara administrativa para o fim de se verificar se perduram ou não os requisitos autorizadores do gozo do benefício.

É o breve relato.

Decido.

Conforme informou o INSS, houve a realização de perícia administrativa, tendo o perito médico do ente autárquico constatado que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. [1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legitima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. [2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com fundamento no inciso I do artigo 29-C da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 13.183/2015 (regra dos pontos: 85/95), a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 16/03/2018, do NB 42/187.121.871-0.

Sustenta a parte autora, em síntese, que exerce atividade urbana desde 21/03/1978, tendo laborado, no curso de sua vida profissional, como dentista, exposto a riscos advindos da natureza insalubre do trabalho exercido, por dois períodos.

Aduz que o INSS reconheceu como especial apenas um deles: de 15/10/1992 a 12/05/1997, deixando, contudo, de considerar como especial o tempo de serviço exercido na mesma atividade, no interregno de 15/05/1997 a 17/07/1998.

Afirma, também, que o não reconhecimento do período retromencionado como a atividade especial inviabilizou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 16/03/2018), razão que o traz a Juízo para postular o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 15/05/1997 a 17/07/1998 e sua homologação, haja vista que o único período controvertido, laborado em atividade especial na condição de dentista.

Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. (Id nº 17699599).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos registrados nos Ids nºs 17699906 a 17699931.

Por intermédio da decisão constante do Id nº 17745161 foi indeferida a antecipação da tutela de urgência, deferida a gratuidade da justiça e ordenada a citação do Réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em resumo, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos. (Ids nºs 18191638; 18191641 a 18191644).

Na sequência, instado, o autor apresentou réplica à contestação e, no mesmo azo, manifestou-se sobre a desnecessidade de produção de outras provas, reafirmando a essência da pretensão deduzida na inicial, esclarecendo que o PPP apresentado já seria prova plena apta à caracterização de sua submissão ao agente biológico durante o exercício da atividade insalubre. (Ids nºs 18476635 e 19120817).

Em 26/07/2019, às 23h59min59ss, decorreu o prazo sem que o INSS se manifestasse.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, convém esclarecer que, segundo documentos anexados aos autos, a data de entrada do requerimento do benefício do autor, diversamente do informado na inicial, é 26/03/2018, conforme se constata do protocolo do id 17699909, folha 01.

Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Convém ressaltar que em caso de procedência da pretensão autoral, eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta demanda estão prescritas.

A questão controvertida nestes autos é apenas aquela que diz respeito às atividades especiais exercidas pelo autor junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Brumado no período de 15/05/1997 a 17/07/1998, na função de dentista, que o INSS se negou a reconhecê-la como tal.

Pelo que se verifica da Comunicação de decisão trazida aos autos, o pedido administrativo foi denegado pelo não enquadramento do período de 29/04/1995 a 17/07/1998, como especial, especificando como r

Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.<sup>[1]</sup>

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem os requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Consta do PPP juntado aos autos (Id 17699929, folhas 19/20) que o vindicante trabalhou como dentista na Prefeitura Municipal de Brumado (BA), no período de 15/10/1992 até 17/07/1998, de maneira habi

O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos pericia

Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica.

Segundo Orientação da Coordenadoria de Planejamento e Estudos da Secretaria da Previdência Social e pareceres de órgãos do próprio réu, mesmo antes do advento da Lei 8.213/91, a Autorquia ré já reconhecia que a atividade de dentista se enquadra no Código 1.3.4 Anexo I (contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) ou no Código 2.1.3 Anexo II (em razão da atividade profissional) do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a atividade desenvolvida expõe o profissional a material infecto-contagante e radiações ionizantes, quando examina os dentes e a cavidade bucal, por via indireta (utilizando aparelhos) ou, por via direta, para verificar a presença de cáries e outras afecções, sendo que a Lei 8.213/91 aboliu o limite de idade como pressuposto para obtenção do direito à aposentadoria especial.<sup>[3]</sup>

No caso dos autos, o Autor apresentou documentos relativos à sua atividade de dentista, suficientes à comprovação do exercício de atividade especial em razão da exposição a agentes biológicos – inerente à atividade desempenhada.

Destaco parte do julgado da lavra da Eminentíssima Corte Desembargadora Federal do E. TRF4, Ellen Gracie Northfleet, na Apelação em Mandado de Segurança nº 9004146059 como segue:<sup>[4]</sup>  
“O dentista tem direito a aposentadoria especial depois do exercício de vinte e cinco anos de profissão, independentemente da idade e do local da prestação do serviço (consultório, ambulatório ou hospital).”

A contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, à exceção do período aqui controvertido como especial -, resultou num total de 33 anos, 09 meses e 27 dias, os quais acrescidos, neste azo, ao reconhecimento do período aqui controvertido como especial -, porquanto trabalhado de forma habitual e permanente sob fatores de risco biológicos, como dentista, satisfaz plenamente os requisitos para concessão do benefício, quais sejam: 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição acrescido à idade de 60 anos do demandante na data da DER (26/03/2018), integralizando, assim, 95 pontos.



O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais.

A soma dos períodos reconhecidos administrativamente (33 anos 09 meses e 27 dias), ao tempo especial aqui reconhecido, qual seja, de 15/05/1997 a 17/07/1998 perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos e 12 dias de tempo de contribuição), nos moldes estabelecidos no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, na medida em que o autor, na data do requerimento (DER= 26/03/2018), contava mais de 60 anos de idade, os quais somados ao tempo de contribuição total (35 anos e 12 dias) aperfeiçoa 95 pontos na sistemática legal constante da norma de regência retromencionada.

Desnecessário declarar incontroversos os períodos de atividade já reconhecidos pelo INSS – seja comum ou especial - e manda-lo averbar, uma vez que, tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além do autor já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal.

O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.

Dessarte, sendo a única questão controvertida nos autos o reconhecimento da atividade especial de dentista exercida no período de 15/05/1997 a 17/07/1998, tendo o autor exercido atividade insalubre como dentista no referido período, além daqueles outros – comuns – já reconhecidos administrativamente, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que totaliza tempo de serviço superior a 35 anos.

O benefício ora concedido retroagirá a 26/03/2018, data do requerimento administrativo, uma vez que na referida data o autor já preenchia todas as condições exigidas para a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **acolho o pedido** para condenar o INSS a conceder ao Autor a Aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 42/NB 187.121.871-0, nos termos do inciso I do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, inserido pela Lei 13.183/2015 (regra dos pontos), por contar, na DER (26/03/2018) com mais de 95 pontos.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da Gratuidade Judiciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, artigo 496, parágrafo 3º, inc. I).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	42/187.121.871-0
2. Nome do Segurado:	OSMAR DE SOUZA MARTINS
3. Número do CPF:	969.771.838-53
4. Nome da mãe:	Ana de Souza Martins
5. Número do NIT/PIS/PASEP:	111.972.493-91 e 108.443.380-68
6. Endereço do Segurado:	Rua Curinibatá, nº 458, Quadra 09, Primavera, CEP: 19274-000, Rosana (SP).
7. Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
8. RMI e RMA:	A calcular pelo INSS
9. DIB:	26/03/2018, id 17699929, fl. 01
10. Data de início do pagamento:	23/08/2019

P. R. I.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, datado e assinado digitalmente.

[1] (Processo: RESP 200101283424 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 354737. Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE, DATA: 09/12/2008).

[2] (Processo: AC 200338000689177 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 200338000689177. Relator(a): JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.). Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: e-DJF1, DATA: 18/05/2012, PAGINA:679)

[3] (Processo: AC 00828804519964039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 343650. Relator(a): JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJU, DATA: 06/12/2002)

[4] (Processo: AMS 9004146059 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relatora: ELLEN GRACIE NORTHFLEET. Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ 15/02/1995, PAGINA: 6450)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JESIEL SANTO SILVA, LOURDES SANAE TAKAMI

## DESPACHO

Ematenação à manifestação da União, reconheço como indevido o valor recolhido no Id. 12308672, qual seja, R\$ 2.688,21 (dois mil e seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), recolhido em 06/11/2018, ao que determino que o referido valor seja restituído em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme previsto no Art. 5º, caput da Portaria AGU n.º 400/2017 (ids 18454322 e 18454324).

Solicite-se à Gerência do PAB da CEF a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, encaminhando-se via deste despacho, caso necessário.

Informada a abertura da conta, intime-se a parte ré para que proceda nos termos da Portaria AGU n.º 400/2017, comprovando nos autos as medidas adotadas.

Cumprido, sobreste-se o feito até que se concretize a restituição do valor recolhido indevidamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-16.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: BEBIDAS ASTECA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FARÃO - SP139843  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, visando: a manutenção ou reinclusão da autora no Parcelamento Especial Lei nº 12.865/2013 - Reabertura da Lei nº 11.941/2009; alocação/Compensação dos Valores Pagos como débitos federais junto à requerida; suspensão das CDA's 80 6 98 005074-02, 80 6 98 032700-80, 80 6 98 035527-35, 80 7 08 001738-85 1, 80 7 98 004827-17, 80 6 08 006227-04, 80 6 98 019115-76, 80 6 98 030037-15 e 80 6 03 070286-04 1, e das Execuções Fiscais que essas aparelham; e liberação de Ativos Financeiros Penhorados na execução fiscal - Feito nº 0000264-29.1999.4.03.6112, que tramita perante a 3ª Vara Federal local. (Id 9727707).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 9727708 a 9727740).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (ids. 9727745 e 9742100).

Sobreveio aditamento à inicial acompanhada de documentos. (Ids 9749436 a 9749448).

O juízo entendeu por bem ouvir, preliminarmente, a Fazenda Nacional, que se manifestou (Ids 9752525).

Nesse ínterim, a autora pugou pela reconsideração da decisão e anexou novos documentos. (Ids 9779504 a 9779511).

Em 27/08/2019, 23h59m59s, decorreu o prazo assinalado sem que a União Federal (Fazenda) se manifestasse.

A antecipação da tutela foi parcialmente deferida na mesma decisão que ordenou a intimação da Ré para cumprimento e a sua regular citação. (Id 10508225).

Em 18/09/2018, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que a União Federal apresentasse contestação. Não obstante, consignou-se que à ela não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC).

Sobrevieram novos requerimentos da autora pugnando pela extensão dos efeitos da tutela também aos débitos previdenciários, mas o pleito foi indeferido por este Juízo. (Ids 10520925; 10520927; 10566128; 10566131 e 10563010).

Em face da negativa do Juízo, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento e pugnou pela reforma do *decisum*. Não obstante, a decisão agravada foi integralmente mantida. (Ids 11219072; 11219073 e 11671658).

As partes foram instadas à especificação de provas. Em 13/11/2018, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que a autora o fizesse. A Ré argumentou que a prova documental já se encontrava juntada aos autos e eventual perícia fiscal/contábil para aferição do encontro de contas a ser promovida pela PGFN/RFB. (Ids 12007896; 12369218).

A Autora repetiu o requerimento de extensão dos efeitos da tutela aos débitos previdenciários e anexou documentos. O Juízo determinou se aguardasse a decisão do agravo e de instrumento interposto perante o E. TRF/3ª Região. (Ids 13259329; 13259349 e 13277185).

Sobreveio manifestação da União Federal reconhecendo o pedido da autora e argumentou que tal reconhecimento jurídico não implicaria em extinção imediata da dívida total, carecendo da realização do encontro de contas, pugnando o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. (Ids 14237675 e 14237685).

Imediatamente depois requereu se desconsiderasse o pleito e informou que os débitos previdenciários terão o encontro de contas efetuado manualmente, ante a ausência de sistema de informação ou programa para essa transação. Disse que para solucionar a situação, requer que o título executivo judicial tenha no dispositivo somente o julgamento quanto a reinclusão da autora no parcelamento a fim de que o encontro de contas seja remetido à esfera administrativa. Sugeriu, por fim, a comunicação ao relator do Agravo de Instrumento interposto pela autora acerca da perda de objeto, tendo em conta a aquiescência da inclusão dos débitos previdenciários no parcelamento. (Ids 14269259).

Deferiu-se a dilatação de prazo requerido pela Ré e oportunizou-se a manifestação da Autora acerca de sua manifestação. (Id 14253351).

Posteriormente, a Ré foi instada a se pronunciar acerca da determinação judicial que lhe deferiu prazo e reportou-se às manifestação precedente que noticiou a impossibilidade de elaboração do encontro de contas no exíguo de dez dias, posteriormente reconsiderado. (Ids 15308769; 16346921).

Oportunizada a manifestação da autora acerca do processado, (Ids 17790104; 18155615 a 18155617).

Aduziu que a Ré deve promover o encontro de contas, quitações e baixa das CDA's apontando o sado – devedor ou credor – atual; que tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da requerida, o agravo de instrumento nº 5024036-69.2018.4.03.0000 perdeu o seu objeto, devendo ser comunicado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e requereu o julgamento do feito conforme pleito inicial, impondo à Ré os ônus da sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já esclarecido na manifestação judicial constante do id 12436900, “A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).”

A União Federal reconheceu parcialmente a procedência do pedido – especificamente no que diz respeito à reinclusão da autora no parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13 – 1ª Reabertura do REFIS da Lei nº 11.941/09, pugnando que o encontro de contas seja remetido à esfera administrativa, sem prejuízo de eventual apreciação judicial dos fatos vindouros e aplicação do Direito a eventuais discrepâncias vindouras, de sorte que a extinção do feito é medida que se impõe.

O encontro de contas será realizado manualmente pela Ré, através de procedimento interno, operação que redundará na abrangência dos demais pedidos deduzidos pela Autora.

Tal atribuição desborda da competência do Juízo na medida em que descabe pronunciamento judicial que adentre ao mérito de atos administrativos, especialmente aqueles vinculados a cálculos de alta complexidade, adstrios à parte interna da Administração.

E acaso não se exauram os interesses da autora ao final do encontro de contas, poderá ela submeter eventuais insatisfações e/ou discrepâncias ao crivo do Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução de mérito**, e o faço com espeque no artigo 487, inciso III, “a”, do NCPC.

Deixo de impor ônus de sucumbência à União Federal, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas pertinentes, com baixa-fundo.

Comunique-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 5024036-69.2018.4.03.0000 com cópia deste *decisum*.

P.R.I.

Presidente Prudente, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001155-20.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS VIEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao INSS para inserção neste PJe das peças digitalizadas do processo físico, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados em cinco dias, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.  
Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.  
Não cumprida a determinação, intime-se a parte contrária para o mesmo fim e no mesmo prazo.  
Permanecendo a inércia, ao arquivo definitivo.  
Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004038-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADRIEL LUIZ DESEN DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP317973

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à defesa do desmembramento destes autos em relação ao corréu ADRIEL LUIZ DESEN DA SILVA (autos originários 0012197-03.2016.403.6112).  
Defiro o requerimento formulado pela acusação (petição ID nº 19264741) e determino a intimação da Doutora Luciana Cristina Alves, OAB/SP nº 317.973, para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias se permanece representando o acusado supramencionado.  
Após, tomemos autos conclusos.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Vistos, em decisão.**

**ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM** ajuíza a presente ação anulatória da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego em face da UNIÃO, pretendendo a inexigibilidade de pagamento de adicional de periculosidade, no percentual de 30%, aos funcionários que exercem função de motoboy ou utilizam motocicletas no exercício da função. Juntou documentos. Pediu a antecipação de tutela.

A tutela foi indeferida (Id 15882482). A parte autora pediu duas reconsiderações, ambas indeferidas. No decorrer do processo a parte autora comprovou que foi autuada (AI nº 21.716.403-0) por não pagamento de adicional de periculosidade para 4 trabalhadores que utilizam motos para desempenhar as atividades de manutenção de cavalete e limpeza de elevatório.

Em contestação a União pediu a improcedência da ação. A decisão saneadora manteve a competência territorial da Justiça Federal.

**É o breve relatório. Decido.**

Melhora analisando os autos, observo que o autor questiona a aplicabilidade da Portaria nº 1.565/2014, na fixação de periculosidade, no percentual de 30%, aos funcionários que exercem função de motoboy ou utilizam motocicletas no exercício da função.

**Sobre os adicionais trabalhistas, assim prescreve a CLT:**

**Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (...) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (...) Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (...) Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (...) Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (...) § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.**

**Depreende-se da própria legislação que a atividade de trabalhador em motocicleta é considerada perigosa, fazendo jus o trabalhador, a princípio, ao pagamento de adicional, com o que o caso seria de improcedência da ação.**

**Contudo, pelo que se observa nos autos, no fundo a parte autora pretende, na verdade, anular os efeitos da Portaria nº 1.565/2014 para se proteger de eventuais atuações trabalhistas, com o que resta evidente a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da ação.**

**Neste sentido:**

**APELAÇÃO. PRETENSÃO VOLTADA À INVALIDAÇÃO, COM RELAÇÃO ÀS AUTORAS, DOS EFEITOS DA PORTARIA 1.565/2014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.(ART. 114, VII, CF). IMPROVIMENTO. I - Versando o pedido sobre a invalidação da eficácia de portaria relativa a adicional de periculosidade de empregado, de cuja não observância é passível a imposição de sanção administrativa, é forçoso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, por quanto não se justificaria, em detrimento da segurança jurídica, a bipartição do poder jurisdicional, estando a competência do aparato jurisdicional trabalhista justificada pela interpretação do art. 114, VII da Lei Maior, com lastro na teoria dos poderes implícitos. II - Apelação a que se nega provimento. (TRF5. Quarta Turma. AC 08006367620154058100. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Pje 12/05/2015)**

**Dessa forma, inexistindo interesse federal primário, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna, devendo o Juízo do Trabalho conhecer e decidir a lide.**

**Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para conhecer da demanda, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.**

**Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.**

**Intimem-se e cumpra-se.]**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por **CARLOS EDUARDO TEIXEIRA** com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS juntou contestação (Id 14683209 – 21/02/2019) discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício e afirmando que a perícia administrativa não reconheceu incapacidade.

Foi designada perícia, sendo juntado laudo pericial Id 18792709.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, controvertendo as partes quanto ao direito da parte autora ao restabelecimento de benefício por incapacidade desde a data da cessação (05/11/2018), com a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença seguida de reabilitação para outra atividade laboral.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Presente condição de segurado e carência posto que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 2018 e possui diversos contratos de trabalho anteriores a esta data (vide CNIS juntado aos autos).

Resta verificar se possuía incapacidade laboral para o trabalho em face das reclamações de moléstias apresentadas perante a autarquia.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Para comprovação do alegado, a parte autora trouxe documentos médicos com a petição inicial e submeteu-se à perícia médica judicial, conforme laudo do Dr. Roberto Tiezzi (Id 18792709).

Segundo o médico perito judicial, a autora é portadora de depressão e submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, estando temporariamente incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Não é o caso de se conceder aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária e parte autora é ainda de pouca idade (51 anos).

O médico perito fixou, ainda, a necessidade de pelo menos seis meses de afastamento.

Considerando que a doença/patologia que justifica a concessão atual do benefício é a mesma que motivou a concessão administrativa do benefício, o caso é de restabelecimento do auxílio-doença e manutenção deste por pelo menos mais 6 meses.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a **REESTABELECE**r o benefício de auxílio-doença (NB 622.175.793-6) desde a cessação administrativa (05/11/2018), devendo ser mantido o benefício por pelo menos 6 (seis) meses a contar da data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, em 26/06/2019, após o que deverá se sujeitar a nova perícia administrativa, podendo, se for o caso, ser cessado benefício em caso de ausência à perícia ou por alta médica administrativa.

<b>TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO</b>
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
<b>NOME DA MÃE:</b> MARLENE MARIANO TEIXEIRA
<b>CPF:</b> 085.847.698-38
<b>RG:</b> 16.712.742-1 SSP/SP
<b>NIT:</b> 2.681.237.518-5
<b>ENDEREÇO DO SEGURADO:</b> Rua Speranto, nº141, Casa 03, Presidente Prudente/SP
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Restabelecimento do Auxílio-doença - NB 622.175.793-6, por pelo menos seis meses a contar da juntada da perícia judicial aos autos.
<b>DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):</b> restabelecimento a partir da cessação.
<b>DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB):</b> somente após seis meses da data da juntada do laudo judicial, em 26/06/2019, após o que deverá se sujeitar a nova perícia administrativa, podendo, se for o caso, ser cessado o benefício em caso de ausência à perícia e/ou por alta médica administrativa.
<b>RENDAMENSAL:</b> a ser calculado pelo INSS

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Semcustas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

P. R. I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DES PACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pprude-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-se03-vara03@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002479-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA

#### DES PACHO-MANDADO

##### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.



1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar como exequente o valor atualizado do débito.

## 2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

## 3) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

3.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

## 4) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

4.1 - Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

- a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

## 5) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: **LUIZ AUGUSTO FERREIRA**  
Endereço: **Rua Heitor Nogueira de Almeida, 22, Parque Cedral, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19067-070**

Valor do Débito: **R\$ 1.633,40.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

O s documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Q6A4DFB762">http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Q6A4DFB762</a>	
Prioridade: 8	
Sector Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004825-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, MATHEUS LIBERATO DE ALMEIDA SILVA - SP379223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da CEF (Id 21017401 – 22/08/2019).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: IZABEL CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (id. 19997524), a parte requerida pediu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de conta poupança (id. 20926829).

Falou que seus proventos como professora são depositados em uma conta no Banco do Brasil e, automaticamente, pelo sistema de portabilidade, transferidos para uma conta no Banco Santander.

Disse que recebeu, no mês de julho, o valor referente à férias, no importe de R\$ 790,54, que foi bloqueado no mencionado banco Santander. Entretanto, tal valor é impenhorável, uma vez que depositado em conta poupança.

### **Delibero.**

Os documentos apresentados pela parte requerida não comprovam que os valores foram constrictos de sua conta do tipo poupança.

Conforme se pode observar, a parte requerida teve valores bloqueados de sua conta corrente 01-087573-7 (R\$ 783,51) e da conta poupança 60-054051-7 (R\$ 7,03), mantidas no Banco Santander (id. 20926830).

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte requerida traga aos autos outros documentos visando comprovar a alegada impenhorabilidade da verba constricta, como, por exemplo, extratos do último mês da mencionada conta corrente e/ou da imediata transferência de portabilidade da conta salário para o Santander.

Comprovada, a transferência de portabilidade da conta salário para o Santander, libere-se a constrictão efetivada independentemente de ulterior despacho.

Em relação à conta poupança (60-054051-7, no valor de R\$ 7,03), promova a Secretaria sua imediata liberação.

Sem prejuízo, tendo em vista o valor bloqueado em conta corrente e o fato de se tratar de parte defendida por Advogada Dativa, manifeste-se a CEF se concorda com o pedido de liberação, independentemente de novos documentos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: LUIZ JOSÉ DE SOUZA, ANA LÚCIA FRANCISCO, LUZIA MARCIA DE ASSUNÇÃO, ANA PAULA BISPO DA SILVA, ROBERTO SANTOS DE LIMA, MOZARINA ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA, NÃO IDENTIFICADO, CLAUDINEI DOS SANTOS, NÃO IDENTIFICADO1, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

#### DESPACHO

Aprecio o pedido de assistência judiciária deduzido pelos réus, para deferi-lo.

Diga a parte autora se há espaço para conciliação.

Em caso positivo, inclua-se em pauta; em hipótese negativa tornem conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da petição ID 21124911 e requerimentos que nela estão inseridos, inclua-se o requerente como Terceiro interessado, cadastrando seu advogado, a fim de que acompanhe o presente feito.

Cientifique-se a parte autora e abra-se vista ao MPF por tratar-se de interesse de menor.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CAMILA PASSOS FERRAIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE MELLO - SP137705

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CAMILA PASSOS FERRAIRO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 46.827,39.

Embargos monitórios foram julgados improcedentes (Id 13064527).

Na petição Id 18419520 a requerida informou ter havido composição amigável, requerendo assim a extinção do processo.

Intimada por duas vezes (Id 18445852 e 19577142), a CEF não se manifestou sobre o acordo noticiado.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Tendo em vista que, intimada por duas vezes, a CEF permaneceu inerte, conclui-se que houve anuência tácita com a notícia de acordo noticiada pela parte requerida.

Assim, considerando a composição amigável, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Levante-se os valores bloqueados (Id 18189386).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004072-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Inicialmente foi oportunizado à parte impetrante regularizar o recolhimento das custas (Id 19662319 - 22/07/2019).

O Sindicato impetrante trouxe aos autos guia de recolhimento de custas (Id 19757742 - 24/07/2019).

Com oportunidade, a União-Fazenda Nacional manifestou nos autos (Id 20713449 - 14/08/2019)

**Delibero.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

*“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”*

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”*

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”*.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

*“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).*

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que *“a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”*.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, *“a”*. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para *“compensar”* o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, *“o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”*, pois ninguém *“fatura”* imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começaram a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, estendendo semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ISS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ISS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ISS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios como os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Por fim, também é oportuno deixar claro os limites subjetivos deste mandado de segurança coletivo.

Nesse ponto, em se tratando de sindicato com representatividade regional, a presente medida alcançará apenas às empresas das cidades sob representação do impetrante, até porque cuidando-se de mandado de segurança coletivo, seus limites são necessariamente restritos àqueles da competência territorial administrativa da autoridade coatora.

Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, registre-se que é dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010).

A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DE FILIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. Conforme restou consignado no v. aresto embargado "tratando-se de tutela mandamental coletiva, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do impetrante que se insira nos limites da competência da impetrada, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos". Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010. 4. No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adotou-se o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido: STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Acórdão Número 5000463-72.2017.4.03.6002 50004637220174036002 Classe REEXAME NECESSÁRIO (RecNec) Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 24/06/2019 Data da publicação 28/06/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ISS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, limitado ao montante efetivamente recolhido.

Esclareço que a presente medida alcançará as empresas de transportes de cargas e logística das cidades sob representação do impetrante, independentemente de serem filiadas à entidade impetrante, terem formulado autorização expressa ou relação nominal dos substituídos.

-

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

-

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão:  <a href="http://webtrf3.jus.br/anexos/download/056A33081D">http://webtrf3.jus.br/anexos/download/056A33081D</a>	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-68.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO - SP322693, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ALLAN RIBEIRO CORREA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO PRADOS DE LIMA - MG185118

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo proposta por **WILLIAM DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** e de **ALLAN RIBEIRO CORREA**, por meio da qual a parte autora pede a nulidade de registro da Marca Banzo, sob o argumento de sua Marca: AntiBanzo, já estava registrada anteriormente. Explica que o INPI negou o registro ao argumento de que a Marca Banzo foi registrada anteriormente a seu pedido, muito embora tenha registrado a Marca AntiBanzo, sob o nº 587.397, no Fundação Biblioteca Nacional. Em pedido sucessivo, pede adjudicação de sua Marca AntiBanzo. Juntou documentos.

A decisão (Id 177674 – 27/05/2019) indeferiu a tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.



Devidamente citado, o INPI apresentou a contestação (Id 18892204 de 28/06/2019), na qual discorre sobre os fatos. Explicou o processo administrativo nº 714.317.903, de interesse da parte autora e o processo nº 914.171.917 de interesse da ré Allana. Defendeu a regularidade da decisão do INPI. Explicou em que termos se deu o registro pedido pelo autor perante a Fundação Biblioteca Nacional [proteção (...) se refere unicamente aos direitos morais e patrimoniais do desenho e/ou personagem, não constituindo os direitos sobre a marca ou slogan]. Explicou que o pedido do autor no INPI é posterior ao do réu. Juntou documentos.

Devidamente citada, a corre Allana apresentou contestação (Id 19226760), na qual discorre sobre os fatos. Disse que há carência de base legal para a nulidade de seu registro, pois a própria parte autora reconhece que as marcas são distintas, tanto na fonte nominativa (Nome), quanto na forma figurativa (Logotipo). Defendeu que não há nenhuma violação de direito autoral. Argumentou que não há qualquer risco de confusão ou associação indevida da marca. Juntou documentos.

Réplica (Id 20241340 – 02/08/2019).

**É o relatório. Decido.**

## **2. Decisão/Fundamentação**

Julgo o feito, na forma do art. 355, I, do CPC, posto que os documentos que constam nos autos são suficientes para o deslinde da causa.

### **2.1 Da Legitimidade do INPI**

Registro que, embora não alegado, o INPI detém a condição de réu nas ações sobre registro de marca, pois além da Lei determinar expressamente a integração do INPI na lide (LPI, art. 175), a eventual procedência da ação afetará a decisão administrativa da Autarquia que indeferiu o pedido de registro de marca.

### **2.2 Do Pedido Principal de Nulidade de Registro da Marca Banzo**

No mérito, importante esclarecer que as marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, que identificam os produtos e serviços colocados à disposição do público consumidor (a LPI prevê, ainda, as marcas de certificação e das marcas coletivas, as quais, entretanto, não interessam ao exame da matéria posta nos autos).

Entende-se por sinal distintivo aquele apto a diferenciar um produto ou serviço de outros iguais ou similares, mas de procedência diversa. Já por sinal visualmente perceptível se entende aquele que é captado, sentido, percebido pela visão (não se admitem marcas sonoras, olfativas ou gustativas).

Caracteriza o registro de marca o princípio da especialidade, por meio do qual se protege o uso exclusivo apenas em relação a produtos ou serviços similares. Para tanto, os diversos produtos e serviços são divididos em classes, nada impedindo que uma mesma marca seja registrada, em nome de titulares distintos, desde que identifiquem produtos ou serviços igualmente distintos.

Isso significa que o uso exclusivo de uma marca apenas é reconhecido ao respectivo titular relativamente aos produtos e serviços que possam concorrer com aqueles para os quais a marca foi registrada. Somente nessa particular situação é que a função indicativa dada pela marca demanda proteção. Se não for possível a competição entre dois fornecedores distintos, nada há a proteger, e ambos poderão utilizar a mesma marca.

Assim, a primeira conclusão que se extrai da regulação da matéria é a de que o campo de abrangência da proteção de uma marca limita-se ao segmento mercadológico no qual o produto ou serviço está inserido.

Além disso, tanto no sistema classificatório anterior como no atual, é possível que titulares distintos registrem uma mesma marca na mesma classe, desde que referidas a produtos distintos, sem afinidade mercadológica.

E não poderia ser diferente, pois os sistemas classificatórios de produtos e serviços, para efeitos de marca, não poderiam ampliar o limite imposto pela lei (LPI, art. 123, inc. I), já que o titular da proteção tem apenas o direito de distinguir os seus produtos ou serviços, pela aposição de sua marca, de outros idênticos, semelhantes ou afins.

Confira-se:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;**

Consigne-se também que para manter seu direito de proteção de marca ativo, não basta o cumprimento das respectivas formalidades legais. Impõe-se a efetiva prática, no domínio da realidade fática, de atos que deem concreção a esse direito, sob pena de caducidade. Assim, o produto para o qual se obteve a proteção deve estar efetivamente no mercado, e o serviço deve estar sendo efetivamente prestado.

Como mencionado, a marca destina-se a individualizar produtos e serviços, permitindo a sua diferenciação, quanto à procedência, de outros da mesma espécie. Melhor dizendo, a marca permite identificar a origem de produtos idênticos ou similares mediante a aposição de um símbolo indicativo de procedência, permitindo ao consumidor preterir ou preferir determinados produtos que lhes são oferecidos.

Dessa forma, a reação contra o uso de sinal semelhante ao seu, só é permitida em relação a produtos similares ou afins àqueles que são protegidos. É o que diz a LPI, em interpretação a contrário senso do art. 124, inc. XIX:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Os normativos internos do INPI definem produtos semelhantes ou afins aqueles que, embora de espécies distintas, guardam, uns com os outros, certa relação, seja em função do gênero a que pertencem, seja em razão das suas finalidades/destino ou, ainda, das novas tecnologias.

Fixadas estas premissas, observo que o cerne da controvérsia veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se o registro da marca "BANZO" é passível de nulidade, de acordo com as disposições legais concorrentes, devendo, neste caso, ser deferido o registro da marca "ANTIBANZO".

De fato, o titular da marca "ANTIBANZO" alega que tem direito ao registro da Marca, pois teria registrado sua marca na Biblioteca Nacional antes do registro da marca da ré no INPI.

Como efeito, a circunstância de que a marca do autor foi registrada na Biblioteca Nacional antes da marca da ré está devidamente comprovada pela prova dos autos, sendo incontroversa.

Ocorre que o registro na Biblioteca Nacional deixa claro que não se conferia direitos sobre a Marca, mas somente sobre direitos morais e patrimoniais do desenho ou personagem

Além disso, ao contrário do que alegou o autor, a marca da ré (Banzo) teve o pedido de registro junto ao INPI formulado anteriormente ao da marca do autor (Antibanzo).

Tal fato se encontra comprovado documentalmente pelos extratos juntados aos autos pelo INPI em sua contestação, de 28/06/2019 (Id 18894204).

De fato, a marca da corré (Banzo) foi objeto do processo administrativo nº 914.171.917, com pedido de registro de marca em 15/02/2018, na Classe de Serviços nº 35 (Comércio para artigos de vestuário).

Já a marca da parte autora (Antibanzo) foi objeto do processo administrativo nº 714.317.903, com pedido de registro de marca em 13/03/2018, também na Classe de Serviços nº 35 (mas com especificação de comércio para artigos de vestuário; de sapatos e de chapalaria).

Ora, regra geral, aplica-se ao pedido de registro o princípio da anterioridade, pelo qual tem preferência registral aquele que formulou o pedido de registro no INPI primeiro.

De fato, pelo princípio da anterioridade o INPI deve analisar os pedidos de registro de marca de acordo com as suas respectivas datas de depósito.

Confira-se o que diz a Lei nº 9.279/96, em seu artigo 129, § 1º, in verbis:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

Observa-se, entretanto, que nos termos do art. 129, da LPI, há previsão do chamado "direito de precedência" ao registro, quando restar provado o uso anterior de marca idêntica ou semelhante para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico. Assim, aquele que provar que há pelo menos 06 (seis) meses antes do depósito fazia uso de referida marca terá direito de ter o seu pedido posterior analisado anteriormente àquele.

Em outras palavras podemos dizer que o direito de precedência constitui exceção ao princípio da anterioridade.

No caso dos autos, a parte autora afirma a precedência de seu direito com base no registro da Biblioteca Nacional.

Mas conforme já mencionado, a parte não comprovou que efetivamente utilizava a Marca que pretende registrar, mas apenas que fez registro na Biblioteca Nacional para fins de direitos autorais. E como este registro expressamente afastou sua abrangência em relação do direito de registro de marca, não há falar em precedência por parte do autor.

Assim, pela lógica da anterioridade, não há nenhuma nulidade no registro da marca da Ré e na negativa do registro da marca da parte autora, já que não se trata de marca notória (marca de alta renome na terminologia da LPI) e a parte autora não comprovou seu direito de precedência (sendo insuficiente o registro na Biblioteca Nacional para tanto, pois limitado a direitos autorais de desenho e/ou personagem e não abrangente da Marca).

Portanto, face à presunção de legitimidade dos atos administrativos, entendo que, em relação ao procedimento formal do registro da marca da ré, não há qualquer vício que pudesse ensejar a pretendida nulidade.

### **2.3 Do pedido sucessivo**

Inicialmente é preciso estabelecer que o pedido do autor "de adjudicação da marca" não se sustenta à luz da legislação, pois ele não é titular de marca que foi usurpada por representante seu no país.

Ocorre que analisando os fundamentos do pedido do autor na inicial, fica claro que na verdade o que ele pretende é obter o registro de sua marca "Antibanzo", independentemente da nulidade da concessão do registro de marca da corré e não propriamente a adjudicação de marca.

Há que se observar que o exame de eventual colidência entre marcas, nem sempre pode ser dirimido apenas com base na anterioridade e na precedência, subordinando-se, em interpretação sistemática, aos preceitos relativos à reprodução de marcas, consagradores do princípio da especificidade.

Isto porque considerando-se a função essencialmente comercial da marca, esta deve servir para distinguir o produto, mercadoria ou serviço que assinala, de tal forma que o consumidor não se engane, comprando produto de determinada marca pensando em ter adquirido outro de marca diversa.

Nesse ponto, cabe salientar que o consumidor, muitas vezes, escolhe o produto pela marca que o identifica, até por estar habituado ou por confiar na sua proveniência e qualidade.

Ora, voltando os olhos ao que consta dos autos, acrescento que não há óbice à coexistência pacífica das marcas que, apesar de guardarem certa similaridade, são distintas no aspecto nominativo (Banzo e Antibanzo) e muito distintas no aspecto figurativo.

Observe-se, neste ponto, que a aferição da colidência de marcas pelo critério da especialidade deve seguir uma ótica finalística, de modo a averiguar, de maneira empírica e tópica, se a convivência dos signos distintivos influirá negativamente no cenário normal da concorrência e se poderá induzir, de fato, o consumidor ao erro.

No caso dos autos, ao contrário de marcas criadas a partir de palavras inéditas, a da parte autora e da parte ré travam uma relação meramente indireta com os produtos que pretendem distinguir.

São, além disso, mesmo no aspecto nominativo, facilmente distinguíveis, não havendo qualquer risco de confusão.

Já que no tange ao aspecto figurativo, os logotipos das marcas são, visualmente falando, totalmente diferentes, sendo facilmente identificados, como o que não haveria qualquer risco de confusão.

Assim, não me parece que haja impedimento para o registro também da marca do autor, podendo as duas marcas, mesmo dentro da mesma Classe, conviver normalmente.

Assim, vinculado aos estritos limites do pedido da parte autora, apesar de não se vislumbrar nulidade no registro da marca Banzo (da corré), cujo registro no INPI foi solicitado anteriormente, entendo que não há qualquer empecilho de registro também da marca da parte autora (Antibanzo).

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** principal formulado pela parte autora, de nulidade da Marca "BANZO", de titularidade da corré Allana Ribeiro Correa.

Sem prejuízo, julgo **PROCEDENTE** o pedido sucessivo de registro da Marca "ANTIBANZO", por não vislumbrar colidência entre as marcas, determinando que o INPI promova o registro desta imediatamente após a intimação desta sentença, sem prejuízo da integral manutenção do registro da marca "Banzo".

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face da improcedência do pedido principal, imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios à corré Allana e ao INPI, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a natureza do INPI, e a justiça gratuita concedida à parte autora e ao corréu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente,

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005056-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, CHOPERIAH-2 EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
EXECUTADO: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, PEDRO TOMIJI OSHIKA, SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534

### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00043341620044036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: BUFFET THERMAS ARUA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP166991-E

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00043522220134036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remeta-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIÃO para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegítimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o referido CONSELHO intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se diretamente ao aludido Conselho o pagamento do valor devido no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito à disposição deste juízo.

Com a disponibilização dos valores, intime-se o exequente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SANCHES LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (id. 20941046), a parte executada pediu seu desbloqueio, ao argumento de que a penhora incidiu em contas mantidas para recebimento de honorários pelos serviços odontológicos prestados.

Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os **salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". (destaque)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJE de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema Bacen/ud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

Pois bem, conforme se pode observar da análise dos documentos juntados aos autos (ids. 20941050, 20941804, 20941807 e 20941818), o executado é dentista, profissional liberal, que tem liberdade para executar a sua atividade, podendo ser empregado ou trabalhar por conta própria.

Em decorrência de suas atividades, recebe uma contraprestação pecuniária paga pelo contratante de seus serviços.

Assim, aparentemente, os documentos apresentados pela parte executada demonstram que os valores constrições são decorrentes da contraprestação pelos serviços prestados pelo executado na função de dentista. Vejamos entendimento a respeito:

[AGRAVO DE INSTRUMENTO AL 6341182009 BA 63411-8/2009 \(TJ-BA\)](#) Jurisprudência•15/12/2009•Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO RECORRENTE, CIRURGIÃO DENTISTA, DE QUE A CONTA SOBRE A QUAL RECAIU A PENHORA É UTILIZADA PARA DEPÓSITOS DE HONORÁRIOS QUE RECEBE COMO PROFISSIONAL LIBERAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. COM EFEITO, O AGRAVANTE TROUXE AOS AUTOS O EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA ONDE PROCEDE OS DEPÓSITOS DOS HONORÁRIOS QUE RECEBE COMO PROFISSIONAL LIBERAL, COLACIONANDO AO CADERNO PROCESSUAL, AINDA, CÓPIAS DE RECIBOS DOS SEUS CLIENTES NOS VALORES CORRESPONDENTES AOS DEPÓSITOS EFETUADOS. O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL É INCONTESTÁVEL, UMA VEZ QUE, TRATANDO-SE DE CONTA DE CARÁTER ALIMENTAR, SEU BLOQUEIO ACARRETERÁ EM PREJUÍZO PARA O SUSTENTO DO AGRAVANTE E DE SUA FAMÍLIA. A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA É PELA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA EM CONTAS .

Assim, o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Ante o exposto, **de firo** o pedido para desbloqueio do valores informado nos autos (id. 20941046).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, em prosseguimento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003998-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARINALVA MARIA DE BRITO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0003931-32.2013.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004016-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000211-28.2011.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004617-53.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
RÉU: SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME, SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe.

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos as peças juntadas ao feito físico a partir de fls. 190.

Após, manifeste-se em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISAIAS FERNANDES DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2019 350/1484

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000154-05.2014.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado, justificando-o, por meio de planilha.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES, THIAGO BOSCOLI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000154-05.2014.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**petição inicial, procuração e documento comprobatório da data de citação do réu na fase conhecimento**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-68.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
SUCEDIDO: FRUTABOM - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, LINDAURA DE SOUZA PERETTI, SIDNEI PERETTI JUNIOR

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico – Pje, juntando cópia deste despacho naquele feito.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos cópias das demais peças dos autos físicos.

A fim de evitar tumulto nos autos, os requerimentos das partes deverão ser direcionados somente ao processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005302-02.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CASSIA JULIETA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP310786-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 24.064,21 (vinte e quatro mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, conforme **demonstrativos id 20065054**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007626-04.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MILTON SEVERINO DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077, GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição id 16489032: Indefiro o pedido do INSS. Os documentos juntados pelas partes (Id's 16489033 e 19049096) não permitem conclusão segura sobre o restabelecimento da capacidade laborativa do autor que, em auxílio-doença por treze anos, é contraditoriamente considerado apto ao retorno ao trabalho e com prognóstico favorável para cumprir programa de reabilitação profissional.

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003321-30.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELSO BONDARENKO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.



Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0005357-16.2012.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010111-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NATANIA BONINI GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id 18941181, providencie a secretária a alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) pela Procuradoria Seccional da União (AGU).

Após, coma finalidade de dar cumprimento ao r. despacho id 14688542, Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSANA GATTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SAVARIS DIAS - SP350325  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A decisão id. 14233221, fl. 178, determinou o desmembramento do feito que tramita no Juízo Estadual, remetendo os autos a esta subseção em relação aos autores Luiz Carlos Teixeira e Rosana Gatto.

Verifico que desde a distribuição do feito no Juizado Especial Federal até o presente momento, não houve a inclusão do autor Luiz Carlos Teixeira no polo ativo da presente demanda.

A fim de sanar possíveis irregularidades, intime-se o I. Procurador dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi distribuído outro feito em relação ao referido autor.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia legível dos documentos pessoais das partes.

Com a resposta, analisarei a pertinência das provas requeridas.

Sem prejuízo, tendo em vista que a União Federal não tem interesse no feito, providencie a serventia sua exclusão do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005113-82.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo do INSS (id 20233994).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO GUAZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 5.452,97 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrativo id 13792722**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004421-83.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004282-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001964-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARIANA PAIVA BARRIOS - ME, MARIANA PAIVA BARRIOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007742-20.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUNTHER PLATZECK - SP134563  
REPRESENTANTE: MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

#### DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório a regularização destes autos pela exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIDNEI ROBERTO GONCALVES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresente a parte autora o endereço das empresas em que pretende a produção da prova.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003738-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISA FRIGATO - SP333933, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0017724-25.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, bem como do ofício ID nº 19803520.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0302449-02.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902  
EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Tendo em vista a conversão em renda comprovada conforme documento ID19630592, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação do débito ou requeira o que de direito visando ao prosseguimento da execução.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005364-62.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

~~Intime-se.~~

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004534-67.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAUDICEIA DA SILVA SERRANA - ME, LAUDICEIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011481-50.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

#### DESPACHO

**Petição ID nº 19634458: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 19634458 e documento ID nº 16094554, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008982-83.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

~~Intime-se.~~

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002992-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001397-50.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014270-27.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: F J P TOMASO RIBEIRAO PRETO - ME, FERNANDO JOSE PEREIRA TOMAZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001131-27.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TELMA CRISTINA MARINHO

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Cumpra-se o despacho de fls. 65 dos autos físicos (ID19668417), intimando-se a Defensoria Pública da União para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011024-08.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: RICARDO MANUEL ESTEBAN FLOREZ

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.
2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0002347-81.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO CRUZ STOCCO - SP309516, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004023-06.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004509-54.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA

DESPACHO

- 1- Retifique-se a autuação do polo ativo devendo constar, tão somente, a Caixa Econômica Federal como exequente, nos termos da inicial.
- 2- Petição ID nº 20142901: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007104-85.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 03087144919984036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308489-63.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA, MINORU SHIMOKI

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0308491-33.1997.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308491-33.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA, MINORU SHIMOKI

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006298-54.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AGROTELES AVIACAO AGRICOLA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 20971274).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o veículo descrito no auto de fls. 21 do documento ID nº 11485416, assim como o levantamento da restrição de sua transferência (fls. 10 do processo físico), através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALCIDES SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença indevidamente cessado com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais. Aduz, em síntese, sofrer de graves patologias cardíacas, e não mais conseguir exercer suas atividades laborativas. Informa que o benefício lhe foi concedido judicialmente através do processo 0004410-42.2010.403.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, e permaneceu em gozo de auxílio doença de 11/03/2010 a 09/05/2017, quando foi indevidamente cessado, devido a operação "pente fino" realizada pelo INSS. Alega que a cessação indevida do benefício lhe causou inquestionáveis danos morais. Pugna pela antecipação da tutela com o fim de restabelecer o benefício previdenciário e conceder o pagamento imediato do benefício auxílio-doença, desde a cessação até ulterior deliberação. Juntou documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado a se manifestar quanto ao pedido de tutela antecipada, o INSS pugnou pela juntada aos autos do procedimento administrativo em referência. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e alegou a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por fim requer que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprove a incapacidade ou, sucessivamente, da citação. Impugnou o pedido de reparação de danos morais. Veio aos autos cópia do PA. O perito informou que o autor não compareceu na perícia médica. A advogada do autor informou que o autor estaria residindo em outro Estado e não teria recursos para comparecer à perícia médica, pedindo a extinção do feito. O INSS discordou do pedido. A advogada do autor foi novamente intimada, agora para informar o atual endereço do mesmo, a fim de possibilitar a perícia por precatória, porém, permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos.

##### II. Fundamentos

Rejeito o pedido de desistência da parte autora, uma vez que o réu já foi citado e apresentou defesa, tendo dele discordado, na forma do artigo 485, §4º, do CPC/2015.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

##### Mérito

##### Os pedidos são improcedentes.

São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.

A qualidade de segurada e a carência foram comprovadas, pois a parte autora estava em gozo de auxílio-doença até 09/05/2017 e nesta ação pretende o restabelecimento desde a cessação. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Restaria, portanto, analisar a questão da invalidez para o trabalho.

No laudo médico pericial realizado nos autos do processo 0004410-42.2010.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, consta que o autor tinha 30 anos de idade, trabalhava como coletor de lixo de empresa de coleta municipal, tendo o perito constatado que sofria de status pós cirurgia cardíaca, com substituição de válvula mitral por biológica, no dia 11/03/2010, apresentando arritmia cardíaca e febre reumática. Segundo o perito, o autor não mais poderia exercer atividades que exigissem grandes esforços físicos, como a que realizava anteriormente, porém, poderia ser readaptado para outras funções que exigissem menos esforços.

A incapacidade, portanto, se mostrava parcial e permanente, porém, a sentença considerou que o autor não estaria apto a retornar ao serviço como lixo e necessitaria de readaptação de função, de tal forma que foi concedido o benefício de auxílio-doença, mantido até 09/05/2017.

Nesta ação o autor sustenta que não recuperou a capacidade e apresentou atestado médico do SUS, datado de 31/05/2017, no qual consta o mesmo diagnóstico feito no laudo pericial da ação anterior.

O INSS, ao contrário, sustenta que o autor recuperou a capacidade para o trabalho, devendo ser mantida a perícia administrativa.

Ocorre que, no extrato básico da concessão, consta que o benefício foi suspenso pelo INSS porque o autor não atendeu à convocação para comparecer à perícia médica administrativa em 01/05/2017.

Na presente ação o autor também não atendeu à convocação para realização da perícia médica com o argumento de que estaria morando em outro Estado, porém, sua patrona, apesar de intimada, não forneceu seu atual endereço para realização de perícia por precatória.

Diante da característica transitória do auxílio-doença e da anotação de necessidade de avaliações periódicas determinada pela sentença que concedeu o benefício, entendo que a cessação, tal qual realizada pelo INSS, se deu na forma prevista na legislação, sendo improcedente o pedido ora formulado.

Não cabe aqui decidir pela manutenção ou não da incapacidade para o trabalho, uma vez que este não foi o fundamento para o cancelamento do benefício e, tampouco, há elementos nos autos para se decidir a questão, dado que não houve perícia administrativa ou judicial, de tal forma que não há verdadeira controvérsia a respeito da recuperação da capacidade para o trabalho da parte autora, devendo o Juiz se ater a tais limites.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA BARBOZA DA SILVA DE DOMENICO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando a respectiva procuração, sob pena de extinção. Prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá apresentar declaração de pobreza de próprio punho. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO APARECIDO LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008529-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEBORA REGINA MARCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005798-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VANDERLEI DOS SANTOS FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218, CLEDERSON DE SOUZA LOPES - MS22678

**DESPACHO**

Emenda à inicial Id 20841087: verifíco que o impetrante atribuiu o valor de R\$ 74.854,00 à causa, no entanto recolheu o valor de R\$ 187,14.

138/2017.

As custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverão ser calculadas de acordo com a Tabela I, "a" - Ações Cíveis em Geral, quando é atribuído valor à causa, nos termos da Res. PRES-TRF3 nº

Assim, intime-se a impetrante para que efetue e comprove o recolhimento das custas complementares devidas, bem como comprove que os valores foram recolhidos na Caixa Econômica Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO LUIS TOFETTI

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355, JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006073-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não demonstrado o risco do perecimento do direito antes da vinda das informações e a verossimilhança das alegações. Controverte-se, no caso, tempo de serviço com anotação na CTPS, porém, não constante no CNIS. Observo que na decisão de indeferimento o INSS apontou a existência de rasuras no vínculo anotado na pg. 10 da CTPS, bem como, ausência de anotações relativas a férias e alterações salariais. Também consta que não foi reconhecido tempo de serviço especial por falta de documentos. Dessa forma, por ora, a prova documental apresentada se mostra insuficiente para demonstrar de plano ofensa a direito líquido e certo. Antes do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se a autoridade impetrada e requeiram-se as informações. Intime-se o representante judicial do INSS. Desnecessária a intimação do MPF, uma vez que se manifesta reiteradamente pela desnecessidade de opinar sobre questões que não envolvam interesse público primário. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA TAVEIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**FERNANDA TAVEIRA NEVES** propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário por ela recebido, com o reconhecimento de períodos especiais trabalhados em atividades especiais e deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo sistema de pontos, sem incidência do fator previdenciário, bem como a condenação do INSS em danos morais. Pede a concessão da tutela e, ainda, a gratuidade processual. Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.**

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais, na forma pretendida. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais, não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o *periculum in mora* encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**. Defiro, outrossim, a gratuidade processual.

Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação em razão do disposto no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois trata-se de matéria de direito cuja causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto apreciação no Supremo Tribunal Federal, bem como, não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARLI CUSTODIO MATTIUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes em face da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Desde logo, convalido todos os atos judiciais até então praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AUIRES JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a manutenção do benefício de auxílio-doença por tempo indeterminado ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Aduz que sofre de insuficiência cardíaca grave, a qual lhe acarretaria a incapacidade total e permanente para o trabalho. Trouxe documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Deu-se vistas ao INSS dos documentos médicos juntados pela parte autora. Veio aos autos cópia do PA. Foi deferida perícia e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

### **Os pedidos são improcedentes.**

São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.

A qualidade de segurado e a carência foram comprovadas, pois a parte autora estava em gozo de auxílio-doença com cessação em 15.04.2019, sendo que nesta ação pretende a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença por tempo indeterminado, sem realização de perícias médicas administrativas periódicas. Quanto à questão de a doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Restaria, portanto, analisar a questão da invalidez para o trabalho.

O laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, constatou que o autor tem 46 anos de idade, primeiro grau incompleto e seu último vínculo de emprego foi como açougueiro. Consta que em 2016 foi diagnosticado, através de exames de rotina, com problemas cardíacos, e há cerca de 03 anos realiza tratamento ambulatorial de hipertensão arterial. O exame laboratorial anexado, datado de 22.11.2017, trouxe a informação de que o autor apresenta "moderada hipertrofia miocárdica do tipo concêntrica. Desempenho sistólico global e mobilidade segmentar do ventrículo esquerdo normais. Disfunção diastólica grau I. Insuficiência mitral e aórtica discretas. Dilatação leve do átrio esquerdo. Diâmetros e função do átrio direito e ventrículo direito normais (qualitativo)".

Em tópico conclusivo relata que: "no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para o autor continuar realizando sua função alegada de açougueiro em supermercado (preparando, limpando e cortando carnes para comercialização) desde que respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória (...)". Por fim, conclui que se trata de um quadro de incapacidade laborativa parcial e permanente.

Neste sentido, considerando que o autor possui patologia cardíaca controlável através de medicamentos, exerce cargo de açougueiro e conta com apenas 46 anos de idade, não está configurado o quadro de incapacidade total para o trabalho, seja ela temporária ou definitiva. Vale dizer, não se trata de caso de doença grave, e a mesma se encontra controlada, apresentando bom estado geral, conforme exame físico, sendo improcedentes os pedidos de benefício e o decorrente pedido de reparação de danos morais.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Todavia, esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005609-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO - SP223073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003025-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença desde a DER. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, em que requer a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. O INSS formulou proposta de acordo com a qual a parte autora não concordou. Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

#### Os pedidos são procedentes em parte.

São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.

A qualidade de segurado e a carência foram comprovadas, pois a parte autora estava em gozo de auxílio-doença até 06/11/2017 e nesta ação pretende o restabelecimento desde a cessação. Quanto à questão de a doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Restaria, portanto, analisar a questão da invalidez para o trabalho.

No laudo médico pericial, consta que o autor tem 53 anos de idade, primeiro grau incompleto e seu último vínculo de emprego foi como pedreiro. Consta que padece de dislipidemia e diabetes e apresenta como principal queixa a rigidez das mãos, compiura progressiva nos últimos anos, sendo submetido a quatro tratamentos cirúrgicos a partir de novembro de 2016, aguardando novo procedimento ainda a ser realizado. Segundo o perito, o autor é portador de moléstia de Dupuytren bilateral, com início em 2015 e incapacidade a partir de novembro de 2016, a qual causa rigidez das mãos e déficit de mobilidade dos dedos das mãos, em especial, na espécie de serviço em que trabalha (pedreiro). Consta, ainda, que a possibilidade de recuperação é incerta e há incapacidade total e temporária, uma vez que o autor não consegue fazer apreensão de objetos, fato que dificulta a escrita e atividades manuais, de forma geral.

Dessa forma, considerando que o autor sempre exerceu funções braçais que demandam grandes esforços físicos, verifico que se encontra incapacitado para o retorno aos trabalhos que anteriormente exercia, de tal forma que a cessação do benefício de auxílio-doença em 06/11/2017 foi indevida. Tal fato é confirmado pelo laudo pericial que indica a data de início da incapacidade no ano de 2016. Entendo que, por ora, não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor ainda se encontra em tratamento, possui apenas 53 anos de idade e pode recuperar a capacidade para o trabalho em outras atividades em outras atividades, mediante reabilitação profissional. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício anterior.

O benefício deve ser mantido, no mínimo, até três meses após a cirurgia ainda a ser realizada pelo autor, conforme indicação do perito, e, após, no período necessário para que o réu forneça ao mesmo programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos com as mãos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional do autor e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Enquanto não for realizada a reabilitação, o réu não poderá cessar o benefício de auxílio-doença, conforme disposto na Lei 8.213/91.

Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora passe a receber o benefício desde já. O juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido para reconhecer em favor do autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 06/11/2017, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, devendo ser mantido, no mínimo, até três meses após a cirurgia ainda a ser realizada pelo autor, conforme indicação do perito, e, após, no período necessário para que o réu forneça ao mesmo programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos com as mãos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional do autor e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Enquanto não for realizada a reabilitação, o réu não poderá cessar o benefício de auxílio-doença, conforme disposto na Lei 8.213/91. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados. Sem custas.

Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: José Aparecido dos Santos
2. Benefício restabelecido: auxílio-doença (NB 31/617.105.057-5)
3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada
4. DIB/DER restabelecimento: 06/11/2017
5. CPF do segurado: 516.331.326-68
6. Nome da mãe: Antonia Martins dos Santos
7. Endereço do segurado: Rua Marques de Pombal, nº 541, apto 103, bloco 2, bairro Campos Eliseos, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.080-100.

E, também, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, verificando a existência de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Comunique-se à AADJ para dar cumprimento a esta decisão.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZILDA APARECIDA FUNARI  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARCOS SOUZA - SP60496, SIMONE SCANDAROLLI INACIO - SP362438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: Designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, CRM-SP 58.960, devendo a autora **comparecer no dia 24 de Setembro de 2019, às 12:00 horas**, no Fórum da Justiça Federal, na sala 03 de perícias, localizado na rua Afonso Taranto nº 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, bem como apresentar documento de identidade, por ocasião da perícia.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINVAL JUNIOR PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/612.523.831-1, com DIB em 16/02/2009, por força de decisão judicial com trânsito em julgado nos autos do processo 0007995-57.2009.4.03.6102, da 4ª Vara Federal desta Subseção. Aduz que o benefício foi cessado pelo INSS com o argumento de que o autor teria recuperado a capacidade para o trabalho. Sustenta que permanece incapacitado e não lhe foi fornecida a reabilitação profissional pelo INSS. Ao final, pleiteia o restabelecimento do benefício desde a indevida cessação ou a concessão do auxílio-doença. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, em que requer a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos.

##### II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

## Mérito

### Os pedidos são procedentes.

São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.

A qualidade de segurado e a carência foram comprovadas, pois a parte autora continua em gozo de aposentadoria por invalidez com cessação programada para 20/10/2019 e nesta ação pretende o restabelecimento e/ou a manutenção desde a cessação. Quanto à questão de a doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Restaria, portanto, analisar a questão da invalidez para o trabalho.

Na perícia administrativa realizada pelo INSS em 20/04/2018, o médico constatou que o autor apresenta arritmia cardíaca tratada com marcapasso e não apresentaria sinais de insuficiência cardíaca para atividades de baixa demanda física, como seria, no seu entender, a de soldador.

Nestes autos, o laudo médico pericial constatou que o autor tem 55 anos de idade, primeiro grau incompleto e seu último vínculo de emprego foi como soldador. Consta que há dez anos foi diagnosticado com doença de chagas e foi submetido a cirurgia para implante de marcapasso, seguindo tratamento ambulatorial até a presente data, com dores nas pernas e tonturas. Houve nova cirurgia em 2019 para troca da bateria do marcapasso.

Segundo o perito, o autor é portador de doença de chagas e não mais poderá desempenhar a função de soldador, bem como apresentar restrições para atividades que demandem esforços físicos, elencando, todavia, atividades que poderia exercer, respeitadas suas limitações, uma vez que a incapacidade seria parcial e permanente desde 22/01/2009.

Dessa forma, considerando que o autor sempre exerceu funções braçais, não tem escolaridade, já possui 55 anos de idade, bem como se encontram há mais de 10 anos em gozo de benefício, verifico que se encontra incapacitado para o retorno aos trabalhos que anteriormente exercia, bem como, não dispõe de condições mínimas de voltar ao mercado de trabalho em outras funções, apesar das especulações feitas pelo perito.

Anota-se, ademais, que não houve alteração no quadro de saúde ou profissional constatado no processo 0007995-57.2009.4.03.6102, da 4ª Vara Federal desta Subseção, que ensejou a concessão da aposentadoria. Vale dizer, o autor apresenta a mesma doença e não houve qualquer mudança em sua qualificação profissional, uma vez que o INSS não procedeu à reabilitação. Vale dizer, a situação fática somente se agravou com o avanço da idade, dado que, na época da primeira ação o autor contava com 45 anos.

É preciso constar que tanto a perícia administrativa quanto a perícia judicial não constataram alteração na situação de fato que ensejou a decisão anterior, com trânsito em julgado, que deferiu a aposentadoria por invalidez. Por mais esta razão, a tentativa de cancelamento do benefício se mostra ilegal.

Neste sentido, o voto da Relatora:

“...Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. Neste caso, entendo que a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o retorno às atividades habituais. Portanto, associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Tribunal...”

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento e manutenção da aposentadoria por invalidez.

O benefício deve ser mantido enquanto presentes as condições de saúde e sociais que ensejaram a concessão, podendo, todavia, o INSS fornecer ao autor programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos com as mãos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores.

Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora continue a receber o benefício desde já. O juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a restabelecer em favor do autor a aposentadoria por invalidez NB 32/612.523.831-1, com DIB em 16/02/2009, desde sua cessação, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual. O benefício deve ser mantido enquanto presentes as condições de saúde e sociais que ensejaram a concessão, podendo, todavia, o INSS fornecer ao autor programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos com as mãos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados. Sem custas.

Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Sinval Junior Pires
2. Benefício restabelecido: aposentadoria por invalidez NB 32/612.523.831-1
3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada
4. DIB/DER: 16/02/2009
5. CPF do segurado: 061.820.818-64
6. Nome da mãe: Maria Herculina Junior
7. Endereço do segurado: Rua Cesar Nhoncancer, n.º 730, CD Jardim, na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo, CEP 14890-438.

E, também, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, verificando a existência de “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, devendo o INSS, desde já, manter/restabelecer em favor da parte autora o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Comunique-se à AADJ para dar cumprimento a esta decisão.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006111-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LC STECH COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA - GO24334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que consta como subscritor da procuração (Id. 21188234) o Sr. Roberto Guimarães Campos, CPF 532.765.741-87, sócio administrador da impetrante, nos termos da cláusula VII.

No entanto, conforme 12ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (Id 21188560) apresentada pela impetrante, não consta o nome do referido sócio administrador, mas sim, o do Sr. Marco Antônio Diz Motooka (cláusula VII).

Assim, regularize a impetrante a sua representação processual, bem como comprove que as custas devidas à Justiça Federal foram recolhidas na Caixa Econômica Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5310

#### INQUERITO POLICIAL

**0012968-11.2016.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X ELI MARQUES CANTASINI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

Defiro. Oficie-se ao NUAR, solicitando a entrega da carteira de trabalho a este Juízo (termo de entrega nº 14/2017), a qual deverá ficar disponível para retirada pela parte pelo prazo de 15 dias. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000591-76.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI (SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Expeça-se guia de recolhimento e encaminhe-a ao MM. Juízo das Execuções Penais, onde deverão ser cobradas as custas processuais. Instrua-se com cópia do termo de fiança e depósito de fls. 20/21, para fins de aplicação do disposto no art. 336, do CPP.V-Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, informando que os bens apreendidos, inclusive o veículo (fl. 60) não mais interessam a este Juízo, devendo ser-lhes dada a devida destinação legal.VI-Quando aos objetos que se encontram sob a guarda do NUAR, fl. 69, oficie-se solicitando seu encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal para destruição, se possível mediante reciclagem.VII-Em termos, arquivem-se os autos. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000577-24.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP - REPRESENTANTE(S) X MARCOS FRANCISCO DEWES (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X PAULO DOMINGOS CARVALHO X NELSON CARDOSO SILVA (SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

...apresentem suas alegações finais...

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008745-15.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MERCIA VARANELLO (SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X MARIA ALEIXO VARANELLO

...apresentem suas alegações finais...

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011287-06.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO ARREGUY CONRADO (SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

I-Com relação ao acusado Bruno Arreguy Conrado, citado por edital, constituiu defensor que apresenta resposta à acusação nos termos de fl. 421. Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; e, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Sem indicação de testemunhas pelas partes, abra-se vista para eventuais requerimentos e apresentação de suas alegações finais. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações de fl. 379 (item VII), bem como proceda-se à retificação do termo de autuação quanto ao nome do réu: BRUNO ARREGUY CONRADO. III- Já quanto à denunciada Andrea Rodrigues, diante da sua não localização, desmembrem-se os autos em relação à mesma. Já no novo feito, realizem-se as pesquisas de praxe visando a obtenção de endereço(s) eventualmente apontado(s) nos sistemas informatizados disponibilizados a este Juízo: BACENJUD, WEB SERVICE, SIEL e CPFL. Deverá a acusada ser procurada para citação em todos os endereços constantes dos autos, bem como naqueles que eventualmente sejam informados. Oficie-se ao DIRD e Secretaria de Administração Penitenciária solicitando informações acerca de sua eventual prisão. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004841-50.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSONIA PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X GERMINO FERREIRA (SP093976 - AILTON SPINOLA)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sem preliminares a enfrentar, os fatos e as suas circunstâncias serão objeto de produção probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito. Assim, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, prevalece o recebimento da denúncia e impõe-se a plena instrução do feito. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas pela acusação. Testemunhas da Acusação: Alessandra C. da Silva Ninin - Analista do Seguro Social - lotada no INSS - APS de Sertãozinho/SPLia Carla Torres Reato - Técnica do Seguro Social - lotada no INSS - APS de Sertãozinho/SP Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006382-21.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANGELA RODRIGUES (SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM E SP422819 - RAPHAEL BARATO CAZARE)

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em preliminar, a combativa defesa requer concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; absolvição sumária por ausência de dolo e insignificância do valor; desclassificação do crime e incompetência deste Juízo. Arrola testemunhas. II-Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro à vista da ausência de prova do alegado. III- Afastamos, a aplicação do princípio da insignificância no presente caso. Os Tribunais Superiores já há muito tempo se posicionam no sentido de sua inaplicabilidade nos delitos de moeda falsa, sob o fundamento de que o bem jurídico tutelado refere-se à fé pública e não ao valor monetário envolvido na conduta criminosa. IV- Quanto à classificação do delito não merece retificação. O laudo de fls. 14/07 esclarece que a falsificação pode ser considerada grosseira apenas por peritos e práticos da atividade de exame de moedas, sendo apta para ludibriar leigos e desatentos. Assim, mantida a tipificação penal, não há que se falar em incompetência deste Juízo. V- No mais, ausentes causas de absolvição sumária dos acusados, os fatos e questões de mérito serão objeto de produção probatória e devida análise no momento da sentença. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. IV- Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de Monte Azul Paulista/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia lá residentes. Int.

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes pediram o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em prazo inferior a 05 anos contados da DER (10/10/2016).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

#### Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 07/10/1991 a 30/09/2002; 01/10/2002 a 31/08/2004; 01/09/2004 a 31/10/2004; 01/11/2004 a 31/10/2004; 01/11/2004 a 26/12/2010; 27/12/2010 a 12/03/2012; 13/03/2012 a 25/09/2012; 26/09/2012 a 09/01/2014; 10/01/2014 a 10/10/2016 (DER).

No PA, o INSS já reconheceu o seguinte período como especial: 07/10/1991 a 05/03/1997.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Na situação em concreto, o formulário PPP está baseado em laudo técnico a cargo da empregadora, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficientes para esclarecer os fatos controvertidos. Consta que a autora exerceu as funções de enfermeira junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, com contato habitual e permanente com pacientes em tratamento e materiais contaminados. Em todos os períodos o formulário informa a presença de fator de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas.

No PA, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 07/10/1991 a 07/03/1997, por categoria profissional, no código 2.1.3, do anexo III, ao Decreto 53.831/64. Não considerou os demais períodos como especiais, com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados.

Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:

....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

- a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;
- b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#);

.....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOS

#### XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.
2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.
3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (crisipela); fungo; rickettsia; pasteurella.
4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).
5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.
6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).

Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo [Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003](#))

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (10/10/2016), com contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, bem como o pagamento das diferenças em atraso, atualizadas. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Sandra Cristina Moreira Garcia
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB/DER: 10/10/2016
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
  - 5.1. Via administrativa: 07/10/1991 a 05/03/1997
  - 5.2. Nesta ação: 06/03/1997 a 30/09/2002; 01/10/2002 a 31/08/2004; 01/09/2004 a 31/10/2004; 01/11/2004 a 31/10/2004; 01/11/2004 a 26/12/2010; 27/12/2010 a 12/03/2012; 13/03/2012 a 25/09/2012; 26/09/2012 a 09/01/2014; 10/01/2014 a 10/10/2016.
6. CPF da segurada: 156.206.068-64
7. Nome da mãe: Euripi de Lourdes Alves Moreira
8. Endereço da segurada: rua Assad José Assad, 453, Bairro Elena, Batatais – SP, CEP: 14.300-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADILSON RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sustenta o direito à aposentadoria por tempo de serviço e requer seja o INSS, compelido a incluir e reconhecer o período de 27 de junho de 1990 a 30 de junho de 2000, trabalhados como "guarda municipal", para PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, bem como compelido a reconhecer os períodos de 24.01.1978 a 26.05.1979, de 04.06.1979 a 15.08.1984, de 19.02.2007 a 02.04.2007 e de 02.07.2007 a 30.06.2009, como "aprendiz e mecânico, praticante de produção, montador ajustador e caldeireiro", laborados em atividades especiais, através da função laboral e com exposição ao agente nocivo físico "ruído". Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, pela falta de provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária.

#### Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro a gratuidade processual.

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Desnecessária nova requisição do PA, uma vez que já acompanhou a inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUCIA JOSE AMADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### **DESPACHO**

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2019, às 15:00 horas.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUCIA JOSE AMADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### **DESPACHO**

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2019, às 15:00 horas.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-88.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZENI PEREIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos os relatórios médicos apresentados à Perícia Judicial e que serviram de base para a conclusão do laudo pericial, relativamente às datas de início da doença e da incapacidade para o trabalho.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, requisitando, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo NB 552.787.434-6, contendo os documentos apresentados pela segurada e os relatórios da perícia que fundamentaram a decisão administrativa.

Apresentados os documentos acima requisitados, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VICTOR LAMPARELLI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por VICTOR LAMPARELLI JÚNIOR, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 070.692.157-7), com data de início em 16.08.1984, a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, desde 05.05.2006, ou seja, 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que alega ter interrompido a prescrição, até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 5181851).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id. 8070620), na qual arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir, ao argumento de que o salário de benefício do autor não ficou limitado ao teto. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. 8070621).

Foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo do benefício do autor (Id. 8496790).

O autor apresentou réplica (Id. 9260322).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer, acompanhado de cálculos (Ids. 15706423 e 15706424).

Intimados, o INSS se manifestou discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 15794483). O autor, por sua vez, discordou tão somente do parecer apresentado pelo setor de cálculo deste Juízo (Id. 16064429).

Os autos remetidos novamente à Contadoria, que complementou as informações prestadas no parecer anterior (Id. 17194344).

Manifestaram-se as partes (Ids. 19486248 e 19537903).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Verifico que a preliminar de ausência de interesse de agir diz respeito ao mérito da demanda e, portanto, com ele será analisada.

Ressalto, ademais, que o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável *in casu*, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar em interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o autor fez opção pelo ajuizamento de ação individual, o que implica a renúncia aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido, vide TRF da 5ª Região, AC 00044430320144059999, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire, DJE 22.08.2016. Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 30.01.2013.

Passo, a seguir, à análise do mérito.

A questão *sub judice* foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08.09.2010.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15.02.2011, com a seguinte Emenda:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”); que este limitador (“teto”) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (“teto”), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: *“quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.”*

Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (*in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – 10ª. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmáf, 2011), esclarecem:

*“(…) Segundo a relatora – que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 – “Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do ‘teto’ previdenciário, mas majoração.” Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do ‘novo teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição”. (pp. 168 – não há negritos no original)*

Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos os benefícios que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial, cujo valor não tenha sido integralmente recuperado quando do primeiro reajustamento.

Cumprir destacar que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (“buraco negro”) não estão excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, segundo os parâmetros definidos no RE nº 564.354, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.

Pois bem. No caso concreto, verifica-se que o benefício do autor foi calculado segundo a regra estabelecida no art. 23 do Decreto nº 89.312/84, na qual eram previstos o “menor valor teto” e “maior valor teto” como fatores integrantes da fórmula de cálculo do benefício, que não se confundem com o teto da Previdência estabelecido como limitador do salário de contribuição, salário de benefício e da renda mensal do benefício.

Acerca do tema, por oportuno, transcreva-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Remessa oficial não conhecida, pois embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, CPC de 2015 (vigente à época da prolação da sentença). 2. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) previstos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 4. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 7. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 8. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação do INSS provida, para determinar a reforma da r. sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(ApCiv 5000721-04.2016.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, DATA: 27/02/2019)

Verifica-se, ademais, da análise da informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que a renda mensal do benefício do autor, mesmo após a revisão administrativa determinada no art. 58 da ADCT, não ficou limitada ao teto anterior à majoração produzida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (Id. 17194344). Dessa forma, não há jus o demandante à revisão pretendida.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Porém, fica a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-13.2018.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTI LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 9128947), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra “b”, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-52.2018.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZALLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A informação requerida pela parte poderá ser obtida diretamente junto à autarquia federal, sem ingerência do Juízo.

Somente em caso de recusa injustificada poderá a parte se valer da via buscada.

Isto posto, renovo o prazo de cinco dias para atendimento do despacho ID 11968032.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VERTER EITOR CORTUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À AADJ para que envie o procedimento administrativo NB 41/1782981532 (cf. ID 2713918, página 14), no prazo de 15 (quinze) dias.

O INSS, na contestação, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos ID 1885736, ao argumento de que o autor não faz jus ao benefício por perceber valor mensal superior ao limite de isenção de imposto de renda, trazendo julgados.

O autor, na réplica, informa o recolhimento das custas processuais (ID11096083).

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do petionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que constam nos autos indicam que o autor recebe, mensalmente, duas aposentadorias, sendo a aposentadoria por idade paga pelo INSS em valor superior a R\$ 3.000,00 (cf. ID 2713918, página 17), portanto pode suportar as despesas processuais, tanto que efetuou o recolhimento das custas (ID11096083), revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ID 11096074: quanto à prova pericial contábil pleiteada pela parte autora, fica indeferida por ser desnecessária nesta fase processual, nos termos do artigo 464, II, do CPC.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NELSON MACEDO LIPORACI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando o recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE AGUINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvido os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários (ou assistenciais), a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008342-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALVARO BRANDAO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008694-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARANGHETTI

## DESPACHO

Versa a presente pedido de ressarcimento aos cofres do INSS de valores recebidos por força de tutela antecipada, concedida na sentença de mérito prolatada por este Juízo Federal (ID 13288434).

Implantada a tutela antecipada, houve apelo e subiram os autos à Superior instância, tendo o Ilustre Desembargador relator rejeitado as questões preliminares e dado provimento à parte conhecida da apelação do INSS, deixando de considerar um dos períodos, e, assim, não concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Pugna o INSS pela repetibilidade da verba recebida, posicionamento abalizado por entendimento pacificado do STJ.

DECIDO.

Verifico que o Tribunal Regional Federal, apreciando o recurso de apelação interposto, não fez nenhuma observação no que tange à devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela. Ao contrário, fez menção à parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Há casos em que processos baixados da superior instância contêm determinação do Relator de devolução dos valores recebidos. Se não o fez, neste caso, foi por não entender que deveria fazê-lo.

Tenho decidido e reconhecido em sede incidental a não necessidade de devolução dos valores recebidos por concessão de tutela antecipada, eis que a jurisprudência sempre foi nesse sentido. Não obstante o STJ tenha decidido em sede de recurso repetitivo essa possibilidade, entendo que a hipótese demanda o devido processo legal, com o exaurimento do contraditório e ampla defesa, conforme lhe assegura tanto a Constituição Federal, quanto o Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos INDEFIRO o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no que pertine à devolução dos valores pagos por força da tutela antecipada concedida.

Assim, não havendo nada a liquidar, arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 9587753: manifeste-se a parte autora. Havendo concordância, informe a parte se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ RODRIGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, desde a data de sua cessação (01.06.2015), bem como a declaração de inexistência dos valores cobrados no período compreendido entre 01.11.2011 a 30.04.2015.

Sustenta o autor que, em 12.04.2004, teve deferido o benefício assistencial ao idoso (NB 134.700.439-1), porém este foi cessado em 01.06.2015, sob alegação de que a renda *per capita* era superior a 1/4 do salário mínimo vigente, em face dos rendimentos provenientes de atividade informal exercida. Com o cancelamento do benefício, foi notificado a proceder à devolução dos valores recebidos no período de 01.11.2011 a 30.04.2015, como que não concorda. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e a concessão da gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (jd 13950096, p. 1/41).

Elaborado o laudo pericial socioeconômico (id 13950096, p. 67/74 e id 13950097, p. 1/3), manifestou-se a parte autora, pugnano pela procedência do pedido (id 13950097, p. 7/8).



Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Argumentou que a renda familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defendeu a legitimidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, independentemente da boa-fé do segurado (id 13950097, p. 10/17).

Houve réplica (id 13950097, p. 30/31).

Foi acostado aos autos a cópia integral do procedimento administrativo (id 13950097, p. 38/123).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara por força de decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa (R\$ 78.657,86), fixado de ofício, ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal (id 13950097, p. 135/136).

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

*Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/15, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*(...)*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93).

Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que forem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar *per capita* seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de *inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal *per capita* deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 12.02.1939 (id 139550096, p. 5) e, portanto, na data do requerimento administrativo formulado em 12.04.2004 (id 139550096, p. 8), já contava com 65 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Conforme laudo socioeconômico (id 139550096, p. 67/74), o núcleo familiar é composto pelo autor e sua companheira (Ester da Silva Conceição Nery), advindo a renda familiar apenas do trabalho informal exercido pelo autor ("bicos"), pelo qual recebe renda variável no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Tal renda, ao que parece, é incapaz de suprir as suas necessidades básicas (aluguel - R\$ 250,00; água - R\$ 30,00; luz - R\$ 60,00 e gás - R\$ 70,00), ainda que os medicamentos sejam fornecidos pela rede pública de saúde.

Ao contrário do consignado pelo INSS no procedimento de revisão de benefício, restou apurado pelo laudo pericial que o autor não reside com sua filha casada (Andreia Aparecida Rodrigues), recebendo dela e da outra filha (Aline Cristina Rodrigues) apenas um auxílio para as despesas com alimentação e vestuário (id 13950096, p. 67/74).

De modo que, ainda que se considere os rendimentos declarados pelo autor na via administrativa (R\$ 800,00 – id 13950097, p. 50), considerando que o núcleo familiar era composto somente pelo autor e sua companheira, o requisito da hipossuficiência estaria configurado, o que impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia da cessação do benefício (01.06.2015), uma vez demonstrado que os requisitos que ensejaram a concessão do benefício em 12.04.2004 ainda subsistiam naquela data.

Por consequência, em vista da incorreção do ato de cessação do benefício pelo INSS, há que ser declarada a inexigibilidade dos valores cobrados pela autarquia previdenciária no período de 01.11.2011 a 31.10.2014 (id 13950097 – p. 56/57).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: *a)* condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da data de sua cessação indevida (DIB - 01.06.2015); e *b)* declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela autarquia previdenciária no período de 01.11.2011 a 31.10.2014 (id 13950097 – p. 56/57).

Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), além de correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte autora foi assistida pela Defensoria Pública da União.

Sem condenação em custas, em razão da gratuidade de Justiça, que ora defiro.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, § 4º, II, do CPC.

3ª Região: Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da

1. NB: 134.700.439-1
2. Nome do beneficiário: José Rodrigues Filho
3. CPF: 747.027.698-04
4. Filiação: José Rodrigues e Edwiges Boldrini Rodrigues
5. Endereço: Rua Coronel Manoel Carneiro da Cunha, 545, bairro Alexandre Balbo, CEP 14066-110, Ribeirão Preto/SP
6. Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso
7. Renda mensal atual: um salário mínimo
8. RMI fixada: um salário mínimo
9. DIB: 01.06.2015
10. Data de início do pagamento: N/C

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juiza Federal Substituta

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Mariana Barbosa Pizzorusso Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: *i*) a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 610.746.802-5), com a conversão em auxílio-doença acidentário; *ii*) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 552.349.419-0, desde a data da sua cessação (30.03.2013), e a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente; e *iii*) a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos consectários legais, e de indenização por danos morais.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência ao argumento de que o laudo pericial produzido nos autos assevera a ausência de nexo causal entre as lesões e os acidentes noticiados nos autos, o que afastaria a competência daquele Juízo, resultando na redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

DECIDO

Dispõe o art. 109, I, da CF:

*“Aos juízes federais compete processar e julgar*

*1 – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.*

No mesmo sentido, estabelece o enunciado nº 501, da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal:

*“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”*

No caso dos autos, ao contrário do que concluiu o D. Juízo declinante, verifico que o laudo pericial produzido nos autos atesta exatamente o nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o acidente de trabalho sofrido pela autora em 2012, ao concluir que:

*“A Autora, de 38 anos de idade, compareceu ao exame clínico pericial apresentando prejuízo importante em equilíbrio espacial, com limitações para ortostase e livre deambulação, e, também para alguns movimentos coordenados com os dedos das mãos (manobras index/index e naso/index positivas). Os achados são compatíveis com sequelas neurológicas de complicações da raqui-anestesia. Também foi detectada obesidade mórbida em processo de atenuação após alegada cirurgia bariátrica em 2017. Os achados caracterizam uma INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para a retomada das lides na função em que está contratada (técnica de enfermagem) (...) Sem sequelas disfuncionais ortopédicas, não foi estabelecido nexo causal entre os dois acidentes de trabalho (queda de sua própria altura em 2012 e em 2015). Outrossim, s.m.j. as alterações neurológicas decorrentes de cirurgia para tratamento de lesão acidentária no joelho esquerdo poderia ser classificada como concausa para o segundo acidente (...).”*

Neste contexto, observo que a perícia não estabelece nexo causal tão somente entre os dois acidentes de trabalho sofridos pela autora nos anos de 2012 e 2015, o que não afasta, obviamente, a conclusão de que a incapacidade laborativa da autora é causada pelas sequelas neurológicas decorrentes da primeira cirurgia a que se submeteu a autora, para reparação da lesão no joelho esquerdo ocasionada pelo primeiro acidente de trabalho (2012), conforme ficou expressamente consignado nas respostas aos quesitos formulados pelas partes:

Quesitos da autora

1) (...)

*“R: Não foram localizadas sequelas anatómicas ou funcionais dos traumas acidentários atingindo joelho esquerdo e antepé direito. Outrossim, a Autora apresenta disfunções neurológicas, aparentemente secundárias a complicações anestésicas ocorridas durante cirurgia ortopédica para tratamento de lesão acidentária no joelho esquerdo.”*

Quesitos do INSS

6) (...)

*“As alterações neurológicas atualmente apresentadas decorrem de complicações anestésicas ocorridas durante a cirurgia ortopédica em joelho esquerdo, lesionado no acidente de trabalho mais antigo.”*

Constatada, portanto, que a incapacidade laborativa é resultante das sequelas advindas de complicações da anestesia, ocorridas durante a cirurgia para reparação da lesão decorrente do acidente do trabalho, e estabelecido, assim, o nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o evento acidentário, reputo competente a Justiça Estadual para processar e julgar a causa neste feito.

Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, e determino o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que, em caso de discordância, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-59.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARMEN CECILIA SANDOVAL BARBIERI ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO

DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL

DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (**tema 995**), converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento destes autos eletrônicos até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-63.2019.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PAZETO

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, originário do Processo nº 0004193-69.2015.8.26.0572, promovido pelo INSS perante a 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, objetivando o pagamento da sucumbência, em face de José Antonio Pazeto.

Às fls. 24 do Processo Digital nº 0001313-02.2018.8.26.0572, aquele r. Juízo de Direito declarou-se incompetente para conhecer, processar e julgar o incidente processual, sob o fundamento de inexistir lei que preveja a delegação de competência para execuções fundadas em títulos judiciais contra pessoas naturais perante a Justiça Estadual, uma vez que a competência delegada circunscrever-se-ia às ações previdenciárias.

É o necessário.

Decido.

Na atual sistemática, muito embora o cumprimento de sentença preveja atos executivos e expropriatórios, não se tem uma ação autônoma, mas mera fase processual, buscando a satisfação do resultado prático do processo. Esse sincretismo processual objetiva a celeridade e clareza processuais, propiciando ao juiz conhecedor da causa a breve consumação e efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Nessa esteira de raciocínio, diversamente do que foi decidido, o artigo 109, §3º da Magna Carta não excluiu qualquer incidente ou fase processuais, de forma que as causas de natureza previdenciária serão processadas e julgadas perante a Justiça Estadual sempre que no foro do domicílio do segurado não houver sede do Juízo Federal. Somando-se a isso, o artigo 516, inciso II, do CPC, estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, podendo, todavia, o exequente se valer da faculdade prevista no parágrafo único do citado dispositivo, situação essa que inexistiu no caso concreto.

Ante o exposto, determino o retorno destes autos à 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, servindo esta decisão de razões em caso de suscitado conflito negativo de competência.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-96.2018.4.03.6102/5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

### SENTENÇA

**Paulo César de Andrade ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.**

**A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.**

Friso, por oportuno, que o próprio autor, na inicial, disse expressamente que demonstraria os fatos alegados mediante a prova documental que providenciou, ou diretamente ou mediante analogia (vide tabela nas fls. 14-15 da inicial).

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

## 1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79



1.2.2	<b>BERÍLIO OU GLICÍNIO</b>	<b>Extração, trituração e tratamento de berílio:</b>  <b>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</b>  <b>Fundição de ligas metálicas.</b>  <b>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</b>	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

**Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

#### **1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS**

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende, nesta ação, que seja reconhecido que são especiais os períodos de 11.9.1989 a 20.8.1998, de 1.2.1999 a 5.10.2001, de 15.10.2001 a 6.6.2013 e de 5.1.2015 a 20.10.2017.

Foram juntados PPPs regulares, corretamente preenchidos, relativamente a todos esses períodos, nas fls. 93-94, 95-96, 97-98 e 99-102 dos autos eletrônicos.

Os dois primeiros PPPs tratam dos períodos de 11.9.1989 a 20.8.1998 e 1.2.1999 a 5.10.2001, durante os quais o autor, contratado pela mesma empresa, permaneceu exposto a ruídos de 92,03 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Logo, os dois primeiros períodos são especiais.

O terceiro PPP informa que, no período de 15.10.2001 a 6.6.2013, o autor permaneceu exposto a ruídos de 85,88 dB a 88,9 dB, bem como a óleos e graxa. A legislação previdenciária não prevê a exposição às referidas substâncias como caracterizadora do direito à contagem especial do tempo de contribuição. Por outro lado, a exposição a ruídos, à luz dos paradigmas mencionados acima, caracteriza como comum o tempo de 15.10.2001 a 18.11.2003 e como especial o período de 19.11.2003 a 6.6.2013.

O PPP das fls. 99-102 trata do último tempo controvertido e informa a exposição a substâncias não contempladas pela legislação (tintas, óleo mineral, thinner, aerodispersóides, névoas de tintas, desengraxante, óleo, graxa, solupan e estanho) e a calor em níveis inferiores ao contemplado (de 21,7 a 23,4 IBUTG) pela legislação. Esses fatores não amparam o reconhecimento de qualquer parte desse tempo. O documento informa também a exposição a ruídos de 88 dB no período de 5.1.2015 a 11.8.2016, de 74,19 dB no período de 12.8.2016 a 31.7.2017 e de 88,57 dB no período de 1.8.2017 a 16.10.2017. Portanto, o período intermediário é comum e os extremos são especiais.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 11.9.1989 a 20.8.1998, de 1.2.1999 a 5.10.2001, de 19.11.2003 a 6.6.2013, de 5.1.2015 a 11.8.2016 e de 1.8.2017 a 20.10.2017.

## 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 23 anos, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade Especial
-----------------------------

Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
11/09/1989	20/08/1998		8	11	10	-	-	-	
01/02/1999	05/10/2001		2	8	5	-	-	-	
19/11/2003	06/06/2013		9	6	18	-	-	-	
05/01/2015	11/08/2016		1	7	7	-	-	-	
01/08/2017	20/10/2017		-	2	20	-	-	-	
			20	34	60	0	0	0	0
			8.280			0			
			23	0	0	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			23	0	0				

O tempo mínimo para a aposentadoria especial é de 25 anos de tempo especial. Logo, não existe amparo para a concessão desse tipo de benefício.

Por outro lado, o total de tempo de contribuição que resulta da soma dos tempos especiais convertidos aos tempos comuns é de 35 anos, 2 meses e 5 cinco dias, conforme é demonstrado abaixo:

<b>Tempo de Atividade</b>
---------------------------

Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
11/09/1989	20/08/1998	Especial	-	-	-	8	11	10	
01/02/1999	05/10/2001	Especial	-	-	-	2	8	5	
15/10/2001	18/11/2003		2	1	4	-	-	-	
19/11/2003	06/06/2013	Especial	-	-	-	9	6	18	
05/01/2015	11/08/2016	Especial	-	-	-	1	7	7	
12/08/2016	30/06/2017		-	10	19	-	-	-	
01/08/2017	20/10/2017	Especial	-	-	-	-	2	20	
			2	11	23	20	34	60	0
			1.073			8.280			
			2	11	23	23	0	0	
			32	2	12	11.592,000000			
			35	2	5				

**O tempo acima é suficiente para assegurar ao autor a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.**

### 3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 11.9.1989 a 20.8.1998, de 1.2.1999 a 5.10.2001, de 19.11.2003 a 6.6.2013, de 5.1.2015 a 11.8.2016 e de 1.8.2017 a 20.10.2017, (2) converta esses tempos em comuns, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.822.723-4) para a parte autora, com a DIB na DER (20.10.2017). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 183.822.723-4;
- b) nome do segurado: Paulo César de Andrade;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 20.10.2017 (DER).

**P. R. I. O.**

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente concordando com os valores depositados pela parte executada (ID 18859213), expeça-se o respectivo alvará de levantamento do valor depositado.

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001997-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO SORRENTE, CARLOS HENRIQUE MARTINI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE MARTINI, SORRENTE & MARTINI LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (ID 17207969).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006139-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Carlioneto Oliveira de Sousa em face do Instituto Nacional Do Seguro Social — INSS, objetivando a concessão de uma aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos discriminados na inicial.**

**Foi deferida a gratuidade. Devidamente citado, o INNS apresentou resposta, que foi replicada.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

## 1. Atividades especiais.



Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	<b>BERÍLIO OU GLICÍNIO</b>	<b>Extração, trituração e tratamento de berílio:</b>  <b>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</b>  <b>Fundição de ligas metálicas.</b>  <b>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</b>	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

**Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

#### **1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS**

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o INSS, na esfera administrativa, já reconheceu que são especiais os períodos de 1.7.1992 a 13.10.1996, de 1.10.1997 a 13.3.1998, de 6.3.1998 a 4.11.2005, de 3.7.2000 a 19.5.2008 e de 24.4.2009 a 16.1.2017 (contagem dos autos administrativos reproduzida nas fls. 99-100 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), durante os quais o autor exerceu as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem.

O primeiro tempo controvertido (de 1.5.1991 a 31.12.1991), durante o qual o autor exerceu também as atividades de atendente de enfermagem (CTPS na fl. 41), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

O segundo período controvertido (de 14.10.1996 a 1.10.1997) é parte do vínculo começado em 1.7.1992, que, na esfera administrativa, foi considerado especial do seu início a 13.10.1996 (fl. 99 destes autos eletrônicos). O autor exerceu as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, submetido durante todo o vínculo aos mesmos agentes nocivos, demonstrados pelo PPP das fls. 111-112. Ora, tendo sido desempenhadas as mesmas atividades durante todo o vínculo, não há qualquer justificativa para que deixe de ser considerado especial apenas pequena parte dele. Por oportuno, a edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, não altera essa conclusão, pois, conforme será visto em seguida, houve o reconhecimento do caráter especial de tempos posteriores a esse ato normativo nos quais o autor exerceu as mesmas atividades.

O terceiro tempo controvertido (de 2.6.1997 a 1.8.2000) é em boa parte concomitante com o tempo de 6.3.1998 a 4.11.2005, cujo caráter especial foi reconhecido na esfera administrativa, conforme foi visto acima. A cópia da CTPS da fl. 41 indica que nesse terceiro tempo o autor foi contratado como auxiliar de enfermagem. O PPP das fls. 119-120 trata desse tempo e informa a exposição a agentes biológicos, o que se mostra razoável, conquanto o documento esteja irregular, por não indicar o responsável técnico pelos registros ambientais. Reforça essa conclusão o reconhecimento pelo INSS do caráter especial do tempo concomitante acima mencionado, durante o qual o autor desempenhou as mesmas atividades. Logo, deve ser reconhecido o caráter especial do tempo de 2.6.1997 a 1.8.2000, que, por força da concomitância, terá os efeitos práticos restritos à parte que vai do seu início até 5.3.1998.

O último período controvertido (de 20.5.2008 a 23.4.2009) é parte do vínculo iniciado em 3.7.2000 e que estava em vigor pelo menos até 16.1.2017. Conforme foi mencionado acima, os trechos de 3.7.2000 a 19.5.2008 e de 24.4.2009 a 16.1.2017 foram admitidos como especiais pelo INSS, que não trouxe qualquer justificativa para atribuir a mesma natureza ao período intermediário aqui em discussão, durante o qual o autor exerceu as mesmas funções de auxiliar de enfermagem (vide o PPP das fls. 128-130 dos autos eletrônicos). Portanto, deve ser reconhecido que o intervalo de 20.5.2008 a 23.4.2009 é especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.7.1992 a 13.10.1996, de 1.10.1997 a 13.3.1998, de 6.3.1998 a 4.11.2005, de 3.7.2000 a 19.5.2008 e de 24.4.2009 a 16.1.2017), são especiais os tempos de 1.5.1991 a 31.12.1991, 14.10.1996 a 2.10.1997, 2.6.1997 a 1.8.2000 e 20.5.2008 a 23.4.2009.

## 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial.

A soma dos tempos especiais, excluídas as concomitâncias, tem como resultado 25 anos, 2 meses e 17 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/05/1991	31/12/1991		-	8	1	-	-	-	
01/07/1992	13/10/1996		4	3	13	-	-	-	
14/10/1996	01/10/1997		-	11	18	-	-	-	
02/10/1997	05/03/1998		-	5	4	-	-	-	
06/03/1998	04/11/2005		7	7	29	-	-	-	
05/11/2005	16/01/2017		11	2	12	-	-	-	
			22	36	77	0	0	0	0
			9.077			0			
			25	2	17	0	0	0	

			0	0	0	0,000000	
			25	2	17		

Esse tempo é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

### 3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 1.7.1992 a 13.10.1996, de 1.10.1997 a 13.3.1998, de 6.3.1998 a 4.11.2005, de 3.7.2000 a 19.5.2008 e de 24.4.2009 a 16.1.2017), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.5.1991 a 31.12.1991, 14.10.1996 a 2.10.1997, 2.6.1997 a 1.8.2000 e 20.5.2008 a 23.4.2009, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 182.519.223-2) para a parte autora, com a DIB na DER (24.7.2017). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 182.519.223-2;
- b) nome do segurado: Carlioneto Oliveira de Sousa;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 24.7.2017 (DER).

**P. R. I. O.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008320-27.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORLAN S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de complementação do pagamento de honorários sucumbenciais e conversão em renda de depósitos judiciais formulados pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0302488-38.1992.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ SPERETTA - SP268141  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a ilegitimidade da petição "Id 16327108", concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para sua regularização, em cumprimento ao despacho "Id 15045030" que determinou a referida manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005368-46.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, por publicação, para realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
3. Efetuado o pagamento ou apresentada impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASS DE PROTE ASSISTA MATERNA E A INFANC DE SERTAOZINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: YGOR JUNIO OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WALLISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Ygor Junio Oliveira Souza**, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de um benefício de auxílio-reclusão, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída com documentos.

A decisão proferida no Id n. 18733380 determinou que o autor se manifestasse acerca de eventual prevenção do feito com os processos 0010553-37.2016.4.03.6302 (Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto – 1.ª Vara Gabinete) e 0009428-68.2015.4.03.6302 (Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto – 2.ª Vara Gabinete), relacionados pelo Sistema como processos associados passíveis de prevenção.

A parte autora manifestou-se conforme petição juntada no Id n. 19035036). Na oportunidade, juntou cópia das iniciais e das sentenças proferidas nos processos acima mencionados (Id n. 19035037).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Do cotejo do presente feito com os processos 0010553-37.2016.4.03.6302 (Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto – 1.ª Vara Gabinete) e 0009428-68.2015.4.03.6302 (Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto – 2.ª Vara Gabinete), verifica-se que o autor figurou no polo ativo de todos os processos, sendo que o pedido e a causa de pedir nas duas ações supramencionadas são idênticos ao que foi formulado no presente feito.

Da leitura das sentenças proferidas nos feitos 0010553-37.2016.4.03.6302 (Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto – 1.ª Vara Gabinete) e 0009428-68.2015.4.03.6302 (Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto – 2.ª Vara Gabinete), observa-se que o autor já teve seu pedido julgado improcedente no feito n. 0009428-68.2015.4.03.6302, em razão de o valor da remuneração do segurado ser superior ao limite estabelecido por Lei. Em relação ao feito n. 0010553-37.2016.4.03.6302, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, já com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Observe, por oportuno, que a coisa julgada corresponde à estabilização da declaração judicial. Essa declaração não pode ser desfeita na presente ação, mormente porque o fato alegado pelo autor como fundamento da pretensão aqui deduzida preexistia ao ajuizamento das demandas precedentes, não podendo, por isso, ser caracterizado como fato modificativo. Cilha não passar despercebido que a pretensão aqui deduzida visa na verdade substituir a coisa julgada ocorrida no feito n. 0009428-68.2015.4.03.6302.

Feita essa constatação, observando o conjunto probatório idêntico dos autos, é imperioso constatar que a parte autora demonstra que não possui novas provas, capazes de amparar novo pedido nos autos, suficientes para desconstituir o julgado anterior. Toda a documentação trazida aos autos, acabam por evidenciar, de forma expressa e inequívoca, a existência da coisa julgada, em razão da triplíce identidade, incidindo o preceito contido no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade, ora concedido. Custas, na forma da lei.

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001416-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a sustação de protesto de CDA, cujo conteúdo é crédito que teria sido objeto de parcelamento (PERT) não aceito pela ré como meio de suspensão de exigibilidade, mediante decisão que é objeto de mandado de segurança em trâmite pela 4ª Vara Federal local.

A antecipação foi indeferida e, diante da inércia do autor em emendar a inicial para indicar o pedido principal, o processo foi extinto sem a resolução do mérito. Posteriormente, o autor postulou a reconsideração da sentença extintiva, esclarecendo que o pedido principal é o que consta do mandado de segurança acima referido e que o objeto da presente ação se restringe à sustação do protesto.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Preliminarmente, tendo em vista o esclarecimento do autor (no sentido de que o objeto da presente ação se restringe ao protesto, tendo em vista que a questão relativa à exigibilidade do crédito tributário está sendo discutida no mandado de segurança), reconsidero a sentença extintiva e passo a analisar o mérito.

No mérito, o pedido inicial está destituído de fundamento.

Nesse sentido, o pedido de sustação deduzido na inicial busca amparo na discussão, travada em mandado de segurança, sobre a exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que não foi trazida a estes autos qualquer decisão na ação mandamental que afete a exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, não há qualquer óbice para a persistência do protesto. Observe, por oportuno, que, se houver decisão que lhe seja favorável na ação mandamental, o autor poderá pleitear naqueles autos as medidas decorrentes de eventual suspensão de exigibilidade.

Ante o exposto, reconsidero a sentença extintiva e, no mérito, **julgo improcedente o pedido inicial**.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008090-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ SERGIO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, CAROLINA FRANCA CAGNOLATI - SP375037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Luiz Sergio Mendes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.**

**A gratuidade foi deferida para o autor. O INSS apresentou resposta, que foi replicada.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.**

**A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:**

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

**1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.**

**2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.**

**3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

**4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]**

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

## JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

**Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).**

**O mérito será analisado logo em seguida.**

#### **1. Dos tempos comuns cujo reconhecimento é pretendido pelo autor.**

**O autor pretende sejam reconhecidos por esta sentença os períodos de 19.11.1974 a 4.5.1976 e de 3.4.1996 a 31.5.2001. O primeiro consta da CTPS da fl. 49 dos autos. O segundo período é compreendido pelo vínculo registrado em CTPS que foi reproduzido na fl. 57. O INSS não apresentou qualquer motivo pelo qual seria justificável a preterição desses vínculos, mantendo-se, assim, a presunção relativa de veracidade dos registros. Nesse contexto, os mesmos devem ser computados para todas as finalidades previdenciárias.**

#### **2. Das alegadas atividades especiais.**

**Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.**

**Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.**

**Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.**

**Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.**

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

#### Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	<b>BERÍLIO OU GLICINIO</b>	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------

#### Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

**f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.**

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja aqui reconhecido que são especiais os tempos de 13.5.1985 a 23.11.1989, de 28.3.1990 a 24.8.1990, de 22.8.1990 a 10.11.1990, de 2.5.1991 a 15.12.1991, de 4.5.1992 a 22.11.1992 e de 3.5.1993 a 31.3.2008, durante os quais exerceu as atividades de operador de máquinas agrícolas e de tratorista, conforme se verifica nas cópias de CTPS das fls. 37-38 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente). Essas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, pois são análogas às de motorista de caminhão (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

O INSS, na análise administrativa que realizou acerca do requerimento do autor, reconheceu que o período de 3.5.1993 a 28.4.1995, correspondente à primeira parte do último vínculo, é especial (vide fl. 64 dos autos eletrônicos). O PPP das fls. 62-63 trata desse vínculo e informa que do início até 31.3.2008 o autor foi submetido a ruídos de 91,87 dB, o que se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis, cujo máximo é o de qualquer nível acima de 90 dB entre 5.3.1997 a 18.11.2003, na forma do Decreto nº 2.172-1997. O próprio INSS reconheceu expressamente o referido nível de ruídos no caso concreto (fl. 67 dos autos eletrônicos). Portanto, o tempo de 29.4.1995 a 31.3.2008 também é especial.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daquele reconhecido administrativamente (de 3.5.1993 a 28.4.1995), são especiais os períodos de 13.5.1985 a 23.11.1989, de 28.3.1990 a 24.8.1990, de 22.8.1990 a 10.11.1990, de 2.5.1991 a 15.12.1991, de 4.5.1992 a 22.11.1992 e de 3.5.1993 a 31.3.2008.

**2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.**

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 37 anos, 4 meses e 12 dias na DER (13.11.2015), conforme a planilha abaixo:

<b>Tempo de Atividade</b>									
<b>Período</b>			<b>Atividade especial</b>						<b>Carência *</b>
<b>admissão</b>	<b>saída</b>	<b>registro</b>	<b>a</b>	<b>m</b>	<b>d</b>	<b>a</b>	<b>m</b>	<b>d</b>	
<b>13/05/1985</b>	<b>23/11/1989</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>4</b>	<b>6</b>	<b>11</b>	
<b>28/03/1990</b>	<b>24/08/1990</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>4</b>	<b>27</b>	
<b>22/08/1990</b>	<b>10/11/1990</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>2</b>	<b>19</b>	
<b>02/05/1991</b>	<b>15/12/1991</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>7</b>	<b>14</b>	
<b>04/05/1992</b>	<b>22/11/1992</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>6</b>	<b>19</b>	
<b>03/05/1993</b>	<b>31/03/2008</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>14</b>	<b>10</b>	<b>29</b>	
<b>01/04/2008</b>	<b>13/11/2015</b>		<b>7</b>	<b>7</b>	<b>13</b>	-	-	-	
			<b>7</b>	<b>7</b>	<b>13</b>	<b>18</b>	<b>35</b>	<b>119</b>	<b>0</b>
			<b>2.743</b>			<b>7.649</b>			
			<b>7</b>	<b>7</b>	<b>13</b>	<b>21</b>	<b>2</b>	<b>29</b>	
			<b>29</b>	<b>8</b>	<b>29</b>	<b>10.708,600000</b>			
			<b>37</b>	<b>4</b>	<b>12</b>				

**Sendo assim, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.**

### **3. Antecipação dos efeitos da tutela.**

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autora, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daquele reconhecido administrativamente (de 3.5.1993 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 13.5.1985 a 23.11.1989, de 28.3.1990 a 24.8.1990, de 22.8.1990 a 10.11.1990, de 2.5.1991 a 15.12.1991, de 4.5.1992 a 22.11.1992 e de 3.5.1993 a 31.3.2008, (2) converta os períodos especiais em comuns e acresça o resultado dessa operação tempo comum, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição na DER (13.11.2015), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 176.237.792-3) para a parte autora, a partir da DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 176.237.792-3;
- b) nome do segurado: Luiz Sergio Mendes;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 13.11.2015 (DIB reafirmada).

**P. R. I. O.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008880-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: MICBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RENATA SOARES DE OLIVEIRA - SP218810

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte ré das alegações da ECT, pelo prazo de 5 dias.
2. Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.



Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO DOMINGOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre as contestações (FNDE e União), dentro do prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO SERIBELLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Id n. 17567454: Indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

No caso concreto, uma vez que o autor não comprovou o fechamento das empresas, nem tampouco a recusa delas em fornecer os PPPs relativos aos períodos de 2.1.1982 a 1.º.4.1982, 1.º.2.1986 a 31.5.1986, 2.12.1996 a 31.7.1998 e de 16.12.1998 (limitou-se a juntar laudo técnico pericial elaborado em situação análoga às atividades por ele exercidas nos períodos supramencionados), intime-se a parte autora, por mais uma vez, a juntar aos autos documentos aptos a demonstrar que esses períodos foram exercidos em condições especiais (Prazo: 30 dias).

3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001600-05.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à regularização dos documentos apontados na petição Id 16182140.

Após, não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSEFA APARECIDA MARCONDES CUNHA PACHECO, MAKOTO MAKYAMA, MARIA ETSUKO UIEDA, MARIE NISHIYAMA MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118

**DESPACHO**

Diante do silêncio da parte executada, requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

MONITÓRIA (40) Nº 5002938-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO BOITO NIEHUES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça e sobre a notícia de eventual quitação do débito ora em exigência, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro o pedido de realização de prova pericial. É obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último trabalhou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto, além de trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Esta obrigação do empregador, em fornecer o PPP, decorre da relação empregatícia.

No caso dos autos, a parte autora em momento algum alegou o fechamento das empresas aonde trabalhou ou a recusa destas em fornecer o mencionado documento para justificar sua ausência no cumprimento da determinação de juntar os PPPs. Limitou-se a pedir prova pericial e a afirmar que as informações contidas nos documentos elaborados pelas empresas empregadoras são costumeiramente inverossímeis (vide inicial e petição anexada ao Id n. 10811489).

Assim, a fim de que não haja a alegação de cerceamento de defesa, **concedo**, por mais uma vez, e sob pena de preclusão, o prazo de 30 dias, a fim de que seja juntado aos autos documentos (PPP's, laudos ou formulários) hábeis a demonstrarem que os períodos elencados na inicial foram, efetivamente, exercidos em atividade especial.

Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001276-83.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE DE ABREU  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA - SP83141, AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS - SP89917, MILSO MONICO - SP77488, DMITRI OLIVEIRA ABREU - SP203407, FABIANA VANSAN - SP204284

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intimem-se e, após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELISEU BRONDI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Eliseu Brondi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.**

**A gratuidade foi deferida para o autor. O INSS apresentou resposta, que foi replicada.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.**

**A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:**

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

**1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.**

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, desfeito ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é desfeito em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *“à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se *“a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *“para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido”* (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

#### 1. Do tempo comum cujo reconhecimento é pretendido pelo autor.

O autor pretende o reconhecimento do período de 1.1.1978 a 31.12.1978, durante o qual alega que trabalhou como auxiliar de escritório para Calimério Barbosa Nogueira Junior ME – A Pecuarista. O certificado da fl. 70 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), expedido em 28.2.1978, informa que o autor era auxiliar de escritório. O referido documento é do período que o autor pretende demonstrar. Logo, deve ser aceito como início de prova material.

Na audiência realizada no curso do processo, foi colhido o depoimento pessoal do autor, segundo o qual, no tempo controvertido, ele exerceu como empregado não registrado as atividades de auxiliar de escritório. A primeira testemunha, que prestava serviços contábeis para o empregador da parte autora, confirmou a alegação acerca do emprego sem registro como auxiliar de escritório. A segunda testemunha confirmou a alegação do autor, esclarecendo que trabalhou com ele no mesmo período para o mesmo empregador, cujo objeto era a venda de produtos veterinários. A terceira testemunha esclareceu trabalhava como autônomo para a mesma empresa e confirmou que o autor era auxiliar de escritório no local.

A prova é robusta no sentido de confirmar a alegação do autor, impondo-se o reconhecimento do período 1.1.1978 a 31.12.1978, durante ele foi empregado sem o devido registro

#### 2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio;  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	---------------------------	---	-----------

**Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

#### **1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS**

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja aqui reconhecido que são especiais os tempos de 2.11.2005 a 8.1.2007 e de 10.6.2008 a 15.10.2015, durante os quais exerceu as atividades de apontador de produção e de coordenador de controle de qualidade, respectivamente, para a sociedade empresária Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda. Os PPPs das fls. 144-146 e 150-152 informam que nesses períodos o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 85 dB (91,2 dB e 90 dB). Portanto, deve ser acolhida a alegação no sentido de que esses períodos são especiais.



Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 2.11.2005 a 8.1.2007 e de 10.6.2008 a 15.10.2015.

### 3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 37 anos, 5 meses e 14 dias na DER (8.6.2016), conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade										
Período			Atividade especial						Carência *	
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d		
01/01/1978	31/12/1978		1	-	1	-	-	-		
02/01/1979	09/01/1981		2	-	8	-	-	-		
01/05/1981	30/03/1982		-	10	30	-	-	-		
20/07/1982	26/08/1982		-	1	7	-	-	-		
06/07/1983	11/03/1985		1	8	6	-	-	-		
14/03/1985	16/01/1987		1	10	3	-	-	-		

<b>15/07/1987</b>	<b>15/01/1988</b>		-	<b>6</b>	<b>1</b>	-	-	-		
<b>19/01/1988</b>	<b>20/09/1990</b>		<b>2</b>	<b>8</b>	<b>2</b>	-	-	-		
<b>01/06/1991</b>	<b>21/09/1991</b>		-	<b>3</b>	<b>21</b>	-	-	-		
<b>02/12/1991</b>	<b>07/01/1997</b>		<b>5</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	-	-	-		
<b>01/07/1997</b>	<b>25/10/2005</b>		<b>8</b>	<b>3</b>	<b>25</b>	-	-	-		
<b>02/11/2005</b>	<b>08/01/2007</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>7</b>		
<b>02/07/2007</b>	<b>05/06/2008</b>		-	<b>11</b>	<b>4</b>	-	-	-		
<b>10/06/2008</b>	<b>15/10/2015</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>7</b>	<b>4</b>	<b>6</b>		
<b>01/05/2016</b>	<b>08/06/2016</b>		-	<b>1</b>	<b>8</b>	-	-	-		
<b>09/06/2016</b>	<b>08/06/2016</b>		-	-	-	-	-	-		
			<b>20</b>	<b>62</b>	<b>122</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>13</b>	<b>0</b>	
			<b>9.182</b>			<b>3.073</b>				
			<b>25</b>	<b>6</b>	<b>2</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>13</b>		
			<b>11</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>4.302,200000</b>				
			<b>37</b>	<b>5</b>	<b>14</b>					

O autor em 2.6.1959 e, por isso, quanto requereu o benefício contava 57 anos e 6 dias de idade, não dispondo de 95 pontos na mencionada DER. Essa pontuação foi alcançada pouco tempo depois, a saber, no dia 13.9.2016, pois a parte continuou a contribuir posteriormente à DER.

#### 4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autora, para determinar ao INSS que (1) considere para todas as finalidades previdenciárias o tempo sem registro de 1.1.1978 a 31.12.1978, (2) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.11.2005 a 8.1.2007 e de 10.6.2008 a 15.10.2015, (3) converta os períodos especiais em comuns e acresça o resultado dessa operação aos tempos comuns, (4) reconheça que a parte autora dispõe do total de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição do dia 13.9.2016, e (5) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 179.188.224-0) para a parte autora, a partir de 13.9.2016, sem a incidência do fator previdenciário. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 179.188.224-0;
- b) nome do segurado: Eliseu Brondi;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (95 pontos);
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 13.9.2016.

**P. R. I. O.**

## DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente a respeito de acesso ao INFOJUD, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 24.05.2019, conforme certificado nos autos (ID 17688596). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 24.05.2019.

Ademais, defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSINCO S/A, SYSPEC INFORMATICA LTDA., COMLINK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO ANTONIO BASO, LUCILENE DE SOUSA SOARES BASO  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO NETO ALVES GOULART - SP423934  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO NETO ALVES GOULART - SP423934  
RÉU: GUSTAVO STABILE FERREIRA, LAURA BADRAN KALIL MEORIN FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de provisória, ajuizada por JOÃO ANTONIO BASO e LUCILENE DE SOUSA SOARES BASO em face de GUSTAVO STABILE FERREIRA, LAURA BRADAN KALIL MEORIN FERREIRA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus a proceder aos reparos necessários no imóvel adquirido pelos autores ou, subsidiariamente, que os condene ao pagamento do montante correspondente aos custos da reforma do mencionado imóvel ou, ainda, que os condene a contratar a referida reforma. Os autores também pleiteiam indenização por dano material correspondente aos valores de: aluguéis de imóvel similar, pelo período de duração da obra, com acréscimo de juros de mora e atualização monetária; e de desvalorização do imóvel em razão dos vícios de construção, podendo este último valor ser convertido em abatimento no preço total do imóvel, como o consequente recálculo das respectivas parcelas; bem como indenização por dano moral.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 25.9.2014, firmaram, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição de um imóvel residencial novo, de propriedade dos demais réus; b) o referido imóvel, que foi adquirido pelo preço de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida decorrente do financiamento, cujo prazo é de 420 (quatrocentos e vinte) meses; c) notaram uma série de danos estruturais no referido imóvel, que foram consignados em laudo técnico elaborado por engenheiro civil; d) ao serem informados da situação, os réus que lhes venderam o imóvel procederam a reformas, mas os vícios de construção persistiram e se agravaram; e) provocaram novamente aqueles réus, os quais postergam reiteradamente as providências necessárias à conservação e utilização do imóvel; f) a Caixa Econômica Federal tem o dever de fiscalizar e vistoriar os imóveis por ela financiados, enquanto durar o período do financiamento; g) têm direito à indenização pelos danos que sofreram; e h) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de tutela provisória, requerem provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que proceda às reformas necessárias ao imóvel ou que pague o respectivo valor.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho Id 18841452, os autores manifestaram-se (Id 19217180).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que, em 25.9.2014, as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no qual os autores figuram como compradores; os réus Gustavo Stabile Ferreira e Laura Bradan Kali Meorin Ferreira, como vendedores; e a Caixa Econômica Federal, como credora fiduciária (Id 17851133). O objeto do referido contrato é a casa situada na rua Osvaldo Luís da Silva n. 343, em São Joaquim da Barra, SP, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser pago no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses (f. 2). Segundo o item 2 do contrato, os recursos financeiros serão pagos aos vendedores, após a entrega do contrato registrado (f. 4).

Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro, concedendo financiamento para aquisição do imóvel, ela não tem legitimidade para responder por pedido de indenização em razão de vícios de construção na obra financiada. Eventual previsão contratual de fiscalização da obra decorre do mero interesse em que o empréstimo seja utilizado para o fim descrito no contrato:

“RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que “a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.” Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.”

(STJ, REsp 897.045/RS, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 15.4.2013, grifei.)

Destarte, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder por vícios de construção apenas quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro, ou seja, quando promove o empreendimento, participando da elaboração do projeto.

No mesmo sentido, os precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRONTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do programa minha casa minha vida, nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário.

II. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. O mutuário, por sua vez, compromete-se a perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

III. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida.

IV. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo Colendo STJ quando a responsabilidade da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, “mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular”, o que não é o caso dos autos.

V. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF/3.ª Região, AI 5008021-59.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 24.10.2017).

E ainda: TRF/3.ª Região, AI 502840 - 0009987-84.2013.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16.4.2015; e TRF/3.ª Região, AI 525029 - 0002996-58.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 17.11.2015.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apenas financiou o imóvel, já concluído, não tendo participação na construção. Portanto, não tem legitimidade para responder pelos prejuízos decorrentes dos alegados vícios da obra.

Sendo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Ante o exposto, **excluo** a Caixa Econômica Federal do polo passivo e **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processamento da demanda.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra, SP, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por LÁZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTÓDIO em face da sentença prolatada no Id n. 9230094, que julgou extinto o processo, sem resolução quanto ao mérito, em razão da coisa julgada.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em equívoco, porque, embora o feito de número 0006798-54.2006.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, contemple as mesmas partes, não há identidade de pedidos e de causa de pedir entre o processo em referência como o presente feito, de modo que não há que se falar em incidência da coisa julgada.

Devidamente intimado, o INSS deixou de manifestar-se sobre os embargos de declaração, conforme certidão expedida em 22 de maio de 2019.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, verifico que, de fato, os períodos mencionados na presente ação, que se pede sejam reconhecidos como tempo especial, não foram objeto do pedido formulado no feito n. 0006798-54.2006.4.03.6302, não havendo, portanto, que se falar em coisa julgada.

Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, razão pela qual passo a julgar o mérito da presente demanda.

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, obtido na esfera judicial, convertendo-o em aposentadoria especial, a partir da data do início do benefício - DIB, em 5.9.2006 (f. 11 do Id n. 282208), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.º.5.1999 a 30.11.1999, 1.º.5.2000 a 30.11.2000, 1.º.5.2002 a 30.11.2002, 1.º.5.2003 a 30.11.2003 e de 1.º.5.2004 a 30.11.2004. Pede, sucessivamente, a conversão dos períodos de atividades que forem eventualmente consideradas especiais em comum, com sua averbação junto ao INSS. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (Id n. 354413).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, alegando, em sede de preliminar, a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, aduziu a decadência e a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 494157). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id n. 2834870).

A decisão proferida no Id n. 4358130 rejeitou a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

**Decido.**

**Da prescrição e da decadência**

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, cuja redação original dispunha:

“Artigo 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o autor ajuizou a presente ação em 29.9.2016 e seu benefício, embora com DIB em 05.09.2006 (f. 11 do Id n. 282208), foi concedido somente em 03.04.2007 (f. 7 do Id n. 282217), portanto, não transcorreu o prazo de 10 (dez) anos. Assim, deve ser afastada a decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação, conforme o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id n. 282205), com base na CTPS da parte autora, acompanhado do documento das f. 4-7 do Id n. 282217 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:  
 (...) § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No caso dos autos, observo que o autor, de acordo com o PPP das f. 3-5, juntado no Id n. 282217, durante os períodos de 1.º.5.1999 a 30.11.1999, 1.º.5.2000 a 30.11.2000, 1.º.5.2002 a 30.11.2002, 1.º.5.2003 a 30.11.2003 e de 1.º.5.2004 a 30.11.2004, ficou exposto ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, em níveis superiores aos limites previstos à época dos fatos (acima de 100 decibéis, nos períodos de 1.º.5.1999 a 30.11.1999, 1.º.5.2000 a 30.11.2000 e de 1.º.5.2002 a 30.11.2002; acima de 90 decibéis, no período de 1.º.5.2003 a 30.11.2003; e acima de 88 decibéis, no período de 1.º.5.2004 a 30.11.2004). Desse modo, referidos períodos devem ser reconhecidos como efetivamente exercidos sob condições especiais.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 1.º.5.1999 a 30.11.1999, 1.º.5.2000 a 30.11.2000, 1.º.5.2002 a 30.11.2002, 1.º.5.2003 a 30.11.2003 e de 1.º.5.2004 a 30.11.2004.

Assim, conforme planilha abaixo, a parte autora, em 5 de setembro de 2006 (DIB fixada na sentença, ID n. 17165242), possuía 25 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço em atividade insalubre, conforme planilha abaixo:

Esp	Período			Atividade Comum		
	admissão	saída	registro	a	m	d
	01/09/1975	16/06/1976		-	9	16
	01/09/1976	05/05/1979		2	8	5
	01/06/1979	08/12/1980		1	6	8
	26/01/1981	07/12/1982		1	10	12
	22/12/1982	02/02/1984		1	1	11
	03/02/1984	28/03/1988		4	1	26
	29/03/1988	13/04/1989		1	-	15
	25/04/1989	25/04/1995		6	-	1
	26/04/1995	26/12/1998		3	8	1



	01/05/1999	30/11/1999		-	6	30
	01/05/2000	30/11/2000		-	6	30
	01/05/2002	30/11/2002		-	6	30
	01/05/2003	30/11/2003		-	6	30
	01/05/2004	30/11/2004		-	6	30
				19	73	245
				9.275		
				25	9	5
				0	0	0
				25	9	5

Portanto, na data do requerimento a parte autora possuía mais do que os 25 anos exigidos para a aposentadoria especial, nos termos da legislação previdenciária, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para atribuir-lhes efeitos infringentes, **julgando procedente** o pedido do autor para o fim de reconhecer como exercido em atividade especial os períodos de 1.º.5.1999 a 30.11.1999, 1.º.5.2000 a 30.11.2000, 1.º.5.2002 a 30.11.2002, 1.º.5.2003 a 30.11.2003 e de 1.º.5.2004 a 30.11.2004; e para determinar que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, convertendo-a em aposentadoria especial, com DIB em 5.9.2006, nos termos explicitados.

Condeno o INSS, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/131.301.574-5;
- nome do segurado: Lázaro de Jesus Rodolpho Custódio;
- benefício assegurado: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 5.9.2006.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007123-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: ELZA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício que lhe foi mais vantajoso, mediante o reconhecimento dos períodos de 15.6.1989 a 16.4.1991 e de 7.11.2017 a 26.3.2018 como exercidos em atividade especial. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 11946648).

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 11393835). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação. Na oportunidade, requereu a produção de prova pericial (Id n. 17022363).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pela autora foram efetivamente exercidas em condições especiais.

#### **Da prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 6.11.2017 (Id n. 11753566), até o ajuizamento da ação, em 19.10.2018.

#### **Da atividade especial**

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 32-38 do Id n. 11753568), com base na CTPS da autora, e acompanhado dos documentos das f. 1-2 do Id n. 14021384 e das f. 2-8 do Id n. 11753568 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No presente caso, para fins de contagem de tempo de serviço, observo que o próprio INSS já reconheceu como exercido em atividade especial os períodos de 29.9.1994 a 16.11.1995, 6.10.1997 a 15.1.2008 e de 12.6.1995 a 6.11.2017 (documento da f. 30, Id n. 11753568).

Em relação ao período de 15.6.1989 a 16.4.1991 verifico, conforme o PPP juntado às f. 1-2, do Id n. 14021384, que a parte autora ficou exposta a ruídos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (acima de 89,5 decibéis). Assim, mencionado período deve ser reconhecido como especial.

No tocante ao período de 7.11.2017 a 26.3.2018, igualmente merece ser reconhecido como trabalhado em atividade especial. Isso porque, de acordo com o PPP juntado às f. 2-8, do Id n. 10415925, restou devidamente comprovado que a autora ficou exposta a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), de maneira habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, os períodos de 15.6.1989 a 16.4.1991 e de 7.11.2017 a 26.3.2018, devem ser tidos como períodos desempenhados em atividade especial.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (de 29.9.1994 a 16.11.1995, 6.10.1997 a 15.1.2008 e de 12.6.1995 a 6.11.2017), tem-se que a autora, em 26.11.2017, 20 (vinte) dias após a DER, possuía 25 anos de tempo de serviço exercido em atividade especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial pleiteado. Veja-se planilha abaixo:

Esp	Período			Atividade Especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d
	15/06/1989	16/04/1991		1	10	2
	29/09/1994	16/11/1995		1	1	18
	17/11/1995	06/11/2017		21	11	20
	07/11/2017	26/11/2017	pós DER	-	-	20
				-	-	-
				23	22	60
				9.000		
				25	0	0
				0	0	0
				25	0	0

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço**, como efetivamente trabalhado em atividade especial, os períodos de 15.6.1989 a 16.4.1991 e de 7.11.2017 a 26.3.2018, bem como **determino** que o réu conceda, em favor da autora, o benefício da aposentadoria especial, a partir de 26.11.2017, data em que preencheu os todos os requisitos para a aposentadoria almejada.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/178.261.197-2;
- nome do segurado: Elza Fernandes da Silva;
- benefício assegurado: aposentadoria especial;

- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 26.11.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS AURELIO DE ALVIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1 - Não obstante as informações constantes nos "Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs" juntado aos autos, às f. 27-30 do Id n. 12626318, que relatam exposição do autor a ruídos acima de 90 decibéis nos períodos 1.º.3.1987 a 20.11.1988 e de 9.1.1995 a 14.5.2018, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração assinada pelo responsável técnico dos registros ambientais das empresas em que trabalhou, esclarecendo, a este Juízo, em que circunstâncias o autor ficou exposto a ruídos, se efetivamente esta exposição ocorreu de maneira habitual e permanente, levando-se em consideração que a função por ele exercida nestes períodos era de contador e de assistente contábil, e o fato de que exercia grande parte de suas funções dentro de um escritório contábil, conforme item 14.2. dos PPPs (f. 27 e 29 do Id n. 12626318).

2 - Com a juntada da declaração, dê-se vista ao INSS.

3 - Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TRINITON ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002469-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante da manifestação da CEF, liberem-se os gravames sobre os bens da parte executado e, após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intimem-se e, somente após o transcurso dos prazos para recursos desta decisão, cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001766-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GUIMARAES

**DESPACHO**

Diante da certidão do oficial de justiça, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSON APARECIDO MALAQUIAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006349-02.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PAULO MARTINS ROQUE

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da exequente sobre os bloqueios efetuados, liberem-se os gravames e arquivem-se.

Intime-se e, somente após o transcurso dos prazos para recursos desta decisão, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELENA MARIA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007278-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383  
EXECUTADO: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

**DESPACHO**

Antes da apreciação do pedido de realização de atos constitutivos formulados pela ANS, manifeste-se a parte executada sobre a petição "Id 16464661", no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005265-39.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO, MARGARIDA MARIA MESQUITA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente bem como se manifestar sobre o pedido de conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito dos honorários de sucumbência, relativos ao processo de conhecimento, será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

3. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007050-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO CERRI DE CAMPOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302857-95.1993.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA FAQUINELI ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP97076

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TURISMO HOPPEN LTDA, JOSE ARAUJO FERREIRA, KIRTON SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, PEDRO BETTARELLI - SP41571

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERI DE LIMA SILVEIRA - RS21985

Advogado do(a) EXECUTADO: LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS - RN5065

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, RENATO DELEUSE VENNA - SP94463

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
  - b) manifestar-se sobre o requerido na petição "id 19572088", no prazo de 30 dias, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente.
- Oportunamente, voltem conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0005046-50.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência, bem como de seus termos, em que restou facultado o desmembramento do processo, considero descabido o pedido formulado pela CEF, devendo a interessada requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5002640-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO CORBO LAROSSA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, tão logo estejam expirados os prazos para os recursos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002238-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: MARIA HELENA BERNARDINO

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido a CEF deverá informar, no prazo de 15 dias, conforme requerido, se foi realizada pela ré a aquisição antecipada do imóvel, ora objeto de reintegração de posse.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0008946-22.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B  
RÉU: ALOMA LAXOR PUCCI, DARGETT PUCCI ILLIPRONTI  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MELLE M MAZZOTTA - SP263041  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MELLE M MAZZOTTA - SP263041

**DESPACHO**



Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a petição digitalizada da parte ré "Id 19617291", no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-12.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
EXECUTADO: LUCI FATIMA TIBURCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
  2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
  3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
  4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005560-52.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Tendo em vista o trâmite do cumprimento de sentença nos autos n. 0002908-18.2012.4.03.6102, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.  
Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006909-22.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: WILLIAM DEZEM CESTARI & CIA LTDA - ME, LUIZ DEZEM NETO, WILLIAM DEZEM CESTARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, RICARDO ANTONIO BOBBO - SP141927  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, RICARDO ANTONIO BOBBO - SP141927  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, RICARDO ANTONIO BOBBO - SP141927

#### DESPACHO

Tendo em vista a aparente renúncia informada pela petição dos advogados da parte ré "id 7487632", suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, para que os mesmos comprovem a notificação dos outorgantes, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002660-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: J.M.A.ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, GLAUCIA MOURA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos oficiais de justiça, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004937-70.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003497-73.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BONIFACIA DOS SANTOS CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. Apresentadas as informações requeridas, retomemos autos à União, para apresentação de manifestação conclusiva no prazo de 30 dias.

No silêncio ou em caso de oposição da exequente, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0314446-45.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO, MARIZA LEAL DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando que os valores já foram definidos judicialmente, conforme salientado na petição da parte executada, a referida atualização de valores ocorrerá automaticamente, quando da requisição pelo Tribunal Regional Federal à União, sendo desnecessária remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução nº 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Após, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5003258-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO CESAR SILVA VALADARES  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP218245

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, §5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005418-04.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE AGOSTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ROSIN VIDAL - SP269955

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, liberem-se os gravames aos bens da parte executada e, após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intimem-se e, somente após o transcurso dos prazos para recursos dessa decisão, cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA  
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840  
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, §5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003269-71.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.C. DE SOUZA LIMA CONSTRUÇOES E TRANSPORTE - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as diligências negativas de citação, conforme avisos de recebimento juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000535-77.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: GILMAR DONIZETI DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que, em cumprimento de sentença, apesar de intimada a CEF nada requereu, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELSO VILELA CHAVES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE CALCADOS PALERMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a contestação à liquidação apresentada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANILO ALVES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES DE PAULA - SP238990  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

MONITÓRIA (40) Nº 0000428-28.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B  
RÉU: AGROBRASIL AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

## DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal e conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, com ou sem contrarrazões, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: USINA SANTA ELISA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005500-06.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI FILHO, JOSE RASSI, ANDRE RASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias, devendo a União se manifestar sobre o depósito judicial efetuado, conforme petição "id 18066000".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-82.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BERINGELA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRANILDO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Iranildo Barbosa da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos, bem como (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral.

Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

O mérito será analisado logo em seguida.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, desfeito ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

## JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

**Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).**

**O mérito será analisado logo em seguida.**

### **1. Da não existência do alegado dano moral.**

**O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição, de existência de emprego sem registro em CTPS ou de atividade albergada pelo RGPS sem vínculo empregatício. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.**

### **2. Das alegadas atividades especiais.**

**Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.**

**Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.**

**Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.**

**Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.**



Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

**Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79**

1.2.2	<b>BERÍLIO OU GLICÍNIO</b>	<p>Extração, trituração e tratamento de berílio:</p> <p>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</p> <p>Fundição de ligas metálicas.</p> <p>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</p>	e 25 anos
-------	------------------------------------	--	-----------

**Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

**1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS**

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 27.12.1979 a 12.8.1987, de 9.1.1990 a 31.07.1993, de 1.8.1993 a 27.9.1993, de 1.6.1996 a 13.10.1998, de 2.7.2001 a 21.12.2002, de 1.1.2006 a 31.1.2009, de 1.2.2009 a 1.1.2014 e de 1.7.2014 a 2.3.2017.

Durante o primeiro período (de 27.12.1979 a 12.8.1987), o autor foi trabalhador rural (e não trabalhador na agropecuária), conforme o registro em CTPS reproduzido na fl. 5 do ID 5387676. O PPP do ID 17245530 descreve claramente que todas as atividades do autor eram relacionadas somente ao plantio, trato e colheita de cana-de-açúcar, não havendo falar, assim, em agropecuária.

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “*Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura*” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “*atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais*” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

O segundo e o terceiro períodos (de 9.1.1990 a 31.07.1993 e de 1.8.1993 a 27.9.1993) são partes do mesmo vínculo, durante o qual o autor foi contratado por uma indústria de papéis para desempenhar as atividades de servente (registro em CTPS reproduzido na fl. 13 do ID 5387676). Essas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP da fl. 38 do ID 12707359 informa que durante esse vínculo o autor permaneceu exposto a ruídos de 89,2 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, o vínculo é especial.

Durante o período de 1.6.1996 a 13.10.1998, o autor trabalhou como ajudante de uma empresa de transportes, conforme a cópia do registro em CTPS da fl. 14 do ID 5387676. Não havia previsão normativa para o enquadramento em categoria profissional, sendo certo que o mencionado registro não afirma que tais atividades eram de ajudante de caminhão. Na verdade, o PPP das fls. 76-78 do ID 12707359 informa que ele era ajudante de depósito, sem exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Logo, esse período é comum.

O período de 2.7.2001 a 21.12.2002 é objeto do PPP da fl. 80 do ID 12707359, segundo o qual o autor, no desempenho das atividades de prensista de uma indústria de papel, permaneceu exposto a ruídos de 88 dB. O paradigma aplicável é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-19970. Sendo assim, o tempo mencionado neste parágrafo é comum.

Os PPPs das fls. 142-146 do ID 12707359 descrevem os períodos de 1.1.2006 a 31.1.2009 e de 1.2.2009 a 1.1.2014, informando a exposição de ruídos superiores a 85 dB até 31.12.2013 e de 75 dB de 1.1.2014 em diante. O paradigma aplicável é qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Logo, o período de 1.1.2006 a 31.12.2013 é especial.

O PPP das fls. 148-149 do ID 12707359 trata do período de 1.7.2014 a 2.3.2017 e informa a exposição a ruídos 75 dB até 28.2.2015 e de 86,73 dB de 1.3.2015 em diante. Friso, por oportuno, que a DER do benefício é 26.2.2016, que, assim, corresponde de fato ao termo final do período. O paradigma mencionado no parágrafo anterior se aplica ao vínculo tratado neste, que, portanto, somente é especial na parte de 1.3.2015 a 2.3.2017.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 9.1.1990 a 27.9.1993, de 1.1.2006 a 31.12.2013 e de 1.3.2015 a 26.2.2016.

3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilhas anexadas.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 35 anos, 7 meses e 12 dias na DER, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade					
					Carência *

<b>admissão</b>	<b>saída</b>	<b>registro</b>	<b>a</b>	<b>m</b>	<b>d</b>	<b>a</b>	<b>m</b>	<b>d</b>
<b>27/12/1979</b>	<b>12/08/1987</b>		<b>7</b>	<b>7</b>	<b>16</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>08/09/1987</b>	<b>22/02/1988</b>		<b>-</b>	<b>5</b>	<b>15</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>05/09/1988</b>	<b>22/03/1989</b>		<b>-</b>	<b>6</b>	<b>18</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>04/08/1989</b>	<b>31/12/1989</b>		<b>-</b>	<b>4</b>	<b>28</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>09/01/1990</b>	<b>27/09/1993</b>	<b>Especial</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>19</b>
<b>09/05/1994</b>	<b>01/08/1994</b>		<b>-</b>	<b>2</b>	<b>23</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>01/06/1996</b>	<b>31/10/1998</b>		<b>2</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>01/07/1999</b>	<b>21/08/1999</b>		<b>-</b>	<b>1</b>	<b>21</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>14/06/2000</b>	<b>10/12/2000</b>		<b>-</b>	<b>5</b>	<b>27</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>02/01/2001</b>	<b>12/05/2001</b>		<b>-</b>	<b>4</b>	<b>11</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>02/07/2001</b>	<b>21/12/2002</b>		<b>1</b>	<b>5</b>	<b>20</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>03/02/2003</b>	<b>30/07/2005</b>		<b>2</b>	<b>5</b>	<b>28</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>01/01/2006</b>	<b>31/12/2013</b>	<b>Especial</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>8</b>	<b>-</b>	<b>1</b>

01/01/2014	28/02/2015		1	1	28	-	-	-	
01/03/2015	26/02/2016	Especial	-	-	-	-	11	26	
			13	50	236	11	19	46	0
			6.416			4.576			
			17	9	26	12	8	16	
			17	9	16	6.406,400000			
			35	7	12				

**O tempo acima é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.**

#### **4. Antecipação dos efeitos da tutela.**

**Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).**

#### **5. Dispositivo.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.1.1990 a 27.9.1993, de 1.1.2006 a 31.12.2013 e de 1.3.2015 a 26.2.2016, (2) converta esses tempos especiais em comuns e some os resultados dessas operações aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição na DER (26.2.2016), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 177.188.134-0) para a parte autora desde a referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.**

**Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.**

**Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:**

- a) número do benefício: 42 177.188.134-0;**
- b) nome do segurado: Iranildo Barbosa da Silva;**
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 26.2.2016 (DER).**

**P. R. I. O.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO DONIZETI CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSARIA FERREIRA CEZARINO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, para que a CEF junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa da CEF em fornecer os referidos extratos.
4. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.
5. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: ISILDO JARBAS PIERINI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que a autora já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARAMIGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Id 20574488: indefiro a produção de provas requerida pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo ao autor novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 23 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANÍSIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Id 20593909: indefiro a produção de provas requerida pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo ao autor novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.



3. Após, conclusos para sentença.

Intím-se.

Ribeirão Preto 23 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001368-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVANO STRABELI  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Id 20589052: indefiro a produção de provas requerida pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo ao autor novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Intím-se.

Ribeirão Preto 23 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006150-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DONIZETI NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor (ID 19144518) e da anuência tácita do INSS, **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em **10%** sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, §3º e § 10º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 11302804).

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002484-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (ID 20878333): Perícia médica agendada para o dia **31 de OUTUBRO de 2019 às 07:30 horas** com o perito Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, CRM 116.408, a ser realizada no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº2121, sala 1503, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003297-95.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO LAURIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007944-12.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIADO CARMO DE MELO MASCAGNI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do r. despacho de fl. 642.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011859-93.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BERNARDES RIBEIRO - SP258290, AIRES VIGO - SP84934  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 553: (...) intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004245-08.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 176: Vistos. À luz da r. decisão de fis. 171/171-v, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que forneça os endereços das empresas onde deverão ser realizadas as perícias, indicando empresas - paradigma, se os estabelecimentos não mais existem. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007961-43.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 361: Vistos. Concedo ao autor novo prazo de quinze dias para que indique as empresas-paradigma onde serão realizadas perícias por similaridade. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007340-41.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDNA BERNARDES ROMUALDO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 140: Vistos. 1. Concedo ao autor novo prazo de cinco dias para manifestação sobre o despacho de fl. 138, pena de extinção, nos termos do art. 485, § 19 do CPC. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003923-80.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO DE FL. 207: (...) intem-se as partes para manifestação em dez dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008998-37.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVANO MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da r. sentença de fls. 263/265.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011133-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS PADOVAM  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO DE FL. 80: (...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007359-47.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MICHEL RIADA OUDE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO DE FL. 248: (...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000770-73.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) intem-se as partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor (INSS). 3. Em seguida, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3714

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**  
0008192-70.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-25.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES (SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2019 459/1484

Trata-se de Representação Criminal em que se apura a responsabilidade de Maurício Roosevelt Marcondes pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8137/90. O óbito do acusado foi noticiado nos autos à fl. 222. O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 223). É relatório. Decido. A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal. Ante o exposto, extingo a punibilidade de Maurício Roosevelt Marcondes, RG n.º 1.988.379 SSP/SP, com fundamento no art. 107, I, do CP c. c. o art. 62 do CPP. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Ao SEDI para regularização da situação do réu - extinta a punibilidade. P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009066-12.2000.403.6102** (2000.61.02.009066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI (SP161256 - ADNAN SAAB) X LEONEL MASSARO (SP161256 - ADNAN SAAB) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS (SP161256 - ADNAN SAAB E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO E SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Tendo em vista a certidão de fl. 1083, concedo nova oportunidade à defesa dos réus Leonel Massaro, Mário Francisco Cochoni e Luiz Eduardo Lacerda dos Santos para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os acusados para constituírem advogado, cientificando-os que, no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir no processo. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006213-54.2005.403.6102** (2005.61.02.006213-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GELSON DONIZETI SORDI (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RUBENS NUNES MAIA FILHO X HEBER RODRIGUES X LYGIA MARIA NUNES MAIA (SP289374 - MELINA HERNANDES SPADINI E SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA E SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERAZ)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual de Rubens Nunes Maia Filho - extinta a punibilidade (fls. 1714/1714-verso, 1721/1722 e 1726). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006566-16.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RICARDO VENDRUSCOLO X PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO (SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)  
Fl. 450: dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Após, retornemos autos ao arquivo. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001442-81.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA GULLO RIBEIRO MARQUES X GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO (SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO E SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)

Considerando que a ré Eliana Gullo Ribeiro Marques constituiu advogado de sua confiança (fl. 238), dispense a Defensoria Pública da União de prosseguir em sua defesa. Recebo a apelação de fls. 236/237. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação da ré condenada. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004191-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**DESPACHO**

ID 20901514: manifeste-se o exequente sobre o depósito.

Havendo concordância, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL**

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 1894**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002007-07.1999.403.6102** (1999.61.02.002007-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300649-65.1998.403.6102 (98.0300649-5)) - A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X INSS/FAZENDA (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. O pedido de fl. 220/222 resta prejudicado na medida em que já foi prolatada sentença nos presentes autos (fls. 205/212). Desse modo, tomemos os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001950-22.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-32.2016.403.6102 ()) - LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista a renúncia da fl. 146, promova secretaria a alteração dos advogados do polo ativo desse feito, fazendo-se constar agora os causídicos da fl. 19. Após, intime-se a embargante para cumprir a decisão da fl. 143 no que tange à digitalização dos embargos. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0307251-43.1996.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EBE PEZUTTO CIA LTDA (SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)

Vistos. Intime-se a executada, da penhora de fls. 212, na pessoa de seu advogado constituído, ficando assinalado que não haverá reabertura de prazo para embargos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0305508-61.1997.403.6102** (97.0305508-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS

LTDA(SP101712 - VANIA PENA BRAGA DE MORAIS PEREIRA E SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA E SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI BARROS DOS SANTOS) X ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA X RUBENS GONCALVES FARINHA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.O pedido de fl. 190/192 resta prejudicado na medida em que já foi prolatada sentença nos presentes autos (fls. 181).Desse modo, tomemos autos ao arquivo.Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0308599-62.1997.403.6102** (97.0308599-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.O pedido de fl. 42/44 resta prejudicado na medida em que já foi prolatada sentença nos presentes autos (fls. 33).Desse modo, tomemos autos ao arquivo.Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0315479-70.1997.403.6102** (97.0315479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.O pedido de fl. 57/59 resta prejudicado na medida em que já foi prolatada sentença nos presentes autos (fls. 40/42).Desse modo, tomemos autos ao arquivo.Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0312195-20.1998.403.6102** (98.0312195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos em inspeção. Verifica-se dos autos que já houve a penhora e a intimação para embargos, encontrando-se o processo em fase de designação de hasta pública; que permanecem penhorados uma carreta de placa CPI-6959, antiga WF-5587 (fl. 39) e um trator diesel placa BWP-4200 (fl. 115), tendo em vista a arrematação ocorrida na Justiça do Trabalho dos caminhões de placas CPI-7202 e BWP-5115 (fl. 234); e que, também, há penhora sobre o bem imóvel de matrícula n. 45.521 do 10º CRI de São Paulo (fl. 272), registrada sob número de processo equivocado (fls. 275 e 280), não tendo havido êxito na intimação da executada (fl. 271). No ato da constatação dos bens penhorados, o Oficial de Justiça conseguiu localizar somente o veículo de placa BWP-4200, que tem como depositárias Áurea Pereira dos Santos e Marlene Aparecida dos Santos Valente (fls. 319/324). Não foi localizada a carreta semi-reboque e nem a representante legal da empresa executada, Áurea Pereira dos Santos (fls. 261 e 324). Assim, determino que se expeça Carta Precatória para retificação do registro da penhora (fls. 264/281), devendo constar o número desta execução fiscal (n. 0312195-20.1998.403.6102) ao invés do número de autuação da anterior carta precatória expedida para a penhora do imóvel de matrícula n. 45.521 do 10º CRI de São Paulo. Fl. 306. Defiro o pedido da sra. Marlene Aparecida dos Santos Valente, para que seja destituída do encargo de depositária do caminhão de placa BWP-4200, tendo em vista sua saída da sociedade e o fato de ter sido constatado e reavaliado, em 17/12/2018. Permanecerá no encargo de depositária a representante legal da executada. Expeça-se mandado para intimação de Érica Regina Rodrigues, bem como da representante legal da pessoa jurídica, Áurea Pereira dos Santos (CPF 178.704.338-02), para que informem a localização do veículo de placa CPI-6959, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça. Acoste-se ao mandado cópia das fls. 39, 43, 104 e 319. Cumprida essa determinação, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação e reavaliação desse bem. No que se refere ao imóvel de matrícula n. 11.281 do 1º CRI local (fl. 251), livre-se o respectivo Termo, nos termos do artigo 845, 1º do CPC, ficando nomeada como depositária a representante legal da executada, Áurea Pereira dos Santos, do que deverá ser intimada pessoalmente. Nomeio a sra. Áurea Pereira dos Santos, também, como depositária do imóvel de matrícula n. 45.521 do 10º CRI de São Paulo, do que deverá ser intimada pessoalmente. Fica autorizada, desde já, a intimação da mencionada representante legal da executada por hora certa acerca dessas nomeações, em caso da suspeita de ocultação. Proceda-se ao registro da penhora do imóvel de matrícula n. 11.281 do 1º CRI local via sistema ARISP. Expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel de matrícula n. 11.281 do 1º CRI local. Após, intime-se a executada da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 12, Lei n. 6.830/80 c/c art. 841, 1º, CPC), ficando ressaltado que não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. Cumpra-se, integralmente, e intímem-se com prioridade. .... Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 325/330. A embargante alega a existência de omissão do juízo no que se refere à nulidade da CDA em face da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Consoante fundamentação exposta na decisão embargada, foi acolhida a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos da decisão do C. STF no RE n. 574.706/RS, determinando a adequação das cobranças de PIS e COFINS ao entendimento fixado nesse recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF. Anoto que a supressão dos valores indevidos não tem o condão de tornar ilíquidas as CDAs, conforme mencionado expressamente na decisão à fl. 327, já que tais valores podem ser apartados da cobrança por simples cálculo aritmético com base nos dados declarados pela própria embargante. Nesse sentido, entendimento pacífico do C. STJ acerca da exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição, permanecendo incólume a liquidez das CDAs. EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIOREMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISADO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei n. 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...) 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-1, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.115.501/SP, 2009/0003981-0, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, DJe: 30/11/2010). Assim, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não verifiquei constar do andamento processual a publicação da decisão de fl. 329-330, publique-se para ciência da executada. Intímem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001256-49.2001.403.6102** (2001.61.02.001256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA X MARCIA REGINA BARBOSA POETA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 187.

Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001177-36.2002.403.6102** (2002.61.02.001177-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE

Vistos.

Embora certificado em fls. 73 a ausência de embargos à execução, vultumba-se, pela análise das cópias trasladadas em fls. 98/102, que o executado opôs embargos à execução e que o mesmo encontra-se em fase de recurso.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 140, com fundamento no parágrafo 2º do art. 32 da Lei de Execuções Fiscais o qual estabelece que só haverá conversão emenda do depósito após o trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos.

Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011164-28.2004.403.6102** (2004.61.02.011164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X SEBASTIAN DAS DORES SOUZA PACE - ESPOLIO X FABIO ARCHIMEDE PACE X JULIO CESAR PACE(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Júlio César Pace apresentou objeção de pré-executividade às fls. 201-213. Entretanto, o excipiente já foi beneficiado pela decisão de fls. 197-200, tendo sido deferida parcialmente a objeção de pré-executividade anteriormente apresentada para reconhecer a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor. Diante disso, nada resta a prover quanto ao alegado na nova objeção de pré-executividade, haja vista que a pretensão já se encontra atendida pela decisão anterior do juízo. Intímem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004311-95.2007.403.6102** (2007.61.02.004311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X M.J. PACE COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos, etc. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 241/243. A embargante alega a existência de omissão, no que atine à alegação de prescrição do crédito tributário referente às CDAs n. 80.2.04.030806-20, 80.6.04.033767-74, 80.7.04.0094440-35 e 80.7.05.001846-79. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, que apenas insiste no reconhecimento da prescrição, sem trazer aos autos qualquer documento capaz de infirmar os dados contidos no título executivo. A questão suscitada foi objeto de necessária fundamentação na decisão de fls. 241/243, tendo sido ressaltado que não foi trazido aos autos as datas das entregas das declarações, fator impeditivo para se perquirir a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Ressaltou-se, também, que a excipiente aderiu a programas de parcelamento do crédito tributário em 10/04/2004 e 12/02/2005, consoante se observa das fls. 223-234, tendo sido excluída somente em 07/01/2006. Tal fato é interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Dessa forma, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Não é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca como oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as evas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É o começo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRES P-503997, Relator: FRANCIELI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado à fl. 243 (intimem-se, voltando, após, os autos conclusos para designação de alienação em hasta pública dos bens penhorados à fl. 134).

#### EXECUCAO FISCAL

**0008368-83.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO(SP318160 - RICARDO PEREIRA SANCHES E SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador do terceiro interessado José Luiz Vasconcelos, subscritor de fl. 197.

No mais, indefiro o pedido de fls. 237/238 e, para tanto, reporto-me ao despacho de fl. 218, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie-se a publicação deste despacho, bem como, do retromencionado, a fim de que surtam os devidos efeitos legais.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para análise do pedido de fl. 230.

Publique-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002564-32.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONAE SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 85: Vistos. Fl. 82: Defiro. Restitua-se o prazo remanescente ao executado para eventual ajuizamento de embargos à execução. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011369-71.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ABRAFOL FERTILIZANTES LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada.

Sem prejuízo, providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda para os autos de documento comprobatório da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), devendo ainda, neste mesmo prazo, requerer aquilo que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante já determinado no despacho retro.

Cumpra-se, publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004257-17.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se, inclusive a exequente da decisão das fls. 375/376.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006009-24.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BETAMAQUINAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA. - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP342468 - LEANDRO JULIAN PEREZ FLORIDO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 55: Vistos. Fls. 53: anote-se e observe-se. No mais, proceda-se a transferência do valor bloqueado, nos termos do último parágrafo de fls. 36 e, após, intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca do prazo de 30 dias para eventual interposição de embargos. Cumpra-se e publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008638-68.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ABRAFOL FERTILIZANTES LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada.

Sem prejuízo, providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda para os autos de documento comprobatório da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), devendo ainda, neste mesmo prazo, requerer aquilo que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante já determinado no despacho retro.

Cumpra-se, publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002123-80.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 134: Diante da apelação interposta às fls. 129/133v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotéjo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às audiências e anotações exigidas, remetendo o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pelo(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Publique-se para contrarrazões e, após, intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005797-66.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF X CASSIO IZIQUE CHEBABI X CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE E SP323075 - MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO)

Decisão de fls. 83/85: Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CASSIO IZIQUE CHEBABI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva, sob o argumento de não ser o presidente da cooperativa executada à época da constituição do crédito tributário. Intimada, a exequente refutou os argumentos lançados na exceção e requereu o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud dos executados. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consignava os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, como menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente Cassio Izique Chebabi é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução. De qualquer modo, esclareço que o executado Cássio Izique Chebabi ocupava cargo direção ao tempo da constituição do fato gerador (01/01/2014 a 01/11/2014), conforme confissão na arguição de pré-executividade, em que relata que renunciou ao cargo de presidente em 23/10/2015. Anoto, ainda, que é a data de constituição do fato gerador que gera a responsabilidade ao diretor da cooperativa e não a data de constituição do crédito tributário. Por fim, ressalto que, tendo em vista que a inclusão do excipiente se deu na CDA, cabe a ele a comprovação de que não ficou caracterizada nenhuma circunstância prevista no art. 135 do CTN, o que deve ser feito em sede de embargos à execução. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajudada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam



















imóvel matriculado sob o nº 55 do 1º CRI de Ribeirão Preto, penhorado nos autos da Execução Fiscal de nº 0311268-59.1995.4.03.6102. Argumentou que a constrição recaiu sobre bem de família. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, suspendendo atos constritivos ou de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n. 55 do 1º CRI local, bem como foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 51/52v.). Citada, a Fazenda Nacional concordou com a procedência do pedido (fl. 54v.). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Tendo em vista a legitimidade da embargante a teor do artigo 674 do CPC, a existência de constrição judicial sobre o imóvel de matrícula n. 55 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos autos da Execução Fiscal n. 0311268-59.1995.4.03.6102, e aquiescendo a embargada como pleito da embargante, não resta dúvida quanto à procedência do feito. Remanesce a questão dos honorários. A embargada requer a sua não condenação em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, I, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, por não oferecer resistência à pretensão da embargante. Contudo, à luz da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, aquele que der causa à constrição indevida deverá arcar com os honorários advocatícios. Não prospera, assim, a alegação da embargada, haja vista que as circunstâncias que resultaram na impenhorabilidade já estavam presentes quando do requerimento de penhora (fl. 35 dos autos da execução fiscal). Esclareço, ainda, que a concordância posterior da Fazenda Nacional com a retirada da constrição sobre o bem de família não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, I, do Lei nº 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, I, DO DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, I, do Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, I, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, para determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 55 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Por força da aplicação da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Transiado em julgado, oficie-se ao 1º CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para a os autos principais (autos n. 0311268-59.1995.4.03.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307610-56.1997.403.6102** (97.0307610-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGERIO DAIADA COSTA E SP243284 - MELISSA GAGLIARDI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 270), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CJF e Comunicado n. 26/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005843-75.2005.403.6102** (2005.61.02.005843-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ESTELLITA E SEIXAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 346), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003417-03.1999.403.6102** (1999.61.02.003417-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307986-42.1997.403.6102 (97.0307986-5)) - CESAR WADHY REBEHY (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CESAR WADHY REBEHY X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 195), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CJF e Comunicado n. 26/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009213-04.2001.403.6102** (2001.61.02.009213-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017143-3)) - SARP - SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/S. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SARP - SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/S. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 289), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008934-13.2004.403.6102** (2004.61.02.008934-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-71.2004.403.6102 (2004.61.02.003136-7)) - ROSELLI, SOUZA, MATTHES E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ROSELLI, SOUZA, MATTHES E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 358), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CJF e Comunicado n. 26/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004889-92.2006.403.6102** (2006.61.02.004889-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-28.2004.403.6102 (2004.61.02.001270-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 201), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014390-70.2006.403.6102** (2006.61.02.014390-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-94.2003.403.6102 (2003.61.02.006965-2)) - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 263), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CJF e Comunicado n. 26/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0300289-09.1993.403.6102** (93.0300289-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A (SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 104), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011725-18.2005.403.6102** (2005.61.02.011725-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ANA MARCIA DE SANTANA (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALERIA GALVES RESINA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X RICARDO ALVES DE MACEDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 209), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

#### **Expediente Nº 1896**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0300778-07.1997.403.6102** (97.0300778-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315085-34.1995.403.6102 (95.0315085-0)) - ETELVINO GARCIA DE ANDRADE (SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a, se o caso.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003469-91.2002.403.6102** (2002.61.02.003469-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-83.2001.403.6102 (2001.61.02.010223-3)) - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X MAHOMED COZAC X JOAO EDUARDO COZAC X LUIZ FERNANDO COZAC (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Ao analisar as decisões das fls. 108/109 e 116/119 foi possível constatar que os presentes embargos foram julgados extintos, sem resolução do mérito, bem como sem qualquer condenação em honorários advocatícios. Desse modo, tomo mesmo efeito a decisão da fl. 125, mas determino que a secretaria traslade para os autos do PJe n. 0003469-91.2002.403.6102 as cópias das fls. 108/109 e 116/119, bem como desta decisão para o devido cancelamento de distribuição do feito eletrônico. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão da fl. 120. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007590-60.2005.403.6102** (2005.61.02.007590-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318042-47.1991.403.6102 (91.0318042-5)) - NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004064-75.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301998-79.1993.403.6102 (93.0301998-9)) - MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI (SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI)

Vistos. Compulsando os presentes autos, verifico que a certidão de trânsito em julgado de fls. 205 refere-se ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinou a virtualização dos autos. Assim, os presentes embargos não se encontram na fase de cumprimento de sentença, mas sim pendentes de remessa ao E. TRF da 3ª Região, haja vista a inércia das partes em promover a virtualização dos autos. Cumpra-se a determinação de fls. 197. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005985-59.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010003-0)) - JORDAO & CIA. LTDA (SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos. Intime-se o embargante, por cart AR, para que regularize sua representação processual nestes embargos no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001884-42.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-95.2005.403.6102 (2005.61.02.011694-8)) - MAURO OLIVIER DE CASTRO (SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 55: Diante da apelação interposta às fls. 50/54 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Como o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime-se para cumprimento e, após, publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002588-55.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308124-53.1990.403.6102 (90.0308124-7)) - ACACIO BRAGHETTO (SP190293 - MAURICIO SURIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Promova, a Secretaria, a conversão dos metadados de autuação destes embargos, bem como, da execução em apenso e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para a virtualização de ambos os feitos, consoante requerido a fls. 75.

Cumpra-se e publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000572-94.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8)) - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA X SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA (SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

Vistos, etc.

Intimem-se os embargantes para emendarem à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazerem aos autos cópia da decisão do juízo que determinou o bloqueio dos valores cedidos nos autos da execução fiscal, bem como da petição da Fazenda Nacional com o requerimento de fraude à execução.

No que atine ao valor da causa, os embargantes deverão emendar à inicial para justificar o valor atribuído à causa, se correspondente à importância bloqueada, com Requisição de Pagamento expedida e pendente de pagamento, nos autos em tramitação perante a 5ª e 20ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, ressaltando-se que o valor da causa não poderá ser superior ao da execução fiscal de n. 0010645-53.2004.403.6102.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000573-79.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8)) - AGROPECUARIA IPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NOVA UNIAO S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Vistos, etc.

Quanto ao valor da causa, intime-se a embargante para emendar à inicial, para corrigir o valor dado à causa, visto que não pode ser superior ao crédito tributário em cobrança na execução fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 do CPC.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307791-04.1990.403.6102** (90.0307791-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X CASA DA CRIANÇA SANTO ANTONIO

Vistos. Aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução. Deverão os autos permanecer sobrestados, em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307978-65.1997.403.6102** (97.0307978-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J MIKAWA E CIA/LTDA - MASSA FALIDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA (RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 312: Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação do STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Sem prejuízo das determinações supra, deverá a secretaria recolher o mandado expedido à fl. 245. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300238-22.1998.403.6102** (98.0300238-4) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X EMBALAPRINT EMBALAGENS PLASTICAS GRAFICA E EDITORA LTDA X REGINALDO DONIZETE CORREA X ROSANGELA GORDO CORREA X EMBALACOLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP X CARTOBLAZI IND/ E COM/ DE SERVICOS LTDA ME X FRGC EMBALAGENS LTDA X LAZINA CORDEIRO CORREA X RICARDO GORDO CORREA X SUELI FERNANDES GARCIA (SP402175 - LUIZ GERALDO DIAS E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Vistos. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se, inclusive a exequente da decisão das fls. 494/495.

#### **EXECUCAO FISCAL**



**0011946-40.2001.403.6102** (2001.61.02.011946-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PETROL COM/IMP/E EXP/ LTDA X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO)

Vistos.

O primeiro pedido formulado pela exequente na manifestação da fl. 184 já se encontra decidido à fl. 179.

No mais, considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl. 15 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) C R DEALER DO BRASIL LTDA (CNPJ/CPF 02.101.902/0001-40), até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004543-44.2006.403.6102** (2006.61.02.004543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NETINHO REPRESENTACOES TEXTTEIS LTDA(SP202425 - FABIANO DE ARAUJO THO MAZINHO)

Vistos. Fl. 167: Defiro. Intime-se o senhorio direito para se manifestar sobre o seu interesse na aquisição do bem, conforme mencionado. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005710-23.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X PAGGO ADMINISTRADORA LTDA(SP126101 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Vistos. Foi deferida parcialmente a objeção de pré-executividade para reconhecer a subsidiariedade da coexecutada Paggo Administradora LTDA, somente em relação aos débitos anteriores a 11/11/2011. Além disso, foi reconhecido o pagamento das CDAs ns. 40.142.868-0, 39.745.672-7 e 40.001.063-1 e determinada a exclusão do nome da coexecutada Paggo do polo passivo da execução fiscal n. 0006052-29.2014.403.6102 (fls. 326/328). A fl. 358, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros das executadas via Bacenjud. Intimada a apontar qual valor da execução poderá recair sobre a empresa Paggo e sobre a empresa New Infinity, a exequente esclareceu que requereu administrativamente a cisão dos valores anteriores a 2011, em relação às CDAs ns. 45.282.836-8, 40.899.677-3 e 40.899.678-1. Requereu o bloqueio via Bacenjud dos valores referentes às demais CDAs, que se referem exclusivamente a débitos anteriores ou posteriores a 2011. Requereu, ainda, a extinção da execução com relação aos débitos liquidados (CDAs ns. 39.745.672-7, 40.001.063-1 e 40.142.868-0). Juntou documentos. Brevemente relatado. Decido. De início, com relação ao requerimento de extinção da execução com relação aos débitos liquidados, anoto que a questão já foi devidamente analisada e dirimida na decisão da exceção de pré-executividade, às fls. 326/328. Não tendo sido impugnada pela exequente, tal decisão transitou em julgado. Considerando que os executados foram devidamente citados e não havendo garantia do juízo, e diante do lapso temporal em relação ao bloqueio judicial em nome da New Infinity ocorrido em 11/04/2016 (fl. 116), DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face das executadas NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS (CNPJ 09.720.334/0001-04) e PAGGO ADMINISTRADORA LTDA (CNPJ 07.953.678/0001-38), nos termos dos valores informados pela Fazenda Nacional à fl. 361 para cada coexecutada. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação dos executados ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 326/328, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada Paggo do polo passivo da execução fiscal n. 0006052-29.2014.403.6102. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000369-79.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VITO BENENATI(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Vistos. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido pela exequente, devendo os autos aguardarem nova manifestação, em secretaria, na situação de baixa sobrestado, em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000798-12.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando a informação de pagamento de CDA 8010703176308, prossiga-se a execução em relação às CDAs enumeradas na inicial.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguardar-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que o novo pedido de prazo pelo exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009953-68.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X JEFFERSON LOREILHE(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)

Vistos. Às fls. 142/143 e 165/167, o executado requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para a retirada de seu nome dos cadastros restritivos. Requer, ainda, que a exequente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor cobrado a maior quando da apresentação da exceção de pré-executividade. Apresenta certidão de protesto de título referente à CDA n. 80.1.15.090722-15 (fl. 168) e documento que indica a restrição cadastral (fl. 169). De início, ressalto que, em 24/04/2019, foi determinada a suspensão desta execução fiscal em virtude de o executado ter efetuado o parcelamento do débito em cobrança (fl. 161). O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, o que obsta à manutenção do nome do executado nos cadastros de restrição ao crédito se sua inclusão decorreu da dívida cobrada nestes autos (CDA n. 80.1.15.090722-15). Outrossim, o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que: 1) tenha ajuizado ação como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da Lei; 2) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015). Entretanto, conforme consta dos autos, o nome do executado encontra-se no SPC em virtude do protesto da CDA n. 80.1.15.090722-15 (fls. 168/169). Dessa forma, a retirada do nome do executado do cadastro restritivo de crédito encontra-se ligada diretamente ao cancelamento do protesto da referida CDA. Relativamente à apreciação do pedido de suspensão/cancelamento de protesto, descabe a discussão da matéria nos autos da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução temporariamente objetivam a satisfação do crédito. Nesse sentido: EMEN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. 2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa. 3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos. 4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada. 5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual. 6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação. 7. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008382-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019). A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, improrrogável. Sendo assim, a sustação de protesto é matéria estranha à natureza desta ação, não estando inserida na competência desta Vara especializada, regida pelo Provimento n. 25, de 12/09/2017, do CJF da 3ª Região. Quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios, entendo que não merece prosperar, haja vista que a condenação da União deu-se nos autos daquela Ação Ordinária n. 10258-52.2015.403.6102. Ademais, houve o indeferimento da exceção de pré-executividade oposta (fls. 102/103) e o indeferimento do pedido de extinção desta execução (fls. 138/140), sendo que ambas as decisões não foram objeto de impugnação pelo executado. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos do executado. Mantenho a suspensão da presente execução fiscal, na forma do artigo 922 do CPC, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e mantenho a ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011871-73.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERT - CRIATIVA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP167562 - MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA E SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERT - CRIATIVA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição parcial do crédito tributário ajuizado nesta ação. Intimada, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exequente. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido: EMEN TA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V. DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009) (...)(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010) Conforme documento de fls. 162/166, verifiquei que as declarações referentes aos débitos do período de janeiro a outubro de 2011 foram entregues em 10/04/2012. São esses os débitos alegados prescritos pela exequente (fl. 148/149). A ação foi ajuizada em 10/11/2016. Assim, não verifiquei a ocorrência de prescrição, pois não decorreram

5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção do lustro prescricional pelo despacho de citação exarado em 17/11/2016 (fl. 34). Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento da execução. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004744-50.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA X ISKANDARAUDE X MARIANA AUDE JABALI(SP080833 - FERNANDO CORREADA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIANA AUDE JABALI, alegando ilegitimidade passiva por não ter integrado a administração da sociedade. A Fazenda Nacional, às fls. 64/65, concordou com a pretensão apresentada pela exipiente, requerendo sua isenção para o pagamento dos honorários advocatícios. Sendo assim, a exclusão do polo passivo da sócia MARIANA AUDE JABALI é medida que se impõe. Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios se pauta pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Dessa forma, deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade de a defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da sucumbência. Esclareço, ainda, que a concordância posterior da Fazenda Nacional com a falta de caracterização de situação de fato a ensejar a inclusão da sócia não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer, face à aquisicência da Fazenda Nacional, a inexistência de situação ensejadora de inclusão da sócia MARIANA AUDE JABALI. Ao SEDI para exclusão da sócia MARIANA AUDE JABALI do polo passivo. Condeno a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional para que requerira o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006557-15.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TARGA TRANSPORTES RIBEIRAO PRETO LIMITADA - EPP X JOSE CLOVES SILVA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ CLOVES SILVA alegando prescrição do crédito tributário. Requeru tutela provisória de urgência intimada a se manifestar sobre a exceção, a exequente refutou os argumentos exarados nela (fls. 62/64) e juntou cópia do processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Com relação à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Todavia, no caso destes autos, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte, já que o crédito tributário foi constituído por auto de infração, a revelar a existência de lançamento de ofício. Tal auto de infração ensejou a notificação dos executados em 20/08/2010 (fl. 91), não havendo que se falar em decadência, contado o prazo, na forma do art. 173, I, do CTN, desde os fatos geradores situados no período de fevereiro/2006 a setembro/2010. Referentemente à prescrição, como houve impugnação administrativa ao auto de infração, o crédito tributário somente foi constituído de forma definitiva após o trânsito em julgado na via administrativa, que informa a Fazenda Nacional ter ocorrido em 04/07/2017 (fls. 63 c/c 136). Como a ação foi ajuizada em 04/12/2017, despacho citatório proferido em 18/01/2018 (fl. 33) e que retroage seus efeitos para a data da propositura da ação, não se configurou o lustro prescricional para a cobrança do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito, manifestando-se pelo já salientado pelo juízo à fl. 60 (inexistência de citação da pessoa jurídica executada). Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0311595-96.1998.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300823-11.1997.403.6102 (97.0300823-2)) - AURI RIBEIRO DE JESUS PRODUTOS DESCARTAVEIS X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AURI RIBEIRO DE JESUS PRODUTOS DESCARTAVEIS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a notícia de pagamento do ofício requisitório, manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012135-86.1999.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001078-0)) - IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X VALTER PEGORARO CEZAR X MARCELO ZUCOLOTTO GALVAO CEZAR(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VALTER PEGORARO CEZAR X INSS/FAZENDA X MARCELO ZUCOLOTTO GALVAO CEZAR X INSS/FAZENDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos. FL 228: O pedido de conversão já analisado nas decisões das fls. 200 e 227. Intime-se a requerida da decisão da fl. 194, por mandado, no endereço apontado pela Fazenda Nacional à fl. 230. Caso resulte infrutífera a diligência, intime-se por edital, como requerido. Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007557-89.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305811-80.1994.403.6102 (94.0305811-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA(SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDEVAR DE SOUZA PEREIRA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que a União Federal apresentou em face de Famma Serviços Hospitalares Ltda. O executado, intimado com fundamento no artigo 523 do CPC, informa na petição de fls. 75/76, que efetuou depósito judicial para garantia da execução, para posterior impugnação.

Ocorre que, conforme previsão no artigo 525 do CPC/2015, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, está automaticamente iniciado o prazo de 15 dias para o executado apresentar sua defesa por meio da Impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Desta forma, considerando que o executado, intimado para pagamento, garantiu o juízo e não ofereceu Impugnação do prazo legal, intime-se a exequente para requerer o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001735-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALDO ROBERTO RINALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595

### DESPACHO

Tendo em vista a alegação de que houve bloqueio em conta poupança (Id 21177083), desprovida de documentação comprobatória, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe os documentos para demonstrar a natureza da conta bloqueada.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos demais termos do processo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CARNAVAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ISRAEL DI STEFANO - SP376184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 21162319/Id 21162325: Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 28.08.2019, às 14h.

No prazo de 5 (cinco) dias, deverá o autor comprovar o motivo alegado para a ausência da testemunha Fernando Doll de Moraes, sob pena de preclusão.

Com a comprovação, proceda-se a Secretaria à designação de nova data para a audiência.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Segundo aponta, as disposições da Lei 8.213/91 e da Lei n. 9.784/99 trazem prazo mínimo para início do pagamento administrativo após a integral disponibilização da documentação necessária à concessão do benefício, não podendo ser valoradas como indicativo de prazo peremptório de análise dos requerimentos administrativos pela autarquia.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que a discussão trazida nos aclaratórios configura insurgência que deve ser ventilada na via processual própria.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ANDERSON PAIVA DE ARAUJO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINALIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANAELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4502**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0043805-82.1999.403.0399** (1999.03.99.043805-8) - EDGARD MARCELLO BASSANETO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGARD MARCELLO BASSANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fl. 241.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado às fls. 237/238.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000772-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 19209415, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 17563209 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001907-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WASHINGTON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 19578226/Id 19578239: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004100-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RUBENS MARQUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser dar nos autos da ação principal, remetam-se ao Sedi para cancelamento da distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO GONCALVES SOARES

#### DESPACHO

**Intimado a realizar o pagamento da condenação, o réu que dou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual.**

**Assim, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002274-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: S.T.A. SERVICOS DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20840583 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na indevida inclusão dos débitos 80.5.08.008368-63, 80.5.08.008401-19 e 80.5.08.008367-82, no rol de pendências para expedição de certidão de regularidade fiscal, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Considerando a proximidade de vencimento da certidão de regularidade fiscal atual (28/08/2019), manifeste-se a autoridade coatora no prazo de vinte e quatro horas.

Intime-se com urgência.

**Santo André, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELISAYUKIE HIBARU FUJIIHARA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, é descabida a aplicação das disposições da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 8.213/91) e da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784/99) como sustentáculos normativos para a imposição de prazo peremptório de análise dos requerimentos administrativos pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 4503**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0009080-50.2002.403.6126** (2002.61.26.009080-1) - MBT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 347: Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais para expedição da certidão requerida. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de inteiro teor. Após, tomemos autos ao arquivo.  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0001320-98.2012.403.6126** - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 269/272: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0004405-24.2014.403.6126** - NILTON SERGIO REGGIANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**



**Expediente N° 5093**

**HABEAS DATA**

**0006749-41.2015.403.6126** - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa do Agravo de instrumento interposto.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003805-47.2007.403.6126**(2007.61.26.003805-9) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intimada a impetrante a indicar os representantes legais que subscreveram a procuração de fs. 328/329 e a confirmar o nome que constará no alvará, junta petição de fs. 346/347, na qual discrimina os diretores que assinaram o mandato.

Como a impetrante não se pronunciou acerca do nome de constará no alvará, considero que a petição de fs. 304/306 subsiste.

Assim, determino a expedição de alvará de levantamento, devendo constar a advogada DANIELLA RODRIGUES DUARTE DE SOUZA como representante da impetrante.

Expedido, publique-se este despacho, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.

Retirados, dê-se vista à impetrada.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004565-59.2008.403.6126**(2008.61.26.004565-2) - MARIA PAZINI ROMERO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002027-71.2009.403.6126**(2009.61.26.002027-1) - OSMAN FRANCISCO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005225-48.2011.403.6126** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomemos autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004749-73.2012.403.6126** - MODESTO MENEZES E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002913-31.2013.403.6126** - OSVALDO LEME DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomemos autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005858-20.2015.403.6126** - NICANOR FERREIRA DE CARVALHO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003292-56.2015.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomemos autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000489-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição integral sem incidência de fator previdenciário (NB 42/187.367.942-1) desde a data do requerimento administrativo (23/07/2018).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial, exposta a agentes biológicos, mercúrio e ruído, de 29/01/1993 a 27/02/2001 e 28/01/2001 a 31/12/2018, no exercício da função de cirurgião dentista.

Sustenta também que o réu, ao analisar seu requerimento, deixou de computar as contribuições individuais das competências de janeiro/1986 a fevereiro/1987; setembro, outubro, novembro e dezembro/1989; janeiro/1990; junho/1990; e abril/1991.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foram recolhidas custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugrando pela improcedência do feito, reiterando os motivos de indeferimento administrativo, impugnando novos documentos que não instruíram o processo administrativo, por ausência de requerimento e sustentando que não ficou comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes biológicos informados pela parte autora, tampouco aos demais agentes agressivos à saúde que alegou exposição (mercúrio e ruído). Sustentou, ainda, a utilização de EPI eficaz como instrumento para neutralização da exposição a fatores de risco.

Houve réplica.

Em fase de instrução probatória, a parte autora requereu a produção de perícia técnica ou, “por economia e celeridade processual”, o julgamento antecipado da lide com base em toda prova documental produzida.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

**Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.**

**2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.**

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

**4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.**

**5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EJcl nos EJcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).**

**6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".**

7. omissis.

**Em resumo:**

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**AGENTES BIOLÓGICOS:**

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

**RUÍDO:**

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2158650 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DÉCIMA TURMA  
28/03/2017 E-DJF3 JUDICIAL I DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFIQUE-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento como atividade especial do período de 29/01/1993 a 27/02/2001, em razão das funções de cirurgião-dentista e operador de Raio-X junto ao Comando do Exército, e de 28/02/2001 "até a presente data", em razão da função de cirurgião-dentista (profissional autônomo), nas quais esteve exposto a agentes "biológicos (vírus, fungos e bactérias dos pacientes); químico (mercúrio, ácido peracético, álcool etílico, catalisador, desinfetantes químicos, detergente enzimático); físico (radiação ionizante, resinas odontológicas, ruído de 91 dB (A), e trabalho em pé)".

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período acima, o autor juntou certificados de graduação e especializações na área de Odontologia, certificado na área de Radiologia, Certificado de PCMSO, Certidão de Tempo de Serviço Militar e Carteiraas do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro; declarações de que o autor exercia funções em clínica odontológica e que operou com Raio X/Odontológico; *holerits* com pagamento de adicional de insalubridade; notas fiscais que demonstram compra de aparelho Raio X; notas fiscais dos equipamentos para a montagem do consultório; notas fiscais dos materiais para execução dos trabalhos; comprovantes de recolhimento de Taxa de Licença da Prefeitura e Alvará de Funcionamento do consultório; declarações de IRPF; Circular, Certidão, Termo de Compromisso e Parcelamento de Débito juntos a SEMASA para o pagamento de coleta dos resíduos infectantes e pagamento dos mesmos, desde março/2002 até a presente data; Laudos CETRE – para levantamento radiométrico e teste de controle de qualidade nos anos de 1999, 2001, 2003, 2006, 2007, 2008, 2010, 2011, 2013, 2016; NR-15 – Laudo de Insalubridade/2013; NR-9 PPRÁ 2013/2014; NR-7 PCMSO 2013/2014; NR-9 PPRÁ 2014/2015; NR7 PCMSO 2014/2015; NR-15 LAUDO INSALUBRIDADE/2018; PPRÁ 2018/2019; Perfil Profissiográfico Previdenciário de 29/01/1993 a 27/02/2001 e de 28/02/2001 até 31/12/2018.

De início, nos termos da fundamentação esposada, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/01/1993 a 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional disposto no código 2.1.3 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão do exercício da atividade de "dentista".

No que se refere ao período de 29/04/1995 a 27/02/2001, segundo o autor, na condição de cirurgião dentista e operador de raio-x pelo Comando do Exército, bem como ao período de 28/01/2001 até 31/12/2018, inviável o reconhecimento da especialidade, em razão da não apresentação de formulário e laudo indicando a exposição do autor a agentes agressivos, sendo certo que, a partir de 29/04/1995, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional do segurado.

Com efeito, os únicos documentos hábeis a comprovar a efetiva comprovação de exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do autor foram os PPPs por ele mesmo elaborados (id 14413415 e 14413424). Contudo, não devem ser aceitos como prova da especialidade, pelas razões a seguir expostas.

O PPP, segundo fundamentação esposada, deve ser aceito como substituto do laudo técnico pericial desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. No presente caso, o responsável pelos registros ambientais da empresa (Eng.º de Hig. E Seg. Trabalho Sr. José Luiza dos Santos) constantes dos PPPs também foi o responsável pela confecção dos laudos de insalubridade juntados aos autos (id 14412764, 14412772, 14412778, 14412782, 14412787) e, em sua maioria, referem-se ao estudo da atividade de "auxiliar em saúde bucal". Segundo o levantamento dos riscos ambientais, para esta função, a exposição foi exclusivamente a agente químico em razão da atividade de assepsia do instrumental cirúrgico.

Ademais disso, os níveis de concentração/intensidade de ruído levantados no ambiente de trabalho não indicaram, em nenhum momento, nível superior aos limites de tolerância estabelecidos por lei.

Prosseguindo na análise da prova documental produzida nos autos, o laudo de insalubridade do ano de 2018 (id 14412792), atesta que o autor, na função de clínico geral, estaria exposto a ruído na intensidade variável entre 62 a 91 dB (A), segundo a técnica "leitura instantânea", radiação ionizante, agentes químicos da espécie álcool etílico, catalisador, clorexidina, ácido peracético, detergente enzimático, almagama (mercúrio), resinas odontológicas (mercuriato) e desinfetantes químicos, e agentes biológicos tais como vírus, fungos e bactérias.

Entretanto, é possível verificar que o nível de ruído indicado através de variável afasta a assertiva de que a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, isto porque o nível de ruído de 91 dB (A) ocorre por ocasião da "caneta de alta rotação ligada"; ademais, a técnica utilizada "leitura instantânea" não tem previsão legal.

No que tange à exposição aos fatores de risco radiação ionizante e aos agentes químicos acima mencionados, a legislação previdenciária também exige que ocorra de modo habitual e permanente, entretanto, o autor estaria exposto a estes agentes nocivos apenas por ocasião da assepsia de materiais, do manuseio em determinados procedimentos odontológicos e da operação do aparelho de raio-x, o que afasta tal presunção.

No que tange à exposição do autor a agentes biológicos tais como vírus, bactérias e fungos, da análise da atividade exercida pela parte autora, fica evidente que a exposição era diversa daquela dos profissionais que mantêm contato direto com materiais biológicos infectocontagiosos durante sua jornada de trabalho, como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Assim, muito embora conste no PPP apresentado que havia exposição ao risco biológico, a descrição e a natureza da atividade exercida pela parte autora dão conta de que, na realidade, se ocorreu a exposição, esta era eventual e intermitente.

Após todas essas digressões acerca da prova documental produzida, é possível depreender que os PPPs destacam as informações mais vantajosas em relação aos fatores de risco à saúde e integridade física do autor, entretanto, deve ser avaliada em conjunto com os laudos técnicos constantes dos autos, que dão conta de que a exposição sempre foi eventual, ocasional, ou dentro dos parâmetros legais de tolerância, descaracterizando a atividade como especial.

Assim, afasto o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/12/2018.

No que tange ao pedido de averbação e cômputo das contribuições individuais recolhidas pelo autor na qualidade de autônomo nas competências de janeiro/1986 a fevereiro/1987; setembro, outubro, novembro e dezembro/1989; janeiro/1990; junho/1990; e abril/1991, da análise da contagem realizada pelo réu, administrativamente, os períodos de contribuição individual como autônomo nos períodos de setembro, outubro, novembro e dezembro/1989, janeiro/1990, junho/1990 e abril/1991, foram devidamente computados, sendo, portanto incontestados. No que se refere às competências compreendidas entre janeiro/1986 a fevereiro/1987, o período releva-se concomitante como o vínculo empregatício junto à empresa ATLANTIS BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, motivo pelo qual deve ter sido desconsiderado.

Computando o período de trabalho especial ora reconhecido, o autor possui, na data da DER (23/07/2018), o que consta da tabela a seguir:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Dentista		29/01/93	28/04/95	E	2	3	0	1,00	28
									Soma	28
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (2a 3m 0d)	2a	3m	0d						
	Tempo total	2a	3m	0d						

Da contagem acima realizada, possui o autor, na DER, **2 anos e 3 meses** de atividade especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Computando o período total de contribuição do autor, possui o autor, na DER, o que consta da tabela a seguir:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Atlantis Brasil Ind Com Ltda		01/08/85	29/07/88	C	2	11	29	1,00	36
2	Ind. Mec. Cova Ltda		12/09/88	09/02/89	C	0	4	28	1,00	6
3	Per. Contr. Cnis		01/03/89	31/03/92	C	3	1	0	1,00	37
4*	Per. Contr. Cnis		01/05/92	31/10/97	C	5	6	0	1,00	66
5	Dentista		29/01/93	28/04/95	E	2	3	0	1,40	-
6*	Comando Do Exercicio		29/01/93	27/02/01	C	8	0	29	1,00	40

7*	Per. Contr. Cnis		01/12/97	31/03/99	C	1	4	0	1,00	-
8*	Per. Contr. Cnis		01/05/99	31/10/99	C	0	6	0	1,00	-
9*	Per. Contr. Cnis		01/11/99	23/07/18	C	18	8	23	1,00	209
	* subtraído tempo concomitante								Soma	394
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (30a 5m20d)	30a	5m	20d						
	Atv.Especial (2a 3m0d)	3a	1m	24d						
	Tempo total	33a	7m	14d						

Da contagem acima realizada, possui o autor, na DER, **33 anos, 7 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de **29/01/1993 a 28/04/1995**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.**

Em vista da sucumbência mínima do réu (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.**

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VANDERLEI DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando transformar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.356.966-7) em aposentadoria por tempo de contribuição integral pela fórmula 85/95 pontos (sem incidência do fator previdenciário).

Tendo em vista que seu pedido está embasado na averbação e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres reconhecidos no processo nº 0005688-53.2012.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e considerando que os períodos especiais já foram reconhecidos e que o feito preventivo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, o autor foi intimado a esclarecer o autor o interesse na propositura da presente demanda.

Sustentou que o v. acórdão proferido naqueles autos foi publicado em 31/08/2015 e o INSS, tão logo cientificado da referida decisão, deveria ter dado cumprimento à obrigação de fazer (anotar a especialidade dos labores no sistema do INSS); entretanto, não o fez, o que lhe causou prejuízo por ocasião do requerimento administrativo posterior (NB 42/177.356.966-7 em 19/04/2016), visto que tais períodos foram considerados comuns.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, inexistente possibilidade de processamento da demanda, visto má formação da petição inicial, já que a parte autora busca essencialmente o cumprimento de julgado proferido em outra demanda (autos nº 0005688-53.2012.403.6126), já transitado em julgado.

Cabe esclarecer que o pedido de averbação e cômputo de períodos especiais reconhecidos em outra demanda deve ser objeto de requerimento nos próprios autos em que tais períodos foram reconhecidos, sendo este o procedimento comum. Assim, carecendo de interesse de agir a presente ação, posto que para a pretensão ora buscada não há necessidade de ajuizamento de demanda autônoma, é o caso de extinção sem julgamento do mérito.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Desta feita, inviável o processamento da pretensão da parte autora, ante a ausência de interesse, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 330, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Custas pela lei.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA</b>
<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL</b>

¶

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-92.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: MARIO JOSE SOARES CANUTO JUNIOR</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS</b>

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se as verbas periciais.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-63.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: AMOS MARTINS DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-71.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ANTONIO CIRO MONTEIRO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.



Santo André, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-36.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSELMA FELIX REIS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada contra a União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT/RAT em alíquota superior a 1% até que o poder Executivo defina, em ato normativo, o conceito de grau de risco "leve", "médio" e "grave" e os parâmetros para tais definições.

Subsidiariamente pretende seja declarada a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto 6.957/09, na parte que reenquadrando o grau de risco da atividade preponderante da CNAE 4221-5-00, majorou para 3% a alíquota de contribuição ao SAT/RAT, sendo declarado o seu direito de recolher a contribuição com alíquota de 2%.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da probabilidade do direito e perigo de dano, pois está obrigada ao recolhimento de tributo manifestamente ilegal.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

## DECISÃO

Não verifico relação de prevenção como processo constante do id 20192735, vez que os pedidos são evidentemente distintos.

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a autora a concessão de medida antecipatória da tutela de evidência, para que a ré seja compelida a analisar os **pedidos de restituição (PER/DCOMP)** por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise (PER DCOMP 18186.724743/2017-60 – protocolado em 2/6/2017).

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

De acordo com os documentos juntados, há pedido de restituição (**PER/DCOMP**), protocolizado desde 2 de junho de 2017, ainda pendente de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias, a contar do protocolo.

É de conhecimento deste Juízo que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão de medida antecipatória acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta feita, reconsidero entendimento anterior deste Juízo, para não acolher o pleito antecipatório da tutela de evidência, reconhecendo que determinação judicial eventualmente proferida por este Juízo poderá implicar na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, THIAGO CERAVOLO

LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo por **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra a União Federal, objetivando o reconhecimento do pagamento a maior do IPI no valor de R\$ 4.845.679,96 na competência 02/2016 e reconhecimento da regularidade das compensações realizadas com o referido crédito, anulando-se, assim os débitos consubstanciados nos processos administrativos 10805.947/2017-85, 13502.900.782/2017-26 e 10805.901948/2017-29, decorrentes da não homologação das compensações. Pretende também o reconhecimento do pagamento a maior do IPI de R\$ 698.903,05 na competência 03/2015, anulando-se o crédito objeto do PA 10805.901.946/2017-30.

Aduz, em apertada síntese, que pleiteou a restituição de R\$ 4.773.295,42 (e não de R\$ 9.369.349,00) e que esse desencontro sobre o montante constante do PERDCOMP decorreu da consideração, pela Receita Federal, do valor do pedido de restituição em duplicidade, pois a autora, quando do preenchimento do pedido de compensação 22737.67639.250516.1.3.04-4508 deixou de relacionar a origem do crédito no PERDCOMP 0292.93533.240516.1.2.01-4936.

Quanto ao IPI da competência 02/2016, aduz a autora que inicialmente apurou saldo devedor de R\$ 4.733.295,42, informado em DCTF. Após o envio das obrigações acessórias e recolhimento do IPI, a autora constatou equívoco na apuração do tributo, "pois valores compensados do próprio IPI de fevereiro de 2016 foram declarados como DÉBITO, majorando, assim, o imposto a pagar, quando, na realidade, deveriam ter sido considerados como CRÉDITO, pois tem natureza de pagamento". Os pedidos informados no SPED IPI/ICMS como "ressarcimento" referem-se às Declarações de compensação e não se tratam de "outros débitos", o que majoraria o IPI a pagar.

Quanto ao IPI na competência março/2015, narra que houve pagamento a maior e a autora procedeu a compensação do crédito com o pagamento de débitos também do IPI na competência abril/2016, no valor de R\$ 698.903,05, mas o pedido de restituição não foi homologado e narra equívoco semelhante ao ocorrido na competência 02/2016.

Citada, a ré aduz, em síntese, que a RFB não reconheceu a existência dos créditos tributários passíveis de utilização para compensação e foi conferido à autora o direito de apresentar a manifestação de inconformidade, mas optou pelo ajuizamento de ação para corrigir seus próprios equívocos. Assere que o indeferimento dos pedidos de restituição e a não homologação das declarações de compensação decorreu de procedimento legítimo, com fundamento nas declarações prestadas pela própria autora; não pode a Receita Federal aferir os supostos equívocos alegados pela autora, pois as informações transmitidas à RFB gozam de presunção relativa de veracidade, ao menos que compareça o sujeito passivo e prove o contrário. Aduz que na eventualidade de procedência do pedido, não pode ser condenada no pagamento de honorários advocatícios vez que o suposto equívoco foi da autora.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não há preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

-

**1) reconhecimento do pagamento a maior de IPI nas competências 02/2016 e 03/2015.**

Para o deslinde da questão requer a autora a produção de prova pericial, para análise dos documentos contábeis e fiscais acostados aos autos, bem como dos processos administrativos 10805.901.772/2017-13 e 10805.901.946/2017-30.

A ré não requereu a produção de provas.

Isto posto, reputo imprescindível a produção da prova técnica, motivo pelo qual reconsidero o despacho constante do id 18887897, para **DEFERIR** a produção da prova pericial contábil e nomeio para o cargo o contador Sr. **CARLOS JADER**.

**Intime-se o Sr. perito a propor o valor de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 465, § 1º, I do CPC.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-51.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: RITA OLIVEIRA DAMACENA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência/evidência, onde pretende o autor a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/05/2019 (NB 42/192.889.608-9).

É o breve relato.

No mais, **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual concessão do benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que há percepção de rendimentos (salário).

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 14 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004372-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FERNANDA FÉ DE ARAÚJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA FÉ DE ARAÚJO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 28/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003019-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ENGRAVINDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRÉ DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da embargada, bem como considerando que o ônus da prova nos Embargos à Execução cabe à parte autora, dê-se vista à Embargante para que apresente a documentação solicitada pelo Contador Judicial.

Consigno o prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE FELIX DA CRUZ FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE FELIX DA CRUZ FILHO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 15/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:AUGUSTO CESAR RONQUI  
Advogado do(a)AUTOR:EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **AUGUSTO CESAR RONQUI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.642.402-6), requerida em 23/07/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Pretende o reconhecimento do exercício de atividade não reconhecido pelo INSS nas empresas Rubens Gallinucci & Cia LTDA (02/02/1977 a 23/01/1978) e Indústria de Máquinas e Ferramentas Carjac LTDA (01/07/1980 a 10/03/1981), não constantes do CNIS, bem como dos períodos de 01/11/1976 a 01/02/1977, 02/02/1977 a 02/02/1977, 25/01/1978 a 25/01/1978, 17/08/1978 a 01/02/1979, 02/04/1979 a 16/08/1979 e 19/03/1980 a 20/05/1980, constantes do CNIS mas não computados por ocasião da contagem de tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido pugrando pela improcedência do pedido. Em caso de procedência, requereu a incidência dos honorários somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Quanto aos juros moratórios, devem incidir em 6% a.a. ou 0,5% a.m. a partir da citação. Sobre a correção monetária, a utilização dos índices em vigor (TR).

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto à anotação de vínculo empregatício em CTPS, impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum de veracidade*, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas, ainda que não constem corretamente no Cadastro de Informações Sociais – CNIS. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZA LTDA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despendida a prova testemunhal. **Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.** (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) **grifos e negritos acrescidos.**

Dessa forma, cumpre ressaltar que goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº. 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou não havendo provas em contrário, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

#### Passo ao exame do mérito.

De início, importa registrar que os períodos de trabalho de 01/11/1976 a 01/02/1977, 02/02/1977 a 02/02/1977, 25/01/1978 a 25/01/1978, 17/08/1978 a 01/02/1979, 02/04/1979 a 16/08/1979 e 19/03/1980 a 20/05/1980 constantes do CNIS foram todos computados pelo INSS por ocasião da contagem do tempo total de contribuição do autor (fls. 55/60 do processo administrativo – documento id 9418338). São, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento dos períodos de trabalho anotados em CTPS e não constantes do CNIS junto às empresas Rubens Gallinucci & Cia LTDA (02/02/1977 a 23/01/1978) e Indústria de Máquinas e Ferramentas Carjac LTDA (01/07/1980 a 10/03/1981).

Com efeito, para comprovar os vínculos empregatícios o autor juntou aos autos do procedimento administrativo a respectiva CTPS com anotação dos aludidos vínculos. Constam da CTPS, ainda, alterações salariais, opção pelo recolhimento da contribuição sindical e inscrição no FGTS e, por fim, cabe registrar que seguem a ordem cronológica e não apresentam rasuras ou indícios de adulterações. A presunção da existência de tais vínculos, segundo consta dos autos, não foi elidida por prova em contrário, **pelo que reconheço tais períodos comuns, devendo ser averbados e computados no tempo de contribuição total do autor, consoante fundamentação.**

Computando o tempo total de contribuição do autor na data da entrada do requerimento (23/02/2017), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Panificadora Francesa Do Abc	Comum	01/11/76	01/02/77	C	0	3	1	1,00	4
2	Rubens Gallinucci	Ctps	02/02/77	23/01/78	C	0	11	22	1,00	-
3*	Ind Mec Rivaltec Ltda	Comum	02/02/77	02/02/77	C	0	0	1	1,00	11
4	Soltecnica Mec De Precisoa Ltda	Comum	25/01/78	25/01/78	C	0	0	1	1,00	-
5	Ind De Maq M G Ltda	Comum	17/08/78	01/02/79	C	0	5	15	1,00	5
6*	Ind De Maq M G Ltda	Comum	17/08/78	31/12/78	C	0	4	14	1,00	2
7	Soltecnica Mec De Precisoa Ltda	Comum	02/04/79	16/08/79	C	0	4	15	1,00	5
8	Enco Zolcsak Eq Ind Ltda	Comum	19/03/80	20/05/80	C	0	2	2	1,00	3
9	Ind De Maq E Fer Carjac Ltda	Ctps	01/07/80	10/03/81	C	0	8	10	1,00	9
10	Matias Fuente Ind Metl Ltda	Esp	01/10/82	02/05/84	E	1	7	2	1,40	20
11	Matias Fuente Ind Metl Ltda	Esp	02/01/85	20/02/86	E	1	1	19	1,40	14
12	Micron Ind Mec Ltda	Comum	01/03/86	12/08/86	C	0	5	12	1,00	6
13	Matias Fuente Ind Metl Ltda	Esp	01/06/87	29/08/89	E	2	2	29	1,40	27
14	Matias Fuente Ind Metl Ltda	Esp	02/01/90	16/03/95	E	5	2	15	1,40	63
15	Matias Fuente Ind Metl Ltda	Esp	01/09/95	06/08/96	E	0	11	6	1,40	12
16	Madope Ind E Com Ltda	Comum	06/01/97	06/02/97	C	0	1	1	1,00	2
17	Matias Fuente Ind Metl Ltda	Comum	01/07/98	20/03/00	C	1	8	20	1,00	21
18	Matias Fuente Ind Metl Ltda	Comum	08/01/01	27/04/04	C	3	3	20	1,00	40
19	Matias Fuente Ind Metl Ltda	Comum	02/05/05	07/12/09	C	4	7	6	1,00	56
20*	Tempo Em Beneficio	Comum	07/08/09	23/09/09	C	0	1	17	1,00	-
21	Vigel Mao De Obra	Comum	27/04/10	25/07/10	C	0	2	29	1,00	4
22	Galeao Ind Metal Ltda	Comum	26/07/10	14/09/10	C	0	1	19	1,00	2
23	Dobrex Serv E Adm Ltda	Comum	01/10/10	10/11/14	C	4	1	10	1,00	50
24*	Tempo Em Beneficio	Comum	03/08/14	23/02/15	C	0	6	21	1,00	3
25	Vigel Mao De Obra	Comum	09/04/15	07/07/15	C	0	2	29	1,00	4
26	Ferramentaria Gaspec	Comum	13/07/15	03/11/15	C	0	3	21	1,00	4
27	Mng Ind Mec Ltda	Comum	16/03/16	23/02/17	C	0	11	8	1,00	12
	* subtraído tempo concomitante								Soma	379

Na Der	Convertido								
Atv.Comum (19a 4m 14d)	19a	4m	14d						
Atv.Especial (11a 1m 11d)	15a	6m	21d						
Tempo total	34a	11m	5d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **34 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer os vínculos de trabalho junto às empresas Rubens Gallinucci & Cia LTDA (02/02/1977 a 23/01/1978) e Indústria de Máquinas e Ferramentas Carjac LTDA (01/07/1980 a 10/03/1981), determinando ao INSS a averbação e cômputo destes períodos no tempo de contribuição do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE - SP388491

RÉU: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO ANTONIO BONFATTI - SP78480

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GILMARA SANTOS MELO DUARTE**, alegando a existência de obscuridade, contradição e omissão na sentença, pois deixou de indicar qual semestre do curso de graduação a embargante não teria atingido os índices mínimos de aproveitamento acadêmicos (1º semestre de 2014, 1º semestre de 2016 ou a não matrícula do 1º semestre de 2017), indicados na fundamentação de improcedência do pedido de prorrogação do FIES, e deixou de apreciar os pedidos de indenizações pleiteadas na inicial.

Dada oportunidade de manifestação das partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnaram pela rejeição dos embargos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no aludido artigo.

Por primeiro, constou da fundamentação da sentença que a embargante obteve a primeira reprovação no 2º semestre de 2014 e a segunda reprovação no 1º semestre de 2015, quando atingiu aproveitamento acadêmico de 50% e 33,33%, respectivamente, abaixo do 75% esperado. Sem prejuízo, obteve dois aditamentos ao contrato de financiamento, um para o 2º semestre de 2014 e outro para o 2º semestre de 2016, ambos realizados mesmo sem aproveitamento satisfatório da aluna. Constatou, ainda, que, reprovida duas vezes, não cabe outro aditamento do contrato, consoante disciplina o art.23, inciso I e § 1º da Portaria Normativa nº 15/2011 – MEC. Conforme se observa da fundamentação da sentença, portanto, as menções às reprovações (por não aproveitamento acadêmico mínimo) foram devidamente feitas.



Por segundo, improcedente o pedido principal, restam prejudicados os pedidos de indenizações pleiteados na inicial.

Por estas razões, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JUAN CARLOS BLADIMIR CONTRERAS ZENTENO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JUAN CARLOS BLADIMIR CONTRERAS ZENTENO**, alegando a existência de omissão na sentença, pois deixou de ser determinada a averbação do período reconhecido como especial, bem como houve condenação do embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que tenha sido beneficiado pela justiça gratuita.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência da suposta omissão.

Consta-se que a fundamentação construída na exordial foi direcionada ao pedido de concessão de aposentadoria especial, que efetivamente consta nos pedidos. Ademais, verifico que os trechos destacados pelo embargante, que, segundo ele, justificariam um pronunciamento judicial acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, são contraditórios e desconexos com a linha argumentativa até então apresentada. Assim, entendo não se tratar de mero erro material a ausência do pedido subsidiário de averbação de tempo comum no item IV - dos pedidos, como tenta fazer crer o embargante.

Verifica-se que, em verdade, pretende o embargante inovar em seus pedidos, em sede de embargos de declaração, o que não se admite.

Já com relação à suposta contradição na condenação do embargado nas verbas sucumbenciais, considerando ser ele beneficiário da justiça gratuita, verifico que, muito embora não haja contradição alguma na condenação, é necessária a menção à suspensão de sua execução, ante a concessão da benesse mencionada.

Desse modo, **onde se lê:**

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.”

**Leia-se:**

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil. A execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.”

Por estas razões, não estrando presentes os vícios apontados pelo embargante, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los. No entanto, corrijo de ofício o erro material indicado, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA DE CARVALHO DAVANSO, ex-funcionária da Caixa Econômica Federal.

Argumenta que a parte autora que por meio de procedimento administrativo disciplinar e civil instaurado em 10/10/2019 apurou a prática pela ré, ex-funcionária da CEF, de irregularidade em concessão de crédito operação 191, sem a devida liquidação dos contratos renegociados, cujos tomadores são parentes e conhecidos da concessora, além do falecido pai da ré, no âmbito do PA da Justiça Federal de Santo André (ag 2791).

Narra que o prejuízo apurado na época monta à R\$ 2.054.067,65.

Elenca na petição inicial os contratos que restaram não formalizados e para os quais não se exigiu a competente garantia o que impossibilitou o ajuizamento de ações para recuperação de crédito.

Alega que foram então concedidos 32 (trinta e dois) contratos em nome de CELSO LUIS DAVANSO, ROSANA CARVALHO DAVANSO, FRANCISCA MARIA DE CARVALHO, ANTONIO MENDES DE CARVALHO E SOLANGE ISABEL DAVANSO E MICHELE BASTOS DE SOUZA, sem a devida formalização, em que os recursos levantados não foram utilizados para efetivar a renegociação ou liquidação dos contratos originais, mas sim para pagamento de cartões de crédito e depósito em contas diversas.

Requer a parte autora com fulcro no artigo 16 da Lei 8.429/92 a decretação de sequestro dos bens da ré para garantir o ressarcimento dos danos causados.

Requer seja oficiado o BACEN para bloqueio dos bens em contas e aplicações financeiras, bem como expedição de ofício à Receita Federal para verificar a existência de outros bens, evitando a dilapidação dos bens pela ré.

É o breve relato.

DECIDO.

Em sucinta petição inicial busca a condenação da ré, ex-funcionária da Caixa Econômica Federal pela suposta prática de ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, no importe que supera a cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A parte autora instrui a petição inicial com cópia do relatório conclusivo do procedimento administrativo fiscal, bem como de planilha com valores atualizados do débito.

A ação foi proposta pela Caixa Econômica Federal, com base no permissivo previsto no artigo 17 da Lei 8.429/92.

Da narrativa da petição inicial, bem como da análise da cópia do relatório conclusivo do procedimento administrativo disciplinar, possível verificar que a ré, efetivou diversos contratos sem a observância das regras administrativas da CEF.

Verificou-se ainda que ré firmou diversos contratos em nome de seu pai, em data posterior ao seu falecimento, o que demonstra de forma bastante clara, a infração não apenas a normas administrativas, como neste caso, em afronta à lei, o que seria suficiente para prosseguimento da ação nesta fase inicial.

Requer a parte autora a decretação do sequestro dos bens para assegurar futuro ressarcimento dos danos causados.

A respeito do sequestro prevê a lei, *in verbis*:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requiera ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Não há nos autos informações sobre notificação do Ministério Público Federal para acompanhar o procedimento administrativo disciplinar e considerando que o pedido de sequestro se deu no bojo da inicial, supõe-se que o MPPF ainda não teve conhecimento da questão.

Diante disto, entendo prudente primeiramente a intimação do *Parquet* Federal para participação do feito e também para que se manifeste quanto ao pleito de decretação do sequestro.

O relatório conclusivo do procedimento administrativo disciplinar dispõe que somente os contratos em CA foram contabilizados para fins de cálculo do montante do prejuízo. O demonstrativo de débito foi elaborado pela própria CEF, não havendo nos autos extratos ou a situação de cada contrato nos sistemas da CEF.

Com efeito, foi possível concluir que tais contratos foram apenas concedidos nos sistemas da CEF, não tendo sido formalizados. Entretanto, deve ser possível extrair dos sistemas da CEF uma planilha demonstrando a atual situação dos contratos, o que não foi acostado aos autos.

A petição inicial fez menção a diversos termos técnicos. O único documento acostado aos autos para instruir a inicial e demonstrar o alegado foi o relatório conclusivo do processo disciplinar, além de demonstrativo de débito elaborado pela própria autora. O procedimento disciplinar com todas as provas não restou acostado aos autos.

Desta forma, embora a narrativa da inicial aponte para um montante de prejuízo causado pela ex-servidora em montante elevado, o que demonstra a gravidade dos fatos, entendo a questão merece melhor análise, mormente diante das exíguas provas que instruíram a exordial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Apó, DETERMINO a notificação da ré para que apresente manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
 IMPETRANTE: MARCIO ANDRADE COSTA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO M**

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCIO ANDRADE COSTA, alegando a existência de contrariedade na sentença no que diz respeito ao não reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, no período de 05/07/1993 a 26/01/1996, pois exposto a ruído de 84 dB (A), acima, portanto, do limite de tolerância estabelecido por lei para a época do exercício da atividade laboral (80 dB).

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de contrariedade na sentença no ponto em que não reconheceu como especial o período de trabalho junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS no período de 05/07/1993 a 26/01/1996, pois exposto a ruído de 84 dB (A), acima, portanto, do limite de tolerância estabelecido por lei para a época da atividade (80 dB), conforme constou expressamente da fundamentação.

Desse modo, passo a sanar a contrariedade apontada, reconhecendo o período de trabalho de 05/07/1993 a 26/01/1996 como especial. Com efeito, computando o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos constantes do processo administrativo (id 14952667 – pág. 37), o autor possui, na DER (23/10/2017), o tempo constante da tabela, a seguir:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Trw	Incontrov	05/08/91	06/04/93	E	1	8	2	1,00	21
2	Comp. Bras. Cartuchos	Ruído	05/07/93	26/01/96	E	2	6	22	1,00	31
3	Sherwin Williams	Incontrov	04/11/96	05/02/06	E	9	3	2	1,00	112
4	Sherwin Williams	Incontrov	11/03/06	18/10/17	E	11	7	8	1,00	140
									Soma	304
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 1m 4d)	25a	1m	4d						
	Tempo total	25a	1m	4d						

Pela contagem acima realizada, o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **25 anos, 1 mês e 4 dias** de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.

Portanto, **onde se lê:**

-

“(…) De todo o exposto, julgo improcede o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

-

**Leia-se:**

“(…) De todo o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, no período de 05/07/1993 a 26/01/1996, e determinar à autoridade impetrada que implante em favor de MARCIO ANDRADE COSTA o benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/185.465.850-3, desde a data do requerimento administrativo (23/10/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Stímulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/185.465.850-3;
2. Nome do beneficiário: MARCIO ANDRADE COSTA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (23/10/2017);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/08/2019;
8. CPF: 131.533.188-83;
9. Nome da mãe: JOSEFA ANDRADE COSTA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Alexandre Moda, 434, Jardim Zaira, Mauá, SP, CEO 09320-770;
12. Período(s) especial(ais) incontestados (reconhecidos administrativamente): 05/08/1991 a 06/04/1993 e 04/11/1996 a 05/02/2006 e 11/03/2006 a 18/10/2017;
13. Período(s) especial(ais) reconhecido(s) judicialmente: 05/07/1993 a 26/01/1996”.

**Pl. e O, com cópia desta.**

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para sanar a obscuridade, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BOHM SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a indicação da autoridade apontada como coatora, peticionou em ID nº 20804942, requerendo a retificação para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, recebo a petição ID n.º 20804942 como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante do julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJE-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da sua semelhança e, ainda, por estar em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte e jurisprudência.

Nestes termos:

*E M E N T A*

*TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.*

*3. Recurso parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)*

*E M E N T A*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.*

*-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*-Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).*

*-Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.*

*-Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024579-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018)*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSONS BUFFETS LTDA - ME, SIMONE CARLOS FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685  
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitórios opostos por **ADILSONS BUFFETS LTDA – ME** e **SIMONE CARLOS FRANCISCO DA SILVA**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretende não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 84.372,44 (oitenta e quatro mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em 09/2017.

Inicialmente, impugnam os cálculos apresentados relativos à pessoa estranha aos autos, Sr. Sergio Demetrio Toneto – id. 3095271. Ainda em preliminar sustentam deva ser a petição inicial indeferida, tendo em vista que não foi acompanhada da memória de cálculo da importância cobrada, devendo, por fim, ser considerada inepta, pois não há causa de pedir o valor de R\$ 84.372,44, considerando que o demonstrativo de débito atualizado juntado pela CEF (id 3095272) indica dívida no valor de R\$ 34.474,54.

No mérito, buscam a declaração da nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais e impugnam os juros aplicados por serem exorbitantes, 11,9% ao mês, além de renúncia aos benefícios previstos nos art. 366, 827, 829, 836, 837 e 838 do Código Civil, bem como que da narração dos fatos não decorre a conclusão desse valor pedido.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos à execução, tendo em vista que a CEF não comprovou os encargos nem as taxas e comissão cobradas, impugnando o valor da demanda. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, os embargantes notificaram a impossibilidade de acordo, razão pela qual determinou-se o regular prosseguimento do feito.

Recebidos os embargos nos termos do art. 702, do CPC, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes e a CEF foi intimada a oferecer impugnação, quedando-se inerte.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas.

Manifestação das partes acerca do parecer contábil.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Constatado que a preliminar arguida pelos embargantes no sentido da ausência de causa de pedir os R\$ 84.372,44 indicados na inicial, confunde-se com o mérito e será com ele analisado.

No que diz respeito ao indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, entendo que no curso do processo a questão foi superada, ante a juntada de documentos pela CEF que puderam propiciar a manifestação dos embargantes acerca da dívida cobrada e também respaldou o parecer contábil constante dos autos, pelo que afasto a preliminar arguida e passo a analisar o mérito.

Colho dos presentes autos que as partes firmaram “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” em 01/03/2016, pactuando, dentre outros, o produto GIROCAIXA FÁCIL aos 28/04/2016 no valor de R\$ 20.000,00 (contrato nº 21.1217.734.0000353-27), com as seguintes características: prazo de 27 parcelas, taxa de juros remuneratórios de 2,79% a.m. com capitalização mensal, juros moratórios de 1,00% a.m./fração, sem capitalização, e data do início do inadimplemento em 26/09/2016 no valor de R\$ 22.068,74 (id 3095272). É este o demonstrativo do débito, complementado pelos documentos juntados no id 16177513, que comprovam o inadimplemento e, portanto, a dívida dos embargantes para com a CEF. Aliás, cabe mencionar que o inadimplemento em si não foi refutado pelos embargantes, tendo inclusive apresentado proposta de acordo para parcelamento do débito, razão pela qual o considero incontroverso.

Por outro lado, o demonstrativo de débito juntado nos autos através do id 3095271 **não faz parte integrante da dívida cobrada nestes autos**, tendo em vista tratar-se de dívida e devedor estranho ao feito. Neste tocante, portanto, inprocede o pleito da CEF.

Quanto à alegação dos embargantes relativa à nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais, verifico que o contrato em questão está revestido das formalidades usuais e faz menção à composição dos encargos moratórios e, após saneamento do vício constante na inicial (id 16177513), se encontra acompanhado do demonstrativo de cálculo.

No mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

Considerando-se a incontroversia acerca do inadimplemento do contrato celebrado, cabe adentrar no ponto relativo ao valor devido pelos ora embargantes.

Neste ínterim, suscitam deva a ação monitória ser julgada improcedente, vez que a CEF não apresentou causa de pedir dos R\$ 84.372,44, entretanto, o pedido da CEF está respaldado, como já dito, nos demonstrativos juntados no id 3095272 e id 16177513 e os ora embargantes, apesar de refutarem o valor cobrado, não apontam qual seria o corretamente devido.

Oportunamente, foi produzida a prova pericial contábil, conseqüente parecer:

*“Trata-se de ação de monitória onde afirma a Caixa Econômica Federal ser credora da quantia de R\$ 84.372,44 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 29/09/2017.*

*Da análise da documentação que instrui o feito, pode-se verificar, de plano, que o mencionado valor que está sendo cobrado não condiz com os cálculos que foram anexados. Com efeito, segundo os cálculos dos IDs 3095271 e 3095272 a CEF demonstrou ser credora de um total de R\$ 35.478,80, e não de R\$ 84.372,44, motivo por que vimos levar em consideração apenas os valores constantes em planilha.*

*Isso esclarecido, observa-se que o contrato no qual os débitos estão baseados contém apenas cláusulas gerais acerca dos consectários a serem aplicados em caso de impuntualidade, não estabelecendo, em definitivo, as taxas a serem adotadas.*

*Assim, não havendo parâmetros para se tomar como base, passamos apenas a esclarecer a metodologia empregada por essa empresa pública na cobrança da dívida, oriunda de empréstimo tomado em duas categorias, “Cheque Especial Caixa” mediante contratação nº 20953-9, e “Giro Caixa Fácil” com contrato nº 353-27.*

*No primeiro, cabe verificar se o débito realmente pertence à demandada, já que constou em cabeçalho nome estranho ao contrato. A par disso, verificada a inadimplência pela quantia de R\$ 657,41 em 04/07/2016, tomou a Caixa o procedimento de atualizá-la pelos juros remuneratórios no regime da capitalização composta com taxa de 2% ao mês, bem como juros moratórios de 1% ao mês simples, e sobre o resultado acrescentou multa contratual de 2% totalizando o débito R\$ 1.004,26 em 29/09/2017.*

*Já na outra categoria Giro Caixa, o empréstimo tomado de R\$ 20.000,00 em 28/04/2016 teve sua evolução processada da seguinte forma: (i) durante o pagamento regular amortizado segundo o sistema Price com juros remuneratórios de 2,79%; (ii) na inadimplência até o 60º dia de atraso aplicada a comissão de permanência composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 3% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês simples; (iii) na inadimplência após o 60º dia de atraso juros remuneratórios capitalizados de 2,79% ao mês, juros moratórios simples de 1% ao mês, e finalmente multa contratual de 2% sobre o total, com resultado final de R\$ 34.474,54 em 29/09/2017.*

*Portanto, se mantidas as dívidas e os consectários informados pela Caixa em planilha, não há óbice para que a execução prossiga pelo total de R\$ 35.478,80 em 29/09/2017, nesse caso, seguindo os nossos cálculos apenas para comprovar a exatidão sob o aspecto aritmético.*

*À consideração superior”.*

Por primeiro, a questão do demonstrativo do débito juntado no id 3095271 já foi objeto de apreciação, não cabendo maiores digressões.

Por segundo, o expert sustenta que “o contrato no qual os débitos estão baseados contém apenas cláusulas gerais acerca dos consectários a serem aplicados em caso de impuntualidade, não estabelecendo, em definitivo, as taxas a serem adotadas”.

Fato notório nos casos de contratação do produto GIROCAIXA FÁCIL é a ausência de pactuação acerca das taxas e encargos adotados, tendo em vista seu caráter volátil e flutuante frente ao mercado financeiro para cada nova disponibilização do crédito à pessoa jurídica contratante (conforme o adimplemento dos aportes realizados). Em outras palavras, usualmente o contrato celebrado pelas partes para este tipo de produto bancário é aquele que consta do id 3095265 com cláusulas gerais acerca dos consectários a serem aplicados em caso de impuntualidade e, conforme já estabelecido, estão revestidas de legalidade.

Desta maneira, resta analisar o parecer contábil no tocante à evolução da dívida e neste ponto o parecer contábil esclareceu que “o empréstimo tomado de R\$ 20.000,00 em 28/04/2016 teve sua evolução processada da seguinte forma: (i) durante o pagamento regular amortizado segundo o sistema Price com juros remuneratórios de 2,79%; (ii) na inadimplência até o 60º dia de atraso aplicada a comissão de permanência composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês simples; (iii) na inadimplência após o 60º dia de atraso juros remuneratórios capitalizados de 2,79% ao mês, juros moratórios simples de 1% ao mês, e finalmente multa contratual de 2% sobre o total, com resultado final de R\$ 34.474,54 em 29/09/2017”.

Portanto, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros. Em contrapartida, verificada a onerosidade excessiva da cobrança por parte da CEF. Neste contexto, conclui-se que houve irregularidade no valor apresentado pela CEF em sua petição inicial, porém, não nos cálculos por ela apresentados, o que foi corroborado pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo.

Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela parte embargada no id 3095272, complementado pelo id 16177513, corroborado pelo parecer da Contadoria Judicial.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos à ação monitoria, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela parte embargada no id 3095272, corroborada pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 34.474,54 (trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), posicionada para 29/09/2017, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada sucumbente, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, consignando que a execução dos honorários em relação aos embargantes deve ser suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Custas “ex lege”.

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002935-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os **pedidos de restituição (PER/DCOMP)** por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relato.**

### **DECIDO.**

De acordo com os documentos juntados, há 02 pedidos de restituição (**PER/DCOMP**), protocolizados desde 15 de abril de 2014, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias, a contar do protocolo.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta feita, ordens judiciais neste sentido implicam na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSIMEIRE TRINDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCHA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/191.397.712-6), requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa LAB. ROCHA LIMA DE ANAL. CLIN. AMAT., durante o período de 01/04/91 a 11/03/92 e HOSPE MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A, durante o período de 14/06/93 a 28/07/93.

Juntou documentos.

É o breve relato.

#### DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso dos autos, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi inicialmente indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, p. 101)”*

Ademais, com relação ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

#### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se os ofícios requisitórios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se os ofícios requisitórios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDSON EUZEBIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, apresente cópia do CPF e comprovante de endereço.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-96.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: OSMAR LAVEZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON SILVA ROCHA - SP314461  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-96.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: OSMAR LAVEZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON SILVA ROCHA - SP314461  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7108

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001233-35.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDT E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP047750 - JOAO GUIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da existência de vários réus no processo defendidos por advogados diferentes, os autos permanecerão em cartório à disposição de todos por se tratar de prazo comum, mas faculto carga rápida dos autos para extração de cópias, caso necessário.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000372-15.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Intimem-se as partes da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a ser realizada no dia 15/10/2019 às 14:00 horas (fs. 761).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Acolho os quesitos e Assistente Técnico apresentado pelo Réu, conforme ID 21027027.

Aguardem-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-23.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE HUGO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE HUGO ALVES CARDOSO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas devidas foi diferida a análise do pedido de tutela para a ocasião da sentença e determinada a citação ID 20491305.

Contestada a ação conforme ID 20686571.

Eventuais preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, a fim de ver convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, promovendo o INSS a revisão do benefício, considerando os períodos especiais: 05/01/1995 a 30/10/2018, devendo a revisão e conversão ser realizada nos termos dos artigos 52 e 56 da Lei 8.213/91

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-85.2019.4.03.6126  
AUTOR: JAIR RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JAIR RIOS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 20.03.1988, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 20971111, foi contestada a ação conforme ID 21158869.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 7109**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001363-74.2008.403.6126** (2008.61.26.001363-8) - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003711-65.2008.403.6126** (2008.61.26.003711-4) - SANTINO FREIRE DE ARAUJO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001653-55.2009.403.6126** (2009.61.26.001653-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004583-46.2009.403.6126** (2009.61.26.004583-8) - JOSE RUBENS FRATA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002501-08.2010.403.6126** - GABRIELAMARO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002066-63.2012.403.6126** - SIMEAO MARQUES BUENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001137-24.2014.403.6126** - VALTO JESUS AGOSTINHO DE FREITAS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000364-14.2014.403.6126** - EPIFANIA DE SOUZA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000837-97.2014.403.6126** - MANUEL FERREIRA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003325-25.2014.403.6126** - MANOEL DUPLAS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000383-06.2003.403.6126**(2003.61.26.000383-0) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 -

CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Sem prejuízo, defiro a retificação do precatório expedido as fls. 294, n. 20190011593, no que tange a data da conta, conforme requerido pelas partes, devendo constar 31.10.2015.

Sirva o presente despacho como ofício para fins de retificação, devendser acompanhado das peças necessárias.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento remanescente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-35.2018.4.03.6126

AUTOR: PAULO BRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-38.2019.4.03.6183

AUTOR: REYNALDO BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-72.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA NILZA AMORIM DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-45.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: CLEITSON MACHADO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-11.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 836715932, requerido em 16/05/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Como efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002077-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias para a parte produzir a prova documental objetivada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-45.2019.4.03.6126  
AUTOR: JONNYELTON APARECIDO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-09.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: PEDRO BRIGIDA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19419696, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-12.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
IMPETRADO: GERENTE DA APS/INSS/SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21117577 - Ciência ao Impetrante.

Diante das informações apresentadas, apresentando cópia do processo administrativo objetivado, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-74.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCELO RABELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas ID 20559369, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-52.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROSANGELA LEMES ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-73.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: GIVALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMIR NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20896011 - Ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Semprejuízo, defiro o prazo de 60 dias requerido pelo Autor.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-98.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-06.2019.4.03.6126  
AUTOR: JULIO CEZAR JANUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.  
No silêncio arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-65.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-48.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DAMASCENO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146, ABNER DOS SANTOS LIMA - SP396934  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-82.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2018.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CYPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS ID 21135013, no prazo de 15 dias.

Não havendo o aceite expresso do Autor, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-82.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância como artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004366-03.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SILVIO GOMES VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização realizada, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-09.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: PARAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-40.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: IVANILDO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004287-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sem prejuízo da decisão ID 20937701, determino o apensamento aos autos principais, Execução Fiscal nº 0006457-37.2007.403.6126, a fim de proceder-se ao julgamento simultâneo quanto aos Embargos de Terceiros nº 00051417120164036126 e 00052118820164036126, por versarem sobre a propriedade de imóveis de matrículas em comum, quais seja, nº 38.623 e 38.625.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-82.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**MESQUI SERVIÇOS DE APOIO LTDA. - EPP.**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto dos pedidos de compensação n. 23576.88444.050718.1.2.15- 8014, 38621.99250.050718.1.2.15- 8215, 05783.04669.050718.1.2.15- 5000, 14336.34005.050718.1.2.15- 3000, 05661.01658.050718.1.2.15- 9880, 07733.82561.050718.1.2.15-1944, 23371.93833.050718.1.2.15- 3850, 10692.79524.050718.1.2.15-1951, 24594.39510.060718.1.2.15- 9701, 36403.63469.060718.1.2.15- 7005, 10018.24502.060718.1.2.15- 0559, 16127.73641.060718.1.2.15- 4662, 29210.02744.060718.1.2.15-3021, 30097.90612.060718.1.2.15-6803, 28437.69573.060718.1.2.15-6155, e 19000.02036.060718.1.2.15- 4480, apresentados em 05.07.2018 e 06.07.2018. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito e o pedido foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

#### Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pelo impetrante (ID 20281471).

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:25/05/2009 PAGINA: 175 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos requerimentos de restituição do crédito objeto dos pedidos de compensação n. 23576.88444.050718.1.2.15- 8014, 38621.99250.050718.1.2.15- 8215, 05783.04669.050718.1.2.15- 5000, 14336.34005.050718.1.2.15- 3000, 05661.01658.050718.1.2.15- 9880, 07733.82561.050718.1.2.15-1944, 23371.93833.050718.1.2.15-3850, 10692.79524.050718.1.2.15-1951, 24594.39510.060718.1.2.15- 9701, 36403.63469.060718.1.2.15- 7005, 10018.24502.060718.1.2.15- 0559, 16127.73641.060718.1.2.15- 4662, 29210.02744.060718.1.2.15-3021, 30097.90612.060718.1.2.15-6803, 28437.69573.060718.1.2.15-6155, e 19000.02036.060718.1.2.15- 4480, apresentados em 05.07.2018 e 06.07.2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para determinar o exame dos pedidos de restituição da retenção no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-41.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE:ADILSON PAULINO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADILSON PAULINO RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ID 20972233, diante da superveniente falta de interesse de agir.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004442-87.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO ADRIANO BERNARDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**IMPETRANTE: ANTONIO ADRIANO BERNARDINO**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1775396290, requerido em 16/05/2019. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: AMA SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CONRADO ORSATTI - SP194178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

No caso em exame, não verifico a alegada omissão, pois a matéria discutida na presente demanda cinge-se exclusivamente na possibilidade de garantir o débito não inscrito em dívida pública para fins de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Ademais, como salientado na decisão embargada, não caberá análise do mérito acerca da validade do auto de infração diante da decisão exarada pelo MM Juízo da 2ª. Vara Federal do Trabalho.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 27 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-61.2019.4.03.6126  
AUTOR: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**WILLY INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA.**, já qualificada na petição inicial, propõe ação cível pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja declarada inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias do INSS, contribuição ao INCR e o salário-educação, incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de **terço constitucional de férias**, excluindo tal verba da base de cálculo dessas contribuições. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a tutela antecipada. Citada, a União Federal contesta a ação alegando e pleiteia a improcedência do pedido. Foi proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22.....*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)*

*II .....*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Os valores recebidos a título de **terço constitucional de férias**, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS); (REsp 201700576342); (ApRecNec 00180946720154036105/TRF3).

#### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desonerar o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias do INSS, contribuição ao INCR e o salário-educação, incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de **terço constitucional de férias**, prevalecendo a exigência destas contribuições sem a inclusão do terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-46.2019.4.03.6126

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**WILLY INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA.**, já qualificada, propõe a presente ação cível pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social ao FGTS, correspondente ao adicional/multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre as demissões sem justa causa instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-14.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: VALMIR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALMIR DA SILVA** em face de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-39.2019.4.03.6126  
AUTOR: BEQSON DONIZETE LUZINI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**BEQSON DONIZETE LUZINI**, já qualificado, propõe a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez com a majoração de 25% prevista pelo artigo 45 da Lei n. 8.213/91 ou a concessão do auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 14.09.2007. Coma inicial, juntou documentos.

Alega padecer de problemas psicológicos que eliminam sua capacidade para o trabalho regular. Coma inicial, juntou documentos.

Em virtude da causa de pedir e dos documentos que instruem a ação apontam somente a existência do requerimento do benefício de auxílio-doença n. 31/622.666.704-8, que foi mantido pelo período de 09.04.2018 a 13.05.2018, o autor foi instado a ratificar ou retificar sua petição inicial (ID15390202). Em resposta, o autor emenda a exordial para pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 13.05.2018 (ID15943099).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização da prova pericial (ID15943099).

Citado, o INSS contesta o feito e requer a improcedência da ação (ID16905905). Laudo pericial (ID17286459). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 2 (dois) anos (ID17464105). A autarquia comunica o cumprimento da tutela (ID20465319).

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que diante dos documentos carreados, depreende-se que o autor atualmente possui cerca de 42 anos de idade, possui instrução de grau superior incompleto e já contribuiu à Previdência Social como segurado obrigatório por cerca de 27 anos, desde o início do exercício da atividade profissional em 01.08.1991 (data do início do vínculo laboral mais antigo) até o término do último vínculo laboral em abril de 2018, na atividade profissional de **Guarda Civil Metropolitana - GCM**.

Assim, é indiscutível que o autor manteve a sua qualidade de segurado e pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido a perícia médica, assevera a perita médica que:

“... o exame físico da coluna apontou limitação da mobilidade da mesma sendo que a manobra de lasague é positiva. O autor faz uso atual de Morfina e Gabapentina. **Há uma incapacidade total e temporária**” (negritei). Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de dois anos (...). (ID17286459)

No caso em exame, não se encontram presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, na medida em que o segurado não foi considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, na forma do disposto pelo art. 42, da Lei nº 8.213/91.

No Laudo Médico Pericial, assevera a perita que a autora é portadora de depressão/ansiedade e, no tocante a capacidade laboral, declara que: “**Há incapacidade total e temporária**”.

Assim, por considerar que o problema ortopédico na coluna vertebral constatado no autor gera uma inaptidão laborativa momentânea e que pode ser restabelecida, mediante tratamento clínico com acompanhamento do médico assistente, entendo que não faça jus à aposentadoria por invalidez, por ora, mas o faz em relação ao auxílio-doença. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2312211 0021274-44.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Por isso, à míngua de prova no sentido contrário, considero devido o pagamento do benefício de auxílio-doença, na forma assinalada pela decisão que deferiu a tutela antecipatória do julgado (ID17464105), ou seja, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da cessação administrativa.

Portanto, é devido ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 13.05.2018, uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico e sematificação por exame pericial, bem como que pelas provas produzidas em conjunto com o exame pericial em juízo, nas quais se depreende que o autor não recuperou sua capacidade laboral.

### **Dispositivo.:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor pelo prazo de 2 (dois) anos, com efeitos financeiros desde a data da cessação indevida em 13.05.2018, ficando futura cessação do benefício condicionada à nova perícia a ser realizada após o término do tratamento médico ou a conclusão do processo de readaptação para o exercício de outra atividade.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, **mantenho a concessão da tutela antecipatória do julgado** (ID17464105), por seus próprios fundamentos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-58.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GERCINO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP



## DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: GERCINO ANTONIO DA SILVA**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1223743349, requerido em 09/04/2019. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-51.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JEAN PIERRE DA COSTA MARANHÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: JEAN PIERRE DA COSTA MARANHÃO**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 417496443, requerido em 23/04/2019. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-93.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE AUDÍSIO VASCONCELOS ARAUJO

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003115-10.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROBERTO PINTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-56.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001877-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DELIO MARINS PALACIO, DIONICE CORROCHANO PALACIO  
Advogados do(a) RÉU: KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO - SP268801, GERSON JOAO BORELLI - SP164174  
Advogados do(a) RÉU: KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO - SP268801, GERSON JOAO BORELLI - SP164174

**SENTENÇA**

**DELIO MARINS PALACIO E OUTRO**, já qualificados na petição inicial, opõe os presentes embargos monitórios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Cheque Especial n. 4115.001.00003994-7, realizado em 16.09.2009**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (ID 18347220).

Foi indeferida a gratuidade da justiça.

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Foram juntados aos autos o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 16297778, 16297780, 16297782 e 16297783).

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes Delio Marins Palacio e Dionice Corrochano Palacio e Caixa Econômica Federal, na data de 16.09.2009, assinados pelas partes (ID 16297778).

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pelos embargantes, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID 16297778.

Assim não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge como fato de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

#### **Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

#### **Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.**

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

*"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."*

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

*"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

*"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."*

*1-A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

*"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."*

*- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."*

*- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."*

*- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)"*

*- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33."* (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)

*"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF."*

*1 - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)."*

*II - Incidência da Súmula nº 596 do STF."*

*III - Improvimento da apelação."*

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htmls/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pelos demandados, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-24.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUZENILDA SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-22.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO PINTON SARAGIOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-55.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARTA ANDRÉ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-93.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ADRIANO MONTANARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-64.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GETULIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-26.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCIANO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**RODRIGO ANTÔNIO CARVALHO DUARTE**, já qualificado, interpõe segundo embargos de declaração contra a sentença julgou parcialmente procedente a ação e rejeitou os primeiros declaratários.

Dessa forma, nos presentes embargos de declaração argumenta que a sentença padece de erro material, vez que há requerimento expresso na petição inicial para que as publicações ocorram em nome do advogado Alexandre Antônio de Lima – OAB n. 272.237, nos termos do artigo 272, §5º. do Código de processo Civil.

**Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. No entanto, depreende-se que houve manifestação dos I. Patronos constituídos pelo Autor no decorrer da instrução processual, bem como após a publicação da sentença (ID17409292) com a interposição dos primeiros embargos de declaração (ID18039109).

Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para determinar o registro do I. Patrono, consoante requerimento formulado no item a.7 da exordial, bem como para desconstituir a certidão de trânsito em julgado (ID20379244) e, assim, devolver o prazo recursal a partir da publicação da sentença que rejeitou o primeiro embargos de declaração (ID18155387).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-51.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-22.2019.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2019 526/1484

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 11.888,31 (08/2019), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDNALDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Homologo os cálculos ID 18360064 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado, vez que a conta apresentada pela contadoria aplicou corretamente a Resolução 267/2013, fixo assim o valor da execução em R\$ 115.280,50 (12/2018).

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-63.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Homologo os cálculos ID 17070040 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 44.209,01 (07/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como adota corretamente o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF em relação aos juros de mora.

Afasto a aplicação de juros, vez que ausente referida condenação na coisa julgada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7110

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002838-31.2009.403.6126** (2009.61.26.002838-5) - MAURILIO VOLPINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005532-36.2010.403.6126** - FRANCISCO JOSE DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0003020-75.2013.403.6126** - DANIEL AUGUSTINHO DA FONSECA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0004489-25.2014.403.6126** - JOSE APARECIDO ALEXANDRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005807-09.2015.403.6126** - MARCIO ROBERTO LUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.



Intim-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003993-35.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARS MECANICA LTDA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARS MECÂNICA LTDA. E OUTROS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 232, JULGO EXTINTAAACÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001879-84.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DH VIEIRA RODRIGUES REPRESENTACAO LTDA - ME (SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO) X LUZIA DOMINGUES PEREIRA (SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES (SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO)  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DH VIEIRA RODRIGUES REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME E OUTROS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 177, JULGO EXTINTAAACÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003629-87.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SODAPE MECANICA E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME X VICTOR JAQUETA FILHO (SP238378 - MARCELO GALVANO)  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SODAPE MECÂNICA E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI ME. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 168, JULGO EXTINTAAACÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000917-90.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X CASA PINEZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP (SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X ALICE APARECIDA FARIA PINEZI X PAULO VINICIUS PINEZI X DANILLO JORGE PINEZI  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CASA PINEZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP E OUTROS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 131, JULGO EXTINTAAACÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004091-10.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SS RETRO LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA (SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA X JOAO SOUZA SILVA (SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA)  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SS RETRO LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 115, JULGO EXTINTAAACÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005025-65.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIRANDA & MASSUETE DEMOLIDORA LTDA - ME X DANIEL MAIA MIRANDA X MARCELO MASSUETE ALVES  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MIRANDA E MASSUETE DEMOLIDORA LTDA. - ME E OUTROS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 109, JULGO EXTINTAAACÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5005113-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos (ID 19652971), tendo em vista sua tempestividade, deferindo à corré Elaine os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) — exclusivamente, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, pois não se comprovou a impossibilidade da pessoa jurídica pagar as despesas processuais. Anote-se.

Alás, com a constituição de advogado pelos réus, citados por hora certa, revogo a nomeação da DPU como sua curadora especial. Anote-se, conforme requerido por aquelas partes.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **05/09/2019, às 14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intimem-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DO CARMO MARCAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada na aba de associados.
- 2- Em igual prazo, junte o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.
- 3- Pena: indeferimento da inicial.
- 4- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007139-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ODILA GUILHERME SILVA, ODILA GUILHERME SILVA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: DANIEL CAMPOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**1- Cumpra a exequente/autora o requerido pela União Federal (ID-18960619) no prazo de 30 (trinta) dias.**

**2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO CASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.
- 2- Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ROGERIO MENDES CARDOSO

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se o autor/CEF no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID-18206215).**

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008109-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CEZAR FREITAS FIGUEIRA - ME

#### DES PACHO

1- Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID-18560237), manifeste-se o autor/CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004360-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada na aba de associados.

3- Em igual prazo, junte o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.

4- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005130-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOURIVAN DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

2- Ratifico todos os atos proferido no Juizado Especial Federal em Santos.

3- Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação juntada nos autos.

4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada na aba de associados.
- 2- Em igual prazo, junte o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.
- 3- Pena: indeferimento da inicial.
- 4- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001049-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056  
RÉU: FRANCISCO GOMES PARADA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

**DESPACHO**

- 1- Especifiquemos as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WANDERLEY MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Preliminarmente, junte o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizados.
- 2- Pena: indeferimento da inicial.
- 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDVALDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada na aba de associados.
- 2- Em igual prazo, junte o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.
- 3- Pena: indeferimento da inicial.
- 4- Decorridos, sem manifestação, venham, os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALTAIR NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada na aba de associados.
- 2- Em igual prazo, junte o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.
- 3- Pena: indeferimento da inicial.
- 4- Decorridos, sem manifestação, venham, os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VICENTE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada na aba de associados.
- 2- Em igual prazo, junte o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.
- 3- Pena: indeferimento da inicial.
- 4- Decorridos, sem manifestação, venham, os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, STONE PAGAMENTOS S.A.

## DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tempor parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade como artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204290-81.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SERGIO SOANE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

## DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.**

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004119-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## DESPACHO

Intime-se o executado réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 51.273,82 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) referente a condenação, apontada no cálculo de liquidação (ID-17719771), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO.

### Da gratuidade.

Requeru a parte autora os benefícios da justiça gratuita, sendo que em decisões registradas sob os ids 15793782 e 17776138, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos documentos que comprovassem sua alegada hipossuficiência.

Aduziu a parte autora que exerceu a atividade de empresária até o ano de 2017, a partir de quando passou a não auferir mais qualquer rendimento (id 16489596).

Empetição anexada sob o id 18684747, a parte autora anexou recibos de entrega de declaração de imposto de renda pessoa física anos calendário 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019.

Contudo, para o ano calendário 2018 – exercício 2019, consta da DIRPF da autora que ela recebeu rendimentos tributáveis no importe de R\$ 18.000,00.

Não obstante ter alegado não auferir renda desde março de 2017, o montante de rendimentos recebidos em 2018 é compatível com a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora se desincumbiu de demonstrar sua alegada hipossuficiência, razão pela qual o deferimento do pedido de justiça gratuita é de rigor.

**Da capacidade para os atos da vida civil.**

O documento médico anexado pela parte autora sob o id 19938757 não contém informação contrária ao que já consta nos autos acerca de sua incapacidade para os atos da vida civil.

Há nos autos documento produzido unilateralmente pela parte autora, informando que ela não possui capacidade para os atos da vida civil, sendo que, depois de instada a esclarecer o fato, a parte autora limitou-se a anexar documento médico que não foi capaz de infirmar a declaração anterior de incapacidade.

De outro giro, requereu a realização de perícia médica, a fim de constatar a incapacidade laborativa e para os atos da vida civil.

Com efeito, é incabível no caso concreto a realização de perícia médica para que se possa aferir a capacidade para os atos da vida civil da autora, na medida em que a situação converge para ao manejo de ação judicial adequada ao fim que se pretende, qual seja, a eventual declaração judicial de incapacidade civil da autora.

**Em face do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar aos autos documento que comprove sua capacidade para os atos da vida civil, capaz de esclarecer a controvérsia instalada nos autos a partir dos documentos que instruíram a petição inicial, ou ainda, promover a correspondente ação de interdição.**

**Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para o exame do pedido de tutela.**

**No silêncio ou não atendidas as determinações a contento, venham para extinção.**

Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP260711  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP

**DECISÃO.**

Indefiro o pedido liminar, tendo em vista a manifestação da impetrante, no sentido de que houve formulação de exigência ao impetrado para o exame do seu pedido administrativo, sendo que em petição anexada sob o id 21052476 o impetrante deixa claro que o seu requerimento administrativo foi examinado e indeferido.

Ciência ao MPF.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005311-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DECISÃO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITR SOUTH AMÉRICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra decisão que indeferiu o pedido liminar (id 20060931).

Aduziu a embargante que a decisão guerreada padece de omissão e contradição, pois deixou de apreciar tese subsidiária constante na inicial — *retenção indevida da mercadoria visando a cobrança de tributos, o que fere a Súmula 323 do STF que proíbe a utilização de meios coercitivos indiretos para pagamento de diferença de tributos e multas ou satisfação destes*.

Ainda, asseverou que o julgado é contraditório, na medida em que a decisão embargada induz raciocínio de que a embargante foi precipitada em depositar os valores entendidos como devidos com o ajuizamento da ação, pois poderia ter aguardado pronunciamento judicial.

Contrarrazões da União anexadas sob o id 20800760.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito **nego-lhes provimento**.

Da simples leitura dos fundamentos dos presentes embargos, notadamente quanto à alegação de omissão no tocante à tese subsidiária defendida pela impetrante — *retenção indevida da mercadoria visando a cobrança de tributos, o que fere a Súmula 323 do STF que proíbe a utilização de meios coercitivos indiretos para pagamento de diferença de tributos e multas ou satisfação destes*, depreende-se que o julgado embargado se mantém hígido e claro como foi prolatado, sem espaço para considerações acerca de qualquer omissão, notadamente a tese subsidiária da impetrante.

Consta da decisão embargada que:

“Entretanto, ainda que efetuado depósito nos autos e com ele não concordando a autoridade impetrada, divergindo quanto à sua integralidade, seria em tese possível o reexame do pedido liminar, pois o entendimento deste magistrado é pela liberação de mercadoria retida com o fito de compelir o contribuinte ao recolhimento de impostos, multas e juros, notadamente quando se fala em reclassificação fiscal, sem indício de fraude, situação que se amolda ao caso sob exame, na medida em que a autoridade impetrada em suas informações limitou-se a discordar do valor depositado pela impetrante, não manifestando qualquer consideração acerca da retenção ter seu nascedouro em possível fraude. Porém a situação trazida à deliberação do juízo converge para aplicação de provimento jurisdicional que não se coaduna com a posição deste magistrado acerca do tema, carecendo de exame analítico sob enfoque diverso da simples divergência de classificação fiscal. O depósito judicial efetuado nos autos se deu de forma contemporânea à impetração, feito então pela impetrante por conta e risco, não prescindindo sequer de autorização judicial, ante a sua natureza jurídica (liberalidade processual). Nesse toar, tenho por certo que a insurgência da autoridade impetrada quanto à insuficiência do depósito não pode ser rechaçada neste momento processual. O pedido vindicado pela impetrante está adstrito à liberação de mercadoria retida por divergência de classificação fiscal, não sendo objeto da petição inicial a questão afeta à prestação de caução, a qual foi espontaneamente prestada pela impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada interrompeu o despacho aduaneiro exigindo reclassificação fiscal e pagamento de multas e juros, portanto, uma vez prestada a caução, o despacho aduaneiro seguiria seu curso natural, fixando-se assim o motivo determinante, ou seja, uma vez que a administração pública leva a efeito o ato administrativo, elegendoo como determinante o seu motivo, é certo que ela — administração pública, estaria vinculada ao motivo determinante — prestação de garantia. Assim, mutatis mutandis, se a impetrante ao ajuizar este mandado de segurança (com pedido liminar) formulasse requerimento de liberação de mercadoria sem deduzir pedido quanto a não prestação de garantia, efetuando — por liberalidade — depósito judicial nos autos, ficaria então ela — a impetrante, vinculada igualmente à necessidade de garantia integral fixada pela autoridade impetrada. A prestação de garantia não é objeto dos autos, portanto, eleito o motivo determinante pela autoridade impetrada para a interrupção do despacho aduaneiro (prestação de garantia para liberar mercadoria com classificação fiscal incorreta, a qual será objeto de discussão em momento posterior; garantido o crédito tributário por força de caução) e a ele de forma adesiva aderindo a impetrante mediante depósito judicial efetuado por liberalidade, resta evidente a impossibilidade do juízo se imiscuir na discussão acerca da insuficiência do depósito efetuado pela impetrante porque o motivo determinante passou a abarcá-la. Este é o âmago da questão.” Grifos originais.

Portanto, uma vez efetuado o depósito de forma espontânea, este passa a ser a balizada da lide, sendo que a posição do juízo pela liberação sem prestação de garantia se torna prejudicada, face à necessidade de exame da questão processual sob enfoque diverso da tese subsidiária defendida pela impetrante.

Assim, não há falar em omissão e menos ainda em contradição, nos termos da fundamentação expendida na decisão embargada, a qual enfrentou o tema de forma linear, sem que se possa visualizar contradição.

Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, é certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão ou contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

**Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.**

As manifestações da impetrada/embargada acerca do valor correto do crédito, bem como considerações acerca da prestação de informações no tocante ao procedimento de fiscalização serão oportunamente analisadas na prolação de sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 26 de agosto de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-62.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMADO E SILVA - SP381938

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **Decisão.**

Considerando estritamente o pedido formulado na petição inicial — seja a presente ação julgada totalmente procedente, com a declaração de inexistência do débito descrito e a consequente retirada do nome do demandante do cadastro de inadimplentes; a condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como o valor atribuído pela parte autora à causa (R\$ 10.932,50) surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 26 de agosto de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

**Juiz Federal Substituto**

### **2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009687-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PPC OBRAS E SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**SENTENÇA**



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por PPC Engenharia e Construções Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Santos, em regime de plantão judiciário, visando a concessão de ordem liminar para "determinar a suspensão do ato de exclusão da Impetrante do programa de parcelamento PERT do SIMPLES NACIONAL, determinando à autoridade Impetrada que emita ou permita a emissão, através do e-CAC, da parcela referente a 11/2018, de modo que a Impetrante possa efetuar seus pagamentos e recuperar a condição de adimplente. No mérito, requer seja mantida no programa de parcelamento PERT/SN, "enquanto se mantiver adimplente no programa, respeitando-se a regra das "três parcelas" conforme mencionada nesta exordial e com fundamento na legislação de regência aplicável, afastando-se definitivamente o ato coator de exclusão / rescisão / cancelamento da adesão da Impetrante ao programa".

Em síntese, a impetrante sustenta que foi sumariamente excluída do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – PERT/SN. Afirma que atrasou o pagamento da 5ª parcela do parcelamento, deixando de recolhê-la no prazo (30/11/2018). Alega que a inadimplência bastou para que, em ato sumário, a Impetrada determinasse a exclusão da impetrante do programa de parcelamento, causando impedimento de a impetrante proceder com a emissão da parcela para efetuar seu pagamento extemporâneo, o impedimento de a impetrante emitir as demais parcelas a partir daquela com vencimento no mês corrente, além do cancelamento de sua adesão.

A inicial veio instruída com documentos.

A autoridade impetrada anexou informações.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido em sede de plantão judiciário.

Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal em Santos, o impetrante apresentou novo pedido de concessão de liminar, o qual foi novamente indeferido.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com efeito, na hipótese dos autos não houve a demonstração efetiva do ato ilegal alegadamente praticado pela autoridade fiscal.

De fato, consoante dispõe a Lei Complementar nº 162/2018:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o [§ 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

(...)"

Na hipótese, observa-se que a impetrante não se desincumbiu de seu ônus de quitar, a tempo e modo, uma das parcelas do PERT/SN, conforme ela própria admite em sua petição inicial, tendo, portanto, descumprido uma das condições impostas expressamente pela lei de regência da matéria para seu ingresso no PERT/SN.

O dever de pagar até o último dia útil do quinto mês é condição para a adesão ao programa, conforme emanção do artigo 6º da Instrução Normativa nº 1.808/2018:

"Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado."

Sendo assim, ao contrário do sustentado na inicial, o impetrante sequer ingressou no programa; portanto, não há que se falar em sua manutenção nele.

Os requisitos para manutenção do contribuinte no programa, desde que já tenha ocorrido o ingresso, estão previstos no artigo 12, do mesmo ato normativo. Confira-se:

"Art. 12. Implicará a exclusão do sujeito passivo do Pert-SN e a exigência imediata do pagamento dos débitos confessados e ainda não pagos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

(...)"

Portanto, considerando que o impetrante sequer ingressou no programa de parcelamento, não merece acolhida a tese de que somente poderia ser excluído na hipótese de inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

Postas tais considerações, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

**INSTITUTO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA. - EPP**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar sua inconformidade com relação ao ato administrativo declaratório nº 004725367, de inapetição da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

No mais, requer a manutenção de seu cadastro como ativo, até o trânsito em julgado da decisão administrativa que trata da inapetição de seu CNPJ. No mérito, requer o reconhecimento de que o Ato Declaratório Executivo ADE nº 004724267 é abusivo e ilegal, mantendo-se o CNPJ da impetrante como ATIVO ou APTO do sistema da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante que em 19/12/2018 o seu CNPJ foi considerado inapto, sob o fundamento de que a empresa teria sido constituída por interpostas pessoas, situação que se subsumiria aos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar 123/06.

Alega não haver sido corretamente notificada do teor de referido ato administrativo, o que teria ocasionado a perda do prazo para impugnação e, por consequência, prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nestas, a impetrada sustenta que o decurso de prazo para cumprimento de referida obrigação acessória se dá automaticamente pelo Sistema Omissos Pessoa Jurídica (Omissos PJ), gerando um ato declaratório executivo.

O pedido de liminar foi deferido, devolvendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que a impetrante manifeste seu inconformismo em relação ao Ato Declaratório Executivo nº 004725367, bem como suspendendo-se a declaração de inapetição do CNPJ da impetrante, até o julgamento definitivo da impugnação na seara administrativa.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Como efeito, dos fatos aqui narrados, bem como da documentação carreada aos autos, verifico que houve ofensa ao exercício do direito constitucional de defesa da impetrante.

Segundo consta, o não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, "omissão de declarações", ocasionou a inapetição automática de seu CNPJ, por meio do sistema OMISSOS PJ, da Receita Federal do Brasil, conforme previsão do artigo 81 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, referida medida se constitui em verdadeira penalidade, na medida em que inviabiliza o funcionamento da pessoa jurídica.

Sendo assim, a situação demanda a instauração de regular procedimento administrativo, oportunizando-se ao contribuinte, previamente, a apresentação de defesa e/ou regularização de suas pendências junto ao órgão fazendário.

Não se está a questionar a legalidade da aplicação da penalidade de inapetição do CNPJ, com base no artigo 81 da Lei nº 9.430/96, em si mesma, mas na verdade, a sua imposição desacompanhada de regular processo administrativo, até porque indubitável a sua natureza jurídica de pena. Confira-se o julgado que segue:

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. CESSÃO DE NOME. INAPTIDÃO DO CNPJ. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 81, DA LEI 9.430/96, E 29 DA IN 200/2000.

1. Não há falar em ilegalidade da pena prevista no art. 29 da IN 200/2000 da SRF, uma vez que tal previsão encontra fundamento de validade no art. 81 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002. (REsp. 1.077.178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15/04/2009).

2. Recurso Especial provido."

(REsp 1578730/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016).

A geração automática de ato administrativo declaratório de inapetição, por sistema informatizado, seguido de mero encaminhamento de notificação via correio eletrônico, não se coaduna com os ditames constitucionais de garantia ao direito de defesa e ao contraditório, causando à impetrante evidente prejuízo.

Na hipótese dos autos, a impetrante faz jus à inauguração de regular procedimento administrativo, no qual devem ser estritamente observadas as formalidades referentes às comunicações dos atos administrativos proferidos, franqueando-se à parte interessada condições de manifestar eventual inconformismo.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - APELO INOVADOR: VEDAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO - CONSTITUCIONAL - SUSPENSÃO DO CNPJ - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VULNERADOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA 1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à violação ao princípio da legalidade, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo, bastando singelo cotejo com a prefacial. 3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo impetrante perante o foro adequado, o E. Juízo da origem qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente. 4. A Carta Política de 1988 inaugurou consistente arcabouço protetivo aos direitos fundamentais das pessoas, concedendo amplo direito de defesa e do contraditório, art. 5º, LV. 5. A Lei Maior, também no seu art. 5º, XIII, e no caput do art. 170, garante o livre exercício profissional, atendidos os requisitos que a lei dispuser, além de prestigiar a livre iniciativa, respectivamente. 6. Com razão o polo apelante ao apontar ocorrência de violação à sua ampla defesa e ao contraditório, pois a própria autoridade impetrada confirma que a suspensão do CNPJ se deu sumariamente, fls. 151, parte superior. 7. Anteriormente ao término do procedimento administrativo, inabilita o CNPJ da parte empresarial se traduz em antecipação da aplicação da pena de inapetição do cadastro, o que não consona com os princípios constitucionais aqui destacados. 8. A presunção de legitimidade dos atos estatais não permite a antecipação da pena de inabilitação do CNPJ, o que negativamente ocorre com a implementação da suspensão do cadastro, uma vez que sequer foram apreciadas as razões de defesa do contribuinte, no caso em exame, ao tempo da impetração. Precedentes. 9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315827, 0001287-28.2008.4.03.6004, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, concluo pela ilegalidade da aplicação sumária da pena de inapetição do CNPJ da impetrante, desacompanhada de prévio processo administrativo, razão pela qual merece acolhimento o pleito do impetrante.

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de reconhecer a ilegalidade do Ato Declaratório Executivo ADE nº 004724267, mantendo-se o CNPJ da impetrante como ATIVO ou APTO do sistema da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-82.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUQUIÁ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

#### **DESPACHO**

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-18.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: FERREIRA E MATOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

#### **DESPACHO**

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO SILVADO VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo: C

#### **SENTENÇA**

**FRANCISCO SILVA DO VALE** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 19920044).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 28/01/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

O impetrante manifestou-se requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a autarquia apresentou conclusão ao pedido administrativo (id. 20845986).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Analisado o requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 27 de agosto de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004733-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROBSON DE ALMEIDA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS  
Sentença tipo: C

#### **S E N T E N Ç A**

**ROBSON DE ALMEIDA FONSECA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 18719381).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 11/12/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

As informações prestadas (id 19244629) consignaram a necessidade de cumprimento de exigências por parte do impetrante para o andamento do feito.

O INSS apresentou petição (id 19365464) requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, caso o impetrante não cumpra com as exigências solicitadas.

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio do impetrante sobre estas, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que foi determinado ao impetrante o cumprimento de exigências para a apreciação do pedido, houve o suprimento da mora que justificou a impetração do presente mandado de segurança, no que resta demonstrado que não mais remanesce interesse no prosseguimento do processo, por perda do objeto.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 27 de agosto de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELZA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ  
Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

**ELZA PEREIRA DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 18447575).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 04/04/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado está pendente de análise administrativa (id. 18623371).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo (id. 18702386).

O INSS requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, devido a perda superveniente do objeto (id. 19358072).

A autoridade impetrada prestou informações complementares no sentido de que o benefício postulado foi indeferido (id. 19177891).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas (id. 19814004), quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio da impetrante sobre estas, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o pleito administrativo foi apreciado, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 27 de agosto de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA HELENA MOURA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

MARIA HELENA MOURA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 15814053).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 17/09/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado está pendente de análise administrativa (id 16156108).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo (id. 16877264).

A autoridade impetrada prestou informações complementares no sentido de que o benefício postulado foi indeferido (id. 17054542).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela concessão da segurança (id 19059841).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas (id. 19445681), ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e deciso.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio da impetrante sobre estas, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o pleito administrativo foi apreciado, como indeferimento do benefício postulado, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 27 de agosto de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: W2G2 S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5028016-24.2018.4.03.0000 (id. 21180396).

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5021367-43.2018.4.03.0000 (id. 19286716).

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-37.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

## DESPACHO

ID 20839199: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias,

Em seguida, colha-se parecer do MPF, no prazo legal, e após tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SILVANA GAMEIRO LOSADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER PEDRO DA SILVA - SP365141

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SILVANA GAMEIRO LOSADA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS instituído pela Lei nº 13.496/2017, como reconhecimento de seu adimplemento.

Aduz a autora haver aderido a referido sistema no dia 09/08/2017, na forma prevista na Lei nº 13.496/2017, para inclusão de débitos que possuía junto ao fisco federal.

Alega que vem procedendo ao regular e pontual recolhimento das parcelas.

Informa que, a despeito das providências adotadas, perdeu o prazo para consolidação de referido programa de parcelamento, que encerrou dia 29/12/2018, o que ocasionou a sua exclusão em 03/01/2019.

Afirma haver requerido administrativamente a consolidação de sua dívida no aludido parcelamento (nº 20180099651), cujo pedido foi indeferido, determinando o agente fiscal que os valores recolhidos fossem objeto de restituição.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Foi deferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão da impetrante.

É cediço que o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação.

No que se refere à etapa de adesão, e no que concerne especificamente aos autos, há o reconhecimento de que foram cumpridas as exigências estipuladas na legislação de regência.

Entretanto, a impetração salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão da não observância do prazo estabelecido pelo artigo 3º, da Instrução Normativa - RFB nº 1.855/2018, que teve curso no período de 10/12/2018 a 28/12/2018, o que ocasionou a exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

Contudo, em que pese o quanto alegado pela impetrada, e as formalidades previstas na legislação de regência, a questão posta nos autos merece ser analisada sob a perspectiva da boa fé, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa salientar que, segundo o que dos autos consta, desde que a impetrante aderiu ao programa de parcelamento, tem realizado o pagamento das prestações pontualmente.

Sendo assim, relevante considerar o real interesse do contribuinte devedor em sanar seus débitos junto ao Fisco federal, manifestado pela regularidade e pontualidade dos pagamentos.

Eventual posicionamento que implique desprestígio ao ânimo do contribuinte em quitar o seu débito fiscal, caracteriza-se como concepção que vai de encontro aos objetivos almejados pelo próprio sistema de parcelamento instituído por lei.

Soma-se a isso, a inocorrência de dano ao erário. A ausência de cumprimento da obrigação acessória configura mero descumprimento de formalidade. É o interesse de ambas as partes envolvidas na relação jurídica tributária, que os débitos sejam quitados.

Portanto, contrapondo-se os fatos narrados à exigência da prestação de informações para consolidação da dívida, merece prestígio o ânimo da impetrante em regularizar a sua situação fiscal, e as providências tomadas nesse sentido.

Além do mais, importa notar que o prazo para consolidação da dívida foi veiculado por ato infralegal, sendo que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal, razão pela qual não são aptas a obstar que a impetrante, amparada pela boa-fé, usufrua das benesses previstas na lei que instituiu o programa de parcelamento.

Colaciono, pela clareza, os julgados que seguem:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 2018. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 (reaberto pelas Leis nºs 12.865, de 2013 e 12.973, de 2014), atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco”. (TRF4 5003508-91.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/04/2019).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.*

*1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.*

*2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.*

*3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.*

*4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.*

*5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1.524.302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016).*

Portanto, as circunstâncias do caso concreto se evidenciam como autorizadas da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa fé, os quais levam ao acolhimento da pretensão da impetrante.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 27 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: STETSOM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STETSOM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao imediato desembaraço e entrega das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação – DI nº 18/1235356-3.

Segundo narra, no exercício de suas atividades empresariais, procedeu ao registro da DI nº 18/1235356-3, registrada em 10/07/2018, contendo placas de circuito impresso, dupla face, rígidos, com isolante de resina epoxida, tecido de fibra de vidro e com fios metalizados, enquadrada no NCM 8534.00.33, consideradas como insumos para a linha de produção.



Alega que o respectivo procedimento de despacho aduaneiro foi interrompido em razão de exigência fiscal relacionada ao subfaturamento das mercadorias.

Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

Em sede de plantão judiciário, o pedido de liminar não foi apreciado em razão da notícia de que as mercadorias não estão apreendidas, e tampouco a ponto de serem leiloadas.

Instada a se manifestar se ainda possuía interesse na liberação das mercadorias, a impetrante se manifestou positivamente.

Foi deferido o pedido de liminar.

A parte autora requereu a devolução do valor caucionado junto à Alfândega.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

*In casu*, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência do preço atribuído aos produtos importados, e que a retenção destes se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.*

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Na mesma linha, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado abaixo colacionado:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO E LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COM A COBRANÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OU DA EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE GARANTIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.*

A exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias, após findo o procedimento fiscal e delimitado o quantum tributário e a multa incidentes na importação, sem a sujeição à pena de perdimento, traveste meio indireto e ilícito de cobrança desses créditos tributários, vez que ausente outro motivo para sua retenção, e não utilizada a via executiva própria para exigir do contribuinte o adimplemento. Faz incidir, em suma, o teor da Súmula 323 do STF. Precedentes. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001067-18.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/07/2018)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, inpondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de readequação dos preços atribuídos às mercadorias.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação DI nº 18/1235356-3, independentemente do cumprimento da exigência formulada.

Diante dos fundamentos acima expostos, especialmente a procedência da demanda não condicionada à prestação de garantia, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema (vide Agravo de Instrumento n. 00018004820174030000), autorizo o levantamento do depósito voluntário realizado nos autos.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004100-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ESCOLA DE ENSINO MEDIO UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS  
Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

**ESCOLA DE ENSINO MÉDIO UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA - EPP** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a adoção de todas as medidas necessárias para manter a situação cadastral da impetrante como "ATIVA", possibilitando o livre exercício de atividade econômica, até o trânsito em julgado no âmbito administrativo, o qual trata da inaptação no CNPJ da empresa.

Apresentou procuração e documentos.

Recolheu custas.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 18640380).

Apresentadas informações da autoridade coatora no sentido de que o presente feito deve ser extinto, tendo em vista que a situação cadastral da impetrante é ATIVA. Também afirmou a litispendência com o Mandado de Segurança nº 5002057-38.2019.403.6104 (id 18650783).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre as aludidas informações, ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo a adoção das providências necessárias para a manutenção da situação cadastral da impetrante como "ATIVA", até o trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a situação cadastral da impetrante é ATIVA e alegou litispendência com o Mandado de Segurança nº 5002057-38.2019.403.6104. Ao contrário do alegado, não verifico a ocorrência de litispendência, pois distintos os elementos das demandas indicadas, no entanto, constata-se a falta de interesse processual, na medida em que foi regularizada, administrativamente, a situação descrita na inicial que justificou a impetração do presente mandado de segurança.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: **a necessidade do provimento jurisdicional**, para a obtenção do direito almejado, e **a adequação do procedimento escolhido** à natureza daquele provimento.

Considerando-se que a autoridade coatora informa a condição de ativa da impetrante e esta ficou-se inerte, exsurge a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 27 de agosto de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004058-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS  
Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

**INSTITUTO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a adoção de todas as medidas necessárias para manter a situação cadastral da impetrante como "ATIVA" no sistema da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Apresentou procuração e documentos.

Recolheu custas.

Apresentadas informações da autoridade coatora no sentido de que há litispendência com o Mandado de Segurança nº 5002121-48.2019.403.6104. Além disso, afirma que o presente feito deve ser extinto, em razão da perda de objeto, na medida em que a situação cadastral da impetrante é ATIVA (id 17898122).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 17913699).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre as aludidas informações, ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo a adoção das providências necessárias para a manutenção da situação cadastral da impetrante como "ATIVA".

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a situação cadastral da impetrante é ATIVA e alegou litispendência com o Mandado de Segurança nº 5002121-48.2019.403.6104.

Não há litispendência em relação ao mandado de segurança anteriormente impetrado, pois distintos os seus elementos, no entanto, constata-se a falta de interesse processual, uma vez que as informações prestadas pela autoridade coatora dão conta que a empresa se encontra "ATIVA" e, intimada a impetrante para se manifestar sobre tais informações, ficou-se inerte.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: **a necessidade do provimento jurisdicional**, para a obtenção do direito almejado, e **a adequação do procedimento escolhido** à natureza daquele provimento.

Na medida em que a autoridade coatora afirma a condição de ativa da impetrante, exsurge a ausência de interesse processual no prosseguimento do presente "mandamus".

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 27 de agosto de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-21.2018.4.03.6104

AUTOR: CASSIO EMANUEL CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: STEFFERSON MICHAEL COSTA DE MORAES - RN11020

RÉU: SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FLECK VISNARDI - SP284026, JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

#### **DES PACHO**

A corrê SACRAMENTO, instada a esclarecer os motivos pelos quais o contrato de financiamento não havia sido aperfeiçoado até então (ID 20470362), alegou em sua petição ID 20904727 que a elaboração de tal contrato compete à CEF, não lhe podendo ser imputado descumprimento à formalização do financiamento, com a manutenção do saldo devedor original, sem acréscimos, nos termos da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sendo assim, considerando a determinação anterior, no sentido de que a corrê SACRAMENTO adotasse as medidas necessárias, juntamente com as demais partes, à formalização do contrato de compra e venda, intime-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia do mencionado contrato, devidamente assinada por todas as partes ou indique, com precisão, quais as providências pendentes à viabilização da assinatura do contrato nos termos da decisão e a quem compete adotá-las.

Com a resposta, renove-se a intimação das partes, para que, cientes os responsáveis, adotem as eventuais medidas acaso ainda necessárias ao cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONSTRUMIX M.R. CONSTRUTORA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DES PACHO**

ID 20800754: Retifique-se a autuação, devendo constar a União, representada pela Procuradoria Regional da União (AGU).

No mais, cumpra-se a decisão ID 20291807, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, haja vista que eventual necessidade de realização de prova pericial para o deslinde da causa não afasta a competência absoluta estabelecida pela Lei 10.259/2001.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008260-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON JERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

## DECISÃO

Do pedido principal apresentado pelo autor, qual seja, o reconhecimento da natureza salarial da parcela CTVA, decorrem todos os demais, inclusive aqueles referentes à aposentadoria complementar, igualmente oriundos da relação de trabalho.

Portanto, a análise da premissa a ser aqui fixada, demanda a apreciação dos aspectos da relação trabalhista, sendo que, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, referida tarefa compete à Justiça do Trabalho, tratando-se, assim, de **competência absoluta**.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DA CEF E FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROVIMENTO.*

*I. Tratando-se de benefício oriundo de plano de previdência complementar, sendo a Caixa Econômica Federal patrocinadora do Plano de Benefícios, nos termos do art. 9º do Estatuto FUNCEF, bem como o pedido de revisão relacionar-se com verbas auferidas pelo beneficiário em razão de contrato de trabalho, resta demonstrado o interesse econômico e jurídico, visto que, caso o pedido seja procedente, possivelmente ocorrerá a discussão acerca da necessidade de aporte por parte da patrocinadora em questão. Portanto, presente está o interesse da CEF na lide.*

*II. Contudo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre a matéria.*

*III. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013373-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2019)*

*AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.*

*2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.*

*3. Sobreveio sentença de Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA).*

*Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB.*

*4. Apelação improvida*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108615 - 0009689-76.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) (Grifei)*

Sendo assim, acolho a manifestação do autor (ID 15436058), DECLINO DA COMPETÊNCIA, no que determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Santos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012321-15.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA TORRIANI PADRAO

## DESPACHO

Considerando os termos da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 19225944, que aduz que a ré é pensionista do TRT São Paulo, conforme pesquisa realizada no site do Tribunal, pelo módulo transparência, e que seu endereço deve estar atualizado junto ao órgão pagador, promova a exequente diligência nesse sentido, em 30 (trinta) dias.

Retifique-se a autuação, excluindo-se a Defensoria Pública da União.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

ESPOLIO: LEANDRO GOMES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO FERNANDES MARQUES

#### DESPACHO

Renove-se a intimação do BANCO PAN S.A., a fim de que se manifeste sobre os argumentos alinhavados pela exequente no id. 18687838, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, prossiga-se.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5003047-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
RÉU: ORLANDO GUIMARAES, TELMALIVINA VAZ, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A despeito da petição e documentos id's. 18860091/ss, a parte autora não deu integral cumprimento ao item 6 do provimento id. 18014005, pois não juntou as certidões referente aos titulares do domínio ORLANDO GUIMARAES e TELMALIVINA VAZ, pelo que concedo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra a Secretaria o item 4 do referido provimento, citando-se a União/AGU.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: REALOCAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, AGILSON CORREA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 18781180.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id. 18783959: Indefero, vez que tal pesquisa já foi realizada, conforme documento id. 4097627, sem sucesso.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ALINE MEDEIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 18781719.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008370-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JHS - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. JESNER HENRIQUE DOS SANTOS, VALDEREZ MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

#### DESPACHO

1) Transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id.21186805) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

4) Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001190-16.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, HELENA MARIA DA SILVA, CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id 14479231: em nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5003793-91.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A. DE FRANCA - ME, MARIA APARECIDA DE FRANCA

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão e documentos (id 19519373 e ss.), informando sobre a realização de acordo extrajudicial para pagamento do débito, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006371-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOSE WALTER DE MENDONCA, JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a notícia de dissolução da pessoa jurídica JWM-Topografia e Construções Ltda – EPP (jd. 21018990), assim como a arguição preliminar de litispendência, oportunizo à parte contrária a prévia manifestação, nos termos do que dispõe o artigo 10 do CPC. Assim, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca das questões processuais e requerimentos pendentes.

Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0009304-68.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALVES PESTANA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865**

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 26 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576**

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Autos nº 5003792-09.2019.4.03.6104 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: OLGA MEDEIROS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição.

Cite-se a CEF.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-67.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CINTIA BAILONI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado do acórdão (id 17254381) arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007071-37.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882**

**DESPACHO**

Ciência à CEF dos depósitos realizados a fim de que requeira o que de seu interesse bem como se manifeste sobre a satisfação da obrigação.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000881-71.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SUNG UN IMPEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS - RJ72067**

**DESPACHO**

Id 17676461: Considerando que já houve intimação da executada para pagamento, conforme requerido sob id 13708996, tendo transcorrido o prazo "in albis", manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001898-32.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EDILENE ALVES FRANCO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088**

## DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos através do BACENJUD (ID 21130808), formulado pela executada. Alega, em síntese, que os valores bloqueados são provenientes de conta salário requerendo a sustação de quaisquer ordens de bloqueio até o deslinde dos Embargos à Execução nº 5007101-72.2018.403.6104, distribuídos por dependência a estes autos.

Preliminarmente, anoto que a interposição de embargos não é capaz, por si só, de obstar o andamento da ação de execução. No presente caso, a eles foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, o que faculta ao exequente o prosseguimento dos atos executórios visando garantir a satisfação de seu crédito.

No mais, não procedem as alegações no sentido de que a exequente procedeu aos descontos sem determinação judicial, posto que a constrição foi realizada por este Juízo em cumprimento à determinação proferida sob id 14226484.

Com relação ao pedido de realização de perícia contábil verifico que foi realizado no bojo dos Embargos à Execução nº 5007101-72.2018.403.6104, onde lá será apreciado.

Quanto a alegação de inpenhorabilidade dos valores constrictos em razão de sua natureza salarial, não resta comprovado nos autos que o bloqueio recaiu sobre conta salário ou sobre valores percebidos a título de proventos percebidos pela executada, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de extratos e holerites que comprovem tal afirmação.

Ante a natureza das informações juntadas sob id 21130823, decreto sigilo do documento ali acostado. Proceda a secretária às anotações necessárias.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos resultados dos bloqueios realizados, conforme id 21128118 e ss.

Intime-se com urgência.

Santos, 26 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURICIO COSTA BESTANE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

## SENTENÇA

**MAURICIO COSTA BESTANE** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1097585221.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição especial (NB 46) em 04/12/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id 19425490).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, com análise conclusiva do procedimento e indeferimento do benefício (id 19777239), do que foi cientificado o impetrante (id 19777249).

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (id 20282215).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria especial.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a inpor ónus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com análise conclusiva do procedimento administrativo em 24/07/2019, com o indeferimento do benefício, conforme se extrai da informação id 19777239.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008560-12.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICENTE ALUOTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA:

**VICENTE ALUOTO FILHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo provimento jurisdicional que condene a ré ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.

Afirma o autor que possui 46 anos de idade e sofre de transtornos psiquiátricos relacionados ao uso de substâncias químicas (CID 10 F42.2 – Transtorno Obsessivo compulsivo, CID 10 F 14.9 – transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína, CID 10 F 43.1), o que lhe permitiu o gozo dos benefícios de auxílio-doença com DIB em 22/11/2010 e aposentadoria por invalidez com DIB em 27/02/2014, uma vez que não possui condições de exercer qualquer espécie de atividade laboral.

Sustenta, porém, que a ré promoveu sua alta sumária em 25/04/2018, através da denominada perícia “pente fino”, realizada por meio de análise médica de poucos minutos e que não permitiria qualquer conclusão acerca de sua aptidão para o trabalho, visto o enorme período em que se manteve afastado sem qualquer encaminhamento à requalificação ou readaptação profissional, transmutando-se tal ato em procedimento ilegal, já que contrário a todos os princípios norteadores do Direito Social, em especial à proteção previdenciária.

Alega que a cessação sumária da aposentadoria por invalidez lhe acarretou significativo abalo moral, de modo que ser imputada à ré cominação indenizatória.

Requeru o autor os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica judicial.

Citado, o INSS apresentou defesa, ocasião em que discorreu sobre os requisitos necessários à fruição do benefício por incapacidade e pugnou pela improcedência do feito.

Realizada a diligência determinada pelo juízo, o perito acostou aos autos o laudo pericial, conclusivo pela ausência de incapacidade no autor (id 13847886).

O autor apresentou réplica e impugnou a conclusão do laudo. Acostou, a seguir, o parecer do seu assistente técnico e reiterou o pleito antecipatório.

O INSS requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

#### DECIDO.

Não havendo questões preliminares ou objeções a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Ressalta que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os documentos acostados, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 605.749.938-0), em 27/02/2014 (id 12033582), o qual foi precedido de auxílio-doença, desde 08/11/2010 (id 12033582 – pág. 3).

Após exame médico revisional realizado no autor em 25/04/2018, a autarquia informou a cessação do benefício, em virtude da ausência de identificação de incapacidade laboral por parte da junta médica (id 12033582 – pág. 7).

Deste modo, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Portanto, a controvérsia está restrita à permanência de incapacidade do autor para o trabalho, bem como na ocorrência de danos morais, em decorrência dos fatos descritos na inicial.

Em relação ao aspecto da incapacidade, a prova colhida durante a instrução é convincente no sentido da ausência de incapacidade do autor, cuja moléstia consiste basicamente nos efeitos decorrentes de dependência química, sendo verificado pelo perito que a mesma não atrapalhou o autor no exercício de suas funções e não deixou sequelas (id 13847886 – pág. 8).

Com efeito, a perícia médica realizada em juízo (id 13847886) corroborou o exame pericial revisional do INSS (id 12033582 – pág. 7), que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Após exame físico e entrevista, bem como análise dos relatórios médicos anteriores, concluiu o médico perito que o autor é portador de doença (dependência química), atualmente em tratamento de saúde, mas que inexistente quadro de incapacidade laboral.

Vale transcrever a conclusão do perito judicial (id 13847886):

*“No curso da dependência, podem ocorrer intoxicações, síndromes de abstinências e fissuras, ou mesmo irrompimento de quadro psicótico, sendo urgências psiquiátricas, produtoras de incapacidades totais e passivas de internação para tratamento, o qual propicia remissão completa das urgências e recobra a capacidade. Fora dessas situações, como, por exemplo, no presente momento, não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.*

*Por fim, é característica central da dependência, dar uma prioridade muito maior à uma substância que outros comportamentos que antes tinham mais valor (adaptado de CID 10) e, por esta característica, conceder quaisquer benefícios pela síndrome de dependência apenas corroboraria, através de um reforço positivo a este comportamento, para sua manutenção, em detrimento do indivíduo.” (grifos)*

Nesse passo, concluiu o perito que, no momento atual, o autor não seria capaz de gerenciar sua vida econômica, uma vez que “a busca impulsiva pela substância faz com que tenha prejuízo para gestão patrimonial. Mas não há impedimentos para o trabalho” (grifos).

O fato de ser dependente de longa data reforça a tese do médico do juízo, no sentido de que a concessão de benefício, nesses casos, incentiva no indivíduo o comportamento voluntário ao uso de substâncias entorpecentes e a ausência de adesão ao tratamento médico.

Noutro giro, verifico que o autor não é pessoa idosa, possui apenas 47 anos (id 12033585), de modo que ainda possui condições de retornar à atividade laboral.

Sendo assim, não há nos autos elementos que possam infirmar as conclusões da autarquia previdenciária.

De se destacar, por fim, que a legislação previdenciária prevê um período de transição, após a constatação da cessação da incapacidade, através do qual deve ser mantido o pagamento (art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91), viabilizando tempo para a procura de tratamento e reinserção no mercado de trabalho.

Deste modo, como a conclusão do médico do juízo corroborou a conclusão do perito do INSS, no sentido de que o autor possui capacidade laboral, resulta inviável o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006152-14.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e do **ECOPORTO SANTOS S.A.**, objetivando a desunitização da unidade de carga HASU 115.290-9.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga permanece parada no recinto alfandegado há mais de 107 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao terminal portuário e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, a União (PFN) requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas. Informou ainda que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, não foi aplicada a pena de perdimento, estando em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas por abandono, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho de importação (ainda não foi lavrado o AITAGF).

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Consiste o objeto do *writ* na liberação de container depositado em terminal alfandegado, cuja carga foi considerada abandonada, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, em razão do abandono, estão em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho aduaneiro.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula a mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013).

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme requerido, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009699-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

À vista da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal (id. 19712748), reitere-se a intimação do Ministério Público Estadual acerca do despacho proferido em 09/05/2019 (id. 17109997).

Encaminhe-se cópia do presente despacho para o endereço eletrônico da Promotoria de Justiça Cível de Santos, a saber: [pjciVELsantos@mpsp.mp.br](mailto:pjciVELsantos@mpsp.mp.br)

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5006411-09.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: IRANI SILVA**

Advogado do(a) **AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO**

Advogado do(a) **EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO**

Advogado do(a) **EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-15.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GONCALVES REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE CARLOS GONCALVES REIS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 656831404.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de revisão do benefício NB 42/162.366.395-1 em 12/02/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias (id. 18284395).

O INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 19055693).

Intimada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar deferida, com análise conclusiva do procedimento e indeferimento do pedido do impetrante (id 19354274).

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (id 19471260).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo de revisão de benefício.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 90 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a inpor ónus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do procedimento administrativo em 01/07/2019, com o indeferimento do benefício, conforme se extrai das informações ids 19354274/19354275.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MANN+HUMMEL BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que proceda em 48h (quarenta e oito horas) à lavratura do auto de infração correspondente aos itens questionados nas mencionadas DIs, não ensejando óbice à liberação das mercadorias a divergência de NCM apontada.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação de filtros para combustíveis, descritos nas DIs nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7, registradas, respectivamente, nas datas de 06 em 07/02/2019. Informa que por se tratarem de mercadorias sujeitas à fiscalização e análise própria do canal amarelo, a autoridade fiscal, após análise, decidiu por apresentar exigência de retificação para as adições 001 e 005 da DI nº 19/0237655-4 e adições 005, 006, 007, 008 e 009 da DI 19/0247866-7, por entender que as respectivas mercadorias devem ser classificadas no código NCM 8421.23.00, diverso do NCM 8421.29.90, por ela utilizado.

Salienta que em relação à exigência relacionada à adição 001 da DI 19/0237655-4 concordou com o questionamento, procedendo à regularização da declaração. Porém, em relação às exigências correspondentes às demais adições, alega estar convicta de que o NCM utilizado de fato corresponde à mercadoria importada (filtros de combustíveis), razão pela qual, inclusive, apresentou, no próprio Sistema Siscomex, manifestação de inconformidade quanto à reclassificação fiscal efetuada pela autoridade fiscal.

Aduz, contudo, que, até a data da impetração do presente mandado de segurança, o auto de infração correspondente às exigências fiscais efetuadas ainda não havia sido lavrado, o que caracteriza desrespeito ao prazo máximo de 08 dias previsto no § 2º do art. 42 da IN/RFB nº 680/2006 e, por consequência, impede a liberação das mercadorias importadas.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que foi concedido a impetrante o prazo requerido na inicial para recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Na oportunidade, sustentou a inexistência de descumprimento do prazo de que trata o § 2º do art. 42 da IN/RFB nº 680/2006, seja em razão de sua natureza de prazo impróprio ou mesmo pelo fato do despacho das DIs nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7 ter sido interrompido no Siscomex para solicitação de assistência técnica em 22/02/2019, cujas conclusões poderão robustecer a instrução probatória do auto de infração que eventualmente terá que ser lavrado. Alegou, no entanto, a correção da reclassificação fiscal das mercadorias importadas, que redundou na necessidade de recolhimento de diferença de tributos e acréscimos legais devidos (art. 570, § 2º, do Decreto nº 6.759/2009). Ressaltou, por fim, que as mercadorias podem ser desembaraçadas, após o crédito tributário ser formalizado em auto de infração e impugnado administrativamente, mediante a prestação de garantia, na forma prevista na Portaria MF nº 389/76.

A impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, pugnano por sua intimação acerca dos atos e decisões prolatadas no curso do processo. Na oportunidade, requereu o indeferimento do pedido liminar e, ao final, a denegação da segurança.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às DIs nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7 mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento (Id. 14852891 – fl. 03), devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado nos autos pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), salvo se óbice de outra natureza houvesse, a ser comunicado imediatamente pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou nos autos o valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento aduaneiro, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar, para fins de imediata liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7, independentemente da prestação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, nos termos da Portaria MF nº 389/76 ou, subsidiariamente, a liberação das mercadorias condicionada a posterior comprovação de depósito dos valores concernentes às exigências fiscais.

O pedido de reconsideração foi parcialmente deferido, para franquear à impetrante a realização de depósito judicial do valor total das exigências fiscais apresentado nos autos pela autoridade impetrada, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76.

A impetrante juntou aos autos guia de depósito judicial do valor total relativo às exigências de cunho pecuniário, sendo a autoridade impetrada posteriormente notificada para fins de regular prosseguimento do despacho aduaneiro, nos termos da decisão liminar.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas nas DIs nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas incidentes, tendo sido solicitado pela autoridade fiscal, na data de 22/02/2019, a elaboração de laudo técnico, para fins de instrução do auto de infração a ser oportunamente lavrado.

A impetrante, por sua vez, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do NCM aplicável*, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, sustentando que o auto de infração correspondente às exigências fiscais efetuadas ainda não foi lavrado, o que caracteriza desrespeito ao prazo máximo de 08 dias previsto no § 2º do art. 42 da IN/RFB nº 680/2006 e, por consequência, impede a liberação da mercadoria importada.

Em que pese o afirmado na inicial, depreende-se do que consta dos autos que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOSEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento de tributos e multas dela decorrentes.

Depreende-se ainda que, *em razão da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no SISCOSEX*, a autoridade impetrada entendeu por bem, para fins de instrução do auto de infração a ser posteriormente lavrado, solicitar, *na data de 22/02/2019*, a elaboração de laudo técnico da mercadoria importada, acerca do qual, inclusive, não consta dos autos notícia de eventual conclusão.

Nesse passo, não se revela juridicamente plausível concluir-se, ao menos *de um ponto de vista formal*, pela existência de ato omissivo ilegal quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 42 da IN/RFB nº 680/2006, na medida em que a pendência atualmente existente em relação à lavratura do auto de infração correspondente às exigências fiscais decorre, conforme consta das informações, da *necessidade de produção de novos elementos técnicos que embasem as conclusões da fiscalização*, à vista dos próprios questionamentos efetuados pela impetrante no âmbito administrativo.

A despeito de tal discussão, entendo que se revela inviável a liberação das mercadorias sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multas foram formalizadas pela fiscalização aduaneira na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho*.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito de adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal. Alíás, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei parcial relevância no fundamento da demanda, na medida em que, *após a formalização de exigência fiscal*, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

Anoto, por fim, que diante da notícia de dificuldades operacionais para a efetivação do depósito administrativo (no âmbito do próprio despacho aduaneiro), tal como relatado nos autos pela impetrante, nada impede que o importador promova o depósito judicial do valor correspondente à garantia, para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às DIs nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7 mediante a realização de depósito judicial do valor total das exigências fiscais apresentado nos autos pela autoridade impetrada (id. 15256624), devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Custas a cargo da União, em razão da sucumbência em maior grau.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005871-58.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SIN TRAB MO V MER EM GERALARRU STOS SV GUA CUB E S SEBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUIBE, ITARIRI, PEDRO DE TOLEDO, MIRACATU, ILHA COMPRIDA, CANANÉIA, PARIQUERA-ACÚ, JACUPIRANGA, ELDORADO, BERTIOGA, SÃO SEBASTIÃO, ILHA BELA, CARAGUATATUBA E UBATUBA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS E OUTROS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que assegure direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos.

Requer o impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que para o exercício de suas atividades, a impetrante celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados, praticando eventos que a Receita Federal entende estejam incluídos na hipótese de incidência tributária que enseja a obrigação jurídica de recolher aos cofres públicos contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verbas que possuem caráter indenizatório.

Com a inicial, vieram procaução e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada, a União requereu o seu ingresso no feito, com a intimação de todos os atos processuais e pugnou pelo indeferimento da medida liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de créditos tributários através de decisão liminar. No mérito, sustenta a regularidade da ação administrativa e a impossibilidade de restituição e compensação com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Defiro o ingresso da União no feito.

Deixo de conhecer da preliminar de impossibilidade de deferimento de medida liminar que defira a compensação tributária, arguida pela autoridade impetrada, posto que não há pedido liminar com esse teor.

Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, vislumbro presença parcial dos requisitos legais.

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal e contribuição ao RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “*vinde por cento sobre o total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os *salários e demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema “S”), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

### **a) Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias. Natureza remuneratória.**

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, *não se aplica à contribuição do empregador*, visto que são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária a cargo do agente público (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

### **b) Aviso Prévio Indenizado.**

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na ininêcia de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

3. Agravo a que se nega provimento.

(grifêi, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

#### c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 3º **Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\).](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

#### a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...

(STJ, RESP973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

#### d) Abono pecuniário:

O chamado abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consiste na faculdade do empregado de converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Como se trata conversão em pecúnia do não exercício do direito à férias, efetuado no interesse da relação de emprego, trata-se de verba de natureza indenizatória.

Logo, não pode haver incidência de contribuição, pena de ofensa ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e ao art. 195, inciso I, a, da CF.

Nesse sentido trago à baila precedente do E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO REALTIVO AO ABONO PECUNIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS - HABITUALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANADOS EVENTUAIS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022, CPC.

1. O C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 486697/PR reconheceu a natureza salarial do adicional de insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio-acidente ou doença (tema 738).

3. *Sobre o terço relativo ao abono pecuniário* não incide contribuição previdenciária, por tratar-se da conversão de 1/3 de período de férias a que tem direito o empregado, em espécie (dinheiro), ou seja, a venda de 10 (dez) dias de férias, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT.

(...)

(TRF 3ª Região, 11ª turma, ApRecNec – nº 0000380-80.2013.4.03.6100, Rel. Des. Federal José Lunardelli, julgado em 12/09/2017-grifêi)

**e) Férias indenizadas. Natureza indenizatória.**

Estas se destinam a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados.

Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF – artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário.

Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente.

[...].”

(TRF3, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, grifêi).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal, ao RAT sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;
- c) abono pecuniário;
- d) férias indenizadas.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VLADIMIR FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**VLADIMIR FERREIRA BARBOSA** manejou os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente a ação.

Sustenta o embargante que a sentença contém contradição e erro material, na medida em que fez referência a documentos inexistentes nos autos (id 17159846).

Esclarecida a existência da documentação, embora sob regime de sigilo, foi determinada a manifestação pela CEF quanto aos embargos opostos (id 19388571).

O embargante pugnou pelo acesso à documentação, sob pena de nulidade (id 19579079).

A embargada não se manifestou a respeito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão de ponto ou questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão ao embargante, uma vez que a documentação que acompanhou a contestação (ids 9766200, 9766512, 9766513, 9766514 e 9766515) foi lançada sob sigilo total quando da apresentação, o que impediu a visualização pela partes, aspecto não observado pelo juízo ao prolatar a sentença atacada.

Logo, a fim de evitar nulidade absoluta, em razão da ausência de contraditório na produção da prova documental, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que o curso do processo seja retomado, viabilizando a manifestação da parte contrária.

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para o fim de reconhecer a nulidade da sentença e, em consequência, determinar a reabertura da instrução.

Proceda a Secretaria à retirada do sigilo total que recaiu sobre os documentos constantes dos seguintes id nº 9766200, 9766512, 9766513, 9766514 e 9766515, disponibilizando o acesso às partes.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pelo réu com a peça defensiva (ids 9766200, 9766512, 9766513, 9766514 e 9766515).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes o que entender de direito quanto ao prosseguimento da instrução.

Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de nova sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado do acórdão arquivem-se os autos (id 19159417).

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JESUS JOEL ALONSO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSULA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Antes, porém, reitere-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo – NB: 079523081, DIB 19.11.1985, instruída com a carta de concessão.

Intimem-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005453-50.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA - SP239799**

**DESPACHO**

Id 20015901: Preliminarmente, apresente a CEF a memória de cálculo atualizada do que entende devido.

Cumprida a determinação, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, CPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-26.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ARAUJO CHAVES DE ABREU - SP358568

*SENTENÇA TIPO A*

**SENTENÇA:**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ajuizou esta demanda em face de **TIAGO DOS SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que condene o requerido a restituir ao erário os valores percebidos a título de amparo social à pessoa portadora de deficiência, respeitada a prescrição quinquenal.

Consta da inicial que o réu recebia da autarquia previdenciária benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 07/11/2002. Porém, em procedimento de revisão periódica de benefício foi detectado que o requerido passou a exercer atividade remunerada, deixando de preencher os requisitos da *miserabilidade legal e incapacidade total para os atos da vida civil*, necessários à manutenção do benefício assistencial.

Intimado a apresentar defesa administrativa o requerido não se manifestou.

Em consequência, o benefício foi cancelado.

Sustenta a autarquia autora, portanto, que o benefício assistencial foi indevidamente pago no período de 16/04/2008 a 30/09/2010, totalizando o valor de R\$ 26.789,21.

Devidamente citado (id. 12388015- p.87), o requerido apresentou contestação (id. 12388015- p. 88/101) na qual argui prejudicial de prescrição. No mérito, afirma que os valores foram recebidos pelo requerido de boa-fé, por erro da administração e que, portanto, seria indevida a restituição, em atenção ao princípio da irretornabilidade dos alimentos. Requeveu, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

As partes foram instadas a esclarecerem o interesse na produção de outras provas.

Intimado, o requerido ficou-se inerte.

A autarquia previdenciária apresentou réplica, oportunidade na qual informou não possuir interesse na produção de outras provas.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, concedo ao réu a gratuidade da justiça requerida na contestação.

Não havendo requerimento para produção de provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito arguida pela defesa.

Verifico dos documentos acostados aos autos que, em 31/08/2012, a autarquia previdenciária notificou extrajudicialmente o requerido da decisão proferida em procedimento administrativo, que considerou indevido o benefício assistencial pago no período de 16/04/2008 a 30/09/2010. Na oportunidade, o requerido foi notificado para realizar o pagamento através de GPS específica ou apresentar defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias (id. 12388015- p. 24/37). Decorrido o prazo assinalado, em 18/02/2013 a autarquia autora expediu novo ofício para notificação do requerido a restituir os valores recebidos (id. 12388015- p. 29).

Ante a ausência de recolhimento da quantia apurada, o débito foi lançado administrativamente em 24/05/2013 e inscrito no CADIN em 24/04/2013 (id. 12388015- p. 48/49).

Na peça defensiva, o réu sustenta a prescrição do crédito, uma vez que a autarquia só poderia cobrar as parcelas indevidamente recebidas no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação (13/02/2017).

De fato, o INSS ajuizou a presente ação de cobrança em 13/02/2017, pretendendo a restituição de valores indevidamente pagos no período de 16/04/2008 a 30/09/2010. Todavia, o procedimento administrativo de apuração do débito, do qual o segurado foi devidamente notificado pelos correios em 31/08/12 (id. 12388015- p. 24/37), tendo sido assegurado o contraditório, foi concluído em 24/05/2013 (id. 12388015- p. 48/49). Assim, o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança ou restituição dos valores, ocorreu na data da apuração final do débito pelo INSS, (24/05/2013 - id. 12388015- p. 48/49).

Desta forma, considerando o termo inicial em 24/05/2013, a prescrição da pretensão de ressarcimento veiculada na demanda, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não se consumou, haja vista o ajuizamento desta ação em 13/02/2017, dentro do lustro legal.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Na hipótese dos autos, reputo assistir razão ao INSS, uma vez que o recebimento indevido do benefício decorreu de ato comissivo imputável ao réu.

No caso, o réu requereu benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em 07/11/2002, passando a exercer atividade laboral remunerada com vínculo empregatício no período de 16/04/2008 a 24/08/2010.

Analisando os documentos acostados aos presentes autos, verifico que em 06/10/2010 o requerido compareceu na agência do INSS e requereu a cessação do benefício assistencial, renunciando por escrito ao benefício em questão a partir de 15/04/2008, momento no qual iniciou atividade remunerada. Na oportunidade, restou consignado no espelho de solicitação que o requerido estaria solicitando o benefício B31 (auxílio doença).

Tal fato motivou a instauração de procedimento para verificação de irregularidades, no qual a autarquia previdenciária concluiu pelo pagamento indevido do benefício durante o período em que o requerido exerceu trabalho remunerado.

O benefício percebido pelo réu possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.



Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, *considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.* (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Neste contexto o art. 21 do referido dispositivo legal dispõe que o benefício de prestação continuada será suspenso pelo quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada.

No caso dos autos, o réu, beneficiário da prestação continuada ao deficiente físico, iniciou a prestação de trabalho remunerado na função de *escriturário*, com registro em carteira, auferindo renda mensal acima do salário mínimo vigente no período (id. 12388015-p. 14 e 43).

Assim, tendo cessado a situação ensejadora do benefício assistencial, caberia ao beneficiário comunicar o retorno à atividade remunerada, o que só ocorreu em 06/10/2010, após a cessação da atividade, e provavelmente no intuito de viabilizar a percepção de benefício previdenciário.

Nesta medida, cabe destacar que a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos quando evadidos de vícios, nele incluída a prerrogativa de invalidar ato concessório de benefício previdenciário (Súmulas nº 346 e 473 do STF).

Ancora a pretensão da autarquia, ainda, o princípio basilar que veda o enriquecimento ilícito, positivado no Código Civil, em seu artigo 884.

Assim, restou comprovado que no período de 16/04/2008 a 24/08/2010 o réu deixou de preencher os requisitos para fruição do benefício assistencial, uma vez que passou a exercer atividade remunerada com vínculo empregatício.

Portanto, ainda que coubesse ao INSS avaliar a continuidade das condições que deram origem ao benefício, o segurado deveria informar ao INSS a retomada da capacidade laboral.

Nesse sentido, não há dúvida de que o réu tinha consciência da impossibilidade de manutenção do benefício na hipótese de alteração da situação econômica, tanto que em 06/10/2010 o autor renunciou ao benefício recebido a partir de 16/04/2008, *no intuito de obter o reconhecimento do período laboral remunerado*, para fins de concessão de benefício de auxílio-doença.

No entanto, somente após a saída do requerido do vínculo empregatício que ocupava, requereu a suspensão do benefício recebido.

Destarte, restando comprovado o recebimento indevido do benefício e na omissão de dever legal por parte do interessado, a pretensão de repetição do indébito deve ser acolhida.

Nesse sentido trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao regime previdenciário, mas cujas razões também podem ser invocadas em relação ao regime assistencial, posto que integrantes da Seguridade Social:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLTAA TRABALHAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. SUSTENTABILIDADE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. DEVER DE TODOS. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. REPETIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial em que a autarquia previdenciária pretende a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez a segurado que voltou a trabalhar.

2. A aposentadoria por invalidez consiste em benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência social para a cobertura de incapacidade total e temporariamente definitiva para o trabalho, tendo, portanto, caráter substitutivo da renda. O objetivo da proteção previdenciária é, pois, garantir o sustento do segurado que não pode trabalhar.

3. O art. 42 da Lei 8.213/1991 estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado total e definitivamente incapacitado "enquanto permanecer nesta condição". Já o art. 46 da Lei 8.213/1991 preceitua que "o aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

4. A sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social brasileiro é frequentemente colocada em debate, devendo, desse contexto sensível, não somente exsurgir as soluções costumeiras de redução de direitos e aumento da base contributiva. Também deve aflorar a maior conscientização social tanto do gestor, no comprometimento de não desvio dos recursos previdenciários, e do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, quanto dos segurados do regime no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada na responsabilidade social de respeito aos comandos mais básicos oriundos da legislação, como o aqui debatido: quem é incapaz para o trabalho, como o aposentado por invalidez, não pode acumular o benefício por incapacidade com a remuneração do trabalho.

5. Admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir a mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais ilegal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente. Em uma era de debates sobre apropriação ilegal de recursos públicos e seus níveis, essa reflexão é imensamente simbólica para que se passe a correta mensagem a toda a sociedade.

6. Sobre a alegação da irrepetibilidade da verba alimentar, está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concenter na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento. A propósito: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014.

7. Conforme fixado no precedente precitado, "descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cuinho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos".

8. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois não há como presumir, nem pelo mais leigo dos segurados, a legalidade do recebimento de aposentadoria por invalidez com a volta ao trabalho, não só pela expressa disposição legal, mas também pelo raciocínio básico de que o benefício por incapacidade é indevido se o segurado se torna novamente capaz para o trabalho.

9. No mesmo sentido do que aqui decidido: "1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fs. 379 e fs. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei." REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015.

10. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1554318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 02/09/2016)

Com base nos fundamentos acima, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de condenar o réu a ressarcir ao INSS a quantia de R\$26.789,21 (atualizada até 02/2017).

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, observando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A partir da citação, incidem exclusivamente juros moratórios, correspondente à Taxa SELIC (art. 406 - CC/2002).

Condeno, por fim, o réu a arcar integralmente com o valor dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006440-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCO AURELIO BALTAZAR MINHOTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 186766117-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006442-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ELOISA PACHECO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 42/179.118.320-1), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003172-65.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 18620139: Vista à CEF da petição (doc. id 18620139), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009051-19.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS, PISCO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 17309019: Considerando tratar-se a presente de distribuição autônoma promovida pelo embargante, a fim de se evitar a duplicidade de tramitação de feitos, os embargos à ação monitória deverão prosseguir naqueles autos (n. 5004641-15.2018.403.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003779-10.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**DESPACHO**

Considerando o requerido na inicial e sob pena de preclusão das não ratificadas, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001003-71.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MATHEUS SANTOS CARVALHO, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 20351223: Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias para que a CEF apresente os documentos solicitados pelo senhor perito.

Semprejuízo, intime-se o Sr. Perito acerca da impugnação quanto ao valor dos honorários periciais prestando os esclarecimentos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008795-35.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: LUIS ANTONIO OLIM MAROTE**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, PAULO CESAR COELHO - SP196531**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, a fim de que a CEF dê integral cumprimento ao despacho sob o id 16038270.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISATAUBEMBLATT**  
**Juiza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7857**

### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001284-20.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI MOREIRA DA SILVA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)  
Autos nº 0001284-20.2015.403.6104Fls. 1484/1486: Dê-se vista às partes. Santos, 14 de agosto de 2019. LISATAUBEMBLATT Juiza Federal

**Expediente N° 7858**

### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002245-87.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)  
Autos nº 0002245-87.2017.403.6104 Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca do correio eletrônico de fls. 5882, informando que a testemunha de defesa DPF CASSIUS VALENTIN BALDELLI se encontra na função de Adido Policial Federal, em Assunção, Paraguai. Santos, 27 de agosto de 2019. LISATAUBEMBLATT Juiza Federal

**Expediente N° 7859**

### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007854-66.2008.403.6104** (2008.61.04.007854-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## 7ª VARA DE SANTOS

**Expediente N° 731**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007622-30.2003.403.6104** (2003.61.04.007622-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO ROMBOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013358-87.2007.403.6104** (2007.61.04.013358-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X EUDISELIA MELO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001215-32.2008.403.6104** (2008.61.04.001215-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que realize o pagamento do valor remanescente da dívida, no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012300-78.2009.403.6104** (2009.61.04.012300-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X FERNANDO RICARDO DA EIRA RAMALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013046-43.2009.403.6104** (2009.61.04.013046-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ROBERTO JOAO DE LIMA CUBATAO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013057-72.2009.403.6104** (2009.61.04.013057-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA GUARIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002363-10.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X TAKEOVER.COM/ E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005501-82.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005631-72.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ROBERTO SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008479-32.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE GOMES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009331-56.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X DROG EMBARE LTDA - ME X SANDRO CRISTOVAO DE FREITAS X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010131-84.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOEL CORREA DE SOUZA JUNIOR(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, à petição da executada às fls. 30/32.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005701-55.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIO CARVALHO DE NOVAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005739-67.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005760-43.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILLENIUM CONVERTEDORA DE VEICULOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005841-89.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERSEVERANCA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS DO LITORAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005858-28.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA DE OBRAS HUM VENCEDOR LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006925-28.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COM/ PESCADOS CAICARA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006935-72.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO PEDRO CARVALHO AVICULTURA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008582-05.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEI PERES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012605-91.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X VANIA MARIA BRAGA RENAUX

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012699-39.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CATIA CILENE BERNARDES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012912-45.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ROSALY M SCHEPIS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003280-58.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERPORT ENGENHARIA S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006514-48.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EVALDO ROBERTO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007964-26.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RACHEL STAIBANO POCETTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007967-78.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X THEREZINHA BORRASCHI GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007971-18.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001509-11.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBSON DE ARAUJO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002137-97.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X FABIO ROBERTO GAMES PEGO

Chamo o feito à ordem.  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002147-44.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009121-97.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ROBERTO CASSANIGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011207-41.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRIAN EMILIANO DE SANTANNA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000671-34.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FISIO-CENTER SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001576-39.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EVELIN OLIVEIRADO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001582-46.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAPHAEL TIMOTEO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001584-16.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BIANCA DE FATIMA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001595-45.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X OSVALDO BRUNO FILHO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001619-73.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAPHAEL FARIA MEDEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001730-57.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO SANTANA AZANHA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004140-88.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO ALEXANDRE SIMIEMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004713-29.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLEBER VILLAS BOAS PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004720-21.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KIMI SHINZATO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004745-34.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELCIO BIASOLI DIAS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004754-93.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE CARLOS DE ZACARIAS CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004760-03.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CELSO FERREIRA MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**



**0004764-40.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREA DIAS FRANCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004767-92.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CATARINA LUCIA TORTAMANO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006464-51.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. J. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006968-57.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELI NILZA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006969-42.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUZANA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006972-94.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NELSON RUFINO MONTEIRO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006985-93.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GIVAN BARBOSA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007009-24.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GERALDO SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007012-76.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA SANCHEZ PRADO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007025-75.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X OSVALDO BUENO BRASIL FILHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007102-84.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANA FERNANDA TAKEDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007542-80.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RODRIGO MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008867-90.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANGELA SANTOS DA CAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008868-75.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009252-38.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDNEA CONCEICAO NEVES DE RESENDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000520-34.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANESSA APARECIDA DAMASCO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001055-60.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADALIVIA APARECIDA VENTURINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001150-90.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos para que seja feito o desbloqueio referente ao BACENJUD de fls. 20/21, em razão da inexistência de citação da parte executada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001159-52.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ROBERTO VILELA DICK

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001166-44.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATALIA PACHECO COSTACURTA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001176-88.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALBERTO MARTINS CESARIO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001195-94.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO PIRES SNEIG

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001196-79.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA GIAN JIULIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001197-64.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA GUIMARAES BOSQUETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001220-10.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTINA FONSECA DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001228-84.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIAGO PERES ALAMINOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001238-31.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NIVALDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001243-53.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUDMILA CRISTINA AGAPITO GALVAO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001245-23.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS CARVALHO DOS REIS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001323-17.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAMIRO RAMOS DA CRUZ

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001326-69.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHRISTIANE LUCY BATISTA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001366-51.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA ELOI DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001367-36.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELICIA CARDOSO DE AZEVEDO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001371-73.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GEORGINA DA SILVA AQUINO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001378-65.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEILA SOARES SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001384-72.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MEIRE DE OLIVEIRA BARROS LIMA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001388-12.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ALVES DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001390-79.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA SANTIAGO GARCIA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001470-43.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO RAMOS DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001478-20.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZABETH SOUZA CORREA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001488-64.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO MANOEL ESTEVES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001576-05.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001578-72.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL JOSE GOMES COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001627-16.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE SANTOS SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001628-98.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA PERES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001634-08.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA MACHADO LESSA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001647-07.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X JULIANA ALVES DA SILVA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001649-74.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001652-29.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X J V & S PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E RADIOLOGICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001659-21.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADRIANA PEREIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001663-58.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FERNANDO HENRIQUE SANTANA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001665-28.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FATIMA FIGUEIREDO JARDES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001681-79.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001708-62.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAIMUNDO NONATO SOUSA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001776-12.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA GONCALVES PIOVEZAN

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001780-49.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER DE OLIVEIRA FILHO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001782-19.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO GLOBAL DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA SC LTDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001784-86.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILELSON FAGUNDES PEREIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001800-40.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODOLFO GARCIA LIMA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001801-25.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAQUEL PEREIRA DO CARMO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003287-45.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DASILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003418-20.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCIO ROBERTO CHAGAS

Vistos em inspeção. Fl(s): 12/13: Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória para citação do executado.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003419-05.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006720-57.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDEMIR BARROS DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006726-64.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIKA DA SILVA MARQUES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008007-55.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SHIRLEY DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008877-03.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVALDO APARECIDO GOMES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009040-80.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009041-65.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009042-50.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009043-35.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009044-20.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 1,10 Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009048-57.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009049-42.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009050-27.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009051-12.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001944-77.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NUNCIO CARLOS

KOIDE ATANAZIO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003416-16.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003418-83.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003419-68.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003420-53.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003422-23.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003425-75.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003426-60.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003427-45.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003428-30.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003429-15.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003430-97.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003431-82.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001072-32.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXSANDRO OLIVEIRA DE AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001904-65.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILIA COSTA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.



Expediente N° 730

**EXECUCAO FISCAL**

**0206137-55.1996.403.6104** (96.0206137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE RONDON DA COSTA (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0206092-80.1998.403.6104** (98.0206092-5) - INSS/FAZENDA (SP230443 - BIANCALIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI) X ABILIA DE OLIVEIRA X VALDIR TOPORCOV (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0208487-45.1998.403.6104** (98.0208487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X L VIEIRA & GRIGORIO LTDA X JUSTINO LOURENCO VIEIRA X JOSE GRIGORIO DE ALMEIDA (SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

Fl. 210/211: Defiro. Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043/14.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0209036-55.1998.403.6104** (98.0209036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RECREIO DOS BANDEIRANTES CLUBE VERAN LOTEAM PRIVATIVO X WILMAR VICTOR ROCHA BUONGERMINO

Vistos em inspeção. Conforme requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.043/14.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003778-38.2004.403.6104** (2004.61.04.003778-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002674-74.2005.403.6104** (2005.61.04.002674-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X HELOISA HELENA RUIVO (SP240851 - MARCELLA MAIA RUIVO LOLLOBRIGIDA)

Vistos em inspeção. Fls. 62/65 - Ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005225-90.2006.403.6104** (2006.61.04.005225-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005223-3)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento.

Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001217-36.2007.403.6104** (2007.61.04.001217-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE LUIS FAY DE AZAMBUJA

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 71.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004146-08.2008.403.6104** (2008.61.04.004146-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DULCE ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009877-82.2008.403.6104** (2008.61.04.009877-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESTEMAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS SANTOS LTDA

Com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13043/14, arquivem-se a presente execução sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011650-65.2008.403.6104** (2008.61.04.011650-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP125429 - MONICA BARON TI MONTEIRO BORGES) X SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Pela petição e documentos de fls. 53/58, o executado requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de ilegalidade da indisponibilização. Sustentou que a execução já estava garantida e que não foi intimada da penhora. Manifestando-se nas fls. 61/63, a exequente se opôs ao requerido. É o breve relato. Decido. Primeiramente, cabe registrar que não há nestes autos penhora de qualquer espécie, na medida em que a exequente não aceitou a indicação feita pela executada. Por consequência, e em homenagem à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, foi deferida a indisponibilização de ativos financeiros, sem que se desse ciência prévia ao executado, conforme determinado no art. 854 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a manifestação espontânea de fls. 53/58 tornou desnecessária a intimação prevista nos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros. Em prosseguimento, tendo em vista que a executada não demonstrou a impenhorabilidade dos valores, e a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 50/52), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012981-82.2008.403.6104** (2008.61.04.012981-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL 0001

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001284-30.2009.403.6104** (2009.61.04.001284-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifêste-se a executada sobre a petição de fls. 89/91, no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003608-90.2009.403.6104** (2009.61.04.003608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESCOLA ARCA ENCANTADA CENTRO EDUC INF COM LTDA - ME

Com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.043/14, archive-se a presente execução sem baixa na distribuição, conforme requerido.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008437-17.2009.403.6104** (2009.61.04.008437-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CRISTIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013108-83.2009.403.6104** (2009.61.04.013108-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X PAULA ANDREA MARTINS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008651-71.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SARTRE SERVICOS DE RADIOLOGICO LTDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000192-46.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

vistos em Inspeção. fls. 32/34: Dê-se ciência à CEF. Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002510-02.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SETEC SERVICOS RADIOLOGICO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004435-33.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 31 e a falta de comprovação quanto ao alegado em fls. 32/34, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, cumpra-se o despacho de fl. 23. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005771-72.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ODYL BLANCO JUNIOR

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005844-44.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO CAETANO DE JESUS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007965-45.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PIKLES SANTISTA LTDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008579-50.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUREO DOS SANTOS VILAS BOAS

Vistos em inspeção. Manifêste-se o exequente, nos termos do despacho de fl. 24, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008888-71.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X B A WAKILE CIA/LTDA - ME

Fls. 36/37 - Defiro. Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043/14.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009290-55.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 68/70 - Defiro a suspensão do processo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009303-54.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 67/69 - Defiro a suspensão do processo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012035-08.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012066-28.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012619-75.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR DIAS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012621-45.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X AGUIAR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012897-76.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004628-14.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X RESOLVE DEDETIZADORA GUARUJALTA - ME

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006509-26.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VIVIANE CRUZ DE ROSARIO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001799-26.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que pague o saldo remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001924-91.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que pague o saldo remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001930-98.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que proceda o pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001974-20.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que pague o débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

**EXECUCAO FISCAL****0002126-68.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ALEXANDRE ARAUJO DE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002821-22.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 20/23, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0006079-40.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 22/25, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000280-79.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 17/20, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001127-81.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 17/20, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001130-36.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 17/20, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001135-58.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 18/21, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001621-43.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA MARQUES MANDU

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0003577-94.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0004727-13.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIRGINIA SALETE CERQUEIRA AZEVEDO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância do exequente, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados em fls. 28/29.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004748-86.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ARY MAFFI JUNIOR

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006973-79.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RODRIGO RIBEIRO VILAS BOAS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006982-41.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA SALOIO MACHADO LOPES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007018-83.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINALDO FARIA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007107-09.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007116-68.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THAIS AMORIM DE SA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007120-08.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMANDA SILVA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007194-62.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008537-93.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 22/131, no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008865-23.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIZABETH DOS ANJOS TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008869-60.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GISELLE MARIA VARELLA FERREIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000005-96.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PATRICK DOS SANTOS VEDOR

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001134-39.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001141-31.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS JOSE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001148-23.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALUISIO CHAVES RIBEIRO MORAES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001153-45.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO NUNES DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001155-15.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUANA FERREIRA DE MELO E SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001179-43.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO SAU RIOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001181-13.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HEWERTON CAMAZ MOREIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001182-95.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HERIKA BUENO CEARENCE CAMAZ MOREIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001187-20.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMEYRE GOIS DE LIMA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001198-49.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS SANTOS JUVINO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001204-56.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO AFONSO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001244-38.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO BARTALINI MORAIS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001250-45.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARMEN LUCIA SCOBAR

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001314-55.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA DE OLIVEIRA REBELO ROCHA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001317-10.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INACIO JOSE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001322-32.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO SANTANA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001327-54.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA BERNARDO VARELA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001328-39.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA GONCALVES DO CARMO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001363-96.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELE QUADROS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001377-80.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR ESCRITORI

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001385-57.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUZA MARIA SOARES CAZZARO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001558-81.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE ORLANDO GUERRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001560-51.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MARTINS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001566-58.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RUY BARBOSA SANSÃO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001682-64.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIADA COSTA LARANJEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001685-19.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARA DE OLIVEIRA MIRANDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001692-11.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001703-40.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVIA MARIA ALVES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001706-92.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA GOMES ARAUJO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001714-69.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA MARTINS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001777-94.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA SOARES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.



Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001778-79.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA ZIGROSSI LISBOA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001788-26.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA HERMINIA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002022-08.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, a respeito do óbito noticiado em fl. 08/09. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006717-05.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO ALVES FIORE

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006723-12.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BELARMINO DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006763-91.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE LUIZ AGAPITO DA QUINTA

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006767-31.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAZARO MATOS DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007992-86.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MELANEA AQUINO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008009-25.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA REGINA GARCIA BERTI DAMBROSIO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008850-20.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA (SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada em petição de fls.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008851-05.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA (SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada em petição de fls.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

Manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada em petição de fs.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0008855-42.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada em petição de fs.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0008639-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENITA RODRIGUES ARAUJO

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0008657-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS SERIO

Chamo o feito à ordem  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0008713-04.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ATUAL PA HORIZONTE DE FRANCO GALVAO

Vistos em inspeção. Fl.12 - Deixo de determinar a citação o executado, tendo em vista o pedido para suspender o andamento do feito, que acolho. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009092-42.2016.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJA LIMITADA.(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)

Intime-se a subscritora da petição de fs.13/21 e 22, Aline Bianca Donato, OAB/SP 270.304 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato/estatuto social. Após, venham conclusos para análise da petição de fl.22. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002177-40.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X N M R - SERVICOS E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Primeiramente, cadastre-se no sistema processual o advogado LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, OAB/SP 123.479. Após, intime-o para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social da empresa executada. Cumprido o determinado acima, dou a executada por citada e determino a republicação do despacho de fl.48. No silêncio, expeça-se mandado de citação e intimação, nos termos do despacho de fs.17 e 48, retirando-se o nome do referido advogado do sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-04.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROSARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOÃO ROSARIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/01/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/05/1991 a 26/07/1993, 02/05/1987 a 28/02/1989, 08/02/1994 a 25/11/1995, 02/01/1996 a 24/08/1996, 02/09/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/07/2005, 01/10/2006 a 06/03/2008 e 01/07/2008 a 06/01/2007.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 20071830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Os períodos de 02/05/1987 a 28/02/1989, 03/05/1991 a 26/07/1993, 08/02/1994 a 25/11/1995, 02/01/1996 a 24/08/1996, 02/09/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/07/2005, 01/10/2006 a 06/03/2008 e 01/07/2008 a 23/12/2016 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

O Autor apresentou as CTPS acostadas sob ID nº 8987333 (fs. 53/74) comprovando ter desempenhado em todos os períodos a função de frentista, que possui natureza especial em face da exposição aos fatores de risco como hidrocarbonetos, óleo, lubrificantes, névoa e combustíveis, constantes dos decretos regulamentadores.

A propósito, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido". (AC 00426189620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido". (REO 00003001320034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 1113 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, contudo, apresentou o Autor os PPP's acostados sob ID nº 8987333 (fs. 75/79) e 8987336 (fs. 4/6) comprovando a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, além do óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Cumprir mencionar que somente o período a partir de 24/12/2016 não pode ser enquadrado, considerando que o último PPP foi confeccionado em 23/12/2016.

A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **25 anos 4 meses e 1 dia**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 06/01/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/05/1987 a 28/02/1989, 03/05/1991 a 26/07/1993, 08/02/1994 a 25/11/1995, 02/01/1996 a 24/08/1996, 02/09/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/07/2005, 01/10/2006 a 06/03/2008 e 01/07/2008 a 23/12/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/01/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004324-50.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: BOMBRILO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTE ALVES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante ao período de 14/09/1989 a 18/03/2008 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a prolação da sentença com julgamento do mérito, exauriu-se o grau de jurisdição deste Juízo, não lhe sendo lícito homologar eventual desistência, nos termos do art. 494 do CPC.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 17729162.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-85.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: VALDECIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Examinei a petição, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INVENT COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DESTRO - SP357172  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante a concessão de medida liminar para expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Aduz, em síntese, que era optante do Simples Nacional, sendo que em novembro de 2017 requereu o desenquadramento em razão de seu faturamento ultrapassar os limites exigidos. Destarte, a partir de janeiro de 2018 passou para o regime tributário do lucro presumido.

Sustenta o cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, todavia, há registro de pendência perante a Receita Federal, que consiste na ausência de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional referente ao mês de dezembro de 2017, que impede a emissão da Certidão Negativa de Débitos, necessária à participação em concorrência de enorme importância para sua atividade empresarial.

Alega que não consegue regularizar a obrigação, tendo em vista que não é mais optante do Simples Nacional, de modo que o cumprimento se tornou impossível.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Emanáse perfunctória, típica desta fase processual, vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração, a justificar o deferimento da medida *in initio litis*.

Na espécie dos autos, a Impetrante comprovou estar impossibilitada de regularizar a pendência junto à Receita Federal, considerando não ser mais optante do Simples Nacional, conforme telas reproduzidas nos autos.

A Impetrante não pode ser prejudicada devendo a autoridade coatora disponibilizar meios para o cumprimento da obrigação que lhe é imposta.

O *periculum in mora* decorre da negativa de emissão da Certidão, necessária à normal atividade de qualquer empresa.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar, determinando à Autoridade Impetrada a emissão de CPD-EN em favor da Impetrada, desde que o único empecilho seja a ausência de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional referente ao mês de dezembro de 2017.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005684-57.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: VALTER JOSE LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Petição ID 13399541 – fls. 198/200:** na forma do título executivo judicial ID 13399541 – fls. 29/35, a base de cálculo dos honorários judiciais compõe-se da seguinte forma:

- Termo inicial: **07/09/2008** (“implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início – DIB em 07/09/2008 (data imediata à da cessação do auxílio-doença – fls. 13)” – ID 13399541 - fls. 34);

- Termo final: **11/10/2013** (data da sentença – ID 13399886 - fls. 182/186).

Observando-se que devem ser incluídos os valores pagos por força de tutela antecipada e outros, se estes fizerem parte do montante e período expresso no título executivo judicial.

Com efeito, a expressão “*valor da condenação*” que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deve ser apurado com base no valor de todas as parcelas devidas até a data da sentença, **sem desconto dos valores alcançados por força da tutela antecipada.**

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.*

1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 14/06/2010)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

2. No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 998.673/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

Nestes termos, tomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, **UNICAMENTE** quanto aos valores devidos aos honorários de sucumbência.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEYGASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4100

**EXECUCAO FISCAL**

1501766-88.1997.403.6114 (97.1501766-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X PRODACON PRODUTOS ALUMINIO P/ CONSTR CIVIL LTDA X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X VERA DA SILVA RIBEIRO (SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI)

Fl. 364: trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito.

Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.005.86401723-4 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e

2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos.

Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**EXECUCAO FISCAL**

1505270-05.1997.403.6114 (97.1505270-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Elaine Catarina Bluntritt Golt) X REGIPLAST COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO REGINALDO FACIN JUNIOR (SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)

Trata-se de pedido da exequente visando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação ao bem imóvel individualizado na matrícula nº 203.370 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, conforme fls. 509/511, por meio de ato praticado pelo coexecutado ANTÔNIO REGINALDO FACIN JUNIOR.

Alega que a parte executada, após a inscrição em dívida ativa, promoveu a transferência da propriedade deste imóvel na data de 23/07/2008 para ISAMU ISHIJIMA e sua mulher CIDELCINA DE JESUS APARECIDA BRAZ ISHIJIMA.

Assim, no termos do artigo 185 do CTN, requer o decreto de ineficácia da venda do imóvel supra.

Requer, ainda, a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula 147.998 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital (em nome de Antônio Reginaldo Facin Junior), bem como a penhora da parte ideal referente a 1/3 dos imóveis objetos das matrículas de nºs 7.822 e 7.823 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital (em nome de Antônio Reginaldo Facin).

Decido.

No que diz respeito ao imóvel objeto da matrícula 203.370, considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor.

Vejam os.

O Código Civil de 1.916 já preceituava que:

Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:

1 - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 em nada alterou este entendimento, ex vi, da redação encontrada no artigo 1.245:

Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Analisando os documentos carreados aos autos em conjunto com as normas acima citadas, é possível concluir que a titularidade do imóvel em tela foi transferida na data de 23/06/2008 (fl. 516v°), eis que a lei de regência impõe, desde o Código Civil de 1.916, que a transferência da propriedade de bens imóveis se dá com a transcrição do título aquisitivo no respectivo registro de imóveis.

Resta, pois, analisar o segundo elemento caracterizador da fraude.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispõe que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Documento: 12942391 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJE: 19/11/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282/MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473/BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Documento: 12942391 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJE: 19/11/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.



11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(RESP nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010)

Nestes autos, observo que o feito foi distribuído também em face do coexecutado ANTÔNIO REGINALDO FACIN JUNIOR na data de 21/10/2007, para pagamento do débito tributário regularmente inscrito na data de 26/08/1994 (fl. 3), cujo montante, à época da distribuição, alcançava a quantia de R\$ 66.050,84 UFIRs (com valor atualizado de R\$ 224.092,23, já incluídos o processo principal e seu apenso). A parte executada encontra-se regularmente citada, conforme certidão de fl. 12vº.

O documento juntado às fls. 516/517, proveniente do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, confirma que o executado transferiu, na data de 23/06/2008 (fl. 516vº), a fração ideal de sua titularidade (50% do imóvel) em relação ao bem em apreço para ISAMU ISHIJIMA e sua mulher CIDELCINA DE JESUS APARECIDA BRAZ ISHIJIMA.

Pois bem.

Resta comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, necessário para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa.

E, analisando o título que instruiu a presente execução fiscal, anoto que a dívida tributária aqui exigida encontra-se inscrita desde a data de 26/08/1994, conforme documento de fl. 03.

Nestes termos, resta perfeitamente caracterizada a ocorrência de fraude à execução nestes autos.

Por oportuno, verifico ainda que o bem imóvel em questão já foi transmitido pelo terceiro adquirente para FÁBIO FERREIRA LINS e sua esposa GABRIELLE CRISTINA RISSO RIBEIRO LINS. Estes, por sua vez, deram o referido bem em alienação judiciária para a Caixa Econômica Federal, conforme fls. 517.

Contudo, na esteira das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, constato que tais fatos não tem o condão de afastar a fraude à execução reconhecida nestes autos.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OMISSÃO ALEGADA NO ACÓRDÃO ATACADO NÃO CONHECIDA. SÚMULA 248/STF. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM DE RAIZ REALIZADAS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. ENTENDIMENTO DO STJ PACIFICADO VIA RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 não pode ser conhecida em razão de ausência de indicação dos pontos supostamente omissos pelo Tribunal de origem. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Não obstante, o mérito recursal propriamente dito merece acolhimento.

3. Sustenta a recorrente a existência objetiva de fraude à execução, uma vez que os primeiros alienantes já figuravam como corresponsáveis na execução fiscal distribuída em 24/05/2001, tendo sido inclusive citados antes da alienação do imóvel de que se cuida. (fl. 170, e-STJ).

4. Não obstante, o Tribunal regional asseverou que ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução (...) essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados (fls. 128-129, e-STJ).

5. Com a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 8.5.2005, a presunção de fraude à Execução Fiscal - conforme entendimento pacificado do STJ via Recurso Repetitivo - ocorre com a inscrição do débito em dívida ativa e é absoluta, o que torna irrelevante a conclusão do Tribunal de piso a respeito da suposta boa-fé do adquirente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido para reconhecer a existência de fraude à execução no caso em tela, restabelecendo a sentença de origem na íntegra.

(REsp 1770203/SP, STJ 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/03/2019)

E ainda:

[...]

9. Verifica-se, ainda, erro material no acórdão hostilizado, na medida em que é fato incontroverso nos autos que o ora embargante adquiriu o bem de terceira pessoa, Sra. Ana Carolina Egoroff da Silva, e não do próprio executado, Sr. Rodrigo da Silveira Maia, como consignado pelo então relator.

10. O equívoco ocorrido, entretanto, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, haja vista que a discussão dos autos gira em torno da configuração da fraude à execução quando a alienação foi efetivada após a citação do executado para responder pela dívida tributária já inscrita, na vigência da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, para entender que o concilium fraudis se caracteriza sempre que a alienação é efetuada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

11. Como se constatou que, na hipótese em apreço, o sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública alienou o bem de sua propriedade após já ter sido validamente citado no Executivo Fiscal, é irrelevante ter ocorrido uma cadeia sucessiva de revenda do bem objeto da constrição judicial, já que o resultado do julgamento não se altera no caso, pois restou comprovado, de forma inequívoca, que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva.

12. Portanto, ainda que o vício processual somente tenha sido revelado após a revenda do bem, considera-se perpetrado desde a data do negócio jurídico realizado pelo executado, porquanto já ocorrera a inscrição em dívida ativa e até mesmo a sua citação. Isso porque é absoluta a presunção da fraude, sendo desinfluyente que o ora embargante tenha obtido o bem de um terceiro.

13. Conclui-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, deve ser mantida a tese firmada pelo acórdão embargado, segundo a qual, diante da entrada em vigor da LC 118/2005, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos ocorrer após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do concilium fraudis, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL nº 2009.00.99809-0, STJ, Primeira Seção, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 21/11/2018)

Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia da transferência da fração de 50% da propriedade relacionada ao imóvel objeto da matrícula nº 203.370 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, cuja titularidade pertencia ao executado.

Determino, pois, a penhora da referida fração do bem imóvel indicado na matrícula supra, nomeando depositário dos bens o executado.

Lavrê a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro.

Para integral cumprimento da presente decisão, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimando-se o executado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Defiro, igualmente, a penhora de eventuais direitos, cuja titularidade pertence à parte executada, sobre o contrato de alienação fiduciária, firmado junto ao Banco Itaú S/A, e cujo objeto recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 147.998 no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavrê a Secretária o Termo de Penhora, intimando-se a pessoa jurídica indicada à fl. 514vº, para adoção das providências cabíveis junto aos seus sistemas informatizados, informando a este juízo a quitação do instrumento, no caso de cumprimento de todas as obrigações por parte do aqui executado, ou sua rescisão.

Para integral cumprimento desta decisão, fica ainda intimada a pessoa jurídica acima indicada de que quaisquer valores a serem recebidos pela parte executada deverão ser depositados em conta vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Por fim, resta apreciar o pedido de penhora sobre os imóveis objetos das matrículas 7.822 e 7.823.

Da leitura das respectivas matrículas (fls. 518/519 e 520/521) observo que ambos foram alienados na data de 04/07/1989, conforme fls. 519 e 521vº.

Considerando que o débito exigido nestes autos foi regularmente inscrito apenas na data de 26/08/1994, indefiro a constrição dos bens indicados.

Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1504293-76.1998.403.6114** (98.1504293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fl. 386: tendo em vista que ainda não houve a efetivação da penhora do bem imóvel, determino a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 375/377, nos termos da decisão trasladada de fl. 200.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavrê a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006270-12.2000.403.6114** (2000.61.14.006270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARREFOUR COM/E IND/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Fls. 168: Defiro. Diante do trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução nº 0001231-97.2001.403.6114, expeça-se ofício para o setor de Fianças do Banco BCN S.A., no endereço de fl. 17/168, para que proceda ao depósito da importância relativa ao valor integral da carta de fiança bancária de fls. 17, e aditamentos de fls. 41, em conta vinculada a este juízo, junto à agência 4027 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em São Bernardo do Campo, com observação de que o depósito deverá ocorrer por meio de guia DJE (conta código 635).

Como devido cumprimento, voltem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003272-32.2004.403.6114** (2004.61.14.003272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUDGE FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X RUBENS MACHADO(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI)

Fls. 283/293: em razão da pluralidade de pedidos formulados pela parte exequente, passo a análise daqueles em separado, na forma que segue.

1) Imóvel objeto da matrícula nº 49.107.

A impenhorabilidade do bem já foi apreciada à fl. 360, restando afastada neste feito.

Contudo, a análise da cópia da matrícula juntada aos autos (fl. 328) revela que o referido documento não é apto para aferir sua titularidade por completo, principalmente quando em conjunto com outros documentos juntados na mesma oportunidade.

De fato, consta da matrícula de nº 49.107, que o referido bem foi adquirido por Rubens Machado (coexecutado) e sua esposa Idenis Viana Machado, na vigência do regime de comunhão total de bens. De outro lado, os documentos de fls. 333/334 e 335/337 fazem prova bastante de que na data de 13/02/2004 foi homologada a separação consensual dos adquirentes, com expedição de formal de partilha para divisão dos bens havidos.

Assim, para que se possa verificar corretamente a parte que pertence ao coexecutado em relação ao bem em questão, se faz necessário a juntada de cópia atualizada da matrícula e/ou certidão de interior teor da partilha homologada na separação judicial, pois, em princípio, pode ser concluído que o Rubens Machado detém a propriedade integral do imóvel objeto da matrícula 49.107.

2) Imóveis objeto das matrículas 9.155 e 9.156.

Sustenta a parte exequente a ocorrência de fraude à execução na medida em que houve transferência da propriedade destes bens por meio de partilha homologada pela Justiça Estadual em 25/08/2008, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

Como a inscrição dos débitos aqui exigidos se deu em 17/06/2003 e o ajuizamento desta execução fiscal data de 11/05/2004, restaria plenamente caracterizada a fraude.

Pois bem

Razão não assiste à parte exequente.

A transmissão da propriedade se deu em razão de homologação de partilha de bens em separação judicial.

Este Juízo não desconhece a regra contida no artigo 530, I, do Código Civil de 1916, que foi reproduzida no artigo 1.245 do Código Civil de 2002. Porém, não há como se afastar o instituto da coisa julgada, sequer para o atendimento de tais normas sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica.

Isto porque, como já ressaltai no item anterior, a leitura das averbações de nº 2 das matrículas de nºs 9.155 e 9.156 (fls. 333/vº e 335/vº) comprovam que a separação judicial de Rubens Machado e Idenis Viana Machado foi homologada por sentença datada de 13/02/2004, com trânsito em julgado (fls. 333/vº e 335/vº).

Não resta nenhuma dúvida de que a propriedade de referidos bens foi transferida à separanda antes do ajuizamento desta execução fiscal (em 11/05/2004) e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005).

Entendimento diverso, além de implicar revisão de decisão de mesmo grau de jurisdição, contraria o princípio da coisa julgada, razão pela qual não pode ser acolhido.

3) Imóveis objeto das matrículas 29.149, 29.150 e 3.350.

No que diz respeito aos imóveis objetos das matrículas 29.149 e 29.150, reitero o posicionamento adotado no item 1.

Referidos bens foram também adquiridos por Rubens Machado (coexecutado) e sua esposa Idenis Viana Machado, na vigência do regime de comunhão total de bens.

Assim, para que aqui possa ser verificada corretamente a fração pertencente ao coexecutado, se faz necessário a juntada de cópia atualizada da matrícula e/ou certidão de interior teor da partilha homologada na separação judicial, pois, em princípio, também pode ser concluído que o Rubens Machado detém a propriedade integral destes imóveis.

Por fim, em relação ao imóvel objeto da matrícula 3.350, observo que este também foi adquirido pelo casal na constância do matrimônio. Ressalto, ainda, que o casal adquiriu apenas a fração ideal correspondente a 7% do bem. Ante o exposto, firme na fundamentação supra:

a) em relação aos imóveis objetos das matrículas nºs 9.155 e 9.156 não reconhecerei a ocorrência dos elementos necessários à caracterização da fraude à execução e indefiro o pleito de penhora dos mesmos;

b) em relação aos imóveis objetos das matrículas 49.107, 29.149 e 29.150, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos matrícula atualizada e/ou certidão de interior teor da partilha homologada na separação judicial, individualizando e indicando corretamente a fração a ser objeto de construção;

c) em relação ao imóvel objeto da matrícula 3.350, além da providência supra, deverá a parte exequente manifestar-se ainda quanto a utilidade da penhora, posto se tratar de fração equivalente a apenas 7% do bem.

Sem prejuízo, depreque-se a constatação e avaliação dos bens penhorados (fl. 114) junto ao endereço declinado no instrumento de procaução de fl. 172.

Expedida a carta precatória, abra-se vista dos autos à União Federal para intimação do presente e cumprimento das determinações supra no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se o retorno da carta precatória e voltem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001105-37.2007.403.6114** (2007.61.14.001105-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SO GELO IND/E COM/LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 59: Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, apenas e tão somente em relação à CDA de nº 80.6.07.038987-09. Em relação às CDAs remanescentes, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001831-11.2007.403.6114** (2007.61.14.001831-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ULTRA SERVICES DO BRASIL LTDA X ANDERSON PERINI X LEONARDO ALVES DA CUNHA (SP283467 - VLAMIR BERNARDES DA SILVA)

Tendo em vista que a carta precatória expedida às fls. 165/167 nestes autos não retornou até a presente data, dou o documento por extraviado.

Desta feita, para regular prosseguimento do feito, expeça-se, com urgência, nova carta precatória de citação do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Sem prejuízo da determinação supra, diante da notícia de rescisão do parcelamento, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada para penhora vista sistema BACENJUD e RENAJUD em face do coexecutado LEONARDO ALVES DA CUNHA.

Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003480-11.2007.403.6114** (2007.61.14.003480-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO 109 LTDA (SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X CLAUDIO MAURICIO MOREIRA LIMA

Fl. 154: defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de AUTO POSTO 109 LTDA. (CNPJ nº 02.169.565/0001-22) e CLAUDIO MAURICIO MOREIRA LIMA (CPF 072.534.448-25), junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfizessem a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003915-14.2009.403.6114** (2009.61.14.003915-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICAS/A (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES)

Fl. 282: devendo de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do corresponsável indicado pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, e/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite-se o corresponsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dê-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Empreendimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004749-80.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido da parte exequente visando a autorização deste Juízo para penhorar administrativamente o equivalente a 30% de benefício recebido pela parte executada nestes autos.

Fundamenta seu pedido nos artigos 114 e 115 da Lei 8.213/91 os quais, e seu ver, afastam expressamente a regra da impenhorabilidade prevista pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, vez que a Lei nº 8.213/91 é posterior apo (sic) CPC, ficando, portanto, derogada a aplicação deste diploma, frente a tais fatos.

Pois bem

O pedido formulado não reúne condições de deferimento.

Primeiro, parte de premissa equivocada ao afirmar que Lei 8.213/91 derogou a lei processual civil, na medida em que o citado artigo 649 encontrava-se inserido no antigo CPC.

O artigo 833 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, dispõe:

São impenhoráveis:

[...]

0 IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;

[...]

2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º e no artigo 259, parágrafo 3º.

Na linha de raciocínio desenvolvida pela própria requerente, se derrogação houve, sendo o CPC lei posterior, não há que se falar na aplicabilidade dos artigos 114 e 115 da Lei 8.213/91, restando impenhorável o benefício previdenciário.

E, eventual análise da questão sob o prisma da especialidade da Lei 8.213/91 também não se revela favorável à pretensão da parte exequente.

De fato, analisando a CDA que embasa a presente execução fiscal, constato que a presente dívida se refere benefício previdenciário irregularmente concedido, de origem não fraudulenta.

Neste contexto, eventual aplicação da lei especial estaria restrita ao artigo 115, inciso II, in verbis:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

O desconto, nesta hipótese legal, é ato administrativo, o que impede a intervenção judicial, na medida em que o exame dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade é defeso ao Poder Judiciário.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 611/92. PARCELAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- De acordo com o art. 115 da Lei nº 8.213/91, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, como o desconto será efetivado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS, desde que limitado a 30% (trinta por cento) da renda mensal do beneficiário do segurado.

2- Sendo o desconto sub examine um ato administrativo, o percentual em tela, nada mais é do que o mérito desse próprio ato. Nesse mister, imperando o poder discricionário da autoridade administrativa, a rigor, é defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade.

3- De outro turno, quanto aos aspectos atinentes aos motivos e a finalidade desse ato, quando não atendidos, poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mau demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a sua revisão por este poder.

4- No caso sub examine, o percentual do desconto, a título de reembolso, levado a cabo pela autoridade impetrada, além de não ter sido motivado, terminou por implicar em imediata e comprometedor prestação de alimentos aos segurados. Sendo essa a finalidade maior da prestação previdenciária em tela, o ato administrativo em análise pode ser reformado pelo Judiciário, pois, além de afrontar o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, desconsiderou o caráter social das normas previdenciárias. Mantida, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido.

5- Recurso especial improvido.

(REsp 801177/MG, STJ, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 07/12/2009)

Por fim, da análise do documento de fl. 147, constato que a única fonte de renda declarada provém da própria Previdência. Considerando o teor do artigo 833, IV, do CPC, bem como o fato de que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer outro elemento que possa afastar a impenhorabilidade dos rendimentos, não há que se falar em penhora por meio do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte exequente nestes autos.

Empreendimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004787-92.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DASILVA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP247162 - VITOR KRIBOR GUEOJIAN)

Prossiga-se a execução fiscal, nos termos da decisão de fl. 216, com rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005598-81.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X VALDICE MARIA LOURENCO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de promover a regular intimação da penhora realizada nestes autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005109-10.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X CAMILA GRIMALDI GARCIA(SP384927 - ALDO LEAL ALMEIDA)

Vistos.

Considerando a petição da parte executada à fls. 89/90 e após nova análise destes autos, observo, em breve síntese, que:

- 1) a presente execução fiscal foi ajuizada em 26/07/2013, com despacho citatório em 01/04/2014 (fl. 30) e citação aperfeiçoada em 07/04/2014 (fl. 32).
- 2) ante a ausência de pagamento voluntário, foram realizadas tentativas de penhora sobre ativos financeiros e veículos de propriedade da executada. Estas diligências resultaram infrutíferas, conforme se vê às fls. 336/38.
- 3) em 22/01/2015, a executada compareceu aos autos para requerer a juntada de documentos relativos a parcelamento administrativo firmado junto ao exequente.
- 4) confirmado o parcelamento pela parte exequente (fl. 50), foi determinada a suspensão desta execução fiscal e sua respectiva remessa ao arquivo, em 13/02/2015 (fl. 52).
- 5) consta de fl. 53, petição da parte exequente noticiando, em 04/05/2018, a quitação integral do acordo e requerendo a extinção do feito.
- 6) na data de 15/05/2018, prolatei sentença extinguindo esta execução fiscal.
- 7) em 20/07/2018, a executada Camila Grimaldi compareceu ao balcão desta Secretaria informando a existência de penhora em conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao Banco Itaú S/A, apresentando os documentos de fl. 58.
- 8) naquela mesma data, consultei o sistema BACENJUD e obtive a confirmação de que não havia qualquer numerário bloqueado em desfavor da parte executada (fls. 60/61).
- 9) em que pese a extinção do processo à fl. 55, determinei várias diligências na tentativa de que o numerário bloqueado pela instituição bancária fosse depositado nestes autos, a fim de poupar a parte executada do ajuizamento de demanda na Justiça Estadual. Nenhuma destas diligências obteve resultado positivo conforme fls. 64 e seguintes.
- 10) sobreveio, por fim, a petição de fls. 89/90, por meio da qual a parte executada pleiteia o reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa equivalente a 20% do valor bloqueado,

bem como o bloqueio de ativos financeiro do Banco Itau - Unibanco por meio da utilização do sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 1.596,80.

Pois bem.

A presente execução fiscal já se encontra extinta desde 15/05/2018, momento em que este Juízo exauriu sua prestação jurisdicional.

A extinção do feito se deu pelo integral pagamento do débito inscrito na CDA que instruiu o presente procedimento executivo, devido pela executada ao Conselho exequente, alcançando o procedimento executivo seu objetivo. Não fosse isto suficiente, as diligências encetadas para a efetivação da penhora, antes da formalização do parcelamento administrativo, restaram negativas, conforme restou certificado à fl. 36. Especificamente para a penhora de ativos financeiros, os documentos de fls. 37/38 comprovam a inexistência de bloqueios em desfavor da executada. Mesma situação é constatada da leitura dos documentos de fls. 60/61.

Ressalto, ainda, que da leitura de referidos documentos não consta qualquer menção a existência de conta vinculada ao Banco Itau - Unibanco.

Desta feita, o último pedido formulado pela parte executada não pode ser objeto de apreciação por parte deste Juízo.

Em sede de execução fiscal extinta, não há como se instalar um procedimento paralelo, pois não há cumprimento de sentença que possa ser instaurado entre a parte executada e um terceiro absolutamente estranho a esta lide.

Considerando que as diligências determinadas pelo juízo restaram negativas; que o Banco Itau - Unibanco não efetuou qualquer depósito nestes autos; bem como consta de fl. 74 informação prestada pelo próprio Itau - Unibanco de que a executada possui em conta apenas o valor de R\$ 19,25, reputo necessária a instauração de processo de conhecimento para apuração da responsabilidade da instituição bancária nos fatos narrados e o ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral que possa ter sofrido a parte prejudicada.

Nestes termos, não conheço da petição de fls. 89/90 em face da extinção desta execução fiscal e da ausência de título executivo judicial que justifique seu prosseguimento, cabendo à parte postular seu direito pela via adequada, junto à Justiça Estadual.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 55, remetendo-se estes autos ao arquivo, por findos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007671-89.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001269-55.2014.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELA BOFER DE OLIVEIRA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001447-04.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FINESTAMP METALURGICA LTDA X RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD X ADALBERTO MOREIRA

Expeça-se mandado de intimação da penhora de fls. 506/511, bem como de reforço de penhora junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004247-05.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMEN(SP296571 - THAIS FANANI AMARAL)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006665-13.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000309-65.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO

Fls. 49: defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de DJULIANE SCHULZE PULEGIO TORRENTE (CPF N° 262.199.888-76), junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infôjud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000969-59.2015.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Fls. 260: defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. (57.032.518/0001-24), junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infôjud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006568-76.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTI SERV ASSESSORIA CONTABILIS/C LTDA. CON(SP279245 - DJAIR MONGES)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005197-43.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 66/73: trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonsomi D Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acordãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDeI no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fmsocial de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0030009520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versam sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do tramite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a

suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000337-62.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ EDUARDO VICENTE

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) emsendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### Expediente N° 4111

#### EXECUCAO FISCAL

**0007111-16.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENATO BECHELLI (SP049526 - RENATO BECHELLI)

DESPACHO/DECISÃO PROFERIDA EM 19/08/2019: Trata-se de requerimento formulado pela parte executada para sustação de protesto a ser lavrado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, referente à CDA que embasa a presente execução fiscal, com valor atualizado de R\$ 183.212,32. Informa que no dia 15/08/2019 recebeu em sua residência uma correspondência do citado Cartório, solicitando comparecimento para tratar de assunto de seu interesse. No dia seguinte, nas dependências do referido órgão, foi intimado para pagamento integral da quantia indicada até a data de 19/08/2019 (segunda-feira), sob pena de protesto do título. Alega que este débito refere-se ao pagamento de honorários fixados nos autos da Ação de Indenização que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo sob nº 326/1994. Na data de 23/12/2008, a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo efetuou o pagamento da primeira parcela do precatório ao qual faria jus o requerente, no valor de R\$ 186.000,00. Contudo, tratando-se de parcela paga nos autos da ação judicial, somente procedeu ao efetivo levantamento deste montante na data de 30/03/2010. Em razão destes fatos, deixou de efetuar a declaração deste valor na DRPF 2009, uma vez que não o havia recebido, informando-o na declaração do exercício 2011, ou seja, após seu efetivo levantamento, gerando um imposto a pagar de R\$ 92.936,47, vencimento em 29/04/2011, devidamente liquidado em 31/07/2013 no valor de R\$ 130.306,12. Assim, o débito cobrado nestes autos seria inexigível, posto seu integral pagamento no ano de 2013. Oferece, também, como garantia da execução, um imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula 8.698, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Eis, em síntese, o necessário. Consigno, neste primeiro momento, que os autos físicos encontram-se no arquivo terceirizado, com pedido de desarquivamento efetuado pela Secretaria desta vara na data de 16/09/2019, aguardando o trâmite administrativo de remessa a este juízo. Convenida da urgência e do perigo da demora, passo a analisar esse pedido independentemente do recebimento dos autos em Secretaria. As atuais medidas promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional para a recuperação de seu crédito, incluíram o protesto dos títulos ajuizados e não suspensos em sua exigibilidade, como é o caso apresentado pelo requerente, ora executado. A parte executada alega que a cobrança é indevida, na medida em que os valores informados pelo Município de São Bernardo do Campo à Receita Federal no ano calendário de 2008 somente foram por ele levantados no ano calendário de 2010, declarados no exercício de 2011 (com geração de imposto a pagar), e liquidados por pagamento do valor integral e atualizado para 31/07/2013. A fundamentação oferecida preenche, nesta análise perfunctória, o requisito do *fumus boni iuris*. O segundo requisito, *periculum in mora*, também restou caracterizado. O protesto administrativo, conquanto possível, é sabidamente medida danosa ao contribuinte. Anoto, ainda, que será feriado municipal em 20/08/2019, os autos até o presente momento não foram entregues pelo arquivo, reforçando a necessidade de interferência judicial neste momento. Por fim, constato que não há qualquer prejuízo à parte exequente decorrente do deferimento da medida pleiteada. A cobrança do débito já se encontra concentrada na via judicial e a sustação do protesto não tem caráter irreversível. Deste modo, as razões trazidas, na data de hoje, são suficientes para deferir a sustação do protesto. Pelo exposto, defiro o pleito formulado pela parte exequente, determinando a sustação do protesto da CDA nº 80.1.14.092359-37. Oficie-se, com a máxima urgência, o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo para cumprimento desta decisão, devendo o referido ofício/mandado ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão. Após a vinda dos autos, juntem-se todos os documentos (petição, decisão e cópia do ofício), regularizando-se o sistema processual, intimando-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

#### Expediente N° 4107

#### EXECUCAO FISCAL

**1500042-15.1998.403.6114** (98.1500042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

Fls. 234/238: trata-se de pedido de arrematante de imóvel que é estranho a estes autos (mat. N° 29.947), requerendo a sustação do leilão designado ou em se mantendo o praxeamento, a exclusão da área ocupada pela petionária no imóvel mat. nº 42.398.

Considerando a espécie em questão, tenho que o pleito não pode prosseguir nestes autos, posto tratar-se de discussão alheia ao imóvel penhorado nestes autos.

Deste modo, indefiro a pretensão do arrematante tendo em vista que extrapola a competência destes Juízo.

Havendo interesse, autorizo a retirada das peças que instruem esta petição mediante certidão nos autos, que encontram-se em apartado.

No mais, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se e Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000709-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 14.953,55 em 03/2019.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001979-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 61.406,41 (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e um centavos), em 04/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006113-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOILSON CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença proferida em ação de conhecimento.

Ajuizada o cumprimento, o INSS foi intimado para que pudesse apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo "in albis", apresentou a autarquia "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE", na qual sustenta o cabimento da exceção, juros de mora e índice de correção monetária incorretos e inclusão de verbas já recebidas.

A parte autora manifestou-se pelo não cabimento da exceção.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício, independentemente do direito em jogo.

Na exceção apresentada a matéria arguida diz respeito ao exato cumprimento do título judicial, ou seja, o cumprimento de sentença deve ater-se EXATAMENTE ao que consta na decisão exequenda, em respeito à coisa julgada, matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício pelo Juiz.

Destarte, não pode a parte beneficiar-se da inércia da parte contrária, para receber o que não lhe é devido, conforme a decisão transitada em julgado.

Apurado pela Contadoria Judicial que ambas as partes incorreram em equívocos nos cálculos, quanto aos índices preconizados e incluindo valores já pagos.

Deve ser aplicada a TR porquanto atribuído efeito suspensivo aos embargos, no RE 870.947.

Implantado o benefício corretamente em 10/2018, diferenças negativas são inexistentes.

Portanto, acolho parcialmente a exceção apresentada para declarar como devido à parte autora R\$ 23.865,64 e R\$ 2.605,93 (honorários advocatícios), atualizado até 11/2018. Expeçam-se a RPVs.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pelo autor.

Após, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO EVILAZIO VIEIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, RS 10.437,76. Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006023-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SOLANGE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Consta dos autos que a autora ingressou com requerimento administrativo em 25/02/2011 – NB 156.363.838-7, indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do falecido (fs. 50 e seguintes dos autos físicos).

Em razão desse indeferimento, ajuizou a autora ação visando à concessão da pensão por morte, perante o JEF de São Paulo, que teve trâmite sob o nº 00498243220114036301, cujo pedido foi rejeitado em virtude da perda da qualidade de segurado (fs. 40 e seguintes), com **trânsito em julgado em 24/05/2012**.

Em **22/10/2013**, a autora formulou novo requerimento administrativo para a concessão de pensão por morte, NB 166.215.451-5, instruído com cópia do processo trabalhista nº 0002158-92.2015.502.0465 – 5.ª Vara do Trabalho de SBCampo, no qual houve a homologação de acordo, em 15/04/2013, para o fim de reconhecimento de vínculo trabalhista no período de 10/05/2010 a 11/10/2010, consoante fs. 183/184 dos autos físicos. Referido processo administrativo concluiu pela ausência de qualidade de segurado e o benefício de pensão por morte restou novamente indeferido (fl. 209 dos autos físicos).

A autora, então, em **11/07/2014** ajuizou a ação n. 00060570220144036183, inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, redistribuída a esse Juízo e **extinta sem julgamento do mérito em razão do reconhecimento de coisa julgada com relação aos autos n. 00498243220114036301**, conforme fl. 356/439 dos autos físicos.

Após a negativa de seguimento aos recursos de apelação e de agravo interno manejados pela autora, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o Recurso Especial então interposto, de modo que a sentença proferida na ação 00060570220144036183 **também transitou em julgado, em 13/10/2015**.

Por fim, propôs a autora ação rescisória em face da sentença proferida na ação originariamente perante o E. Tribunal Regional Federal, tendo sido distribuído à Terceira Seção daquela C. Corte, em **09/11/2016**.

A Exma. Desembargadora Federal Relatora proferiu decisão monocrática, em 15/02/2019, reconhecendo a incompetência do E. Tribunal para processar e julgar esta rescisória, com fundamento no art. 64, §§ 2º e 3º, do CPC, e determinou a remessa dos autos para apreciação da competente Turma Recursal (autos n. 0001087-38.2019.4.03.9301).

A Turma Recursal, então, decidiu pelo indeferimento da inicial da ação rescisória, extinguindo-a sem julgamento do mérito, com fundamento no supramencionado artigo 59 da Lei nº 9.099/95, com **trânsito em julgado em 12/06/2019**, consoante cópias ora acostadas aos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Do exame da documentação acostada aos autos, observa-se que a autora propõe a presente ação após a obtenção de sentença homologatória de acordo da Justiça do Trabalho, reconhecendo a existência de vínculo empregatício do Sr. Wantuil Alves de Almeida, no período de 10/05/2010 a 11/10/2010.

Ocorre que previamente ao ajuizamento da ação trabalhista e à prolação da referida sentença homologatória, a parte já havia ajuizado ação idêntica para pleitear a concessão de benefício de pensão por morte, distribuída sob o nº 00498243220114036301 e decidida pelo Juizado Especial com resolução do mérito, no sentido da ausência de direito ao benefício, pela perda da qualidade de segurado do falecido, com **trânsito em julgado em 24/05/2012**.

Desse modo, revela-se a ocorrência de violação à coisa julgada, tendo em vista que a presente ação repete aquela já decidida no Juizado Especial, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, divergindo apenas quanto às provas acostadas para a comprovação do direito.

De fato, a existência de coisa julgada já havia sido reconhecida na ação 00060570220144036183 **cuja sentença também transitou em julgado, em 13/10/2015**.

Registre-se, ademais, o ajuizamento de ação rescisória pela autora no âmbito do Juizado Especial, cuja inicial foi indeferida, em razão da existência de vedação legal, em sentença que igualmente transitou em julgado.

A coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, visa garantir a imutabilidade da sentença não mais passível de recurso, protegendo o conteúdo da decisão, impossibilitando a renovação do questionamento judicial de lides já definidas, assegurando a estabilidade do julgado e evitando a perpetuação dos conflitos, a qual só poderá ser desconstituída por meio da via processual adequada, qual seja, a ação rescisória, sob pena de incorrer-se em flagrante ilegalidade e afronta a segurança jurídica.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a hipótese fática análoga a dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001903-67.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016-A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Manifestada a ocorrência de violação da coisa julgada, haja visto que a segunda ação repete aquela já decidida no Juizado Especial. 2. A coisa julgada está prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, visando garantir a imutabilidade da sentença não passível de recurso, protegendo o conteúdo da decisão. 3. Agravo de Instrumento Provido. (AI 5001903-67.2017.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019.). Grifei.



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001903-67.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016-A AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001903-67.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016-A Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação nº 0005647-70.2016.4.03.6183, que antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício de pensão por morte em favor da agravada, Sra. ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO. Afirma que a decisão agravada não considerou a existência de coisa julgada, pois o pedido formulado na ação originária repete o anteriormente postulado na ação nº 0041907-54.2014.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, julgada improcedente ante a perda da qualidade de segurado do falecido marido da autora, ora agravada. Alega que a superveniência de sentença trabalhista reconhecendo a existência de vínculo empregatício do falecido não tem o condão de validar a propositura de nova ação em detrimento da coisa julgada. Requer, assim, a reforma da decisão agravada. Com a inicial foram juntados documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido Regularmente intimado, o agravado deixou transcorrer o prazo para contraminuta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001903-67.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016-A OUTROS PARTICIPANTES:  **VOTO Com efeito, do exame da documentação acostada aos autos, observa-se que a agravada ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo na data de 14/07/2014, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu marido, Sr. Marcos Alcino de Martino, falecido em 19/11/2013, que veio a ser julgada improcedente diante da não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, tendo transitado em julgado em 14/04/2015. Após ter obtido sentença homologatória de acordo da Justiça do Trabalho, reconhecendo a existência de vínculo empregatício do Sr. Marcos Alcino de Martino com a empresa de propriedade do Sr. Paulo Roberto Thomazzo no período de 07/2013 a 11/2013, a agravante, após indeferimento da esfera administrativa, ajuizou nova ação perante a Justiça Federal, tendo-lhe sido deferida a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício de pensão por morte por restarem evidenciadas as condições para a sua concessão. Contudo, assiste razão à agravante, posto que manifesta a ocorrência de violação à coisa julgada, haja visto que a segunda ação repete aquela já decidida no Juizado Especial, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, divergindo apenas quanto às provas acostadas para a comprovação do direito. A coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, visa garantir a imutabilidade da sentença não mais passível de recurso, protegendo o conteúdo da decisão, impossibilitando a renovação do questionamento judicial de lides já definidas, assegurando a estabilidade do julgado e evitando a perpetuação dos conflitos, a qual só poderá ser desconstituída por meio da via processual adequada, qual seja, a ação rescisória, sob pena de incorrer-se em flagrante ilegalidade e afronta a segurança jurídica.** Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, concedendo a antecipação de tutela recursal para reformar a decisão agravada, revogando a tutela antecipada concedida nos autos originários. É o voto. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001903-67.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016-A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Manifestada a ocorrência de violação da coisa julgada, haja visto que a segunda ação repete aquela já decidida no Juizado Especial. 2. A coisa julgada está prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, visando garantir a imutabilidade da sentença não passível de recurso, protegendo o conteúdo da decisão. 3. Agravo de Instrumento Provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Registro, por fim, que a emenda à inicial promovida pela parte autora no sentido de alterar o nome da presente ação para "ação de obrigação de fazer" não altera esse panorama, pelo contrário, confirma que o ajuizamento desta ação representa violação à coisa julgada.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P.R.I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PAPELARIAS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EMPARSAÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPARSANCO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Narra a CAIXA que as partes firmaram convênio para concessão de empréstimos consignados aos empregados da ré, e em cujas cláusulas há expressa previsão no sentido de que a requerida é responsável, em síntese, (i) pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente; e (ii) como devedora principal e solidária, perante a CAIXA por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador.

Entretanto, seja pela não-liquidação do empréstimo de crédito consignado pelo empregado/servidor; seja pela ausência de repasse da prestação do empréstimo à CAIXA por parte da empresa-ré, é flagrante a ocorrência do descumprimento contratual e responsabilização da empresa-ré ao pagamento do que é devido à CAIXA, no valor de R\$ 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado para a data constante dos anexos demonstrativos de débito (Id 87857).

Como inicial vieram documentos.

Diante da manifestação, na inicial, de interesse na composição consensual do litígio, foi designada audiência de conciliação (Id 91157).

Citada (Id 110241), a EMPARSANCO apresentou contestação (Id 135178) alegando a ausência de comprovação do débito pela prova documental que acompanhou a inicial e a ausência de débito, eis que o bloqueio administrativo realizado pela CAIXA, em 29/10/2015, no valor de R\$ 159.094,97 não apenas foi suficiente para o pagamento do valor reclamado, como se deu em excesso, eis que a dívida, àquela altura, era de R\$ 157.537,52.

Em seguida, a CAIXA se manifestou em réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (Id 144482).

Em sede de especificação de provas, a EMPARSANCO requereu a intimação da CAIXA para juntada aos autos dos extratos analíticos dos contratos de empréstimo consignado, do período de março de 2015 a fevereiro de 2016, bem como a produção de prova pericial (Id 136863), enquanto a autora nada requereu.

Na audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, o que foi deferido (Id 165924), inclusive sua extensão, entre outras oportunidades (Id 235781, 258727, 329815).

Expirados os prazos de suspensão, sem a notícia de conciliação extrajudicial, deferiu-se a produção de prova pericial contábil (Id 501415).

Após provocação do perito (Id 1730834), determinou-se à CAIXA a juntada aos autos dos extratos analíticos necessários à análise da existência do débito indicado na inicial (Id 1741566).

A CAIXA, então, juntou aos autos os mesmos documentos que instruíram a inicial, indicou assistente técnico (Id 2245325) e apresentou quesitos (Id 3095417).

Intimado, o perito realizou o exame pericial e acostou aos autos o respectivo laudo, salientando que a CEF não apresentou o relatório analítico do valor da prestação de cada mutuário, informação necessária para a perícia confirmar o montante de cada extrato informado pela CEF (Id 3503668), o que foi reforçado pela EMPARSANCO em sua manifestação (Id 3621111), e indicando que o débito seria de R\$ 30.123,54.

Além disso, a ré acostou aos autos cópia de extrato bancário de conta de sua titularidade mantida junto à CAIXA com a indicação de débito em conta no valor de R\$ 159.094,97, em 29/10/2015 (Id 3621220) e que, conforme alegado em contestação, teria abrangido inclusive os débitos já projetados para os meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

A CAIXA, por sua vez, insistiu que o valor do débito é aquele indicado na inicial (Id 4328268), e instruiu sua manifestação com os extratos do convênio firmado com a EMPARSANCO relativo aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Em seguida, na manifestação Id 4418496 a EMPARSANCO requereu a intimação da CAIXA para que esclarecesse a natureza do mencionado débito em conta.

Os autos foram remetidos ao perito, que elaborou laudo complementar em que (1) apontou que o valor da dívida está correto, conforme indicado na inicial, segundo os valores esperados para os meses de dezembro de 2015 (R\$ 14.288,38), e janeiro (R\$ 13.714,33) e fevereiro de 2016 (R\$ 13.714,33), e acrescidos dos encargos moratórios contratuais, totalizando R\$ 46.165,97 até março de 2016; (2) o débito espelhado no extrato de conta corrente ocorrido no dia 29/10/2015 no valor de R\$ 159.095,97, em razão da data do lançamento, não poderia incluir, e, de fato não inclui, as prestações com vencimentos de Dez/2015 a Fev/2016 no valor nominal de R\$ 41.717,03, como pretende a ré (Id 4832138).

Intimadas, a CAIXA manifestou concordância com os termos do laudo complementar (Id 10278605), enquanto que a EMPARSANCO reiterou o inconformismo relativo à liquidação integral do convênio firmado entre as partes, que alega ter ocorrido em 29/10/2015 (Id 4893595).

Por fim, fixaram-se os honorários periciais definitivos no mesmo valor dos provisórios já depositados, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (Id 10503776 e 10961242).

Sobreveio, então, a prolação de decisão judicial em que se reconheceu que o Perito nada mais fez do que conferir se o valor apresentado na inicial estaria corretamente atualizado com a incidência de encargos, e que sua conclusão no sentido de que o lançamento efetivado na conta bancária da ré, em 29/10/2015 não poderia abarcar os débitos relativos aos meses de dezembro de 2015, janeiro de 2016 e fevereiro de 2016 estava desamparada de qualquer suporte documental, eis que se desconhecia (i) a situação do convênio na data do referido débito (29/10/2015), a fim de se verificar se o pagamento realizado pela EMPARSANCO era suficiente à liquidação da dívida até então existente, bem como ao pagamento antecipado das parcelas relativas aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016; e (ii) a própria natureza desse débito realizado na conta bancária da ré.

Assim, determinou-se a intimação da CAIXA para que (i) esclarecesse a natureza do débito efetivado na conta bancária da EMPARSANCO, em 29/10/2015, no valor de R\$ 159.095,97 (Id 3621220) e (ii) trouxesse aos autos informações e documentos atinentes à execução do convênio firmado entre as partes, contendo a indicação do valor de repasse mensal esperado e aquele efetivamente pago pela ré, bem como dos encargos cobrados em razão de eventuais atrasos, até 29/10/2015 (Id 11570416).

Em razão do reiterado descumprimento do comando judicial pela CAIXA, a autora foi advertida de que serão admitidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar por meio de tais documentos, nos termos do que dispõem os artigos 399, III e 400, do Código de Processo Civil, segundo as alegações da EMPARSANCO nos autos (Id 16115662).

A CAIXA, então, peticionou nos autos, informando que o débito do valor de R\$ 159.094,97 efetivado na conta da ré, fez parte do pagamento dos extratos de número 39 a 50, com vencimento entre dezembro de 2014 e novembro de 2015, no valor total de R\$ 215.094,97. Assim, ao referido débito, lançado em 29/10/2015, deve ser somado o valor de R\$ 56.000,00, que foi pago em 14/10/2015.

Esclareceu, ademais, que os valores de repasse mensais são variáveis em função das contratações realizadas, bem como das informações prestadas pelo empregador, de acordo com o estabelecido na cláusula terceira do contrato (Id 16649428).

Juntos os comprovantes de pagamento relativos aos lançamentos ocorridos em 29/10/2015, no valor total de R\$ 159.094,97 (Id 16649429).

Instada a se manifestar, a EMPARSANCO reiterou a afirmação de que o desconto realizado em sua conta bancária na data de 29/10/2015 serviu ao pagamento, inclusive, dos extratos vencidos em dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, pugnano pela improcedência da demanda (Id 17450416).

O julgamento foi convertido em diligência, asseverando-se que conquanto em sua última manifestação a CAIXA tenha rechaçado a alegação da EMPARSANCO, ao demonstrar os extratos que foram abarcados pelo débito no valor de R\$ 159.094,97, lançado na conta da ré em 29/10/2015, a autora não comprovou documentalmente, ainda, o valor do crédito indicado na inicial.

Desse modo, concedeu-se à CAIXA derradeiro prazo para que juntasse aos autos documentos comprobatórios do crédito indicado na inicial (Id 18293813).

Manifestação da CAIXA, argumentando que a inicial foi instruída com toda a documentação necessária para o reconhecimento de seu crédito (Id 19231889).

#### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e decido.

A ação é procedente.

Com efeito, colhe-se dos autos que em 24/08/2011 as partes firmaram convênio para concessão de empréstimos consignados aos empregados da EMPARSANCO.

Nos termos do referido ajuste, cabia à EMPARSANCO, dentre outras, as obrigações de averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos concedidos, em favor da CAIXA, e repassar à CAIXA até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário dos empregados/servidores o total dos valores averbados e, quando ultrapassar esse prazo, repassar com os encargos devidos (cláusula terceira, inciso I, alíneas "d" e "e").

Ademais, nos termos dos incisos II a cláusula segunda do convênio, a EMPARSANCO era responsável pela liquidação de empréstimo consignado que viesse a ficar inadimplente.

Na inicial, a CAIXA alega a existência de dívida no valor de R\$ 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), decorrente de não-liquidação de empréstimos de crédito consignado pelos empregados; bem como da ausência de repasse à CAIXA das prestações efetivamente descontadas dos empregados, relativas aos meses de dezembro de 2015, e janeiro e fevereiro de 2016, quando ainda vigente o convênio, distratado em março de 2016, fazendo surgir a responsabilidade da EMPARSANCO pelo pagamento do referido montante, nos termos do convênio firmado entre as partes.

A EMPARSANCO, por sua vez, sustenta que a CAIXA não teria comprovado documentalmente a existência do alegado crédito, bem como que o convênio havia sido integralmente liquidado em 29/10/2015.

Em relação à última alegação, a despeito da insuficiência do laudo pericial quanto a esse tocante, a CAIXA demonstrou nos autos, por meio de documentos, que em outubro de 2015 houve a liquidação, pela EMPARSANCO, das parcelas de número 39 a 50, relativas aos meses de dezembro de 2014 e novembro de 2015, no valor total de R\$ 215.094,97.

Tais pagamentos foram realizados em 14/10/2015 (RS 56.000,00) e 29/10/2015 (RS 159.094,97).

Como se vê, portanto, os pagamentos realizados pela EMPARSANCO, sobretudo aquele realizado em 29/10/2015 tiveram por objeto a liquidação das parcelas devidas pela ré à CAIXA até o mês de novembro de 2015.

O convênio, entretanto, foi mantido até o mês de março de 2016, quando as partes formalizaram seu distrato, nos termos do instrumento acostado à inicial.

Da análise do documento, verifica-se que apesar da extinção das obrigações dos convenientes, a EMPARSANCO permaneceu responsável pelo pagamento de eventuais débitos atrelados ao convênio, e em relação aos quais, inclusive, já havia sido extrajudicialmente notificada pela CAIXA, em fevereiro de 2016.

No que diz respeito à prova da existência da dívida, verifico que a CAIXA instruiu o feito com os extratos analíticos do convênio relativos aos meses de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016, com a indicação do valor total dos repasses devidos a cada mês, segundo os contratos de empréstimo consignados então vigentes e de acordo com os montantes das respectivas parcelas, conforme se verifica da leitura dos documentos acostados no ID 4328270, 4328271 e 4328272.

Desse modo, comprovada a existência da dívida e a responsabilidade contratual da EMPARSANCO por seu pagamento, é de rigor a procedência da ação.

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de RS 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizada até a data de ajuizamento da ação.

A partir de então, ficará o débito sujeito à correção monetária e à incidência de juros moratórios segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-04.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO PATRICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20268874 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-27.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARCIO LUIZ BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20427322 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009538-59.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WILLIAN RICHARD GOMES, ORLANDO LUIZ RUY, JACINTA DE JESUS RUY

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de RS 21.942,55 (id 20595334).

No mais, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-04.2019.4.03.6114  
AUTOR: ALDVAM BATISTA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

21022678 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PERCI PERES MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante que ingressou com pedido em março de 2019 e após 90 dias ainda não havia a implantação do benefício.

Requeridas as informações, foram elas prestadas e a parte se insurgiu contra o decidido.

Após manifestação do MPF, o Impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor aufera R\$ 12.789,76 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolhas as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do PA relativo ao NB 192.714.083-5.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDELI DE JESUS NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158  
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000297-17.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Vistos.

Devidamente intimada a Executada AMANDA GIL - EPP - CNPJ: 03.692.595/0001-81 não efetuou o pagamento.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 5.705,03 (cinco mil, setecentos e cinco reais e três centavos)**, consoante cálculos juntados no Id 20908026.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente - União Federal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIO BARREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 31/12/1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5º ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acréscase que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial dos benefícios aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF que no julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A alegada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUZIA RISSATI PALADINI  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Ciência às partes da redistribuição do feito.  
Ratifico os atos processuais praticados.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-41.2019.4.03.6114  
AUTOR: GENIVALDO JOAO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21039305 apelação (tempestiva) do INSS.  
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.  
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: GILSON BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21038298 apelação (tempestiva) do INSS.  
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.  
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001717-14.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDRE PRAEIRO DE LIMA, FERNANDA DE LIMA, CREUZA MARIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância das partes com o cálculo da contadoria expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 6.994,32 (id 20223129).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006427-96.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANDERLI DE CAMPOS BONON  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872

Vistos.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-52.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação pretendida pelo autor (id 19374910).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-73.2018.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando cálculos se for o caso.



Prazo: cinco dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-35.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000044-78.2006.4.03.6114  
IMPETRANTE: KRONES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão/acórdão proferida(o).

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se o autor acerca da petição id 19054815.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.slb**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESS DOU PROVIMENTO.

A sentença acolheu o pedido da impetrante para afastar os efeitos da interpretação disposta na Solução de Consulta Interna da Receita Federal – COSIT nº 13/2018, a fim de que a impetrante possa excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Assim, a sentença, tal como prolatada, já ampara o pedido formulado pela embargante.

De todo o modo, verifico que a impetrante requereu expressamente em sua inicial a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0004155-66.2010.4.03.6114, como também nas exclusões operacionais futuras, razão pela qual retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar os efeitos da interpretação disposta na Solução de Consulta Interna da Receita Federal – COSIT nº 13/2018, a fim de que a impetrante possa excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, **tanto no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0004155-66.2010.4.03.6114, como também nas exclusões operacionais futuras**”.

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORETALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos

Ciência ao réu da petição id 18988648 para pagamento no prazo de quinze dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida e a concessão da aposentadoria especial NB 187.811.976-9, desde a data do requerimento administrativo em 28/06/2018. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo à análise do período controvertido, consoante documentação trazida aos autos.

Verifica-se do processo administrativo juntado aos autos que houve o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 09/10/1990 a 28/02/1991 (Id. 17004603 p. 129).

Resta a análise do período controvertido de 01/03/1991 a 23/08/2018.

Nesse período o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, consoante PPP trazido aos autos, nos seguintes períodos e funções:

- 01/03/1991 a 30/04/2017 – bombeiro
- 01/05/2017 a 23/02/2018 – montador de produção

No tocante ao agente agressivo ruído, no período de 01/03/1991 a 31/05/1996 e 01/06/1996 a 05/03/1997 o autor esteve exposto as intensidades de 91dB e 82 dB, respectivamente, portanto, superiores aos limites legais. Trata-se de períodos especiais.

Por outro lado, nos demais períodos controvertidos, com relação ao agente agressivo ruído, a exposição deu-se em limites inferiores aos legalmente estabelecidos, o que afasta a especialidade da atividade, nesse aspecto.

Quanto à função de bombeiro, exercida no período de 01/03/1991 a 30/04/2017, o PPP acostado aos autos traz a descrição das atividades do autor: "previne e combate incêndios, enchentes e outros sinistros, efetuando vistorias diárias pelas áreas, detectando riscos de incêndio, vistoriando equipamentos de combate a incêndios, efetua manutenção e recarga dos extintores de incêndios e testes diversos em equipamentos sempre visando prevenir incêndios. Ministra treinamento relativos à segurança e prevenção de incêndio" (Id. 17004603 p. 53).

Depreende-se das atividades habituais e permanentes do autor na função de bombeiro, que lhe competia assegurar pelos bens patrimoniais, bem como à integridade física de terceiros, o que enseja o enquadramento da atividade, por equiparação às categorias profissionais do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA - Bombeiros, Investigadores, Guardas). Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2066813 - 0019488-67.2015.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 e TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2249882 - 0020294-34.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 25/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.

Assim, poderá ser reconhecida a especialidade da atividade (bombeiro) somente até 28.04.1995, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, diante da presunção da nocividade.

No tocante ao período remanescente, de 29/04/1995 a 23/08/2018, para fins de prova da insalubridade, houve a apresentação de PPP (Id. 17004603 p. 53/56) e de laudos produzidos na esfera trabalhistas por terceiros (Id. 17003675 - Carlos Alberto Moura de Moraes, Id. 17003573 - Sérgio Ângelo Miranda, Rosaura Soares e Adilson Viegas dos Santos).

Verifica-se que o laudo trabalhista relativo aos autos n. 0764/03-5 - 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP - Id. 17003573 p. 07/36, diz respeito à planta de Taubaté-SP, local diverso daquele em que o autor laborou.

Por sua vez, o laudo trabalhista produzido no âmbito da ação nº 1000746-19.2015.5.02.0461, perante a 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, produzido na planta de SBCampo, que não engloba todo o período controvertido do presente feito, pois se refere ao interregno de 20/01/1987 a 17/04/2015, e reflete o trabalho realizado por terceiro especificamente no Setor de Bombeiros/Serviços de Prevenção, Proteção e Combate à Incêndios - Sinistros, atuando preponderantemente na realização de serviços internos desempenhados no interior do Escritório / Base Administrativa e Operacional, assim como, deslocando-se e transitando pelos corredores, ruas e demais acessos (áreas internas e externas) das instalações administrativas, produtivas e operacionais que constituem o parque industrial da reclamada (Id. 17003675 p. 05).

O perito esclarece que *competia ao (a) reclamante durante a jornada de trabalho realizar atividades laborais de caráter específico e prioritário no desempenho das tarefas e demais serviços relacionados à prevenção e combate a incêndios - sinistros / proteção do patrimônio e pessoas, atuando em sistema de escala de trabalho (regime alternado de revezamento / rodízio) preponderantemente na realização de serviços internos junto ao Escritório/Base Administrativa - Operacional (localizada no interior das instalações prediais/recinto interno que constitui a denominada: Ala 13 - Setor de Pintura da reclamada - pavimento porão / subsolo), assim como, deslocando-se e transitando pelos corredores, ruas e demais acessos (áreas internas e externas) das instalações administrativas, produtivas e operacionais (ex. Ala 01, Ala 05 e da própria Ala 13) que constituem o parque industrial da reclamada* (Id. 17003675 p. 15).

A periculosidade foi reconhecida por ocasião da perícia, em razão dos líquidos inflamáveis presentes no interior da edificação da Ala 13 - Pintura, armazenados em local interno, sendo dessa forma considerados perigosos em conformidade com a legislação vigente, Portaria nº 3.214/78, NR 16, NR 20 e Anexos (Id. 17003675 p. 16).

Ressalte-se que referido laudo não constatou a insalubridade das atividades desenvolvidas, mas, apenas periculosidade, diante da existência de líquidos inflamáveis, passíveis de incêndio ou explosão.

O reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade em ação trabalhista, não implica, necessariamente, o direito ao reconhecimento da especialidade do labor no âmbito previdenciário. A legislação previdenciária assegura uma compensação para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação como especialmente adversas, com o escopo de auferir aposentadoria. De sua vez, a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Nesse sentido: STJ, REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015.

Ademais, da análise conjunta do PPP apresentado pelo autor e laudo pericial produzido na planta de SBCampo, por ele trazido aos autos, não se pode afirmar tratar-se da mesma rotina e demais condições de trabalho, embora a função seja genericamente a mesma (bombeiro).

Dessa forma, ambos os laudos periciais paradigmáticos, produzidos emações movidas por terceiros, trazidos aos autos - Id 17004603 e 17003573, não se mostram aptos a asseverar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade. Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela; embora as funções sejam genericamente as mesmas.

Por fim, se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Conforme tabela anexa, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente, o requerente possui 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido subsidiário, somando-se os períodos especiais e comuns reconhecidos, o autor possui 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, portanto, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de **01/03/1991 a 05/03/1997**.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes, observada a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-80.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIAS GRACAS DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 208892621 manifestação (tempestiva) do INSS.

ID 20440813 manifestação (tempestiva) do autor.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação Id 18820878 como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

## SENTENÇA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMPARSANCO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Narra a **CAIXA** que as partes firmaram convênio para concessão de empréstimos consignados aos empregados da ré, e em cujas cláusulas há expressa previsão no sentido de que a requerida é responsável, em síntese, (i) pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente; e (ii) como devedora principal e solidária, perante a **CAIXA** por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador.

Entretanto, seja pela não-liquidação do empréstimo de crédito consignado pelo empregado/servidor; seja pela ausência de repasse da prestação do empréstimo à **CAIXA** por parte da empresa-ré, é flagrante a ocorrência do descumprimento contratual e responsabilização da empresa-ré ao pagamento do que é devido à **CAIXA**, no valor de **R\$ 46.165,97** (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado para a data constante dos anexos demonstrativos de débito (Id 87857).

Com a inicial vieram documentos.

Diante da manifestação, na inicial, de interesse na composição consensual do litígio, foi designada audiência de conciliação (Id 91157).

Citada (Id 110241), a **EMPARSANCO** apresentou contestação (Id 135178) alegando a ausência de comprovação do débito pela prova documental que acompanhou a inicial e a ausência de débito, eis que o bloqueio administrativo realizado pela **CAIXA**, em 29/10/2015, no valor de R\$ 159.094,97 não apenas foi suficiente para o pagamento do valor reclamado, como se deu em excesso, eis que a dívida, àquela altura, era de R\$ 157.537,52.

Em seguida, a **CAIXA** se manifestou em réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (Id 144482).

Em sede de especificação de provas, a **EMPARSANCO** requereu a intimação da **CAIXA** para juntada aos autos dos extratos analíticos dos contratos de empréstimo consignado, do período de março de 2015 a fevereiro de 2016, bem como a produção de prova pericial (Id 136863), enquanto a autora nada requereu.

Na audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, o que foi deferido (Id 165924), inclusive sua extensão, em três oportunidades (Id 235781, 258727, 329815).

Expirados os prazos de suspensão, sem a notícia de conciliação extrajudicial, deferiu-se a produção de prova pericial contábil (Id 501415).

Após provocação do perito (Id 1730834), determinou-se à **CAIXA** a juntada aos autos dos extratos analíticos necessários à análise da existência do débito indicado na inicial (Id 1741566).

A **CAIXA**, então, juntou aos autos os mesmos documentos que instruíram a inicial, indicou assistente técnico (Id 2245325) e apresentou quesitos (Id 3095417).

Intimado, o perito realizou o exame pericial e acostou aos autos o respectivo laudo, salientando que a **CEF** não apresentou o relatório analítico do valor da prestação de cada mutuário, informação necessária para a perícia confirmar o montante de cada extrato informado pela **CEF** (Id 3503668), o que foi reforçado pela **EMPARSANCO** em sua manifestação (Id 3621111), e indicando que o débito seria de R\$ 30.123,54.

Além disso, a ré acostou aos autos cópia de extrato bancário de conta de sua titularidade mantida junto à **CAIXA** com a indicação de débito em conta no valor de R\$ 159.094,97, em 29/10/2015 (Id 3621220) e que, conforme alegado em contestação, teria abrangido inclusive os débitos já projetados para os meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

A **CAIXA**, por sua vez, insistiu que o valor do débito é aquele indicado na inicial (Id 4328268), e instruiu sua manifestação com os extratos do convênio firmado com a **EMPARSANCO** relativo aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Em seguida, na manifestação Id 4418496 a **EMPARSANCO** requereu a intimação da **CAIXA** para que esclarecesse a natureza do mencionado débito em conta.

Os autos foram remetidos ao perito, que elaborou laudo complementar em que (1) apontou que o valor da dívida está correto, conforme indicado na inicial, segundo os valores esperados para os meses de dezembro de 2015 (R\$ 14.288,38), e janeiro (R\$ 13.714,33) e fevereiro de 2016 (R\$ 13.714,33), e acrescidos dos encargos moratórios contratuais, totalizando R\$46.165,97 até março de 2016; (2) o débito espelhado no extrato de conta corrente ocorrido no dia 29/10/2015 no valor de R\$159.095,97, em razão da data do lançamento, não poderia incluir, e, de fato não inclui, as prestações com vencimentos de Dez/2015 a Fev/2016 no valor nominal de R\$41.717,03, como pretende a ré (Id 4832138).

Intimadas, a **CAIXA** manifestou concordância com os termos do laudo complementar (Id 10278605), enquanto que a **EMPARSANCO** reiterou o inconformismo relativo à liquidação integral do convênio firmado entre as partes, que alega ter ocorrido em 29/10/2015 (Id 4893595).

Por fim, fixaram-se os honorários periciais definitivos no mesmo valor dos provisórios já depositados, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (Id 10503776 e 10961242).

Sobreveio, então, a prolação de decisão judicial em que se reconheceu que o Perito nada mais fez do que conferir se o valor apresentado na inicial estaria corretamente atualizado com a incidência de encargos, e que sua conclusão no sentido de que o lançamento efetivado na conta bancária da ré, em 29/10/2015 não poderia abarcar os débitos relativos aos meses de dezembro de 2015, janeiro de 2016 e fevereiro de 2016 estava desamparada de qualquer suporte documental, eis que se desconhecia (i) a situação do convênio na data do referido débito (29/10/2015), a fim de se verificar se o pagamento realizado pela **EMPARSANCO** era suficiente à liquidação da dívida até então existente, bem como ao pagamento antecipado das parcelas relativas aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016; e (ii) a própria natureza desse débito realizado na conta bancária da ré.

Assim, determinou-se a intimação da **CAIXA** para que (i) esclarecesse a natureza do débito efetivado na conta bancária da **EMPARSANCO**, em 29/10/2015, no valor de R\$159.095,97 (Id 3621220) e (ii) trouxesse aos autos informações e documentos atinentes à execução do convênio firmado entre as partes, contendo a indicação do valor de repasse mensal esperado e aquele efetivamente pago pela ré, bem como dos encargos cobrados em razão de eventuais atrasos, até 29/10/2015 (ID 11570416).

Em razão do reiterado descumprimento do comando judicial pela **CAIXA**, a autora foi advertida de que serão admitidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar por meio de tais documentos, nos termos do que dispõem os artigos 399, III e 400, do Código de Processo Civil, segundo as alegações da **EMPARSANCO** nos autos (ID 16115662).

A **CAIXA**, então, peticionou nos autos, informando que o débito do valor de **R\$ 159.094,97** efetivado na conta da ré, fez parte do pagamento dos extratos de número 39 a 50, com vencimento entre dezembro de 2014 e novembro de 2015, no valor total de **R\$ 215.094,97**. Assim, ao referido débito, lançado em 29/10/2015, deve ser somado o valor de **R\$ 56.000,00**, que foi pago em 14/10/2015.

Esclareceu, ademais, que os valores de repasse mensais são variáveis em função das contratações realizadas, bem como das informações prestadas pelo empregador, de acordo com o estabelecido na cláusula terceira do contrato (ID 16649428).

Juntou os comprovantes de pagamento relativos aos lançamentos ocorridos em 29/10/2015, no valor total de R\$ 159.094,97 (ID 16649429).

Instada a se manifestar, a **EMPARSANCO** reiterou a afirmação de que o desconto realizado em sua conta bancária na data de 29/10/2015 serviu ao pagamento, inclusive, dos extratos vencidos em dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, pugrando pela improcedência da demanda (ID 17450416).

O julgamento foi convertido em diligência, asseverando-se que conquanto em sua última manifestação a **CAIXA** tenha rechaçado a alegação da **EMPARSANCO**, ao demonstrar os extratos que foram abarcados pelo débito no valor de R\$ 159.094,97, lançado na conta da ré em 29/10/2015, a autora não comprovou documentalmente, ainda, o valor do crédito indicado na inicial.

Desse modo, concedeu-se à **CAIXA** derradeiro prazo para que juntasse aos autos documentos comprobatórios do crédito indicado na inicial (ID 18293813).

Manifestação da **CAIXA**, argumentando que a inicial foi instruída com toda a documentação necessária para o reconhecimento de seu crédito (ID 19231889).

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Ação é **procedente**.

Como efeito, colhe-se dos autos que em 24/08/2011 as partes firmaram convênio para concessão de empréstimos consignados aos empregados da **EMPARSANCO**.

Nos termos do referido ajuste, cabia à **EMPARSANCO**, dentre outras, as obrigações de *averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos concedidos, em favor da CAIXA, e repassar à CAIXA até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário dos empregados/servidores o total dos valores averbados e, quando ultrapassar esse prazo, repassar com os encargos devidos* (cláusula terceira, inciso I, alíneas “d” e “e”).

Ademais, nos termos dos incisos II a cláusula segunda do convênio, a **EMPARSANCO** era responsável pela liquidação de empréstimo consignado que viesse a ficar inadimplente.

Na inicial, a **CAIXA** alega a existência de dívida no valor de **R\$ 46.165,97** (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), decorrente de não-liquidação de empréstimos de crédito consignado pelos empregados; bem como da ausência de repasse à **CAIXA** das prestações efetivamente descontadas dos empregados, **relativas aos meses de dezembro de 2015, e janeiro e fevereiro de 2016, quando ainda vigente o convênio, distratado em março de 2016**, fazendo surgir a responsabilidade da **EMPARSANCO** pelo pagamento do referido montante, nos termos do convênio firmado entre as partes.

A **EMPARSANCO**, por sua vez, sustenta que a **CAIXA** não teria comprovado documentalmente a existência do alegado crédito, bem como que o convênio havia sido integralmente liquidado em **29/10/2015**.

Em relação à última alegação, a despeito da insuficiência do laudo pericial quanto a esse tocante, a **CAIXA** demonstrou nos autos, por meio de documentos, que em **outubro de 2015** houve a liquidação, pela **EMPARSANCO**, das parcelas de **número 39 a 50**, relativas aos meses **dezembro de 2014 e novembro de 2015**, no valor total de **R\$ 215.094,97**.

Tais pagamentos foram realizados em **14/10/2015 (R\$ 56.000,00)** e **29/10/2015 (R\$ 159.094,97)**.

Como se vê, portanto, os pagamentos realizados pela **EMPARSANCO**, sobretudo aquele realizado em **29/10/2015** tiveram por objeto a liquidação das parcelas devidas pela ré à **CAIXA** até o mês de **novembro de 2015**.

O convênio, entretanto, foi mantido até o mês de **março de 2016**, quando as partes formalizaram seu distrato, nos termos do instrumento acostado à inicial.

Da análise do documento, verifica-se que apesar da extinção das obrigações dos convenentes, a **EMPARSANCO** permaneceu responsável pelo pagamento de eventuais débitos atrelados ao convênio, e em relação aos quais, inclusive, já havia sido extrajudicialmente notificada pela **CAIXA**, em **fevereiro de 2016**.

No que diz respeito à prova da existência da dívida, verifico que a **CAIXA** instruiu o feito com os extratos analíticos do convênio relativos aos meses de **dezembro de 2015 a fevereiro de 2016**, com a indicação do valor total dos repasses devidos a cada mês, segundo os contratos de empréstimo consignados então vigentes e de acordo com os montantes das respectivas parcelas, conforme se verifica da leitura dos documentos acostados no ID 4328270, 4328271 e 4328272.

Desse modo, comprovada a existência da dívida e a responsabilidade contratual da **EMPARSANCO** por seu pagamento, é de rigor a procedência da ação.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de **R\$ 46.165,97** (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizada até a data de ajuizamento da ação.

A partir de então, ficará o débito sujeito à correção monetária e à incidência de juros moratórios segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMPARSANCO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** objetivando o ressarcimento da quantia de **R\$ 46.165,97** (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Narra a **CAIXA** que as partes firmaram convênio para concessão de empréstimos consignados aos empregados da ré, e em cujas cláusulas há expressa previsão no sentido de que a requerida é responsável, em síntese, (i) pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente; e (ii) como devedora principal e solidária, perante a **CAIXA** por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador.

Entretanto, seja pela não-liquidação do empréstimo de crédito consignado pelo empregado/servidor; seja pela ausência de repasse da prestação do empréstimo à **CAIXA** por parte da empresa-ré, é flagrante a ocorrência do descumprimento contratual e responsabilização da empresa-ré ao pagamento do que é devido à **CAIXA**, no valor de **R\$ 46.165,97** (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado para a data constante dos anexos demonstrativos de débito (Id 87857).

Como inicial vieram documentos.

Diante da manifestação, na inicial, de interesse na composição consensual do litígio, foi designada audiência de conciliação (Id 91157).

Citada (Id 110241), a **EMPARSANCO** apresentou contestação (Id 135178) alegando a ausência de comprovação do débito pela prova documental que acompanhou a inicial e a ausência de débito, eis que o bloqueio administrativo realizado pela **CAIXA**, em 29/10/2015, no valor de **R\$ 159.094,97** não apenas foi suficiente para o pagamento do valor reclamado, como se deu em excesso, eis que a dívida, àquela altura, era de **R\$ 157.537,52**.

Em seguida, a **CAIXA** se manifestou em réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (Id 144482).

Em sede de especificação de provas, a **EMPARSANCO** requereu a intimação da **CAIXA** para juntada aos autos dos extratos analíticos dos contratos de empréstimo consignado, do período de março de 2015 a fevereiro de 2016, bem como a produção de prova pericial (Id 136863), enquanto a autora nada requereu.

Na audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, o que foi deferido (Id 165924), inclusive sua extensão, em três oportunidades (Id 235781, 258727, 329815).

Expirados os prazos de suspensão, sem notícia de conciliação extrajudicial, deferiu-se a produção de prova pericial contábil (Id 501415).

Após provocação do perito (Id 1730834), determinou-se à **CAIXA** a juntada aos autos dos extratos analíticos necessários à análise da existência do débito indicado na inicial (Id 1741566).

A **CAIXA**, então, juntou aos autos os mesmos documentos que instruíram a inicial, indicou assistente técnico (Id 2245325) e apresentou quesitos (Id 3095417).

Intimado, o perito realizou o exame pericial e acostou aos autos o respectivo laudo, salientando que a **CEF** não apresentou o relatório analítico do valor da prestação de cada mutuário, informação necessária para a perícia confirmar o montante de cada extrato informado pela **CEF** (Id 3503668), o que foi reforçado pela **EMPARSANCO** em sua manifestação (Id 3621111), e indicando que o débito seria de **R\$ 30.123,54**.

Além disso, a ré acostou aos autos cópia de extrato bancário de conta de sua titularidade mantida junto à CAIXA com a indicação de débito em conta no valor de R\$ 159.094,97, em 29/10/2015 (Id 3621220) e que, conforme alegado em contestação, teria abrangido inclusive os débitos já projetados para os meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

A CAIXA, por sua vez, insistiu que o valor do débito é aquele indicado na inicial (Id 4328268), e instruiu sua manifestação com os extratos do convênio firmado com a EMPARSANCO relativo aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Em seguida, na manifestação Id 4418496 a EMPARSANCO requereu a intimação da CAIXA para que esclarecesse a natureza do mencionado débito em conta.

Os autos foram remetidos ao perito, que elaborou laudo complementar em que (1) apontou que o valor da dívida está correto, conforme indicado na inicial, segundo os valores esperados para os meses de dezembro de 2015 (R\$ 14.288,38), e janeiro (R\$ 13.714,33) e fevereiro de 2016 (R\$ 13.714,33), e acrescidos dos encargos moratórios contratuais, totalizando R\$46.165,97 até março de 2016; (2) o débito espelhado no extrato de conta corrente ocorrido no dia 29/10/2015 no valor de R\$159.095,97, em razão da data do lançamento, não poderia incluir, e, de fato não inclui, as prestações com vencimentos de Dez/2015 a Fev/2016 no valor nominal de R\$41.717,03, como pretende a ré (Id 4832138).

Intimadas, a CAIXA manifestou concordância com os termos do laudo complementar (Id 10278605), enquanto que a EMPARSANCO reiterou o inconformismo relativo à liquidação integral do convênio firmado entre as partes, que alega ter ocorrido em 29/10/2015 (Id 4893595).

Por fim, fixaram-se os honorários periciais definitivos no mesmo valor dos provisórios já depositados, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (Id 10503776 e 10961242).

Sobreveio, então, a prolação de decisão judicial em que se reconheceu que o Perito nada mais fez do que conferir se o valor apresentado na inicial estaria corretamente atualizado com a incidência de encargos, e que sua conclusão no sentido de que o lançamento efetivado na conta bancária da ré, em 29/10/2015 não poderia abarcar os débitos relativos aos meses de dezembro de 2015, janeiro de 2016 e fevereiro de 2016 estava desamparada de qualquer suporte documental, eis que se desconhecia (i) a situação do convênio na data do referido débito (29/10/2015), a fim de se verificar se o pagamento realizado pela EMPARSANCO era suficiente à liquidação da dívida até então existente, bem como ao pagamento **antecipado** das parcelas relativas aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016; e (ii) a própria natureza desse débito realizado na conta bancária da ré.

Assim, determinou-se a intimação da CAIXA para que (i) esclarecesse a natureza do débito efetivado na conta bancária da EMPARSANCO, em 29/10/2015, no valor de R\$159.095,97 (Id 3621220) e (ii) trouxesse aos autos informações e documentos atinentes à execução do convênio firmado entre as partes, contendo a indicação do valor de repasse mensal esperado e aquele efetivamente pago pela ré, bem como dos encargos cobrados em razão de eventuais atrasos, até 29/10/2015 (ID 11570416).

Em razão do reiterado descumprimento do comando judicial pela CAIXA, a autora foi advertida de que *serão admitidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar por meio de tais documentos, nos termos do que dispõem os artigos 399, III e 400, do Código de Processo Civil*, segundo as alegações da EMPARSANCO nos autos (ID 16115662).

A CAIXA, então, peticionou nos autos, informando que o débito do valor de **R\$ 159.094,97** efetivado na conta da ré, fez parte do pagamento dos **extratos de número 39 a 50**, com vencimento entre **dezembro de 2014 e novembro de 2015**, no valor total de **R\$ 215.094,97**. Assim, ao referido débito, lançado em **29/10/2015**, deve ser somado o valor de **R\$ 56.000,00**, que foi pago em **14/10/2015**.

Esclareceu, ademais, que os valores de repasse mensais são variáveis em função das contratações realizadas, bem como das informações prestadas pelo empregador, de acordo com o estabelecido na cláusula terceira do contrato (ID 16649428).

Juntou os comprovantes de pagamento relativos aos lançamentos ocorridos em 29/10/2015, no valor total de R\$ 159.094,97 (ID 16649429).

Instada a se manifestar, a EMPARSANCO reiterou a afirmação de que o desconto realizado em sua conta bancária na data de 29/10/2015 serviu ao pagamento, inclusive, dos extratos vencidos em dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, pugnano pela improcedência da demanda (ID 17450416).

O julgamento foi convertido em diligência, asseverando-se que *conquanto em sua última manifestação a CAIXA tenha rechaçado a alegação da EMPARSANCO, ao demonstrar os extratos que foram abarcados pelo débito no valor de R\$ 159.094,97, lançado na conta da ré em 29/10/2015, a autora não comprovou documentalmente, ainda, o valor do crédito indicado na inicial*.

Desse modo, concedeu-se à CAIXA derradeiro prazo para que juntasse aos autos documentos comprobatórios do crédito indicado na inicial (ID 18293813).

Manifestação da CAIXA, argumentando que a inicial foi instruída com toda a documentação necessária para o reconhecimento de seu crédito (ID 19231889).

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e decido.**

A ação é **procedente**.

Com efeito, colhe-se dos autos que em 24/08/2011 as partes firmaram convênio para concessão de empréstimos consignados aos empregados da EMPARSANCO.

Nos termos do referido ajuste, cabia à EMPARSANCO, dentre outras, as obrigações de *averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos concedidos, em favor da CAIXA, e repassar à CAIXA até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário dos empregados/servidores o total dos valores averbados e, quando ultrapassar esse prazo, repassar com os encargos devidos* (cláusula terceira, inciso I, alíneas “d” e “e”).

Ademais, nos termos dos incisos II a cláusula segunda do convênio, a EMPARSANCO era responsável pela liquidação de empréstimo consignado que viesse a ficar inadimplente.

Na inicial, a CAIXA alega a existência de dívida no valor de **R\$ 46.165,97** (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), decorrente de não-liquidação de empréstimos de crédito consignado pelos empregados; bem como da ausência de repasse à CAIXA das prestações efetivamente descontadas dos empregados, **relativas aos meses de dezembro de 2015, e janeiro e fevereiro de 2016, quando ainda vigente o convênio, distrato em março de 2016**, fazendo surgir a responsabilidade da EMPARSANCO pelo pagamento do referido montante, nos termos do convênio firmado entre as partes.

A EMPARSANCO, por sua vez, sustenta que a CAIXA não teria comprovado documentalmente a existência do alegado crédito, bem como que o convênio havia sido integralmente liquidado em **29/10/2015**.

Em relação à última alegação, a despeito da insuficiência do laudo pericial quanto a esse tocante, a CAIXA demonstrou nos autos, por meio de documentos, que em **outubro de 2015** houve a liquidação, pela EMPARSANCO, das parcelas de **número 39 a 50**, relativas aos meses **dezembro de 2014 e novembro de 2015**, no valor total de **R\$ 215.094,97**.

Tais pagamentos foram realizados em **14/10/2015 (R\$ 56.000,00)** e **29/10/2015 (R\$ 159.094,97)**.

Como se vê, portanto, os pagamentos realizados pela EMPARSANCO, sobretudo aquele realizado em **29/10/2015** tiveram por objeto a liquidação das parcelas devidas pela ré à CAIXA até o mês de **novembro de 2015**.

O convênio, entretanto, foi mantido até o mês de **março de 2016**, quando as partes formalizaram seu distrato, nos termos do instrumento acostado à inicial.

Da análise do documento, verifica-se que apesar da extinção das obrigações dos convenentes, a EMPARSANCO permaneceu responsável pelo pagamento de eventuais débitos atrelados ao convênio, e em relação aos quais, inclusive, já havia sido extrajudicialmente notificada pela CAIXA, em **fevereiro de 2016**.

No que diz respeito à prova da existência da dívida, verifico que a CAIXA instruiu o feito com os extratos analíticos do convênio relativos aos meses de **dezembro de 2015 a fevereiro de 2016**, com a indicação do valor total dos repasses devidos a cada mês, segundo os contratos de empréstimo consignados então vigentes e de acordo com os montantes das respectivas parcelas, conforme se verifica da leitura dos documentos acostados no ID 4328270, 4328271 e 4328272.

Desse modo, comprovada a existência da dívida e a responsabilidade contratual da EMPARSANCO por seu pagamento, é de rigor a procedência da ação.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizada até a data de ajuizamento da ação.

A partir de então, ficará o débito sujeito à correção monetária e à incidência de juros moratórios segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de id 19532689.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-98.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDELSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE AMERICO MASTEGUIM  
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidir:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.



3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008605-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidir:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS do documento id 21071362.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.slb**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP, REGINA C A BENEVIDES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA - SP333482  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 21068443: Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é de competência do Juizado Especial **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDINEY DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O autor já ajuizou ação anterior como mesmo objeto(0045337-53.2010.4.03.6301), na qual foi efetuado acordo e transitada a sentença em julgado, há óbice para o conhecimento da presente ação.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 985, inciso V, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AGRINALDO DE LIMA - SP399683, LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 20/01/86 a 13/02/89 (exposição a ruído), 29/04/95 a 11/03/98, 12/03/1998 a 15/06/1999, 16/06/1999 a 19/10/2010, 19/08/2010 a 19/10/2010, com a concessão de aposentadoria especial – NB 46/179.593.142-3, desde a DER em 19/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Proferida decisão de declínio da competência em razão do valor da causa (Id. 19494021 p. 98), vieram os autos redistribuídos a esse Juízo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id. 19545006.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Verifica-se que houve o reconhecimento da especialidade do período de 05/12/1991 a 28/04/1995, consoante análise técnica administrativa juntada aos autos (Id. 19494021 p. 50).

No período de 20/01/86 a 13/02/89, o autor laborou na empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda, na função de ajudante de manutenção elétrica, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dB, consoante PPP acostado aos autos (Id. 19494021 p. 34/35). Trata-se de período especial.

No período de 29/04/95 a 11/03/98, o autor laborou na empresa Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança Ltda, na função de vigilante com o uso de arma de fogo, consoante PPP (Id. 19494021 p. 36).

Entre 12/03/1998 a 15/06/1999, o autor laborou na empresa Rangers Segurança Ltda, exercendo a função de vigilante armado, conforme PPP acostado aos autos (Id. 19494021 p. 38).

No período de 16/06/1999 a 19/10/2010, o autor laborou na empresa Evik Segurança E Vigilância Ltda, na função de vigilante. Verifica-se que somente nos períodos de **05/11/2001 a 20/05/2003, 20/06/2003 a 06/01/2007, 15/01/2007 a 26/03/2009 e 19/09/2009 a 13/08/2010** o autor fazia uso de arma de fogo, conforme PPP juntado aos autos (Id. 19494021 p. 40/42).

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária à utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Portanto, nos períodos controvertidos de 20/01/86 a 13/02/89 (pela exposição ao agente agressivo insalubre ruído), 29/04/95 a 11/03/98, 12/03/1998 a 15/06/1999, 05/11/2001 a 20/05/2003, 20/06/2003 a 06/01/2007, 15/01/2007 a 26/03/2009 e 19/09/2009 a 13/08/2010, nos quais houve o efetivo uso de arma de fogo deverão ser considerados como períodos especiais e convertidos para comum como acréscimo legal.

Somando-se o período especial reconhecido administrativamente (05/12/1991 a 28/04/1995), com aqueles ora reconhecidos, o autor totaliza na DER em 19/09/2017, 18 (dezoito) anos, 09 (nove) e 15 (quinze) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 20/01/86 a 13/02/89, 29/04/95 a 11/03/98, 12/03/1998 a 15/06/1999, 05/11/2001 a 20/05/2003, 20/06/2003 a 06/01/2007, 15/01/2007 a 26/03/2009 e 19/09/2009 a 13/08/2010, na forma da fundamentação, averbando-se.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-57.2019.4.03.6114  
AUTOR: NILTON ALEXANDRE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALEXANDRE BORGES - SP183185  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos morais.

O imóvel objeto da lide situa-se na cidade de São Paulo.

Assim sendo, aplicável à espécie o disposto no artigo 47 do CPC, sendo competente para conhecer do feito o Foro da situação do imóvel.

Destarte, determino a remessa dos autos para redistribuição ao Juízo Federal de São Paulo, local do imóvel que se discute na lide.

Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

Vistos.

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.

Retifique-se a autuação.

Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DORACY LOLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE E INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594, BRUNO DIAMANTI AVRELLA - PR84546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT/SAT/FAT) e contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, salário educação e INCRA) incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio doença (primeiros 15 dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional.

Alega a autora que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas iniciais.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

**1) terço constitucional de férias**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).** (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

## 2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

Eslareço que, embora a autora refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

## 3) Aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre 13º salário proporcional

No caso do aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o 13º salário, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no REsp nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014...DTPB:). Grifei.**

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da autora com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT/SAT/FAT) e contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, salário educação e INCRÁ) incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio doença (primeiros 15 dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado e respectivo reflexo no décimo terceiro salário proporcional.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no artigo 26-A da Lein. 11.457/2007.

Caberá à autora o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004297-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO YONAMINE  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANANIAS BRAZ CERÉZER  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002065-82.2019.4.03.6114  
AUTOR: RAFAEL BORDONI DE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1957177 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005411-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 19/10/07 a 31/10/08. Afirma que a alta médica foi ilegal.

Ingressou com ação objetivando a concessão de benefício por acidente de trabalho, em 2016, perante a Justiça Estadual, já que suas moléstias tinham origem em acidente de trabalho, no entanto a ação foi julgada improcedente, em virtude da inexistência de nexo causal. Pretende que os valores em atraso retroajam a 23/07/2011, cinco anos antes da propositura da ação mencionada.

Requer o restabelecimento do benefício desde então, acrescido de danos morais e materiais consistente nos honorários de advogado.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de litispendência, uma vez que a causa de pedir apresentada na ação em curso na Justiça Estadual é o acidente de trabalho e na presente ação é diversa. Portanto inexistindo a identidades de causas de pedir, rejeita-se a existência dela.

Também não faz qualquer sentido o requerimento de que a prescrição seja interrompida com o ajuizamento de ação acidentária, na Justiça Estadual.

Ressalto que a referida ação acaba de ter acórdão publicado em agosto, no qual foi dado parcial provimento ao recurso do autor para conceder auxílio-acidente a partir da data do laudo pericial, em 2016 (documento anexo).

Rejeito a prescrição alegada pelo INSS, ela atinge somente as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2018, o autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e diabetes, porém sem repercussão funcional, ou seja, não apresenta incapacidade laborativa.



Já na perícia psiquiátrica, a perita concluiu que o autor é portador de transtorno de humor, episódio atual depressivo grave e transtorno adaptativo, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade desde 2003.

Destarte, cabe a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, decorrente de seu quadro psiquiátrico – **F32.3 e F43**, com DIB em 01/11/08, DIP 01/09/19. Concedo a antecipação de tutela, para a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se.

Quanto ao dano material, não pode ser assim considerado a contratação de advogado, pois necessária sua presença para postulação em juízo. Cito julgados a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGARESP 516277, Relator(a) MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. (AgRg no REsp 1229482/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2012).

Dano moral pela cessação do benefício anteriormente também não há, pois a própria perita afirmou a inexistência de incapacidade laborativa decorrente de moléstias ortopédicas, as mesmas analisadas na época da cessação.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/11/08. Os valores em atraso, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida e a concessão da aposentadoria especial NB 185.888.180-4, desde a data do requerimento administrativo em 12/03/2018 ou mediante reafirmação da DER. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ou mediante reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Suspenso o andamento do feito, consoante decisão proferida no âmbito do Tema Repetitivo n. 995/STJ (Id. 17159857), a parte autora requereu o prosseguimento do feito, desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id. 17579943).

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo à análise do período controvertido, consoante documentação trazida aos autos.

Verifica-se do processo administrativo juntado aos autos que houve o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 12/12/1989 a 28/02/1991 (Id. 13751360 - Pág. 93).

Resta a análise do período controvertido de 01/03/1991 a 31/05/2017.

Nesse período o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, consoante PPP trazido aos autos, nos seguintes períodos e funções:

- 01/03/1991 a 31/05/2017 – bombeiro
- 01/06/2017 a 22/02/2018 – ponteador

No tocante ao agente agressivo ruído, no período de **01/03/1991 a 31/05/1996 e 01/06/1996 a 05/03/1997** o autor esteve exposto as intensidades de 91dB e 82 dB, respectivamente, portanto, superiores aos limites legais. Trata-se de períodos especiais.

Por outro lado, nos demais períodos controvertidos, com relação ao agente agressivo ruído, a exposição deu-se em limites inferiores aos legalmente estabelecidos, o que afasta a especialidade da atividade, nesse aspecto.

Quanto à função de bombeiro, exercida no período de 01/03/1991 a 30/05/2017, o PPP acostado aos autos traz a descrição das atividades do autor: "previne e combate incêndios, encheres e outros sinistros, efetuando vistorias diárias pelas áreas, detectando riscos de incêndio, vistoriando equipamentos de combate a incêndios, efetua manutenção e recarga dos extintores de incêndios e testes diversos em equipamentos sempre visando prevenir incêndios. Ministra treinamento relativos à segurança e prevenção de incêndio" (Id. 17004603 p. 53).

Depreende-se das atividades habituais e permanentes do autor na função de bombeiro, que lhe competia assegurar pelos bens patrimoniais, bem como à integridade física de terceiros, o que enseja o enquadramento da atividade, por equiparação às categorias profissionais do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA - Bombeiros, Investigadores, Guardas). Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2066813 - 0019488-67.2015.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2019 e TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2249882 - 0020294-34.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 25/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2019.

Assim, poderá ser reconhecida a especialidade da atividade (bombeiro) somente até 28.04.1995, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, diante da presunção da nocividade.

No tocante ao período remanescente, de 29/04/1995 a 31/05/2017, para fins de prova da insalubridade, houve a apresentação de PPP (13751354 - Pág. 9/12) e de laudos produzidos na esfera trabalhistas por terceiros (Id. 13751358 - Carlos Alberto Moura de Moraes, Id. 13751357 - Sérgio Ângelo Miranda, Rosauro Soares e Adilson Viegas dos Santos).

Verifica-se que o laudo trabalhista relativo aos autos n. 0764/03-5 - 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP - Id. 13751357, diz respeito à planta de Taubaté-SP, local diverso daquele em que o autor laborou.

Por sua vez, o laudo trabalhista produzido no âmbito da ação n.º 1000746-19.2015.5.02.0461, perante a 1.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, produzido na planta de SBCampo, que não engloba todo o período controvertido do presente feito, pois se refere ao interregno de 20/01/1987 a 17/04/2015, e reflete o trabalho realizado por terceiro especificamente no Setor de Bombeiros/Serviços de Prevenção, Proteção e Combate à Incêndios - Sinistros, atuando preponderantemente na realização de serviços internos desempenhados no interior do Escritório / Base Administrativa e Operacional, assim como, deslocando-se e transitando pelos corredores, ruas e demais acessos (áreas internas e externas) das instalações administrativas, produtivas e operacionais que constituem o parque industrial da reclamada (Id. 13751358 - Pág. 5).

O perito esclarece que *competia ao (a) reclamante durante a jornada de trabalho realizar atividades laborais de caráter específico e prioritário no desempenho das tarefas e demais serviços relacionados à prevenção e combate a incêndios - sinistros / proteção do patrimônio e pessoas, ativando-se em sistema de escala de trabalho (regime alternado de revezamento / rodízio) preponderantemente na realização de serviços internos junto ao Escritório/Base Administrativa - Operacional (localizada no interior das instalações prediais/recinto interno que constitui a denominada: Ala 13 - Setor de Pintura da reclamada - pavimento porão / subsolo), assim como, deslocando-se e transitando pelos corredores, ruas e demais acessos (áreas internas e externas) das instalações administrativas, produtivas e operacionais (ex. Ala 01, Ala 05 e da própria Ala 13) que constituem o parque industrial da reclamada* (Id. 13751358 - Pág. 5).

A periculosidade foi reconhecida por ocasião da perícia, em razão dos líquidos inflamáveis presentes no interior da edificação da Ala 13 - Pintura, armazenados em local interno, sendo dessa forma considerados perigosos em conformidade com a legislação vigente, Portaria nº 3.214/78, / NR 16, NR 20 e Anexos (13751358 - Pág. 16).

Resalte-se que referido laudo não constatou a insalubridade das atividades desenvolvidas, mas, apenas periculosidade, diante da existência de líquidos inflamáveis, passíveis de incêndio ou explosão.

O reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade em ação trabalhista, não implica, necessariamente, o direito ao reconhecimento da especialidade do labor no âmbito previdenciário. A legislação previdenciária assegura uma compensação para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação como especialmente adversas, com o escopo de auferir aposentadoria. De sua vez, a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Nesse sentido: STJ, REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015.

Ademais, da análise conjunta do PPP apresentado pelo autor e laudo pericial produzido na planta de SBCampo, por ele trazido aos autos, não se pode afirmar tratar-se da mesma rotina e demais condições de trabalho, embora a função seja genericamente a mesma (bombeiro).

Dessa forma, ambos os laudos periciais paradigmas, produzidos emações movidas por terceiros, trazidos aos autos - Id. 13751357 e 13751358, não se mostram aptos a asseverar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade. Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela; embora as funções sejam genericamente as mesmas.

Por fim, se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Conforme tabela anexa, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente, o requerente possui 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial na DER. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido subsidiário, somando-se os períodos especiais e comuns reconhecidos, o autor possui 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, portanto, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/03/1991 a 05/03/1997.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROBERTO JAHNEL - SP407851  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009538-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WILLIAN RICHARD GOMES, ORLANDO LUIZ RUY, JACINTA DE JESUS RUY

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de mandado, da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INCODIESEL IND E COM DE PECAS PARA DIESEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ICMS-ST destacados da nota fiscal, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma, ainda, que a incidência das contribuições, pelo regime de substituição tributária para frente, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, deve ser considerado tanto o valor do ICMS destacado na nota fiscal, quanto o ICMS-ST do substituído.

Com efeito, a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, que ocorre por meio da antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica.

Sobre o assunto, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protetório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 – Ap. 0006306-78.2015.4.03.6130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2019).

Ademais, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.*

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS e ICMS-ST, destacados da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003501-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI, JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378, JANUARIO ALVES - SP31526

Vistos

Tratam os presentes autos de título executivo extrajudicial consubstanciado em Contrato de Mútuo Habitacional. Tal contrato teve o saldo devedor liquidado por evento sinistro total em 08/05/2007, retroativo a data do óbito do executado em 09/06/2004, estando com 39 prestações inadimplentes, não cobertas pela seguradora, que apenas quita o saldo devedor existente na data do evento motivador do sinistro.

Para cobrança destas 39 prestações ingressa a CEF como presente feito. No momento da citação o imóvel objeto do contrato supracitado foi penhorado (fls. 109 - numeração manual id 13374337).

Nos autos dos embargos à execução 0002172-22.2016.403.6114 foi reconhecida a prescrição da pretensão executória e, por conseguinte, determinado o levantamento da penhora do imóvel. Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos, o presente feito foi extinto nos termos do artigo 795 do CPC (fls. 135 numeração manual do id 13374337).

Até o presente momento não foi oficiado o cartório de registro de imóveis acerca do levantamento desta penhora. Tampouco há nos autos comprovação da averbação desta penhora. Assim diligencie a secretária junto ao cartório de registro de imóveis sobre a averbação ou não da penhora de fls. 109 - numeração manual id 13374337. Em caso positivo, expeça-se ofício-se para levantamento.

A despeito desta penhora, requereu o executado que a exequente apresentasse o termo de quitação para baixa no gravame. Intimada a CEF para apresentação de tal documento, desde Fevereiro do corrente ano, limitou-se a pedir dilação de prazo e, em sua última manifestação, solicitou que este juízo, que não deu causa ao gravame, oficiasse diretamente ao cartório de registro de imóveis a baixa.

Diante da prolação da sentença esgotou-se o ofício jurisdicional deste juízo. Deve o executado procurar a via própria para obtenção deste documento além de possíveis danos indenizáveis.

Int.

1

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciências às partes do ofício id 19343815 para manifestação em memoriais finais no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001908-46.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS ALVES, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão/acórdão proferida(o)

após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADMARDO DA COSTA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: V. G. C., I. G. C., ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Afirmam as autoras, representados por sua mãe, que são filhas de Amauri Chiandotti Junior, segurado que se encontra preso desde 17/11/2009. Requereram o benefício na esfera administrativa em 28/03/2019, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o seu pai não ostentava a qualidade de segurado de baixa renda. O último vínculo constante do CNIS encerrou-se em 17/11/2009.

Como inicial vieram documentos.

Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Parecer do MPF no sentido de ser rejeitada a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Consoante decidido pelo INSS o último salário do segurado foi de R\$ 1.045,93, montante superior ao teto de R\$ 752,12, conforme já decidido na ação anteriormente proposta. ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI E ISABELLE GOMES CHIANDOTTI ajuizaram a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Citado, o INSS não apresentou contestação. É o breve relatório. Passo a decidir. A lide trata de matéria de direito e, segundo entendimento já sedimentado em órgão superior, improcede, razão pela qual passo a apreciá-la nos termos do art 285-A do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de auxílio-reclusão indeferido administrativamente em razão da renda do instituidor superar o limite legal. Tal fato, aliás é incontroverso. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário

Em resumo, esse benefício demanda o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Ainda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal é necessário que o segurado seja de baixa renda, o que se afere segundo o valor divulgado em portaria ministerial.

Ressalte-se que a renda a ser aferida é a do segurado e não de seus dependentes. Nesse sentido o entendimento firmado pelo STF ao julgar os REs 587365 e 486413.

Nos autos, restou demonstrado que o instituidor manteve vínculo empregatício até a véspera da prisão (cns e CTPS do arquivo provas.pdf), de modo que, quando levado ao cárcere em 18/11/2009 (fls. 34, provas.pdf), ainda mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, ausente a comprovação do requisito constitucional mencionado, não é possível deferir o benefício à autora.

Neste particular, assim preceitua o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

(...)

Os valores acima citados foram atualizados da seguinte forma:

PERÍODO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (VALOR MENSAL)

A partir de 15/12/1998

R\$ 360,00 - Emenda Constitucional 20/98 e Dec nº 3.048/99

De 1º/06/1999 a 31/05/2000

R\$ 376,60 - Portaria nº 5.188, de 06/05/1999

De 1º/06/2000 a 31/05/2001

RS 398,48 - Portaria nº 6.211, de 25/05/2000

De 1º/06/2001 a 31/05/2002

RS 429,00 - Portaria nº 1.987, de 04/06/2001

De 1º/06/2002 a 31/05/2003

RS 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002

De 1º/06/2003 a 31/04/2004

RS 560,81 - Portaria nº 727, de 30/05/2003

De 1º/05/2004 a 30/04/2005

RS 586,19 - Portaria nº 479, de 07/05/2004

De 1º/05/2005 a 31/03/2006

RS 623,44 - Portaria nº 822, de 11/05/2005

De 1º/04/2006 a 31/03/2007

RS 654,61 - Portaria nº 119, de 18/04/2006

De 1º/04/2007 a 29/02/2008

RS 676,27 - Portaria nº 142, de 11/04/2007

De 1º/03/2008 a 31/01/2009

RS 710,08 - Portaria nº 77, de 11/03/2008

De 1º/2/2009 a 31/12/2009

RS 752,12 - Portaria nº 48, de 12/02/2009

De 1º/1/2010 a 31/12/2010

RS 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010

De 1º/1/2011 a 14/07/2011



RS 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

De 15/07/2011 a 31/12/2011

RS 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011

A partir de 01/01/2012

RS 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012

\* Portarias do Ministério da Previdência Social

O último salário integral do segurado foi pago no valor de R\$ 1.045,93 para outubro de 2009 (CNIS), ou seja, em montante superior ao teto vigente segundo as portarias do MPS. Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Importante ressaltar que o requisito de baixa renda do segurado tem previsão constitucional, encontrando respaldo, ainda, nos princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Não se sustenta, por isso, as considerações da autora quanto à possibilidade de extensão do benefício a todos os dependentes de segurados recolhidos à prisão ou de que a baixa renda a ser considerada seria a dos dependentes.

Diante do exposto, <#JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita".

Não houve alteração da matéria de fato ou de direito.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001785-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5002327-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO:FRUTUOSO ALVES NETO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do processo 5000185-94.2015.403.6114 do TRF3.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001850-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em julho/2018.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2018.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001763-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARINA DURAN CORLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em julho/2018.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO MANHANBOSCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório incontroverso expedido em outubro/2018.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: APARECIDO TERCARIOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OZELIO MAZOTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2018.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Requeira o INSS o que de direito em 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARINAVEL ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005725-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IVAN TADEU VAROTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARTINS DE FRIAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724  
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALDAVIO FERREIRA DAMACENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TAKANORI FUGITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o TRF - Setor de Precatório para que conste como valor total o ofício precatório expedido como incontroverso.

Aguarde-se o pagamento do ofício expedido em fevereiro/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AURELIO CORREIA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA DA COSTA, OLIVEIRA & PAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006141-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO TAVARES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002487-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMILENE GUERINI FLORES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV expedida.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MOACIR ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório incontroverso expedido em março/2019, bem como a decisão do agravo de instrumento 5001081-10.2019.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NEIFE CONSTANTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0004876-42.2015.4.03.6114 a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.



Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ ROSOLEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDUARDO TAVARES FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004933-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREIA DA COSTA - SP385195  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV e do ofício precatório expedido em julho/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003460-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA VITORIA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA - SP88168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA PIO FLORENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANUEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE AGUINELO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019, bem como a decisão do agravo de instrumento 5013817-60.2019.403.0000

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de policitemia vera. Recebeu auxílio-doença no período de 08/06/18 a 15/08/18. Requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde então.

Como inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada. A perícia médica não se consubstancia em consulta com especialista, uma vez que o perito é apto em todas as áreas e somente deve aferir a existência ou não de capacidade laborativa.

Não houve cerceamento de defesa nos autos.

Consoante o laudo pericial elaborado em fevereiro de 2019: "Conforme documentos médicos apresentados em outubro de 2017, o Autor foi diagnosticado policitemia vera e foi submetido a tratamento com sangria. Mantém acompanhamento médico e não houve há documentos que comprovem necessidade de internação hospitalar. Nega tratamento médico atual. Os exames laboratoriais não indicam anemia grave. A policitemia vera (também conhecida por policitemia rubra vera) é um distúrbio mieloproliferativo crônico devido à anormal multiplicação clonal de uma célula progenitora

hematopoética pluripotencial na ausência de estímulo fisiológico reconhecível, em que ocorre sobreprodução sobretudo de eritrócitos, bem como de granulócitos e plaquetas de fenótipo normal. Isto quer dizer que, na policitemia vera (PV), as células que produzem glóbulos vermelhos (eritrócitos), mas também plaquetas e alguns glóbulos brancos (granulócitos) estão a trabalhar demais e sobrevivem demais. Assim, produzem mais células para o sangue do que deviam e impedem as outras células-mães (boas) de fazerem seu trabalho. A policitemia vera causa plaquetocitose, tendo como diagnóstico diferencial leucemia. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufrônico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. A doença está compensada. Não foi identificada incapacidade".

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Tendo em vista o fato novo do autor ter sofrido um AVC em 05/08/2019, cabe a concessão de auxílio-doença, com DIB na mesma data e sua manutenção pelo menos até 05/12/2019, quando deverá ser submetido a perícia na esfera administrativa.

**Concedo a antecipação de tutela.** Oficie-se o INSS para implantação do benefício com DIP em 01/09/19.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao requerente com DIB em 05/08/2019 e a mantê-lo pelo menos até 05/12/2019, quando deverá ser submetido à perícia. Sem valores em atraso. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, será de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VITAL RUI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DECIO JOSE DOS PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da manifestação da CEF (id 21207859), no prazo de 05 (cinco) dias.

Emr nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA MOLINARI CALDERON NASCIMENTO - SP266847

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 18842998.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.SLB**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-72.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019(REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI - SP207593

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-84.2019.4.03.6114  
AUTOR: JORGE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19621314 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-43.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ERALDO DO NASCIMENTO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19654948 - apelação (tempestiva) do INSS.

ID 20365693 - apelação (tempestiva) do autor.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004301-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIA BARROSO DA SILVA

Vistos.

O cumprimento de sentença deverá ser processado nos autos principais nº 50000955-53.2016.4.03.6114.  
Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUBENS MATOS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01.08.1988 a 19.12.1994 (categoria profissional) e 25/04/1995 a 11/04/2017 (ruído - data da DER), e a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.113.637-3, desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2017 ou mediante reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Suspenso o andamento do feito, consoante decisão proferida no âmbito do Tema Repetitivo n. 995/STJ (Id. 18604704), a parte autora requereu o prosseguimento do feito, desistindo do pedido de reafirmação ER (Id. 18965375).

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei e regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 8/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.



Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação em vigor à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo à análise dos períodos controvertidos, consoante documentação trazida aos autos.

No período de 01/08/1988 a 31/07/1989 o autor laborou na função de operador de máquina de solda, de 01/08/1989 a 30/11/1994 exerceu a função de soldador "A" e a partir de 01/12/1994 até 19/12/1994 ou a exercer a função de operador de solda "B", todos na empresa Stamp Estamparia Leve Ltda, consoante cópia da CTPS (Id. 16121456 p. 11/12), atividade inserida código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 80/79, o que permite o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Verifica-se que o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil no período de 25/04/1995 a 11/04/2017, no cargo de ponteador, consoante PPP acostado aos autos (Id. 16121458), exposto ao agente ruído nas seguintes intensidades, acima dos limites legais:

- 25/04/1995 a 31/08/2002 – 91 dB
- 01/09/2002 a 30/09/2005 – 93 dB
- 01/10/2005 a 31/12/2008 – 91,1 dB
- 01/01/2009 a 12/03/2019 (data da emissão do PPP) – 92,8 dB

Trata-se de períodos especiais, portanto.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 11/04/2017, 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo especial. Suficiente à aposentadoria especial postulada.

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1988 a 19/12/1994 e 25/04/1995 a 11/04/2017, requer a fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 183.113.637-3, desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente, e de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMERSON FLAVIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de osteomielite crônica, seqüela de acidente de motocicleta. Requeru auxílio-doença negado. Requer o benefício ou auxílio-acidente desde 01/07/2012, data da primeira alta médica.

Com a inicial vieram documentos.

Laudos periciais juntados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019: "O Pericido sofreu fratura de tibia direita; a fratura está consolidada; não constatada redução da capacidade de trabalho ou incapacidade para o trabalho".

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, nem auxílio-acidente.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-62.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VICENTE ALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROBERTA DEFAVERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz o Impetrante que efetuou o requerimento para a concessão de aposentadoria em 28/12/2018 e até a data da propositura da ação não havia a análise do pedido.

Requisitadas as informações foram elas prestadas comunicando que o benefício fora concedido em 04/07/2019.

Destarte, não houve a manutenção do interesse processual.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, KAHUE NEVES VIANA - SP344787  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à atualização monetária e juros de mora (taxa SELIC) na restituição e ressarcimento de créditos tributários – administrativo ou judicial, mediante liquidação em dinheiro, compensação e/ou levantamento de depósito judicial, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que ingressou com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obteve êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituírem, via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003 e Solução de Consulta COSIT nº 166, de 09/03/2017.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela União.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

A tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). Grifei.

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos

Diante da certidão id 21118155 remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final nos autos dos embargos à execução 5004835-82.2018.403.6114.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos

Diante da certidão id 21118155 remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final nos autos dos embargos à execução 5004835-82.2018.403.6114.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-51.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AILTON ANDRADE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OLYMPIO MACHADO, OSWALDO MARCONDES, OSVALDO THOMAZ, PAULO NISHIZAKI, PEDRO FERREIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO EMERSON BECK BOTTION - SP98184-B, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

Vistos.

Aguardar-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOACI FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002707-05.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguardar-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5014004-05.2018.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004743-73.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIANE RODRIGUES SILVA, LUCIANO RODRIGUES SILVA, VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5011213-97.2017.4.03.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ROBERTA RAMOS RUSSO, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos

Concedo o prazo suplementar de dez dias à CEF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-77.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0019000-05.2016.4.03.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-48.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO VITORIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0015144-33.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005149-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDGARD MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0014778-91.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CRISTINA LOVATO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de sequelas de ser portadora de hipertensão arterial pulmonar desde 2016. Requeveu auxílio-doença em 30/11/18, o qual foi negado. Requer um dos benefícios nomeados desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito as preliminares levantadas em petição padrão e impertinentes aos autos.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2019: "A Periciada é portadora de hipertensão arterial pulmonar; atualmente, devido ao tratamento realizado, há incapacidade total e temporária para a atividade laboral, desde dezembro de 2018. Sugiro reavaliação em seis meses".

Desta forma, é devido o auxílio-doença à requerente com DIB em 30/11/2018 e sua manutenção pelo menos até 30/12/2019, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa.

**Concedo a antecipação de tutela, oficie-se o INSS para implantação com DIP em 01/09/2019.**

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença à requerente com DIB em 30/11/2018 e sua manutenção pelo menos até 30/12/2019, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-97.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALICE MARIA ADAMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TORRANO - SP269434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguardar-se a decisão do agravo de instrumento 0014933-94.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-58.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA, IVONE ROSA DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA, MICHAEL PEREIRA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DE SOUZA, JESSICA CELESTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Vistos.

Aguardar-se a decisão do agravo de instrumento 5002666-68.2017.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003267-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO DE PAULA, GREGORIO LOPES DA SILVA, FRANCISCO JOSE BERTELLI, CARLOS BOVOLENTA, ALICE SAVORDELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se a decisão do agravo de instrumento 0014932-12.2016.403.0000.

Int.



**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-74.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO TOLENTINO, JOVELINA AMBROSIA CAETANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5000303-11.2017.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-97.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5000387-12.2017.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-56.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, TAISA RINALDI - SP162780-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0010619-08.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-22.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5011376-77.2017.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002555-83.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5018199-33.2018.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001203-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JUAREZ DA PAZ ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2018.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003529-78.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/respostas dos ofícios expedidos nestes autos.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007163-17.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALTENIZA MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIR ZANATTA - SP94152

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (rem)**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

**Expediente Nº 11636**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0002960-51.2007.403.6114** (2007.61.14.002960-2) - PERTECH DO BRASIL LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão solicitada, devendo recolher a taxa de R\$ 6,00.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0007025-89.2007.403.6114** (2007.61.14.007025-0) - FRIGORIFICO MARBALTA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias solicitado pela advogada, de acordo com a certidão acostada às fls. 901.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0008138-10.2009.403.6114** (2009.61.14.008138-4) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão solicitada, devendo recolher a taxa de R\$ 16,00.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0003255-73.2016.403.6114** - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA. (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão solicitada, devendo recolher a taxa de R\$ 20,00.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADEMIR STORTI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002581-86.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERSON VALE DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-69.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURICIO AZEVEDO FRACON  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009214-98.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-93.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DE SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988, FRANCISCO XAVIER MACHADO - SP33915

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-73.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARMANDO PEDRO VICENTIN, ANTONIO BARBOSA CASIMIRO, APOLONIA SANTINA DE FREITAS, KIYOMI YENDO, NELSON TADEU BAGAGINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A fim de possibilitar o destaque de honorários contratuais requerido, regularize o patrono da parte autora o contrato de honorários, uma vez que aquele juntado no ID 18676707 foi celebrado com o autor, já falecido, devendo agora o acordo ser celebrado com os herdeiros, constando no instrumento contratual, inclusive, a assinatura de todas as partes.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005056-58.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IRIS CRISTINA ABE PINTO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacerjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 98.568,03** em 09/08/2019. (Id 20724512).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009705-76.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO ROSENO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002026-85.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 19663973 - apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005267-80.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALTENIZA MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003468-50.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONINA DI MARCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-20.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DIVALEVANGELISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADMIR TAMBALO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008871-73.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005513-61.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO - SP318797, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE VALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Valdo dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão da aposentadoria nº 147.200.396-6.

Em apertada síntese, afirma que requereu a revisão de sua aposentadoria em 19 de setembro de 2018 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da revisão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o pedido de revisão em epígrafe foi digitalizado e incluído em uma fila nacional criada pela Autarquia como medida para concluir, prioritariamente, os processos mais antigos. Assim, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão na tarefa “Revisão Legado”.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: “... a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida” (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da “boa administração” (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

O pedido de revisão da aposentadoria da impetrante foi formulado em 19/09/2018, ou seja, há menos de um ano da presente data.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores, bem como a implantação de procedimentos internos buscando a melhoria dos serviços prestados. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas ‘ex lege’.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007011-61.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEVERINO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.



São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SUELI DE AMORIM PICHELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sueli de Amorim Pichelli contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão da aposentadoria nº 164.479.819-8.

Empertada síntese, afirma que requereu a revisão de sua aposentadoria em 18 de setembro de 2018 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da revisão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o pedido de revisão em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

O pedido de revisão da aposentadoria da impetrante foi formulado em 18/09/2018, ou seja, há menos de um ano da presente data.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002861-13.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALDANANCI FRANCA SACHI  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008839-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007456-21.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLI CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000673-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2018.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000769-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2018.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a parte final da certidão proferida no Id 21226649, eis que houve condenação de honorários advocatícios na sentença transitada em julgado.

Assim, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000466-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE OSMAR FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2018.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000500-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em agosto/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, MARCELO CRUZ NARITA, THAIS ROMERA COSTA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANALUCIA PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença em 2014. Requereu novamente benefício em abril de 2019 o qual foi rejeitado ante a incapacidade laborativa. Requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde então.

Como inicial vieram documentos.

Laudos periciais juntados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2019: A Periciada é portadora de otite média crônica, com perda auditiva condutiva bilateral; não há comprometimento da audição social; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-87.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PEDRO LUCIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002990-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADEMILSON SIMAO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5005235-08.2018.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0014375-25.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005556-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5015044-22.2018.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-65.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento 5019770-39.2018.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-55.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERNANDO JOAO DA NOBREGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100, VITTO MONTINI JUNIOR - SP34755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal para que conste como valor total o ofício requisitório expedido como valor incontroverso.

Após, conclusos para extinção da execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-43.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BRUNA SOARES FELIPE, ROBSON EDER DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5002577-79.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-22.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROCHADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0012457-83.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-90.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0017757-26.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002976-29.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ERNANI PEREIRA DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5022814-66.2018.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-08.2018.4.03.6114  
AUTOR: OSMUNDO LEAL DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DARIO CARLOS AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo ao autor prazo suplementar de 15 dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006227-26.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ADELIA MARIA DE SOUSA - SP141279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008912-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5007556-16.2018.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DEIVY CENTEIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARINALDO NETO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Intime-se o impetrante de sua expedição, após archive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CRISTIANE MALOSTI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença de 2012 até 31/10/2018, sequelas de ser portadora de hipertensão arterial pulmonar desde 2016. Requereu auxílio-doença em 30/11/18, o qual foi negado. Requer um dos benefícios nomeados desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019: "A periciada é portadora dos transtornos que seguem, diagnosticados pelos critérios do Código Internacional de Doenças-CID 10: F32.2- Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos, F43- Reações Agudas ao Estresse e F43.2 - Transtorno de Estresse Pós Trauma", o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, em face da cronicidade dos distúrbios e sua perenidade por oito anos.

Desta forma, é devida a aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 01/11/18. **Concedo a antecipação de tutela.** Oficie-se o INSS para implantação do benefício com DIP em 01/09/19.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 01/11/18. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RIVONALDO DANTAS DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIANILZA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a decisão do agravo de instrumento.

Aguarde-se a decisão do RE 870.947 pelo STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006726-39.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003751-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIA SANDRA VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-94.2018.4.03.6114  
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**20088482** apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal  
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1505

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001409-43.2001.403.6115** (2001.61.15.001409-5) - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para juntada do ofício informando o estorno DE VALORES NÃO LEVANTADOS PELA PARTE AUTORA, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000192-91.2003.403.6115** (2003.61.15.000192-9) - IND/DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000379-94.2006.403.6115** (2006.61.15.000379-4) - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para juntada do ofício informando o estorno DE VALORES NÃO LEVANTADOS PELA PARTE AUTORA, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000682-74.2007.403.6115** (2007.61.15.000682-9) - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido em quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001548-77.2010.403.6115** - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e nos termos das Resoluções PRES nº 88/2017; 142/2017 e 200/2018, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001208-02.2011.403.6115** - EURIPES APARECIDO CUSTODIO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000320-96.2012.403.6115** - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes do desarquivamento dos autos. Ciência à União Federal da petição de fls. 442/443, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000402-30.2012.403.6115** - MARCILIO CORREIA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do cancelamento do ofício requisitório, facultada a manifestação em dez dias. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002470-79.2014.403.6115** - HELIO ALBERTO ZAINUN(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000120-84.2015.403.6115** - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e nos termos das Resoluções PRES nº 88/2017; 142/2017 e 200/2018, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo

físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.  
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MARIA GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 358: com razão o autor. De fato, os autos saíram em carga para o INSS na vigência de prazo comum para manifestação das partes.

Assim, devolvo o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora, a contar da intimação deste despacho.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-23.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EVERTON TROQUES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

**São Carlos , 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-95.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEITOR SALLES - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-95.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEITOR SALLES - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000983-13.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO LUCCATTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000983-13.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO LUCCATTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-95.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEITOR SALLES - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação de Id 21173341, certifico que cadastrei a advogada de id 20079925, bem como remeto à publicação a r.sentença de Id 18377838, conforme segue:

### "I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ GERALDO DO CARMO**, qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP**, autoridade vinculada à **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de que seja afastada a exigência do pagamento do parcelamento e das anuidades devidas à OAB/SP e, consequentemente, que não seja suspenso o seu direito à atividade profissional de advogado. Alternativamente, pugna por decisão liminar para suspender qualquer ato de suspensão do exercício profissional referente ao PAD – PD05R0092402015, ou, ainda, por medida liminar para suspender qualquer ato de suspensão do exercício da profissão, até julgamento final do RE nº 647885/RS, com repercussão geral reconhecida.

A petição inicial está assentada nos seguintes fatos:

#### **“V - DOS FATOS**

*O impetrante é bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo (OAB/SP) nº 139.531.*

*O impetrante teve contra si, instaurado processo ético disciplinar em 2015 nº PDO5R – 0092402015, na qual num passo de mágica, sem qualquer notificação, a espontesua, de forma abrupta, com abuso de poder, suspendeu o advogado que esta subscrive no dia 08/04/2019, por motivo de inadimplência das anuidades.*

*No dia 10/04/2019, numa segunda-feira, o advogado ao iniciar seu mister, para elaborar recursos, iniciais, manifestações, pesquisar processos, foi surpreendido com a suspensão on-line, sendo impedido de exercer suas funções.*

*Ato contínuo, imediatamente no mesmo dia, entrou em contato com a 106ª subseção da OAB de sua Comarca, para apuração do que se tratava a suspensão, qual o processo, enfim, regularizar a situação, haja vista não ser notificado e da impossibilidade de trabalhar, daí teve ciência do referido PAD.*

*Feito isto, o impetrante teve que parcelar as anuidades em atraso, e quitar os valores do ano de 2019, e 10% do total do parcelamento no importe de R\$: 4.115,22 (Quatro mil cento e quinze reais e doze centavos), sendo os valores confessados de R\$: 41.152,49 (Quarenta e um mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), se quisesse suspender a suspensão, caso contrário continuaria suspenso. Houve parcelamento em vinte prestações de R\$: 1.949,33 (Um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo a segunda com vencimento em 10/05/2019.*

*Como já dito alhures, o impetrante num ato de desespero saiu em busca de numerário para pagar pelos menos os 10% de entrada, na qual teve emprestado de seu irmão o valor de R\$: 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).*

*Tal medida tomada pela OAB, vem fundamentada no artigo 34, inciso XXIII e 37, par. 1º e 2º, do Código de Ética e disciplina da OAB, que assim dispõe:*

**Art. 34. Constitui infração disciplinar:**

**XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;**

**Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:**

**“omissi”**

**§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.**

**§ 2º Nas hipóteses do inciso XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.**

#### **VI – DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO**

*O ato da OAB, em suspender o advogado por motivo de inadimplência, fere frontalmente o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:*

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

*A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.*

*Destarte, a legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais, inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, mas, nunca retirar o direito de exercer sua profissão.*

[...]

*Assim e, ante o exercício constitucional do direito de petição, devidamente assentado no artigo 5º, XXXV da CF, a questão posta a deslinde cinge-se à verificação de direito líquido e certo do Impetrante de ter preventivamente medida para que seja afastada a suspensão do exercício profissional, caso não consiga honrar com parcelamento das anuidades impostas.*

[...]

Antes da apreciação do pedido de liminar foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada.

O impetrante peticionou reiterando o pedido de liminar, tendo em vista que afirmou não ter cumprido o acordo de parcelamento, não efetuando o pagamento da segunda parcela vencida em 10/05/2019.

Notificada, a OAB/SP, por meio de seu Presidente, apresentou informações. Em síntese, sustentou que instaurou Processo Disciplinar em face do impetrante diante de sua inadimplência com as anuidades de 2012 e 2013, infração ética prevista no art. 34, inciso XXIII da Lei n. 8.906/94. Informou que o PAD seguiu todos os trâmites formais, inclusive tendo o impetrante sido notificado pessoalmente do processo administrativo, embora tenha se recusado a assinar o AR. Salientou que, após o trânsito em julgado da decisão administrativa e publicado o edital de suspensão, o impetrante formalizou, espontaneamente, acordo, o que gerou a ativação de sua inscrição. Pugnou, assim, pela carência de ação/falta de interesse de agir, pois está com a inscrição ativa. No mérito, aduziu não ter demonstrado o impetrante violação a direito líquido e certo. Sustentou a legalidade do ato administrativo de imposição de suspensão, na forma da Lei n. 8.906/94 e no Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sendo que a conduta de não pagar anuidades é considerada infração disciplinar passível de suspensão. Defendeu, ainda, que não houve no procedimento administrativo nenhum cerceamento ao direito de defesa e que cumpriu, rigorosamente, os preceitos processuais, notadamente o art. 143 do Regimento Interno da OAB/SP. Concluiu, assim, rogando pela denegação da ordem. Com as informações, juntou cópia do PAD.

Por meio da decisão Id 17697831, foi deferida a liminar pleiteada para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer limitação ao exercício da atividade profissional de advogado do impetrante, em decorrência do débito de anuidades mencionado nestes autos, podendo a OAB, se assim entender cabível, tomar as medidas que entender pertinentes para a cobrança dos valores devidos.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (Id 17864240).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **II - Fundamentação**

Inicialmente, saliento que a preliminar de falta de interesse de agir já foi rejeitada pela decisão nº 17697831.

No mérito, a segurança deve ser parcialmente concedida.

Nesse aspecto, reitero os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela decisão nº 17697831:

#### **“II. Da liminar**

*Nos termos da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.*

*O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.*



Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do citado artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, faz-se, portanto, necessário, o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em que pese a alegação do impetrante de ser pego de inopino quanto ao procedimento administrativo disciplinar, nota-se que a situação fática foi outra, ou seja, houve a devida instauração do processo administrativo de acordo com as normas legais a respeito, conforme se verifica da sequência de atos processuais do PAD.

Assim, não se vislumbra violação ao direito de defesa.

No entanto, no que toca ao direito discutido nos autos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A suspensão do exercício profissional do impetrante pela ausência de pagamento de anuidades fere direito fundamental do mesmo consistente na liberdade do exercício profissional.

Dispõe o art. 5º, XIII, da CF/88:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as **qualificações profissionais** que a lei estabelecer;" (g.n.)

Não obstante a previsão constitucional ser norma de eficácia contida, tem-se que a interpretação do comando constitucional deve ser restritiva, o que implica dizer que a lei deve se ater (para as restrições) apenas no tocante às "qualificações profissionais" (requisitos de ordem técnica e acadêmica), como é o caso da exigência de graduação específica e exame da ordem para os bacharéis em direito.

Em sendo assim, não me parece ser o intuito do texto constitucional autorizar a possibilidade de decretação de suspensão da atividade profissional por mero inadimplemento de anuidades do conselho profissional.

Ademais, os conselhos profissionais dispõem de meios próprios de cobrança, podendo, inclusive, constituir título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação ao livre exercício profissional.

2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes.

4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010613-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. DESCABÍVEL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

-O apelo postula provimento jurisdicional que determine "a restauração do 'status quo ante' permitindo o livre exercício da profissão de advogado, independentemente, de existirem dívidas, de qualquer natureza que tenha com a autarquia."

-O apelo foi suspenso do exercício profissional, pelo prazo de 30 (tinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, com edital publicado em 03/03/2018.

-O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplimento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."

-O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe.

-É firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

-A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

-O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005366-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

Em sendo assim, o deferimento da tutela de urgência se impõe para evitar prejuízos ao exercício profissional do impetrante.

**Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer limitação ao exercício da atividade profissional de advogado do impetrante, em decorrência do débito de anuidades mencionado nestes autos, podendo a OAB, se assim entender cabível, tomar as medidas que entender pertinentes para a cobrança dos valores devidos.**

Assim, para evitar tautologia, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença.

Acrescento apenas que o impetrante não comprovou qualquer ilegalidade no processo administrativo em que foi reconhecida a dívida, uma vez que a possibilidade de cobrança das anuidades tem expressa previsão legal (Lei nº 8.906/94, art. 46). Assim, a OAB tem à sua disposição os meios legais de cobrança da dívida. Nesse aspecto, não há como acolher o pedido de afastamento da exigência de pagamento do parcelamento e das anuidades.

O que não se admite é a imposição de restrição ao exercício profissional (suspensão) como forma indireta de cobrança da dívida existente.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, tornando definitiva a decisão que concedeu a liminar, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer limitação ao exercício da atividade profissional de advogado do impetrante em decorrência do débito de anuidades mencionado nestes autos, podendo a OAB, se assim entender cabível, adotar as medidas que entender pertinentes para a cobrança dos valores devidos.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São CARLOS, 27 de agosto de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEITOR SALLES - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-95.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEITOR SALLES - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR DE CAMPOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno do mandado com cumprimento parcial, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO CARLOS, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA VANIA MARTINS - ME, TELMA VANIA MARTINS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno do mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO CARLOS, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-65.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: LINDSEY PEREIRA SCALCO DE CAMPOS

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/08/2019 690/1484**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: JOSEANE DE LIMA RAIMUNDO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 17842628, fica designado o dia 07 de novembro de 2019 às 15:40 horas, para realização de audiência de conciliação. Nada mais.

**São CARLOS, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002099-47.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL, EDEMILSON NOGUEIRA, LUCI SILVA SAMARTINI, MONICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI, NILTON LUIZ MENEGON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-55.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BENJAMIM MATTIAZZI, IRINEU BIANCHINI JUNIOR, ITACY SALGADO BASSO, ROSANA MATTIOLI, SERGIO ANTONIO ROHM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-17.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA, GISELLE DUPAS, MARIA AMELIA ALMEIDA, NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002098-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO, ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA, DEONISIO DA SILVA, MAURIZIO FERRANTE, REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002122-90.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES, JOAO ROBERTO MARTINS FILHO, JOSE CARLOS ROSSI, LUIZ FERNANDO DE MOURA, VANESSA MONTEIRO PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002148-88.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALICE HELENA CAMPOS PIERSON, BENEDITO GALVAO BENZE, CELSO CARLOS NOVAES, LAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, TANIA MARIA SANTANA DE ROSE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002124-60.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO C AMAROTTO, LEDA MARIA DE SOUZA GOMES, LUCIA HELENA MACHADO RINO, WILSON MARIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-84.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALMIR SALES, CARLOS KLEIN NETO, JORGE JOSE CORREA LOPES, LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS, SONIA MARIA CLARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002143-66.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANSELMO ORTEGA BOSCHI, ANTONIO ISMAEL BASSINELLO, EDWARD RALPH DOCKAL, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, NELSON GUEDES DE ALCANTARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-85.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVEIRA, JOAO JUARES SOARES, RAMON PENA CASTRO, VICTOR CARLOS PANDOLFELLI, WU HONG KWONG  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002074-34.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES TURI, ANTONIO CESAR SALIBE, ELZIMAR FERREIRA LULA, IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-87.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN, CECILIA CANDOLO, JORGE LUIZ E SILVA, MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO, MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002095-10.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADHEMAR COLLA RUVOLLO FILHO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI, LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO, ROSA MARIA BONFA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-61.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOZETO, NERILSO BOCCHI, PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA, SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA, VILMAR BALDISSERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES, ALZIR AZEVEDO BATISTA, CRISTINA YOSHIE TOYODA, JOSE MANSUR ASSAF, MARISA NARCISO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002045-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA LUIZA ROCHA VIEIRA PERDIGAO, CLOVIS OSVALDO GREGORIM, MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI, MARIA TEREZA CLARO, MARILDY APARECIDA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-13.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JACY MARCONDES DUARTE, LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI, SELMA HELENA DE JESUS NICOLA, SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES, TERESA BAGNARA BENETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-73.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALCEU GOMES ALVES FILHO, CAETANO BRUGNARO, GILMAR EUGENIO MARQUES, HANS JURGEN KESTENBACH, LUIS CARLOS TREVELIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-37.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ, DACIO RODNEY HARTWIG, LEVI DE OLIVEIRA BUENO, OSVALDO ELIAS FARAH, RAQUEL DE LIMA CAMARGO GIORDANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-43.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES, ELISABETH MARCIA MARTUCCI, HIDE TO ARIZONO, STELA MARCIA MATTIELLO, TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002048-36.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES IZE, ANTONIO SERGIO SPANO SEIXAS, JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN, JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPCAO, MASSAMI YONASHIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-52.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR, CARLOS ALBERTO ANDREUCCI, LUCY TOMOKO AKASHI, MARISA BITTAR, ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-66.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO, CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA, JANE DARC BRITO LESSA, MARIA ISABEL RUIZ BERETTA, PEDRO FERREIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002061-35.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS LAZARINI, ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA, GLORIA NILDA VELASCO MAROTO, MARIA LUCIA VITAL DOS SANTOS ABIB, MYRTE ALONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-67.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO SOARES ZUIN, EDMAR VIEIRA DOS SANTOS, ELISA EIKO KAJIHARA, LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ, ROSELI ESQUERDO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-57.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARTUR DAREZZO FILHO, EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO, FARID EID, JORGE OISHI, MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-65.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ELIAS HAGE JUNIOR, JOSE CLAUDIO GALZERANI, JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES, LAURO CARVALHO SANTANNA FILHO, LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-58.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: HELIO CRESTANA GUARDIA, JANDER MOREIRA, JUSSARA DE MESQUITA PINTO, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, MARILIA LEITE WASHINGTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002063-05.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DARLEI LAZARO BALDI, MARCIA MARINELLI, MARIA RITA PONTES ASSUMPÇÃO, NELCY VERANUNES SIMÕES, OLGA MITSUE KUBO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BRUNO PUCCI, JOSE CARLOS CASAGRANDE, KEICO OKINO NONAKA, ODETE ROCHA, SERGIO EDUARDO DE ANDRADE PEREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ESTELA MARIS PEREIRA BERETA, JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO CASARINI, MARIA OLGAPANTALEAO DOS REIS, QUERUBINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU RANTIN, GILBERTO DELLA NINA, NIVALDO NALE, PERICLES TREVISAN, SILVIO PAULO BOTOME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-09.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALVARO RIZZOLI, BRASIL TERRA LEME, EMERSON PIRES LEAL, LEE TSENG SHENG GERALD, RONALDO GUIMARAES CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002051-88.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALBERTO CARVALHO PERET, EMILIA FREITAS DE LIMA, PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR, ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002140-14.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CESAR CONSTANTINO, HELENAROSA VIEIRA LIMA, JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB, NORITSUNA FURUYA, WALTER LIBARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GILBERTO MORAES, JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA, MILTON DUFFLES CAPELATO, ORLANDO MOREIRA FILHO, PEDRO IRIS PAULIN FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-96.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS APARECIDO MILAN, LUIZ ANTONIO PESSAN, LUIZ MARCIO POIANI, MARIA HELOISA DA ROCHA MEDEIROS, YOLANDA KIOKO SAITO FURUYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA, ENICEIA GONCALVES MENDES, EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO, MARIO OTAVIO BATALHA, SERGIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-29.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO, GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO, JOSE MARQUES POVOA, ORLANDO FATIBELLO FILHO, WILSON FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002136-74.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ABIGAIL SALLES LISBAO, CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES, JOSE CARLOS ROLIM, MARIA INES SALGUEIRO LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002135-89.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO, JOSE GEANINI PERES, JOSE ORLANDO FILHO, MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA, SIZUO MATSUOKA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-07.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEDRAZZANI, JULIO CESAR COELHO DE ROSE, MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL, NEOCLES ALVES PEREIRA, TANIA CHIARI GOMES LAZARINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-22.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS VENTURA D'ALCANTARA, LEE MU TAO, MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI, SATOSHI TOBINAGA, VALDEMAR SGUISSARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-59.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARMANDO DA COSTA MANAIA, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, RUTH HERTA  
GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-32.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ELIETE MARIA SCARFON RUGGIERO, MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA, OCTAVIO ANTONIO VALSECHI, THELMA SIMOES MATSUKURA, UMAIA EL  
KATIB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-28.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE, ANDREA LAGO DA SILVA, HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE, MARIA DE LOURDES OLIVI,  
SERGIO DE AGUIAR MONSANTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-48.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIANI COSTA, ELISABETH PAVAO DE CASTRO, SALVADOR HOMCE DE CRESCE, TERRIE RALPH GROTH, VANIA MARIA TAVARES GADELHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-77.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERNANDES, JOSE ROBERTO VERANI, MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO, MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES, NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-70.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, CLARICE TASQUETI, JOAO BAPTISTA BALDO, MARIUZA TRINDADE, SUSANA TRIVINHO STRIXINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-04.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALICE KIMIE MIWALIBARDI, IVANI APARECIDA CARLOS, PAULO SERGIO PIZANI, SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI, VITOR LUIZ SORDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-69.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DENIS LUIS DE PAULA SANTOS, DUCINEI GARCIA, ELOISA TUDELLA, LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABRRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-25.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DIRCE KIYOMI HAYASHIDA, IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO, MARIA DA GRACA GAMA MELAO, POTIGUARA ACACIO PEREIRA, SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-20.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: APARECIDA BARCO SOLER HUET, ARCHIMEDES AZEVEDO RAIA JUNIOR, JOSÉ FRANCISCO, SILVANA PERISSATTO MENEGHIN, SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-86.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIO HARTKOPF LOPES, ELIANE VERAS VALADARES, FABIO GOMES FIGUEIRA, MARCELO JOSÉ BOTTA, OZIEN GUERRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE SILVA CAVICCHIOLI - SP312925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da manifestação do INSS, facultada a manifestação no prazo legal."

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000933-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, ANA PAULA MANZINI DE LARA, CARLOS ROBERTO BEDENDO, DERCI BELISARIO ANGARTEN, GINA SALLES PICCHI PORTO, IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI, LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA, LUISA ISABEL ZANCHIN SECONELLI, MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING, SONIA MOREIRA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas 'b' e 'c' da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como Cumprimento de Sentença e o físico será arquivado."

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002128-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADARELUCE MATTIA PERIOTO, DERMEVAL JOSE MAZZINI SARTORI, MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO, WILSON AIRES ORTIZ, YODIRO MASUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas 'b' e 'c' da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARLETE SILVIA FERREIRA  
SUCEDIDO: JOSE TERCIO BARBOSA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

**SÃO CARLOS, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a designação da data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, aguarde-se o julgamento definitivo daquele Recurso Extraordinário. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 28 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-65.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: LINDSEY PEREIRA SCALCO DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO CARLOS, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-65.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: LINDSEY PEREIRA SCALCO DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO CARLOS, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AMÉRICO ANTONINHO BARBUIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a designação da data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, aguarde-se o julgamento definitivo daquele Recurso Extraordinário. Após, conclusos."

**São CARLOS, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SHIZUO AMBO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a designação da data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, aguarde-se o julgamento definitivo daquele Recurso Extraordinário. Após, conclusos."

**São CARLOS, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA CECÍLIA SEISDEDOS DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SUTANI DE PAULA - SP364782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a designação da data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, aguarde-se o julgamento definitivo daquele Recurso Extraordinário. Após, conclusos."

**São CARLOS, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-75.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, JOSE RUY SOBREIRA VILLELA, PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA, ALZIRO SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
TERCEIRO INTERESSADO: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o DARF juntado pelo executado."

**São CARLOS, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2019 708/1484

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente do documento juntado pelo INSS, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-09.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, fica intimada a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4037

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009673-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009673-8) - SEBASTIAO GASPARGASPAR CORDEIRO X ELIZETE DA SILVA (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

- 1) Diante da ausência de manifestação expressa da parte autora, subentendo que houve concordância da parte com os cálculos apresentados pelo INSS.
- 2) Intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 3) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012680-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012680-9) - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN (SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que digitalizei as folhas 139/142 e as juntei ao processo eletrônico nº 5001246-09.2018.403.6106.

Certifico, ainda, que faço vista destes autos às partes, pelo PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias.

Certifico, por fim, que, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005714-77.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSISA HERNANDES PARDO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0005714-77.2013.403.6106, e conferi a autuação.

Certifico, entretanto, que constatei que a digitalização das peças indicadas no artigo 10, incisos IV, V, VI e VII, da Resolução 142/2017, está incompleta.

Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005199-17.2015.403.6106 - THIAGO BARBOSA MACHADO - INCAPAZ X LUCIO ANTONIO XAVIER MACHADO (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Requeiramos vencedores (União Federal, Estado de São Paulo e Município de São José do Rio Preto), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Observo, porém, que os vencedores deverão comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 5) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de

20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

6) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

7) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

8) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

9) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento

Processual;

10) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

12) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003147-44.2011.403.6106 - ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO(SP170860 - LEANDRA MERIGHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Verifico, de início, que o valor apresentado pelo exequente, referente às parcelas em atraso, foi requisitado e pago em favor da advogada, como se fosse verba honorária (fls. 239/241, 247 e 249).

Assim, concedo 15 (quinze) dias de prazo para que a patrona esclareça quanto à destinação da verba.

Por outro lado, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 277/280, a sentença de extinção da execução foi anulada, determinando-se o prosseguimento em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.177,87.

Providencie a secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado em favor da patrona do autor.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007595-26.2012.403.6106 - DEVANICIR DE LOURDES MARTIMIANO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DEVANICIR DE LOURDES MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Excepcionalmente, remeta-se este processo à Contadoria Judicial para cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase de conhecimento (fls. 79-verso, 233-verso).

Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, expeça-se ofício de pagamento da verba honorária.

Intimem-se.-----

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que este processo está com VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014019-07.2000.403.6106(2000.61.06.014019-8) - LAMBERTO ANTONIO LUIZON X LILIAN MARIA SIMÕES COVELLO X MARISA HELENA RECCO BARAO X MARIA REGINA PAGOTTO X SILVIO SECCHES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X LAMBERTO ANTONIO LUIZON

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

2) Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento

Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007002-75.2004.403.6106(2004.61.06.007002-5) - LUIZ CARLOS DEGASPERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DEGASPERI

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

2) Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento

Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010630-72.2004.403.6106(2004.61.06.010630-5) - TANIA ROSELI CHIAROTE BELINE X LUIZ BELINE JUNIOR(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença e o desapensamento da ação monitoria em apenso, processo nº 0010736-34.2004.4.03.6106;
- 2) Requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, na pessoa de seu representante legal, a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010736-34.2004.403.6106** (2004.61.06.010736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BELINE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença e o desapensamento do procedimento comum nº 0010630-72.2004.4.03.6106;
- 2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, apresentando planilha atualizada do valor devido, observando o título exequendo (fs. 153/163v);
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, ou na pessoa de seu representante legal, a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009761-41.2006.403.6106** (2006.61.06.009761-1) - FLORISVALDO MOREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO MOREIRA

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011687-23.2007.403.6106** (2007.61.06.011687-7) - JOSE OSMAR MANHANI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE OSMAR MANHANI X ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo homologado, observando a parte autora/exequente a informação de que a CEF optou por realizar o pagamento em parcela única (depósitos às fs. 160/161).

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste processo para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012984-31.2008.403.6106** (2008.61.06.012984-0) - MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito, bem como o despensamento do processo nº 0000196-48.2009.4.03.6106;
  - 2) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 3) Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
  - 4) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 5) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 6) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 7) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 8) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 9) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 10) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
  - 12) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000877-81.2010.403.6106** (2010.61.06.000877-0) - JOSE APARECIDO BATISTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BATISTA

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 2) Providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
  - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
  - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000979-06.2010.403.6106** (2010.61.06.000979-8) - ALCIDES AUGUSTO ZANON (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANON

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 2) Providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
  - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
  - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004987-26.2010.403.6106** - EUZENI PEREIRA DA MOTTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZENI PEREIRA DA MOTTA

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;
- 2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;



- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
  - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006008-37.2010.403.6106** - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZALTA - RS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZALTA - RS X SERGIO CERETTA

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
  - 2) Intime-se o INSS, por meio de mensagem eletrônica, a expedir certidão de tempo de serviço rural, nos termos da decisão exequenda;
  - 3) Requeira o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência;
  - 4) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 5) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 6) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 7) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 8) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 9) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 10) Intime-se, ou na pessoa de seu representante legal a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
  - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006554-92.2010.403.6106** - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico. Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003259-13.2011.403.6106** - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FREITAS CASTILHO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
  - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
  - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007879-68.2011.403.6106** - CLEDIOMAR BONJARDIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDIOMAR BONJARDIM

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, excepa-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001083-13.2001.403.6106** (2001.61.06.001083-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA OLIVEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos,

- 1) Defiro a habilitação da herdeira CLEUSA DINIZ ROSA, como sucessora do beneficiário JOÃO OLIVEIRA DINIZ NETO. Requisite-se à SUDP a inclusão de CLEUSA DINIZ ROSA, CPF 018.752.868-37, no polo ativo da demanda.
- 2) Após, providencie a secretaria a inclusão do advogado constituído (fl. 399).
- 3) Remeta-se à Contadoria para elaborar novo cálculo em conformidade com o julgado.
- 4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Leir nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 7) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002440-23.2004.403.6106** (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA (SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ERCILIO ESCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Verifico que foi iniciado o cumprimento provisório de sentença em relação à verba honorária, tendo o INSS oferecido impugnação, conforme fls. 616/621.

À fl. 630, foi determinada a requisição do valor incontroverso, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, e a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo da decisão definitiva do recurso interposto na fase de conhecimento.

Posteriormente, o advogado exequente requereu o pagamento de juros de mora, argumentando que a conta deveria ter sido atualizada antes da expedição do ofício requisitório, pedido indeferido, naquela oportunidade, pelo Juízo, conforme decisão de fl. 656.

Considerando que a parte autora não requereu o cumprimento de sentença, defiro a conversão dos metadados, requerida pelo advogado exequente, que deverá se responsabilizar pela inserção das peças, observando que não representa mais os interesses da parte autora (fl. 548).

Atente a secretaria que o advogado subscritor da folha 676 deverá figurar como exequente no cumprimento de sentença.

Após as conferências previstas na decisão de fls. 670/671, remetam-se os autos ao arquivo, certificando a secretaria quanto à regularidade da virtualização.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003747-07.2007.403.6106** (2007.61.06.003747-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002885-0)) - BEBIDAS FERRARI LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BEBIDAS FERRARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-se se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.);
- 9) Não havendo impugnação, excepa-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência à executada;
- 10) Ainda, intime-se, na pessoa de seu representante legal, a executada ELETROBRÁS para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, excepa-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 12) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011955-43.2008.403.6106** (2008.61.06.011955-0) - ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-se se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período de trabalho rural reconhecido nestes autos (01/08/1964 a 30/05/1978), exceto para efeito de carência, e a implantar, em nome da parte exequente, o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço OU aposentadoria integral por tempo de contribuição, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (12/05/2007), observando que o autor deverá optar, administrativamente, pelo benefício que entender mais vantajoso, devendo o INSS comunicar a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

- 10) Feita a opção e comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004550-19.2009.403.6106** (2009.61.06.004550-8) - GUILHERME FIGARO VIEIRA (SP227006 - MARCIA REGINA SILVA JUNQUEIRA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GUILHERME FIGARO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **C E R T I D Ã O**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte exequente, para ciência da mensagem eletrônica enviada pela APSDJ, comunicando o atendimento da demanda.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005705-57.2009.403.6106** (2009.61.06.005705-5) - SEBASTIAO LUIZ BUENO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Como trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido judicialmente como de atividade rural em regime de economia familiar (01/01/1973 a 31/12/1978), comunicando a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual destes autos.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido pela parte vencedora, retornem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009165-18.2010.403.6106** - JOSE CARLOS ONOFRE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 08/04/2011 (data da citação), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007470-92.2011.403.6106** - ZAIRA BERTILINI TALHAFERRO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZAIRA BERTILINI TALHAFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), providenciando a secretaria a alteração da classe deste processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da decisão ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (158/165v - 21/06/2016);
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (30/11/2011 - fl. 39), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios

autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004635-97.2012.403.6106** - PEDRO JOSE ALVES(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, requiera a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), devendo a secretaria providenciar a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador de Processo do PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar os períodos reconhecidos como exercício de atividade rural, em regime de economia familiar (de 02/01/1966 a 31/12/1971, 01/01/1972 a 26/06/1973, 01/08/1973 a 28/02/1975 e 01/03/1975 a 22/11/1978), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, Lei 8.213/91), abatendo-se os períodos anotados em carteira, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/09/2007 em nome da parte exequente, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007679-27.2012.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X OLIVIO COMERCIO E EXECUCAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINAL LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X INSS/FAZENDA X OLIVIO COMERCIO E EXECUCAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e traslade-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0007679-27.2012.403.6106), onde deverão ser expedidos os ofícios requisitórios dos valores executados pelos exequentes/embargados (fls. 660/673), providenciando o despensamento dos processos;

2) Requeira a parte vencedora (embargados), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001); e,

11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005883-64.2013.403.6106** - IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA(SPI144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento

Processual;

9) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da decisão líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas devidas entre 11/08/1992 a 26/03/2004;

10) Após, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, devendo ser observado os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;

11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0001784-80.2015.403.6106 - YASUHIRO OHIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUHIRO OHIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento

Processual;

9) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 468/474v - 20/06/2016);

10) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo de serviço exercido em condições especiais reconhecido nestes autos (01/03/1973 a 17/12/2003), que, convertido para comum pelo multiplicador 1,4, resulta num aumento de 4.500 dias de tempo de contribuição, devendo o INSS comunicar a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

11) Observe que reconheci que até 28/11/1999 (antes, portanto, da instituição do fator previdenciário), o autor perfêz 9.769 dias de contribuição, que, convertido, utilizando-se o multiplicador 1,4, resulta em 13.677 dias, ou seja, um aumento de 3.908 dias;

12) Intime-se, também, a Fazenda Pública (INSS) a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentando ao Juízo, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a RMI COM e SEM fator previdenciário;

13) Deverá, ainda, o INSS revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício, considerando os valores reconhecidos na reclamação trabalhista, no período básico de cálculo, com observância da limitação legal em cada competência;

14) Informada a RMI como sem fator previdenciário, intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela revisão que entender mais favorável a ele, ou seja, período integral até a DER, com incidência do fator previdenciário ou período implementado até 28/11/1999, sem a incidência do fator previdenciário;

15) Efetuada a opção, comunique-se o INSS para que efetive a revisão escolhida e, sem prejuízo, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

16) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

17) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

18) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

19) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

20) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0002808-46.2015.403.6106 - ALFREDO BATISTA FARIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BATISTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), devendo a secretaria providenciar a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento

Processual;

8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a averbar o tempo reconhecido como especial (16/10/1984 a 01/09/1992, 01/10/1992 a 09/12/1997, 06/03/1997 a 12/02/1998 e 24/09/1998 a 12/06/2014) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data da citação (fls. 77/78 - 15/06/2015), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

9) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (138/143v - 21/06/2016);

10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).  
Cumpra-se.  
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados da pesquisa BACENJUD: NEGATIVO (num. 21182235).

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

#### DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta pelos executados sob o num. 21151581 no prazo de 15 (quinze) dias.

Para deferimento da justiça gratuita, comprovem os executados por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001567-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARLIETE PRATES MARCHIORI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 16/09/2019, às 15:00 horas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DECISÃO

Vistos.

Verifico que nos autos dos embargos à execução 5001567-10.2019.4.03.6106 foi designada nada audiência de conciliação na Central de Conciliação (dia 16/09/2019, às 15:00 horas) para continuidade das tratativas entre as partes e eventual acordo.

Assim, suspendo a tramitação da presente execução por 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: ADOMIRO PEREIRA NERIS

Advogado do(a) RÉU: WENDRÍO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421

DECISÃO

Vistos.

1. Cumpra-se o embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.
2. Comprove por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE

CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se carta precatória de citação e intimação dos requeridos na Rua José Ramalho Matta, nº 52, Jardim Alvorada CEP:15500-000 – Votuporanga/SP, conforme requerido pela autora na petição num 21189009.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSEMEIRE PERPETUO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indeferi a produção de prova pericial, julguei a autora carecedora de ação em relação ao período de 01/02/1990 a 01/08/1995 e de 01/11/1995 a 03/05/2010, por falta de interesse de agir, mas determinei a expedição de ofício ao empregador da autora para que apresentasse LTCAT que subsidiou o PPP (fls. 171/172-e).

Juntado o documento (fls. 178/206-e), as partes se manifestaram, tendo a autora reiterado pedido de prova pericial por similaridade (fls. 208/209-e; 210/211-e).

Indefiro o pedido, tendo em vista que o processo está instruído com LTCAT e PPP relativos ao ambiente laboral da autora, sendo, portanto, suficientes ao deslinde da causa.

Publicada a presente decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGALTA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados da pesquisa: BACENJUD: NEGATIVO (num. 21214883).

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 4047**

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME (SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA (SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X RONOMARCOS ZINKOSKI (SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA (SP400057 - OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR)

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos encontram-se com vista à ré/CEF para promover a regularização da virtualização dos atos processuais, com a inserção do documento ilegível e dos documentos faltantes, conforme certidão de fl. 812 e decisão Num. 21148042, proferida no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006051-61.2016.403.6106 - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA (SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUAN AZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (CEF), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da



Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento encartado à fl. 295

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001190-95.2017.403.6106** - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO E SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X RENATO HUGUES ATIQUÉ CLAUDIO(MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E MG094138 - FLAVIA MENDES NUNES LACERDA) X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUÉ CLAUDIO(MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E MG094138 - FLAVIA MENDES NUNES LACERDA)

Vistos,

Tendo em vista que restou comprovada a incorporação de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária pelo Banco Pan S/A (fls. 485/487), solicite-se ao SUDP a retificação do polo passivo, cadastrando o Banco Pan S/A em substituição a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Abra-se vista aos réus para manifestarem-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0002840-17.2016.403.6106** - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida à fl. 318, os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (CEF), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em razão da inércia da parte apelante, nos termos do artigo 5º, da Res. Pres. nº 142/2017- TRF-3ª Região.

Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, conforme documento encartado à fl. 309, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012380-07.2007.403.6106** (2007.61.06.012380-8) - CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X J P M MARTINS - BUSINESS - ME(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente J P M MARTINS - BUSINESS - ME para que promova nova virtualização do feito, devendo fazê-la de maneira integral e na ordem sequencial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Res. Pres. nº 142/2017, do E. T.R.F.-3ª Região, conforme decisão Num. 21131931, proferida no processo eletrônico (5003292-68.2018.4.03.6106).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003396-87.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: STOK LOTERICALTDA - ME, JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA, RONOMARCOS ZINKOSKI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KARINA PEREIRA DE SOUZA, FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA, ATLANTIS CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

Advogado do(a) RÉU: OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR - SP400057

Advogado do(a) RÉU: OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR - SP400057

#### DECISÃO

Vistos,

Intime-se a ré/CEF para promover a regularização da virtualização dos atos processuais, com a inserção do documento ilegível e dos documentos faltantes (certidão Num. 21145136).

Após, conferida a regularização, abra-se vista à parte autora e aos demais réus para manifestação.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002840-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELICIA MARIA LEITAO, JULIO CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento à decisão proferida à fl. 318 do processo físico, os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (CEF), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em razão da inércia da parte apelante, nos termos do artigo 5º, da Res. Pres. nº 142/2017- TRF-3ª Região.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WSA FIT CONFECÇÕES LTDA - ME, LYGIA ANDRADE GASPAR CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 20209905 (citou a requerida WSA FIT Confecções – EIRELLI me rep. por Jean Carlos dos Santos – **NÃO citou Ligia Andrade Gaspar**).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: HIDRAU-REI SERVICOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, JULLIS DOS REIS NICOLAU, GILSIMAR FELTRIN DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: HIDRAU-REI SERVICOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, JULLIS DOS REIS NICOLAU, GILSIMAR FELTRIN DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: HIDRAU-REI SERVICOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, JULLIS DOS REIS NICOLAU, GILSIMAR FELTRIN DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: HIDRAU-REI SERVICOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, JULLIS DOS REIS NICOLAU, GILSIMAR FELTRIN DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: HIDRAU-REI SERVICOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, JULLIS DOS REIS NICOLAU, GILSIMAR FELTRIN DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA  
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560  
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560  
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21131232 (citou a requerida CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS – NÃO citou o requerido MARCIO DOUGLAS CUSTÓDIO DE BRITO).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ANTONIO LEMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à CEF/autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência Num. 19407042).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000696-77.2019.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DE POTIRENDABALTA - ME, MATEUS MORALES MARTINEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO PELA - SP292771  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da possibilidade de aceitação da proposta apresentada e quitação da dívida pelos embargantes, **aguarde-se a comprovação do pagamento nos autos.**

Findo o prazo informado, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 15 de agosto de 2019.

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2812

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008309-44.2016.403.6106** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que... Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública como criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consecratório, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-

91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Ré/Apelante a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (Autor/Apelado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER À VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado à fl. 293 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida). NÃO havendo a virtualização/digitalização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2019.

**MONITORIA**

**0003460-63.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREDADOR FIGHT CENTER LTDA X SOPHIA DESSIYEH LEMES(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X GUSTAVO MUSA DESSIYEH LEMES X JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Cumpra a CEF a determinação de fls. 332, no prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO NO sistema PJe, uma vez que já inseridos os metadados, conforme certificado às fls. 331, sob pena de não o fazendo, o feito ser remetido ao arquivo, conforme preconizado na Resolução PRES 142/2017.  
 Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0004897-42.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP237382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 50024687520194036106.  
 Tendo em vista, o decurso de prazo para a parte ré - CEF, proceder com a conferência dos documentos virtualizados, conforme - ID nº 19641331, remeta-se estes autos físicos ao arquivo.  
 Intime(m)se.

**MONITORIA**

**0006646-94.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO BOMFIM PEREIRA

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pers. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda, nos termos do artigo 12, II a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, APÓS, CUMPRIDA PELA CEF, a decisão de fls. 62.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0706082-07.1997.403.6106** (97.0706082-4) - JOSE RODRIGUES MATURANA FILHO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 007060850719974036106.  
 Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
 Intime(m)se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0703761-62.1998.403.6106** (98.0703761-1) - ETEMP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 647, devolvo o prazo para conferência da minuta do RPV expedido, observando que o presente feito NÃO será digitalizado, uma vez que não faz parte do acervo remetido para este fim (digitalização).

Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório, conforme anteriormente determinado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012755-52.2000.403.6106** (2000.61.06.012755-8) - TEREZA DA SILVA SANTOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X TEREZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido do INSS de fls. 419, devolvo o prazo para conferência da minuta do RPV expedido, observando que o presente feito NÃO será digitalizado, uma vez que não faz parte do acervo remetido para este fim (digitalização).

Intime-se. Após, não havendo retificações ou observações, voltem os autos para transmissão do RPV, conforme anteriormente determinado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001931-63.2002.403.6106** (2002.61.06.001931-0) - OSVALDO UBIRATA ALVES PADILHA X JERONIMA APARECIDA PENHA PADILHA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IPEP INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 50028913520194036106.  
 Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
 Intime(m)se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004567-31.2004.403.6106** (2004.61.06.004567-5) - ALCIDES STUCHI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALCIDES STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo advogado do autor-falecido às fls. 129 e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para habilitação de sucessores.  
Findo o prazo acima concedido e nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006336-40.2005.403.6106** (2005.61.06.006336-0) - JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 327/329.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Por fim, informo que o presente feito já teve a inserção dos dados (metadados) no sistema PJe, conforme certificado às fls. 330, bastando à parte autora a respectiva digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006637-16.2007.403.6106** (2007.61.06.006637-0) - ROSILENE ALVES CATARINO (SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONCALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CONTRADASP - DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E AGRICULTURA

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007055-51.2007.403.6106** (2007.61.06.007055-5) - ANTONIO ARIIVALDO FREDIANI (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido na r. sentença de fls. 241/243, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 385/386, devendo a Secretaria promover a devolução dos títulos acautelados junto à CEF.

Deverá constar nos referidos títulos informações acerca desta ação, bem como o fato de que foram considerados prescritos, antes da devolução, através de Certidão.

Por fim, expeça-se o necessário para a que a CEF entregue os títulos.

Finalizada a questão da certidão, nos títulos, intimem-se a Parte Autora para que compareça no balcão da Secretaria a retirada dos títulos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001186-38.2008.403.6106** (2008.61.06.0001186-0) - ADEMILSON LEMES DE PAIVA (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADEMILSON LEMES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001989-56.2008.403.6106** (2008.61.06.001989-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012980-91.2008.403.6106** (2008.61.06.012980-3) - MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 273, uma vez que os documentos juntados às fls. 264/271 demonstram que o beneficiário do depósito, Sr. Marcos Chagas Peres, NÃO promoveu o levantamento da verba dentro do prazo legal e referido dinheiro foi estornado, não sendo possível o levantamento nos moldes em que requerido.

Prazo de 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos, bem como para requerer o que de direito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002763-52.2009.403.6106** (2009.61.06.002763-4) - ARLINDO RAIMUNDO DE MORAIS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006645-22.2009.403.6106** (2009.61.06.006645-7) - AIMEE MARIA GUIOTTI (SP025321 - NELSON GUIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (AUTORA) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006859-13.2009.403.6106** (2009.61.06.006859-4) - NILSON FRANCISCO FERREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007144-06.2009.403.6106** (2009.61.06.007144-1) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, verifico que o presente processo já foi digitalizado pelas partes, conforme certidão de fls. 497/verso e 502/verso, ou seja, foram gerados 02 (dois) PJs. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte contrária intimada a promover a conferência da digitalização, no sistema PJe, se já não o fez.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Verifico que a petição da Autora de fls. 498/500 não foi inserida no feito digitalizado pela União Federal (PJe nº 5000299-18.2019.4.03.6106), portanto, promova a União Federal a digitalização das petições de fls. 495 em diante, no feito suso referido, uma vez que, em tese, pode ter existido o pagamento da referida execução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008644-10.2009.403.6106** (2009.61.06.008644-4) - ARTHUR ANTONIO RONDINE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008950-76.2009.403.6106** (2009.61.06.008950-0) - EDSON ANGELO VIANNA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000279-30.2010.403.6106** (2010.61.06.000279-2) - YOSHITO UEHARA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000369-38.2010.403.6106** (2010.61.06.000369-3) - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000886-43.2010.403.6106** (2010.61.06.000886-1) - ROBERTO TIRADENTES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001098-64.2010.403.6106** (2010.61.06.001098-3) - IZABEL DE LOURDES TOSTA MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001209-48.2010.403.6106** (2010.61.06.001209-8) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002262-64.2010.403.6106** - FLAVIO OSORIO DE CAMARGO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003925-48.2010.403.6106** - JOAO BATISTA SANTANNA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (INSS) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004672-95.2010.403.6106** - AMALIA BETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.  
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.  
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006234-42.2010.403.6106** - BRUNA POLSINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.  
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.  
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006474-31.2010.403.6106** - SILVIO MASSANOBU YOKOO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 00064743120104036106.  
Tendo em vista, a ré - UNIÃO manifestou-se no Id nº19563414, remetam-se estes autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007552-60.2010.403.6106** - NORBERTO DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.  
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.  
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007709-33.2010.403.6106** - ROBERTO FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.  
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.  
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000089-33.2011.403.6106** - NEIDE APARECIDA SCHENTL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência da descida dos autos.  
Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.  
O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.  
Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (AUTORA) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.  
Aguardem-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.  
Publique-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000543-13.2011.403.6106** - ALUZZIO DE MENDONCA COSTA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.  
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.  
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000863-63.2011.403.6106** - MARILENE FRACHINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.  
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.  
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004539-19.2011.403.6106** - CLAUDIO SIDNEI ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.  
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.  
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007023-07.2011.403.6106** - LINO FRANCISCO MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.  
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.  
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007145-20.2011.403.6106** - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Dê-se ciência da descida dos autos.  
Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.  
O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.  
Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (AUTORA) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.  
Aguardem-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.  
Publique-se.  
Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM****0007231-88.2011.403.6106** - VALDEMAR POSTIGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (INSS) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007243-05.2011.403.6106** - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DINIZ - INCAZAP X MARIA PAULA PEREIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE SOUZA DINIZ

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (AUTORA) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007273-40.2011.403.6106** - JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o advogado da Parte Autor pretende a execução da verba honorária, conforme requerido às fls. 149/151.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002072-33.2012.403.6106** - GERALDO NOGUEIRA(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003707-49.2012.403.6106** - JULIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (AUTORA) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005689-98.2012.403.6106** - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 807/808, uma vez que às fls. 799/802, em especial o documento de fls. 801, o INSS comprova a averbação dos períodos determinados nesta ação, inclusive, em tese, deve constar do CNIS do Autor, sendo que às fls. 804 o nobre causídico subscritor do pedido de fls. 807/808 foi devidamente intimado dos documentos juntados pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005740-12.2012.403.6106** - M WA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (AUTORA) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005918-58.2012.403.6106** - AMILTON ROZANI FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (UNIÃO) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005919-43.2012.403.6106** - AMILTON ROZANI FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (UNIÃO) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Providencie a Secretaria o desamentamento dos feitos, certificando-se, uma vez que não necessitam mais caminharem juntos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008416-30.2012.403.6106** - ALCIDES RICCI GOBETI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, verifico que o presente processo já foi digitalizado pela parte, conforme certidão de fls. 389.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte contrária intimada a promover a conferência da digitalização, no sistema PJe, se já não o fez.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002788-26.2013.403.6106** - EDUARDO BORTOLAN(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004820-04.2013.403.6106** - FABRICIO DE JORGE PEREIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (AUTORA) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000699-93.2014.403.6106** - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 284), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 219, parte final, ou seja, sobrestamento do feito aguardando-se o pagamento do Precatório.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004111-32.2014.403.6106** - MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 361), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 351, parte final, ou seja, sobrestamento do feito aguardando-se o pagamento do Precatório.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004397-10.2014.403.6106** - INFASA INDUSTRIA DE FARINHA S/A X ANGELO JANDIR HENCKA X ARMANDO ANTONIO CORBARI(PR043803 - ALEX GRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, verifico que o presente processo já foi digitalizado pela parte, conforme certidão de fls. 182.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte contrária intimada a promover a conferência da digitalização, no sistema PJe, se já não o fez.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002333-90.2015.403.6106** - DONIZETE BELAIR NATALIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 00023339020154036106.

Aguardar-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002377-12.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADO VEZ)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 00023771220154036106.

Aguardar-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002561-65.2015.403.6106** - ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO X ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro ao advogado da parte autora, constituído às fls. 277/278, vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a constituição do novo patrono revogo, por ora, a r. decisão de fls. 272, para que seja levantando os depósitos feitos pelos autores, conforme peticionado às fls. 271, tendo em vista a revogação do mandato, às fls. 277/278 e 282 a 284.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002596-25.2015.403.6106** - ADERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (AUTORA) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002888-10.2015.403.6106** - LEONARDO SIQUEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 50039750820184036106.

Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005029-02.2015.403.6106** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, verifico que o presente processo já foi digitalizado pela parte, conforme certidão de fls. 278/verso.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte contrária intimada a promover a conferência da digitalização, no sistema PJe, se já não o fez.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005062-89.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ELIANA ALVES DA SILVA E SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 00050628920154036106.

Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005437-90.2015.403.6106** - FIOVO CUGINOTTI(SP053231 - FRANCISCO ANDRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 00054379020154036106.

Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006888-53.2015.403.6106** - IVONETE DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 00068885320154036106.

Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002108-36.2016.403.6106** - UNIMED DE VOTUPORANGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMO à Parte autora que os autos encontram-se à disposição para retirada e levantamento do Alvará de Levantamento expedido, dentro do prazo de validade de 60 (dias) - foi expedido em 20/08/2019, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 269.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003913-24.2016.403.6106** - MARCOS HENRIQUE DALLAGLIO FOSS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, verifico que o presente processo já foi digitalizado pela parte, conforme certidão de fls. 291.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte contrária intimada a promover a conferência da digitalização, no sistema PJe, se já não o fez.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Por fim, verifico, ainda, que após a digitalização, foram anexados os documentos de fls. 292/296/verso, devendo a Parte Autora, no mesmo prazo acima concedido, promover a digitalização das referidas cópias para os autos do PJe, comunicando-se o juízo, uma vez que no feito eletrônico existe questionamento do INSS quanto algumas cópias ilegíveis já digitalizadas.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003914-09.2016.403.6106** - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, verifico que o presente processo já foi digitalizado pela parte, conforme certidão de fls. 166.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte contrária intimada a promover a conferência da digitalização, no sistema PJe, se já não o fez.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006004-87.2016.403.6106** - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA X RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, verifico que o presente processo já foi digitalizado pela parte, conforme certidão de fls. 379.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte contrária intimada a promover a conferência da digitalização, no sistema PJe, se já não o fez.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Vista ao MPF, para o mesmo fim.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008008-97.2016.403.6106** - ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 50026072720194036106.  
Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Intim(m)se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000425-27.2017.403.6106** - MARIA INES VIEIRA LIMA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 50023838920194036106.  
Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Intim(m)se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000495-44.2017.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Revogo parte da decisão de fls. 190 (que determinou a subida do feito ao TRF da 3ª Região).  
Vista à União Federal, conforme determinado às fls. 190.

Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 191 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).  
Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Ante a decisão dos autos do Agravo nº 00024457320174030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 00004954420174036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 136/146 e 153/158, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000904-20.2017.403.6106** - MALVINA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "... Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consecutório, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Autora/Apelante a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (Réu/Apelado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado à fl. 186 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida). NÃO havendo a virtualização/digitalização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001435-09.2017.403.6106** - JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 00014350920174036106.  
Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Intim(m)se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002062-13.2017.403.6106** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 121 e 121/verso), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).  
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte).  
Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011934-97.2000.403.0399** (2000.03.99.011934-6) - ROSANA VALENTIM DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, retomemos autos ao arquivo.  
Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001526-61.2001.403.6106** (2001.61.06.001526-8) - MARIA DE FREITAS SIQUEIRA X JOSE NUNES SIQUEIRA X SEBASTIANA SIQUEIRA SANTANA X CANDIDO NUNES SIQUEIRA X ERMELINDA DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO SIQUEIRA X RUBENS NUNES SIQUEIRA X BENEDITA NUNES SIQUEIRA X APARECIDA DONIZZETTI SIQUEIRA DE MORAES X MARCIANO TRINDADE SIQUEIRA X MARIANA NUNES SIQUEIRA X NOEL NUNES SIQUEIRA X JOEL NUNES SIQUEIRA X MARCINO NUNES SIQUEIRA X ROBERTA NUNES SIQUEIRA X SAMUEL NUNES SIQUEIRA X VANIA NUNES SIQUEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 402, 403 e 403/verso), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).  
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que já houve extinção da execução, sendo este NOVO requeritório expedido em virtude do estorno do anterior, pelo decurso do prazo para o levantamento pela parte beneficiária da verba.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004955-36.2001.403.6106** (2001.61.06.004955-2) - ALCIDES FRACALOSSO X IRANI FRACALOSSO X NADIR FRACALOSSO FIGUEREDO X JENI FRACALOSSO MERLOTTO X ROBERTO FRACALOSSO X JURACI FRACALOSSO CARMO (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X ALCIDES FRACALOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminho a o texto de fls. 343, para publicação conforme segue: Tendo em vista o depósito do requerimento às fls. 340, o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 342 e o que restou decidido às fls. 330/330/verso, em especial o valor que deve ser preservado ao sucessor CÉSAR, não habilitado, além do fato do requerimento NÃO poder ser expedido com destaque dos honorários contratuais, determino: 1) Deverá ser preservado do montante depositado à fls. 340, o valor de R\$ 2.632,35, que corresponde a 1/6 (um sexto) da quantia, em favor do filho CESAR não habilitado no presente feito. Expeça-se Avará de Levantamento (um único Avará) em nome do advogado subscritor do pedido de fls. 342, no importe de R\$ 13,161,77, que deverá fazer o rateio da verba entre os demais herdeiros habilitados, inclusive de sua parte contratada. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Avará expedido, retomemos autos ao arquivo, uma vez que já houve a extinção da execução (ver fls. 244), sendo este pagamento referente a requerimento estornado. Intimem-se. INFORMO a parte autora que foi expedido Avará de Levantamento, intime-se para que o retire no prazo de validade de 60 (dias) - expedido em 20/08/2019.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004739-07.2003.403.6106** (2003.61.06.004739-4) - MARIA APARECIDA SCARANELLO DEZANETTI (SP071127B - OSWALDO SERON E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, retomemos autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008984-27.2004.403.6106** (2004.61.06.008984-8) - AZIZ DE SOUZA GABRIEL X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AZIZ DE SOUZA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 532, expedição de Avará de Levantamento, uma vez que o precatório complementar, quando for pago, será através de conta de depósito judicial à disposição para saque diretamente no banco em que efetivado o depósito.

Intime-se. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito, aguardando-se o pagamento do precatório complementar.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000015-18.2007.403.6106** (2007.61.06.000015-2) - JOSE ALVES DIAS (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 158), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que já houve extinção da execução, sendo este NOVO requerimento expedido em virtude de estorno do anterior, pelo decurso do prazo para o levantamento pela parte beneficiária da verba.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003650-07.2007.403.6106** (2007.61.06.003650-0) - DORACI PASCHOAL DE FARIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI PASCHOAL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido do INSS de fls. 264, devolvo o prazo para conferência da minuta do RPV expedido, observando que o presente feito NÃO será digitalizado, uma vez que não faz parte do acervo remetido para este fim (digitalização).

Intime-se. Após, não havendo retificações ou observações, aguarde-se o pagamento, conforme anteriormente determinado.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006322-46.2011.403.6106** - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 239), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que já houve extinção da execução, sendo este NOVO requerimento expedido em virtude do estorno do anterior, pelo decurso do prazo para o levantamento pela parte beneficiária da verba.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005035-82.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO (SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X UNIAO FEDERAL X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO

Esclareçamos Embargados o pedido de fl. 83, uma vez que a verba a que teriam direito foram pagas no processo principal, sendo certo que nestes autos quem tinha direito à verba honorária era a União Federal, inclusive existiu a compensação da referida verba e a execução foi extinta (ver fls. 79).

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004725-66.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-77.2016.403.6106 ()) - LUIZ FERNANDO RIMOLI (SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que... Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionamento o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (paper) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consecutório, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-

91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Embargante/Apelante a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (Embargada/Apelada), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado à fl. 267 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida). NÃO havendo a virtualização/digitalização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008930-22.2008.403.6106** (2008.61.06.0008930-1) - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

1) Ofício nº 104/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da decisão do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006208-10.2011.403.6106** - KADSMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 105/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da decisão do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007333-37.2016.403.6106** - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 107/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001041-02.2017.403.6106** - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 106/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002830-36.2017.403.6106** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, verifico que o presente processo já foi digitalizado pela parte, conforme certidão de fls. 258.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte contrária intimada a promover a conferência da digitalização, no sistema PJe, se já não o fez.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Vista ao MPF, para o mesmo fim.

Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004644-88.2014.403.6106** - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública como criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os autos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte

Requerente/Apelante a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (Requerida/Apelada), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER À VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado à fl. 79v (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida). NÃO havendo a virtualização/digitalização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escanilhado próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2019.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002867-34.2015.403.6106** - ISABELA DE MELO REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702684-91.1993.403.6106** (93.0702684-0) - ELETRO DINAMO LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO DINAMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Parte Autora-exequente o pedido de fls. 529, uma vez que não existe depósito de verba em conta judicial, mas sim valor NÃO levantado no momento oportuno, pela beneficiária, de requeritório, que foi estornado, conforme se verifica das informações trazidas às fls. 522/527.

Prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos e eventual requerimento do que de direito.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012573-66.2000.403.6106** (2000.61.06.012573-2) - LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Encaminho a o texto de fls. 420, para publicação conforme segue: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 419 e 419/verso), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba depositada às fls. 419/verso diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Em face do pedido da Parte Autora-exequente de fls. 388/388/verso, expeça-se Alvará de Levantamento (da quantia depositada às fls. 419) em nome do advogado indicado (ver procuração de fls. 392), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Coma juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. INFORMO que foi expedido Alvará de Levantamento, intime-se a parte autora para que retire o Alvará no prazo de validade de 60 (dias) - expedido e 22/08/2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005487-34.2006.403.6106** (2006.61.06.005487-9) - JOSE SIMPLICIO NETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Fl. 233: Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Após, retomem autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008955-69.2007.403.6106** (2007.61.06.008955-2) - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X KATIA DANGELA PEREIRA DA SILVA(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido do INSS de fls. 329, devolvo o prazo para conferência das minutas dos RPVs expedidos, observando que o presente feito NÃO será digitalizado, uma vez que não faz parte do acervo remetido para este fim (digitalização).

Intime-se. Após, não havendo retificações ou observações, voltemos autos para transmissão dos RPVs, conforme anteriormente determinado.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008833-22.2008.403.6106** (2008.61.06.008833-3) - ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 212 e 212/verso), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte).

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007958-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DECIO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado do Autor sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 348 verba sucumbencial - diferença), no prazo de 10 (dez) dias, observando que o depósito está à disposição do juízo. Sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do beneficiário, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada dentro do prazo de validade. Em face do julgamento da ação rescisória, com trânsito em julgado, favorável ao Autor, conforme documentos juntados às fls. 338/345 e 346/347, prossiga-se esta execução. Por fim, conforme certificado às fls. 324 e em virtude do documento de fls. 325, há informação de que o Autor faleceu, havendo, ainda, um crédito a seu favor, diante do que restou decidido às fls. 319/321/verso. Promova o advogado do Autor falecido a habilitação de sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007256-04.2011.403.6106 - EDILSON FERNANDO POLIZEL (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERNANDO POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 260), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intimem(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007029-77.2012.403.6106 - LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vista à União para resposta ao recurso de apelação da Exequente, dando ciência da sentença de fls. 189/190/verso. Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 198 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida). Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim. O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim. Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007566-73.2012.403.6106 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA FALCHI) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 275/291, uma vez que o decidido na rescisória foi a impossibilidade de devolver aquilo que recebeu administrativamente, sendo certo que o Agravo de Instrumento nº 5014569-66.2018.4.03.0000, cópia da decisão juntada às fls. 292/296 e 297/300, confirma este entendimento, inclusive a assertiva no estom do das verbas depositadas em favor da União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado anteriormente. Caso tenha alguma modificação na rescisória, nada impede que o presente feito seja reativado novamente. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004739-55.2013.403.6106 - APARECIDO SIMAO BATISTA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X APARECIDO SIMAO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 226 e 226/verso), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intimem(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRASLIDER - COM/DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRASLIDER - COM/DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASLIDER - COM/DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

Ante a descida dos autos do Agravo nº 002890046201154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 00052007120064036106 (rotina MVA/G). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 123/130 e 157/169, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retomem os autos ao arquivo, uma vez que mantida a decisão agravada, que indeferiu a inclusão dos sócios na presente execução. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1) - WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN (SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HENRIQUE LUIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que já houve levantamento da quantia referente ao alvará nº 4912325, através da cédula 4883613, dos autos 0004335-77.2008.4.03.6106, cancele-se o alvará expedido nestes autos (cédula nº 4912325 - fls. 260 e 264/266). Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001058-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001058-0) - GALVO CAR COM/DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALVO CAR COM/DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 147/180 dos autos do Agravo de Instrumento nº 00095014120094030000, em apenso, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, providencie a Secretaria o desamparamento dos feitos (certificando-se em ambos os feitos). Tendo em vista o pedido da União Federal, coexequente, de fls. 384, bem como o fato do processo falimentar ter tido encerramento, conforme documento juntado às fls. 390/392, requiera o que de direito, o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002626-65.2012.403.6106 - ISALTINA DIAS (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISALTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Tendo em vista que o advogado já devolveu a verba levantada equivocadamente (ver fls. 220), determino a expedição deste Ofício para apropriação da CEF, conforme requerimento de fls. 232.1.1) Ofício nº 91/2019-

À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(S) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à apropriação da verba depositada às fls. 220, da importância total dos depósitos efetuados, relativo à conta nº. 3970.005.86402722-6, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópias de fls. 220, 223 e 232. Prazo de 20 (vinte) dias para comprovar o cumprimento da ordem - que poderá ser por e-mail.2) Ciência à CEF dos depósitos de fls. 226/227, 228/229, 230/231 e 233/234, 4 depósitos de um total de 10, demonstrando que a Autora-exequente está cumprindo o parcelamento acordado.3) Aguarde-se o pagamento das demais parcelas para a destinação da verba. Como depósito da última parcela, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, todos os valores depositados serão devolvidos da mesma forma que acima determinado. 4) Por fim, providencie a CEF a digitalização do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, uma vez que já importados os dados (metadados) para o PJe, conforme certidão de fls. 235, no prazo de 15 (quinze) dias.4.1) Finalizada a questão da digitalização desta ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as certificações de praxe. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005986-08.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDERLEY APARECIDO CESTARI (SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY APARECIDO CESTARI

Tendo em vista que nada foi requerido pela CEF-exequente, tendo em vista que levou os autos em carga em 06/06/2019, conforme certificado às fls. 162, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, por prazo indeterminado, SOBRESTADOS, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Caso tenha interesse em continuar esta execução, deverá promover a digitalização do presente feito, uma vez já importados os dados para o PJe, conforme certificado às fls. 163, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando-se este juízo.

Finalizada a digitalização desta ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intim(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006082-86.2013.403.6106** - VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA (SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ

Verifico que decorreu in albis, o prazo para a Executada manifestar-se acerca do r. despacho fls. 237.

Requeira a parte Exequente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005244-75.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X AGNALDO POLTRONIERI (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO POLTRONIERI

Intim-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pers. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda, nos termos do artigo 12, II a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intim(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002232-19.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-23.2015.403.6106 ()) - M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS - EPP X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prossiga os atos processuais, nesse feito. Arquive-se os autos inserido no metadados, sob o número físico 00022321920164036106.

Ainda, tendo em vista o decurso do prazo processual para a CEF requerer o que de direito, conforme consta às fls. 98, dos autos físicos. Remetam-se ao arquivo.

Intim(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002295-44.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-54.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES C APARROZ) X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI

Manifestem-se os executados sobre os novos cálculos apresentados pela União-exequente às fls 52/53, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se para os autos em apenso, processo nº 00040305420124036106, cópias de fls. 52/53, remetendo-se aquele feito, oportunamente e após intimar a União Federal das minutas dos RPVs, para transmissão dos requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento das RPVs naquele feito, para posterior pagamento da execução da União Federal, vindos ambas as ações conclusas para extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003826-79.2000.403.0399** (2000.03.99.003826-7) - CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA X REGINA FAVARON DE FERNANDES X SONIA MARIA PONDIAN X VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO LOMBARDI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FAVARON DE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro parte do pedido da Parte Autora-exequente de fls. 368/370. Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem-se autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Com a efetivação do depósito, intime-se a parte beneficiária para levantamento da verba a que tem direito, na instituição financeira depositária, munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Após referida ciência, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intim(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011839-18.2000.403.6106** (2000.61.06.011839-9) - JALES FERTILIZANTES LTDA (SP14076B - ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DA ROSA X ROBERTO JULIAO GOMES X JOSE BUENO FILHO X APARECIDO ANTONIO TORTELI X ALFREDO MOREIRA DE CASTRO (SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURTE CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JALES FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 492, 492/verso, 493, 493/verso, 494, 494/verso e 495), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Verifico que o depósito de fls. 493 está à disposição do Juízo, em virtude da decisão de fls. 468, em relação às verbas devidas ao Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DA ROSA.

Nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 459/467, comprove as medidas judiciais efetivadas em virtude do beneficiário suso referido, já que, em tese, JÁ deveria ter sido promovida penhora dos valores devidos àquele credor/devedor, em especial a penhora no rosto destes autos.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios, sobrestado em Secretaria, oportunamente.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009077-87.2004.403.6106** (2004.61.06.009077-2) - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA (SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 176), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intim(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006626-79.2010.403.6106** - MARILENA DA SILVA CRUZ (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARILENA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifeste a parte autora acerca da situação de seu cadastro junto a Receita Federal do Brasil (extratos fls. 187/190), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação voltem conclusos.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005139-40.2011.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR/SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCOS ALVES PINTAR X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP  
Encaminhado para publicação o texto de fls. 491: Tendo em vista o relato de fls. 489, onde o Impetrante informa o extravio do 1º (primeiro) Avará de Levantamento expedido, providencie a Secretaria NOVA expedição, nos termos em que já determinado anteriormente, devendo o Impetrante tomar as providências necessárias para o levantamento da verba a que tem direito, para que situações como essa não voltem a se repetir. Tendo em vista, que foi expedido Avará de Levantamento, intime-se a parte autora para que o retire no prazo de validade de 60 (dias) - expedido em 20/08/2019. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Avará de Levantamento expedido, arquivem-se os autos. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 484/484/verso. Intimem-se, bem como INFORMO à Parte autora que os autos encontram-se à disposição para retirada e levantamento do Avará de Levantamento expedido, dentro do prazo de validade de 60 (dias) - foi expedido em 20/08/2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004342-30.2012.403.6106** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO/SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 284), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 271, parte final, ou seja, sobrestamento do feito aguardando-se o pagamento do Precatório.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002876-64.2013.403.6106** - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI/SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a cópia do ESTATUTO SOCIAL da sociedade de advogados CANNO & SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - inscrita na OAB/SP sob o nº 23.106 o CNPJ 28.273.504/0001-02.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003540-95.2013.403.6106** - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO/SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 303), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venhamos aos autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).

Tendo em vista o pedido de fls. 298 e os recolhimentos efetuados às fls. 299/302, providencie a Secretaria a expedição de Certidão de Objeto e Pé, bem como promova a extração de cópia autenticada da procuração, tendo em vista o fim de levantamento da verba.

Com a ciência desta decisão deverão ser retiradas tanto a Certidão de Objeto e Pé quanto a cópia da procuração autenticada, mediante recibo nos autos.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003328-61.2016.403.6106** - ALESSANDRO SANTOS LANCONI/SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO SANTOS LANCONI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste a parte autora acerca da situação de seu cadastro junto a Receita Federal do Brasil (extratos fls. 166/169), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação voltem conclusos.

Intime(m)-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002545-77.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL/Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO RIMOLI/SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLINI)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os autos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Executada/Apelante a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (Exequente/Apelada), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER À VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJE, conforme certificado à fl. 121 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida). NÃO havendo a virtualização/digitalização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escanilhado próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2019.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003587-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA TAKIS ATTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELICO CONCEICAO - SP375065, ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANIBAL BORGES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LILLIAN ANDRADE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprecie as preliminares arguidas na contestação.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelo réu e, pelos mesmos motivos indefiro a integração da União Federal no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária.

Ainda, considerando que o INSS contestou o mérito da causa, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GELSON LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte o autor procuração atual no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

No mesmo prazo, informe o autor a sua profissão nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, juntada sob ID 21187157, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003888-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: JOSÉ MARIA GONÇALVES FILHO

**DESPACHO**

Considerando a certidão sob ID 21028902, intime-se a embargante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ARROYO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida parcialmente cumprida, juntada sob ID 21184604, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LILIANE CAMILLO ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o ofício juntado sob ID 21082439, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para cumprimento da liminar concedida.

Anoto que as cópias de tela juntada não permitem qualquer conclusão sobre a impossibilidade de acesso reportada, ademais, OBSERVO QUE A INFORMAÇÃO DIZ RESPEITO A LINK DIFERENTE DO QUE FOI ENVIADO, portanto é totalmente impertinente ao tema aqui tratado:

Segue novamente o link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1FA6776ED>

Oficie-se novamente com prazo de 48 horas para cumprimento sob as penas da Lei e com cópia da presente.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004065-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DAMARIS BUENO VILELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA ODETE GUTIERREZ BEGNOCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações juntadas sob ID 20370411

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LOIANE NOTIS ZAGUI LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GONCALVES VICENTE NETO - SP301653  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subamos autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 15128858.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LOIANE NOTIS ZAGUI LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GONCALVES VICENTE NETO - SP301653  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subamos autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 15128858.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LOIANE NOTIS ZAGUI LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GONCALVES VICENTE NETO - SP301653  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subamos autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 15128858.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA

**DESPACHO**

ID 17629186: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do executado HELTON BARBOSA DE LIMA, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001016-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 20998194), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001812-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelas impetrantes (ID 21118003), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista às apelantes para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: APRAVEL VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 21040634), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, exclua a Secretaria a apelação juntada sob ID 21040915, eis que em duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-88.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 21118916), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais no período de 01/03/1979 a 01/03/1981 e 02/03/1981 até a data do requerimento administrativo, com a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente requer a conversão do período especial em comum e a revisão do benefício que lhe foi concedido em 13/04/2007, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 05/07/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id 11617315 – pág. 81).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando ausência de prévia fonte de custeio, uso de EPI eficaz, vedação do benefício a quem continua a exercer a atividade e prescrição quinquenal (id 11617315 – pág. 93).

Houve réplica e requerimento para a expedição de ofício à empregadora (id 11617315-pág. 147), o que foi deferido, tendo a empregadora apresentado laudo (id 11617315-pág. 230).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso a preliminar prescrição arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:

*Art. 103.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*

Como se observa, o período alegado pela autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Não prejudicada, contudo, a análise do mérito eis que em tese há prestações ainda não atingidas pela prescrição; quanto a estas, imprescindível a análise do mérito do pedido.

Ao mérito, pois.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, três pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais, a conversão em aposentadoria especial ou subsidiariamente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

èAprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS juntada aos autos a autora exerceu os cargos de ajudante do serviço de radioterapia, de 01.03.1979 a 01.03.1981, na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e recepcionista, de 02.03.1981 até os dias atuais, junto à URRMEV – Unidade Regional de Radioterapia e Megavoltagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.1.4 do Anexo I e 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado.

No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos:

a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;



normativos: b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos

- até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;
- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e
- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.

Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:

a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;

b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;

c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tomando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1979, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

*Decreto 53.831/64:*

*Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.*

*Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.*

*Decreto 83.080/79*

*Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:*

*I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;*

*§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:*

*a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)*

*§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:*

*Decreto 611/92*

*Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:*

*I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;*

*II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.*

*Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:*

*(...)*

*c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.*

*Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.*

*Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.*

*Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. <sup>III</sup>*

*Decreto nº 2172/1997*

*Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.*

*Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:*

*(...)*

*Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.*

*(...)*

*Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

*Decreto 3048 de 07/05/1999*

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))*

*(...)*

*Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:*

*(...)*

*Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).*

*(...)*

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

Por sua vez, o Código 1.1.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.1.4	Operações com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infravermelho, ultravioleta, raio x radium e substâncias radioativas	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio x, de rádium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção, de aeronaves e motores, turbo hélices e outros.	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE  Químicos-industriais.  Químicos-toxicologistas.  Técnicos em laboratórios de análises.  Técnicos em laboratórios químicos  Técnicos emradioatividade.	25 anos

Análise do período de 01/03/1979 a 01/03/1981, em que a autora trabalhou como ajudante/circulante do serviço de radioterapia na Santa Casa de Misericórdia. Trouxe aos autos a cópia da CTPS juntada no id 11617315 - Pág. 22. Ainda que não tenha trazido PPP, entendo que a exposição aos agentes agressivos restou comprovada pela anotação de sua atividade em CTPS de fl. 10, vez que a função de atendente, auxiliar em radioterapia eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgado:

*Acórdão 0800135-30.2012.4.05.8100 REO - Remessa Ex Offício - Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Primeira Turma Data 13/06/2013*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICA EM RADIOTERAPIA. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Remessa oficial em face de sentença que julgou "procedente o pedido, para reconhecer como especial a atividade exercida pela autora nos períodos de 01.05.1977 a 01.02.1980 e 02.05.1986 a 08.07.2011 e, por consequência, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da entrada do requerimento administrativo formulado em 28.08.2008 (art. 57, parágrafo 2º, Lei nº 8.213/91)", além de condenar o réu no "pagamento das diferenças devidas desde a data acima indicada até a implantação do benefício ora deferido" e em honorários advocatícios de 10% sobre a condenação. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença proferida (itens 3 a 6 da ementa). 3. "No que pertine ao período de 01.05.1977 a 01.02.1980, a atividade desempenhada pela autora se enquadra no item 1.1.4, do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.1.13, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 (Radiações Ionizantes). Logo, por ser anterior a 28.04.1995, prevalece a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional, e pela existência do contrato lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS." 4. "Quanto ao período de 02.05.1986 a 08.07.2011, os formulários de informações registram que a autora trabalhou no Setor de Radioterapia do Centro Regional Integrado de Oncologia com exposição ao agente físico 'Radiação Ionizante' e aos agentes biológicos 'Vírus e bactérias'. O Laudo Técnico Ambiental atesta que, nos períodos em que a autora laborou na referida empresa, ficou sujeita a riscos biológicos, pois expõe-se a microorganismos como 'Vírus, bactérias (Mycobactéria), parasitas, fungos, bacilos'. Quanto aos agentes físicos, o perito atesta que há exposição a radiações ionizantes, principalmente, radiações gama, beta e raios-X que, devido à inevitável presença de fontes radioativas e à sua manipulação, significam riscos potenciais aos profissionais técnicos e médicos.' Verificou-se ainda que as medidas de segurança não asseguram controle definitivo desses agentes agressivos." 5. "Dessa forma, as provas carreadas aos autos permitem afirmar que a Autora ficou exposta, durante os períodos em que exerceu o cargo de Técnico em Radiologia junto ao Centro Regional Integrado de Oncologia, a agentes prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, conforme exigido pela legislação previdenciária. A descrição das tarefas demonstra tratar-se de atividade insalubre, que foi o objetivo precípuo do legislador previdenciário quando da instituição do benefício de aposentadoria especial." 6. "Constatando-se que a parte autora implementou os requisitos necessários à fruição da aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo (28.08.2008), pois já contava com mais de vinte e cinco anos de atividade insalubre, deve ser deferido o benefício, nos termos do artigo 57, da Lei n. 8.213/91." 7. Remessa oficial à qual se nega provimento.*

*Decisão UNÂNIME*

Informa ainda a própria Instrução Normativa nº 77/2015 – do INSS - Atualizada em 15/05/2018 que:

*Art. 274. Observados os critérios para o enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais, poderão ser considerados por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos[2] aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos.*

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora no período 01/03/1979 a 01/03/1981, em que teve contato direto com os aparelhos de radiologia, devem ser consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Pretende também a autora ver reconhecido como trabalho em atividade especial o período em que trabalhou como recepcionista na URRMEV, de 02/03/1981 até a data do requerimento administrativo (05/07/2011). Trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhou (id 11617315 - Pág. 24), laudo técnico (id 11617315 - Pág. 46) e a CTPS (id 11617315 - Pág. 19).

Estes documentos são suficientes para analisar a natureza das atividades desenvolvidas pela autora, demonstrando que neste período a autora não exerceu trabalho especial. Isso porque, neste período suas funções não eram desempenhadas diretamente com o aparelho de radiologia.

Conforme a descrição do Lcat apresentado (id 11617315 - Pág. 54), o setor de recepção era separado do setor de radiologia que possuía proteção e isolamento por paredes com blindagem de chumbo, não havendo assim exposição dos trabalhadores à radiação.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora no período de 02/03/1981 até 05/07/2011, não estão sujeitas a condições especiais.

Não bastasse, o reconhecimento do exercício de atividade especial posterior à concessão da aposentadoria da autora (13/04/2007) não tem o condão de revisar sua aposentadoria vez que isso seria desapensação.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 01/03/1979 a 01/03/1981, teremos 879 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir:

PROCESSO	00006261920174036106				
----------	----------------------	--	--	--	--

Mulher	data nascimento:	13/04/1959			Instruções		
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				06/08/2019 13:31			
PROCESSO:	0000626-19.2017.403.6106						
AUTOR(A):	Mirtes Ruiz Rodrigues						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Santa Casa Misericórdia Rio Preto	01/03/1979	01/03/1981	especial	732	25	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					0		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Mulher)	732	0,2	878		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					879		
Contribuições (carência)	25	TEMPO TOTAL APURADO		2	Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:	10071			4	Meses		
*				29	Dias		

è Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Assim, como as atividades especiais exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), o período de tempo de serviço ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades é insuficiente para prosperar o pedido de aposentadoria especial.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo.

Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido da autora, para que o INSS proceda à conversão do tempo especial em comum e a consequente **revisão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, no período de 01/03/1979 a 01/03/1981.

#### DISPOSITIVO

Destarte, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da demanda em 19/01/2017 e como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida como ajudante em radioterapia no período de 01/03/1979 a 01/03/1981, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos e promova a revisão do benefício da autora. **IMPROCEDEM** os pedidos de reconhecimento do período de 02/03/1981 até a data do requerimento administrativo e o de aposentadoria especial, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o período ora reconhecido de 01/03/1979 a 01/03/1981.

As prestações serão devidas a partir de 05/07/2011 (DER), observado o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 56, § 4º, do Decreto 3048/99 e conforme requerido na inicial.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/04/2007 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então.

Considerando que a autora sucumbiu na maior parte do pedido arcará com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado MIRTES RUIZ RODRIGUES

CPF 062.273.948-40

Nome da mãe Ana Ruiz Rodrigues

Endereço Rua: Atilio Lobanco, nº 266, Santo Antônio, São José do Rio Preto-SP, CEP 15047-144.

Período reconhecido 01/03/1979 a 01/03/1981

DIB 05/07/2011

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003191-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: SONIA MARIA CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 21220343), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 11288811.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001594-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

IDs. 18092256 e 18092732 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, anote-se os procuradores constituídos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP** (IDs. 18091592 e 18091593).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001594-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

IDs. 18092256 e 18092732 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, anote-se os procuradores constituídos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP** (IDs. 18091592 e 18091593).

Intime(m)-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

\*00635218201040361065PA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente N° 2660

ACAO CIVIL PUBLICA

0002143-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

Considerando a manifestação do MPF de fls. 1698, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004046-66.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE Bady Bassitt(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o município de Bady Bassitt acerca do cumprimento integral do termo de conciliação no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006008-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CLODOALDO ALVES DA COSTA

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 77, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-22.2000.403.6106(2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREALIS LTDA - EPP X DORCÍDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando a devolução das cópias (fl. 864) proceda a Secretária o cancelamento do alvará nº. 4591623, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretária para as providências relativas ao artigo 6º. e 1º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Considerando que os valores foram estomados, conforme documentos juntados às fls. 856/862, expeça-se novo RPV/PRECATÓRIO, conforme requerido às fls. 866/867.

Com a expedição dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-36.2001.403.6106(2001.61.06.002724-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 369, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-16.2008.403.6106(2008.61.06.001054-0) - RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 407/408: Defiro. Considerando a previsão contida no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC/2015, bem ainda a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a Serasa, inclua-se o nome dos executados no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Cumpra a Secretária integralmente a decisão de fl. 398, procedendo a pesquisa ARISP, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000687-09.2009.403.6106(2009.61.06.007687-6) - EDERLY NETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 613, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009921-61.2009.403.6106(2009.61.06.009921-9) - ANTONIO MARTIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretária da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, ou na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000737-47.2010.403.6106** (2010.61.06.000737-6) - SIRLEI MARIA MANZANARES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002746-79.2010.403.6106** - RUBENS STRACERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002897-45.2010.403.6106** - OMILDA FERMINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006967-08.2010.403.6106 - MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJE, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 333, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada na exordial, ajúza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91, no benefício da aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial os documentos de fs. 09/19. Citado, o réu apresentou contestação com alegações de prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 27/29). Juntou documentos (fs. 30/53). Adeuou réplica (fs. 56/57) e emenda à inicial (fs. 61/62). Foi deferida a realização de estudo social (fs. 65), estando o laudo às fs. 76/79. A autora interpôs agravo retido da decisão que deferiu a realização do estudo social, requerendo a realização de perícia médica (fs. 70/71). Dada vista ao INSS o mesmo se manifestou requerendo a realização de perícia médica. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fs. 83/84). Em decisão de fs. 86/87, o indeferimento da perícia médica foi mantido. As partes se manifestaram acerca do estudo social (fs. 89/90 e fs. 93), sendo que a parte autora reiterou o pedido de perícia médica, indeferido às fs. 126. Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fs. 95/125) e o MPF reiterou a manifestação de fs. 83/84. Houve sentença de improcedência lançada às fs. 132/133, anulada por decisão do E. TRF 3ª Região, que deu provimento ao Agravo Retido determinando a realização de perícia por médico psiquiatra (fs. 152/153). Em decisão de fs. 159 foi determinada a realização de perícia médica, estando o laudo às fs. 166/172. As partes se manifestaram acerca dos laudos, requerendo a autora a complementação da perícia médica (fs. 175/176), o que foi deferido à fl. 179, estando a complementação acostada às fs. 184/186. Aberta vista às partes da complementação, manifestou-se a autora requerendo novamente complementação às fs. 191/193. O que foi deferido à fl. 194. Tendo o perito apresentado o laudo complementar à fl. 197. Manifestou-se a autora da complementação às fs. 200/203 e o INSS às fs. 208/209. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fs. 205/206. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, a partir de 11/07/2005. Observo que de 11/07/2005 até a data em que a autora foi interdita, 28/06/2006 (certidão de interdição, fs. 12) não decorreu o prazo prescricional, e a partir da interdição, não corre o prazo prescricional, devendo ser afastada a incidência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do acréscimo 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar a parte autora de assistência permanente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, estar em gozo de aposentadoria por invalidez e necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Em primeiro lugar, observo que a autora está aposentada por invalidez desde 11/07/2005 (fs. 30). Passo então à análise da necessidade de assistência permanente. Observo que o estudo social concluiu que a autora tem autonomia total para exercer as atividades da vida diária e não necessita de assistência permanente de outra pessoa, realizando todas as atividades sozinho (fs. 77/78, resposta aos quesitos 3 e 4). Não bastasse, realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, concluiu o laudo de fs. 166/172, bem como os laudos complementares apresentados às fs. 184/186 e 197 que a autora não requer auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária. Entendo que o laudo pericial é suficiente para demonstrar a efetiva dependência da parte. Neste sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1387154 / SP 0000524-36.2009.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA Data do Julgamento 26/05/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA 06/06/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI Nº 8213/91. DESCABIMENTO. I - Agravo legal interposto pela parte autora, em face da decisão monocárter que julgou procedente o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando que o acréscimo de 25% seja pago a partir da data da juntada do laudo. Despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor total da condenação, excluindo-se as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. II - Alega o agravante, em síntese, que a dependência foi devidamente constatada pelo laudo pericial e estudo social anexado nos autos. III - O laudo médico pericial concluiu que o autor mantém capacidade funcional residual para realizar com autonomia as atividades de sua rotina pessoal. IV - O próprio autor relatou à Sra. Médica Perita Judicial que tem controle esfincteriano, higieniza, alimenta-se e veste-se sem auxílio de terceiros. V - Conforme exposto em epígrafe, o acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, é devido ao beneficiário que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência, hipótese que não se configura in casu, já que a conclusão do perito foi no sentido da ausência de incapacidade para os atos da vida diária. (...) Assim, indevido o acréscimo pleiteado, vez que não comprovada a necessidade de assistência permanente à autora. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CERON LACERDA SODEADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002915-56.2016.403.6106 - REGINA MAURA OLIVEIRA MAZZETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJE, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003784-19.2016.403.6106 - INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJE, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 394, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004666-78.2016.403.6106 - CLAUDIO MARCELO DA ROCHA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 199/202.

Considerando que há PPP com informações completas, indefiro a realização de inspeção judicial e perícia requeridas às fls. 189.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001406-42.2006.403.6106** (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA ALONSO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA VANDA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 455, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003831-61.2014.403.6106** - ANTONIO CARLOS CAMARA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000371-86.2002.403.6106** (2002.61.06.000371-4) - ALBERTO O AFFINI S/A (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO O AFFINI S/A  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 47/51, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Intimado o executado não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, não tendo sido encontrado numerário disponível. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 141), o que foi deferido (fls. 142), sendo os autos arquivados em 29/11/2011 (fls. 144). Em decisão de fls. 145, disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça em 18/07/2013, foi dada ciência às partes do desarmamento e determinada a remessa do feito ao arquivo, intimando-se a executada a executar o início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente. Às fls. 148, foi dada ciência às partes do desarmamento e determinada a remessa dos autos à conclusão. Decisão disponibilizada em 19/12/2018. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O título judicial que embasava a execução transitou em julgado em 11/12/2009 (fls. 116). O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...). 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018 .. FONTE - REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a executada foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da autora, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010747-92.2006.403.6106** (2006.61.06.010747-1) - MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME (SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE E SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME  
SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de execução de sentença de fls. 203/205, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Intimado o executado não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, não tendo sido encontrado numerário disponível (fls. 163/165). A Caixa requereu a desistência da execução, sempre em prejuízo de futura execução (fls. 224). Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/12/2011 (fls. 227). Foi dada ciência às partes do desarmamento e determinada a remessa do feito ao arquivo, intimando-se a executada o início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 228). Decisão publicada em 19/07/2013 (fls. 229). Em decisão de fls. 231, disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça em 19/12/2018, foi dada ciência às partes do desarmamento e determinada a remessa dos autos à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O título judicial que embasava a execução transitou em julgado em 26/04/2010 (fls. 207). O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...). 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018 .. FONTE - REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a executada foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da autora, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009952-81.2009.403.6106** (2009.61.06.000952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDRO JOAO CAMACHO (SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISIDRO JOAO CAMACHO  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 167/173, onde foi julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer a improbidade administrativa do réu, que foi condenado ao pagamento de pena de multa fixada em R\$ 6.000,00 a ser destinada ao Município de Severina/SP. Na fase de execução da sentença, o MPF requereu a intimação do réu para pagamento (fls. 226). Os autos foram remetidos à contadoria para atualização do débito, sendo juntados os cálculos às fls. 230/231. O executado efetuou depósito (fls. 235). Foi dada vista ao MPF que requereu a intimação do Município de Severina para saque da quantia depositada e extinção da fase de cumprimento de sentença (fls. 238). Intimado, o Município de Severina forneceu os dados para transferência bancária, efetuada às fls. 257/259. Destarte, considerando que o débito foi quitado pelo executado e transferido ao Município destinatário, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004350-75.2010.403.6106** - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DELARCO NASCIMENTO ARROYO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANILO BOTELHO FAVERO X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO BOTELHO FAVERO  
SENTENÇA Trata-se de execução de julgamento de fls. 271/276 que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Às fls. 336, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud e convertido em penhora, sendo deferido o desbloqueio dos valores excedentes (fls. 356). Conforme fls. 374/376, o valor foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008431-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA (SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CUNHA  
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0353.160.0000586-61, onde a ré foi citada e não efetuou pagamento, nem interpus embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, houve bloqueio à fl. 43 e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à executada. Foi requerido o desbloqueio do valor à fl. 36, o que foi deferido à fl. 46. Diante da manifestação de desistência às fls. 86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela não localização de bens, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002732-61.2011.403.6106** - ELIANA CRISTINA DA SILVA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 144 intime-se o advogado beneficiário do alvará expedido à fl. 141 para que proceda a devolução das cópias do alvará para o seu devido cancelamento.

Com a devolução proceda a secretaria a destruição das cópias do alvará, certificando-se, bem como efetuando o necessário registro de cancelamento no sistema processual.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição, considerando que a execução já encontra-se extinta.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000370-18.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA APARECIDA CASSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA CASSIM  
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com



exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001254-42.2016.403.6106** - ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARMANDO RUBIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 20/08/2019 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008769-31.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 137, onde a CAIXA foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. Em razão de decisão proferida nos autos nº 5004309-42.2018.403.6106 (jd. 16311636), foi trasladada para estes autos, às fls.143, cópia de guia de depósito anexada naqueles autos. Intimado o exequente concordou como valor depositado. Foi expedido o alvará requerido pelo exequente, o qual foi pago, conforme, conforme comprovante de fls. 158. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007391-31.2002.403.6106**(2002.61.06.007391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X SERGIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP171601 - URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista que os réus foram definitivamente condenados, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004495-29.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELIA DOS SANTOS SOUSA(MG121618 - RENATO DOS SANTOS PINTO)

Tendo em vista a extinção do feito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos.

Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 134/137.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002304-74.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELSON ALVES DE MESQUITA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 365/369, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, reduzindo a pena para 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em 2 restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 383), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Welson Alves de Mesquita.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Welson Alves de Mesquita, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome.

Em razão negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Arbitre os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Desentranhe-se a cédula falsa, remetendo-a ao Banco Central do Brasil para destruição.

Últimas das providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005221-32.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILSON CASTILHO X SOLANGE TEREZINHA BIGNATTO CASTILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Solange Terezinha Bignatto Castilho, por infração tipificada no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A ré aderiu ao parcelamento e o feito foi suspenso (fls. 156). De acordo com documentos de fls. 176/178, após adesão ao parcelamento, os débitos foram quitados. O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 69, p.u., da Lei nº 11.941/2009: Art. 69.

Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 6º quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15º do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá como o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SOLANGE TEREZINHA BIGNATTO CASTILHO, com espeque no artigo 69, p.u., da Lei nº 11.941/2009, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. A SUPD para constar a extinção da punibilidade da ré. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006370-63.2015.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-78.2015.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME ESTEVAM ZOLIM(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001326-29.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP424079 - RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO)

SENTENÇA ARELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 em face do réu Paulo Rogério de Souza, brasileiro, empresário, natural de São José do Rio Preto/SP, inscrito no CPF sob o n. 247.862.828-71, portador do RG n. 29108.863-6/SSP/SP, nascido aos 07/07/1975. Alega, em apertada síntese, que o réu, na qualidade de representante legal da empresa Paulo Rogério de Souza, suprimiu R\$878.770,36 a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ao omitir à autoridade fiscal informação referente a depósitos de origem não comprovada, creditados em suas contas bancárias pessoais no ano-calendário de 2006. A denúncia foi recebida aos 11/03/2016 (fls. 94), o réu foi citado (fls. 126) e apresentou resposta à acusação (fls. 135/142). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, aliado à ausência de nulidade no afastamento do sigilo bancário, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 152). Durante a instrução, ausentes testemunhas de acusação e de defesa, o réu foi interrogado (fls. 159/160). O Ministério Público Federal nada requereu como diligências complementares e a defesa requereu prazo para juntada de declarações de bons antecedentes, o que foi deferido (fls. 158). A defesa realizou a juntada de declarações, assim como de guias de recolhimento de tributos (fls. 161/212). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 214/217). A defesa do réu requereu a suspensão do feito, diante do parcelamento da dívida (fls. 223/236). O Ministério Público Federal, diante disso, requereu a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 239), o que foi deferido, sendo informado pela PFN não haver dívida inscrita em face do acusado relativa ao processo administrativo n. 16004.000449/2010-58 (fls. 244). O Ministério Público Federal manifestou-se novamente, aduzindo ser inaplicável ao caso a suspensão da ação, eis que o parcelamento se deu após o recebimento da denúncia, requerendo, assim, o prosseguimento do feito (fls. 249/250). O requerimento foi acolhido, determinando-se à defesa a apresentação de alegações finais (fls. 253). A defesa do réu, nessa fase, preliminarmente, alegou a existência de parcelamento do débito tributário, ao argumento de que os artigos que prevêm a suspensão não foram revogados pela Lei n. 12.382/11, a qual também não se aplicaria ao caso por se referir a fatos ocorridos antes de sua edição. Também afirmou ter havido nulidade na requisição, pela Receita Federal, de informações financeiras do réu diretamente aos bancos, sem intermédio do Poder Judiciário. Requereu, assim, a suspensão do feito pelo parcelamento ou sua extinção em virtude da nulidade ou, ainda, a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal (fls. 257/267). FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar à análise do mérito, aprecio as alegações preliminares da defesa. 1. Da suspensão da ação penal pelo parcelamento. Aduz a defesa que a suspensão da ação penal é medida imperiosa diante do parcelamento do débito tributário a que aderiu o réu, afirmando não ser aplicável ao caso a Lei n. 12.382/11 por representar novatio legis in pejus. A presente ação tem por objeto o cometimento do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, o qual, nos termos da súmula vinculante n. 24, do c. STF, é material e consuma-se, portanto, com a constituição definitiva do crédito tributário. In casu, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 18/08/2015 (fls. 15), o recebimento da denúncia, em 11/03/2016 (fls. 94), e o parcelamento, em 14/11/2017 (fls. 223/236). A Lei n. 12.382/11, que alterou o art. 83 da Lei n. 9.430/96, admitindo a suspensão da ação penal pelo parcelamento apenas se ocorrido após o recebimento da denúncia, entrou em vigor em 01/03/2011 e, portanto, antes da consumação do delito em voga. Assim, não há que se falar em novatio legis in pejus e, por conseguinte, com razão o Parquet ao argumentar pela impossibilidade de aplicação de tal benesse ao presente caso, já que o parcelamento ocorreu apenas após o recebimento da denúncia. Nesse sentido tampouco difere o c. STJ. Veja-se PENAL. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A nova redação do art. 83, 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) 2. Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 12.382/11. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido a fim de afastar suspensão da pretensão punitiva estatal e determinar o prosseguimento da ação penal. (REsp 1647917/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018) Assim, indefiro o pedido de suspensão da ação penal. 2. Da nulidade do afastamento do sigilo bancário Também se insurge a defesa contra a



Indefiro também o pedido de suspensão do processo formulado pela defesa do réu Alfredo Farinha Júnior às fls. 1548, vez que o documento juntado às fls. 1550 não comprova o parcelamento da dívida. Ressalte-se que o referido documento é uma Guia DARF recolhida no ano de 2014.  
Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000057-81.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER RANDAL BAPTISTA (SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Fls. 180/229: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

O recebimento da denúncia não merece reparo, vez que a materialidade está devidamente comprovada nos autos, sendo a conduta atestada por policiais militares com experiência em crimes ambientais.

Também, os procedimentos adotados pelos policiais tem previsão legal e não ofende o princípio do contraditório, porque o acusado pode trazer contraprova, até porque, atos realizados por agente público tem presunção de veracidade.

Inaplicável o princípio da insignificância, considerando que o meio ambiente é o bem jurídico tutelado.

Questões de mérito serão analisadas ao azo de sentença.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 237/238) para determinar o prosseguimento do feito.

Deixo de analisar o pedido de cancelamento da multa aplicada pelo IBAMA, bem como o pedido de desbloqueio de acesso do denunciado ao SISPASS, vez que esta não é a via adequada para anulação dos atos administrativos.

Designo o dia 21 de novembro de 2019, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: 2º SARGENTO PM BIANCHI e JAIR CIRQUEIRA BORGES, ambos Policiais Militares, lotados na 1ª Cia de Polícia Ambiental desta cidade, bem como para interrogatório do réu CLEBER RANDAL BAPTISTA, residente na Rua Alberto Andaló, nº 13, Cecap, no município de Guapiçaba-SP, com endereço comercial na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 3096, nesta cidade de São José do Rio Preto.

Oficie-se ao Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental, sita Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Policiais Militares: 2º SARGENTO PM BIANCHI e JAIR CIRQUEIRA BORGES, no dia 21 de novembro de 2019, às 16:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação.

Considerando que as anilhas apreendidas foram periciadas (fls. 81/85), determino a sua destruição.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001255-56.2018.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP344480 - IERON DONIZETI BATISTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0703143-93.1993.403.6106** (93.0703143-6) - SUCOCITRICO O CUTRALE LTDA (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 1085, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003602-77.2009.403.6106** (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$13.662,06, atualizados para 27/03/2008, referente a Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.2205.174.000216-48. O executado foi citado e não houve penhora ante a inexistência de bens penhoráveis (fls. 36). Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud, convertido em penhora às fls. 52. Devidamente intimado da penhora efetuada, o executado não se manifestou. Às fls. 71/72 foram transferidos os valores penhorados à exequente para amortização da dívida, conforme decisão de fls. 66. Procedeu-se a pesquisas nos sistemas conveniados Infjud e Renjud e foi dada vista à Caixa. Às fls. 118/120 foram juntados aos autos guias de pagamento. Em manifestação de fls. 126, a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que houve a quitação da dívida. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas. Informa, também que as custas processuais e honorários advocatícios foram quitados administrativamente. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, sendo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém a inércia do aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001325-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Prejudicado o pedido de fl. 230, ante a prolação de sentença de extinção pelo pagamento da dívida (fl. 226 e verso).

Retornem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003479-74.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALCADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR (SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.0364.555.000016-03. Os executados Aline e Ale José foram citados e não foram localizados bens passíveis de penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial do valor da dívida, conforme guias de fls. 61/62, bem com pesquisa no sistema RENAJUD, sendo anotada restrição de transferência nos veículos encontrados (fls. 64/65). O executado Ale requereu o desbloqueio do veículo em seu nome (fls. 65), vez que objeto de dação em pagamento em execução, o que foi deferido (fls. 91). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara desta Subseção, foram redistribuídos a esta 4ª Vara ante a extinção da 3ª (fls. 124). Foram convertidas em penhora as importâncias bloqueadas às fls. 61 e 62 e procedeu-se à pesquisa no sistema INFOJUD. A Caixa se manifestou às fls. 136 requerendo a desistência da ação, condicionada a anuência da requerida e renúncia aos honorários advocatícios e periciais. Foi deferida a transferência dos valores penhorados para a Caixa, bem como o levantamento da restrição de transferência dos veículos (fls. 144). Intimados os executados sobre o pedido de desistência da exequente condicionada à renúncia aos honorários advocatícios, deixaram de se manifestar, conforme certidão de fls. 154. Diante da manifestação de desistência às fls. 136 e 143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a anuência tácita dos executados, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005475-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Fl. 192: Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora, cumpra a Secretária integralmente o despacho de fl. 190.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001196-05.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Considerando a concórdância da exequente (fls. 237/238), proceda a Secretária à liberação da restrição de transferência dos veículos de placas EKO-1597 e DFH-7140, bloqueados à fl. 96, via sistema Renjud, consoante já determinado à fl. 235.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda dos executados, nada mais.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretária o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-67.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA ANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DRIGO ROSA - SP278539  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-67.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA ANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DRIGO ROSA - SP278539  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2019.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: MARIELLEN ZANUSO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALMES ALVES DA SILVA - MG170364

#### DESPACHO

Ante o teor da petição do(a) executado(a) (ID 18757981), de que tem interesse na extinção do feito, defiro o requerido pelo Exequente (ID 19201762) e determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (Guia de Depósito Judicial - ID 18757997), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004379-59.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ERIKA JANE PADIN ANTONIO

#### DESPACHO

Considerando o depósito realizado pela executada (ID 16716257) em 14/03/2019, certifique a Secretária o decurso de prazo para embargos, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Nestes termos, defiro o requerido pela Exequente (ID 17713866), para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (ID 16716257) em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante a manifesta intenção da executada em quitar o débito, expeça-se mandado de intimação da executada, a fim de intimá-la acerca do saldo remanescente da dívida (ID 16716257).

Após, dê-se vista ao (a) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002056-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: E. M. INDUSTRIA DE PAPEIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

#### DESPACHO

ID 12383962: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a empresa executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

ID 13988336: Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002870-93.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 15955977), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 16613503).

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema RENAJUD (restrição total).

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002892-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA TORQUATO & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 13900720), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 14488012).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao (à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002908-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR LAND PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 13894904 e ID 14953749), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 14487006).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao (à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.  
JUIZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4063

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005150-15.2010.403.6103 - CAMERLIO TOMAZ MENDES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIO TOMAZ MENDES

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001996-72.1999.403.6103 (1999.61.03.001996-2) - JOSE SOARES DA SILVA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008550-76.2006.403.6103** (2006.61.03.008550-3) - LOURDES GONCALVES CALDERARO X ANTONIO GONCALVES CALDERARO X BENEDITA CALDERARO FERNANDES X CRISTIANE CALDERARO FELICIO X EXPEDITO GONCALVES CALDERARO X MARIA CELIA CALDERARO X GUILHERME CALDERARO X LUZIA CALDERARO HYRAYAMA X MARIA BENEDITA BORGES X MARIA CELIA CALDERARO X MARIA DE FATIMA CALDERARO TEIXEIRA X ODETE CALDERARO SANTOS X PAULO CALDERARO X SUZETE CALDERARO DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CALDERARO X MATEUS DE OLIVEIRA CALDERARO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003882-28.2007.403.6103** (2007.61.03.003882-7) - ELISA FILOMENA GONCALVES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISA FILOMENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002591-22.2009.403.6103** (2009.61.03.002591-0) - JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003642-34.2010.403.6103** - ROMILDO PINTO SANTANA (SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PINTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008118-18.2010.403.6103** - JOAO ALVES MARIANO X FRANCELINA FERREIRA MARIANO X ALEXANDRE ALVES MARIANO X CELIO FERREIRA MARIANO X HELIO FERREIRA MARIANO X SERGIO ALVES MARIANO X ROSANA ALVES MARIANO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES MARIANO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001533-13.2011.403.6103** - MARIA SOUZA DE MELO X CIRLENE SOUZA DIAS X TALITA SOUZA MARTINS X WELLINGTON SOUZA MARTINS X TATIANE SOUZA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA SOUZA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005802-61.2012.403.6103** - MOISES GARCIA OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOISES GARCIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005605-72.2013.403.6103** - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR X JOAO CARLOS DA SILVA AVELAR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002730-03.2011.403.6103** - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X DANIELA DE FATIMA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X DANIELA DE FATIMA RODRIGUES

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403932-38.1997.403.6103** (97.0403932-8) - WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA (SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DO PFN) X WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005348-96.2003.403.6103** (2003.61.03.005348-3) - DARCY NOGUEIRA DE ABREU X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DE ABREU (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DARCY NOGUEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007367-75.2003.403.6103** (2003.61.03.007367-6) - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001581-16.2004.403.6103** (2004.61.03.001581-4) - ANDERSON FARIA HARRISBERGER DE CARVALHO (SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ANDERSON FARIA HARRISBERGER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006801-58.2005.403.6103** (2005.61.03.006801-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002058-34.2007.403.6103** (2007.61.03.002058-6) - ANESIO VICENTE DE PAIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANESIO VICENTE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002161-07.2008.403.6103** (2008.61.03.002161-3) - MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTA LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009462-68.2009.403.6103** (2009.61.03.009462-1) - DORALI BORTOLI DOS SANTOS X MAURO GOMES MARTINS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003628-50.2010.403.6103** - ARIELA RODRIGUES GOMES X CORINA RODRIGUES GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIELA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009432-96.2010.403.6103** - RICARDO ARAKAKI (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ARAKAKI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003858-58.2011.403.6103** - SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000434-37.2013.403.6103** - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001406-07.2013.403.6103** - FRANCISCA DE PAULA AMARAL (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA DE PAULA AMARAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003165-06.2013.403.6103** - MARCOS ANTONIO ALVES (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003269-95.2013.403.6103** - SEVERINA ROSA LOURENCO DORNELES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINA ROSA LOURENCO DORNELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000282-52.2014.403.6103** - JOSE BRAZ MOREIRA DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BRAZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente N° 4060**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0402855-67.1992.403.6103** (92.0402855-6) - CEBRASP SOCIEDADE ANONIMA (SP008829 - COSTANZO DE FINIS NETTO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENK OHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003453-03.2003.403.6103** (2003.61.03.003453-1) - ESPOLIO DE JOSE VARGAS PORTO(MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORAS/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007753-66.2007.403.6103** (2007.61.03.007753-5) - JORGE LUIS DURGANTE PASQUOTTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000132-47.2009.403.6103** (2009.61.03.000132-1) - SERGIO DE SOUZA ANDRADE(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001079-04.2009.403.6103** (2009.61.03.001079-6) - JOSE GUIMAR FEITOSA BRASIL(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009800-42.2009.403.6103** (2009.61.03.009800-6) - DENISE DA SILVA ECKER(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001040-70.2010.403.6103** (2010.61.03.001040-3) - LUIZ CEZAR GONZAGA MENDANHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002467-05.2010.403.6103** - JOSE VITOR DE FATIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007029-57.2010.403.6103** - ALTIVO BENEDITO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002691-06.2011.403.6103** - JOAO VILLATORO SEPULVEDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006659-44.2011.403.6103** - LUIZ ANTONIO LADISLAU(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006709-70.2011.403.6103** - MONISETE GONCALVES LEITE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003604-43.2012.403.6103** - LUMERIO FERREIRA DA SILVA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003868-97.2014.403.6103** - ANTONIO SERGIO SIQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-78.2018.4.03.6103  
AUTOR:AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Fls. 117/120 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 38.911,63 (trinta e oito mil, novecentos e onze reais e trinta e três centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhoço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006219-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ARTHUR GOMES DE MELO BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na aplicação de penalidade disciplinar. A liminar é para o mesmo fim. Subsidiariamente, requer a aplicação de 2ª época compulsória prevista na letra "c" do ICA 37-332/2017, item 4.1.

Alega, em apertada síntese, que ingressou no curso de Engenharia do ITA por meio de aprovação no vestibular do ano de 2013, iniciando seu curso no primeiro semestre de 2014. Em agosto do corrente ano foi instaurado um procedimento disciplinar em decorrência de relatório de ocorrência disciplinar de autoria do professor responsável pela disciplina "AED-27 – Aerodinâmica Supersônica", o qual levantou a suspeita de plágio na prova da referida disciplina, em razão da similaridade do conteúdo da prova do impetrante com mais quatro outros alunos. Aduz que, após discussão com familiares e demais colegas, bem como sugestão do professor da matéria, entendeu por bem admitir a culpa pelo ocorrido, por supor que dessa forma lhe seria aplicada a sanção de um novo exame. Afirma que por ocasião dos fatos estava passando por problemas emocionais em decorrência da tentativa de suicídio de seu amigo de quarto. Sustenta, ainda, a ilegalidade do ato, pois não observado o devido processo legal.

A liminar foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/57 – ID 12452012).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 61/62 – ID 12993658).

Juntou-se decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5030278-44.2018.4.03.0000, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 63/67 – ID 13029116).

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 69 – ID 13388689).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 70/71 – ID 14364291).

A parte impetrante informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência do processo, juntando a homologação da desistência do recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/80 – ID 14364291).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança, assim, sendo facultade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUCAS LAZARI LOURENCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA APARECIDA ROSA DA SILVA - SP410644, CRISLAINE LAZARI - SP278718  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi indeferido o pedido de liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial para o impetrante fazer constar corretamente a parte impetrada (fls. 23/25 – ID 15344064).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante ficou-se inerte, não obstante instada a emendar a inicial para fazer constar corretamente a parte impetrada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUATROCOMEX - INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVAN DOS SANTOS, DESMOND SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação dos executados (fls. 25/27 – ID 14630312).

Expediu-se carta precatória à Subseção de Taubaté/SP (fl. 28 – ID 15816624), a qual retornou sem cumprimento (fls. 30/62 – ID 16545989 a 16838319).

A CEF requereu a desistência do feito (fls. 63/64 – ID 17601253).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas à fl. 17 – ID 14600143.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BCA TEXTIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, bem como o direito a depositar em juízo os valores que entende devido.

O pedido de medida liminar foi indeferido, bem como determinada a emenda da petição inicial (fls. 38/39 – ID 4275127).

A impetrante emendou inicial (fls. 41/49 – ID 4692551).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 52 – ID 9220890).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 54/74 - ID 9282896). Alega, preliminarmente, que o caso não é semelhante ao RE nº 574.706, julgado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Por isso, aduz que a tese firmada no sentido de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” não pode ser aplicada no caso concreto. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Intimado, conforme consta nos autos eletrônicos, o membro do Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

**- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.**

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de caso distinto e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Desta forma, restam prejudicados os demais pedidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELGIN SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título.

Em sede de tutela de evidência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que a hipótese segue a mesma lógica fixada no julgamento do RE 574.705/PR, sob o regime de Repercussão Geral, que fixou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", haja vista que tributo não configura receita, tampouco renda.

O pedido de medida liminar foi indeferido, bem como determinada a emenda da petição inicial (fls. 95/97 – ID 8767071).

A impetrante emendou inicial (fls. 99/245 – ID 9049478).

Recebida a emenda, o pedido de reconsideração não foi conhecido e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 246 – ID 9313317).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 249 – ID 9683828).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 252/272 - ID 10052369). Alega, preliminarmente, que o caso não é semelhante ao RE nº 574.706, julgado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Por isso, aduz que a tese firmada no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" não pode ser aplicada no caso concreto. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 273/275 – ID 12754077).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- **A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.**

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de caso distinto e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Desta forma, restam prejudicados os demais pedidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO MOREIRA DE PAULA - SP272105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a análise do processo administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria NB 159.371.598-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Pede, ademais, o pagamento das diferenças mensais (vencidas) entre o novo valor da RMI e os valores mensais já pagos, desde a nova DIB recalculada.

Alega, em apertada síntese, ter protocolizado aos 02.02.2017 o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual fora concedida aos 14.02.2012 (carta de concessão NB 159.371.598-3). Aduz que o processo administrativo foi instruído com cópias da ação judicial n.º 0005783-26.2010.403.6103, na qual foi reconhecida a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum. Afirma que o INSS não cumpriu a decisão e não revisou administrativamente o benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida e determinada a emenda da petição inicial (fls. 23/24 – ID 4152690), o que foi cumprido (fls. 26/29 – ID 4433158).

Intimado, O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 31 – ID 8530402).

Notificada (fl. 32 – ID 8571094), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 36/42 – ID 8604095). Informa que o requerimento administrativo do impetrante foi enviado à Agência de Previdência Social – APS de São Paulo, Vila Prudente, em 06.02.2018, a qual é responsável pela manutenção do benefício.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 43/44 – ID 11948152).

O impetrante se manifestou e requereu a tutela da evidência (fls. 45/47 – ID 14686519).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o processo administrativo de revisão foi encaminhado à Agência de Previdência Social – APS **responsável** pela manutenção do benefício, aos 06.02.2018 (fls. 36/42 – ID 8604095) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, uma vez que a autoridade coatora apontada na inicial não poderá cumprir eventual ordem do Juízo, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Ainda que assim não fosse, verifico que a parte impetrante pediu o pagamento das diferenças mensais vencidas entre o novo valor de RMI e o atualmente pago (fl. 05 – ID 4050192 - Pág. 3).

Diante deste quadro, é de se concluir que o impetrante está, em verdade, valendo-se do presente *writ* como sucedâneo de ação de cobrança, o que esbarra em entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

*Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Nesse mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PECÚLIO POST MORTEM. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SÚMULA 269/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as parcelas vencidas até a propositura do Mandado de Segurança não podem ser ventiladas nesta via processual, ante a vedação imposta pelas Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.*

*(AROMS 200600894379, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/10/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/09/2004 PG:00294)*

Logo, é facultada ao impetrante a cobrança dos valores em atraso na via administrativa ou, na hipótese de recusa injustificada da Autarquia ao pagamento do montante a que tem direito, pela via judicial ordinária. No entanto, não lhe é permitido veicular sua pretensão por meio de mandado de segurança.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente e inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-33.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA - ME, JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARDEN - SP280345, CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO CESAR SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, alterada pela Portaria nº 53/2018 deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003146-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO LAURENTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO PROFERIDO - ID 18038824:

"(...) Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
4. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 71/72 (do documento gerado em PDF - ID 9297978), a partir do item 12."

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006813-30.2018.4.03.6103

AUTOR: WILLIAM RIOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003534-36.2018.4.03.6103

AUTOR: ZELIA BENEDITA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001018-09.2019.4.03.6103

AUTOR: DAVINO MESSIAS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:



"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-35.2017.4.03.6103

AUTOR: TEREZA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS DA CRUZ RABELLO - SP335882

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAMEDES ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 0322866-43-81.2005.403.6301, pois, conforme fls. 39/52 do documento gerado em PDF, trata-se de ações com objetos distintos.

2. Fl. 29 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71, § 5º da Lei 10.741/2003.

3. Ao analisar a petição inicial, verifico que o autor recebe mensalmente valor acima de R\$ 3.900,00 (fl. 18 do documento gerado em PDF).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

Se é casado ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-71.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-10.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).  
Int."

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLOVIS SOARES DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VILMA LEA GRANJA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade (urbana) formulado na data de 20/12/2018 (protocolo nº 397581133).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

As possibilidades de prevenção de outros Juízos foram afastadas por decisão fundamentada e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo(a) impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

O E. TRF3 deu parcial provimento ao agravo de instrumento do(a) impetrante, conforme extrato(s) anexado(s) aos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha entendimento já fixado a respeito da questão que é objeto destes autos – *em razão do que tem denegado a ordem de segurança em casos análogos ao presente* -, impõe-se sopesar que, **no caso concreto, excepcionalmente**, a segurança deve ser concedida.

Isso porque o E. Tribunal Regional da 3ª Região, no exame do agravo de instrumento interposto pelo(a) impetrante, deu (parcial) provimento ao recurso, concedendo (parcialmente) a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analisasse e decidisse o processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação da decisão, conforme documento sob Id 21164957 (*não consta dos autos tenha havido, até o momento, a notificação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão*).

Embora, nos termos da legislação regente, a r. decisão exarada pela superior instância não possua efeito vinculante sobre este órgão jurisdicional de primeiro grau (sendo, inclusive, proferida em caráter incidental a este processo), fato é que possui carga satisfativa em relação ao mérito da impetração, de forma que a direção mais razoável (e profícua) a ser tomada, neste caso, é - **excepcionalmente (como já dito)** - conceder a ordem de segurança pleiteada, curvando-me ao quanto já decidido sobre a pretensão delineada nestes autos.

Ante o exposto, **curvando-me, no caso concreto (e, portanto, excepcionalmente) à r. decisão proferida pela instância superior no agravo de instrumento nº 5007309-98.2019.403.0000, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação**, a análise do requerimento de aposentadoria por idade (urbana) formulado na data de 20/12/2018 (protocolo nº 397581133).

**OFICIE-SE À AUTORIDADE IMPETRADA PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, PODENDO A SECRETARIA SERVIR-SE DE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial do INSS para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JORGE ROBERTO BICALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS aos 23/11/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e indierrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BENEDITO MARIO DE OLIVEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade rural formulado junto ao INSS na data de 26/10/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006583-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FRANCISCO ROQUE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade (protocolo nº 1085620435).

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 03/08/2018 o benefício em questão e que, já tendo se passado vários meses desde o protocolo do requerimento, não houve resposta da autoridade impetrada.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo do impetrante.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em nome do impetrante foi analisado e que foi emitida carta de exigência.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade formulado pelo impetrante, emitindo exigência a ser por ele cumprida (Id 15040974).

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 03/08/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.*

*Assim, passados mais de 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.(...)”*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão sob Id 12923027**, que determinou que a autoridade impetrada promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado sob protocolo nº 1085620435.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA PENHA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade rural formulado na data de 05/10/2018 (protocolo nº 17445278486).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PEDRINA AMARAL SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência formulado na data de 20/08/2018 (protocolo nº 1200390775).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS ERNESTO ALARCON VARGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA ALARCON VARGAS - SP255710  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 20/09/2018 (NB 904895934).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O feito foi chamado à ordem para indeferir a liminar requerida.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 18/12/2018 (protocolo nº 194.822.774).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.



Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos e estimulando a judicialização”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão por morte formulado na data de 23/11/2018 (nº 1013792288).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BENEDITA MAGNA BARBOSA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade por morte formulado na data de 06/11/2018 (nº1491439).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003563-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADEMIR AMARO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 27/10/2018 (nº934112184).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida, deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve insurgência por parte do impetrante.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

O impetrante informou nos autos que o pedido administrativo de benefício por idade formulado foi analisado e restou deferido. Anexou documentos.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Consoante informado nos autos pelo próprio impetrante (Id 20963846), a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, foi alcançado administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade anteriormente formulado, o qual restou deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007031-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DURVALINA DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 06/11/2018 (nº 560426017).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

O feito foi chamado à ordem e foi indeferido o pedido de liminar.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve insurgência por parte do impetrante.

Nova manifestação do MPF, de conteúdo idêntico à primeira.

O impetrante informou nos autos que o pedido administrativo de benefício por idade formulado foi analisado e que, em razão disso, não mais possui interesse no feito. Anexou documentos.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Consoante informado nos autos pelo próprio impetrante (Id 20088240), a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, foi alcançado administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade anteriormente formulado.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 10/12/2018 (nº 367426941).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O feito foi chamado à ordem e foi indeferido o pedido de liminar.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve insurgência por parte da impetrante, que apontou nos autos a inobservância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos no INSS.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e requereu a intimação do impetrado em relação às alegações da impetrante sob Id 16513485.

A impetrante informou nos autos que o pedido administrativo de benefício por ela formulado foi analisado e indeferido e que, em razão disso, não mais possui interesse no feito. Anexou documentos.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Consoante informado nos autos pela própria impetrante (Id 20706258), a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, foi alcançado administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade anteriormente formulado, o qual restou indeferido por não cumprimento da carência legal.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Diante disso e atentando-me ao objeto da presente impetração (apenas a análise do requerimento administrativo de protocolo nº 367426941), entendo estar prejudicado o requerimento formulado pelo R. do MPF sob Id 17541840. De todo modo, observo que o requerimento indicado na petição sob Id 16513486 possui protocolo anterior ao da impetrante, não se podendo asseverar que, de fato, houve subversão da ordem cronológica de entrada dos pedidos para a mesma espécie de benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA TEIXEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão por morte formulado na data de 23/08/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O feito foi chamado à ordem e foi indeferido o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a concessão do benefício na via administrativa.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

De acordo com as informações da autoridade impetrada (Id 14920461), a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, foi alcançado administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte anteriormente formulado, que foi deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise: razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ESTER ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI BARBOSA - SP381781  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 04/10/2018 (protocolo nº 189.685.046-1).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HEDA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial ao idoso formulado na data de 23/11/2018 (protocolo nº 1999738207).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela impetrante.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foi reiterado o pedido de liminar, tendo este Juízo proferido decisão mantendo o indeferimento anteriormente exarado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “*Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos*”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007032-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FERNANDO PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS aos 09/11/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, afirmando não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Peticionou o impetrante sustentando que o impetrado não está cumprindo o informado no processo. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o *r. do Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

Ressalto que os documentos acostados pelo impetrante não demonstram o descumprimento da mencionada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, porquanto tratam de requerimento de benefício distinto (aposentadoria por idade), com DER 20/09/2018, portanto, anterior à do autor.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA LUIZA RICARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial ao idoso formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que, em 05 de julho de 2018, requereu administrativamente, a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso. Haja vista preencher os requisitos mínimos e necessários exigidos pela legislação atinente à matéria, sendo que foi requerido através de uma solicitação anexada aos autos a mudança da data de entrada do requerimento para o dia 02 de agosto de 2018. Referido atendimento a requerente foi realizado no dia 28 de agosto de 2018. Nesse diapasão, não fora feita nenhuma exigência referente à documentação acostada no processo administrativo.

Todavia, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS aos 14/05/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, afirmando não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retomou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Proferida decisão para indeferir o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compeli-lo a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituiu afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-48.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NEIDE BENEDITA DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES NICOLINI NETTO - SP314688

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que autoridade coatora seja compelida a proferir decisão referente ao requerimento administrativo datado em 01/06/2017 em que a impetrante solicitou o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído o feito perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Juntados documentos do Sistema de Dados da Previdência Social, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, importa observar ser de conhecimento público e notório que o INSS editou a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, tratando-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JAILSON AMORIM DOS SANTOS COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial ao deficiente formulado junto ao INSS na data de 11/12/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE MARIADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS na data de 18/12/2017.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustentaria configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RICARDO ALVAREZ GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS na data de 11/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS na data de 17/12/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do Parquet, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DAISY RAMOS DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de pensão por morte formulado junto ao INSS na data de 01/10/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A autoridade impetrada informou que o requerimento do benefício de pensão por morte foi analisado, com emissão de exigência para a requerente.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 15313196), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte, tendo sido formulado exigências para a requerente.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial ao deficiente formulado junto ao INSS na data de 11/05/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do Parquet, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LEONCIO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria especial formulado junto ao INSS na data de 24/08/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “*Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos*”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer a Impetrante a correta Certidão de Tempo de Contribuição. Aduz a impetrante que, em 07/06/2018, realizou PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao Impetrado. Porém, passados SEIS MESES, não obteve sucesso, o que extrapola qualquer limite de razoabilidade, considerando que já está vencido o prazo legal da Impetrada para a emissão da certidão.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retomou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa "Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Peticionou a impetrante informando que o INSS forneceu a certidão pleiteada neste processo, o qual requer seja extinto por perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela impetrante (ID 20745494), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a requerente alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a expedição da certidão de tempo de contribuição.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise, razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

#### SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência formulado na data de 24/08/2018 (protocolo nº 84471612).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.



Termo de prevenção positivo.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada pelo Juízo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo da impetrante.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar deferida, que culminou na emissão de exigência a cargo da impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência formulado na data de 24/08/2018 (protocolo nº 84471612) e emitiu exigência a cargo da impetrante. Houve, portanto, a análise do requerimento administrativo.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“(…) O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com DER em 24/08/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.*

*Assim, passados quase 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito. (...)”*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar proferida sob Id 1249470**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LEMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1659324679).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 21/09/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1659324679), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 02 (dois) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1659324679).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado, com emissão de exigência para o requerente. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição com emissão de exigência para o requerente.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”). Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 21/09/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos. Assim, passados mais de 02 (dois) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito”.*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1659324679).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA INEZ RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 30/07/2018 (protocolo nº1382156698).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo da impetrante.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar deferida, que culminou na emissão de exigência a cargo da impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 30/07/2018 (protocolo nº1382156698) e emitiu exigência a cargo da impetrante. Houve, portanto, a análise do requerimento administrativo.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“(…)O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”). Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter inerte para com o cumprimento de seus deveres na gestão da coisa pública.*

*De acordo com os documentos apresentados, o(a) impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 30/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta ao pedido administrativo formulado, tampouco constam informações de que teriam sido formuladas exigências a cargo do segurado, como apresentação de novos documentos.*

*Melhor analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta que diversas outras ações de conteúdo similar ou idêntico tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, num primeiro momento, que 04 (quatro) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, não podendo o segurado ficar à mercê da Administração Pública, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.*

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 30/07/2018, ou seja, há mais de seis meses.(...)”*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar proferida sob Id 14262664**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005949-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA CELESTE BELITARDO DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo nº 1422694214).

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 16/07/2018 o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo nº 1422694214), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado quase 04 meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana (Protocolo nº 1422694214).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi analisado, com emissão de exigência para o requerente. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Idade com emissão de exigência para o requerente.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a segurada tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DER em 16/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.*

*Assim, passados quase 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a segurada impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.”*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana (Protocolo nº 1422694214).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005917-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo nº1025235981).

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 19/07/2018 o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo nº1025235981), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado quase 04 meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana (Protocolo nº1025235981).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao requerente. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade e concedeu o benefício ao requerente.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DER em 19/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.*

*Assim, passados quase 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito”.*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão** liminar que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana (Protocolo nº1025235981).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar o erro material que constou da sentença proferida sob id 15483547. Alega-se a existência de erro material no julgado ao constar, na fundamentação, que a parte autora teria delimitado o objeto da demanda, “*ao propor a ação utilizando-se de rito especial da consignação em pagamento*”, quando ajuizou “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição do Indébito”.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

Os autos vieram à conclusão.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Assiste razão à embargante, posto que constou equivocadamente na sentença proferida sob id 15483547 que a parte propôs a ação “*utilizando-se de rito especial da consignação em pagamento*”, quando se depreende da inicial que se trata de “*Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição do Indébito*”.

**Diante disso, onde se lê:** “*ao propor a ação utilizando-se de rito especial da consignação em pagamento*”, **leia-se:** “*ao propor Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição do Indébito*”.

Ressalto que tal equívoco se verificou na sentença que foi prolatada em razão dos primeiros embargos de declaração opostos pela parte, em nada modificando o julgado principal sob id 12467666.

Outrossim, observo que as demais questões acerca do “fundo de tela do debate”, pertinentes ao mérito da causa, já foram objeto de deliberação por este juízo ao analisar o pedido principal (id 12467666), bem como em sede de embargos de declaração (id 15483547), restando preclusa a matéria.

Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para corrigir o erro material verificado na sentença exarada sob id 15483547, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar o erro material que constou da sentença proferida sob id 15483547. Alega-se a existência de erro material no julgado ao constar, na fundamentação, que a parte autora teria delimitado o objeto da demanda, “*ao propor a ação utilizando-se de rito especial da consignação em pagamento*”, quando ajuizou “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição do Indébito”.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

Os autos vieram à conclusão.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Assiste razão à embargante, posto que constou equivocadamente na sentença proferida sob id 15483547 que a parte propôs a ação “*utilizando-se de rito especial da consignação em pagamento*”, quando se depreende da inicial que se trata de “*Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição do Indébito*”.

**Diante disso, onde se lê:** “*ao propor a ação utilizando-se de rito especial da consignação em pagamento*”, **leia-se:** “*ao propor Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição do Indébito*”.

Ressalto que tal equívoco se verificou na sentença que foi prolatada em razão dos primeiros embargos de declaração opostos pela parte, em nada modificando o julgado principal sob id 12467666.

Outrossim, observo que as demais questões acerca do “fundo de tela do debate”, pertinentes ao mérito da causa, já foram objeto de deliberação por este juízo ao analisar o pedido principal (id 12467666), bem como em sede de embargos de declaração (id 15483547), restando preclusa a matéria.

Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para corrigir o erro material verificado na sentença exarada sob id 15483547, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARLY FARIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a manifestação do INSS com ID 15571262 e ss., devendo informar, na oportunidade, se efetivamente recebeu valores oriundos da matéria objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP, ou através de outra ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria de referida Ação Civil Pública, seja perante a Justiça Federal de Primeiro Grau ou o Juizado Especial Federal-JEF, cujos valores tenham sido pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Ofício Requisitório, comprovando documentalmente eventual recebimento, em caso positivo.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada de resposta da parte exequente, nos termos do item 1 acima, venham os autos à conclusão para apreciação dos requerimentos formulados pelo INSS na sua manifestação acima indicada.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004389-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE GOUVEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a manifestação do INSS com ID 15577223 e ss., devendo informar, na oportunidade, se efetivamente recebeu valores oriundos da matéria objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP, ou através de outra ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria de referida Ação Civil Pública, seja perante a Justiça Federal de Primeiro Grau ou o Juizado Especial Federal-JEF, cujos valores tenham sido pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Ofício Requisitório, comprovando documentalmente eventual recebimento, em caso positivo.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada de resposta da parte exequente, nos termos do item 1 acima, venham os autos à conclusão para apreciação dos requerimentos formulados pelo INSS na sua manifestação acima indicada.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004674-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DIOMAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a manifestação do INSS com ID 15660307 e ss., devendo informar, na oportunidade, se efetivamente recebeu valores oriundos da matéria objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP, ou através de outra ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria de referida Ação Civil Pública, seja perante a Justiça Federal de Primeiro Grau ou o Juizado Especial Federal-JEF, cujos valores tenham sido pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Ofício Requisitório, comprovando documentalmente eventual recebimento, em caso positivo.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada de resposta da parte exequente, nos termos do item 1 acima, venham os autos à conclusão para apreciação dos requerimentos formulados pelo INSS na sua manifestação acima indicada.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004675-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a manifestação do INSS com ID 15659723 e ss., devendo informar, na oportunidade, se efetivamente recebeu valores oriundos da matéria objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP, ou através de outra ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria de referida Ação Civil Pública, seja perante a Justiça Federal de Primeiro Grau ou o Juizado Especial Federal-JEF, cujos valores tenham sido pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Ofício Requisitório, comprovando documentalmente eventual recebimento, em caso positivo.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Coma juntada de resposta da parte exequente, nos termos do item 1 acima, venham os autos à conclusão para apreciação dos requerimentos formulados pelo INSS na sua manifestação acima indicada.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004884-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSENALDIAS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a manifestação do INSS com ID 15659529 e ss., devendo informar, na oportunidade, se efetivamente recebeu valores oriundos da matéria objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP, ou através de outra ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria de referida Ação Civil Pública, seja perante a Justiça Federal de Primeiro Grau ou o Juizado Especial Federal-JEF, cujos valores tenham sido pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Ofício Requisitório, comprovando documentalmente eventualmente recebimento, em caso positivo.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Coma juntada de resposta da parte exequente, nos termos do item 1 acima, venham os autos à conclusão para apreciação dos requerimentos formulados pelo INSS na sua manifestação acima indicada.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003543-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIMAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre **04/12/1998 a 10/09/2009, na EATON LTDA**, para fins de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.943.154-0 em aposentadoria especial.

Como o PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental, fica o autor dispensado da apresentação deste último, como requerido na petição sob id 8611580.

Não obstante, no caso, o PPP apresentado (fls.35/36 – id 3742899) encontra-se sem o carimbo da empresa da qual a signatária do aludido documento faz-se, na forma da lei, representante.

Diante disso, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que traga aos autos novo PPP com a irregularidade apontada sanada.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 10132**

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001046-96.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118 ()) - BRUNALUANA DE SIQUEIRA SILVA (SP344502 - JOSE GUILHERME CORREA GOMES) X JUSTICA PUBLICA  
Ciência ao REQUERENTE dos documentos de fls. 99-117 e da cota MPF de fls. 118-119-vº.

**Expediente N° 10135**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006068-43.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WALDIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP103852 - EDSON GALINDO)  
WALDIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 304 c/c 298, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia em 20.04.2016 (fls. 149-151), foi designada audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 205-205/verso. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 249-249/verso). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento bimestral pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades até o dia 10 de cada bimestre; c) informação imediata ao juízo em caso de mudança de endereço; d) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, sendo R\$ 250,00 convertido para fiança e o restante pago em três parcelas mensais até o último dia útil de cada mês. O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 210, 223, 2260 e 240/241. O cumprimento da prestação pecuniária está comprovado 62, 64-66, 72-73, 75-97 e 100-108. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê da fl. 101. Em face do exposto, com fundamento no art. 89,

5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a WALDIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA (RG Nº 20.066.433-5 SSP/SP e CPF 467.054.305-91). Efetuam-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**Expediente Nº 10137**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**000462-92.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-10.2019.403.6103 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X LEONARDO DE LIMA DIAS (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X NILSON JOSE DOS SANTOS (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Fls. 324-338: tendo em vista a obrigatoriedade da utilização do sistema PJE em ações penais e em procedimentos criminais, nos termos do artigo 19-B, Capítulo I-A, da RESPRES nº 88/2019 do TRF da 3ª Região, providencie o patrono da requerente, EDLEIDE LAURINDO DA SILVA, o DR. DANIEL GONÇALVES LEANDRO - OAB/SP nº 288.940 a distribuição do pedido de restituição de coisa apreendida no referido sistema.

Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 324-338, substituindo-a por cópia. Após, devolva-se a via original ao seu subscritor.

Int.

**Expediente Nº 10138**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0006368-68.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS (SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO E SP194254 - PATRICIA DO PRADO E SP322046 - TAIAS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO)

Vistos etc.

Fls. 412 e ss.: ante a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Relator da C. 2ª Turma Recursal do JEF de São Paulo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

**Expediente Nº 10139**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005070-46.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ E SP388901 - LUIZ CARLOS VENTRICCI E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E MG092217B - LUIZ CARLOS FARIA MENDES)

Vistos etc.

Fls. 239 e ss.: tendo em vista possibilitar que o pedido de declaração de nulidade da intimação da defesa acerca do v. acórdão proferido pela C. 5ª Turma do E. TRF/3ª Região (fls. 239-252) seja apreciado por aquela Corte de Justiça e a fim não prejudicar o início da execução penal por parte do órgão acusador, DETERMINO seja cumprido, por ora, somente o item II do despacho de fl. 238, com a expedição de carta de guia de execução penal e o seu encaminhamento para a 1ª Vara Federal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, ficando o cumprimento dos itens III a VII do acima mencionado despacho postergado para depois da deliberação da instância superior.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020971-18.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 21.099.953: A conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu, neste caso, em virtude da Resolução Pres. nº 275/2019.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução, os prazos processuais dos feitos remetidos para virtualização ficarão suspensos até seu retorno à unidade judiciária e interrompido o recebimento de petições físicas nos respectivos processos, salvo as de natureza urgente, o que não se configura no presente processo.

Desta forma, não há o que se decidir.

Aguardar-se com os autos sobrestados o retorno do processo físico à secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento da r. sentença que condenou o INSS à averbação de tempo especial, promovendo a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), como pagamento de atrasados.



A parte autora apresentou cálculos no ID 11592512, corrigindo a renda mensal inicial do benefício para R\$ 5.063,52, restando atrasados de R\$ 32.628,86.

Ao cumprir a obrigação de fazer (consistente na revisão do benefício), o INSS alcançou uma renda mensal inicial de R\$ 3.886,91.

O autor discordou de tais valores, aduzindo ter requerido a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para janeiro de 2017, data em que teria completado 95 pontos (somando sua idade com o tempo de contribuição).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que a renda mensal inicial do benefício restou apurada em R\$ 3.886,91, e que o pedido da parte autora não encontraria amparo em título executivo judicial.

Houve decisão indicando dar cumprimento apenas ao que restou decidido nos autos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, com os quais o impugnante concordou, e a parte autora não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Como já consignado na decisão de ID 17712788, o cumprimento de sentença há de se limitar a tornar efetivo o que materializado no título executivo. A sentença proferida nos autos limitou-se a determinar a contagem de tempo especial e, como consequência desta, a revisão da aposentadoria deferida.

Não se discutiu na fase de conhecimento a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) – para data em que o autor, em princípio, teria preenchido os requisitos para a aposentadoria sem o fato previdenciário. Tampouco há título executivo que ampare a pretensão de reconhecer a atividade especial nas empresas PERFUR e BRASMENTOL. Em todos esses casos, o autor deve se valer de novo requerimento administrativo, ou de ação própria.

Afastadas as pequenas incorreções na conta apresentada pelo INSS quanto ao décimo terceiro salário do ano de 2016, além da diferença quanto à data da conta considerada, entendo que a conta apresentada pela Contadoria Judicial se encontra dentro dos limites do julgado.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 952,48, atualizados até maio de 2018.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 9.524,83 (principal) e mais R\$ 952,48 de honorários, atualizado até maio de 2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, esperam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005785-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO BEOLCHI ADAMI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CARVALHO EBERLE - SP183617

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Prestando harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS **impõe** sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Alás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que **impõem** a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a **“afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”**.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000549-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: JEAN JONAS BARBOSA

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JEAN JONAS BARBOSA e “de quem mais se encontrar no imóvel”, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (contrato nº 6724100208155).

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Foi citada NATALI COSTA E SILVA, atual moradora do imóvel, que declarou ao Sr. Oficial de Justiça ser ex-companheira do requerido JEAN.

Frustradas as tentativas de citação pessoal do requerido JEAN, este foi citado por edital.

Decorrido o prazo legal para resposta, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que ofereceu contestação por negativa geral.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá “ex vi legis”, isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial dos requeridos, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (10/2015 a 07/2017), bem como das taxas de condomínio (10/2015 a 07/2017).

A citação constituiu em mora os requeridos.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILLIAM SOARES DA SILVA, EVELYN MAIARA APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA MAFTOUM COSTA - SP421742  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA MAFTOUM COSTA - SP421742  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## SENTENÇA

Trata-se ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel, bem como do leilão então designado para o dia 26.3.2019.

Alegam os autores, em síntese, que em 28.3.2013 firmaram um contrato com a CEF para aquisição de um imóvel, sendo pactuado um financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia.

Dizem que enfrentaram problemas financeiros, agravados pela crise econômica que assola o País, razão pela qual deixaram de adimplir as prestações de nº 33 a 38 do contrato, relativas aos meses de setembro de 2017 a fevereiro de 2018.

Afirmam que, em 12.3.2018, foram notificados pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis em São José dos Campos e, ao procurarem a CEF, celebraram um acordo, em que pactuado o pagamento de uma entrada, no valor de R\$ 4.068,00, que foi quitada por meio de boleto bancário, e o restante em parcelas que deveriam ser pagas simultaneamente às do financiamento regular. Dizem que tal acordo vinha sendo regularmente cumprido.

Ocorre que, ao se dirigirem à agência em julho de 2018 para requerer a emissão do boleto, como faziam todo mês, foram informados de que não poderiam fornecê-lo e que os autores deveriam aguardar o contato da ré.

Narram que, conforme orientação dada pelo funcionário da ré, aguardaram alguns dias o contato, porém sem qualquer informação, então retornaram à agência e houve negativa em emitir o boleto do acordo, sem maiores informações.

Informam que, em outubro de 2018, receberam a mensalidade do condomínio em nome da CEF, então procuraram a ré e tomaram ciência de que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em nome da CEF, a despeito da negociação havida e do acordo que vinha sendo regularmente cumprido.

Aduzem que a CEF então deliberou levar o imóvel a leilão, que estava previsto para os dias 12 e 26 de março de 2019, conduta que afirmam ser ilegal, dado que inexistente o inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, para suspender a venda do imóvel, mediante depósito judicial das prestações vincendas do contrato.

Foi realizada audiência de conciliação e mediação, não tendo as partes chegado a um acordo.

A CEF ofereceu contestação em que requer, em preliminar, a revogação da gratuidade da Justiça deferida. Ainda preliminarmente, sustenta a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, diz que o procedimento de consolidação da propriedade de fiduciária foi realizado sem nenhuma irregularidades, razão pela qual requereu seja julgado improcedente o pedido.

Os autores manifestaram-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, verifico que o autor declarou ter renda próxima de R\$ 3.500,00, como autônomo. Tal valor certamente sofre os descontos legais e, em todo caso, não se trata de valor exorbitante ou desproporcional, sendo certo que uma parte já significativa (cerca de 20%) é comprometida pelo pagamento da prestação do financiamento habitacional. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados). A possibilidade jurídica do pedido não se constitui mais em condição da ação, considerando o regramento do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto às questões de fundo, observo que o contrato celebrado entre as partes tem por objeto a venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os “**devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97**”.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 13.7.2018, averbando-se tal ato em 30.7.2018 (documento de ID 15636583 – p. 6-7).

Foram também juntados documentos que comprovam que os autores foram regularmente intimados (ID 15636590, p. 3 e 6).

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Os demais documentos juntados aos autos, todavia, são suficientes para que se entenda **descaracterizada a mora**.

Veja-se que a planilha de evolução do financiamento realmente mostra que os autores haviam feito um pagamento no valor de **R\$ 4.068,32** (documento de ID 15927072, p. 1).

Trata-se de uma **parte substancial** da dívida então existente, se considerarmos que estavam em aberto as prestações de nº 33 a 38, vencidas de setembro de 2017 a fevereiro de 2018 (conforme a notificação para purgação da mora).

Na outra planilha juntada (ID 15927070), nota-se que o sistema informatizado da CEF fez várias “imputações” de pagamento, ali registradas como “diferenças” de pagamento, a revelar que se tratavam, realmente, de valores adicionais aos das prestações regulares do financiamento.

Assim, até mesmo diante da omissão da CEF em impugnar especificamente tal fato (art. 341 do CPC), tenho por verdadeira a alegação de que havia um acordo celebrado, ou, na pior das hipóteses, tratativas para formalização de tal acordo. O fato de a CEF ter aceitado receber as prestações em aberto, ainda que a destempo, é manifestamente incompatível com a consolidação da propriedade fiduciária.

Representa indubitosa má-fé contratual avançar em negociações da dívida, ou aceitar tacitamente tal renegociação, enquanto promovia aceleradamente as diligências para levar o imóvel a leilão.

É claro que tal fato deve ter sido decorrente de problemas internos entre os vários setores da CEF. Mas tais problemas não são oponíveis aos autores, mormente quando estes realizam um grande esforço e depositam em Juízo os valores das prestações vincendas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e o leilão do imóvel.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que aproprie os valores depositados nestes autos ao contrato.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003584-96.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

## DESPACHO

Petição ID 20840044: Indeferido, tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NEUZA DE SOUZA SIFRONE  
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787

**DESPACHO**

Vistos, etc..

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência marcada para esta data, por meio de sistema de videoconferência, aguarde-se a realização da audiência marcada para o dia 02 de setembro de 2019, às 14h30min, para posterior deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003034-04.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CAETANO BATISTA

**SENTENÇA**

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROGERIA APARECIDA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte.

Alega a autora, em síntese, que é titular de pensão por morte (NB 160.183.914-3), concedida por força de decisão judicial proferida nos autos de nº 0000239-23.2011.403.6103, que foi implantada em 28.8.2014.

Sustenta que tal benefício foi implantado com renda mensal de R\$ 510,00 (um salário mínimo à época), em desacordo com o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que determina que a pensão será de valor correspondente a cem por cento da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez que teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento.

Afirma a autora que o instituidor da pensão esteve em gozo de auxílio-doença, por três períodos distintos (NB 560.227.721-4, de 31.8.2006 a 01.02.2008; NB 529.365.980-0, de 11.3.2008 a 01.10.2008. NB 538.435.285-6, implantado em 15.7.2009). Sustenta que o último benefício teve renda inicial fixada em R\$ 465,00 (um salário mínimo), que acabou por afetar a renda mensal inicial da pensão.

Como o auxílio-doença terá renda mensal fixada em 91% do salário-de-benefício, e este será calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91), haveria erro na fixação da renda mensal também da pensão.

Diz a autora ter apresentado pedido de revisão do benefício em 12.12.2018, sem resposta até a propositura da ação.

Aduz que, como o INSS já teria em mãos todos os elementos para calcular corretamente o valor do auxílio-doença, entende que os efeitos da revisão devem ser aplicados desde o início do auxílio-doença (26.11.2009).

Acrescenta que a citação do INSS na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, teria interrompido o curso do prazo prescricional, conforme reconheceu o próprio INSS, ao editar a Resolução INSS/PRES nº 268/2013, artigo 6º.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, por não haver prévio requerimento administrativo. Também entende que há necessidade de formação de litisconsórcio com os demais pensionistas. Prejudicialmente, requereu seja reconhecida a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Remetidos os autos ao contador judicial, sobreveio o parecer técnico, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo a autora apresentado pedido administrativo de revisão, sem resposta do INSS, não se pode falar em falta de prévio requerimento administrativo.

Também não cabe falar em litisconsórcio. Não existe em nosso sistema jurídico-processual um "litisconsórcio ativo necessário", dado que não se pode obrigar ninguém a litigar, no polo ativo de uma dada relação processual. Além disso, os efeitos da revisão se aplicarão, apenas, à cota-parte da autora.

Não tendo decorrido prazo superior a dez anos desde a concessão do auxílio-doença, não há decadência a ser reconhecida.

Estão prescritas, todavia, as parcelas que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam o requerimento de revisão deduzido na esfera administrativa (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Veja-se que a ação civil pública referida na petição inicial não se refere, especificamente, à revisão aqui postulada. Assim, mesmo que se admita, em tese, que a mera propositura de uma ação coletiva possa acarretar a interrupção do prazo prescricional, tal efeito não se apresentaria para este caso.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste particular, deve-se observar que, na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, "o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei".

No caso em exame, é possível verificar do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o ex-segurado, instituidor da pensão por morte, estava em gozo de auxílio-doença na data do óbito – 15.11.2010.

O auxílio-doença em questão (NB 538.435.285-6) teve renda mensal inicial fixada em **R\$ 465,00**, correspondente a um salário mínimo da época (documento de ID 14249502, p. 1). Ocorre que este valor era substancialmente menor do que o que resultaria do coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, assim considerado a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91).

Tais diferenças foram bem apontadas no parecer e nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Estes cálculos devem ser retificados, todavia, para abater os valores recebidos pela autora e seus filhos (NB 155.217.445-7), conforme a oportuna impugnação do INSS, bem como para excluir as parcelas prescritas, considerando não a propositura da ação, mas o requerimento administrativo de revisão (12/2018).

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos na declaração de inconstitucionalidade no RE 870.947, os critérios de correção monetária adotados pela Contadoria Judicial devem ser mantidos. Também não cabe postergar o termo inicial da revisão para a citação, já que a concessão do auxílio-doença e da pensão por morte comendas aquém das corretas já importou, *ipso facto*, resistência à pretensão.

Ante a sucumbência mínima da autora, o INSS arcará integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença (538.435.285-6) e da pensão por morte (160.183.914-3), conforme o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as seguintes retificações: a) abatimento dos valores recebidos pela autora no benefício de nº 155.217.445-7; b) a prescrição quinquenal deverá ser computada retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão (12.12.2018), não a data da propositura da ação.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-63.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: OSVALDO DE CASTRO SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 3455728:

"(...) XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, **na hipótese de não localização de bens do devedor** passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002652-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOANALISYS CONSULTORIA GEOFÍSICA LTDA - EPP, SUELY DO CARMO DE CARVALHO ALVES PANE, EDGAR PANE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 14913037:

"(...) IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema **RENAJUD**, deverá a exequente ser intimada para que **se manifeste acerca de eventual interesse na penhora**.

V - Na hipótese de **bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD**, o executado deverá ser **intimado** na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), **acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros** (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005988-52.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANA PAULA AMARAL DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato periclitamento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10140

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008839-67.2010.403.6103 - ANTERO DOS SANTOS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O E. TRF/3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer a especialidade do período de 03/08/1978 a 31/05/1982 e de 01/09/1995 a 26/11/2009.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunicar-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providenciar a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;  
i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;  
V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.  
VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.  
**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**  
Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:  
I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.  
II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.  
III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.  
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.  
V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.  
VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003481-87.2011.403.6103** - ANISIO DONIZETTI DE CAMPOS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor a LUIZ AUGUSTO SACCHI, de 09.01.1983 a 05.09.1985.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007975-92.2011.403.6103** - PEDRO SOUTO DE SOUZA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SADE VIGESA S/A, de 15.06.1976 a 16.02.1977, RHODIA S/A, de 18.03.1977 a 17.05.1979, PÊGASO INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, de 15.07.1981 a 13.07.1982 e FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 21.05.1985 a 13.12.1986.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001339-76.2012.403.6103** - JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO(SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA E SP301082 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA GRELLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O E. TRF/3ª Região, deu parcial provimento à apelação do autor apenas para corrigir erro material, determinando o cômputo dos períodos de 11/04/2003 a 08/01/2007 e de 09/01/2007 a 12/05/2008, como comum, e fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000485-14.2014.403.6103** - BEATRIZ ELYSIÁRIO DA FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER até a data do óbito do autor.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do pólo ativo, devendo nele constar BEATRIZ ELYSIÁRIO DA FONSECA (CPF: 150.073.418-78), nos termos do despacho de fls. 147/verso.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;



- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que proceda à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007222-33.2014.403.6103 - HELIO PEREIRA GOULART(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIELE SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O E. TRF/3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor apenas para reconhecer a especialidade do intervalo de 22/04/1986 a 02/04/1992, mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder à implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que proceda à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0002885-69.2012.403.6103 - JR COM/ DE MADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Verifico que há uma certa incongruência na exigência da Receita Federal do Brasil, materializada em ato administrativo, quanto à desistência da execução nos casos em que a execução sequer foi iniciada. Como desistir de algo que ainda não começou? Poderia haver, quando muito, uma renúncia ao direito de promover a execução judicial.

De toda forma, a sentença proferida nos autos limitou-se a declarar o direito à compensação, fixando os critérios a serem observados, sendo que tal compensação ficará sujeita à fiscalização da autoridade impetrada. Assim, não há título executivo que amparasse uma execução judicial nestes autos.

Veja-se que a hipótese prevista no artigo 100, 3º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, faz referência ao crédito [...] amparado em título judicial passível de execução. Se o título não é passível de execução (como neste caso), não há qualquer necessidade de outros pronunciamentos judiciais a respeito.

Não há realmente lógica em exigir prova da desistência de uma execução judicial que jamais poderia ser promovida neste mandado de segurança. Como a impetrante tampouco comprovou que tal exigência esteja sendo feita no caso concreto, indefiro seu pedido.

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do feito, devendo o impetrante ser intimado para o pagamento das custas.

Após, em nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**







Judiciária, sob o fundamento de que obteve sentença favorável, confirmada em grau de recurso, a qual traria reflexo direto no valor do crédito tributário exequendo. Requer, ainda, a liberação dos ativos financeiros bloqueados. Intimada a manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pela executada, a exequente limitou-se a requerer a transformação dos depósitos em pagamento definitivo. DECIDO. É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença/acórdão favorável, como no presente caso. Portanto, considerando as informações de fls. 67/74, demonstrando que no Mandado de Segurança nº 0003403-20.2016.4.03.6103, já foram proferidas sentenças em 1ª e 2ª instâncias favoráveis à autora, ora executada, e que se confirmadas no recurso pendente de julgamento, acarretarão alteração no valor executado, bem como que a questão suscitada, qual seja, a não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença encontra-se pacificada no âmbito do C. STJ (Temas Repetitivos 478, 479 e 738), DEFIRO o pedido de liberação dos valores penhorados às fls. 97/98 e DETERMINO a suspensão do curso da Execução Fiscal até a decisão definitiva daquele, com fundamento no artigo 151, inciso IV do CTN, c/c o artigo 313, inciso V, alínea a do CPC, Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados pertencentes a executada. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, aguardem os autos sobrestados em arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004462-43.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé** que encaminho os presentes autos para intimação da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004462-43.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé** que encaminho os presentes autos para intimação da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007774-95.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: STATUS USINAGEM MECANICAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO - SP233162  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé** que encaminho os presentes autos para intimação da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003211-94.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Primeiramente, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, abra-se vista a requerida, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela requerente (ID 17798432).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002611-44.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Primeiramente, em consulta ao Sistema Web Service, o juízo constatou a “baixa” no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ da executada, apontado na inicial. Assim, esclareça o exequente.

Após, tomemos autos conclusos e gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002532-65.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Primeiramente, em consulta ao Sistema Web Service, o juízo constatou a “baixa” no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ da executada, apontado na inicial. Assim, esclareça o exequente.

Após, tomemos autos conclusos e gabinete.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 12961744, no prazo legal (15 dias).
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ANDRE LUCCHESI - SP353563  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**1. MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES** demanda, em face da CEF, apenas para solicitar que a parte demandada bloqueie valor depositado erroneamente em conta de terceira pessoa e, após, devolva-o para conta da titularidade da parte demandante, existente no Banco Santander.

Informa que, por ter sido vítima de estelionatários, procedeu à transferência do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da sua conta para a conta da pessoa de Lucia Aparecida França.

2. Observo que a lide diz respeito tão somente a eventual equívoco na transferência do numerário da parte autora para terceira pessoa que, no presente momento, está com a disponibilidade do valor. Ou seja, a peleja envolve necessariamente a parte autora e a titular da conta para onde foi transferido o numerário, Lucia Aparecida França.

Não há como a parte autora pretender a devolução do seu dinheiro sem estabelecer relação processual com Lucia Aparecida França, ou seja, sem esta constar no polo passivo.

Cuida-se, enfim, de demanda envolvendo apenas interesses de particulares (a parte autora e Lucia Aparecida França). Não há, no caso em tela, afetação a interesse jurídico da CEF.

A CEF apenas figura como depositária da quantia e eventual decisão judicial a ser proferida (favorável ou não à parte demandante) não trará qualquer prejuízo à instituição financeira.

Ou seja, a CEF apenas cumprirá ordem judicial, não importando se emanada de Autoridade Judiciária Federal ou Estadual.

Enfim, não entrevejo, na presente situação, como manter a CEF no polo passivo, posto que a lide não lhe diz respeito; eventualmente deverá cumprir alguma ordem judicial, mas tal situação não a torna parte legítima.

**3. Sendo assim, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a inclusão de Lucia Aparecida França (CPF 038.141.809-09 - ID 21152245) e, por conseguinte, inexistente situação tratada no art. 109 da CF/88, a remessa dos autos, com urgência, à Justiça Estadual em Sorocaba, absolutamente competente para análise da demanda.**

**4. Cumpra-se, com urgência.**

## 2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DIRCE MARICATO BRANCO, FRANCISCO ANTONIO AYRES BRANCO, JOSE GASPAR AYRES BRANCO, ROSANGELA APARECIDA AYRES BRANCO DAMIAO, SERGIO ADRIANO AYRES BRANCO, ADRIANA APARECIDA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA, ANDREIA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida.

Int.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 7475

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005018-15.2002.403.6110** (2002.61.10.005018-7) - SOROCABAREFRESCOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007680-29.2014.403.6110** - BERICAP DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004524-96.2015.403.6110** - TECWAY DO BRASIL S/A(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000522-88.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES NUNES OCON(SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento.

Outrossim, expeça-se a solicitação de pagamento do advogado dativo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**3ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004717-84.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO COWPIG LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

LITISCONORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição sob Id 20537658 como emenda à exordial, com a inclusão dos terceiros identificados no polo passivo na ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exclusão do Diretor do INSS em Sorocaba.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORIFICO COWPIG LTDA (CNPJ n.º 00.896.467/0001-61) e FILIAL (CNPJ n.º 00.896.467/0002-42), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, e em litisconsórcio passivo com o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidade terceiras: SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, FNDE e INCRA), referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente de trabalho, b) salário família, c) participação nos resultados, d) aviso prévio indenizado e seus reflexos, e) auxílio educação, f) abono assiduidade e abono único anual, g) vale transporte e h) adicional de terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e suas repercussões. E, ainda, direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, FNDE e INCRA) a 20 (vinte) salários mínimos, até o julgamento final deste writ.

No mérito, requer seja declarado seu direito a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, referente às verbas em discussão nos autos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que em razão de suas atividades laborais recolhe contribuições previdenciárias destinadas à União e a Entidades Terceiras.

Aduzem que o “salário dos 15 primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente de trabalho, salário família, participação nos resultados, aviso prévio indenizado e suas repercussões, auxílio educação, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte e adicional de terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e suas repercussões”, não tem natureza salarial.

Fundamentam que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Alegam que são obrigadas ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas às Entidades Terceiras sobre a totalidade da folha de salário, sem a limitação das respectivas bases de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, conforme disposto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Com a petição inicial vieram documentos sob Id 20053204 a 20055505. Emenda à exordial e documentos sob Id 20537658 a 20539287.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, em face da ilegitimidade passiva do Diretor do INSS em Sorocaba, determino a sua exclusão do polo da ação. Anote-se que referida autoridade não tem a atribuição de arrecadar e fiscalizar, competência que foi atribuída a Delegacia da Receita Federal do Brasil com a edição da Lei n.º 11.457/2007, nos seguintes termos:



Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente de trabalho, b) salário família, c) participação nos resultados, d) aviso prévio indenizado e suas repercussões, e) auxílio educação, f) abono assiduidade e abono único anual, g) vale transporte e h) adicional de terço constitucional de férias e seus reflexos, encontram ou não respaldo legal. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, FNDE e INCRA) a 20 (vinte) salários mínimos.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cunhado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

#### Auxílio-Doença / Auxílio-Acidente (a)

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016..DTPB)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias.

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido.

(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014 ..DTPB)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

#### **Salário Família (b)**

No que se refere aos valores pagos a título de salário-família previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.º 8.213/91, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). Portanto, não integra o salário de contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.

#### **Participação nos Resultados (c)**

Com relação sobre a verba de participação nos lucros e resultados, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também art. 28, § 9º, "j", da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica.

A verba em questão é regulamentada pela Medida Provisória 794/94 e pela Lei n.º 10.101/00, que dispõe, in verbis:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei n.º 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente. Portanto, por se tratar de exclusão de base de cálculo de tributo, a interpretação tem de ser restritiva, a teor do artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Ao decidir a controvérsia acerca da validade da NFLD, o Tribunal a quo consignou: "A clareza das circunstâncias que ensejaram o débito é patente, constando no Relatório Fiscal da NFLD (fls. 68/70) a subsunção das circunstâncias fáticas às normas aplicáveis, não havendo qualquer nulidade apta a causar prejuízo à defesa do contribuinte, tanto que apresentou defesa administrativa rebatendo todos os pontos da notificação (conforme item 4 do relatório da decisão administrativa de fls. 81/82). Desse modo, rejeito a alegação de nulidade da NFLD por falta de fundamentação fática e legal, considerando a mesma apta à finalidade a que se dirige e formalmente de acordo com o disposto na legislação pertinente". 3. Nestes termos, é inviável apreciar a tese de que as NFLDS lavradas são nulas. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou: "No caso em tela, da leitura dos documentos constante dos autos, em especial das cópias das Convenções Coletivas de 1998 e 1999 da empresa impetrante (fls. 72/78), vultura-se que sua proposta de PLR prevê o pagamento de uma parcela de valor fixo, e outra em percentual vinculado ao salário de cada respectivo empregado, condicionadas apenas a mera apuração de lucro líquido no balanço anual da empresa. Os termos ajustados pelo referido programa, que não fazem qualquer correlação entre as verbas pagas e um percentual efetivo sobre a lucratividade, permitem concluir que, ainda que o lucro apurado seja de R\$1,00 (um real), a empresa fica obrigada a arcar com o pagamento das parcelas de valor fixo a título de 'participação nos lucros'. Destarte, entendo que a proposta deixou de atender, não só às regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador, que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados. O pagamento de um valor fixo, sem qualquer influência ou reflexo no valor do lucro apurado, não gera nenhum estímulo à produtividade dos trabalhadores. O fato de o pagamento estar condicionado à mera apuração de lucro chega, inclusive, a ser uma redundância, visto que, caso fosse eventualmente apurado prejuízo no período, não haveria sequer capital disponível para qualquer pagamento a título de bono ou 'participação nos lucros'" (fls. 379-380, e-STJ). 5. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido. 6. Agravo Interno não provido. ...EMEN: Grifjei

(STJ. Acórdão Número 2018.03.05710-5 201803057105. Classe AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1785215. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 25/06/2019. Data da publicação 01/07/2019. Fonte da publicação. DJE DATA:01/07/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitado que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "abono especial e abono de aposentadoria" não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 7. A Lei n.º 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da Lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. Recursos e remessa oficial desprovidos. Grifei

(TRF3. Tipo Acórdão Número 0009083-45.2010.4.03.6119. 00090834520104036119. Classe

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334455 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 12/03/2019. Data da publicação 20/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

No caso sob exame, registre-se que não há documentos acostados aos autos referentes a eventual programa de participação nos resultados da empresa, que estabeleçam regras quanto aos parâmetros e mecanismos de avaliação dos empregados para fins de distribuição da PLR.

Assim, visto não se verificar os requisitos da Medida Provisória n.º 794/94, posteriormente convertida na Lei n.º 10.101/00, não faz jus à isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, alínea "j", da Lei n.º 8.212/91. 11.

#### **Aviso Prévio Indenizado e suas repercussões (d)**

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.**

**1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.**

**2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.**

**3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:**

(Processo AIRES 201503232388. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.**

**II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária. III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:**

(Processo AIRES 201500721744. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DE CORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.**

**I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.**

**II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:**

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado não se estendendo a eventuais reflexos, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Em outras palavras, com relação ao pedido de afastar as repercussões do aviso prévio indenizado, anote-se que pelo fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório sobre as rubricas de gratificação natalina e férias, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (abono pecuniário), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. V - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (Grifo nosso) (AMS 00015159320144036100 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 353649 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/07/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.**

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitoso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduziu pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TF3. Acórdão Número 0005631-42.2016.4.03.6143 00056314220164036143. Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 26/03/2019. Fonte da publicação. 01/04/2019. Data da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

#### **Auxílio-Educação (e)**

No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "f", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013 Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN)

#### **Abono Assiduidade e Abono Único Anual (f)**

Com relação ao abono assiduidade e abono único anual, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial, bem como o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados assimementados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

**1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes.** 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário" (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. ..EMEN (Grifo nosso) (RESP 200901306236 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1125381 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 29/04/2010 – RELATOR: CASTRO MEIRA)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. **1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.** 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. ..EMEN (Grifo nosso)

(RESP 2009016876787 – RESP – RECURSO ESPECIAL – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: M21/06/2010 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO HABITUALIDADE. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA LEI 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA.

**1. A questão já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção, tendo ele se inclinado pela não incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de "abono único", previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, na medida que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário.** II. Remessa oficial e apelação improvidas. (Grifo nosso) (AGRESP – 201100266926 – AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1235356 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 25/03/2011 – RELATOR: BENEDITO GONÇALVES)

Com efeito, a questão apresentada já foi enfrentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo ele se inclinado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de abono único e abono assiduidade", previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, na medida em que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário.

Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão proferida recentemente pelo nosso E. T.R.F da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO HABITUALIDADE. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA LEI 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA. **1. A questão já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção, tendo ele se inclinado pela não incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de "abono único", previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, na medida que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário.** II. Remessa oficial e apelação improvidas. (Grifo nosso) (REOMS 00304823720034036100 – REOMS – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 268439 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 26/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Portanto, possuindo o abono único e o abono assiduidade natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre, todavia, que cabe ao impetrante comprovar as suas alegações e no caso dos autos, ele não fez prova do direito que estabeleceu tais verbas em favor de seus empregados, ou seja, não colacionou aos autos a devida Convenção Coletiva, conforme determina o artigo 376 do NCPC, não se evidenciando os requisitos que afastariam a incidência da contribuição, pelo que não se verifica o fumus boni iuris desses dois fatos geradores.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS), FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. **1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche e abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (Grifo nosso) (AMS 00058253320144036104 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 356342 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 30/07/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)**

#### **Vale Transporte (g)**

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que ele possui natureza indenizatória, nos termos do artigo 2º, alínea "a", da Lei nº 7.418/85, uma vez que constitui benefício com finalidade específica e determinada – transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador:

"Art. 2º. O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador (Remunerado do art. 3º, pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

a) Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

(...)"

Tampouco, integra a base de cálculo da contribuição, consoante o disposto no artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

f) A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria

(...)"

A esse respeito, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes, como determinado pelo artigo 4º da Lei nº 7.418/85, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional.

Nesse sentido:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.** 2. **A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.** 3. **A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.** 4. **A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.** 5. **A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder-emissor sua conversão em outro valor.** 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.** Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (Grifo nosso)

Desta forma, não ocorre, por força exclusiva de tal fato isolado – pagamento em dinheiro –, uma suposta conversão do vale-transporte em verba remuneratória, já que, pago de uma ou outra forma, a mesma finalidade ainda restará latente.

Em outras palavras, o pagamento em dinheiro do vale-transporte não modifica a natureza do benefício, de modo que não se mostra válida a pretensão da União Federal de incidir a contribuição previdenciária.

Cumpre ressaltar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. ..EMEN Grifei

(RESP 201600491888 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1586940 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 24/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. ..EMEN (MC – 201303501063 – MEDIDA CAUTELAR – 21769 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 03/12/2014 – RELATOR: HUMBERTO MARTINS)

Depreende-se, portanto, que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza “não salarial”

Corroborando com referido entendimento, as seguintes decisões proferidas pelo nosso E. T.R.F. da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E ABONOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador; mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da taxa sobre o vale transporte pago em pecúnia (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”. Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 5. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS – APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 6. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de “gratificações e abonos”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) 8. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 9. A discussão da questão no Supremo Tribunal Federal não inibe a apreciação da matéria, não há falar em sobrestamento do feito, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por si só, é suficiente para ensejar a julgamento da demanda. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos internos. (Grifo nosso) (AMS 00078830920144036104 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 357265 – DJF3: 24/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (abono pecuniário), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. V - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (Grifo nosso) (AMS 00015159320144036100-AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353649 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/07/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)

#### **Terço Constitucional de Férias (gozadas/indenizadas) e suas repercussões (h)**

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

*Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."*

Desta feita, em atenção ao julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.**

1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TRF3º REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AI 2010.03.000090170, RELATOR: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU 04/05/2010).

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela é pretendida, seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma inconteste no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe o exame do mérito. 6. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5024078-21.2018.4.03.0000 50240782120184030000. Classe TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TutAntAntec). Relator(a). Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/08/2019. Data da publicação 15/08/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

O mesmo entendimento dos reflexos da verba recolhida a título de aviso prévio indenizado aplica-se ao pedido no tocante aos reflexos do terço constitucional.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTES SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO.**

1 - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 0000496-83.2015.4.03.6143 . 00004968320154036143. Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360858 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Data 25/04/2017. Data da publicação. 04/05/2017. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

Anoto-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, FNDE e INCRA), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio educação, vale transporte e adicional de terço de férias.

#### **Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras**

##### **(SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, FNDE-Salário Educação e INCRA)**

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

(...)

Assim, visto tratar de diplomas legais anteriores a Constituição Federal de 1988, vale anotar o artigo 165 da Constituição de 1967, que assim dispunha:

*Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;*

(...)

*Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.*

Da leitura do texto constitucional conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da Constituição da República/67:

*Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:*

*I - (...);*

*II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;*

Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007136-22.2016.403.6126, em 07/08/2018, Relator Desembargador Valdecios dos Santos, in verbis:

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.*

*I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.*

*II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.*

*III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.*

*IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.*

*V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.*



VI. Remessa oficial e apelação providas.

Vale transcrever, ainda, jurisprudência pacificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABSTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. REVOGAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL.**

- O preceito constitucional contido no art. 165, inciso XVI e parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, veda, por expresso, a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário sem a correlata fonte de custeio.

- Entretanto, sua exegese não autoriza dizer o inverso, quer dizer: não se pode interpretá-lo de modo a extrair a conclusão de que o legislador não poderá aumentar as fontes de custeio da Previdência Social sem que sejam aumentados os valores dos benefícios cujo pagamento lhe compete.

- Ademais, a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o chamado princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Ademais, segundo o mesmo primado, cada um contribui para o custeio da Seguridade Social conforme a medida de suas forças econômicas. E, nesse sentido, de se destacar que a capacidade contributiva dos empregadores é mais substancial que a dos segurados, razão pela qual a eles não se aplica o teto máximo de vinte salários mínimos pertinente à contribuição dos segurados.

- O exigir-se a exação prevista no Decreto-Lei nº 2.318/86, isto é, sem correspondência com o teto de vinte salários mínimos relativo ao valor máximo de benefício pago pela Previdência Social, também se vincula a outro postulado elementar de qualquer sistema de Seguridade Social, qual seja a preocupação atuarial e com o equilíbrio financeiro das contas da Previdência.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais.

- Recurso interposto a que se nega provimento.

Relatora DES. FED. SUZANA CAMARGO

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a)."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13402 - Processo: 89030337999 - SP - QUINTA TURMA - Decisão: 06/03/2006 - Documento: TRF300102126 - DJU:05/04/2006 - PÁGINA: 293)

**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SEM A LIMITAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Insurge-se a parte autora contra o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.318/86, sustentando a inconstitucionalidade da eliminação do limite do salário-de-contribuição ao valor de vinte vezes o salário mínimo, para o fim de incidência e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

- O artigo 165, XVI e parágrafo único, da Constituição de 1967 e o artigo 195, §5.º, da Magna Carta de 1988, vedaram, expressamente, a criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício a cargo da Previdência Social, sem a prévia e correspondente fonte de custeio.

Porém, não é dado concluir que, por essas regras, também, estaria vedado qualquer aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, antes da previsão de criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício aos trabalhadores. Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. Precedentes.

- Recurso de apelação da parte autora improvido."

(TRF3 no AC 94.03.042810-4/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUIZA NOEMI MARTINS, DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 781).

**CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. TETO PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.23181. Constitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.3.º2.3182. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.3. Remessa oficial provida e apelação improvida.**

(19913 SP 2001.03.99.019913-9, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y)

**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. REVOGAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL.**

1 - O preceito constitucional contido no art. 165, inciso XVI e parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, veda, por expresso, a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário sem a correlata fonte de custeio. 2 - Entretanto, sua exegese não autoriza dizer o inverso, quer dizer: não se pode interpretá-lo de modo a extrair a conclusão de que o legislador não poderá aumentar as fontes de custeio da Previdência Social sem que sejam aumentados os valores dos benefícios cujo pagamento lhe compete. 3 - Ademais, a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. 4 - Segundo o mesmo primado, cada um contribui para o custeio da Seguridade Social conforme a medida de suas forças econômicas. E, nesse sentido, de se destacar que a capacidade contributiva dos empregadores é mais substancial que a dos segurados, razão pela qual a eles não se aplica o teto máximo de vinte salários mínimos pertinente à contribuição dos segurados. 5 - O exigir-se a exação prevista no Decreto-Lei nº 2318/86, isto é, sem correspondência com o teto de vinte salários mínimos relativo ao valor máximo de benefício pago pela Previdência Social, também se vincula a outro postulado elementar de qualquer sistema de Seguridade Social, qual seja a preocupação atuarial e com o equilíbrio financeiro das contas da Previdência. 6 - A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais. 7 - Ação julgada improcedente. Sentença mantida. 8 - Apelação da Autora desprovida.

(AC 00370936019904036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Destarte de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de: ) auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, b) salário família, c) aviso prévio indenizado, d) auxílio educação, e) vale transporte e f) adicional de terço de férias, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, bem como descabida a incidência das mesmas em relação às contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, FNDE e INCRA), ante os fundamentos supra elencados.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, FNDE e INCRA), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, b) salário família, c) aviso prévio indenizado, d) auxílio educação, e) vale transporte e f) adicional de terço de férias (gozadas/indenizadas), com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Os impetrantes emendaram a petição inicial indicando e promovendo a citação dos Diretores do SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, INCRA e FNDE para integrar a lide, no entanto, em se tratando de litisconsorte passivo necessário o correto é a indicação da pessoa jurídica e não a autoridade administrativa.

Assim, corrijo de ofício e determino, para que na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na pessoa de seu representante judicial, via sistema processual.

Expeça-se mandado para citação na qualidade de litisconsorte passivo necessário para: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR.

Retifique a autuação para proceder:

- à **inclusão** do SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, INCRA e FNDE, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário;
- à **exclusão** do Diretor do INSS em Sorocaba, do polo passivo;
- à **inclusão** da FILIAL (CNPJ n.º 00.896.467/0002-42), no polo ativo da ação.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE CITAÇÃO** ao **FNDE** e **INCRA**, a ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE CITAÇÃO AO:**

- **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, com endereço na Rua Santa Rosália, nº 30, Praça Roberto Mange, Sorocaba/SP, CEP: 18.090-110.

- **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 494, Mangal, Sorocaba/SP, CEP: 18.040-425.

- **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, com endereço na Avenida General Carneiro, nº 919, Centro, Sorocaba/SP, CEP: 18.043-003.

- **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR**, com endereço na Rua Cônego Januário Barbosa, nº 158, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP: 18.030-075.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-75.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 61.585.931/0001-93)** e **FILIAL (CNPJ n.º 61.585.931/0047-76)** objetivando, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de “*lavar auto de infração em face das impetrantes (matriz e filial sediada em Sorocaba), relativamente a recolhimentos de IPI referentes à suspensão do referido tributo de que tratam os artigos 46 do RPI e 29 da Lei 10.637/02, até final concessão da segurança nestes autos, para que surtam efeitos imediatos, como também, retroativos aos últimos 05 (cinco) anos (período imprescrito)*”.

No mérito requerem: 1) o reconhecimento de seu direito a suspensão do IPI nas saídas dos produtos, para as adquirentes pessoas físicas ou jurídicas - enquadradas nos requisitos dos artigos 46, do Regulamento do IPI e 29, caput e seu §2º, da Lei 10.637/2002, inclusive com produção “NT” – produto não tributado; 2) a não aplicação do entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit 315/2017 e; 3) o reconhecimento do direito a suspensão dos artigos 46, do Regulamento do IPI e 29 da Lei n.º 10.637/2002, para que as vendas de embalagens realizadas para adquirentes produtores rurais com atividade preponderantemente de postagem de ovos, pessoas físicas (produtores rurais sem CNPJ ou inscrição estadual).

Sustentam as impetrantes, em síntese, que para sua principal atividade e faturamento, produção de embalagens, são detentoras do benefício fiscal de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) nas saídas do estabelecimento industrial de cada uma de suas unidades, isto é, suspensão do IPI para os materiais de embalagem destinados ao acondicionamento de ovos, vendas de embalagens para clientes que se constituem produtores rurais dedicados à avicultura de postagem.

Aduzem que as vendas de embalagens para acondicionamento de ovos é, em sua maioria, para produtores rurais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) no estado de São Paulo, isto é, produtores rurais com cadastro no CNPJ e que se equiparam a estabelecimento industrial, já que praticam atividade enquadrada no inciso IV, do artigo 4º, do Regulamento do IPI (RPI, Decreto 7212/2010), ou seja, acondicionamento de seu produto (ovos), nas embalagens produzidas pelas impetrantes, alterando assim, a apresentação do produto.

Narra, mais, a exordial, que a impetrante com CNPJ 61.585.931/0047-76, recebeu notificação da RFB, para apresentação de documentos visando cumprir com ordem de serviço de fiscalização do IPI, por meio do processo nº 10010032816/1218-46, procedimento fiscal de número 1010700.2018.00346, sendo que referido procedimento objetiva precipuamente a atuação de pelo menos uma das impetrantes, relativamente à suspensão do IPI praticada pela mesma.

Fundamenta, ainda, que a legislação de regência do IPI prevê a suspensão do imposto nas saídas do estabelecimento industrial de materiais de embalagem destinados a estabelecimentos que se dediquem à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 da Tabela do IPI ("TIPI"), entre os quais se enquadram os ovos (Capítulo "4", da TIPI).

Assim, como base na previsão legal supracitada, aplicam a suspensão do IPI nas saídas de embalagem para acondicionamento de ovos destinadas a produtores rurais inscritos no CNPJ localizados no estado de São Paulo.

Salientam que cumprem integralmente com os requisitos inerentes à suspensão do tributo em questão uma vez que os adquirentes das embalagens por elas produzidas, apresentam declaração de que observam todos esses requisitos exigidos. Inclusive tais adquirentes são inscritos na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como contribuintes do ICMS, nos termos da Portaria CAT 14/06, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ("SEFAZ/SP") e também enquadrada na premissa do § 2º, do artigo 29, da Lei 10.637/2002.

Asseveram que o Fisco "pode entender – se percorrer o caminho da interpretação em sentido estrito de "estabelecimento industrial" – que as pessoas físicas dos produtores rurais, ainda que detentores de CNPJ e inscrição estadual, ainda assim, continuam sendo pessoas físicas não detentoras do benefício da suspensão."

Por fim, sustentam as impetrantes, que ao arripio da lei, correm o risco de serem autuadas, o que não pode prevalecer, por todos os argumentos defensáveis na demanda.

Coma inicial (Id. 14224157), vieram procuração e os documentos de Id 14224795 a 14225298.

Emenda à exordial de Id 14804728 a 14804733, para regularização do valor atribuído à causa, retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e exclusão das Filiais sediadas em Montes Claros/MG e Lages/SC.

Por decisão proferida nos autos (Id. 14855404), foi indeferida a medida liminar requerida na exordial.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id. 15563124).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id. 16190132), sustentando, em suma, que não restou demonstrado nos autos, qualquer ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterizasse por ilegalidade ou abuso de poder e que estivesse a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, eis que não há embasamento legal/normativo para se acatar a alegação da impetrante de suspensão do IPI com relação a "estabelecimento adquirente" que não possua as características de estabelecimento industrial, ou seja, a alegação de que o adquirente produtor pessoa física, com atividade de postagem de ovos, que não incluía nas suas atividades a modificação da natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do seu produto, ou o seu aperfeiçoamento para consumo, se enquadra na isenção legal.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 16546271, informou não existir motivo que justifique sua intervenção nos autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da empresa impetrante, no sentido de que não seja compelida ao recolhimento do IPI referente à suspensão do referido tributo de que tratamos artigos 46 do Regulamento do IPI e 29, *caput* e seu § 2º, da Lei nº 10.637/2002, encontra, ou não, respaldo legal.

A empresa impetrante almeja com o presente *mandamus*, a concessão de medida liminar, com provimento final da ordem, para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração em face de quaisquer das impetrantes (matriz e filiais), relativamente a recolhimentos de IPI referentes à suspensão do aludido tributo até final concessão da segurança nestes autos, relativamente aos últimos cinco anos, reconhecendo-se o direito da suspensão do IPI nas saídas das impetrantes, para adquirentes – pessoas físicas ou jurídicas – enquadradas nos requisitos dos artigos 46, do Regulamento do IPI e 29, *caput* e seu § 2º, da Lei nº 10.637/2002, inclusive com produção "NT", ou seja, de estabelecimento produtor em sentido estrito, que não precisa ser necessariamente industrial, mas notadamente produtor de produtos beneficiados, bem como a não aplicação do entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit 315/2017 e o reconhecimento do direito à mesma suspensão dos referidos artigos para as vendas de embalagens a adquirentes produtores rurais com atividade preponderante de postagem de ovos, pessoas físicas.

Preambulamente, insta ressaltar que, a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade estrita (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e à observância das normas legais e regulamentares (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90), ou seja, ela só pode fazer aquilo que a lei determina, sendo a atividade da autoridade impetrada vinculada e obrigatória.

O mecanismo de suspensão de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 não se dirige ao mero comerciante, mas, sim, aos que realizam industrialização dos produtos ali descritos, *in verbis*:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carrocerias, partes e peças dos produtos a que se refere o [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#);

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o [§ 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), que gozem do benefício referido no *caput* do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no *caput* e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo serão desembaraçados com suspensão do IPI. (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018)

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos."

Como efeito, se exige do vendedor e do adquirente um perfil essencialmente industrializador, dedicado à realização de operações de industrialização, por qualquer de suas formas.

Os produtores rurais adquirentes (pessoas físicas) estão impossibilitados de se beneficiar da suspensão do IPI, visto que não atendem às exigências previstas em lei.

Assim, granjas e cooperativas de produtores rurais, pessoas jurídicas, quando executam operação de industrialização, podem adquirir com suspensão de IPI o material de embalagem por elas utilizados no acondicionamento de seus produtos, sendo que a referida suspensão não se aplica quando a saída se der destes estabelecimentos.

Por sua vez, o artigo 46 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI), assim dispõe:

*Art. 46. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto:*

I - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto Códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no Código 2309.90.90), 28 a 31, e 64, no Código 2209.00.00, e nas Posições 21.01 a 2105.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação "NT" ([Lei nº 10.637, de 2002, art. 29](#), e [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 25](#));

II - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da TIPI ([Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, inciso I, alínea "b"](#));

III - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras ([Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, inciso II](#)); e

IV - os materiais e os equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela [Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#), quando adquiridos por estaleiros navais brasileiros ([Lei nº 9.493, de 1997, art. 10](#), e [Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 15](#)).

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período ([Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 2º](#)).

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições sobre a venda ([Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 3º](#), e [Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, art. 3º](#)).

§ 3º O percentual de que trata o § 2º fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica em que noventa por cento ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos ([Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 8º](#), e [Lei nº 11.529, de 2007, art. 3º](#)):

I - classificados na TIPI:

a) nos Códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos Códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos Códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos [Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#).

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão ([Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º](#)):

I - atender aos termos e às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ([Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso I](#)); e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos ([Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso II](#)).

§ 5º No caso do inciso IV do caput, a suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das embarcações para as quais se destinarem, conforme regulamento específico ([Lei nº 9.493, de 1997, art. 10, § 2º](#), e [Lei nº 11.774, de 2008, art. 15](#)).

O produtor rural que apenas produz os produtos que possuam a sigla NT – não tributado – na respectiva NCM na TIPI não são industriais, malgrado possam colocar embalagens de acondicionamento nestes produtos que não sejam para mero transporte.

Isto porque somente será industrializador o estabelecimento que realize uma das ações previstas no artigo 4º do RIPI, desde que o produto seja tributado, enquadrando-se o isento e a alíquota zero. Porém, o não tributado, aquele que possui a sigla NT, não transforma o estabelecimento em industrial, *in verbis*:

*Art. 8º. Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º](#)).*

Dentre os ovos, apenas aquele previsto na NCM 0407.9000 possui alíquota zero e sujeitaria o estabelecimento ao campo de incidência do IPI, sendo os demais não tributados, como é o caso dos autos.

Portanto, a atividade relacionada às embalagens e comercialização de ovos frescos não transforma o produtor em estabelecimento industrial, não podendo a operação de aquisição da embalagem ser beneficiada com a suspensão do IPI.

Por outro lado, o produtor será pessoa jurídica somente quando se constituir a este título como a sociedade limitada, anônima, simples, cotas de participação, cooperativa, cireli etc... Em que pese não seja pessoa jurídica para fins civis, se o produtor requerer sua inscrição na Junta Comercial, será empresário individual e ganhará autonomia nas suas relações tributárias constituindo-se em verdadeira pessoa jurídica apenas para fins tributários.

Entretanto, no estado de São Paulo, por força de convênio com a União, que passou a conferir as inscrições dos produtores em um sistema e pedidos únicos, a atribuição de CNPJ para produtores se dá também para aqueles que são pessoas físicas, sendo que a inscrição no CNPJ não altera em nada sua personalidade, seja para fins civis, comerciais e, principalmente, tributários.

A aquisição do CNPJ ocorre tão somente por força deste convênio não sendo prova de que a pessoa seja PJ ou empresário que é equiparado a PJ para fins tributários.

Por isso, a presença do CNPJ não constitui demonstração suficiente de que o adquirente das embalagens a que se refere a impetrante sejam pessoas jurídicas.

Por outro lado, a Solução de Consulta Cosit 315/2017, de 20 de junho de 2017, questionada pela empresa impetrante, acerca da interpretação da legislação tributária relativa às saídas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o caput do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, analisou e entendeu que considerando a impositiva interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a suspensão do crédito tributário e a expressa determinação do § 2º do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, regulamentado pelo § 1º do artigo 46 do Regulamento do IPI, não há outra interpretação possível senão aquela que contemple a suspensão do imposto apenas aos estabelecimentos industriais em operação e que tenham obtido receita bruta superior a 60% proveniente das vendas dos produtos elencados no caput do artigo 29 da lei nº 10.637, de 2002, em relação ao total das receitas obtidas no mesmo período, no ano-calendário imediatamente anterior aos das aquisições.

Com efeito, o estabelecimento adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que no ano-calendário anterior não tenha iniciado suas atividades e, por consequência não auferiu receitas, não atende às exigências da legislação em vigor para gozo da suspensão do IPI, não podendo se beneficiar da suspensão do IPI empauta no mesmo ano-calendário em que deu início às suas atividades.

Desta forma, o estabelecimento industrial que no ano-calendário anterior não havia iniciado as suas atividades na empresa que o adquiriu e, por conseguinte, nela, não auferiu receitas, não atende às exigências da legislação para gozo da suspensão do IPI prevista no artigo 29, caput, da lei nº 10.637, de 2002, não podendo utilizar o benefício em questão no mesmo ano-calendário em que deu início às suas atividades na empresa adquirente, hipótese ocorrente no caso em exame.

Com efeito, para que ocorra a suspensão do IPI consoante esclarecido na Solução de Consulta Cosit 315/2017, de 20 de junho de 2017, mister que o adquirente da empresa impetrante seja estabelecimento industrial o qual modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto (tributado), ou o aperfeiçoe para consumo, caso contrário, tal produtor está impossibilitado de se beneficiar da referida suspensão por não atender aos requisitos exigidos em lei.

Destarte, não há embasamento legal/normativo para se acatar a alegação da impetrante acerca da suspensão do IPI com relação a “estabelecimento adquirente” que não possua as características de estabelecimento industrial, ou seja, a alegação de que o adquirente produtor pessoa física, com atividade de postagem de ovos, que não se enquadram como tributados pelo IPI.

Assim, não tendo a empresa impetrante demonstrado que cumpriu integralmente as condições impostas por lei para a obtenção do almejado na exordial, não faz jus ao benefício fiscal de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) nas saídas do estabelecimento industrial de cada uma de suas unidades, isto é, suspensão do IPI para os materiais de embalagem destinados ao acondicionamento de ovos, vendas de embalagens para clientes que se constituem produtores rurais dedicados à avicultura de postagem.

Por fim, mesmo que haja nos autos outros adquirentes que são pessoas jurídicas para todos os efeitos legais, não há demonstração de plano que façam jus a todos os requisitos legais para a suspensão, momento a qualidade de industrial e a porcentagem de faturamento que demonstra a relevância para a operação perante o estabelecimento, o que também impede a concessão da segurança para impedir qualquer atuação da autoridade fiscal quanto a estas operações neste momento.

Conclui-se, dessa forma, que não restou demonstrado nos presentes autos, qualquer ato, por parte da autoridade dita coatora, que caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e que esteja na iminência de ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da empresa impetrante, que possa amparar a segurança pretendida.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003357-17.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JULIO CESAR FERRON, ROBERTA SANTOS FERRON

#### **DECISÃO**

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME** (CNPJ nº. 16.706.846/0001-81) **JULIO CESAR FERRON** (CPF nº 072.779.918-50) e **ROBERTA SANTOS FERRON** (CPF nº 122.655.578-03), com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que celebrou com a primeira ré, tendo como avalistas os demais réus, em 01 de julho de 2016, o Contrato de Crédito Bancário Empréstimo/Financiamento PJ nº. **25.3269.653.0000001-63** e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado, qual seja, um automóvel **Marca/Modelo FIAT STRADA WORKING, 2016/2016, cor BRANCA, placas GFU3227; CHASSI 9BD57814UGB101540**, mediante alienação fiduciária.

A CEF foi intimada para comprovar que “constituiu a mora do requerido FERRON COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto 911/69, visto que o aviso de recebimento acostado aos autos (Id 18236551 e 18236556), consta como destinatário Ferron Consultoria e Treinamento, bem como endereço diverso no indicado no contrato de número 25.3269.653.0000001-63 (Id 18236555) e na petição inicial”, despacho de Id 18547220).

Por petição de Id 19255857, a CEF esclareceu que “Houve alteração do nome empresarial da requerida, sendo anteriormente denominada de FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e atualmente FERRON CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, conforme faz prova a Ficha Cadastral em seu registro: NUM.DOC: 208.841/18-0 em SESSÃO: 14/05/2018. Oportunidade que colacionou ao feito Ficha Cadastral Simplificada registrada na JUCESP na ré.

Comprova que o réu encontra-se em mora desde 01/05/2018 (Id 18227198 - Pág. 3 e Id 18227199).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial enviada via correio com aviso de recebimento) e que a notificou da cessão de crédito a seu favor, Id 18236551, 18236556, 18236557, 18236561-Pág. 1/6.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente demonstra que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

O contrato acostado aos autos (Id 18236555) comprova que os avalistas firmaram compromisso na condição de devedores solidários, que se obrigam perante a Caixa, solidariamente, em caráter irrevogável e irretroatável com a Creditada, e não entre si, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido a Caixa (Cláusula Sexta), Id 18236555 - Pág. 6.

Isto posto, **DEFIRO** liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel **Marca/Modelo FIAT STRADA WORKING, 2016/2016, cor BRANCA, placas GFU3227; CHASSI 9BD57814UGB101540**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos da **ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões)**, representada por **ROGÉRIO LOPES FERREIRA**, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: [gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br](mailto:gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br), e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.

E, ainda, Contatos CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - [gigadbu03@caixa.gov.br](mailto:gigadbu03@caixa.gov.br); Thamy Kannah Daijô Ramos - (14) 3235-7859; Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881. Contatos Organização HL: Organização HL - Palácio dos Leilões - [remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br](mailto:remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br); Central de remoções: (31) 3360-8143 e (31) 99257-0014, conforme consta do pedido (Id 182227191 - Pág. 2).

Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação do devedor para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a Secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **MANDADO** para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **BUSCA** domiciliar no endereço sito na Avenida IPANEMA, n.º 1978, Vila Nova Sorocaba, nesta cidade, CEP 18070-631 ou Avenida PROFESSOR JOAQUIM SILVA, 354, Jardim Saira, Sala 4-D, Sorocaba/SP, CEP 18085-000, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL Marca/Modelo FIAT STRADA WORKING, 2016/2016, cor BRANCA, placas GFU3227; CHASSI 9BD57814UGB101540**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive como emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **Após, sendo realizada** a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE e INTIME** a empresa **FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – ME**, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito Avenida IPANEMA, n.º 1978, Vila Nova Sorocaba ou Avenida PROFESSOR JOAQUIM SILVA, 354, Jardim Saira, Sala 4-D, Sorocaba/SP; para os atos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por endereço eletrônico, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRE-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA por meio da **ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões)**, representada por **ROGÉRIO LOPES FERREIRA**, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: [gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br](mailto:gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br), e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.

E, ainda, Contatos CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - [gigadbu03@caixa.gov.br](mailto:gigadbu03@caixa.gov.br); Thamy Kannah Daijô Ramos - (14) 3235-7859; Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881. Contatos Organização HL: Organização HL - Palácio dos Leilões - [remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br](mailto:remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br); Central de remoções: (31) 3360-8143 e (31) 99257-0014, conforme consta do pedido (Id 182227191 - Pág. 2).

Processo Judicial Eletrônico disponível para visualização, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FD844F0D>

**A cópia desta decisão servirá, ainda, de:**

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de SALTO-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito na Rua RIO JAGUARIBE, N.º 140, TERRAS DE SANTA ROSA, SALTO/SP, CEP 13.328-026, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL Marca/Modelo FIAT STRADA WORKING, 2016/2016, cor BRANCA, placas GFU3227; CHASSI 9BD57814UGB101540**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive como emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **Após, sendo realizada** a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE e INTIME**:

1) **JULIO CESAR FERRON**, CPF 072.779.918-50, brasileiro, casado, domiciliado em RUA RIO JAGUARIBE, N.º 140, TERRAS DE SANTA ROSA, SALTO/SP, CEP 13.328-026;

2) **ROBERTA SANTOS FERRON**, CPF 122.655.578-03, brasileira, casada, domiciliada em RUA RIO JAGUARIBE, N.º 140, TERRAS DE SANTA ROSA, SALTO/SP, CEP 13.328-026,

para os atos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por endereço eletrônico, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRE-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA por meio da **ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões)**, representada por **ROGÉRIO LOPES FERREIRA**, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: [gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br](mailto:gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br), e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.

E, ainda, Contatos CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - [gigadbu03@caixa.gov.br](mailto:gigadbu03@caixa.gov.br); Thamy Kannah Daijô Ramos - (14) 3235-7859; Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881. Contatos Organização HL: Organização HL - Palácio dos Leilões - [remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br](mailto:remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br); Central de remoções: (31) 3360-8143 e (31) 99257-0014, conforme consta do pedido (Id 182227191 - Pág. 2).

Processo Judicial Eletrônico disponível para visualização, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FD844F0D>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004898-85.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DASILVA - SP321235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO/OFÍCIO

- I. Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

- "Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, per filius postulandi.*  
*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*  
*§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*  
*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba\_vara03\_sec@trf3.jus.br)*

IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

#### CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao

Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141 – Centro, nesta cidade.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1FC5BE600>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-44.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA, CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., RODOVIARIA METROPOLITANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a indicação de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto tratarem-se de processos com objetos distintos destes autos (Id 20158742 a 20158747).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** (CNPJ nº 10.965.693/0001-00), **RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA** (CNPJ nº 11.704.921/0001-51) e **CONSÓRCIO SOROCABA** (CNPJ nº 14.012.270/0001-27), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante às operações realizadas para o Consórcio Sorocaba, referente à inclusão do Imposto Sobre Serviço - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação do indébito pago nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da SELIC.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a atividade desenvolvida pelo Consórcio Sorocaba está enquadrada na regra de desoneração de acordo com a sua atividade econômica principal nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.546/2011.

Aduzem que Consórcio Sorocaba desenvolve atividades sujeitas à incidência do ISS, sendo exigido pela autoridade impetrada, enquanto integrantes do Consórcio, a inclusão na base de cálculo da CPRB do ISS incidente sobre os serviços por elas prestados.

Alegam que a contribuição, tal como prevista na Lei nº 12.546/2011, é inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, bem como do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamentam que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE 574.706), em sede de repercussão geral, bem como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.624.297-RS (10.04/2019), em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da CPRB.

Consignaram que apesar de o Consórcio Sorocaba não possuir personalidade jurídica e, conseqüentemente, as empresas a ele integrantes responderem pelos tributos devidos em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua respectiva participação no empreendimento, a legislação não só reconhece a possibilidade de o consórcio contratar diretamente seus empregados como, também, de recolher a contribuição patronal objeto da presente impetração.

Como a petição inicial vieram documentos de Id 20150273 e 20150280.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas aos autos sob Id 20505611.

A autoridade impetrada confirma que os documentos apresentados em anexo à petição inicial demonstram que as empresas CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., CNPJ 10.965.693/0001-00 e Mobibrasil Sorocaba Ltda., CNPJ 11.704.921/0001-51, formalizaram, nos termos do artigo 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976, o Consórcio Sorocaba "...cujo objetivo é a prestação dos serviços definidos no Contrato de Concessão decorrente da Concorrência nº 010/2009, para o transporte coletivo urbano em um lote de serviços e veículos na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo."

#### É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, anote-se que a presente ação é específica para as operações realizadas no âmbito do Consórcio Sorocaba (CNPJ nº 14.012.270/0001-27), sem personalidade jurídica, no tocante ao recolhimento a Contribuição Patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta ("CPRB"), prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores do ISS incidentes nos serviços por elas prestados. Ou seja, é exclusiva as contribuições previdenciárias patronais sobre a receita bruta que são recolhidas em face das relações contratuais assumidas pelo Consórcio Sorocaba, composto pelas empresas Impetrantes.

A respeito, vale transcrever respeitável esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada em suas informações (Id 20505611-Pág 11):

*Os documentos apresentados em anexo à petição inicial demonstram que as empresas CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., CNPJ 10.965.693/0001-00 e Mobibrasil Sorocaba Ltda., CNPJ 11.704.921/0001-51, formalizaram, nos termos do artigo 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976, o Consórcio Sorocaba "...cujo objetivo é a prestação dos serviços definidos no Contrato de Concessão decorrente da Concorrência nº 010/2009, para o transporte coletivo urbano em um lote de serviços e veículos na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo." 5. Os Impetrantes registram na petição inicial que o Consórcio Sorocaba não tem personalidade jurídica, situação esta confirmada pelo disposto no parágrafo 1º do artigo 278 da Lei nº 6.404/76. 6. Nos termos da cláusula segunda do instrumento particular de constituição do consórcio foi estabelecido que as consorciadas não constituiriam, para fins do consórcio, uma pessoa jurídica distinta de seus membros. 7. Já a cláusula oitava do referido instrumento estabelece que o faturamento relativo à execução dos serviços serão efetuados diretamente a cada empresa consorciada na proporção ali definida. 8. Entretanto, o § 3º combinado com o § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.402/2011 autoriza o Consórcio a efetuar o recolhimento da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, aqui em discussão, e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis. 9. Dos documentos anexados à petição inicial e em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que o Consórcio Sorocaba, CNPJ 14.012.270/0001-27, utilizou-se de tal prerrogativa legal, tendo efetuado em seu nome recolhimentos de CPRB, código 2985, e cumprido obrigações acessórias relativas a tal contribuição.*

*Por outro lado, os Impetrantes destacam em diversos pontos da petição inicial que pedidos efetuados no presente mandamus abrangem exclusivamente as contribuições previdenciárias patronais sobre a receita bruta (CPRB) que são recolhidas em face das relações contratuais assumidas pelo Consórcio Sorocaba, composto pelas empresas Impetrantes.*

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ressurte, ou não, de ilegalidade.

Registre-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC e 1.624.297/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

*"Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011". (Tema/Repetitivo 994).*

Em 26/04/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que *"os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011"*.

A relatora dos recursos representativos da controvérsia, ministra Regina Helena Costa, anotou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado "Plano Brasil Maior", cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Segundo a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. *"Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos"*, esclareceu a ministra.

A ministra Regina Helena Costa ressaltou que *"à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS"*.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF: *"Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte"*.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não deve integrar a base de cálculo da CPRB.

Destarte, diante do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, afetados ao Tema Repetitivo nº 994, deflui-se que a pretensão das impetrantes, concernente ao direito de excluir o valor correspondente do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, exsurgiu o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre o imposto acima elencado.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes, no tocante aos fatos geradores relativos às relações contratuais assumidas pelo Consórcio Sorocaba, o recolhimento correspondente ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Oficie-se.

#### A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Seguirá endereço eletrônico para visualização da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal



3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003330-34.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

#### DESPACHO/OFÍCIO

I) Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, anotando-se como ato de comunicação pessoalmente, a acerca r. decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5015629-40.2019.4.03.0000, que deferiu "o pedido formulado pelo município agravante e suspendo a exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo n.º 16027.720246/2015-25 com fundamento no artigo 151, IV do CTN." (Id 20641138).

II) Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003706-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES FORTES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RAIMUNDO RODRIGUES JORGE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria especial desde 13/05/1988, sob nº 46/082.255.788-6.

Refere que o salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 18931237/18931244.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 19000236).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 19229049. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Não sobreveio réplica.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. 1- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n° 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. 11- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinzenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretense direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinzenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N°8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N°11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles articulados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n° 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinzenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

## NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).*

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL; ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um novo reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

*"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda uma coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

*Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...)*

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n.º 20/98, entendimento extensível ao art. 5.º da EC n.º 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **VIDA FORTE NUTRIENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais, com base no RE nº 574.706, bem como seja autorizada a restituição ou compensação tributária do seu crédito decorrente dos pagamentos indevidos realizados nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para permitir que a autora deixe de incluir o ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Acompanharam inicialmente os documentos de Id. 17701837 a 17701845.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 17728750.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 18092837, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do presente feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido autoral, requereu a manifestação do Juízo acerca da necessidade de neutralização do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

Sobreveio réplica (Id 18640839).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

**EM PRELIMINAR**

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese de repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afásto a preliminar arguida.

**NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o pedido da parte autora de ter excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais comporta ou não acolhimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

***REPERCUSSÃO GERAL***

***DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS***

***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento, a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	[[ Indústria	[[ Distribuidora	[[ Comerciante	_____
Valor saída	[[ 100	150	200 → → →	Consumidor
Alíquota	[[ 10%	10%	10%	_____
Destacado	[[ 10	15	20	_____
A compensar	[[ 0	10	15	_____
A recolher	[[ 10	5	5	_____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à iracumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma, é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso, não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que, neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido a título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que, quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda à soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.



Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

## DAREPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença.

Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou a demanda em 25/05/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pela parte autora.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, também devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309, FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), regularize o autor no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais conforme certidão sob Id 21173217.

**SOROCABA, 27 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000653-02.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI**

**Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**

**Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**

**Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo SENAI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003836-10.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: IVANILSON RODRIGUES SIQUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PICCHI GALLEGU FERNANDES - SP387935**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e petição apresentada pela CEF sob o Id 20579575, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004892-78.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LC DE ANDRADE TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 21174040, nos termos do disposto pelo § 4º, do inciso X, do artigo 485, do Código de Processo Civil, sendo certo que seu silêncio importará em concordância.

Int.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INTEGRAR INSTIT. TERAPEUTICA GRUPOS HABILIT. REABILITACAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA - SP233152  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível, com pedido de tutela, proposta por **INTEGRAR INSTITUIÇÃO TERAPÊUTICA DE GRUPOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja afastada a exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis e 2.445 e 2.449/88, bem como seja condenada a União Federal a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 15776834/15776839.

A decisão de Id. 16118757 conferiu à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Intimada, a parte autora não cumpriu o determinado em Id. 16118757.

A decisão de Id. 18206392 conferiu novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, para comprovar a sua insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que não basta para tanto a simples declaração de hipossuficiência apresentada nos autos, ou juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.

Regularmente intimada, a autora não se manifestou (evento 3399934).

É o relatório. Decido.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado em Id. 16118757 e 18206392, colacionando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".  
Sem honorários.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002286-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIVALDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No tocante ao pedido de prova pericial, mantenho a decisão sob o Id 17262258 por seus próprios fundamentos.  
Venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004704-22.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIMAR SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, intime-se o perito judicial para responder os quesitos complementares, conforme requerido na petição sob o Id 19711744.  
Após, dê-se ciências às partes.  
Nada mais sendo requerido, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-35.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ROMILDO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório, conforme determinado no despacho de Id 13989122.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEOVANI MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, DANIELI CRISTINA MARIM - SP215448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 27 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004869-35.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SARITA RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, observo que os presentes Embargos de Terceiro foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal física nº 0009136-87.2009.4.03.6110, em trâmite neste Juízo.

Todavia, o art. 29 da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe ser obrigatória a oposição de Embargos de Terceiro em meio físico, desde que dependentes de execuções fiscais ajuizadas também em meio físico.

Assim, considerando que os presentes Embargos foram distribuídos por dependência a uma execução fiscal física, concluo pela impossibilidade de tramitação desta ação no sistema PJe, motivo pelo qual determino à Secretaria que providencie o cancelamento da sua distribuição, devendo a parte, se o caso, distribuir nova ação pelo meio adequado.

Intime-se e cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7565

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008500-91.2009.403.6120 (2009.61.20.008500-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000558-7)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000558-08.2009.403.6120. Aduz, em síntese, que é entidade filantrópica sem fins lucrativos, sendo imune a qualquer exação fiscal, estando nesse rol a contribuição descrita na medida construtiva. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 07/34). Os presentes embargos foram recebidos às fls. 36, sem efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 38/41, aduzindo, em síntese, que a embargante tenta desconstituir a multa questionando a exigibilidade da CDA, havendo omissão quanto a necessidade de manutenção de responsável técnico, operando-se a preclusão sobre o seu direito de defesa. Assevera, ainda, que o débito executado é devido, pois não se trata de tributo e sim de sanção por ato ilícito, não se aplicando a imunidade tributária às entidades filantrópicas, uma vez que a multa foi aplicada pelo embargado no exercício do seu poder de polícia. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 42/47). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 48). Não houve manifestação da embargante (fls. 48/verso). O embargado nada requereu (fls. 49/50). Foi julgada procedente a presente ação às fls. 52/55. O Conselho Regional de Farmácia interps recurso de apelação (fls. 59/84). Contrarrazões às fls. 124/127. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, ante a ocorrência do julgamento extra petita (fls. 132/135). A embargante interps embargos de declaração (fls. 139/144). O Conselho Regional de Farmácia manifestou-se às fls. 150/151. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou os embargos de declaração (fls. 156/158). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos são improcedentes. A execução fiscal apenas foi ajuizada para cobrança da dívida fiscal consubstanciada na CDA nº 176514/08, com fundamentação legal no artigo 24 da Lei n. 3820/60 (fls. 02/03 dos autos em apenso). Com efeito, quanto à alegação de imunidade tributária, esta não deve ser conhecida, tendo em vista que não se trata de um tributo, mas de multa punitiva, lavrada com o fundamento legal constante no artigo 24 da Lei 3820/60, em face da ausência de profissional farmacêutico na função de responsável técnico pelo estabelecimento embargante. Ressaltou o Conselho em sua impugnação às fls. 40 que: Portanto, observa-se que o débito







pessoa jurídica falida, haverá sub-rogação nas obrigações tributárias (I, II e III). Ora, se até nessa hipótese de alienação judicial a sucessão tributária se mantém, por que razão ela não poderia ocorrer em outras situações de transmissão do estabelecimento comercial? Se nos interesses sociais envolvidos no processo falimentar ou na recuperação judicial - manutenção do emprego, fonte de consumo - levaram o legislador a exonerar da obrigação tributária o adquirente, não há motivos para negar a sucessão tributária nas outras hipóteses de transferência do fundo do comércio, especificamente a firmada entre sociedades de cujo capital participem pessoas da mesma família. Na execução fiscal em apenso foram apurados consistentes indícios apontando para a sucessão da Winapi Eletro Diesel Ltda (devedora originária) pela Tec Diesel Peças e Serviços Ltda (embargante). São eles: (1) os detentores do capital social das duas empresas possuem relação de parentesco (as proprietárias da Tec Diesel Peças e Serviços Ltda e o procurador com poderes de administração são filhos dos sócios-proprietários da Winapi Eletro Diesel Ltda); (2) as duas empresas exploram a mesma atividade econômica; (3) a Tec Diesel Peças e Serviços Ltda funciona no mesmo endereço onde a Winapi Eletro Diesel Ltda estava instalada; (4) diversos bens que pertenciam à Winapi Eletro Diesel Ltda foram encontrados na posse da Tec Diesel Peças e Serviços Ltda; (5) vários funcionários da Winapi Eletro Diesel Ltda passaram a trabalhar para a Tec Diesel Peças e Serviços Ltda poucos dias depois do encerramento do vínculo como devedora originária; (6) verificou-se uma expressiva coincidência entre os clientes e fornecedores das duas empresas. Todos esses indícios estão expostos de forma clara e objetiva no laudo pericial complementar das fls. 514-521 da execução fiscal em apenso (cópia às fls. 555-565). O exerto que segue sintetiza as conclusões do perito. Observa-se, portanto, a estreita relação entre as empresas, que são integradas por pessoas da mesma família, atuam no mesmo ramo de atividades com a utilização do mesmo maquinário e depois a empresa TEC DIESEL passou a ocupar o mesmo endereço da executada e, ao iniciar suas atividades, formou seu quadro de empregados com funcionários que haviam tido seus contratos de trabalho rescindidos com a empresa executada. Trocando em miúdos, percebe-se que o reconhecimento de sucessão empresarial da Winapi Eletro Diesel Ltda pela Tec Diesel Peças e Serviços Ltda não se fundamentou apenas no fato de que ambos os empreendimentos são de propriedade do mesmo grupo familiar, apenas porque as duas empresas atuam no mesmo ramo de atividade e no mesmo endereço, apenas porque o quadro de funcionários da Tec Diesel Peças e Serviços Ltda foi formado basicamente pelos funcionários da extinta Winapi Eletro Diesel Ltda ou apenas por conta da aguda coincidência entre os clientes e fornecedores das duas empresas (questões c e d do laudo), mas sim pela presença simultânea de tudo isso. Dito em uma linha, a sucessão não decorre disso ou daquilo, mas sim do conjunto da obra. A alegação da embargante no sentido de que teve o direito cerceado por não ter participado da discussão que desaguou no reconhecimento da sucessão empresarial não procede. O debate que se instalou em torno da sucessão empresarial visava apurar se a Tec Diesel Peças e Serviços Ltda deveria, ou não, ser incluída no polo passivo da execução fiscal. E até que essa questão fosse definida, a ora embargante não era parte na execução fiscal, ou seja, não integrava a relação jurídica, de modo que não havia por que chamá-la para participar do debate. De mais a mais, isso não trouxe prejuízo algum à embargante, que teve a oportunidade de se defender após sua citação; e esta ação de embargos é prova disso. O problema é que a embargante não foi bem sucedida na tentativa de invalidar a conclusão inicial a respeito da existência de sucessão empresarial. Com efeito, os argumentos expostos na inicial não foram suficientes para infirmar a ideia de que a Tec Diesel Peças e Serviços Ltda sucedeu a Winapi Eletro Diesel Ltda, até mesmo porque as alegações da embargante não estão amparadas em outros elementos que não aqueles já sopesados na execução fiscal. A propósito disso, vale lembrar que a embargante teve oportunidade de indicar provas para comprovar suas alegações, mas acabou se silente. Por fim, enfrento a alegação de prescrição do crédito tributário. Quanto a isso, a embargante pondera que o despacho que determinou sua citação foi exarado em agosto de 2011, sendo cumprido em abril de 2014. Contudo, o crédito tributário mais recente remete à competência de dezembro de 1996, e os devedores originários foram citados em setembro de 1997. Ocorre que no caso de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, o responsável tributário por sucessão responde como se devedor originário fosse, daí porque o prazo prescricional deve ser observado à luz da citação da devedora originária. (TRF 3ª Região, 1ª Turma. AI 0011297-62.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 07/06/2016). E ressalvadas as parcelas que a própria exequente reconheceu como prescritas, já decotadas do débito originário, verifica-se que entre a constituição do crédito e a citação dos devedores originários não transcorreram cinco anos. Tudo somado, os embargos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem condições que ensejarem a concessão da assistência judiciária gratuita. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0003152-39.2002.403.6120 e desansem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009233-81.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em relação à sentença das fls. 244-245. Segundo os embargos (fls. 248-250), a sentença foi omissa quanto à análise da prescrição segundo a linha cronológica traçada pelo embargante. Com vista, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos declaratórios (fl. 256). Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Não há que se falar em omissão em relação ao termo inicial da prescrição da obrigação. A sentença foi clara ao assentar que o termo inicial da prescrição remonta a 29/10/1999, quando da entrega da DIPJ. Ou seja, nesse particular, aquilo que a embargante identifica como omissão na verdade consubstancia a divergência entre o que foi decidido e o que a parte julga correto, irrisignação cujo veículo adequado para o debate é a apelação. Por outro lado, a sentença não analisou a prescrição à luz da redação originária do art. 174 do CTN, anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, questão levantada na inicial dos embargos. Reconhecida a omissão, passo a tratar da questão levantada pela impetrante, o que neste caso implicará em efeitos infringentes, com a alteração do dispositivo da sentença. A redação originária do art. 174 do CTN estabelecia que a prescrição se interrompia, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor. Como advento da Lei Complementar 118/2005, esse termo interruptivo foi transferido para o momento em que prolatado o despacho do juiz que ordenar a citação. Quanto à eficácia do dispositivo, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as disposições da Lei Complementar 118/2005 têm natureza processual, de modo que se aplicam a processos em curso, desde que o despacho que ordenar a citação tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC 118/2005. As CDAs das execuções fiscais de onde tirados estes embargos buscam a satisfação de créditos tributários cujo mais recente foi constituído 29/10/1999, quando da entrega da DIPJ. Tanto o ajuizamento das ações quanto os despachos que determinaram a citação do devedor são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005. No processo piloto (autos 0003129-25.2004.403.6120) a citação foi ordenada em 31/05/2004 (fl. 8). Contudo, a citação ocorreu apenas em 27 de novembro de 2007, quando da assinatura do mandato de citação pelos sócios da empresa devedora. Cumprir registrar que em 08/07/2004 foi juntado aos autos o AR informando que a citação postal da executada foi infrutífera (fl. 09 do apenso). Diante disso a exequente requereu que fosse expedido mandato de citação a ser cumprido no mesmo endereço, ... devendo o Sr. Oficial constatar se a empresa executada ainda exerce suas atividades regulares no local (fl. 12 do apenso). A diligência foi deferida, mas a citação não se realizou, pois em abril de 2006 o oficial de justiça constatou que a empresa não funcionava no endereço informado. Após dois pedidos de suspensão do feito por 60 dias, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para a figura dos sócios, por meio de petição datada de março de 2007. O pleito foi deferido, de modo que em 27 de novembro de 2007 os sócios foram citados. Como se vê, a citação dos sócios ocorreu mais oito anos após a constituição do débito mais recente e mais de três anos do despacho que ordenou a citação. Note-se que neste caso não se aplica a regra da interrupção da prescrição para o redirecionamento dos sócios em razão da constatação da dissolução irregular da devedora principal, uma vez que esta foi citada juntamente com seus responsáveis em novembro de 2007. A consequência disso é que os débitos são inexigíveis, uma vez que extintos pela prescrição, impondo-se o acolhimento dos embargos à execução. Tudo somado, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para o fim de suprir as omissões levantadas pela parte autora, nos termos da fundamentação. Em razão disso, o dispositivo da sentença passa a contar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários executados nos apensos, em razão da prescrição. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa. Demanda isenta de custas. A sentença não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009234-66.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-38.2004.403.6120 (2004.61.20.003348-2)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em relação à sentença das fls. 226/227. Segundo os embargos (fls. 230-232), a sentença foi omissa quanto à análise da prescrição segundo a linha cronológica traçada pelo embargante. Com vista, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos declaratórios (fl. 236). Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Não há que se falar em omissão em relação ao termo inicial da prescrição da obrigação. A sentença foi clara ao assentar que o termo inicial da prescrição remonta a 29/10/1999, quando da entrega da DIPJ. Ou seja, nesse particular, aquilo que a embargante identifica como omissão na verdade consubstancia a divergência entre o que foi decidido e o que a parte julga correto, irrisignação cujo veículo adequado para o debate é a apelação. Por outro lado, a sentença não analisou a prescrição à luz da redação originária do art. 174 do CTN, anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, questão levantada na inicial dos embargos. Reconhecida a omissão, passo a tratar da questão levantada pela impetrante, o que neste caso implicará em efeitos infringentes, com a alteração do dispositivo da sentença. A redação originária do art. 174 do CTN estabelecia que a prescrição se interrompia, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor. Como advento da Lei Complementar 118/2005, esse termo interruptivo foi transferido para o momento em que prolatado o despacho do juiz que ordenar a citação. Quanto à eficácia do dispositivo, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as disposições da Lei Complementar 118/2005 têm natureza processual, de modo que se aplicam a processos em curso, desde que o despacho que ordenar a citação tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC 118/2005. As CDAs das execuções fiscais de onde tirados estes embargos buscam a satisfação de créditos tributários cujo mais recente foi constituído 29/10/1999, quando da entrega da DIPJ. Tanto o ajuizamento das ações quanto os despachos que determinaram a citação do devedor são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005. No processo piloto (autos 0003129-25.2004.403.6120) a citação foi ordenada em 31/05/2004 (fl. 8). Contudo, a citação ocorreu apenas em 27 de novembro de 2007, quando da assinatura do mandato de citação pelos sócios da empresa devedora. Cumprir registrar que em 08/07/2004 foi juntado aos autos o AR informando que a citação postal da executada foi infrutífera (fl. 09 do apenso). Diante disso a exequente requereu que fosse expedido mandato de citação a ser cumprido no mesmo endereço, ... devendo o Sr. Oficial constatar se a empresa executada ainda exerce suas atividades regulares no local (fl. 12 do apenso). A diligência foi deferida, mas a citação não se realizou, pois em abril de 2006 o oficial de justiça constatou que a empresa não funcionava no endereço informado. Após dois pedidos de suspensão do feito por 60 dias, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para a figura dos sócios, por meio de petição datada de março de 2007. O pleito foi deferido, de modo que em 27 de novembro de 2007 os sócios foram citados. Como se vê, a citação dos sócios ocorreu mais oito anos após a constituição do débito mais recente e mais de três anos do despacho que ordenou a citação. Note-se que neste caso não se aplica a regra da interrupção da prescrição para o redirecionamento dos sócios em razão da constatação da dissolução irregular da devedora principal, uma vez que esta foi citada juntamente com seus responsáveis em novembro de 2007. A consequência disso é que os débitos são inexigíveis, uma vez que extintos pela prescrição, impondo-se o acolhimento dos embargos à execução. Tudo somado, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para o fim de suprir as omissões levantadas pela parte autora, nos termos da fundamentação. Em razão disso, o dispositivo da sentença passa a contar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários executados nos apensos, em razão da prescrição. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa. Demanda isenta de custas. A sentença não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009235-51.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003283-0)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em relação à sentença das fls. 216/217. Segundo os embargos (fls. 220-222), a sentença foi omissa quanto à análise da prescrição segundo a linha cronológica traçada pelo embargante. Com vista, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos declaratórios (fl. 226). Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Não há que se falar em omissão em relação ao termo inicial da prescrição da obrigação. A sentença foi clara ao assentar que o termo inicial da prescrição remonta a 29/10/1999, quando da entrega da DIPJ. Ou seja, nesse particular, aquilo que a embargante identifica como omissão na verdade consubstancia a divergência entre o que foi decidido e o que a parte julga correto, irrisignação cujo veículo adequado para o debate é a apelação. Por outro lado, a sentença não analisou a prescrição à luz da redação originária do art. 174 do CTN, anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, questão levantada na inicial dos embargos. Reconhecida a omissão, passo a tratar da questão levantada pela impetrante, o que neste caso implicará em efeitos infringentes, com a alteração do dispositivo da sentença. A redação originária do art. 174 do CTN estabelecia que a prescrição se interrompia, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor. Como advento da Lei Complementar 118/2005, esse termo interruptivo foi transferido para o momento em que prolatado o despacho do juiz que ordenar a citação. Quanto à eficácia do dispositivo, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as disposições da Lei Complementar 118/2005 têm natureza processual, de modo que se aplicam a processos em curso, desde que o despacho que ordenar a citação tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC 118/2005. As CDAs das execuções fiscais de onde tirados estes embargos buscam a satisfação de créditos tributários cujo mais recente foi constituído 29/10/1999, quando da entrega da DIPJ. Tanto o ajuizamento das ações quanto os despachos que determinaram a citação do devedor são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005. No processo piloto (autos 0003129-25.2004.403.6120) a citação foi ordenada em 31/05/2004 (fl. 8). Contudo, a citação ocorreu apenas em 27 de novembro de 2007, quando da assinatura do mandato de citação pelos sócios da empresa devedora. Cumprir registrar que em 08/07/2004 foi juntado aos autos o AR informando que a citação postal da executada foi infrutífera (fl. 09 do apenso). Diante disso a exequente requereu que fosse expedido mandato de citação a ser cumprido



mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á com a inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração, intimação do embargado, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos proferidos pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores (se existentes), certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pela parte credora e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008004-52.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)) - LENARDO ZANON X ROSIMEIRE MARIANO DA SILVA ZANON (SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000337-06.2001.403.6120. A parte embargante aduz que na ação de execução fiscal empenso, foi penhorado o imóvel constante da matrícula n. 7022 do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Alegam que exercem o direito constitucional de moradia no imóvel penhorado desde 25 de dezembro de 1996, realizando obras e serviços de caráter produtivo e que propuseram ação de usucapião em face dos executados que está em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense, processo n. 0000930-54.2007.0.26.0040. Afirmam que são possuidores do imóvel em questão há mais de quinze anos, servindo de residência de sua família, fato que o torna impenhorável. Juntaram documentos (fs. 08/77). A liminar foi deferida às fs. 79/80 para determinar a suspensão da execução fiscal empenso, no que tange ao bem constante da matrícula n. 7.022 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, bem como, a suspensão do leilão do referido imóvel, até decisão final da presente ação. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fs. 87, requerendo o sobrestamento do feito até que se ultime a discussão levada a efeito no processo de usucapião. As fs. 89/151 a Fazenda Nacional juntou expediente encaminhado à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Araraquara, por terceiro interessado na arrematação do bem penhorado na execução fiscal n. 0000337-06.2001.403.6120, objeto da matrícula n. 7022 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Os embargantes manifestaram-se às fs. 154/155. As fs. 156 foi deferida a suspensão requerida. Consulta processual, referente ao feito n. 0000930-54.2007.8.26.0040 em trâmite no Foro Distrital de Américo Brasiliense, juntada às fs. 158. Os embargantes manifestaram-se às fs. 160, juntando documentos às fs. 161/166. As fs. 167 foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir, bem como, dado ciência a embargada do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de usucapião, que tramitou na 1ª Vara Cível do Foro de Américo Brasiliense sob n. 0000930-54.2007.826.0040. A parte embargante manifestou-se às fs. 168. Não houve manifestação da Fazenda Nacional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos são procedentes. Fundamento. Pois bem, discute-se, nos presentes embargos de terceiro, a insubsistência da penhora efetivada sobre o imóvel constante da matrícula n. 7.022 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, nos autos do executivo fiscal nº. 0000337-06.2001.403.6120, empenso, aduzindo que exercem o direito constitucional de moradia no imóvel penhorado desde 25 de dezembro de 1996, realizando obras e serviços de caráter produtivo e que propuseram ação de usucapião em face dos executados que está em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense, processo n. 0000930-54.2007.0.26.0040. Afirmam que são possuidores do imóvel em questão há mais de quinze anos, servindo de residência de sua família, fato que o torna impenhorável. Com efeito, compulsando os autos verifico restar incontroverso, no presente caso, o fato da construção ter recaído sobre bens de terceiro, estranhos à referida execução fiscal, sendo certo que os embargantes são, de fato, legítimos proprietários do imóvel supramencionado. Nesse passo, convém mencionar a sentença de procedência prolatada em ação de usucapião que foi proferida nos autos do processo n. 0000930-54.2007.8.26.0040 em trâmite na 1ª Vara de Américo Brasiliense conforme se depreende das cópias acostadas às fs. 161/165, sendo, pois, de rigor a procedência da ação. Ressalte-se que referida sentença transitou em julgado em 27/04/2018 (fs. 166). Emsuma, restando demonstrada a propriedade do bem imóvel em nome dos embargantes, a procedência da presente ação é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0000337-06.2001.403.6120, incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 7022 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fique livre e desembaraçado da construção judicial e seja totalmente restituído a parte Embargante. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translate-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0000337-06.2001.403.6120, empenso, para o seu normal prosseguimento. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001008-67.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-16.2010.403.6120 ()) - GABRIELA DO AMARAL NIGRO (SP284378 - MARCELO NIGRO E SP377971 - BEATRIZ DO AMARAL NIGRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002967-73.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-59.2014.403.6120 ()) - ROBERTO PATREZZE X MARLENE DAS GRACAS GONCALVES PATREZZE (SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002409-92.2003.403.6120** (2003.61.20.002409-9) - INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI (SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO E ES018381 - RONEY DA SILVA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006493-39.2003.403.6120** (2003.61.20.006493-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CIDERAL IND/ E COM/ LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Indefiro o pedido de fs. 355/357, posto que já encontra-se atendido, conforme despacho de fs. 350 e os documentos de fs. 352/353 (Guia GPS).

Dê-se nova vista a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008134-62.2003.403.6120** (2003.61.20.008134-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITTANDINHA LTDA X ORIVALDO FINATO (SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Fs. 172/175: Defiro, diante da cópia da matrícula de fs. 173/175, expeça-se com urgência nova carta precatória para proceder o levantamento da penhora do imóvel matrícula 1.622, conforme Av.7, Av.8, e Av.9 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP, inclusive do processo apenso nº 0005202-62.2007.403.6120.

Após, coma juntada da carta precatória cumprida retomem os autos ao arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003128-40.2004.403.6120** (2004.61.20.003128-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RUBENS DE JESUS VIEIRA - ESPOLIO X ISABELA CARVALHO VIEIRA X SOFIA CARVALHO VIEIRA X ISABELA CARVALHO VIEIRA X SOFIA CARVALHO VIEIRA (SP031066 - DASSER LETTIERE E SP139067 - RAFAEL RAMOS)

Diante do teor da nota de devolução (fls. 173/175), expeça-se mandado para levantamento, nos moldes determinado às fls. 168, instruindo-o com as cópias necessárias, inclusive da certidão de fls. 169verso (certidão de decurso de prazo), com a ressalva de que se trata de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

Com a resposta e juntada do mandado, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fls. 168 (ART. 40/ LEF).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003153-53.2004.403.6120** (2004.61.20.003153-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se emarquivo, por sobrestamento.
  2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
  3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
  4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
- Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002014-95.2006.403.6120** (2006.61.20.002014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMIBRA - MONTAGENS INDUSTRIAIS, COMERCIO E LOCACAO LTD(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando o seu desinteresse no bem penhorado às fls. 58, por ser inútil à garantia perseguida, desconstituiu a penhora lavrada, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias a baixa da construção. E, que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF), inclusive os feitos apensados. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001945-29.2007.403.6120** (2007.61.20.001945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA CIRURGICA DE OLHOS ARARAQUARA LTDA.(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002210-31.2007.403.6120** (2007.61.20.002210-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANTONIO CELSO LEONARDI(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Fls. 158: Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 35 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

No mais, cumpra-se o determinado às fls. 156, arquivando-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004791-82.2008.403.6120** (2008.61.20.004791-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO SANTINI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Renato Santini Junior. O executado não foi citado (fls. 19). O exequente requereu a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal como finalidade de obter o atual endereço do executado (fls. 24). Referido pedido foi indeferido às fls. 25. Certidão do Oficial de justiça informando o falecimento do executado (fls. 40). O exequente desistiu do presente feito (fls. 44/45). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante do pedido da exequente de extinção do presente feito (fls. 44/45), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007626-09.2009.403.6120** (2009.61.20.007626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELISIO LUIS PIRES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

(...) intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.(...)

#### EXECUCAO FISCAL

**0000153-64.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALEX FRANCISCO FERNANDES(SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI) .PA 2,10 Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000379-69.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO DOMINGOS STUCCHI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO DOMINGOS STUCCHI. Os presentes autos foram distribuídos em 11/01/2012. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Aduz, que a data dos débitos comparada com a que ordenou a citação, transcorreu mais de cinco anos, sendo ajuizado fora do prazo legal. Às fls. 30 foi suspenso o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/2012. O executado requereu a apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 36). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 38, alegando que a execução fiscal foi ajuizada, após consumada a prescrição dos débitos das CDAs n. 80102006661-86 e 80107041406-20. Asseverou que com relação aos débitos das CDAs n. 80111077173-60 e 80811000367-16, que foram constituídos respectivamente, em 09/05/2007 e 30/09/2008, não decorreu o prazo quinquenal já que a execução foi ajuizada em 11/01/2012. Requereu o prosseguimento da execução para satisfação das últimas CDAs. Os autos vieram conclusos. II-FUNDAMENTAÇÃO Alega o executado a ocorrência da prescrição. Ressalta, inicialmente, que a Fazenda Nacional informou que a execução fiscal foi ajuizada após consumada a prescrição dos débitos das CDAs 80102006661-86 e 80107041406-20, requerendo o prosseguimento da execução com relação as CDAs ns 80111077173-60 e 80811000367-16 (fls. 38). Quanto às CDAs ns. 80111077173-60 e 80811000367-16, é de se afastar a alegação da ocorrência de prescrição. Verifico que o débito cobrado pela CDA n. 80111077173-60, foi constituído em 09/05/2007 (fls. 10/12) e da CDA n. 80811000367-16, foi constituído em 30/09/2008 (fls. 13/17) e a interposição da presente execução fiscal data de 11/01/2012 (fls. 02). Portanto, não houve o decurso do prazo para a decretação da prescrição. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos tributários executados referentes às CDAs ns. 80102006661-86 e 80107041406-20. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação à Certidão de Dívida Ativa de nº 80111077173-60 e 80811000367-16, pelo valor remanescente. Decorrido o prazo recursal, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar novo valor do débito exequendo, excluindo os tributos extintos pela prescrição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001568-82.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ISMAEL CHRISTIANO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 104, expeça-se alvará ao executado para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 51/52), intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, com a juntada do alvará liquidado e diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007498-81.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA(SP372309 - NICOLI SCALCO POIT)

Fls. 97: Diante da expressa manifestação da exequente, defiro a expedição de mandado para levantamento dos bens descritos no Auto de Penhora de fls. 44 ( os imóveis matrícula nº 14.402, 14.403, todas do 2º CRI local), bem como o levantamento da penhora do veículo constante às fls. 44, o VW saveiro 1.6 surf, placa EFS-8510. Providencie a Secretaria o necessário.

Outrossim, intime-se, novamente, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste, nos moldes dos artigos 20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.

Comprovado o levantamento e sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016 ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, arquivem-se os autos, nos moldes do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira a exequente o que de direito.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

SIRVAO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007592-92.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X THISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Em virtude da liquidação do débito por parcelamento, conforme manifestação do exequente (fls. 474), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal (processo n. 0007592-92.2013.403.6120), com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Determino o prosseguimento dos autos em apenso, processo n. 0004747-87.2013.403.6120. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (processo n. 0004747-87.2013.403.6120). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011097-57.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALIANÇA PECAS AGRICOLAS ARARAQUARA LTDA X CLEUSA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP399120 - TARCISO HONORIO RIBEIRO FILHO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito executando. Aguarde-se o arquivamento, por sobrestamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004185-10.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIONALDO ALVES BORGES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos n. 0007401-76.2015.403.6120 em apenso. Após, tomadas às providências ali determinadas, venham os autos conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000032-94.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JABUTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Fls. 84: C Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (Código de Processo Civil, artigos 55 e 139, II, c.c. o artigo 28 da Lei n. 6.830/80).

Apensem-se o feito executivo de n. 0004503-56.2016.403.6120 e 0010503-72.2016.403.6120, prosseguindo-se o andamento nesta execução, por ser de primeira distribuição.

Outrossim: Em vista a suspensão Nacional de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos e considerando tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguardem-se em Secretaria o julgamento da matéria.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002519-37.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIZ DE FRANCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

(...) Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017. (...)

#### EXECUCAO FISCAL

**0002677-92.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL PASTORIL LTDA(SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR)

Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pela exequente às fls. 18.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004503-56.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JABUTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Fls. 136 : Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 55 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Apensem-se a estes autos os de n. 0000032-94.2016.403.6120.

Após, prossiga-se naqueles autos principais.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004504-41.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALMEIDA EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP389973 - LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES)

Fl(s). 195: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004804-03.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUQUIL POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Diante da petição constante às fls. 73/75, intime-se, pessoalmente o executado, para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo procuração (original e contemporâneo), nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007161-53.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POLARIS - LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - EPP. Os presentes autos foram distribuídos em 25/08/2016. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/30, alegando que os débitos estão prescritos, pois o presente feito foi distribuído em 20/06/2016, ou seja, cinco anos após o vencimento da obrigação. A Fazenda Nacional manifestou-se às

fls. 39, alegando a não ocorrência de prescrição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte executada o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Assim sendo, esclareceu a exequente às fls. 39 que: Conforme relatórios anexos, os créditos foram constituídos por declaração do devedor em 03/09/2012 e, portanto, o quinquênio prescricional só se consumaria em 03/09/2017. Com o ajuizamento da execução em 25/08/2016 e despacho ordenando a citação em 29 do mesmo mês, evidentemente não houve a prescrição. Assim, não há que se falar em prescrição. Tudo somado, rejeito a exceção de pré-executividade. Determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008177-42.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO SANTINI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Renato Santini Junior. O executado não foi citado (fls. 23). O exequente requereu a realização de pesquisas pelos sistemas INFOSEG/INFOJUD, BACENJUD com finalidade de obter o atual endereço do executado (fls. 26/27). Referido pedido foi indeferido às fls. 25. Certidão do Oficial de Justiça informando o falecimento do executado (fls. 30). O exequente desistiu do presente feito (fls. 34/35). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante do pedido da exequente de extinção do presente feito (fls. 34/35), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008305-62.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EUNICE DE CASTRO FABRIS (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EUNICE DE CASTRO FABRIS. Os presentes autos foram distribuídos em 23/09/2016. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 12/21, alegando que os débitos estão prescritos. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 27, alegando a não ocorrência de prescrição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte executada o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Assim sendo, esclareceu a exequente às fls. 27 que: Como se observa na CDA que instruiu a petição inicial, o crédito tem fatos geradores ocorridos em 28/04/2006 e 30/04/2007 e foram constituídos por declaração do devedor, que, em 04/11/2009 aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, suspendendo a exigibilidade da dívida e interrompendo a fluência do prazo prescricional. Conforme relatórios anexos, a devedora foi excluída do benefício em 28/12/2013, com último pagamento em 31/08/2012. Mesmo se considerando esta última data de retomada da contagem do prazo, a prescrição só se consumaria em 31/08/2017, o que não ocorreu diante o ajuizamento da execução em 23/09/2016. Ressalto, que o pedido de parcelamento do débito importa em interrupção da prescrição, que recomeça a fluir por inteiro, conforme determina o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em prescrição. Tudo somado, rejeito a exceção de pré-executividade. Determino o prosseguimento da execução. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009770-09.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WCS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Fls. 83/87 intimem-se a executada acerca da penhora efetivada, através de seu advogado constituído, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, identificando-o que terá trinta dias para opor embargos.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/OFICIO/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010242-10.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO MARTINS PEREIRA (SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fls. 133/135: Defiro a suspensão requerida pela exequente.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até a decisão definitiva no processo administrativo nº 13851.000550/2006-53, no CARF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010503-72.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JABTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Fls. 55: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 55 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Apensem-se a estes autos os de nº 0000032-94.2016.403.6120.

Após, prossiga-se naqueles autos principais.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002451-53.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTICA LUPO LTDA - ME (SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI)

Fls. 37/41: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão da execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o acordo informado.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intimem-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005394-43.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRACIELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP169246 - RICARDO MARSICO)

Fls. 56/60: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão da execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o acordo informado.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intimem-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000004-58.2018.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A (SP347153 - ARIANE COSTA LONGALIMA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Dê-se vista a parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional constante às fls. 107/verso.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002990-44.2002.403.6120** (2002.61.20.002990-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-94.2001.403.6120 (2001.61.20.001812-1)) - JOAO MOACYR LEMOS (SP057448 - OSCAR SBAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X JOAO MOACYR LEMOS

Fls. 149: Defiro. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, concedo ao(a) embargado(a), ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema supracitado.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á como inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes (proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores), certidão de trânsito em julgado, cálculo apresentado a título de sucumbência e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução).

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7600

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

000166-53.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ANTONIO ROBERTO CIRIACO(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)  
Fica a defesa intimada para apresentara as alegações finais no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006713-51.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)  
X RONALDO EUFRAZIO DA SILVA(SP357094 - APARECIDO DO CARMO DE SOUZA E SP384616 - PRISCILA GRIFONI BRESSAN)  
Fica a defesa do acusado Ronaldo Eufraázio da Silva intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005531-93.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PEDRO ROBERTO DA SILVA X MARIA CLEUSA ARAUJO BARRETO(SP308523 - MARCELO GUTIERRES)  
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA CLEUSA ARAUJO BARRETO, brasileira, nascida no dia 20/08/1944 em Monte Alegre do Piauí/PI, RG 37.964.579-8 SSP/SP e CPF 221.775.401-78, filha de Etelevina Maria de Jesus, atribuindo-lhe a prática de condutas descritas, em tese, no art. 171, 3º c.c. o art. 14, II, e art. 69, todos do Código Penal Recebida a denúncia (fls. 66), a ré foi beneficiada como suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme proposta do MPF (fls. 76/76v) e audiência realizada em 24/02/2016 (fls. 81). O Ministério Público Federal, após análise da documentação acostada requereu a extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento integral das condições impostas (fls. 123). Decido. Verifico que a beneficiária cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, ausente notícia de qualquer causa que pudesse levar à revogação do benefício, conforme salientou o MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA CLEUSA ARAUJO BARRETO, qualificada nos autos, da prática do crime do qual foi acusada nestes autos, tipificado no art. 171, 3º c.c. o art. 14, II, e art. 69, todos do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e expeçam-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Depois, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001584-60.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALEX NATALINO EMILIO X ROBERTA VITORIA DE CARLOS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)  
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000022-45.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO MARTIM JUSTO(SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)  
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0004820-88.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) - RODRIGO DE SOUZA CASTRO(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERLI)  
Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 300/301).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902, SILVIA DE CASTRO - SP95561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **31/08/2019 às 9h30min** pelo Sr. **WILSON SERGIO CARVALHO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: SÃO MARTINHO S/A (Usina Santa Cruz) – endereço: Rodovia SP 255, Km 70 – Caixa Postal nº 09 CEP 14.820-000, Américo Brasiliense/SP, conforme documento Id 21180958.

**ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.**

Expediente Nº 7576

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003350-13.2001.403.6120 (2001.61.20.003350-0) - ANTONIO CARLOS MACIEL(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005575-35.2003.403.6120 (2003.61.20.005575-8) - SALVADOR VASCONCELLOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007553-47.2003.403.6120 (2003.61.20.007553-8) - LAERTE CANDIDO LOPES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005941-06.2005.403.6120 (2005.61.20.005941-4) - NAIR AZEVEDO CAMPOS(SP335269A - SAMARA SMEILI E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009247-75.2008.403.6120 (2008.61.20.009247-9) - ROBERTO NUNES PROENCA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSS vem aos autos requerer o ressarcimento de valores pagos a Roberto Nunes Proença em virtude de tutela antecipada (fls. 79/83) que foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que deu provimento a apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido (fls. 116/123). De início, registro que a tese firmada pelo Eg. STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015 (Tema Repetitivo 692), diz que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og. Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. O Ministro Relator, em seu voto, explicou que...a par da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos.... Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão submetida à revisão. Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação (execução) até ulterior deliberação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILA APARECIDA VILANO FOGOLIN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado pelo advogado, intime-se o (a) Dr (a). RENATO BERGAMO CHIDO, OAB/SP n. 283.126, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 235, comunicando a este Juízo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2) - VANDENIR APARECIDO PERLATTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDENIR APARECIDO PERLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Defiro o pedido, conforme requerido.

Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 107/108, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE, entregando-os ao i. patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDISON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIANUNES DA CUNHA X RITA DE CASSIA NUNES (SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIVIA MARIANUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao Dr. Leonardo Fabricio Adão Manzotti - OAB/SP 400.035 que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006012-32.2010.403.6120 - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008872-06.2010.403.6120 - OTTO CHAVES BARBOSA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNELISE CHAVES BARBOSA X MARTA MENEGARDE X LAURA MEGEGARDE BARBOSA (SP184115 - JORGE LUIS SOUZA ANDRADE)

O INSS vem aos autos requerer o ressarcimento de valores pagos a Otto Chaves Barbosa em virtude de tutela antecipada (fls. 65/66) que foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que deu provimento a apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido (fls. 153/156). Às fls. 309 foi determinada a intimação da parte autora, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada na petição de fls. 306/308. Não houve manifestação da parte autora (fls. 309/verso). O INSS requereu a penhora por meio do BACENJUD (fls. 312), que foi deferido às fls. 313/314. Certidão do Oficial de justiça constante às fls. 319. O INSS manifestou-se às fls. 328/330 requerendo a inscrição do devedor Otto Chaves Barbosa no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD. De início, registro que a tese firmada pelo Eg. STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015 (Tema Repetitivo 692), diz que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og. Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. O Ministro Relator, em seu voto, explicou que... a par da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos.... Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão submetida à revisão. Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação (execução) até ulterior deliberação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004708-61.2011.403.6120 - DANIEL SEBASTIAO ROSSINI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP335269A - SAMARA SMEILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado pelo advogado, intime-se a GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 377, comunicando a este Juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006850-96.2015.403.6120 - SANSIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005012-84.2016.403.6120 - AILTON GONCALVES VIEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Na decisão de fls. 119 foi determinado ao autor que apresentasse documentos comprobatórios da especialidade referente aos períodos nas empresas Brizolari Transporte de Carga Ltda. e Rodoviário Morada do Sol Ltda. Às fls. 130 o autor informou não possuir interesse na comprovação de tempo especial no interregno de 12/05/1987 a 14/10/1987 (Brizolari Transporte de Carga Ltda.) e às fls. 138 requereu a realização de perícia técnica referente ao trabalho na empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda. Da análise da consulta à Receita Federal em anexo, verifico que a empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda. se encontra com situação cadastral ativa. Desse modo, antes de se designar perícia técnica, determino a expedição de ofício à empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de trabalho de 15/01/2001 a 30/08/2003 (em que não há indicação de responsável técnico no PPP de fls. 28/30) e de 18/10/2011 a 27/04/2016 (em que o PPP de fls. 38/41 não se encontra assinado). Registro que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, deve a empresa informar se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa. Com as respostas dos ofícios, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010423-11.2016.403.6120 - MIGUEL ANGELO MORONI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 63/64) opostos pela Fazenda Nacional à sentença de fls. 59/60, alegando haver nesta omissão. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento, consoante o disposto pelo art. 1023, do CPC, CONHEÇO dos embargos; no entanto, dados os possíveis efeitos infringentes destes, INTIME-SE o embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º do mesmo art. 1023, do CPC. Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/248: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Habitação de Araraquara/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo o endereço que possui no cadastro de CÍCERO



NEWTON DA SILVA, CPF n. 748.177.288-68, conforme documento de fs. 248.

Após, vista ao i. patrono da parte autora, para que requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o estorno do depósito realizado conforme documento de fs. 252 (depósito em 26/07/2017).

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006774-48.2010.403.6120** - TRINDADE ORLANDO DA SILVA X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X ANTONIO ORLANDO DA SILVA X APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente os autores ANTONIO ORLANDO DA SILVA e APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fs. 271/272, comunicando a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002477-61.2011.403.6120** - JOSE APARECIDO AGOSTINHO X MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do estorno do depósito realizado em nome do autor JOSE APARECIDO AGOSTINHO, bem como a regular habilitação de seus sucessores, proceda a secretária a expedição de novos ofícios requisitórios dos valores apurados em execução, conforme r. despacho de fs. 190.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003517-78.2011.403.6120** - FRANCISCO TORRES NETO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FRANCISCO TORRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do estorno do depósito realizado conforme documento de fs. 111 (depósito em 26/07/2017).

Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003803-56.2011.403.6120** - AMAURI BENEDITO SANTANA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005062-86.2011.403.6120** - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO FRANCISCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora às fs. 151/152, proceda a secretária a expedição de novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fs. 101.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005786-90.2011.403.6120** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do estorno do depósito realizado conforme documento de fs. 228 (depósito em 26/07/2017).

Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000022-55.2013.403.6120** - LAERT MARSILI (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X LAERT MARSILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fs. 242) opostos por Laert Marsili à Sentença de fs. 239, sob o argumento de que esta incorreu em contradição, consistente na recente queda da súmula vinculante nº 17, do C. STF, que foi de repercussão nacional, inclusive, com a aplicação, imediata, pelo E. TRF 3ª Região-SP, CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade - tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, caput, do CPC). Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de contradição no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005134-10.2010.403.6120** - LUIZ NUNES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o (a) autor (a) por carta, e o (a) advogado(a) Dr (a). Fábio Eduardo de Laurentiz, OAB/SP n. 170930, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fs. 249, comunicando a este Juízo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007670-57.2011.403.6120** - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fs. 361, comunicando a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007686-11.2011.403.6120** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado pelo advogado, intime-se o (a) Dr (a). HELEN CARLA SEVERINO, OAB/SP n. 221.646, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fs. 332, comunicando a este Juízo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009963-97.2011.403.6120** - RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RICARDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado pelo advogado, intime-se o (a) Dr (a). CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, OAB/SP n. 103.039, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fs. 220, comunicando a este Juízo.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **Morada Invest Mercantil Ltda - ME** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a exibição de boletim de ocorrência e declaração firmada pelo correntista relativo ao roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco, referente aos títulos, cheque 000044 e cheque 000045, Caixa Econômica Federal, agência 4103, conta n. 03001886-0, no valor de R\$ 68.000,00.

Aduz, para tanto que, realizou operação de desconto de título junto ao cliente RCL veículos alternativos importação e exportação Ltda (CNPJ 17.860.197/0001-50), operação realizada em 27/06/2017, borderô 077286, na qual houve o desconto dos títulos de créditos cheque 000044 e cheque 000045, cada um no valor de R\$ 68.000,00. Afirma que referidos títulos foram sustados pelo emitente pelo motivo 20 "impedimento ao pagamento – cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco". Assevera que efetuou requerimento na Caixa Econômica Federal solicitando informação quanto ao título de crédito sustado, porém sem resposta. Assevera que a transação financeira entre a requerente e o emitente dos cheques foi legítima, e as informações solicitadas eram indispensáveis, para que possa tomar as providências pertinentes para exercício do seu direito.

Foi determinado a parte autora que regularizasse a petição inicial, juntando comprovante da entrega do requerimento administrativo, bem como, de sua resposta negativa, ou ao menos a prestação de esclarecimento, se for o caso, de que se recusaram a fornecê-los e efetue o recolhimento das custas iniciais (554325).

A parte autora juntou as custas iniciais (8137379) e documentos.

Foi acolhida a emenda a inicial, oportunidade em que foi indeferido o pedido de depósito de pen drive em Secretaria (11277565).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (13156171), alegando, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir. No mérito, asseverou que não houve recusa em fornecer os documentos. Ressalta que as cópias estão empoderadas do autor.

Houve réplica (14190409).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (17040343). Manifestação do autor constante no Id 18407361).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Conquanto o novo Código de Processo Civil não mais regule a ação autônoma de exibição de documentos, limitando-se à disciplina dos pedidos de exibição feitos pela via incidental (art. 396 e ss., do CPC), não vislumbro, a princípio, qualquer motivo que impeça a admissão desse tipo de procedimento.

Alega o autor que não foi atendido em seu requerimento administrativo de exibição de documentos, requerendo a apresentação de boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo correntista relativo ao roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco, referente aos títulos cheques ns. 000044 e 000045, banco CEF, agência 4103, conta 03001886-0, no valor de R\$ 68.000,00 cada um.

Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, concedida liminar, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos solicitados pela parte autora.

Com efeito, há nos autos prova de que foi requerida na via administrativa, a apresentação dos referidos documentos.

Verifica-se, portanto, que o requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à Caixa Econômica Federal.

Ressalte-se que o portador de cheque devolvido tem interesse na obtenção do documento, que consta o motivo que deu causa ao pedido de sustação dos cheques.

Ademais, verifico ainda, estar configurado o *periculum in mora*, pois caso não seja concedida a apresentação dos questionados documentos, o requerente não conseguirá receber os valores constantes nos cheques.

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PORTADOR DE CHEQUES SUTADOS. REQUERIMENTO DE VISTA DA MOTIVAÇÃO APRESENTADA PELO EMITENTE DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O ponto de toque da presente lide circunscreve-se à possibilidade de a CEF fornecer ao portador de cheque devolvido, cópia dos documentos que embasaram o pedido de sustação de pagamento, como espeque de ter ciência das razões que motivaram o ato.

II - É cabível o manejo de ação cautelar exorbitária de documentos comuns, quando estes forem necessários para avaliar a conveniência ou não de ingresso da ação dita principal. Por documento comum, entende-se que "não é apenas o relativo a ambas as partes, mas também o referente a uma das partes e terceiro".

III - Nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 2.747/00 do BACEN é imprescindível a solicitação do correntista, por escrito, devidamente fundamentada e com aposição de assinatura, a fim de que reste concretizado o pedido de sustação.

**IV - Mediante solicitação formal do interessado, as instituições financeiras devem prestar informações sobre "o motivo alegado para a sustação ou revogação, no caso de cheque devolvido pelo motivo 21" (art. 4º, inciso II, da Circular n.º 2.989/00 BACEN).**

**V - Incumbe à Caixa Econômica Federal o fornecimento ao portador do cheque sustado pelo motivo 21, dos documentos necessários à averiguação da motivação adotada pelo emitente.**

VI - Nenhum dado referente à movimentação financeira do correntista, tais como saldo e extratos bancários, será fornecido, limitando-se o provimento do apelo à entrega do requerimento de sustação suscrito pelo emitente dos cheques.

VII - Apelação provida.

(AC - Apelação Civil- 493531 2008.82.00.003610-6, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:30/06/2011 - Página:691.) (g.n)

Assim sendo, tenho que incumbe à Caixa Econômica Federal o fornecimento ao portador do cheque sustado pelo motivo 20, dos documentos necessários à averiguação da motivação adotada pelo emitente.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de DETERMINAR a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, traga aos autos, o boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo correntista relativo ao roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco, referente aos títulos cheques ns. 000044 e 000045, banco CEF, agência 4103, conta 03001886-0, no valor de R\$ 68.000,00 cada um.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

**ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002992-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: DIOMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requistem-se as informações.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002992-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: DIOMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requistem-se as informações.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ORLANDO MONTEIRO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, WILSON FERNANDES - SP374274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de realização de perícia técnica.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER VENESIANO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de realização de perícia técnica.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001543-28.2019.4.03.6123

AUTOR: EMOTION ENXOVAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove seu interesse de agir, demonstrando por meio de registros fiscais, balancetes e/ou outros documentos que é contribuinte do ICMS, pois que da documentação juntada não se extrai tal informação.

Se a providência não for atendida no prazo assinalado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 26 de agosto de 2019.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001570-11.2019.4.03.6123

AUTOR: ESTER APARECIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte requerente o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio doença, a partir da sua cessação, em maio de 2016. Requer a tutela provisória de urgência para o seu restabelecimento imediato. Finalmente, requer a produção antecipada de perícia.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a parte autora não está recebendo o seu benefício de auxílio doença, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Contudo, no presente caso, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de saúde da parte autora.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Assevero, ainda, que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

**Indefiro**, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, mesmo porque a parte autora não comprova sofrer risco de morte.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2019.

#### RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001530-29.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA - SP177615  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de **02/08/2018**, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra revogada, criando-se, indevidamente, um processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria a atuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e, em seguida, intime a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001429-19.2015.4.03.6123, no sistema PJe.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0001429-19.2015.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001429-19.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001081-71.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: ARI JOAO BETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela União (id nº 19729684), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000680-43.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOAO CARLOS DAVOLIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando-se a petição da parte autora (id nº 20565499), proceda à Secretaria a intimação do perito nomeado aos autos, solicitando-se a entrega do laudo pericial ou a manifestação da impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, já fixados nestes autos, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000491-31.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MELCA DAMARIS RUBIO GOUVEA - ME, MELCA DAMARIS RUBIO GOUVEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA - SP403033  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA - SP403033

#### **SENTENÇA (tipo c)**

A exequente requer a desistência da presente execução, alegando composição administrativa (id nº 20005736).

Deixo de intimar a executada para se manifestar acerca do pedido de desistência, diante da sentença de extinção proferida nos embargos à execução nº 5001268-16.2018.4.03.6123 (id nº 20919505).

#### **Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância das executadas apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

Extrai-se a concordância das executadas da sentença prolatada nos embargos à execução n.º 5001268-16.2018.4.03.6123, que homologou a renúncia das embargantes ao direito em que se funda a ação (id nº 20919505).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a composição administrativa. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) nº 0000443-31.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO GALASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA** (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração, oposto em face de da sentença (id n 19192052), que, homologando o pedido de desistência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Insurge-se o embargante contra a sentença, visando sanar erro material, sob o argumento de que a decisão não se refere aos presentes autos, dada a ausência de pedido de desistência.

Assiste razão ao embargante.

Por ocasião da prolação da sentença ocorreu erro material quanto ao texto anexado aos autos virtuais, pois que não há pedido de desistência do presente cumprimento de sentença a ser homologado.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para corrigir o erro material e tornar sem efeito a sentença anteriormente proferida (id n 19192052).

Voltemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração (id nº 12682229 - p. 87/91), referente a decisão de id nº 12682229 - p. 82/83.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000090-32.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BORELLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA APARECIDA DE SOUZA BORELLA, LEANDRO FRANCISCO BORELLA, RAFAEL BORELLA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória com diligência negativa (id nº 13057669), ante à ausência de recolhimento das taxas judiciárias, correspondentes à distribuição da deprecata e diligência do Oficial de Justiça, as quais deveriam ser efetuadas no Juízo Estadual.

Caso a requerente deseje prosseguir no presente feito, deverá comprovar o recolhimento das taxas com a juntada do depósito.

Após, expeça-se carta precatória para fins de citação.

Com a devolução, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000568-87.2002.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO - SP229424, CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

#### DESPACHO

Intimem-se a partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento dos autos.

Sem prejuízo, cumpra a secretária o quanto determinado no despacho de fls. 952 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668714, expedindo-se o quanto necessário para liberação dos veículos de placas NFC.8228, DMH.0801 e EGQ.7017.

Intime-se também a Centrais Elétricas do Brasil S/A, para se manifestar nos termos requeridos no id. 13444667.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001544-13.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: SAMUEL CABRAL DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LIMA LEMES CORNELIO - SP318365

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMUEL CABRAL DE MEDEIROS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ATIBAIA - SP, no qual pretende provimento jurisdicional para que se determine que o INSS restabeleça imediatamente o pagamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária.

Sustenta, em síntese, que em julho de 2019 o INSS cessou o seu benefício nº 81113769/4, argumentando apenas que o impetrante não compareceu "a uma convocação".

Ingressou com requerimento administrativo em 04.07.2019, contudo ainda não obteve resposta.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos 00268238620094036301, indicados na aba "associados".

Considerando que o impetrante não está recebendo o seu benefício de aposentadoria e a ausência de informações sobre outra fonte de renda (CNIS de ids nº 20892851 e nº 20892293), DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Concedo também a prioridade de tramitação, pois que o impetrante possui mais de sessenta anos.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de determinar-se o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celerê tramite do mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal, inclusive para que comprove a intimação do impetrante acerca da necessidade de eventuais providências a ele incumbidas referentes ao benefício em questão.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2019.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

*Juiz Federal*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001008-76.2017.4.03.6121

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS CARDOSO DE BRITO - SP178476

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO



**DESPACHO**

Recebo os Embargos à Execução.

Vista ao embargado para manifestação.

Int.

**Taubaté, 3 de agosto de 2018.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 3548**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001297-60.2018.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-20.2015.403.6121 ( ) - JOAO EVANGELISTA BARBOSA(SP238820 - DANIELA DENTELLO MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral em audiência, necessária para perfeita elucidação da demanda, ou seja, se o autuado exercia funções privativas de químico sujeitas à fiscalização do Conselho Embargado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 16h30min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e oitivas das pessoas arroladas pelo Embargante (fls. 164/165). O Conselho Regional de Química deverá apresentar rol de testemunhas, se pretender produzir prova oral, no prazo de dez dias. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Intimem-se com urgência.

**Expediente N° 3550**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004354-57.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IDALINA PORTO BATISTA(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)

Ao compulsar os autos verifico que o I. Procurador da República postula a realização de audiência para oitiva da testemunha intimada à fl. 122/123, haja vista que na data de 18 de julho, por equívoco foi realizada audiência da testemunha já inquirida na data de 21 de março do corrente ano, e nesse sentido o Parquet aventa a possibilidade de reinterrogatório da acusada. Desta feita, chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria, com a máxima urgência, a intimação da testemunha Carlos Henrique Couto, para comparecer neste Juízo no próximo dia 05 de setembro de 2019 às 16 horas para participar de audiência de instrução. Nesse passo, dada a exiguidade de prazo para intimação da testemunha, encaminhe-se por meio de correio eletrônico ofício ao Delegado Chefe de Polícia Federal de São José dos Campos/SP requisitando a apresentação do Servidor para comparecer perante este Juízo na data acima designada. Outrossim, na mesma oportunidade a acusada será reinterrogada, devendo ser providenciada a sua intimação. Por derradeiro, diante do exposto acima, ficam cancelados os prazos concedidos às partes para apresentação de memoriais, os quais serão devolvidos após a realização da audiência. Ciência às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000041-94.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CARLOS RIBEIRO PANIFICADORA - ME, DANIEL CARLOS RIBEIRO

**DESPACHO**

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 23 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002107-13.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ALVES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058, TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial desde 26.06.2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00, para fins de alçada.

No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa.**

Observe ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.**

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 26 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-13.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ALVES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058, TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial desde 26.06.2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00, para fins de alçada.

No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa.**

Observe ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.**

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 26 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002211-05.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de alvará judicial para levantamento do saldo em conta de FGTS, indicando a CEF no polo passivo e atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00, para fins de alçada.

No entanto, o procedimento de jurisdição voluntária pressupõe a ausência de conflito a ser solucionado entre litigantes.

No caso em comento, a parte autora, apesar de nomear a ação como Alvará Judicial, indica a CEF no polo passivo, cadastrando-a do mesmo modo no sistema processual.

Assim, esclareça a parte autora se pretende que a ação seja recebida como Ordinária, diante da aparente divergência quanto à classe cadastrada.

Outra questão a ser adequada é o valor atribuído à causa, já que deve coincidir com o proveito econômico, no caso, o valor total que pretende levantar da conta do FGTS.

Observe ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.**

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 26 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-13.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ALVES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058, TAMIRES APARECIDACAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente como mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial desde 26.06.2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00, para fins de alçada.

No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa.**

Observe ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.**

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 26 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese ter sido intimada para a juntada do PPP ou do LTCAT, a empresa Método Engenharia S/A deixou de cumprir a determinação judicial, segundo consta na certidão ID 21132712. *In casu*, o ofício determinando a juntada dos referidos documentos foi encaminhado via correio e recebido por Fernanda Ferreira, conforme AR ID 14922612.

Destarte, expeça-se novo ofício à empresa Método Engenharia S/A, o qual deverá ser entregue pessoalmente, por meio de oficial de justiça, ao representante legal desta, determinando, no prazo de 10(dez), a juntada do PPP ou do LTCAT de Valdemir Antonio da Silva, sob pena de incidir no crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Coma juntada do(s) documento(s), dê-se vistas às partes.

Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se cópia dos documentos pertinentes ao MPF para apuração de eventual conduta criminosa.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**TAUBATÉ, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-42.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ESPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO - SP320122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o pagamento de benefício no período de 08/06/2016 a 11/08/2016 e atribuiu à causa o valor de **RS 5.369,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 28 de agosto de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
 AUTOR: EDERALDO GODOY  
 Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5007360-24.2018.4.03.6183

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, objetivando a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, pagando-se os atrasados.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 10979005).

Citado, o INSS apresentou proposta de transação ID 12445441 o que não foi aceita pelo autor (ID 12513052).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora é titular de aposentadoria especial NB 0813482500 desde 18.03.1991, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro – entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 91).

Principalmente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral<sup>[1]</sup>.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo EM ANEXO, a RMI foi revisada nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, de maneira que deve ser levada em consideração para a incidência dos novos tetos, nos termos do pedido.

Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presente o interesse de agir.

Passo ao mérito.

Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Desse modo, não há que se falar em decadência.

Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim entendido:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. ”  
 (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, “por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145)”<sup>[2]</sup>.

Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO REVISTO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE ACP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 2. Conforme documentos juntados (fls. 18/19), o benefício (NB 088.386.514-9 - DIB 19/02/1991), concedido durante o denominado “buraco negro”, foi revisado por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, verifica-se que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, cabendo reformar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003. 3. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 4. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). 5. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravos improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105660 0011441-43.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Comisso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de EDERALDO GODOY e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício - NB 0813482500 para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal>. Notícias STF, Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

[2] Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social: teses revisionais: teoria à prática, 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por SAMUEL DIEGO DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, ter acesso ao Boletim Interno nº 80, Ata de Inspeção de Saúde e demais documentos do autor utilizado como base para o seu licenciamento das fileiras do exército.

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 306, CPC (5 dias).

Com a resposta, ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 26 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

USUCAPIÃO (49) Nº 5000346-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JORGE GUTNIK, VERA LUCIA NORONHA GUTNIK  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867  
RÉU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Reiterando despacho anteriormente proferido, em 30 dias, esclareçamos autores se foi feita a adequação do levantamento topográfico, conforme as orientações prestadas pelo DNIT.

A adequação do levantamento topográfico pelos autores mostra-se mais rápida e menos onerosa que a dilação probatória.

**TUPã, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-31.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA FARDIN

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno sem cumprimento da carta precatória, pela falta do recolhimento das custas processuais, nos termos do despacho proferido no ID 13786183, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 921-III do CPC.

**TUPã, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIN & PERIN ADAMANTINA LTDA - ME, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN, MARIA APARECIDA PERIN DELAI, MAIARA FRANCIELE BALISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

## DESPACHO

Diante do comprovante de liquidação da dívida juntado aos autos (ID 19783244), reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se

**TUPã, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-79.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON ROMANI, SANDRA REGINA DURANTE ROMANI

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**Tupã, data da assinatura eletrônica.**

**TUPã, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000387-35.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR DE ABREU TRANSPORTE - ME, JAIR DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RENATO BANNWART - SP170932  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RENATO BANNWART - SP170932

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Tupã, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-72.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDERSON WILLIAN TEIXEIRA - ME, EDERSON WILLIAN TEIXEIRA

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.



O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-57.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO RIVED GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré.

Publique-se.

**TUPã, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001108-21.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ERMINIA GENTIL

#### DESPACHO

ID. 16559153. Providencie a exequente o endereço atualizado do devedor, necessário à realização da penhora dos veículos localizados via sistema RENAJUD. Feito isto, expeça-se o necessário.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens(s) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

**TUPã, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001212-81.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA, CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803, FABIO LEITE BAYONA PEREZ - SP286130  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803, FABIO LEITE BAYONA PEREZ - SP286130

#### DESPACHO

ID. 15793240. Ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Após manifeste-se no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, requerendo o que entender ser de direito.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

**TUPã, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-54.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. S. STORTI TRANSPORTE - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - PR61122-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido no ID 13811933, fica a exequente intimada do resultado da diligência realizada nos autos, consoante certidão do Oficial de Justiça (18712000), manifestando-se a fim de requerer as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

**TUPã, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-79.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCIO TOSI PEIXOTO, JAIRO PEIXOTO

#### DESPACHO

Tendo em vista a penhora realizada nos autos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, que caso não tenha interesse na adjudicação, de que poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, nos termos do art. 880 do CPC e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-74.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MAXXS - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALCESTE DIOR CANINI, ELIANA APARECIDA BORRO CANINI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo restarem infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivada, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Publique-se.

TUPã, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista a penhora realizada nos autos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitu o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, de que caso não seja efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, nos termos do art. 880 do CPC e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

TUPã, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000193-98.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: FUMYIA & JANEGITZ LTDA, NILTON JESUS JANEGITZ, CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ

#### DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, quanto ao resultado da consulta ao sistema INFOJUD.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Intime-se.

TUPã, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

#### ATO ORDINATÓRIO

TUPã, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-10.2019.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARIA LUCIA DOS SANTOS 25972455862, MARIA LUCIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5499**

#### REABILITACAO

**0000243-56.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-02.2001.403.6122 (2001.61.22.001281-1)) - CARLOS OTAVIO FORNAZIERI (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA E SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA)

Fl. 208 (petição protocolo n. 2019.61220000997-1): Manifeste-se o requerente no prazo de 15 dias.  
Coma juntada, ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000106-11.2017.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MAURO MORBIN DA CUNHA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fl. 867.  
Concedo prazo de 8 (oito) dias para apresentação de razões.  
Após, ao MPF para contrarrazões.  
Oportunamente, subamos autos.  
Como houve contratação de defensor pelo réu, arbitro os honorários do defensor dativo no valor de R\$ 536,83.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000511-47.2017.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X WALTER BIGONI (SP233545 - CAMILA MUGNAI NEVES)

Fls. 648/650: manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias.  
Coma juntada ou no silêncio, tomemo ao MPF.  
Quanto ao pedido da Autoridade Policial de destinação dos documentos sob sua guarda, solicite, servindo cópia deste como OFÍCIO, que encaminhe o referido material a este Juízo para acautelamento ou devolução ao réu, a depender de interesse da acusação.  
Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000062-55.2018.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DEBORARENATA DE CINQUE (SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI)

Petição protocolo n. 2019.61220001021-1: Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias.  
Decorrido prazo, abra-se vista às partes para alegações finais, iniciando-se pelo MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000078-09.2018.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP390134 - CAIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS E SP401403 - PATRICK MIK AEL LISBOA DE SOUZA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO (SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO REINAS)

Ante a impossibilidade de realização concomitante de videoconferência para oitiva também da testemunha ANTONIO JOSÉ COSTA DA SILVA, domiciliado em Taquaritinga/SP, redesigno a audiência antes agendada para ocorrer em 01/10/2019, para a data de 22 de OUTUBRO de 2019, às 14h00.  
Expeça-se cartas aos Juízes Federais de Araraquara e Presidente Prudente solicitando a cooperação para realização das videoconferências.  
Renovem-se os atos necessários.  
Ciência ao MPF.  
Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000049-62.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: LUZIA COSTADOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA dos ofícios requisitórios, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000049-62.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: LUZIA COSTADOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA dos ofícios requisitórios, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000049-62.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: LUZIA COSTADOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA dos ofícios requisitórios, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.*

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000908-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

**DESPACHO**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 02 de outubro de 2019, às 14h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC, bem como dos(as) autores(as).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS a) SEBASTIÃO LUIZ DE ALMEIDA, CPF: 019.017.858-23, residente na Chácara Dois Irmãos, Córrego do Saltinho, s/n, em Jales/SP; b) MARIA GAZOLA POLIZELO, CPF: 169.757.308-81, residente na Avenida Roque Viola, nº 1669, Jardim Eldorado, em Jales/SP; e c) CELIA GAZOLA DE ALMEIDA, CPF: 102.742.968-88, residente na Chácara Dois Irmãos, Córrego do Saltinho, s/n, em Jales/SP, para comparecimento perante este Juízo Federal de Jales a fim de serem inquiridas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000142-88.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KAREN CRISTINA RISSATI

#### DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-21.2018.4.03.6124**  
**EXEQUENTE: DARCI GERALDO CORNIANI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO NETO CASTELO - SP99471**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000718-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

#### DECISÃO

Os autos encontram-se suspensos por força da decisão de ID. 15095865, baseada na determinação do C. STJ nos autos do RESP. 1.712.484, que sob a égide de recurso repetitivo, determinou suspensão de todas execuções fiscais de flagradas em face de empresas em recuperação judicial, nos termos do art. 1.036, § 5º e.c. art. 1.037, II, do CPC.

Mesmo depois de intimada da suspensão da execução, a executada apresenta nova manifestação ID. 20834921, insistindo na suspensão da exigibilidade, bem como, em sede de tutela de urgência, requer que sejam expedidos ofícios à PGFN e ao competente Cartório de Protestos de Estrela D'Oeste-SP.

**É o relato do necessário. Delibero.**

O protesto da CDA não guarda relação com esta execução fiscal, tampouco com a ordem suspensiva do C. STJ.

Lição elementar do direito é que as exceções se interpretam restritivamente. A regra é a continuidade das cobranças. A exceção a suspensão dos processos. Cf. já transcrito, a questão suspensa é apenas *"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*. Não é o caso, definitivamente, do protesto extrajudicial.

Ademais, a suspensão da execução fiscal se deu, pelo C. STJ, em cumprimento ao NCPC, lei ordinária. Porém, somente lei complementar pode tratar sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de expressa ordem constitucional: "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

Ou seja, a suspensão do presente processo em cumprimento à ordem do STJ lavrada em respeito ao NCPC não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. Sobreste-se.

JALES, 27 de agosto de 2019.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4747

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000498-18.2012.403.6124 - EDUARDO MIRANDA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PEREIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vista a parte autora do Ofício do Setor do Seguro-Desemprego do Ministério da Economia-Governo Federal, juntado aos autos (fls.111/113), informando que os valores referentes as parcelas de seguro-desemprego estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5461

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0000974-14.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP109084 - SILVIA MARIA GANDAIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Salto Grande e da União Federal, com o objetivo de que o Município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 131/2009 e Lei 12.527/2011. Em sede de audiência preliminar de conciliação, as partes acordaram que o Município-réu demonstraria em 30 dias o cumprimento dos pontos recomendados pelo Ministério Público Federal como ainda não cumpridos, sob pena de o feito retomar o seu imediato curso regular (fl. 71/72). O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 210-216 consignando que o Município-réu cumpriu as recomendações exaradas. Dessa forma, pugnou pela extinção do feito, em decorrência da perda do objeto da presente Ação Civil Pública. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, conforme manifestação do MPF, as irregularidades do Portal de Transparência do Município-réu foram corrigidas. Assim, toma-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que fora acordado na audiência preliminar de conciliação, e pelo motivo da extinção. Custas na forma da lei. Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000737-43.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VIVIAN CARLA SALOMAO GARCIA - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIAN CARLA SALOMAO GARCIA(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR)

Pelos fundamentos já declinados na decisão de fls. 161/162, proceda a secretaria à juntada aos autos dos depoimentos das testemunhas VANESSA ESTEVAN RODRIGUES, FÁBIO TADEU AYRES DE LIMA e EDER ROBERTO MAIA realizados no bojo da ação penal n. 0000142-44.2017.4.03.6125 relacionada aos mesmos fatos, na qual os corréus CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR e VIVIAN CARLA SALOMÃO GARCIA também figuram no polo passivo, conforme requerido pela defesa à fl. 171.

No mais, conforme previamente determinado à fl. 170, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Piraju, para realização, na forma presencial, do (i) depoimento pessoal dos requeridos CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR e VIVIAN CARLA SALOMÃO GARCIA, e para (ii) oitiva das testemunhas JOSÉ APARECIDO NALIN, ADELINA MARIA FERNANDES e ARILO CARDOSO, residentes nos municípios de Óleo e Manduri/SP.

Cópia desta, acompanhada de cópia da inicial e da petição de fl. 166, poderá servir de carta precatória n. \_\_\_\_\_/2019, ao Juízo Estadual da Comarca de Piraju/SP.

Cumprida a precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0001782-92.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 324/332, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3.

#### MONITORIA

0001021-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X IVANI NUNES DA SILVA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 158/166, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 3 da Resolução PRES n 142/2017 do TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000290-12.2004.403.6125(2004.61.25.000290-0) - ARLINDO BELLEI NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno das autos da Superior Instância.

Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 223/228), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000403-87.2009.403.6125** (2009.61.25.000403-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi sentenciado (fls. 244/247), inadmissível a desistência, por expressa vedação legal (art. 485, par. 5º, CPC/15).

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para a parte apelante (INSS) proceder à digitalização integral do feito, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nesse caso, deverá a parte apelante requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a virtualização sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para realização da mencionada providência, conforme determina o art. 5º do referido ato normativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001696-58.2010.403.6125** - MARIA NATALINA SILVA MARTINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, e considerando-se o não conhecimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do agravo retido, que corre em apenso, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias daquele para este feito principal, e, em seguida, baixem-se aqueles autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEI.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**003227-48.2011.403.6125** - JAIRO DUARTE MARTINS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 210/215, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º e 2º, do CPC/15).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000101-53.2012.403.6125** - LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 109/113, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º e 2º, do CPC/15).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000705-09.2015.403.6125** - FERNANDO ROBLES (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 808/811: INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e de perícia complementar, porquanto os documentos encartados aos autos são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Registre-se que o laudo pericial de fls. 787/803 foi realizado por profissional de confiança do Juízo deprecado, na companhia do autor, cujos quesitos foram devidamente respondidos (fls. 802/803), de forma fundamentada, após análise plena do objeto da perícia, sendo, portanto, desnecessária a complementação requerida.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual todo o conjunto probatório coligido aos autos, e não apenas o laudo de fls. 787/803, será devidamente apreciado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001641-34.2015.403.6125** - LUIZ ALBERTO DE MORAES (SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/136 e 137/149: mantenho a decisão de fls. 102/103 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que inexiste notícia de atribuição de efeito suspensivo aos agravos interpostos, remetam-se os autos ao Juízo competente, conforme previamente determinado à fls. 102/103.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001237-46.2016.403.6125** - BRUNO CALISTER CHAGAS (SP302080 - MARIANA BONJORNO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (petição do INSS - fl. 173), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001848-96.2016.403.6125** - DINA DIAS DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

#### SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual DINA DIAS DE SOUZA pretende a condenação do INSS no reconhecimento de seu pedido de aposentadoria especial.

Após proferida a sentença, em recurso de apelação na qual o objeto se cingia a mera fixação de critério de correção monetária, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora durante a sessão de conciliação designada, na qual ficou reconhecido que:

- Os valores atrasados sejam corrigidos nos termos do artigo 1º - F da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei 9.960/2009, no mais mantidos os termos da sentença;

- Diante do acordo homologado e da renúncia do prazo recursal, efetuada pelas partes o INSS aguarda a expedição de ofício para implantação do benefício e posterior apresentação de cálculo de liquidação pela parte Autora, sem prejuízo da manifestação do INSS

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes para transigir (art. 105, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este Juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial com DIB em 24/06/2015 (a mesma da DER), data de início do pagamento no trânsito em julgado da sentença e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV.

Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

Em virtude do acordo, o valor dos atrasados deve ser apurado pelo AUTOR, no prazo de até 30 dias, abrindo-se após, prazo para manifestação do INSS, no prazo de até 60 dias. Com a concordância do INSS será expedido ofício requisitório.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: DINA DIAS DE SOUZA; b) CPF: 137.186.598-16; c) Benefício concedido: aposentadoria especial; d) DIB (Data de Início do Benefício): 24/06/2015; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e, f) DIP (Data de início de pagamento): 01/05/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Como pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**002790-56.2001.403.6125** (2001.61.25.002790-7) - IZABEL LINA DA SILVA X ARGENTINO FELIPE DA SILVA X SUELI FELIPE DE MORAIS X JOSE ALENCAR DA SILVA X ARI FELIPE DA SILVA X LEVI FELIPE DA SILVA X DIMAS FELIPE DA SILVA X DEVANIR FELIPE DA SILVA X CESAR FELIPE DA SILVA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X NERI FELIPE DA SILVA



X CARLA SUELLEN SILVA X SARA INGRID SILVA X FELIPE DE ALMEIDA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001177-73.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X SERGIO EDUARDO BATISTA TOALHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO EDUARDO BATISTA TOALHARES (SP164717 - SUELI ROCHA BERNARDINI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 18, intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006355-28.2001.403.6125** (2001.61.25.006355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-58.2001.403.6125 (2001.61.25.006353-5)) - RUBENS DE VICENTE (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RUBENS DE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001313-56.2005.403.6125** (2005.61.25.001313-6) - PATRICIA ELENA VILLALBA X SIDNEY RODRIGO VILLALBA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X PATRICIA ELENA VILLALBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SIDNEY RODRIGO VILLALBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001228-02.2007.403.6125** (2007.61.25.001228-1) - ALBARY AMARAL DA ROSA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALBARY AMARAL DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003769-71.2008.403.6125** (2008.61.25.003769-5) - WILSON GALDINO DAMASCENO X ROSA MENDONCA DAMASCENO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA MENDONCA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001309-04.2014.403.6125** - ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5466

#### USUCAPIAO

**0001240-69.2014.403.6125** - RONALDO MORI X CARMEM REGINA TRIDAPALLI MORI (SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X UNIAO FEDERAL X FURNAS COMERCIO E INDUSTRIAS/A X TEREZA LEIDE

Considerando os termos da petição retro, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, levantamento topográfico e memorial descritivo regularizados, nos termos requeridos pelo DNIT (fs. 224/227), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda (art. 320 e 321, CPC/15).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao DNIT, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, conclusivamente, sobre a existência de interesse federal na demanda, comprovando nos autos, de maneira específica, o modo pela qual a conduta do autor prejudicaria a referida autarquia, não bastando a simples alegação de se tratar de imóvel limbo à ferrovia.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000030-61.2006.403.6125** (2006.61.25.000030-4) - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural, urbana e especial.

Alegou ter laborado em atividade rural, semanotação em CTPS, como lavrador, no período de 15.8.1966 a 20.7.1972, para a Fazenda São Sebastião, Água do Mandi, em Andaraí-SP. Pleiteou, também, que aludido período seja reconhecido como especial.

Requeru o reconhecimento das atividades urbanas, desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 25.7.1972 a 2.11.1972 (balconista - Auto Posto Demarchi Ltda.); (ii) 1.º.2.1973 a 5.3.1974 (ajudante geral - Pereira & Ruiz Ltda.); c, (iii) 2.1.1976 a 8.9.1976 (motorista de transporte de cargas - Joel Lopes). Também pretende sejam estas referidas atividades reconhecidas como especiais.

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 12.8.1979 a 25.10.1979 (motorista - Empresa de Ônibus Circular de Ourinhos); (ii) 1.º.11.1979 a 22.12.1979 (motorista - Empresa de Ônibus José Brambila); (iii) 1.º.11.1980 a 1.º.10.1981 (motorista - Rubens G Rodrigues); (iv) 2.10.1981 a 31.1.1987 (frentista e manobrista - Kikuchi & Cia Ltda.); (v) 5.2.1987 a 30.4.1988 (motorista - Trans-Oeste Transportadora Centro Oeste Ltda.); (vi) 1.º.5.1989 a 16.6.1989 (motorista - Empresa de Ônibus Circular de Ourinhos Ltda.); (vii) 1.º.11.1996 até os dias atuais (motorista - Transportes Dalção S.A.).

O autor sustentou também ter exercido a atividade de motorista carreteiro, como autônomo, nos períodos de recolhimento das seguintes contribuições vertidas: 1.1977 a 12.1977, 1.1978 a 12.1978, 1.1979 a 12.1979, 1.1980 a 8.1980, 11.1989 a 12.1989, 1.1990 a 12.1990, 1.1991 a 12.1991, 1.1992 a 12.1992, 1.1993 a 12.1993, 1.1994 a 12.1994, 1.1995 a 12.1995 e 1.1996 a 10.1996.

Valorou a causa. Juntou os documentos das fs. 9/48.

Regulamente citado, o INSS contestou a ação para arguir, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para o reconhecimento do período de atividade rural pleiteado. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fs. 63/77).

Réplica às fs. 88/89.

Cópias dos procedimentos administrativos foram juntadas às fs. 94/155 e 156/209.

Requerido pelas partes litigantes, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial à fl. 210. Todavia, na ocasião, foi deferido o pedido de realização de prova oral.

As testemunhas arroladas pelo autor foram regularmente ouvidas em Juízo (fs. 238/239).

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fs. 264/276).

Inconformados, autor e réu interuseram recursos de apelação às fs. 284/296 e 310/319.

O e. TRF/3ª Região, em sede de decisão monocrática, deu provimento ao recurso interposto pelo autor, a fim de anular a sentença prolatada e, em consequência, determinar a produção de prova pericial (fs. 325/326).

Como retorno dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a realização de prova pericial às fs. 348 e 362/363.

Os laudos das perícias técnicas judiciais foram acostados às fs. 398/436 e 518, verso/532.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar arguida pelo réu entrelaça-se como mérito e com ele será dirimida.

Considerações iniciais







Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço comum e especial ora reconhecidos e convertidos, o autor, até a data do requerimento administrativo subjacente (19.8.2004 - fl. 13), detinha 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício vindicado, momento porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 32 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço.

Entretanto, à época do requerimento administrativo, contava com apenas 50 anos de idade, pois nasceu em 11.8.1954 (fl. 11). Assim, não preenchia o requisito etário, a possibilitar a concessão do benefício aludido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: (a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em atividades urbanas, com anotação em CTPS, os períodos de 25.7.1972 a 2.11.1972, de 1.º.2.1973 a 5.3.1974, e de 2.1.1976 a 8.9.1976; (b) reconhecer como laborado em atividades especiais, os períodos de 2.1.1976 a 8.9.1976, de 12.8.1979 a 25.10.1979, de 1.º.11.1979 a 22.12.1979, de 5.2.1987 a 30.4.1988, de 1.º.3.1989 a 16.6.1989, e de 1.º.11.1996 a 19.8.2004; e, (c) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados, convertendo-os para comum.

Com base no disposto no artigo 85, 2º e 3º e artigo 86, caput, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, regularmente atualizado. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no importe correspondente a 40% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos ofertados. Por seu turno, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS no importe correspondente a 60% do valor fixado a título de sucumbência, visto que sucumbente quanto alguns dos períodos atinentes ao reconhecimento de atividade especial e do período de atividade rural, além do pedido de concessão do benefício vindicado. Entretanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá a autarquia comprovar a possibilidade econômica, antes de executar a sucumbência, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001070-10.2008.403.6125** (2008.61.25.001070-7) - TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIO LARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 231-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000343-75.2013.403.6125** - BENEDITO DE LIMA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 797/803, tendo sido interposta apelação pela parte autora, e já tendo sido apresentadas contrarrazões pela CEF e pela União Federal, intime-se a Caixa Seguros S/A para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º e 2º, do CPC/2015).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000841-40.2014.403.6125** - DEIVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA (SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 212, intime-se o advogado constituído da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela (s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n.365, Vila Sá, Ourinhos/SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documento pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000633-85.2016.403.6125** - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA X SERGIO LUIZ MARTINI (SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP360981 - ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA (Proc. 3412 - ADRIANA ZILIO MAXIMIANO) X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 498/499, tendo decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para a parte apelante promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000683-77.2017.403.6125** - ALCIDES GILBERTO MORAES (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 441/451, tendo decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para a parte apelante promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002781-94.2001.403.6125** (2001.61.25.002781-6) - ANTONIA NOBILE TOFANEL (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA NOBILE TOFANEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

Fls. 488/540: trata-se de petição formulada por INX SSSI BONDS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (FIDC-NP INX), na qual alega ser cessionária do crédito devido à autora nestes autos.

Ocorre que referido pedido já foi apresentado nestes autos (fls. 408/409), oportunidade na qual restou indeferido por decisão ora preclusa, uma vez que contra ela nenhum recurso foi interposto (fl. 423). Sendo assim, inviável nova apreciação do pleito supra.

Sendo assim, considerando a concordância apresentada pelo INSS à fl. 485, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, sendo o principal em nome da demandante ANTONIA NOBILE TOFANELI, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Como pagamento, intime-se a demandante por carta, e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000326-54.2004.403.6125**(2004.61.25.000326-6) - NILSON ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DOLORES ROSA OLIVEIRA) X DOLORES ROSA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DOLORES ROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494/497: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Registre-se que, embora a presente situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002758-75.2006.403.6125**(2006.61.25.002758-9) - ARLINDO MARCOMINI X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a manifestação do INSS (fl. 466) é inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002001-47.2007.403.6125**(2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/299: Considerando-se que o i. ilustre advogado da parte autora, a despeito das suas alegações, mais uma vez não se desincumbiu do cumprimento de todas as determinações contidas no despacho de fl. 239, momento a apresentação da certidão de curatela, ainda que provisória, em nome de Deise Aparecida dos Santos, a fim de conferir validade à procuração de fl. 238, retomemos os autos ao arquivo, onde se aguardará provocação da parte interessada, conforme previamente determinado à fl. 296.

Registre-se que a fase de cumprimento de sentença tramita segundo os interesses da exequente, que, por sua vez, deve apresentar os documentos necessários ao trâmite processual, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la nesta função.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002987-06.2004.403.6125**(2004.61.25.002987-5) - ISABEL IVONI CAVARSAN RINALDIN X CLEUZA RINALDIN SOARES X CLOVIS RINALDIN X CLAUDIO RINALDIN X RONDINELI DE SOUZA RINALDIN X RODRIGO DE SOUZA RINALDIN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA RINALDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS RINALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RINALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão retro (fl. 541), intime-se o advogado da parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, tendo em vista que os valores devidos aos demandantes já foram devidamente depositados (fls. 490/496).

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002095-92.2007.403.6125**(2007.61.25.002095-2) - REGINALDO PEDROSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X REGINALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/265: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Registre-se que, embora a presente situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000940-20.2008.403.6125**(2008.61.25.000940-7) - MARIA DE FATIMA BIUSSI (SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP123731 - ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM BECK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG) X MARIA DE FATIMA BIUSSI X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (fl. 893/897).

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002135-29.2001.403.6111**(2001.61.11.002135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MACHADO X DALVA BEZERRA SAMPAIO MACHADO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DALVA BEZERRA SAMPAIO e DALVA BEZERRA SAMPAIO MACHADO. Às fls. 112/114 foi realizada a penhora e o registro da penhora de imóvel de propriedade do executado, matriculado sob nº 14.783 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piraju/SP. Na petição de fl. 486, a exequente requereu a adjudicação do imóvel, a qual foi deferida no despacho de fl. 488. Auto de adjudicação expedido à fl. 521 e Carta de adjudicação expedida à fl. 523. No despacho de fl. 540 foi concedido prazo para que a exequente cumprisse as exigências do Cartório de registro de Imóveis de Piraju/SP, contidas na Nota nº 35899 (fl. 527), para que fosse registrado o relato da carta de adjudicação na matrícula do imóvel. O prazo decorreu in albis. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude da extinção da obrigação, por meio de adjudicação de bem imóvel, pelo valor integral da dívida (fl. 488), JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Registre-se, ainda, que a prolação da presente sentença não impede a exequente de realizar as providências necessárias ao registro da carta de adjudicação. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003973-52.2007.403.6125**(2007.61.25.003973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES (SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 184), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001345-46.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAKO BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME (SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X NEIDE MACHADO DE SOUZA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAKO BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME e NEIDE MACHADO DE SOUZA. Na petição de fl. 122, a exequente requer a extinção da execução, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001756-21.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5463

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000720-46.2013.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-12.2013.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA (SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 192-201 para os autos da Execução Fiscal n. 0000483-12.2013.403.6125.

III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001095-13.2014.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)) - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 159-164, 171-172, 200-201 e 234-238 para os autos da Execução Fiscal n. 0001944-39.2001.403.6125.

III- Requiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000769-48.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-44.2016.403.6125 ()) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN (SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, visando à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA representativa do crédito em execução.

O embargado juntou nos autos da Execução Fiscal nº 0000002-44.2016.403.6125 informação de que o embargante pagou o crédito exequendo, objeto do presente feito.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da execução fiscal nº 0000002-44.2016.403.6125, nesta data, foi proferida sentença de extinção, em razão do pagamento da CDA exequenda.

Assim, ante a extinção da execução por pagamento do débito, não há mais razão para se discutir a sua legalidade.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000002-44.2016.403.6125.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001238-94.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-14.2016.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Converto o julgamento em diligência. Com relação à impugnação do valor de avaliação do bem penhorado, observa-se que é questão que demanda dilação probatória. Assim, e a fim de que não seja alegado cerceamento de defesa, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001257-03.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-70.2015.403.6125 ()) - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA SIMAO (SP289820 - LUCAS ANDRE FERREZ GRASSELLI E SP245061 - FABIO VINICIUS FERREZ GRASSELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OLINDA ROSA DE OLIVEIRA SIMÃO, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0000009-70.2015.4.03.6125, que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA.

Inicialmente, alega a embargante ilegitimidade passiva, porquanto apenas teria passado a integrar a sociedade executada em 30/08/2012, ou seja, após o fato gerador do tributo em cobro, que compreende o período contido entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2006. Aduz, ainda, que o redirecionamento realizado no feito principal não merece prosperar, porquanto não haveria nenhuma prova de que houve excesso de poderes, infração à legislação tributária ou ao contrato social. Ao contrário, afirmou que os lançamentos efetuados estariam extintos pela decadência. No mérito, alegou a ausência de fato gerador, uma vez que a empresa não teria realizado operações à época dos fatos.

Com a inicial vieram documentos de fs. 17/170.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 173).

O embargado apresentou impugnação às fs. 175/181. Preliminarmente, defendeu a legitimidade passiva da embargante, sob o fundamento de que seria sócia e administradora da empresa executada desde a abertura desta última, em 20 de março de 2001. Ao contrário, afirmou que o redirecionamento realizado respeitou o ordenamento jurídico pátrio. Ainda, alegou que sempre foram respeitados os prazos legais, razão pela qual não haveria que se falar em decadência ou prescrição. Por fim, defendeu que a empresa devedora sempre esteve ativa, sendo, portanto, hígido o lançamento efetuado.

Réplica às fs. 213/231.

Por fim, as partes demonstraram desinteresse na produção de demais provas (fs. 232 e 234), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto ser possível a apreciação de todos os pedidos formulados na exordial, com exceção do pleito de ilegitimidade passiva, que é objeto dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia ns. 1645333/SP, 1643944/SP e 1645281/SP (Tema 981), havendo determinação de suspensão do processamento dos feitos que versam acerca da matéria (art. 1.037, II, CPC/15).

Registre-se que, enquanto o fato gerador compreende o período contido entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2006 (fl.30), a embargante passou a integrar a empresa executada apenas em 30/08/2012, quando da sua





Sem condenação em custas e honorários.

Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000414-04.2018.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-04.2016.403.6125 () ) - ANTONIO FERREIRA DE MELO(SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO

ANTÔNIO FERREIRA DE MELO, por meio de seu curador especial, opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (autos nº 0001104-04.2016.403.6125), para, em síntese, impugnar a dívida por negativa geral e alegar a nulidade da citação por edital.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 09), a deliberação da fls. 11/12 recebeu-os para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação do embargado para oferecimento de resposta. O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 30/40), rechaçando as alegações iniciais.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Preliminarmente: citação por edital.

De início, convém ressaltar que foram esgotadas as possibilidades de citação real da parte embargante à época, conforme se extrai do retorno negativo do AR e da certidão do oficial de justiça, constantes às fls. 25/26, 39, 52 e 65 dos autos da execução nº 0001104-04.2016.403.6125, motivo pelo qual não merece guarida o quanto alegado na exordial.

Acerca do assunto, o julgado abaixo preleciona:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS NÃO EXAURIDAS. IRREGULARIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUÇÃO.** 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá no dia seguinte ao vencimento da exação ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. 2. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da Execução Fiscal. 3. A interrupção do curso da prescrição deve observar a data do ajuizamento da execução: se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) interrompe-se com a citação pessoal do devedor; se posterior, pelo próprio despacho que ordenou a citação, retroagindo, em ambos os casos, à data do ajuizamento da execução. 4. A regra da retroação do termo final da prescrição às ações ajuizadas antes da LC nº 118/2005 não se aplica se a demora da citação do devedor se der por responsabilidade exclusiva do exequente. 5. A citação por edital, nos autos da execução fiscal, somente é cabível quando infrutíferas as outras modalidades de citação, quais sejam, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente do STJ, no Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia. 6. Inexistente tentativa de citação por Oficial de Justiça no endereço da empresa executada, mostrando-se prematura a utilização da modalidade de citação por edital. 7. Ausente citação válida do executado, sequer há que se falar em causa de interrupção do prazo prescricional. 8. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-3 - Ap: 05690563019974036182 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO, Data de Julgamento: 15/05/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.22/05/2019) (gn)

In casu, foram diligenciados nos endereços constantes dos autos em que era possível tentar realizar a citação da parte embargante, porém, sem êxito. Desta feita, descabe falar em equívoco da citação por edital realizada.

Mérito

Primeiramente, impede consignar que, embora a impugnação específica dos fatos seja requisito fundamental da contestação (artigo 341, caput, do NCPC), tal previsão possui alcance limitado pela regra contida em seu parágrafo único, o qual afirma que tal ônus processual não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Desse modo, a impugnação geral do curador especial equivale à impugnação específica, ante o disposto no Código de Processo Civil.

Nesse passo, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais.

Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento.

De fato, a manifestação por negativa geral não abalou a presunção de legalidade que milita em favor das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal embargada.

Nesse sentido, colaciona-se o julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS.** 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexequibilidade do título, ainda que realizada de modo genérico, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença. (TRF-3 - AC: 00075475220174039999 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 04/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/10/2017) (gn)

Com efeito, caberia ao embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que efetivamente não ocorreu.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal subjacente, em atenção ao art. 85, 2.º, do diploma processual civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7.º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0001104-2016.403.6125.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003935-79.2003.403.6125**(2003.61.25.003935-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE(SP414712 - BRAULIO FREITAS TEIGA)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000014-44.2005.403.6125**(2005.61.25.000014-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ - ESPOLIO X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP163038 - KAREN BERTOLINI)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000787-21.2007.403.6125**(2007.61.25.000787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PO29541 - PAULO PIMENTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURINHOS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003454-77.2007.403.6125 (E 116-140), requeriamas partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003370-76.2007.403.6125(2007.61.25.003370-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHALTDA X LAERTE RUIZ (ESPOLIO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CERÂMICA KI TELHALTDA., e LAERTE RUIZ (ESPÓLIO), CPF n. 198.105.478-20

F. 328-343: tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às f. 339-342, aponha-se na capa dos autos tarja sinalizadora de Segredo de Justiça.

Da análise dos documentos de f. 339-343, verifico que o coexecutado Laerte Ruiz (Espólio) declarou ser proprietário de 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes n. 33 e 34 da Gleba da Fazenda São Francisco, situada em Jacarezinho-PR, representados pelas matrículas n. 4.861 e 4.862 do CRI de Jacarezinho-PR (f. 315-316).

Diante do exposto, expeça-se MANDADO para o REFORÇO DA PENHORA, a recair sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente à f. 328 (matrículas n. 11.074, 4.861 e 4.862 do CRI de Jacarezinho-PR-f. 309, 315 e 316), intimação do coexecutado Laerte Ruiz (Espólio), na pessoa de seu inventariante, registro e nomeação de depositário.

Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR a constatação e avaliação dos bens.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos/impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000102-43.2009.403.6125(2009.61.25.000102-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ML FLORES & CIA LTDA ME X SIDNEY HONORIO JUNIOR (SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SP

EXECUTADA: ML FLORES & CIA LTDA. ME E OUTRO

Tendo em vista que foi determinada a suspensão deste feito, nos termos da decisão de f. 257-262 (Tema Repetitivo 981, afetado pelo STJ), indefiro, por ora, o pedido do exequente de f. 290-291.

Aguarda-se, com os autos sobrestados, o julgamento pelo STJ.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000108-50.2009.403.6125(2009.61.25.000108-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FABIO SOUZA CHERAZZI ME X FABIO SOUZA CHERAZZI (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADA: FABIO SOUZA CHERAZZI ME, CNPJ n. 06.893.948/0001-08, e FABIO SOUZA CHERAZZI, CPF n. 318.525.948-37

ENDEREÇO: RUA PEDRO AMADEU, 1093, CASA, JD. GUAPORÉ, OURINHOS-SP ou POSTO DE SAÚDE CAIQUE, VILA SÃO LUIZ, OURINHOS-SP

I- Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5001522-25.2018.4.03.000 (f. 198-204), providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos do julgado (excluída a cobrança da anuidade de 2007).

II- Após, determine a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001437-92.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AF MINUCCI MONTANARI - ME X ALINE FERNANDA MINUCCI MONTANARI (SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: ALINE FERNANDA MINUCCI MONTANARI, CPF n. 147.467.378-35, E OUTRO

ENDEREÇO: RUA ANTONIO CARLOS MORI, 175, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 401,80 (AGOSTO/2018-F 110)

F. 120: determine a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001123-44.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO FERNANDO DELLAGNOLO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CLAUDIO FERNANDO DELLAGNOLO, CPF n. 139.942.128-04

ENDEREÇO: PRAÇA BENEDITO SILVEIRA DE CAMARGO, 417, CASA, CENTRO, PIRAJUÍ-SP

F. 148-152: expeça-se MANDADO para a penhora dos bens indicados pela exequente, sua constatação, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001509-74.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**000002-44.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)

PA 1,10 Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 105-116, o exequente requer a extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor do executado. Ainda, apresenta renúncia ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custa ex lege.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000769-48.2017.403.6125.

Tendo em vista que o exequente renunciou ao prazo recursal, após a ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001519-17.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA - EPP(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP330130 - JOSE CARLOS GASPARINI JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TRANSPORTADORA TRANS ALE LTDA. EPP

F. 172-174: tendo em vista que o bem ofertado às f. 143-169 encontra-se penhorado à f. 78 destes autos, declaro ineficaz a oferta.

Diante da manifestação da exequente, aguarde-se, com os autos sobrestados, o resultado do leilão nos autos do processo n. 0004019-51.2012.8.26.0415, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmítal-SP (f. 130-131).

Deverá a exequente solicitar o desarquivamento e requerer o que de direito empesseguinto do feito.

Int. e arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000355-84.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIPLAN PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICAS/C LTDA - ME X WANDERLEY PEREZ(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURIPLAN PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

F. 158-161: oficie-se à Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo solicitando informações acerca da existência de eventual saldo remanescente da arrematação realizada nos autos do Processo n. 0000863-87.2011.5.15.0143 e, em caso positivo, solicite-se a transferência para os presentes autos, a fim de garantir a dívida aqui em cobro, no valor de R\$ 42.436,90 (atualizado até julho de 2019).

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado à VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP, por meio eletrônico, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000585-29.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAL SHOP DE OURINHOS LTDA - ME(SP305018 - ELISAMA DE MATOS BRITO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADA: ANIMAL SHOP DE OURINHOS LTDA.-ME

F. 85-86: tendo em vista que já foram realizadas por este juízo todas as diligências para busca de bens dos executados, conforme comprovamos documentos de f. 22-25 e 82, indefiro o pedido de novas diligências para busca de bens.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**002086-18.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X M R G DE ARRUDA VESTUARIO - EPP(SP240578 - CLOVIS ANTONIO DE LIMA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MRG DE ARRUDA VESTUÁRIO-EPP, CNPJ n. 11.791.204/0001-04

ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA, 874, CENTRO, SALTO GRANDE-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 24.869,68 (MARÇO/2019)

F. 36-38: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para

cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000498-39.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICRO VAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP331490 - MARCIO DE SOUZA GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MICRO VAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da executada (f. 254), passo a apreciar o pedido de penhora de f. 249, verso.

Requer a Fazenda Nacional a penhora do veículo de placas EAY-9181, bem como a penhora do bem indicado à f. 221.

Assim, providencie a secretaria a formalização da penhora do veículo Ford/F350G, placas EAY-9181, descrito no documento de f. 190, por termos nos autos, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC, devendo, ainda, proceder ao registro por meio do Sistema RENAJUD.

Ato contínuo, expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa/SP, para constatação, avaliação do veículo penhorado e nomeação de depositário, a ser cumprido no endereço da empresa Sucatas Bertasso Ltda. ME, localizada na chácara Terras de Santo Antônio, s/n, zona rural, na Cidade de Mococa-SP.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para a intimação da executada da penhora e do prazo legal para, querendo, opor embargos, devendo, ainda, o Oficial de Justiça proceder ao REFORÇO DA PENHORA, a recair sobre o bem indicado às f. 220-222 (maquinário tridimensional descrito no documento de f. 233).

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2019 a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MOCOCA/SP, devidamente instruída com as cópias pertinentes.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000985-09.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(SP383838A - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Trata-se de embargos declaratórios da decisão das fls. 108/115, opostos pela União, sob o argumento de que há erro material a ser sanado, quanto às premissas fáticas, que basearam o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, representado pela CDA nº 80.6.16.052510-16. Argumento que por ser a prescrição matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a manter a exigibilidade da referida CDA, sem a sua condenação em honorários advocatícios. Juntou processo administrativo às fls. 129/149.

Instada a se manifestar (fl. 151), a embargada manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Na hipótese vertente, verifica-se que, de fato, a premissa fática que norteou o julgamento da exceção de pré-executividade estava equivocada, posto que, naquele momento, a União não havia coligido aos autos cópia do processo administrativo, indispensável à análise de causas suspensivas/interruptivas da prescrição.

Assim sendo, considerando os documentos ora apresentados, sendo a prescrição matéria conhecida de ofício e com esteio no princípio da verdade real, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, acolho-os, para retificar a decisão embargada quanto aos itens Passo à análise da C.D.A. 80.6.16.052510-16 (f. 60-62) e Decisão, nos seguintes termos:

Passo à análise da C.D.A. 80.6.16.052510-16 (f. 60-62) No caso sub judice, o crédito inscrito em dívida ativa diz respeito à Contribuição Social incidente sobre o lucro real, cujo crédito refere-se ao período de apuração JAN/2004 e vencimento em 31.03.2005, sendo constituído mediante entrega de declaração (PER/DCOMP) em 18.03.2009 (fl. 131), não havendo, portanto, que se falar em decadência. Registre-se que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula n. 436/S TJ). Ademais, disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, que, no caso concreto, somente ocorreu com a notificação ao contribuinte da decisão que não homologou os pedidos de compensação. Nesses termos, o recente enunciado sumular n. 622 do Superior Tribunal de Justiça, o qual afirma que apenas quando exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. Desse modo, diante da não homologação da compensação, foi o contribuinte notificado, em 12.09.2013 para efetuar o pagamento em 30 dias (fl. 144), iniciando, ao término do referido interregno, a contagem do prazo prescricional. Tendo o ajuizamento da execução ocorrido em 04.08.2017, não decorreu o prazo prescricional. Nesse sentido, o agravo de instrumento n. 417511 - 0027222-69.2010.4.03.0000 (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)(...) Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta admito a exceção e, no mérito, acolho parcialmente para declarar que a multa moratória da execução fiscal caracteriza crédito do inciso VII, do art. 83, da Lei nº 11.101/05, a fim de ser observada a ordem legalmente estabelecida, bem como para estabelecer que os juros vencidos após o decreto de quebra só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos. Em vista de ter a parte excecpta sucumbido em parte mínima do pedido, a excecpiante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor.

Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ENEDITE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por ENEDITE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No presente caso, pugna a requerente pela execução singular do título exarado na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 03ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Naqueles autos, foi proferida sentença de procedência determinando, dentre outros, o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

#### É a síntese do necessário. Decido.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, **bem como executar as suas sentenças.**

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, consequentemente, do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a credora domiciliada em Ourinhos/SP, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a demanda deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, a exequente conferiu à causa o valor de R\$ 43.676,32 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do caput, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, "in verbis":

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES.** 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinflante o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se o autor, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é a que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a "opção" por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.** 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. **Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.** 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO CABRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim comprovar a inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao feito n. 0008013-87.2000.403.6104, mencionado na certidão Id 10777539, cujo assunto assemelha-se com aquele tratado na peça vestibular, trazendo cópia da petição inicial dos referidos autos.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

djn

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-71.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ANISIO DE CAMPOS

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição Id 18534717, e a opção nela formulada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos (Id 18534749 – Pág. 180).

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int. Cumpra-se.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-20.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOSE NICHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição Id 17971860, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes após a expedição, conforme requerido pelo advogado (Id 17971860) e anuído pelo autor (Id 17971862), nos termos do contrato entre eles entabulado (Id 17971861).

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-04.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os termos da petição Id 17971530, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício previdenciário concedido ao autor nestes autos.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobreestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001458-39.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os termos da petição Id 17865090, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobreestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-88.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: EDSON GODINHO PIMENTEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA - SP220462-E

## DESPACHO

Considerando os termos da petição Id 17685951, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento dos termos da sentença Id 17685988 – Pág. 30 e 31.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int. Cumpra-se.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000205-13.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE MARCOS MANTOVANI GUERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

#### DESPACHO

Id. 20949658: requer o executado JOSE MARCOS MANTOVANI GUERRA a liberação da importância bloqueada em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil.

O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, conforme comprova o documento juntado aos autos (Id. 20895971).

Sustenta a parte interessada que recebe o benefício de auxílio-doença na conta mantida junto ao Banco do Brasil e que, por força do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável.

Verifico que o documento juntado (Id. 21006180) comprova que o executado recebe seu benefício no Banco do Brasil, bem como ter sido efetivado o bloqueio na data de 19/08/2019.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pleito do executado, devendo ser efetivado o desbloqueio da quantia de R\$ 1.752,14 no Banco do Brasil, por meio do Sistema BACEN JUD.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Expediente Nº 5471**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001184-36.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANDERLEI BARBOSA OURINHOS - ME(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VANDERLEI BARBOSA OURINHOS-ME

I- Traslade-se cópia do ofício de f. 88-91 para os autos das Execuções Fiscais n. 000626-64.2014.403.6125 e 001815-43.2015.403.6125.

II- Dê-se vista à exequente do ofício de f. 88-91 para manifestação, inclusive nos autos citados no item I, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000917-30.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUBENS DA SILVA DANTAS(SP092806 - ARNALDO NUNES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RUBENS DA SILVA DANTAS

F. 201-219: requer o executado RUBENS DA SILVA DANTAS a liberação dos valores bloqueados na conta que possui junto ao Banco Itaú S/A.

O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 193-194, conforme comprova o documento da f. 196.

Sustenta a parte interessada que os créditos representados pelos depósitos em cheque tratavam-se apenas de expectativa de crédito, bem como que o executado percebe a quantia de R\$ 454,63 a título de auxílio-acidente, e que seria, portanto, impenhorável.

Verifico que os documentos juntados às f. 211 e 216-219 comprovam que o executado RUBENS DA SILVA DANTAS recebe auxílio-acidente-acidente de trabalho junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 454,63.

Por seu turno, o extrato bancário da f. 211 demonstra ter sido efetivado o bloqueio judicial no valor de R\$ 15.481,10, na mesma data em que confirmou a ordem de bloqueio de f. 196.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro em parte o pleito das f. 201-219, apenas para determinar o desbloqueio do valor recebido a título de auxílio-acidente, na quantia de R\$ 454,63, por meio do Sistema BACEN JUD.

Os demais valores bloqueados, representados pelos depósitos em cheque, não estão acobertados pela impenhorabilidade e deverão permanecer bloqueados, ficando convertido em penhora. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACEN JUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC. Eventual impossibilidade na transferência dos valores em razão da compensação de cheques, deverá ser devidamente comprovada pelo banco.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao executado RUBENS DA SILVA DANTAS (f. 208).

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001153-45.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE VIEIRA DE MATOS(PR081255 - CRISTIANE FRIAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000707-18.2011.403.6125, em que o executado JOSÉ VIEIRA DE MATOS foi condenado à pena total de 1 ano de reclusão em regime inicial semiaberto. Expedido Mandado de Prisão às fls. 117-118 foi comunicado o cumprimento da prisão (fls. 141-146), sendo que como o apenado encontra-se custodiado na Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR para início do cumprimento de sua pena.

Aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, este pugnou pela inserção dos autos no Sistema Eletrônico Unificado de Execução Penal, na forma da Resolução Pres n. 287/2019 (fl. 152).

De outra parte a defesa requereu a remessa dos autos ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR (fl. 153).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, consigno que deixo de suscitar conflito de competência relativo ao cumprimento da Carta Precatória expedida para realização da Audiência de Custódia considerando os termos da petição da fl. 162, por meio da qual o executado declara que sua integridade física está preservada e solicita a dispensa da realização do referido ato, sendo medida, portanto, que melhor atende seus interesses e preserva sua dignidade.

Superada essa questão, no que se refere à competência para o processamento desta execução penal, tem-se que em razão de o condenado estar preso em unidade de competência federal, sediada em cidade não abrangida pela jurisdição deste Juízo Federal, o declínio da competência é medida que se impõe.

Tratando-se de condenado preso, a competência se define pelo local em que ele está custodiado. No caso dos autos, como o executado está preso em unidade de competência federal, o declínio deve ser em favor de Juízo Federal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, declino da competência deste Juízo Federal e determino a remessa destes autos ao Juízo da Vara Federal de Execução Penal da Justiça Federal em FOZ DO IGUAÇU/PR, competente para o processamento da execução da pena imposta ao condenado.

Independentemente de decurso de prazo recursal, remetam-se estes autos ao Juízo acima, mediante baixa na distribuição, haja vista tratar-se de feito com réu preso em fase de execução penal, anotando-se a baixa na distribuição.

Comunique-se a presente deliberação ao IIRGID/DPF-Marília e à Penitenciária de Marília.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

**Expediente Nº 5468**

**ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/08/2019 897/1484**



Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supremacionário, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...)16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...)19- Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO: ) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda dispõe de forma clara como de juros com cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo no como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA:96. FONTE: REPUBLICACAO: ) CIVIL PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitorios que objetivavam revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida. (AC 00085155720120458300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/09/2013 - Página:339.)

Ademais, em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2014 (fl. 11). Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato prevê a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Portanto, tendo a presente ação monitoria preenchido os requisitos legais, inclusive com a apresentação dos contratos e demonstrativos de cálculos que revelam a evolução da dívida, e menção aos encargos aplicados, cujo percentual e forma de atualização observam o ordenamento jurídico pátrio, e estão em consonância com o pacto celebrado entre as partes, a rejeição dos embargos monitorios é a medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 36.864,52, atualizado até 10.11.2015.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Os honorários da curadora especial, Dra. Caroline Bordinhon Marcatti, OAB/SP nº 375.226, serão oportunamente arbitrados.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.







favor do contratante.

Sobre a questão, a jurisprudência pontifica: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAC. IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. 1. Os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC. 2. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 3. Não prosperam teses de excesso na cobrança dos juros remuneratórios fixados acima de 12% (doze por cento) ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo e a única restrição aos juros - de, que vinha prevista no artigo 192, 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. 4. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 5. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 6. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 7. Como julgamento do REsp 1255573/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013), selecionado como representativo de controvérsia, temas 618, 619, 620 e 621, a 2ª seção do STJ reconheceu válida a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e TEC - Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. 8. A cobrança do IOF encontra previsão no art. 153, V, da Constituição Federal, assim, perfeitamente aplicável a incidência do imposto em concreto. 9. Quanto à cláusula do negócio de mútuo que prevê a contratação de um seguro de crédito interno, atribuindo ao mutuário a obrigação acessória de arcar os custos do seu prêmio, o fato é que a parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. 10. Ainda que o prêmio seja indevidamente cobrado do tomador do crédito, este seguro não pode ser por ele invocado para a cobertura de inadimplência a que deu causa. 11. Não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 12. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171944 0012671-29.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Incidência de IOF em razão da natureza da operação de crédito, nos termos do art. 63, I, do CTN. VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte. VIII - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. IX - Recurso parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907728 0018236-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)

Desta feita, não houve por parte da demonstração clara e conclusiva de ter ocorrido eventual abuso quanto à cobrança do IOF.

Não há comprovação de que tenha havido irregularidade quanto à alíquota do imposto, à base de cálculo utilizada ou à importância destacada para seu recolhimento, o que denota não ter a parte embargante se desonerado do ônus da prova que lhe incumbia.

Em consequência, rejeito a alegação ventilada a título do IOF.

Por fim, a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual, o que não é o caso dos autos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201176 0005274-19.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente qualquer fundamento idôneo a invalidar ou determinar a revisão do contrato que acompanha a inicial, o reconhecimento da mora da embargante é a medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo

Diante do exposto(i) com relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 240327691000014331, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;(ii) com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24032769000012705, no valor de R\$ 53.321,38, atualizado até 08.11.2016.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autenticação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 1.º, I, B). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002968-29.2006.403.6125**(2006.61.25.002968-9) - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022754-13.2001.403.6100**(2001.61.00.022754-1) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X USINA SANTA HERMINIA S/A X INSS/FAZENDA

Fl 511: De início, registre-se que, embora o exequente tenha mencionado concordância com a corte judicial, este Juízo não determinou a realização de cálculos nestes autos, razão pela qual, é possível concluir que a mencionada anuência da Usina Santa Herminia S/A referia-se ao valor apresentado anteriormente pela União.

Intimem-se. Preclusa a presente decisão, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório, observando o valor indicado pela União à fl. 506-verso (R\$ 4.109,58, atualizado até 12/2015), intimando-se as partes após a expedição.

Ademais, cumpre destacar que o mencionado ofício requisitório deverá determinar o depósito da quantia à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar a ulterior remessa dos valores à 01ª Vara do Foro de Palmital/SP, nos termos da penhora no rosto dos autos de fl. 434.

Por fim, inexistindo objeção das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001365-52.2005.403.6125**(2005.61.25.001365-3) - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AIRTON SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 306: Considerando-se que o ilustre advogado da parte autora, a despeito das suas alegações, não se desincumbiu do cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 294, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001523-39.2007.403.6125**(2007.61.25.001523-3) - REGINA LUCIA DO NASCIMENTO LEITE X JOSUEL MENEGHETTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGINA LUCIA DO NASCIMENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001331-04.2010.403.6125** - USINA SAO LUIZ S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X USINA SAO LUIZ S A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida em face da UNIÃO FEDERAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.  
Do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Custas ex lege.  
Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000016-62.2015.403.6125**- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X NAIR GAUDENCIO TONON X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco (05) dias, sobre os documentos juntados às fls. 426/430, uma vez que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 22.771, que será levado a leilão, teria sido adjudicado à Cooperativa de Crédito Rural de Cândido Mota - SICOBCREDIMOTA, conforme averbação n. 23.

No mais, compulsando os autos, denota-se que os registros das penhoras referentes aos imóveis matriculados sob o número 18241 (fls. 381/385), averbação n. 30; número 30.638 (fls. 386/393), averbação n. 40; número 3555 (fls. 394/405), averbação n. 62; número 9709 (fls. 406/412), averbação n. 32; número 6816 (fls. 413/417), averbação n. 24 e número 9925 (fls. 418/420), averbação n. 11 encontram-se em desconformidade com a ordem deste juízo (fls. 372/375).

Sendo assim, oficie-se ao CRI de Piraju para que proceda à devida retificação, no prazo de dez (10) dias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_\_/2019 - SD a ser encaminhado ao CRI de Piraju/SP para as devidas providências.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000150-55.2016.403.6125**- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OURIMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS X JOSE RONALDO DE FREITAS(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Fls. 130/131: requer a parte executada a substituição do bem penhorado CAR/CAMINHÃO FORD CARGO 2428- PLACA BWK 3090, CHASSI 9BFYEAYX8CBL00380 pelo bem SCANIA / P114GA4X2NZ 340 PLACA HBG 1714, de propriedade de terceiro, com expressa anuência deste (fl. 133).

Intimada a exequente, quedou-se inerte (fl. 137).

Registre-se que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (artigo 805 CPC - princípio da menor onerosidade).

Outrossim, o bem que se requer a substituição da penhora, sequer foi penhorado, encontrando-se apenas com restrição judicial no sistema Renajud (fl. 51).

Sendo assim, considerando que o bem se encontra livre de qualquer ônus e a anuência do titular, defiro o pedido de substituição.

Proceda à secretaria o necessário junto ao sistema Renajud.

Após, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 114, parte final (verso).

Cumpra-se. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSANA DA SILVA AVARRO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações contidas no ofício de ID. 20823725, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a numeração da linha telefônica informada encontra-se **incompleta** ou com **número de dígitos excedentes**.

Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício a TIM Brasil, a fim de que informe a este Juízo quem era o proprietário da linha até maio de 2017.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003340-88.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA DONIZETI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição de certidão e a autenticação requeridas.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Cumprido, intime-se a requerente para retirada dos referidos documentos em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-77.2019.4.03.6127

SUCEDIDO: SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO NUNES MARTIN - SP338059

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000068-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID. 17907316:** diante da manifestação da parte autora, elabore a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios informando no campo “observação” do sistema PRECWEB a inexistência de duplicidade em favor do mesmo requerente, informando inclusive os números das requisições já protocolizadas em processos distintos.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-96.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACARINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o perito nomeado no ID 19677777 não integra mais o quadro de peritos desta Subseção, destituo-o do mister e cancelo a perícia anteriormente designada para o dia 06 de setembro de 2019, às 10h50min.

Nomeio, para realização da prova pericial deferida, o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e os deste Juízo, constantes do ID 19677777.

Designo o dia 20 de setembro de 2019, às 14h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, nesta cidade, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da prova.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NELO PISANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO TIZATTO FILHO - SP226905, ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B

#### DESPACHO

Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3289

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001677-94.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ADEILDA FERREIRA LEO DOS SANTOS (SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)**

1. Ante a localização do endereço da testemunha indicada pela defesa (fl.659), designo audiência de instrução em continuação para o dia 10.02.2020, às 16 horas, para oitiva da testemunha.
  2. Intime-se a testemunha Ana Maria Rodrigues Caroto Cano, para comparecimento às 16 horas, sob pena de condução coercitiva., expeça-se mandado de intimação para o endereço indicado às fls. 659.
  3. Publique-se.
  4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
- Cumpra-se.

Expediente Nº 3290

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002450-76.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA BATISTA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO E SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)**

FLS. 474: VISTOS. FLS. 459/472: cuida-se de aditamento da denúncia em decorrência das novas informações trazidas aos autos e da necessidade de emenda à contextualização do fatos narrados na exordial com o intuito de detalhar o modus operandi relativo ao 2º estratégia, sem contudo alterar a classificação jurídica dos fatos imputados ao acusado. O artigo 569 do Código de Processo Penal autoriza o aditamento da denúncia com o propósito de suprir omissões até a prolação da sentença. No caso, observa-se que o aditamento detalhou o modo como o crime relativo à apropriação de valores decorrente de divergência artificialmente criada pelo réu em quarenta operações de saque em terminais de autoatendimento - ATM, sem, contudo, alterar a classificação jurídica dos fatos imputados ao acusado. Intime-se o defensor do acusado nos termos do artigo 384, 2º, do CPP, para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberar sobre a admissão do aditamento. Intimem-se. Mauá, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-57.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILMAR SERZEDELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12913888 - Pág. 169).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12913888 - Pág. 212/214), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12913888 - Pág. 215/216 e Num. 16207150).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à ausência de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MOURA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Id Num. 10904593: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 94.717,65 (março/2018 – id 5408615 – págs. 1/2) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária.

Aparta como devido o montante de R\$ 85.792,67 em março de 2018.

Intimada, a parte credora ficou em silêncio.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informações e os cálculos (id Num. 13720165 a 13720178).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15996176 e o INSS pelo id Num. 15065355.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A impugnação merece acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o V. Acórdão id Num. 5408672 - Pág. 14, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09.

Como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, conforme determinado no julgado exequendo.

De outra parte, não assiste razão ao credor, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria, para a correção monetária, utilizou a TR até 03/2015 e, após, corrigiu os valores em atraso pelo IPCA-E.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 10904599.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **RS 85.792,67**, atualizados para março/2018.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 94.717,65), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILIANE DAS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 6228687).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 14404354/14404355), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17634377).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002889-92.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NELCY ADELIA DE ANDRADE, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 14579251 - Pág. 218).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 14579251 - Pág. 234/235), com notícia da liberação para pagamento (Num. 14579251 - Pág. 236/237).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010019-70.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO SILVA MARCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 13335605 - Pág. 144).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13335605 - Pág. 157/158), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17644265 e 17644262).

A patrona da parte credora requereu na petição id 13335605 - pag. 168/169 a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para localização do depósito dos honorários sucumbenciais, o que foi indeferido (id 17645869), ocasião em que foi concedido o prazo para manifestação.

A parte credora ficou-se em silêncio.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CAVALCANTI, JOAO SERGIO RIMAZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667801 - Pág. 255).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667802 - Pág. 5/8), com notícia da liberação para pagamento (Num. 18759386, 18759387 e 18759388).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## DECISÃO

### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 3ª Vara Federal em Santo André- SP

Vistos em Inspeção.

A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 3ª Vara Federal em Santo André- SP

O Juízo de origem, **após requerimento da exequente**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, vez que o executado reside em Mauá (id n.º 16227733 e 16260863).

**É o breve relatório. DECIDO.**

O caso dos autos envolve a discussão quanto ao juízo competente, em razão do território.

Não se tratando de competência absoluta, incide à espécie a Súmula 33 do E. STJ, qualreza:

*"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido." (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2010...DTPB:.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.*

*1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.*

*3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.*

*(CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) DE OFÍCIO APÓS TRANSCURSO DE ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PRECEDENTE.*

(...)

*- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e a existência de endereço da parte executada em outra cidade não tem o condão de alterar a competência já estabilizada, restando caracterizada sua prorrogação em favor do Juízo suscitado.*

*- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

*- Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*- Tendo a exequente ajuizado o feito executivo em Presidente Prudente e não havendo notícia de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, inviável que o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheça de ofício sua incompetência territorial, de natureza relativa, ainda mais após a prática de diversos atos processuais, em atenção aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica.*

*- Conflito precedente.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20943 - 0016940-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2017)*

(g.n).

Cumprir registrar que não há notícia de citação do executado, até mesmo para que o mesmo, a critério, arguisse a incompetência *ratione loci* do juízo a quo, razão pela qual, d.m.v., revela-se indevida a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e da 3.ª Vara Federal em Santo André - SP**, de acordo com os artigos 105, I 'd' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja firmada a competência do Juízo Suscitado para o processamento da causa.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região- SP.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000147-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ETELLIMA DOS SANTOS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.

Pela r. decisão Id. Num. 5049729, determinou-se a intimação do Conselho exequente para que se manifestasse sobre a prescrição da pretensão executória, bem como para justificar o interesse de agir, considerando o disposto nos artigos 6º, §§1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, da Lei nº 12.514/11.

Instada, a autarquia atravessou petição (id Num. 9799883), aduzindo sobre a inoccorrência de prescrição da pretensão executória, na medida em que, segundo entendimento jurisprudencial, o termo inicial prescricional para a cobrança de anuidades pelos Conselhos de classe se inicia no momento da exequibilidade da 4ª anuidade em face do profissional inadimplente. Requeru o prosseguimento da execução.

Juntou documentos (id Num. 9799888 a 9800161).

### É o relatório. Fundamento e Decido

*Permissa venia*, em que pese a argumentação da parte exequente, reputo ter ocorrido a prescrição parcial da pretensão executória.

Em rigor, as causas de suspensão e interrupção da prescrição do crédito tributário – conceito no qual as anuidades se inserem – são matérias reservadas à lei complementar, *ex vi* art. 146, III, *b* da Constituição Federal, atualmente regulamentado pelo art. 174, parágrafo único, do CTN.

Dessa feita, s.m.j., acolher tal posicionamento implica em criar hipótese de impedimento e suspensão do prazo prescricional sem previsão lei complementar, o que malfere o dispositivo constitucional precitado.

Na hipótese em apreço, verifico que a dívida em cobrança refere-se à CDA e créditos constituídos conforme exposto abaixo:

Exercício	Termo inicial	Tributos	ID
2012	31/03/2012	Anuidade	4509588
2013	31/03/2013	Anuidade	4509588
2014	31/03/2014	Anuidade	4509588
2015	31/03/2015	Anuidade	4509588
2016	31/03/2016	Anuidade	4509588
2017	31/03/2017	Anuidade	4509588

Considerando-se que o presente executivo fora distribuído aos 08.02.2018 verifica-se, *ictu oculi*, que decorreu prazo superior a 5 (cinco) entre a constituição definitiva da anuidade de 2012 e o ajuizamento do feito, pelo que restou configurada a prescrição no presente caso em relação à mencionada anuidade.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, no que tange à cobrança da **anuidade do exercício de 2012**.

A execução prossegue quanto às demais anuidades.

Intime-se o Conselho para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o quanto decidido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: NICOLAS VALES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: SIMONE VALES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

## DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, uma vez que a autoridade coatora nela indicada não corresponde aos documentos coligidos aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ABRAO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ABRAO MONTEIRO DA SILVA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ/SP, em que objetiva a imediata análise de requerimento administrativo concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Alega que em 18.07.2016 protocolou mencionado pedido de concessão. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos (id Num. 15571488 a 15571492).

Indeferida a Gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 15639490), as custas processuais foram recolhidas.

Indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 16200498).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 17122979).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (certidão - id Num. 17440120).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 17738700).

### É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que seu pedido administrativo não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, é possível presumir que após a distribuição do processo administrativo não há notícias de andamento (id Num. 15571492 - Pág. 2), mormente ante a ausência de informações que deveriam ter sido prestadas pela autoridade coatora que pudessem demonstrar o contrário.

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (protocolo nº 2146394979) no prazo de um mês sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor da impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA CARMEN DA SILVA, ADILSON DONIZETE BRANDAO, CLARISA MARGARETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748



**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 3731513).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 16694497, 16694498, 16694499 e 16694500), com notícia da liberação para pagamento (Num. 18703644, 18703645, 18703647 e 18703650).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA ANUNCIADA DE AMORIM OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA ANUNCIADA DE AMORIM OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, foi determinado que o autor efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 16059389).

Em manifestação, a autora apresentou cópia da última declaração de imposto de renda e requereu reanálise da decisão que indeferiu o pleito (Num. 16966760).

Após reexame, o r. despacho de id. 17440678 manteve a decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, c.c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003377-81.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para o recebimento de valores a que foi condenada.

Após proferida a r. decisão id 13160114 - pág. 256/258, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13160115 - Pág. 22/25), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13160115 - Pág. 26/27 e Num. 16217561).

O pedido de cessão de crédito (id 13160115 - pág. 29 e 13742483) deixou de ser apreciado, uma vez que os valores requisitados já haviam sido depositados, cujo saque independia de alvará judicial (id 18637734).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

**Cientifique-se o i. causídico subscritor da petição id 18637734 o teor do r. despacho id 18637734.**

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO, HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado.

Deferida a requisição dos valores incontroversos (id 12667173 - pág. 103), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667173 - Pág. 112/113), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667173 - Pág. 125 e 134).

Os embargos à execução opostos pelo INSS foram acolhidos (id 12667173 - pág. 140/153).

Instadas (id 18583584), o INSS requereu a extinção da execução (id 19774585), enquanto a parte autora ficou em silêncio.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ CARLOS ROMERO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, foi determinado que o autor efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 16063980). O autor interps recurso de agravo de instrumento (Num. 19462374 - Pág. 6).

Instado a recolher as custas diante da ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (id 17429375), o autor ficou em silêncio.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, c.c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

**Comunique-se o DD. Relator do recurso noticiado nos autos a prolação da presente sentença.**

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FUMIE GIMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores a que foi condenado (Num. 9438260).

Após a homologação dos cálculos (Num. 9438260), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 16694804 e 16694805), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20355503 e 20355504).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à minguada de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002577-77.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANGELO ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por ANGELO ANTONIO DE LIMA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (Num. 12667073 - Pág. 106/107).

Citada, a CEF contestou o feito (Num. 12667073 - Pág. 121/157), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Foi juntada cópia do agravo de instrumento interposto pelo autor em face da parte ré (Num. 12667073 - Pág. 159/204)

Vieram estes autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”.

### Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001497-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GALDINO GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

#### Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Não diviso identidade entre os pedidos formulados na presente demanda e naquela indicada no termo de prevenção.

#### Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado coma realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MUNDIAL EPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Id Num. 17175598: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, postulando a integração da r. Sentença id Num. 16605186.

Em síntese, a parte embargante sustentou haver contradição no r. julgado relativamente à parte do dispositivo que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem a fim de declarar inexistente a relação jurídica tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS a **recolher** da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, no mesmo julgado, ter-se-ia fundamentado que o ICMS **destacado** não integra o conceito de faturamento.

Instada a se manifestar, a embargada atravessou petição pelo id Num. 18209574.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com contradição.

De fato, o ICMS a **recolher** é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme devidamente fundamentado por este Juízo na r. sentença embargada.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

#### Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre o recurso de apelação interposto pela demandada, no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: SILVIO GALDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARLINDO NETO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de labor rural, designo audiência de instrução para o dia **09.10.2019**, às **15h40min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intímem-se as partes em tempo hábil.**

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, **Adão Aparecido de Oliveira** e **Sebastião Zacarias Teixeira**, a fim de serem ouvidas no juízo deprecado estadual da Comarca de Barbacena/MG, pelos meios convencionais.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sempre juízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000167-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSAFÁ ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **09.10.2019**, às **16h20min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intímese as partes em tempo hábil.**

As testemunhas arroladas pelo autor (id Num. 15309970) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se o necessário.

Intímese.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001947-21.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDISON MORAL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **EDISON MORAL DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se visa o reconhecimento de tempo de serviço e de percepção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Juntou documentos.

O despacho de id. Num. 12666830 - Pág. 117 concedeu os benefícios da gratuidade da Justiça ao demandante.

A decisão de Id. Num. 12666830 - Pág. 179 determinou que a autora providenciasse a juntada do processo administrativo NB 46/173.128.519-9, caso houvesse interesse processual em prosseguir com o feito, uma vez que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.07.2015 (NB 42/174.876.189-4).

Em manifestação, o autor nada disse no tocante a determinação da decisão supracitada (Num. 15656650). Nesse passo, o despacho de id. Num. 19026628 suplementou o prazo com fim de que o autor cumprisse a decisão anterior.

Pela petição de id. Num. 19997700 o autor requereu o prosseguimento do feito, porém não cumpriu o determinado.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

A parte não cumpriu o quanto determinado pela decisão de Id. Num. 12666830 - Pág. 179, o que revela sua falta de interesse em prosseguir com o feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001199-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDINEI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**CLAUDINEI COSTA** ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando a decretação da nulidade da inscrição desabonadora de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA – registros nº 32366872 e NR 565.119.009-1, respectivamente.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito acima mencionados.

Juntou documentos (ID. Num. 18794986 a 18795625).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS (id Num. 19106911), concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada, vez que o documento carreado aos autos (id Num. 18795425) é datado em 23.11.2016, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o comando acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Intime-se.

**Mauá, D.S.**

**MAUÁ, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCO INACIO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 22.11.1984 a 07.01.1985, de 14.01.1985 a 27.03.1985, de 01.03.1986 a 30.10.1990, de 06.03.1997 a 03.08.2016 e de 04.08.2016 a “atual”; (iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja averbado como tempo especial o período de 15.03.1995 a 05.03.1997, já reconhecido administrativamente. Requer subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que a autarquia condenada a pagar os valores em atraso desde a DER (09.11.2015) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 8109635 a 8105764).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 10288717).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 11824323), arguindo preliminarmente prescrição quinquenal e decadência, e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 14497266), oportunidade em que o autor informou não ter outras provas a produzir.

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (Id Num. 15249142 e 15249146).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 15.03.1995 a 05.03.1997, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 8105764 - Pág. 45), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 15.03.1995 a 05.03.1997.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.



## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 22.11.1984 a 07.01.1985, de 14.01.1985 a 27.03.1985, de 01.03.1986 a 30.10.1990, de 06.03.1997 a 03.08.2016 e de 04.08.2016 a "atual".

Passo à análise individualizada de cada período.

#### **a) Períodos de 22.11.1984 a 07.01.1985, e de 14.01.1985 a 27.03.1985**

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de servente, sustentando ser o caso de enquadramento pelo item 2.3.0. e 2.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 8105764 - Pág. 19, onde consta que o demandante exerceu nestes dois períodos laborais a função de servente.

Ocorre que a ocupação em destaque não figura na legislação supracitada, e a anotação em CTPS, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

#### **b) Período de 01.03.1986 a 30.10.1990**

Neste interregno, pretende o autor o enquadramento por categoria especial pelo exercício da função de prensista e por exposição a ruído.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos a cópia da CTPS id Num. 8105764 - Pág. 22, da qual consta o exercício da função de operador de prensa, e o PPP id Num. 8105755, emitido em 10.01.2018, e que não constou do processo administrativo.

Princiramente, insta consignar que o documento apresentado apenas em Juízo surte eventuais efeitos financeiros tão somente a partir da ciência do INSS, o que se deu com a contestação.

Quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional, é possível o enquadramento profissional em razão da previsão da ocupação de prensador no anexo do Decreto nº 83.080/79, em seu item 2.5.2, uma vez que, neste interregno, comprovado o exercício da função de prensista, no período de 29.06.1993 até 31.01.1994.

Já em relação ao agente nocivo ruído, embora o PPP apresentado aponte que o segurado foi exposto a ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "decibelímetro", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

De qualquer forma, o período analisado é enquadrável por categoria profissional.

#### **c) Períodos de 06.03.1997 a 03.08.2016 e de 04.08.2016 a “atual”**

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos administrativos o PPP id Num 8105764 – págs. 16/17, emitido em 27.01.2016, bem como os PPP's ids Num 8105756 e 8105758, emitidos em 27.11.2016 e apresentados apenas como peça vestibular.

Mais uma vez, destaco que os documentos apresentados em Juízo surtirão eventuais efeitos financeiros apenas a partir da apresentação da defesa do instituto réu.

Todos os documentos supracitados indicam que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído e a agentes químicos.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano constatado que de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de pressão sonora em que ocorreu a exposição não superou o limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB.

Já de 19.11.2003 a 27.11.2016, data de emissão do PPP mais recente, embora a exposição tenha se dado em patamar superior ao limite de tolerância vigente de 85 dB, a técnica de aferição utilizada – “dosimetria” – é modalidade diversa da prevista na legislação de regência, consoante já foi exposto acima.

No que tange à exposição a agentes químicos zinco, cobre, níquel, cromo, latão, estano de potássio, ácido sulfúrico, cianeto de cobre, cianeto de potássio, hidróxido de sódio, soda cáustica, ácido cromo e sulfato de níquel, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Neste cenário, nenhum dos períodos apontados é enquadrável como especial.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Comprovada a especialidade apenas do período DE 01.03.1986 A 30.10.1990, convertendo-o para tempo comum e acrescendo-o à contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 15249146), infere-se que o autor não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida, tanto na modalidade especial quanto na modalidade comum.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha permanecido contribuindo para o RGPS, não possuiria tempo suficiente à aposentação na data de prolação desta sentença, em quaisquer das modalidades pretendidas.

Nesse panorama, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que fosse reafirmada a DER.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 15.03.1995 a 05.03.1997;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente apenas para condenar o réu a averbar o período laborado em condições especiais (de 01.03.1986 a 30.10.1990).

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ANIZIO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**CARLOS ANIZIO DE MELO** requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, além do pagamento de todos os valores em atraso desde a data da cessação do benefício (06.04.2017), acrescidos de correção monetária, juros e demais consectários legais.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 3754169 a 3754302).

Deferida a gratuidade, afastada a hipótese de litispendência, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 4276030).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 4589158), arguindo preliminarmente a existência de litispendência em relação à ação acidentária nº 0006748-42.2010.8.26.0505, em trâmite na Justiça Estadual, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sobreveio réplica (id Num. 5183656).

Produzida a prova pericial (id Num. 5509877), dando-se vista às partes, tendo a parte autora se manifestado pelo id Num. 8828630, e o INSS pelo id Num. 8507639.

Determinado à parte autora que apresentasse cópia da petição inicial e do laudo pericial produzido no feito acidentário, bem como informasse o andamento do referido processo (decisão – id Num. 10071634), o que foi cumprido pelo autor (id Num. 12587487 a 12587851).

Determinada a realização de nova perícia médica (decisão – id Num. 16201167), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 18159122.

Dada vista às partes do laudo pericial, a parte autora manifestou-se pelo id Num. 19745640, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 19157726.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à preliminar de litispendência, a hipótese já foi afastada pela r. decisão id Num. 4276030, uma vez que não diviso identidade entre os pedidos (concessão de benefício por incapacidade a partir de 6/4/2017) e a causa de pedir deduzida no presente feito e na ação acidentária.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, a **qualidade de segurado** e a **carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

A esse respeito inexistem controvérsia, pois, como se vê do documento Num. 4589164, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Ferkoda S.A. Artefatos de Metais até 18.04.2017, e recebeu benefício por incapacidade até 18.05.2017 (id Num. 3754242 – pág. 3).

Quanto à **incapacidade**, a primeira perícia médica, realizada em 12.03.2017 (id Num. 5509877), constatou incapacidade total e definitiva a partir de 12.01.1999.

Ante a total discrepância com o resultado da perícia médica judicial realizada nos autos do feito acidentário nº 0006748-42.2010.8.26.0505, bem como diante do lapso temporal entre o exame físico (28.05.2013), vistoria (15.06.2015) e entrega do laudo na ação acidentária (15.02.2016) e a impossibilidade de retorno dos autos ao Perito que realizou a perícia neste Juízo, foi determinada a realização de nova perícia médica.

Já a segunda perícia médica, realizada em 08.05.2019 (laudo – id Num. 18159122), constatou que a parte autora apresenta quadro clínico ortopédico (patologia discal, hérnia de disco, tanto na lombar quanto na cervical) que a incapacita para a atividade habitual a partir de 21.05.2007, data da ressonância magnética (id 3754263 – pág. 9). Esclareceu que a “patologia pode ser causada por trauma, atividades laborais ou idiopáticas, não se podendo definir a etiologia das doenças, sendo este autor um exemplo dessa indefinição”. Salientou que o periciado pode realizar atividades físicas menos extenuantes, como no setor administrativo ou de portaria desde que não permaneça longos períodos em ortostase ou deambule por longas e médias distâncias.

Dessa forma, considerando que a parte autora estava incapacitada para sua atividade habitual desde 21.05.2007, não sendo possível precisar a origem da enfermidade, forçoso concluir que o autor faz jus ao recebimento de auxílio doença previdenciário desde a data apontada na exordial (06.04.2017).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Anote-se ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a:

1. conceder o benefício de auxílio doença ao Autor, o qual deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação para ocupações que não demandem impacto, ou após nova perícia médica administrativa que constate a desnecessidade do processo de reabilitação por recuperação da capacidade laboral;

2. pagar as prestações em atraso desde 06.04.2017.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Cumpra-se a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento de auxílio doença na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da ciência desta sentença.

**Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>CARLOS ANIZIO DE MELO</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>auxílio-doença previdenciário</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>06.04.2017</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: <b>043.269.378-58</b>
NOME DA MÃE: <b>DALVINA DA CRUZ MELO</b>
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Santinho Gianese, 750, CEP 09.405-200, Ribeirão Pires/SP</b>
REPRESENTANTE LEGAL: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0001997-23.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VILSON REBOLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 12667596 - pág. 45: o habilitando MARCOS ALBERTO TOBIAS não comprova sua condição de sucessor do finado demandante. Da certidão de óbito id 12667596 - pág. 46 não consta que o falecido autor deixou herdeiros e nem há notícia de julgamento da ação de investigação de paternidade noticiada na petição id 20039486. Sequer foram juntados documentos que comprovem o seu ajuizamento.

Ademais, tendo em vista que o óbito de uma das partes é uma das causas de extinção do mandato (artigo 682, II, do Código Civil), carece o pleiteante de poderes para o recebimento de valores em nome do mandante falecido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de habilitação.

Tendo em vista a prolação da r. sentença de extinção da execução sob id 12667596 - pág. 24, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**MAUá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGINA CIRILA PEDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES - SP226412

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sempre juízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intímem-se. Cumpra-se.

Int.

**MAUá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
PROCURADOR: JOAO ALBERTO MATIAS COSTA

#### DESPACHO

ID 14074155: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MAUá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AMARILDO DOMINGOS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES GRACIO - SP148675  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 15804155: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF em que requer a integração da r. decisão id 14964953, uma vez que já procedeu ao depósito do valor reclamado para fins de garantia do juízo.

Compulsando os autos, observo que assiste razão à embargante.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito o r. despacho ID 14964953.

Intím-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos da CEF (ID 14650691), no prazo de 15 dias.

Persistindo a controvérsia ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Int.

**MAUá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIZ CARLOS MANUEL DOS SANTOS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 18.11.1980 a 25.02.1983, de 01.04.1983 a 07.06.1984, de 01.11.1984 a 31.12.1986, de 12.01.1987 a 17.06.1987, de 21.05.1987 a 02.05.1990, de 23.07.1990 a 12.11.1990, de 15.04.1991 a 12.07.1991, de 07.08.1991 a 11.04.1994, de 26.12.1994 a 19.06.1995, de 03.07.2000 a 12.03.2001, de 11.06.2001 a 19.08.2003 e de 18.05.2004 a 01.08.2008. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a primeira DER (02.10.2015), ou subsidiariamente, desde a segunda DER (25.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9853441 a 9855282 e 11043149 a 11047143).

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação (id 11140357).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13417719), arguindo preliminarmente prescrição quinquenal e decadência, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 14494420).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 15244900, 15245301 e 15245302).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de de 18.05.2004 a 01.08.2008.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 11047143 - págs. 36/43), verifica-se que os intervalos de 18.05.2004 a 24.12.2004, de 01.02.2006 a 01.03.2006 e de 25.06.2006 a 01.08.2008 já foram enquadrados pelo réu como especiais.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 18.05.2004 a 24.12.2004, de 01.02.2006 a 01.03.2006 e de 25.06.2006 a 01.08.2008.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos 18.11.1980 a 25.02.1983, de 01.04.1983 a 07.06.1984, de 01.11.1984 a 31.12.1986, de 12.01.1987 a 17.06.1987, de 21.05.1987 a 02.05.1990, de 23.07.1990 a 12.11.1990, de 15.04.1991 a 12.07.1991, de 07.08.1991 a 11.04.1994, de 26.12.1994 a 19.06.1995, de 03.07.2000 a 12.03.2001, de 11.06.2001 a 19.08.2003 e de 18.05.2004 a 01.08.2008.

Os períodos de 18.05.2004 a 24.12.2004, de 01.02.2006 a 01.03.2006 e de 25.06.2006 a 01.08.2008 já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa.

Passo a analisar o período remanescente.

**a) períodos de 18.11.1980 a 25.02.1983, de 01.04.1983 a 07.06.1984, de 01.11.1984 a 31.12.1986, de 12.01.1987 a 17.06.1987, de 21.05.1987 a 02.05.1990, de 23.07.1990 a 12.11.1990, de 15.04.1991 a 12.07.1991, de 07.08.1991 a 11.04.1994 e de 26.12.1994 a 19.06.1995**

Em relação a estes interstícios, alega a parte autora fazer jus ao enquadramento como tempo especial por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de torneiro mecânico, cujo enquadramento tem amparo no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

A fim de comprovar o exercício deste ofício, coligi aos autos os formulários DIRBEN8030, LTCAT's e PPP's id Num. 9854015 – págs. 7/8, 9/10, 13/14, 15/16, 20/21 e 23/24, e as cópias de CTPS id Num. 9855270 - Pág. 9/11 e 24 e Num. 9855280 - Pág. 3/4, que instruíram o processo administrativo (id 9854202 – pag. 2).

Dos documentos coligidos aos autos, é possível depreender o exercício da função de torneiro mecânico nos períodos de 01.04.1982 a 25.02.1983, de 01.04.1983 a 07.06.1984, de 01.11.1984 a 31.12.1986, de 12.01.1987 a 17.06.1987, de 21.05.1987 a 02.05.1990, de 07.08.1991 a 11.04.1994 e de 26.12.1994 a 19.06.1995.

Quanto à função de torneiro mecânico, colaciono os seguintes julgados que a enquadram no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - Nos períodos de 19.07.1972 a 11.09.1972 e 03.09.1990 a 16.10.1990, o autor desempenhou a função de torneiro mecânico junto à Indústria de Furgões Bonsucesso Ltda. e à empresa Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda., respectivamente, atividade que justifica a contagem especial, ainda que inexistente formulário ou laudo técnico, conforme disposto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, por analogia aos esmerilhadores, e no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, pela exposição a hidrocarbonetos. III - Ainda que o decisor tenha admitido a insalubridade das atividades desempenhadas nos intervalos de 17.05.1989 a 01.01.1990 e 17.01.1990 a 25.06.1990, na contagem de fl. 253 eles foram computados como comuns, erro material que deve ser corrigido neste momento processual. IV - Retificando-se a contagem do tempo de serviço do autor, verifica-se que ele totaliza 33 anos, 02 meses e 15 dias de labor até 24.03.1998, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, vu., DJU 2.9.96, pág. 31.051). VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

(APELREEX 00042364120064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser tido por especial o período de 01.04.1963 a 27.01.1992, na função de torneiro mecânico, com exposição a hidrocarbonetos (laudo; fls. 29/40). Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(AC 00422962320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012.FONTE\_REPUBLICACAO)

Neste sentido, consoante fundamentação supra, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial trabalhado no cargo de "torneiro mecânico", mediante o enquadramento por categoria profissional, presumindo-se, desta forma, a exposição a agentes agressivos.

Já no período de 18.11.1980 a 31.03.1982, o segurado exerceu a função de ajudante, a qual não possui previsão na precitada legislação.

Nesse panorama, **enquadráveis os períodos de 01.04.1982 a 25.02.1983, de 01.04.1983 a 07.06.1984, de 01.11.1984 a 31.12.1986, de 12.01.1987 a 17.06.1987, de 21.05.1987 a 02.05.1990, de 07.08.1991 a 11.04.1994 e de 26.12.1994 a 28.04.1995.**

**b) períodos de 03.07.2000 a 12.03.2001 e de 11.06.2001 a 19.08.2003**

No tocante a estes interstícios, os PPP's coligidos no processo administrativo (id Num. 9854015 – pag. 30/33 e 34/35) atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído e a agentes químicos.

Em relação ao agente nocivo ruído, os documentos indicam que, durante todo o período laboral, o autor esteve exposto a pressão sonora que variavam, respectivamente, entre 83,1 e 86,7 dB e entre 88 e 92 dB.



Como se vê, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 90 dB. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.

Portanto, não restou comprovado, de forma indubitável, que ao longo de toda sua jornada de trabalho, o demandante tenha sido exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância vigente na época.

**c) períodos de 25.12.2004 a 31.01.2006 e de 02.03.2006 a 24.06.2006**

Os períodos em análise não foram enquadrados como especiais em razão do segurado encontrar-se em gozo de auxílio doença previdenciário (NB's 31/137.075.871-2 e 31/515.988.436-6).

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Todavia, no julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), foi fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

**Destarte, os períodos de afastamento em comento deverão ser computados como tempo especial.**

**2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida na primeira DER (02.10.2015), conforme contagem de tempo a seguir transcrita:

Processo:	5000558-42.2018.403.6140												
Nome:	Luiz Carlos Manuel dos Santos					Sexo (m/f):	M						
Réc:	INSS												
ID	11047143 - págs. 36 a 43	Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.			
1	Comarsa Curtumes Matadouros	25/01/1978	08/12/1978	-	10	14	-	-	-	-	-	-	-
2	Coltrac Construções Eletro	12/03/1979	30/05/1979	-	2	19	-	-	-	-	-	-	-
3	Avic Alímetros Seleccionados S.A.	05/06/1979	28/04/1980	-	10	24	-	-	-	-	-	-	-
4	Fichet S.A.	01/07/1980	13/08/1980	-	1	13	-	-	-	-	-	-	-
5	Senaflex Artefatos de Borracha	01/09/1980	10/11/1980	-	2	10	-	-	-	-	-	-	-
6	Villares Mecânica S.A.	18/11/1980	31/03/1982	-	1	4	14	-	-	-	-	-	-
7	Villares Mecânica S.A.	Esp 01/04/1982	25/02/1983	-	-	-	-	-	10	-	25	-	-
8	Deion Equipamentos e Processos	Esp 01/04/1983	07/06/1984	-	-	-	-	1	2	-	7	-	-
9	SIHI Sociedade Comercial	Esp 01/11/1984	31/12/1986	-	-	-	-	2	2	-	1	-	-
10	Vicunha S.A.	Esp 12/01/1987	17/06/1987	-	-	-	-	-	5	-	6	-	-
11	Aços Villares S.A.	Esp 18/06/1987	02/05/1990	-	-	-	-	2	10	-	15	-	-
12	Indústria Mecânica Cova Ltda.	23/07/1990	12/11/1990	-	3	20	-	-	-	-	-	-	-
13	Visa Seleção de Pessoal Ltda.	23/01/1991	05/04/1991	-	2	13	-	-	-	-	-	-	-
14	Forma Kraft Indústria e Comércio	15/04/1991	12/07/1991	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-
15	Fanaupe S.A. Fábrica Nacional	Esp 07/08/1991	11/04/1994	-	-	-	-	2	8	-	5	-	-
16	Ramisul Mão de Obra Temporária	01/10/1994	25/12/1994	-	2	25	-	-	-	-	-	-	-
17	Reifenhauser Indústria de Máq	Esp 26/12/1994	28/04/1995	-	-	-	-	-	4	-	3	-	-
18	Reifenhauser Indústria de Máq	29/04/1995	19/06/1995	-	1	21	-	-	-	-	-	-	-
19	Çaboteste - Equipamentos	10/08/1995	05/02/1996	-	5	26	-	-	-	-	-	-	-
20	Dalver Indústria e Comércio	06/02/1996	09/08/1996	-	6	4	-	-	-	-	-	-	-

21	Indústria Mecânica Mag Ltda.		26/08/1996	13/03/1997	6	18	-	-	-	-	
22	Gina Abc Indústria e Comércio		03/04/1997	27/03/1998	11	25	-	-	-	-	
23	Inos Tubos S.A.		23/11/1998	12/02/1999	2	20	-	-	-	-	
24	Mundi Mão de Obra Temporária		21/05/1999	02/06/1999	-	12	-	-	-	-	
25	Walcar Services Mão de Obra		22/06/1999	05/07/1999	-	14	-	-	-	-	
26	Sauber Indústria Mecânica Ltda.		02/08/1999	04/11/1999	3	3	-	-	-	-	
27	Pontual Prestação de Serviços		15/12/1999	17/12/1999	-	3	-	-	-	-	
28	Vigel Mão de Obra		23/02/2000	17/03/2000	-	25	-	-	-	-	
29	Vigel Mão de Obra		24/03/2000	27/03/2000	-	4	-	-	-	-	
30	SWB Indústria Mecânica		03/07/2000	12/03/2001	8	10	-	-	-	-	
31	Vigel Mão de Obra		04/04/2001	11/06/2001	2	8	-	-	-	-	
32	Metalúrgica Mardel Ltda.		12/06/2001	19/08/2003	2	8	-	-	-	-	
33	Millenium Indústria Metalúrgica		01/03/2004	17/05/2004	2	17	-	-	-	-	
34	Unitec Fabricação de Materiais	Esp	18/05/2004	24/12/2004	-	-	-	7	7	-	
35	NB 31/137.075.871-2	Esp	25/12/2004	30/01/2006	-	-	1	1	6	-	
36	Unitec Fabricação de Materiais	Esp	01/02/2006	01/03/2006	-	-	-	1	1	-	
37	NB 31/515.988.436-6	Esp	02/03/2006	24/06/2006	-	-	-	3	23	-	
38	NB 570.013.254-7	Esp	25/06/2006	05/12/2006	-	-	-	5	11	-	
39	Unitec Fabricação de Materiais	Esp	06/12/2006	01/08/2008	-	-	1	7	26	-	
40	Selext Mão de Obra Temporária		07/12/2009	06/03/2010	2	30	-	-	-	-	
41	Spraying Systems do Brasil		09/03/2010	02/08/2010	5	18	-	-	-	-	
42	NB 91/542.446.790-0		27/08/2010	029/09/2010	1	3	-	-	-	-	
43	Spraying Systems do Brasil		30/09/2010	30/09/2011	1	1	-	-	-	-	
44	Olimpo RH Mão de Obra		16/01/2012	20/03/2012	2	5	-	-	-	-	
45	Engewal Válvulas Industriais Ltda.		20/06/2012	05/01/2014	1	6	16	-	-	-	
46	Valpetro Válvulas e Acessórios		06/01/2014	15/04/2014	3	10	-	-	-	-	
47	Recolhimento		01/05/2014	30/01/2016	1	8	30	-	-	-	
48	Recolhimento		01/03/2016	30/01/2017	-	10	30	-	-	-	
49	Recolhimento		01/02/2017	30/03/2017	-	1	30	-	-	-	
50	Recolhimento		01/05/2017	25/05/2017	-	25	-	-	-	-	
51	NB 182.054.214-6				-	-	-	-	-	-	
52	DER 25/05/2017				-	-	-	-	-	-	
Soma:					6	124	571	9	65	136	0
Correspondente ao número de dias:					6.451		5.326				
Tempo total:					17	11	1	14	9	16	
Conversão: 1,40					20	8	16	7.456,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	7	17				

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 29.07.1959 (id Num. 9854006), na DER o autor não havia atingido 95 pontos.

Destarte, não faz jus à aposentação sem incidência do fator previdenciário nesta data.

Por fim, em apreciação ao pedido subsidiário de concessão do benefício na segunda DER (25.05.2017), o autor possui a seguinte contagem de tempo:

Processo:	5000558-42.2018.403.6140								
Nome:	Luiz Carlos Manuel dos Santos				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
ID	11047143 - págs. 36 a 43	Tempo de Atividade							

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Comarsa Curtumes Matadouros		25/01/1978	08/12/1978		10	14		-	-	
2	Coltrac Construções Eletro		12/03/1979	30/05/1979		2	19		-	-	
3	Avic Alímetros Seleccionados S.A.		05/06/1979	28/04/1980		10	24		-	-	
4	Fichet S.A.		01/07/1980	13/08/1980		1	13		-	-	
5	Senaflex Artefatos de Borracha		01/09/1980	10/11/1980		2	10		-	-	
6	Villares Mecânica S.A.		18/11/1980	31/03/1982		1	4	14		-	-
7	Villares Mecânica S.A.	Esp	01/04/1982	25/02/1983		-	-	-	10	25	
8	Deion Equipamentos e Processos	Esp	01/04/1983	07/06/1984		-	-	-	1	2	7
9	SIHI Sociedade Comercial	Esp	01/11/1984	31/12/1986		-	-	-	2	2	1
10	Vicunha S.A.	Esp	12/01/1987	17/06/1987		-	-	-	-	5	6
11	Aços Villares S.A.	Esp	18/06/1987	02/05/1990		-	-	-	2	10	15
12	Indústria Mecânica Cova Ltda.		23/07/1990	12/11/1990		3	20		-	-	
13	Visa Seleção de Pessoal Ltda.		23/01/1991	05/04/1991		2	13		-	-	
14	Forma Kraft Indústria e Comércio		15/04/1991	12/07/1991		2	28		-	-	
15	Fanaupe S.A. Fábrica Nacional	Esp	07/08/1991	11/04/1994		-	-	-	2	8	5
16	Ramisul Mão de Obra Temporária		01/10/1994	25/12/1994		2	25		-	-	
17	Reifenhauser Indústria de Máq	Esp	26/12/1994	28/04/1995		-	-	-	-	4	3
18	Reifenhauser Indústria de Máq		01/01/1995	19/06/1995		5	19		-	-	
19	Caboteste - Equipamentos		10/08/1995	05/02/1996		5	26		-	-	
20	Dalver Indústria e Comércio		06/02/1996	09/08/1996		6	4		-	-	
21	Indústria Mecânica Mag Ltda.		26/08/1996	13/03/1997		6	18		-	-	
22	Gina Abc Indústria e Comércio		03/04/1997	27/03/1998		11	25		-	-	
23	Inos Tubos S.A.		23/11/1998	12/02/1999		2	20		-	-	
24	Mundi Mão de Obra Temporária		21/05/1999	02/06/1999		-	12		-	-	
25	Walcar Services Mão de Obra		22/06/1999	05/07/1999		-	14		-	-	
26	Sauber Indústria Mecânica Ltda.		02/08/1999	04/11/1999		3	3		-	-	
27	Pontual Prestação de Serviços		15/12/1999	17/12/1999		-	3		-	-	
28	Vigel Mão de Obra		23/02/2000	17/03/2000		-	25		-	-	
29	Vigel Mão de Obra		24/03/2000	27/03/2000		-	4		-	-	
30	SWB Indústria Mecânica		03/07/2000	12/03/2001		8	10		-	-	
31	Vigel Mão de Obra		04/04/2001	11/06/2001		2	8		-	-	
32	Metalúrgica Mardel Ltda.		12/06/2001	19/08/2003		2	2	8		-	
33	Millenium Indústria Metalúrgica		01/03/2004	17/05/2004		2	17		-	-	
34	Unitec Fabricação de Materiais	Esp	18/05/2004	24/12/2004		-	-	-	-	7	7
35	NB 31/137.075.871-2	Esp	25/12/2004	30/01/2006		-	-	-	1	1	6
36	Unitec Fabricação de Materiais	Esp	01/02/2006	01/03/2006		-	-	-	-	1	1
37	NB 31/515.988.436-6	Esp	02/03/2006	24/06/2006		-	-	-	3		23

38	NB 570.013.254-7	Esp	25/06/2006	05/12/2006	-	-	-	5	11		
39	Unitec Fabricação de Materiais	Esp	06/12/2006	01/08/2008	-	-	1	7	26		
40	Selext Mão de Obra Temporária		07/12/2009	06/03/2010	2	30	-	-	-		
41	Spraying Systems do Brasil		09/03/2010	26/08/2010	5	18	-	-	-		
42	NB 91/542.446.790-0		27/08/2010	29/09/2010	1	3	-	-	-		
43	Spraying Systems do Brasil		30/09/2010	30/09/2011	1	1	-	-	-		
44	Olimpo RH Mão de Obra		16/01/2012	20/03/2012	2	5	-	-	-		
45	Engewal Válvulas Industriais Ltda.		20/06/2012	05/01/2014	1	6	16	-	-		
46	Valpetro Válvulas e Acessórios		06/01/2014	15/04/2014	3	10	-	-	-		
47	Recolhimento		01/05/2014	30/01/2016	1	8	30	-	-		
48	Recolhimento		01/03/2016	30/01/2017	-	10	30	-	-		
49	Recolhimento		01/02/2017	30/03/2017	1	30	-	-	-		
50	Recolhimento		01/05/2017	25/05/2017	-	25	-	-	-		
51	NB 182.054.214-6				-	-	-	-	-		
52	DER 25/05/2017				-	-	-	-	-		
Soma:					6	128	569	9	65	136	0
Correspondente ao número de dias:					6.569		5.326				
Tempo total:					18	2	29	14	9	16	
Conversão: 1,40					20	8	16	7.456,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	11	15				

Desta feita, na segunda DER o autor atinge 95 pontos e faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

**Convém destacar que é assegurada ao autor a opção pela aposentadoria mais vantajosa nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/91, os quais aplico por analogia.**

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 18.05.2004 a 24.12.2004, de 01.02.2006 a 01.03.2006 e de 25.06.2006 a 01.08.2008;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

2.1) averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.1982 a 25.02.1983, de 01.04.1983 a 07.06.1984, de 01.11.1984 a 31.12.1986, de 12.01.1987 a 17.06.1987, de 21.05.1987 a 02.05.1990, de 07.08.1991 a 11.04.1994, de 26.12.1994 a 28.04.1995, de 25.12.2004 a 30.01.2006 e de 02.03.2006 a 24.06.2006);

2.2) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB 42/182.054.214-6), a partir da DER (25.05.2017), com tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 15 dias, sem incidência do fator previdenciário ou, **mediante prévia opção do segurado pelo benefício**, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.005.381-5), a partir da DER (1/10/2015), com tempo de contribuição de 37 anos, 2 meses e 19 dias;

2.3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

**Dispensado o reexame necessário à míngua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

**Oportunamente, retifique-se o nome do autor para LUIZ CARLOS MANUEL DOS SANTOS (id Num. 9854006), e não MANOEL, como constou.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/182.054.214-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS MANUEL DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição

RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>25.05.2017</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): <b>-X-</b>
CPF: <b>180.175.505-10</b>
NOME DA MÃE: <b>ANAINES DOS SANTOS</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>a Rua Epitacio Pessoa, 702, casa 1, Ribeirão Pires/SP</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de <b>01.04.1982</b> a <b>25.02.1983</b> , de <b>01.04.1983</b> a <b>07.06.1984</b> , de <b>01.11.1984</b> a <b>31.12.1986</b> , de <b>12.01.1987</b> a <b>17.06.1987</b> , de <b>21.05.1987</b> a <b>02.05.1990</b> , de <b>07.08.1991</b> a <b>11.04.1994</b> , de <b>26.12.1994</b> a <b>28.04.1995</b> , de <b>25.12.2004</b> a <b>30.01.2006</b> e de <b>02.03.2006</b> a <b>24.06.2006</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: VLADEMIR GUEDES DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **VLADEMIR GUEDES DA SILVA**.

Pela petição de id. Num. 18610134, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001044-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUCESSOR: CELINA DALOURDES DALUZ

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001523-47.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000483-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: 3 D L GRAVACOES LTDA - EPP

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DINALVA MARIA B DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18324978: depreende-se do artigo 292, § 3º, do CPC, que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora, conceito que não se aplica aos honorários advocatícios, de titularidade do advogado.

Assim sendo, mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao JEF/Mauá.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PETIÇÃO (241) Nº 5000568-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: BENEDITO JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida no RE objeto do tema n. 692/STJ (Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até definição do tema.

Int.

**MAUÁ, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000577-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALCEU MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida no RE objeto do tema n. 692/STJ (Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até definição do tema.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000654-55.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: LUIZ EDSON GONCALVES, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado no ID 12666315 - pág. 71/73, no valor de R\$ 20.748,50, em 10/2016, a título de diferenças devidas de precatório.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001066-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TATHIANA WALESKA LIMA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

#### DECISÃO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado nos autos (id Num. 18572152 a 18572154), concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Indefiro o requerimento de citação editalícia da demandada AUC – ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, vez que não foi realizada qualquer tentativa de citação real nos presentes autos a confirmar estar a ré em local ignorado ou incerto, nos termos do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a experiência tem mostrado sua inutilidade em demandas desta natureza nesta Subseção.

Citem-se as rés na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000472-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LÍDIO CALIXTO SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora aponta divergência entre dois PPP's emitidos pela mesma empregadora e requereu sua intimação para apresentação nos autos de cópia do laudo técnico que embasou a emissão dos documentos, ou para prestar esclarecimentos a respeito da divergência acerca do nível de ruído informado (id Num. 13004645), concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar nos autos ter requerido tais documentos ou esclarecimentos da empregadora, bem como sua resistência ou demora em atender seu pleito.

Decorridos, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003356-37.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499



## DESPACHO

ID 15750547: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002747-25.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANEILTON ALVES DOS SANTOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

- 1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 14577363, página 118, no valor de R\$ 2.051,83, em 04/2013, a título de saldo remanescente.
- 2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIO ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **12.02.2020**, às **15h40**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intime-se as partes em tempo hábil.**

As testemunhas arroladas pelo autor (id Num. 19631057) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAIRA MUNERATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
RÉU: UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - FACULDADE MAUÁ - FAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**MAIRA MUNERATO DA SILVA** ajuizou ação em face de **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – FACULDADE MAUÁ – FAMA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando a condenação das duas primeiras ré: a) à obrigação de fazer consistente na doação de tablete e dos cursos suplementares de apoio à formação, cursos de inglês e espanhol, cursos preparatórios para concursos, de intercâmbio e curso de pós-graduação *lato sensu* em EAD previstos e prometidos no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, bem como a restituir todos os valores pagos pela demandante a tal título, no montante de R\$ 6.436,16; b) ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES, contrato nº 21.0659.185.0004186-65) perante a Caixa Econômica Federal; c) à exclusão de seu nome dos cadastros desabonadores de órgãos fiscalizadores de crédito; d) à entrega do diploma de conclusão do curso de graduação à demandante, sob pena de multa diária; e e) ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência, para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao contrato de financiamento estudantil discutido e que suspenda as cobranças já realizadas no valor de R\$ 459,00, bem como para que a instituição bancária retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 19786875 a 19787086).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2013, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas corrés UNIESP e FAMA, conforme programa denominado “UNIESP paga!”. Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A demandante apresentou nos autos documentos que demonstram ter firmado contrato de financiamento de FIES sob nº 21.0659.185.004186-65 em 09/12/2012 (id. Num. 19786890 - Pág. 1/9).

Também demonstrou que as corrés pertencentes ao Grupo Uniesp teriam se responsabilizado pelo pagamento do valor, devido na fase de amortização, das parcelas do financiamento (id. Num. 19787073 - Pág. 2).

Carreou aos autos comprovante de prestação de atividades voluntárias e relatório de contrapartida social (id Num. 19786892 – pág. 3/6).

O documento id. Num. 19786890 - Pág. 18/19 comprova que a demandante efetuou o pagamento do montante devido a título de juros contratuais proporcionalmente ao valor financiado.

De outra parte, o histórico acadêmico da autora (id Num. 19787061 – pág. 1/2) indica que a estudante preencheu o requisito contratual de excelência acadêmica, à vista do próprio critério definido pela própria instituição de ensino, vez que alcançou média semestral não inferior a 7,0 (id 19787079).

Presente, portanto, a verossimilhança de suas alegações.

Quanto ao segundo requisito para a concessão da tutela, o fundado receio de dano evidencia-se pelo documento de id Num. 19787086, a indicar a inclusão do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que, por evidente, restringe sobremaneira suas relações comerciais e profissional, na medida em que a demandante é empregada em instituição financeira (id Num. 19786885 – pág. 3).

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de promover ato tendente à inclusão dos dados da autora em cadastros de proteção ao crédito por débito atinente ao contrato nº 21.0659.185.004186-65.

Proceda a parte autora à emenda da petição inicial, haja vista não restar caracterizado o interesse federal a justificar a apreciação por este Juízo Federal do pedido de doação de tablete e de disponibilização dos cursos prometidos no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, ou indenização equivalente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Atendida tal determinação, cite-se os réus, ocasião em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROBERTO CARLOS DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação como tempo especial do interregno laborado de 06.03.1997 a 25.04.2016, bem como, como pagamento das parcelas em atraso desde a DER (02.05.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 10440212 a 10440215).

Indeférida a gratuidade de justiça (decisão – id Num. 11111065), foram recolhidas as custas processuais.

Indeférida a antecipação de tutela, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (decisão – id Num. 13193293).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13465831), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 14399818), em que informada a desnecessidade de produção de outras provas.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Emsíntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convémressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP), LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.”(STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A parte autora pretende o enquadramento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 25.04.2016.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP de ID. Num. 10440214 – pág. 31/36, apresentado no processo administrativo.

Embora o PPP emanasse informe que o autor esteve exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts, o respectivo documento afirma a eficácia do EPI na neutralização de tal agente nocivo, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

No tocante ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 15297989), da qual se depreende que a parte autora conta com menos de 35 anos de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação pretendida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCO RODRIGUES CHAVES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 04.01.1988 a 18.05.1988 e de 19.11.2003 a 14.08.2015, como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (17.08.2015).

O feito foi inicialmente distribuído sob o n. 00030376420164036140, perante este Juízo.

Juntou documentos (id Num. 9583853 - Pág. 11/40, Num. 9583855 - Pág. 1/35 e Num. 9583856 - Pág. 1/9).

Indefêrido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita (decisão – id Num. 9583856 - Pág. 12), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (decisão – id Num. 9583859 - Pág. 18/19).

Foram recolhidas as custas processuais (id Num. 9583859 - Pág. 25/26) e procedida à virtualização dos autos físicos, recebendo novo número.

Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 11094263).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 11951710), pugnano pela improcedência do pedido.

Negado provimento ao Agravo interposto pela parte autora (decisão – id Num. 12677564).

Sobreveio réplica (id Num. 14551786).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial das contagens de tempo do INSS (id Num. 15420688 e 15420692).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

#### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A parte autora alega ter exercido atividade especial do interregno de 04.01.1988 a 18.05.1988 e de 19.11.2003 a 14.08.2015.

Passo à análise individualizada de cada período.

##### **a) período de 04.01.1988 a 18.05.1988**

Em relação a este interregno, a Autor coligiu aos autos o PPP id Num 9583855 – pág. 19/20, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “dosimetria”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e  
 b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Além disso, a aferição é extemporânea conforme consta do próprio formulário, que consigna a alteração das condições ambientais.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

**a) período de 19.11.2003 a 14.08.2015**

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 9583855 – pág. 28/30.

Compulsando os documentos coligidos aos autos, infere-se que na seara administrativa o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a partir de 19.11.2003 deveria ser observada a metodologia de aferição contida na NHO-01 da Fundacentro (id Num. 9583856 - Pág. 6).

Anoto-se que a adoção da mencionada metodologia pela autarquia ré se deu com a IN 77 de 21.01.2015.

Entretanto, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Ressalte-se que metodologia adotada informada no documento é a que vigia antes da adoção da NHO-01 da Fundacentro.

Destarte, o período examinado deve ser considerado especial.

**2. DO PEIDO DE APOSENTADORIA**

Comprovada a especialidade do período de 19.11.2003 a 14.08.2015, na DER (17.08.2015) a parte autora possuía mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:	5001324-95.2018.403.6140												
Nome:	Francisco Rodrigues Chaves					Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS												
ID	9583856 - Págs. 1 a 9	Tempo de Atividade											
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência			
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	mes.			
1	Lafer S.A. Indústria e Comércio		04/01/1988 18/05/1988	-	4	15	-	-	-				
2	Soc. Paulista de Artefatos S.A.		28/07/1988 01/02/1990	1	6	4	-	-	-				
3	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	01/08/1990 18/11/2003	-	-	-	-	13	3	18			
4	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	19/11/2003 17/08/2015	-	-	-	-	11	8	29			
5				-	-	-	-	-	-				
6	NB 174.963.460-8			-	-	-	-	-	-				
7	DER 17/08/2015			-	-	-	-	-	-				
Soma:				1	10	19	24	11	47	0			
Correspondente ao número de dias:				679			9.017						
Tempo total:				1	10	19	25	0	17				
Conversão:	1,40			35	0	24	12.623,800000						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	11	13							

Tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, os valores recebidos por força da aposentadoria NB: 46/180.647.759-6, concedida em 10.02.2017, conforme consta do extrato CNIS cuja juntada ora determino, deverão ser compensados com aqueles decorrentes deste processo.

**Convém destacar que é assegurada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia.**

Advertir-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, comestio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 19.11.2003 a 14.08.2015);
2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.963.460-8), devido a partir da data do requerimento administrativo (17.08.2015), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, “caput” e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com 25 anos e 17 dias de tempo especial, **desde que o autor expressamente opte pelo benefício concedido no bojo da presente demanda;**

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria especial posteriormente concedida na esfera administrativa (NB: 46/180.647.759-6), **desde que o autor expressamente opte pelo benefício concedido no bojo da presente demanda.**

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a expressiva sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>46/174.963.460-8</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>FRANCISCO RODRIGUES CHAVES</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>aposentadoria especial</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>17.08.2015</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: <b>630.489.224-15</b>
NOME DA MÃE: <b>MARIA DA SILVA CHAVES</b>
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Santa Ghiraldi de Oliveira, 413 – Jardim Columbia – Mauá/SP</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>-19.11.2003 A 14.08.2015-</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ODEIR JOAQUIM GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ODEIR JOAQUIM GOMES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do tempo especial de 10.05.1977 a 08.05.1980, de 06.10.1980 a 23.02.1981 e de 09.11.1983 a 05.03.1997 e sua conversão em período comum, reconhecido como tal em ação judicial movida anteriormente, e do período comum em que teve percepção de auxílio-acidente (NB 94/088.275.137-9), que foi concedido em 01.12.1990. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as prestações em atraso desde a primeira (14.01.2014), a segunda (28.04.2015) ou a terceira DER (21.07.2017).

Juntou documentos (id Num. 6417771 a 6423623).

Deferida a gratuidade e determinada a citação (id Num. 9711711).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11445533), argumentando que a v. Decisão que reafirmou a especialidade dos períodos de 10.05.1977 a 08.05.1980, de 06.10.1980 a 23.02.1981 e de 09.11.1983 a 05.03.1997 e respectivo trânsito em julgado deveriam ter instruído o requerimento administrativo, sob pena de caracterizar a falta interesse de agir. Arguiu ainda, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (id Num. 14523136).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela Contadoria Judicial (id Num. 15272046, 15272049, 15272651 e 15272652).

**É o relatório. Fundamento e decido.**



Quanto aos autos mencionados na certidão de prevenção (processo nº 0011527-97.2014.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André), afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada, uma vez que seu objeto (concessão de auxílio doença) é diverso do pleito formulado nestes autos.

Não restou suficientemente caracterizado o interesse processual no pedido de cômputo dos períodos especiais averbados no bojo do processo nº 0002426-19.2013.4.03.6140, uma vez que o demandante deixou de demonstrar a imposição ao INSS de dar cumprimento à v. Decisão transitada em julgado, promovendo a competente execução de obrigação de fazer na forma dos artigos 475-I c.c. 632 do Código de Processo Civil de 1973. Sequer foi mencionada a existência do v. Julgado no bojo dos três requerimentos administrativos que lhe sucederam.

Ainda que superado este óbice, a comprovação do recebimento do mandado de citação para cumprir obrigação de fazer carece de utilidade à vista da improcedência do pedido consoante será adiante expandido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento (27.05.2015 – id Num 12920229 - Pág. 80) e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Passo ao exame do mérito.

## 1. DO TEMPO COMUM EM QUE HOUVE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE

Pretende o autor a averbação do tempo comum em que percebeu auxílio acidente (NB 94/088.275.137-9), que foi concedido em 01.12.1990.

Inicialmente, se faz necessário tecer alguns esclarecimentos acerca do benefício de auxílio acidente.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o **auxílio acidente** pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Como bem pontuado pela defesa, o benefício em questão possui caráter indenizatório e não se destina a substituir o salário.

Tampouco existe previsão legal para que referido intervalo seja computado como tempo contributivo.

Por outro lado, a percepção deste benefício garantia ao beneficiário tão somente a manutenção da qualidade de segurado, em razão do disposto no artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91, recentemente alterada pela Lei nº 13.846/2019 para retirar tal possibilidade do ordenamento jurídico.

Destarte, inexistente direito ao cômputo do período de recebimento do auxílio acidente como tempo de contribuição, momento à mingua de contribuição efetiva.

Nesse panorama, a pretensão autoral é descabida, por ausência de amparo legal.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo que computados os períodos especiais de 10.05.1977 a 08.05.1980, de 06.10.1980 a 23.02.1981 e de 09.11.1983 a 05.03.1997 (decisão - id Num 6417786), o autor não alcança 35 anos de tempo de contribuição em nenhuma das DERs constantes da exordial, conforme contagem que segue:

Processo:	5000681-40.2018.403.6140									
Nome:	Odeir Joaquim Gomes			Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS									
ID	6417797 - Págs. 6 e 7	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	SPX Flow Technology do Brasil		01/02/1974	26/03/1974	-	1	26	-	-	-
2	Caldeiraria São Caetano Ltda.		08/07/1974	30/01/1977	2	6	23	-	-	-
3	Villares Mecânica S.A.	Esp	10/05/1977	08/05/1980	-	-	-	2	11	29
4	SPX Flow Technology do Brasil	Esp	06/10/1980	23/02/1981	-	-	-	-	4	18
5	Agaprint - Mazza S.A.		09/12/1982	14/04/1983	-	4	6	-	-	-
6	Festo do Brasil Ltda.	Esp	09/11/1983	05/03/1997	-	-	-	13	3	27
7	Festo do Brasil Ltda.		06/03/1997	18/01/2001	3	10	13	-	-	-
8	Vima Usinagem Ltda - Epp		16/06/2010	02/05/2011	-	10	17	-	-	-

9	15 de Novembro Móveis e Utilid		09/05/2011	06/08/2011	2	28	-	-	-	-	-	-
10	Recolhimento		01/08/2013	30/10/2013	2	30	-	-	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-	-	-
12	NB 167.985.976-2				-	-	-	-	-	-	-	-
13	DER 14/01/2014				-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					5	35	143	15	18	74	0	
Correspondente ao número de dias:					2.993			6.014				
Tempo total:					8	3	23	16	8	14		
Conversão: 1,40					23	4	20	8.419,600000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	8	13					

Processo:	5000681-40.2018.403.6140											
Nome:	Odeir Joaquim Gomes				Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS											
ID	6423616 - Págs. 12 a 13	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	SPX Flow Technology do Brasil		01/02/1974	26/03/1974	1	26	-	-	-			
2	Caldeiraria São Caetano Ltda.		08/07/1974	30/01/1977	2	6	23	-	-			
3	Villares Mecânica S.A.	Esp	10/05/1977	08/05/1980	-	-	-	2	11	29		
4	SPX Flow Technology do Brasil	Esp	06/10/1980	23/02/1981	-	-	-	-	4	18		
5	Agaprint - Mazza S.A.		09/12/1982	14/04/1983	4	6	-	-	-			
6	Festo do Brasil Ltda.	Esp	09/11/1983	05/03/1997	-	-	-	13	3	27		
7	Festo do Brasil Ltda.		06/03/1997	18/01/2001	3	10	13	-	-			
8	Virna Usinagem Ltda - Epp		16/06/2010	02/05/2011	-	10	17	-	-			
9	15 de Novembro Móveis e Utilid		09/05/2011	06/08/2011	2	28	-	-	-			
10	Recolhimento		01/08/2013	30/10/2013	2	30	-	-	-			
11	Recolhimento		01/04/2014	30/04/2014	-	30	-	-	-			
12	Recolhimento		01/05/2014	30/07/2014	2	30	-	-	-			
13	NB 607.212.100-8		05/08/2014	20/08/2014	-	16	-	-	-			
14	Recolhimento		01/09/2014	28/04/2015	7	28	-	-	-			
15					-	-	-	-	-			
16	NB 174.075.426-0				-	-	-	-	-			
17	DER 28/04/2015				-	-	-	-	-			
Soma:					5	44	247	15	18	74	0	
Correspondente ao número de dias:					3.367			6.014				
Tempo total:					9	4	7	16	8	14		
Conversão: 1,40					23	4	20	8.419,600000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	8	27					

Processo:	5000681-40.2018.403.6140											
Nome:	Odeir Joaquim Gomes				Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS											
ID	6423623 - Página 7	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	SPX Flow Technology do Brasil		01/02/1974	26/03/1974	1	26	-	-	-			
2	Caldeiraria São Caetano Ltda.		08/07/1974	30/01/1977	2	6	23	-	-			

3	Villares Mecânica S.A.	Esp	10/05/1977	08/05/1980	-	-	2	11	29		
4	SPX Flow Technology do Brasil	Esp	06/10/1980	23/02/1981	-	-	-	4	18		
5	Agaprint - Mazza S.A.		09/12/1982	14/04/1983	4	6	-	-	-		
6	Festo do Brasil Ltda.	Esp	09/11/1983	05/03/1997	-	-	13	3	27		
7	Festo do Brasil Ltda.		06/03/1997	18/01/2001	3	10	13	-	-		
8	Vima Usinagem Ltda - Epp		16/06/2010	02/05/2011	-	10	17	-	-		
9	15 de Novembro Móveis e Utilid		09/05/2011	06/08/2011	2	28	-	-	-		
10	Recolhimento		01/08/2013	30/10/2013	2	30	-	-	-		
11	Recolhimento		01/04/2014	30/04/2014	-	30	-	-	-		
12	Recolhimento		01/05/2014	30/07/2014	2	30	-	-	-		
13	NB 607.212.100-8		05/08/2014	20/08/2014	-	16	-	-	-		
14	Recolhimento		01/09/2014	21/07/2017	2	10	21	-	-		
15					-	-	-	-	-		
16	NB 183.711.482-7				-	-	-	-	-		
17	DER 21/07/2017				-	-	-	-	-		
Soma:					7	47	240	15	18	74	0
Correspondente ao número de dias:					4.170		6.014				
Tempo total:					11	7	0	16	8	14	
Conversão: 1,40					23	4	20	8.419,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	11	20				

Desta feita, o demandante não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em nenhuma das datas indicadas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
RÉU: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

**VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA**, ajuizou ação em face de **N. T. ATLANTIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – EPP** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, postulando a decretação da nulidade do protesto do título registrado sob a rubrica “COMUM nº 1003”, perante o Tabelionato de Proteste de Letras e Títulos de Ribeirão Pires, com vencimento em 07.08.2017, bem como a condenação das requeridas em danos morais. Requeveu a concessão de tutela provisória de urgência visando a sustação dos efeitos do protesto.

Em síntese, alegou que o protesto se fundamenta no inadimplemento do boleto bancário nº 000263-04/08/2017-02, no valor de R\$ 4.857,91, emitido pela primeira ré e cobrado pela instituição bancária corré, a qual levou o título a protesto. Afirma a parte autora que não possui qualquer relação comercial com a empresa demandada a fundamentar a mencionada cobrança, pelo que o título protestado teria sido equivocadamente expedido. Pontua, ainda, que a CEF fora leviana ao efetuar o protesto, tendo deixado de proceder a qualquer verificação antes de protestar o título recebido por endosso translativo.

Pela petição id Num. 14374750, a parte autora aditou a exordial, indicando o montante de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção de Mauá, tendo em vista a declaração de incompetência desta Vara Federal (id Num. 14879666).

Ante a constatação de que a parte autora não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, o MM. Juízo do Juizado declarou-se incompetente para dirimir a presente demanda, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo (id Num. 20217674).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Reconheço a competência deste juízo, haja vista o enquadramento da demandante em face de seu capital social (cláusula segunda do contrato social – id Num. 11022991 – pág. 1), em consonância com o previsto no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01.

Passo a deliberar sobre o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram completamente preenchidos.

Em que pese a parte autora afirmar que não possui qualquer relação comercial com a primeira demandada a fundamentar qualquer cobrança, não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação. Ao revés, a leitura dos e-mails trocados entre a Vitaqualy e a NT (id 11023148 e 11023751) sugerem a existência de transações pretéritas e a ausência de interesse processual, ilação que deverá ser esclarecida no curso da demanda.

Além disso, as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil) tais como a apresentação de título hábil. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para o protesto ou, do contrário, o apontamento seria recusado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus na pessoa de seus representantes legais, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VERONICA JOAQUIM DE SANTANA FISCHLER  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova ao aditamento da inicial, esclarecendo a partir de qual data pleiteia a concessão de benefício previdenciário, haja vista que foram vários os pedidos requeridos na esfera administrativa. Prazo: 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo em debate.

Postergo para ocasião posterior a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação judicial que transcorreu perante a 1ª Vara Federal de Mauá, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-28.2019.4.03.6140  
AUTOR: ANA SOARES BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ORIAS TEODORO - MG151315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-87.2019.4.03.6140  
AUTOR: RODRIGO DA CUNHA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-72.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO MOTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ANTONIO HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO FERREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de monitoria pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RENATO PEREIRA DA SILVA**, em que se visa à execução dos créditos oriundos de operação contratada CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, como limite de crédito, totalizando a quantia de no valor R\$ R\$ 122.050,09 (Cento e vinte e dois mil e cinquenta reais e nove centavos).

Juntou documentos.

A decisão de Id. Num. 10207471 determinou a citação da ré.

Foi juntada certidão negativa de citação (Num. 15953625).

O despacho de Id. Num. 17227130 intimou a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

A requerente ficou-se inerte. (Num. 19713653).

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte não cumpriu o quanto determinado pela decisão de Id. Num. 17227130, o que revela sua falta de interesse em prosseguir como o feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 0010244-90.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GILBERTO DIMAS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão id. 20747664, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **12.02.2020**, às **15h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intímem-se as partes em tempo hábil.**

A testemunha arrolada pelo autor (id Num. 18667333 – pág. 2) deverá comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LEVI ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada legível dos documentos acostados no ID 19751134 bem como das páginas 18-43 da(s) CPTS(s) anexadas no id 19781133, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre as ações indicadas no termo de prevenção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IZALTO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: J M DOS SANTOS - EIRELI - EPP, JOAO MARIA DOS SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da devolução da carta precatória nº 54/2018 pelo Juízo deprecado (Id. 20200869).**

ITAPEVA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-76.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA ITAPEVA - ME, LUIZ FERNANDO DA SILVA

### DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$148.224,75, atualizado em 26/06/2019, consubstanciado no(s) Contrato(s) n.º 25.0596.704.0000257-25, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2,º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.



ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: CINARA LOCATELLI FERREIRA - ME, CINARA LOCATELLI FERREIRA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$123.128,42, atualizado em 10/06/2019, consubstanciado no(s) Contrato(s) n.º 25.0596.734.0000957-17, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: FRANCISCADIAS DAS CHAGAS JESUS

#### DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$50.364,61, atualizado em 10/06/2019, consubstanciado no(s) Contrato(s) n.º 25.0596.110.0022773-37, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-31.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$77.955,34, atualizado em 10/06/2019, substanciado no(s) Contrato(s) n.º 0596.714.0000028-75, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: FELIPE DANIEL DA SILVA - ME, LUIZ FERNANDO DA SILVA, FELIPE DANIEL DA SILVA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$43.717,28, atualizado em 10/06/2019, substanciado no(s) Contrato(s) n.º 25.0596.558.0000057-39 e nº 25.0596.558.0000052-24, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ALCIONE BATISTA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Alcione Batista Dias** em face da **União**, em que requer a condenação da Ré à restabelecer o pagamento da pensão cessada pelo procedimento administrativo nº 10880.102895/2018-49, o pagamento retroativo relativo a pensão no período entre o momento em que suprimida (em 02/2019) até a efetiva implantação da pensão e seu recebimento, bem como a condenação da Ré a indenizar a Autora pelos danos morais causados, no equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Requer ainda a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja imediatamente restabelecido pela ré o pagamento da pensão cessada pelo procedimento administrativo nº 10880.102895/2018-49, na forma como vinha recebendo antes da suspensão, bem como a fixação de multa diária no valor de R\$1.000,00 em caso de descumprimento

A parte autora atribui à causa o valor de R\$57.480,05.

Aduz, em apertada síntese, que é pensionista recebendo o benefício de filhas solteiras maiores de 21 anos, pelo falecimento de seu pai, José Manoel Batista Dias, obtido sob a égide da lei nº 3.373/1958 a mais de 26 anos.

Sustenta que recebeu a Carta SEI Nº 98/2018/SINPE/DIGEP/SAMF-SP/SPOA/SE-MF, Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas, dando-lhe ciência que havia sido aberto um procedimento administrativo sob o nº 10880.102895/2018-49, tendente a apurar a existência de suposta união estável que a Autora teria contraído, em data incerta, e mantida durante um período não especificado, com Máximo Vidal Perdig. O referido procedimento administrativo foi aberto de ofício, sob a alegação de que seu endereço coincide com o de Máximo Vidal Perdig entre 2016 a 2018, bem como a existência de filho em comum. Segundo o referido ofício e demais documentos que o instruíram, teria o prazo de 15 dias para apresentar sua defesa, bem como o envio dos documentos pertinentes. Caso não o fizesse ou se ao final não lograsse provar a inexistência da aludida união estável, o seu benefício seria cortado, conforme disposições contidas nos artigos nº 6º, 7º, 8º e 9º da ON nº 4 de 21 de fevereiro de 2013.

Assevera que apresentou sua defesa nos autos do referido processo administrativo, pugrando pela manutenção do pagamento da pensão em razão da inexistência da união estável, da dependência financeira do núcleo familiar e da decadência. Ressalta que nos autos do referido processo administrativo, apresentou defesa instruindo-a com sua Certidão de Nascimento atualizada, diversas declarações dos moradores de Apiaí em que categoricamente afirmam que Máximo Vidal Perdig jamais viveu em união estável com a Autora e que não contribuiu financeiramente com o núcleo familiar. Foram juntadas fotos da Autora com os filhos, demonstrando a ausência do pai em ocasiões como aniversários, encerramento de ano letivo, entre outros, também foram anexadas certidões de nascimento dos filhos, declaração do Núcleo Vivenda Feliz, clínica onde se encontra internado seu filho, exames médicos, cópia do Imposto de Renda, procuração atual aonde consta seu o estado civil de "solteira" e Termo de Curatela provisória de Emmanuel Batista Dias Vidal.

Por fim, alega que em que pese a defesa e os documentos comprobatórios apresentados, a Ré decidiu pela cessação da pensão percebida pela Autora a mais de 26 anos. Inconformada com o referido decisum, e ciente dos seus direitos, vem procurar demonstrar a real verdade dos fatos, a fim de que lhe seja garantida a verdadeira justiça, por meio da declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 10880.102895/2018-49 e o restabelecimento do recebimento do benefício previdenciário.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$57.480,05.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até

60 salários mínimos.

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se pesquisar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua reproposição perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: MINIMERCADO GUILHERME LTDA - ME, RAPHAEL TOSHIO FONTES FERREIRA, JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$52.050,77, atualizado em 06/06/2019, consubstanciado no(s) Contrato(s) n.º 0310.003.00000817-6 e nº 25.0310.704.0000467-18, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).
- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários):
- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME, ADILSON CORDEIRO PAULO, LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante a informação de que a executada não possui bens passíveis de penhora (Diligência ID. 12508505), manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de consultas por este Juízo, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço da parte executada.

Manifêste-se exequente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: GISELEA. C. DA VEIGA - ITAPEVA - EPP, GISELE APARECIDA CAMARGO DA VEIGA

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de consultas por este Juízo, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço da parte executada.

Manifêste-se exequente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARGARETH FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID. 10861189: Indefiro e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se exequente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MINIMERCADO DOCE MEL LTDA - ME, JURANDIR FERREIRA DE SAMPAIO, LUCIANA IDALINA SOUTO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

**DEPREQUE-SE** à Comarca de Taquaritiba/SP a **CITACÃO do(s) réu(s) MINIMERCADO DOCE MEL LTDA ME**, CNPJ 05725286000196, Endereço: Av. Joao Antunes Rodrigues,467 ,Bairro: Vil Nova Capão Bonito, cidade: Capão Bonito/SP, **JURANDIR FERREIRA DE SAMPAIO**, CPF 30238430820, Endereço: Rua Sebastiao Rodrigues Da Silva,172 ,Bairro: Nova Capão Bonito, Cidade: Capão Bonito/SP, e **LUCIANA IDALINA SOUTO**, CPF 31747986801, Endereço: Rua Sebastiao Rodrigues Da Silva,172 ,Bairro: Nova Capão Bonito, cidade: Capão Bonito/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$192.001,97**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

#### DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (CNPJ:00.360.305/0001-04).

**RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO - ME** (CNPJ:17.224.910/0001-50). Endereço: Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, s/nº, Km 75, Bairro Engenho Velho, na Cidade de Itapeva, Estado de São Paulo; **GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO** (CPF: 377.748.378-84). Endereço: Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, s/nº, Km 75, Bairro Engenho Velho, na Cidade de Itapeva, Estado de São Paulo

Petição Intercorrente ID. 18111098: Diante do novo endereço dos réus trazido ao processo pela parte autora, e considerando que a petição inicial (id. 5644770) está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, ficamos réus desde já citados dos termos da presente ação, e advertidos de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de R\$75.699,22**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficarão os réus isentos do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Segue em anexo, cópia da petição inicial – Id. 5644770.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: F.R.A. - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME, FLAVIO RINALDI REZENDE, ANA PAULA PARTIKA SOARES

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em 05 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando a certidão de fls. 48/49, Id. 14158300.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
INVENTARIANTE: LEANDRO TADEU ALMEIDA - ME, LEANDRO TADEU ALMEIDA

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s), para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 175.187,08**, estampado no contrato n.º 25031069100005293, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

RÉU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Petição Intercorrente ID. 17901396: Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada.

Fixo o prazo de dez dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA**

Petição Intercorrente ID. 11009: Citados (ID. 5975121 e 5975122), frustrada a tentativa de conciliação (ID. 3732653), os réus não pagaram o débito, nem apresentaram embargos.

Inertes os réus, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP, a intimação dos executados **LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 0329310000141, estabelecida à Rua Dimas Dória de Oliveira, nº 262, Apiaí/SP; e **LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR**, inscrita no CPF/MF sob nº 15855825817, residente e domiciliado à Rua Candido Dias Batista, nº 262, Centro, Apiaí/SP, para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$295.087,92**, acrescida de custas, sob pena de penhora, advertindo-lhes de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

**Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: NOELIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença e a exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no valor de R\$ R\$ 67.834,99 (Id. 12095557), **intime-se a parte executada NOELIA DE OLIVEIRA** (CPF sob o nº 184.031.918-63, com endereço na Rua Imã Ernestina 222 CEP 18409-350, na Vila Dom Bosco, Itapeva/SP), mediante mandado, para pagar o débito, nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Ademais, intime-se a parte executada para que promova o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (execução/cumprimento de sentença)

Cópia desta decisão, acompanhada do demonstrativo do crédito (Id. 12095557), servirá de mandado de intimação, nos termos da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3260

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008966-23.2006.403.6110** (2006.61.10.008966-8) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ENELSON JOAZEIRO PRADO (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA (SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)

Encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, resta pendente o interrogatório dos réus. O Ministério Público Federal requereu o interrogatório dos réus com urgência, face à proximidade do prazo prescricional (fls. 761/763). Assim, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP para que se proceda, o mais célere possível, ao interrogatório do réu ENELSON JOAZEIRO PRADO, devendo ele ser intimado no endereço abaixo apontado. - Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 599/2019-SC. Depreque-se à Subseção de Guarulhos/SP o interrogatório do réu HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA e, considerando que tem sido praxe dos Juízos Deprecados requererem a designação pelo Juízo Deprecante da data para a realização do ato por videoconferência, designo para o dia 04 de setembro de 2019, das 11 horas às 11h40min (data pré-agendada no Sistema SAV), a audiência, para o ato deprecado, devendo o réu ser intimado a comparecer no fórum da Subseção de Guarulhos/SP para ser interrogado por videoconferência. - Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 600/2019-SC. Intimem-se os advogados constituídos Diário Oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-32.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: JOSIANE BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARQUES DE SOUZA ARAÚJO - SP101163  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Josiane Batista de Lima**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do “**Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN/SP**”.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora promova a inscrição da Impetrante em seus quadros, com a apresentação provisória do comprovante de conclusão do curso e colação de grau até que seja possível a apresentação do diploma definitivo.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que concluiu o curso de enfermagem pela Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT, tendo colado grau em 01/02/2018, estando habilitada para o exercício da função de enfermeira.

Narra que recebeu proposta de emprego, todavia a empregadora exige a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem Do Estado de São Paulo – COREN/SP.

Sustenta que para requerer a inscrição de credenciamento junto ao COREN, além de documentos pessoais e outros pertinentes, o interessado deve apresentar o diploma do curso de bacharelado em enfermagem, e que foi informada pela Instituição de Ensino de que não há previsão para a entrega do referido diploma.

Aduz ainda que a exigência vem causando prejuízos irreparáveis a Impetrante.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**No caso dos autos**, a ação foi intentada perante esta Vara Federal (vide qualificação na inicial).

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

*In casu*, a autoridade apontada como coatora tem sede em Sorocaba/SP.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “**em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES<sup>[1]</sup>, ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

---

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: JULEI APARECIDO DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DE FREITAS - SP333143  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Julei Aparecido dos Anjos**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do “**Delegado da Receita Federal**”.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, para determinar a liberação do veículo FIAT UNO, cor prata, placa FEQ 0250.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que, em 06/06/2018, foi preso em flagrante, no Município de Itaberá, portando 75 pacotes de cigarros de origem estrangeira; e que, na oportunidade, também foram apreendidos um veículo FIAT UNO, cor prata, placa FEQ 0250, R\$1.591,00 e um aparelho celular, marca SAMSUNG, modelo S7.

Narra que a apreensão se deu por ordem do Delegado da Polícia Federal de Sorocaba.

Alega que a ação penal correlata aos fatos foi extinta, pela aplicação do princípio da insignificância.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**No caso dos autos**, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Todavia, muito embora o impetrante tenha impetrado o *mandamus* em face do "Delegado da Receita Federal", sem especificar a sede de atuação deste, na narrativa da exordial, o impetrante direciona sua insurgência a suposto ato do Delegado de Polícia Federal de Sorocaba.

Verifica-se, ademais, dos documentos de Id 20412095 (Auto de Prisão em Flagrante nº 0000185-02.2018.403.6139), que os fatos ora em debate foram objeto de investigação no bojo do IPL nº. 0261/2018, instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba/SP.

Por outro lado, há informações nos autos de que o veículo FIAT UNO, cor prata, placa FEQ 0250 não teria sido encaminhado à Receita Federal em Sorocaba – ao contrário dos cigarros encontrados em seu interior (vide Ofício de fl. 28 do Id 20412095, e Auto de Infrção e Termo de Apreensão de fls. 30/31 de Id 20412095).

Ademais, o autor, o autor juntou cópia de decisão proferida nos autos 000185-02.2018.403.6139, declarando não haver interesse sobre o veículo em epígrafe, e determinando a expedição de ofício ao Delegado da Polícia Federal em Sorocaba, para informar que a restituição do bem, em âmbito criminal, estava condicionada a prévia liberação pela Secretária da Receita Federal (fls. 33/34 do Id 20412095).

Foi juntada cópia incompleta da decisão de arquivamento proferida nos autos 000185-02.2018.403.6139 (fls. 37/38 de Id 20412095).

Por fim, o Ofício de fls. 39 do Id 20412095, de 09/05/2019, indica que o veículo FIAT UNO se encontrava no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba.

Pois bem

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

*In casu*, tanto a autoridade indicada no polo passivo (Delegado da Receita Federal), quanto aquela mencionada na causa de pedir (Delegado da Polícia Federal), têm sede em Sorocaba/SP.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES<sup>[1]</sup>, ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

"Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil."

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

---

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

**ITAPEVA, 12 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ANA LUCIA DE ARAUJO SANTOS MOREIRA - ME

#### DESPACHO

Após indeferimento do pedido de pesquisa de endereços por não ter a exequente comprovado diligências para a obtenção do endereço do executado (Id. 11384977), apresenta ela pedido de citação por edital da parte executada, alegando ser seu paradeiro desconhecido, pois teria empreendido diversas tentativas de localização, sem, contudo, obter êxito (Id. 12286593).

O pedido da exequente, mais uma vez, não traz qualquer comprovação de tentativas para localizar o endereço da parte executada e tampouco comprova a impossibilidade de o fazer.

Por esta razão, indefiro o pedido.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO & CIA LTDA, DIEGO CARDOSO CORDEIRO, LINDOMAR CARDOSO CORDEIRO

## DESPACHO

Deprecada a citação dos executados (Id. 9887773, 10914920 e 10914921), foi a carta devolvida com cumprimento negativo (Id. 12131326, fl. 27) e eles não compareceram à audiência de tentativa de conciliação (Id. 12351885).

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, mantendo-se o processo na pasta **SOBRESTADO** do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo (artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE RIELLO

## DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre o levantamento dos valores bloqueados, autorizado em decisão de Id. 11000688.

Caso o levantamento tenha ocorrido, proceda a Secretaria a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1626

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0009218-39.2014.403.6306 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.

Considerando a impossibilidade de oficiar o Banco do Brasil, expeça-se alvará de levantamento.

Após, intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de ato do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, onde se pretende, liminarmente, a sustação do protesto (ou de seus efeitos) decorrente do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de número 172637, pela qual se exige o pagamento de R\$14.983,32, respectivamente, em favor da ANTT.

O pedido liminar foi indeferido no id 14745433.

Conta tal decisão a impetrante opôs embargos de declaração (id 18031547), asseverando que a decisão embargada incorreu em omissão, pois não teria apreciado o argumento de que o protesto da certidão de dívida ativa deveria ser afastado em razão do princípio da preservação da empresa (art. 47 da lei nº 11.101/05 e art. 1º, IV, c/c o art. 170 da CF/1988).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv/0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorrelta via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo nos moldes da decisão de id 17485024, para que nele passe a figurar o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO (membro da PGF, e não da PGFN, como atualmente consta).

Na sequência, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 28 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GIRAMUNDO TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIRAMUNDO TRANSPORTES LTDA em face de ato do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, onde se pretende, liminarmente, a sustação do protesto (ou de seus efeitos) decorrente do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de número 172496, pela qual se exige o pagamento de R\$982,33, respectivamente, em favor da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres por suposta infração à legislação.

O pedido liminar foi indeferido no id 17483342.

Conta tal decisão a impetrante opôs embargos de declaração (id 18031537), asseverando que a decisão embargada incorreu em omissão, pois não teria apreciado o argumento de que o protesto da certidão de dívida ativa deveria ser afastado em razão do princípio da preservação da empresa (art. 47 da lei nº 11.101/05 e art. 1º, IV, c/c o art. 170 da CF/1988).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv/0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorreita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo nos moldes da decisão de id 17483342, para que nele passe a figurar o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO (membro da PGF, e não da PGFN, como atualmente consta).

Na sequência, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 28 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN, referente às contribuições Previdenciárias (patronais e entidades terceiras) incidentes sobre as quantias pagas a título de: i) adicional de horas extras; ii) adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade; iii) salário maternidade; iv) férias no mês (férias gozadas); e v) vale transporte, vale refeição e planos de saúde.

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Cumpra-se observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial liminar** do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extra-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

### **1) DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera promoção da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: “*Incidê imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.*”

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*  
*2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”*

## II) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade, não assiste razão à parte autora, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de “salário”, na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de “percentagens”.

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

“I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

(...)

“Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

O entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*

*(...)* **2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)**

*(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).*

## III) DO SALÁRIO MATERNIDADE

O pagamento do **salário-maternidade** ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, **devida a incidência da contribuição social** para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

## IV. FÉRIAS NO MÊS (FÉRIAS GOZADAS)

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas **não assume natureza indenizatória, mas salarial**, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

## V) VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E PLANOS DE SAÚDE

Quanto ao auxílio-alimentação (vale alimentação), o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o **pagamento in natura do auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. **A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária.** “O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário” (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).

Cumpra observar ainda o Enunciado da Súmula nº 67 da TNU, segundo a qual: **O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

No que tange aos valores de **vale-transporte, pagos em pecúnia**, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, **não possui natureza salarial**, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, “f”, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

*(...) A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 816829/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.*

(...)

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)

Outrossim, nos termos de orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça a verba **auxílio-transporte (vale-transporte)**, ainda que paga em pecúnia, **possui natureza indenizatória**, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir **contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1806024, 2ª Turma, Rel. Min Francisco Falcão, DJE DATA:07/06/2019).

**No tocante aos planos de saúde**, consoante se extrai da parte final do item "9-q", alínea "e" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991: "os valores relativos ao reembolso de despesas com planos de saúde não integram o salário de contribuição, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "não incide contribuição previdenciária sobre o plano de saúde em grupo" (TRF3, PELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363923 (ApelRemNec), Rel. Des. Fed. SOUZARIBEIRO, 2º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

Da análise da documentação acostada aos autos verifico que o autor não comprovou o pagamento de plano de saúde em favor de todos os seus empregados e dirigentes; razão pela qual em análise de cognição sumária deixo de conhecer deste pedido.

Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o vale transporte.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente às contribuições Previdenciárias (patronais e entidades terceiras) previstas nos artigos 22 inciso I e II da Lei 8.212 incidentes sobre: **o vale-transporte**, na forma prevista em lei, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Incabível os pedidos de compensação de créditos tributários, durante a vigência da medida liminar, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-24.2018.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 07/06/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em razão da atividade desenvolvida como vigilante.

Cf. ID 8132427, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emendada a inicial – ID 8132431.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8132437). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a atividade de vigia não é tida por especial; 2) o porte de arma de fogo não implica em exposição a agente nocivo.

Cf. ID 8132446, o autor apresentou réplica à contestação.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contadoria daquele Juízo (IDs 8135359 e 8135360).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 8327323.

O feito encontra-se maduro para julgamento.



## É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

## Passo à análise da questão principal.

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELADIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de lins - LS Indústria de Lins), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

-

#### **Da atividade de VIGILANTE**

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. I. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

Na que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. I. A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA:422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. I. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, revert tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

**Em resumo:** (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

ID 8132422, p. 43/44: O PPP indica que, de 07/06/1996 a 07/04/2017 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou como vigilante armado de forma habitual e permanente. Só houve indicação de responsável técnico por registros ambientais a partir de 2009. PPP formalmente em ordem.

Ainda que não tenha havido responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período, a nocividade, *in casu*, decorre do uso de arma de fogo, questão que pode ser provada com base nos registros administrativos da própria empregadora, o que, inclusive está indicado no PPP.

Na forma da fundamentação, provado o uso de arma de fogo, **reconheço como especial o lapso entre 07/06/1996 e 07/04/2017.**

### Apuração do tempo de especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 2132422, p. 51/52: Conforme resumo de cálculos do INSS, já foram enquadrados como especiais os lapsos entre 01/08/1983 e 05/11/1984, 01/08/1985 e 23/03/1989 e 06/02/1995 e 07/04/1995.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 25 anos, 11 meses e 01 dia de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 07/06/1996 e 07/04/2017, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.



### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial

NB 180.640.198-0

Segurado: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DER 19/04/2017

Averbar como tempo especial o lapso entre 07/06/1996 e 07/04/2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 20/10/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial por exposição a radiação ionizante entre 01/08/2000 e 07/11/2005.

Cf. ID 3777783, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 6842176). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a radiação ionizante não é considerada como fator nocivo para fins de aposentadoria especial; 2) o PPP não pode ser usado como prova por não fazer menção ao uso de EPI e informações sobre GFIP.

Cf. ID 9660137, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Declaro prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente a 20/10/2012 em razão da prescrição quinquenal.

**Passo à análise da questão principal.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não temo condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.



Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### Da carta de exigência

Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º **Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.**

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. **A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício**, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º **Não apresentada toda a documentação indispensável** ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir **carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.**

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Em consonância com o exposto, volto a transcrever:

A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. **A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.** 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

-  
-  
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### DO CASO DOS AUTOS

ID 3091039, p. 14: O PPP indica que, de 01/08/2000 a 07/11/2005, o autor foi exposto a radiação ionizante. Não foi apontado uso de EPI. Foi indicado o responsável por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

A atividade em que há exposição a radiação ionizante deve ser considerada por especial mediante enquadramento com fulcro no código 2.0.3 do Decreto 3048/1999.

Em contestação, o INSS aponta que o PPP apresentado pelo segurado não podia fundamentar o enquadramento porquanto não estava devidamente preenchido no que se refere ao uso de EPI e GFIP. Ocorre que, se o formulário apresentado não estava devidamente preenchido, o INSS tinha a obrigação de emitir carta de exigência para apresentação da informação pendente.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

No mais, o fato é que o campo destinado ao uso de EPI não contém qualquer lançamento. O campo encontra-se em aberto – ou seja, não sendo expresso o uso de EPI, deve-se entender que o equipamento não foi utilizado.

Comprovada a exposição a radiação ionizante sem uso de EPI eficaz, **reconheço como tempo especial o interregno entre 01/08/2000 a 07/11/2005.**

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 3091229, p. 13/14: Conforme resumo de cálculos do INSS, já foram averbados como tempo especial os lapsos entre 01/08/1985 e 27/03/1996, 14/10/1996 e 30/06/2000 e entre 21/11/2005 e 05/09/2011.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 25 anos, 05 meses e 06 dias de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 01/08/2000 e 07/11/2005, nos moldes da fundamentação; bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 20/10/2012 em razão da prescrição quinquenal.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8.º da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

NB: 161.102.198-4

Beneficiário: Daniel Antônio Dias

DER: 25/09/2012

Averbar como tempo especial o período entre 15/08/2000 e 07/11/2005

Declarada a prescrição das parcelas vencidas antes de 20/10/2012 em razão da prescrição quinquenal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-08.2017.4.03.6130  
AUTOR: ALCIDES QUEIROZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERREZ - SP260238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 28/03/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes moldes:

Empregador	Período	Agente nocivo/função
SITEMO – SOC. IND. MAQ. OPERAÇÃO LTDA.	04/03/83 14/09/85	a Caldeireiro
ENAPLIC IND. E COM. LTDA.	14/02/1985 21/07/1988	a Caldeireiro
ENAPLIC IND. E COM. LTDA.	01/11/88 05/09/89	a Caldeireiro
NIEHOFF HERBORN MÁQUINAS LTDA	06/09/89 02/08/90	a Caldeireiro, ruído 88 dB, radiação não ionizante, fumos metálicos
ELETROAPLIC INDÚSTRIA E COM. LTDA (VIDRO REAL IND. E COM LTDA)	06/08/90 16/07/91	a Caldeireiro
BERNAUER SECADORES INDUSTRIAIS LTDA. (AM2 ENG. E CONS. LTDA.)	18/07/1991 01/04/1998	a Caldeireiro, ruído 81 a 101 dB, óleos e derivados de hidrocarbonetos
VIEIRAASSESSORIAS/C LTDA.	06/12/98 04/09/01	a Ruído 95 dB(A), Fumos e Poeira Metálica
ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA.	15/12/01 21/06/2016	a Ruído 95 dB(A), Fumos e Poeira Metálica

O autor juntou novos documentos nos IDs 936027 e 936033.

Cf. ID 2137723, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3116502). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando:

I) A partir da Lei n. 9.032/95, não mais caracterizada a atividade especial por grupo profissional, sendo necessária a comprovação, inclusive com apresentação do Formulário DSS-8030 (ou SB-40), de que o trabalho desenvolveu-se sob condições potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a regulamentação da Lei n. 9.032/95, e até 28.05.98, obrigatoriedade adicional de se apresentar Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

II) A exposição a ruído nocivo sempre dependeu da realização de perícia técnica.

III) A partir de 28.05.98, com a Medida Provisória n. 1.663, convertida na Lei n. 9.711/98, inexistente o direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, em qualquer hipótese.

O autor apresentou réplica e juntou cópias de documentos já trazidos na inicial - IDs 9675062, 9675086, 9675088, 9675090, 9675093 e 9675094

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

#### **DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF 1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehtler (Conv), e-DJF 1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

### 04/03/1983 a 14/09/1985

ID 918151, p. 11: A CTPS indica que, de 04/07/1983 a 14/09/1984, o autor prestou serviços para SITEMO como caldeireiro.

A CTPS goza de presunção relativa de veracidade e não foi impugnada pelo réu.

A atividade de caldeireiro é reconhecida como especial no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e caldeiraria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

O autor, contudo, indicou período que ultrapassa o limite da CTPS.

**Reconheço apenas o lapso entre 04/07/1983 e 14/09/1984 como tempo especial.**

### 14/02/1985 a 21/07/1988

ID 918151, p. 11: A CTPS indica que, de 14/02/1985 a 21/07/1988, o autor prestou serviços como ½ oficial caldeireiro.

A CTPS goza de presunção relativa de veracidade e não foi impugnada pelo réu.

A atividade de caldeireiro é reconhecida como especial no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e caldeiraria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

**Reconheço o lapso entre 14/02/1985 e 21/07/1988 como tempo especial.**

### 01/11/1988 a 05/09/1989

ID 918151, p. 12: A CTPS indica que, de 01/11/1988 a 04/09/1989, o autor prestou serviços como caldeireiro "B".

A CTPS goza de presunção relativa de veracidade e não foi impugnada pelo réu.

A atividade de caldeireiro é reconhecida como especial no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e caldeiraria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

O autor, contudo, indicou período que ultrapassa o limite da CTPS.

**Reconheço apenas o lapso entre 01/11/1988 e 04/09/1989 como tempo especial.**

### 06/09/1989 a 02/08/1990

O período já foi enquadrado administrativamente como tempo especial (ID 918354, p. 12), razão pela qual, **no ponto, o pedido deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.**

### 06/08/1990 a 16/07/1991

ID 918151, p. 13: A CTPS indica que, de 06/08/1990 a 16/07/1991, o autor prestou serviços como caldeireiro "A".

A CTPS goza de presunção relativa de veracidade e não foi impugnada pelo réu.

A atividade de caldeireiro é reconhecida como especial no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e caldeiraria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

**Reconheço o lapso entre 06/08/1990 e 16/07/1991 como tempo especial.**

### 18/07/1991 a 01/04/1998

ID 918299, p. 09/10: O PPP indica que, de 18/07/1991 a 01/04/1998, atuando como funileiro "C" e "B", o autor foi exposto a ruído (não mensurado), óleos (não especificados) e derivados de hidrocarboneto (também não especificados), de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz não identificado. PPP formalmente em ordem.

ID 918299, p. 40/52: Aos 28/02/1997, foi emitido laudo à empregadora. Cf. p. 45, no setor de Funilaria, o ruído mínimo anotado foi de 81 dB. Tratando de agentes químicos, o laudo aponta tão somente "óleo" no setor de funilaria, não especificando a natureza do agente (p. 51).

ID 918587, p. 01/17: Consta de outro laudo da empregadora que o setor de funilaria teria grau de insalubridade máximo em razão da exposição à manipulação de laminados siderúrgicos impregnados com óleo protetivo e emprego de óleo de corte nas operações de furação - ambos derivados de Hidrocarbonetos (p. 13).

ID 918299, p. 11: Declaração de que a empregadora BERNAUER SECADORES INDUSTRIAIS foi adquirida pela AM2 ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA. Informação corroborada pela ficha da JUCESP à p. 12.

Pois bem

No caso, não há direito à contagem especial pela exposição a agentes químicos uma vez que os mesmos foram identificados no PPP de forma genérica – precedente: Apreenc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial I Data:06/02/2019.

No que se refere ao ruído, por sua vez, ficou demonstrado que o autor foi exposto a ruídos de 81 dB.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado como nocivo é o acima de 80 dB e, de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 90 dB.

Assim sendo, **reconheço como especial o lapso entre 18/07/1991 e 05/03/1997.**

#### **06/12/1998 a 04/09/2001**

ID 918587, p. 22/23: O PPP indica que, de 06/12/1998 a 04/09/2001, o autor foi exposto a ruído de 95 dB de forma habitual e permanente. Indicou-se o responsável técnico por registros ambientais. Faltou o carimbo da empregadora no PPP. Considerando que a mesma está devidamente indicada na cabeça do documento, dou o vício o por sanado e tenho o PPP por formalmente em ordem.

No período, o autor foi exposto a ruído de 95 dB, superior ao limite máximo de salubridade já vigente em nossos normativos (90 dB).

**Reconheço como tempo especial o lapso de 06/12/1998 e 04/09/2001.**

#### **15/12/2001 a 21/06/2016**

ID 918331, p. 04/06: O PPP indica que, de 05/09/2001 a "atual", o autor foi exposto a ruído de 95 dB de forma habitual e permanente. Indicou-se o responsável técnico por registros ambientais. PPP por formalmente em ordem.

Não consta do PPP a data de sua emissão. Todavia, ainda em sede administrativa, juntamente com o formulário, foi juntada a procuração dada pela empregadora para o subscritor. A procuração é datada de 22/09/2015 e tem prazo de validade até 22/09/2016, de sorte que podemos afirmar que o PPP foi emitido dentro deste intervalo. O INSS, por sua vez, realizando a análise técnica no curso do NB, entendeu que o documento tratava do lapso entre 05/09/2001 e 21/06/2016 (ID 918354, p. 08). Assim sendo, tratando-se de questão incontroversa, devemos considerar que o PPP foi emitido em 21/06/2016.

Não há menção à habitualidade e permanência na exposição ao ruído. Contudo, a condição é extraída das circunstâncias de trabalho do autor, notadamente por tratar-se de atividade de caldeiraria em indústria, na qual o autor trabalhava na construção de peças e equipamentos.

No período, o autor foi exposto a ruído de 95 dB, superior ao limite máximo de salubridade já vigente em nossos normativos (90 dB), havendo direito ao reconhecimento de tempo especial.

O autor, contudo, pugnou pelo reconhecimento de tempo especial em período inferior ao informado pelo PPP.

A fim de não incorrer em nulidade decorrente de julgar-se além do pedido, **reconheço como especial o lapso entre 15/12/2001 e 21/06/2016.**

#### **Auração do tempo especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 918354, p.12: Conforme resumo de cálculos do INSS, já foi enquadrado como tempo especial o lapso de 06/09/1989 a 02/08/1990.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 30 anos, 02 meses e 25 dias de atividade especial, tendo direito à aposentadoria especial.

## **DISPOSITIVO**

**Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 06/09/1989 e 02/08/1990**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 04/07/1983 e 14/09/1984, 14/02/1985 e 21/07/1988, 01/11/1988 e 04/09/1989, 06/08/1990 e 16/07/1991, 18/07/1991 e 05/03/1997, 06/12/1998 e 04/09/2001 e entre 15/12/2001 e 21/06/2016, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8.º da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.



Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial.

NB: 179.663.278-0

Beneficiário: ALCIDES QUEIROZ DOS SANTOS

DER: 21/06/2016

Averbar como tempo especial o lapso entre 04/07/1983 e 14/09/1984, 14/02/1985 e 21/07/1988, 01/11/1988 e 04/09/1989, 06/08/1990 e 16/07/1991, 18/07/1991 e 05/03/1997, 06/12/1998 e 04/09/2001 e entre 15/12/2001 e 21/06/2016.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-26.2016.4.03.6130  
AUTOR: OSCAR FERREIRA DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 27/10/2016, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 03/05/2004 e 12/05/2014, quando o autor esteve exposto a ruído.

Cf. ID 1105952, foi afastada a possibilidade de prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2587105). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando o uso de EPI eficaz.

Cf. ID 9532653, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

#### **Passo à análise da questão principal.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é vedada a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o maior nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 03/05/2004 e 12/05/2014, quando o autor esteve exposto a ruído.

ID 329417, p. 06/08: O PPP indica que, de 03/05/2004 a 03/02/2015, o autor foi exposto a ruído variável de 88 a 97,65 dB, com uso de EPI eficaz. O PPP aponta os responsáveis técnicos por registros ambientais entre os anos de 2006 e 2014. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não afasta a nocividade do ruído e admite-se a prova extemporânea da exposição a ruído.

Em que pese não esteja expressa a exposição habitual e permanente a ruído nocivo, a condição é notória, mormente porquanto o perito indicou os limites mínimos e máximo de exposição a ruído durante a jornada de trabalho, o qual oscilou entre 88 e 97,65 dB.

Desde 19/11/2003, o limite de nocividade do ruído se situa em 85 dB.

Pelo exposto, **reconheço como especial o lapso entre 03/05/2004 e 12/05/2014.**

## Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 329412, p. 01: Conforme resumo de cálculos do INSS, já foram averbados como tempo especial os lapsos entre 21/06/1982 e 31/08/1985, 01/09/1985 e 23/02/1987, 05/03/1987 e 31/07/1989, 01/08/1989 e 30/09/1995 e entre 01/10/1995 e 17/11/1998.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 26 anos, 04 meses e 26 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 03/05/2004 e 12/05/2014, nos moldes da fundamentação; bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8.º da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

!

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

NB: 169.703.183-5

Beneficiário: Oscar Ferreira das Chagas

DER: 12/05/2014

Averbar como tempo especial o lapso entre 03/05/2004 e 12/05/2014.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-78.2017.4.03.6130  
AUTOR: ELISABETH FONTINELE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 01/08/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, alega que obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.790.838-6) e que, embora o INSS tenha reconhecido como especiais os vínculos com a Fundação Faculdade de Medicina (01/10/1988 a 15/10/2014) e como Hospital das Clínicas (25/07/1988 a 11/09/2014) – os quais, somados, ultrapassamos os 26 anos -, não lhe foi concedida a aposentadoria especial.

Requer, ainda, a correção da RMI, a fim de que não seja aplicado o fator previdenciário.

Cf. ID 4379047, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7574607). Preliminarmente, requeveu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, expondo as regras para concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição e de aplicação do fator previdenciário.

Cf. ID 9604582, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com base na certidão ID 4302725.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial do INSS no bojo do NB 170.790.838-6 (ID 2090066, p. 03), já foram reconhecidos como tempo especial os lapsos entre 01/10/1988 e 15/10/2014 e 25/07/1988 e 11/09/2014, sendo, portanto, incontroversos.

Somados os tempos reconhecidos administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 26 anos, 02 meses e 21 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

A RMI, por sua vez, deverá ser corrigida, amoldando-se às regras da aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29, inciso II, combinado com artigo 18, inciso I, “d”, ambos da Lei nº 8213/91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a averbar como tempo especial os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (01/10/1988 a 15/10/2014 e 25/07/1988 a 11/09/2014), nos moldes da fundamentação; bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

A RMI, por sua vez, deverá ser corrigida, amoldando-se às regras da aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29, inciso II, combinado com artigo 18, inciso I, “d”, ambos da Lei nº 8213/91.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese:

Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

NB 170.790.838-6

Segurado: Elisabeth Fontinele Martins

DER 13/11/2014

Averbar como tempo especial os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa – 01/10/1988 a 15/10/2014 e 25/07/1988 a 11/09/2014.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007486-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO LUIZ SAVOY  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

**ROBERTO LUIZ SAVOY**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação, postulando a revisão de seu benefício.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 19367882), sob o argumento de que “a parte reside no município de Itapeverica da Serra/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo”, e acrescentou: “tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

#### É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Itapeverica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*”).

Assim, cuidando-se de **competência de foro ou territorial**, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo **Suscitado declinar da competência de ofício** a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*”.

No mesmo sentido:

“*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*” (TRF 3ª Região, TRIBUNAL PLENO, SUM 23, julgado em 08/11/2001, DJU DATA:10/03/2006)

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso.

Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007486-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO LUIZ SAVOY  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

**ROBERTO LUIZ SAVOY**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação, postulando a revisão de seu benefício.



Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 19367882), sob o argumento de que “a parte reside no município de Itapeverica da Serra/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo”, e acrescentou: “tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumsrita ao Município de Itapeverica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*”).

Assim, cuidando-se de **competência de foro ou territorial**, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo **Suscitado declinar da competência de ofício** a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*”

No mesmo sentido:

“*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*” (TRF 3ª Região, TRIBUNAL PLENO, SUM 23, julgado em 08/11/2001, DJU DATA:10/03/2006)

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso.

Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCIA JULIANA TORRES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 18222000 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA JULIANA TORRES DE ARAUJO em face de ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do REITOR DO CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC), e do SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.

Narra a impetrante que concluiu o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena perante a FALC, sendo o respectivo diploma registrado pela UNIG em 19/07/2016.

Relata que, por irregularidades apuradas pelo MEC na atuação da UNIG, esta cancelou o registro de inúmeros diplomas expedidos por outras instituições de ensino superior, dentre eles aquele obtido pela impetrante perante a FALC.

Argumenta, contudo, que concluiu regularmente o curso em questão, sendo indevido o cancelamento do registro.

Requer, então, liminarmente, a desconstituição do ato que cancelou o registro de diploma de conclusão de curso de ensino superior da impetrante, declarando-se a validade do referido título.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme dispõe o art. 48 da lei nº 9.394/96, os diplomas de cursos superiores conferidos por instituições não universitárias devem ser submetidos a registro perante universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso dos autos, a impetrante teria concluído o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena perante a FALC (instituição não universitária), sendo o respectivo diploma registrado pela UNIG.

É do conhecimento deste magistrado (em razão da propositura de inúmeras ações semelhantes neste juízo) que, em decorrência de irregularidades apuradas pelo MEC em procedimento administrativo instaurado em face da UNIG – inclusive com a imposição de medida cautelar de impedimento de registro de diplomas - esta promoveu o cancelamento de nada menos que 65.173 registros de diplomas expedidos por outras instituições.

Posteriormente, através da portaria nº 910 de 26/12/2018, o MEC teria determinado à ré que promovesse a correção de eventuais inconsistências nos registros cancelados no prazo de 90 dias. Inobstante, segundo consta dos autos, registro do diploma da ora impetrante ainda se encontra cancelado.

A par disso, em breve consulta ao site do MEC na internet (emec.mec.gov.br), é possível apurar que o MEC impôs à FALC a penalidade administrativa de descredenciamento e desativação de seus cursos, ante a apuração de irregularidades (Portaria nº 862, de 06/12/2018, publicada no DOU de 07/12/2018, Seção 1, p. 79).

A referida portaria também impôs à FALC a obrigação de identificar e cancelar imediatamente os diplomas com irregularidades.

Nesse passo, pode se cogitar que o cancelamento do diploma da impetrante possa decorrer justamente de tal apuração de irregularidades. No mais, os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir, em uma análise superficial, pela plena higidez do diploma da impetrante.

Desta forma, não vislumbro a presença de elementos que justifiquem a concessão da liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 3 de julho de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-12.2019.4.03.6130

AUTOR: JAIR CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, justificando os **cálculos utilizados para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004244-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CELINA AMARAL SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o INSS, apesar de intimado para se manifestar acerca do cálculo apresentado, manteve-se inerte, impõe-se o acolhimento do valor apresentado pelo exequente.

Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente (id 11725427), atualizados até setembro/2018, no montante de R\$30.845,58.

Considerando tratar-se de execução de pequeno valor, e à luz do entendimento firmado pelo STF no RE 420816, condeno o INSS ao pagamento de honorários fixados no patamar de 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se ofício(m) requisitório(s), acrescido(s) dos honorários, intimando-se as partes de seu teor.

No prazo de quinze dias, não havendo recurso e/ou nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**OSASCO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIS VENANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 171.477.118-8, com DER em 21/08/2014.

Em síntese, o autor afirma na inicial que, em 21/08/2014, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade; o qual foi indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima necessária à concessão do benefício.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 8643337).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, e a inépcia da inicial, uma vez que o autor na exordial deduz pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento em suposta sujeição a agentes nocivos no período de labor (matéria estranha à aposentadoria por idade). No mérito, sustenta que o indeferimento do benefício foi motivado em razão da ausência de comprovação do período de carência necessário de 15 anos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, esclareceu o autor que o pleito se restringe apenas à aposentadoria por idade de pessoa portadora de deficiência.

Laudos médico pericial e laudo socioeconômico foram acostados aos autos (ids. 8642642 e 8642650).

Por despacho de id. 8642920 foi declinada a competência em favor deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção indicada, tendo-se em vista que a extinção dos processos apontados no termo de prevenção ocorreu sem resolução do mérito (id. 8644098).

### DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

A alegação referente à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda encontra-se superada.

Rechazo ainda a alegação da inépcia, uma vez que a parte autora em réplica esclareceu o pedido, sanando as apontadas dúvidas a respeito de sua pretensão.

### DO MÉRITO

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano de implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

De acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa **todas** as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses

2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
<b>2011</b>	<b>180 meses</b>

A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art.3º. e parágrafos da Lei 10.666/03.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A aposentadoria concedida à pessoa com deficiência está prevista na Constituição Federal (artigo 201, §1º) e foi disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2013, a qual abrange a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

Estabelece o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013:

*Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (grifei)*

A Lei Complementar n.º 142/2013 prevê requisitos para a aposentadoria por idade do deficiente.

Consoante a referida lei, o segurado que completar **60 (sessenta) anos, se homem**, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se **mulher**, qualquer que seja o grau de deficiência, e demonstrar o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante tal período, fará jus ao benefício.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi, ainda, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/2013 e a Portaria Interministerial 1º/2014 AGU/MPS/MF/SEDH/MP que estabeleceu a necessidade de realização de avaliação funcional, delineando os critérios a serem observados pelo perito.

Nos termos do Decreto nº 8.145/2013:

(...)

*Art. 70-A* A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

(...)

*Art. 70-C.* A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos **sessenta anos de idade, se homem**, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.

**§ 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o caput, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 70-D.**

**§ 2º Aplica-se ao segurado especial com deficiência o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 51, e na hipótese do § 2º será considerada a idade prevista no caput deste artigo, desde que o tempo exigido para a carência da aposentadoria por idade seja cumprido na condição de pessoa com deficiência.**

*Art. 70-D.* Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

**§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.**

**§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.**

**§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

**§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto.**

(...)

*Art. 70-F.* A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*Art. 70-G.* É facultado ao segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do RGPS que lhe seja mais vantajosa.

*Art. 70-H.* A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia própria para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência.

*Parágrafo único.* Após a concessão das aposentadorias na forma dos arts. 70-B e 70-C, será observado o disposto nos arts. 347 e 347-A.

*Art. 70-I.* Aplicam-se à pessoa com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS." (NR)

Em resumo, frise-se que para a aposentadoria por idade (inclusive do portador de deficiência), não basta a comprovação do tempo de serviço sendo necessária a comprovação do período de carência (número de contribuições efetivamente recolhidas e vertidas ao Regime de Previdência Social).

Adotadas estas premissas, passo a analisar o pedido.

**No caso concreto**, verifico que o autor, nascido em 05 de novembro de 1952, na data da DER (de 21/08/2014) contava com pouco mais de 61 anos (id. 8642329).

Consoante extrato e resumo de cálculo de tempo de contribuição o total de carência de considerada foi de 264 (id. 8642329); sendo que alguns períodos foram considerados extemporâneos ou concomitantes.

Por outro lado, consoante consta do extrato do CNIS foram recolhidas aproximadamente 220 contribuições até junho de 2017 (data da propositura da ação) (id. 8642907).

Noto que o indeferimento do pedido ocorreu tendo-se em vista que o autor não comprovou na data da DER, em 21/08/2014, a **carência de 15 anos de contribuição como deficiente** (id. 8642908 e id. 8642329).

Entretanto, verifico, consoante extrato do CNIS (id. 8642907), que o autor na data da DER já teria comprovado 15 anos de contribuição (180 meses de carência).

Contudo, a despeito de ter comprovado a carência, tenho que o autor não comprovou a sua condição de deficiente.

Com efeito, consoante se extrai das conclusões do laudo médico pericial o autor *tem total independência para o desempenho das atividades sensorial, de comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho, vida econômica, socialização e vida comunitária* (id. 8642642- páginas 10/12).

Concluiu o perito que as pequenas limitações do periciando de 63 anos (decorrentes de artrose de um dos joelhos) condizem com a sua idade, **não sendo este portador de qualquer tipo de deficiência** (conclusões do laudo e resposta ao quesito 8).

Segundo informações constantes do laudo socioeconômico: "o autor pleiteia a aposentadoria, uma vez que em razão da idade e das dores do joelho não tem conseguido emprego" (id. 8642642- páginas 10/12).

Conforme o referido laudo, "o autor mora em imóvel próprio na companhia da esposa, que é sua provedora e possui três filhos que disponibilizam ajuda contínua" (id. 8642650- pág. 02).

Consta ainda que o periciando faz acompanhamento médico uma vez por ano e não faz uso de medicamento contínuo (id. 8642650- pág. 02).

Por fim, concluiu ainda o aludido laudo que: "o autor Luiz Venâncio dos Santos não tem interação com barreiras que venham a impossibilitar sua participação de forma insuficiente na sociedade" (id. 8642650- pág. 10).

Assim sendo, uma vez demonstrado por meio dos aludidos laudos periciais que a parte autora não possui qualquer grau ou tipo de deficiência, nos moldes do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, impõe-se a improcedência da presente demanda.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fiquem em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC; condenação esta suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC (id. 1356751).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Recebo a petição de id 20500393 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por NATANAEL DOS SANTOS, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de id 20587929 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por MARCIO HENRIQUE DE AQUINO, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de id 20599241 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ANTONIO DA SILVA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-27.2019.4.03.6130  
AUTOR: DEOCLECIANO BORGES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3481418, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU I  
Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Regularize os autos, juntando o Memorial Descritivo da Obra, documento essencial para análise do feito.

O autor, pessoa jurídica, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, porém sem trazer aos autos prova inequívoca de sua hipossuficiência. Nesse sentido:

*"É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Precedentes." (STJ, REsp 414049, DJ 11/11/2002, Relator Min. Fernando Gonçalves) (grifou-se).*

No mesmo sentido, a Súmula 481 do STJ:

*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

Saliento que o documento juntado (balancete de junho/2019 - ID 20484856) não é suficiente para provar a hipossuficiência alegada pela parte autora.

Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ser moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor. O art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Considerando que a pessoa jurídica autora não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, **indefiro o benefício da justiça gratuita** devendo o autor recolher das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 trazendo aos autos comprovante de pagamento em sua via original.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004892-18.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALEXANDRE MATAVELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.



Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-12.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO BATISTA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004661-88.2019.4.03.6130  
AUTOR: 10ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OSASCO

INVESTIGADO: DIEGO FERNANDO HANCO MOLINA, VICTORIA SANDRA APAZA HANCO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701

#### DECISÃO

Referência: RDO 3383/2019 – 10ª DP de Osasco

ID 21143852: O MPF promove o arquivamento do inquérito instaurado contra DIEGO FERNANDO HANCO MOLINA e VICTORIA SANDRA APAZA HANCO em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 149 do CP por ausência de prova da materialidade delitiva.

Acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do inquérito.

Revoغو as medidas cautelares aplicadas, mormente o recolhimento da fiança, cabendo ao patrono constituído comunicar a dispensa aos indicados.

Restituam-se as mercadorias apreendidas aos indicados. Para tanto, os interessados deverão diligenciar junto ao 10ª DP de Osasco ou repartição indicada por aquele órgão.

Cópia desta decisão servirá de ofício ao 10ª DP de Osasco, comunicando-lhe a ordem de restituição das mercadorias apreendidas aos indicados. Encaminhe-se via correio eletrônico.

Comunique-se o arquivamento do inquérito ao IIRGD e ao SEDI para as anotações necessárias – dados dos indicados Diego e Victoria no ID 20326978, p. 10.

Publique-se com urgência.

Intime-se o MPF.

Oportunamente, ao arquivo.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004811-69.2019.4.03.6130  
REQUERENTE: DIEGO FERNANDO HANCO MOLINA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisas decorrente da apreensão de documentos e mercadorias do requerente no bojo do auto de prisão em flagrante nº

Alega depender da devolução das mercadorias a serem restituídas para que possa receber por seu trabalho.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido, cf. ID 20830498.

É o breve relatório. Decido.

O pedido do requerente não merece ser acolhido.

Como demonstrado pelo MPF, as mercadorias apreendidas ainda interessam às investigações, uma vez que ainda não foi produzido o respectivo laudo pericial no curso do inquérito policial.

Ademais, os documentos apreendidos se referem à prova de eventual conduta da redução de trabalhadores à condição análoga à de escravos, de modo que os documentos não poderão ser restituídos, constituindo parte do corpo do inquérito. Semprejuízo, o requerente pode acessar os documentos em questão e deles obter cópia.

Por outro lado, não há prejuízo em requerer-se novamente a restituição das mercadorias quando alterar-se a situação fática processual.

Diante do exposto, por ora, **indefiro o pedido de restituição de coisas**, em atenção ao artigo 118 do CPP, sem prejuízo de nova apreciação de pedido semelhante mediante apresentação de novos elementos.

Intime-se. A seguir, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: APARECIDO HIDEO SATORU HANAOKA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que o pedido se mantém sem movimentação desde 04/2019, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-58.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GABRIELA STABILE SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218  
IMPETRADO: DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE UNIG, DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE FALC, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA STÁBILE SOARES em face de ato do DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do DIRIGENTE DA FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC).

Narra a impetrante que concluiu o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena perante a FALC, sendo o respectivo diploma registrado pela UNIG em 07/04/2016 (fl. 9 do id 16499851).

Relata que, por irregularidades apuradas pelo MEC na atuação da UNIG, esta cancelou o registro de inúmeros diplomas expedidos por outras instituições de ensino superior, dentre eles aquele obtido pela impetrante perante a FALC (fl. 15 do id 16499851).

Argumenta, contudo, que concluiu regularmente o curso em questão, sendo indevido o cancelamento do registro.

Requer, então, liminarmente, a desconstituição do ato que cancelou o registro de diploma de conclusão de curso de ensino superior da impetrante, declarando-se a validade do referido título.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme dispõe o art. 48 da lei nº 9.394/96, os diplomas de cursos superiores conferidos por instituições não universitárias devem ser submetidos a registro perante universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso dos autos, a impetrante teria concluído o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena perante a FALC (instituição não universitária), sendo o respectivo diploma registrado pela UNIG.

É do conhecimento deste magistrado (em razão da propositura de inúmeras ações semelhantes neste juízo) que, em decorrência de irregularidades apuradas pelo MEC em procedimento administrativo instaurado em face da UNIG – inclusive com a imposição de medida cautelar de impedimento de registro de diplomas - esta promoveu o cancelamento de nada menos que 65.173 registros de diplomas expedidos por outras instituições.

Posteriormente, através da portaria nº 910 de 26/12/2018, o MEC teria determinado à ré que promovesse a correção de eventuais inconsistências nos registros cancelados no prazo de 90 dias. Inobstante, segundo consta dos autos, registro do diploma da ora impetrante ainda se encontra cancelado.

A par disso, em breve consulta ao site do MEC na internet (emec.mec.gov.br), é possível apurar que o MEC impôs à FALC a penalidade administrativa de descredenciamento e desativação de seus cursos, ante a apuração de irregularidades (Portaria nº 862, de 06/12/2018, publicada no DOU de 07/12/2018, Seção 1, p. 79).

A referida portaria também impôs à FALC a obrigação de identificar e cancelar imediatamente os diplomas com irregularidades.

Nesse passo, pode se cogitar que o cancelamento do diploma da impetrante possa decorrer justamente de tal apuração de irregularidades. No mais, os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir, em uma análise superficial, pela plena higidez do diploma da impetrante.

Desta forma, não vislumbro a presença de elementos que justifiquem a concessão da liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum intentada por **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUSA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DE SÃO PAULO**, pleiteando provimento jurisdicional urgente voltado ao "mediato registro profissional da autora nos quadros de técnica de radiologia, emitindo-se, para tanto, a documentação necessária, mediante a expedição de ofício a ser retirado em mãos ou extraído via sistema, sob pena de multa diária a ser fixada ao prudente arbítrio deste Juízo, para o caso de descumprimento da ordem."

Relata, em síntese, que o requerido indevidamente negou o pedido de registro profissional de técnica em radiologia efetuado pela autora, por ter iniciado o respectivo curso técnico em agosto de 2013, antes de haver concluído o ensino médio em dezembro de 2013, com fundamento em dispositivos contidos na Lei nº 7.395/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

O pedido de antecipação de provimento jurisdicional urgente foi deferido (id. 4711799).

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos, defendendo a validade da norma impugnada. (id. 5242463).

Instadas as partes a se manifestarem a respeito do requerimento e especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

## É o relatório. Decido.

A pretensão da autora volta-se ao afastamento do óbice previsto no artigo 2º, §2º, da Lei nº 7.394/85, a fim de que possa registrar-se no Conselho de Radiologia, exercendo livremente a sua profissão.

Nos moldes da Lei nº 7.394/85:

(...)

*Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:*

*I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)*

*II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).*

*Parágrafo único. (Vetado).*

*Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).*

*Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.*

(...)

**§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. (grifos e destaques nossos).**

Em primeiro lugar, afigura-me incoerente limitar a priori o registro profissional com base na referida exigência, uma vez que significa a criação de obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho por parte do aluno, sem elemento de discriminação objetivo, caracterizando-se medida discriminatória e desarrazoada.

De se recordar que o acesso ao mercado de trabalho é livre, conforme artigo 170, da Constituição Federal, sendo que a Ordem Econômica está fundada, dentre outros, "na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa", tendo por fim "assegurar a todos existência digna", observando-se, dentre os princípios informadores, o da "busca do pleno emprego" (inciso VIII), restando, por fim, "assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Assim sendo, o motivo do indeferimento do pedido deu-se de forma indevida, desarrazoada, uma vez que a autora cumpriu os requisitos previstos no inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394/85 para a obtenção do pleiteado registro.

Ademais, há precedentes na jurisprudência pátria que afastam esta exigência formal, consoante acórdãos que a seguir transcrevo:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - A exigência constante do § 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino. II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida." (TRF3, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 340206, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012) (destaques nossos).*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. INCLUSÃO DO CONTER. DESCABIMENTO. CRTR/SP. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. REGISTRO. CURSO TÉCNICO E MÉDIO SIMULTÂNEOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - (...) Cinge-se a controvérsia à questão da possibilidade de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, não obstante tenha realizado o curso técnico concomitantemente com o ensino médio. - No caso concreto, o ora impetrante formou-se no ensino médio no Centro Estadual de Educação Supletiva D. Clara Mantelli e no curso técnico em Radiologia no Colégio Paschoal Dantas e teve negada a sua inscrição junto ao conselho impetrado, sob a justificativa do não preenchimento dos requisitos legais exigidos, notadamente por ter cursado o ensino médio e o técnico de forma concomitante. Verifica-se, contudo, que a concomitância das graduações do autor não pode constituir óbice para o registro requerido, dado que inexistente na legislação (Lei n.º 7.394/85, art. 2º, incisos I e II) tal impedimento, bem como que a escola de radiologia aceitou a matrícula independentemente de prévia comprovação da conclusão do ensino médio e descabe penalizar o impetrante por tal fato, como bem salientou o Ministério Público Federal em 1º grau de jurisdição, em parecer do qual se destaca o seguinte trecho, in verbis: Isto não significa, porém que as Escolas Técnicas de Radiologia estão livres para admitir a matrícula de alunos que não concluíram o nível médio, posto que os dispositivos que impõem esta condição estão em vigor e não contrariam a LDB, face à sua especialidade. Significa, sim, que eventual ilegalidade praticada pelas instituições de ensino devem ser apuradas e punidas pelo órgão competente, que, no caso, é o Estado, por intermédio da respectiva Secretaria da Educação (art. 10, IV, e 17, LDB). - Ademais, o Conselho Nacional de Educação, ao homologar o Parecer CNE/CNB n.º 31/2003, também mencionada na manifestação ministerial citada, ressaltou o direito de inscrição no competente conselho aos alunos matriculados simultaneamente nos cursos técnico e médio, até a data da homologação. (...) Apelo e reexame necessário a que se nega provimento (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288115, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (destaques nossos).*

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a autora concluiu o ensino médio no segundo semestre de 2013 (pag. 05 do ID 597335); e que, pouco antes da conclusão do ensino médio, iniciou o curso técnico de radiologia, o qual foi concluído em 15 de agosto de 2015 (pag. 07 do ID 597335).

Nota que a autora cumpriu estágio curricular supervisionado; e obteve o diploma do referido curso, validado pela Diretoria de Ensino da Região de Taubão da Serra-SP (pag. 07/08 do ID 597335).

Observo ainda que, conforme documento acostado à fl. 12 do ID 597335, o motivo do indeferimento do pedido de registro profissional em questão deu-se por alegado descumprimento da Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, na medida em que "a formação de curso de técnico em radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio".

Portanto, tendo-se em vista que o único óbice ao registro profissional da autora se lastreia no fato de haver iniciado o curso técnico em questão antes da conclusão do ensino, pelos argumentos supra aduzidos tenho que a injusta restrição deve ser afastada no caso concreto; razão pela qual impõe-se a procedência da presente ação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DE SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, **que promova o registro de MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUSA em seus quadros, nos moldes da fundamentação supra decidida.**

Mantenho o provimento jurisdicional urgente concedido (id. 4711799).

Custas na forma da lei.

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §2, III e §8, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Oportunamente, comunique-se o Relator do Egrégio Tribunal Regional da 3ª região do teor do presente julgado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, intentada em 15/12/2017, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.678.212-9), desde a DER em 05/11/2012. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 03/05/1982 a 05/03/1997, laborado na empresa SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLÁSTICOS, em razão da exposição a ruído nocivo.

Concedidos os benefícios próprios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 3968756).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 5392436). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: I) que o profissional que assinou o PPP foi admitido na empresa apenas no ano de 1987, baseando-se, portanto, a empresa em informações extemporâneas; II) inexistência de exposição habitual e permanente de exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância legal Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da citação do réu.

As partes foram instadas a requerer e especificar provas (id. 8552788).

Réplica do no id. 8890745.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, deixo de reconhecer a prescrição referente à parcela de novembro de 2012 (anterior a cinco anos da DER até a data da propositura da ação), tendo-se em vista a suspensão do prazo prescricional decorrente da apresentação de recursos administrativos pelo segurado, consoante documentação anexa.

### Passo à análise da questão principal.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Semprejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

### Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Resp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.



A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua “ratio legis” consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado “fator previdenciário”.

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...). 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).*

Destarte, concluiu pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

## DO RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

**Resumindo:** o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### Da carta de exigências

Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º **Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.**

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. **A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício**, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º **Não apresentada toda a documentação indispensável** ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir **carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.**

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Em consonância com o exposto, volto a transcrever:

A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. **A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.** 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

## DO CASO DOS AUTOS

Em primeiro lugar cumpre observar que não controversias acerca da existência dos pleiteados vínculos (anotados no CNIS- id. 3941292- pág. 12) e na CTPS do autor; mas tão somente no tocante à especialidade dos períodos laborais requeridos.

Consoante extratos de resumo de documentos e comunicação de decisão administrativa (ids. 3941292- fls. 44/45 e 51/52) foi reconhecido ao autor pelo INSS **29 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição**.

Em síntese, pugna o autor pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 03/05/1982 a 05/03/1997, laborado na empresa SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLÁSTICOS, em razão da exposição a ruído nocivo.

O PPP originalmente apresentado ao INSS (id. 39411292-pág. 10/11) aponta os seguintes dados:

Início	Fim	Nível de exposição (em dB)	Limite legal (em dB)	Função exercida	Há especialidade no período?
03/05/1982	30/04/1984	85	80	Ajudante de serviços gerais	Não
01/08/1984	28/02/1987	85	80	Operador Of. mistura	Sim
01/03/1987	30/01/1990	85	80	Operador Bambury	Sim
01/02/1990	12/12/2005	85	<u>Até 03/05/1997</u> 80	Lider mistura	Sim. Até o lapso requerido- 03/05/1997

Nos moldes da fundamentação supra não se pode olvidar que a responsabilidade pela fiscalização das informações prestadas por empregadores é da autarquia-ré, não podendo o autor (parte hipossuficiente na relação entre segurado, empregador e previdência) ser prejudicado pela inconsistência de informações, sem prejuízo do INSS adotar as medidas que entender necessárias frente ao empregador.

Fixadas tais premissas, observo que o PPP de id. 3941292- pág. 10/11 não apresenta vícios formais. Conta com carimbo do empregador, indicação do responsável autorizado para emissão do documento e aponta que, em todo o período investigado, havia um responsável técnico pelo levantamento de dados ambientais.

Verifico que o autor cumpriu a carta de exigências do INSS, tendo apresentado esclarecimentos da empresa a respeito do emissor do PPP, Sr. José Paulino da Rocha Ribeiro (diretor da empresa SANSUY, desde 2007) (id. 3941292- pág. 42); bem como a respeito de não ter havido alterações do "layout", instalações físicas e processo produtivo da empresa no período laboral do segurado. Assim sendo, tenho que a justificativa da Autarquia Federal para não enquadramento da atividade como especial não se respalda em lei, posto que nos moldes da fundamentação supra não há exigência legal no sentido de que o responsável legal pela emissão do PPP o seja durante todo o período laboral do segurado; notadamente tendo-se em vista que o PPP substituiu outros formulários no caso concreto; sendo válidas as informações regularmente extraídas de registros funcionais.

Ademais, tendo-se em vista as atividades laborais do autor no período, as quais exigiam o manuseio de máquinas em um ambiente industrial, bem como as informações do PPP apresentado há que se reconhecer a especialidade do período laboral.

O fato de não constar expressamente do PPP a exposição permanente e habitual do agente ao referente agente nocivo (uma vez ausente campo próprio do formulário para a referida informação) não é óbice ao reconhecimento do caráter especial do período, na medida em que pelas características das funções exercidas pelo agente em ambiente industrial de fabricação de plásticos (com vários maquinários operando simultaneamente) é possível se inferir uma exposição habitual durante todo o exercício das atividades laborais do agente, consoante fundamentação supra delineada.

Assim sendo, **reconheço o interregno entre 03/05/1982 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial**.

O INSS não considerou como tempo especial o referido lapso (id. 3941292- pág. 44/45 e 106). Somados os períodos reconhecidos como tempo comum pelo INSS (id. 3941292- fls. 51/52) ao tempo ora reconhecido judicialmente, o autor computava na DER um total de **35 anos, 9 meses e 15 dias** fazendo, portanto, jus à concessão da pleiteada aposentadoria, consoante cálculo abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/11/2012 (DER)	Carência	Concomitante ?
SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLÁSTICOS	03/05/1982	05/03/1997	0,40	Sim	5 anos, 11 meses e 7 dias	179	Não
<b>Já reconhecido pelo INSS</b>		<b>Anos</b>	<b>Meses</b>	<b>Dias</b>	<b>Carência</b>		
Até a DER		29	10	8	361		
<b>Marco temporal</b>		<b>Tempo total</b>			<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		5 anos, 11 meses e 7 dias			179 meses	36 anos e 11 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		5 anos, 11 meses e 7 dias			179 meses	37 anos e 10 meses	

<b>Até a DER (05/11/2012)</b>	<b>35 anos, 9 meses e 15 dias</b>	540 meses	50 anos e 9 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial** os períodos laborados pelo autor entre 03/05/1982 a 05/03/1997, nos moldes da fundamentação; **bem como para conceder a aposentadoria integral benefício NB 42/162.678.212-9, a partir da data da DER (//), nos moldes desta fundamentação**; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

**CONDENO o INSS**, também, **ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER de 05/11/2012**, nos moldes da fundamentação supra delineada.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO a tutela específica**, com a concessão a partir da competência **setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**Tópico síntese** – Provimento Conjunto 69/06

Beneficiário: SEBASTIÃO DE PAULA

NB: 42/162.678.212-9

DER: 05/11/2012

Benefício deferido: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Período especial reconhecido: entre **03/05/1982 a 05/03/1997**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ARIIVALDO COSME FERRAZ VIUDE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.479.629-4 (DER 31/08/2012- id. 887944 - pág. 51) ou NB 166.211.956-6 (DER 13/08/2013 - id 887944 – pág. 53), ou ainda NB 177.712.0974 (DER 24/06/2016 - id 886173- pág. 44). Requereu ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emsíntese, esclarece a parte autora, que os períodos que pretende sejam reconhecidos como trabalhos sob condições especiais e convertidos em comuns, são os seguintes:

- 25/08/1975 a 17/10/1978, quando laborou para a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, exposto a ruídos de 92 decibéis, e;

- 10/05/1988 a 17/03/1995, quando laborou para a empresa SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A “SOFUNGE”, exposto a ruídos de 91 decibéis, poeira de sílica e carvão.

Por decisão de id. 1233546, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios próprios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição. Sustentou ainda ausência de interesse de agir no tocante ao período de 10/05/1998 a 17/03/1995 já reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré como tempo especial. No mérito, sustentou que o PPP apresentado pelo autor no que atine ao primeiro período laboral requerido não contém o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da atividade, tornando irregular o documento apresentado (id. 2373992).

Réplica no id. 8987381.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

### DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

### DO RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

**Resumindo:** o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

#### **Das irregularidades do PPP**

-

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).



Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

**5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.**

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificção de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vema corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atívou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

#### **DO CASO CONCRETO**

Em síntese requer o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 25/08/1975 a 17/10/1978, quando laborou para a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, exposto a ruídos de 92 decibéis, e;

- 10/05/1988 a 17/03/1995, quando laborou para a empresa SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A "SOFUNGE", exposto a ruídos de 91 decibéis, poeira de sílica e carvão.

Cumprir observar que no tocante ao período de 10/05/1988 a 17/03/1995 há ausência de interesse de agir, uma vez que o INSS já reconheceu tais períodos como especiais, consoante comprovam os documentos anexos (id. 889028- pág. 21 e 889028- pág. 24/25).

#### **Do período de 25/08/1975 a 17/10/1978**

No atine a este lapso, inicialmente cumpre destacar que a controvérsia cinge-se à especialidade do aludido período, já reconhecido pelo INSS como tempo comum (devidamente anotado na CTPS do autor e no CNIS- id. 888088- pág. 9).

No caso concreto, apresentou o autor para comprovação de sua exposição laboral ao agente nocivo ruído PPP em nome da empresa MERIDIONAL COM. E INDÚSTRIA (id. 888950- pág. 29 e 889028).

A justificativa apresentada pelo INSS para o não enquadramento do referido período se refere à irregularidade do documento apresentado pelo autor

Verifico que o referido PPP foi assinado por Gustavo H. Sauer de Arruda Pinto, que não é representante legal da empresa ou pessoa regularmente autorizada a assinar o referido documento, mas síndico dativo.

Consta expressamente do documento que não contém o nome do profissional legalmente habilitado para os registros próprios do documento que: "TODAS AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DESSE DOCUMENTO RELATIVAS A PROFISSIOGRAFIA FORAM PRESTADAS PELO PRÓPRIO REQUERENTE NÃO POSSUINDO O INFRA-ASSINADO DOCUMENTAÇÃO QUE LHE PERMITA AFERIR A VERACIDADE DE TAIS INFORMAÇÕES" (id. 889028- pág. 01).

Assim sendo, o referido documento, que contém informações prestadas pelo próprio requerente, não é dotado dos requisitos mínimos de validade nos moldes da fundamentação supra; não se prestando a comprovar que no período laboral respectivo o autor esteve exposto a ruídos de 92 dB(A).

Frise-se que no tocante aos agentes ruído e calor sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico que ateste as condições nocivas a que esteve o trabalhador durante a jornada de trabalho.

Com efeito, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

Assim, no caso concreto, considerando que o PPP é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, e constatada a ausência de informação essencial no formulário e sua absoluta irregularidade, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

Uma vez não reconhecida, neste momento, a especialidade dos pleiteados períodos, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerida mediante o cômputo dos aludidos períodos.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, nos moldes da fundamentação supra delineada.**

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALEX FERNANDO MELHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, FERNANDO HENRIQUE - SP258132

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c pedido de restituição de valores pagos, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizado por ALEX FERNANDO MELHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão das cobranças das obrigações advindas do compromisso de compra e venda, bem como a fim de que as requeridas se abstenham de promover a inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito. Relata o autor que firmou com as rés contrato de mútuo, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, na data de 06 de fevereiro de 2015.

Aduz que a construtora (ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) comprometeu-se a entregar o imóvel em abril de 2017, mas não o fez, razão pela qual o autor ainda não tomou posse do imóvel (até a data da propositura da ação).

Infirma já ter pago o montante de R\$ 28.861,77 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) para a construtora no interstício entre junho de 2015 a novembro de 2015; bem como R\$ 27.688,53 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para a Caixa Econômica Federal.

Esclarece que, até a data da propositura da ação, já estava em mora com a parcela intermediária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a construtora, vencida em 09/02/2017 e outra, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em favor da CEF vencida no mesmo mês. Alega não ter logrado êxito na rescisão amigável com as requeridas.

Sustenta, em síntese, o seu direito à rescisão contratual, nos moldes do enunciado da Súmula n. 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alega ainda a abusividade da cláusula do contrato a respeito da condição resolutiva, na medida em que esta deixa de estabelecer a possibilidade de rescisão contratual em prol do consumidor.

Acompanha inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 3601152 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos. Alegou que não há qualquer fato imputado à CEF passível de ensejar rescisão contratual; bem como que nenhum dos valores pleiteados pela parte autora (INCC, IPTU, condomínio parcelas intermediárias de obra) foi pago à ré. Informou ainda que a parte autora deixou de honrar o pagamento das prestações (id. 5555053).

A corré, em sua contestação, alegou preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, e em razão de sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 7078115).

Instadas acerca do requerimento e especificação de provas (id. 8444171), as partes se manifestaram, postulando o julgamento antecipado da lide (id. 9112362 e 9526227).

Em réplica, o autor afirmou que deixou de pagar algumas prestações à Caixa Econômica Federal e à Zatz Empreendimentos. Entretanto, sustenta que tal fato não é óbice ao seu pedido de rescisão contratual, nos termos da Súmula nº 1 do TJ/SP. Por fim, pugnou pela aplicação da norma prevista no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor (id. 100091837).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **DAS PRELIMINARES ARGUIDAS**

Rechaço a alegação de ausência de interesse de agir, na medida em que a cláusula de irretroatividade do compromisso de compra e venda não é óbice à discussão do descumprimento das demais cláusulas contratuais do contrato posto em debate.

Do mesmo modo, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora discute cláusulas contratuais de contrato firmado com a ré (CEF) e a corré (ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), consoante instrumentos contratuais anexos aos autos digitais.

Afastadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No caso presente, as partes firmaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, além de outras obrigações.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o contrato de mútuo torna-se perfeito com a tradição do bem ao mutuário, surgindo, a partir daí, a obrigação de restituir ao agente financeiro o que dele recebeu, no mesmo gênero, pois o que lhe foi entregue não foi o imóvel em si, mas moeda corrente, o que corresponde à obrigação de pagar as prestações pertinentes.

Assim sendo, a rescisão contratual por vontade do contratante (sem que possa imputar a mora da outra parte) depende da concordância do agente financeiro, na medida em que a entrega e a transferência do imóvel implicaria em verdadeira dação em pagamento, figura jurídica que exige o consentimento das outra parte para poder aperfeiçoar-se, nos moldes do artigo 356 do Código Civil.

Neste sentido merecem destaque os seguintes julgados:

*“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CDC. I. Inépcia da inicial não configurada, já que a possibilidade jurídica do pedido concerne à previsão, no ordenamento jurídico, do provimento postulado e não a suposta antinomia entre o pedido e os fundamentos aduzidos. II. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante. III. O Código de Defesa do Consumidor, conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, tem sua incidência condicionada à demonstração de cláusulas contratuais abusivas, situação que não é do caso. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação. (TRF 3, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804962, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010) (grifos e destaques nossos).*

*CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONTRATO. (...) 03. No mais, alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. 04. Os argumentos trazidos pela apelante, portanto, não são suficientes para ensejar a rescisão do contrato. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida, é improcedente o pedido de rescisão, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 05. Sentença confirmada. 06. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF 1, 6ª Turma, APELAÇÃO 00271759520004013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:193) (grifos e destaques nossos).*

Ademais, não se pode olvidar que mesmo após o advento do CC/02, é certo que a regra geral em sede contratual é a da *pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes as obriga e vincula. Tal é a conclusão que se extrai do disposto pelo art. 425.

Apenas devem observados princípios basilares, introduzidos pelos arts. 421 e 422, a saber: função social do contrato, probidade e boa-fé contratual.

As exceções presentes ao longo do *Codex* ainda são pontuais e atuam de forma excepcional no sistema, notadamente nos casos em que existentes eventos futuros e imprevisíveis e que acarretem excessiva onerosidade a uma das partes.

No mais, somente resta cabível pleitear a rescisão contratual quando do descumprimento de uma de suas cláusulas pela parte contrária – regra da exceção do contrato não cumprido, presente nos arts. 476 e 477, do CC/02, específica para os chamados “contratos bilaterais”.

No caso concreto, não é este o caso, posto que o autor postula a rescisão contratual em face da CEF ao argumento da sua dificuldade em continuar honrando com as prestações, por conta de dificuldades financeiras, bem como na alegação genérica de abusividade da cláusula impeditiva da rescisão unilateral do contrato.

**Impende esclarecer que a despeito do que sugere a parte autora não houve descumprimento da cláusula contratual de entrega da obra pela corre,** uma vez que o contrato (assinado em fevereiro de 2015) prevê o prazo de 35 meses para a construção, prorrogável (em caso comprovada de força maior) por mais 36 meses (id. 859596- pág. 2 e 10- cláusula décima sexta); tendo o autor, já inadimplente, tentado a ação em março de 2017.

Cumpre ainda esclarecer que a norma prevista no artigo 53 do CDC não tem aplicação irrestrita nos contratos deste jaez, consoante jurisprudência pátria.

Neste sentido cito o julgado (abaixo transcrito), lva de não certa para o caso concreto posto em debate:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, o que afasta, por consequência, a aplicação do art. 53 do CDC. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o contrato firmado pelas partes não se tratou de mero compromisso de compra e venda, contendo também pacto de alienação fiduciária, em que as próprias vendedoras são as credoras fiduciárias. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante não comprovou as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 1.029, §1º do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido” (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1791893, 4º TURMA, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE DATA:01/07/2019) (grifos e destaques nossos).*

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno-a ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003805-27.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FREZZATO SARNO REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569, MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id 20511897, que deferiu o pedido liminar para o fim de "determinar à apontada autoridade impetrada que se abstenha de exercer qualquer ato voltado à cobrança do imposto de renda sobre a indenização percebida em razão do rompimento do contrato de representação comercial da impetrante em apreço nestes autos até ulterior decisão deste Juízo".

Relata a embargante que, embora tenha obtido o provimento judicial que almejava, a decisão não teria deixado claro que a pessoa jurídica responsável pelo pagamento da verba discutida – VIAPOL LTDA – estaria consequentemente impedida de efetuar a retenção de imposto de renda sobre o valor.

Informa que, por tal motivo, a VIAPOL LTDA estaria se recusando a efetuar o dito pagamento sem a retenção do imposto de renda.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Embora não considere omissa ou obscura, mostra-se necessário esclarecer os termos da decisão para que a mesma seja observada por uma de suas destinatárias: a VIAPOL LTDA.

Deveras, considerando que a decisão claramente acolhe a pretensão de a autora não recolher (e, logo, não ter retido) imposto de renda sobre a verba discutida, surge consequentemente a obrigação do terceiro – quem efetua o pagamento – de se abster de efetuar a retenção.

Desta forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de esclarecer que, em razão dos termos da decisão de id 20511897, a pessoa jurídica VIAPOL LTDA deve se abster de reter imposto de renda sobre a verba discutida nestes autos.

Sem óbice, a fim de evitar que a VIAPOL LTDA venha a novamente descumprir a decisão deste juízo, fixo multa (de incidência única) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) caso a mesma venha a reter imposto de renda sobre a referida verba.

Intime-se a VIAPOL LTDA com urgência.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-07.2017.4.03.6130  
AUTOR: ARTHUR RODRIGUES VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-05.2017.4.03.6130  
AUTOR: ALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Expediente N° 1625

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000051-02.2018.403.6130 - JUSTICAPUBLICA X PEDRO BORTOLOSSO (SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)**

Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado.

O réu foi condenado nas penas do artigo 168-A do CP à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão.

Fls. 432/436: O condenado requer o reconhecimento da prescrição em razão de contar com mais de 70 anos de idade.

Decido:

Consoante inúmeros precedentes (v.g. HC 145.280 São Paulo, Edson Fachin, STF), ao crime de apropriação indébita previdenciária se aplica a súmula vinculante 24 do STF, de sorte que o delito não se consuma na data em que o contribuinte deixou de repassar a contribuição mas com a constituição definitiva do crédito previdenciário (momento em que se inicia o cômputo da prescrição punitiva).

A sentença apontou que o último crédito previdenciário foi constituído em 29/12/2012 (fl. 422/verso). Ademais, reconheceu-se a continuidade delitiva e a aplicação da Súmula 711 do STF no que se refere à possibilidade de aplicação da lei penal mais gravosa a todos os fatos delitivos.

Isto posto, no caso concreto, o marco inicial da contagem prescricional se dá em 29/12/2012 (data do último fato criminoso).

Em razão da alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010 no artigo 109 do CP, desde 06/05/2010, a prescrição, ANTES de transitar em julgado a sentença final, regula-se apenas pela pena máxima (prescrição em abstrato).

O crime previsto no artigo 168-A do CP tem pena máxima de 05 anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, III, do CP, a pena de 05 anos prescreve em 12 anos.

O condenado nasceu em 16/09/1946 (fl. 224), fazendo jus à contagem prescricional reduzida pela metade (06 anos), cf. artigo 115 do CP.

Aplicado o benefício, vê-se que não ocorreu a prescrição entre o fato delitivo (29/12/2012) e o recebimento da denúncia (23/01/2018 - fl. 230/verso).

Ademais, tendo-se em vista a alteração trazida pela referida lei ao artigo 110, 1º, do CP, não é mais contado o prazo prescricional da data do fato ao recebimento da denúncia, com base na pena concretamente fixada na sentença. Assim sendo, considerada a pena aplicada (03 anos e quatro meses, com prescrição reduzida para 04 anos nos moldes dos artigos 109 e 105 do CP), não ocorreu a prescrição retroativa em concreto entre o recebimento da denúncia (23/01/2018) e a publicação da sentença (08/01/2019 - fl. 425).

Por todo o narrado, não reconheço a ocorrência da prescrição.

Da execução da pena

Trata-se de ação penal com condenação transitada em julgado.

Condenado: PEDRO BORTOLOSSO - respondeu ao processo em liberdade e tem domicílio em Santana de Parnaíba/SP. Condenado a pena restritiva de direito.

Aguarda-se a implantação do sistema SEUU (sistema nacional de execuções penais) e as deliberações do CNJ no que se refere à competência para processamento da execução penal em razão da implantação do programa.

Com as novas diretrizes, expeça-se a guia de recolhimento e encaminhe-se à VEC competente, certificando-se.

Por medida de economia processual, caberá ao juízo da execução a cobrança de todos os valores pecuniários, incluindo-se, aqui, as custas processuais da fase de conhecimento.

Determino à secretaria:

Publique-se.

Expeça-se ofício ao IIRGD, DPF e TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF e para as anotações necessárias.

Solicite-se ao SEDI a anotação da condenação nos autos.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

Oportunamente, implantando o SEUU, expeça-se a guia de recolhimento, a ser distribuída ao Juízo competente para Execução, nos moldes desta decisão.

Por fim, arquivem-se os autos.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001173-50.2018.403.6130 - JUSTICAPUBLICA X ARNALDO DE FREITAS ALVES (SP258857 - TATIANE VIEIRA BERTOLLO)**

Petição de fl. 124: Comprove o advogado o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, considerando a proximidade da audiência designada, intime-se o Réu para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação da DPU para atuar em sua defesa.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista à DPU para ciência de todo o processado e da audiência marcada à f. 98.

Publique-se. Intime-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

Expediente N° 2758

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001695-53.2013.403.6130 - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Advanta Sistemas de Telecomunicações e Serviços de Informática Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Regularmente processado o feito, foi concedida em parte a segurança, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência da exação em questão sobre o aviso prévio indenizado e reconhecendo-se o direito à compensação. Ambas as partes interuseram recursos de apelação, aos quais foi negado provimento. Posteriormente, Impetrante e União interuseram agravos, igualmente desprovidos; contra esse v. decisório, opuseram embargos de declaração, rejeitados. Negado seguimento ao recurso extraordinário. Os autos foram convertidos para o meio eletrônico e remetidos ao STF para exame do agravo, cujo seguimento foi negado pela Suprema Corte. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 428-verso. A demandante peticionou às fls. 430/432, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para fins de habilitação do crédito tributário objeto da presente demanda, perante a RFB, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial. É o relatório. Decido. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a demandante comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco, munida do comprovante de arrecadação do valor correspondente à providência requerida (via original da GRU), oportunidade em que o servidor responsável, observando os procedimentos de praxe, inclusive a aferição da regularidade e suficiência do referido pagamento, emitirá a certidão almejada. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001887-49.2014.403.6130 - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Globoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 453/455) contra a sentença proferida às fls. 448/448-verso, em razão de suposta obscuridade. Requer, portanto, a modificação do julgado. A União pronunciou-se às fls. 459/460. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Melhor examinando a questão posta, entendo que, de fato, a omissão da sentença e/ou do acórdão acerca da condenação do sucumbente ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte demandante não obsta o reconhecimento do direito desta, haja vista ser decorrência lógica do julgado, bem como imposição legal contida no art. 82, 2º, do CPC/2015, e anteriormente no art. 20 do CPC/1973. Conquanto assim seja, compreendo que não há direito da Impetrante ao reembolso das custas na situação em apreço. Como efeito, a parte requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, objetivando a habilitação do crédito perante a RFB, para fins de compensação. Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste (art. 100, 1º, III). Trata-se, em verdade, de faculdade do contribuinte aderir às normas que regulam a matéria, sendo certo que, assim fazendo, deverá submeter-se a seus termos para a finalidade pretendida. Portanto, descabe cogitar o reembolso das custas iniciais, as quais, nos moldes da Instrução Normativa em referência, hão de ser assumidas pela Impetrante. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL  
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

**DESPACHO**

Trata o presente de pedido de desapropriação formulado por Rumo Malha Paulista S.S em face de Claudio A Pires e outros, objetivando extensão de estrada férrea em trecho no município de Cotia.

Pedido de medida liminar postergada para após a realização de perícia.

Laudo pericial apresentado e indicado a necessidade de realização de perícia complementar para o levantamento topográfico.

Determinada a manifestação das partes, requerendo a parte autora prazos complementares em duas ocasiões, os quais foram deferidos por este Juízo.

Reitera a parte autora a solicitação de novo prazo.

O co-réu Espólio de Ricardo José Oltta Carbonel expõe a necessidade do laudo complementar, ante à dificuldade de entendimento da área expropriada a qual tem reflexos no valor da indenização.

DECIDO.

Considerando que os pedidos da parte autora para manifestação acerca do laudo pericial e indicação da necessidade do respectivo complemento vem sendo realizados desde novembro de 2018 (ID 1381578 e 15391040) sem que se cumpra o quanto solicitado, indefiro o quanto requerido pela parte autora no ID 160545, ou seja, novo prazo.

Desta forma, ante à conclusão do perito e da manifestação do corréu Espólio de Ricardo Oltta Carbonel, determino a realização da perícia complementar.

Primeiramente, providencie a parte autora o depósito judicial do valor integral de R\$ 38.550,00 (ID 12902044) no prazo de 10 (dez) dias.

Em mesmo prazo, providencie as partes a juntada aos autos dos seguintes documentos, a fim de viabilizar a realização da perícia complementar:

a) parte autora: apresente o projeto executivo original e alterações referente ao trecho objeto da presente desapropriação e levantamento topográfico da gleba B, preferencialmente em arquivo autocad 2004 - arquivo em dwg (programa utilizado em arquitetura).

b) corréu Espólio de Ricardo José Oltta Carbonel: apresente matrícula atualizada do imóvel objeto da presente desapropriação, uma vez que não consta dos autos o respectivo, ou documentos de propriedade;

c) corréu Claudio A. Pires: apresente a planta do desmembramento do terreno com a identificação de seus ocupantes, bem como matrícula atualizada do imóvel objeto da presente desapropriação.

Com a realização do depósito judicial e apresentação da documentação solicitada, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos complementares, devendo ser concluído em 30 dias.

Caso haja a necessidade de maiores informações ou documentos, bem como acesso às propriedades fica autorizado o Sr. Perito a requisitar diretamente às partes. Para tanto, poderá solicitar o acompanhamento de oficial de justiça para certificar a realização do ato, ou no caso de obstrução.

Fica autorizado o levantamento de 50% dos valores depositados para custear os trabalhos por meio de alvará de levantamento, ficando o restante reservado quando de sua conclusão.

Por fim, considerando o complementação da perícia anterior, fica também autorizado o levantamento da parcela restante dos honorários relativos à perícia inicial.

Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante à apuração dos créditos decorrentes do REINTEGRA à alíquota de 2% até dezembro/2018, porquanto o Decreto n. 9.393/2018 violaria o princípio da anterioridade geral, previsto no art. 150, III, "b", da CF. Subsidiariamente, requer a garantia de aplicação da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c", da CF.

Narra a demandante, em síntese, que a redução do percentual/alíquota do incentivo do REINTEGRA acarreta a majoração indireta da carga tributária, prevista no Decreto 9.393/2018, que reduziu a alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1% a partir de junho de 2018, violou o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, fato este que concretiza verdadeira inconstitucionalidade ante a não observância do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 10451907).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 10605138. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação e refutou os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 10873925).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10649955).

Em Id 11047878, foi noticiado o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante, sendo a autoridade impetrada devidamente cientificada a esse respeito.

Posteriormente, a demandante alegou o descumprimento do v. decisório proferido em sede recursal, sendo o demandado novamente instado a dar integral cumprimento à ordem judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpra-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documental e na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 10451907, com suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

O REINTEGRA foi instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, em caráter permanente, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados nas suas cadeias de produção. O crédito pode ser ressarcido em espécie ou compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A Impetrante sustenta que a redução da alíquota de 2% para 0,1% no mesmo exercício financeiro, determinada no Decreto n. 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, por acarretar aumento indireto de tributo, deve respeitar o princípio da anterioridade anual/nonagesimal.

Em que pesem os argumentos tecidos na inicial e respeitado posicionamento diverso, notadamente o adotado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, partidário do entendimento jurisprudencial de que o REINTEGRA possui natureza extrafiscal, uma vez que se trata de questão vinculada à política econômica estatal, não se aplicando a anterioridade tributária.

Segundo já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, “o REINTEGRA não possui natureza jurídica de incentivo fiscal, mas sim de subvenção corrente ou de custeio, uma vez que, ainda que se trate de devolução de resíduos tributários, o programa não resulta em redução de carga tributária ou isenção de tributos, constituindo, em verdade, subvenção pecuniária conferida pelo Poder Público como forma de tornar mais competitiva a atividade de empresas exportadoras. (...) Ainda que assim não fosse, tenho que mesmo para quem admite a tese de que o REINTEGRA constitui benefício fiscal, não se mostra adequada a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal (...). Isso porque, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que ‘os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos’. (STF, ARE 682631 AgR-AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014). Bem por isso, o entendimento da Suprema Corte, a supressão ou redução de benefício fiscal é questão vinculada à política econômica, cuja alteração não depende de submissão aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, ainda que reflexivamente possa acarretar aumento da carga fiscal. Para o STF, ‘a revisão ou extinção de um benefício fiscal, que por se tratar de política econômica que pode ser revista a qualquer momento pelo Estado, não está restrita à observância dos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.’ (STF, AI 783509 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 19/10/2010, DJe em 16/11/2010)” (TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5014320-44.2017.4.04.7107/RS, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 13/06/2018).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA. JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a inunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. “A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição” (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. **A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.** Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.”

(TRF-3, Sexta Turma, Ap 0000509-20.2016.403.6120/SP, Rel. Des. Fed. Johansimidi Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. **Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal.** (...)”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 0005027-26.2015.403.6108/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2017)

Impende acrescentar que, consoante anotado no decisório Id 10451907, em que pese o Ministro Marco Aurélio, no RE 964.850/RS, tenha decidido pela aplicação do princípio da anterioridade em relação ao benefício REINTEGRA no ano de 2015, é certo que a decisão monocrática em questão não está dotada de efeito vinculante, limitada sua eficácia *inter partes*.

Nessa ordem de ideias, tem-se que o Decreto n. 9.393/2018 produz efeitos a partir do momento de sua edição, não se cogitando ofensa ao princípio da anterioridade geral ou da nonagesimal.

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 9926157).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000327-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCO CAETANO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SANTOS DA SILVA - SP412561  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Caetano Neto** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício.

Alega o Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 08/11/2018, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, sob o n. 214610173.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 14999830).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 15691947, esclarecendo que o pedido administrativo aguardava análise. O INSS também se manifestou, consoante Id 15319599, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

O pleito liminar foi deferido (Id 16075557).

Em Id 16494115/16494116, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo, com o indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 16959969).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, por força da decisão judicial proferida nestes autos, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê viltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente 03 (três) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 214610173).

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 14999830).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA REBELATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Simone de Oliveira Rebelato** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício.

Alega a Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 05/11/2018, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, sob o n. 2085383619.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 15823825).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 16144893, esclarecendo que o pedido administrativo aguardava análise. O INSS também se manifestou, consoante Id 16022020, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

O pleito liminar foi deferido (Id 16199466).

Em Id's 16493846/16493849, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo, com o deferimento do benefício (NB 42/169.496.084-3).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 16351443).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, por força da decisão judicial proferida nestes autos, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. Princípio da eficiência. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aláís, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente 04 (quatro) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via *mandamental*.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 2085383619 – NB 42/169.496.084-3).

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 15823825).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo de Souza Pinto** contra ato ilegal do **Gerente do INSS em Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 14425385, NB 42/189.492.282-1).

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 14624048).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 15258095, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 14924525, manifestando interesse no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Instado a pronunciar-se a respeito das informações, o Impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a finalização da análise do pedido administrativo (Id 16938938).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 14624048).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003785-70.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP JET CARTUCHOS LTDA - ME, REINALDO DOMINGOS LEONEL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003831-59.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE JESUS MORAES - ME, CELSO DE JESUS MORAES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 30 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001913-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634, ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Sílvia Maria Carvalho da Costa Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos benefícios de auxílio-doença, identificados pelos NB 624.876.332-5 e NB 626.897.433-0.

Juntou documentos.

Tutela de urgência indeferida (Id 18008854).

Decido.

Recebo petição de Id 18874585 como aditamento à inicial.

Passo a analisar a petição de Id 18874585 como pedido de reconsideração da tutela de urgência.

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à revisão liminar do seu benefício por incapacidade, o qual teria sido calculado de maneira equivocada e com início incorreto.

Alega que o INSS deixou de computar as contribuições vertidas pelo teto, entre as competências de 11/1995 e 05/2018, referente ao vínculo com o Município de Carapicuíba, concedendo o valor de um salário mínimo o benefício de auxílio doença.

Em que pese constar somente os valores da remuneração da beneficiária, ora requerente, no período de 01/11/1995 a 05/2018, conforme CNIS juntado no Id 15955641, ressalto que não é ônus do beneficiário comprovar os salários de contribuição, e, sim, do empregador, que no presente caso é o Município de Carapicuíba.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito alegado, sendo que os dados constantes no CNIS demonstram retenção da contribuição social da Segurada, que fora efetivada no percentual máximo aplicável à época, ou seja, pelo teto previdenciário, o que lhe garantiria o recebimento do Auxílio Doença no importe de 91% do salário de benefício, conforme disposto no Art. 61 da Lei 8.213/91. Outrossim, constato o periculum in mora, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para que o INSS aprecie imediatamente a revisão do cálculo do AUXÍLIO DOENÇA de benefício NB 31/624.876.332-5 e NB 31/626.897.433-0, incluindo no período básico de cálculo todas as contribuições vertidas no NIT: 106.75522.60-6 e, conseqüentemente, atualize imediatamente o valor do benefício, sob pena de multa diária.

Cite-se o réu.

Intime-se com urgência e em regime de plantão.

OSASCO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:FABIO DE PAULA DA SILVA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito o despacho Id. nº 15107967, assim como o mandado de citação Id.20052745, pois pendem de retificação.

Assim, considerando os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu para citação da parte demandada no endereço declinado ré, conforme solicitado.

DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:EDSON SPIGOLON

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito o despacho Id. nº 15107968, assim como o mandado de citação Id.20052429, pois pendem de retificação.

Assim, considerando os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação da parte demandada no endereço declinado ré, conforme solicitado.

DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 2759**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000546-85.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-41.2011.403.6130 ()) - DROGARIA PADROEIRA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 59-verso), intime-se o Conselho-executado para pagamento dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cálculo de fls 62/63, apresentado pela exequente.  
Intime-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008910-51.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EUROPEL COMERCIO DE APARAS LTDA (SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 23.044,35 (vinte e três mil, quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O executado opôs embargos à execução (autos nº 0020788-70.2011403.6130) e fez depósito judicial no valor de R\$ 23.200,00. Em sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 39/40) este Juízo acolheu o pedido da embargante para afastar a incidência de multa de mora em razão do pagamento em atraso dos PIS/PASEP e COFINS, referente ao 2º trimestre de 2004 (CDAs nº 10882 500041/2010-57 e 10882

500042/2010-00) e condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios. Às fl. 43/44, a União informou que cancelou as CDAs nº 80.6.10.008868-61 e 80.7.10.002480-56, referentes aos débitos em cobro no presente feito e requereu que seja mantido o bloqueio sobre os valores depositados, para que possa ser realizada, nos autos nº 0002112-74.2011.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, a penhora no rosto desses autos em relação a esse saldo. Solicitação de penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 45.233,91 (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub iudice, a extinção total desta execução fiscal, considerando a extinção das CDAs nº 80.6.10.008868-61 e 80.7.10.002480-56 (fl. 44), deixa de existir fundamento à presente execução. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Fls. 50/51: Defiro a penhora no rosto dos autos solicitada pela 1ª Vara Federal de Osasco. Anote-se. Dessa forma, oficie-se à CEF para que transfira o saldo atualizado da conta nº 3034.635.00000259-8 (fl. 28) à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, para os autos da execução fiscal 0002112-74.2011.403.6130. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015076-02.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(SP172178 - MARCIO LUIS GALINDO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X MANOEL DUARTE MATHIAS NETO X MANOEL DUARTE MATHIAS FILHO

Vistos. A União (Fazenda Nacional) às fls. 155/159 requereu a transferência do saldo remanescente de fl. 148 à execução fiscal nº 0015627-79.2011.403.6130 (processo piloto), a fim de que os valores sejam utilizados para quitação de outros créditos, em face ao mesmo devedor falido. No entanto, verifico que o DARF de fl. 159 indica expressamente o valor a ser quitado referente à inscrição nº 80.6.99.131263-58, objeto da execução fiscal nº 0013769-13.2011.403.6130. Dessa forma, considerando que houve a penhora no rosto dos autos fl. 52 daqueles autos (nº 0013769-13.2011.403.6130), bem como a indicação para o pagamento do DARF de fl. 159, oficie-se à CEF para que transfira o saldo remanescente de fl. 148 à execução fiscal nº 0013769-13.2011.403.6130 (CDA 80.6.99.131263-58) e efetue o pagamento do DARF juntado à fl. 159 (vinculado aos autos nº 0013769-13.2011.403.6130 - CDA 80.6.99.131263-58), informando o saldo remanescente. Traslade-se cópia do teor desta decisão, bem como a petição e documentos de fls. 155/159 para os autos das execuções fiscais nºs 0015627-79.2011.403.6130 e 0013769-13.2011.403.6130. Oficie-se ao Juízo Falimentar (7ª Vara Cível da Comarca de Osasco) para desconsiderar as informações do ofício nº 555/2019, anteriormente encaminhado, uma vez que há penhora no rosto dos autos de outras execuções fiscais em andamento da executada Mathias Engenharia e Construções Ltda. Cumprida todas as determinações acima, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003800-32.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CONSULT CONSULTORIA DE ENGENHARIA E AVALIACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Razão assiste a parte executada no tocante a sua inércia após a citação de fls. 36, para reconsiderar apenas as palavras nada foi feito nestes autos.

Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora ON LINE, no valor de R\$5.521,91 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), bem como dos termos do art. 16, da Lei 6.830/80, através de seu advogado constituído nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002264-49.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SILVIA HELENA CORREA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.512,89 (dois mil e quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002449-87.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROGARIA SAO LOURENCO LTDA - ME X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X ELISEU ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 5.376,00 (cinco mil e trezentos e setenta e seis reais), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida, bem como a condenação da executada ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte vencida para o complemento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com suporte nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000195-73.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.293,05 (um mil e duzentos e noventa e três reais e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003995-22.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130 ()) - SANDRA CRISTINA PALHETA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil S/A, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 874.

No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008281-77.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CENTAURO LTDA X MARCEL COLLESI SCHMIDT(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X AUTO POSTO CENTAURO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 223.

No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001834-95.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGIDAS CRUZES

PARTE AUTORA: ABIAS MARTINS MIRANDA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDLAINE PRADO SANCHES

#### DES PACHO

ID 19729388: Diante do informado, destituiu a Dr.ª Leika Garcia Sumi, do encargo de perita judicial.

Cancele-se a perícia médica designada.

Após, tornem conclusos para nomeação de outro profissional e designação de nova data para realização do exame.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-52.2019.4.03.6133  
AUTOR: SILMARA APARECIDA APOLINÁRIO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado no ID 21236268.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2019.**

#### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1552**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000273-58.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X AMANDA GRASIELLI DE MELO NASCIMENTO ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR, MMa. JUÍZA FEDERAL, NA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou ele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 0000273-58.2018.403.6133, que a Justiça Pública move em desfavor de JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Francisca Maria de Jesus, nascido em 27/11/1963, natural de Guararema/SP, RG nº 17.216.013-3, CPF nº 054.002.268-33, e AMANDA GRASIELLI DE MELO NASCIMENTO, filha de Lucimar de Melo do Nascimento, nascida em 28/10/1987, RG 34.111.257-4, CPF n. 364.589.958-81, natural de Mogi das Cruzes/SP, ambos com último endereço nos autos indicado à Av. João Paulo I, nº 291, Jd. São Pedro, Mogi das Cruzes/SP, denunciados em 02/02/2018 pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, incisos I, II, da Lei nº 8.137/90; denúncia recebida em 07/02/2018. E como não foi possível encontrar os acusados, tendo em vista estarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA e INTIMA o réu JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO e a ré AMANDA GRASIELLI DE MELO NASCIMENTO para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as, estando ciente que as mesmas deverão comparecer à audiência designada independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se o(s) acusado(s) não constituir(em) defensor, bem como não tenha(m) possibilidade de contratação de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos réus, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F. e em cumprimento a determinação de fl. 629 o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-21.2017.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DINIZ DE MATOS**

#### **DESPACHO**

Considerando que não houve pagamento por parte da ré, regularmente citada (ID. 3147048), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EXCLUSIVA CASA DE DECORAÇÃO E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SANDRA REGINA DE ARAUJO DIAS, NIVALDO DE SOUZA DUARTE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXCLUSIVA CASA DE DEC E COMO DE MOVEIS LTDA, NIVALDO DE SOUZA DUARTE e SANDRA REGINA DE ARAUJO DIAS em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito fundado em Cédula de Crédito Bancário.

ID 10525725: a parte autora requer a extinção da ação, sem qualquer ônus para as partes, em face de acordo extrajudicial.

Citada apenas a pessoa jurídica.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

O Código de Processo Civil determina que:

Art. 487. Haverá **resolução de mérito** quando o juiz:

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III - homologar:
  - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
  - b) a transação;
  - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do [§ 1º do art. 332](#), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação das partes e **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO/EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, com base legal no art. 487, inciso III, alínea *b*, *c/c* art. 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão da autocomposição da lide.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições em nome do requerido, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ESTELA NOGUEIRA BELTRESCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ESTELA NOGUEIRA BELTRESCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA LUIZA DE SIQUEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 27 de agosto de 2019.**

# {processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº # {processoTrfHome.instance.numeroProcesso} / # {processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}  
# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}  
# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}  
# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}  
# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

#### DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA  
REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939,  
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003282-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI  
Advogados do(a) RÉU: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, FELIPE BERNARDI - SP231915

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007827-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OTAVIO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 18600890), manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-59.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MATHILDE SERRAL FERRARESI, JOAO ORTIGOSA, LAZARO DE SOUZA, LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ, MARIA ANGELA FERRARESI BERALDO, JOSE ARTHUR ORLANDINI, PHYDEAS NUNES CARNEIRO, ANTONIO STAFFEN, HELIO CARPI, HERCOLINO PERANDINI, JOSE GALDENCIO PINTO CARVALHO, LUIZ GONZAGA GUIMARAES, MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA, EDILCE NEA PICARELLI, RUBENS GIAROLLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VERA MARIA QUINELATO COSIN, CARLOS ROBERTO COSIN, MARIA LUCIA QUINELATO MARCUZ SILVA, ANTONIO CARLOS MARCUZ SILVA, MARIA DE LURDES QUINELATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SCHIAVINATO TOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GENI SCARAMEL MAZINI, CACILDA SCARAMEL, GISELE NIERO SCARAMEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 28 de agosto de 2019.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUCIA FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN HENRIQUES GIAMBONI CHIARI - SP223997  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIA FRANCISCO FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1665968843 protocolado em 04/02/2019 – fl. 16 ID 20843664.

A liminar foi indeferida (id 20949863) e, em seguida, a impetrante informou que a autoridade coatora, após 6 meses, concluiu o seu procedimento administrativo (ID 20962177).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, por ausência de comunicação da ordem liminar.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002038-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ALLDORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO MARTINS DIAS - SP180769, ALLAN FELIX SILVANUNES - SP402286  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL - SP211853

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 18560055), requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desmembramento do feito, na forma preconizada na sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PERCYBERTOLA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Sustenta o autor que é beneficiário de Aposentadoria Especial da Previdência Social desde 11/08/1995, sob o nº 067.535.276-2, conforme cópia da carta de concessão e memória e cálculos anexada aos autos virtuais.

Coloca que a questão em apreço remete a análise da sistemática de concessão e cálculo de benefícios previdenciários e a sucessão de cálculos e reajustes no tempo, uma vez preenchidos os requisitos. Ocorre que, pela análise da documentação anexa, perfazia o autor direito adquirido à concessão de benefício previdenciário em período anterior ao de sua data de concessão! Ou seja, aposentou-se com tempo superior ao previsto em Lei! Deste modo, o benefício do autor, se calculado para a competência de 10/1989, teria o valor inicial e, conseqüentemente, o atual, mais vantajoso do que seu vigente benefício, computando-se para tanto uma nova média contributiva e reajustes subsequentes. Conforme planilhas de cálculos anexas, buscando o melhor benefício do autor, entende-se que, para a competência de 10/1989, por direito adquirido, a renda atual do autor seria de R\$4.910,81, ou seja, maior que paga pela Autarquia quando da sua aposentadoria em 11/08/1995 no valor de R\$3.981,27, justificando assim a retroação da DIB para a data de 10/1989, para melhorar sua renda mensal, em respeito ao Direito Adquirido

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

*Ab initio*, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexistente, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuízamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Ali-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar: que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestado, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ao se manifestar sobre o ponto, **não** logrou demonstrar concretamente a hipossuficiência alegada ou trazer aos autos documentação neste sentido.

**Revogo**, assim, a concessão da gratuidade.

Em prosseguimento, observo que a pretensão da parte autora nada mais é que revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, então exarado em **11/1995**.

Ainda que se alegue tratar-se de uma nova concessão, tal argumento **não** se sustenta, pois é preciso ter em conta que os segurados fazem jus a apenas um benefício de aposentadoria, de modo que **a alteração da data da DIB nada mais é que revisar o ato de concessão da benesse para oportunidade que a parte entende ser mais vantajosa**.

Constato, assim, que já **houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao autor**, não se podendo falar em requerimento de modificação do cálculo da renda mensal inicial, com retroação da DIB e eventual utilização de outros salários de contribuição. O **benefício originário data de 1995**, e esta ação foi ajuizada apenas em **2018**.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

E os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988/PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumiu o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. **A decadência torna inatável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição.**

Observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, **não afasta a análise da decadência**, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, **respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas**." (destaque)

Dessarte, tendo em vista que o **STF reconheceu a constitucionalidade da decadência** no RE 626.489, as decisões do STJ e Súmula da TNU citadas na inicial, colocam-se, máxima licença, em confronto com as decisões do Pretório Excelso.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas e honorários pela parte autora, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Sobrevindo eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Plaza Oscar Hotelaria e Turismo Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados em 20/10/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

**É o breve relatório. Decido.**

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.

Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)*

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

*"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"*

*(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)*

Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora* considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de restituição, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DCOMP) da impetrante, transmitidos em 20/10/2016 e especificados na inicial e documentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-91.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: EVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos.*

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que agendou perícia médica para o autor.

O MPF apresentou seu parecer.

O impetrante relatou que compareceu à perícia, que não foi realizada por ausência de médico perito, e que não foi reagendada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que agendou data, mas o impetrante informou que o ato não foi realizado por ausência de médico perito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, RJ ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## DECISÃO

**PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA e RJ ARMAZENS GERAIS E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA**. impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário Educação, após a edição da EC nº 33/2001.

A impetrante alega que as mencionadas contribuições destinadas a terceiros (outras entidades) possuem natureza jurídica de CIDE e contribuições parafiscais gerais, de modo que, com a edição da EC nº 33/2001, não poderiam incidir sobre a folha de salários.

Alternativamente, sustenta que, da forma que são exigidas, as contribuições devem ser consideradas inconstitucionais ou ilegais, eis que não observam a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, conforme previsto no § único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

Requer, por fim, declaração do direito aos créditos para fins de compensação/restituição, relativo aos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados da impetração, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Como inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Supermercado e Restaurante JVA Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.**

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Antônio Bueno** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 875147765 – ID 20793137, protocolado em 28/03/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003828-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA INGRID OLIVATO - SP399533  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Geraldo Pereira dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 177183745 (fl. 07 ID 20665562) protocolado em 01/02/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AILTON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ailton Alves da Silva** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1153728227, com protocolo em 07/02/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-41.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-41.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003639-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE - SP256964  
EXECUTADO: CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508

#### DESPACHO

ID 18544528: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000282-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGERIO DE CASTRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12591899 – p. 75).

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006957-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da expedição e disponibilização da certidão de inteiro teor anteriormente requerida (ID 20982139).

Semprejuízo, ante a ausência de oferecimento de contrarrazões, conquanto regularmente intimada para tanto (ID 15452499), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se, com prioridade.

**JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001033-32.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471, ANTONIO CARLOS MAGRO - SP86225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício precatório (ID 20334885), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009967-76.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCA DELMONDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

#### DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-93.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GNV GAS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 12646206 - p. 318), promova a exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-31.2019.4.03.6128  
AUTOR: APARECIDO SIDNEI MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003901-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a seus empregados a título de (i) Terço Constitucional de Férias, (ii) Auxílio Doença (15 primeiros dias), (iii) Seguro de Vida, Adicional Noturno, Insalubridade e Horas Extras.

O impetrante substancia seu pedido na alegação de que os valores pagos a título de verbas indenizatórias não decorrem da efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, indevida a exigência e a cobrança das contribuições incidentes sobre a referida verba.

Coma inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocada nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise de urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Com relação ao pleito de compensação, desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas nas exações em questão, **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos na base de cálculo dos impostos e recolhidos ao Fisco – poderão ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 18448607), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-03.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DEDALUS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiá, 20 de agosto de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003680-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO ("SEBRAE"), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS ("FNDE")**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário Educação, após a edição da EC nº 33/2001.

A impetrante alega que a utilização da folha de pagamento das empresas como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico somente era possível na redação originária do artigo 149 da CF/88, na qual o Constituinte não havia estabelecido qualquer restrição à eleição de bases, cenário que se modificou com a EC 33/01.

Aduz que a incidência de contribuições sobre a folha de pagamento ficou limitada àquelas para a seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da CF/88, não sendo mais permitida às contribuições contidas no artigo 149 da CF – contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, tais como as relativas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação.

Requer, por fim, declaração do direito aos créditos sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido o seu direito à compensação com tributos de mesma espécie e destinação ou, no mínimo, o direito à sua restituição, observado o prazo prescricional.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "*o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas conseqüências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada*" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sempre prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do pedido de restituição/compensação formulado, adequar o valor atribuído à causa, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção.**

Devidamente cumprido, notifiquem-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003904-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação de valores pagos no âmbito dos programas de parcelamentos REFIS IV, reabertura REFIS IV instituído pela Lei n. 12.865/2013, REFIS da Copa instituído pela Lei n. 12.996/2014 e PERT, em relação à apropriação de créditos de IPI na entrada de insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, bem como a recomposição dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.

Regulamente ajuizado e sem formulação de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SEVERINO BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ailton Alves da Silva** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1840130275, com protocolo em 27/02/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001584-07.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055  
EXECUTADO: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

#### DESPACHO

Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão do montante depositado judicialmente (ID 12595113 - p. 95) em pagamento definitivo, conforme requerido pelo exequente (ID 12595102 - p. 25), instruindo, também, com cópia da guia GRU (ID 12595102 - p. 27).

Sem prejuízo, os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 1.123,21 (um mil, cento e vinte e três reais e vinte e um centavos), atualizada em agosto/2017, conforme postulado pelo exequente (ID 12595102 - p. 25), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003526-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ART-PHARMA FORMULAS OFICINAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS e do ISS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS e o ISS devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições em referência, por não constituírem receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 11035080).

Intimada a emendar a inicial, no ID 11791833 a impetrante acostou documentos comprobatórios dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS majorados pela inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 13387942), defendendo o ato impugnado.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 14261237).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.



Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### **Do caso concreto.**

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, e, na mesma linha de raciocínio, o ISS, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco a título de ICMS e ISS – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo das exações**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS e ISS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CNP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, impetrado por **CNP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a utilização de créditos apurados de IPI na consolidação de débitos previdenciários parcelados no PERT, de modo a afastar a vedação de que créditos não previdenciários não poderiam ser utilizados em modalidades previdenciárias.

Em breve síntese, sustenta que tanto a Lei 13.496/17, que instituiu o PERT, bem como as Instruções Normativas que a regulamentam, autorizam a utilização de créditos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal para liquidação dos débitos, condicionando apenas que tenham sido apurados antes da adesão ao parcelamento e que tenham sido requeridos por PER/DCOMP antes da consolidação.

A impetrante apontou que foi surpreendida com a impossibilidade indicada pelo Sistema do PERT, da utilização de referidos créditos que apurara, aventando a possibilidade de ter ocorrido erro de sistema. Relatou que a consolidação do parcelamento se deu, então, por modalidade diversa da pretendida (opção inicial), ou seja, sem indicação dos referidos créditos já requeridos em PER/DCOMP's.

Referiu que, ao aderir ao PERT, optou por incluir débitos próprios e de sua incorporada (*N4EOPET Indústria e Comércio Ltda*), ambos de natureza previdenciária.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12308461).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID12934385).

Manifestou-se o **Parquet** para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 14261236).

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A impetrante pretende que créditos que apurou, declarados nos PER/DCOMPs n. 14298.89916.300818.1.1.01-4990; 39759.06835.300818.1.1.01.9265; 0092.96848.300818.1.1.01.9056; 19036.62233.300818.1.1.01-6202; 04290.37593.300818.1.1.01-2413, sejam destinados à compensação de débitos incluídos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

Afirma fazer jus à utilização de **créditos de IPI apurados entre 2016 e 2017 para pagamento de débitos previdenciários incluídos no PERT de outubro de 2017**, tal como estaria previsto pela legislação do programa e opção que realizou no momento de sua adesão.

Esclareceu que:

*"De acordo com a legislação do PERT, os contribuintes estão autorizados a utilizar os créditos decorrentes de quaisquer tributos administrados pela RFB, para pagamentos/abatimentos dos débitos incluídos no parcelamento, desde que tais créditos sejam anteriores à data de adesão ao PERT, e objeto de pedido de ressarcimento transmitidos à RFB antes da consolidação do referido parcelamento.*

*2.4. Assim sendo, ao aderir o programa em 27/09/2017, a Impetrante optou pela modalidade de pagamento da entrada e saldo parcelado com utilização de crédito perante a RFB, pois havia apurado que entre o período de 2016 e 2017, a empresa incorporada detinha crédito acumulado do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 3.090.896,15 (três milhões, noventa mil, oitocentos e noventa e seis reais e quinze centavos), os quais foram objeto dos pedidos de ressarcimento, transmitidos em 30/08/2018 (Doc. 04), por meio dos PER/DCOMP relacionadas."*

Sobre o tema, pontuou ainda a impetrante que (ID 11783548):

*"Vale ressaltar que, em 27/09/2017, quando a Impetrante aderiu ao PERT Previdenciário e optou pela modalidade que lhe permitia utilizar os créditos de tributos administrados pela RFB no abatimento dos débitos incluídos no PERT, a compensação tributária por meio do "eSocial" não estava vigente, e só começou a valer em 30/05/2018, com a publicação da Lei nº 13.670/2018."*

*"(...) o parcelamento consiste em benefício fiscal e, portanto, as normas que o instituem e regulamentam devem ser interpretadas restritivamente. Logo, uma vez que a legislação em referência prevê a possibilidade de utilização de créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal, desde que sejam anteriores à adesão ao PERT e objeto de pedido de ressarcimento anterior à consolidação, não é possível interpretar que tal previsão é genérica e que os créditos e débitos necessitam ter a mesma natureza para sua utilização."*

A autoridade coatora, por sua vez, em sede de informações prestadas (ID 129354612), ponderou pela ausência de previsão legal da pretensão, sob as seguintes razões:

*"A promulgação da Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, trouxe importantes alterações no regime de compensação entre os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pois desde a unificação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, materializada pela Lei 11.457/2007, o encontro de contas entre os tributos outrora administrados separadamente pelos Órgãos acima não era permitido.*

*Mesmo assim, ao se incluir o art. 26-A à Lei 11.457/2007, tal compensação passou a ser autorizada, desde que alguns requisitos fossem cumpridos."*

**Pois bem**

Durante a tramitação do feito, proferi as seguintes decisões:

**ID 11709585:**

*"Os parcelamentos são para dívidas de natureza tributária e não tributária. A Lei nº 13.496/17 autoriza de forma genérica a utilização de créditos administrados pela SRF sem fazer qualquer distinção. Assim, ela é omissa quanto à natureza dos créditos a serem compensados entre si, de modo que do texto legal não se infere que qualquer dívida pode ser abatida com qualquer crédito.*

*Sob este contexto, na medida em que se trata de privilégio, como cediço, a interpretação há de ser restritiva, sendo certo que tal ponto não foi abordado na exordial, o que está a obstar a apreciação da demanda, e, logo, seu prosseguimento.*

*Mas não é só, pois a aplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430/96 está sujeita à observância do teor do disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/07, com redação dada pela Lei nº 13.670/18, o que, outrossim, não foi cotejado na peça inicial, cujos requisitos sequer podem ser extraídos dos documentos trazidos aos autos. Importando destacar que descabe dilação probatória na estreita via do writ."*

**ID 12308461:**

*Inicialmente, ressalto que a referência realizada ao art. 26-A da Lei nº 11.457/07, com redação dada pela Lei nº 13.670/18, ao contrário do quanto exposto na peça recursal, não se deu na perspectiva de se impor retroatividade a seus termos em prejuízo do impetrante.*

*Em sentido diverso, tal menção decorreu do caráter mais benéfico da referida alteração de regime jurídico, sendo certo que a jurisprudência do C. STJ pacificou-se, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, no sentido de que, em matéria de compensação tributária entre espécies, se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios<sup>[1]</sup>.*

*Em todo caso, as peças de IDs 11783547 e 12090252 salientaram a impossibilidade de aplicação do regime à impetrante na hipótese em cena, reiterando, outrossim, a sustentação da presença de peculiaridade relacionada à pretensa distinção entre, de um lado, a compensação realizada administrativamente pela autoridade fiscal e, de outro, o aproveitamento destes mesmos créditos por ocasião de pagamento de débitos incluídos em regime de parcelamento (PERT).*

*Importa ainda mencionar que, apesar de ter referido que o ato coator pode ter sido consequência de eventual erro nos sistemas administrativos fiscais - o que desafiaria prévio requerimento administrativo e não a impetração, desde logo, do writ -, é preciso considerar que os sistemas administrativos são, em regra, programados com parâmetros decisórios pela autoridade fiscal.*

A par do exposto, e já salientado nos autos, quanto à possibilidade de aproveitamento de "outros créditos próprios" para abatimento ou quitação do saldo a ser parcelado, a IN 1.711/2017 preconiza em seu artigo 13, §1º, inciso II e, em especial no seu §5º, inciso II, alínea "c":

*Art. 13. Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de que trata o inciso I do caput e o inciso II do § 2º do art. 3º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3º do art. 4º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.*

*§ 1º Para liquidação na forma prevista no caput poderão ser utilizados:*

II - os demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, desde que se refram a período de apuração anterior à adesão ao Pert.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º:

*I - podem ser utilizados somente créditos pleiteados em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, por meio do Programa PER/DCOMP, transmitido anteriormente ao prazo de que trata o § 3º do art. 4º: e*

**II - não poderão ser utilizados créditos:**

- a) que já tenham sido totalmente utilizados em compensação;
- b) objeto de pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação já indeferidos, ainda que pendentes de decisão definitiva; ou
- c) em outras circunstâncias em que a compensação seja vedada pela legislação tributária.

Neste sentido, cumpre registrar, que a par dos requisitos específicos estabelecidos pelo art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, que estabeleceu novo regime de compensação tributária dos créditos fazendários e previdenciários, **importa mencionar que à época em realizada a opção e a adesão da impetrante ao PERT, vigia o parágrafo único do art. 26 do referido diploma normativo, que estava a obstar a pretendida compensação (STJ, REsp 1.449.713, Rel. Min. Sergio Kukina, j.20/10/2014), e segundo o qual:**

*"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. "*

Dessarte, na medida em que a impetrante **não** logrou comprovar a observância dos requisitos posteriormente estabelecidos no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e consoante expressa vedação legal à época de sua adesão ao PERT, afigura-se de rigor a denegação da segurança ante a ausência de demonstração do direito líquido e certo vindicado.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: SETSUO BOSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA - SP331440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante da informação de ID21018111 e, tendo em vista o parecer da Contadoria, *intime-se* a parte autora a juntar aos autos cópia da certidão do Oficial de Justiça ou outro documento hábil a comprovar a data da citação da parte ré nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Juntada a certidão, encaminhe-se os autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

**LINS, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

#### DESPACHO

ID20075697: defiro a suspensão da execução em relação à empresa F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA – ME, cujo plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia de credores, conforme demonstramos documentos acostados aos autos (ID19536176).

Providencie a secretaria o recolhimento do mandado de penhora (ID18501045).

Contudo, a execução deverá prosseguir em relação aos avalistas do devedor principal recuperando, porquanto a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa não suspende ações de execução contra avalistas, já que a novação recuperacional não tem o condão de afastar as garantias outorgadas.

Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito em relação à LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA e MELISSA MORAIS NORONHA, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA

Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

#### DESPACHO

ID20075697: defiro a suspensão da execução em relação à empresa F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA – ME, cujo plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia de credores, conforme demonstramos documentos acostados aos autos (ID19536176).

Providencie a secretaria o recolhimento do mandado de penhora (ID18501045).

Contudo, a execução deverá prosseguir em relação aos avalistas do devedor principal recuperando, porquanto a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa não suspende ações de execução contra avalistas, já que a novação recuperacional não tem o condão de afastar as garantias outorgadas.

Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito em relação à LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA e MELISSA MORAIS NORONHA, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ARI MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO / MANDADO

ID20762809: considerando que a parte ré requereu na contestação o depoimento pessoal do autor, indefiro requerimento para cancelamento da audiência designada, haja vista que a produção da referida prova é relevante para o deslinde do feito.

INTIME-SE pessoalmente a parte autora, Sr. ARI MACEDO, para que compareça perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 10 de outubro 2019, às 14h, a fim de prestar depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor, com fulcro no artigo 385, §1º do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Avenida João Bossonaro, nº 1411, Residencial Santa Lucia, Lins/SP, Cep.16.402-530.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial (ID15300283), com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

**LINS, 21 de agosto de 2019.**

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-30.2019.4.03.6142

AUTOR: GISELI CRISTINA ROSA CUIRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora **GISELI CRISTINA ROSA CUIRIEL** postula, em síntese, sua reintegração ao Programa FIES.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando o valor dado à causa – R\$10.000,00, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 23 de agosto de 2019

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1688**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000399-52.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142 ()) - COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretária o traslado de cópia da r. sentença de fls. 1042/1043, da r. decisão de fl. 1163/1167, 1198/1199 e da certidão de fl. 1202, para os autos da execução fiscal n. 0000334-96.2012.403.6142, reativando-se a movimentação processual e certificando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000884-52.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-23.2014.403.6142 ()) - COMERCIAL ARJ LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE BECARI (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária o traslado de cópias das decisões de fls. 224/227 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 230 para os autos principais nº 0000787-23.2014.403.6142.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora embargado, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto na referida Resolução.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001031-78.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142 ()) - LATICINIOS MILK LINS LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP183666 - FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO E SP229562 - LUCINETTY MAURICIO DOS SANTOS E SP129652 - REGINA CELIA FARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que houve equívoco na decisão de fl. 633, que determinou o desentranhamento da petição com protocolo de número 201961000022468-1.Referida petição, que trazia erroneamente o número dos autos da Execução Fiscal(0001092-07.2014.403.6142) em seu endereçamento, havia sido juntada naqueles autos em 22/03/2019, conforme se vê na consulta ao Sistema SIAPRIWEB.Logo após, na mesma data, foi proferido despacho como o seguinte teor: Verifico que a petição juntada às fls. 214/256, protocolado sob nº 201961000022468-1, é estranha a estes autos. Assim, proceda a Secretária ao desentranhamento da petição mencionada, para juntada nos autos nº 0001031-78.2016.403.6142, certificando-se nos feitos.Em razão da determinação exarada nos autos da Execução Fiscal, conforme se viu, houve a juntada, neste feito, da petição de apelação (certidão de fl. 589).Dessa forma, a decisão de fl. 633 é equivocada, uma vez que se deu de forma contraditória àquela já constante nos autos da Execução Fiscal supramencionada. Assim, anulo a decisão de fl. 633 e determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.Proceda a Secretária ao desentranhamento da petição de apelação (protocolo nº 201961000022468-1) dos autos da Execução Fiscal e à juntada nestes autos, com o regular prosseguimento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000032-57.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-74.2017.403.6142 ()) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 247/256, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Intime-se o embargante, para que, em 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretária deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem arcautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001454-77.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI) X LUCAS DIAS DOS SANTOS ADAS X THAIS SANCHES SALIM LONGO ADAS(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Fls. 345/346:Anote-se.

Fl. 348: Nada a deferir, tendo em vista que a parte ideal do imóvel nº 4.428, levado à hasta pública corresponde à cota parte do coproprietário José Dias dos Santos Neto.

Aguarde-se o resultado das hastas.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001793-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA(SP208737 - ANDRE GERALDO BOAVENTURA MELARA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Fl. 194: Suspensão do curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003353-13.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X GISELE APARECIDA MARQUES SASTRE(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Defiro a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 00016098020124036142, nos termos em que requerido pela exequente, para fins de garantia do crédito exequendo e demais acréscimos legais nesta execução fiscal. Lavre a Secretária o Termo de Penhora.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica a executada, Construtora Noroeste Ltda, intimada da penhora, por seu advogado constituído, mediante publicação, bem como da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o valor do débito atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003707-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCO FIORE) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do Débito: R\$55.253,56 (em 25/04/2019)

DESPACHO / MANDADO

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 387: Por ora, indefiro o pedido, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2018, antes de designar data para leilão, determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO do imóvel descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 333, que acompanha o presente mandado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Instrui o presente cópias de fls. 301/302, 333 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trfb.jus.br.

Com a juntada do laudo de reavaliação, intimem-se os executados, acerca da reavaliação.

Quanto ao coexecutado JOSÉ APARECIDO ALFINI, CPF nº 041.601.458-50, expeça-se Edital, como prazo de 20 (vinte) dias, para INTIMAÇÃO acerca da constatação e reavaliação do imóvel matrícula 1.463, do CRI de Lins/SP.

Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito e a matrícula atualizada do imóvel antes da designação de hasta, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000700-96.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GEMA CONSTRUTORA E MERCANTIL LTDA X JOUBERT MAZZETTO X GERDAL MAZZETTO X ORIPES AMANCIO FRANCO(SPO52034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

...intime-se o arrematante, ORIPES AMANCIO FRANCO, para que retire a Carta de Arrematação na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

Expediente N° 1689

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000267-29.2015.403.6142** - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor: ANTONIO JOSE FERREIRA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Comum (Classe 29)

DESPACHO / OFÍCIO N° 486/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autarquia federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à averbação do tempo de atividade especial reconhecido nos autos, bem como à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço integral, em favor do autor ANTONIO JOSE FERREIRA, CPF 023.805.788-77, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 486/2019 à APSADJ INSS de Araçatuba, que deverá ser cumprido pelo meio mais expedito.

Instrua-se o presente com as cópias da petição inicial, documentos pessoais do autor, sentença de fls. 149/154, 160, acórdão de fls. 216/224 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 226.

Outrossim, anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n° 142/2017, alterada pela Resolução n° 200/2018.

Havendo interesse em promover a execução do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000245-34.2016.403.6142** - PEDRO ANGELO FOGACA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n° 142/2017, alterada pela Resolução n° 200/2018.

Havendo interesse em promover a execução do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000513-88.2016.403.6142** - REINALDO APARECIDO BIANCHINI(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REINALDO APARECIDO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: REINALDO APARECIDO BIANCHINI

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumprimento de Sentença (Classe 12078)

DESPACHO / OFÍCIO N° 485/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Oficie-se novamente ao INSS para efetivação do quanto determinado no v. acórdão de fls. 218/221 (ofício n° 320/2019), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do implemento desta determinação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 485/2019 à APSADJ INSS de Araçatuba.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000741-68.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAU Y NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 272: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do veículo no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES n° 200/2018 que alterou a Resolução PRES n° 142/2017, intime-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000591-53.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO) X SIMONE SALU PFAHL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: GALVÃO & PFAHL LTDA - ME e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

Indefiro o pedido de penhora do veículo marca/modelo TOYOTA/COROLLA XEI18VVT, placa DGI8445, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, o bem possui alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à parte executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem.

Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor.

No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício.

Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito.

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000199-23.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ  
EXECUTADO: MARCELO BOCCIA LEITE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 20774015.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000160-55.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MARIA ANGELICA VIEIRA PIOVESAN SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 20436920.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.



Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000098-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE XAVIER DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES PEREIRA - SP363809

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 20332979.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1690**

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)**

Considerando que foi proferida sentença de extinção no presente feito (fl. 305), nada a prover em relação à petição de fl. 309.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento das custas processuais, conforme determinado na referida sentença.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001144-53.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ASSISTENTE: AROLD LUIZ SCORZAFAVA FILHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO MORAES LOPES - SP376012  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 19203508: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 38 da MP 651, convertida na Lei 13.043/2014. **CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-02.2018.4.03.6135  
AUTOR: RENSHZ CALCADOS LTDA - EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALCADOS EIRELI - EPP, LIMA & TORRALBO CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se e intime-se.

**Caraguatatuba, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: SUELY PEREIRA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032, GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que em consulta do andamento do processo administrativo foi verificado que trata-se de pedido de benefício de prestação continuada em favor de Haniel Pereira de Azevedo, providencie no prazo de 10 (dez) dias, regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAUROSALLES FERREIRALEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2542

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004675-29.2010.403.6307** - FRANCISCO DO NASCIMENTO VIEIRA DA MOTA FILHO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, \_\_\_ de agosto de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008814-62.2013.403.6131** - MARIA CECILIA CRESPILO ROSSI(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MANUEL - IPREM-SM(SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)

Vistos em decisão.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018), em caso de requerimento para início de cumprimento de sentença, deverá ser promovida pela parte interessada (exequente) a virtualização dos autos e inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, devendo o feito, a partir de então, passar a tramitar eletronicamente.

Assim, no caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá ser solicitado pela parte interessada/exequente, previamente, que a Secretaria da Vara promova a inclusão da numeração deste feito físico no sistema PJe, a fim de que a parte possa promover a digitalização dos autos físicos e inserção no PJe, no processo de mesma numeração deste, prosseguindo-se, então, naquele sistema eletrônico.

Oportunamente, após a certificação pela serventia acerca da virtualização do feito, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001188-20.2014.403.6131** - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001322-82.2014.403.6131** - NEUSA DIAS MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001956-78.2014.403.6131** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000194-56.2016.403.6131** - MARIA JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado aos 08/04/2019.

Através da manifestação e documentos de fls. 493/496 foi informado que a parte autora, infelizmente, veio a falecer no dia 07/02/2019.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 333/339, que não sofreu alterações em sede recursal, requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000981-85.2016.403.6131** - MARIA DE SOUZA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do noticiado às fls. 265/266, quanto ao falecimento da parte autora, MARIA DE SOUZA ROCHA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que como falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000589-87.2012.403.6131** - MARIA DE ANDRADES SANTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão proferida em juízo de retratação, fl. 294/294-verso, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observando-se os demais termos da referida decisão.

Como o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria como parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000684-83.2013.403.6131** - MARIA DE SOUZA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 288/289, quanto ao falecimento da parte exequente, MARIA DE SOUZA FERNANDES, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que como falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004424-49.2013.403.6131 - JAYME APARECIDO XAVIER (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAYME APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 174/183, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 5013510-43.2018.4.03.0000 do INSS para reconhecer cabível incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria como o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001555-79.2014.403.6131 - ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência à parte exequente da certidão e documentos de fls. 296/299, bem como, do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos Embargos a Execução nº 0001582-28.2015.403.6131.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLEANS & CARBONARI EVENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680, MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

### DECISÃO

#### Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob id n. 20184184, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

*Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

#### *Com razão a embargante.*

Com efeito, incidu em equívoco a decisão ora embargada, no que, de fato, deixou de pronunciar sobre pedido expresso de concessão, em favor da excipiente, dos benefícios da Assistência Judiciária (cf. parte postulatória da exceção de pré-executividade registrada sob id n. 17638619), razão pela qual está manifesto o lapso em que incidu o provimento recorrido, que merece, nessa oportunidade, ser corrigido.

Para a finalidade, portanto, de suprir a omissão apontada, como consequente provimento dos declaratórios para, nessa oportunidade, efetivar a análise do requerimento de gratuidade processual.

Dito isto, é de verificar que a excipiente a tanto não faz jus. Antes de mais nada, necessário consignar que a executada postula em juízo representada por escritório de advocacia particular, não subsistindo nos autos uma única prova, mesmo indiciária, de que não reúna condições para o pagamento das taxas judiciárias. O simples fato de se apresentar liquidatária, não permite o enquadramento da embargante como 'pobre na acepção jurídica do termo' a impedir o adimplemento de obrigação – a todos imposta – de versão das taxas judiciárias. Claro que não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício deve, em linha de princípio, ser deferido à vista de simples alegação da parte. O que, não é menos certo, não impede que o Juiz, à vista de outros elementos objetivos que constem dos autos, venha a indeferir o privilégio, acaso se convença de que a situação financeira do pleiteante se mostra incompatível com a afirmação da hipossuficiência. Nesse sentido, é inviduosa, a posição jurisprudencial:

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

**II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

**III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

[AI 00256515820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014].

É exatamente o caso. Com tais considerações, **indefiro** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **DISPOSITIVO**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: TELMAROSIMEIRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAYENE MORES CARDOSO - SP381522  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DA SILVA JOAQUIM - SP407195, RUY GORAYB JUNIOR - SP123339  
RÉU: RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA, INCORPORADORA RPF LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se os argumentos trazidos pela parte autora na petição inicial, bem como, os documentos a ela anexados, sobretudo o documento de Id. 20828875, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica a parte autora intimada para regularizar a representação processual, juntando aos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento comprobatório da qualidade de síndico da pessoa signatária do instrumento do procuração de Id. 20828444.

Com a regularização nos termos do parágrafo anterior, citem-se os réus para apresentarem defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

Int.

**BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001131-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).

Assim, intime-se o Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

**BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001130-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: SERRARIA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).

Assim, intime-se o Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

**BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001130-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: SERRARIA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).

Assim, intime-se o Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

**BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003128-84.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

**DESPACHO**

Considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0001647-86.2016.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

**BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONCEICAO VENDRAMENUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (08/1999) até data da expedição do ofício requisitório (01/2002).

O despacho registrado sob o id.16318486 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 18677077 e 18677081.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 19642140 e 20848918.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do acórdão de Id.16067333, pp. 151/157, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 18677077, com planilhas sob o id. 18677081) correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (05/2010) até a data da expedição do ofício requisitório (06/2011), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 3.269,24, (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados para a competência 07/2011.**

*Com o trânsito,* expeça-se requisição de pagamento.

**PL.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ARMANDO NUNES DE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica o exequente intimado para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo ocorrido entre as partes e homologado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de Id. 19343465, pp. 220.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para manifestação das partes em relação à decisão de Id. 13028622, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da referida decisão.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOEL MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.



**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE BUENO DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239

#### **DESPACHO**

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 19769479, onde alega que houve a quitação do débito e requer a extinção da execução.

Int.

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN  
Advogado do(a) RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

#### **DECISÃO**

A embargante afirma que, em face de acordo administrativo realizado entre as partes, teria pago algumas parcelas, as quais não teriam sido deduzidas do valor ora exigido pela credora.

Compulsando os autos, constato que o documento juntado aos autos sob o Id nº 9655375 realmente indica lançamento sob a rubrica "acordo administrativo" das seguintes quantias: R\$ 52,26 e R\$ 611,08. Este último lançamento, indica, inclusive, que seria a segunda parcela de um total de 10.

Assim, ante a controvérsia apontada, deverá a Contadoria Ajunta elaborar os cálculos verificando se os valores pagos foram efetivamente descontados do valor exigido pela credora.

Faculto às partes a apresentação dos documentos que entenderem necessários a elaboração dos cálculos contábeis.

Com a apresentação do parecer contábil, intem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos para julgamento.

Intem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000506-39.2019.4.03.6131

EMBARGANTE: INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal não está totalmente garantido.

A indicação de bens como reforço de penhora (ID nº 18885441) será apreciada nos autos da ação principal.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intím-se.

**BOTUCATU, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000465-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**DES PACHO**

Considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0001647-86.2016.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intím-se.

**BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000457-88.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DES PACHO**

Considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0001647-86.2016.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intím-se.

**BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000504-28.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**DES PACHO**

Considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0001647-86.2016.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intím-se.

**BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001112-67.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.

Proceda a Secretaria associação destes autos à execução fiscal de nº 5001301-79.2018.4.03.6131.

Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, fica a embargante intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**ATO ORDINATÓRIO**

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**ATO ORDINATÓRIO**

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**ATO ORDINATÓRIO**

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETRÓL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

## ATO ORDINATÓRIO

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 2540**

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000292-07.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-88.2016.403.6131 ()) - MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP (SP313542 - JOSE ROGERIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI)

Manifestado o interesse, pela parte embargada/CEF, na virtualização dos autos, fl. 123, proceda a serventia à conversão de metadados.

Após, intime-se a parte embargada para que promova a digitalização das peças processuais nos termos do art. 14-B da Resolução nº 142, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000292-07.2017.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte embargada, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução. Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001147-88.2014.403.6131** - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APARECIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE ARAUJO VALENTINO X IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA X SEBASTIANA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES ARAUJO X ANTONIO DA SILVA X JURACI DE ARAUJO MIGUEL X NEIDE APARECIDA DE ARAUJO ZACARAO X MARIA LUCIA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DOMINGUES X ANTONIO LUIS DOMINGUES DE ARAUJO X GISELE APARECIDA DOMINGUES X MILTON MIGUEL X TANIA LARISSA DE ARAUJO FARIA X DEBORA FERNANDA DE ARAUJO FARIA X RODRIGO JOSE DE ARAUJO FARIA X DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO FARIA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos.

1) Ciência à parte exequente do expediente de fls. 382/387 do E. TRF da 3ª Região, no qual é informado que a requisição de pagamento expedida em favor do coexequente MILTON MIGUEL (fl. 381, RPV com protocolo de retorno nº 20190134844), foi alterada para a modalidade à disposição do Juízo, ainda pelo motivo de que a situação cadastral do exequente se encontra irregular no cadastro da Receita Federal. Conforme consulta efetuada pela serventia aos 24/07/2019 no sistema Webservice da Receita Federal, a situação cadastral do exequente Milton Miguel é PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme documento de fl. 389.

Assim, nos termos do expediente de fls. 382/387 do E. TRF da 3ª Região, e, preliminarmente a eventual expedição de alvará de levantamento por ocasião do depósito da RPV, fica o exequente Milton Miguel intimado para informar o motivo da pendência no cadastro junto à Receita Federal, bem como, proceder à regularização, comprovando nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Petição da parte exequente de fls. 376/377: Nos termos da decisão de fls. 241/verso, considerando-se a penhora no rosto dos autos efetuada pelo Juizado Especial Cível de Lençóis Paulista, foi determinado que a requisição de pagamento do valor devido à exequente TANIA LARISSA DE ARAUJO FARIA fosse expedida na modalidade à disposição do Juízo. Trata-se da requisição de pequeno valor nº 20180218519 - depósito de fl. 356. Assim, o montante destacado em favor dos advogados da parte exequente também foi depositado nesta modalidade.

Ante o exposto, defiro o requerido na petição de fls. 376/377, e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, para saque do montante depositado na conta nº 1400130555368, R\$ 356,26 para 11/2018, referente aos honorários contratuais constantes da RPV nº 20180218519.

Após a expedição, intime-se a parte interessada para retirada do alvará expedido em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.

3) Por fim, considerando-se o depósito do montante pertencente à exequente TANIA LARISSA DE ARAUJO FARIA à fl. 356 (RPV nº 20180218519, conta nº 1400130555369, R\$ 831,36 para 11/2018), valor penhorado pelo Juizado Especial Cível de Lençóis Paulista - Penhora no Rosto dos Autos, oficie-se àquele Juízo, informando acerca do depósito e disponibilização do valor penhorado, para que esclareçam o destino a ser dado ao referido numerário, informando se requerer a transferência do depósito para aquele Juízo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000092-68.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS CORREA X MARIA APARECIDA ROSSETO (SP135590 - MARCELO DOS SANTOS E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Considerando-se o resultado negativo dos leilões realizados, conforme expediente juntado às fls. 186/190, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional do CC.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000980-37.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO (SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Vistos.

Através da petição de fls. 122/127 a parte exequente requereu a penhora e avaliação de bens, em prosseguimento à execução.

Ocorre que o processo estava sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC desde 26 de abril de 2019, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

No presente caso, tendo a parte exequente apresentado requerimento que não se enquadra na hipótese de mera vista dos autos, extração de cópias ou certidões, deverá a mesma promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, a fim de que lá seja apreciado seu requerimento e o processo tenha seus ulteriores prosseguimentos, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução PRES nº 275, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, proceda a serventia à conversão de metadados, incluindo a mesma numeração do presente feito físico no sistema PJe.

Após, intime-se a parte autora/exequente para que promova a digitalização da íntegra do presente processo físico e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000980-37.2015.4.03.6131 criado pela serventia junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da resolução mencionada no parágrafo anterior.

Estando em termos, promova-se o prosseguimento do feito no sistema PJe, oportunidade em que será apreciada a petição da parte exequente.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, ocasião em que o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado pela parte interessada, tomemos autos físicos ao arquivo, ficando a parte exequente ciente de que o requerimento apresentado após o desarquivamento deste feito não será apreciado até a integral virtualização do processo pela mesma.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000310-62.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X MCJP TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DA SILVA**

Considerando-se o resultado negativo dos leilões realizados, conforme expediente juntado às fls. 118/122, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com flúcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.  
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**ATO ORDINATÓRIO**

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**ATO ORDINATÓRIO**

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**ATO ORDINATÓRIO**

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**ATO ORDINATÓRIO**

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

## ATO ORDINATÓRIO

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

## ATO ORDINATÓRIO

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos estão associados aos autos da Execução Fiscal nº **5000202-74.2018.4.03.6131**.

**BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos estão associados aos autos da Execução Fiscal nº **5000202-74.2018.4.03.6131**.

**BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: WILSON GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de **tutela de urgência**, por meio da qual pretende o autor que seja a ré compelida a lhe fornecer, contínua e ininterruptamente, medicamento prescrito para tratamento de Doença de Fabry.

Narra o autor que é portador de enfermidade denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), ocasionada por um distúrbio genético ligado ao cromossomo X que gera produção deficiente da enzima Alfa-Galactosidase. Relata que a doença é crônica e as principais causas de morte são devido a doença cardíaca, falência renal ou acidente vascular cerebral, e que o tratamento com Terapia de Reposição Enzimática aumenta a sobrevida dos pacientes em cerca de 17,5 anos em homens e de 15 a 20 anos em mulheres.

Aduz que em razão da doença já perdeu a visão do olho esquerdo, tem perda de audição do ouvido esquerdo e apresenta manchas avermelhadas pelo corpo, e a única forma de controlar o avanço da doença é através da Terapia de Reposição com utilização do fármaco "Agalsidade Alfa" (Replagal), conforme prescrito pelo médico do autor.

Menciona que o referido medicamento é de alto custo, não tendo o autor condições financeiras de adquiri-lo. Aponta, ademais, que não é fornecido pela rede pública de saúde, embora devidamente registrado na ANVISA. Relata que tentou obter o medicamento junto ao Município de Engenheiro Coelho, porém houve negativa no fornecimento (Num 21109605 - Pág. 9).

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de compelir a ré a lhe fornecer o medicamento receitado pelo médico do autor (REPLAGAL 1 mg) no prazo de 05 (cinco) dias, acordo com as prescrições médicas, sob pena de multa diária. Pugna pela confirmação da tutela antecipada por sentença final.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Vejamos.

O direito à saúde é direito fundamental de todos e dever (fundamental) do Estado, que deve curar por sua prestação.

Enquanto direito prestacional, cuja implementação depende da alocação de recursos financeiros, é comum a sustentação da **reserva do possível** (*Der Vorbehalt des Möglichen*) como meio justificativo de sua não contemplação.

Tal alegação não pode ser levada ao extremo de afastar o direito de acesso à jurisdição.

Explico.

A alegação da reserva do possível não pode opor-se ao denominado **mínimo existencial**, cuja desconsideração conduz ao malferimento do postulado da dignidade da pessoa humana.

Ademais, compete a quem alega insuficiência de recursos a prova técnica respectiva.

Assim, o Judiciário, ao determinar o implemento de determinadas políticas com base no descumprimento do mínimo existencial, não faz mais do que dar concretude à Constituição, atendo-se nos estritos limites de sua função.

Mas não é só.

Parece-me que a doutrina da reserva do possível foi importada do direito alemão de forma desvirtuada, uma vez que, ali, ela vai se referir àquelas **prestações supérfluas**, posto que todos os direitos basilares, inerentes ao mínimo existencial, lá já foram devidamente implementados.

Tal compreensão da matéria, à luz do direito germânico, foi feita com maestria pelo E. STJ, que, em acórdão da lavra do eminente Ministro Humberto Martins, reconduziu o argumento aos seus devidos trilhos:

*"ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.*

*1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.*

*2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.*

*3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.*

*4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.*

*5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.*

*6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009. Grifos nossos).*

De pronto já se revela, portanto, totalmente inconcebível trazer de forma acrítica uma doutrina que tem como pano de fundo um cenário totalmente diverso do nosso, uma vez que aqui, infelizmente, os direitos sociais mais basilares ainda se encontram em fase de implementação.

Faço essas considerações iniciais apenas para deixar bem claro, como pré-compreensão ao desate da questão, que a judicialização do direito à saúde, longe de representar uma interferência indevida do Poder Judiciário na esfera executiva, significa, sobretudo, observância à **proibição de proteção insuficiente** (*Untermassverbot*), constituindo-se em dever do Judiciário decorrente da **dimensão objetiva** dos direitos fundamentais, a revelar a eficácia irradiante (*Ausstrahlungswirkung*) manifestada por esta espécie de direitos.

Pois bem. Passo à análise dos fatos.

Consoante se extrai do exame Num 21109622e do relatório médico Num 21109638, o autor de fato é portador de Doença de Fabry, para cujo tratamento foi prescrito pela médico o fármaco "Agalsidade Alfa 1 mg (Replagal)", cujo fornecimento foi recusado pela ré.

Trata-se de medicamento já registrado na ANVISA sob o nº 1697900020012, com registro válido até julho 2024, conforme informações disponíveis no próprio site da ANVISA (disponível em <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351040221200827/?nomeProduto=replagal>).

Da bula disponível em PDF no mesmo endereço eletrônico acima mencionada verifica-se que a indicação de uso do medicamento em questão é justamente para **"terapia crônica de reposição enzimática em pacientes com diagnóstico confirmado de doença de Fabry"**.

De se ver, portanto, que a única justificativa para negativa do fornecimento do medicamento, como de denota do doc. Num 21109605 - Pág. 9, foi o fato de não constar no sistema do Estado (Setor de Alto Custo) através da rede SUS.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1657156, sob o rito repetitivo previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, fixou alguns parâmetros para o fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS, a saber:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.**

*1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.*

*2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

*3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

4. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Vê-se, portanto, que a tese firmada pelo STJ exige a presença cumulativa de três requisitos: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Ao menos nesta análise perfunctória do feito, no presente caso estão presentes todos os requisitos elencados: o autor juntou aos autos relatório médico detalhado que justifica a necessidade do medicamento (doc. Num. 21109638); apresentou declaração de hipossuficiência e atualmente se declarada como desempregado, de modo que notoriamente não possui condições de arcar com medicamento vendido por aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por frasco (disponível em: <https://consultaremedios.com.br/replagal/p>), sendo que necessita de oito frascos mensais; por fim, trata-se de medicamento registrado na ANVISA sob o nº 1697900020012, como já mencionado anteriormente.

Assim, o caso concreto amolda-se perfeitamente aos pressupostos delineados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em casos semelhantes vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.**”

1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

2. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

3. Não é possível acolher a alegação que a intervenção do Poder Judiciário fere a separação dos poderes, isso porque a concretização dos direitos fundamentais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão "controlador" da atividade administrativa.

4. No caso, a autora é acometida de doença de Fabry e necessita do medicamento denominado REPLAGAL (ALFAGALSIDASE), conforme documentos médicos anexados aos autos.

5. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS.

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002006-98.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 22/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)”

Evidente, portanto, a plausibilidade do direito do autor.

No que tange ao perigo de lesão – *periculum in mora* -, tal coisa evidente da própria natureza da doença que acomete o autor, mormente à luz da documentação médica carreada aos autos, a qual dá conta da gravidade do problema e das consequências nefastas que a procrastinação da tomada da medicação poderá resultar ao menor, com comprometimento de atividades orgânicas vitais e até pondo em risco sua própria vida.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para **determinar** à ré que forneça ao autor, contínua e ininterruptamente, o medicamento denominado “**Agalsidade Alfa 1 mg**” (**Replagal**), na forma e nos quantitativos que se façam necessários ao seu tratamento, **consoante prescrições médicas, devendo o medicamento ser disponibilizado no posto de atendimento médico mais próximo de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente em caso de descumprimento. Determino**, ainda, que a ré forneça o medicamento mediante a simples apresentação de prescrição médica (receituário), independentemente de postulação judicial.

**Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se o Gestor do SUS nos termos da Recomendação CORE nº 01, de 06 de agosto de 2010.

Publique-se e **intime-se COM URGÊNCIA.**

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAUN BURGER - RS64056, FERNANDO ANTONIO ZANELLA - RS18320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de nulidade do débito originário do auto de infração nº 5101130001763.

Aduz que após fiscalização realizada em 09/10/2015 no estabelecimento comercial da empresa ELETROSOM S.A., a autora foi autuada pela ré em da comercialização de produto (“Carrinho Pegasus REF. 1345 VMU”) sem registro do Inmetro após o prazo permitido, que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.313,36.

Aduz com a advento da Portaria nº 351/2012 do INMETRO foi fixado prazo máximo para comercialização de carrinhos de bebê sem certificação. Prazo este que se esgotou 10/07/2014 para os fabricantes (que é o caso da autora) e em 10/07/2015 para os comerciantes.

Relata que após ser notificada pela ré, a empresa Eletrosom, comerciante do produto, apresentou a Nota Fiscal DANFE nº 000.263.935, datada de 26/05/2015, na qual consta, dentre outros produtos, a compra do produto “1345VDH - Carrinho Pegasus Verde Hortelã”. Sustenta, contudo, que a nota fiscal apresentada pela Eletrosom não corresponde ao produto objeto da fiscalização, tendo em vista que a nota fiscal correta seria a DANFE nº 000221488, que comprova que o produto objeto da fiscalização foi vendido em data de 30/05/2014, dentro do prazo concedido pela Portaria 351/2012.

Aduz que o produto objeto da fiscalização, como já mencionado, foi o “Carrinho Pegasus Verde Musgo”, cujo código referência do produto faz menção a cor do mesmo: “1345VMU”, sendo perceptível que a sigla “VMU” significa “Verde Musgo”. Contudo, o produto descrito na Nota Fiscal DANFE nº 000.263.935 apresentada pela ELETROSOM, por sua vez, seria o “Carrinho Pegasus Verde Hortelã”, código “1345VDH”, de modo que a sigla “VDH” significa “Verde Hortelã”, produto em relação ao qual inexistia qualquer auto de infração em razão de ter sido comercializado nos termos da Portaria 351/2012 do Inmetro.



Diante disso, defende a nulidade do auto de infração lavrado pela ré, argumento que a comercialização se deu em observância às disposições legais.

Requeru em sede de tutela de urgência a suspensão de exigibilidade do débito consubstanciado no aludido auto de infração através do depósito integral do valor, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e de inscrever o débito em dívida ativa, pugrando pelo cancelamento da inscrição caso já realizada.

A autora juntou aos autos comprovante de depósito do valor integral de R\$ 3.313,36 (Num. 20019071 - Pág. 2).

Pela decisão Num. 20714559 foi determinado que a autora emendasse a inicial para esclarecer seu pedido final, o que foi cumprido na petição Num. 21018986.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Como se denota do auto de infração nº 5101130001763 (doc. Num. 19813982), a autora foi autuada após fiscalização realizada na empresa Eletrosom S/A, localizada na cidade de Barra do Garças – MT, em razão de irregularidade na comercialização do produto "1 Carrinho para Crianças, Cor Verde, Modelo Carrinho Pegasus, REF 1345VMU".

Transcrevo a anotação de irregularidade constante do auto de infração em relação ao produto: "Carrinho para criança sendo comercializados no mercado nacional por varejistas/atacadistas sem o registro do Inmetro após o prazo permitido de 10/07/2015. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei 9939/99 e artigo 5º da Portaria Inmetro 351/2012."

Neste diapasão, e considerando as alegações da autora, resta perquirir se a comercialização **do produto específico objeto da fiscalização** se deu ou não após o prazo permitido.

Transcrevo inicialmente os dispositivos aplicáveis ao caso:

**Lei 9.939/1999**

**Art. 1º** Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, **devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**

**Art. 3º** O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

**I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;**

(...)

**Art. 5º** As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

**Portaria Inmetro 351/2012, de 06/07/2012**

**Art. 4º** Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os carrinhos para crianças deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

**Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os carrinhos para crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.**

**Art. 5º** Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os carrinhos para crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

**Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.**

A Portaria 351/2012, editada pelo réu no exercício da competência regulamentar que lhe fora expressamente atribuída pela Lei 9.933/99 em seu art. 3º, I, aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Carrinhos para Crianças e estabeleceu em seus artigos 4º e 5º prazos limite para que os fabricantes, importadores e comerciantes se adequassem aos novos padrões estabelecidos pelo INMETRO.

A portaria em questão foi publicada no dia 06/07/2012, e os prazos foram estabelecidos da seguinte forma:

- 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação da portaria, para a **fabricação e importação** de carrinhos, nos termos do artigo 4º, caput.
- 06 (seis) meses adicionais, a contar do término do prazo de dezoito meses, para **comercialização de carrinhos por fabricantes e importadores**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único.
- 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de publicação da portaria, para a **comercialização de carrinhos**, exceto por fabricantes e importadores, nos termos do artigo 5º, caput e parágrafo único.

Como se vê, o artigo 5º, ao estabelecer o prazo de 36 meses para comercialização de carrinhos produzidos em desconformidade com os novos padrões, **excepciona expressamente em seu parágrafo único os fabricantes e importadores**, que deverão observar o prazo previsto no artigo 4º, parágrafo único: **18 meses + 06 meses adicionais. Portanto, 24 (vinte e quatro) meses.**

A fiscalização que culminou como auto de infração foi realizada pela ré em 18/08/2015, em estabelecimento comercial distinto, e a autora foi autuada em razão de ser a fabricante do produto.

A autora, na condição de fabricante, poderia, em tese, comercializar os produtos não adaptados aos novos padrões pelo prazo de 24 meses, a contar do dia 06/07/2012.

Da DANFE nº 000.263.935 (doc. Num. 19813982 - Pág. 27), relativa à venda realizada pela autora à Eletrosom em 25/07/2015, constam, dentre outros produtos, **70 Carrinhos Pegasus Verde Hortelã, código 1345VDH.**

A autuação, contudo, baseou-se em um Carrinho Pegasus código 1345VDM. Portanto, de se ver que a DANFE nº 000.263.935 não tem qualquer relação com o objeto do auto de infração.

Por outro lado, consta da DANFE nº 000221488 (Num. 19813988 - Pág. 5), **emitida em 30/05/2014**, a venda de 116 Carrinhos Pegasus Verde Musgo, código 1345MVU, exatamente o mesmo

da autuação. Vê-se, portanto, que a autora comercializou o produto objeto da autuação para a Eletrosom em 30/05/2014, portanto dentro do prazo previsto pela Portaria INMETRO 351/2012, que se encerraria em 06/07/2014.

Diante disso, neste primeiro momento, parece-me que assiste razão à autora quanto a anulação do auto de infração.

Ademais, a autora efetuou depósito judicial no valor integral do débito, que perfaz R\$ 3.313,36, consoante documento Num. 20019071 - Pág. 2.

Em casos semelhantes vem sendo decidido, ainda que se trate de crédito não tributário, pela aplicação por analogia do artigo 151, II do CTN, que dispõe que **o depósito judicial do montante integral da dívida é causa suspensiva do crédito tributário ou não tributário**. Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Proveniente da apelação, invertida a sucumbência." (TRF4, AC 5016846-16.2014.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 21/05/2015)**

Ademais, há que se considerar ainda o **perigo de dano**, na medida em que o débito em questão pode vir a ser exigido pela ré em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** a fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto do auto de infração nº 5101130001763 e determinar que a ré se abstenha de efetivar quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores, bem como de incluir o nome da autora no CADIN ou inscrever o débito em dívida ativa.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2427

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

0003155-02.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-48.2014.403.6109 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE HENRIQUE GONCALVES DAMASCENO X ROBERTO LEO X SILVA E BUENO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME(SP054306 - ANTONIO CARLOS PACHECO NASCIMENTO E SP054306 - ANTONIO CARLOS PACHECO NASCIMENTO)

Diante da manifestação do Banco Gmac S/A solicitando que o saldo remanescente da Conta 2977.005.86400135-4 seja liberado mediante expedição de Alvará de Levantamento ao invés de indicação de conta para depósito, defiro o pedido.

Como já houve a indicação da qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará, providencie-se a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento.

Ato contínuo, intime-se o Banco Gmac S/A, pelo meio mais expedito, para retirada do alvará expedido no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 241/243.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001481-52.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS) X ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JAIME FERNANDES COSTA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X NESLEI BUENO(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

Em 06 de agosto de 2019, às 13:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, técnico judiciário, RF 7728, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram: a representante do Ministério Público Federal, Dra. Camila Ghantous, os advogados dos réus Douglas e Jaime, Dr. Alexandre Magno da Costa Maciel, OAB/SP 151.173 e Bruno Batista Rodrigues, OAB/SP 286.468; o advogado ad hoc do réu Neslei, Dr. Daniel Rubio Lotti - OAB/SP 199.551. Ausentes os réus Douglas Canteiro Fernandes Costa, Jaime Fernandes Costa e Neslei Bueno. Telepresente, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a testemunha de acusação Aline Ribeiro Areas. Iniciada a audiência, a representante do MPF pediu a palavra para que constassem algumas considerações, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Dada a palavra, foi dito: Observo que o Ministério Público Federal não foi pessoalmente intimado dos despachos de fls. 549/550, 556, 571, 574 e 646, que tratam da designação de audiências nestes autos, não sendo, portanto, observada a prerrogativa de intimação pessoal e com vista dos autos, prevista no artigo 18, II, h da Lei Complementar 75/1993 e do artigo 41, IV da Lei 8625/1993, não suprimindo essa prerrogativa o envio de correio eletrônico contendo a pauta de audiência mensal deste juízo. Saliento que nas próximas ocasiões em que tal situação for verificada o MPF não se fará presente. Em seguida foi ouvida a testemunha telepresente por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição. Também foi ouvida por sistema audiovisual a testemunha de acusação Carmen Sheila Castro Cordeiro, telepresente na Subseção Judiciária de Osasco/SP. Declarada encerrada a audiência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Ante a ausência injustificada do advogado nomeado do réu Neslei nas duas últimas audiências realizadas nestes autos, fixo multa no valor de 10 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu para que se manifeste acerca da constituição de outro defensor ou de nomeação de advogado dativo. Ademais, oficie-se à OAB comunicando acerca do ocorrido para apuração de eventuais sanções disciplinares cabíveis. Providencie a defesa do réu Douglas, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação do número de testemunhas arroladas às fls. 332/325, que deverá limitar-se a 8 (oito), nos termos do artigo 401 do CPP, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas que ultrapassem tal quantitativo, deferindo-se tão somente da 1ª a 8ª arroladas. Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para as determinações necessárias às oitivas das testemunhas de defesa. Fixo os honorários do advogado ad hoc no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Saemos presentes intimados. Nada mais

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000739-56.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS DIEGO DOS SANTOS(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA) X RAFAEL DA SILVA RUFINO(SP306841 - KAIO CESAR CUNHA FOSSATTO)  
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DO RÉU MATEUS DIEGO DOS SANTOS: Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000335-68.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP407132 - ALINE FERNANDA DOS SANTOS SANCHES E SP368622 - JAQUELINE DOS SANTOS SENA DE SOUZA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 527/2019 distribuída na 3ª Vara Criminal de Rio Claro sob nº 0005490-64.2019.826.0510 designando o dia 07/10/2019 às 15:25 horas para cumprimento do ato deprecado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000520-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALEX WIEZEL NEUBURGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada dos extratos dos ofícios 20180037134, 20180037145 e 20190006988, relativos ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório suplementar da parte.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogados do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051  
Advogados do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051

#### ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes quanto ao informado pela autoridade policial no ID 20931460, para ciência e manifestação."

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2278

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0001784-93.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MAREL PLASTICOS LTDA

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0002669-10.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.80, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0001021-58.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MANOEL VERA CRUZ DA SILVA

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.97, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0002219-33.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA LUCIANA DA SILVA SISCONNI

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.39, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0004520-50.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.60, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**MONITORIA**  
0000523-30.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.159, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**MONITORIA**  
0000796-38.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCOS ANTONIO CALO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.91, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**000101-50.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARILEIDE LEONCIO DA COSTA LIMA X MARCIO SABINO DE LIMA

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.37, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**000112-79.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA APARECIDA CORREA DEL NERO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.74, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001105-59.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCOS DOS SANTOS(SP299543 - ANALINA DA SILVA DEMIQUელი) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.57, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004819-27.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA CRISTINA MACEIRA PUENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA MACEIRA PUENTE

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.27, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002087-44.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCELO DE CARVALHO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.71, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002584-87.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LEVI GOMES DA SILVA

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.49, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000110-12.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCOS AURELIO DE CAMARGO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.34, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000598-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**DECISÃO**

A executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 17414013), em que sustenta, em síntese, que, por se tratar de massa falida, não são exigíveis os juros vencidos após a decretação da falência, com base no art. 124 da Lei nº 11.101/05.

A exequente se manifestou, alegando que é devida a incidência dos juros combatidos no caso vertente e que a questão demanda dilação probatória (id. 18657515).

**Decido.**

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei n. 11.101/2005, vale dizer, em 22/08/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”*

Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido.” (REsp 1664722/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 10/05/2017)*

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade oposta, tão somente, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.

Intimem-se, cabendo à parte exequente proceder às retificações necessárias e se manifestar em termos de prosseguimento.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001484-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: ADAO LAZARO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO

#### ATO ORDINATÓRIO

(Ciência as partes do agendamento da perícia pelo Sr. perito para o dia 05/09/2019 da seguinte forma:

08:00 Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP

09:00 Toyobo do Brasil S/A, Fiação e Tecelagem

10:00 Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A

10:10 Augusto Alves Bandeira

10:20 Fábrica de Tecidos Tatuapé

10:30 Indústria e Comércio Têxtil Nichibo Ltda )

**AMERICANA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HELIO ALVES TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

HÉLIO ALVES TRINDADE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, c/c pedido de reconhecimento de atividade especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 20/03/1986 a 14/10/1990, 01/11/1995 a 12/03/2003, 03/06/2003 a 30/10/2012 e 02/05/2013 a 07/12/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 113328011), sobre a qual houve réplica (id. 11869414).

A parte autora juntou novos documentos aos autos (id: 13955178/13955179), sobre os quais a demandada se manifestou (id: 14402895).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção de prova pericial, na presente hipótese, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamentação a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) (Grifo meu)

Com relação às alegações do INSS de que os PPPs apresentados pelo autor não estariam em conformidade com as normas legais que disciplinam a matéria, haja vista os formulários apresentados encontrarem-se desacompanhados de procuração da empresa outorgando poderes para tanto ao seu signatário, nos termos do art. 272, § 12º, da IN 45/2010, não há como acolher as mesmas.

A mera ausência de procuração com outorga de poderes específicos ao representante legal da empresa para assinatura do PPP ou declaração da respectiva autorização não permite concluir, por si só, que o documento seja inidôneo. Caberia ao INSS para afastar a credibilidade das informações constantes em tais documentos apresentar dúvidas razoáveis quanto à eventual existência de fraude e irregularidades nos mesmos. Como a autarquia não limitou-se a sustentar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários seriam imprestáveis por estarem desacompanhados de procuração específica ou declaração da respectiva autorização por parte da empresa, sem demonstração de elementos para que se duvide da regularidade da documentação anexada, deve ser acolhido o que neles está transcrito.

Ressalte-se que o mesmo entendimento já foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observe-se:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

III - No caso dos autos, o PPP de fl. 52 revela que, de 21.07.1980 a 25.03.1981, o autor estava exposto a um ruído de 82,9dB, de sorte que tal período deve ser considerado como especial, já que, à época, o limite de tolerância era de 80dB. O PPP de fls. 62 consigna que, de 07.11.1994 até 31.12.2003, o autor estava exposto a um ruído de 97dB, de modo que tal período deve ser considerado como especial, eis que a legislação pátria jamais previu um limite de tolerância superior a 90 dB. Os PPPs de fls. 58/59 e 60/61 evidenciam que, de 09.05.1984 a 01.06.2989 e de 18.03.1991 a 03.01.1992, o autor estava exposto a um ruído de 92dB, motivo pelo qual esse interregno de tempo deve ser considerado como especial, pois, à época, o limite de tolerância era de 80dB. De 04.07.2005 a 19.09.2005 e de 16.10.2006 a 27.06.2007, o demandante esteve exposto a ruído de 100 dB, conforme PPP de fls. 69/70, o que configura labor especial, eis que a legislação pátria jamais previu um limite de tolerância superior a 90 dB. Por fim, o PPP de fl. 71/72 traz a informação de que, de 01.01.2008 a 15.02.2010, o ruído ao qual o segurado estava exposto era de 91,6 dB, o que igualmente extrapola o limite de tolerância (desde 18.11.2003 é de 85dB). Posto isso, não prospera a alegação do INSS de que a parte autora não teria demonstrado a exposição do autor ao ruído na forma exigida pela legislação, sendo imperativa a manutenção da sentença.

IV - O fornecimento de EPI não é suficiente para afastar a nocividade do ambiente e, consequentemente, o reconhecimento da especialidade da atividade. O EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade.

V - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que “o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho”. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS).

VI - Não há prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da IN 20/2007 INSS foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa.

VII - Não há que se falear em violação ao princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos.

VIII - O PPP de fls. 65/66 demonstra que, no período de 09.02.2004 a 14.02.2005, o demandante laborou em contato como poeira, graxas e óleos, agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Assim, correta a decisão que reconheceu a especialidade de referido labor.

IX - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subcreveu; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. Não há, outrossim, como se acolher a alegação da autarquia de que a extemporaneidade do laudo impediria o reconhecimento da especialidade do labor. É que a documentação juntada aos autos espelha as condições laborativas do autor no período sub judice, sendo, portanto, suficiente a comprovação do labor especial, notadamente porque não há registro de alteração do meio ambiente de trabalho.

X - O INSS pugna pela impossibilidade de enquadramento das atividades do autor como motorista, ante a revogação dos Decretos 72771/73 e 83.080/79. O recurso não merece conhecimento, nesse tópico, eis que a sentença de 1º grau não reconheceu a especialidade do período laborado pelo autor como motorista.

XI - Considerando o labor especial reconhecido no presente feito e os demais períodos de trabalho do autor, conclui-se que ele totaliza mais de 36 anos de contribuição, o que é suficiente à concessão da aposentadoria requerida.

XII - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013).

XIII - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se: (i) até 10/01/2003, a taxa de 0,5% ao mês (Código Civil de 1919, art. 1062), (ii) de 11/01/2003 a 29/06/2009, a taxa de 1% ao mês (Código Civil de 2002, art. 406) e (iii) a partir de 30/06/2009, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

XIV - A sentença antecipou os efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação do benefício já concedido ao autor, considerando o tempo de serviço especial reconhecido no presente feito. Os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela estão presentes, notadamente a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício cuja revisão foi determinada.

XV - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

XVI - Agravo improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário, Processo: 0007797-62.2010.4.03.6109/SP, OITAVA TURMA, Data da decisão: 31/03/2014, DJU de 11/04/2014, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO) (Grifo meu)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais" (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico". Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

No caso em tela, o autor já apresentou laudos referentes à empresa em que trabalhou. Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

*TRF 3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*



2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que cline a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/03/1986 a 14/10/1990, 01/11/1995 a 12/03/2003, 03/06/2003 a 30/10/2012 e 02/05/2013 a 07/12/2017.

O intervalo entre 20/03/1986 a 14/10/1990, laborado para Unilka do Brasil, deve ser averbado como especial, pois o autor apresentou PPP (id: 9835434 – pág. 31/32), o qual informa a exposição ao agente físico ruído de 91 dB, nível considerado acima dos limites de tolerância na referida época.

O período entre 01/11/1995 a 05/03/1997, laborado para Agilbag Containers e Embalagens Flexíveis LTDA, deve ser averbado como especial, pois o autor apresentou PPP (id: 9835441 – pág. 21/23), o qual informa a exposição ao agente físico ruído de 86,2 dB, nível considerado acima dos limites de tolerância na referida época. Todavia, o intervalo entre 06/03/1997 e 12/10/2001 não deve ser averbado como especial, pois muito embora a documentação informe a exposição aos agentes nocivos químicos, como solvente e tinta, além de físicos como calor, radiação não-ionizante e fumos metálicos (operação de solda), existe anotação acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual contra tais agentes. Além disso, em tal momento o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86,2 dB.

O período entre 13/10/2000 a 04/12/2001, laborado para Agilbag Containers e Embalagens Flexíveis LTDA, deve ser averbado como especial, pois o autor apresentou PPP (id: 9835441 – pág. 21/23) que informa a exposição ao agente físico ruído de 90,0 dB.

*Ad argumentandum*, não obstante o nível de ruído detectado tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observe que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,01 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negrito)

O período entre 05/12/2001 a 12/03/2003, laborado para Agilbag Containers e Embalagens Flexíveis LTDA, deve ser averbado como especial, pois o autor apresentou PPP (id: 9835441 – pág. 21/23), o qual informa a exposição ao agente físico ruído superior à 90,0 dB, considerado acima dos limites de tolerância na referida época.

O período entre 19/11/2003 a 30/10/2012, laborado para Topack do Brasil LTDA, deve ser averbado como especial, pois o autor apresentou PPP (id: 13955179 – pág. 01/02), o qual informa a exposição ao agente físico ruído de 87 dB, considerado acima dos limites de tolerância na referida época.

O período entre 02/05/2013 a 05/11/2017, laborado para Topack do Brasil LTDA, deve ser averbado como especial, pois o autor apresentou PPP (id: 13955178 – pág. 01/02), o qual informa a exposição ao agente físico ruído de 87 dB, considerado acima dos limites de tolerância na referida época.

Assim sendo, devem ser averbados como especiais os períodos de 20/03/1986 a 14/10/1990, 01/11/1995 a 05/03/1997, 13/10/2000 a 04/12/2001, 05/12/2001 a 12/03/2003, 19/11/2003 a 30/10/2012 e 02/05/2013 a 05/11/2017.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 07/12/2017, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial requerida.

Todavia, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividades de natureza especial após a conversão, com aqueles de natureza comum, constata-se que o autor possuía na DER, em 07/12/2017, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 20/03/1986 a 14/10/1990, 01/11/1995 a 05/03/1997, 13/10/2000 a 04/12/2001, 05/12/2001 a 12/03/2003, 19/11/2003 a 30/10/2012 e 02/05/2013 a 05/11/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 07/12/2017, com o tempo de 36 anos, 05 meses e 20 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/08/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Cópia desta sentença servirá de ofício, mandado ou carta precatória.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5001214-172018.4.03.6134  
AUTOR: HÉLIO ALVES TRINDADE – CPF: 100.732-888-61  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42  
DIB: 07/12/2017  
DIP: 01/08/19  
RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TREVISAN BORSATO - SP363665, CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: E. LIMA REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, CAIO LOPES E SILVA - SP394739  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal, a qual, na esteira do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, possui atribuições meramente executivas.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARTA CASTANHA WURMLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos opostos pela pet. id. 18937420, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão (razões de decidir), em que restou fundamentado que se revelaria prudente a suspensão do presente feito em razão da decisão proferida pelo STJ na Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgrRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação do pedido, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a decisão id. 18337392 e **rejeito os embargos de declaração apresentados.**

Cumpra-se a decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007804-63.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LEILA DE CASSIA ROBLEDI FRANCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Sra. Gerente Executiva de Campinas.

Instada pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a justificar pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, a impetrante reforçou a legitimidade passiva consignada na exordial (id. 19818331).

Nada obstante, o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, ao argumento de que o pedido de aposentadoria narrado na exordial foi requerido perante a APS de Americana (id. 20349971).

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)**

**“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)**

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)**

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social de Campinas-SP, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

A par disso, tendo vista que a postulante confirmou a autoridade em relação a qual pretende ligar (“No entanto, em ambos os casos, a autoridade impetrada deve ser a Gerência Executiva de Campinas, conforme comprova o documento anexo” - id. 19818331), a eventual adoção de entendimento diverso pelo d. Juízo suscitado quanto à pertinência subjetiva passiva conduziria, s.m.j., e com o devido respeito a entendimento contrário, à denegação da segurança, e não à declinação da competência, em vista do caráter absoluto desta.

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impõe-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia dessa decisão servirá como Ofício.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DE LIAO - SP425522  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum ajuizada por **EVANDRO RIBEIRO DE GODOY** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade do registro do diploma do autor.

Narra que cursou pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com aproveitamento integral, tendo colado grau em 13/06/2014, sendo que seu diploma foi registrado através da Universidade Iguacu (UNIG) em 15/12/2014.

Aduz que exercia o cargo de professor de educação básica II na EE Prof. Dirceu Dias Carneiro, na cidade de Americana/SP, e que após adquirir o título de Licenciatura em Pedagogia foi designado para exercer a função de Vice-Diretor.

Afirma, contudo, que recentemente foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação, conforme lista expedida pela UNIG. Assevera que o citado cancelamento "teve como justificativa o Protocolo de Compromisso que firmou no dia 10/07/2017 com o Ministério da Educação, sob a intervenção do Ministério Público Federal, conforme Portaria 782, de 26/07/2017, documento anexo [...] extrai-se do quanto disposto na Portaria nº. 782 de 26/07/2017, que o termo de compromisso foi firmado em razão de outra Portaria, a de nº. 738, de 22 de novembro de 2016 (documento anexo), com fundamento na Nota Técnica nº. 93/2017/CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES, contendo o artigo 2º desta, cautelarmente, suspensão da autonomia administrativa da IES, especialmente impedindo-a de registrar diplomas, inclusive seus próprios".

Sustenta que dentre as medidas consignadas na sobredita Portaria "não havia a determinação de que fossem cancelados um universo de 65.173 diplomas". Argumenta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram 04 (quatro) anos, de modo que o ato administrativo hostilizado ofende ato jurídico perfeito. Subsidiariamente, invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que, segundo o STJ, seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Com efeito, o documento inserto no id. 20316772 comprova a colação de grau do autor no curso de Pedagogia em 13/06/2014, e o registro do respectivo diploma em 15/12/2014. Já o id. 20316759 denota o cancelamento do mencionado documento.

A seu turno, colhe-se da publicação anexada no id. 20316777 - PORTARIA Nº 738, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016 (págs. 03/04) que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou:

*"Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguacu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recredenciada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ."*

*Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior. [...]"*

Como se vê, a Portaria nº 738/2016 não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impedia o registro de diplomas a partir de sua publicação, em 23 de novembro de 2016. Nesse contexto, considerando o registro do diploma do postulante em 15/12/2014, deduz-se que a medida cautelar aplicada à IES não abrangia o título daquele.

Vale consignar, por oportuno, que a Portaria nº 910, de dezembro de 2018, estabeleceu, dentre outros pontos, no seu art. 4º, que a "Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC" (id. 20316777, pág. 02). Porém, conforme se infere do id. 20316759, o diploma do autor segue com a anotação de cancelamento.

Frise-se, ainda, que, tratando-se o cancelamento de diploma já registrado de ato administrativo que projeta diretamente efeitos desfavoráveis em detrimento do administrado, seria - em princípio - exigida prévia ciência da pessoa afetada para exercício do direito de defesa e do contraditório, o que não parece ter ocorrido no caso concreto.

Há, pois, na linha do acima exposto, probabilidade do direito alegado.

Outrossim, o perigo de dano se encontra presente na medida em que o cancelamento inesperado do registro do diploma certamente irá trazer ao postulante sérios prejuízos, a exemplo da impossibilidade de ocupar o cargo de Diretor de Escola (id. 20316762).

De arremate, o provimento jurisdicional vindicado se afigura reversível.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada**, para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da parte autora no curso de licenciatura em pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) (id. 20316759), registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), até ulterior manifestação do Juízo. A ré, Universidade Iguazu (UNIG), deverá promover os devidos registros e anotações para cumprimento da presente ordem.

Citem-se e intimem-se.

**Diga o autor** sobre a necessidade ou não de inclusão do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA S/C LTDA (mantenedor da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba – FALC) no polo passivo da presente ação. Prazo: **05 (cinco) dias**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Após as contestações, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo das contestações e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PLANTDEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189  
RÉU: VALETT GROW PRODUTOS AGRICOLAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

#### DESPACHO

Doc. id. 21066783: vistos.

Digam as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Intime-se o INPI, no mesmo prazo supra.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CARMELO LODATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: R. M. D. S., GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: ISABEL ANTUNES SA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Isael Antunes Sá.

A autora requereu a desistência do feito, ante a composição na esfera administrativa.

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da requerente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000599-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

**Fundamento e decidido.**

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé, 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé, 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfeire a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:  
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;  
II - anuidades; e  
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:  
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);  
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e  
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:  
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);  
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);  
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);  
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);



e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".** 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUAS ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5).** 2. **A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.** 3. **O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).** 4. **Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".** 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. **As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).** Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, **à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida.** 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (Grifio meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o devedente equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, reconsidero o despacho retro e declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

---

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

**AMERICANA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES, NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS NUNES, N. C. S. N.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE MARTINS - SP139194, VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE MARTINS - SP139194, VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854, FABIO JOSE MARTINS - SP139194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: OSWALDO RIBEIRO DE GODOY JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PIVI JUNIOR - SP195214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: PALADAR VINTE E UM COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, CIBELE MIRANDOLA DE LEON  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271

#### S E N T E N Ç A

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id 19075513).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE WILSON PEREIRA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: LAERTE HERNANDES VASCONCELOS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO JOSE NANTES - SP279261  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos distribuídos por dependência à ação monitória nº 5002028-29.2018.4.03.6134.

Nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, o réu poderá opor embargos monitorios nos próprios autos, no prazo previsto no artigo 701, embargos à ação monitoria.

Destarte, o manejo dos embargos deveria se dar, *in casu*, nos próprios autos da ação monitoria.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, trasladem-se as peças dos presentes embargos ao feito principal, para regular processamento. Traslade-se cópia também desta sentença.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AILTON ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**AMERICANA, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000569-48.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EVANDRO APARECIDO GONCALVES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

#### Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe, 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe, 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

*“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”*

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º<sup>[2]</sup>, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, na forma da Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º<sup>[3]</sup>, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:  
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;  
II - anuidades; e  
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:  
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);  
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e  
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:  
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);  
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);  
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);  
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);  
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);  
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);  
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUVA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(s): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:)(Grifos meus)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consecutórios legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro vezes anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consecutórios decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, reconsidero o despacho retro e declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifos meus)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000589-39.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JULIO CESAR LEOPASSI LISBOA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compendio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem sobre ditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, fere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.



Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 3 (três) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dividas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, reconsidero o despacho retro e declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: R & F PROVIDORES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBEN DE OLIVEIRA - SP334757

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANATEL em face de R & F PROVIDORES LTDA - ME.

Na exceção de pré-executividade id. 11751948 a executada alegou que a dívida cobrada já havia sido paga antes do ajuizamento da execução.

A exequente confirmou que houve o pagamento da dívida, consignando, entretanto, que “(...) o vencimento da obrigação são os dias 08/09/2014 e 10/3/2015, consoante CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA que foi consolidada em 15/12/2017 (Id Num. 4081082 - Pág. 1), ao passo que o pagamento ocorreu somente em 20/12/2017 (Ids 11752589, 11752591 e 11752592) (...)”, motivo pelo qual requereu que a executada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (id. 18916217).

### Feito o relatório, fundamento e decidido.

Considerando que a própria exequente confirmou que houve o pagamento da dívida no dia 20/12/2017, antes do ajuizamento da execução, em 08/01/2018, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir para a propositura da presente ação.

Ante ao exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que a dívida foi paga antes do ajuizamento da execução, à luz do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento, reduzo os honorários pela metade (art. 90, §4º, CPC).

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JADISON BRINATI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983, ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: AMARILDO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas para as partes, para manifestação, por 10 (dez) dias.

**AMERICANA, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002898-33.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS, JOSE DINIZ NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas às partes para manifestação em 05 dias.

**AMERICANA, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007617-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE DE JESUS GAVIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

**AMERICANA, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MAURO EFIGENIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

**DESPACHO**

Não obstante a parte impetrante afirme que o requerimento administrativo narrado na inicial foi realizado perante a APS de Americana, o documento id. 21166056 aponta que o mencionado pedido foi realizado por meio do "atendimento à distância", estando atualmente na Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos.

Sendo assim, e considerando que o postulante reside na cidade de Sumaré/SP, intime-se para manifestação acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1107

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000088-81.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LX WALTER LONGO(SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 114. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no

valor de R\$ 820,26, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001050-07.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X C C S DE CARVALHO GRAFICA - ME(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CARLOS CESAR SILVA DE CARVALHO

Por ordem do M.M. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 3º, III da Portaria 42/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10/10/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001280-49.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HUMBERTO QUEIROZ FILHO ME X HUMBERTO QUEIROZ FILHO - ESPOLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 100/114), por meio da qual HUMBERTO DE QUEIROZ FILHO - ME - ESPÓLIO, ora excipiente, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do falecido Humberto de Queiroz Filho e de seu Espólio, sob a alegação de (...) que a execução fiscal somente poder ser redirecionada ao espólio e herdeiros se constatado que o titular de empresa individual faleceu em data posterior ao ajuizamento da ação em que tenha sido citado (...). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 116/116-v), arguindo sustentando a legitimidade passiva de Humberto de Queiroz Filho e seu espólio. Após, os autos vieram conclusos para decisão. Compulsando os autos, verifica-se que a matéria a ser analisada na exceção de pré-executividade refere-se à extinção da execução sem resolução de mérito, o que levará ao proferimento de sentença, ante as provas colacionadas. Deste modo, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001301-25.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDO DE SALES CRUZ X ANESIO DA PONTE - ESPOLIO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002577-91.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ALBERTO FRONHO - ESPOLIO(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000740-64.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELSO CARLOS FIRMINO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000360-07.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SABIO & SABIO LTDA - ME(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituta desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000814-84.2015.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA - ME(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)

Por ordem do M.M. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 3º, III da Portaria 42/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10/10/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001414-71.2016.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP - CEARA LOCADORA DE VEICULOS(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP - CEARA LOCADORA DE VEÍCULOS visando à satisfação de crédito de natureza não tributária (multa administrativa). A parte executada foi devidamente citada para pagar o valor cobrado na execução em 11/04/2017 (fl. 08), apresentando o veículo Pas/ônibus VW/MPolo Senior GVO, ano 2001, modelo 2002, cor dourada, placas CZX0450, Renavam 00779804759, para garantir o juízo, em 17/04/2017 (fls. 09/10). Intimada a se manifestar, a parte exequente aceitou o bem dado em garantia, requerendo a formalização da penhora nos autos (fl. 19). Expedida Carta Precatória para cumprimento do ato, lavrou-se o auto de penhora de fl. 28 em 26/11/2018. Em 18/01/2019, a parte executada peticiona requerendo o levantamento da penhora sobre o bem indicado, alegando impenhorabilidade do bem, por se tratar de veículo utilizado na atividade de transporte de passageiros e excesso de penhora. Requer a substituição do veículo penhorado por penhora sobre o faturamento (fls. 40/43). Intimada, a parte exequente contestou o requerimento da parte, pleiteando o indeferimento do pedido, a manutenção da penhora e a condenação do executado por litigância de má-fé (fls. 93/99). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte executada admite ter indicado o bem para possibilitar a apresentação de defesa. Ocorre que não há nos autos notícia de que foram opostos os Embargos à Execução, instrumento legalmente previsto para discutir o débito que está sendo cobrado em na Execução Fiscal. A petição de fls. 40/43 tem intenção inequivocamente protelatória, sendo desdobramento de incidente provocado pela própria parte executada. Os alegados vícios na penhora foram causados pela parte executada, quando indicou o bem para garantir o juízo em 17/04/2017 (fls. 09/10). O ordenamento não tolera a contradição de conduta. Não é concebível que o Poder Judiciário chancelasse a inobediência ao princípio nemo venire contra factum proprium, admitindo que a parte adote comportamento contraditório, ora ofertando o bem à penhora, ora invocando a sua impenhorabilidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC) - AFASTAMENTO DA TESE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Hipótese em que o executado indica bem à penhora e, posteriormente, invoca a nulidade da adjudicação em razão da impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) do objeto da constrição, por constituir equipamento essencial (colheiteira) à continuidade do exercício da profissão. Inviabilidade. Bem móvel voluntariamente oferecido pelo devedor à garantia do juízo executacional. Patrimônio integrante do ativo disponível do executado. Renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC. Vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). 2. Os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade (art. 649, V, do CPC) podem constituir alvo de constrição judicial, haja vista ser lícito ao devedor renunciar à proteção legal positivada na norma supracitada, contanto que contemple patrimônio disponível e tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado, ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família. Precedentes do STJ. 3. No caso, não há nulidade no procedimento expropriatório, porquanto, além de o bem penhorado (colheiteira) compor o acervo ativo disponível do recorrente/executado, este o ofertou deliberadamente nos autos da execução, de ordem evidenciando contradição de comportamento da parte (venire contra factum proprium), postura incompatível com a lealdade e boa-fé processual. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1365418/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013). Além disso, não ficou demonstrado nos autos que o bem penhorado é o único veículo pertencente à empresa executada e que é imprescindível ao exercício de sua atividade empresarial. Pela descrição das atividades econômicas exercidas pela empresa (locação de automóveis sem condutor; serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, e transporte escolar - fl. 12), não é crível que este seja o único veículo da empresa e que ficará impedida de exercer sua atividade. O Código de Processo Civil prevê expressamente que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC) e que Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Existe uma série de atos para constituir a penhora, desde a determinação da constrição até a efetiva formalização do ato, que não devem ser praticados desnecessariamente. Houve dispêndio de recursos materiais, pessoais e de tempo desde a indicação do bem até o registro do gravame. A parte executada, com seu comportamento contraditório, visa impedir o andamento processual de forma injustificada, causando mais atraso na decisão final de mérito. Entre a data da citação para pagamento (11/04/2017) e a petição requerendo a substituição da penhora (18/01/2019) decorreram quase dois anos. Isso demonstra que a parte exequente age conscientemente de forma a impedir o prosseguimento do processo. Ora, se o bem foi oferecido à penhora para apresentar defesa, deveria ter oposto os Embargos à Execução. E, se entendia à época que o bem ofertado em garantia era impenhorável, deveria, logo de início, ter sugerido a penhora sobre o faturamento em vez de oferecer veículo para, posteriormente, requerer sua substituição. Preceito o artigo 79 do Código de Processo Civil que responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. O mesmo diploma legal, em seu artigo 80, define um rol de atitudes consideradas como de litigância de má-fé, dentre essas, o inciso IV dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; Já o artigo 81 do mesmo diploma legal, por sua vez, enuncia o seguinte: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. No caso, a conduta da parte executada revela litigância de má-fé, devendo pagar multa no montante de dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. 3. DECISÃO Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da parte executada de substituição da penhora, mantendo a constrição sobre o veículo Pas/ônibus VW/MPolo Senior GVO, ano 2001, modelo 2002, cor dourada, placas CZX0450, Renavam 00779804759. Condeno a autora por litigância de má-fé, devendo pagar multa no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Certifique-se a ocorrência ou não de oposição de Embargos à Execução e sua tempestividade. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo atualizada do valor da dívida somada à multa ora imposta. No mesmo prazo, deverá requerer andamento útil ao processo. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## 1ª VARA DE AVARÉ

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-52.2018.4.03.6132

AUTOR: JENY DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MOISES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS, EUNICE DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS MAXIMO, HOSANA DOS SANTOS, ELIANA DOS SANTOS BARBOZA, VILMA DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, KATIA DOS SANTOS, MONICA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGANETTO - SP240684  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do despacho ID 1663413 fica a **parte autora** intimada para **requerer** o que de direito em termos de **prosseguimento** do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias.**"

Avaré, 07 de agosto de 2019.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-38.2019.4.03.6132

AUTOR: GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARCONDES RIBAS - PR88974  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade.

Sempre juízo, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo do presente feito, tendo em vista que a parte autora não justificou a distribuição sob sigilo de justiça.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, 07 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-93.2019.4.03.6132

AUTOR: LUIZ MOSQUETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000095-60.1990.826.0073 - ordem nº 808/2008 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Avaré, 07 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000251-78.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LUIZ MOSQUETO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 2050051-40.1992.826.0073 - 19/1992 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000250-93.2019.403.6132).

Int.

Avaré, 07 de agosto de 2019.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000252-63.2019.4.03.6132  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LUIZ MOSQUETO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 2050051-40.1992.826.0073 - 19/1992 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000250-93.2019.403.6132).

Int.

Avaré, 07 de agosto de 2019.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000253-48.2019.4.03.6132  
ESPOLIO: LUIZ MOSQUETO  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 374/90 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000250-93.2019.403.6132).

Int.

Avaré, 07 de agosto de 2019.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000256-03.2019.4.03.6132  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LUIZ MOSQUETO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 2050009-49.1996.826.0073 - ordem nº 2/1996 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000250-93.2019.403.6132).

Int.

Avaré, 07 de agosto de 2019.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000257-85.2019.4.03.6132  
ESPOLIO: LUIZ MOSQUETO  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário Carta de Sentença nº 374/90 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000250-93.2019.403.6132).

Int.

**Avaré, 07 de agosto de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000258-70.2019.4.03.6132  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LUIZ MOSQUETO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0014474-73.2008.826.0073 - ordem nº 808/2008 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**Avaré, 07 de agosto de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001341-51.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP, MARIO LUIZ LANCAS

**DESPACHO**

Diante da regularização do presente feito, cumpre-se integralmente a decisão contida na pág 3 do documento ID nº 21042433 (fl.144 dos autos físicos), remetendo os autos ao arquivo provisório (sobrestado), com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, aguardando eventual manifestação da parte autora..

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra circunstância que o justifique.

Assim, a qualquer tempo ou ao fim do período de 1 (um) ano, a exequente deverá requerer o desarquivamento e nova vista dos autos, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente. Após, sobrestem-se os autos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**



**RODINER RONCADA**

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000346-13.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: BIANCA GOMES VALENTE GALVAO OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE - SP330442

**DESPACHO**

1. Petição ID 19054639: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, bem como a expedição de ofício à Receita Federal na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
4. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
7. **Noutro giro**, defiro o pedido de levantamento dos valores (petição de ID 19054639) bloqueados pelo sistema BacenJud (ID 12147550 – págs. 35/36), fica autorizada CEF a apropriação dos valores bloqueados servindo a presente decisão como OFÍCIO Nº 110/2019.

**Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Registro, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
SUCESSOR: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP

**DESPACHO**

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** comedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **CITE-SE e INTIME-SE a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte ré demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, com remessa dos autos à CECON adjunta, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 31 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000114-06.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

RÉU: JOAQUIM SOARES ALVES, AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS, ISRAEL PEREIRA DA SILVA, JOÃO MARTINS DE AZEVEDO, MARILEI APARECIDA VILBOSKI DA SILVA, OTACILIO JOSE DE SOUZA, BENEDITA PEREIRA DA SILVA, PEDRO FRANCISCO DA COSTA, TEREZA DA SILVA COSTA, PAULO VALMIK DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA MUNIZ DO NASCIMENTO, RAFAEL INACIO DA SILVA (ESPOLIO), ANGELA MARIA DE AZEVEDO, ESPOLIO JOAQUIM SOARES ALVES, ESPOLIO AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS, JOAO INACIO DA SILVA, MARIA DAS DORES DA SILVA, JOSE INACIO DA SILVA, MARIETA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS, JOSE INACIO NETO, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, CLAUDIA DE SANTANA MARTINS, HERMES MODESTO PEREIRA, LUCIA GERALDINA MODESTA, ISALTINA GERALDINA MODESTA, JOSE MODESTO ALVES, ARMANDO MODESTO PEREIRA, ANTONIO MODESTO PEREIRA, RAFAEL MODESTO PEREIRA, JUVENAL DE ASSIS PEREIRA, JOSE DE ASSIS PEREIRA, IZEBINA DE ASSIS PEREIRA, HERMENEGILDO CÂNCIO ALVES, AFONSO CÂNCIO ALVES, CATARINA CÂNCIO ALVES, PROFIRIA CÂNCIO ALVES WIGBOSKI, ANTERO DO ESPIRITO SANTO, MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO ALVES, BENEDITO CÂNCIO ALVES, EVERTON ALVES RAMOS, MARCO AURELIO ALVES RAMOS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS, GESSIVALDO SILVA DOS SANTOS, SILVÂNIO SILVA DOS SANTOS, VALDELICE SILVA DOS SANTOS, ALTAMIRA SILVA DOS SANTOS, JURACI SILVA DOS SANTOS, SILVANDIRA SILVA DOS SANTOS, CLAUDIONOR SILVA DOS SANTOS, DERIVALDO SILVA DOS SANTOS, GILDETE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA, PEDRO FRANCISCO DA COSTA, TEREZA DA SILVA COSTA, MARLUCE BIZERRA MARANHÃO, MARIETA DO NASCIMENTO SILVA, MARIA DAS DORES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, MANOEL MARIANO DE OLIVEIRA, JEOVA INACIO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126  
Advogado do(a) RÉU: DESSANDRA LEONARDO - SP189419  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126  
Advogado do(a) RÉU: RAMON CRUZ LIMA - SP281208  
Advogado do(a) RÉU: RAMON CRUZ LIMA - SP281208  
Advogados do(a) RÉU: DESSANDRA LEONARDO - SP189419, MOACIR LEONARDO - SP34748  
Advogados do(a) RÉU: DESSANDRA LEONARDO - SP189419, MOACIR LEONARDO - SP34748  
ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de **ação de desapropriação** promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, objetivando a titulação de imóvel denominado como *Sítio São Miguel Arcanjo* como pertencente ao *Quilombo Morro Seco*.

Consigo que a demanda já foi extinta em relação à maioria dos réus, em vista de diversos acordos entabulados no feito.

Entretanto, remanesce a lide em relação ao espólio de *Joaquim Soares Alves, herdeiros de Agostinho Bispo Dos Santos, José Roberto da Silva, Marilei Aparecida Vilboski da Silva, Otacilio José de Souza, Benedita Pereira da Silva, Pedro Francisco da Costa, Tereza da Silva Costa, Paulo Valmik do Nascimento, Maria de Fatima Muniz do Nascimento e Angela Maria de Azevedo.*

### Acordo entre partes.

1. Em relação aos herdeiros de Agostinho Bispo Dos Santos, considerando a expressa concordância com o valor financeiro ofertado pelo INCRA (ev. 37), **HOMOLOGA TRANSAÇÃO entre as partes.**

**Em consequência, tendo em vista que parcela dos pedidos mostra-se incontroversa, profiro julgamento parcial antecipado parcial do mérito, nos termos dos art. 356 e 487, inciso III, “b”, ambos do Código de Processo Civil e extingo a demanda em relação aos respectivos demandados.**

**Expeça-se alvará de levantamento em nome dos respectivos herdeiros/sucessores, para levantamento do valor indenizatório indicado na tabela de fls. 49 – vol. 1.**

### Instrução probatória

2. No que se refere aos réus, José Roberto da Silva, Marilei Aparecida Vilboski da Silva, Pedro Francisco da Costa e Tereza da Silva Costa, certidão cartorária noticiou o decurso de prazo para requerer produção de provas (ev. 35).

Quanto à ré, Angela Maria de Azevedo, citada, informou que não concorda com o valor ofertado pelo INCRA (ev. 9, fls. 167), e não constituiu advogado nos autos.

3. Quanto ao espólio de Joaquim Soares Alves requereu a apresentação, pelo INCRA, dos valores devidos atualizados (ev. 36). **Defiro. Intime-se a autarquia autora para que, no prazo, de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado oferecido ao espólio.**

**Com a informação, intime-se o espólio de Joaquim Soares Alves para que informe se concorda com a quantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.**

4. No que tange aos réus, Paulo Valmik do Nascimento e Maria de Fatima Muniz do Nascimento, apresentaram laudo de avaliação do imóvel expropriado e requereram oitiva de testemunhas (ev. 27).

**Indefiro a produção da prova testemunhal requerida, uma vez que a defesa dos réus está adstrita à impugnação do preço ou vício processual, temas que em nada acrescentaria com a oitiva de testemunhas requerida pelo réus.**

5. Os réus, Otacilio José de Souza e Benedita Pereira da Silva, pugnaram pela realização de nova vistoria e perícia para avaliação do imóvel (ev. 39).

**Defiro, ressaltando que o custo do exame se dará pelos requerentes da prova.** Para tanto, nomeio o *expert*, José Eduardo Narcisio - CREA nº 0600558900, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria do juízo.

**Intimem-se os requerentes da prova e o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os seus quesitos.**

**Após, intime-se o expert ora nomeado para que informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários periciais.**

6. Providências necessárias.

Registro/SP, 06 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual, ajuizada pela pessoa jurídica/impetrante, PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., em face do indicado ato coator emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM REGISTRO/SP.

Considerando a inexistência da nominada Delegacia da RFB na cidade de REGISTRO/SP, tendo em vista que nesta cidade funciona apenas uma Agência da RFB vinculada a Delegacia em Santos/SP; intime-se a sociedade cotista, ora impetrante, para querendo emendar a inicial, retificando o polo passivo - prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de agosto de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: KALU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR - SP261602

#### **S E N T E N Ç A - T i p o A**

#### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa jurídica, KALU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME.

Em **petição inicial**, a CEF sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 63.871,86 (sessenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), haja vista o descumprimento das obrigações celebradas em operações de empréstimo bancário.

Para instruir sua pretensão, colacionou documentos referentes à identificação da parte requerida, dados gerais do contrato, ficha de informações da empresa, bem como suas planilhas de evolução de débito e ficha de abertura e autógrafos (ids 7699628 - 7699633).

A requerida foi **citada pessoalmente** (id. 12459156).

Foi realizada **audiência de tentativa de conciliação**, a qual restou infrutífera (id. 15344054).

A ré apresentou **contestação** (id. 16027031), em que alega, preliminarmente, a ocorrência da inépcia da inicial, tendo em vista que a CEF não apresentou o contrato entabulado entre as partes. Alega, ainda, o excesso de cobrança e a capitalização de juros.

A CEF apresentou **réplica** (id. 19060594).

Posteriormente, o réu apresentou planilha aludindo que o crédito devido é de valor, R\$ 67.012,82 (id. 19492053).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

#### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do art. 354, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contratos de empréstimos bancário, firmados entre as partes, CEF e KALU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME.

A empresa pública federal, ora credora, notícia que deixou de proceder com a juntada de cópia do contrato, em razão da notícia de extravio do documento original (petição inicial).

A despeito de não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos *Dados Gerais do Contrato, extrato bancário noticiando o crédito em favor do réu, ficha de abertura de autógrafa, ficha de informações e Demonstrativo de Evolução Contratual*, tudo referente ao contrato bancário (extraviado - ids. 7699628 - 7699634). Tais documentos, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo.

Isto porque contém todas as informações acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, dentre outras, data da contratação, valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido ou inépcia da inicial, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.

I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

III - Apelação provida. (TRF3 – AC nº 0014751-78.2015.4.03.6100/SP – 07.03.2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil.

2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso.

3. Sentença reformada.

4. Apelação provida. (TRF1 – AC 00110578320104013400 - 10.09.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Há nos autos elementos que indicam a concessão do crédito pela CEF e sua utilização em estabelecimentos de material de construção, tendo a instituição financeira acostado aos autos demonstrativo de débito (fl.09), planilha de evolução da dívida (fls. 10/11), extrato indicando os estabelecimentos nos quais os créditos referentes ao CONSTRUCARD foram utilizados (fl. 12) e a atualização cadastral do cliente (fl.13).

2. Os elementos acima referenciados são corroborados pela inércia da parte ré que, mesmo devidamente citada (fl.19), deixou de oferecer contestação (fl.20), em que poderia alegar, por exemplo, eventual inexistência da dívida ou hipotética fraude na contratação.

3. O extravio do contrato bancário não implica, necessariamente, na improcedência do pedido, eis que a parte autora pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. (PRECEDENTES: TRF2, 2013.50.01.106129-9, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data da disponibilização: 05/05/2016, AC 00110578320104013400 0011057-83.2010.4.01.3400 , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2015 PÁGINA:729; TRF2, 2011.51.10.005141-4, Sexta Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Edna Carvalho Kleemann, Data da disponibilização: 28/07/2014).

4. Permitir que a mera não localização do contrato original impeça a empresa pública autora de buscar crédito efetivamente liberado, sobretudo quando não há qualquer alegação de fraude ou inexistência contratual pela parte ré, que foi devidamente citada, possibilitaria não apenas enriquecimento sem causa da parte ré em detrimento do erário, mas abriria a possibilidade de inúmeras fraudes mediante não localização dos contratos originais, inclusive por atuação de prepostos da CEF. I

5. Recurso de apelação provido. (TRF2 - AC 00239301920164025101 RJ – 17.11.2016)

É o caso expresso nos presentes autos em exame. Perceba-se que o réu não nega a existência da dívida, apenas se insurge contra a sua composição.

Em sua peça defensiva, o réu alega o excesso de execução, com a suposta existência de anatocismo, e, como fundamento, apresenta planilha genérica que utiliza apenas um índice (TR) como indexador de cálculo (id. 19492053).

Contudo, tratando-se de alegação de excesso de cobrança, de rigor o apontamento do valor que entende devido em obediência ao artigo 525, § 4º, do CPC. Contudo, nesse ponto, o réu não logrou êxito em cumprir seu dever processual. Perceba-se que a apresentação de planilha genérica, com cálculo simples, que não obedece às regras pactuadas contratualmente (vide id. 7699629), e, por isso, não tem aptidão para ser reconhecida como hábil a demonstrar o cálculo do crédito devido e cobrado pelo banco.

No ponto, considero que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado excesso de execução, tal como pretendido. Alegações genéricas, desprovidas de elementos probatórios, são incapazes de prosperar.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E DE ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER PROVA DO EXCESSO.

1. Trata-se de Apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boquim-SE, que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 00.61.02027-2 opostos por OSVALDO RESENDE, que objetivou a extinção da execução fiscal n. 158/1993. 2. O Julgador a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e entendeu pela improcedência sob o fundamento de que os embargos à execução foram motivados de forma genérica. Não especificou o Embargante a forma como pretende ter atualizado o débito existente. Não fez qualquer comprovação de forma detalhada. 3. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova. (Precedentes deste Tribunal: Acórdão AC 42485/CE; Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto); Data Julgamento; 21/08/2008). 4. Apelação não provida. (TRF5 - AC 472571 SE 0000997-65.2009.4.05.9999 – 2T – 25.05.2010) (g.n.)

Consigno, ainda, que a Súmula n.º 596 do egrégio Supremo Tribunal Federal, que data de 15/12/1976, dispõe que as disposições da Lei de Usura não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições que integram do Sistema Financeiro Nacional.

Não se aplicando o Decreto n.º 22.626/1933 às instituições financeiras, inexistente outra vedação legal à capitalização de juros, de modo que resta permitida sua utilização. Mais, há previsão legal autorizando a capitalização mensal de juros nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional celebrados após a Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, que foi reeditada e atualmente se encontra em vigor sob o nº 2.170-36/2001.

Dispõe o artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, 23/08/2001, repetindo norma jurídica que entrou em vigor no dia 31/03/2000 (MP nº 1963-17, art. 5º), in verbis: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Ainda, o e. STJ firmou o entendimento, segundo o qual, nos contratos firmados por instituições financeiras, após a vigência da MP nº 1.963-17/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

Pelas razões expostas, é perfeitamente legal a capitalização mensal de juros, sem que se cogite em qualquer abusividade em sua incidência que pudesse autorizar revisão judicial.

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF, no importe de R\$ 63.871,86 (sessenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado em abril/2018, proveniente de pacto entabulado entre as partes, a saber, Contrato nº 25.1810.558.0000026/96 (id. 7699629).

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a pessoa jurídica requerida, KALU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME, CNPJ: 07.128.171/0001-40, ao pagamento em favor do banco CAIXA, do montante de R\$ 63.871,86 (sessenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado em abril/2018, proveniente de pacto entabulado entre as partes, a saber, Contrato nº 25.1810.558.0000026/96.

Custas e honorários advocatícios pela requerida, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOAO SINESIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho id. nº 19029252, **INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.

Registro/SP, 28 de agosto de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-49.2019.4.03.6144  
AUTOR: JORGE LINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 19712573**

Defiro o pedido de prova oral para comprovação de vínculo empregatício e tempo de contribuição na empresa **AFF Serviços de Pintura S/C Ltda - ME**.

Designo para o **dia 22/10/2019, às 15:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Defiro o rol de testemunhas apresentado pelo autor.

Fica o INSS intimado a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FAUSTO PALLEY FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Fausto Palley Filho em face da União.

Visa à provimento que lhe garanta a equiparação na obtenção de bônus de eficiência e produtividade pago a auditores fiscais da Receita Federal ativos.

Liminarmente, requer o imediato pagamento “do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, em valor idêntico ao percebido pelos **SERVIDORES ATIVOS**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017”.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### **1 Tutela de urgência**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A urgência, destacada graficamente na primeira folha da petição inicial, não se verifica de fato.

O pedido central autoral está assim redigido: “advoga-se para que VOSSA EXCELÊNCIA condene a UNIÃO, ao pagamento de indenização correspondente à diferença do valor recebido pelo AUTOR, (R\$ 1.050,00) para o valor que o mesmo deveria ter recebido (R\$ 3.000,00) – planilha anexa, isso, desde a instituição do referido benefício, ou seja, desde novembro/2016”.

Ou seja, o autor reclama nesta data, passados quase três anos, o recebimento de vantagem que vem sendo paga a auditores fiscais da ativa desde novembro de 2016.

Denmais, não se trata de valor principal dos proventos de aposentadoria, estes sim principais na promoção da subsistência do autor.

Não bastasse, há vedação legal expressa à antecipação de tutela que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

Comefeito, assim dispõem os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/1997:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Registro ainda a existência de igual vedação prevista pelo artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que aplico por analogia.

Por todo o exposto, **indeferio a tutela** de urgência.

## 2 Demais providências

2.1 Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000263-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE ANTONIO DE LARA MOREIRA

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Compulsando todo o processado, certifico, neste ato, o decurso do prazo para a apresentação de defesa pelo corréu Henrique Antonio de Lara Moreira.

Não houve, por ele, portanto, resistência à exibição, pelo INSS, de documentos que lhe dizem respeito.

Diante das peculiaridades da demanda, o silêncio do referido corréu deve ser interpretado como anuência a que a empresa autora tenha acesso ao seu processo previdenciário.

Dessa forma, **defiro a tutela de urgência** pleiteada e determino a intimação do INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário do corréu Henrique Antonio de Lara Moreira.

Após o cumprimento da determinação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que diga se detém interesse remanescente no feito, *especificando-o detidamente*.

Após, tomem conclusos em conjunto -- se for o caso, para prolação de sentença.

Remeta-se cópia desta decisão aos autos dos processos conexos de ns. 5000266-45.2018.4.03.6144 e 5000265-60.2018.4.03.6144.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000265-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OSMAR ROQUE DOMINGUES

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Compulsando todo o processado, certifico, neste ato, o decurso do prazo para a apresentação de defesa pelo corréu Osmar Roque Domingues.

Não houve, por ele, portanto, resistência à exibição, pelo INSS, de documentos que lhe dizem respeito.

Diante das peculiaridades da demanda, o silêncio do referido corréu deve ser interpretado como anuência a que a empresa autora tenha acesso ao seu processo previdenciário.

Dessa forma, **defiro a tutela de urgência** pleiteada e determino a intimação do INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário do corréu Osmar Roque Domingues.

Após o cumprimento da determinação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que diga se detém interesse remanescente no feito, *especificando-o detidamente*.

Após, tomem conclusos em conjunto -- se for o caso, para prolação de sentença.

Remeta-se cópia desta decisão aos autos dos processos conexos de ns. 5000266-45.2018.4.03.6144 e 5000263-90.2018.4.03.6144.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUDYMILA CRISTINA DA SILVA GOMES

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Compulsando todo o processado, certifico, neste ato, o decurso do prazo para a apresentação de defesa pela corré Ludymila Cristina da Silva Gomes.

Não houve, por ele, portanto, resistência à exibição, pelo INSS, de documentos que lhe dizem respeito.

Diante das peculiaridades da demanda, o silêncio do referido corréu deve ser interpretado como anuência a que a empresa autora tenha acesso ao seu processo previdenciário.

Dessa forma, **defiro a tutela de urgência** pleiteada e determino a intimação do INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário da corré Ludymila Cristina da Silva Gomes.

Após o cumprimento da determinação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que diga se detém interesse remanescente no feito, *especificando-o detidamente*.

Após, tomem conclusos em conjunto -- se for o caso, para prolação de sentença.

Remeta-se cópia desta decisão aos autos dos processos conexos de ns. 5000265-60.2018.4.03.6144 e 5000263-90.2018.4.03.6144.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000641-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAN RIO APOIO NUTRICIONAL GANUTRE LTDA, HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA, FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativo à condenação de Fresenius Hemocare Brasil Ltda., Fresenius Kabi Brasil Ltda., Rio Apoio Nutricional – Ganutre Ltda. e Hosp-Pharma Manipulação e Suprimentos Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da representação da União Federal – Fazenda Nacional.

Sob o id. 20091675, a exequente requereu a extinção do feito, ante a quitação do débito.

Vieram conclusos para o sentenciamento.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a ocorrência do pagamento do crédito em cobro, **decreto** a extinção da execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DEAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deal Serviços Administrativos Ltda. ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, o afastamento do “*despacho decisório nº 0244/2019 – SECAT/DRF/BRE*” que excluiu o débito relacionado no processo administrativo nº 896.720206/2019-82 do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert.

Narra, em síntese, que aderiu ao Pert em 11/06/2018, ocasião em que optou pelo pagamento da entrada em cinco parcelas. Diz que, após o pagamento da entrada, ainda teria que pagar o valor de R\$ 87.720,33, em 145 parcelas de R\$ 604,97 cada. Expõe que, por um erro de sistema, não conseguiu emitir o Documento de Arrecadação de Receita Federal – Darf relativo à última parcela da entrada, no valor de R\$ 1.058,41. Relata que, em consulta à Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, foi orientada a requerer à Receita Federal a emissão do Darf. Informa que, quando da tentativa de emissão do Darf, observou que o parcelamento estava “(...) *desenquadrado do regime do PERT (...)*”, mas que não recebeu nenhuma notificação a respeito disso. Afirma que não houve inadimplemento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (id. 17958323 e 18624122).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 19063365).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

##### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 19063365 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*Por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.*

*Cumprir observar ainda que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrarem com seus débitos.*

*As informações prestadas pela autoridade são relevantes (ora destacadas):*

A impetrante aderiu em 11.06.2018 ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – SIMPLES NACIONAL.

Em 25/01/2019, a impetrante solicitou revisão do referido programa, alegando, em síntese, que “por erro do sistema não foi possível a emissão da guia para o pagamento da quinta e última parcela no valor de R\$ 1.058,41.”

“O contribuinte não anexou ao processo nenhum documento comprovando erro do sistema ao imprimir o DAS da 05ª parcela, além disso apresentou pedido de revisão apenas em 25/01/2019, muito depois do prazo para pagamento que era último dia do mês de outubro de 2018.”

“Dessa forma, como não foi recolhida a entrada integralmente de forma tempestiva, resultou-se no cancelamento do parcelamento. Inclusive já consta no sistema a informação “Não Validado – entrada de 5% não paga”.

*Nos termos acima, portanto, a impetrante não reúne, por ora, condições para que tenha seu pedido acolhido nesta sede liminar. Ao ensejo, cumpre referir que a técnica de julgamento per relacionem, ou de fundamentação judicial por remissão, tem amparo da jurisprudência das Cortes Superiores. Nesse sentido, veja-se: STF, AI 825.520 Agr-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma.*

*Diante do exposto, indefiro a liminar.*

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de denegação da segurança.

##### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-46.2016.4.03.6144

AUTOR: ELEGILMAR MOREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAULARES - SP238596

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000200-02.2017.4.03.6144  
AUTOR: CIRO APARECIDO OLIMPIO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAULARES - SP238596  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001561-20.2018.4.03.6144  
AUTOR: FBD - DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, e a apresentar contrarrazões, espontaneamente, pela parte apelada remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Imediatamente, cumpra-se.

**Barueri, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001515-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDIVALDO BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THALY TALIMA DA SILVA - SP404248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo instaurado em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretende o autor a recuperação de valores retidos em contas vinculadas ao FGTS.

Decido.

O autor apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente.

Instado a justificar tal valor, alegou impossibilidade e requereu a inversão do ônus da prova. Todavia, juntou extrato do FGTS que indica o saldo total disponível de **RS 2.162,91** (dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003753-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSAFINALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

1 Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 Ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida. Custas já recolhidas pelo valor-teto.

3 Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de EMC Computer Systems Brasil Ltda. (matriz e filiais) em face da União (Fazenda Nacional).

Formula requerimento de concessão de tutela provisória de urgência suspensiva da exigibilidade da taxa de utilização do Siscomex, nos valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011. Subsidiariamente, pretende a cobrança da taxa apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Advoga que a majoração da taxa de utilização do Siscomex por meio de Portaria do Ministro da Fazenda fere o princípio da legalidade. Defende ainda a ausência de motivação para a majoração da taxa em 500%.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 16236333).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial sob id. 16236333. Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não diviso a presença dos requisitos acima na espécie.

Cinge-se a controvérsia à (i) legitimidade material da majoração da taxa de utilização do Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da IN RFB nº 1.158/2011.

Assim dispõe a Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais); por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, não configura violação ao princípio da estrita legalidade a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, que propiciou o reajuste veiculado pela Portaria MF nº 257/2011. Não há falar em ilegitimidade do reajuste da taxa por portaria, desde que, como no caso, o critério de reajuste tenha sido fixado pela lei formal.

Também não prospera a alegação de excessivo aumento da taxa de utilização do Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011. O reajuste adversado pode ser levado a efeito conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Em que pese tenha havido significativa a majoração do valor da taxa, não resta demonstrado que o reajuste haja desrespeitado os parâmetros legais. Não há campo, para já neste sede inaugural, afastar a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo normativo em questão.

Ainda, o valor da taxa sofreu reajuste muitos anos depois de sua instituição, o que afasta seu suposto caráter confiscatório. Isso revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.** 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não para qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava delimitada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconexão com a realidade. 4. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00003833020164036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Jul1 30/11/2017).

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.** 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (TRF3, Ap 00154052120134036105, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2017).

Finalmente, ressalto que, no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 959.274/SC (DJe 13/10/2017), o Egr. Supremo Tribunal Federal não lançou balizas jurídicas sobre o tema de fundo.

Antes, nesse julgamento, a Primeira Turma do STF exclusivamente "*deu provimento ao agravo a fim de que o extraordinário tenha sequência*", autorizando, pois, o processamento do recurso extraordinário.

Por tal razão, não há entendimento emanado da Excelex Corte que obrigue ou persuada a hermenêutica diversa daquela acima realizada. Antes, no STF vigora a jurisprudência "*no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal impugna ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional.*" (RE 919.752 AgR / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 31/05/2016, DJe 13/06/2016).

Por todo o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Empreendimento:

**1** Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

**2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### 1 Emenda da inicial

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos a documentação comprobatória de que o subscritor da procuração (id 13493629 - pag. 1) detém poderes para representar a sociedade em Juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

### 2 Determinações em prosseguimento

Cumprido o item 1, CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, Cite-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão declinatória de competência.

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum, instaurado inicialmente como tutela cautelar requerida em caráter antecedente após ação de Nogueiras Agropastoril Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).

Narra, em síntese, que em 16 fev. 2017 foi confeccionada ata de reunião familiar em que se declarou, como última vontade do patriarca da família dos representantes da autora, Sr. Braz de Assis Nogueira, a cisão e consequente divisão dos bens e obrigações da empresa Festa Brava Agropastoril Ltda. Diz que recebeu parte do patrimônio da empresa cindida. Expõe que está obrigada ao pagamento dos débitos que adquiriu da empresa cindida. Relata que, com o falecimento do Sr. Braz, a empresa Festa Brava se negou a entregar o patrimônio cindido, o que foi requerido judicialmente nos autos nº 0804602-13.2018.8.12.0017 e obtido após a prolação de sentença naquele processo. Informa que não houve transferência de capital entre as empresas e que só deve haver incidência de tributos quando houver a venda dos semoventes. Afirma que não houve venda e compra, mas sim transferência de patrimônio que já lhe pertencia antes mesmo da cisão, mas cuja transferência definitiva só se deu após a morte do Sr. Braz. Narra que há:

(...) conforme R. Determinação do juízo "a quo" a obrigação em depositar em juízo o valor de R\$ 223.401,24 (Duzentos e Vinte e Três Mil, Quatrocentos e Um Reais e Vinte e Quatro Centavos) sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), valor este que deve ser pago imediatamente e isto ensejaria

b) na venda de estoque ainda não maduro ou em eragem imprópria para o mercado, vez que o objeto social da Autora é a criação de gado para venda à fazendas de engorda, propiciando, futuramente, uma engorda não correspondente ao mercado, bem como, possibilitando óbitos dos animais ainda pequenos;

c) na reposição do gado na mesma linhagem consanguínea seria impossível, vez que o rebanho da Autora possui linhagem diferenciada, impactando na seleção de novas matrizes e consequentemente na nova geração, tendo a piora genética do rebanho trazendo ainda mais prejuízos financeiros à Autora vez que demorará muitos anos para voltar ao plantel existente hoje na fazenda, fruto desse, de anos de trabalho quando ainda as Fazendas estavam unificadas;

d) na quantidade máxima por era para venda, que praticamente custeia a operação da fazenda, e se avançarmos em vender animais, também impactará o ciclo de reposição de matrizes, o que refletirá também nos números dos novos nascimentos, diminuindo deveras a capacidade de produção da empresa e consequentemente a demissão de funcionários, que hoje somam 14 pessoas e suas famílias, sendo este fato incontroverso;

e) não se podendo deixar de lado ainda as questões climáticas de safra e entre safra e se desequilibrarmos o ciclo de nascimentos agora com a entrada do inverno, também impactará com o enfraquecimento e piora dos pastos, o que naturalmente já faz com que o gado tenha certa piora no estado geral, perdendo peso e valendo menos no mercado. (grifado no original).

Requer a concessão de tutela de urgência que determine a imediata suspensão da cobrança de tributos pela ré ou em liquidação de sentença nos autos nº 0804602-13.2018.8.12.0017. Pleiteia seja declarada a não incidência de tributos no momento da transferência de patrimônio, uma vez que decorreu de cisão.

Com a inicial foram juntados documentos.

A autora trouxe aos autos decisão proferida no processo nº 0804602-13.2018.8.12.0017 (id. 19622211).

Emenda da inicial (id. 19623652), em que a autora requer a inclusão de Nat Administradora de Bens e Agropecuária Ltda. no polo ativo e traz documentos.

O feito foi originariamente distribuído em plantão judiciário.

A em. magistrada plantonista deferiu o ingresso de Nat Administradora de Bens e Agropecuária Ltda. no polo ativo. Deferiu também a tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao Pis, Cofins, imposto sobre a renda da pessoa jurídica e adicional e contribuição social sobre o lucro líquido, em decorrência da cisão por transmissão *causa mortis* referida nos autos (id. 19623705).

A autora trouxe aos autos guia de custas iniciais cujo recolhimento corresponde a 25% do valor máximo da tabela de custas (id. 19668095).

Encerrado o plantão judiciário, os autos foram distribuídos a este Juízo, que se reservou a reapreciar a questão tributária após a primeira manifestação da União. Ainda, determinou a retificação da classe processual para procedimento comum, e revogou a admissão da empresa Nat Administração de Bens e Agropecuária Ltda. no polo ativo. Por fim, determinou à autora emendas a inicial, a fim de: (a) justificar a relação entre o objeto tributário dos presentes autos e a obrigação imposta na decisão sob o id. 19622211, (b) a urgência da pretensão inicial e (c) o ajuizamento da petição inicial perante este Juízo Federal em Barueri (id. 19644124).

Citada, a União informa, em manifestação preliminar, que deu cumprimento à tutela de urgência deferida. Diz que apresentará sua defesa no prazo processual próprio do rito comum. Em caráter preliminar, argui a incompetência do Juízo, uma vez que a autora possui sede em Nova Andradina/MS, o ato que deu origem a demanda ocorreu em Nova Andradina/MS e os semoventes estão situados em Nova Andradina/MS. Narra que não foi determinado o pagamento imediato de contribuição ao Pis, Cofins, IRPJ e CSLL na decisão proferida nos autos nº 0804602-13.2018.8.12.0017, razão pela qual a urgência invocada pela autora não existe. Expõe que os riscos levantados a respeito de eventuais prejuízos a seus semoventes não possuem relação com o pagamento de tributos. Relata que não há cobrança em curso de sua parte. Requer a revogação do deferimento da tutela de urgência.

Juntou despacho de encaminhamento (id. 20303103).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

De início, levante-se o sigilo atribuído a documentos nos autos, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

Quanto à competência, o artigo 109, § 2º, da Constituição da República prevê:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Conforme cópia da 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da autora (id. 19621555), sua sede está localizada na Rodovia BR 267, km 122, LD ESQ (Fazenda Cachoeirão), Zona Rural, Nova Andradina/MS.

Ainda, a transferência de patrimônio cuja incidência tributária se discute nos presentes autos ocorreu em Nova Andradina/MS, conforme os documentos trazidos aos autos pela autora.

Por fim, o patrimônio transferido também está situado em Nova Andradina/MS.

Instada a esclarecer a propositura da inicial perante esta Subseção, a autora ficou-se em silêncio.

Restam demonstradas, pois, as alegações da União, em relação à incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Assim, porque a empresa autora está sediada no município sul-matogrossense de Nova Andradina, porque a transferência de patrimônio cuja incidência tributária está em discussão foi realizada naquele município e finalmente porque não há prova de que os atos ou fatos que deram origem às obrigações se deram em município abrangido por esta Subseção, não há fundamento suficiente para a espécie fixar a competência deste Juízo Federal em Barueri/SP.

No sentido da competência territorial do Juízo Federal da Subseção Judiciária em que se encontra a sede da empresa autora, o local de ocorrência do ato ou fato que deu origem à demanda ou a localidade em que está situada a coisa, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, § 2º, CF - ART. 75, § 1º, CC/02 - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Discute-se nestes autos a competência o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar ação anulatória de auto de infração lavrado em face da autora, em Vitória da Conquista/BA, com apreensão de dois veículos automotores (liberados por força de deferimento de pedido liminar), proposta em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da União Federal. 2. Na hipótese, discute a competência territorial. 3. Tratando-se de demanda em face de autarquia federal, é cediço que ao autor é facultado, a teor do art. 100, IV, CPC, o ajuizamento da ação no lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (alínea "a") ou onde se encontra a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (alínea "b"). 4. Todavia, também compõe o polo passivo da demanda a União Federal, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 109, § 2º, CF, que dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 5. Compulsando os autos, vislumbra-se, pela procuração acostada, a agravada tem sede em Rondônia e, pela certidão simplificada da Junta Comercial de Rondônia, filiais em AC, BA, GO, MT, MG, PR, RS, SC e SP. Por outro lado, os veículos apreendidos foram licenciados em São Paulo, com endereço da empresa na cidade, bem como no auto de infração lavrado, consta o mesmo endereço. O local da lavratura dos autos de infração foi Vitória da Conquista/BA. 6. Sobre o domicílio da pessoa jurídica, deve ser observado o disposto no art. 75 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). 7. Considerando o fato de que a recorrida possui diversos estabelecimentos pelo território nacional (art. 75, § 1º, CC), mas que os veículos sobre os quais foram lavrados os autos são vinculados ao estabelecimento de São Paulo, competente o Juízo desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da lide. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0069187-32.2007.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 654).

Relevante frisar que a única razão para que o feito tenha tramitado nesta Subseção Judiciária foi a inclusão da empresa Nat Administração de Bens e Agropecuária Ltda. no polo ativo, determinação já revogada pela decisão id. 19644124.

Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) e, pois, **declino da competência** a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Determino o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de revogação de tutela de urgência pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente, independentemente do decurso do prazo recursal.

Observe a União que deverá apresentar sua contestação nos autos já perante aquele Juízo competente.

**Intimem-se e se cumpra imediatamente.**

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-64.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA FERNANDES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-64.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JORGE MATSUMOTO FEIRANTE - ME, JORGE MATSUMOTO

#### DESPACHO

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Desde já fica indeferido eventual pedido de providência do Juízo na localização de bens, por se tratar de encargo típico do credor.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 15 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-87.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU LTDA. inpetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP e do Procurador Geral da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes aos débitos objetos do processo administrativo nº 16045.000491/2010-92, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, para que as autoridades coatoras se abstenham (L1) de exigir novo recolhimento dos débitos incluídos no programa e (L2) de encaminhar e/ou inscrever os referidos na dívida ativa da União.

Requer que as autoridades impetradas se abstenham de adotar ou prosseguir com quaisquer medidas de cobrança, inclusive negativa de emissão de CPEN quanto aos tributos federais, proceder a exclusão da impetrante do REFIS ou incluí-lo no cadastro informativo de créditos não quitados do CADIN.

Sustenta que os pagamentos já realizados no âmbito do programa de pagamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.865/13 levaram à completa extinção dos débitos fiscais nele incluídos, após a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09, e que esses pagamentos resultaram em um excesso de pagamento de aproximadamente R\$ 89.868,05, resultante das parcelas pagas pela Impetrante após a quitação total dos débitos.

Alega que, em que pese já ter ocorrido a quitação dos débitos fiscais em questão, as D.D. Autoridades Coatoras insistem na obrigação de a Impetrante ter que consolidar parcelas que já não eram existentes quando da abertura do prazo para tal procedimento.

Sustenta que o pagamento da integralidade da dívida pela impetrante ocorreu antes do início da fase de consolidação, e que por isso não pode ser cogida a realizar novo pagamento do valor integral do débito ou de cobrança judicial decorrente de inscrição em dívida ativa, por força de uma consolidação que não teria sido realizada.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, e redistribuído para esta 21ª Subseção de Taubaté/SP.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc id 5119206).

Notificada, a autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP) apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que não há indicação na petição inicial de qualquer ilegalidade ou abuso de poder cometido ou em vias de ser cometido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Sustentou também que o impetrante não observou as etapas legais do referido parcelamento, que além da adesão exigia, num segundo momento, a consolidação (indicação à Receita Federal do Brasil dos créditos que ele, contribuinte, pretendia ver parcelados como créditos geridos pela Receita Federal do Brasil). Requeveu a denegação da segurança.

Também notificado, o Delegado da receita Federal apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que a negociação foi rejeitada na consolidação pela não apresentação das informações necessárias à consolidação no prazo devido, no período de 11/09/2017 a 29/09/2017, nos termos da IN RFB nº 1.735/2017; que o crédito tributário em tela teria sido totalmente satisfeito se fosse regularmente consolidado no parcelamento; que os atos administrativos são vinculados não havendo possibilidade de revisão do procedimento de indeferimento por descumprimento de obrigação acessória.

Foi indeferido o pedido liminar (doc. Num. 7583638).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O pedido inicial é improcedente, pois não há como reconhecer, no presente *writ*, que houve o pagamento dos débitos objeto do processo administrativo nº 16045.000491/2010-92, com redução das multas, juros e demais encargos legais, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

A Lei 12.996/2014, em seu artigo 2º, reabriu o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.249/2010, para **dívidas vencidas até 31/12/2013**, determinando ainda a aplicação, aos parcelamentos com base nela concedidos, as regras previstas no artigo 1º da aludida Lei 11.941/2009.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS – Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES – Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX – Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002); e a Lei nº 12.865/2013 reabriu ao contribuinte a possibilidade de parcelamento de dívidas previstas anteriormente na lei nº 11.941/2009.

Referido diploma legal (Lei nº 11.941/2009), em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados".

No uso dessa competência foi editada a Instrução Normativa da RFB nº 1.735, de 05/09/2017, para a disciplina dos procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista de que trato o art. 17 da Lei nº 12.865, de 09/10/2013, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IN 1.735/2017:

#### **CAPÍTULO I**

##### *Da consolidação e do prazo*

###### *Seção I*

###### *Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação dos Débitos nas Modalidades de Parcelamento*

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da RFB a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos IV a VI do § 1º do art. 2º e nos incisos III e IV do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Instrução Normativa:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da RFB a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

###### *Seção II*

###### *Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação de Débitos para Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL*

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela RFB, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Instrução Normativa:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

###### *Seção III*

###### *Do prazo e da forma*

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; no período de 11 de setembro de 2017 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de setembro de 2017.

Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º O disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações a que se refere o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.

A citada Instrução Normativa da RFB nº 1.735, de 05/09/2017, estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (§2º do artigo 11).

Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais – que tem natureza de obrigações acessórias.

Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o pagamento do parcelamento realizado no âmbito do programa instituído pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.865/13 levou à completa extinção dos débitos fiscais nele incluídos.

Alega também que embora tenha ocorrido a quitação dos débitos fiscais em questão, as Autoridades Coatoras insistem na obrigação de o Impetrante ter que consolidar parcelas que já não eram existentes quando da abertura do prazo para tal procedimento, e que o pagamento da integralidade da dívida pelo impetrante ocorreu antes do início da fase de consolidação, e que por isso não pode ser coagida a realizar novo pagamento do valor integral do débito ou de cobrança judicial decorrente de inscrição em dívida ativa, por força de uma consolidação que não teria sido realizada.

Contudo, como consta das informações do Delegado da Receita Federal, embasada no despacho da SACAT, o impetrado deixou de apresentar as informações para a consolidação, nos prazos e formas legais, fato que acarretou no indeferimento do parcelamento, restando esse na situação “REJEITADO NA CONSOLIDAÇÃO”, conforme excerto que destaco adiante (doc id 5486020- pág. 07):

- 1) O processo nº. 16045.000491/2010-92 tem como objeto o Auto de Infração onde foram consolidados débitos do SIMPLES nos períodos de apuração compreendidos entre 01/2005 e 12/2005;
- 2) Em 02/10/2014, a Interessada foi cientificada do inteiro teor do Acórdão de Recurso Voluntário que negou provimento ao Recurso, conforme o Extrato do Processo de Cobrança de fls. 274/279. Haja vista que não houve interposição de qualquer novo recurso, tal decisão se tornou definitiva com o esgotamento do litígio na esfera administrativa;
- 3) Ao ser intimada para regularização dos débitos, a Interessada informou que os débitos em tela teriam sido incluídos, em 09/12/2013, no parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009 – Lei 12.865/13, conforme os documentos de fls. 231/252. Nessa resposta, foram anexados demonstrativos dos débitos e respectivos cálculos para a redução das exações em virtude do programa de parcelamento;
- 4) Verificamos que a Interessada recolheu mensalmente as parcelas conforme seus cálculos, com Código de Receita: “3926” – Reabertura L. 11941/09 – RFB-DEMAIS DÉBITOS – ART 1 – a partir de 30/12/2013 até 28/08/2017, conforme os extratos de fls. 253/258. Comparados os valores calculados pela Interessada aos efetivamente recolhidos, conforme a planilha que acostamos às fls. 267, concluímos que o crédito tributário em tela teria sido totalmente satisfeito se fosse regularmente consolidado no parcelamento;
- 5) Por força do artigo 4º, da IN/SRF nº. 1.735/2017 [vide cópia anexa], a Interessada deveria indicar os débitos a serem incluídos no parcelamento, no período de 11/09/2017 até 29/09/2017 (...)

A possibilidade de estabelecimento de obrigações acessórias encontra previsão expressa no artigo 113, §2º do CTN, “no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Dessa forma, se a legislação aplicável atribuiu ao contribuinte a responsabilidade pela prestação de informações e elaboração de cálculos necessários à consolidação de seus próprios débitos, é o contribuinte que deverá realizar tal procedimento, e não o Fisco.

Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta ao direito constitucional da ampla defesa, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. Ao contrário, restou evidenciado que a impetrante foi excluída do parcelamento em razão de omissão pela mesma em atender à solicitação da Receita Federal.

Por outro lado, não é possível aferir se está ocorrendo cobrança em duplicidade, com a desconsideração dos pagamentos efetuados a título de pedido de parcelamento, entre 12/2013 a 08/2017, pois a matéria demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Não prospera a alegação de que sequer foi intimado para apresentar recurso, pois, consoante fls. 447 e 451, foi expedido e juntado aos autos do procedimento administrativo um AR comum contendo ciência do impetrante em 13/12/2017.

Ademais, verifico a ausência de *periculum in mora*, posto que, consoante informações prestadas pelo D. Procurador da Fazenda Nacional, os débitos relacionados ao auto de infração envolvendo os tributos devidos no período de 01/2005 a 12/2005, objeto do processo administrativo nº 16045.000491/2010-92 à época do pedido de inclusão em parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, encontram-se, atualmente, parcelados no âmbito da PGFN (inscrições 80.2.17.064926-99, 80.4.17.138703-55, 80.6.17.129118-26, 80.6.17.129121-21, 80.6.17.129120-40 e 80.7.17.045547-31).

Outrossim, as demais inscrições que se encontram na situação “ATIVA A SER AJUIZADA” referem-se “aos débitos que não puderam ser parcelados porque os respectivos fatos geradores se deram após o período permitido para inclusão no referido parcelamento”. De fato, observo que as inscrições 80.2.17.064927-70, 80.4.17.138704-36, 80.6.17.129119-07 e 80.7.17.045548-12 referem-se a tributos com vencimento em 27/12/2010, ou seja, após 30/11/2008, portanto sem possibilidade de inserção nos parcelamentos concedidos pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, é incabível, em sede de mandado de segurança, condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. P. R. I. Taubaté, 29 de julho de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSMETAL CITEP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora aprecie os pedidos administrativos de restituição de valores, tendo em vista o descumprimento do prazo legal previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Sustenta a impetrante que em razão de sua atividade, acumulou créditos de tributos administrados pela Receita Federal, e que consoante a Lei nº 9.711/98, protocolizou eletronicamente diversos pedidos de restituição (PER/DCOMP).

Alega que mencionados pedidos de restituição perfazem a monta de R\$4.387.253,76 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) e abrangem saldos credores IPI compreendidos entre o 2º trimestre de 2014 e o 2º trimestre de 2016.

Sustenta que se passaram mais de 2 (dois) anos da data do protocolo do primeiro pedido de restituição do crédito, sem que tenha havido alguma resposta ou decisão administrativa.

Pela decisão proferida (doc id 5480845) foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, suscitando preliminar de carência de interesse processual na lide no tocante ao pedido de análise de 5 dos 9 PER/DCOMP protocolados eletronicamente, e ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo acerca dos demais 4 PER/DCOMP substistentes.

No mérito, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos PER/DCOMP, aduzindo que parte dos pedidos formulados pela impetrante não foram analisados, em razão do grande quantitativo e pedidos e escassez de servidores, bem como por impossibilidade de processamento eletrônico dos pedidos, ainda pendente de equalização no âmbito interno da Receita Federal. Por fim, requereu, caso seja determinada judicialmente a análise por parte da DRF, que seja num prazo mínimo de 90 dias "para cada período de apuração do crédito". Requereu a decretação do segredo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

Foi proferida decisão afastando a preliminar, reconhecendo a perda do objeto da ação em relação aos pedidos de restituição que já tiveram a análise concluída: 38304.68281.290714.1.1.01-7774, 29063.24699.231014.1.1.01-3250, 26650.29441.270115.1.1.01-9011 e 01346.68967.210715.1.1.01-5206; e deferindo a liminar pleiteada para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na documentação acostada à petição inicial e ainda não concluídos (42825.57584.231015.1.1.01-7770, 04882.11478.270116.1.1.01-8218, 19705.26227.280416.1.1.01-8745 e 10928.75754.290716.1.1.01-0203), no prazo máximo de 90 dias (doc. 8797586).

Foram prestadas esclarecimentos pela autoridade impetrada no sentido de que, em junho de 2018, já havia sido efetivada a análise conclusiva dos quatro PER remanescentes arrolados na decisão judicial que deferiu o pedido liminar, informando que houve integral cumprimento do comando judicial (doc. 9594246).

A União requereu o ingresso no feito (doc. 9625415).

O MPF manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

## Relatei.

### Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 533 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é colígida dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)...9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)*

Assim, tema impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (doc id 7614654 - Pág. 9/11):

*Cumprir esclarecer que os pedidos de restituição ou de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são submetidos a processamento eletrônico de dados, a fim de apurar a liquidez e certeza dos créditos, emitir ordem bancária, nos casos restituição ou ressarcimento, ou adotar os procedimentos junto aos sistemas de controle de débitos. O procedimento de análise eletrônica do crédito pode ser concluído de forma totalmente automática ou necessitar da intervenção do servidor da RFB. Quando essa intervenção se faz necessária, os documentos são assinalados pelo sistema, com indicação dos pontos que devem ser trabalhados pelo servidor da RFB. Pode haver, ainda, de acordo com o tipo de crédito, necessidade de execução de procedimento fiscal. Segundo planilha a seguir, extraída de sistema eletrônico da RFB, podemos verificar que para os pedidos transmitidos entre 20/04/2014 a 21/07/2015, os valores solicitados já foram totalmente restituídos. Entretanto, os pedidos transmitidos entre 23/10/2015 a 27/10/2016 ainda se encontram em "Análise Suspensa" ou "Automática"... Estão em tal situação pois o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados, podendo continuar o trabalho de forma eletrônica ou indicar os documentos para análise de um servidor.*

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes.

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet entre o 2º trimestre de 2014 ao 2º trimestre de 2016 (doc id 5417883 - pag. 1/8). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado empatamar acima do razoável.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da decisão administrativa sujeita à impetrante ao risco de efetuar o pagamento de tributos, mesmo na provável condição de credora do Fisco.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado."

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de crédito (42825.57584.231015.1.1.01-7770, 04882.11478.270116.1.1.01-8218, 19705.26227.280416.1.1.01-8745 e 10928.75754.290716.1.1.01-0203), apresentados pela parte impetrante, consoante fundamentação supra. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas *ex lege*. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O. Taubaté, 31 de julho de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-12.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ACO-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, ACO-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**ACO-FER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. (matriz e filial)**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS e ICMS-ST.

Alega, em síntese, que o ICMS e ICMS-ST não podem compor o faturamento para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo estadual não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

Pela decisão doc id 5180817 este juízo determinou ao impetrante esclarecimento acerca de qual documento apontado é a petição inicial.

Foram deferidos o aditamento à inicial e o pedido liminar (doc. Num. 5521026), para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante (matriz e filial) recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Interposto recurso de agravo de instrumento nº 5010332-86.2018.4.03.0000 pela União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional (doc id 8243492).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 3982403).

Este juízo foi comunicado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento supracitado, que negou provimento ao recurso em questão (doc. Num. 8476496) e transitou em julgado em 05/07/2018 (doc. Num. 10353134).

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS e ICMS-ST.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS, ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:



“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), consoante expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: “**o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Segue ementa abaixo transcrita:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

No mesmo sentido, foi a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União nos presentes autos (doc. Num. 10353135).

Pelos mesmos fundamentos, é devida a exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, pois referidas antecipações de ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, portanto, integrarão a receita bruta na etapa subsequente.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS e ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, 29 de julho de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiz Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S/A – INCOMISA** impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da **Contribuição INCRA**, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no período em que tramitar a demanda, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável.

Subsidiariamente, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e durante o período que tramitar a ação, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Alega a impetrante que se encontra regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeita à legislação federal em vigor no que concerne a tributação em geral, dentre ela a contribuição ao INCRA.

Sustenta que a base de cálculo da aludida contribuição social de intervenção no domínio econômico, conforme advento da EC nº 33/2001, deve ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, para as importações, o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamento, pois esta não integra a base de cálculo para a devida exação.

Por fim, aduz que possui direito líquido e certo de efetuar a compensação das respectivas quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos.

Pelo juízo foi indeferido o pedido de sobrestamento do feito e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (doc. Num. 4260876).

A União requereu seu ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

A questão que se coloca é se, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da CF/88, a folha de salários pode figurar como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

Conforme é cediço, a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela CF/98, com supedâneo no artigo 149 da CF, na categoria de **contribuição de intervenção no domínio econômico**, com o objeto de atender os encargos da União no que tange às atividades de promoção à colonização e à reforma agrária. Nessa linha, já se manifestou o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. 2. Outrossim, a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1527783 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0085433-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2015)

A contribuição ao INCRA é devida nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 1.146/70, com a alíquota de 0,2% estabelecida pelo artigo 15, inciso II, da LC 11/71. Consoante redação do artigo 6.º, §4.º, da Lei nº 2.613/55, à qual se refere o Decreto-Lei nº 1.146/70, a contribuição ao INCRA incide sobre o "total dos salários pagos" e é devida por todos os empregadores.

Portanto, referida contribuição configura tributo vinculado e funciona como instrumento de atuação da União, atrelada às finalidades constitucionalmente apontadas nos artigos 149 e 170, III, ambos da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

III - função social da propriedade;

E, no que concerne ao tema objeto do presente writ, dispõe o §2.º do artigo 149 da CF:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redução dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura dos dispositivos constitucionais supracitados, depreende-se que a contribuição destinada ao INCRA pode ter a base de cálculo prevista em lei ordinária, sem a intermediação de lei complementar, desde que observadas as finalidades constitucionalmente apontadas nos artigos 149 e 170 da Constituição Federal.

Mais especificamente em relação ao inciso III do §2.º do artigo 149 da CF/88, entendendo que esse dispositivo constitucional refere-se explicitamente ao regime de alíquotas – aspecto quantitativo – das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, dizendo que **poderão** ser ad valorem, quando a base tributária for o faturamento, receita, ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Conforme pontuado pela I. Autoridade Impetrada, nas informações prestadas, "a alíquota pode ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas não significa que deve ser assim. Registre-se que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "b", da Constituição diz que a alíquota também poderá ser específica, tendo por base a unidade de medida adotada, sem restringir a base de cálculo do tributo".

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não proibiu que a base de cálculo da contribuição ao INCRA seja a folha de salários, conforme previsão legal.

Em outras palavras, não há impedimento para que a lei adote outras bases de cálculo diversas das mencionadas no inciso III do §2.º do art. 149 da CF quando as alíquotas não foram ad valorem, razão pela qual inexistiu ato coator a ser reparado por meio do presente writ. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 50004737820174036144, Relatora Desembargadora Federal Mônica Auran Machado Nobre, 4.ª Turma, data: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º; INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exceção tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 50018007820174036105, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, 4.ª Turma, data: 04/07/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida (TRF3, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, 3.ª Turma, data: 24/06/2019)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, é incabível, em sede de mandado de segurança, condenação honorários advocatícios, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. P. R. I. Taubaté, 24 de julho de 2019.

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
 JUIZ FEDERAL TITULAR  
 SILVANA BILIA  
 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2920

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002343-70.2007.403.6121 (2007.61.21.002343-7) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA X THEREZINHA DE CARVALHO VIEIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO VIEIRA (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 155:

Vistos, em decisão. A presente demanda, em sentença proferida às fls. 49/53, foi julgada procedente condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança da parte autora, com índices, percentuais e períodos precisamente indicados no dispositivo do julgado. Iniciado o cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos às fls. 58/61, indicando como devida a quantia de R\$ 21.138,88 e R\$ 2.113,88, referentes ao principal e aos honorários, respectivamente. Reuniu ainda as guias de depósito correspondentes aos valores considerados por ela como adequados. Intimada, parte exequente discordou dos cálculos apresentados, indicando a quantia de R\$ 84.361,09, no demonstrativo de fl. 66. Tendo em vista a existência de valor incontroverso, no caso, a importância de R\$ 23.252,68, foram expedidos e levantados alvarás desta quantia, indicada inicialmente pela CEF, ora executada, conforme fls. 73/74. Instada a se manifestar, a Contadoria informou que o valor devido seria R\$ 31.621,14, sendo o valor de R\$ 28.746,50 a título de condenação principal e o valor de R\$ 2.874,64 em razão dos honorários. Dessa forma, descontados os valores pagos, ainda ficou pendente a quantia de R\$ 8.368,46 (fls. 80/86) a ser paga ao exequente. A CEF atualizou o valor restante apontado pela Contadoria e depositou a importância de R\$ 11.622,70 (fls. 99/100). Por sua vez, a parte requerente não concordou com a atualização realizada, conforme petição de fls. 105/107. Neste sentido, o Juízo determinou nova expedição de alvarás para levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF (R\$ 8.368,46), à fl. 108, os quais foram levantados conforme comprovantes de fls. 114/120. Encaminhados os autos à Contadoria, foi informado que o valor atualizado pela CEF (R\$ 11.622,70) anteriormente estava incorreto e que a atualização do valor de R\$ 8.368,46, na verdade, resultaria na importância de R\$ 16.439,53, dos quais R\$ 14.945,04 seriam devidos em razão do valor principal e R\$ 1.494,49 a título de honorários. Considerando os valores já levantados, restou um saldo remanescente devido à exequente de R\$ 4.816,83 (fls. 136). Diante disso, a CEF procedeu a uma nova atualização do valor que estava pendente e depositou o montante de R\$ 7.142,85. Novamente a parte exequente, às fls. 150, discorda da atualização deste último depósito. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, para atualização do valor de R\$ 4.816,63, de 08/13 até 03/2016 (data dos depósitos de fls. 147/148). Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pela parte exequente. Intímam-se e cumpriam-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001709-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. – INCOMISA** ajuizou o presente mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando seja declarada a inexistência da **Contribuição Salário Educação**, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a título da Contribuição ao Salário Educação, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na Taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e durante o período que tramitar a ação, com contribuições previdenciárias.

Alega a impetrante que se encontra regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeita à legislação federal em vigor no que concerne a tributação em geral e, particularmente, no que concerne ao feito, à contribuição denominada "Salário-Educação".

Sustenta que a base de cálculo da aludida contribuição social, conforme advento da EC nº 33/2001, deve ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, por falta de previsão legal, não deve incidir sobre a folha de pagamentos, pois esta não integra a base de cálculo para a devida exação, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos.

Pelo juízo foi indeferido o pedido de sobrestamento do feito e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (doc. Num. 4259510).

A União requereu seu ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A questão que se coloca é se, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que acrescentou o §2.º ao artigo 149 da CF/88, a folha de salários pode figurar como base de cálculo da contribuição ao salário-educação.

Conforme é cediço, a contribuição social ao salário-educação, a par do suporte que encontra no artigo 149 da CF, possui previsão constitucional expressa no artigo 212, § 5º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...)*

*§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) **destaquei***

Cabe destacar que a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF, o qual editou a Súmula 732, em 2003 (após a EC 33/2001), nos seguintes termos:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

Referida contribuição configura tributo vinculado e funciona como instrumento de atuação da União, atrelada à finalidade constitucionalmente apontada no artigo 212, §5.º, da CF, ou seja, ser aplicada na educação básica.

A Lei nº 9424/96 prevê, em seu artigo 15, que o salário-educação devido pelas empresas, na forma do regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto, dos dispositivos legais acima mencionados, extrai-se que o sujeito ativo da contribuição é a União, sujeito passivo são as empresas e o fato gerador é o pagamento/credenciamento de remuneração aos segurados empregados. Logo, sua base de cálculo é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, previsão legal que não foi alterada pela EC 33/2001. Senão vejamos.

Dispõe o §2.º do artigo 149 da Constituição Federal, incluído pela EC 33/2001:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*  
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*  
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*  
III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*  
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*  
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Da leitura dos dispositivos constitucionais supracitados, a saber, inciso III do §2.º do artigo 149 e 212, §5.º, da CF, depreende-se que a contribuição social do salário-educação deve ter a base de cálculo prevista em lei ordinária, sem a intermediação de lei complementar, desde que observada a finalidade constitucionalmente apontada no artigo 212, §5.º, da Constituição Federal.

Mais especificamente em relação ao inciso III do §2.º do artigo 149 da CF/88, entendendo que esse dispositivo constitucional refere-se explicitamente ao regime de alíquotas – aspecto quantitativo – das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, dizendo que *poderão ser ad valorem*, quando a base tributária for o faturamento, receita, ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, pontuado pela I. Autoridade Impetrada, nas informações prestadas, “a alíquota pode ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, **mas não significa que deve ser assim**. Registre-se que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Constituição diz que a alíquota também poderá ser específica, tendo por base a unidade de medida adotada, sem restringir a base de cálculo do tributo”.

Em síntese, a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não proibiu que as contribuições em comento tivessem como base de cálculo a folha de salários, permanecendo o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 conforme a Constituição Federal, inclusive após o advento da EC 33/2001. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colêndio STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC. -Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 50004737820174036144, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, 4.ª Turma, data: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º. INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 50018007820174036105, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, 4.ª Turma, data: 04/07/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida (TRF3, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, 3.ª Turma, data: 24/06/2019)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, é incabível, em sede de mandado de segurança, condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. P. R. I. Taubaté, 29 de julho de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir ICMS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) incidentes sobre o ICMS, bem como reconhecer o seu direito de compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em decorrência de suas atividades sociais, está sujeita ao pagamento de tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal), em especial à Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações.

Alega que na base de cálculo da referida contribuição está sendo incluído o montante relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pago em decorrência da comercialização de seus produtos, em razão do disposto no art. 9º, § 7º, inciso III da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta ser ilegítima essa exigência fiscal de inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) do ICMS, notadamente porque, em síntese, não se enquadram no conceito constitucional de receita, sendo válidos os mesmos fundamentos já acatados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral.

Pelo despacho doc. id. 4177747 este Juízo determinou à impetrante que esclarecesse qual dos documentos apontados é a petição inicial (doc. id. 3414551).

Pela decisão doc id 3833168 foi recebida a emenda à inicial e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A União requereu seu ingresso no feito (num. 3887393).

A autoridade impetrada apresentou informações, suscitando preliminar de carência de prova pré-constituída quanto ao pedido de compensação. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva; a constitucionalidade da inclusão do valor do tributo no faturamento; a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

A parte impetrante requereu a habilitação do advogado Felipe Jim Omori nos autos do processo (Num. 17444308).

#### **Relatei.**

#### **Fundamento e decido.**

Pedido formulado no requerimento ID 17444308: defiro. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Indefiro o pedido de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito pela carência de prova pré-constituída quanto ao pedido de atribuição de efeitos jurídicos pretéritos (compensação), pois, no presente caso, basta a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, o que ocorreu no caso em comento, e o faço com base no entendimento do E. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp Nº 1365095, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. (...)*

*3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

*4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é exposto ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

*5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.*

*6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*

*7. Na hipótese em análise, em que se visa a garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita advinda da variação cambial das exportações, afastando-se as restrições previstas nos arts. 170-A do CTN e art. 26, § 3º, IX da Instrução Normativa/SRF 460/2004, o Tribunal de origem extinguiu o writ nesse ponto, sem resolução de mérito, com arrimo na pretensa insuficiência de documentação acostada, porquanto não demonstrado o efetivo recolhimento do tributo que se pretende compensar.*

*8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao afastamento de quaisquer atos ou restrições impostas pelo Fisco ao exercício do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito, necessária à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria necessário tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas decorrentes de variações cambiais em suas exportações, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.*

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação, sem as restrições impostas pela legislação tributária. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco, em atividade fiscalizatória ulterior.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. Portanto, perfeitamente cabível o presente Mandado de Segurança. (...) 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fix, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

(STJ, REsp 1365095 / SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, data do julgamento: 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ICMS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11.

A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para empresas em situações ali discriminadas, instituindo uma nova contribuição sobre receita bruta das empresas:

#### Lei nº 12.546/2011:

**Art. 7º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

**Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I](#).

**Art. 9º** Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

**I** - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

**II** - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

**III** - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

**IV** - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

Bem assim, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 9718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte no conceito de receita bruta.

Ademais, salvo as exceções previstas em lei, ao serem descontados da receita bruta os tributos sobre ela incidentes, obtém-se a receita líquida, nos termos do §1º do artigo 12 da Lei nº 12.973/2014.

Dessa forma, esta juíza entendia que o ICMS não estava inserido nas hipóteses de exclusão da receita bruta (§2º do art. 3º da Lei 9.718/1988 com as alterações dadas pela Lei nº 12.973/2014), com fundamento inclusive em precedente do E. STJ, *in verbis*:

**BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.** 1. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN: (REsp 1.528.604/SC, 2015 09 DATA:17 DJE TURMA, SEGUNDA - MARQUES, CAMPBELL MAURO)

No entanto, não me é dado desconhecer que o E. STJ, com base na tese consolidada nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em sede de repercussão geral pelo plenário do C. STF, firmou entendimento em sentido diverso no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), no sentido de que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. *In verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

**I** - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

**II** - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

**III** - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Com efeito, o E. STF, nos autos do RE nº 574.706/PR, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", pois o recolhimento do mencionado imposto estadual, dado o regime da não cumulatividade, importa na sua transferência integral às Fazendas Públicas estaduais e, portanto, não constitui receita do contribuinte, logo não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Segue ementa do julgado em comento:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Carmén Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 15/03/2017, DJe 02/10/2017)

Dessa forma, em prol da estabilidade, integridade e coerência na aplicação do Direito e em observância ao disposto no artigo 927, III, do CPC, adoto o entendimento firmado Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, do E. Supremo Tribunal Federal, corroborado pelo STJ, no Resp nº 1.638.772/SC, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Portanto, o ICMS não deve compor a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

Nesse mesmo sentido tem sido julgada a matéria pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.**

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AI 50151533620184030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 27/06/2019)

Assim sendo, reconheço o direito líquido e certo de a impetrante apurar e recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 07/11/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 07/11/2012, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a incidência do ICMS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 07/11/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com o artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 26 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima

Maiá Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-93.2017.4.03.6121

AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Vistos, etc.

GILBERTO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 04/01/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor que está segurado pela Previdência Social em virtude de ter trabalhado como empregado regularmente registrado na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA, CNPJ 03.234.027/0001-37, ocupando o cargo de despachante, pelo período de 11/02/2008 a 12/09/2012.

Alega também o autor que é portador de problemas psiquiátricos desde meados de 2005, iniciando seu tratamento em 16/01/2006, com CID F 31.4 + F 41.1, que o impede de exercer não apenas a sua profissão, mas sim qualquer outro tipo de trabalho.

Alega ainda o autor que desde 16/01/2013 o requerente esteve afastado, percebendo auxílio doença previdenciário por seu problema de saúde, e que ao passar no dia 04/01/2017 por nova perícia, houve o indeferimento do pedido injustamente, uma vez que não houve alteração no seu quadro médico.

Sustenta o autor que está acometido de patologia psiquiátrica que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.230,13.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, em 22/02/2017.

Foi juntada aos autos contestação padrão (Num. 3874893).

Pela decisão de Num. 3874906 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica.

Laudo médico juntado (Num.3874919).

Manifestação do autor e do réu acerca do laudo médico (Num.3874943 e 3874948).

Pela decisão de Num.3874955 foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Pela decisão de Num.3937479 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o INSS providenciar a implantação do benefício de aposentador por invalidez.

Juntada de laudo complementar (Num.5146320).

O INSS apresentou proposta de transação judicial (Num.5774649), tendo o autor se manifestado no documento de Num.5971665.

Determinada a realização de audiência de conciliação (Num.9536665), a qual restou infrutífera (Num. 12250218).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Dos requisitos do benefício de auxílio-doença:** faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991).

O ato administrativo ou judicial de concessão do auxílio-doença deve fixar o prazo estimado de duração do benefício; na ausência de fixação, o benefício é devido pelo prazo de cento e vinte dias, exceto se requerida a prorrogação pelo segurado (artigo 60, §§ 8º e 9 da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 13.457/2017).

**Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez:** a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**No caso dos autos,** a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 06/04/2017, o laudo pericial de Num. 38749192 indica que o autora é portador de “*transtorno astênico orgânico*”.

Destaca o laudo que se trata de incapacidade total e permanente, “*devido a gravidade dos sintomas e seu quadro clínico crônico levou ao quase de disfunção cerebral. Analisando ainda que, mesmo com altas doses de medicação, não apresenta melhora e esteja tendo deteriorização progressiva*”. Atesta o laudo médico que a incapacidade impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, bem como que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, necessitando de supervisão de terceiros.

Concluiu a perita: “*Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de transtorno astênico orgânico. Consideramos o início da incapacidade em janeiro de 2013, época da primeira concessão de licença na via administrativa. O prognóstico é fechado (F06.6).*”

Em laudo complementar, a perita concluiu que a “*incapacidade é total ou absoluta (ou seja, para qualquer tipo de atividade laboral) e permanente, assim como existe a necessidade de cuidados e supervisão de terceiros constantes para todas as atividades do dia a dia*”.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor o impossibilitam total e permanentemente para o exercício da atividade laborativa.

Desta forma, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, apresentando o autor incapacidade laborativa total e permanente, faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez.

**Do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez:** constatada por meio da perícia médica que a incapacidade do autor iniciou-se em 2013, é de se concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença em 04/01/2017 foi indevida. Desta forma, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/1991, faz jus o autor ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença.

**Do adicional de 25%:** concluindo a perícia médica expressamente quanto à “*necessidade de cuidados e supervisão de terceiros constantes para todas as atividades do dia a dia*” (Num. 5146320 - Pág. 5) faz jus o autor ao adicional nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991.

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observe que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para, ratificando a tutela anteriormente deferida, condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, como adicional do artigo 45 da Lei 8.213/1991, desde do dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (05/01/2017).

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já pagos administrativamente e por conta da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observando-se o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (19/05/2017, Num 3874938 - Pág. 1), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RUSSO NUNES - SP231402, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

## SENTENÇA

MUBEADO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese: **i.I**) a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) incidentes sobre o ICMS, observando-se a norma disposta no art. 927, incs. III e IV do Código de Processo Civil/15, haja vista que o pleito se coaduna com o entendimento já consolidado pelo STF e pelo STJ, **i.2**) determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das referidas exações, até a final decisão a ser proferida nos presentes autos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em decorrência de suas atividades sociais, está sujeita ao pagamento de tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal), em especial à Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações.

Alega que na base de cálculo da referida contribuição está sendo incluído o montante relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pago em decorrência da comercialização de seus produtos, em razão do disposto no art. 9º, § 7º, inciso III da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta ser ilegítima essa exigência fiscal de inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) do ICMS, notadamente porque, em síntese, não se enquadram no conceito constitucional de receita, sendo válidos os mesmos fundamentos já acatados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral.

Pelo despacho doc. id. 4177747 este Juízo determinou à impetrante que esclarecesse qual dos documentos apontados é a petição inicial, que regularizasse sua representação processual, bem como o valor dado à causa e as custas processuais, com cumprimento (doc. id. 4527817).

Pela decisão doc id 4699702 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Intimada a autoridade impetrada apresentou informações, suscitando preliminar de inadequação da via eleita para pleitear pedido de restituição/compensação. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva; a constitucionalidade da inclusão do valor do tributo no faturamento; a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.

Foi rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita e indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

### Relatei.

### Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ICMS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o **RE nº 574.706**, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

Assim, a parte impetrante almeja que o mesmo raciocínio exposto nos autos do recurso extraordinário acima seja aplicado para fins de afastar da base de cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta o ICMS.

Pois bem

A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para empresas em situações ali discriminadas, instituindo uma nova contribuição sobre receita bruta das empresas:

**Lei nº 12.546/2011:**

*Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

**Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

**Art. 9º** Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídas da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

Bem assim, o art. 3º, caput, da Lei nº 9718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte no conceito de receita bruta.

Ademais, salvo as exceções previstas em lei, ao serem descontados da receita bruta os tributos sobre ela incidentes, obtém-se a receita líquida, nos termos do §1.º do artigo 12 da Lei nº 12.973/2014.

Dessa forma, conforme decisão proferida em sede liminar, esta juíza entendeu que o ICMS não estava inserido nas hipóteses de exclusão da receita bruta (§2º do art. 3º da Lei 9.718/1988 com as alterações dadas pela Lei nº 12.973/2014), com fundamento inclusive em precedente do E. STJ, *in verbis*:

**BASE DE CÁLCULO, RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. MUTATIS MUTANDIS. DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.** 1. Não há na incidência nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ...EMEN: (REsp 1.528.604/SC, 2015 09 DATA: 17 DJE TURMA, SEGUNDA - MARQUES, CAMPBELL MAURO)

No mesmo sentido, era o entendimento da Primeira Turma do E. TRF3, conforme precedentes mencionados na decisão proferida em sede liminar.

No entanto, não me é dado desconhecer que o E. STJ, com base na tese consolidada nos autos do **Recurso Extraordinário nº 574.706/PR**, julgado em sede de repercussão geral pelo plenário do C. STF, firmou entendimento em sentido diverso no julgamento do **REsp nº 1.638.772/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), no sentido de que o **valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.** *In verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Dessa forma, em prol da estabilidade, integridade e coerência na aplicação do Direito e em observância ao disposto no artigo 927, III, do CPC, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, acolho o entendimento firmado no **Recurso Extraordinário nº 574.706/PR**, em sede de repercussão geral, do E. Supremo Tribunal Federal, corroborado pelo STJ, no **Resp nº 1.638.772/SC**, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Portanto, o ICMS não deve compor a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

Nesse mesmo sentido tem sido julgada a matéria pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.**

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706/PR**, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do **REsp nº 1.638.772/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AI 50151533620184030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 27/06/2019)

Assim sendo, reconheço o direito líquido e certo de a impetrante apurar e recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoja com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispo:

*Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaquei)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:*

**I - contribuições previdenciárias:**

**a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;**

**b) dos empregadores domésticos;**

**c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;**

**d) instituídas a título de substituição; e**

**e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e**

**II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.**

*Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.**

*Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

**1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.**

**2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.**

**3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a **data do pagamento antecipado**.

Dessa forma, ajuizada a ação em 20/12/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 20/12/2012, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a incidência do ICMS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 20/12/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto dos autos junto ao sistema PJe.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-32.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE GONZAGADOS SANTOS, VERA LUCIA BONFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

RÉU: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS** e **VERA LÚCIA BONFIM DOS SANTOS** ajuizaram ação declaratória cumulada com indenização por perdas e danos, com pedido de tutela de urgência, contra **CONCESSIONÁRIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** e **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, objetivando, em síntese, a condenação da concessionária ao pagamento e indenização correspondente ao valor da avaliação do imóvel objeto da ação, e que somente após o pagamento da indenização o imóvel passe a integrar o patrimônio público; bem sejam os réus ANTT e DNIT responsabilizados subsidiariamente ao cumprimento da indenização.

Em sede de tutela antecipada, pedem os autores seja fixado o valor do depósito prévio, com base no parecer apresentador, no importe de R\$ 1.663.250,00 (um milhão e seiscentos e sessenta e três mil e duzentos e cinquenta reais), ou sucessivamente, seja designado perito para proceder a avaliação do imóvel, com o fim de ser obtido o valor da indenização, determinando-se a efetivação do depósito; bem como seja declarado o seu direito de permanecerem no imóvel enquanto não indenizados.

Alegam os autores, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel localizado sob o nº E-195, situado na Avenida Dom Pedro I, no Bairro Cavarucanguera, zona urbana desta cidade de Taubaté/SP, com área de 2.955,90m², cadastrado na Prefeitura Municipal de Taubaté/SP no BC sob nº 2.5.074.103.001, e matriculado sob nº 126.068.

Alegam ainda os autores que referido imóvel decorre da unificação dos imóveis que eram matriculados sob nº 7.057 e 7.058, cujo registro anterior decorre da Transcrição nº 511 (Livro 3, fls. 158, de 25/03/1930), todos do Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté/SP, e que os autores por si e seus antecessores são proprietários e titulares do domínio do citado imóvel desde 25/03/1930.

Relatamos autores que em 28/09/2017 foram notificados pela Concessionária Ré, de que havia sido constatado que o imóvel estaria "utilizando" a faixa de domínio público federal decorrente da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), e, portanto, indevida a ocupação.

Sustentam os autores que o primeiro registro do imóvel dos autores se deu em 25/03/1930, sendo que referida rodovia foi inaugurada em 19/01/1951; e que antes ou depois da construção e da inauguração da rodovia, não houve qualquer decreto desapropriatório do imóvel dos Autores, assim como não houve qualquer notificação e ou indenização pela indevida ocupação do mesmo por ato do Poder Público.

Argumentam os autores que no caso de desapropriação de imóvel, de forma direta ou indireta, que possua área localizada em faixa de domínio de rodovia federal, cuja ocupação e edificação se deem antes da vigência da Lei nº 6.766/79, a indenização deve abarcar a totalidade da propriedade.

Argumentam os autores com o total esvaziamento econômico do imóvel pois na notificação enviada pela Concessionária Ré a integralidade do imóvel dos Autores coincide com a faixa de domínio da rodovia e sua consequente faixa não edificante, sendo impossível o uso do mesmo para quaisquer finalidades.

Sustentam os autores seu direito à indenização, nos termos do artigo 5º, inciso XXIV e 37, §6º da Constituição, artigo 4º da Lei 6.766/1979; bem como que o valor do imóvel é o estabelecido no parecer técnico que apresentam e ainda responsabilidade subsidiária dos réus ANTT e DNIT, nos termos dos artigos 29, I, IV, VIII e IX e 35, §§1º e 3º da Lei 9.897/1995.

Pela decisão Num. 3414405 este Juízo determinou à parte autora que esclarecesse quais documentos constantes dos autos é a petição inicial, o que foi cumprido por meio da petição Num. 3491069.

Pela decisão Num. 3858606 o pedido de tutela provisória foi indeferido, bem como foi determinado à parte autora que juntasse aos autos as matrículas atualizadas do imóvel objeto da ação, cópia do processo administrativo relativo à notificação extrajudicial recebida, e ainda, esclarecer o fato da Notificação Extrajudicial constante dos autos estar endereçada a "RECICLAGEM ME", pessoa estranha ao feito.

Os autores se manifestaram por meio da petição Num. 4097287, juntando documentos e informaram a impossibilidade de obtenção de cópia do procedimento administrativo, em razão de não ter sido disponibilizado pela concessionária ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A pretensão dos autores é de condenação dos réus ao pagamento de indenização com base no direito de extensão decorrente de desapropriação indireta, conforme se constata da petição inicial, notadamente do seguinte excerto:

*Conforme se pode constatar através do primeiro registro do imóvel dos Autores, este se deu em 25/03/1930, sendo que referida rodovia foi inaugurada em 19/01/1951.*

*Antes ou depois da construção e da inauguração da rodovia, não houve qualquer decreto desapropriatório do imóvel dos Autores, assim como não houve qualquer notificação e ou indenização pela indevida ocupação do mesmos por ato do Poder Público, fato que os Autores e seus antecessores sempre tiveram sua legítima propriedade.*

*Não bastasse, no caso de desapropriação de imóvel, seja direta ou indireta, que possua área localizada em faixa de domínio de rodovia federal, cuja ocupação e edificação se dêem antes da vigência da Lei n.º 6.766/79, a justa e indenização deve abarcar a totalidade da propriedade.*

*O fato é que, conforme apontado na notificação enviada pela Concessionária Ré e explicitado acima, a integralidade do imóvel dos Autores coincide com a faixa de domínio da rodovia e sua consequente faixa não edificante, sendo impossível o uso do mesmo para quaisquer finalidades, além estar demonstrado o total esvaziamento econômico do imóvel dos Autores em decorrência dos danos produzidos por ato do Poder Público.*

Em outras palavras, os autores buscam a condenação dos réus no pagamento de indenização com base no direito de extensão decorrente de desapropriação indireta do imóvel descrito na petição, localizado às margens da Rodovia Presidente Dutra, km 107+316 pista norte, desapropriação que estaria caracterizada pela tentativa de apossamento irregular por parte da Concessionária Nova Dutra e, consequentemente pelo Poder Público, de parte de seu imóvel o que determina a impossibilidade de utilização da parcela restante.

Conforme se pode constatar das matrículas trazidas aos autos, notadamente da transcrição nº 511 (doc Num3310987), o primeiro registro do imóvel objeto dos autos ocorreu em **25/03/1930**. Consta do mesmo documento que em razão de pedido formulado em 05/01/1977 foram feitas averbações com a finalidade de descrever o imóvel, oportunidade em que constou expressa referência à situação de confrontante do imóvel com a Rodovia Presidente Dutra que, de acordo com os próprios autores, foi inaugurada em **19/01/1951**.

Na vigência do Código Civil de 1916, firmou-se o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 119 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.*

Já na vigência do Código Civil de 2002 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ação de desapropriação indireta prescreve em dez anos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002.**

1. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que, na usucapião extraordinária, o cômputo do novo prazo de prescrição para a desapropriação indireta somente se dá a partir da vigência do Código Civil/2002.

2. Na hipótese dos autos, conforme constou no aresto recorrido, iniciado o prazo prescricional com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/1/2003, tem-se que a demanda proposta em 16/9/2011 não foi atingida pela prescrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**(STJ, AgInt no AREsp 968.318/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018)**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A jurisprudência firmou entendimento segundo o qual é decenal o prazo para pleitear indenização por desapropriação indireta, conforme prevê o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, em analogia ao prazo prescricional do usucapião extraordinário. 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a impossibilidade de sub-rogação demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

3. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

**(STJ, AgInt no REsp 1588535/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).**

Como é reconhecido na petição inicial que a perda da posse ocorreu com a construção da Rodovia Presidente Dutra, que segundo os próprios autores foi inaugurada em 19/01/1951, é esta a data do desapossamento a ser considerada para a determinação da prescrição do direito indenizatório uma vez que o desapossamento administrativo ocorreu durante a construção da rodovia, necessariamente anterior à inauguração.

Dessa forma, transcorridos mais de vinte anos da data do desapossamento, na vigência do Código Civil de 1916, consumou-se a prescrição da ação de desapropriação indireta.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 não altera tal conclusão, em primeiro lugar porque a prescrição já estava consumada na vigência do CC/1916; e em segundo lugar, só por argumentação, também já transcorreu o prazo decenal após a vigência do CC/2002.

Por fim, não há que se argumentar que o prazo prescricional somente se inicie a partir da notificação extrajudicial realizada pela Concessionária Rodovia Presidente Dutra, recebida pelos autores no ano de 2017.

Em primeiro lugar, porque nos termos do artigo 189 do Código Civil, o termo inicial da prescrição é a data da violação do direito, ou seja, no caso dos autos, a data do apossamento de parte do imóvel, pelo Poder Público, para construção da Rodovia Presidente Dutra.

Dessa forma, tendo o titular do direito a efetiva possibilidade de ter conhecimento da violação do seu direito, e não havendo qualquer impedimento jurídico ao ajuizamento da ação, a data em que o direito foi violado é o termo inicial do prazo prescricional, sendo irrelevante o efetivo conhecimento do seu titular. Nesse sentido:

... 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito....

**(STJ, REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)**

Em segundo lugar, ainda que se admita, em hipóteses excepcionais, que o prazo prescricional somente flua a partir do efetivo conhecimento pelo titular da violação do seu direito, tal entendimento somente é aplicável naqueles casos em que não era razoável exigir-se, do titular do direito, o conhecimento da ocorrência do dano, evitando-se portanto punir aquele que não foi inerte na defesa do seu próprio direito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que não há nenhuma circunstância fática excepcional que tenha impedido os autores, ou seus antecessores, de ajuizar a ação de desapropriação indireta.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento nos artigos 332, §1º e artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos autores. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 25 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-76.2019.4.03.6121

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE CRUZES MOYSES SIMAO - DF52510, NICOLE DE BARROS MOREIRA REIS - SP274458, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
3. Intimem-se.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Taubaté, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-79.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 01 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2921

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001559-59.2008.403.6121** (2008.61.21.001559-7) - JOSE RODRIGUES DE AGUIAR - ESPOLIO X MARIA FELICIANO DE AGUIAR X ELIAS RODRIGUES DE AGUIAR (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 5036284 e 5036709 e 5036732 em 27/08/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005133-90.2009.403.6121** (2008.61.21.005133-4) - JOSE DE OLIVEIRA MACIEL (SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 5044609 e 5044659 em 27/08/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000255-88.2009.403.6121** (2009.61.21.000255-8) - ANNA DE FARIA (SP168124 - BENEDITO ALVES DA SILVA E SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 5035496 e 5035809 em 27/08/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002161-16.2009.403.6121** (2009.61.21.002161-9) - ELIZABETH LAUREANA RIBAS X CARLOS LAUREANO RIBAS X DENISE LAUREANA RIBAS X LUCIANA LAUREANA RIBAS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 241, expeça-se nova requisição de pagamento-RPV em nome de um dos herdeiros habilitados, com a observação de que o valor depositado seja colocado à disposição do Juízo, para posterior expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados nos autos.

Intimem-se, inclusive do despacho retro.

DESPACHO DE FLS. 241:

Vistos 1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 224/234 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 238). Ao SEDI.2. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado em nome do autor Ana Lúcia Gaia, em depósito Judicial à ordem deste Juízo, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento e da presente decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do patrono do autor, advertindo-o que o documento tem prazo de validade de 60 dias. 3. Int. CERTIDÃO: Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 5040430, 5040517 e 5040533 em 27/08/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003994-35.2010.403.6121** - SILVANA DA SILVA HENRIQUE(SP375241 - DARINO NUNES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 5039143 e 5039209 em 27/08/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**000169-98.2001.403.6121** (2001.61.21.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ GALVAO E CIA LTDA X LUIZ GALVAO DOS SANTOS X BENEDITO INACIO DE MORAES GOMES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Diante da certidão retro e do requerimento de fls. 158, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do executado.

Cumpra-se.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 5043315 em 27/08/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003590-23.2006.403.6121** (2006.61.21.003590-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento nº. 5045961 em 27/08/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003037-68.2009.403.6121** (2009.61.21.003037-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000134-7)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 5039390 em 27/08/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000522-26.2010.403.6121** (2010.61.21.000522-7) - ZILDELICIO FERREIRA(SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILDELICIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 146/146: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento devolvido, certificando.

2. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.

Após, arquivem-se os autos.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 5042113 em 27/08/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003652-24.2010.403.6121** - MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME(SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA X ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME

Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido às fls. 217/218, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, em nome do patrono da exequente, indicado às fls. 206.

Após, manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido e nada sendo requerido, com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 5043348 em 27/08/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002485-98.2012.403.6121** - MARIA DE LOURDES VALERIO X DIONISIA APARECIDA VALERIO X CARLOS ALBERTO VALERIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA APARECIDA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 5039586 e 5039802 em 27/08/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE, JACIARA MOREIRA SODRE HUNNICUTT

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., FÁBIO CHRISTIANINI FREIRE e RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, ajuizaram ação Revisional de Contrato bancário (nº 25.4081.690.0000081-60), com pedido de tutela provisória de urgência, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, a imediata paralisação do processo de tomada dos imóveis pela ré, para ajustar o contrato nos termos que propõe na petição inicial, com a transmissão das salas 302 e 303 do "DHF LIFE" para a CEF; a substituição de garantia em relação à sala 101 do condomínio "DHF LIFE", ofertando a sala 206 do condomínio "SMART OFFICE"; e ao final obter: a) adequação das Cláusulas Contratuais, permitindo, a regularização da operação financeira de parcelamento de dívida "CONTRATO", mediante o seu ADIMPLEMENTO, com o recebimento pela CEF das propriedades - Salas Comerciais Unidades 302 e 303 do DHF LIFE; b) ainda, o reconhecimento e declaração por esse DD. Juízo quanto ao EXCESSO DE GARANTIA, adequando-se a situação da mesma. SUBSTITUINDO-SE A SALA COMERCIAL UNIDADE 101 DO "DHF LIFE" PELA SALA COMERCIAL UNIDADE 206 DO "SMART OFFICE".

Pela decisão Num. 1598700 - Pág. 3 este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita quanto à autora DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; bem como foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Pela petição Num. 2063979 a autora efetuou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da tutela, que foi indeferido (Num. 2250047 - Pág. 1).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido da autora.

Réplica (Num. 3587975).

Pela petição Num. 3791576 a parte autora vem informar que a CEF efetuou a consolidação da propriedade correspondente às 04 salas comerciais do Condomínio DHF LIFE que foram constituídas na cédula de crédito bancário objeto da presente ação revisional de contrato bancário, tendo ocorrido a efetiva quitação de referido contrato. Requereu a extinção do feito pela perda do objeto. Juntou cópias das matrículas dos imóveis em questão.

A CEF, pela petição Num. 8550106 - Pág. 1, requereu extinção sem julgamento do mérito em relação ao imóvel (sala comercial 101, matrícula nº 123.324), que foi objeto de acordo judicial nos autos do processo nº 5000130-20.2018.403.6121 celebrado entre a CEF e a autora naqueles autos BEATRIZ BOTOSSI, que havia adquirido o imóvel antes da construtora dar em garantia à CEF. Juntou cópia da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação, tal como exposto por ambas as partes.**



Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela perda do objeto da ação, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 28 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-87.2017.4.03.6121

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

UNIÃO FEDERAL e IOCHPE MAXION S/A opõem embargos de declaração à r.sentença de Num. id 7870658, que, quanto ao pedido de caução, homologou o reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil – CPC/2015 para, confirmando em parte a liminar, deferir a caução, mediante a apólice de seguro-garantia constante dos autos, e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36 a impedir sua expedição; e no mais, julgou improcedentes os pedidos de afastamento de inscrição no CADIN e do protesto da CDA, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/2002.

Sustenta a requerida União Federal, ora embargante, que a despeito da improcedência do pedido de afastamento de ‘inscrição no CADIN e do protesto da CDA’ a sentença omitiu-se quanto à condenação da parte adversa em honorários advocatícios. Argumenta que a improcedência, mesmo quando parcial, deve gerar condenação em honorários, sendo vedada a compensação.

Por sua vez, a requerente Iochpe Maxion S/A, também ora embargante, argumenta que “olvidou V. Exa. do quanto disposto no art. 304 do CPC, o qual determina que, nos casos em que a tutela de urgência for deferida e não houver recurso da parte contrária, tomando-se, portanto, estável, o feito deve ser apenas extinto pelo Magistrado” e que “tendo em vista que não houve interposição de recurso pela Ré, ora Embargada, em face da tutela deferida, referida tutela se tornou estável, ensejando a aplicação do art. 304 supra, coma decorrente necessidade de extinção do feito”.

Argumenta ainda a requerente, ora embargante, que “que não há pedido final atinente ao CADIN como consta da r. sentença, razão pela qual não há como acatar a procedência parcial” e que “com relação ao Protesto da Dívida, a Embargante não postulou pelo afastamento do protesto, mas, sim, apenas que fosse reconhecida a suspensão dos efeitos de eventual protesto a ser realizado pela Embargada”.

Dada vistas às partes dos embargos de declaração opostos (doc. Num.9930026).

A requerida se manifestou através da petição Num.10011788, enquanto a requerente apresentou a petição Num.10221763.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Por questão lógica, analiso primeiramente os embargos de declaração da requerente, anotando que não merecem acolhimento.**

**Com relação à alegação de não há pedido final atinente ao CADIN”, não tem razão a embargante, como se verifica dos itens 26, 30 e 31 da petição inicial (negritei):**

### *IV – DO PEDIDO DE TUTELA*

*26. Ante o exposto, é a presente, para, respeitosamente, requerer a V.Exa., a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER CAUTELAR, nos termos dos artigos 303, do CPC, para que (i) seja reconhecida a garantia os débitos de forma antecipada, até que a respectiva Execução Fiscal seja ajuizada pela Fazenda Nacional, bem como (ii) viabilizar a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa; (iii) evitar o protesto ou suspender os seus efeitos, referente aos Processos Administrativos em questão, seja em face dos CNPJ's relacionados, seja em face dos sócios; (iv) evitar o bloqueio da inscrição estadual até o término da Execução Fiscal a ser ajuizada e (v) evitar a inclusão do nome das empresas ou dos sócios em órgão de proteção ao crédito (CADIN, SERASA).*

*(...)*

*30. Nos termos do art. 303 do CPC vigente, indica-se que o pedido final é o reconhecimento do direito de garantir antecipadamente o débito oriundo dos Processos Administrativos nº 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, para que tais débitos não constituam óbice para a emissão da Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, até que a respectiva Execução Fiscal seja ajuizada, bem como para evitar e/ou suspender os efeitos de eventuais protestos até o término da Execução Fiscal a ser ajuizada, evitando-se, desta forma, prejuízos desarrazoados à Requerente.*

*31. Nesse sentido, em razão do caráter satisfativo desta medida acautelatória, esclarece a Requerente que não há necessidade de aditamento da Inicial, justamente porque o pedido de tutela é o mesmo do pedido final já indicado, requerendo, assim, seja afastada a aplicação do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC.*

**Com relação à alegação de que a sentença foi omissa quanto à aplicação do artigo 304 do CPC, também não tem razão a requerente, ora embargante, uma vez que a questão foi expressamente analisada na sentença, bastando para tanto uma leitura atenta da peça, nos seguintes excertos (negritei):**

*No caso dos autos, a requerente não afirma que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário – ao contrário, denota-se da petição inicial o caráter de medida cautelar autônoma e satisfativa.*

***É certo que o artigo 294 do CPC/2015 prevê a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, e em caráter antecedente ou incidental. E, embora preveja, nos artigos 303 e 304, um procedimento de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, não prevê a sua aplicação à tutela de natureza cautelar.***

*A tutela de urgência de natureza cautelar tem previsão de caráter incidental (artigo 294, § único) e de caráter antecedente (artigos 305 a 310), em que há previsão expressa de formulação do pedido principal. Contudo, tal previsão, embora adequada às tutelas cautelares de caráter conservativo, não faz sentido nas cautelares de caráter satisfativo.*

*Assim, não obstante a inexistência de previsão expressa, no CPC/2015, da possibilidade de concessão de tutela de natureza cautelar de caráter satisfativo – previsão expressa esta que de resto também não existia no CPC/1973 – entendo que não há como deixar de considerar esta possibilidade.*

*Com efeito, tal conclusão decorre da simples constatação da possibilidade da pretensão do requerente ser de natureza cautelar e, não obstante, esgotar-se em si mesma, não havendo a necessidade de formulação de pedido principal.*

*É o que ocorre no caso dos autos, em que se pretende a prestação de caução como garantia antecipada da execução fiscal, viabilizando a emissão de CPEN e impedindo o registro no CADIN e o protesto da CDA.*

***Dessa maneira, no caso dos autos não há que se falar em estabilização da tutela, procedimento que, como assinalado, aplica-se à tutela antecipada, mas não à tutela cautelar.***

**Quanto aos embargos de declaração opostos pela requerida, merecem acolhimento parcial,** apenas e tão somente para aclarar que, não obstante a sucumbência da requerente quanto aos pedidos de afastamento de inscrição no CADIN e do protesto da CDA, não é o caso de condenação em honorários advocatícios, mas sim de aplicação da norma constante do artigo 86, § único do CPC/2015.

Com efeito, o pedido principal é a prestação da caução, em relação ao qual houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte da requerida, sendo afastada a condenação em honorários em razão da aplicação da norma constante do artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/2002. Os pedidos de afastamento da inscrição no CADIN e do protesto são meramente acessórios em relação ao pedido de prestação de caução, sendo de rigor a conclusão de que a requerente sucumbiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pela requerente; e acolho em parte os embargos de declaração opostos pela requerida,** apenas e tão somente para aclarar que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, mantido integralmente o dispositivo da sentença embargada. P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-65.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA COMTUR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Companhia Municipal de Turismo de Ubatuba - COMTUR** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, a declaração de que sua atividade não gera faturamento/receita e determinação no sentido de a autoridade coatora se abster de exigir quaisquer valores a título de tributo, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações.

Foi concedido prazo de quinze dias para a impetrante regularizar a representação processual e trazer aos autos seus atos constitutivos, sob pena de extinção do feito.

Manifestação da parte impetrante, em que foi juntada ata de assembleia extraordinária do Conselho de Administração e procuração *adjudicia* (Num. 2557103).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Muito embora o impetrante tenha se manifestado (Num. 2557103), observo que não cumpriu integralmente a determinação do juízo no que tange à juntada de seus atos constitutivos, limitando-se a juntar aos autos ata de eleição de diretoria, realizada em janeiro de 2017.

Outrossim, anexa à petição inicial, a parte impetrante colacionou aos autos cópia da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 2016, com o escopo de escolher novo presidente, e da Lei nº 1052/1990, na qual a Câmara Municipal de Ubatuba/SP autoriza a sua criação, sob a forma de sociedade de economia mista.

No entanto, o ato constitutivo da mencionada sociedade de economia mista – estatuto social nos moldes da Lei nº 6.404/1976 – não foi juntado aos autos, documento este indispensável para atestar a sua real existência e a extensão dos poderes conferidos ao seu representante legal, o que enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da 3.ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA INTERMINISTERIAL TABELAMENTO DO PREÇO DE REVENDA DE ÓLEO DIESEL. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO ESTATUTO SOCIAL E DO REGISTRO DE REVENDEDORAS, JUNTO À ANP, DAS EMPRESAS IMPETRANTES. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. INCERTEZA QUANTO À EXISTÊNCIA E À REPRESENTAÇÃO LEGAL DAS AUTORAS. ART. 17 DO CC. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os estatutos sociais e o registro de revendedores de combustível, junto à Agência Nacional e Petróleo (ANP), das empresas impetrantes são documentos imprescindíveis à propositura da ação judicial, pois são eles que comprovam a existência e a constituição legal dos Autores. São, portanto, indispensáveis para determinar a pertinência subjetiva dos Impetrantes na ação e delimitar os seus interesses de agir na causa. II - O exame da matéria restou prejudicado, uma vez que todos os fundamentos jurídicos do presente writ of mandamus, bem como as questões fáticas, dependem da certeza da representação legal dos Autores (art. 17 do CC), que somente pode ser comprovada mediante a aferição de seus contratos sociais. III - Em mandado de segurança, em que se exige prova pré-constituída, é impossível o exame de matéria de fato eivada de incertezas. IV - Extinção do processo, sem julgamento do mérito.*

**(STJ, MS 7267-DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 28/11/2001, acórdão publicado em 25/02/2002)**

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA SEM REPRESENTAÇÃO NO BRASIL. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. ART. 12, VIII E § 3º DO CPC. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS, PARA ATESTAR A SUA EXISTÊNCIA. ART. 267, IV, CPC. 1. Mandado de segurança para a liberação de mercadorias apreendidas no Porto de Santos, durante escala de navio que estava em trânsito para a cidade de Montevidéu, no Uruguai. 2. A pessoa jurídica estrangeira, sem filial, agência ou sucursal no Brasil, tem legitimidade para ajuizar ação em território brasileiro. 3. Persiste o ônus de apresentar seus atos constitutivos, para que se possa aferir a sua real existência e a extensão dos poderes conferidos aos seus representantes legais. 4. Justificada a extinção do feito sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, uma vez que a impetrante juntou apenas a procuração judicial e extratos de repartições aduaneiras onde há meras referências à sua atividade. Defeito de representação insuperável. 5. Apelação a que se nega provimento. Assim sendo, é caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, pois o impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo apontado na petição inicial.*

**(TRF3, ApCiv 0005646-56.2001.4.03.6104, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1 data: 30/06/2009)**

Pelo exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5.º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 22 de julho de 2019

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000219-14.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ROSANGELA DE AGUIAR, DIRCEU RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP111733

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP111733

RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSE NILSON TEODORO, TARCISIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO TARCISO BENTO, SYLVIO COSTA JUNIOR, BENEDITO JOSE BENTO, MARIA INES DE ALCANTARA BENTO, NELSON SANTANA BENTO, JOSE ELISEU BENTO

Despacho

Trata-se de ação de usucapião, cujo imóvel objeto do processo confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga.

O feito foi inicialmente distribuído perante o MM. Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté.

A União apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, com base na assertiva de ser federal o Rio Paraitinga, com fulcro no artigo 20, III, da CF/88, segundo informação exarada pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU, razão pela qual houve o declínio da competência para a Justiça Federal (Num. 427679).

Pois bem

Conquanto a SPU afirme ser o Rio Paraitinga um rio federal, observo que a Agência Nacional de Águas, agência reguladora dedicada a fazer cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil (Lei nº 9.433 de 1997), dispõe ser o Rio Paraitinga de dominialidade estadual no mapa interativo contido no seu site oficial, que informa a dominialidade (estadual ou da União) dos principais rios do Brasil, conforme consulta realizada por esta juíza na presente data, cuja cópia segue anexa.

Assim sendo, intime-se a União para prestar esclarecimentos acerca da aparente contradição quanto à dominialidade do Rio Paraitinga. Prazo: 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001625-02.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MARA FECCI - SP247465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (processo n. 5001150-46.2018.4.03.6121).

Sustenta o embargante que a CDA objeto da Execução Fiscal está garantida pela Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 054952018005407750000159, apresentada inicialmente nos autos da Ação Antecipatória de Garantia nº **5000768-53.2018.4.03.6121**, ajuizada em maio de 2018 e distribuída a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté.

Alega que a validade e a integralidade da garantia foram reconhecidas nos autos da ação acima mencionada.

Sustenta que o efeito **suspensivo** se aplica ao caso concreto, por se tratar de execução garantida por meio de seguro-garantia, equiparado ao depósito integral dos débitos, nos termos do artigo 9º, § 3º da Lei nº 6.830/80 e, portanto, insuscetível de atos de execução provisória antes do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, nos termos do art. 32, § 2º da mesma lei.

Requer o embargante, presentes os requisitos dos arts. 919, §1º, 294 e 300, do NCPC, seja concedido efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução Fiscal até o trânsito em julgado da decisão final deste feito, pois (i) os fundamentos sobre os quais se baseiam são de grande relevância, restando comprovada a probabilidade do direito; (ii) a Embargante está sujeita a dano grave de difícil reparação e existe risco ao resultado útil do processo; e (iii) houve a apresentação de garantia idônea e em montante suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários executados.

Sustenta o embargante, no mérito, que "a multa foi aplicada em um contexto em que as supostas omissões e incorreções na apresentação da documentação fiscal não trouxeram qualquer prejuízo ao Erário, não deram ensejo à falta de pagamento de imposto, tampouco houve fraude, dolo ou simulação, tanto porque o procedimento fiscal que motivou a autuação foi aberto para averiguar a existência de créditos de IPI".

Aduz ser o lançamento nulo, porque os fatos que ensejaram a aplicação das penalidades não correspondem à realidade, bem como houve cerceamento ao direito de defesa e “a falta de racional de cálculo na aplicação da multa no percentual mais elevado”. Igualmente, afirma que a multa imposta tem caráter confiscatório e abusivo, o que é objeto de repercussão geral já reconhecida e ainda não julgada no RE Nº 640.452/RO (tema 487); além disso, o cenário jurisprudencial lhe é favorável.

Alega ainda ser evidente o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo, pois a cobrança é manifestamente ilegítima. O *periculum in mora* decorre do fato de que a ausência de efeito suspensivo sujeitaria a garantia ofertada a atos prematuros de execução, com o depósito, por parte da Seguradora, dos valores supostamente devidos, submetendo a Embargante à indevida perda de disponibilidade patrimonial, o que a impede de exercer regularmente suas atividades.

Pelo despacho doc id 11634304 foi concedido à parte embargante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Com cumprimento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a petição doc id 12079126 como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com a versão da petição inicial digitalizada, conforme indicou o embargante.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Por força do artigo 919, §1.º, do CPC/2015, aplicável às execuções fiscais, poderá o juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante nos autos de embargos à execução, desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, em relação ao anterior artigo 739-A do CPC/1973 e sua aplicação aos embargos à execução fiscal. No mesmo sentido continua decidindo em embargos à execução quanto à aplicação do artigo 919, §1º do CPC/2015 (STJ, REsp 1731508/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ, AgInt no REsp 1651168/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

No caso dos autos, a execução encontra-se garantida. O embargante apresentou apólice de seguro garantia judicial nos autos da execução fiscal nº 5001150-46.2018.403.6121 (doc id 11196173 – pág. 01/19), com aceitação pela Fazenda Nacional (doc id 11196174 – pág. 1/4).

No entanto, não vislumbro relevância jurídica nos fundamentos deduzidos nos embargos, ao menos na análise perfunctória cabível neste momento processual. Senão vejamos.

O procedimento fiscal que deu ensejo ao crédito tributário ora disputado apurou as seguintes infrações abaixo descritas (fls. 111/115):

#### **002- MULTAS PROPORCIONAIS**

##### **OMISSÃO/ERRO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO**

Multa regulamentar, equivalente a 5 (cinco) por cento sobre o valor da operação omitida em sistema de processamento de dados – ano 2004. Dado o valor ter ultrapassado o limite máximo de 1 (um) por cento do faturamento, a multa lançada obedece este limite.

Data Valor Multa Regulamentar

15/12/2009 R\$ 383.795,75

Enquadramento legal

Arts. 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições;

Art. 504, inciso II, c/c art. 318 do Decreto nº 4.544/02 (RIP1/02)

#### **003- MULTAS PROPORCIONAIS**

##### **FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO**

Multa regulamentar pela não apresentação dos arquivos magnéticos do ano 2005.

Data Valor Multa Regulamentar

15/12/2009 R\$ 494.267,54

Enquadramento legal

Arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições;

Art. 504, inciso III, c/c art. 318, do Decreto nº 4.544/02 (RIP1/02)

Nota-se que as multas lançadas referem-se ao descumprimento de obrigações acessórias autônomas, por constituírem infração à lei, o que, de fato, resulta na imposição de pena pecuniária, independentemente da intenção do agente, da existência de prejuízo ao Erário ou, ainda, dos efeitos de eventual ocorrência de fato gerados do tributo.

A lei não condiciona a imposição da penalidade à verificação de prejuízo efetivo aos cofres públicos ou à apuração da intenção do agente, consoante o disposto no artigo 136 do CTN, pois os prejuízos à administração fiscal foram ponderados previamente pelo legislador ao prever tais infrações.

Outrossim, conforme relatório fiscal, resta clara a forma de cálculo das multas impostas nos itens 2 e 3 do auto de infração acima destacados (fls. 136), *in verbis*:

“(…)

Como vemos, todos os arquivos de 2004, os que foram entregues, apresentaram erros e omissões. Em uma magnitude que, a lançar a multa prevista, ultrapassaríamos o valor estabelecido pelo final do inciso antes transcrito – “limitada a um por cento da receita bruta” – faturamento em fls. 171.

Razão de estarmos cobrando 1 (um) por cento do faturamento no ano de 2004.

No que se refere ao arquivo do ano de 2005, conforme Termo antes transcrito, em seu item 11, fls. 138, Dow não apresentou o mesmo, visto não ter tido sucesso na autenticação/validação através do SINCO.

Aplicável, portanto, a multa previsto no inciso I do dispositivo legal antes mencionado. Valor base em planilha de fls. 173.”

Depreende-se, do acima exposto, que a autoridade fiscal forneceu as razões e as bases de cálculo que respaldam os valores das multas aplicadas, razão pela qual, em sede de cognição sumária, não vislumbro nulidade no lançamento por suposta ausência de liquidez e certeza.

Ademais, a parte embargante não aponta qualquer equívoco no valor do faturamento considerado como base de cálculo das multas objeto da autuação.

A autenticação/validação através do Sistema Integrado de Coleta – SINCO deve ser observada pelas pessoas jurídicas que utilizarem os sistemas de processamento eletrônico de dados, caso da parte embargante, pois viabiliza identificar, de forma única e inequívoca, os arquivos digitais fornecidos, consoante o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.218/91 e Instrução Normativa SRF nº 86/2001, o que, inclusive, vai de encontro ao interesse do contribuinte, pois garante a integridade dos documentos encaminhados ao Fisco.

Não visualizo cerceamento ao direito de defesa por exiguidade na concessão de prazos para cumprimento das determinações no curso da fiscalização, posto que, da análise sumária do procedimento administrativo juntado aos autos, nota-se que houve concessão de prazos razoáveis e, inclusive, prorrogação de ofício. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto exarado no acórdão nº 11-49.127 (fl. 472):

“53. Por fim, constato ser inconsistente a alegação de que não teria sido observado o prazo normativo para a apresentação dos arquivos de que trata supradita instrução normativa.

54. Com propriedade, assim dispõe o art. 11, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, sobre a apresentação de referidos arquivos digitais:

“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

(...)

§3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados”

(g.n.)

55. Com fundamento na autorização legal acima, a então Secretaria da Receita Federal expediu a IN SRF nº 86/2001, cujo art. 2º deste modo preconiza:

“Art. 2 As pessoas jurídicas especificadas no art. 1, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras” (g.n.)

56. Note-se que o dispositivo legal assinala o prazo de 20 (vinte) dias, sem cogitar, como pretende fazer crer a defendente, que tal prazo pudesse ser prorrogado por igual período.

E mesmo que se tratasse de prazo de 20 dias prorrogável por igual período, obviamente tal prorrogação dependeria de pedido expresso da interessada neste sentido - o que aqui não se evidenciou - e, ainda, de sua concessão pela autoridade fiscal.

57. Ora, in casu, conquanto, inicialmente, a Intimação nº 05, fl. 94 haja requerido, aos 06/11/2009, a apresentação dos supraditos arquivos no prazo de 10 (dez) dias, posteriormente, aos 26/11/2009, a Intimação nº 09, de fls. 109/111, estendeu tal prazo até 30/11/2009. Portanto, o prazo para entrega dos documentos foi, no final das contas, superior aos de 20 (vinte) dias previsto na legislação”.

Por fim, não vislumbro, em sede de juízo sumário, a presença de caráter confiscatório ou inobservância de proporcionalidade/razoabilidade na incidência de multa nos moldes legais, consoante dispõem os artigos 11 e 12, incisos II e III, da Lei nº 8.218/91, coma redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições.

Apesar do elevado valor da multa aplicada, a previsão legal de imposição de multa limitada a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica em decorrência de omissão ou prestação incorreta de informações relativas a registros e respectivos arquivos, assim como em razão da não apresentação de registros e respectivos arquivos, atende às finalidades da sanção.

Com efeito, a multa deflui de um comportamento do sujeito passivo da obrigação tributária não condizente com o que é predisposto na legislação e, portanto, visa exatamente penalizá-lo, de molde a prevenir o descumprimento dos encargos da lei tributária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 7º DA LEI Nº 10.426/2002. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 2. A apresentação da DCTF em tributos sujeitos à homologação constitui obrigação acessória e em caso de não apresentação no prazo assinalado, ou sua apresentação com incorreções ou omissões, ficará o infrator sujeito ao pagamento das multas previstas no art. 7º da nº 10.426, de 24 de abril de 2002. 3. Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 4. Tendo a requerente decaído integralmente do pedido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios que foram fixados no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao valor elevado da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal improvido.

(TRF3, ApCiv 0000793-95.2006.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, data 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

Pelo exposto, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

Taubaté, 17 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE CARLOS AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSÉ CARLOS AMÂNCIO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo.

Alega o autor ser portador de fibrose e cirrose hepática desde 2011.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, em 18/07/2016.

Foi juntada aos autos contestação padrão (Num. 2638954).

Pela decisão de Num. 2638974 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica.

Foi determinada a expedição de carta precatória, deprecando-se a realização da perícia médica na Santa Casa de São José dos Campos, hospital onde o autor encontrava-se internado (Num. 2639043).

Prontuário médico do autor juntado (Num. 2639050, 2639055, 2639058, 2639061, 2639062, 2639063, 2639066, 2639067, 2639070, 2639074 e 2639077).

Em razão da informação e que o autor recebeu alta do hospital, foi determinada a devolução da carta precatória e designadas duas perícias médicas (Num. 2639119), cujos laudos foram juntados nos documentos de Num. 2639123 e 2640945).

Pela decisão de Num. 2640950 foi determinada a intervenção do Ministério Público Federal no feito, bem como determinado que o autor regularizasse sua representação processual, indicando representante legal.

O MPF oficiou pela procedência do pedido (Num. 2641210).

O INSS manifestou-se sustentando que na data de reingresso no RGPS o autor já se encontrava incapacitado, razão pela qual requer a improcedência da ação.

Manifestação do autor sustentando a manutenção de sua qualidade de segurado (Num. 2641293).

Pela decisão de Num. 2641339 foi concedido o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, reconhecida a incompetência absoluta determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Determinada a reiteração do cumprimento integral da decisão que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% (Num. 3780196), cujo cumprimento foi noticiado (Num. 3890514).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Dos requisitos do benefício de auxílio-doença:** faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

**Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez:** a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade e, principalmente, na qualidade de segurado do autor.

Realizada perícia médica em 27/09/2016, o laudo pericial de Num. 2640945 indica que o autor é portador de *“transtorno mental orgânico”*.

Destaca o laudo que se trata de **incapacidade total e permanente** para o exercício de sua atividade profissional, bem como para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, necessitando de assistência permanente de outra pessoa, por se enquadrar em situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, na medida e que *“apresenta rebaixamento cognitivo e rebaixamento da crítica com inadequação”*. Atesta a perícia que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, que a doença incapacita o autor para os atos da vida civil, bem como que a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão da doença.

Concluiu o laudo que o autor possui *“rebaixamento cognitivo. Necessita de auxílio de terceiros para certa supervisão. A sugestão é interdição”*.

Já na perícia médica realizada em 28/09/2016, o laudo pericial de Num. 2639123 indica que o autor é portador de *“cirrose hepática e fibrose hepática, pode ter quadro de encefalopatia hepática com provável classificação de estágio 2 a 3. O mesmo não consegue viver em sociedade sem ter um acompanhante continuamente”*.

Destaca o laudo que se trata de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade profissional, bem como para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, necessitando de assistência permanente de outra pessoa, por se enquadrar em situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Atesta o perito que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, que a doença incapacita o autor para os atos da vida civil, bem como que a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão da doença, *“gerando lesão irreversível”*.

Concluiu o laudo que *“Mediante ao exposto posso concluir que o periciando em questão está incapacitado totalmente para qualquer tipo de trabalho, tendo necessidade de acompanhamento integral”*.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões dos peritos do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor o impossibilitam total e permanentemente para o exercício da atividade laborativa.

Por sua vez, o réu argumenta que a conclusão da perícia médica foi da existência de incapacidade desde 06/08/2013 e que, segundo informações do CNIS, o autor havia laborado como empregado até 16/02/2012 e retornou ao RGPS em 16/09/2013, motivo pelo qual sustenta que na data do reingresso o mesmo já se encontrava incapacitado (Num. 2641247).

Assim, impende verificar se à época da data do requerimento administrativo do benefício, em 21/03/2013 (NB 601.098.271-9), a autor possuía a qualidade de segurado.

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício, e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições.

Referido prazo, entretanto, é estendido para vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

No caso dos autos, aplica-se o inciso II do referido artigo 15 da Lei nº 8.213/91, acrescido da prorrogação prevista no §1º do referido dispositivo, uma vez que o autor contava com mais de 14 anos de contribuições, sem perda da qualidade de segurado, conforme tabela anexa elaborada com base nos dados do CNIS (Num. 2639039), que segue em anexo.

Considerando que a última contribuição registrada em CTPS é referente ao mês de **fevereiro de 2012** (Num. 2639039), a perda da qualidade de segurado somente se daria no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição relativa ao mês de fevereiro de 2014 (ou seja, em março de 2014).

A perícia médica fixou o início da incapacidade em 06/08/2013 (Num. 2640945).

Assim, forçoso concluir que à época da DIH (data do início da incapacidade) fixada pela perícia, o autor possuía a qualidade de segurado.

Ademais, inclusive quando da formulação do novo pedido administrativo NB 606.003.940-9 em 28/04/2014, o autor também possuía a qualidade de segurado, posto que estava contribuindo desde 11/2003, como contribuinte individual, de forma ininterrupta, situação que perdurou até 31/10/2016, conforme consulta ao CNIS (Num. 2641256).

Destá forma, apresentando o autor incapacidade laborativa total e permanente e qualidade de segurado na data do início da incapacidade, faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

**4. Do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez:** constatada por meio da perícias médicas realizadas em 27/09/2016 e 28/09/2016, que a incapacidade total e permanente da parte autora já existia em agosto de 2013, é de se concluir que o indeferimento do benefício requerido em 21/03/2013 foi devido.

Contudo, é de se observar que o autor formulou novo requerimento administrativo em 28/04/2014 (Num. 2638947 - Pág. 18), momento em que também ostentava qualidade de segurado, conforme acima asseverado.

Desta forma, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no artigo 45 desde a data do requerimento administrativo NB 606.003.940-9, em 28/04/2014, observada a prescrição quinquenal.

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor do autor JOSÉ CARLOS AMÂNCIO, o benefício de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25% desde a data do requerimento administrativo – NB 606.003.940-9, em 28/04/2014.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (29/07/2016, Num. 2638998), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO ANTONIO SOARES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que o falecimento do executado Laercio Antonio Soares dos Santos ocorreu antes mesmo da propositura da presente demanda, mais precisamente em 09/02/2016, depreende-se não ser o caso de suspensão do processo.

Determino que a exequente promova emenda à inicial, com a retificação do polo passivo, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 321, 771, parágrafo único, e 779, II, todos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-65.2018.4.03.6121

AUTOR: OBERON PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PASIN OLIVEIRA DE MENEZES - SP291883, ALEJANDRO MAXIMILIANO VEGAMALDONADO - SP345349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ACO NORTE INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA - BA49452, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO - BA14790

#### SENTENÇA

OBERON PROJETOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra AÇO NORTE SERVIÇOS LTDA., com pedido de tutela de urgência/evidência, objetivando, em síntese, a retirada dos protestos realizados nos cartórios locais, bem como a retirada da negativação junto ao SCPC, sob pena de astreinte diária no importe de R\$200,00. Requer a condenação ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais.

Aduz a autora que celebrou negócio jurídico com a empresa ré concernente à compra de produtos (vigas), tendo a ré emitido notas de cobrança em razão do negócio celebrado, o qual deveria ser pago em três parcelas iguais equivalentes a R\$ 667,32, com datas de vencimento em 07, 17 e 27/12/2012.

Relata que, apesar de ter efetuado o pagamento das referidas parcelas, a ré protestou as notas de cobranças nos cartórios locais em data posterior da obrigação.

O feito foi distribuído perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Taubaté, onde foi deferido o pedido de tutela de urgência (doc id 9308864-págs.45/47) para o fim de determinar: ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e títulos de Taubaté que providenciasse a sustação dos efeitos do protesto dos títulos nº 4222-01, 4222-03; ao 3º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e títulos de Taubaté, a sustação do título nº 4222-03; e ao SPCPC a exclusão da negatificação do nome do autor.

Citada, a ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, bem como sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Réplica (doc id 9308864 - págs.121/128).

O feito foi sentenciado pelo Juízo Estadual, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para declarar a inexistência dos débitos a que se referem à nota fiscal no valor de R\$ 2.001,96 e suas respectivas duplicatas mercantis, e que foi objeto de inclusão junto ao cadastro de proteção ao crédito, bem como para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (doc id 9308864 - págs.129/137).

A ré interpôs recurso de apelação ( doc id 9308864 - págs.141/172).

Contrarrazões apresentadas no doc id 9308864- págs.178/191).

Dado provimento ao recurso, acolhendo-se a preliminar de litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal (doc id 9308872- págs. 1/10), sendo determinada a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Taubaté.

O feito foi redistribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, que, pela decisão de id 9308877, reconheceu de ofício a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Com relação ao endosso, é importante consignar que, no endosso-translativo ou simples, o endossante transfere ao endossatário todos os direitos que tem sobre um determinado título de crédito, transferindo também o crédito incorporado, de modo que o endossatário se torna proprietário do título e credor do valor constante no título.

Figura o endosso-translativo como a modalidade ordinária de endosso, caso não seja feita nenhuma outra especificação no título.

E, para fins de responsabilidade civil por danos, conforme **Súmula nº 475 do C. STJ**, no endosso-mandato transferem-se ao endossatário todos os riscos de intempéries relativas ao título recebido, o que inclui o risco de protesto indevido, *in verbis*:

"Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas."

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1213256/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vício, caso das duplicatas "frias", responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convalidado com os endossos sucessivos:

*DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.*

*1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.*

*2. Recurso especial não provido.*

**(STJ, REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)**

Importante destacar que, no caso em comento, não obstante a responsabilidade solidária entre a CEF (endossatária) e a empresa AÇO NORTE SERVIÇOS LTDA. (endossante), a instituição financeira e a empresa emitente podem ser demandadas isoladamente, pois a solidariedade não implica na existência de litisconsórcio necessário.

Nesse diapasão é o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES DECIDIDAS COM AMPARO NAS PROVAS E NOS CONTRATOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 4. PROTESTO. PRAZO LEGAL. INFLUÊNCIA SOMENTE SOBRE O DIREITO DE REGRESSO. HIPÓTESE EM QUE OS EXECUTADOS SÃO DEVEDORES PRINCIPAIS. 5. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 6. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. 7. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

*2. A solidariedade obrigacional não implica na existência de litisconsórcio necessário, haja vista que cada um dos solidariamente obrigados poderão demandar sozinhos (solidariedade ativa) ou serem demandados isoladamente (solidariedade passiva).*

*2.1. Após acurada análise das provas e dos contratos firmados pelas partes, o acórdão recorrido consignou que os executados são devedores principais e solidários, tornando facultativo o litisconsórcio passivo e asseverando a legitimidade passiva. Rever tais conclusões esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

(...)

*7. Agravo interno desprovido.*

**(AgInt no Recurso Especial nº 1.494.056 - DF, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJE 03/09/2018)**

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

(...)

*2.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito.*

*3.- Incide, à espécie, o óbice da Súmula 475 desta Corte, in verbis: "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".*

(...)

*8.- Agravo Regimental improvido.*

**(AgRg no REsp nº 438.128 - RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 04/02/2014)**

Lado outro, no endosso-mandato, o endossante transfere ao endossatário apenas os poderes para que ele atue em nome e por conta do endossante-mandante. Dessa forma, o endossante passa a ser representado pelo endossatário para fins de cobrança do título.

O endosso-mandato deve ser identificado, de modo que ao lado ou abaixo da assinatura contenha os seguintes termos: "por procuração", "para cobrança", "por mandato" ou outra menção específica que indique que não está sendo transferida a propriedade do título, mas apenas o exercício do direito de cobrança.

E, para fins de responsabilidade civil por danos, conforme a **Súmula nº 476 do C. STJ**, no caso de endosso-mandato o endossatário só responde por danos materiais e morais, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.



No caso dos autos, os documentos de id 9308864-págs 18 e 22 foram transmitidos mediante endosso-mandato, enquanto o documento de id 9308864- pág. 20 foi transmitido mediante endosso-translativo à Caixa Econômica Federal.

Como o autor não alega ter a endossatária (CEF) extrapolado os poderes de mandatário, não há que se dizer a Caixa Econômica Federal responde pelos danos decorrentes do protesto indevido com relação aos títulos transmitidos mediante endosso-mandato.

Dessa forma, verifica-se que o autor formula dois pedidos diferentes, contra dois réus distintos: contra a CEF requer a retirada do protesto lançado no cartório local com relação ao título transmitido mediante endosso-translativo (nº 4222-02) e contra a empresa Aço Norte Indústria e Serviços Ltda-ME, quanto aos títulos transmitidos mediante endosso-mandato (nº 4222-01 e 4222-03).

Não é admissível a cumulação de pedidos distintos a réus distintos numa mesma demanda, em não se tratando o caso de litisconsórcio necessário, como é o caso dos autos.

Com efeito, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil, "é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão".

Em outras palavras, a cumulação de pedidos pressupõe que todos sejam formulados contra o mesmo réu. Ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, um pedido A dirigido contra o réu X e um pedido B dirigido contra o réu Y.

Assim, tratando-se de ajuizamento de ação dois réus distintos, e não se estando diante de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de qualquer outra hipótese excepcional a justificar o afastamento da norma expressa do artigo 327 do CPC – Código de Processo Civil, a petição inicial é de ser indeferida, pois não se mostra apta a desenvolver validamente o processo.

No sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos contra réus distintos aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 46 E 292 DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No âmbito da autorização processual, contida no art. 292 do CPC combinada com a regra contida no art. 46 do mesmo diploma legal - consectárias do princípio da efetividade e economia processuais -, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, contra réus diversos.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1202556/MG, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO SUBJETIVA OBRIGATÓRIA. I - É admissível a cumulação de pedidos, num único processo, nos termos do artigo 292, caput, do Código de Processo Civil, desde que contra o mesmo réu. II - Exigível o requisito de conexão subjetiva. Pluralidade de pedidos que pressupõe identidade de partes em relação a qualquer um deles. III - Impossível instaurar-se o cúmulo objetivo, caso não se verifique a identidade do sujeito e a sua legitimidade passiva ad causam para todas as ações propostas, caso em que as ações deverão de ser propostas separadamente. IV - Impropriedade da cumulação proposta na petição inicial, a qual não se mostra apta a desenvolver validamente o processo. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG 20020300047291, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazereta, j. 16/10/2002, DJ 29/11/2002 p. 582

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso I, e §1º, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-17.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Tendo em vista a juntada aos autos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AResp 1.242.142/SP) e a notícia de que houve o trânsito em julgado, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-56.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO MOREIRA TEIXEIRA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num.15355351) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 05 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000477-19.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FERNANDO DE CARVALHO AGUIAR ALMEIDA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 15354029) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 05 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-95.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EQUIPSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 15355810) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 05 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000425-23.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANIEL CLÓDOALDO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 15401702) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 05 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**JAIR APARECIDO ROSA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 25/09/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Agência de Taubaté/SP o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que até a data do ajuizamento do presente *writ* a Autoridade Impetrada não concluiu a análise.

Pelo despacho Num. 17206278 - Pág. 1 foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 17787967 - Pág. 1), comunicando que concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/191.754.675-8.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, a Autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e resultou na implantação do benefício de aposentadoria especial (E/NB 42/191.754.675-8), conforme consta do documento Num. 17787967 - Pág. 1.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento administrativo, inclusive com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 05 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência movida por CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, objetivando obter determinação judicial que impeça a ré de inscrevê-la no CADIN NACIONAL, bem como que sejam retirados os apontamentos ANTT 17/09/2018 TIT DESCONTA, no valor de R\$ 5.000,00, S1845916; e ANTT 07/05/2018 TIT DESCONTA, na quantia de R\$ 5.000,00, S1646825, dos Sistemas Serasa e/ou SCPC, até o julgamento final da presente ação.

Aduza a autora que foi autuada pela ANTT, com violação aos artigos 2º, § 1º; artigos 3º e 10º da Resolução nº. 404/2012 do CONTRAN, sem obediência ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta a autora que as notificações das multas são inconsistentes, eis que omitem dados essenciais como, marca e modelo do veículo, cor predominante, ano de fabricação e modelo, município do veículo e identificação do condutor, afrontando o disposto pelo artigo 2º, IX da Lei 9784/99, tomando a penalidade nula.

Argumenta que a ré que realizou indevidamente dois apontamentos decorrentes do mesmo Auto de Infração (AI 3207136), o que não pode ser admitido.

Informa que recorreu dos autos de infração ao JARI, sem resposta até o momento.

Fundamenta seu pedido de concessão de tutela de urgência, no risco de danos irreparáveis ao seu bom nome em razão da inscrição no Serasa/SCPC e CADIN, inviabilizando, totalmente seus negócios.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição de ID 20743359, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 10.000,00.

Anote-se.

Passo a analisar a ocorrência de litispendência em relação ao processo 5005799-90.2018.4.03.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

A notificação de autuação RNTRC nº 10010400109425017, AI 3207136, Processo 50505.025867/2017-11, de ID 20727120, refere-se à data de infração cometida em 21/3/2017, notificação emitida em 7/4/2017, portanto, completamente diversa da autuação RNTRC nº 10010400107231515, referente ao AI 2696375, Processo 50505.011236/2015-53, de ID 20727120, com indicação da data da infração em 17/7/2014.

De fato, constata-se haver evidente litispendência em relação ao processo 5005799-90.2018.4.03.6109, com referência ao pedido deduzido em razão da notificação de autuação RNTRC nº 10010400107231515, referente ao AI 2696375, Processo 50505.011236/2015-53, de ID 20727120, em que a data da infração remonta a 17/7/2014.

O pedido (ID 21085501), as partes e a causa de pedir são idênticos: *“Que seja deferida a tutela de urgência, para se determinar que o bom nome da requerente não seja inscrito no CADIN NACIONAL, até o julgamento final do presente mandamus.”*. *“Que ao final, a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada infração seja cancelada, com a declaração da insubsistência dos autos de infração AI 2696375 e AI 3124895.”* (sic).

A conduta do autor, de ajuizar duas demandas com coincidências das partes, pedido e causa de pedir, evidencia o intuito de ampliação indevida de possibilidade de obtenção de provimento antecipatória da tutela jurisdicional, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça e ao princípio do Juiz Natural, além de assobrar ainda mais o já sobrearregado mecanismo judiciário.

Já se decidiu que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos, conforme STJ, 2ª Turma, REsp 74.218/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 04.10.1995, DJ 11.03.1996, p. 6.608; TRF 300503538, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679075, Processo 0022361-73.2010.4.03.6100, data do julgamento 10/2/2015, Primeira Turma, -DJF3 Judicial I DATA:23/02/2015, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1429710 e AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460031, Processos nºs. 0020850-17.2009.4.03.9999 e 0035095-33.2009.4.03.9999, Nona Turma, data do julgamento 15/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:13/01/2015, Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da existência de litispendência desta ação com aquela que tramita sob nº 5000998-34.2018.4.03.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido referente à notificação de autuação RNTRC nº 10010400107231515, referente ao AI 2696375, Processo 50505.011236/2015-53, de ID 20727120, em que a data da infração remonta a 17/7/2014.

Condeno a autora por litigância de má fé ao pagamento de multa que fixo em 10% sobre o novo valor atribuído à causa, conforme dispõe o inciso V, do art. 80, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários eis que a relação processual não se completou com a citação da ANTT.

Passo a analisar o pedido em relação à autuação RNTRC nº 10010400109425017, AI 3207136, Processo 50505.025867/2017-11, de ID 20727120, referente à infração supostamente cometida em 21/3/2017.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de ser por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Na forma estabelecida pelo artigo 280, do Cód. Transitório, após a lavratura do auto de infração, a segunda etapa do processo administrativo de trânsito consiste no julgamento de sua consistência, para a aplicação da penalidade cabível.

Antes, entretanto, de ser efetivamente imposta a penalidade de multa, caberá à autoridade de trânsito verificar se o auto de infração apresenta a regularidade formal necessária e, caso positivo, deverá emitir uma notificação da autuação, para o proprietário do veículo, a fim de que ele possa indicar o condutor, nas infrações de sua responsabilidade (nos termos do artigo 257); e II) apresentar a defesa da autuação, para que a multa não seja aplicada.

Com a Resolução do CONTRAN n. 404/12, o processo administrativo de trânsito passou a obrigar a expedição de dupla notificação, em fases distintas e separadas entre si, surgindo, de forma expressa, a mencionada defesa da autuação (atualmente, o artigo 8º da Resolução n. 404/12 permite, inclusive, que seja apreciado o mérito da infração cometida, e não apenas os aspectos formais do auto lavrado).

Para que a multa de trânsito seja imposta pelo órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, o auto de infração deve atender aos requisitos previstos na Portaria do DENATRAN n. 59/07, sendo que a inconsistência ou irregularidade da autuação deve ser reconhecida, de ofício, pelo dirigente do órgão ou entidade.

Desse modo, caso o agente de trânsito perceba que houve um equívoco no preenchimento ou na análise da conduta flagrada, deverá solicitar à autoridade que seja promovido o arquivamento do auto.

A competência legal para cancelamento de uma autuação irregular é sempre da autoridade de trânsito e não do agente fiscalizador.

A outra questão relacionada ao caso presente, diz respeito ao prazo máximo de trinta dias, para que seja expedida a notificação da autuação, exceto, quando o auto de infração for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo, bem como constar o prazo para apresentação da defesa, conforme artigo 280, inciso VI, do CTB, e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Resolução n. 404/12.

O objeto primordial da ação manejada é ver cumprido o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, no sentido de que, uma vez não sendo os particulares notificados para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

Nessa esteira, há inúmeros julgados, por exemplo:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. Constituição Federal (art. 5º, LV) garante, aos acusados em geral, direito ao contraditório, que, por sua vez, pressupõe, antes da aplicação de uma penalidade, oportunidade formal de exercício de defesa, o que não se confunde com a possibilidade de se desfechar recurso contra a decisão que, ao não acolher a tese defensiva, aplica a sanção Código de Trânsito Brasileiro, nessa esteira, prevê a necessidade da formal notificação da autuação por infração de trânsito, antes da aplicação da penalidade, o que deverá ser implementado, quando não ocorrer já na lavratura do auto de infração pelo agente de trânsito (art. 281, VI), no prazo de trinta dias após esta (art. 281, II), mas antes da autoridade de trânsito julgar a consistência do auto de infração e aplicar a sanção (art. 281, caput), sob pena cancelamento do registro (art. 281, parágrafo único), a implicar decaimento do direito de punir do Estado, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In casu, considerando a ausência de notificação antes do julgamento de consistência do auto de infração vergastado e aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, impõe-se, tendo em vista o transcurso de mais de trinta dias desde a autuação, a desconstituição da penalidade aplicada, com a determinação tanto de arquivamento do correspondente auto de infração, dando por insubsistente seu registro, quanto de restituição da multa adimplida (art. 286, § 2º, do CTB), na linha do bem assentado na sentença. Verba honorária sucumbencial mantida, por observar os parâmetros da legislação de regência. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70055302095, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 30/03/2016)*

*Ementa: APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. Para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, deverão ser expedidas duas notificações - da autuação e da aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha sido lavrada em flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável pela penalidade, hipótese em que vale como notificação. Inteligência da Súmula n. 312 do STJ. Caso dos autos em que, conquanto tenha sido colhida a assinatura do condutor - o que torna a autuação eficaz para fins de Notificação do Auto de Infração de Trânsito (NAIT), a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) foi enviada para o endereço da proprietária do veículo. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. OCORRÊNCIA. Transcorridos mais de trinta dias da lavratura do auto de infração sem que tenha havido a regular notificação do infrator, verifica-se a decadência do direito de punir da Administração, nos termos do disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORACÃO. Verba honorária majorada, a fim de representar valor adequado à remuneração dos procuradores do autor, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível nº 70065189417, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015)*

*Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281 DO CTB. Trata-se de ação através da qual o autor pretende a anulação de infração de trânsito, sob o argumento de que foi desconsiderada a defesa administrativa apresentada e violação ao contraditório e ampla defesa, julgada improcedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. O Princípio da Ampla defesa e contraditório foi observado, tendo em conta de que o réu anulou a imposição de penalidade originariamente imposta e julgou a defesa administrativa, quando, então, concluiu pena expedição de nova notificação com imposição da pena respectiva, após a análise da defesa e do recurso aviado. Não há vício no procedimento. O prazo decadencial de trinta (30) dias previsto no art. 281, inc. II do CTB diz respeito unicamente a expedição da notificação da infração de trânsito cometida - NAIT. Não é lapso temporal limitador ou balizador para o julgamento da defesa administrativa e notificação da imposição de penalidade - NIP, que não possui prazo prefixado em lei. Os atos administrativos, portanto, não padecem de nulidade pela verificação da dupla notificação ao requerente, respeitado o prazo legal, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, preconizados no art. 5º, LV da CF/88 e que se erigem em vigas mestras do Estado de Direito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da lei Federal 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71005771084, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niveton Carpes da Silva, Julgado em 15/07/2016)*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. NOVO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA. A declaração da decadência produz efeitos "ex tunc", alcançando todos os atos promovidos no procedimento administrativo viciado. Impossibilidade de renovação do prazo previsto pelo Art. 281, Parágrafo único, inciso II do CTB. REsp nº 1.092.154/RS, representativo de controvérsia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70069737120, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/06/2016).*

A notificação de autuação RNTRC nº 10010400109425017, AI 3207136, Processo 50505.025867/2017-11, de ID 20727120, refere-se à data de infração cometida em 21/3/2017, tendo sido emitida a notificação em 7/4/2017, portanto, dentro do prazo legal.

Por outro lado, o argumento de ausência de indicação de condutor e descrição do veículo não pode ser acatada.

A RNTRC nº 10010400109425017, AI 3207136, Processo 50505.025867/2017-11, discrimina perfeitamente os dados do proprietário do veículo, bem como as placas e o código RENAVAM do veículo.

Da mesma forma, tibia a alegação da inexistência de balança de pesagem de caminhão ou a efetiva existência de uma só infração que teria supostamente gerado dois débitos, eis que as infrações impugnadas tratam de datas completamente diversas e o AI 3207136, versa sobre evasão da fiscalização.

O valor da multa encontra previsão no disposto pelo inciso I, do art. 36 da Resolução da ANTT nº 4.799/2015, entretanto, independentemente da aplicação do CTB ou da Resolução da ANTT, o prazo mínimo de 30 dias foi respeitado pela administração.

Ademais, a autora deve se defender dos fatos a ela imputados, e não da capitulação legal atribuída pela ANTT.

Portanto, não restou comprovado documentalmente a verossimilhança das alegações tecidas pela autora que possam ser extraídas dos documentos colacionados ao processo, com referência ao AI 3207136.

Desta forma, ausente o primeiro requisito necessário à concessão da medida pleiteada quanto ao AI 3207136, remanesce a presunção de legitimidade de que gozam os autos administrativos (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial.

Cite-se a ANTT.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 185.376.109-4, mediante a consideração do tempo laborado na empresa NG Metalúrgica Ltda., durante o período de 18/12/2003 a 8/10/2013, sob ruído, desde a DER de 9/1/2017.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Primeiramente, diante dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003004-69.2014.403.6326.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-28.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VAZFLUX SOPRADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MIZIARA BEZERRA - SP168978, DANIELA GONCALVES MARIA - SP195307, ARLETE DIAS BARBOZA - SP122879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

**PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004623-79.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como do ofício 4669/EADJ/INSS/MJF, encaminhado pela AADJ a este Juízo Federal; pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-71.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADEMIR MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002539-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: CROMODRAU INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP, IGOR POSSEBON ZEN, MARIANA PEDROSO POLONI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado e juntada no ID 21231317, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SANTIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que anexe aos autos o laudo completo, eis que o anterior estava incompleto.

São CARLOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002000-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: GRACIETA DE ALMEIDA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de que seu requerimento de concessão do benefício assistencial protocolizado sob nº 1931240408, apresentado em 13.03.2019 ao INSS, seja prontamente apreciado, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Inviável a concessão de liminar, uma vez que a impetrante não trouxe extrato do andamento, a inviabilizar a verificação de atraso ou mesmo a pendência de alguma fase ou medida de instrução complementar.

1. Indefiro a liminar.
2. Concedo a gratuidade e prioridade na tramitação.
3. Intime-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para ciência.
4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 dias.
5. Com a manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se em 10 dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 6 do despacho (id 18714588).

São CARLOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-33.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**Cleide De Lourdes Sammarco Heck**, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial, ou, não sendo essa possível, a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais e de trabalho sem registro em CTPS, de janeiro de 1976 a maio de 1978, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz a autora que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 30/10/2013 - NB nº 42/155.639.716-7, mas não restaram reconhecidos os períodos por especiais, motivo pelo qual o réu concluiu que há falta de tempo de contribuição suficiente à aposentação.



Requer o reconhecimento da especialidade laboral nos períodos de 10/03/1986 a 18/08/1987, trabalhados para o Hospital de Misericórdia de Ibaté como recepcionista; 07/06/1988 a 15/06/1989, trabalhados para a Prefeitura Municipal de Ibaté como recepcionista; de 19/06/1989 a 26/06/1990 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, na função de auxiliar de escritório e de 27/06/1990 a 02/01/2009 para Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico como auxiliar de escritório, todos desempenhados sob agentes nocivos microorganismos, bactérias e vírus.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 15756950).

Intimada a parte a ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fl. 1 de ID 15757613), manifestou-se a fls. 03/07 de ID 15757613.

Acolhida a emenda, deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 15757614), determinou-se a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 15757616). Diz que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos. Bate pela inexistência de início razoável de prova documental a comprovar o trabalho sem registro em CTPS.

Réplica no ID 15757919.

Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fl. 3 de ID 15757619), o INSS disse não ter outras provas e a autora requereu a produção e prova oral e pericial (ID 15757619).

Julgado improcedentes os pedidos pela sentença de ID 15757621, a parte autora apresentou apelação que, por Acórdão de ID 15756942, restou anulada.

Virtualizados os autos (ID 16715302), designou-se audiência para oitiva de testemunhas e determinou-se a realização de prova pericial.

A autora apresentou quesitos (ID 17392526) e arrolou testemunhas (ID17426999).

Laudos periciais foram juntados aos autos (ID 17703252).

O perito judicial requereu a liberação e fixação dos honorários definitivos (ID 17702750).

Em audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas (ID 18075093).

A autora apresentou sua discordância acerca da prova pericial produzida nos autos (ID18298427).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Da impugnação ao laudo pericial

Por primeiro, a impugnação ao laudo pericial feita pela autora não prospera. A prova produzida, somada aos documentos existentes nos autos, é suficiente à formação do convencimento deste Juízo. No mais, se a parte não aponta lacunas ou obscuridades na prova requerida e produzida, mas apenas manifesta inconformismo com as conclusões nela apontadas, não há motivo para considerá-la, visto que realizada por profissional com competência técnica e cadastrado em Juízo. Saliento, no ponto, que a valoração da prova testemunhal a comprovar a especialidade do labor será analisada na sequência.

### Do mérito

#### Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Resalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

De 10/03/1986 a 18/08/1987, trabalhados para o Hospital de Misericórdia de Ibaté como recepcionista; de 07/06/1988 a 15/06/1989, trabalhados para a Prefeitura Municipal de Ibaté como recepcionista; de 19/06/1989 a 26/06/1990 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, na função de auxiliar de escritório e de 27/06/1990 a 02/01/2009 para Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico como auxiliar de escritório, a autora pede o reconhecimento por especial do trabalho ao argumento de que esteve exposta aos agentes biológicos, mediante o contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Razão não assiste à parte autora, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a provar a especialidade.

Cumpra registrar que as funções desempenhadas pela autora foram de recepcionista, atendente administrativa, auxiliar de escritório e auxiliar de recepção, respectivamente nos períodos pleiteados, como bem se vê das anotações em CTPS de fls. 7 e 8 de ID 15757601. O labor administrativo é bem diverso daquele de atendente ou de auxiliar de enfermagem que equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, ao de enfermeira, consideradas insalubres por inserção nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, em que há contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Assim, não é considerado especial pela legislação de regência o labor meramente burocrático, não que envolve o contato direto com pacientes. No caso, se ocorrer eventual desvio de função, a exposição a agentes biológicos (microorganismos, vírus, fungos e bactérias) deve ser feita mediante prova apta a comprovar a situação de exposição aos agentes agressivos mencionados na inicial, nos termos da legislação que rege a matéria.

Nesse passo, no intuito de comprovar a especialidade dos períodos de trabalho, a autora colacionou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários das Condições Ambientais (PPP) de ID 15757611, nos quais constam informações acerca das atividades administrativas desempenhadas pela parte.

Nos períodos de 10/03/1986 a 07/06/1988 e de 19/06/1989 a 26/06/1990 não há qualquer anotação de que houve exposição a quaisquer agentes agressivos, de modo que, pela função desempenhada, não houve trabalho especial.

De 27/06/1990 a 02/01/2009, o PPP apresentado aponta exposição a microorganismos, bactérias e vírus, com uso de EPI eficaz. No interstício de 27/06/1990 a 09/09/1996 a autora exerceu a atividade de "atendimento ao cliente (pessoalmente, email e telefone), recebimento de valores de procedimentos, auxiliar na conferência dos caixas, protocolar e distribuir as correspondências do setor, arquivar documentos da área". De 10/09/1996 a 30/06/2002 houve "atendimento ao cliente (pessoalmente, email e telefone), coordenar todas as tarefas da recepção, coordenar a limpeza do setor, coordenar serviços de autorizações de consultas, exames e cirurgias, administrar rotinas de intercâmbio, coordenar e controlar o estoque de materiais de área, coordenar o tele-atendimento e administrar o fechamento do caixa do setor" e de 01/07/2002 a 03/01/2009 "atendimento ao cliente (pessoalmente, email e telefone), supervisionar rotinas de intercâmbio, autorizar e receber consultas e procedimentos médicos, supervisionar as tarefas da recepção, supervisionar o tele atendimento, efetuar quando necessário o recebimento de taxas e serviços prestados, ensinar e treinar o procedimento relativo a sistemas, fazer o controle de guias cobradas, fazer solicitações de compras e verificação dos caixas para o departamento financeiro. Administrar o plano Unidontodo aos cooperados, agendar perícia médica para verificar a necessidade de cirurgia, verificação de guias hospitalares de cirurgias eletivas."

Bem se vê que a função exercida pela autora era realmente administrativa.

Além disso, o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade acostado no ID 17703256, corroborando com as informações constantes dos PPPs, e realizado no local de trabalho da autora, tendo sua participação presencial na visita técnica que embasou o trabalho pericial, deixa indene de dúvidas que as atividades por ela exercidas não foram consideradas insalubres.

Disse, ainda, o perito que: "Salienta-se, no entanto, que nos cargos e/ou funções, exercidos pela Autora, na clínica em questão, a mesma realizou suas atividades laborativas de modo habitual não permanente para exposição a agentes Biológicos, eventualmente presentes no atendimento, quando o caso, a clientes e/ou pacientes, verificada, analisada e avaliada na perícia, demonstrados a seguir." Concluiu que: "Não houve, por parte da autora, exposição habitual e permanente a agentes Biológicos, quando da realização de suas atividades laborais, no atendimentos a clientes e/ou pacientes, utilizada como paradigma similar para os períodos e funções exercidas, caracterizada neste Laudo, conforme estabelecido pela legislação previdenciária à época, e de acordo com o estabelecido pelo Anexo 14 da NR15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da Portaria 3.214/78 TEM. Não foram observados e/ou verificados, nem considerados outros agentes de risco legalmente relevantes, caracterizados de forma qualitativa/quantitativa, conforme estabelecido pelos Anexos da NR15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da Portaria 3.214/78 MTE." (sic, ID 177032525)

Por sua vez, a prova testemunhal produzida em Juízo, mediante a oitiva das testemunhas Vera Lucia Peruchi Jardim de Omellas e Lucíola Lira da Silva, assevera, de forma uníssona, que a autora não auxiliava no exame de paciente, não manipulava doentes e nem ministrava remédios entre outros, apenas tinha contato com pessoas no atendimento que lhes prestava.

Além do mais, no período, consignou-se o uso de EPI eficaz, como aponta o PPP. Como exposto, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não há respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Assim sendo, inviável o reconhecimento de tempo especial no período de 27/06/1990 a 02/01/2009, considerando que a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial, pois desempenhava atividade administrativa em ambiente hospitalar e, apesar do contato com doentes, este é bem diverso daquele feito por profissional de saúde, médico e enfermeiro.

Veja-se, nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 21/06/1976 a 26/02/1978, vez que trabalhou como "atendente", no Instituto Dante Pazzanes de Cardiologia, acompanhando pacientes, recolhendo urinas, fezes, esterilizando materiais clínicos, estando exposto aos agentes biológicos: vírus, bactérias e fungos, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 78/79). - de 19/10/1984 a 14/02/1996, vez que trabalhou como "inspetor de alunos" e "monitor", na Fundação Casa, colaborando e auxiliando no desenvolvimento de atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, em situação de risco pessoal e social, ficando sujeito a adquirir doenças através de vírus, fungos e bactérias, sem uso de EPI, exposto a insalubridade enquadrada nos códigos 1.3.1 e 1.3.2, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 e 1.3.2, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 118/119, e laudo técnico, fls. 112/116). 2. O período trabalhado pelo autor de 01/05/1999 a 18/05/2001 no Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., não pode ser reconhecido como insalubre, tendo em vista que não restou comprovado que desenvolveu atividades de forma habitual e permanente em contato com doentes ou materiais contaminados, pois, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/83, neste período desempenhou funções de natureza administrativa: auxiliar controle de visitantes, notificar ocorrências administrativas, propor soluções para equipe, zelar pelo patrimônio do hospital, elaborar normas de rotina, realizar prontuários de saída de veículos e cargas, entre outras. 3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS do autor (fls. 135/136), e da planilha de cálculo do INSS (fls. 129/130), até o requerimento administrativo (11/06/2012, fl. 137), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do NCPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (ApelRemNec 0056841-51.2013.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/05/2018.)

#### **Do reconhecimento de tempo urbano sem registro em Carteira de janeiro de 1976 a maio de 1978.**

Nesse período, de janeiro de 1976 a maio de 1978, o INSS diz que não é possível o reconhecimento do trabalho pela ausência de registro em CTPS e de documentos suficientes a servir de início razoável de prova material.

Não é o que se extrai dos autos. Há início de prova material consistente em livro de registros de entradas e de saída da empresa Salve Nilo Zecchin no ID 15757606, que, apesar de não consignarem o nome da autora, foram por elas escritos, como bem frisou em seu depoimento prestado em audiência.

Disse a autora que a firma não mais existe, mas era uma empresa de contabilidade e de despachante policial em Ibaté, na qual a autora fazia a escrituração de livros.

A testemunha Jamil Jardim de Omellas, ouvida em Juízo, disse ter trabalhado com a autora. Relatou que entrou como *boy* na empresa de contabilidade de propriedade de José Leão de Vedovelli em 24/04/1977, e seu registro somente se deu em 01/05/1978 (apresentou no ato a CTPS com a data) e nesse período a autora já trabalhava lá, fazendo a escrituração de livro contábil, na jornada das oito às cinco horas da tarde, diariamente, de segunda à sexta. Disse que a empresa fazia a contabilidade de várias lojas e empresas da cidade, mencionou o nome da loja de calçados que ficava na frente da firma de nome Salve Nilo Zecchin. Disse se lembrar da autora grávida e que alguém, não se recorda se o próprio, veio a substituir na função prestada da autora, de escrituração pois no local ia-se subindo nos cargos. Me lembro que a autora saiu para "ter neném", mas não se recorda exatamente da data, mas sabe que quando um saía outro funcionário subia de cargo. Lembra-se, posteriormente, que Cilene trabalhou no posto de saúde da cidade.

Assim sendo, há comprovação de trabalho comum no período de 01/01/1976 a 01/05/1978, data essa em que a testemunha apresentou registro em CTPS e disse se lembrar que quando um empregado saía outro subia para ocupar o cargo vago.

#### **Da aposentadoria especial**

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso dos autos, resta o tempo comum ora reconhecido a ser acrescido na contagem feita pela autarquia previdenciária de 26 anos, 04 meses e 02 dias (ID 15757606) de tempo de contribuição, tendo em vista que não há período especial a ensejar a aposentadoria especial. O tempo acrescido perfaz **28 anos, 08 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, conforme Anexo I que segue esta sentença, **insuficiente** à aposentação por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Assim sendo, os pedidos de concessão de aposentadoria são improcedentes.

### **III**

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

**JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço comum o período de 01/01/1976 a 01/05/1978;

**1.1 CONDENO** o INSS a averbar o período de tempo de tempo comum reconhecido acima e

**JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 1/3 devidos ao patrono da parte autora e 2/3 à parte ré.

Custas também na proporção de 2/3 pela parte autora e 1/3 pelo INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para a requerente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Arbitro os **honorários periciais** em três vezes o valor da Tabela II do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do CJF, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), considerando a complexidade do trabalho pericial e o deslocamento necessário, com fulcro nos arts. 25 e 28, parágrafo único, do mencionado dispositivo legal. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GERSIVALDO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pelo autor entre: a) 09/06/1988 e 10/11/1988; b) 01/06/1989 e 20/10/1989; c) 26/10/1989 e 24/01/1990; d) 25/01/1990 e 31/07/1990; e) 01/08/1990 e 30/10/1992 e; f) 15/06/1993 e 20/04/1995 em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

.PA 2,10 Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmenete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Após, manifeste-se o INSS a respeito da eventual prova acrescida, bem como das provas apresentadas em réplica, em 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROMULO JEAN MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI - MG86764  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DES PACHO**

Diz a parte autora que não compareceu à perícia de 11/10/2018 por não ter sido intimada.

Razão não lhe assiste. Conforme documento anexo, a intimação se efetivou por publicação no Diário Eletrônico, disponibilizada no dia 24/09/2018. Não por menos, a parte apresentou quesitos logo após à decisão que designou a perícia (ID 11150550). Portanto, sem outra justificativa plausível para o não comparecimento do autor à perícia, resta preclusa a prova pericial.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente N° 4961**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000248-65.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)**

Vistos.

Fls. 150: Não há necessidade de intervenção deste Juízo no sentido de autorizar a ausência do apenado da Comarca de sua residência.

Tratam-se os autos de cumprimento de penas restritivas de direito nas modalidades de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, bem como o pagamento de multa.

Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa estão suspensos (fls. 97).

No tocante ao cumprimento dos serviços comunitários, o apenado deve justificar sua ausência perante o órgão que fiscaliza o cumprimento no Juízo Deprecado, bem como repor as horas não trabalhadas nos dias ausentes de modo a cumprir 30 (trinta) horas de trabalhos comunitários por mês.

Intime-se a defesa, inclusive a justificar o pedido de manifestação da acusação quanto a pedido de parcelamento (fls. 150, 2º parágrafo). Sendo o caso, o condenado deve apresentar proposta objetiva de parcelamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 97.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001240-65.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS VENEROZO JUNIOR(SP161022 - ANDRE LUIS MIZIARA GENTIL)**

O Ministério Público Federal denunciou José Carlos Venerozo Júnior, como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.605/98, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, ao fundamento de que no dia 02.03.2014, no rio Mogi Guaçu, em Porto Ferreira-SP, agindo em comunhão de vontades e unidades de desígnio com Sebastião José Italo Bariotti, praticou atos de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos, capturando espécie com tamanho inferior ao permitido. A denúncia foi recebida em 27.05.2015 (fl. 67). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, em audiência designada no Juízo Deprecado da Comarca de Ribeirão Preto-SP para oferta de proposta, em 27.09.2016, o acusado concordou com a suspensão condicional do processo, com a anuência de seu defensor (fls. 112). O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 137). É o relatório, decidido. Verifico que o réu deu fiel cumprimento às condições impostas na transação penal (fls. 114/5, 117, 122/6, 129, 13/5, 137, 140/6 e 148), não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusado José Carlos Venerozo Júnior nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000379-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JEFERSON DYONATAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

O laboratório foi intimado da decisão de ID 20670923 e, para entrega do medicamento, solicitou informações do estabelecimento de destino, como consta dos claros ao final da resposta ao e-mail anexado no ID 21195172. Segundo certificado, a entrega e recebimento deve ser especializada, em ambiente hospitalar/ambulatorial.

1. Intime-se o autor a informar todos os dados requeridos pelo laboratório, em 2 dias, no que se refere ao local da entrega (razão social do estabelecimento de saúde; CNPJ; endereço completo, incluído o CEP; nome, telefone e CRF do farmacêutico responsável pelo hospital).
2. Fornecidos os dados pela parte, comunique-se o laboratório, pela mesma via eletrônica, fazendo menção ao número de atendimento no SAC do laboratório (nº 291460).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000374-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: J. I. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI - ME, IRACEMADA CRUZARAÚJO

**DESPACHO**

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (id 20501053).

Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, arquivem-se, com baixa sobrestado.

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RUBENS ACACIO DADALTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer sobrestado.

Int.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FINOTTI E QUEIROZ LTDA - ME, MARIA CECILIA MERITAN FINOTTI, CINTIA BRAZ DE QUEIROZ FINOTTI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 77.377,93 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 21122326) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCP, determino o imediato desbloqueio.

Ematenção ao despacho retro, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: MD PINTURAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088

#### DESPACHO

ID 20947355: há informação nos autos de que o veículo bloqueado no id 20326660 (Fiat, modelo Toro Freedom MT D4, CHASSI 98822612HK B04529, placa GGW1899, ano 2016/2017, cor preta) fora entregue ao Bradesco Investimento S/A, em razão da alienação fiduciária havida.

Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciante, possuindo o executado apenas direitos quanto ao veículo. O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364). Assim, deve ser obstada a penhora efetiva do bem, permanecendo, entretanto, a penhora sobre os direitos que o executado possui como fiduciário. Do exposto:

1. Nesses termos, converto a penhora que recaiu sobre o veículo FIAT/TORO FREEDOM MT D4, placas GGW1899, em penhora de direitos. Comunique-se a Central de Mandados acerca do decidido a fim de que seja retificado o mandado expedido (id 20559273).
2. Providencie-se o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo supramencionado juntando-se o comprovante.
3. Notifique-se o credor fiduciante (Bradesco Investimento S/A) a, no caso de promover o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
3. Como o retorno do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestação em cinco dias.

São CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BRUNANUNES SANTIAGO ROCHA, PABLO CANHADAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO CANHADAS PEREIRA - SP403780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO CANHADAS PEREIRA - SP403780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de pagamento de RPV expedidos em processo em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Pirassununga-SP.

Resta evidente a litispendência desta com a demanda veiculada nos autos nº 100203306.2018.826.0457. Nos autos mencionados já houve o processamento dos ofícios requisitórios mencionados, conforme consulta feita no sistema processual nesta data, nada havendo de ser pago neste Juízo, de modo que a litispendência é conclusão forçosa. O interessado deve aguardar a liquidação do requisitório nos autos de origem.

Do fundamentado:

1. Declaro extinta a presente ação, por litispendência (art. 485, V, do Código de Processo Civil).
3. Condeno o autor ao pagamento de custas, ressalvada a gratuidade ora deferida.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JESUS PASCOAL ZABINI  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 3 do despacho (id 16906432), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 28 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE CASSIA ROVARIS BACELLAR

**DESPACHO**

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004745-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO PORFIRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos mediante a distribuição de processo no PJe, registrado sob o nº 0003170-56.2012.403.6105, determino o cancelamento da presente distribuição por duplicidade.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009535-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Id 18297251: intime-se o INSS a que se manifeste quanto às alegações da parte exequente, informando sobre a reabilitação administrativa.



2- Indefiro o pedido de intimação do INSS a apresentar o cálculo da verba sucumbencial.

Deverá a parte exequente proceder nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA REINO ANIMAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO BENETTI

#### DESPACHO

Id 18275686: indefiro o pedido, porquanto as pesquisas realizadas indicaram inexistência de bens do devedor.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006190-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RITA AMARAL CARNEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Id 17552821 e 18858731: dê-se vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006705-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936

EXECUTADO: JOAO CARDOSO FRANCO

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004991-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA - ME, ANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004870-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GH CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS PRODUTIVOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., IVONETE HENRIQUE DA SILVA GOMES, VANDIVALDO REIS GOMES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Id 17765662: da análise dos documentos apresentados, verifico que não logrou a parte embargante comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
- Assim, indefiro a assistência judiciária gratuita.
- 2- Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
  - 3- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
  - 4- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
- Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010209-02.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RECONVINDO: PAULO MORI RODA

#### DESPACHO

- 1- Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor deveria promover a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que não há arquivos gerados pela parte para compor a digitalização.
- Assim determino à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo digitalização das peças necessárias à execução, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 – TRF3, sendo lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

2- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016211-85.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
REPRESENTANTE: EDNA FERNANDES DA COSTA BERNARDINO

#### DESPACHO

Id 17342996: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: FILLO MODAS EIRELI - ME, JOAO DIVINO GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

1- Id 17669445: indefiro, porquanto as pesquisas realizadas indicaram a inexistência de bens penhoráveis do executado.

2- Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009703-33.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA

#### DESPACHO

Id 16932941: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-92.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LG ZAMBON RESTAURANTE - ME, LUIS GUSTAVO ZAMBON

DESPACHO

1- Id 16908705: diante da certidão aposta pelo Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011267-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: COMERCIAL COSTA GAS LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS PAULINO DOS SANTOS, ORLANDO DE PAULA

DESPACHO

1. Id 16939490: Não tendo sido localizado o executado Francisco Carlos Paulino dos Santos e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Em relação aos demais executados, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013391-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: JOAO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Diante da natureza do presente feito, reconsidero a determinação de fl. 66 dos autos físicos, de citação do réu por edital.

2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010817-07.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.PIMENTA DE OLIVEIRA ENGENHARIA - ME, HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002102-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: LIZ CONSTRUTORA LTDA, APARECIDO ROCHA, JULIANA KATIA DE SOUZA

#### DESPACHO

- 1- Diante da ausência de citação da parte ré e de localização do veículo, requeira a CEF o que de direito em termos e prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000130-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: JOICE CORREIA DE SOUZA

#### DESPACHO

- 1- Id 15928949: considerando que não houve localização de endereço diverso para citação da parte ré, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) o Contrato de Financiamento de Veículo nº 76481718, em 14/04/2016. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor VOLKSWAGEN -GOLF 1.6 8v (Sportline)(TotalFlex), 4P - ano 2009, Placa EIX5053, Cor PRATA, Chassi 9BWAB01J1A4003317, Renavam 157963179

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 62.519,78 (SESENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *funus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 20882203), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 62.519,78 (ID 20882201), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 20882220).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN -GOLF 1.6 8v( Sportline)(TotalFlex), 4P -ano 2009, Placa EIX5053, Cor PRATA, Chassi 9BWAB01J1A4003317, Renavam157963179**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (CLEBER DE TARSO CINTRA), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002973-33.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO JOSE GALDINO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

- 1- Diante da natureza da presente, reconsidero a determinação de fl. 76 dos autos físicos, de expedição de edital para citação da parte ré.
- 2- Requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604201-63.1992.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LELLO'S AUTO PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA VIEIRA DA SILVA - SP82185  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

- 1- Fl. 34 dos autos físicos: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554 para a finalidade pretendida pela União
- 2- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0604201-63.1992.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LELLO'S AUTO PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA VIEIRA DA SILVA - SP82185  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

- 1- Fl 34 dos autos físicos: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554 para a finalidade pretendida pela União
- 2- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005490-50.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 16516128: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006210-80.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização estão incompletos. Este contexto dificulta a leitura e compreensão do processo.

Assim determino à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização das peças necessárias à execução, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 – TRF3, sendo lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004051-87.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: BIANCA BORGES GIACHINI - SP364930

**DESPACHO**

- 1- Id 16768820: dê-se vista à parte impetrante quanto à manifestação da União, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005863-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: VALDIR VITORINO FRANCO

**DESPACHO**

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
  3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
  5. Int.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005547-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BENETTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196, CRISTIANO JULIO FONSECA - SP266640  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Id 16912543: dê-se vista à parte embargante para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
  - 2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- Int.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-05.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ELIZABETH POUPE DOS ANJOS - ME, ELIZABETH POUPE DOS ANJOS



DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-64.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, VILMA ANCINI DE OLIVEIRA, DARCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010325-15.2018.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

Id 16846256: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004601-91.2013.4.03.6105

AUTOR: ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 16856908: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008189-72.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

#### DESPACHO

Id 16881917: diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a que informe sobre o cumprimento da determinação Id 16437243, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa cominada.

Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000430-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARIBE - SP187684  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

#### DESPACHO

1- Id 16874616: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003600-18.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLINICA GINECOLOGIA-OBSTETRICA DR. PIASON LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, LAURA RIBEIRO BARBOSA - SP254328-E, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Id 16991953: defiro o requerido pela parte impetrante e determino o oficiamento à CEF, agência 2554 para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados nas contas nºs 2554.635.00015641-7 e 2554.635.00015640-9 após 1º de janeiro de 2009.

2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante dos valores depositados judicialmente nas referidas contas anteriormente a 1º de janeiro de 2009.

A tanto, deverá a CEF informar o saldo existente nas referidas contas nos períodos indicados.

3- Comprovado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Após, arquivem-se, com baixa-fimdo.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

#### DESPACHO

1- Id 16822559: Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como manifestar-se sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

2- Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013287-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: DENIS COSTA SOUZA

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Denis Costa Souza, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor CHEVROLET/PRISMA JOY 1.0 ECO FLEX, ano fabricação: 2016, ano modelo: 2017, cor: cinza, chassi: 9BGKL69U0HG115523, placa: GIG-5118, renavam: 1098492428., bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de Empréstimo - Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 80739136., realizado como Banco Pan S.A e cedido à CEF, firmado entre as partes em 19/09/2016.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 28.554,40 (vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido (certidão exarada em 27/05/2019 - ID 17713949), ocasião em que foi cumprida a apreensão do veículo e depósito a cargo do SR CARLOS EDUARDO ALVAREZ, indicado pela Caixa Econômica Federal, conforme auto anexado aos autos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de Empréstimo - Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 80739136, entabulado com o Banco Panamericano S/A, cedido à CEF, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (Ids 13311685, 13311688, 13311691).

Constatado, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – CHEVROLET/PRISMA JOY 1.0 ECO FLEX, ano fabricação: 2016, ano modelo: 2017, cor: cinza, chassi: 9BGKL69U0HG115523, placa: GIG-5118, renavam: 1098492428.** – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário indicado nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Promova a retirada da restrição judicial do sistema (Renavam).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011262-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO MANOEL DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) o Contrato de Financiamento de Veículo nº 72953826, em 11/09/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor CHEVROLET - CORSA HATCH PREMIUM 1.4 8v(Econo.Flex), 4P - ano 2008, Placa EDZ6356, Cor PRATA, Chassi 9BGXM68809C119454, Renavam 983531862.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 52.456,44(CINQUENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 20880673), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 52.456,44 (ID 20880690), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 20880681).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo CHEVROLET-CORSA HATCH PREMIUM 1.4 8v(Econo.Flex), 4P - ano 2008, Placa EDZ6356, Cor PRATA, Chassi 9BGXM68809C119454, Renavam 983531862**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (CLEBER DE TARSO CINTRA), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-98.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA NUNES

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008095-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: REGINALDO BACCIANI DE ANDRADE

#### DESPACHO

1. Id 17540704: indefiro, conquanto os sistemas indicados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007212-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADINALDO DA CUNHA PEREIRA

#### DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO - ME, JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO

#### DESPACHO

1- Id 19758219: defiro. Expeça-se nova carta precatória, nos termos do requerido, fazendo-se anexar o comprovante de recolhimento de custas/diligência apresentado pela CEF.

2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011088-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006878-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI

#### DESPACHO

- Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.
- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- Intime-se.
- CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011625-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INSTITUTO ITALIANO DE CULTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Instituto Italiano de Cultura**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, vinculado à União Federal e Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição "Bruno Munari – A mudança é a única constante no universo", a ser realizada a partir do dia 04/09/2019, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

O impetrante refere que está vinculado ao Ministério das Relações Exteriores da Itália e tem como um de seus principais objetivos a promoção e difusão da cultura e língua italianas, inclusive com empréstimo de obras estrangeiras para exposição temporária em sua sede. Informa que no próximo dia 04 de setembro de 2019 receberá de obras de arte advindas do exterior, para exibição temporária no seu estabelecimento, mas que para liberação dessas obras no aeroporto, deverá recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Assevera que, além da suspensão dos impostos incidentes, a movimentação das obras de arte fica sujeita a tarifas aeroportuárias, decorrentes da prestação de serviço (preço público) pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarece que para atingir os fins propostos, organiza exposições com visitas guiadas, atividades e programas voltados à promoção da cultura tais como recitais, grupos de leitura, palestras, debates, concertos musicais, exibições de filmes, cursos, dentre diversos outros eventos, conforme consta no calendário disponível em seu endereço eletrônico. E que desde a sua fundação, em 1950, o Instituto Italiano de Cultura realiza o empréstimo de obras de arte estrangeiras como maneira de fomentar a cultura e a cidadania.

Alega que sempre efetuou o pagamento das tarifas aeroportuárias com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que é aplicável a "cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza (...) cívico-cultural", mas que em 2018, todavia, foi surpreendida ao tomar conhecimento de que, segundo o novo posicionamento da autoridade coatora, os valores previstos na referida Tabela 9 exige que o evento possua caráter patriótico.

Sustenta que o evento é patriótico por permitir a promoção do civismo/cidadania e cultura, aduz, ainda, que a entrada ao evento será gratuita, não sendo relevante para a determinação da tarifa aplicável o patrocínio de terceiros.

Alega, no entanto, que a parte impetrada pretende a aplicação da Tabela 7 do referido contrato (que considera como base de cálculo das tarifas não o peso dos objetos, mas sim o valor do seguro dos bens), mas que as tarifas lá contidas devem ser aplicadas às importações comuns, situação diversa da observada no presente caso, que abarca bens admitidos no regime de admissão temporária.

Sustenta, por fim, que referida modificação resulta na cobrança de valor desproporcional, confiscatória e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigente no país. Pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade da Tabela 7 às importações promovidas pelas impetrantes, por violar a modicidade tarifária e a razoabilidade.

Justifica o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo e a possibilidade de ineficácia da medida, nos seguintes termos: "(i) as obras de arte estão chegando ao aeroporto desde 21/08/2019; (ii) a permanência dos bens no aeroporto ocasionam um aumento significativo da alíquota aplicável; (iii) tais obras, por sua frágil natureza, não podem permanecer por muito tempo nas dependências do Aeroporto sem o necessário cuidado."

Por fim, registra que a concessão da liminar não gera risco para a autoridade coatora ou para a União, que poderão exigir a cobrança posterior da diferença no valor tarifário caso a segurança seja posteriormente denegada.

Como a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Como dito, pretende-se por meio do presente *mandamus*, a prolação de ordem que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela parte impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição "Bruno Munari – a mudança é a única constante no universo", a ser realizada a partir do dia 04/09/2019, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

Para tanto, afirma não ter havido nenhuma alteração na legislação vigente, tendo sido o evento classificado como de natureza "cívico-cultural" por mais de 50 (cinquenta) anos.

Assim, não se objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, mas apenas e tão somente a aplicação da tarifa de armazenagem correta.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações da parte impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativa à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência de eventos culturais como o referido.

O impetrante (Instituto Italiano de Cultura) está vinculado ao Ministério das Relações Exteriores da Itália e tem, entre outras, a função de estabelecer contatos com instituições, entidades e personalidades do mundo cultural e científico do Brasil e apoiar as propostas e os projetos para a divulgação da cultura e da realidade italianas ou com finalidade de colaboração cultural e científica e promover iniciativas, manifestações culturais e mostras, dentre outros (ID 21082263).

Consta dos autos, a lista de obras emprestadas para a exposição objeto dos autos (IDs 21082284, 21083513 e 21083529).

Pois bem, como salienta o impetrante, em todas as oportunidades em que promoveu o intercâmbio de obras de arte com museus estrangeiros, a tarifa de armazenagem incidente sobre os bens sempre foi apurada com base no entendimento de que os eventos a que eram destinadas tinham caráter cívico-cultural, o que implicava a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (ID 21083061).

Enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,1545 por kg), a Tabela 7 onera o impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Tendo em vista o alto valor das obras de arte a serem importadas (conforme documentos ID 21082296), a aplicação da Tabela 7 resultaria em um ônus financeiro excessivo.

Assim, realmente parece que a conduta da autoridade impetrada não se adequa à razoabilidade esperada da vida em sociedade e do correlato princípio que formata. Neste sentido ensina o Prof. **Celso Antônio Bandeira de Mello** que se enuncia como **Princípio da Razoabilidade**, que a Administração,

*"ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atribuídos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada[1]."*

Outro ponto a pesar contra o regramento do impetrado é a previsão da Lei dos Serviços Públicos (artigo 6º da Lei nº 8.987/95), que traz a necessidade de modicidade das tarifas (preços públicos).

Na hipótese, o valor aproximado a ser exigido passaria de R\$ 177,19 para R\$ 38.169,62 para a admissão temporária de obras de arte destinadas a um instituto que visa promover a cultura italiana e a tanto faz exposições comentadas gratuitas.

Outrossim, no caso, fica em dúvida o respeito ao princípio da segurança jurídica por parte da impetrada, já que, ao deixar de se pautar pelo peso dos bens, como base de cálculo das tarifas, como sempre foi realizado nos casos afins, o impetrado passou a cobrar pelo valor declarado das obras (baseando-se no valor do seguro das obras), o que aumentou exponencialmente os custos para galerias e museus, sem que houvesse previsibilidade de tal fato por parte dos impetrantes. Neste sentido, deve-se frisar que a segurança jurídica[2] é um dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil e do Estado de Direito como um todo.

Não menos importante é a potencial lesão à política de incentivo cultural, o que é feito não só diretamente pelo Estado, mas também por entidades privadas, que, inclusive, recebem isenções fiscais para tanto. Há inúmeros dispositivos constitucionais demonstrando a importância da promoção da cultura no país (e.g. art. 23, III, IV e V; art. 24, VII; art. 215; 216 e 216-A da CF). Nesse sentido, a despeito de haver grande incentivo à cultura nacional na Carta Magna, também são estimulados pelo legislador constitucional, dentro do denominado Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A), a "diversidade das expressões culturais" e o "fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais" (III).

Por tal razão, não convencem – pelo menos neste momento processual –, alegações de que somente obras de arte nacionais, de cunho patriótico, mereçam uma atenção especial do Estado, pois, como dito, ainda que haja uma preocupação especial com a promoção dos bens culturais nacionais, a cultura, como um todo, é um valor engrandecedor da sociedade, fator de emancipação do ser humano e parte do processo educativo.

Quanto a eventual alegação de que se trata de evento privado, com a cobrança de ingressos, invoco as razões de decidir adotadas em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnatura o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPÓS S.A. x AGRAVADO: SPARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME)

Para além disso, neste juízo de cognição sumária, entendo que eventual entendimento diverso daquele que vinha sendo adotado sistematicamente em anos anteriores, sem que tenha havido modificação na normativa vigente, viola, a princípio, o princípio da isonomia.

A urgência resta demonstrada nos autos, visto que o evento está previsto para ter início no dia 04 de setembro de 2019 e a chegada das obras se iniciou em 21 de agosto de 2019, não podendo a impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **de firo o pedido de liminar** para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "Bruno Munari – a mudança é a única constante no universo", até ulterior decisão.

Esta decisão se limita às atividades da impetrante vinculada a referida exposição, não se aplicando a terceiros que não façam parte da presente demanda.

Emprosseguimento:

- (1) Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União Federal e ANAC).
  - (2) Sem prejuízo, desde já, notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
  - (3) Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.
  - (4) **Intimem-se e cumpra-se com urgência.**
- Campinas, 27 de agosto de 2019.

---

[1] *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108

[2] "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos". (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256). Exposição de Motivos do CPC/2015, p. 28: <Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 07 maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009887-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, SUELI HELENA BONOMI, JOAO BATISTA BONOMI

#### DESPACHO

- 1- Id 17744858: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Após, tomem conclusos para inclusão deste feito no calendário de hastas públicas unificadas.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011164-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FABIO JUNIOR DA SILVA

#### DESPACHO

Visto tratar-se o objeto da ação de dívida de natureza fiscal, nos termos da inicial, declino da competência para processar esta execução e determino a remessa destes autos ao SUDP para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011127-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP



EXECUTADO: MAURO LITRAN

**DESPACHO**

Visto tratar-se o objeto da ação de dívida de natureza fiscal, nos termos da inicial, declino da competência para processar esta execução e determino a remessa destes autos ao SUDP para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal.

**CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011163-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CARLOS DO ESPIRITO SANTO

**DESPACHO**

Visto tratar-se o objeto da ação de dívida de natureza fiscal, nos termos da inicial, declino da competência para processar esta execução e determino a remessa destes autos ao SUDP para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011160-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DAMARIS REGINA MARICHI ROSENDO DA SILVA

**DESPACHO**

Visto tratar-se o objeto da ação de dívida de natureza fiscal, nos termos da inicial, declino da competência para processar esta execução e determino a remessa destes autos ao SUDP para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011161-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: BRUNO ROVANI NEVES

**DESPACHO**

Visto tratar-se o objeto da ação de dívida de natureza fiscal, nos termos da inicial, declino da competência para processar esta execução e determino a remessa destes autos ao SUDP para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007568-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RAFAEL VIRGINELLI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução opostos face à execução de título extrajudicial nº 5002088-26.2017.4.03.6105, por Rafael Verginelli - Me em face de Caixa Econômica Federal.

Determinada a emenda da inicial, para trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, regularizar sua representação processual, trazendo os documentos referentes à pessoa jurídica, que comprovamos poderes de outorga do respectivo instrumento de mandato, o embargante deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005931-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

**Id 14969917: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda em favor da ANS do valor depositado às fls. 89/90, para apropriação da dívida correspondente ao PA n.º 33.902.312.593/2012-91 e à GRU n.º 45.504.038.962-9, informando que o importe depositado deve ser devidamente corrigido pela SELIC desde o depósito judicial, na operação 635 (créditos tributários e não tributários).**

Sem honorários, vez que incluídos no pagamento.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

### Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o contrato nº 0860.003.00002185-8, com concessão de crédito bancário GIROCAIXA Fácil, OP 734, no valor de R\$ 850.000,00, foi objeto do contrato de renegociação de dívida nº 25.0860.691.0000059-60, firmado entre as partes em 23/09/2015 (ID 549534), contrato esse objeto da presente ação revisional, juntamente com os demais contratos especificados por meio da decisão de ID 1694966, que delimitou o objeto da presente lide.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ajuizou a execução em 12/07/2018, sob o nº 5006263-22.2018.403.6105, que tramita perante a 8ª Vara Federal de Campinas e na qual houve recentemente prolação de sentença homologatória de acordo. Consta, também, o ajuizamento dos embargos à execução respectivos, nº 5008249-22.2018.403.6105, distribuídos em 15/08/2019 e encaminhados a este Juízo em razão da conexão com a presente ação.

Pois bem, nesse contexto, relevar destacar em relação às contratações firmadas entre as partes, que por ocasião do ajuizamento da execução nº 5006263-22.2018.403.6105, a CEF expressamente consignou em sua inicial:

“(…)

*As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º 250860691000005960, reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004, não cumprido(s) pelo(s) executado(s).*

*Importante esclarecer que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico.*

*As operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal.*

*O número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato.*

*O título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais.*

*De acordo com o demonstrativo anexo, o(s) executado(s) deve(m) a exequente a importância de R\$50.453,41(Cinquenta mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).*

(…)”

Pois bem, para além do contrato de renegociação nº 2508606910000059-60, os contratos referidos nos autos (ID 1694966) são da modalidade GIROCAIXA FACIL, registrados sob os números de operações 734, 606 e 556, e considerando a superveniência da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes na execução referida, nos termos dos artigos 10, 370 e 485, todos do Código do Processo Civil, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Caso a parte autora insista no prosseguimento deste feito, deverá indicar exatamente no que consistente o seu interesse remanescente.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, também, manifestar-se nos embargos à execução nº 5008249-22.2018.403.6105.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, a qual deverá também informar este Juízo sobre o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes na execução nº 5006263-22.2018.403.6105, bem como esclarecendo acerca da dívida quitada e os contratos em questão nestes autos.

Oportunamente, tomemos presentes autos conclusos, em conjunto com os embargos à execução nº 5008249-18-2018.403.6105.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009258-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### DESPACHO

- 1- Id 13938916: anote-se. Despicienda intimação da Eletrobrás, tendo em vista que, da análise dos autos, verifico que remanesce a Advogada Maíra Selva de Oliveira Borges representando-a.
- 2- Intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006440-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE AMADOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 13689479:

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

2- Da expedição dos valores incontroversos.

Considerando que pendente trânsito em julgado no presente feito, mantenho o indeferimento do pedido tal como posto no despacho Id 3483709.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-23.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTI & LOFRANO LTDA - ME, DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME, NEUZA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, ELIZABETH PARANHOS - SP303172

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

## DESPACHO

1- Id 12808944: indefiro o pedido de indisponibilidade de bens das executadas MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME e NEUZA NOGUEIRA, visto tratar-se de providência que refoge à esfera de atuação deste Juízo na localização de bens dos devedores. Ademais, as pesquisas realizadas indicam a inexistência de bens penhoráveis.

Assim, determino a vinda dos autos para sentença de extinção da execução em relação aos coexecutados TINTI & LOFRANO LTDA - ME e DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA - EPP.

2- Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009040-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANTO FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santo Floriano da Silva, CPF nº 996.047.878-53, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**. Pretende a pretense a concessão de ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do recurso administrativo interposto na data de 19/07/18 contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 184.812.273-7).

Em apertada síntese, relata o impetrante que teve indeferido seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, destacando, em seqüência, que contra a decisão de indeferimento protocolou recurso, que se encontra paralisado, resultando em demora desarrazoada.

O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após análise, o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, em Niterói/RJ.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 11276951).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

O impetrante requer o julgamento do feito com urgência e informa que o processo administrativo retornou à origem para diligências, onde permanece sem andamento.

### 2. DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A parte impetrante protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social de Campinas/SP. Contra a decisão que indeferiu o benefício foi interposto recurso em 19/07/18.

A autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado ao órgão julgador competente.

Entretanto, a parte impetrante informa que a Junta de Recursos devolveu o procedimento à origem para diligências, conforme cópia de decisão juntada no ID 20209247.

Conforme extrato atual do andamento do procedimento administrativo, que segue anexo à presente sentença, o processo administrativo se encontra atualmente na APS de Campinas/SP, desde 14/12/18, sem movimentação (processo 44233.647191/2018-47).

Nada obstante as atuais dificuldades enfrentadas pela autarquia na apreciação dos pedidos de benefícios, no caso dos autos a mora administrativa é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não lide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo nº 44233.647191/2018-47, com o cumprimento do quanto determinado pela 1ª Composição Adjuvada da 11ª Junta de Recursos do CRPS e, em caso de novo indeferimento do pedido, adote as providências necessárias para a célere remessa dos autos ao órgão recursal. Para tanto, assino o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ para imediato cumprimento.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006276-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARISA DE FATIMA BATISTEL, ADILSON ROBERTO BATISTEL  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

#### DESPACHO

- 1- Id 16093782: preliminarmente, manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos retificados apresentados pelos embargados (fs. 95/100 dos autos físicos).
- 2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604164-65.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Id 19986711: dê-se vista às partes quanto aos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Deverá a União manifestar-se sobre o pedido de levantamento pela parte autora, dos valores depositados judicialmente.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-62.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GUILHERME SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICO SOUZA SOARES - SP309223, ORLANDO SILVA SOUZA - SP337675  
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093, LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

#### DESPACHO

- 1- Id 18231031: manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento efetuado pelo coexecutado Fundação Uniesp, bem assim sobre o decurso de prazo para pagamento/embargos dos demais executados, requerendo o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Dentro do mesmo prazo, deverá informar o cronograma de amortização do FIES.
- 3- Atendido, dê-se vista a referido executado.
- 4- Id 17344604: anote-se.
- 5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001812-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACEPPI - ACESSORIOS PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALDO LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIA MARTINS DE ANDRADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

#### DESPACHO

- 1- Id 19794021: prejudicado o pedido de expedição de mandado de penhora, considerando o teor da certidão Id 13225907, em que certificada a constrição do veículo.
- 2- À análise do pedido de designação de hasta pública, intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006825-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ALDEIR PAZETO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

#### DESPACHO

- 1- Id 12256848: tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF quanto ao depósito e requerimento apresentados pelos executados. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

#### DESPACHO

- 1- Id 18399367: trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Paulo Pedro de Oliveira.  
Requer, na verdade, a reconsideração da decisão (Id 16906449) que determinou a expedição de alvará de levantamento e favor da CEF dos valores depositados nas contas nºs 2554.005.86403520-8 e 2554.005.86403521-6.  
É o necessário.  
Da análise dos autos, verifico que não restou comprovado que os valores depositados nas referidas contas estão subsumidos à condição de inpenhorabilidade.  
Diante do exposto, recebo a petição como pedido de reconsideração e indefiro o pedido.  
Em prosseguimento, cumpra-se o determinado no despacho Id 16906449.  
Após, intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 921, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.  
Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606055-53.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 19449222: Vista à UNIÃO para manifestar-se. Não havendo oposição, retifique-se a autuação com a inclusão da incorporadora TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA no polo ativo da ação, por substituição.

2. Feita a retificação, expeçam-se o ofício requisitório em favor da exequente - observadas as determinações do despacho ID 18051253, e alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (conta 2554.635.00000584-2).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009056-17.2004.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO ALVES LOPES, GLAUCIA OLIVEIRA MOTTALOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942  
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

1- Mais bem avaliando a espécie, retifico o despacho Id 20194358 para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 14517630 pelo Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário em favor da parte exequente.

3- Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 381/413 dos autos físicos, mediante substituição por cópia, devendo a parte requerente retirá-los em Secretaria, apondo-se recibo e certidão nos autos.

4- Comprovado o pagamento pela CEF, intime-se a parte exequente a que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito.

5- Havendo concordância, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-95.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA - SP87397  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

#### DESPACHO

1- Id 20872025 e fls. 317/325 dos autos físicos: manifeste-se a União quanto aos pagamentos efetuados pela parte executada, informando quanto à satisfação de seu crédito, bem assim, quanto ao pedido de liberação do veículo penhorado. Prazo: 10 (dez) dias.

A ausência de manifestação será tomada como aquiescência com a alegação de quitação do débito exequendo.

2- Intimem-se. Após, tomem conclusos.



CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMARGO MASSARETTI, MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Id 18688389: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Id 16567188: preliminarmente, intinem-se as sucessoras da autora falecida a que regularizem sua representação processual, colacionando o competente instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Atendido, diante da aquiescência da União, defiro o pedido de habilitação das sucessoras de MARIA APARECIDA CAMARGO MASSARETTI. Retifique-se a autuação, com a exclusão da autora falecida e inclusão, em substituição, de Maria Luiza Massaretti Búfalo e Maria Lígia Massaretti Yariá.

4- Id 11800765, 11799231: intime-se a União a que comprove o cumprimento do julgado, trazendo aos autos o comprovante de tributação do acréscimo de participação societária de HELOISA MASSARETTI SOLITO, de 16% para 33%, bem assim trazendo aos autos o cálculo do montante a ser levantado pela parte exequente e o que deve ser convertido em renda da União.

Manifeste-se quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente. Prazo: 10 (dez) dias.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011675-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEGREICH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, ALEXANDRE AUGUSTO MALTONI, NELSON COGO

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011602-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAIGA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI, NATAN GUEDES FILHO, BRUNO BARDUCHI CAROTTI

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011607-54.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011593-70.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K LM JORNAIS & REVISTAS EIRELI - EPP, CLAUDINEI APARECIDO SOARES

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007847-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI MARQUES ALEXANDRINO - ME, ROSELI MARQUES ALEXANDRINO

#### DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 13506194), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA MOTA DIESEL LTDA - ME, SEBASTIAO HENRIQUE FONSECA, ZILDA ANDRADE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 13552225), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009605-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se, com baixa - findo.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

**DESPACHO**

1. Id 20635112: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

**DESPACHO**

- 1- Id 16280834: nada a prover, considerando que a penhora do veículo foi lavrada consoante Id 5711630.  
Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).  
Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).
- 2- Sem prejuízo, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004954-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FELIZARDO DE SOUZA & CORREA GAS LTDA - ME, JEAN FABIO CORREA, CIRLENE FELIZARDO DE SOUZA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DE PAULA - SP287275  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DE PAULA - SP287275  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DE PAULA - SP287275

**DESPACHO**

- 1- Id 18620591: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002530-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
ESPOLIO: CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS REIS

**DESPACHO**

1- Diante da ausência de manifestação da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016683-14.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado judicialmente na medida cautelar nº 2000.61.05.016677-4.

2- Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017541-93.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA - ME, MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO, APARECIDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DONISETE DE FRANCA - SP117237  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DONISETE DE FRANCA - SP117237  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

1- Fl 166 do autos físicos: tomem ao arquivo, sobrestados, até retorno do feito nº 0001829-29.2001.403.6105 do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e transferência dos valores eventualmente havidos da penhora no rosto daqueles autos.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007779-48.2013.4.03.6105  
IMPETRANTE: GEOVARLINO ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Notifique-se a AADJ/INSS a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado.

Comprovado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013383-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO CARRIAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **JOSE ROBERTO CARRIAO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/077.150.068-8), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 13997298).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 15680044), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 17280732).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

##### Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo.

O simples fato de que o Autor percebe renda de R\$ 3.289,38 não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado, até porque, como demonstrado, a renda mensal do autor está abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. No sentido de tudo quanto exposto, confirmam-se: Agravo de Instrumento 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezowski Schattschneider, TRF4, Sexta Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.

Acerca da **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.  
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como os referentes ao IRMS e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão no lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º<sup>[2]</sup>), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **JOSE ROBERTO CARRIAO (NB 42/077.150.068-8)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[3]</sup>, do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:  
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:  
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.



Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a petição inicial foi emendada para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o pedido de reconsideração (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a contestação da Caixa Econômica Federal – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CGFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua réplica (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

#### **SOBRE A TUTELA ANTECIPADA**

Como visto, requer a autora a suspensão da exigibilidade da cobrança relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenha de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

#### **Sobre o mérito da ação**

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS n.º 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVCS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldo de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVCS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVCS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVCS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS n.º 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVCS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios n.ºs 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVCS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVCS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVCS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVCS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVCS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVCS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldo de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005888-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DORA MARIA PODEROSO FRATINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retomo, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 12822216: Defiro. Expeça-se Mandado para o endereço ali indicado. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015978-93.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

**DESPACHO**

Cumpra a INFRAERO, o já determinado na sentença de fls. 1.439/1.444 (dos autos físicos) e reiterado por este Juízo em despacho posterior proferido nos autos, comprovando o depósito complementar dos valores devidos, face ao Laudo de Avaliação (fls. 1.265/1.331 dos autos físicos), bem como comprovando ao Juízo a publicação dos Editais, nos termos do art. 34, do Decreto Lei 3.365/41.

Comnotícia nos autos do acima determinado, volvam imediatamente conclusos para apreciação do pedido formulado pela expropriada.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

RÉU: EVANDRO LEITE DE MORAES - ME, EVANDRO LEITE DE MORAES

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem, neste momento, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de outubro de 2019, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Expeça-se mandado de intimação aos réus, para fins de ciência da designação da Audiência, mandado este a ser cumprido no endereço informado na diligência anexada aos autos (Id 16730733).

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011183-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ULTRAFINE TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

ID 21160350: Tendo em vista que as alegações da impetrante não modificam a necessidade de garantia do valor correspondente à diferença de II, mantenho a decisão ID 20956810 por seus próprios fundamentos.

Considerando, entretanto, que a impetrante oferece o bem descrito em sua petição, registrado em seu ativo imobilizado (ID 21160912), oficie-se novamente à autoridade impetrada e intime-se a PFN para que ambas, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem eventual oposição quanto ao bem ofertado em garantia pela impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se, **com urgência**.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011331-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: M.B. NAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de parcelamento dos débitos do Simples Nacional, conforme previsto e autorizado pelo artigo 55 da Resolução CGSN n. 140, de 22/05/2018, alterada pela Resolução CGSN n. 142, de 21/08/2018.

Aduz que a despeito da revogação do artigo 55 da Resolução CGSN n. 140, de 22/05/2018 – que previa limitação de até 02 (dois) parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional – pela Resolução CGSN n. 142, de 21/08/2018, que excluiu expressamente esta limitação, recentemente fora impedida de realizar o parcelamento de seus débitos ao argumento de que “já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano”.

Vê-se, portanto, que a impetrante insurge-se contra a alegada aplicação indevida da norma anterior, já revogada, em detrimento da posterior – atual.

Desse modo, tendo em vista que as alegações da impetrante fundamentam-se em textos da legislação tributária aos quais a autoridade impetrada deve submissão e, presumivelmente, servem de embasamento às suas atividades, **de rigor que a autoridade, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, manifeste-se, no prazo mais exíguo de 03 (três) dias, quanto ao pedido liminar da impetrante, aduzindo especificamente o fundamento legal para a limitação do parcelamento pela impetrante, sem prejuízo das posteriores informações no decêndio legal.**

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste informações nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**Intimem-se e Oficie-se.**

Campinas, 27 de agosto de 2019.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5003934-78.2017.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A**

**RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO, GABRIEL GIACOMETTI DE ARAUJO**

**Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133, FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500, FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079, RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI DE LUCCA - SP250526**

**Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133, FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500, FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079, RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI DE LUCCA - SP250526**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003711-91.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: LAREIRAS GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, ARILDO CARLOS RIGO, NEREIDE FATIMA RIGO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 67/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000489-81.2019.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A**

**RÉU: LIGIANE DINIZ NEVES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 23/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

#### DECISÃO

Verifico que, a despeito de o conjunto postulatório da parte autora adentrar às questões relativas à negativa de cobertura do FCVS/CEF, não existe entre ela e a CEF, administradora do FCVS, relação jurídica de direito material a justificar o liame subjetivo necessário às partes de uma demanda.

Ademais, a autora sequer foi reconhecida como mutuária perante o FCVS. E este fato permite presumir que a condição de adquirente/compromissária da autora sequer fora regularizada junto à COHAB, agente financiador do contrato, e, por conseguinte, única parte que possui relação jurídica direta com o FCVS/CEF.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva do FCVS/CEF e, por conseguinte, a inexistência de interesse da União na presente demanda.

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da pretensão relativa à COHAB, insuscetível de ser demandada perante a Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal), determino a remessa do feito a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP.

Nos termos do artigo 90 do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF (10% do valor da causa), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Ao SEDI.

Após, dê-se baixa no feito.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015671-23.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: ELISABETH GIOVA VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA - SP76253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18789149: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008690-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, EDUARDO PAIVA MICHELON - RS74129, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de afastar os efeitos decorrentes dos benefícios fiscais de ICMS, especificamente Redução de Base de Cálculo e Isenção, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que atua no ramo de fornecimento de refeições coletivas e que, visando incentivar tal atividade, diversos Estados da Federação concedem-lhe os benefícios fiscais de Redução de Base de Cálculo e Isenção de ICMS.

Alega que, na contramão da finalidade dos benefícios fiscais, os “efeitos financeiros” deles decorrentes integram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Discorda do posicionamento do fisco e fundamenta sua pretensão no entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.517.492/PR.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba “Associados” do PJe, em relação aos autos n. 5008413-46.2019.403.6105. Nos presentes, a impetrante pede a “exclusão dos efeitos decorrentes dos benefícios fiscais de ICMS, especificamente Redução de Base de Cálculo e Isenção, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Naqueles, ela pede a exclusão tão somente do Crédito Presumido de ICMS.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Ao contrário do afirmado pela impetrante, o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do C. STJ de que “*é inviável a inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL*” (EREsp n. 1.517.492/PR) não é perfeitamente aplicável, de forma indistinta, a todos os benefícios fiscais de ICMS, notadamente aos benefícios de Redução de Base de Cálculo e Isenção.

Estes últimos benefícios/incentivos fiscais tão somente desoneram operações tributárias, sem geração de crédito passível de ser considerado “renda, lucro ou acréscimo patrimonial”. E, por conseguinte, sem a possibilidade de o respectivo valor “isento” ou com “base de cálculo reduzida” ser utilizado como verba dedutível dos tributos de IRPJ e CSLL.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.  
Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.  
Após, venhamos autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.  
Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010149-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIGI SEG SERVICOS S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FACCIÓN VALLIM - SP425209  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua a apreciação dos PER/DCOMPs, transmitidos em 2009, e do PA n. 10830.720883/2015-43.  
Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se afirmar se a narrativa delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento dos processos administrativos de restituição.  
Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.  
Com as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.  
**Intime-se.**  
Campinas, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-55.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FILOMENA APARECIDA PENTEADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AAPS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 1.486,46, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.  
Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011154-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade referente ao protocolo n. 1856722595 de 28/01/19, sob pena de aplicação de multa diária.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010682-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de tutela provisória de urgência para que seja antecipada parcialmente a segurança pleiteada, sendo determinado o cancelamento da PER/DCOMP n. 04112.25556.280115.1.3.17-0028.

Infirma que em dezembro de 2014 apurou o débito de R\$88.987,26 a título de IRPJ por estimativa mensal e procedeu à compensação em 28/01/15 do PER/DCOMP acima citado, formalizando a compensação dos débitos com créditos do REINTEGRA informados no PER/DCOMP n. 17135.40020.170614.1.17-8059.

Ocorre que, em 15/05/19, transmitiu o pedido de cancelamento da compensação efetuada através do PER/DCOMP n. 417881.05902.150519.1.8.17-9090, porém o pedido foi recusado, sob o argumento de que se trata de débito próximo ao prazo de prescrição.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007536-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre o terço constitucional sobre férias gozadas; férias gozadas; auxílio-creche; vale transporte pago em dinheiro; hora extra e respectivo adicional; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; décimo terceiro salário; salário maternidade; descanso semanal e média sobre descanso; horas in itinere; ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, em relação às prestações vincendas.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão é indevido que sobre elas incidam contribuições patronal e devidas a terceiros, que têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Pelo despacho ID 18859276 foi determinada a intimação da parte impetrante para juntar aos autos as cópias das iniciais referentes aos autos ns. 000913835.2015.403.6114 e 5007538-76.2019.403.6105 para fins de verificação da prevenção, bem como atribuir correto valor à causa e recolher o valor da diferença das custas processuais.

ID 20414379. Requer a impetrante a emenda da inicial para retificar o valor da causa, devendo constar R\$503.596,33, valor este referente ao valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional sobre férias gozadas; férias gozadas; auxílio-creche; vale transporte pago em dinheiro; hora extra e respectivo adicional; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; décimo terceiro salário; salário maternidade; descanso semanal e média sobre descanso; horas in itinere; ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia nos últimos 5 anos.

Aduz que o MS n. 5007538-76.2019.403.6105 objetiva o afastamento da incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre as férias indenizadas, o terço constitucional de férias indenizadas, os quinze dias que antecedem o auxílio doença e acidente, aviso prévio indenizado, reconhecendo a sua ilegalidade, conforme nota-se pela petição inicial anexada e o MS n. 0009138-35.2015.403.6114 objetiva a anulação dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) de nºs 11.493.828-8, 11.493.829-6, 35.294.698-9, 36.300.261-8, 36.396.371-5, 36.396.372-3, 36.666.014-4, 36.666.015-2, 36.847.892-0, 36.847.893-9, 39.500.707-0, 39.500.708-9, 39.917.426-5, 39.917.427-3, 40.444.915-8, 40.444.916-6, 41.808.559-5, 41.808.560-9, 46.300.744-1, 46.300.745-0, conforme petição inicial.

### É o relatório do necessário.

Recebo a petição ID como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$503.596,33.

Compulsando os autos, ID 20414384, verifico que o Mandado de Segurança n. 5007538-76.2019.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP versa sobre o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre as férias indenizadas, o terço constitucional de férias indenizadas, os quinze dias que antecedem o auxílio doença e acidente e aviso prévio indenizado, em relação às prestações vincendas.

Já os autos n. 0009138-35.2015.403.6114, ID 20414387, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, em que se pleiteia a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do aviso prévio indenizado; os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença; as férias gozadas, as férias indenizadas e o terço constitucional de férias; a hora extra e seu adicional; o adicional noturno e o de periculosidade e insalubridade, o décimo terceiro salário, o salário maternidade, o descanso semanal remunerado e sua média, a hora in itinere, a ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, auxílio creche e auxílio transporte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT e contribuições devidas a terceiros da base de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT e terceiros.

Tendo em vista a possibilidade da ocorrência de litispendência, intime-se a impetrante nos termos do artigo 10 do CPC, devendo esclarecer a propositura da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO TAIPO

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR DE OLIVEIRA ALVES - SP400374

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência para que seja determinada a abstenção do desconto de R\$790,59 feito pelas instituições bancárias, sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado do benefício do autor perante o INSS, até o julgamento final do processo.

Aduz o autor ser idoso, portador de tumor maligno de parótida, titular do NB n. 067.553.703-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), com RMI de R\$3.337,08 e que, a partir de meados de 2017, percebeu descontos estariam sido feitos em seu benefício de suposto empréstimo consignado contratado junto ao INSS, no total de R\$790,59 mensais, perfazendo o total de R\$29.655,29 entre os meses de novembro de 2015 a junho 2019.

Ocorre que jamais contratou empréstimos perante as instituições financeiras BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S.A. e, BANCO DO BRASIL S.A., tendo o INSS agido sem cair ao proceder com os descontos de forma automática e sem verificar se os empréstimos eram de fato verdadeiros.

Informa que requereu administrativamente a cessação dos descontos no benefício pelo telefone 135, protocolos ns. CCKA 13086, CCKA 13198, CCKA 13255, CCKA 13350 e CCKA 13367, uma vez que perar Banco BGN S.A foram realizados 03 empréstimos em seu nome (R\$5.766,06 em 72 parcelas de R\$165,19 mensais em 11/2015, R\$2.242,67 em 72 parcelas de R\$68,70 em 19/01/16 contrato n. 97818074409/160619 - parcelas de R\$112,98 em 31/03/16), tendo entrado em contato com a referida instituição em 26/04/19 solicitando a suspensão dos descontos e não obteve resposta e, novamente em 06/05/19, quando lhe foi dito que os empréstimos pareciam fraudulentos, mas nada foi realizado.

Em relação ao Banco Itaú foi realizado um empréstimo no valor de R\$9.136,26 em 72 parcelas de R\$274,91 em 24/03/16, tendo sido entregue uma cópia do contrato de empréstimo fraudulento, no qual consta o comprovante de endereço uma fatura da operadora Vivo de uma linha telefônica em nome do autor, podendo ser constatado que a sua assinatura no contrato não confere com a sua real assinatura, bem como foi fornecido extrato analítico de sua conta na data em que foi creditado o empréstimo em sua conta e foi sacado o valor no mesmo dia.

No Banco do Brasil foi realizado um empréstimo no valor de R\$5.624,00 em 72 parcelas de R\$168,81 em 23/11/16, tendo sido fornecido extrato analítico na data em que o dinheiro foi creditado na conta e no mesmo dia transferido para uma conta em nome de Josué Campos Filho – ME, agência 0379-4, conta corrente n. 42955-4.

Pelo despacho ID foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, intimado o autor a regularizar a representação processual, esclarecer o endereçamento da petição inicial ao TRF da 3ª R e determinada a intimação dos réus se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência sempre antes do prazo para a contestação.

Citados e intimados os réus apresentação contestação, refutando, no mérito as alegações do autor. ID 19506025 - contestação do Banco do Brasil. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse de agir, em razão da ausência de tentativa de solucionar administrativamente o problema. ID 19614294 - contestação do INSS. ID 20123982 - contestação do Banco CETELEM S/A. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos necessários à propositura da ação (cópia da procuração devidamente assinada). ID 20954919 - contestação Itaú BMG Consignado. Preliminarmente, requereu a adequação do pólo passivo para que conste Banco Itaú Consignado S.A no lugar de Itaú BMG Consignado; prescrição trienal; ausência de pretensão resistida, em razão da falta de questionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos dos bancos e do INSS.

**É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, cumpra o autor o segundo parágrafo do despacho ID 18673554, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Retifique-se a atuação para que conste Banco Itaú Consignado S.A no lugar de Itaú BMG Consignado.

Na análise que ora cabe, verifiquem-se os requisitos necessários à concessão da medida. Vejamos.

Com efeito, a concessão total ou parcial da medida pleiteada somente é possível em face da existência de prova inequívoca, devendo o juiz se convencer da verossimilhança da alegação deduzida pela parte; quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. A pretensão deduzida pela parte autora não se apresenta incólume de dúvida como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Logo, se a hipótese implica a verificação da existência ou não de dano que teria ensejado os descontos indevidos a título de empréstimos consignados, esta é uma questão que comporta atividade probatória exauriente a sua demonstração, notadamente com o depoimento pessoal do autor.

O autor instruiu a petição inicial com cópia dos instrumentos contratuais – ID 18378134 - Banco Itaú BMG Consignado S.A, extrato de pagamento de benefício, no qual constam os empréstimos consignados e extrato de conta corrente do Banco do Brasil, agência 6641-9, conta corrente n. 6.945-0 de novembro/2016, emitido em 01/10/18, de titularidade conjunta com Ana Maria Alves Taipo – ID 18378666, bem como de março de 2016, em 14/02/19 somente de sua titularidade.

Embora alegue o autor não ter subscrito os referidos contratos, não há como o juiz inferir quem realizou as movimentações financeiras realizadas, notadamente, na conta conjunta, tal como a mencionada transferência realizada em 25/11/16, no valor R\$5.848,81, a qual o autor alega ter sido como beneficiário Josué Campos Filho – ME, ou seja, não estabeleceu o autor parâmetros necessários que se encontram a seu alcance para demonstrar alegações, por meio de boletim de ocorrência, por exemplo.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização de eventual pretensão jurídica nos casos em que há evidentes dificuldades que impeçam a parte consumidora de produzi-la.

Sendo assim, ausentes os requisitos legais, nos termos acima expendidos, **indeferir a tutela de urgência.**

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se o autor sobre as contestações e preliminares apresentadas, no prazo legal. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007489-33.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, FABIO CARUSO CURY - SP162385

Advogados do(a) RÉU: FABIO CARUSO CURY - SP162385, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, FABIO CARUSO CURY - SP162385

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, FABIO CARUSO CURY - SP162385

#### DESPACHO

O Sr. perito José Perillo comunicou nos autos da desapropriação nº 0008331-13.2013.403.6105 o pedido de sua destituição do encargo de perito de todos os processos de desapropriação.

Independentemente da necessidade de nomeação de outro perito em seu lugar quando for concluído o laudo no processo supra, necessário alguns esclarecimentos acerca da alegada sobreposição.

Como consta da fl. 2180, há indícios de sobreposição dos terrenos nº A-2, C-12, C-13, G-13 e I-1 com a gleba nº 139 que já é objeto de perícia para verificar a alegada sobreposição. Além destes, há indícios de sobreposição de parte mínima dos terrenos nº H-9, H10, H11, H12, H-13 e H-14 com a gleba nº 137, objeto da ação da desapropriação nº 0007693-77.2013.403.6105, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção.

Assim, antes de determinar o sobrestamento do presente feito até que se conclua a perícia nos autos da desapropriação nº 0008331-13.2013.403.6105, diga a INFRAERO acerca da perícia para verificar a alegada sobreposição que envolvem os terrenos da quadra H.

Int.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6894**

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0017284-05.2009.403.6105** (2009.61.05.017284-4) - MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X KOICHI TANAKA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis e a ciência posterior à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP, arquivem-se baixa-fundo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009068-21.2010.403.6105** - MICROQUÍMICA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 684 e 685:

Ante a concordância da União, expeça-se alvará a favor da autora para levantamento do depósito de fl. 98, devendo constar o nome do causidico como requerido à fl. 684, haja vista a procuração de fl. 13 e subestabelecimento de fl. 656.

Sempre julgado, oficie-se a CEF para que converta em renda da União os valores relativos aos depósitos de fls. 92 e 95.

Intimem-se e após, cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012218-10.2010.403.6105** - PAULO ROBERTO VIEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 -

Diante da nomeação de EDUARDO PRADO QUADROS DE SOUZA como inventariante do espólio de Elísio Pereira Quadros de Souza, o alvará para levantamento do precatório referente à verba sucumbencial (RPV 20180256778) deverá ser expedido em seu nome.

Diante do pedido de fl. 308, no prazo de 30 (trinta), promovamos requerentes a juntada de procuração representando o inventariante, ou alternativamente, poderá ser expedido o alvará somente em nome do inventariante.

Feita a opção e regularizada a representação, se for o caso, espere-se.

Após comprovado o pagamento, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002158-41.2011.403.6105 - CASSIA APARECIDA FERRACINI(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000163-22.2013.403.6105 - ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA(SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Pela decisão de fls. 654/661 a sentença proferida nestes autos foi declarada nula, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Assim, observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização de processos iniciados em meio físico, em qualquer fase do procedimento, determino que:

Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização integral dos autos físicos, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte autora que não é admitida a criação de número diverso dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

Ato contínuo, dê-se vista a parte contrária para conferência da digitalização.

Após, venham conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015620-94.2013.403.6105 - BENEDITO GAMBETTA FILHO(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) - CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Translade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, arquivem-se.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014430-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014430-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-78.2006.403.6105 (2006.61.05.007670-2)) - CELSO LUIS TEIXEIRA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)**

Ante a ausência de manifestação das partes, assim como do registro da penhora perante cartório de registro de imóveis, devem estes autos serem arquivados.

Promova a Secretaria o traslado de cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0016667-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALÓCHI NETO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Em observância a Resol. PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, dispõem sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, concedo prazo de 30 dias para que a CEF se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito por meio digital.

a) Em caso afirmativo, deverá digitalizar integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3ª da referida Resolução;

b) Deverá a CEF retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes da petição de fls. 128/128-verso.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001916-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001916-9) - ASSOCIACAO DE MEDICOS DE SAO PAULO(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

Fl. 521. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), defiro o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) para a virtualização dos presentes autos, e determino que:

a) Digitalize integralmente os autos físicos, nos termos do art 3º, 3º da referida Resolução;  
 b) Deverá a parte requerente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;  
 Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes da petição de fls. 521.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014001-71.2009.403.6105** (2009.61.05.014001-6) - CHEM TREND IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 1.141/1.142: Indefiro o pedido de homologação de desistência da execução, primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgado, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Espeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007887-82.2010.403.6105** - COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à parte interessada (o exequente) do desarquivamento do presente feito.

Nada a decidir quanto à apresentação da declaração expressa de inexecução de título judicial transitada em julgado (fls. 1.876/1.877), haja vista que, primeiramente, não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgado, reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar apenas o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/96, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004352-14.2011.403.6105** - ALBERTO JIA CHY HSIEH (SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 190/199. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), defiro o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) para a virtualização dos presentes autos, e determino que:

a) Digitalize integralmente os autos físicos, nos termos do art 3º, 3º da referida Resolução;

b) Deverá a impetrada retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;  
 Alerto à parte requerente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes das petições de fls. 185/188 e fls. 190.

Intimem-se.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0605105-83.1992.403.6105** (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR TLODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETTI X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIM F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SAX JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI (SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA K AMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 1358: Pretendemos exequentes OSMAR CURTI e OLINDO FORTE a Reinclusão dos seus ofícios precatórios de fls. 1178 e 1179, posto que ante a ausência de saque dos valores no prazo de 2 anos, resultaram no seu estorno no dia 07/12/2017 em cumprimento à Lei nº 13.463/2017.

Os ofícios foram inicialmente cadastrados em 02/08/2010 (fls. 1045/1046). Quando do seu pagamento houve regular intimação pelo diário oficial dando ciência dos depósitos para que requeresse a expedição de alvará ante a ressalva de fl. 1141. Contudo, após passados quase 3 anos de depósito, não houve nenhuma justificativa para a ausência do saque. Isto posto, concedo prazo de 30 dias para que os requerentes juntem nova procuração e comprovante de endereço atualizados.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005254-79.2002.403.6105** (2002.61.05.005254-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI) X RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 662/663-verso. Fica a parte requerente intimada de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizados mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235/2018.

Assim, determino à União Federal (Fazenda Nacional) que:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá o requerente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;  
 Alerto à parte interessada que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido constante à fls. 662/663 verso.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003635-31.2013.403.6105** - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA (SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO E SP187293 - ALINE MARTINS ZILIOTTI UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Fls. 244/245. Em observância ao art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, que dispõe que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino que o requerente:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da referida Resolução;

b) Deverá o requerente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico

para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas às determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes às fls. 244/245.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022757-22.1988.403.6100** (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ALVARO BACELO RAGGHIAN TI (SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA (SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE FELIPE SPADACCIA (SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X ALVARO BACELO RAGGHIAN TI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X JOSE SPADACCIA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Fls.615. Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização de processos iniciados em meio físico, em qualquer fase do procedimento, determino que:

Deverá a secretaria, primeiramente, proceder a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, após proceda a digitalização integral dos autos físicos e sua inserção nos autos digitais, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Ato contínuo, dê-se vista as partes para conferência da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise do requerimento de fl. 615.

Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0611258-25.1998.403.6105** (98.0611258-0) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA TREVISAN X LINDA DAL SANTO RIVELI X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO (SP319417 - FERNANDO LUIS CORTEGOSO) X SONIA LEITE MARCHI (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X SUMICO MATSUNAGA (SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA TREVISAN X UNIAO FEDERAL X LINDA DAL SANTO RIVELI X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE MARCHI X UNIAO FEDERAL X SUMICO MATSUNAGA (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI E SP319417 - FERNANDO LUIS CORTEGOSO)

Fls. DESPACHO DE FL. 317:306/306 verso: Repita-se a tentativa de bloqueio on-line pelo Sistema BACEN-JUD em nome dos executados Sandra Maria dos Santos Oliveira, Ivonaldo Silva de Oliveira, Ivonete Silva de Oliveira e Linda Dal Santo Rivel, no valor de R\$ 209,54, R\$ 324,9, R\$ 452,46 e R\$ 429,59 respectivamente.

Havendo o bloqueio, cumpra-se a Secretaria os demais atos determinado no despacho de fl. 294. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de conversão emenda de fls. 306/306 verso e fls. 313/314.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 318: Chamo o feito à ordem

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação do valor que o exequente entendeu devido com atualização (em 30/09/2017 (fls.292,293), reconsidero integralmente o despacho de fl.317 e determino a intimação da União Federal para apresentação de novo demonstrativo do valor da execução, discriminado e devidamente atualizado.

Após, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para novas deliberações.

Intime-se a União Federal por remessa dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005405-98.2009.403.6105** (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODO Y E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA (SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA (SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO ROBERTO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 562/574. Ficam partes requerentes (herdeiros de João Roberto Guarnieri) intimadas de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizados mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235/2018.

Assim, determino à requerente que:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá o requerente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte interessada que NÃO É MAIS ADMITIDA CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas às determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes às fls. 562/574.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017269-36.2009.403.6105** (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA (MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA (MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA (MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA (MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA (MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando que pela certidão da transcrição do imóvel de fl. 40, o expropriado GUILHERME BUENO DA SILVA, em 1959, era casado e domiciliado em Muzambinho/MG, e os dados constantes da certidão de casamento de fl. 328, defiro o pedido de fl. 801 para que Janaina Ribeiro Bueno da Silva e Outros juntem documento que comprove que seu genitor adquiriu o bem objeto da matrícula nº 230.679 do 3º CRI de Campinas.

Prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação, retomem ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002763-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR (SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Abra-se vista às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento 5003250-72.2016.403.0000.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006254-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X ELISEU CESAR DE AZEVEDO (SP085812 - EDSON FERREIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELISEU CESAR DE

Proposta a presente para desapropriação do imóvel objeto da matrícula 40.388 do 3º CRI de Campinas, todos os pressupostos processuais de validade foram observados.

Tanto é que o proprietário constante da matrícula do imóvel, atualizada até a data da propositura do feito, foi regularmente citado. E ante a ausência de contestação foi julgado procedente o feito. Após o trânsito em julgado foi regularmente deferido o levantamento da indenização por terceiro adquirente que exibiu contrato de compra e venda do referido imóvel com firma reconhecida e com cópia autenticada de procuração pública de representante da expropriada, sendo que este fato, por não ter sido alegado na fase instrutória, foi dado ciência novamente à proprietária que constava da matrícula (Arbreletes), para que confirmasse a venda. Esta confirmou expressamente a venda à Elizeu Cezar de Azevedo (fl. 153), razão pela qual foi deferida o levantamento da indenização e posteriormente arquivado o presente feito.

A requerente de fls. 185/189, vem noticiar que o referido imóvel seria de sua propriedade, com venda pela própria Arbreletes, exibindo contrato de compra e venda. Com isso pretende reabrir o processo para comprovar a fraude no levantamento e receber a indenização.

Em que pese os seus argumentos, na atual fase processual onde já ocorreu o levantamento da indenização, a sua pretensão deve ser refeita em procedimento próprio, pois dependerá de instrução probatória para comprovar quem é o real proprietário, bem como acerca dos responsáveis pela fraude alegada. Este novo litígio não pode ser feito no bojo da ação de desapropriação por vedação legal (art. 20 do Decreto-Lei 3365/41).

Isto posto, indefiro o pedido de folhas 185/189.

Retornem estes autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002770-64.2011.403.6303** - KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/178 C Considerando a manifestação da parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados e em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autor retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a parte contrária para conferência da digitalização.

Não havendo providências quanto à virtualização deste feito, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intime-se a exequente.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007670-78.2006.403.6105** (2006.61.05.007670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI GOMES MOREIRA DA SILVA TEIXEIRA (SP116301 - ROBERTA APARECIDA BATAGIN)

Em observância a Resol. PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, dispõem sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, concedo prazo de 30 dias para que a CEF se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito por meio digital.

a) Em caso afirmativo, deverá digitalizar integralmente o presente feito, nos termos do art. 3º, 3º da referida Resolução;

b) Deverá a CEF retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes da petição de fl. 166.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001785-78.2009.403.6105** (2009.61.05.001785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165146E - LEANE RIBEIRO MENDES COLLEONI) X JUDICIAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDLV LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA

Fls. 133. Ficam as partes requerentes intimadas de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizados mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235/2018.

Assim, determino à requerente que:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art. 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá o requerente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte interessada que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido constante à fls. 133.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002597-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Diante do que dispõe o art. 5º da Resol. PRES n.º 5/2018, do TRF da 3ª Região, que, dispõem sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico e se encontram suspensos, sobrestados ou arquivados, concedo prazo de 30 dias para que a CEF se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito por meio digital.

a) Em caso afirmativo, deverá digitalizar integralmente o presente feito, nos termos do art. 3º, 3º da referida Resolução;

b) Deverá a CEF retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes da petição de fl. 193.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002466-04.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X F. O. BELLINI & CIA LTDA - EPP X ERIDE BELLINI X FABIO DE OLIVEIRA BELLINI X DOUGLAS DE OLIVEIRA BELLINI X MARIANA DE OLIVEIRA BELLINI

Diante do que dispõe o art. 5º da Resol. PRES n.º 5/2018, do TRF da 3ª Região, que, dispõem sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico e se encontram suspensos, sobrestados ou arquivados, concedo prazo de 30 dias para que a CEF se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito por meio digital.

a) Em caso afirmativo, deverá digitalizar integralmente o presente feito, nos termos do art. 3º, 3º da referida Resolução;

b) Deverá a CEF retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes da petição de fls. 113/113-verso.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007469-42.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: RAFAEL MORALES FILHO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063  
TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA CARDOSO DE LIMA, RAFAEL MORALES NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE

#### DESPACHO

Trata-se de desapropriação de terreno em que há indícios de sobreposição com gleba rural objeto da desapropriação 0008331-13.2013.4.03.6105. Por essa razão, foi distribuído por dependência à desapropriação nº 0007468-57.2013.4.03.6105, por ser mais antiga e com os mesmos indícios envolvendo a mesma gleba.

Nos autos nº 0007468-57.2013.4.03.6105, a INFRAERO procedeu ao depósito de R\$1.000,00 em duplicidade. Nestes, a mesma deixou de efetuar o depósito do mesmo valor em cumprimento ao despacho de fl. 411.

Assim, manifeste-se a Infraero quanto ao cumprimento do referido despacho.

Intime-a.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO VERISSIMO DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Decisão em Agravo de Instrumento juntada (ID 21043961), sobrestem-se os autos até seu julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeF. CECILIASAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6861

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003171-46.2009.403.6105** (2009.61.05.003171-9) - GERALDO ZAIRO SINEZIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003347-25.2009.403.6105** (2009.61.05.003347-9) - NELSON BOVO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008033-60.2009.403.6105** (2009.61.05.008033-0) - MAURO CARRASCO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005664-25.2011.403.6105** - ANA CRISTINA PASCOAL REIS PINTO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002440-74.2014.403.6105** - FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000545-88.2008.403.6105** (2008.61.05.000545-5) - QUIMICA AMPARO LTDA(SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATELE SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Fls. 289/290: trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança relativo à homologação da desistência de executar o título judicial para habilitação do crédito na esfera administrativa. Notícia a impetrante que promoverá a habilitação de seu crédito junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da IN n. 1.717/2017. Decido. No presente caso, em sede recursal foi reconhecido o direito da impetrante à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o trânsito em julgado está certificado na fl. 275. Conquanto não tenha sido expressado pela impetrante no seu pedido, tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que a contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa. Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB. O art. 100, 1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução pela via judicial do tributo indevidamente recolhido no período compreendido desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, conforme reconhecido neste feito, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0110802-75.2008.403.6105** (2008.61.05.010802-5) - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000999-34.2009.403.6105** (2009.61.05.000999-4) - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0116617-48.2011.403.6105** - ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605798-57.1998.403.6105** (98.0605798-8) - PAULO LUCIO TOLEDO X RODRIGO TOFFOLO DE MACEDO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO LUCIO TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
  - b) a intimação dos executantes (autores) para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.  
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.  
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).  
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.  
No processo eletrônico, deverão os autores, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha de cálculo dos valores que entendem devidos.  
Juntada a planilha, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.  
Decorrido o prazo sem a juntada da planilha, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.  
Int. CERTIDÃO DE FLS. 418: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009524-68.2010.403.6105** - AFONSO LISBOA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LISBOA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 363: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o impetrante fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 344. Nada Mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002459-46.2015.403.6105** - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o impetrante fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 570. Nada Mais.

MONITÓRIA (40) Nº 5008332-97.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALOULI, CAROL MAALOULI, ANDRE GEORGES MAALOULI

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF da certidão do Oficial de Justiça e comprovante de pagamento apresentado (ID Num. 21044224), devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cancele-se a audiência designada para o dia 16/09/2019.

Intime-se.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL VALDECI LOPES

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Manoel Valdeci Lopes**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a DER (07/05/2018), bem como o pagamento das prestações vincendas.

Relata que, em síntese, que apresenta “*graves problemas psiquiátricos (CID 10:F25, F43.1, F41,0 e F62,2) que o impossibilitam há 15 anos de exercer atividades laborais*”.

Informa que recebeu o benefício de nº 505.145.362-3, até 07/05/2018, quando foi reconhecida a sua incapacidade pela autarquia, e “*lhe deferiu POR APENAS 1 (UM) DIA*”(sic.), o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID Num. 10583164 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada a perícia médica.

Laudos periciais entregues (ID Num. 12706369).

Pelo despacho de ID Num. 14048858, foi designada audiência de tentativa de conciliação, determinada a citação do réu e fixados os honorários periciais.

O autor se manifestou sobre o laudo pericial (ID Num. 14249092).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID Num. 14735124), que foi recusada pelo autor (ID Num. 14990696).

Audiência de tentativa de conciliação prejudicada, ante a ausência do réu (ID Num. 15373969).

O autor requereu a antecipação da tutela (ID Num. 15507151), o que foi deferido pela decisão de ID Num. 16323451, determinando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 505.145.362-3).

Expedida a solicitação dos honorários periciais (ID Num. 17633296).

AAADJ comunicou o restabelecimento do auxílio-doença (ID Num. 17654221).

É o relatório.

**Decido.**

Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

O cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário à parte autora, qual seja, aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

Em relação ao pedido de auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada em 24/10/2018, concluiu a perícia nomeada que o autor “*apresenta-se incapaz para o trabalho e para as suas atividades habituais*”. Acrescenta ainda, “*apresenta sintomatologia refratária ao tratamento instituído, tem um prejuízo global da funcionalidade no âmbito social, laboral e pessoal*”.

Em resposta aos quesitos unificados, item “f” e “g”, ID 12706369 - Pág. 7, relata que:

*“o periciado apresenta prejuízo funcional grave no âmbito pessoal e laboral em função de sintomatologia refratária ao tratamento instituído. Mantém quadro de isolamento, apatia, anedonia, hiper-reatividade, ansiedade e revivescência do trauma”, estando “totalmente incapaz para o exercício de sua última função de forma permanente”.*

Com base nos elementos técnicos, relatórios médicos e exame presencial, a Sra. Perita, fixou o início da doença em 2003 e a incapacidade em 02/10/2003 (Quesitos “h” e “i”, ID 12706369 - Pág. 8).

Assim, não resta dúvida sobre a incapacidade do autor para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, de forma total e permanentemente desde 02/10/2003.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o autor requereu o benefício em 07/05/2018 (ID nº 9554497 - Pág.8), motivo pelo qual fixo essa data para a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez**, desde a DER 07/05/2018.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB ora definida (07/05/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, **devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID nº 16323451**. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do CPC.

Oficie-se à AADJ para eventuais alterações no sistema, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	MANOEL VALDECI LOPES
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Data da concessão:	07/05/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008053-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO ROVARIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova o autor a juntada do PA com requerimento protocolado em 01/07/2019 (ID 19228872), no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove a impossibilidade de fazê-la.

Após, tomemos autos conclusos.

Int

**CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008967-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se a ausência de prova da união estável.

2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HENRIQUE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora na petição ID 20839652.

Após, cumpra-se o despacho ID 19556846.

Int.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente o INSS a, no prazo de 48 horas e sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 ratificar ou retificar o cálculo da RMI do autor, em face da sentença de ID 16317078 e das petições de IDs 20232240 e 21044823, apresentando, para tanto, documentos hábeis que os comprovem

Coma juntada, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010548-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRENE MANTOANI HIGUCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21056348: dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se procedeu ao recolhimento das contribuições faltantes e daquelas recolhidas a menor.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011253-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: MADALENA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRASC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

**DESPACHO**

Dê-se ciência à União Federal do valor depositado pela executada à título de honorários sucumbenciais, pelo prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado para quitação da execução.

Na concordância, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-74.2019.4.03.6105  
AUTOR: LEIDJANE VASCONCELOS DE SALES MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007394-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autoridade impetrada, para prestar as informações.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105  
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105  
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006789-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NATALINO VAZ DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já houve prolação de sentença no ID 18206378, bem como que o sistema já verificou que não houve interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010372-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NELSON GUIMARAES BARROS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NELSON GUIMARÃES BARROS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/S** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 30/01/2019.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria em 30/01/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20227954).

A autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido (NB 42/192.680.607-4 – ID 20751381) e o INSS requereu a extinção em razão da perda de objeto (ID 20820276).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Recebo a petição ID21042002 com documentos como emenda à inicial.

Intime-se o autor a emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido definitivo, uma vez que a CDA nº 00000045264 que menciona ao final (ID20969106 - Pág. 19) é distinta das CDA's que constam dos títulos levados a protesto e que estão indicadas no pleito de tutela de urgência (nº 8011809551860, nº 80118095084 e nº 8011809878860).

O autor deverá, ainda, indicar corretamente o pólo passivo.

Concedo ao autor o prazo requerido de 48 horas para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações supra e recolhidas as custas processuais, venhamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURINDA PAGOTTO SABINI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Laurinda Pagotto Sabini**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de pensão por morte NB 21/300.408.977-9 e DIB em 21/01/2008, oriundo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 077.151.664-9, com DIB em 01/01/1984, que seu falecido esposo recebia, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 05/05/2006, por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício que seu falecido esposo recebia, e que originou a pensão que a autora ora recebe, foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 16193725 e anexos).

Pelo despacho ID 16201344 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos de aposentadoria de *de cujus* e da pensão por morte que ora recebe a autora, antes da citação do INSS.

Por conta da manifestação do autor no ID 18042580, foi determinada a intimação da AADJ para que fornecesse os P.A.s acima indicados.

P.A. da aposentadoria do falecido no ID 18356759, e da pensão por morte no ID 18399955, sobre os quais não houve manifestação das partes.

Citado, o réu contestou o feito (ID 19110423) impugnando, em matéria preliminar, a justiça gratuita concedida ao autor. Alegou, também, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda, afirmando que a decisão do RE 564.354/SE não se aplica a benefícios concedidos antes da CF/88.

Réplica no ID 19471808.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

#### Impugnação à gratuidade da justiça

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Na contestação, afirma o INSS que a pensão percebida pela impugnada nos últimos meses é de cerca de R\$ 3.221,87 (ID 19110423).

A autora por sua vez alega, em réplica, que “a presunção de necessidade milita a favor do Requerente, devendo o Requerido, se quiser, impugnar os benefícios da Justiça Gratuita, com argumentos concretos e bem comprovados”. Entende, ainda, que “para uma pessoa de idade que vive em uma metrópole, tem gastos com remédios, família e afins, é uma miséria”.

Não trouxe o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pela impugnada (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), sendo de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante e não restou suprida apenas com a juntada do INFBEN.

Resalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 16201344.

#### Prejudiciais de Mérito

##### Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.



Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, a autora pugna pelo pagamento das parcelas devidas nos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, portanto sabedora da prazo quinquenal prescricional. Trata-se de contestação padrão do INSS.

### Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que **os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.**

No caso concreto, apesar de a pensão ora recebida pela autora ter sido requerida e deferida em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, tal benefício foi precedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/01/1984, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto n.º 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...)*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...)*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".*

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o rracórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. **O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.**

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAYR SANTOS TORRE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Layr Santos Torre**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 070.228.003-8, com DIB em 30/04/1982), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 05/05/2006, ou ao menos desde 30/08/2006, por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 14243612 e anexos).

Pelo despacho ID 14670993 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de memória de cálculo ou carta de concessão do benefício, bem como de cópia do Procedimento Administrativo, tudo antes da citação do INSS.

Requerido prazo para cumprimento das determinações (ID 16366484), o que foi deferido pelo despacho ID 16583191. Diante da demora na obtenção da documentação solicitada, foi determinado que fossem requisitados diretamente a autarquia (ID 18614153).

P.A. no ID 19409774.

Citado, o réu contestou o feito (ID 19742083) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência da pretensão autoral e da prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente aos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito; quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda por não se aplicar a revisão pretendida aos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **Prejudiciais de Mérito**

#### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, **nem ao valor da renda mensal inicial**, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

## Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.**

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, **não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.**

No caso concreto, o benefício em que se pretende a revisão foi concedido em 30/04/1982, anteriormente a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal vigente, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto nº 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...)*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...)*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de quocientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, **os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíram critérios de cálculo da renda mensal**, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retração, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".*

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se como o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:JUAREZ BIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Juarez Bianco**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 078.767.622-5, com DIB em 12/03/1985, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 05/05/2006, por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício que ora recebe foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 18377360 e anexos).

Pelo despacho ID 18424027 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a indicação de endereço eletrônico do autor antes da citação do INSS.

Citado, o réu contestou o feito (ID 20160406) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda, afirmando que a decisão do RE 564.354/SE não se aplica a benefícios concedidos antes da CF/88.

Réplica no ID 20523027.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **Prejudiciais de Mérito**

##### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I – do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II – do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

#### **Mérito**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

No caso concreto, o benefício foi requerido e concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto nº 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor:

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “*benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal*”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...)*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...)*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíram critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.*”

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal**.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se como o mérito.

2. **O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.**

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERHARD WALTER ECKER  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **GERHARD WALTER ECKER**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 077.918.305-3, com DIB em 21/06/1984, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 05/05/2006, por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício que seu falecido esposo recebia, e que originou a pensão que a autora ora recebe, foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 12631723 e anexos).

Pelo despacho ID 12740432 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos em seu nome, antes da citação do INSS.

Por conta da manifestação do autor no ID 14315670, foi determinada a intimação da AADJ para que fornecesse os P.A.s.

Citado, o réu contestou o feito (ID 16677004) impugnando, em matéria preliminar, a justiça gratuita concedida ao autor. Alegou, também, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda, afirmando que a decisão do RE 564.354/SE não se aplica a benefícios concedidos antes da CF/88.

O autor se manifestou no ID 17312240 e apresentou réplica no ID 18272854.

Resposta à impugnação à justiça gratuita no ID 18272877.

A decisão ID 18383693 analisou e afastou a impugnação à gratuidade da justiça deferida ao autor.



É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **Prejudiciais de Mérito**

##### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, a autora pugna pelo pagamento das parcelas devidas nos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, portanto sabedora da prazo quinquenal prescricional. Trata-se de contestação padrão do INSS.

#### **Mérito**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela **não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que **os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.**

No caso concreto, apesar de a pensão ora recebida pela autora ter sido requerida e deferida em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, tal benefício foi precedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/01/1984, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto nº 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*1 – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, **os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal**, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.*”

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o **racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, como o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se como o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007698-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIVA CALCADOS E ACESSÓRIOS DE MODALTA, ANA CAROLINA DE ALFENAS, PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Da análise da certidão de ID 20687255, verifico que foram bloqueados e transferidos para a CEF, valores em nome da executada Ana Carolina de Alfenas.

Tendo em vista que, nestes autos, referida executada foi citada por edital, quando do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se provocação no arquivo quanto ao levantamento dos valores bloqueados nestes autos.

Caso haja comparecimento da executada nos autos, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome dessa executada, devendo a secretaria diligenciar o número das contas para as quais foram transferidos referidos valores.

Depois, comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000553-91.2019.4.03.6105  
REQUERENTE: BETANIO DA SILVA DE JESUS, DANIELA CRISTINA NERES DE JESUS, BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID20832741: Designo nova audiência de conciliação, conforme requerido pela autora, para o dia 17 de setembro de 2019, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Campinas.

Dê-se vista à autora do demonstrativo de débito atualizado apresentado pela CEF (ID20880682 e 20880669), referente ao contrato nº 086 0. 714 . 00 000 25 -19 para ciência.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GELPAN PROMOCOES E SERIGRAFIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum pedido de tutela de evidência proposta por **GELPAN PROMOÇÕES E SERIGRAFIA LTDA-EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, em caso de despedida de funcionário sem justa causa, no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, requer que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da LC n. 110/2001 de forma superveniente à vigência da EC33/2001; a inexigibilidade da contribuição social no percentual discutido, em decorrência do cumprimento da sua finalidade, fixando o término do objetivo da exação em dezembro de 2001 ou dezembro de 2006 ou junho de 2007 ou, ainda, julho de 2012; a inexigibilidade da contribuição social em decorrência do desvio de sua finalidade, por utilização do valor arrecadado em obras sociais e de infraestrutura, bem como para que a Ré seja condenada a repetição o indébito tributário, referente aos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

De início expõe, através de breve histórico, sobre a finalidade para a qual a contribuição social do artigo 1º da LC n.110/2001 foi instituída e a natureza jurídica do tributo (contribuição social – artigo 149, da Constituição Federal de 1988).

Defende o cumprimento da finalidade da contribuição em diversas oportunidades e a tentativa de perpetuação da receita para utilização em outras finalidades (desvio de finalidade), ocasionando um desvirtuamento dos créditos e inconstitucionalidade superveniente pela leitura do disposto no artigo 1º da LC 110/2001 em conjunto com a Emenda Constitucional 33/2001.

Sustenta a ilegalidade da cobrança pela perda/desvio de finalidade e pugna pelo ressarcimento dos respectivos valores pagos nos últimos cinco anos.

Pretende que seja concedida tutela de evidência, prevista no artigo 311, do CPC com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, com a disponibilização de meios, pela Ré, para depositar os respectivos valores em conta vinculada.

Pelo despacho ID19925171 foi determinado à autora que emendasse a inicial a fim de regularizar a representação processual, adequar o valor dado à causa e recolher as custas processuais.

Através da petição de emenda ID20974662, a autora regularizou, com os documentos acostados (procuração e contrato social), a representação processual e na mesma oportunidade pugna pela manutenção do valor atribuído à causa, sem prejuízo de eventual diferença a ser recolhida ao final e prazo para comprovação do recolhimento das custas.

Decido.

Recebo a petição ID ID20974662 como emenda à inicial.

Mantenho, por ora, o valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior correção desse valor, se constatado, ao final, diferença de proveito econômico.

Concedo prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

A autora pretende a concessão de tutela de evidência, prevista no artigo 311, do CPC, mas não explicita qual o inciso, ao seu entender, ampara a concessão da medida pretendida.

O fato é que nenhuma das hipóteses do artigo 311, do CPC justifica ou respalda o deferimento da tutela antecipada nesta oportunidade, conforme passo a expor.

A contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

É pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, visto que sua finalidade não é a seguridade social.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, não há que se falar, em princípio, em esgotamento da finalidade.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da EC n. 33/2001, não verifico tal hipótese, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte, no qual se decidiu pela constitucionalidade do art. 149 da CF.

Ademais, o termo “poderão” expresso no inciso III não tem o mesmo significado de “deverão”, portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018 )

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/03/2018 )

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, conforme já supra determinado.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ANTONIO RICARDO CAMARA NUNES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação imediata do benefício de aposentadoria especial NB 46/181.663.596-8, desde a data do requerimento administrativo. Ao final, requer o reconhecimento dos períodos de 16/11/1987 a 31/07/1996 e 06/03/1997 a 14/07/2017 como exercidos em condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos, ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum.

Relata o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 04/09/2017 (NB 46/181.663.596-8) e que a autarquia reconheceu como especial apenas o período de 01/08/1996 a 05/03/1997, deixando de reconhecer a especialidade dos interregnos de 16/11/1987 a 31/07/1996 e 06/03/1997 a 14/07/2017.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010431-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESSANDRA CAVALIERI CARCIOFI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ALESSANDRA CAVALIERI CARCIOFI**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício de auxílio doença (NB. nº 609.139.617-3), desde a cessação. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ou a sua conversão em aposentadoria com acréscimo de 25%, tendo em vista a necessidade de assistência 24 horas da Autora, como pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento do primeiro benefício (NB nº 609.139.617-3) em 08/01/2015.

Relata que requereu o primeiro benefício de auxílio-doença em janeiro de 2015 (NB 609.139.617-3), que foi indeferido em face de seu não comparecimento para realização do exame médico-pericial. Argumenta que deixou de comparecer à perícia designada em razão do falecimento de sua genitora, em 15/01/2015.

Explicita que, como agravamento de seu estado de saúde, requereu novo benefício em março de 2015 (NB 609.906.809-4), e que na perícia realizada em 17/03/2015 reconheceu sua incapacidade para o trabalho.

Afirma que "surpreendeu-se com a não concessão do benefício sob a alegação de que este não havia sido reconhecido "tendo em vista que a data do Início do Benefício – DIB seria em 17/03/2015, portanto, posterior à data da cessação do Benefício – DCB informada pela Perícia Médica." Menciona que interpôs recurso à Junta de Recursos, que manteve o indeferimento.

Aduz que apresentou novos pedidos de benefício em junho de 2015 (NB 610.591.540-7) e em outubro de 2017 (NB 620.660.815-1), também indeferidos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 20356752 a autora foi intimada a adequar o valor da causa, bem como a informar o número dos benefícios requeridos junto ao INSS mencionados na inicial.

Emenda à inicial, ID 20960023.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID 20960023: Tendo em vista que a autora pretende a retroação de um benefício requerido em 17/03/2015, reconheço a competência deste Juízo e defiro, por ora, a manutenção do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior adequação.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Ressalte-se que o relatório médico mais recente apresentado como o fim de atestar a incapacidade do autor é datado de 03/2019 (ID 20237456 - Pág. 2).

Ante o exposto, **indefiro**, a medida antecipatória.

Tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Sem prejuízo, deverá também a parte autora juntar o procedimento administrativo referente aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Ressalte-se que os autos serão encaminhados à conclusão para reapreciação do pedido de tutela antecipada após a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009976-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RENE CARLOS VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, JORGE LAMBSTEIN - SP117037  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RENE CARLOS VIEIRA**, qualificada na inicial, contra ato da **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 2094827266), formulado em 21/02/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 4 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão legal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 19974809 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 20002935).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado – aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.525.308-0, sendo apresentados os parâmetros da concessão (DIB, DIP, RMI) (ID 20325593).

É o relatório. **Decido**.

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e o benefício pretendido foi concedido.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KARLA VIANADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548, TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **KARLA VIANA DOS SANTOS** em face de **SPDM – Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina, UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, com objetivo que lhe seja concedida licença-maternidade diante de todos os réus, com início na data da alta médica de suas filhas gêmeas, em 03/03/2018. Ao final, requer a confirmação da tutela e que lhe sejam concedidas as garantias sociais, sem diferenciação entre a genitora gestante ou não gestante, em observância ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos diferentes núcleos familiares.

Procuração e documentos nos anexos do ID 7487648.

O despacho ID 7637642 determinou fossem prestados esclarecimentos quanto a cada uma das partes do polo passivo, retificando o pedido em relação a cada um

Emenda à inicial, ID 8340226.

Pela decisão ID 8476031 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como determinada a exclusão do Município de Indaiatuba e da SEPREV (Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba) do polo passivo, sendo o feito extinto sem resolução do mérito com relação a tais réus. Houve, também, deferimento cautelar para que a SPDM, o INSS e a UNIFESP concedessem licença-maternidade à autora pelo prazo legal remanescente a cada vínculo.

Citados, os réus remanescentes contestaram o feito (IDs 9113842, 9500729 e 10186759), e a autora apresentou réplica a cada uma delas.

A decisão ID 13680140 revogou a justiça gratuita da autora, pois que não houve requerimento neste sentido, determinando o recolhimento das custas iniciais. Ainda, afastou as preliminares arguidas pelo INSS e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

ID 14416222: a corré SPDM disse não ter provas a produzir e reiterou seu pedido de concessão da justiça gratuita, deferido no despacho ID 15458992.

A autora foi intimada pessoalmente para cumprimento da determinação de recolhimento de custas, todavia o sr. Oficial de Justiça não logrou encontrá-la (ID 18181513).

O despacho ID 19474881 determinou à autora que fornecesse seu endereço atualizado, inclusive porque as intimações enviadas ao endereço declinado considerar-se-iam válidas. Todavia, novamente a parte autora não se manifestou.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III c/c §3º, do Novo CPC.

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-95.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

## SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORAS.A** em face **FÁBIO ROGÉRIO DE ALMEIDA** para satisfazer o julgado sob ID nº 2381257 e acórdão ID 17536969, com trânsito certificado ID 17536970.

Os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação, face à campanha lançada pela CEF (ID 18967864) e antes da realização da audiência, tanto o executado (ID 19236508) quanto a exequente (ID 19395946) informaram a composição administrativa, inclusive o executado apresentou comprovante de pagamento (ID 19236533).

Em face do cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007195-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COMERCIAL SERVEBEM MINIMERCADO LTDA - EPP, JORGE LOPES DA SILVA, MARIA HELENA MONTEIRO DA SILVA



## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Comercial Servebem Minimercado Ltda EPP, Jorge Lopes da Silva e Maria Helena Monteiro da Silva** com o objetivo de receber o valor de R\$ 252.663,32 (Duzentos e cinquenta e dois mil e seiscientos e sessenta e tres reais e trinta e dois centavos), decorrente do Contrato de nº **250363691000007201** (ID18234406)

Coma inicial, vieram Procuração e documentos.

Citados (ID18822410), os executados não ofereceram embargos.

Os autos foram remetidos para a Central de Conciliação, face à Campanha lançada pela CEF (ID18963136) e antes da realização da audiência a exequente noticiou a regularização do contrato administrativamente e requereu a extinção do processo (ID19549601).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, tendo em vista a regularização do contrato pelos executados na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas "ex lege".

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE BONANOME DE MORAIS - SP373003  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ LUIZ NOGUEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 11/01/2019.

Defende que seu pleito já foi apresentado há meses, que encontra-se sem apreciação, em flagrante desrespeito ao prazo da Lei nº 9.784/99.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 19813734).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 20178400) que o pedido de benefício apresentado foi registrado sob o nº 42/192.525.027-7, foi apreciado e indeferido falta de tempo de contribuição.

Pelo despacho de ID Num. 20556661 foi dado vista ao impetrante, que não se manifestou.

O Ministério Público Federal, através da manifestação ID20746401, opinou pela extinção do feito por perda superveniente.

É o relatório.

Pelas informações prestadas (ID Num. 20178400) e sobre as quais o impetrante não se manifestou, verifica-se que o pedido administrativo do impetrante foi analisado no decorrer do processo, **mas** embora, no mérito, tenha sido indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011333-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: DAMIAO CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o processo digital, anexando o documento de acordo com a respectiva identificação, bem como informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a regularização, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011215-17.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANGELITA EUNICE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer a divergência encontrada na inicial e na procuração, no tocante ao seu estado civil, regularizando o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, se for o caso, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico.

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-07.2019.4.03.6105  
AUTOR: GILVANIA DA SILVA DOS SANTOS FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer acerca da divergência regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011313-02.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALEXANDRA DE FATIMA PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011256-81.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-36.2019.4.03.6105  
AUTOR: LILLIANA CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011360-73.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO DAROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o processo digital, anexando o documento de acordo com a respectiva identificação, bem como informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma regularização, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: DEIZY ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-21.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma regularização, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-49.2019.4.03.6105  
AUTOR: ZIZELIA ORMINIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009975-90.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SANTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ROSELI DE ALMEIDA SANTANA, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, para análise do pedido administrativo protocolado em 31/03/2017 e a revisão do benefício de concedido, espécie 42 para aposentadoria por tempo de contribuição de PROFESSOR (protocolo nº 2002244547).

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20000252).

As informações foram prestadas no ID 20180241.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta do processo o pedido administrativo foi analisado e solicitado documentação complementar.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010012-20.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LAZARO CLARET DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LAZARO CLARET DE SOUZA, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, para análise do pedido administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/04/2019, sob nº 615127511.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20053051).

As informações foram prestadas no ID 20559371.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta do processo que o pedido administrativo foi analisado, e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006069-90.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: URSULA MARGARETA ZELLER

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### Declaração de Sentença

ID Num. 13355216 (Pág. 77/78 - fls. 701/702): trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela Infraero em face da sentença prolatada no ID Num. 13355216 (Pág. 68/74 - fls. 692/698) sob o argumento de contradição acerca da diferença a ser considerada para o cálculo dos honorários haja vista que nas fls. 524/528 dos autos físicos (ID Num. 13355216 - Pág. 37/45 – fls. 661/669) se manifestou entendendo coerente o valor de R\$ 311.530,42 e não o indicado na inicial (R\$ 194.884,00).

A União pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Infraero (ID Num. 13355216 - Pág. 81 – fl. 705).

O Município de Campinas noticiou ter tomado as providências necessárias à alteração cadastral (ID Num. 13355216 - Pág. 82/83 – fls. 706/707).

A parte expropriada se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela Infraero (ID Num. 13355216 - Pág. 89/91 – fls. 713/715).

O processo foi encaminhado para a digitalização.

A parte expropriada noticiou folhas ilegíveis e com numeração repetida (ID Num. 15244112 - Pág. 1/2 - fls. 719/720).

Pelo despacho de ID Num. 17288139 (Pág. 1 – fl. 721) a Infraero foi intimada a juntar os laudos de avaliação (fls. 25/165), em versão colorida e as folhas ilegíveis (fls. 14/14 vº e 15/15 vº). A União foi intimada a juntar sua manifestação (fls. 517/522) em versão colorida e o perito intimado a juntar o laudo em versão colorida.

O perito juntou o laudo de avaliação em versão colorida (ID Num. 17658161 - Pág. 1/ - fls. 723/795).

A União informou (ID Num. 18061260 - Pág. 1 – fl. 799) que a manifestação de fls. 517/522 (autos físicos) está em preto e branco, inclusive as fotos e tal fato não foi impugnado pela parte contrária no momento oportuno.

Pelo despacho de ID Num. 18751564 (Pág. 1 – fl. 800) foi reiterada a determinação à Infraero para cumprimento do despacho de ID nº 17288139.

A Infraero juntou os laudos coloridos e a folhas solicitadas no ID Num. Num. 19407680 (Pág. 1 - fls. 801/978).

O Ministério Público Federal pugnou por nova vista após a manifestação da Infraero sobre o laudo apresentado (ID Num. 19610770 - Pág. 1 – fl. 981).

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

A manifestação da Infraero após a realização da perícia, sem o depósito da complementação do novo valor que entendeu como correto (R\$ 311.530,42), não é suficiente para modificar o julgado.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID Num. 13355216 (Pág. 68/74 - fls. 692/698).

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105  
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105  
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011372-87.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ZEZA BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intíme-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a regularização, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011373-72.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARINALVA VOLTAN VIAN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente o despacho ID 13753861, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELVIRA FAVARETTO ZANUTELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID21062734).

2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3- Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da exequente no valor de R\$ 17.826,66 (dezesete mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) e outro RPV no valor de R\$ 588,44 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

4- Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

5- Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

6- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7- Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado.

10- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.

11- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010401-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao impetrante, bem como ao MPF, acerca das informações da autoridade impetrada, ID 20751359, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Depois, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011541-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NICODEMO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **NICODEMO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação provisória do benefício de aposentadoria especial (NB 46/183.521.082-9). Ao final, requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 02/08/1990 a 04/11/2005, 07/11/2005 a 31/05/2006 e 01/06/2006 a 18/02/2017 como laborados em condições especiais, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER ou a partir da distribuição do feito, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Relata o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 183.521.082-9 em 04/04/2018, que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço.

Alega que a autarquia deixou de reconhecer como especiais os interregnos de 02/08/1990 a 04/11/2005, 07/11/2005 a 31/05/2006 e 01/06/2006 a 18/02/2017, quando laborou exposto a agentes nocivos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o PPP referente ao período apontado na inicial instruiu o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.



Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-12.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANA CLAUDIA ALBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010821-10.2019.4.03.6105  
AUTOR: ORLANDO SATURNO GORRI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o autor a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-26.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDINEI MARIA DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011488-93.2019.4.03.6105  
AUTOR: DANUBIA ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008641-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FREDERICO CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o pedido do autor de requisição ao INSS de cópia do processo administrativo nº 087.912.845-3, que deverá ser juntado pela autarquia com a contestação.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008940-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: QUEILA PENHA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO CARLOS ALVES - RJ128440

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **Queila Penha da Silva**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de nulidade do aval prestado e sua consequente exclusão do polo passivo do feito executivo (processo nº 5005869-56.2017.403.6105). Subsidiariamente, pretende seja reconhecido o excesso de execução, referente ao valor de R\$40.076,13 na Cédula de Crédito Bancário nº 250999558000000150, sendo o valor correto de R\$10.019,04, e a exclusão do valor total do Contrato nº 250999690000001696, correspondente a R\$106.541,22.

Relata que a CEF, nos autos executivos, pretende o recebimento do valor total de R\$156.636,39, sendo R\$106.541,22 referente ao Contrato nº 250999690000001696 e R\$50.095,17 referente à Cédula de Crédito Bancário nº 250999558000000150.

Aduz que figura como avalista e, portanto, garante da dívida, apenas quanto ao débito da Cédula de Crédito, e não no Contrato, razão pela qual entende que não deve figurar como executada em relação ao débito consubstanciado neste último, pleiteando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva naqueles autos quanto ao débito em tela.

Sustenta a inexigibilidade da obrigação em relação ao Contrato nº 250999690000001696, o excesso de execução quanto ao valor total do aludido Contrato, e quanto à parte do valor do débito da Cédula de Crédito, ao argumento de que a dívida encontra-se parcialmente garantida pelo Fundo Garantidor de Operação (FGO), nos termos da Lei nº 12.087/2009 e do instrumento contratual, que deve honrar com o valor do débito em caso de inadimplemento por parte do mutuário.

Assevera quanto à nulidade do aval prestado, ante a ausência da outorga uxória do seu cônjuge, com quem já era casada em regime de comunhão parcial de bens à época da prestação do aval, além de sustentar quanto à impenhorabilidade do bem de família.

Coma inicial vieram documentos.

A autora promoveu a juntada da certidão de casamento (ID nº 10660319).

Pelo despacho de ID nº 12453262, os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

A embargada impugnou os embargos (ID nº 13220020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.

Cinge-se a controvérsia havida nestes autos à validade do aval prestado pela embargante para garantia da dívida em execução nos autos nº 5005869-56.2017.403.6105, ao excesso de execução do valor total do Contrato nº 250999690000001696 e de parte do valor da Cédula de Crédito Bancário nº 250999558000000150 e à cobertura da dívida pelo Fundo Garantidor de Operação (FGO).

#### **Da Validade do Aval**

Feitos estes esclarecimentos iniciais, relativamente ao aval, o art. 1647, inciso III do Código de Processo Civil estabelece a obrigatoriedade da outorga uxória na prestação do aval por pessoa casada sob regime de bens que não seja o de separação absoluta.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

**III - prestar fiança ou aval;**

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Do contexto dos autos, observo que, não obstante a certidão de casamento que comprova que a embargante contraiu matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens antes da data da prestação do aval (ID nº 10660324), a mesma declarou-se solteira no instrumento contratual onde figura como avalista (ID nº 10625448, fl. 02).

Quanto ao tema em discussão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a relativização da regra inserta no dispositivo transcrito alhures, em caso de prestação de aval em títulos de crédito.

Consoante entendimento firmado por aquela Corte Especial, a aplicação das regras do Código Civil, como aquela trazida no art. 1.647, restringe-se aos avais prestados nos títulos regidos pelo próprio Código Civil (títulos atípicos ou nominados), afastando-se a nulidade do aval prestado sem outorga uxória ou marital nos títulos de crédito regidos por legislação especial, nas quais não haja previsão dessa exigência.

Nesse sentido:

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA.

EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL.

DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS.

ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE.

1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção.

2. Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cártula. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua.

**3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código".**

4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou nominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens.

5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos nominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deversas mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.

6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regimento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou nominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art.

887 do Código Civil.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016). (Grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTES RELATORES.

1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituíam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor.

**2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário.**

**3. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos nominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais.**

4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma.

5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1526560/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 16/05/2017). (Grifou-se).

No caso dos autos, a embargante prestou aval para garantia da dívida consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 25099955800000150, que é Título de Crédito representativo de obrigação pecuniária oriunda de operação de crédito contratada com instituição financeira, regida pela Lei nº 10.931/2004. A aludida lei não traz nenhuma previsão de exigência de outorga uxória ou marital para validade do aval prestado neste título de crédito.

Ademais, afigura-se desarrazada a alegada necessidade da outorga uxória, na forma do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil, máxime por não haver qualquer comprovação de que a CEF, no momento da contratação, tinha conhecimento acerca da "real situação" conjugal da contratante, que se autodeclarou "solteiro(a)" no instrumento contratual.

Pelas razões expostas, **afasto a nulidade arguida pela embargante quanto ao aval prestado para garantia da dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário nº 25099955800000150**, declarando válido o ato jurídico.

#### **Do Fundo de Garantia de Operações (FGO)**

Outrossim, pretende a embargante seja reconhecido o excesso de execução correspondente a 80% do valor da dívida, ao argumento de que está acobertado pela garantia prestada pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), a quem caberia a quitação, consoante estabelecido no instrumento contratual.

Quanto ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), disciplinado na Lei nº 12.087/2009, faz-se necessário ressaltar que visa à cobertura de riscos em operações de crédito, criada em prol de empresas de porte micro até médio que buscam crédito em instituições financeiras, tais como capital de giro e investimentos. O aludido Fundo se destina a cobrir parte do saldo devedor em caso de inadimplência do contrato.

A adesão ao FGO implica em constituição de garantia complementar àquelas já estabelecidas no contrato, cabendo ao contratante o pagamento de Comissão de Concessão de Garantia. Aos agentes financeiros incumbe o acionamento do Fundo, noticiando o inadimplemento contratual para que aquele honre como pagamento do débito.

No caso, infere-se da **cláusula sexta** da Cédula de Crédito Bancário, que esta garantia corresponde a 80% do saldo devedor, **estando expresso no parágrafo terceiro da mesma cláusula que a honra da garantia não exonera o devedor e os avalistas da cobrança do valor total da dívida:**

*"Cláusula Sexta - A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF)."*

*"Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida."*

Após a honra da garantia, há de se ressaltar que permanece o agente financeiro responsável por reaver a totalidade do débito e promover o retorno do valor recuperado ao Fundo.

Nesse sentido:

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO**

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedores individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). **O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão.**

**V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.**

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do artigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 / SP 0001308-30.2015.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/01/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/02/2018). (Grifou-se).

Desse modo, não há que se falar em excesso de execução correspondente a 80% do saldo devedor já honrado pelo Fundo, pois o devedor permanece nesta condição enquanto perdurar a situação de inadimplência a que deu causa, inexistindo previsão de exoneração do pagamento do saldo devedor. *A CEF tem a faculdade de executar os embargantes, mesmo tendo sido pactuada a garantia pelo FGO, eis que, ao receber o valor em atraso, deverá repassá-lo ao fundo.*

Isso fica evidente porque a garantia complementar em questão não tem natureza jurídica de seguro. A comissão paga não se confunde com o prêmio do seguro, nem justifica a exoneração de 80% (oitenta por cento) do saldo devedor do contrato, situação em que o devedor se locupletaria de sua própria inadimplência.

Pelas razões expostas, não assiste razão à embargante quanto ao sustentado excesso de execução atinente à Cédula de Crédito Bancário nº 25099955800000150.

#### **Do Excesso de Execução – Contrato Nº 250999690000001696**

Neste ponto, alude a embargante ao excesso de execução no valor total do contrato acima apontado, sustentando que não figurou como avalista no respectivo instrumento contratual.

A CEF afirmou em contestação que a embargante foi citada nos autos executivos para responder e pagar tão somente a dívida oriunda da aludida cédula de crédito bancário, inexistindo cobrança em excesso.

Contudo, observo das cópias dos autos executivos juntados a estes autos, que a inicial não apresenta distinção quanto ao valor devido por cada um dos litisconsortes passivos. A carta precatória de citação também não faz referência ao valor devido pela embargante, explicitando que a citação para pagamento da quantia executada (ID nº 10625450, fl. 15).

Outrossim, não figurou a embargante como avalista naquele contrato, tampouco se obrigou ao pagamento do valor do título sob qualquer condição, estando expresso no **parágrafo segundo da cláusula sétima** do contrato que *"Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito do DEVEDOR(A), ou apenas do(s) AVALISTAS(S) ou FLADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente."*

Neste contexto, **não dispõe a embargante de legitimidade para figurar como executada da dívida consubstanciada no aludido contrato**, porquanto não é devedora ou garante da dívida.

Por essa razão, afasto a cobrança do valor do débito do contrato nº 250999690000001696 em relação à embargante, à vista da sua ilegitimidade passiva.

Quanto ao pleito de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel onde reside, por ser bem de família, entendo que carece interesse processual à embargante porquanto sequer foi o aludido bem penhorado nos autos executivos. Não há como declarar a impenhorabilidade preventivamente como pretende a embargante, posto que não sofreu nenhuma constrição em seu patrimônio até o presente momento.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **para afastar a cobrança do débito objeto do Contrato 25099969000001696 em relação à embargante**, nos moldes da fundamentação.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito do contrato acima, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivos (5005869-56.2017.4.03.6105).

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: NILSON GIOVANI ZEQUIM  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ID nº 20095274: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 19486791 sob o fundamento de omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos opostos, o réu ficou-se inerte.

O autor peticionou, complementando os embargos (ID nº 20421172).

É o relatório.

**Decido.**

Analisando a sentença embargada, observo que restou omissa quanto ao pleito de reafirmação da DER formulado pelo autor na inicial, bem como quanto à apreciação do PPP juntado aos autos no ID nº 12983166.

Destarte, necessária a correção da omissão apontada.

O PPP de ID nº 12983166 comprova o exercício de labor posterior à DER, já que relativo ao lapso e 01/04/2011 a 29/11/2018 junto a empresa Tubex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., mas não faz prova da especialidade da atividade exercida, uma vez que, apesar de apontar a exposição do autor ao agente nocivo ruído na intensidade de 89 decibéis, não informa se esta exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Portanto, o período posterior à DER e anterior ao ajuizamento do feito deve ser levado em consideração, como tempo de labor comum, na contagem do tempo de contribuição do autor.

Contabilizando o lapso de 11/09/2015 a 08/02/2017 ao tempo já reconhecido em sentença, o autor computa **36 anos, 04 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			Período				
Continental	1,4	esp	31/01/1984	19/05/1986		-	1.162,00
Continental	1,4	esp	20/05/1986	19/01/1987		-	336,00
Continental	1,4	esp	20/01/1987	14/07/1995		-	4.277,00
Impacta			22/01/1996	04/09/2012		5.983,00	-
Contr. CNIS			01/11/2012	31/12/2012		61,00	-
Contr. CNIS			01/02/2013	30/04/2013		90,00	-
Contr. CNIS			01/05/2013	31/05/2013		31,00	-
Contr. CNIS			01/06/2013	30/09/2013		120,00	-

Tubex						1.027,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						7.312,00	<b>5.775,00</b>
Tempo comum / Especial:						20	3
						22	16
						0	15
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>36</b>	<b>4</b>
						<b>ANOS</b>	<b>7</b>
							<b>DIAS</b>

Diante do exposto, **conheço dos embargos opostos, e os acolho em parte**, para alterar a fundamentação da sentença, nos moldes acima, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **31/01/1984 a 19/05/1986**;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 04 meses e 07 dias**, até a data do ajuizamento do feito (08/02/2017);
- condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde a data do ajuizamento da ação (08/02/2017), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº: 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Nilson Giovani Zequin</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>08/02/2017</b>
Período especial reconhecido:	<b>31/01/1984 a 19/05/1986</b>
Data início do pagamento das prestações em atraso:	<b>08/02/2017</b>
Tempo de total e contribuição reconhecido:	<b>36 anos, 04 meses e 07 dias.</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC. "

No mais, mantenho a sentença, tal como prolatada.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007581-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: AILTON QUERINO DE MORAIS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AILTON QUERINO DE MORAIS**, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (ID 18649122 e anexos).

Liminar deferida, com inclusão de restrição no Renajud, no ID 18801313.

Por conta da informação do referido sistema de que o veículo buscado foi roubado, foi suspensa a determinação de citação e cancelada a audiência até que a autora se manifestar, ID 18815276.

A CEF, então, requereu a desistência do feito e sua consequente extinção (ID 20663727).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois que não houve formação da relação processual.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-**findo**.

P. R. I.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSPORTOS PAULINIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 20427927: trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança relativo à homologação da desistência de executar judicialmente os créditos tributários advindos da sentença/acórdão que reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, aplicando-se a prescrição quinquenal, com trânsito em julgado certificado no ID 17685279.

Notícia que promoverá a habilitação de seu crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Conquanto não tenha sido expressado pela impetrante no seu pedido, tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que a contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa.

Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a impetrante apresentar a respectiva guia de custas devidamente paga.

Diante do pedido da autora e os termos da referida Instrução Normativa acima transcritos, deverá também recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010377-53.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BISCOMAC PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP133047, JOAO CRUZ LIMA SANTOS - SP169969  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **BISCOMAC PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** para suspensão de qualquer processo de execução fiscal em curso assim como de inscrição de seu nome no CADIN/Serasa. Ao final, requer a declaração de nulidade dos débitos apontados no aviso de cobrança emitido em 23/03/2004 (doc 34 – ID Num 13375399 - Pág. 10 – fl. 102), em virtude de compensação com crédito de contribuição do FINSOCIAL reconhecido judicialmente relativo ao período de 09/1989 a 04/1992. Além disso, requer que seja declarado extinto qualquer processo de execução que tenha por origem referidas compensações.

Relata que a União não reconheceu as compensações realizadas pela parte autora e emitiu, em 23/03/2004, um aviso de cobrança para pagamento do valor de R\$ 160.000,00 acrescido de juros e multas, totalizando R\$ 363.727,32 sem qualquer procedimento fiscal preparatório para constituição do suposto débito.

Inicialmente o processo foi distribuído por Pastificio Vesúvio Ltda. e extinto sem resolução do mérito (ID Num. 13375399 - Pág. 25/26 - fls. 117/118). Em sede recursal foi determinado o regular processamento do feito (ID Num. 13375399 - Pág. 59/63 - fls. 151/155).

O processo retomou do TRF/3R e digitalizado pela Central de Digitalização (ID Num. 13375399 - Pág. 66 - fl. 159 e Num. 15001281 - Pág. 1 - fl. 160).

Pelo despacho de ID Num. 17313058 - Pág. 1 (fl. 162) a parte autora foi intimada a juntar aos autos o contrato social e suas alterações comprovando que a empresa Biscornac Produtos Alimentícios Ltda - EPP é a atual razão social de Pastificio Vesúvio Ltda, bem como a indicar seu endereço eletrônico. No entanto, não houve manifestação.

Pelo despacho de ID Num. 19462865 - Pág. 1 (fl. 163) foi determinada a intimação pessoal da requerente para cumprir a determinação anterior, no prazo de cinco dias, contudo o mandado de intimação restou negativo, não tendo sido localizada a empresa (ID Num. 20235615 - Pág. 1 - fl. 165).

A autora foi intimada por publicação a informar seu novo endereço (ID Num. 20246379 - Pág. 1 - fl. 166) e deixou decorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Considerando que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010070-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAIRO FERNANDO VARANI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JAIRO FERNANDO VARANI**, qualificada na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, modalidade urbana (tarefa 1784981425), formulado em 27/11/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 8 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 20046718 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 20070105).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado e o benefício pleiteado – aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.525.348-9 –, negado, sendo ofertado prazo para interposição de recurso (ID 20430861).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e indeferido, sendo concedido prazo à segurada para manifestação.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010362-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interpostos por **J.P.R. VITÓRIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME, Sérgio Cordeiro e Diva Timóteo Cordeiro** em face da **Caixa Econômica Federal** sob o argumento de ocorrência de excesso de execução. Afirmam que a dívida cobrada é muito superior ao valor efetivamente devido, e que o valor somado dos quatro veículos bloqueados pelo sistema Renajud, na ação principal, supera em muito o valor do débito que tem com a embargada, pelo que pugna pela liberação do bloqueio sobre tais bens.

Procuração e documentos, ID 11550683 e anexos.

A parte autora foi intimada a indicar o valor da dívida que entende correto, apresentando planilha detalhada do cálculo apresentado, além de indicar seus endereços eletrônicos (ID 12331286).

A diligência restou negativa, pois que o sr. Oficial de Justiça não logrou encontrar os embargantes no endereço indicado, ID 15013942.

Os embargantes esclareceram o equívoco na indicação de endereço no ID 16510814.

Traslado de cópia de sentença de Embargos à Execução distribuídos em duplicidade, ID 18843859.

Em nova tentativa de intimação, foi intimada a corré Diva, como pessoa física e como representante da pessoa jurídica, a cumprir a determinação do despacho ID 12331286.

Todavia, não foi indicado o valor que os embargados entendem devido, nem apresentada planilha explicativa.

É o relatório. **Decido.**

Em que pese o equívoco quanto ao endereço válido para intimação dos embargantes ter sido sanado, tendo em vista que a alegação de mérito dos seus embargos foi a de **excesso de execução**, deveria ter observado o comando do § 3º do art. 917, que determina a indicação do valor de execução que entendem correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos (§ 4º do artigo citado).

Mesmo após a intimação pessoal dos embargantes, em cumprimento ao §1º, do art. 485, NCPC, estes permaneceram inertes, configurando nítido abandono da causa.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido.

P.R.I.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011463-80.2019.4.03.6105  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer acerca da divergência regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CASSINI ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos da sentença de ID 18299482, intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias recolher o valor devido à título de custas complementares.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011468-05.2019.4.03.6105  
AUTOR:ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-48.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANDRÉ DE GODOI FRANCISCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845, BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905  
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Esclareço ao impetrante que não há necessidade da expedição de qualquer documento para habilitação no programa seguro desemprego, uma vez que o acórdão transitado em julgado possui força executória.

Int.

**CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012613-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA MANTO VANI DE LUNA AMATTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA PAVANI - SP308532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 31/07/1989 a 05/03/2012 e 07/04/2009 a 16/03/2015.

2. Assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010239-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A impossibilidade de comparecimento do assistente técnico à perícia há muito designada não é causa para seu cancelamento ou sua redesignação.

Caso entenda pertinente, deverá a autora indicar outro assistente técnico para comparecimento na data agendada da perícia.

Após a perícia, aguarde-se a vinda do laudo pericial e, com sua juntada, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 18821644.

Int.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006830-53.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMADOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório da homologação da compensação administrativa do crédito principal.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho ID 15678853.

Após, conclusos.

**CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002961-82.2015.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: FABIANA REBOLA ALVES, MARIO CELSO DE MELO, VALDECI TRAJANO VAZ

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela ré.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 25 de agosto de 2019.**

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-41.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS

**DESPACHO**

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, retorne o processo ao arquivo.

**Campinas, 25 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005763-63.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: MARIA ABOUD JORGE, PAULO CHEDID SIMAO FILHO, PATRICIA DE REZENDE CHEDID SIMAO, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, EDSON NACIB JORGE, MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, EDUARDO NACIB JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, PAULO ROBERTO GAROLLO, CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, MARIZA TRABULSI GABRIEL, CLAUDIO JORGE GABRIEL, MARIA REGINA GABRIEL, OSWALDO COLLUS JUNIOR, ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271  
Advogado do(a) RÉU: HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP80470  
Advogado do(a) RÉU: HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP80470  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP350351  
Advogados do(a) RÉU: JOSE REINALDO MARTINS - SP106294, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP350351  
TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH TRABULSI GABRIEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

ID 20786064: dê-se vista às partes da penhora no rosto dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente N° 5940

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005350-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO ERLEI SANTAMARIA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTA LENA) X MANOEL ANTONIO BARROS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTA LENA E SP067604 - ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR) X NOEL LOPES HERNANDEZ

Acolho as razões ministeriais de fls. 461 e 465/466, que ora adoto como minhas, para revogar o benefício da suspensão condicional do processo em relação aos réus Manoel Antonio Barros e João Erlei Santamaria. Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pelos réus às fls. 75/110.

### Expediente N° 5941

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010292-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENILDO CARLOS FERREIRA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Recebo a apelação de fls. 254.

Intime-se a defesa para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento do recurso interposto.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007527-47.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogados do(a) RÉU: RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130, RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

## DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise de manifestação da defesa do réu RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (ID 20395354), em que o mencionado réu se dá por citado na pessoa de seus defensores constituídos, e, ainda, requer a intimação para abertura de prazo para apresentação de resposta à acusação.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se (ID 20531102) no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação pessoal, sendo desnecessária a expedição de edital para tal fim.

É a síntese do necessário. Decido.

A citação é o ato judicial pelo qual a parte acusada formalmente conhece da demanda judicial, ou seja, toma a devida noção da demanda pleiteada em face da sua pessoa, bem como lhe oferece a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica.

Por se tratar de um ato pessoal, em relação à citação do réu o Código de Processo Penal prevê, neste ponto, uma formalidade de caráter insanável e que, não observada, rigorosamente ocasionará o surgimento de nulidade processual, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea 'e', do mesmo Diploma Legal. Nessa linha se manifesta Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"(...) 3. **Comunicação diretamente ao réu:** deve-se realizar a citação pessoalmente ao acusado, não se admitindo a citação através de procurador, nem por hora certa, mas aceitando-se uma exceção quando o réu é inimputável, circunstância já conhecida, o que leva a citação à pessoa de seu curador(...)" (Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 14ª Edição, 2015, p. 775).

Assim, em que pese a manifestação ministerial (ID 20531102), INDEFIRO o pedido de citação do réu na pessoa do defensor por falta de amparo legal.

Quanto ao pedido de intimação para apresentação de resposta à acusação, julgo prejudicado, em vista da decisão acima.

Ciência ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

### Expediente N° 5942

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-84.2006.403.6105 (2006.61.05.004682-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma prevista do artigo 71 do mesmo diploma. Narra a exordial acusatória (fls. 303/305) Consoante noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na representação fiscal para fins penais que deu origem aos autos em epígrafe, o denunciado, na qualidade de sócio proprietário e, a partir de abril de 2000, administrador de fato da empresa CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n 61.451.548/0001-42, situada no município de Campinas, deixou de recolher à Previdência Social os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados, conforme indicado no quadro abaixo: LDC/DEBCAD COMPETÊNCIAS VALOR EM 27/09/2005 535.775.276-7 07/1999 a 13/2003, inclusive 13 Salários de todos os anos R\$ 269.943,07 A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada através da mencionada NFLD acostadas às fls. 09 e seguintes do presente expediente e dos demais documentos presentes na Representação Fiscal para Fins Penais, especialmente as folhas e demonstrativos de pagamentos dos funcionários, onde estão consignados os descontos das contribuições. A determinação da autoria, a seu tempo, é corolário do quanto inscrito no contrato social e alterações de fls. 54/63, bem como dos depoimentos dos sócios, prestados perante a autoridade policial. Conforme apurado, o DENUNCIADO figurou como sócio até abril de 2000, quando deixou formalmente a sociedade em prol de ADRIANO POSCAL e ALMIR MARCIANO. Estes, entretanto, somente constaram formalmente no contrato social, já que a empresa permaneceu sendo administrada pelo DENUNCIADO. Arrolou 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 305). A denúncia foi recebida em 19/08/2010 (fl. 306). O réu foi citado (fl. 309) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 330/333). Arrolou 01 (uma) testemunha (fl. 332). O feito foi suspenso em 11/07/2012 (fl. 349). Em 19/10/2015, em razão de exclusão do parcelamento, e ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, ordenou-se o prosseguimento do feito (fl. 372/373<sup>v</sup>). As testemunhas foram devidamente inquiridas, exceto Waldemar Pinaffi e Almir Marciano em razão de desistência dos depoimentos (fl. 454). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 397<sup>v</sup> e 464/465. Em 24/10/2018, realizou-se audiência de instrução e

juízo, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 464/465). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 464). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 472/475). A defesa se manifestou. PEDRO admitiu o não pagamento das contribuições previdenciárias, contudo argumentou a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras sofridas à época. Com este fundamento, requereu a absolvição. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal (fls. 467/470 e 478). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal/Código Penal/Apropriação indebita previdenciária/Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). A conduta delituosa tipificada no art. 168-A do Código Penal, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 95. Constitui crime: d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto- Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro-Tipos 168-A e 337-A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A Nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atenuação. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indebita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tenha posse ou a detenção?, possui o tipo duas elementos, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementos; suas elementos são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indebita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consistência na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria ser o, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL), CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUIENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAS. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indebita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indebita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) (STF, AP 5167/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/12/2010; sem grifos no original) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PROCEDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indebita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz como mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - ERESP: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como sói acontecer com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Com é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgamento o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consistiam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sanalada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgRg no INQ 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indebita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consistência crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537/GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalecia no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgamento, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indebita previdenciária era crime formal, sem exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, como o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cesar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537/GO ... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, como o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, e que nos presentes casos, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cesar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cesar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito - Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. NO AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIAS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o Sr. Ministro Cesar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecução Criminal, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgRg no Inq 2.537/GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que se alega, não é formal, mas sim, de fato. Não se exige o exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminal; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionados: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênias a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem a sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador descoste e não recolha, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio procedimento administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrário, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o RESP nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº ..., em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls. 28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indebita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista tratar-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados... 2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611, de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do AgR- INQ 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008),

entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008)A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecução criminis, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. D ECISÃO: O : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Amaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão de repasse dos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adevido, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, ... In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudence desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão: [...] No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente de repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci: 33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rimbombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis: 10. Todavia, entendendo, dada a natureza, que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua aplicação, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub iudice, em que imputada a prática de apropriação indébita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Expositis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Ofício-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no INq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudence que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se existir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistiu porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao ânimo decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, portanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, como exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANSCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sempre passível de posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura como efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do esgotamento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA, Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. 2.1 Materialidade A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelas peças informativas (PI) nº 1.34.004.000962/2005-16 (NFLD nº 35.775.276-5) constante no volume 1 do IPL nº 9-0296/06 destes autos. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008.) (TRF3, 5ª Turma, ACR 0034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). De fato, consta da representação fiscal para fins penais, a apuração dos seguintes fatos que originou a NFLD supramencionada (fls. 07/08) I - INTRODUÇÃO(A) Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil (...), tendo encerrado os trabalhos de fiscalização da empresa CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 61451548/0001-42, com matriz estabelecida na Estrada Campinas Monte Mor, s/n km 01, coma emissão da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.775.276-7, na qual ficaram demonstrados os fatos que, em tese, configuram o crime de apropriação indébita previdenciária definido no Decreto-Lei nº 2.848/40, Art. 168-A, I, inc. I, e o crime contra a Segurança Social definido na Lei nº 8212/91, art. 95, alínea d, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada dos respectivos elementos de prova (...) III - DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO: o contribuinte fiscalizado efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados. Posteriormente deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido. Tal constatação foi feita no curso da ação fiscal, sendo apurada com base nas folhas de pagamento dos meses de 07/1999 a 12/2003. Utilizando-se do procedimento acima mencionado o contribuinte apropriou-se de R\$ 269.943,07 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e sete centavos) apurados através da NFLD abaixo citada. IV - DÉBITOS APURADOS: Em consequência dos fatos anteriormente descritos, foram apurados os seguintes débitos: NFLD PERÍODO Nº. MESES VALOR (R\$) 35.775.276-5 07/99 a 12/03 42.269.943,07 Importante mencionar que o valor acima agrega juros e multa. O valor originário é R\$134.330,40, conforme discriminado à fl. 09. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI atuou como sócio administrador da empresa CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA durante todo período dos fatos (fls. 51/63 e 221/247). A testemunha de acusação, Sérgio Adriano Poscai, confirmou que o réu se tratava do real administrador do empreendimento (fl. 397v) (...) Já qualificada, compromissada sob palavra de honra e a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Inquirido pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a), na forma e sob as penas da lei, respondeu que: conhece o acusado há mais de 08 anos. Diz que ele era administrador responsável pela empresa Calibras Indústria Ltda, localizada em Campinas. Contudo, não sabe informar se ele deixou de recolher a previdência social, valores relativos às contribuições previdenciárias, descontadas da remuneração de seus empregados. Diz ser ele honesto, trabalhador, desconhecendo qualquer fato anterior que desabone sua conduta. Em relação aos fatos, PEDRO os confessou à Polícia Federal (fls. 214/215)(...) RESPONDEU: QUE É sócio da CALIBRAZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS desde 1985, sendo que em 2000 cedeu suas cotas para SÉRGIO ADRIANO POSCAI, mas retornou ao quadro societário da empresa há questão de um mês, mas de fato retornou à empresa em junho de 2006; QUE o declarante sempre esteve a frente da área comercial da empresa efetuando constantes viagens e bloqueados, mesmo assinando esses débitos trabalhistas foram honorários, sobretudo para atender interesse social dos funcionários; QUE a parte administrativa ficava a cargo de VALDEMAR PINAFI; QUE o declarante não sabe dizer se a empresa interps algum recurso administrativo junto ao INSS em relação à autuação sofrida; QUE parte do que foi apurado pelo INSS a empresa já pagou; QUE apresenta neste momento algumas guias da Previdência Social referente a períodos anteriores, ou seja de janeiro a novembro de 1997; QUE o crédito previdenciário é objeto do processo judicial 2006.61.05.008305-6 onde ainda não houve citação da empresa; QUE todos os sócios sempre foram igualmente responsáveis pela administração e destinos da empresa, muito embora cada um dos sócios estivesse afeto a uma área distinta, que no caso do declarante é a área comercial (...) Durante a audiência de instrução (fl. 465), o réu confirmou o teor das declarações prestadas à autoridade Policial (4104/4275). Juízo: nós estamos aqui com o período de 1999. Em 1999, o senhor era o sócio administrador? Pedro: não, eu sempre trabalhei na área comercial, você tinha... Mas de certa maneira todo mundo ali atuava e se responsabilizava (...). Com relação à excludente de culpabilidade invocada pela defesa de PEDRO (art. 22, do CP), ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual o negócio teria passado no período dos fatos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova documental contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras de tal forma, a ponto de não sobrar ao réu, seu administrador, outra alternativa, a não ser a de optar pelo não pagamento dos tributos, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial. Contudo, para provar o alegado, o réu apresentou somente a testemunha de defesa Vicente Ranalle Filho que narrou, genericamente, que a empresa havia passado por turbulência econômica (fl. 465), prova que é insuficiente para esta finalidade. Neste sentido: PENAL. ART. 168-A, 1º, I, C. O. ARTS. 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Provadas a materialidade e autoria delitiva por meio de prova documental e testemunhal. 2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de

conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.04; ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07; ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 15.09.08; ACr n. 199961810073570, Rel. Des. Fed. André Nabarette, j. 25.07.05; ACr n. 200203990386734, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.11.07).3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77711 - 0005691-69.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019) O réu não juntou nenhum documento que comprovasse que a crise financeira teria caráter excepcional ou ocasional. Pelo contrário, o extenso lapso de tempo do período delituoso (julho/1999 a dezembro/2003, fl. 07) demonstra que a apropriação indebita previdenciária fazia parte da rotina de trabalho do empreendimento, o que impede o reconhecimento da excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL E AVISO DE RECEBIMENTO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. APELAÇÕES DOS RÉUS NÃO PROVIDAS. (...) É certo que a tese das dificuldades financeiras como causa supralegal de excludente da culpabilidade tem sido aceita, de forma restrita, nas situações de tributos descontados ou cobrados do contribuinte de fato, como nos casos do artigo 168-A do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, cujas condutas prescindem de fraude. - Para que se justifique a exclusão da culpabilidade nesses casos, tais dificuldades devem ser intensas, devem extrapolar a mera situação de penúria, isto é, deve-se analisar se estava em risco a própria sobrevivência da empresa, se não foi o próprio agente quem, por meio de gestão temerária ou fraudulenta, deu causa à má situação financeira, e se a prática da conduta tipificada foi medida última, excepcional e ocasional (e não rotineira). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63199 - 0011528-83.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Também nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESES DE PERDÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RESIGNAÇÃO QUANTO À PENA APLICADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No que tange à ausência de dolo nas condutas imputadas ao acusado, deve-se salientar que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. Precedentes. 7. Não comprovada causa supralegal de exclusão da ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. 8. É firme a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte, no sentido da necessidade da documentação trazida aos autos ser contemporânea aos fatos narrados na denúncia para ser apta a demonstrar situação excepcional de crise financeira sofrida pela empresa. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60563 - 0004579-23.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017) Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distúrgo estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei. ... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, a condenação é medida que se impõe ao réu PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 134.330,40, sem juros e sem multa, conforme discriminado à fl. 09. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, mas há atenuante a ser considerada. O réu confessou os fatos. Portanto aplica-se o disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal, razão porque reduzo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a em 02 anos, mínimo legal. Aponte-se que a pena não pode ser reduzida abaixo deste valor, nos termos da Súmula nº 231 do STJ. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A, 1º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIAS ATENUANTES DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA E IDADE DA RÉ NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. Incidência das atenuantes relacionadas à confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) e à idade da acusada (CP, art. 65, I) maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. Pena mantida no mínimo legal, em observância à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 4. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76170 0001944-38.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018). Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto há causa de aumento. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração, totalizando 42 competências do delito em exame (fl. 07). Assim, aumento a pena do réu em 1/3 (um terço), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de uma dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, 1/4/20061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Em razão da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a provisoriamente em 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, majoro a pena de multa em 1/3 (um terço) e torno-a definitiva em 58 (cinquenta e oito) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 87 (oitenta e sete) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 58 (cinquenta e oito) dias multa, no valor unitário de 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 87 (oitenta e sete) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 14 de agosto de 2019.

Expediente N° 5943

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001192-35.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILSON CARLOS ROCHA X MARCOS JOSE DA SILVA (SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

SEN TEN Ç AVistos. 1. RELATÓRIOMARCOS JOSÉ DA SILVA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, e.c. artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal Narra a exordial acusatória (fls. 211/217): O denunciado MARCOS JOSÉ DA SILVA, nos anos calendarários de 2010 a 2012, suprimiu tributo mediante omissão de rendimentos às autoridades fazendárias, rendimentos estes caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta ainda que o denunciado, de forma consciente e voluntária, prestou informações falsas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), referente aos anos calendarários de 2010 a 2012, reduzindo indevidamente a base de cálculo e acarretando a redução de tributo federal devido (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF). Por fim, consta que denunciado, durante o ano-calendarário de 2010, suprimiu o pagamento de tributo federal (Imposto de Renda Pessoa Física) mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias em relação aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física. (...) Diante disso, devido os fortes indícios de diversas atividades criminosas perpetradas pelo acusado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu, às fls. 77-94, o afastamento do sigilo bancário de MARCOS JOSÉ pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012. O pedido foi deferido conforme despacho de fls. 98-101 v. Cumpre salientar que o acusado é inscrito em dois números diversos no CPF (n257.999.748-24 e n258.358.748.24). Dessa maneira, foram verificadas movimentações em contas vinculadas a esses dois Cadastros. Nesse período, o acusado movimentou recursos, com 1 titular, nas seguintes instituições financeiras (fls. 105-145 e 164)(...) FATO 1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Em posse das informações obtidas através do afastamento do sigilo bancário, foram comparados os rendimentos declarados pelo contribuinte, frente a movimentação financeira total (incluindo ambos os CPFs), para os anos calendarários de 2010 a 2012, como se verifica no quadro abaixo (f. 159v)(...) Dessa forma, constatou-se que os valores omitidos por MARCOS JOSÉ, durante o período fiscalizado, totalizaram R\$ 2.783.427,99 (dois milhões setecentos oitenta e três e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), conforme quadro abaixo (fls. 165-165v)(...) Tais valores foram omitidos pelo acusado em sua declaração de imposto de renda e, por conseguinte, o pagamento do imposto de renda do acusado MARCOS JOSÉ, nos anos de 2010 a 2012, foi reduzido. FATO 2 - DEDUÇÕES LANÇADAS INDEVIDAMENTE Segundo consta, nos anos calendarários de 2010 a 2012, o averiguado lançou, em suas declarações de DIRPF, pagamentos a despesas médicas e de instrução, para si e seus dependentes, com o intuito de reduzir a base de cálculo do IR (até o limite legal). Mesmo MARCOS JOSÉ tendo sido intimado para apresentar documentos que embasassem essas deduções, novamente pediu-se inerte, de maneira que os valores declarados pelo autor foram glosados (fls. 165v-166). Tais glosas geraram redução da base de cálculo do imposto de renda dos respectivos anos-calendarários até o limite da dedução legal, conforme pode ser observado na tabela abaixo(...). Ao autor, mediante falsas declarações, a base de cálculo do imposto de renda nos anos de 2010 a 2012, o acusado MARCOS JOSÉ reduziu o pagamento do imposto de renda que era devido nos referidos anos. FATO 3 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA No ano-calendarário 2010, MARCOS JOSÉ entregou duas declarações, com informações diferentes. O que se observa é que os rendimentos declarados no CPF 258.358.708-09 deixaram de ser tributados (R\$ 32.500,00), pois, ao dividir seu rendimento declarado em duas declarações diversas, o acusado logrou aproximar a base de cálculo à linha de isenção para ambas as declarações, tornando isento o rendimento vinculado ao seu segundo CPF (fls. 166-166v). Assim, o acusado deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 32.000,00 recebidos pela pessoa física, declarada na DIRPF vinculado ao CPF 258.358.708-09, no ano-calendarário de 2010. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 07/04/2017 (fl. 219/219v). O réu foi citado (fl. 226) e



apresentou resposta escrita à acusação (fls. 231/238). Não arrolou testemunhas. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 251/251vº). O réu foi interrogado e seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 261. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 260). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu, nos termos da exordial (fls. 263/273). A defesa ofertou memoriais às fls. 276/280, e pediu a absolvição do acusado. Alegou que os rendimentos do réu advinham de suas empresas, e que havia confusão patrimonial entre as finanças das pessoas jurídicas e da física. Que as empresas não tiveram lucro, mas prejuízo, vindo a quebrar, fato este que a exoneraria de recolher imposto de renda. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Lei nº 8.137/1990. Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares. Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7-I - ocasionar grave dano à coletividade; Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADINMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9.249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se tipificaram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se não somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, como preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da Lei 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90 aprofundam o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.1 Materialidade e autoria. A materialidade delitiva está comprovada pelo Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10830.727285/2015-03 (fls. 149/195), mormente pelo Termo de Verificação Fiscal, como relato dos fatos apurados (fls. 159/168) e o Auto de Infração de (fls. 149/158). O crédito tributário foi constituído definitivamente em 11 de janeiro de 2016 (fl. 202), no montante de R\$ 2.249.510,98 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dez reais e noventa e oito centavos). De fato, consta do Auto de Infração de fls. 149/152, que o acusado suprimiu o pagamento de imposto de renda de pessoa física, nos anos-calendários 2010 a 2012, mediante as seguintes condutas: a) omissão, em sua declaração anual de ajuste ao Fisco Federal, de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada; b) declaração de deduções indevidas da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física (despesas médicas, dependente e despesas com instrução); e c) omissão, em sua declaração de ajuste anual ao Fisco Federal, de rendimentos recebidos de pessoa física. Constatou-se que o acusado era inscrito em dois números diversos no CPF/MF, 257.999.748-24 e 258.358.748-24. O afastamento do sigilo bancário do réu, referente a ambos os números, e ao período de 01/01/2010 a 31/12/2012, demonstrou a movimentação financeira muito além da declarada no imposto de renda (fls. 105/145). Consta do Termo de Verificação Fiscal de fl. 159vº os valores movimentados nas contas correntes do acusado. No ano-calendário de 2010, a movimentação financeira total foi no importe de R\$ 1.398.910,12 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e dez reais e doze centavos), enquanto o valor declarado foi de R\$ 44.890,39 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e trinta e nove centavos); no ano-calendário de 2011, a movimentação financeira foi no valor de R\$ 1.295.423,46 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), e o valor declarado foi de R\$ 39.668,13 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e treze centavos); por fim, no ano-calendário de 2012, a movimentação financeira foi de R\$ 482.090,38 (quatrocentos e oitenta e dois mil e noventa reais e trinta e oito centavos), e o valor declarado foi de R\$ 44.797,46 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). Consta também do Termo de Verificação Fiscal (fls. 165vº/166) que o acusado, no mesmo período, suprimiu o pagamento de imposto de renda de pessoa física, mediante a indevida redução da base de cálculo do tributo ao declarar despesas médicas, com instrução e com dependentes, as quais não restaram comprovadas. Por fim, consta do Termo que o réu omitiu rendimentos recebidos de pessoa física (fl. 166/166vº), ao entregar duas declarações de imposto de renda (CPF 257.999.748-24 e 258.358.708-09), cada qual com informações diferentes. Dessa forma, os rendimentos declarados neste último CPF deixaram de ser tributados, uma vez que a base de cálculo ficou próxima à linha de isenção, para ambas as declarações. Assim, o acusado deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 32.000,00 recebidos pela pessoa física, declarada na DIRPF vinculado ao CPF 258.358.708-09, no ano-calendário de 2010. Acrescente-se ainda, que diversas das deduções acima mencionadas foram informadas em duplicidade. Em seu interrogatório o denunciado afirmou que movimentava, em suas contas de pessoa física, valores relativos às empresas das quais era sócio (mídia digital de fl. 261). Ocorre que tal confusão patrimonial não restou comprovada pela defesa nos autos, nos termos do artigo 156 do CPP. Os documentos anexados às fls. 281/349 e mídia digital de fl. 350, demonstram apenas algumas das despesas das empresas do réu, mas não que eram elas quitadas mediante a movimentação das contas correntes da pessoa física do acusado. Além disso, tendo o denunciado formação na área contábil, é inescusável que não separasse as contas das pessoas jurídicas das pessoais, procedimento razoável da contabilidade. Quanto à duplicidade de CPFs, em seu interrogatório judicial (mídia digital de fl. 261), MARCOS JOSÉ DA SILVA afirmou que pediu um CPF nos Correios e, como estava demorando a chegar, pediu outro pessoalmente na Receita Federal. Disse que a movimentação financeira era efetuada em ambas as empresas um CPF, e que não houve movimentação no CPF 258.358.748-24. Alegou que a movimentação que houve neste CPF se deu por erro dos Bancos e que solicitou o cancelamento de um deles, mas que foi cancelado o CPF errado. Ainda quanto à duplicidade de CPFs, o Termo de Verificação Fiscal (fl. 72) conclui o seguinte: Não obstante o fiscalizado ter alegado que protocolou processo na Receita Federal para cancelamento do CPF em duplicidade (processo nº 80043.720114/2011-08), e que este fato representaria denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, é evidente o uso fraudulento do segundo CPF, uma vez que valeu-se de ambos os registros para movimentações financeiras não declaradas, compra de imóveis, veículos, participações societárias, transações comerciais e até mesmo entregou duas DIRPFs diferentes do ano calendário 2007 até 2010, cada uma para um CPF. Em relação à empresa MJ do Brasil Mão de Obra ME, CNPJ 03.340.736/0001-05, chegou a ingressar na sociedade como CPF 257.999.708-24, retirou-se 6 meses depois e, após um mês, ingressou novamente na sociedade como CPF 258.358.708-09. Observe-se que as inscrições dos CPFs do fiscalizado ocorreram em 10/12/1994 e 11/01/1995. E, somente após 16 anos, quando ocorreram diversas ações fiscais em seus clientes, é que foi providenciado o pedido de baixa de um dos CPFs, alegando, em sua petição, fatos imprevistos, como por exemplo, que não teria solicitado anteriormente a baixa porque teria sido orientado pela Receita Federal que deveria fazê-lo por intermédio de advogado e não teria condições financeiras para tanto. Não obstante o descabimento da afirmação, cabe observar que, sendo técnico em contabilidade, sócio de uma empresa de assessoria contábil, não é razoável desconhecer procedimentos tão básicos. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dimentos da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, a condenação é medida que se impõe nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENANa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-lo. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Consigno que, a fim de evitar bis in idem, as consequências serão valoradas na terceira fase (artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90). O réu é tecnicamente primário, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Tendo em vista a magnitude do crédito tributário constituído (R\$ 2.249.510,98) e o evidente dano ocasionado à coletividade, aumento a pena em 1/2 (metade) para 03 (três) anos e 15 (quinze) dias-multa. Incide, ainda, a figura do previsto no artigo 71 do Código Penal, pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem delíto ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em três exercícios seguidos (2010, 2011 e 2012), o delito de sonegação fiscal. Assim, aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto), adotando como critério de gradação o definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acrescido é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena definitivamente a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.a) Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu MARCOS JOSÉ DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I c.c. artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.2 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Também não houve pedido nesse sentido.4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos.4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado:4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000483-66.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2019 1257/1484

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, considerando os termos do documento Id 21177671, página 17, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, conforme art. 2º, inciso XLVIII, alíneas 'f' e 'g', da Portaria nº 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

“Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.”

Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-07.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, **os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho**, tais como:

“XXXIX – a intimação da parte requisitante, **após abertura de vista e a expressa concordância do exequente**, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-18.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 11007942: Trata-se de petição distribuída como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, requerendo o pagamento de importância à título de honorários advocatícios. No entanto, o presente feito quando distribuído, obteve número diverso, sendo certo que deveria receber mesma numeração dos autos físicos (0011102-87.2011.403.6119), nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018. Para solucionar a questão, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos supramencionados para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, abra-se vista autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a VIRTUALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação do físico. Fica a parte, desde já, advertida de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização do feito físico. Com a virtualização do feito físico remeta o presente ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como remeta-se o feito físico ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA  
Juíza Federal  
LUIZ RENATO RAGNI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5357

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002594-12.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-70.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)  
1. Fls. 53 - Com razão o INSS. O Embargado, ora exequente, apresentou às fls. 46/47 a execução da verba de sucumbência fixada na fase de conhecimento, cujos valores já foram devidamente requisitados nos autos principais nº 0010603-70.2010.403.6109. Lado outro, resta pendente o pagamento da verba de sucumbência fixada na fase de cumprimento de sentença, cujo montante encontra-se fixada na sentença de fls. 34/35 destes embargos, no montante de 10% sobre R\$5.309,57 (R\$31.330,12 - R\$26.020,55). Sendo assim, ante os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 53 verso), determino a retificação do Ofício Requisitório nº 20190014640 (fls. 50), devendo ser requisitado o montante de R\$530,95, atualizado para 10/2017, a título de verba sucumbencial destes Embargos. 2. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Com o pagamento, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c. Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-89.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: WLADIMIR RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUOVA REALE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, GUSTAVO APARECIDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **R\$91.882,73 (posicionado para 30/07/2019)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 9 de agosto de 2019.**

#### Expediente Nº 5358

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007244-98.1999.403.6109** (1999.61.09.007244-0) - MARILSA DA SILVA SANTOS X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X GERSON GOMES DOS SANTOS X SIVALDO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X OSMAR SILVA DOS SANTOS X NIVALDO DA SILVA SANTOS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARILSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): I - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011638-36.2008.403.6109** (2008.61.09.011638-0) - DENES BRIAN MARSON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DENES BRIAN MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): I - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### Expediente Nº 5360

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005254-72.1999.403.6109** (1999.61.09.005254-4) - EMBALAGEM AUXILIAR LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a EMBARGADA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0011322-23.2008.403.6109** (2008.61.09.011322-6) - JOAQUIM FRUTUOSO NETO (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a EMBARGADA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011382-25.2010.403.6109** - ANTONIO JOSE ZANOLLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001674-14.2011.403.6109** - GERSON FERREIRA (SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003502-45.2011.403.6109** - JOAO CARLOS JUSTINO PEREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005639-97.2011.403.6109** - PEDRO CELSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007485-52.2011.403.6109** - FLAVIO APARECIDO ROFATTO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010278-61.2011.403.6109** - GERALDO SABADIN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010986-14.2011.403.6109** - BENICIO FERREIRA BARBOSA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005704-58.2012.403.6109** - TADEU SERGIO TEIXEIRA (SP113875 - SILVIA HELEN AMACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001809-55.2013.403.6109** - RACHEL TIBURCIO (SP113875 - SILVIA HELEN AMACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004143-62.2013.403.6109** - MARINO TRAVAINI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002728-73.2015.403.6109** - FERNANDO NAVARRO DE OLIVEIRA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a EMBARGADA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0006517-32.2005.403.6109** (2005.61.09.006517-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004659-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208928 - TALITA CAR VIDOITTO) X CEZARIO ZANAO X MARIA EUZALIA PONTES VASCONCELLOS X MARIA ISABEL CLEMENTE PIRES X FRANCISCO ROMAO FILHO X MARIA DE FATIMA DOMENICH X MARIA LUCIA FERNANDES SILVA X JOSE EDUARDO DIETRICH (SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a EMBARGADA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

Expediente N° 5359

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004659-73.1999.403.6109** (1999.61.09.004659-3) - CEZARIO ZANAO X MARIA EUZALIA PONTES VASCONCELLOS X MARIA ISABEL CLEMENTE PIRES X FRANCISCO ROMAO FILHO X MARIA DE FATIMA DOMENICH X MARIA LUCIA FERNANDES SILVA X JOSE EDUARDO DIETRICH (SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos à Execução nº0006517-32.2005.403.6109, trasladada às fls. 248/302, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos seu cumprimento efetivo, mediante a disponibilização dos valores nas respectivas contas vinculadas do FGTS de cada um dos autores, conforme os cálculos de fls. 260/295, no importe total de R\$169.721,72. Com a resposta, dê-se vista a parte autora para manifestação e conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011376-18.2010.403.6109** - OVALDIR JURADO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com baixa. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005990-90.1999.403.6109** (1999.61.09.005990-3) - ALMIRA ALVES FLORIANO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALMIRA ALVES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº0003979-29.2015.403.6109, requeira a parte autora o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos referidos Embargos. Intime-se e cumpra-se.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001295-07.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAUL SCHINCARIOL BISCARO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Converto julgamento em diligência**

**RAUL SCHINCARIOL BISCARO**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para “efeitos meramente fiscais”.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação e insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido**

Considerando que a soma de 60 salários mínimos consiste em R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) na data do ajuizamento da ação e o valor atribuído à causa foi o de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, qual seja, a diferença entre o valor pretendido a título de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e aquele efetivamente concedido, compreendidos desde a data do deferimento do benefício, conforme consta na inicial e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Tudo cumprido tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002210-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ALEXANDRE SABINO NETO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove a distribuição das cartas precatórias expedidas (ID 17642468; ID 17642892 e ID 17643284).

Piracicaba, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-93.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALTEMIS HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE FERRAZ TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FABIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**FABIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO**, portador do RG nº 7.609.092-9, SSP/SP, nascido em 07 de maio de 1955, filho de Cornélio Thereza Lucio de Carvalho e Lourdes da Aparecida Rocha Carvalho, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de determinados períodos laborados em atividade especial, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento de todos os requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.06.2016 (NB nº 42/176.539.729-1) que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **16.09.1987 a 29.09.1990, 12.11.1990 a 13.11.1995, 26.08.1985 a 15.05.1986, 07.01.2003 a 11.01.2011**, consequentemente, seja implantado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e emendada a inicial quanto ao valor da causa (Ids 901223, 984655, 984660 e 1430738).

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (Id 1918399).

Houve réplica (Id 2210011).

O julgamento foi convertido em diligência e o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (Ids 10522115 e 12408921).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor trabalhou para Raízen Energia S/A, no intervalo de **16.09.1987 a 29.09.1990**, exposto a agente agressivo ruído de 98,40 dB (Id 797020 página 21); de **12.11.1990 a 13.11.1995**, para Dedin S/A Ind. e Comércio, exposto a ruído de 97 dB (PPP de Id 797020, páginas 24 e 25); de **26.08.1985 a 15.05.1986** para CATERPILLAR Brasil Ltda, ruído de 83 dB (PPP de Id 797020, páginas 18 e 19); de **07.01.2003 a 11.01.2011**, para Fundação São Francisco Ltda., setor de segurança do trabalho, em atividade de técnico de segurança do trabalho, de 18.11.2003 a 11.01.2011, exposto a ruído de 86,7 dB e de 07.01.2003 a 11.01.2011, a poeiras sílica e fumaças metálicas com enquadramento nos códigos 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99, além do ruído de 86,7 dB (PPP de Ids 984660 páginas 1 e 2).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **16.09.1987 a 29.09.1990, 12.11.1990 a 13.11.1995, 26.08.1985 a 15.05.1986 e de 07.01.2003 a 11.01.2011** procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a **FABIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO** (NB nº 42/176.539.729-1), desde que preenchidos os requisitos, contar da data do requerimento administrativo (**24.06.2016**) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000400-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**FABIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO**, portador do RG nº 7.609.092-9, SSP/SP, nascido em 07 de maio de 1955, filho de Cornelio Thereza Lucio de Carvalho e Lourdes da Aparecida Rocha Carvalho, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de determinados períodos laborados em atividade especial, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento de todos os requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.06.2016 (NB nº 42/176.539.729-1) que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **16.09.1987 a 29.09.1990, 12.11.1990 a 13.11.1995, 26.08.1985 a 15.05.1986, 07.01.2003 a 11.01.2011**, consequentemente, seja implantado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e emendada a inicial quanto ao valor da causa (Ids 901223, 984655, 984660 e 1430738).

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (Id 1918399).

Houve réplica (Id 2210011).

O julgamento foi convertido em diligência e o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (Ids 10522115 e 12408921).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor trabalhou para Raízen Energia S/A, no intervalo de **16.09.1987 a 29.09.1990**, exposto a agente agressivo ruído de 98,40 dB (Id 797020 página 21); de **12.11.1990 a 13.11.1995**, para Dedini S/A Ind. e Comércio, exposto a ruído de 97 dB (PPP de Id 797020, páginas 24 e 25); de **26.08.1985 a 15.05.1986** para CATERPILLAR Brasil Ltda, ruído de 83 dB (PPP de Id 797020, páginas 18 e 19); de **07.01.2003 a 11.01.2011**, para Fundação São Francisco Ltda., setor de segurança do trabalho, em atividade de técnico de segurança do trabalho, de 18.11.2003 a 11.01.2011, exposto a ruído de 86,7 dB e de 07.01.2003 a 11.01.2011, a poeiras sílica e fumaças metálicas com enquadramento nos códigos 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99, além do ruído de 86,7 dB (PPP de Ids 984660 páginas 1 e 2).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **16.09.1987 a 29.09.1990, 12.11.1990 a 13.11.1995, 26.08.1985 a 15.05.1986 e de 07.01.2003 a 11.01.2011** procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a **FABIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO** (NB nº 42/176.539.729-1), desde que preenchidos os requisitos, contar da data do requerimento administrativo (**24.06.2016**) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) N.º 5003029-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ELIANE APARECIDAYONES CAMOSSI, EDIOMILDE BELARDO YONES

Advogado do(a) RÉU: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

Advogado do(a) RÉU: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

Advogado do(a) RÉU: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, EDIOMILDE BELARDO YONES e ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSI, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através dos contratos ns.º 3008003000015241 e 3008197000015241.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios arguindo preliminarmente a carência da ação, tendo em vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título e, quanto ao mérito, aduziram excesso de cobrança, eis que foram aplicados juros capitalizados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e foram cobrados encargos indevidos (ID 10653167).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal insurgiu-se contra os argumentos veiculados nos embargos monitorios (ID 11678187).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 10676961 e 11801735).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.



Fundamento e decidido.

Inicialmente afasto a preliminar de carência da ação, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento de que para aparelhar a ação monitória bastam cópias do contrato de financiamento e planilha de cálculo acerca da evolução da dívida, consoante se infere do texto da Súmula 247: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”, que foram juntados aos autos (ID 7914643 e 7914645).

Passo, assim, a analisar o mérito.

Ao tratar dos embargos monitórios o Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 702, §§ 2º e 3º, que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Posto isso, tendo em vista que a determinação legal referida não restou cumprida, rejeito os embargos monitórios, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos ns.º 3008003000015241 e 3008197000015241.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-96.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ZENILDA LOPES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALESKA VIDAL DA SILVA - SP274226, MATHEUS BEN ASSI BATISTA - SP287348  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**ZENILDE LOPES DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, afastar norma infralegal que estabelece prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da demissão sem justa causa, para requerer a concessão de seguro desemprego.

Aduz ter trabalhado na empresa Serv. Kent Ltda. de 01.06.2006 a 10.11.2018 e que ao requerer o seguro desemprego seu pedido foi indeferido sob a alegação de que decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da demissão e o requerimento administrativo.

Sustenta que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Resolução n.º 467/2005 carece de legalidade, uma vez que inexistente tal previsão na Lei n.º 7.998/90 e norma infralegal não pode limitar direitos.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Limeira/SP, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em razão de r. decisão que declinou da competência (ID 17574518).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de liminar (ID 18536815).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 19343575).

Regularmente notificado, o Delegado Regional do Trabalho em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais se insurgiu ao pleito (ID 19589958).

Devidamente intimado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP protocolou informações por meio das quais aduziu sua ilegitimidade passiva (ID 19954044).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 20844808).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, eis que cabe ao representante do Ministério do Trabalho verificar se estão preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício, sendo a instituição financeira mero órgão pagador, consoante se depreende do seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDEFERIMENTO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO.*

1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei n.º 7.998/90). Há hipóteses em que essa previsão legal é suficiente para justificar sua ilegitimidade passiva ad causam, tal como acontece nos casos de saques de valores de seguro-desemprego realizados de modo indevido e/ou fraudulento.

2. Todavia, quando a lide volta-se ao próprio deferimento, à concessão do seguro-desemprego, deve a parte autora demandar perante a Superintendência Regional do Trabalho, no âmbito administrativo ou perante a União Federal, no âmbito judicial.

3. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

4. Preliminar rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098274 - 0004480-03.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 11/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019).

Passo a análise do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Da supremacia da lei, corolário do Estado Democrático de Direito, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Nesse diapasão, tem-se que o estabelecimento do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias entre a demissão do trabalhador e o protocolo administrativo do pedido de concessão de seguro desemprego, veiculado na Resolução n.º 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, não se coaduna com a Lei n.º 7.998/90, porquanto este diploma legislativo não estabelece qualquer prazo não podendo, pois, norma inferior fazê-lo.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO.*

*O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. Seguro-desemprego do autor indeferido por ter sido requerido após cento e vinte dias de seu desligamento, prazo este previsto no art. 10 da Resolução n.º 64, de 28 de julho de 1994 do CODEFAT. Tal regulamentação editada pelo CODEFAT não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador e não poderia impor prazo para o impetrante requerer o benefício de seguro desemprego. Ademais, tal limite temporal não está previsto na Lei n. 7.998/90. Desta forma, tal restrição não pode prevalecer ante a ausência de previsão na lei. Remessa oficial improvida.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003710-85.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 29/03/2019).*

*AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO*

*O artigo 14 da Resolução n.º 252 do CODEFAT-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei n.º 7.998/90. Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício. Agravo ao qual se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1163517 - 0019851-97.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/11/2014).*

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP e **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** para afastar a aplicação do artigo 14 da Resolução n.º 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no que tange ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias entre a demissão da impetrante Zenilde Lopes do Nascimento e o requerimento administrativo para concessão de seguro desemprego que deverá ser analisado sem a restrição temporal.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento imediato**.

Int.

**PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001626-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ANTONIO AVENA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por LUÍS ANTONIO AVENA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.

Narra a parte autora que requereu o benefício administrativamente em 29/03/2017 (NB 171.243.720-5) após o falecimento de ambos os genitores, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o autor não seria inválido. Esclarece que recebe aposentadoria por invalidez (NB 107.251.296) desde 31/05/1997, por ser portador de deficiência visual total em ambos os olhos e de diabetes e que após a aposentadoria permaneceu morando com os pais por necessitar de ajuda financeira e de auxílio em razão da deficiência e dos males decorrentes do diabetes.

A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de antecipação de tutela postergada para após a instrução (ID 6509176).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que o autor não comprovou a qualidade de dependente e que a alegada situação de invalidez, antes do óbito dos genitores, deve ser demonstrada por meio de perícia. Requer a improcedência do pedido (ID 8410348).

Em réplica, aduz o autor que é portador de deficiência desde a adolescência e aposentado por invalidez desde 31/05/1997, sendo que pai e mãe faleceram respectivamente em 23/08/2013 e em 13/03/2017. Reitera que devido à incapacidade de exercer atividades remuneradas de modo permanente e irreversível, dependia totalmente direta e indiretamente do sustento dos pais falecidos, fazendo desta forma jus ao benefício pleiteado.

Realizada audiência de instrução, houve desistência em relação à oitiva de Leticia Fernanda Avena. Prestaram depoimento, na qualidade de informantes, os irmãos do autor Leandro Augusto Avena e Luciana Maura Avena, esclarecendo que Antônio começou a apresentar sintomas da diabetes ainda na infância, tendo ficado totalmente cego em consequência do agravamento da doença por volta do ano de 1991, que é aposentado por invalidez e sempre morou com os pais, dos quais dependia para cuidados pessoais e ajuda financeira e que atualmente o autor mora com o irmão Leandro na casa deixada pelos pais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A pensão por morte consiste em benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência (Lei 8.213/91) traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo que a essa condição deve ser aferida na data do óbito do instituidor.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários.

A questão controversa no caso incide sobre a comprovação da qualidade de dependente na categoria de filho maior inválido, uma vez que o parecer da perícia médica realizada para obtenção do benefício pretendido concluiu que o autor não é inválido (ID 5057365).

Contudo não prospera o motivo apontado pela autarquia previdenciária para indeferimento do pedido.

Com efeito, infere-se dos relatórios apresentados pelos médicos que acompanham o autor, que este possui diabetes tipo I desde os nove anos de idade com evolução para retinopatia e nefropatia diabética juvenil (CID N18), com indicação de hemodiálise e transplante renal de doador vivo. Consta, ainda, declaração de que teve perda total e irrecuperável da visão ainda na adolescência, sendo que atualmente faz tratamento de controle com bomba insulínica e medicação imunossupressora, havendo indicação de impedimento de realizar atividade laborativa continuamente.

A prova oral coligida corrobora os fatos narrados na petição inicial. De fato, os depoentes confirmaram que o autor está aposentado por invalidez, que é totalmente cego desde a adolescência e que sempre morou com os pais, dos quais dependia para cuidados pessoais e ajuda financeira.

Além disso, importante destacar a flagrante contradição em que incorre a autarquia previdenciária, pois, conquanto argumente que a perícia médica concluiu que o autor não é inválido, este se encontra aposentado por invalidez.

Resalte-se que a coerência que deve pautar as condutas da administração pública não se coaduna com a frustração de legítima expectativa, haja vista que a autarquia não pode afirmar que o autor é incapaz e conceder-lhe o benefício por invalidez e ao mesmo tempo negar essa condição para descaracterizar sua qualidade de dependente para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

Destarte, imperioso concluir que o autor faz jus ao benefício pretendido, uma vez que sua incapacidade restou suficientemente demonstrada nos autos diante a manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez desde em 31/05/1997, data anterior ao óbito do instituidor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte para o autor LUIS ANTONIO AVENA (NB 171.243.720-5), desde a data do óbito de sua mãe (12/03/2017), bem como proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo como preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **respeitada prescrição quinquenal**.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o Gerente Executivo do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS em Piracicaba, por mandado, a fim de que implantem o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Dispensado o reexame necessário nos termos do inciso I do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003498-39.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: OSMIR APARECIDO LAZARO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000900-48.2001.4.03.6104

ASSISTENTE: EROTHILDES G VICENTE

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões à apelação da União (fs. 376/378 dos autos físicos - id. 16018586) no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2272**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001721-28.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X BENEDITO APARECIDO DAVID(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO)**

Vistos. Trata-se, originalmente, de inquérito policial instaurado por meio de portaria datada de 26/01/2016, com a finalidade de apurar a prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, por parte do Benedito Aparecido David, qualificado nos autos, tendo em vista ameaça sofrida pela testemunha Antônio Laroca, após audiência realizada em processo trabalhista. Assim, depois de tramitar diretamente entre o Parquet e a autoridade policial, após a apresentação do relatório juntado às fls. 49/51, em 14/12/2016, o inquérito policial foi distribuído perante esta Vara Federal. À fl. 64, foi recebida a denúncia e, não identificado, de plano, nenhuma daquelas hipóteses estampadas no art. 395, do CPP, determinou-se a vinda das certidões requeridas pelo Ministério Público Federal. Com a juntada dos referidos documentos, o órgão ministerial, às fls. 71/71 verso, manifestou interesse em efetuar proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual agendei audiência para o dia 05/07/2017. Por ocasião da realização da audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional a Benedito Aparecido David, às fls. 83/83 verso, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão do processo, condicionada à inexistência de outra ação penal ou inquérito policial, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, consoante dispõe o art. 89 da Lei n.º 9.099/95, proposta pelo Ministério Público Federal em audiência: comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, proposta essa que restou aceita pelo autor do fato na presença de seu advogado, sendo, ao final, homologada. Também, na ocasião da audiência, depois de homologado o acordo, suspendeu-se, em razão da aceitação da proposta feita pelo Ministério Público Federal - MPF, o prazo prescricional relativo à infração supostamente cometida em relação ao beneficiário. Assim, às fls. 84/90, 96/99 e 101/103 foram juntados os termos mensais de comparecimento do réu na Secretaria do Juízo, denotando o cumprimento da proposta de suspensão do processo. Tanto é assim que, às fls. 106/106 verso, o Ministério Público Federal pugnou pela

decretação da extinção da punibilidade do fato delituoso tratado nos autos em relação ao seu apontado autor. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado por Benedito Aparecido David, já que ele, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitou as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriu suas obrigações (v. art. 89, 5.º; Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...)). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Benedito Aparecido David pelos fatos narrados na ação penal de autos n.º 0001721-28.2016.4.03.6136, dado o integral cumprimento da pena homologada por este Juízo. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Catanduva, 15 de agosto de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### Expediente N.º 2273

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-86.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ANTONIO PESARELI (SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu JOÃO ANTÔNIO PESARELI INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 458 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 26 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N.º 5000598-02.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP

DEPRECADO: 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### DESPACHO

Cumpra-se. Designo o dia 24 de outubro de 2019, às 15 horas, para realização da perícia médica deprecada (EXAME PERICIAL DE INSANIDADE MENTAL), que ocorrerá na sala de perícias desta Justiça Federal de Catanduva, nomeando os peritos médicos deste Juízo, Drs. Oswaldo Luis Marconato Júnior e RICHARD MARTINS DE ANDRADE, para realizarem o exame, devendo ser respondidos os quesitos do Juízo Deprecante, da defesa e do Ministério Público Federal (constantes do documento ID 19235707). Dê-se ciência, por correio eletrônico, desta decisão aos peritos nomeados.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO-SC, ao perito nomeado, Dr. Oswaldo Luis Marconato Júnior.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO-SC, ao perito nomeado, Dr. RICHARD MARTINS DE ANDRADE.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao periciando CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA, residente na Rua Floreal, n. 310, Pq. Agudo Romão, Catanduva/SP, para comparecimento nesta Justiça Federal de Catanduva na perícia designada.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a curadora do réu, ANA BEATRIZ FRATA BRONCA, Rua Floreal, n. 310, Catanduva, ou Rua Gago Coutinho, n. 759, apto. 21, São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 23 de agosto de 2019.

#### Expediente N.º 2276

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000101-73.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-05.2013.403.6136 ()) - VITORIO MAZZI NETO (SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS) X MILTON MAZZI JUNIOR (SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS) X MARCOS ZERO MAZZI (SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS) X VALERIA FIGUEIREDO MAZZI (SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl.84:

1. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 75.
2. Observo que os autos do processo principal (n. 0004219-05.2013.403.6136) foram baixados para digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 do TRF3 e da Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORS. Diante disso, para o prosseguimento do feito, é necessária a digitalização dos autos destes embargos, para que tramitem da mesma forma (eletrônica) que o processo principal (interpretação a contrario sensu do art. 29 da Resolução PRES n. 88/2017 do TRF3). Determino, portanto:
  - 2.1. Providencie, a secretária deste Juízo, a CONVERSÃO DOS METADADOS de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, como prevê o parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.
  - 2.2. INTIME-SE a parte embargante para que promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe. Para tanto, a parte embargante deverá simplesmente anexar os documentos digitalizados aos processos eletrônicos criados pela secretária nos termos do item 1, os quais preservarão o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.
  - 2.3. Concluída a digitalização do feito, cumpra-se o que prevê o art. 4º, II, da Resolução PRES 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe e (b) remetendo-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000404-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência realizada, e diante da petição da embargada Caixa Econômica Federal com proposta sobre a qual a autora não foi cientificada, determino que se **intime a autora embargante quanto à proposta de acordo** formulada sob ID nº 20323204, cujo boleto é **válido até 23/08/2019**.

Havendo interesse da autora, deverá informar a quitação do boleto em 10 (dez) dias nos autos.

Não havendo interesse da embargante, ou no seu silêncio, prossiga-se. E, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos em 15 (quinze) dias outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos, extratos bancários ou laudos contábeis, dando-se após vista recíproca aos litigantes pelo mesmo prazo, caso apresentado algum documento.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a juntada do documento pelo prazo de 15 dias - findos os quais deverá ser anexado pela parte autora, ou informada a razão para não anexação.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-94.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: NEUSA JORGE DE SOUSA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO SERAFIN - SP245009  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001285-88.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA COSMO FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Petição retro. Defiro consulta no sistema WEBSERVICE.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Intime-se.

São VICENTE, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-97.2019.4.03.6141

AUTOR: GENILDA FERREIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Reconsidero o despacho retro.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do determinado no ID 21015885 pela parte autora.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000702-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ALBERTO APARECIDO BALBO

#### **DESPACHO**

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

CICERO VITOR CAVALCANTE e ZULEIDE GOMES CAVALCANTE, qualificados na inicial, propõem esta ação de consignação em pagamento em face da CEF, para que seja purgada a mora de seu contrato de financiamento habitacional.

Alegam que, por dificuldades financeiras alheias às suas vontades, tiveram de atrasar o pagamento das prestações de seu financiamento imobiliário, o que deu margem à consolidação da propriedade em nome da CEF.

Aduzem ser possível a purgação da mora até sua alienação.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi deferida tutela para suspensão da execução extrajudicial. Ainda, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Ainda, apresentou recurso de medida cautelar, tendo a Turma Recursal mantido a decisão impugnada.

Os autores se manifestaram em réplica.

Proferida decisão que reconheceu a incompetência do JEF para deslinde do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

A CEF apresentou os valores devidos pelos autores.

Os autores efetuaram depósitos judiciais.

A CEF foi intimada a informar se os depósitos eram suficientes para purgar a mora e as despesas da execução.

Manifestou-se então nos autos.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Em que pese meu entendimento pessoal em sentido contrário, considerando os termos da jurisprudência de nosso E. TRF da 3ª Região, o fato de que o imóvel ainda não foi adquirido por terceiros, bem como todos os montantes depositados nos autos pela parte autora, verifico ser de rigor o acolhimento de seu pedido inicial.

De fato, a parte autora depositou em juízo montante suficiente para quitar todas as parcelas em atraso de seu contrato de financiamento imobiliário, e também para ressarcir a CEF das despesas que esta instituição teve com a execução extrajudicial do mesmo.

De rigor, portanto, o restabelecimento do contrato nos termos em que inicialmente firmado, com o cancelamento da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o cancelamento da execução extrajudicial promovida pela CEF em relação ao contrato de financiamento habitacional da parte autora, bem como determinando a esta instituição que restabeleça tal contrato, considerando quitadas as parcelas vencidas até julho de 2019 (inclusive)**

Deverá a CEF, em 10 dias, restabelecer o envio de boletos para a parte autora, para que assim não haja impedimento para o pagamento da parcela de agosto, não depositada nos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI de Itanhaém, para que seja cancelada a AV. 04 da matrícula 214.791 (restabelecendo, assim, o R. 03 da mesma matrícula). **Instrua-se tal ofício com cópia desta decisão e da certidão de trânsito.**

Desde já autorizo a CEF a apropriar-se dos valores depositados nos autos, vinculando-os ao contrato dos autores. Tais valores regularizam o contrato até a parcela de julho de 2019, como acima já mencionado. Eventual saldo credor em favor dos autores deverá ser comunicado a este Juízo, para expedição de alvará de levantamento.

Faculto às partes a expressa renúncia ao prazo recursal, para expedição mais rápida do ofício ao CRI de Itanhaém.

Sem condenação em honorários, em que pese o acolhimento do pedido da parte autora, em razão do princípio da causalidade. Somente se fez necessário o ajuizamento desta demanda em razão do não pagamento, pela parte autora, das prestações de seu financiamento, o que regularmente ensejou o início da execução extrajudicial. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000549-14.2017.4.03.6141

AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Solicitem-se a devolução da notificação expedida, sem cumprimento.

Considerando o caráter de colaboração da polícia federal na realização do laudo grafotécnico, no caso em exame, determino a secretaria que seja gerado arquivo com a integralidade do processo e, em arquivo destacado, apenas as peças que interessam ao trabalho pericial, devidamente identificados.

Após isso, os arquivos deverão ser encaminhados por meio eletrônico, acompanhado de ofício deste Juízo.

Cumpra-se

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000549-14.2017.4.03.6141

AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Solicitem-se a devolução da notificação expedida, sem cumprimento.

Considerando o caráter de colaboração da polícia federal na realização do laudo grafotécnico, no caso em exame, determino a secretaria que seja gerado arquivo com a integralidade do processo e, em arquivo destacado, apenas as peças que interessam ao trabalho pericial, devidamente identificados.

Após isso, os arquivos deverão ser encaminhados por meio eletrônico, acompanhado de ofício deste Juízo.

Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000549-14.2017.4.03.6141

AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Solicitem-se a devolução da notificação expedida, sem cumprimento.

Considerando o caráter de colaboração da polícia federal na realização do laudo grafotécnico, no caso em exame, determino a secretaria que seja gerado arquivo com a integralidade do processo e, em arquivo destacado, apenas as peças que interessam ao trabalho pericial, devidamente identificados.

Após isso, os arquivos deverão ser encaminhados por meio eletrônico, acompanhado de ofício deste Juízo.

Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002179-98.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO AMIGOS DA CRIANCA DO HUMAITA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIANA BARBOSA - SP176209

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO



Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.



É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

**São Vicente, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONSD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos correios BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002920-41.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA, TAIS FLORIANO SARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GAMALHER CORREA - SP65105  
Advogado do(a) EXECUTADO: GAMALHER CORREA - SP65105

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000258-43.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: GILBERTO DANIEL, LINDINALVA DE BARROS DANIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387  
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando decisão proferida nos autos principais que determinou a retirada das restrições inseridas nos imóveis, comprove o embargante que a restrição referente ao imóvel objeto desta ação ainda remanesce.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### **DECISÃO**

Vistos.



**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lido o Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

## **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as negociações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corréu OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores aportados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.



É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra.**

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONCD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corréu OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos correios BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-39.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GLOBALADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002231-60.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GURAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

**Indefiro** a expedição de ofícios, eis que:

- a) o Acórdão id 12828258, páginas 39/43 determinou a "realização de perícia técnica nos termos da fundamentação", na qual se consignou a necessidade de oportunizar a comprovação de atividade especial especialmente no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 (pouco mais de 6 anos);
- b) a sentença anulada havia reconhecido, apenas com base nos documentos relativos ao próprio autor, o labor especial até 05/03/1997 e mais de 22 anos de atividades especiais, sendo, portanto, necessário o reconhecimento de menos de três anos de labor especial por meio da prova técnica;
- c) trata-se de perícia a ser custeada pela assistência judiciária gratuita, cujos honorários são sabidamente insuficientes para serem cumpridos em local distante desta Seção Judiciária, bem como por intermédio de Carta Precatória, como já restou verificado nestes autos (id 12828257, página 40);
- d) para o primeiro vínculo (Companhia Santista de Transportes Coletivos), encerrado em 08/07/1997 (abrangendo, portanto, cerca de 4 meses de período controvertido de labor especial), não será possível a vistoria *in loco*, conforme documento id 15396258, página 52, enquanto para o vínculo iniciado em 12/06/1997 e que se estende até 2008 (Viação Piracicabana) é viável a realização da perícia, tal como, aliás, efetivado por assistente técnico do autor em 2015.

Antes, porém, da comunicação do perito judicial nomeado pela decisão id 12828258, página 49, para início dos trabalhos de vistoria técnica na Viação Piracicabana, tendo em vista o decurso de mais de uma década de tramitação do feito desde o ajuizamento na Justiça Estadual, **concedo ao INSS o prazo de 20 dias para que se manifeste sobre a suficiência da prova técnica encomendada pelo próprio autor e realizada em 2015 (id 12828257, página 187/206 e 12828258, páginas 1/16), na qual foram respondidos, inclusive, os quesitos técnicos apresentados pelo INSS.**

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005048-34.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOMBARDI & LOMBARDI SAO VICENTE LTDA - ME, SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI, SERGIO LOMBARDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916, JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA - SP192608, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916, JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA - SP192608, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916, JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA - SP192608, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001764-18.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J E ARAUJO & SOUZA LTDA - EPP, FERNANDO MARINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR HERMANO PELICER - SP278833, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR HERMANO PELICER - SP278833, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003193-20.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: COMERCIAL JACOB EMMERICH LTDA - ME, ADIEL FARES, NASSER FARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001263-64.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PORTO UNIAO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363, GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.  
Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a apresentação da CTC solicitada pelo autor.  
No mesmo prazo, cumpra **integralmente** a decisão anterior.  
Int.

São VICENTE, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001815-58.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HORACIO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARMEN LUCIA BELUTE AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa, comprovando a renda mensal do benefício pretendido.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000265-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA, IRINEU PRADO BERTOZZO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) RÉU: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844

Advogado do(a) RÉU: FABIANO LIMA DE MORAIS - RS74277

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP em face do Município de São Vicente - SV, do Estado de São Paulo - SP, da União Federal - UF, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., ora denominada Rumo Malha Paulista S.A., Icipar Empreendimentos e Participações Ltda, Irineu Prado Bertazzo e Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda., por intermédio da qual pretende, em síntese, a condenação dos réus a promoverem a recuperação ambiental, a regularização fundiária e ainda soluções de caráter habitacional relacionados ao núcleo cadastrado como "Vila Samaritá ou Fazendinha" local este situado na área continental do município de São Vicente.

Em sede de tutela de urgência, o MPSP requer, sob pena de pagamento de multa diária, a imposição conjunta das seguintes obrigações aos réus: a) procederem ao imediato e efetivo controle e fiscalização semanal do uso e ocupação do solo e das áreas de preservação permanente situadas no núcleo em questão mediante exercício de seu poder de polícia e "congelamento" do atual estado de ocupação; e b) no prazo de 90 dias, dar início a um processo administrativo de demarcação urbanística a fim de demarcar precisamente os limites de cada imóvel e do núcleo, bem como identificar a natureza e tempo de cada posse com vistas a se obter o "congelamento" das ocupações até a sentença.

Segundo a inicial, após instauradas investigações pelo autor para apurar a oferta de esgotamento sanitário à população da Baixada Santista, foram identificadas áreas sem qualquer previsão de investimentos ou políticas públicas em saneamento básico, dentre as quais o núcleo objeto desta ação. Em seguida, iniciaram-se estudos específicos mediante instauração de inquéritos civis individualizados para cada núcleo ou grupo de áreas para investigar o histórico e características das ocupações e, ao final, propor soluções à preservação e recuperação do meio ambiente e aos problemas habitacionais e à regularização fundiária.

A inicial veio instruída com cópia do Inquérito Civil nº 14.0444.0000832/2013.

Conforme determinado no despacho de 19/05/2017, foram os réus notificados nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

O **Município de São Vicente** apresentou sua defesa inicial, oportunidade em que suscitou a ausência de interesse processual e impossibilidade de concessão de tutela de urgência em face da fazenda pública.

A **União Federal**, em sua defesa inicial, suscitou a ocorrência de litispendência, tendo em vista o pedido formulado nos autos do processo nº 0004435-28.2014.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos. Alegou, ainda, as questões preliminares de ilegitimidade ativa do MPSP, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de concessão de tutela de urgência em face da fazenda pública.

O **Estado de São Paulo** manifestou-se a respeito da tutela de urgência, requerendo, em suma, seu indeferimento, já que as medidas pleiteadas são de responsabilidade do Município de São Vicente, conforme delimitação estabelecida pela Constituição Federal. Suscitou, outrossim, sua ilegitimidade passiva.

A **Rumo Malha Paulista S.A.**, suscitou a ilegitimidade ativa do MPSP. Alega que tem tomado todas as medidas contratualmente exigidas para zelar pela faixa de domínio que explora. Afirma que a ocupação relatada nos autos não é recente, de modo que dada a quantidade de pessoas residindo na área, além do envolvimento de entes públicos e pessoas de direito privado que não detêm poder de polícia, não é possível analisar questão de tal magnitude em sede de tutela de urgência.

A **Rumo Malha Paulista S.A.** ainda apresentou sua contestação, conforme documento id 2285167 e documento id 2285206.

O **Ministério Público Federal**, instado, requereu a sua integração a lide na qualidade de litisconsorte do Ministério Público Estadual e formulou acréscimos aos pedidos constantes da inicial, documento id 2713840.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** reafirmou sua legitimidade ativa e manifestou-se pela ausência de litispendência com os autos mencionados pela **União**, documento id 2975951.

A **Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda.** também apresentou sua contestação, documento id 12738946.

Afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista que não é proprietária de imóvel no Município de São Vicente, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos alegados danos ambientais.

Aduz que a petição inicial é inepta, pois o autor não apresentou documento que comprove a propriedade de imóvel por parte da empresa ré.

Alega, ainda, que o valor atribuído à causa pelo MPSP é excessivo, que não há comprovação do dano, ou de que a Plumbum concorreu para o alegado evento danoso ao meio ambiente.

Finalmente, alega que a situação narrada na petição inicial é antiga e não justifica a medida de urgência.

Intimados os réus, apenas o correu **Irineu Prado Bertazzo** (documento id 1770536) e a empresa **Icpar Empreendimentos e Participações** (documento id 11599406) não apresentaram manifestação.

Os autores foram intimados para que se manifestassem acerca de eventuais conflitos entre os pedidos formulados nestes autos e os apresentados nos autos 0004435-28.2014.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos e 1001615-96.2014.8.26.0590, da 2ª Vara Cível de São Vicente, além de outras providências, conforme decisão proferida em 26/02/2019, id 14836000.

Na mesma oportunidade, foram os réus intimados acerca da integração do MPF ao polo ativo, bem como dos pedidos formulados na petição id 2713840.

O **Ministério Público Federal** requereu a reunião desta ação civil pública com a previamente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santos, enquanto não há delimitação certa da área da Município de São Vicente no entorno da ferrovia que se encontra indevidamente ocupada, a fim de se evitar decisões conflitantes e contraditórias envolvendo o mesmo conjunto fático, tal como previsto no art. 55, §3º do CPC.

O MPF ainda apresentou os documentos id 15228923, págs. 1/169.

O **MPSP** manifestou-se pela inexistência de litispendência, já que são distintas as partes, bem como os pedidos formulados nesta ação e nos autos do processo 0004435-28.2014.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos.

**União e Rumo** também se manifestaram, documentos id 15692979 e 15770498, respectivamente.

Da decisão que admitiu o MPF no polo passivo, a **Rumo Malha Paulista S.A.** interpôs agravo de instrumento.

Mantida a decisão agravada, vieram os autos à conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

Previamente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelos réus, à exceção daquelas lançadas em contestação e outras ao final desta decisão expressamente ressalvadas.

O artigo 5º da Lei nº 7.347/85 é expreso quanto aos legitimados ativos concorrentes para a propositura de ação civil pública, entre eles o Ministério Público e a União, os Estados e os Municípios. Frise-se, nesse ponto, **não haver a lei feito distinção entre o Ministério Público Federal e o Estadual.**

Estabelece, ainda, o parágrafo 5º desse artigo: "(...) 5º. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei."

A possibilidade de atuação do Ministério Público Estadual nesta causa decorre da natureza difusa do direito a ser tutelado, pretendendo a lei a conjugação de esforços para obter uma eficaz reparação do dano causado, como também preconiza o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, no que se refere à questão ambiental objeto desta lide. De outra parte, se ao legitimado concorrente é possível a inclusão no polo ativo da demanda na qualidade de litisconsorte facultativo, também o é sua aceitação como parte processual.

O interesse jurídico do MPSP está mais do que evidente, pois busca, também, a **promoção da regularização fundiária e das soluções para o grave problema de moradia nos locais em análise.**

Não há hierarquia entre as divisões do Ministério Público, pois todos extraem sua competência de uma mesma fonte: a Constituição Federal. Os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional são atributos internos de cada um dos Ministérios Públicos, não afastando a autonomia administrativa de cada órgão ministerial. Nesse sentido, confira-se, ainda, a seguinte ementa (g. n):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ATRIBUA O JULGAMENTO À JUSTIÇA ESTADUAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os artigos 111 e 113 do Código de Defesa do Consumidor incluíram no art. 5º da Lei nº 7.347/85, o inciso II e os 4º, 5º e 6º, na atual redação da referida legislação, que a despeito das posições doutrinárias em contrário, não foram objeto de veto presidencial, como inclusive, já foi afirmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 213.947/MG. 2. Com fulcro em tal entendimento, não há superfetação de atribuições entre os Ministérios Públicos, sendo cabível a pretendida assistência litisconsorcial. 3. A competência para o julgamento da ação civil pública em casos como o que se examina, é da Justiça Federal, especialmente, após o cancelamento da Súmula 183/STJ. 4. Agravo parcialmente provido para admitir a hipótese do litisconsórcio entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual." (TRF/ 1ª Região, proc:AG n. 2000.01.00.135624-9/GO, QUINTA TURMA, j. em 22/10/2001, Fonte DJ - DATA: 16/11/2001, p. 251 - Relator: JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA)*

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CORTE DE EXEMPLARES ARBÓREOS NO ENTORNO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO CAMPO DE MARTE. RISCO ÀS OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS. OBSTRUÇÃO DA VISUALIZAÇÃO DAS AERONAVES PELA TORRE DE CONTROLE. ATO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. PLANTIO DE MUDAS NA PROPORÇÃO 1:1. ADEQUAÇÃO. 1. Pretende-se na presente ação declarar a nulidade do ato do Secretário do Municipal do Verde e Meio Ambiente que autorizou o corte de 8.321 (oito mil, trezentos e vinte e um) exemplares arbóreos no Aeroporto Campo de Marte, com o fito de impedir a retirada da mencionada vegetação, obrigando-se a INFRAERO a adotar alternativas para evitar a supressão das árvores e arbustos do local ou, subsidiariamente, seja determinado o plantio compensatório de 71.906 mudas. 2. Legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, decorre expressamente do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, além da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I), não havendo fazer distinção entre o órgão estadual ou federal, em se tratando de questão ambiental. O pedido é juridicamente possível, pois pretende o autor a anulação de ato administrativo emanado de Secretário Municipal, invocando a proteção ao patrimônio ambiental localizado no Aeroporto do Campo de Marte, sob a administração da INFRAERO. O ato administrativo, quanto à sua legalidade, é passível de controle judicial, não existindo qualquer vedação no ordenamento à submissão de análise pelo Poder Judiciário, esta, aliás, amparada constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. 3. (...) 17. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.” (AC 0018677720124036100, APELAÇÃO CÍVEL – 2007250, TRF3, 3ª T., Juíza Fed. Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 11/12/2015)*

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE LEITOS GERAIS DE UTI. MACRORREGIÃO DE DOURADOS. POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende-se na presente ação compelir a União, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, a promover a instalação e operacionalização de leitos clínicos e de UTI em Dourados/MS ou, subsidiariamente, assegurar a regular internação hospitalar dos pacientes que dela necessitarem no polo de saúde em acomodações dignas, leitos hospitalares regulares (clínico/cirúrgico e UTIs), inclusive mediante o custeio de leitos em hospitais particulares, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada paciente internado irregularmente em cadeiras e macas ou não atendido em UTI. 2. (...) 4. Legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, decorre expressamente do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93, além da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei 7.347/85, art. 5º, I), especialmente no caso vertente, no qual se cuida da saúde pública. 5. (...) 21. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (APELREEX 00015251420124036002, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1935810, TRF3, 3ª T., Juíza Fed. Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 11/12/2015)*

Conquanto sustente a ilegitimidade ativa do MPSP e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal com fundamento na tutela de bem da União, esta, na sequência, alega sua **ilegitimidade passiva**, o que já demonstra aparente contradição da sua peça de defesa preliminar.

Não há ainda que se cogitar no afastamento da legitimidade passiva da União porque:

- a) incontroversa a existência da ocupação desordenada **sobre faixas de domínio de linha férrea e possivelmente sobre terrenos de marinha**, tendo em vista que os documentos apresentados apontam que a área está sujeita às ações de elevação das marés.
- b) a própria legislação invocada reforça a necessidade de sua integração à lide (Lei nº 11.445/2007, artigo 48, II, VI e XI); e
- c) o Ministério Público Federal manifestou interesse no feito aduzindo que o Poder Público em todas as suas esferas foi omissivo, na medida em que não garantiu a preservação do meio ambiente e também não exerceu o seu poder de polícia para garantir a regular ocupação do solo urbano.

Justificada, portanto, está, a um só tempo, sua legitimidade passiva e a competência da Justiça Federal.

A alegação de litispendência ventilada pela União e reconhecida em parte pelo Ministério Público Federal não merece acolhida, ao menos por ora, pois as informações constantes dos autos indicam que além de distintas as partes, também são distintos os pedidos, que nesta ação consiste em implantação de programa habitacional, além de recuperação de área de preservação ambiental e no feito em trâmite perante a Justiça Federal de Santos trata de recuperação e utilização de ferrovia concedida.

As alegações de **falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva**, tal como declinadas pelo Município de São Vicente, Estado de São Paulo, Rumo Malha Paulista S.A. e Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. **confundem-se como o mérito da ação**, de modo que serão apreciadas no momento oportuno.

#### **Passo, nessa medida, à análise dos requerimentos de tutela de urgência.**

A área objeto deste processo corresponde a um núcleo de habitação surgido na área continental de São Vicente. Os documentos constantes dos autos indicam que a ocupação irregular do núcleo habitacional **“Vila Samaritã ou Fazendinha” teve início no ano de 2007.**

O início da apuração realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo teve como ponto de partida ofício oriundo da Polícia Militar Ambiental que encaminhava diversos autos de infração ambiental consistente em supressão de vegetação nativa e impedimento de regeneração natural, sem autorização do órgão competente, além de construção de moradias irregulares, documento id 1356579.

A partir desses dados, foram realizadas diligências por técnicos a requerimento do órgão ministerial (documento id 1359490) e outras informações foram, ao longo dos trabalhos de apuração, prestadas pelo Município de São Vicente, pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, pela CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, pela CEF – Caixa Econômica Federal, além do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente.

Pelo menos oito reuniões foram realizadas sob a coordenação do Ministério Público do Estado de São Paulo e uma tentativa de conciliação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao final, constatou-se que **não havia programa ou política pública alguma para o local, de nenhuma das esferas de governo**, aí incluídas as demandas habitacionais, de saúde, ambientais ou de saneamento básico, conquanto reconhecidos os problemas pelo Município de São Vicente.

As pessoas jurídicas de direito privado também não apresentaram solução a invasão das áreas sob sua responsabilidade.

A partir da comprovação desses fatos, torna-se imperativo, de outro lado, reconhecer a existência de comandos constitucionais e legais que impõem a parte dos réus, **pessoas jurídicas de direito público**, obrigações no que se refere:

- a) à preservação do meio ambiente, especialmente dos mangues e demais áreas de preservação permanente situados nos locais em questão (Constituição Federal – CF/1988, artigos 23, VI, e 225, § 1º, e Lei nº 12.651/2012, artigo 1º-A);
- b) à execução da política de desenvolvimento urbano e a promoção de programas de habitação (CF/1988, artigos 23, IX, 30, VIII, e 182, Lei nº 10.257/2001, artigos 2º a 4º, e Lei nº 11.124/2005);
- c) à regulamentação e execução da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, especialmente artigos 2º e 4º a 6º); e
- d) à promoção e execução de programas e serviços de saúde e saneamento (Lei nº 8.080/90, em especial os artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 13 e 15/18);

Como se vê, conquanto seja mais evidente a responsabilidade do poder público municipal sobre a deficiência no poder de polícia no que respeita o uso e ocupação do solo sobre área situada em seus limites, incumbindo-lhe impedir a implantação de construções em desconformidade com a lei, sem licenças e em locais não loteados ou destinados a finalidades públicas, à União e ao Estado também são imputadas obrigações e, nesse passo, impostas as medidas concretas para solução dos problemas constatados originados da omissão dos réus por mais de uma década, a julgar pelo PRIMAHD de 2005.

No caso da União, acresça-se o fato da ocupação avançar sobre faixa de domínio de linha férrea concedida e possivelmente sobre terrenos de marinha e acrescidos de marinha.

Embora esteja em pleno vigor o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, e deva ser reconhecida a limitação da disponibilidade financeira dos três réus, em especial do Município de São Vicente, para cumprir satisfatoriamente todas as suas obrigações legais e constitucionais e proporcionar à população vicentina o gozo dos seus direitos mais elementares, como saúde, habitação e educação, não se pode olvidar a ausência manifesta de medidas palpáveis para equalizar os graves problemas enumerados na petição inicial.

Nessa medida, impõe-se, diante do descumprimento da lei e conforme autorizam as regras do Estado Democrático de Direito (CF, artigo 1º), a imposição das obrigações necessárias e impostergáveis, de um poder sobre o outro, não se tratando de violação ao princípio da discricionariedade do administrador.

Destaca-se que o princípio da separação dos poderes possui como contrapeso o princípio da harmonia dos poderes, o que não só possibilita, mas também impõe, a fim de evitar o exercício abusivo de qualquer deles, a fiscalização e o controle de uns pelos outros, pela Teoria dos freios e contrapesos, idealizada, inicialmente por Montesquieu.

Desse modo, vislumbrando-se o abuso pelo Poder Executivo no exercício de suas funções, no caso, da função do Poder de Polícia a ele inerente, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, quando provocado, a fim de manter-se a harmonia entre os três poderes.

Inaplicável o princípio da reserva do possível no caso dos autos, especialmente quando contraposto ao princípio do mínimo existencial. A consulta ao anexo e a observação das fotografias que o acompanham são suficientes para concluir que não há possibilidade de impor as medidas requeridas diretamente às famílias invasoras, sem falar na gravidade da situação que assola a região. Conforme narrado são dezenas de milhares de famílias envolvidas.

O Município de São Vicente não demonstrou a efetividade do seu poder de polícia administrativa no que se refere à degradação ambiental e permanente apossamento irregular de terrenos situados nesse núcleo, de maneira que tanto o interesse processual faz-se presente nesta lide quanto o deferimento dos pedidos liminares deduzidos pelo MPSP mostram-se necessários na exata medida do que preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, **a fim de evitar risco ao resultado útil do processo.**

Ressalte-se que, embora seja amplo e demasiadamente complexo o objeto da ação, a **pretensão cautelar** do autor destina-se, em síntese, a impedir o avanço das invasões mediante a demonstração de um controle mínimo sobre os limites das áreas de preservação permanente e dos loteamentos vizinhos, **sem o qual qualquer medida posterior de efetiva recuperação ambiental, regularização fundiária ou solução para habitação das pessoas destes locais será inviável e temporária.**

Não assiste razão ao Município ao sustentar a impossibilidade da concessão da tutela de urgência contra os entes federados porque as demandas requeridas em caráter provisório não se confundem com os pedidos finais. E não há, como entende o Município, contradição alguma entre o deferimento de medida antecipatória e o reexame necessário da sentença garantido aos réus precisamente porque os artigos 300 e seguintes do CPC não fazem qualquer ressalva às pessoas jurídicas de direito público.

Quanto ao Estado de São Paulo, verifica-se que cabe à Polícia Militar Ambiental a prevenção e repressão às infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar.

Assim, de rigor a concessão das obrigações requeridas a título de liminar (fls. 59 e 60, documento id 1356188), com as seguintes observações:

1) o controle e fiscalização do uso e ocupação do solo e das áreas de preservação permanente deverão ser realizadas diretamente pelo Município com auxílio do Estado de São Paulo por intermédio da Polícia Militar e da Polícia Militar Ambiental;

2) a elaboração e execução do processo administrativo de demarcação dos núcleos será realizado pelo Município, por meio de suas secretarias municipais, requisitando auxílio de servidores do Estado de São Paulo e da União Federal sempre que necessário e devidamente justificado;

3) os custos extraordinários para realização dessas tarefas (não inclusos, portanto, a despesa de servidores e custos materiais já destinados aos trabalhos dos órgãos executores pelas respectivas leis orçamentárias) deverão ser rateados em 1/3 para cada réu (União, Estado e Município), e reembolsados ao réu que houver comprovado e justificado o pagamento. **Esclareço que as despesas serão oportunamente balanceadas entre todos os réus, na medida de suas responsabilidades.**

Deixo de determinar a expedição de ofícios ao IBAMA, à CETESB e ao Oficial de Registro de Imóveis local, tal como requerido às fls. 68, por entender que as medidas concedidas em tutela não interferem diretamente na atribuição desses entes, sem prejuízo de sua posterior intimação, caso haja necessidade. Vale lembrar ainda que a Polícia Militar Ambiental executará diretamente os serviços e comunicará ao Município e ao MPSP o resultado de suas diligências e que a regularização fundiária não faz parte dos requerimentos de tutela.

No que se refere ao prazo para execução das medidas, assiste razão ao Município quando assevera a exiguidade do prazo, haja vista a dimensão dos trabalhos a serem feitos, a estrutura e as regras a que está sujeita a administração pública e ainda as dificuldades financeiras pelas quais passam todos os entes federados hodiernamente, de modo que devem ser alargados os prazos declinados à fl. 60.

Por fim, resta afirmar que a imposição de multa por descumprimento da tutela faz-se imperativa, sob pena de tornar ineficaz a determinação judicial e fazer prevalecer os argumentos dos réus acima já afastados. Ressalte-se que a quantia depositada a esse título deve ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou outro destino deverá ser indicado pelo MPSP.

Todavia, reputo exorbitante o valor pleiteado na inicial (1.000 UFESP's, equivalente a R\$ 26.530,00 por dia), o que importaria demasiado sacrifício dos cofres públicos. Dessa forma, sem deixar de observar a finalidade da multa, arbitro-a em **R\$ 26.530,00 por mês** para cada réu implicado nesta decisão (União, Estado e Município).

Isto posto, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil (CPC), **de firo a tutela de urgência a fim de determinar:**

a) ao **Município de São Vicente** que inicie, no prazo de **30 dias** a contar da intimação desta decisão e até a sentença, o **efetivo controle e fiscalização semanal do uso e ocupação do solo e das áreas de preservação permanente situados no núcleo Vila Samaritá ou Fazendinha, de modo a promover o "congelamento" da atual situação habitacional**, para o que deverá praticar todos os atos administrativos eficazes à repressão, prevenção e correção das infrações, como impedir, interditar, embargar e demolir novas construções e obras irregulares observadas a partir de então, notificar infratores, apreender instrumentos, materiais de construção, equipamentos, maquinários e ferramentas;

b) à **Polícia Militar Ambiental**, no mesmo prazo da letra "a", que realize nos locais em questão ao menos duas diligências de fiscalização mensais.

c) à **Polícia Militar do Estado de São Paulo** que preste auxílio ao Município e à Polícia Militar Ambiental para cumprimento das medidas acima indicadas, sempre que requisitado para tanto e sem necessidade de expedição de ofício para cada diligência;

d) ao **Município de São Vicente** que inicie, no **prazo de 120 dias** a contar da intimação desta decisão, **processo administrativo de demarcação urbanística do núcleo Vila Samaritá ou Fazendinha**, no qual seja providenciado:

1. um levantamento técnico das áreas, com planta e memorial descritivo;

2. a demarcação e delimitação dos imóveis públicos e privados ocupados irregularmente;

3. a identificação completa das construções irregulares e de seus ocupantes, inclusive no que se refere à natureza e tempo de posse, e

4. a comunicação efetiva do processo de "congelamento" da área aos seus ocupantes atuais mediante placas, avisos e mobilização das associações de moradores interessadas, **autorizada a requisição de auxílio de servidores do Estado de São Paulo e da União Federal sempre que necessário e devidamente justificado;**

e) aos três réus (União, Estado e Município) que **arquem com os custos extraordinários para realização dessas tarefas** (não inclusos, portanto, a despesa de servidores e custos materiais já destinados aos trabalhos dos órgãos executores pelas respectivas leis orçamentárias) na proporção de 1/3 para cada réu, devendo reembolsar ao réu que houver comprovado e justificado o pagamento, **sem prejuízo de futura compensação com os demais réus, mediante apuração das respectivas responsabilidades.**

A **demonstração do cumprimento dessas medidas deverá ser feito mediante a entrega de relatórios bimestrais diretamente ao MPSP (10ª PJ Natural de Meio Ambiente de São Vicente) e ao MPF**, sem prejuízo da prestação de informações complementares, a requerimento do Parquet.

O réu que descumprir essas medidas deverá pagar multa de R\$ 26.530,00 por mês comprovado de descumprimento (União, Estado e Município).

Sem prejuízo, intimem-se:

O **Ministério Público Estadual** e o **Ministério Público Federal** para que apresentem documentos, caso existam, que comprovem a apuração de eventual crime ambiental, além do favorecimento das invasões por parte de integrantes da administração pública;

A **Rumo Malha Paulista S.A., Icipar Empreendimentos e Participações Ltda. e Irineu Prado Bertazzo** para que apresentem cópia das petições iniciais e certidões de objeto e pé referentes aos pedidos de reintegração de posse relativos à área objeto do presente feito;

A **Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda** para que se manifeste acerca do documento id 1356819.

Por fim, **determino a expedição de ofício ao SPU** para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de RIP referente à área objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse). Nas hipóteses em que a área está parcialmente inserida em terreno da União, deverá ser esclarecida a respectiva proporção da parte inserida em terreno de marinha e da parte alodial, se for o caso. Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, o SPU deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União, com as respectivas demarcações da LPM e LLTM.

**Citem-se e intimem-se**, oportunidade em que os réus deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

Cumpra-se.

São Vicente, 20 de agosto de 2019.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000265-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA, IRINEU PRADO BERTOZZO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
Advogado do(a) RÉU: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO LIMA DE MORAIS - RS74277

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP** em face do **Município de São Vicente - SV, do Estado de São Paulo - SP, da União Federal - UF, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., ora denominada Rumo Malha Paulista S.A., Icipar Empreendimentos e Participações Ltda, Irineu Prado Bertazzo e Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda.**, por intermédio da qual pretende, em síntese, a condenação dos réus a promoverem a recuperação ambiental, a regularização fundiária e ainda soluções de caráter habitacional relacionados ao núcleo cadastrado como **"Vila Samaritã ou Fazendinha"** local este situado na área continental do município de São Vicente.

Em sede de **tutela de urgência**, o MPSP requer, sob pena de pagamento de multa diária, a imposição conjunta das seguintes obrigações aos réus: a) procederem ao imediato e efetivo **controle e fiscalização** semanal do uso e ocupação do solo e das áreas de preservação permanente situadas no núcleo em questão mediante exercício de seu poder de polícia e **"congelamento"** do atual estado de ocupação; e b) no prazo de 90 dias, **dar início a um processo administrativo de demarcação urbanística** a fim de demarcar precisamente os limites de cada imóvel e do núcleo, bem como identificar a natureza e tempo de cada posse com vistas a se obter o **"congelamento"** das ocupações até a sentença.

Segundo a inicial, após instauradas investigações pelo autor para apurar a oferta de esgotamento sanitário à população da Baixada Santista, foram identificadas áreas sem qualquer previsão de investimentos ou políticas públicas em saneamento básico, dentre as quais o núcleo objeto desta ação. Em seguida, iniciaram-se estudos específicos mediante instauração de inquéritos civis individualizados para cada núcleo ou grupo de áreas para investigar o histórico e características das ocupações e, ao final, propor soluções à preservação e recuperação do meio ambiente e aos problemas habitacionais e à regularização fundiária.

A inicial veio instruída com cópia do Inquérito Civil nº 14.0444.0000832/2013.

Conforme determinado no despacho de 19/05/2017, foram os réus notificados nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

O **Município de São Vicente** apresentou sua defesa inicial, oportunidade em que suscitou a ausência de interesse processual e impossibilidade de concessão de tutela de urgência em face da fazenda pública.

A **União Federal**, em sua defesa inicial, suscitou a ocorrência de litispendência, tendo em vista o pedido formulado nos autos do processo nº 0004435-28.2014.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos. Alegou, ainda, as questões preliminares de ilegitimidade ativa do MPSP, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de concessão de tutela de urgência em face da fazenda pública.

O **Estado de São Paulo** manifestou-se a respeito da tutela de urgência, requerendo, em suma, seu indeferimento, já que as medidas pleiteadas são de responsabilidade do Município de São Vicente, conforme delimitação estabelecida pela Constituição Federal. Suscitou, outrossim, sua ilegitimidade passiva.

A **Rumo Malha Paulista S.A.**, suscitou a ilegitimidade ativa do MPSP. Alega que tem tomado todas as medidas contratualmente exigidas para zelar pela faixa de domínio que explora. Afirma que a ocupação relatada nos autos não é recente, de modo que dada a quantidade de pessoas residindo na área, além do envolvimento de entes públicos e pessoas de direito privado que não detém poder de polícia, não é possível analisar questão de tal magnitude em sede de tutela de urgência.

A **Rumo Malha Paulista S.A.** ainda apresentou sua contestação, conforme documento id 2285167 e documento id 2285206.

O **Ministério Público Federal**, instado, requereu a sua integração a lide na qualidade de litisconsorte do Ministério Público Estadual e formulou acréscimos aos pedidos constantes da inicial, documento id 2713840.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** reafirmou sua legitimidade ativa e manifestou-se pela ausência de litispendência com os autos mencionados pela **União**, documento id 2975951.

A **Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda.** também apresentou sua contestação, documento id 12738946.

Afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista que não é proprietária de imóvel no Município de São Vicente, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos alegados danos ambientais.

Aduz que a petição inicial é inepta, pois o autor não apresentou documento que comprove a propriedade de imóvel por parte da empresa ré.

Alega, ainda, que o valor atribuído à causa pelo MPSP é excessivo, que não há comprovação do dano, ou de que a Plumbum concorreu para o alegado evento danoso ao meio ambiente.

Finalmente, alega que a situação narrada na petição inicial é antiga e não justifica a medida de urgência.

Intimados os réus, apenas o correu **Irineu Prado Bertazzo** (documento id 1770536) e a empresa **Icipar Empreendimentos e Participações** (documento id 11599406) não apresentaram manifestação.

Os autores foram intimados para que se manifestassem acerca de eventuais conflitos entre os pedidos formulados nestes autos e os apresentados nos autos 0004435-28.2014.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos e 1001615-96.2014.8.26.0590, da 2ª Vara Cível de São Vicente, além de outras providências, conforme decisão proferida em 26/02/2019, id 14836000.

Na mesma oportunidade, foram os réus intimados acerca da integração do MPF ao polo ativo, bem como dos pedidos formulados na petição id 2713840.

O **Ministério Público Federal** requereu a reunião desta ação civil pública com a previamente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santos, enquanto não há delimitação certa da área da Município de São Vicente no entorno da ferrovia que se encontra indevidamente ocupada, a fim de se evitar decisões conflitantes e contraditórias envolvendo o mesmo conjunto fático, tal como previsto no art. 55, §3º do CPC.

O MPF ainda apresentou os documentos id 15228923, págs. 1/169.

O **MPSP** manifestou-se pela inexistência de litispendência, já que são distintas as partes, bem como os pedidos formulados nesta ação e nos autos do processo 0004435-28.2014.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos.

**União e Rumo** também se manifestaram, documentos id 15692979 e 15770498, respectivamente.

Da decisão que admitiu o MPF no polo passivo, a **Rumo Malha Paulista S.A.** interpôs agravo de instrumento.

Mantida a decisão agravada, vieram os autos à conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

#### É o breve relatório. **DECIDO.**

Previamente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelos réus, à exceção daquelas lançadas em contestação e outras ao final desta decisão expressamente ressalvadas.

O artigo 5º da Lei nº 7.347/85 é expresso quanto aos legitimados ativos concorrentes para a propositura de ação civil pública, entre eles o Ministério Público e a União, os Estados e os Municípios. Frise-se, nesse ponto, **não haver a lei feito distinção entre o Ministério Público Federal e o Estadual.**

Estabelece, ainda, o parágrafo 5º desse artigo: "(...) 5º. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei".

A possibilidade de atuação do Ministério Público Estadual nesta causa decorre da natureza difusa do direito a ser tutelado, pretendendo a lei a conjugação de esforços para obter uma eficaz reparação do dano causado, como também preconiza o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, no que se refere à questão ambiental objeto desta lide. De outra parte, se ao legitimado concorrente é possível a inclusão no polo ativo da demanda na qualidade de litisconsorte facultativo, também o é sua aceitação como parte processual.

O interesse jurídico do MPSP está mais do que evidente, pois busca, também, a **promoção da regularização fundiária e das soluções para o grave problema de moradia nos locais em análise.**

Não há hierarquia entre as divisões do Ministério Público, pois todos extraem sua competência de uma mesma fonte: a Constituição Federal. Os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional são atributos internos de cada um dos Ministérios Públicos, não afastando a autonomia administrativa de cada órgão ministerial. Nesse sentido, confira-se, ainda, a seguinte ementa (g. n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ATRIBUA O JULGAMENTO À JUSTIÇA ESTADUAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os artigos 111 e 113 do Código de Defesa do Consumidor incluíram no art. 5º da Lei nº 7.347/85, o inciso II e os 4º, 5º e 6º, na atual redação da referida legislação, que a despeito das posições doutrinárias em contrário, não foram objeto de veto presidencial, como inclusive, já foi afirmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 213.947/MG. 2. Com fulcro em tal entendimento, não há superfetação de atribuições entre os Ministérios Públicos, sendo cabível a pretendida assistência litisconsorcial. 3. A competência para o julgamento da ação civil pública em casos como o que se examina, é da Justiça Federal, especialmente, após o cancelamento da Súmula 183/STJ. 4. Agravo parcialmente provido para admitir a hipótese do litisconsórcio entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual." (TRF/ 1ª Região, proc: AG n. 2000.01.00.135624-9/GO, QUINTA TURMA, j. em 22/10/2001, Fonte DJ - DATA: 16/11/2001, p. 251 - Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA)*

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CORTE DE EXEMPLARES ARBÓREOS NO ENTORNO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO CAMPO DE MARTE. RISCO ÀS OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS. OBSTRUÇÃO DA VISUALIZAÇÃO DAS AERONAVES PELA TORRE DE CONTROLE. ATO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. PLANTIO DE MUDAS NA PROPORÇÃO 1:1. ADEQUAÇÃO. 1. Pretende-se na presente ação declarar a nulidade do ato do Secretário do Verde e Meio Ambiente que autorizou o corte de 8.321 (oito mil, trezentos e vinte e um) exemplares arbóreos no Aeroporto Campo de Marte, com o fito de impedir a retirada da mencionada vegetação, obrigando-se a INFRAERO a adotar alternativas para evitar a supressão das árvores e arbustos do local ou, subsidiariamente, seja determinado o plantio compensatório de 71.906 mudas. 2. Legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, decorre expressamente do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, além da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I), não havendo fazer distinção entre o órgão estadual ou federal, em se tratando de questão ambiental. O pedido é juridicamente possível, pois pretende o autor a anulação de ato administrativo emanado de Secretário Municipal, invocando a proteção ao patrimônio ambiental localizado no Aeroporto do Campo de Marte, sob a administração da INFRAERO. O ato administrativo, quanto à sua legalidade, é passível de controle judicial, não existindo qualquer vedação no ordenamento à submissão de análise pelo Poder Judiciário, esta, aliás, amparada constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. 3. (...). 17. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento." (AC 00186777220124036100, APELAÇÃO CÍVEL – 2007250, TRF3, 3ª. T., Juíza Fed. Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 11/12/2015)*

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE LEITOS GERAIS DE UTI. MACRORREGIÃO DE DOURADOS. POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende-se na presente ação compelir a União, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, a promover a instalação e operacionalização de leitos clínicos e de UTI em Dourados/MS ou, subsidiariamente, assegurar a regular internação hospitalar dos pacientes que dela necessitarem no polo de saúde em acomodações condignas, leitos hospitalares regulares (clínico/cirúrgico e UTIs), inclusive mediante o custeio de leitos em hospitais particulares, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada paciente internado irregularmente em cadeiras e macas ou não atendido em UTI. 2. (...) 4. Legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, decorre expressamente do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar 75/93, além da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei 7.347/85, art. 5º, I), especialmente no caso vertente, no qual se cuida da saúde pública. 5. (...) 21. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (APELREEX 00015251420124036002, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1935810, TRF3, 3ª. T., Juíza Fed. Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 11/12/2015)*

Conquanto sustente a ilegitimidade ativa do MPSP e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal com fundamento na tutela de bem da **União**, esta, na sequência, alega sua **ilegitimidade passiva**, o que já demonstra aparente contradição da sua peça de defesa preliminar.

Não há ainda que se cogitar no afastamento da legitimidade passiva da União porque:

a) incontroversa a existência da ocupação desordenada **sobre faixas de domínio de linha férrea e possivelmente sobre terrenos de marinha**, tendo em vista que os documentos apresentados apontam que a área está sujeita às ações de elevação das marés.

b) a própria legislação invocada reforça a necessidade de sua integração à lide (Lei nº 11.445/2007, artigo 48, II, VI e XI); e

c) o Ministério Público Federal manifestou interesse no feito aduzindo que o Poder Público em todas as suas esferas foi omissivo, na medida em que não garantiu a preservação do meio ambiente e também não exerceu o seu poder de polícia para garantir a regular ocupação do solo urbano.

Justificada, portanto, está, a um só tempo, sua legitimidade passiva e a competência da Justiça Federal.



A alegação de litispendência ventilada pela União e reconhecida em parte pelo Ministério Público Federal não merece acolhida, ao menos por ora, pois as informações constantes dos autos indicam que além de distintas as partes, também são distintos os pedidos, que nesta ação consiste em implantação de programa habitacional, além de recuperação de área de preservação ambiental e no feito em trâmite perante a Justiça Federal de Santos trata de recuperação e utilização de ferrovia concedida.

As alegações de **falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva**, tal como declinadas pelo Município de São Vicente, Estado de São Paulo, Rumo Malha Paulista S.A. e Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. **confundem-se como mérito da ação**, de modo que serão apreciadas no momento oportuno.

**Passo, nessa medida, à análise dos requerimentos de tutela de urgência.**

A área objeto deste processo corresponde a um núcleo de habitação surgido na área continental de São Vicente. Os documentos constantes dos autos indicam que a ocupação irregular do núcleo habitacional **“Vila Samaritã ou Fazendinha” teve início no ano de 2007.**

O início da apuração realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo teve como ponto de partida ofício oriundo da Polícia Militar Ambiental que encaminhava diversos autos de infração ambiental consistente em supressão de vegetação nativa e impedimento de regeneração natural, sem autorização do órgão competente, além de construção de moradias irregulares, documento id 1356579.

A partir desses dados, foram realizadas diligências por técnicos a requerimento do órgão ministerial (documento id 1359490) e outras informações foram, ao longo dos trabalhos de apuração, prestadas pelo Município de São Vicente, pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, pela CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, pela CEF – Caixa Econômica Federal, além do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente.

Pelo menos oito reuniões foram realizadas sob a coordenação do Ministério Público do Estado de São Paulo e uma tentativa de conciliação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao final, constatou-se que **não havia programa ou política pública alguma para o local, de nenhuma das esferas de governo**, aí incluídas as demandas habitacionais, de saúde, ambientais ou de saneamento básico, conquanto reconhecidos os problemas pelo Município de São Vicente.

As pessoas jurídicas de direito privado também não apresentaram solução a invasão das áreas sob sua responsabilidade.

A partir da comprovação desses fatos, torna-se imperativo, de outro lado, reconhecer a existência de comandos constitucionais e legais que impõem a parte dos réus, **pessoas jurídicas de direito público**, obrigações no que se refere:

- a) à preservação do meio ambiente, especialmente dos mangues e demais áreas de preservação permanente situados nos locais em questão (Constituição Federal – CF/1988, artigos 23, VI, e 225, § 1º, e Lei nº 12.651/2012, artigo 1º-A);
- b) à execução da política de desenvolvimento urbano e a promoção de programas de habitação (CF/1988, artigos 23, IX, 30, VIII, e 182, Lei nº 10.257/2001, artigos 2º a 4º, e Lei nº 11.124/2005);
- c) à regulamentação e execução da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, especialmente artigos 2º e 4º a 6º); e
- d) à promoção e execução de programas e serviços de saúde e saneamento (Lei nº 8.080/90, em especial os artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 13 e 15/18);

Como se vê, conquanto seja mais evidente a responsabilidade do poder público municipal sobre a deficiência no poder de polícia no que respeita o uso e ocupação do solo sobre área situada em seus limites, **incumbindo-lhe impedir a implantação de construções em desconformidade com a lei, sem licenças e em locais não loteados ou destinados a finalidades públicas**, à União e ao Estado também são imputadas obrigações e, nesse passo, impostas as medidas concretas para solução dos problemas constatados originados da omissão dos réus por mais de uma década, a julgar pelo PRIMAHAD de 2005.

No caso da União, acresça-se o fato da ocupação avançar sobre faixa de domínio de linha férrea concedida e possivelmente sobre terrenos de marinha e acrescidos de marinha.

Embora esteja em pleno vigor o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, e deva ser reconhecida a limitação da disponibilidade financeira dos três réus, em especial do Município de São Vicente, para cumprir satisfatoriamente todas as suas obrigações legais e constitucionais e proporcionar à população vicentina o gozo dos seus direitos mais elementares, como saúde, habitação e educação, não se pode olvidar a ausência manifesta de medidas palpáveis para equalizar os graves problemas enumerados na petição inicial.

Nessa medida, impõe-se, diante do descumprimento da lei e conforme autorizam as regras do Estado Democrático de Direito (CF, artigo 1º), a imposição das obrigações necessárias e impostergáveis, de um poder sobre o outro, não se tratando de violação ao princípio da discricionariedade do administrador.

Destaca-se que o princípio da separação dos poderes possui como contrapeso o princípio da harmonia dos poderes, o que não só possibilita, mas também impõe, a fim de evitar o exercício abusivo de qualquer deles, a fiscalização e o controle de uns pelos outros, pela Teoria dos freios e contrapesos, idealizada, inicialmente por Montesquieu.

Desse modo, vislumbrando-se o abuso pelo Poder Executivo no exercício de suas funções, no caso, da função do Poder de Polícia a ele inerente, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, quando provocado, a fim de manter-se a harmonia entre os três poderes.

Inaplicável o princípio da reserva do possível no caso dos autos, especialmente quando contraposto ao princípio do mínimo existencial. A consulta ao anexo e a observação das fotografias que o acompanham são suficientes para concluir que não há possibilidade de inopar as medidas requeridas diretamente às famílias invasoras, sem falar na gravidade da situação que assola a região. Conforme narrado são dezenas de milhares de famílias envolvidas.

O Município de São Vicente não demonstrou a efetividade do seu poder de polícia administrativa no que se refere à degradação ambiental e permanente apossamento irregular de terrenos situados nesse núcleo, de maneira que tanto o interesse processual faz-se presente nesta lide quanto o deferimento dos pedidos liminares deduzidos pelo MPSP mostram-se necessários na exata medida do que preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, **a fim de evitar risco ao resultado útil do processo.**

Ressalte-se que, embora seja amplo e demasiadamente complexo o objeto da ação, a **pretensão cautelar** do autor destina-se, em síntese, a impedir o avanço das invasões mediante a demonstração de um controle mínimo sobre os limites das áreas de preservação permanente e dos loteamentos vizinhos, **sem o qual qualquer medida posterior de efetiva recuperação ambiental, regularização fundiária ou solução para habitação das pessoas destes locais será inviável e temporária.**

Não assiste razão ao Município ao sustentar a impossibilidade da concessão da tutela de urgência contra os entes federados porque as demandas requeridas em caráter provisório não se confundem com os pedidos finais. E não há, como entende o Município, contradição alguma entre o deferimento de medida antecipatória e o reexame necessário da sentença garantido aos réus precisamente porque os artigos 300 e seguintes do CPC não fazem qualquer ressalva às pessoas jurídicas de direito público.

Quanto ao Estado de São Paulo, verifica-se que cabe à Polícia Militar Ambiental a prevenção e repressão às infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar.

Assim, de rigor a concessão das obrigações requeridas a título de liminar (fls. 59 e 60, documento id 1356188), com as seguintes observações:

- 1) o controle e fiscalização do uso e ocupação do solo e das áreas de preservação permanente deverão ser realizadas diretamente pelo Município com auxílio do Estado de São Paulo por intermédio da Polícia Militar e da Polícia Militar Ambiental;
- 2) a elaboração e execução do processo administrativo de demarcação dos núcleos será realizado pelo Município, por meio de suas secretarias municipais, requisitando auxílio de servidores do Estado de São Paulo e da União Federal sempre que necessário e devidamente justificado;
- 3) os custos extraordinários para realização dessas tarefas (não inclusos, portanto, a despesa de servidores e custos materiais já destinados aos trabalhos dos órgãos executores pelas respectivas leis orçamentárias) deverão ser rateados em 1/3 para cada réu (União, Estado e Município), e reembolsados ao réu que houver comprovado e justificado o pagamento. **Esclareço que as despesas serão oportunamente balanceadas entre todos os réus, na medida de suas responsabilidades.**

Deixo de determinar a expedição de ofícios ao IBAMA, à CETESB e ao Oficial de Registro de Imóveis local, tal como requerido às fls. 68, por entender que as medidas concedidas em tutela não interferem diretamente na atribuição desses entes, sem prejuízo de sua posterior intimação, caso haja necessidade. Vale lembrar ainda que a Polícia Militar Ambiental executará diretamente os serviços e comunicará ao Município e ao MPSP o resultado de suas diligências e que a regularização fundiária não faz parte dos requerimentos de tutela.

No que se refere ao prazo para execução das medidas, assiste razão ao Município quando assevera a exiguidade do prazo, haja vista a dimensão dos trabalhos a serem feitos, a estrutura e as regras a que está sujeita a administração pública e ainda as dificuldades financeiras pelas quais passam todos os entes federados hodiernamente, de modo que devem ser alargados os prazos declinados à fl. 60.

Por fim, resta afirmar que a imposição de multa por descumprimento da tutela faz-se imperativa, sob pena de tornar ineficaz a determinação judicial e fazer prevalecer os argumentos dos réus acima já afastados. Ressalte-se que a quantia depositada a esse título deve ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou outro destino deverá ser indicado pelo MPSP.

Todavia, reputo exorbitante o valor pleiteado na inicial (1.000 UFESP's, equivalente a R\$ 26.530,00 por dia), o que imporia demasiado sacrifício dos cofres públicos. Dessa forma, sem deixar de observar a finalidade da multa, arbitro-a em **R\$ 26.530,00 por mês** para cada réu implicado nesta decisão (União, Estado e Município).

Isto posto, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil (CPC), **de firo a tutela de urgência a fim de determinar:**

a) ao **Município de São Vicente** que inicie, no prazo de **30 dias** a contar da intimação desta decisão e até a sentença, o **efetivo controle e fiscalização semanal do uso e ocupação do solo e das áreas de preservação permanente situados no núcleo Vila Samaritá ou Fazendinha, de modo a promover o "congelamento" da atual situação habitacional**, para o que deverá praticar todos os atos administrativos eficazes à repressão, prevenção e correção das infrações, como impedir, interditar, embargar e demolir novas construções e obras irregulares observadas a partir de então, notificar infratores, apreender instrumentos, materiais de construção, equipamentos, maquinários e ferramentas;

b) à **Polícia Militar Ambiental**, no mesmo prazo da letra "a", que realize nos locais em questão ao menos duas diligências de fiscalização mensais.

c) à **Polícia Militar do Estado de São Paulo** que preste auxílio ao Município e à Polícia Militar Ambiental para cumprimento das medidas acima indicadas, sempre que requisitado para tanto e sem necessidade de expedição de ofício para cada diligência;

d) ao **Município de São Vicente** que inicie, no prazo de **120 dias** a contar da intimação desta decisão, **processo administrativo de demarcação urbanística do núcleo Vila Samaritá ou Fazendinha**, no qual seja providenciado:

1. um levantamento técnico das áreas, com planta e memorial descritivo;
2. a demarcação e delimitação dos imóveis públicos e privados ocupados irregularmente;
3. a identificação completa das construções irregulares e de seus ocupantes, inclusive no que se refere à natureza e tempo de posse, e

4. a comunicação efetiva do processo de "congelamento" da área aos seus ocupantes atuais mediante placas, avisos e mobilização das associações de moradores interessadas, **autorizada a requisição de auxílio de servidores do Estado de São Paulo e da União Federal sempre que necessário e devidamente justificado;**

e) aos **três réus (União, Estado e Município)** que **arquem com os custos extraordinários para realização dessas tarefas** (não inclusos, portanto, a despesa de servidores e custos materiais já destinados aos trabalhos dos órgãos executores pelas respectivas leis orçamentárias) na proporção de 1/3 para cada réu, devendo reembolsar ao réu que houver comprovado e justificado o pagamento, **sem prejuízo de futura compensação com os demais réus, mediante apuração das respectivas responsabilidades.**

A **demonstração do cumprimento dessas medidas deverá ser feito mediante a entrega de relatórios bimestrais diretamente ao MPSP (10ª PJ Natural de Meio Ambiente de São Vicente) e ao MPF**, sem prejuízo da prestação de informações complementares, a requerimento do Parquet.

O réu que descumprir essas medidas deverá pagar multa de R\$ 26.530,00 por mês comprovado de descumprimento (União, Estado e Município).

Sem prejuízo, intímem-se:

O **Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal** para que apresentem documentos, caso existam, que comprovem a apuração de eventual crime ambiental, além do favorecimento das invasões por parte de integrantes da administração pública;

A **Rumo Malha Paulista S.A., Icipar Empreendimentos e Participações Ltda. e Irineu Prado Bertazzo** para que apresentem cópia das petições iniciais e certidões de objeto e pé referentes aos pedidos de reintegração de posse relativos à área objeto do presente feito;

A **Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda** para que se manifeste acerca do documento id 1356819.

Por fim, **determino a expedição de ofício ao SPU** para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de RIP referente à área objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse). Nas hipóteses em que a área está parcialmente inserida em terreno da União, deverá ser esclarecida a respectiva proporção da parte inserida em terreno de marinha e da parte alodial, se for o caso. Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, o SPU deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União, com as respectivas demarcações da LPM e LLTM.

**Citem-se e intímem-se**, oportunidade em que os réus deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

Cumpra-se.

São Vicente, 20 de agosto de 2019.

**MARINASABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003936-30.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO TERRACO DE SAO VICENTE LTDA, JUNIOR CARDOSO FONSECA, JOSE CARDOSO LEITE, CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ, FRANCISCO BESERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMO TULIO MARTINS CAMARGO - SP60513, JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMO TULIO MARTINS CAMARGO - SP60513, JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMO TULIO MARTINS CAMARGO - SP60513, JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intím-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005891-96.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ERICO MANOEL DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE BARRÓS PINTO - SP209942, WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003167-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SANDRO APARECIDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, apresente sua última declaração de IR, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002897-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (artigo 29, inciso I).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, tomem conclusos para sobrestamento do feito, conforme decisão proferida pelo E. STJ, no REsp 1.554.596/SC.

Int.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006158-68.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando os documentos juntados, intime o exequente, COM URGÊNCIA, para que confirme o pagamento integral do débito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002266-90.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002209-02.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANSI FERREIRA MILHOSE - SP54035  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004292-88.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002667-26.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DARIO PEREIRA DA ROCHA

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Determino a juntada de informações do andamento do processo 5001679-05.2018.403.6141.
- 3- Proceda a secretaria as providencias cabíveis.
- 4- Após, voltem-me conclusos.
- 5 - Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre o quanto informado pela CEF - desde já depositando o valor necessário para quitação total do contrato, ou informando os dados para levantamento dos valores que sobrarão após a quitação das prestações de junho a agosto de 2019.

Intime-se com urgência, para que não ocorra o vencimento de mais uma prestação (setembro de 2019).

**São VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)Nº 0004928-54.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO BARBOSA DA SILVA, REGIANE DE SOUZA ORMUNDO  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

**DESPACHO**

Petição e documentos de 26/08/2019: manifêste-se a autora no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de revogação da liminar concedida.

Concedo à parte requerida a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000667-87.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONDEC/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS: voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.



Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.



**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONDEC/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corréu OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA EUNICE PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

## DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nº 214569107000013967 e 4569001000208870.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato nº 0000000210261491.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

**São VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA EUNICE PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

### ***DECISÃO***

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nº 214569107000013967 e 4569001000208870.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato nº 0000000210261491.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-19.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DAROCHA

### **DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Determino a juntada de informações do andamento do processo 5001679-05.2018.403.6141.
- 3- Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4- Após, voltem-me conclusos.
- 5 - Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-89.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CASA DOS PORTOES TANK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WILSON ALAN TANK

### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a adjudicação do veículo nos autos do processo n. 1006330-18.2016.8.26.0266 e a ausência de manifestação da CEF, defiro a retirada da restrição do veículo FORD RANGER.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Após, decorrido o prazo de 15 dias, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002669-93.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Determino a juntada de informações do andamento do processo 5001679-05.2018.403.6141.
- 3- Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4- Após, voltem-me conclusos.
- 5 - Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

**DECISÃO**

Vistos.

Diante dos documentos anexados, defiro o desbloqueio do veículo Ford Ranger XLT, placas MUT 6885, eis que alienado anteriormente ao ajuizamento desta execução.

Cumpra-se.

Dê-se ciência à CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

**DECISÃO**

Vistos.

Diante dos documentos anexados, defiro o desbloqueio do veículo Ford Ranger XLT, placas MUT 6885, eis que alienado anteriormente ao ajuizamento desta execução.

Cumpra-se.

Dê-se ciência à CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002479-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTORIL BLOCOS I II E III  
REPRESENTANTE: JULIO CESAR DE LAZARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Em que pese as alegações do Condomínio autor, não é cabível o ajuizamento de nova demanda enquanto ainda pendente demanda anteriormente ajuizada – o que caracteriza nítida litispendência.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, por litispendência – devendo a parte autora dar andamento ao feito anteriormente ajuizado, ou aguardar o trânsito em julgado de sua extinção (diante de seu pedido de desistência).

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002479-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTORIL BLOCOS I II E III  
REPRESENTANTE: JULIO CESAR DE LAZARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Em que pese as alegações do Condomínio autor, não é cabível o ajuizamento de nova demanda enquanto ainda pendente demanda anteriormente ajuizada – o que caracteriza nítida litispendência.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, por litispendência – devendo a parte autora dar andamento ao feito anteriormente ajuizado, ou aguardar o trânsito em julgado de sua extinção (diante de seu pedido de desistência).

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001398-15.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Determino a juntada de informações do andamento do processo 5001679-05.2018.403.6141.
- 3- Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4- Após, voltem-me conclusos.
- 5 - Intime-se. Cumpra-se.



SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000010-41.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-86.2018.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: MARIA SUELI RODRIGUES CACHUCHO MAGALHAES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-88.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, ROBERTO HADID ROSA, JULIETA HADID ROSA  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-45.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos em inspeção.

2- Determine a juntada de informações do andamento do processo 5001679-05.2018.403.6141.

3- Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4- Após, voltem-me conclusos.

5 - Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-46.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: BARRETO REPRESENTACOES LTDA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre o informado pelo réu, bem como manifeste interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte ré.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-60.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos em inspeção.

2- Detemino a juntada de informações do andamento do processo 5001679-05.2018.403.6141.

3- Proceda a secretaria as providencias cabíveis.

4- Após, voltem-me conclusos.

5 - Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001397-30.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Determino a juntada de informações do andamento do processo 5001679-05.2018.403.6141.
- 3- Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4- Após, voltem-me conclusos.
- 5 - Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-83.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMC - ANDRADE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE ANDRADE DE JESUS, GUILHERME SIERRA ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se o interessado a proceder à retirada do alvará de levantamento referente ao montante bloqueado na conta da pessoa física. Com relação a pessoa jurídica, determino a juntada aos autos de contrato social, no qual conste cláusula de administração da empresa.

Uma vez em termos, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor bloqueado na conta da pessoa jurídica.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-83.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMC - ANDRADE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE ANDRADE DE JESUS, GUILHERME SIERRA ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se o interessado a proceder à retirada do alvará de levantamento referente ao montante bloqueado na conta da pessoa física. Com relação a pessoa jurídica, determino a juntada aos autos de contrato social, no qual conste cláusula de administração da empresa.

Uma vez em termos, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor bloqueado na conta da pessoa jurídica.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSILENE LINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781  
RÉU: GILSON TRAJANO DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de ausência em razão do desaparecimento de Gilson Trajano da Silva, com fundamento nos artigos 744 e 745 do Código de Processo Civil.

Inicialmente distribuída na 2ª Vara de Família e Sucessões, aquele Juízo declinou da competência para este Juízo Federal, com base no art. 109, I da Constituição Federal.

**É a síntese do necessário.**

Em que pese a ação de declaração de ausência ter sido ajuizada em razão de cessação de benefício previdenciário de titularidade do ausente, esse fato, por si só, não enseja o deslocamento da competência para esta Justiça Federal.

Como cediço, a ação de declaração de ausência é espécie de procedimento voluntário, no qual se objetiva o reconhecimento judicial do desaparecimento de alguém, a fim de que seja possível promover a arrecadação dos bens deixados pelo ausente em seu domicílio, não havendo, portanto, pronunciamento de mérito.

Disso se extrai que eventual concessão de benefício previdenciário é consequência da declaração de ausência. Nos moldes em que foi requerida pela autora, não enseja a transferência da competência para a Justiça Federal, uma vez que, não havendo provimento jurisdicional, mas mera atuação voluntária (administrativa), não há de se cogitar em incidência do art. 109, I da Constituição Federal.

Por todo o exposto, considerando que o feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de São Vicente/SP, e posteriormente remetido a este Juízo Federal, **suscito conflito de competência negativo e determino a remessa de cópia dos autos** ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se. Int.

**São VICENTE, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIO POLISZUK DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Justificando o ajuizamento desta demanda, diante da decisão proferida pelo E. STJ no julgamento do Resp 1614874.

Int.

**São VICENTE, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-75.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Determino a juntada de informações do andamento do processo 5001679-05.2018.403.6141.
- 3- Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4- Após, voltem-me conclusos.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008122-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA PLETSCHE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI - SP368351  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSS MONGAGUA

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em 15 dias, sob pena de extinção, informe a impetrante se seu recurso já foi encaminhado à JRPS, anexando o extrato de processamento.

Se o caso, retifique a autoridade apontada como coatora.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: VALERIA MOREIRA DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende a concessão de salário maternidade.

Alega que o benefício foi requerido em 01/07/2019 e teve como fato gerador o nascimento de seu filho em 14/07/2016.

Afirma que o salário maternidade foi indeferido por força do disposto no art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Requer, ao final, o deferimento do auxílio-acidente a partir da data do requerimento e o pagamento dos atrasados. Atribui à causa o valor de R\$ 28.048,00.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Indo adiante, verifico que a inadequação processual restou caracterizada em razão do pedido de condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas e não pagas.

Nesse sentido, as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*SÚMULA 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

-

*SÚMULA 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Determino a juntada de informações do andamento do processo 5001679-05.2018.403.6141.
- 3- Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4- Após, voltem-me conclusos.
- 5 - Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.  
Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.  
Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2017.4.03.6141  
AUTOR: NILO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int,

**SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2017.4.03.6141  
AUTOR: NILO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int,

**SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-04.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos em inspeção.

2- Detemino a juntada de informações do andamento do processo 5001679-05.2018.403.6141.

3- Proceda a secretaria as providencias cabíveis.

4- Após, voltem-me conclusos.

5 - Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003906-58.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CACILDALIMA CAVALCANTI FEITOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Aguarde-se a juntada do documento.

Após, conclusos.

**São VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-55.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-91.2019.4.03.6141  
AUTOR: SONIA MARIA ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002673-33.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos em inspeção.

2- Detemino a juntada de informações do andamento do processo 5001679-05.2018.403.6141.

3- Proceda a secretaria as providencias cabíveis.

4- Após, voltem-me conclusos.

5 - Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141  
AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Os valores depositados nos autos não foram apropriadas pela CEF, razão pela qual não é possível apresentar, por ora, a planilha requerida pela parte autora.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação o Sr. Perito Judicial a fim de que apresente o laudo, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141  
AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Os valores depositados nos autos não foram apropriadas pela CEF, razão pela qual não é possível apresentar, por ora, a planilha requerida pela parte autora.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação o Sr. Perito Judicial a fim de que apresente o laudo, no prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003175-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RIBEIRO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2019.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006145-87.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

**FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008168-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### DESPACHO

ID 19068788: Inicialmente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC).

Não havendo manifestação, transfira-se o valor para uma conta judicial, expedindo-se, posteriormente, ofício à CEF - PAB da Justiça Federal para transformação em pagamento definitivo

Intime-se, ainda, a executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o bem indicado à penhora (impressora Unificada - GOSS + impressora MAN II) é livre e desembaraçado e, ainda, se já foi objeto de penhora em outras execuções.

Com a resposta, cumpra-se e intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001086-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010171-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ORLANDO JOSE ZOVICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, ARLINDO SARI JACON - SP360106, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente o Embargante, para que, derradeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove neste Processo Judicial eletrônico a penhora realizada sobre o bem imóvel matrícula nº 75.673, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, uma vez que, embora informe que colacionou ao feito cópia integral da Execução Fiscal nº 0001309-11.2007-4.03.6105, não consta cópia da penhora mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012297-20.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008067-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA - RS47534

**DESPACHO**

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discute “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP – Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004818-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

**DESPACHO**

Oferido bem à penhora, manifeste-se a parte exequente sobre sua aceitação como garantia do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dissentindo, deverá o autor requerer objetivas medidas para o evolver da execução, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

A parte executada deverá regularizar sua representação processual, instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Como decurso do(s) prazo(s) acima assinalados, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007329-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010800-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCAÇÃO - C.E.E.

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722, FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - SP241421

#### DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, até o julgamento final a ser proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 5001335-98.2019.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013073-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010461-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GLAUBER JOSE BIAZOTTO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE BONADIA - SP147670

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **GLAUBER JOSE BIAZOTTO GONCALVES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (id 20873250).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CARNEVALI UNICA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAINA GOMES DE LIMA SCANDIUZZI - SP409415

#### DES PACHO

Cuida-se de cobrança promovida pelo **CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **JOSE HENRIQUE CARNEVALI ÚNICA**, referente às anuidades dos exercícios de 2013 a 2017, conforme CDA que instrui o feito (ID [13737492](#)).

Diante do alegado parcelamento (ID [20918571](#)) e dos documentos que acompanham a petição, dê-se vista ao credor para que se manifeste, no prazo de cinco dias.

Int.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007233-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

#### DES PACHO

Vistos em apreciação à petição id 20902300.

Antes de apreciar o pedido formulado pela executada, tendo em vista que os veículos VW/24.250, placas CUB 1417 e VW/15180, placas DVS 3812 foram locados pela empresa "Transportadora Lobo", com endereço na Rua João Marcon, nº 523, parque Nossa Senhora das Graças, na cidade de Boituva, conforme certidão de id 20598269, depreque-se a penhora de referidos veículos para o endereço supra mencionado.

Sem prejuízo da determinação supra, oposta exceção de pré-executividade, oportuniza manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004846-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

#### DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos do período de 2013 e parte do período de 2014 foram extintos pela prescrição.

A exequente refuta os argumentos da excipiente.

DECIDO.

No caso, os débitos mencionados pela excipiente foram constituídos por declaração e consoante se observa das Certidões de Dívida Ativa 12658188-6, 12658189-4 e 12658191-6 a data do lançamento corresponde a **26/04/2016**.

A declaração é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em **15/04/2019**, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

#### DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo **de cinco dias**, acerca do pedido de levantamento de penhora de veículo, formulado pela executada (ID [20659338](#)).

Em caso de anuência com o pleito, providencie-se o referido levantamento.

INT. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5008524-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: AGE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA - RJ42990  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5004688-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA APARECIDA VENTURA - SP412493, EDGAR ROBERTO DE LIMA - SP226803, CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008185-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e consequente nulidade das certidões de dívida ativa.

Foi determinada vista à parte exequente que afastou as alegações da excipiente.

É o relatório. DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampam todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

Ante o exposto, **rejeito** da exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006227-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FERNANDO OTAVIO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES CARNEIRO - SP134830

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004438-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: NELSON MANFREDO REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME, NELSON MANFREDO, BRUNA ORNELLA CAMPOS MANFREDO

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CEF por contra Manfredo Representações Comerciais Ltda., Bruna Omella Campos Manfredo e Nelson Manfredo, visando receber R\$ 53.410,11, relativos à Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil n.º 21.3087.734.0000435-75 e ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 3087.003.00000981-1.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a conversão do feito em cumprimento de sentença, ante a citação da requerida Bruna Omella Campos Manfredo e ausência de oposição de embargos monitórios, bem como o bloqueio de valores e automóveis dos requeridos (ID 20592491).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 20886872).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. O mesmo raciocínio aplica-se à ação monitória, em especial na fase de cumprimento de sentença. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação devidamente formalizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Após o trânsito em julgado, efetue-se o desbloqueio de valores e do veículo nos sistemas respectivos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da requerida.

P. R. I.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002959-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LADISLAU TENORIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado e da planilha apresentada pela CEF. Em caso de concordância quanto ao depósito, desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento ou a transferência para conta corrente bancária a ser indicada pelo autor. No que tange à planilha, caso o autor não concorde com os cálculos e valores apresentados, deverá demonstrar especificamente quais equívocos entende que tenha sido cometidos pela instituição, apresentando os seus próprios cálculos.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004596-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: NOVA TIJOTELHAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, TERESA CRISTINA DIAS DE MATOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte REQUERENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para intimação da parte REQUERIDA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação e os mandados necessários para os endereços da Seção Judiciária de São Paulo.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, KASSIMIRA LUANA ALMEIDA SENA - SP415466  
EXECUTADO: MARCONDES PEREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Marcondes Pereira da Silva, visando a receber R\$ 62.136,08, relativos às Cédulas de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado nº 21.0223.110.0000289-61, 21.0223.110.0001071-60 e 21.0223.110.0001098-80.

Juntou procuração e documentos.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 2883243).

Foi determinado o bloqueio de valores, automóveis e imóveis pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp e o acesso a declarações fiscais do requerido (ID 5238022).

O feito foi suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC (ID 9625369) e, posteriormente, arquivado.

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 20991769).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009895-82.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar cópia digitalizada da certidão do trânsito em julgado dos autos físicos 0009895-82.2013.4.03.6119, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONAS SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JONAS SOARES DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/03/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.861,72, com base em RMI de R\$2.098,68.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a existência de manifestação de desinteresse na ocorrência de audiência de conciliação, protocolada pelo instituto-réu aos 21/03/2016, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009118-34.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**QUIRINO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria integral desde a DER em 19.01.2017, ou, sucessivamente, reafirmar a data de entrada do requerimento administrativo, na data de 30.10.2018, em que o direito a aposentadoria integral foi adquirido.

Narra o autor ter exercido atividades expostas ao ruído, produtos químicos e temperatura acima do permitido que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Aduz que a autarquia previdenciária também deixou de incluir como tempo de contribuição o período laborado na empresa *Gate Mão de Obra Temporária Ltda*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação, e as partes a especificarem provas.

O autor manifestou-se sobre a contestação, deixando de especificar provas a serem produzidas.

O INSS não manifestou haver provas a produzir.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

##### **1. Preliminar: Da impugnação à Justiça Gratuita**

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário na ordem de R\$ 4.507,60 junto ao seu empregador Plásticos Alko Ltda (valor de maio de 2019).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 4.854,40 (valor de fevereiro de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 17506538 – Pág. 85), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor de R\$ 4.854,40; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

## **2. Prejudicial de Mérito: Da Prescrição**

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/05/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/05/2019 (data da distribuição).

Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 26/04/2017, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

## **3. Mérito**

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, e o período comum 19.09.1996 à 25.09.1996 junto à empresa *Gate Mão de Obra Temporária Ltda.*, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n.º 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos n.ºs 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95 e até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n.º 1.523/1996 (convertida na lei n.º 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula n.º 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar:

a) a especialidade do período de trabalho de 25.02.1991 à 10.05.1996, junto à empresa *Indústria Mecânica Braspar Ltda.*

Extrai-se do formulário PPP (Id 17506539, págs. 10/12) que o autor esteve exposto ao ruído de 94,80 e a óleo mineral.

Resalta também que da declaração Id 17506539, pág. 13, emitida pela empresa empregadora, consta exposição permanente ao agente agressivo ruído.

Verifica-se que para o período reclamado, não consta no PPP o responsável pelos registros ambientais; todavia, tal omissão é suprida por declaração da empresa (Id 17506539 - pág. 13) afirmando que as condições ambientais descritas também se referem a período anterior de 25.02.1991 à 10.05.1996, visto que não ocorreram alterações significativas.

Assim, encontra-se comprovada a exposição ao ruído no período de 25.02.1991 a 10.05.1996, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 94,80 dB(A), superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

b) No que diz respeito ao alegado labor especial no período de 06.01.1997 à 12.09.2016, laborado na empresa *Plásticos Alko Ltda.*, o PPP (Id 17506539 - pág. 16/19), fornecido pela empresa, refere que no período de 06.01.1997 a 30.04.2001, o requerente trabalhou exposto ao ruído no patamar de 83,0 dB; de 01.05.2004 a 31.01.2007 a sujeição ao ruído foi de 83,0 dB; de 01.02.2007 a 28.02.2008 esteve exposto ao ruído de 83,0 dB; e de 01.03.2008 a 12.09.2016 o ruído era de 90,0.

A determinação do limite de tolerância do agente agressivo ruído deve observar os níveis consubstanciados nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97, n.º 3.048/99 e n.º 4.882/03.

De maneira que, até 05/03/1997, o limite de tolerância era de 80dB conforme os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, de 06/03/97 a 06/05/1999, na vigência do Decreto n.º 2.172/97, o limite passou para 90 dB., continuando o mesmo limite de 07/05/1999 a 18/11/2003, conforme o Decreto n.º 3.048/99. Já a partir de 19/11/2003, o Decreto 4.882/03 reduziu para 85 decibéis.

Com base neste parâmetro normativo, vê-se que o demandante, no período de 06.01.1997 a 05.03.1997 esteve exposto ao agente físico ruído superior ao limite de tolerância de 80 dB, consoante os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79.

Já nos períodos de 06.03.1997 a 30.04.2004, de 01.05.2004 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 28.02.2008; o nível de ruído era inferior a 90 dB (83,0 dB).

Finalmente, no interregno de 01.03.2008 a 12.09.2016 a pressão sonora era de 90,0 dB, acima, portanto, do limite de tolerância de 85 dB conforme os Decretos nº 3.048/99 e n.º 4.882/03.

Destarte, o autor também comprovou a especialidade nos períodos de 06.01.1997 a 05.03.1997, e 01.03.2008 a 12.09.2016.

Há informação de uso de EPI eficaz para o ruído e para os hidrocarbonetos emitido o período reclamado.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

#### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada.

Considerando o período de 01.05.2004 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 28.02.2008 (período em que não houve o labor especial com relação ao agente ruído), o formulário aponta o agente nocivo calor de 23,08 e 23,80, respectivamente. As medidas são inferiores a 26,7 IBUTG, pelo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor.

De maneira que, com base nos documentos acostados, os períodos de **25.02.1991 a 10.05.1996**, **06.01.1997 a 05.03.1997**, e de **01.03.2008 a 12.09.2016** merecem ser reconhecidos como atividade laboral especial.

Com relação ao período de tempo comum postulado pelo autor, qual seja, de 19.09.1996 à 25.09.1996 (*Gate Mão De Obra Temporária Ltda.*) conforme descrito na peça vestibular, compulsando-se as provas atinentes a referido período, observo que o mesmo não consta da CTPS, nem do CNIS (fl. 178).

Dessa forma, o referido período não pode ser reconhecido como tempo comum.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o exercício de atividade laboral especial desempenhado junto à empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda. no período de 25.02.1991 a 10.05.1996, e à Plásticos Alko Ltda., de 06.01.1997 a 05.03.1997, e de 01.03.2008 a 12.09.2016

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3.º do CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**QUIRINO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria integral desde a DER em 19.01.2017, ou, sucessivamente, reafirmar a data de entrada do requerimento administrativo, na data de 30.10.2018, em que o direito a aposentadoria integral foi adquirido.

Narra o autor ter exercido atividades expostas ao ruído, produtos químicos e temperatura acima do permitido que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Aduz que a autarquia previdenciária também deixou de incluir como tempo de contribuição o período laborado na empresa *Gate Mão de Obra Temporária Ltda.*

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação, e as partes a especificarem provas.

O autor manifestou-se sobre a contestação, deixando de especificar provas a serem produzidas.

O INSS não manifestou haver provas a produzir.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### **1. Preliminar: Da impugnação à Justiça Gratuita**

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário na ordem de R\$ 4.507,60 junto ao seu empregador Plásticos Alko Ltda (valor de maio de 2019).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 4.854,40 (valor de fevereiro de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 17506538 – Pág. 85), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor de R\$ 4.854,40; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.



Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

## **2. Prejudicial de Mérito: Da Prescrição**

Prejudicialmente, analisa a **prescrição** da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/05/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/05/2019 (data da distribuição).

Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 26/04/2017, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91).

## **3. Mérito**

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, e o período comum 19.09.1996 à 25.09.1996 junto à empresa *Gate Mão de Obra Temporária Ltda.*, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar:

a) a especialidade do período de trabalho de 25.02.1991 à 10.05.1996, junto à empresa *Indústria Mecânica Braspar Ltda.*

Extrai-se do formulário PPP (Id 17506539, págs. 10/12) que o autor esteve exposto ao ruído de 94,80 e a óleo mineral.

Ressalto também que da declaração Id 17506539, pág. 13, emitida pela empresa empregadora, consta exposição permanente ao agente agressivo ruído.

Verifica-se que para o período reclamado, não consta no PPP o responsável pelos registros ambientais; todavia, tal omissão é suprida por declaração da empresa (Id 17506539 – pág. 13) afirmando que as condições ambientais descritas também se referem a período anterior de 25.02.1991 à 10.05.1996, visto que não ocorreram alterações significativas.

Assim, encontra-se comprovada a exposição ao ruído no período de 25.02.1991 a 10.05.1996, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 94,80 dB(A), superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

b) No que diz respeito ao alegado labor especial no período de 06.01.1997 à 12.09.2016, laborado na empresa *Plásticos Alko Ltda.*, o PPP (Id 17506539 - pág. 16/19), fornecido pela empresa, refere que no período de 06.01.1997 a 30.04.2001, o requerente trabalhou exposto ao ruído no patamar de 83,0 dB; de 01.05.2004 a 31.01.2007 a sujeição ao ruído foi de 83,0 dB; de 01.02.2007 a 28.02.2008 esteve exposto ao ruído de 83,0 dB; e de 01.03.2008 a 12.09.2016 o ruído era de 90,0.

A determinação do limite de tolerância do agente agressivo ruído deve observar os níveis consubstanciados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.882/03.

De maneira que, até 05/03/1997, o limite de tolerância era de 80dB conforme os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, de 06/03/97 a 06/05/1999, na vigência do Decreto nº 2.172/97, o limite passou para 90 dB., continuando o mesmo limite de 07/05/1999 a 18/11/2003, conforme o Decreto nº 3.048/99. Já a partir de 19/11/2003, o Decreto 4.882/03 reduziu para 85 decibéis.

Com base neste parâmetro normativo, vê-se que o demandante, no período de 06.01.1997 a 05.03.1997 esteve exposto ao agente físico ruído superior ao limite de tolerância de 80 dB, consoante os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79.

Já nos períodos de 06.03.1997 a 30.04.2004, de 01.05.2004 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 28.02.2008; o nível de ruído era inferior a 90 dB (83,0 dB).

Finalmente, no interregno de 01.03.2008 a 12.09.2016 a pressão sonora era de 90,0 dB, acima, portanto, do limite de tolerância de 85 dB conforme os Decretos nº 3.048/99 e nº 4.882/03.

Destarte, o autor também comprovou a especialidade nos períodos de 06.01.1997 a 05.03.1997, e 01.03.2008 a 12.09.2016.

Há informação de uso de EPI eficaz para o ruído e para os hidrocarbonetos em todo o período reclamado.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

#### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada.

Considerando o período de 01.05.2004 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 28.02.2008 (período em que não houve o labor especial com relação ao agente ruído), o formulário aponta o agente nocivo calor de 23,08 e 23,80, respectivamente. As medidas são inferiores a 26,7 IBUTG, pelo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor.

De maneira que, com base nos documentos acostados, os períodos de **25.02.1991 a 10.05.1996**, **06.01.1997 a 05.03.1997**, e de **01.03.2008 a 12.09.2016** merecem ser reconhecidos como atividade laboral especial.

Com relação ao período de tempo comum postulado pelo autor, qual seja, de 19.09.1996 à 25.09.1996 (*Gate Mão De Obra Temporária Ltda.*) conforme descrito na peça vestibular, compulsando-se as provas atinentes a referido período, observo que o mesmo não consta da CTPS, nem do CNIS (fl. 178).

Dessa forma, o referido período não pode ser reconhecido como tempo comum.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o exercício de atividade laboral especial desempenhado junto à empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda. no período de 25.02.1991 a 10.05.1996, e à Plásticos Alko Ltda., de 06.01.1997 a 05.03.1997, e de 01.03.2008 a 12.09.2016

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3.º do CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**QUIRINO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria integral desde a DER em 19.01.2017, ou, sucessivamente, reafirmar a data de entrada do requerimento administrativo, na data de 30.10.2018, em que o direito a aposentadoria integral foi adquirido.

Narra o autor ter exercido atividades expostas ao ruído, produtos químicos e temperatura acima do permitido que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Aduz que a autarquia previdenciária também deixou de incluir como tempo de contribuição o período laborado na empresa *Gate Mão de Obra Temporária Ltda.*

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação, e as partes a especificarem provas.

O autor manifestou-se sobre a contestação, deixando de especificar provas a serem produzidas.

O INSS não manifestou haver provas a produzir.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### **1. Preliminar: Da impugnação à Justiça Gratuita**

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário na ordem de R\$ 4.507,60 junto ao seu empregador Plásticos Alko Ltda (valor de maio de 2019).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 4.854,40 (valor de fevereiro de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 17506538 – Pág. 85), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, a aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor de R\$ 4.854,40; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **2. Prejudicial de Mérito: Da Prescrição**

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/05/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/05/2019 (data da distribuição).

Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 26/04/2017, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91).

#### **3. Mérito**

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, e o período comum 19.09.1996 à 25.09.1996 junto à empresa *Gate Mão de Obra Temporária Ltda.*, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ouseja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).”

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar:

a) a especialidade do período de trabalho de 25.02.1991 à 10.05.1996, junto à empresa *Indústria Mecânica Braspar Ltda.*

Extrai-se do formulário PPP (Id 17506539, págs. 10/12) que o autor esteve exposto ao ruído de 94,80 e a óleo mineral.

Ressalta também que da declaração Id 17506539, pág. 13, emitida pela empresa empregadora, consta exposição permanente ao agente agressivo ruído.

Verifica-se que para o período reclamado, não consta no PPP o responsável pelos registros ambientais; todavia, tal omissão é suprida por declaração da empresa (Id 17506539 – pág. 13) afirmando que as condições ambientais descritas também se referem a período anterior de 25.02.1991 à 10.05.1996, visto que não ocorreram alterações significativas.

Assim, encontra-se comprovada a exposição ao ruído no período de 25.02.1991 a 10.05.1996, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 94,80 dB(A), superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

b) No que diz respeito ao alegado labor especial no período de 06.01.1997 à 12.09.2016, laborado na empresa *Plásticos Alko Ltda.*, o PPP (Id 17506539 - pág. 16/19), fornecido pela empresa, refere que no período de 06.01.1997 a 30.04.2001, o requerente trabalhou exposto ao ruído no patamar de 83,0 dB; de 01.05.2004 a 31.01.2007 a sujeição ao ruído foi de 83,0 dB; de 01.02.2007 a 28.02.2008 esteve exposto ao ruído de 83,0 dB; e de 01.03.2008 a 12.09.2016 o ruído era de 90,0.

A determinação do limite de tolerância do agente agressivo ruído deve observar os níveis consubstanciados nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97, n.º 3.048/99 e n.º 4.882/03.

De maneira que, até 05/03/1997, o limite de tolerância era de 80dB conforme os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, de 06/03/97 a 06/05/1999, na vigência do Decreto n.º 2.172/97, o limite passou para 90 dB., continuando o mesmo limite de 07/05/1999 a 18/11/2003, conforme o Decreto n.º 3.048/99. Já a partir de 19/11/2003, o Decreto 4.882/03 reduziu para 85 decibéis.

Com base neste parâmetro normativo, vê-se que o demandante, no período de 06.01.1997 a 05.03.1997 esteve exposto ao agente físico ruído superior ao limite de tolerância de 80 dB, consoante os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79.

Já nos períodos de 06.03.1997 a 30.04.2004, de 01.05.2004 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 28.02.2008; o nível de ruído era inferior a 90 dB (83,0 dB).

Finalmente, no interregno de 01.03.2008 a 12.09.2016 a pressão sonora era de 90,0 dB, acima, portanto, do limite de tolerância de 85 dB conforme os Decretos n.º 3.048/99 e n.º 4.882/03.

Destarte, o autor também comprovou a especialidade nos períodos de 06.01.1997 a 05.03.1997, e 01.03.2008 a 12.09.2016.

Há informação de uso de EPI eficaz para o ruído e para os hidrocarbonetos em todo o período reclamado.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria n.º 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto n.º 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

#### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada.

Considerando o período de 01.05.2004 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 28.02.2008 (período em que não houve o labor especial com relação ao agente ruído), o formulário aponta o agente nocivo calor de 23,08 e 23,80, respectivamente. As medidas são inferiores a 26,7 IBUTG, pelo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor.

De maneira que, com base nos documentos acostados, os períodos de **25.02.1991 a 10.05.1996**, **06.01.1997 a 05.03.1997**, e de **01.03.2008 a 12.09.2016** merecem ser reconhecidos como atividade laboral especial.

Com relação ao período de tempo comum postulado pelo autor, qual seja, de 19.09.1996 a 25.09.1996 (*Gate Mão De Obra Temporaria Ltda.*) conforme descrito na peça vestibular, compulsando-se as provas atinentes a referido período, observo que o mesmo não consta da CTPS, nem do CNIS (fl. 178).

Dessa forma, o referido período não pode ser reconhecido como tempo comum.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o exercício de atividade laboral especial desempenhado junto à empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda. no período de 25.02.1991 a 10.05.1996, e à Plásticos Alko Ltda., de 06.01.1997 a 05.03.1997, e de 01.03.2008 a 12.09.2016

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e **REVOGO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.



Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUERANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venhamos autos conclusos.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

##### 3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-72.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: LETICIA COSTA SANTOS, L.C.SANTOS SERRARIA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20136465, fica a CEF intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 27 de agosto de 2019.**

##### 3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-79.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: DATOM INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20138620, fica o exequente intimado a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 27 de agosto de 2019.**

##### 3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001665-12.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: MEIRE DOS SANTOS ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20233316, fica a CEF intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.



Marília, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ilegal e inconstitucional ao que defende, em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos e ao período posterior à propositura da presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A Fazenda Nacional apresentou peça de defesa, pugnano pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, o que faz, ao encetar atividade plenamente vinculada. No tema suscitado, não existem decisões com força vinculante a observar. Terminou dizendo que “nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Improcede o presente rogar de segurança.

Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, à vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, afastando a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora não implique o *thema decidendum*, referida decisão – não é despidendo relembrar – pende de trânsito em julgado.

Importa é que para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Porém, no presente *in vitro* discute-se matéria distinta, a saber: a possibilidade ou não de exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

O ICMS incide “por dentro”. Quando o contribuinte recebe o preço das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados obtém o importe daí resultante acrescido do valor do ICMS, o qual compõe o valor total das operações.

Nesse momento, observa-se que o saldo escritural de ICMS, ainda que não represente disponibilidade financeira para a percipiente dos recursos, traduz disponibilidade econômica ou jurídica para esta, ensejando a incidência do imposto sobre a renda, nas fímbrias do artigo 43 do CTN.

O valor total das operações a que se aludiu transita pela contabilidade da empresa como “receita bruta”, assim definida na legislação que disciplina o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido (art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99 – RIR).

Se se pensar em receita bruta diminuída dos valores correspondentes ao ICMS, o que se terá é “receita líquida”, base impositiva que não está entre as elencadas na Lei nº 9.430/96, daí por que não substitui a forma de incidência pelo lucro real, já que com receita bruta a primeira não se confunde (art. 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 280 do RIR/99).

Noutro dizer: as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido vão buscar substrato na aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade conferida ao contribuinte a partir do ano-calendário de 1997, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Todavia, desejando deduzir da base de cálculo das exações os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços, dá-se ao contribuinte a possibilidade de escolher o regime de tributação com base no lucro real, no bojo do qual aludida dedução é permitida, ao teor do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e artigo 344 do RIR/99.

Ou seja, para afastar a incidência vergastada, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real. Daí sim irradiarão efeitos os comandos do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e artigo 344 do RIR/99.

Em verdade, o que a empresa não pode é mesclar o que melhor lhe convém de ambos os regimes, cunhando um outro não previsto no regramento tributário, já que o poder de tributar (competência tributária) consiste na prerrogativa de legislar sobre matéria tributária (Paulo de Barros Carvalho), curvando-se estritamente, governo tributante e contribuintes, à matéria legislada.

A inteligência jurisprudencial vai nesse sentido; confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como ‘receita bruta’, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A ‘receita bruta’ desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada ‘receita líquida’, que com a ‘receita bruta’ não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a ‘receita bruta’ e não sobre a ‘receita líquida’. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. ‘Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração’ (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2014)

Da jurisprudência do E. TRF3, colho os seguintes julgados:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL- LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de ‘receita bruta’, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida.”

(AMS 00187065420144036100, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017) (grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a ‘aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais’, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.”

(AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017) (grifei)

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005271-09.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OLEGÁRIO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Companhia Excelsior de Seguros, por meio da qual postula a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóvel sinistrado, bem como de multa de dois por cento do valor devido "para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou do ajuizamento da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal". Pede-se, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação do imóvel.

Narra a parte autora ter adquirido casa popular financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assinou, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos no imóvel.

Aduz que o imóvel precisava de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuou o comunicado de sinistro, mas não logrou respostas/soluções.

Esclarece que o imóvel apresenta danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relata a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos propensos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional.

Sustenta ter pago, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoronamento está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requer, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a ré Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação, levantando matéria preliminar, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido. Juntou instrumentos de representação e documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

Em fase de especificação de provas, a ré Companhia Excelsior de Seguros juntou parecer elaborado por engenheiro civil, disse pretender a realização de perícia e a tomada do depoimento pessoal do autor, assim como a expedição de ofício à COHAB/Bauri, solicitando informações, e à CEF, concitando-a a dizer sobre seu interesse na demanda. O patrono do autor, noticiando seu óbito, pediu a retificação do polo ativo; à guisa de provas, requereu perícia.

A parte autora se manifestou sobre o laudo técnico juntado pela ré.

Instada, a parte autora juntou documentação voltada à regularização do polo ativo.

Determinou-se a retificação da autuação, para passar a constar no polo ativo o Espólio de Olegário Barbosa.

Mandou-se intimar a Caixa Econômica Federal para manifestar-se a respeito de seu interesse na lide.

A CEF informou ter interesse em intervir no feito, já apresentando contestação. Afirmou haver identificado no feito a presença de apólice pública (Ramo 66) e pediu para substituir a seguradora ré. Levantou matéria preliminar. No mérito arguiu prescrição e rebateu amplamente os termos do pedido. Acostou à peça de defesa procuração e documento.

Determinou-se a remessa do feito à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, deferiu-se à parte autora a gratuidade da justiça. Ainda se admitiu a CEF como substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros e mandou-se intimar a União a manifestar eventual interesse em intervir.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que acolheu o pedido de substituição da seguradora pela CEF.

A União informou ter interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente da instituição financeira.

A CEF e a União pronunciaram-se a respeito dos embargos de declaração opostos.

Rejeitaram-se os embargos de declaração.

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que acolheu o pedido de ingresso da CEF na lide.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia e a União disse que não tinha provas a produzir.

Os autos físicos foram virtualizados, passando a tramitar pelo PJe.

Juntou-se cópia de mídia digital que estava a integrar o processo físico.

As partes foram intimadas a respeito da digitalização.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

À vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito.

Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóvel edificado na década de oitenta, marcado pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Perícia não se faz, quando "a verificação for impraticável" (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança do imóvel, decorrentes da má execução da obra.

Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos.

A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos do imóvel, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adjeto a contrato de financiamento firmado em 1984 (ID 13357848 - Pág. 62-65).

Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 2015 (ID 13357848 - Pág. 103-104).

Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

De saída, não prospera a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, suscitada pela CEF, fundada na falta de requerimento administrativo. É que restou evidente a resistência que opõe à pretensão inicial, desvendada pela acirrada defesa de mérito produzida em contestação.

Falta de interesse de agir por estar liquidado o contrato firmado pelo falecido Olegário Barbosa e responsabilidade da construtora pelos vícios descritos são questões que se intrometem com o mérito; este deslindado, aquelas também ficarão.

No mais, a CEF reconhece que o financiamento de que se cogita, firmado por Olegário Barbosa, foi obtido nas fimbrias do SFH para aquisição de imóvel, mediante contrato vinculado a apólice pública.

É certo que a extinção do contrato acarreta o fim da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixa de ser pago.

Nessa hipótese, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação do contrato.

É verdade, por outro lado, que, demonstrando-se que os vícios remontam à vigência do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que se pode esvanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão inicial consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apregoados danos em imóvel adquirido mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação do financiamento, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque a parte autora se insurge contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção do imóvel.

Foi a parte autora enfática ao afirmar a aplicação de técnicas equivocadas na construção do imóvel, semas devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Apontou na construção mão-de-obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção.

Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas e soltura de rebocos das paredes.

Aludido descuro teria abalado integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas, provocando o desabamento de parte das estruturas internas e externas (ID 13357848 - Pág. 10).

Orá, não é crível que tal somatório de vícios tardasse a evidenciar-se mais de **trinta anos** (entre 1984 e 2015), **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípodas à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia da parte autora no que entende com a atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua oclusão.

No caso, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e considerando-se que no caso a lei civil aplicável é a vigente (CC de 2002), à vista da regra contida no artigo 2028 do Código Civil, incontornável, no caso, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação remonta à década de oitenta.

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência a serem rateados pelos advogados do lado vencedor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificara a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas pela parte vencida, já que, como assinalado, litiga ela aos auspícios da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 13357832 - Pág. 52-81).

A Serventia haverá de providenciar a retificação da autuação, para passar a constar do polo ativo apenas o Espólio de Olegário Barbosa, representado por Ulisses Martins Barbosa, nos termos da decisão de ID 13357841 - Pág. 151, a qual fica aqui ratificada, com exceção da parte em que acolheu representação por Fátima Regina de Lima, à vista do constante de ID 13357841 - Pág. 169-170.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000019-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL BRUNO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor períodos trabalhados sob condições especiais, os quais busca ver reconhecidos. Considerado aludido tempo de serviço, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e mandou-se citá-lo. Concitou-se o autor a juntar documentos voltados à comprovação da exposição a agentes nocivos. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao autor.

O INSS, citado, apresentou contestação, defendendo não provado o tempo de serviço especial afirmado, assim como não cumpridos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Daí que requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação, juntando documentos e requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, assim como fosse solicitada às empresas suas empregadoras a apresentação de documentos.

O réu requereu o julgamento antecipado da lide.

Oportunizou-se ao autor complementar o painel probatório, trazendo documentos aos autos. Havia também de esclarecer a necessidade/utilidade da prova oral requerida.

O autor juntou documentação.

Mandou-se oficial às empregadoras do autor, solicitando a apresentação de laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e de PPP's concernentes aos períodos laborados pelo autor. Instou-se o autor a esclarecer sobre o requerimento de prova oral.

Aportaram documentos no feito, remetidos pelas empresas a que se oficiou.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, intimando-se a respeito as partes.

O autor manifestou-se ciente da digitalização e reiterou o requerimento de prova pericial e oral.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Outrossim, vieram aos autos PPP's e laudos técnicos que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que ficou submetido, relativo aos períodos afirmados especiais, documentos que, não impugnados em seu conteúdo, serão a seguir analisados.

Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada.

Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir aludida prova.

Note-se que no caso não se deixou de oportunizar ao autor a produção da prova faltante.

Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Persegue o autor aposentadoria especial.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Projetando-se de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>01.06.1977 a 01.07.1980</b>
Empresa:	Irmaos Arakaki
Função/atividade:	Auxiliar mecânico
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13354757 - Pág. 31); CNIS (ID 13354757 - Pág. 73)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	<b>01.03.1982 a 03.09.1982</b>
Empresa:	Comercial Macedo Veiculos Ltda.

Função/atividade:	Mecânico
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13354757 - Pág. 31); CNIS (ID 13354757 - Pág. 73); PPP (ID 13354758 - Pág. 167-168)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	<b>20.09.1982 a 27.10.1982</b>
Empresa:	Persico Pizzamiglio S.A.
Função/atividade:	Mecânico de veículos
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13354757 - Pág. 32); CNIS (ID 13354757 - Pág. 73)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	<b>19.01.1983 a 12.04.1983</b>
Empresa:	Sabina Modas Comércio Ltda.
Função/atividade:	Aprendiz vitrinista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13354757 - Pág. 32); CNIS (ID 13354757 - Pág. 73)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	<b>21.03.1984 a 23.03.1987</b>
Empresa:	Santa Bárbara Agrícola S/A
Função/atividade:	Mecânico
Agentes nocivos:	Ruído (81,1 decibéis), óleos e graxas, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 13354757 - Pág. 33); CNIS (ID 13354757 - Pág. 73); PPP (ID 13354753 - Pág. 90-91)



<b>CONCLUSÃO:</b>	<p><b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b></p> <p>- Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>- A utilização de EPI eficaz, no caso, não impede o reconhecimento da especialidade.</p> <p>- No tocante à exposição a ruído, o PPP indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 14.06.2012. Diante disso é de considerar que a informação nele lançada, atinentes a exposição àquele agente nocivo, não está baseada em análise técnica. Só pela existência de ruído, assim, a atividade não pode ser considerada especial.</p>
-------------------	--

Período:	<b>23.03.1987 a 26.03.1987</b>
Empresa:	RIPASA S.A. Celulose e Papel
Função/atividade:	Mecânico de autos
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13354757 - Pág. 33)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<p><b>ESPECIALIDADE <u>NÃO</u> COMPROVADA</b></p> <p>- Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.</p> <p>- Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.</p>

Período:	<b>08.04.1987 a 18.01.1989</b>
Empresa:	Cecorama Veículos e Peças Ltda.
Função/atividade:	Mecânico
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13354757 - Pág. 34); CNIS (ID 13354757 - Pág. 73)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<p><b>ESPECIALIDADE <u>NÃO</u> COMPROVADA</b></p> <p>- Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.</p> <p>- Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.</p>

Período:	<b>01.04.1997 a 12.08.2003</b>
Empresa:	ALPAVE – Alta Paulista Veículos Ltda.
Função/atividade:	Mecânico
Agentes nocivos:	Ruído (86,5 decibéis), óleos lubrificantes, graxas e solventes (hidrocarbonetos)
Prova:	CTPS (ID 13354757 - Pág. 34); CNIS (ID 13354757 - Pág. 73); Laudo técnico (ID 13354758 - Pág. 145-147)

<b>CONCLUSÃO:</b>	<p><b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b></p> <p>- O PPP de ID 13354757 - Pág. 44, atinente a terceiro, tempor objeto atividade distinta da desempenhada pelo autor. Não serve, por isso, nem por empréstimo, para demonstrar a especialidade afirmada.</p> <p>- Da mesma forma, não revela utilidade o formulário de ID 13354757 - Pág. 46-47, em nome de terceiro, desacompanhado de laudo técnico das condições ambientais de trabalho.</p> <p>- Serve à prova, por outro lado, o laudo pericial juntado sob ID 13354758 - Pág. 32-68, produzido nos autos de ação previdenciária manejada por terceiro. Nele se atestou que as condições de trabalho existentes durante o período objeto da perícia se mantinham na data daquela avaliação técnica.</p> <p>Assim, na forma do Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, reconhece-se a especialidade da função.</p>
-------------------	--

Período:	<b>01.12.2003 a 23.04.2015</b>
Empresa:	Javep Veículos, Peças e Serviços Ltda.
Função/atividade:	Mecânico
Agentes nocivos:	Ruído (91,8 decibéis), óleo e graxa
Prova:	CTPS (ID 13354758 - Pág. 5); CNIS (ID 13354757 - Pág. 73); PPP produzido em 04.12.2014 (ID 13354757 - Pág. 41-42)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<p><b>ESPECIALIDADE COMPROVADA de 01.12.2003 a 04.12.2014</b></p> <p>- Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.</p> <p>- Enquadramento no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99</p>

Reconhece-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado de **21.03.1984 a 23.03.1987, de 01.04.1997 a 12.08.2003 e de 01.12.2003 a 04.12.2014.**

Somado, todavia, aludido tempo, completa o autor menos de 25 anos trabalhados em condições especiais.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial requerida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de trabalho especial, para assim declará-lo no que atine aos intervalos que vão de **21.03.1984 a 23.03.1987, de 01.04.1997 a 12.08.2003 e de 01.12.2003 a 04.12.2014** e (ii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. O INSS pagará 1/3 (um terço) desta verba ao senhor advogado do autor e este 2/3 (dois terços) dela aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-88.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANDRE LUIS BRAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 21019851, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005570-54.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: DIRSON REGAZINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Sempre juízo, comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício, na forma determinada no v. acórdão proferido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Cumprido o ato pelo setor responsável, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de junho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIRO MARTINS PERES

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão de benefício previdenciário, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$87.564,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$54.649,82 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 20580494).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 20600137).

O autor concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (documento de ID 21042793).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (R\$54.649,82), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-98.2019.4.03.6127 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: J. R. D. C. C.  
REPRESENTANTE: ROBERTO CESARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante sobre o informado no ID 16477570, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DIAS FURTADO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - FRANCINE ALVES BELL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 17201848 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: KARINA MOREIRA TORRES  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSELMA DE CASSIA COLOSIO - SP124310  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$6.200,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 17937269).

A parte autora ratificou o valor dado na inicial (ID 19016962).

Assim, tendo em vista o valor o proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002606-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL LA ROCHELLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de taxa condominial, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$14.616,25.

Foi dada oportunidade à parte exequente para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 16341085).

O exequente não se manifestou (ID 21072646).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$14.616,25), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA VILLELA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002095-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ RIBEIRAO PRETO - EPP, APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ

#### DECISÃO

Petição de id 17341422: ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de fl. 143 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004700-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

*Grosso modo*, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar requerimento administrativo de concessão de aposentadoria rural por idade.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 19735251).

Em informações de ID 20108223, a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido foi analisado e expedida carta de exigência.

Intimada a se manifestar (ID 20530354), a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis* (21/08/2019).

Resta, assim, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

*In casu*, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

**ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).**

**Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.**

**Publique-se. Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

No mesmo prazo, deverá também regularizar sua representação processual, uma vez que não foi identificado o subscritor da procuração de ID 208228632, de modo a possibilitar ao juízo a conferência de seus poderes de outorga.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008128-26.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ALCIDES PENHA, LYDIALUIZA DE CARVALHO PENHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

**DESPACHO**

Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000280-85.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SIMIONATO FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SIMÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 58/59 (ID 19345176).



Após, conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004368-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SEBASTIAO CAVALLERI LOZER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - ES29114  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas nas fls. 80/84 (ID 19858628) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: CLEUSA MARIA DA COSTA LANCONI

**DESPACHO**

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias da redistribuição dos autos a este juízo.

Nada sendo requerido, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003093-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALYANNA PANTALEAO MAGALDES - SP283456  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que os autos principais (execução extrajudicial nº 0008921-3.2012.403.602 foram encaminhados ao Setor de Digitalização para sua virtualização, a teor da Resolução Pres nº 275 de 07 de junho de 2019.

Ví também que o executado, ora embargante, opôs os embargos para impugnar tão somente a penhora realizada sobre quantia móvel via sistema Bacenjud e sobre bens imóveis, estas últimas datadas de março/2018.

Assim, aguarde-se pelo retorno dos referidos autos físicos, a fim de que se possa proceder à conferência e posterior análise para deliberação acerca da oposição dos presentes embargos à execução.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007729-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: AMORIN E PERRI TRANSPORTES LTDA, ANDRE ANGELO FERRAZ DE AMORIM, MARIA JOSE BUZON DE AMORIN PERRI

**DESPACHO**

Prejudicado o substabelecimento juntado no evento de id 19751069, tendo em vista a previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida no evento de id 17815515 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente do informativo da Contadoria de id 16964136, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo providenciar a juntada da conta acolhida nos autos do processo de nº 456/1994 que tramitou perante a Vara da Comarca de Cajuru – SP.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.**

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003237-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO PEREIRA JUNIOR, FABIANA GOBATO PEREIRA.  
Advogado do(a) RÉU: EFRAIM MARCOS ALVES LIMA - SP362130

#### DESPACHO

1) Petição de id 20702390: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2) Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pelo espólio do réu em sua petição de id 16549358.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes, e a juntada de contrarrazões da parte autora (ID 19590407), intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE TELES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial em função do objeto da pretensão por ele afirmada, razão pela qual é desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para verificação do proveito econômico.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que in casu não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MANUEL JUVENAL DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR DOS SANTOS SOARES AFONSO - SP419205, RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELCIO LUIS PERON  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELIO ELIZEU  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial em função do objeto da pretensão por ele afirmada, razão pela qual é desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para verificação do proveito econômico.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia de seu RG e CPF, bem como de comprovante de sua residência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VITAL ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Remetam-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ do INSS, a fim de cumprir a coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove o autor se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003183-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSIGHT EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ARI JOSE MALLMANN HOMEM  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS - SP213609  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS - SP213609

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias acerca do pedido formulado pelo requerido em sua petição de id 18331159.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007321-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO ANTONIO LUIZ DA COSTA BAR - ME

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

**DEPRECADO:** JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GUARIBA/SP.

**CARTA PRECATÓRIA Nº 164/2019 – 1c**

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS**

BUSCA E APREENSÃO Nº 5007321-76.2018.403.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO ANTONIO LUIZ DA COSTA BAR - ME

Petição de id 15139629: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba – SP, visando à **BUSCA E APREENSÃO** do veículo tipo semibreque, espécie carga, carroceria aberta, marca/modelo SR/GUERRA AG GR. ano/fabricação 2014, ano/modelo 2014, cor cinza, placa OWU 5860, RENAVAM 01000843251, dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ MPE (OP 650) nº 24.2162.650.0000003-16, em nome do requerido abaixo qualificado. **No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE** o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Seguem, emanexo, a contrafê, cópia da procuração, bem como da r. decisão.

Requerido:

**PEDRO ANTONIO LUIZ DA COSTA BAR ME**, CNPJ: 10842028000120, comendereço na Rua Antônio Vitrani, 71, Bairro Conjunto Habitacional Sérgio A Corona, Guariba - SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba – SP.**

Fica a autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO BATISTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial em função do objeto da pretensão por ele afirmada, razão pela qual é desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para verificação do proveito econômico.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEB - SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR HERCULANO CORREIA - SP274940, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

#### DESPACHO

Ficamos executados, CEF, Banco Santander e SEB Sistema Educacional Brasileiro, na pessoa do advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, ficamos executados intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 16.471,75 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA., BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA., BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA., VITTIA FERTILIZANTES E BIOLOGICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DIDI RODRIGUES LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 17241463 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-42.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIA REGINA GATTI BRANTI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho o despacho de ID 17115969, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização, restando em caso de inércia da parte, preclusa a oportunidade.

Cumpra-se o referido despacho.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RICARDO BONFA

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cravinhos – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 165/2019 – Ic**

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº **5003259-56.2019.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICARDO BONFÁ

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS**

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cravinhos – SP, visando à citação do requerido de todos os termos e atos da presente ação, cientificando-as de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista manifestação expressa na petição inicial, bem como o desinteresse firmado pela autora por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando a matéria em apreço entre outras em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RÉU:**

**RICARDO BONFÁ** – brasileiro, casado, portador do CPF nº 118.399.578-40 – com endereço na José Estela, 597, Jardim das Acássias, Cravinhos – SP.

A autora deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Cravinhos - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2019 1392/1484



**DESPACHO**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004009-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 19345166 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008459-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PAULA DE MELO SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOYCE TRISTAO CINTRA - SP380987, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20206895: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000870-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a deliberação de id 20325654, verifico que o INSS já providenciou a inserção integral das peças processuais nesta plataforma do PJe, conforme se depreende dos documentos juntados nos eventos de id 20412706/20412711.

Assim, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública da União – DPU, para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS SERGIO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA - SP394470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada de cópia dos documentos pessoais, bem como do comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005038-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VINICIUS DA MATTA DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA DA MATTA MARQUES - SP400151  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **VINICIUS DA MATTA DE PAULA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO /SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 23/10/2018 (DER), o qual foi corretamente instruído, sendo-lhe indeferido benefício por incapacidade em 13/11/2018.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 19/11/2018, protocolo n. 544827286.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Defende que diante da omissão da decisão administrativa não há que se falar em ocorrência do prazo decadencial.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 20868976 a 20868991.

Vieram-me os autos conclusos.

##### É o breve relato.

##### Decido.

##### I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

## II. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

### 1. Decadência:

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaída o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

*“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”*

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o recurso administrativo em 19/11/2018 (protocolo n. 544827286), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 20868987.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu recurso administrativo em 19/11/2018 e somente agora em 20/08/2019 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado recurso.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

A tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

### 2. Ilegitimidade passiva:

Ressalto que ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que a ação não foi intentada em face de autoridade coatora.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Em que pese o autor não tenha instruído corretamente o feito, a fim de demonstrar que o processo já foi remetido para instância recursar, afirma categoricamente que a autoridade indicada no polo passivo é representante da Junta de Recursos, que indicaria que o feito para lá já foi remetido.

Discordo da mencionada afirmação.

O feito não foi ajuizado em face de parte legítima.

Consoante o próprio impetrante narra na prefacial, **ingressou como o recurso administrativo, o qual se destina à apreciação da Junta de Recursos.**

Admitindo-se que o feito já tenha sido encaminhado à Junta de Recursos, prova esta que deveria ter sido, mas não foi realizada nos autos, verifica-se, portanto, que o impetrado indicado no polo passivo da demanda cumpriu aquilo que cabia dentro de sua competência.

Em suma, o impetrado realizou a pré-análise no âmbito da agência da Autarquia Previdenciária, isto dentro da competência para tanto e procedeu a remessa do recurso para apreciação pelo órgão competente.

Em outras palavras, verifica-se que a autoridade impetrada limita-se a receber o recurso, fazer sua análise de admissão e encaminhá-lo para julgamento pelo órgão competente.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 22 de agosto de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal

SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DE OLIVEIRA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de pedido administrativo.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 11/02/2019(DER), vindicando a concessão de adicional previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991.

Assevera que o indigitado pedido foi corretamente instruído.

Sustenta que, passados mais de seis meses, até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 20926421 a 20926429.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**I. Prioridade de tramitação:**

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

**Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.**

**II. Condições da ação:**

**O feito está fadado ao insucesso.**

**1. Decadência:**

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaída o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

*“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”*

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

A impetrante narra que protocolizou o pedido administrativo em 11/02/2019 (protocolo n. 35400.000561/2019-07), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 20926425.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, a impetrante protocolizou seu pedido administrativo em 11/02/2019 e somente agora em 21/08/2019 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que a própria impetrante ressalta o decurso de mais de 06 meses da data do protocolo e o ajuizamento da presente demanda.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido.

O problema é que a impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual alegação de que a omissão da Autarquia afastaria a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 22 de agosto de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROPECUARIA PAULO E IRMAO LTDA - ME, JOAO DONISETE DE PAULO, CARINA ANTONIA ALMEIDA DE PAULO

**DESPACHO**

Considerando a extemporaneidade de parte do recolhimento das custas judiciais (R\$ 503,92), conforme certidão de ID n. 20502663, providencie a autora o recolhimento das referidas custas contemporâneas ao ajuizamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003876-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de ID n. 21126810, intime-se pessoalmente a parte executada nos termos do artigo 854, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

ID n. 17799032: INDEFIRO a penhora do veículo indicado pela exequente.

Vislumbra-se a falta de efetividade que advirá da movimentação de toda a estrutura judiciária para levar a leilão veículo de pouco valor de mercado, fabricado há mais de trinta anos e de difícil alienação (Fiat Uno 1984/1985), cujo valor pode ser tido como ínfimo diante da quantia executada que alcança o valor de R\$ 159.789,49 em 22/03/2018.

Nesse passo, embora a execução se realize no interesse do credor, não se pode olvidar que tal princípio deve caminhar em sintonia com a própria efetividade do feito executivo, pois de nada adiantaria levar a termo a penhora e os atos preparativos de leilão se não houvesse a real eficácia de satisfação do débito.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**  
**Juíza Federal**

RÉU: VALTER ARAUJO

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 12/07/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9335551 a 9335564.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 11/10/2018, diante da ausência do executado (ID 11543523).

Sob o ID 12835411, a autora noticiou a composição administrativa no tocante aos contratos n. 254213107000025648, n. 254213107000029040, n. 25421340000066150 e n. 4213001000212943. Asseverou que remanesce o débito no tocante ao contrato n. 000000015534446.

Sentença de extinção parcial do feito sob o ID 13226626, consignando o prosseguimento do feito acerca do contrato remanescente indicado e determinando a manifestação da autora no tocante ao contrato que não foi mencionado.

Sob o ID a autora se manifesta apresentando planilha de cálculo.

Entretanto, sob o ID 20493272, a autora informa que após ter analisado a ação em curso sob a ótica da relação custo/benefício, não tem interesse no prosseguimento da mesma. Consignou a desistência do feito, requerendo sua extinção e arquivamento.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Observo inicialmente que não houve a manifestação expressa da autora acerca do contrato n. 4213195000212943. Em suma, mesmo instada a elucidar a situação do mencionado contrato quando da prolação da sentença de extinção parcial, a autora quedou-se silente.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente de desinteresse do prosseguimento da demanda em sua integralidade.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-69.2018.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BEZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

"Fica a beneficiária, Jaciara de Oliveira, intimada da expedição do Alvará de Levantamento expedido(s), com prazo de validade até 18/10/2019, que deverá ser impresso em 03 (três) vias e ir ao banco para sacar, nos termos da Resolução 110/2010 – CJF" (conforme item III, § 26, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

Expediente N° 5552

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006535-73.2012.403.6120 - MAURI SEABRA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJe como mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005135-87.2013.403.6120 - RICARDO BARBIERI ROMANIA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124676 - RENATA CRISTINA CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJe como mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, o exequente poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação solicitando a intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008071-17.2015.403.6120 - MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJe como mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como especial os períodos reconhecidos averbando-os e implantar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005365-27.2016.403.6120 - REINHEIT - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**  
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJe como mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, o exequente poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação solicitando a intimação do executado nos termos do artigo 523 e 525 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002595-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos."

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001140-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2019 1399/1484

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

**ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ABNOELMA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(JUNTADA DOS RPVs minutados 20190079548 e 20190079559)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

**ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004767-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAQUIM SUARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC) ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

**ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

**ATO ORDINATÓRIO**

Parte final do despacho num 20811051: “Intime-se, ainda, a ré para que forneça o endereço das testemunhas José Paulo e Filipe, que serão intimadas pelo juízo.”

Despacho num 21135480: “21132248 - Defiro, cancelando a realização da prova pericial em razão da desistência da prova pela parte que a requereu. Aguarde-se a audiência. Intimem-se.”

**ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.**

Expediente Nº 5553

**EXECUCAO FISCAL**  
**0008244-32.2001.403.6120** (2001.61.20.008244-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DIARIO ARARAQUARENSE LTDA(SP015323 - SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO) X PAULO BARBIERI X AWAD BARCHA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)  
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000284-88.2002.403.6120** (2002.61.20.000284-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA GRACINDO LTDA X ANTONIO DONECETE GRACINDO X VALENTIM GRACINDO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 207/212: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005596-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROMACHI COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade discutindo a ocorrência da infração atuada pelo órgão de trânsito (por evasão de balança de pesagem de caminhão) sendo **manifesta** a inadequação desta via processual que se presta somente para hipótese que podem ser analisadas de plano.

Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita para a defesa das matérias arguidas.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ZANIOLO, MORELLI E CARRASCOZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora pretende a declaração da inexigibilidade da anuidade da OAB exigida da sociedade de advogados, bem como a repetição dos valores pagos a esse título.

Considerando que a pretensão se dirige à anulação de débito de natureza tributária (contribuição de interesse de categoria profissional) bem como que o conteúdo econômico da demanda é inferior a 60 salários mínimos, a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, declino da competência para o JEF desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e remeta-se o feito.

**Registro que se a autora tiver interesse em agilizar o conhecimento da matéria pelo juízo competente, o caminho mais célere consiste em desistir deste feito e repropor a ação diretamente no JEF.**

**ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO FABRICIO DE ANDRADE NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação proposta por *João Fabricio de Andrade Netto* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende condenação do INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Foi afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, na medida do possível (14315090).

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (15284966).

A parte autora apresentou réplica e pediu juntada de cópia do processo administrativo (16387851).

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (17821124). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria juntando decisões judiciais (18740018).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

É o relatório.

DECIDO:

Indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria do juízo para “*que observe a pretensão trazida à baila*” uma vez que a contadoria elaborou informações e cálculo seguindo entendimento deste juízo sobre a questão. Vale dizer, eventual irresignação quanto ao mérito deverá ser objeto do recurso adequado.

Indefiro, também, o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que poderia obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício sem prova de recusa injustificada.

Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 335, do CPC.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda. No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Com efeito, em 08/09/2010, o Pleno julgou o Recurso Extraordinário 564.354/SE, decidindo que “*não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*”.

Ocorre que, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente para constituir o devedor em mora, no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que “*para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão*” (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

“...**JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:**

a) **PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:**

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) **PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:**

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) **PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.**

d) **O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).**

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos *erga omnes* no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Como é cedido, a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é aquela vigente no momento em que se verifica o implemento de todos os requisitos exigidos em lei.

No caso, considerando a data de início do benefício da parte autora em 1986 só permitia uma forma de cálculo da RMI, justamente a que foi observada pelo INSS, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73, posteriormente revista nos termos do art. 58 ADCT, conforme informação da Contadoria do Juízo (anexa).

Logo, não há amparo legal para se pretender criar uma terceira forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, forma essa ademais diferente da regra da utilização somente dos trinta e seis últimos salários de contribuição (art. 202, CF na redação original), se não a que está prevista na lei.

Ora, conforme a Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e tem como objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, I e III).

Assim, o legislador ordinário não está obrigado a estabelecer um paralelismo entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, tampouco há direito de revisar seu cálculo obtendo o melhor de dois mundos como quer a parte autora.

É estranho ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Dito de outro modo, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (MARISA SANTOS. O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211).

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que “**não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**”

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

**LCBS - Art. 28, § 5º** O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

**LBPS - Art. 29, § 2º** O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

**EC 20/98 - Art. 14** - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**EC 41/03 - Art. 5º** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido **ANTES** da Constituição Federal (05/10/1988) e da Lei n. 8.212/91.

Por outro lado, de acordo com a contadoria do juízo, o benefício previdenciário NB 076.493.877-0, com DIB 23/06/1983, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88. Além disso, também foi revista por força de ação judicial (n. 0323435-44.2005.4.03.6301) em 07/2006.

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **R\$ 920,31** em 12/1998 e de **R\$ 1.433,61** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.” (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-57.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TERCIO BIANCHINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIANO GUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por *Tercio Bianchini* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende condenação do INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, na medida do possível (14315621).

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (15824304).

A parte autora apresentou réplica e pediu juntada de cópia do processo administrativo (17153264).

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (18354119). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria juntando decisões judiciais (18948447).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

É o relatório.

DECIDO:

Indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria do juízo para “que observe a pretensão trazida à baila” uma vez que a contadoria elaborou informações e cálculo seguindo entendimento deste juízo sobre a questão. Vale dizer, eventual irrisignação quanto ao mérito deverá ser objeto do recurso adequado.

Indefiro, também, o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que poderia obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício sem prova de recusa injustificada.

Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 335, do CPC.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**. SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda. No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Com efeito, em 08/09/2010, o Pleno julgou o Recurso Extraordinário 564.354/SE, decidindo que “*não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*”.

Ocorre que, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que “*para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão*” (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

“...**JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:**

a) **PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:**

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) **PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:**

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) **PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.**

d) **O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COMA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).**

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos *erga omnes* no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Como é cedido, a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é aquela vigente no momento em que se verifica o implemento de todos os requisitos exigidos em lei.

No caso, considerando a data de início do benefício da parte autora em 1986 só permitia uma forma de cálculo da RMI, justamente a que foi observada pelo INSS, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73, posteriormente revista nos termos do art. 58 ADC T, conforme informação da Contadoria do Juízo (anexa).

Logo, não há amparo legal para se pretender criar uma terceira forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, forma essa ademais diferente da regra da utilização somente dos trinta e seis últimos salários de contribuição (art. 202, CF na redação original), se não a que está prevista na lei.

Ora, conforme a Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e tem como objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, I e III).

Assim, o legislador ordinário não está obrigado a estabelecer um paralelismo entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, tampouco há direito de revisar seu cálculo obtendo o melhor de dois mundos como quer a parte autora.

É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A“(…) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Dito de outro modo, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (MARISA SANTOS. O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211).

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que “**não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**”

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

**LCBS - Art. 28, § 5º** O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

**LBPS - Art. 29, § 2º** O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

**EC 20/98 - Art. 14** - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**EC 41/03 - Art. 5º** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, de acordo com a contadoria Do juízo, o benefício previdenciário NB 077.382.607-6, com DIB 02/05/1984, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88. Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **R\$ 874,85** em 12/1998 e de **R\$ 1.362,81** em de 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

*...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.” (grifos nossos).*

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IRIA YUQUIMI MATSUDA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **IRIA YUQUIMI MATSUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 ao benefício originário como pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP – Proc. 0004911-28.2011.403.6183.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (12290265).

Citado, o INSS alegou apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita e pediu que o autor juntasse suas últimas três DIRPF. Alegou decadência e prescrição e defendeu que a autora não faz jus à readequação pleiteada (13445659).

Decorreu o prazo para réplica (15662130).

É o relatório.

DECIDO:

De início, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Segundo o INSS, o valor da pensão percebido pela autora justificaria, por si só, o indeferimento do benefício (R\$ 3.962,88) e pede que a mesma prove a impossibilidade de pagar custas e honorários juntando as últimas três DIRPF.

Com efeito, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 4º do CPC) e somente poderá ser desconsiderada se **houverem elementos contundentes** que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

No caso, o só fato de o benefício de pensão da autora ser relativamente acima da média habitual dos benefícios previdenciários pagos não retira a presunção vertida a seu favor, mormente quando considerarmos o valor das custas iniciais no importe de R\$526,53 (metade das custas - art. 14, I, Lei 9289/96) que a autora teria que arcar caso não houvesse o beneplácito da justiça.

Esse valor representa mais de 10% do benefício da autora, sendo razoável a sua afirmação de "falta de disponibilidade financeira", quando considerarmos as outras despesas hodiernas com moradia, contas de água, luz, telefone, plano de saúde, escola, etc.

Por tais razões, rejeito o pedido de revogação da justiça gratuita e para que a autora junte as últimas três DIRPF.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassemos interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC).

Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que "para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão" (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

*"...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:*

*a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:*

*a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;*

*a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;*

*b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:*

*b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;*

*b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.*

*Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.*

*Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.*

*Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).*

*Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.*

*Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.*

*c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.*

*d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).*

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas **antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.**

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (**DIB 16/03/1990**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, como pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

**LCBS - Art. 28, § 5º** O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

**LBPS - Art. 29, § 2º** O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

**EC 20/98 - Art. 14 -** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**EC 41/03 - Art. 5º** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.

A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado "buraco negro", pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

O cálculo realizado pela contadoria do juízo (anexo) demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 11/1998 seria de **RS 1.626,77** (EC 20/98) atingindo o teto de RS 1.200,00.

Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício da autora que atingiu o novo teto em 1998.

Em 01/2004, porém, a renda evoluída chega somente a somente a RS 1.869,31 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de RS 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos RS 1.200,00 da EC 20/98).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

*...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).*

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de RS 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de RS 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Então, eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 41/2003, porque nesse ponto se encaixaria perfeitamente na decisão do Supremo, pois teria sido limitado a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA da EC 41/2003 (RE 564.354/SE).

Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição nos termos da fundamentação supra, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de RS 1.200,00, conforme o cálculo já juntado aos autos, consoante o entendimento do juízo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSS a revisar o benefício originário do benefício de pensão por morte de **IRIAYUQUIMI MATSUDA (NB 93/086.015.722-9)** aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento.

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação.

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor e das custas, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas indevidas pelo INSS em razão da isenção de que goza a autarquia, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Transitado em julgado, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

P.R.I.

**ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-20.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARICIO PEREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO - SP100040, LUIS ROBERTO MORETTI - SP122887, ERCIO MACCHIOLI JUNIOR - SP107237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Analisando os autos, verifico que o autor não auferirá vantagem com a revisão de seu benefício mediante o reconhecimento do período de 01/01/66 a 31/03/67 em que trabalhou como alfaiate sem registro em CTPS, pois o INSS já computou administrativamente o período entre 12/05/66 e 31/03/67 (num. 20247268, pg. 11) e apurou 30 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço, que somados aos 4 meses e 11 dias que conseguiu com esta ação não resultará em acréscimo suficiente para revisão.

Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3036**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000160-36.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ HILARIO MINARE & CIA LTDA X LUIZ HILARIO MINARE X ANDERSON LUIZ MINARE X ALESSANDRA MINARE VIGO X DEBORA PRISCILLA MINARE MUSSI(SPI23351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. A parte exequente intimada a fornecer as contrafeitas necessárias para a citação dos executados (fls. 352-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000776-11.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HPM - HERRMANN PESQUISAS E MARKETING S/C LTDA(SPI68922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Considerando-se que não houve o cumprimento da determinação de fl. 84, bem como não foi possível a intimação do executado (fl. 89), nos termos da determinação de fl. 85, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo. Publique-se. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001446-49.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIONAREI REIS DE FREITAS & CIA LTDA X DIONAREI REIS DE FREITAS X ANA ROSA DE FREITAS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.94.013490-05. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 60) do crédito cobrado neste feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 21/07/2011, a parte exequente foi intimada para trazer aos autos bens passíveis de penhora. Em 05/09/2011, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 48), o que foi deferido pelo juízo. Em 02/08/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 60). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.6.94.013490-05. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 80.6.94.013490-05). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001491-53.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L FAGUNDES COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ ROBERTO FAGUNDES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.98.003986-03. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 53) do crédito cobrado neste feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 08/08/2012, a parte exequente requereu a suspensão do processo (fls. 45), o que foi deferido pelo juízo. Em 02/08/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 53). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.6.98.003986-03. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 80.6.98.003986-03). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002493-58.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA X HELENA BORGES DE ALMEIDA(SPO57854 - SAMIR ABRAO)

Vistos. Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para cobrança de crédito tributário constante das certidões de dívida ativa nº 80.7.92.002514-39 e nº 80.6.92.003960-06. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 84 e 88) do crédito cobrado nestes feitos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 29/11/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 121 dos autos 0002493-58.2011.403.6138), o que foi deferido pelo juízo. Em 11/06/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 84). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida nas CDAs nº 80.7.92.002514-39 e nº 80.6.92.003960-06. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto destas execuções fiscais (CDAs nº 80.7.92.002514-39 e nº 80.6.92.003960-06). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do



#### EXECUCAO FISCAL

**0002495-28.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Vistos. Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para cobrança de crédito tributário constante das certidões de dívida ativa nº 80.7.92.002514-39 e nº 80.6.92.003960-06. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 84 e 88) do crédito cobrado nestes feitos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 29/11/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 121 dos autos 0002493-58.2011.403.6138), o que foi deferido pelo juízo. Em 11/06/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 84). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida nas CDAs nº 80.7.92.002514-39 e nº 80.6.92.003960-06. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto destas execuções fiscais (CDAs nº 80.7.92.002514-39 e nº 80.6.92.003960-06). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003926-97.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GAVIAO COM/DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA X MARCOS ANTONIO BOZZO DOS SANTOS X WILMAR COSTA JUNIOR(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade interposta pelo coexecutado Marcos Antônio Bozzo dos Santos em que alega nulidade e prescrição do redirecionamento da execução aos sócios (fls. 168/204). A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A dissolução irregular da pessoa jurídica é infração à lei que autoriza o redirecionamento da execução fiscal com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A certidão do oficial de justiça de fls. 25 datada de 19/11/2007 atesta que a empresa executada não mais desempenhava suas atividades em seu endereço. Os documentos de fls. 31 e 43 demonstram que a executada apenas informou sua dissolução em 11/04/2008. Portanto, há nos autos elementos suficientes para provar que houve dissolução irregular da empresa executada, uma vez que deixou de exercer suas atividades no endereço constante em seu cadastro fiscal, o que é suficiente para fundamentar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal. Por outro lado, a prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a certidão do oficial de justiça (fls. 25-verso), com presunção juris tantum de veracidade não desconstituída pela excipiente, informa que a executada pessoa jurídica não tinha mais funcionamento no endereço informado nos autos, sendo a data da ciência da exequente sobre o teor de tal certidão é o termo inicial da prescrição para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Tendo em vista que a exequente teve ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica em 09/02/2010 (fls. 28), e requereu o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes em 31/03/2010 (fls. 29) e 27/07/2011 (fls. 39), não ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos responsáveis tributários. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se ofício à CEF para que converta o valor transferido para conta judicial às fls. 107-verso em favor da parte exequente, conforme os dados informados às fls. 167-verso. Após, expeça-se mandado de constatação do bem penhorado, nos termos da determinação de fls. 153. Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004234-36.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ HILARIO MINARE & CIA LTDA X LUIZ HILARIO MINARE X ANDERSON LUIZ MINARE X ALESSANDRA MINARE VIGO X DEBORA PRISCILLA MINARE MUSSI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. A parte exequente intimada a fornecer as contrafeitas necessárias para a citação dos executados (fls. 352-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004857-03.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ HILARIO MINARE & CIA LTDA X LUIZ HILARIO MINARE X ANDERSON LUIZ MINARE X ALESSANDRA MINARE VIGO X DEBORA PRISCILLA MINARE MUSSI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. A parte exequente intimada a fornecer as contrafeitas necessárias para a citação dos executados (fls. 352-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004858-85.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ HILARIO MINARE & CIA LTDA X LUIZ HILARIO MINARE X ANDERSON LUIZ MINARE X ALESSANDRA MINARE VIGO X DEBORA PRISCILLA MINARE MUSSI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. A parte exequente intimada a fornecer as contrafeitas necessárias para a citação dos executados (fls. 352-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004859-70.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ HILARIO MINARE & CIA LTDA X LUIZ HILARIO MINARE X ANDERSON LUIZ MINARE X ALESSANDRA MINARE VIGO X DEBORA PRISCILLA MINARE MUSSI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. A parte exequente intimada a fornecer as contrafeitas necessárias para a citação dos executados (fls. 352-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001108-41.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USITECNICA USINAGEM DE PECAS PARA MAQ AGRICOLAS LTDA(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.92.004479-48. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 102) do crédito cobrado neste feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 26/07/2012, a parte exequente foi intimada para requerer o que de direito. Em 30/07/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 97), o que foi deferido pelo juízo. Em 02/08/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 102). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.6.92.004479-48. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 80.6.92.004479-48). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002723-66.2012.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VANESSA MACEDO E SOUZA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 33 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 36-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da

parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000844-53.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO TIRABOSQUI DA SILVA ENROLAMENTOS - ME**

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 35 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 39-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000877-43.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIDOR BARRETOS COMUNICACAO VISUAL LTDA**

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 11/12 e 22/23). A parte exequente intimada a indicar novo endereço para citação (fls. 35-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000342-80.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO LUIZ DE ARAUJO JUNIOR**

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 21, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 37 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 40-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em

Juíz, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000067-97.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCIDES GONZALEZ JUNIOR

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 12/13). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 26-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000101-72.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RABELO & ANDRADE LIMITADA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 10/11). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 27-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000112-04.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TURBO NET WIRELESS PROVIDER LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 10/11). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 24-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000837-90.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 15 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 18-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKIJAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial REsp 1.20.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convm registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000282-39.2017.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA CRISTINA SOSSAI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência (fls. 54). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000877-38.2017.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S. I. TANNOUS CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 08/09). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 27-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000889-52.2017.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FEBASI CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 08/09). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 22-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000906-88.2017.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X C A FERREIRA CONSTRUTORA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 08/09). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 22-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000719-24.2019.4.03.6138 / CECAP de Barretos  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE CARDOSO DA COMARCA DE CARDOSO

DEPRECADO: 1 VARA FEDERAL DE BARRETOS

PARTE AUTORA: IONICE APARECIDA DA SILVA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NAIR MARQUES MUZETTI  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: SELMA DE FATIMA COUTINHO ANDRADE  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente determino a remessa da presente deprecata à SUDP, a fim de que a redistribua para a Vara Federal.

Outrossim, designo o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019**, às **15 HORAS E 20 MINUTOS**, para realização de audiência objetivando o cumprimento do ato deprecado.

Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação das testemunhas indicadas, **SELMA DE FÁTIMA COUTINHO ANDRADE** e **NAIR MARQUES MUZETTI**, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.

Após, comunique-se o Juízo deprecante acerca da data designada (preferencialmente por correio eletrônico para o e-mail cardoso@tjstj.jus.br), a fim de que aquele Juízo providencie a intimação das partes. Solicite-se, ainda, cópia da contestação.

Cumpra-se com urgência, intimando-se o INSS ato contínuo.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005420-73.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

5005420-73.2018.4.03.6102

UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte executada concordou com os cálculos da exequente.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da parte exequente para que o cumprimento da sentença tenha regular prosseguimento.

Intimadas as partes desta decisão, expeça-se ofício requisitório.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000420-81.2018.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que não há requerimento de colheita de depoimento pessoal das partes e tendo em vista que nenhuma delas arrolou testemunhas, **CANCELO** a audiência designada no presente Juízo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

No mais, cumpra-se a decisão ID 14768263 no endereço fornecido pelo Banco SICOB através do documento ID 15410313.

Com a informação, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001169-49.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO MARIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de períodos laborados aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 29.867,55 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (27 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 10/02/2017) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 765,83).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-30.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: BELENICE ANDRADE DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655  
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do Gerente de Benefícios da Agência do INSS Vila Mariana.

Empetição de ID 20887044, a Impetrante requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LENY SZIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAB OLIMPIO DOS SANTOS - SP397083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003582-66.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: HELENA YOSHICO MATSUMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA A PARTE EXEQUENTE dos documentos acostados pelo executado, ID 20288863, e INTIMO AS PARTES para indicarem se tem interesse em produção de outras provas.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000564-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DA SILVA, MARIA PATRICIA FERREIRA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000577-70.2017.4.03.6144  
AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às RÉS dos documentos juntados sob o ID 18632612 e ID 18632614.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá concluso para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000577-70.2017.4.03.6144  
AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às RÉS dos documentos juntados sob o ID 18632612 e ID 18632614.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá concluso para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144

AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às RÉS dos documentos juntados sob o ID 18632612 e ID 18632614.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá concluso para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730, LIA DE CAMARGO - SP306056

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-66.2019.4.03.6144

AUTOR: T & E SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, que tem por objeto a revisão dos contratos celebrados entre as partes.

Decisão de **Id. 20276711** postergou a análise do pedido de tutela provisória.

No **Id. 20920995**, a Parte Requerida pediu a reconsideração da decisão de **Id. 20276711**, alegando que a autora vem sofrendo enormes prejuízos, em razão de não ter sido analisada a tutela de urgência.

Vieram conclusos.

É a síntese do que interessa. Decido.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência para que seja imposto óbice à prática de quaisquer atos de cobrança referentes aos contratos mencionados. Relata que os veículos dados em garantia do contrato n. 2017.38.734.000046752 são objeto de ação de busca e apreensão, nos autos do processo n. 5000520-68.2019.403.6116, distribuídos após este feito. Por tal motivo, requer a reconsideração da decisão que postergou a análise da tutela pretendida.

Considerando os fatos relatados pela parte autora e os novos documentos juntados nos autos, notadamente, quanto à existência de pericípio de direito, **reconsidero a decisão de Id. 20276711 e passo à análise da tutela de urgência.**

Neste sentido, registro que o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

Vislumbra-se que a parte autora, alicerçada na alegação de que a requerida estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, os quais, segundo seu ponto de vista, sequer teriam sido por aquela demonstrados com transparência, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança.

Nesta toada, a circunstância de o contrato bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza lhe impingir, só por isso, a mácula da ilegalidade, de modo que a sua esurriedade só exsurgirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato indemonstrado nesta fase processual.

Nessa linha de intelecção, a alegação de excesso de cobrança, sobrevida hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, ao menos em cognição sumária, não merece prosperar, visto que a documentação colacionada aos autos não possui robustez suficiente para corroborar com a argumentação. Saliento que a parte autora não apresentou planilha de cálculo com valor que considera correto. Assim, tenho que a discussão deve ser dirimida no decorrer da instrução processual, em regular procedimento contraditório.

Ademais, em análise perfunctória dos autos, observo que a parte autora não logrou provar desequilíbrio contratual nos termos especificados. Não restou demonstrada a ocorrência de algum acontecimento inevitável ou extraordinário apto a modificar sobremaneira as condições econômicas da parte autora.



Pelo exposto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

Aguarde-se o prazo legal para apresentação de contestação pela parte requerida.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-26.2019.4.03.6144  
AUTOR: ANA MARIA KASMANAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a declaração de nulidade da notificação de lançamento n. 2016/326680961927466, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, sustentando que não houve omissão de receita, tampouco compensação indevida de valores pagos através de carnê-leão.

Em sede antecipatória, postula pela suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados na referida Notificação de Lançamento.

Postergada a análise da tutela provisória, a parte requerida apresentou contestação no **Id.19512977**.

Os autos vieram conclusos.

#### Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o art. 4º, § 1º, do Decreto n. 3.000/1999, vigente à época dos fatos, estabelecia:

Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).

Por seu turno, o Decreto n. 9.580/2018, que revogou a norma supracitada, manteve previsão equivalente, *in verbis*:

Art. 3º Os rendimentos e os ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º; Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º).

§ 1º O cumprimento das obrigações que incumbem aos menores e aos incapazes será de responsabilidade (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 192, parágrafo único; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 134, caput, incisos I e II):

- I - de qualquer um dos pais;
- II - do seu tutor;
- III - do seu curador; ou
- IV - do responsável por sua guarda.

Disso decorre que cabe aos pais ou responsáveis cumprir as obrigações atinentes à declaração de rendimentos de seus dependentes, para fins de incidência dos tributos correspondentes.

A parte autora alega que o lançamento concernente à notificação de n. 2016/326680961927466 está evadido de ilegalidade, uma vez que não teria omitido rendimentos em suas declarações.

Em análise perfunctória dos autos, observo que no **Id.16027133 – Pág 8** – consta informe de rendimentos financeiros, cuja fonte pagadora é a MAPFRE Previdência S/S e a beneficiária é Juliana Kasmanas Godinho, ora autora.

Por conseguinte, verifico que a parte autora recebeu comunicado da MAPFRE Previdência, no qual foi recomendada a retificação da declaração de rendimentos para fazer constar os valores percebidos por sua filha, que, no ano de 2015, figurava como sua dependente (**Id.16027137**).

Neste sentido, a parte autora não logrou comprovar que não recebeu a quantia relativa à previdência privada, fato que gerou o lançamento de n. 2016/326680961927466, para pagamento de R\$73.740,07 (setenta e três mil setecentos e quarenta reais e sete centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Física.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da exigibilidade da cobrança sob exame.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se a Parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-28.2019.4.03.6144  
AUTOR: ERIKA FERREIRA DOS SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Vistos etc.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos: o contrato firmado com a instituição de ensino requerida, aditamentos de financiamento estudantil, eventuais comprovantes de pagamentos de amortização da dívida, contrato de financiamento firmado junto ao Banco do Brasil e documentos relativos à cobrança da dívida, de modo que seja possível relacionar o débito exigido ao contrato ora discutido. Fica certificada de que o não cumprimento da determinação ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil.

Ultimada tal providência, voltem conclusos para apreciação da tutela provisória.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-42.2019.4.03.6144  
AUTOR: KELVIN WILLIAM ALVES DOS REIS  
CURADOR: ANDREA ALVES SIMOES DOS REIS  
REPRESENTANTE: ANDREA ALVES SIMOES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de R\$ 59.517,06.

Nos termos dos cálculos da Contadoria o valor da causa com as 12 (doze) parcelas vincendas, totaliza R\$ 58.812,64, que representa à época da propositura da ação, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ID 16759025.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-52.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO YAMASAKI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da diligência negativa certificada à ID 14984825, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVIO NEGRAO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO APARECIDO ZOCCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão, bem como para, querendo, manifestarem-se acerca do processo administrativo anexado, ID16201501.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JULIANA BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JULIANA BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JULIANA BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JULIANA BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JULIANA BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JULIANA BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730, LIA DE CAMARGO - SP306056  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730, LIA DE CAMARGO - SP306056  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SIDINEI FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROSIVALDO BARROS DE MELO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RONILDO ROBERTO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GIVALDO PEDRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMARILDO HASTENREITER GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ZXP INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEONILDO LUIZ DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 27 de agosto de 2019.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003981-61.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial, de modo a juntar aos autos documento específico e regular que comprove a constituição em mora da devedora, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3º, do DL n. 911/1969), uma vez que o documento acostado ao **Id.21064839** se refere a operação n. **00252870149000005615**, ao passo que, nestes autos, discute-se o contrato de n. **00252870149000006859**. Sendo o caso, esclareça a divergência apontada no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-68.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, apresente o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-42.2019.4.03.6144  
AUTOR: KELVIN WILLIAM ALVES DOS REIS  
CURADOR: ANDREA ALVES SIMOES DOS REIS  
REPRESENTANTE: ANDREA ALVES SIMOES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de R\$ 59.517,06.

Nos termos dos cálculos da Contadoria o valor da causa com as 12 (doze) parcelas vincendas, totaliza R\$ 58.812,64, que representa à época da propositura da ação, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ID 16759025.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:



*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-76.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIADO CEO SOBRAL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

No termo dos cálculos da Contadoria, apurou-se que o proveito econômico da ação representa a quantia de R\$ 19.512,38, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação judicial, ID 16155680.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZENDA INSABRALDE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GOMES PEREIRA - MS20002, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463, LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP32909

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID nº 20470378, indicando o endereço do réu.

**Campo Grande, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005194-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SEIARACEIFA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443, TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Seiara Ceifa Ltda.** contra presumível ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Campo Grande-MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, os valores apurados a título de ICMS (próprio) e de ICMS-ST (substituição tributária), consoante decisão do STF no RE 574.606/PR. No mérito, busca a ratificação da medida e declaração do direito à restituição dos valores pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, em pecúnia ou mediante compensação.

Em suma, narra a impetrante que é empresa que exerce atividades voltadas ao comércio varejista de mercadorias (supermercado) e transporte rodoviário de cargas, estando sujeita ao pagamento das contribuições COFINS e da COFINS calculadas sobre o seu faturamento/receita, consoante disposto nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 e suas alterações posteriores. Alega que o ICMS (seja no regime próprio seja no de substituição tributária) é imposto que, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a inclusão dele na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

A análise de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19022698).

Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 19253073). Informações da autoridade impetrada nos ID's 19487959/19487962.

#### É o breve relatório. Decido.

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida liminar deve preservar a sua reversibilidade.

No presente caso, no que se refere à inclusão do ICMS próprio na base de cálculo do PIS/COFINS, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*", está presente o *fumus boni iuris*. E, assim, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir as quantias referentes ao ICMS próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, não antevê plausibilidade na alegação da impetrante de que o precedente deve ser aplicado igualmente aos casos de ICMS-ST em que a impetrante figure como substituída. Isso porque, os valores referentes ao ICMS-ST, suportado por ocasião da aquisição de mercadorias/produtos para revenda, não integram o custo de tais mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo. De fato, o valor que o substituto tributário cobra do contribuinte substituído por ocasião da venda da mercadoria não representa faturamento ou receita, mas trata-se na verdade de reembolso do tributo recolhido antecipadamente (pelo substituto na condição de responsável tributário).

De modo que o valor antecipadamente recolhido a título de ICMS-ST (em substituição tributária) não representa custo, mas sim encargo a incidir por ocasião da revenda ao consumidor final. E, sobre o valor recebido pelo contribuinte substituído a título de reembolso não incide contribuição ao PIS e à COFINS, eis que além de não se tratar de receita ou faturamento, a apuração do tributo é realizada no âmbito do sistema da não cumulatividade (Leis n. 10.637/02 e 10.833/03).

Assim, nesta análise primária, no que se refere ao contribuinte substituído (que recupera do consumidor final o ICMS repassado ao substituto), parece não ser cabível a aplicação do precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574706, que, ao reconhecer a inconstitucionalidade inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, fixou a tese em repercussão geral de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS*", uma vez que a situação concreta analisada naquele julgamento, além de se tratar da apuração cumulativa do PIS/COFINS não adentrou no tema da substituição tributária, sendo hipótese diversa da ora trazida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para autorizar, **fão somente**, a exclusão de ICMS próprio das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, doravante, referidos valores da impetrante; bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN, e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal, além de evitar quaisquer registros no CADIN e/ou a constituição dos créditos tributários.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Anoto-se que intimações da impetrante deverão ser feitas exclusivamente em nome da advogada Taís Mariana Lima Pereira (OAB/MS n.º 20.453-A).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: HILDA MARIA ALVES SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES - MS15388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por HILDA MARIA ALVES SALGADO, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora objetiva a revisão da "*renda mensal do benefício previdenciário da parte autora para que seja adequado os limites tetos previstos nos artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5º da E.C. 41/2003, a partir do início de suas vigências*".

Aduz que percebe benefício de pensão por morte nº 081427320, desde 07/05/1989, "*sendo que por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI) o salário-de-benefício foi limitado ao teto*".

A inicial foi instruída com documentos.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

**Defiro** o pedido de Justiça gratuita.

Analisados os autos, constata-se que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte desde 07/05/1989, conforme documento ID 21090095, anexado à petição inicial.

A presente ação foi ajuizada em **23/08/2019**, ou seja, depois de decorrido período superior a 10 anos da concessão do benefício, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **decadência**.

A Lei nº. 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103) como advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei nº. 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei nº. 10.836/04.

Adotando entendimento nesse sentido, em 16/10/2013, por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte concluiu que todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social têm o prazo de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, contados de 28/06/1997 (data da vigência da MP 1.523-9, convertida na Lei nº. 9.528/97), independentemente da data da concessão.

Segundo destacado pelo i. relator, Ministro Roberto Barroso, a validade da instituição de um prazo legal limitador e razoável não viola direito adquirido, porque não afeta o direito fundamental à concessão do benefício, mas apenas o direito à revisão, por meio da graduação econômica das prestações (aspecto patrimonial) e, por outro lado, protege a segurança jurídica.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Apelação interposta pelo INSS, em face de sentença, que julgou procedente o pedido contra ele deduzido por MARIA XAVIER DA SILVA, condenando-o a revisar a RMI da pensão por morte percebida pela autora, "implantando corretamente o benefício, aplicando na correção dos salários-mínimos o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, além do pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente [...]". 2. A sentença foi exarada em 21.07.2016, quando já vigente o CPC/2015. Dela, o INSS foi intimado em 14.02.2017, interpondo a apelação em 09.03.2017, tempestivamente, portanto, considerando que teria 30 dias úteis para manejá-la, segundo as regras dos arts. 183, 219, 230, 231, III, e 1.003, parágrafo 5º. Rejeição da preliminar de intempestividade do recurso. 3. A discussão cinge-se a saber se a autora decaiu do direito de rever o benefício previdenciário de pensão por morte que lhe foi concedido em 30.04.1996, com efeitos a partir de 17.06.1994. 4. No julgamento do REsp 1309529/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013), o STJ fixou tese jurídica no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". 5. Sob o rito da repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que: "1 - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997" (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, publicado em 23.09.2014). Essa posição vem sendo ratificada pelo STF: RE 994490 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2017; RE 1029938 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017; RE 1006946 AgR, Relator Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017. 6. In casu, é de se reconhecer que a parte decaiu do direito de pedir a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, haja vista que o ato concessório remonta a 30.04.1996, o início do prazo decadencial ocorreu em 01.08.1997, ao passo que a ação revisional foi ajuizada em 2009. 7. Apelação provida, com a declaração de decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, por esse fundamento. 8. Considerando que a ação foi ajuizada antes do advento do CPC/2015, condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, com base no art. 20, parágrafos parágrafo 3º e 4º, do CPC/73, ficando suspensa a exigibilidade da parcela, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica, que autoriza o deferimento da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, igualmente vigente à época da propositura da ação. (AC - Apelação Civil - 596644. DJE - Data: 09/11/2017 - Página: 59, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Primeira Turma).

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento nesse sentido, conforme recente decisão, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. (REsp 1612818/PR. DJe 13/03/2019, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção).

Trata-se do Tema Repetitivo 966.

Assim, a toda evidência, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada há mais de 10 anos, de modo que o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da decadência da pretensão formulada na presente demanda.

Anoto, ainda, a inexistência do contraditório prévio para o reconhecimento da decadência e extinção prematura do Feito no presente caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, II, III e § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da presente ação (artigo 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **improcedente** o pedido em face do reconhecimento da decadência no que tange ao benefício **NB 081427320**.

**Condeno** a autora a arcar com as custas processuais. Contudo, por ser ela beneficiária da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do CPC/15.

Honorários advocatícios indevidos, por não ter havido citação.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se**

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007014-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JORGE NOGUEIRA BATISTOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Nogueira Batistotti**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional a determinar que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de pessoa portadora de deficiência, com a ratificação da medida liminar e concessão final da ordem. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Alega que sofre de deficiência congênita em seu braço esquerdo, devida à ingestão, pela sua mãe, do medicamento conhecido como *Talidomida*, quando da sua gestação; que possui tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 15 dias; e que completou 60 anos de idade em 05/06/2017, preenchendo assim os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade a pessoa com deficiência. Contudo, ingressou com o primeiro requerimento administrativo em 20/11/2017, o qual diz ter sido indeferido; e o segundo pedido, formulado em 05/06/2018, foi negado pela Autarquia Federal ao fundamento de ausência de idade mínima para a aposentadoria por idade, uma vez que não comprovada a carência (180 contribuições realizadas exclusivamente na condição de deficiente), embora tenha sido reconhecida pela perícia do INSS a condição de pessoa com deficiência. Sustenta possuir direito líquido e certo ao benefício postulado.

Coma inicial vieram documentos.

É o necessário. **Decido**.

O mandado de segurança é o remédio processualmente adequado para a proteção de direito líquido e certo demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão "**direito líquido e certo**" – especial condição alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano; ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória**.

No presente caso, como se depreende da peça vestibular, o que pretende o impetrante não é o afastamento puro e simples de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o alegado equívoco na conclusão da Autoridade Administrativa, quanto ao período da condição de deficiência que o acomete.

Deveras, não aponta o autor do *writ* ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando apenas e tão somente do *resultado desse procedimento*.

Pretende o impetrante ver reconhecida a alegada deficiência congênita – o que não reconheceu o INSS, já que indeferiu o benefício por ausência de carência (180 contribuições realizadas **exclusivamente na condição de deficiente**); ou seja, embora o INSS tenha reconhecido a condição de deficiência do impetrante, não reconheceu que este sempre laborou e contribuiu nessa condição (O próprio impetrante informa que o indeferimento se deu porque "não havia prova de que o Requerente possuía deficiência em todos os seus vínculos trabalhistas"; e é isso mesmo o que se vê da decisão administrativa transcrita na inicial).

Desse contexto emerge a absoluta inexistência de prova pré-constituída de um ato *ilegal ou abusivo* na espécie.

Além disso, não se pode perder de perspectiva, à vista da pretensão formalmente deduzida na petição inicial, que o impetrante *necessitará provar, em regular instrução, suas alegações – em especial por meio de perícia médica judicial*, o fato de que possuía a deficiência durante todo o período exigido pela legislação de regência, evidenciando-se a insuficiência da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança (no caso, documentos médicos produzidos unilateralmente pelo impetrante).

Assim, resta evidente a ausência concreta de um ato ilegal ou abusivo e a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice* – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança – impondo-se se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Cumpra ainda registrar que **não se está aqui apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante**, mas apenas reconhecendo-se a inadequabilidade da via processual eleita. Assim, poderá o impetrante veicular a sua pretensão pela via adequada.

Por fim, observo que o impetrante ajuizou o presente *mandamus* em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pessoa jurídica de direito público, parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Isso porque, o Mandado de Segurança tem como finalidade a correção de ato manifestamente ilegal, de **autoridade pública**, que viole direito líquido e certo da pessoa física ou jurídica. E, consoante, o disposto no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*" (g.n.)

Assim, pode-se concluir que ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Portanto, a parte impetrada será a autoridade (pessoa física, agente público) e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Ou seja, autoridade coatora é a pessoa que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, **denego** a segurança e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita, que ora **defiro**.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: LENIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**LENIR FERREIRA DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 30/04/2019. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 19617100 determinou a intimação da impetrante para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência a possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita. Na mesma ocasião postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

A impetrante cumpriu a determinação por meio da petição e documentos juntados no ID 201164898.

Manifestação do INSS no ID 20216224. Informações da autoridade impetrada (ID's 21076347 e 21076865).

É o relatório. **Decido**.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados no ID 19607272 comprovam que em 30/04/2019 a impetrante protocolou requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana e que até o momento do ajuizamento deste *mandamus* o pleito não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que, dentre outros, a Administração deverá observar os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise:

*"...Para dar andamento ao processo 41/193.285.310-0, solicitamos o comparecimento na Agência do ISS mais próxima, para apresentação dos documentos descritos abaixo:*

*- Apresentar todas as carteiras de trabalho para que sejam digitalizadas em sua integralidade (todas as páginas). Para todos os períodos que deseja o enquadramento de atividade especial, deve ser apresentado o PPP correspondente emitido, carimbado e assinado pela empresa ou representante. Autorização para alterar a data de entrada do requerimento, caso seja necessário para a concessão do benefício..." (ID 21076865).*

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada, pois não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Em razão do exposto, **indeferiu** o pedido de medida liminar.

**Intimem-se.**

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 27 de Agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011367-82.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR:ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551  
RÉU:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para apreciação da manifestação de fl. 186-verso.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011759-22.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: LUIZA NUNES DELGADO, JACINTO NUNES DELGADO, IDALINA NUNES DELGADO, LEONEL DELGADO GAONA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para despacho.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001411-08.2017.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARIA BAUAB TEIXEIRA, MARIA ANTONIA SOARES LIMA, MARLENE SOARES TEIXEIRA, MARA SOARES TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para despacho.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000145-54.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: SEBASTIAO JORGE GOES DE SOUZA, TUANY PETHRA DE SOUZA RODRIGUES, ANDRE LUIZ RIBEIRO GOES DE SOUZA  
REPRESENTANTE: TUANY PETHRA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429,  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELY OKIDOI - MS17021  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELY OKIDOI - MS17021

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a Exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011180-74.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
RÉU: MICHEL APARECIDO SALVIANO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738, LUIZ FERNANDO ENNES DE MIRANDA - MS8755

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001704-66.2017.4.03.6003  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: JEFERSON CAMARGO FUKUSHIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, ELOY ESTEVES GASPARIN  
Advogados do(a) IMPETRADO: APARECIDO DONISETE GONCALVES - SP123503, CASSIALAIS MOLINA SOARES - MS15170

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário).

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008031-41.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSÉ CARLOS CRISTALDO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento (fl. 173).

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005857-88.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: HTP - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO TOGNETTI - MS7934  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS.  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 218.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000692-26.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SAULO DE TARSO DAS NEVES COSTA, HELEM CRISTINA CARDOSO DE ARAUJO, EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO, ALINNE EDUARDA CARDOSO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANY MENEZES - MS13812

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANY MENEZES - MS13812

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANY MENEZES - MS13812

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANY MENEZES - MS13812

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, considerando que a parte autora não arrolou testemunhas (CPC, art. 357, § 4º), tomemos autos conclusos para julgamento.

Resta cancelada a audiência designada às fls. 166/167.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JURACI DE SOUZA, IVONETE BUENO, CLODOALDO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o pedido ID 208.26083.

**CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002063-25.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS RENATO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LIBERA COPETTI DE MOURA PEREIRA - MS11747, KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) RÉU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 118/119.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003406-34.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIM DIBO NETO e CAROLINA COURY DERZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados e questionamentos feitos pela CEF no ID 20827531, faz-se necessária a intimação dos exequentes para que, a fim de viabilizar a liberação dos TDAs, informem dados de contas bancárias de suas respectivas titularidades, diversas daqueles da conta judicial.



Assim, vindos os dados bancários de cada um dos exequentes (contas bancárias e, inclusive, CPF), oficie-se à CEF para que proceda a liberação/desbloqueio dos TDAs (o que se dará na proporção de 50% para cada exequente), nos termos da decisão constante do ID 18365054.

**Intímese.**

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003611-27.2013.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: SABRINA MARCIELLE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA DO COUTO - MS13468, GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673  
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré acerca do despacho de fl. 544.

Depois, tornemos autos conclusos para julgamento, nos termos do referido despacho.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006979-46.2019.4.03.6000  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: GESIANNE DE CASSIA DAMASCENO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REPRESENTANTE LEGAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante do teor das certidões constantes nos ID's 2886399 e 20906283, bem como a ausência de requerimento de Justiça gratuita, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

No mesmo prazo deverá a impetrante corrigir o polo passivo do presente *mandamus*, indicando corretamente a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS).

Intime-se.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0010858-54.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ROMUALDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 62.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004218-06.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: JOCELYN SALOMAO - MS5193-B  
RÉ: MONTALVÃO SIQUEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON PINANGE SILVA - GO20679

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos que foram digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005986-37.2018.4.03.6000  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO PIMENTEL DUALIBI, ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO, STEPHANO SEABRA, CARLOS NINO BRANDOLI MACHADO, WALTER CARVALHO GONCALVES, ARBAES CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS GONCALVES LONGO DE OLIVEIRA - MS22763, JOSE MACIEL SOUSA CHAVES - MS11255, STEVEN OURIVEIS RAZUK - MS11697

#### DESPACHO

Como as notificações postais dos réus Marcelo Pimentel Dualibi e Walter Carvalho Gonçalves não foram recebidas pessoalmente pelos respectivos destinatários (ID 10931235 e 11006959), a fim de evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, tenho como de bom alvitre a repetição do ato de notificação desses réus[1].

Portanto, expeça-se carta precatória para notificação do réu Walter Carvalho Gonçalves.

No que tange ao réu Marcelo Pimentel Dualibi, observe que há requerimento de acesso aos autos, formulado por advogado por ele constituído (ID 20904040 e 20904570).

Assim, quanto a esse réu, viabilize-se o acesso aos autos ao seu advogado, ficando reaberto o prazo de 15 dias para manifestação sobre a inicial (art. 17, §7º, da Lei nº 8.492/92), a contar da intimação deste (do advogado).

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

[1] A respeito, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÕES Ação Civil Pública Improbidade administrativa Citação postal nula, por falta de recebimento pessoal pelos corréus destinatários Indevido decreto de revelia, nomeação de curadores especiais e contestações, por negação geral, apresentadas pelos curadores em nome dos corréus - Cerceamento de defesa configurado, também em decorrência de truncamento de dilação probatória, no caso, necessária Inocorrência, todavia, de prescrição, que não se verifica em situação de demora não imputável à parte, mas à morosidade da máquina judiciária Processo anulado, a partir das citações postais RECURSO DOS CORRÉUS Rildo e Outros PROVIDO para este fim, PREJUDICADO O RECURSO DOS OUTROS CORRÉUS. Citação postal exige a recepção direta da carta pelo destinatário, e, por isso, quando o AR é assinado por terceira pessoa e não há prova, cujo ônus é do autor, de que os corréus tiveram conhecimento daquela citação pelo correio, forçoso o reconhecimento da nulidade (STJ-Corte Especial, ED no REsp. nº 117.949, e EREsp. 479.812. (TJ-SP - APL: 00011634620058260420 SP 0001163-46.2005.8.26.0420, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/04/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2013)

Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos (STJ - EREsp: 117949 SP 2000/0124122-2, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 03/08/2005, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 26.09.2005 p. 161RDDP vol. 33 p. 117)

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011878-80.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: GILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ - MS12082  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS.

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do requerimento de fls. 329-326.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

**Intimem-se.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002246-35.2013.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARCOS PINHEIRO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124  
Advogado do(a) RÉU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando os embargos de declaração de fls. 272-274, interpostos pela parte autora, manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006286-26.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
RÉ: ELZA NUNES GARÃO  
Advogado do(a) RÉU: TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando os embargos de declaração de fls. 399-401, interpostos pela parte autora, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014905-71.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré da sentença de fls. 748-750, bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 753-756.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004347-89.2006.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do débito.

Depois, tomemos autos conclusos para despacho.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0015071-40.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DORIVAL ALVES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a digitalização dos autos, promovendo sua integral digitalização, considerando que os documentos juntados no ID 19765347 não atendem aos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 (deve conter todas as folhas do processo, em ordem numérica e cronológica). Conforme se depreende do ID 19766392, a sentença refere-se a outro processo e está fora de ordem. Prazo: 15 (quinze) dias.

Depois, regularizada a digitalização, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: HAIRON NELSON FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato que o desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, com a sua reintegração à instituição militar e o pagamento das parcelas de soldo devidas desde a data da desincorporação, ou sua reforma, com a remuneração calculada com base no posto de grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais.

Alega que em 01/08/2008, após rigorosa inspeção de saúde, foi incorporado às fileiras do Exército para o fim de prestação de serviço militar obrigatório. Ao término do serviço militar obrigatório e após sucessivos reengajamentos, tomou-se militar de carreira, contribuindo obrigatoriamente para a pensão militar e para o Fundo de Saúde do Exército. Em 16/02/2014, por volta das 10 horas, quando estava dirigindo para a casa de sua genitora, sofreu acidente de moto que lhe ocasionou traumatismo craniano e outras fraturas pelo corpo. Permaneceu internado em UTI, em estado grave, mas recebeu alta após dois meses e dispensa para convalescer em residência. Após inspeções de saúde, e mesmo encontrando-se incapaz definitivamente para o serviço do Exército, foi ilegalmente licenciado das fileiras militares em 31/05/2016, sem qualquer amparo médico e financeiro, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão ID 2608685, foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da Gratuidade Judiciária e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na petição ID 2962294 o autor informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Pela certidão ID 3335643, foi juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019374-96.2017.4.03.000, que o Juízo *ad quem* deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos do ato de licenciamento do autor, então agravante, e determinar à agravada que promova sua reintegração na condição de adido, com o consequente restabelecimento dos vencimentos e fornecimento de tratamento de saúde.

Contestação juntada (ID 3422700), através da qual a ré sustenta a legalidade do ato de licenciamento do autor e alega inexistência do direito à reforma, de parte do mesmo, bem como o descabimento da pretensão de indenização civil por danos morais. Ao final, requer o julgamento de improcedência de todos os pedidos iniciais, e a condenação do autor nos ônus da sucumbência, com a aplicação da pena de litigância de má-fé. Caso determinada a reintegração e a reforma do autor, requer a restituição do valor recebido a título de compensação pecuniária. Juntou documentos.

A União informa o cumprimento da tutela recursal deferida em favor do autor pelo E. TRF – 3ª Região (ID's 3423366 e 3423584).

Na petição ID 3484722, o autor requereu a intimação urgente da União, para cumprimento integral da ordem judicial referente à tutela de urgência, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Impugnação à contestação ID 3804531, na qual o autor reitera os pedidos iniciais e pugna pela realização de prova pericial.

Intimada, a União disse não ter outras provas a produzir (ID 3888100) e requer a juntada de documentos públicos que comprovam o cumprimento da decisão em favor do autor, proferida no âmbito do TRF – 3ª Região.

Juntada de Comunicação de Decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019374-96.2017.4.03.0000 (ID 8382572 e 8382574).

Na petição de ID 14468354, o autor requereu o regular prosseguimento do Feito.

Juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019374-96.2017.4.03.0000 (ID 15726979).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, quando do seu desligamento do Exército, o que faz com que a prova pericial se mostre em princípio adequada para dirimir a questão.

Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo **médico(a) especialista na área de ortopedia, que deverá ser indicado pela Secretaria**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de *minus* público (a exemplo de prestar serviço militar, servir ao tribunal do Juri, votar, etc.); bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o **valor máximo** da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Após, em contato como perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.

### Quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, qual(is)?
- 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Há nexo de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar?
- 5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)?

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos sobre o laudo pericial, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito; havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.

### Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007025-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ADAUTO CORREA LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229  
REPRESENTANTE: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EBSERH

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Adauto Correa Lima Junior**, em face de ato do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, por meio do qual o impetrante postula provimento mandamental a determinar que a autoridade coatora “*pratique o ato de NOMEAÇÃO E POSSE do Impetrante no cargo de Técnico de Necropsia, pois foi aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no certame regido pelo Edital nº 164, de 15 de Maio de 2019, CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018 – EBSERH/HU-FURG*”. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Alega que foi aprovado em 3º lugar para o cargo de Técnico em Necropsia, e que, após ser convocado, apresentou a documentação exigida, mas teve a sua posse indeferida, sob o argumento de que não atende os requisitos para a investidura no cargo.

Alega, ademais, que a profissão de necropsista não possui órgão regulador e, portanto, tanto o auxiliar como o técnico de necropsia acabam exercendo a mesma função. Desse modo, o certificado de auxiliar de necropsia é suficiente para atender aos requisitos trazidos pelo Edital do certame a que se submeteu. Assevera que a Lei n. 8.321, de 12 de maio de 2005, publicada no D.O de 12/05/2005, expressamente estabeleceu em seu artigo 20 que “*o cargo de Auxiliar de Necropsia passa a denominar-se Técnico em Necropsia*”, o que afasta a exigência contida no Edital.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei. **Decido.**

Defiro a gratuidade de Justiça.

Preluçando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento da medida liminar devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser preservada a reversibilidade da medida.

No presente caso, não verifico a presença de tais requisitos.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública.

No caso dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a exigência de comprovação, por ocasião da posse, dos requisitos indicados no edital - formação exigida para Área/Subárea **Técnico em Necropsia** (2.2. CARGO 54: TÉCNICO EM NECROPSIA: certificado, devidamente registrado, de curso de ensino médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, **acrescido de certificado de conclusão de curso técnico em Anatomia e Necropsia ou em Necropsia**, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC – Edital N. 3 – EBSERH – Área Assistencial, de 22 de março de 2018 – ID 20939008, PDF pág. 40).

É que, em que pesem as alegações do impetrante, ele comprovou ter concluído, em 28/11/2012 – carga horária: **420 horas** (ID 20939012, PDF pág. 52/53), o curso de auxiliar de necropsia, o qual não condiz com a certificação exigida pelo certame.

E, consoante, a Resolução CNE/CEB n. 4, de 6 de junho de 2012, que alterou a Portaria MEC n. 870, de 16 de julho de 2008 (que instituiu o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos), fez incluir no CNCT o curso de Técnico em Necropsia, com a carga horária de **1.200 horas** (cfr. Anexo da Res. CNE/CEB 4/2102).

Além disso, é de se ver que a legislação trazida pelo impetrante a fim de justificar sua pretensão (Lei n. 8.321, de 12 de maio de 2005, publicada no D.O de 12/05/2005) não é aplicável à espécie, uma vez que se trata de Lei Estadual, do Estado do Mato Grosso, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica daquele Estado (POLITEC/MT).

Desse modo, quanto à certificação técnica exigida, a melhor exegese, pelo menos de parte da autoridade administrativa, que está adstrita ao princípio da legalidade estrita, porque se trata de matéria técnica (não meramente jurídica), parece-me ser, realmente, a literalidade do instrumento editalício, sendo ainda de se considerar que, ao tomar ciência dos termos do Edital e se inscrever no certame, o impetrante anuiu com as regras ali fixadas.

Neste contexto, é de se ter que o impetrante realmente não preenche o requisito previsto no edital, qual seja: **conclusão de curso técnico em Anatomia e Necropsia ou em Necropsia**, eis que possui qualificação diversa desta.

Por esses fundamentos, tenho que a negativa da autoridade impetrada não se mostra ilegal, desarrazoada ou desproporcional, pois está pautada nas exigências editalícias.

Por fim, ressalto que, em situações da espécie, a Administração Pública está jungida aos princípios da legalidade - o que a vincula ao edital, da moralidade e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, o que não ocorre no presente caso.

Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via desse documento, apresentada pelo impetrante, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA THEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004265-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 20878149.

**CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005592-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JONNY EVISSON RIBEIRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da decisão (ID 21094059) proferida em sede de Agravo de Instrumento, por meio da qual foi **deferida parcialmente a tutela recursal para suspender a realização de leilão referente ao imóvel objeto da demanda, possibilitando a purgação da mora.**

**CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005467-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial de 30% da dívida, devidamente acrescida das custas e honorários advocatícios, em conta judicial vinculada ao presente feito, aberta pelo mesmo junto à Caixa Econômica Federal, conforme prevê o art. 916 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o pedido de parcelamento do restante da dívida (art. 916, § 1º, do CPC).

Após, retomem-se os autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDILSON DE SOUZA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA - BA19387  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.**

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007160-65.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889  
EXECUTADO: MAURO ABRAO SIUFI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ABRAO SIUFI - MS1586

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIVELTON RICARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica as partes ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, juntada a f. 42, bem como para que a ré (União Federal), providencie o devido cumprimento da mesma.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004869-29.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS DA HABITACAO - ABMH  
Advogados do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, terá início o prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003135-86.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ - MS12082

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2019.

DRAJANETE LIMAMIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.  
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1650

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0002001-34.2007.403.6000 (2007.60.00.002001-6) - ANA LUCIA DURAN CRUZ PEREZ (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Com o cumprimento do acordo pelas partes. Julgo extinta a presente Ação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 20/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL, Juíza Federal

**ACAO DE USUCAPIAO**

0010586-75.2007.403.6000 (2007.60.00.010586-1) - GILMAR JOSE DE ALENCAR X MARIVALVA DA SILVA TERENGUE DE ALENCAR (MS004661 - ELYSEO COLMAN) X ARIZOLY RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE ALENCAR X AFONSO FERREIRA DOS REIS X ELVEZIO SCAMPINI X CARLOS AUGUSTO FERREIRA X LUIZ ARTHUR BARCELLOS RIBEIRO X MAURA TEREZA DE BRITO RIBEIRO X OSMAR DE ANDRADE X LIGIA RIBEIRO DE ANDRADE - ESPOLIO X CLAUDIANO BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X HAIDEE IGNACIO RIBEIRO X PAULO BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X MARLENE DE MORAES RIBEIRO X ANTONIO ROQUE BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X ZULMIRA FREIRE RIBEIRO

BAIXA EM DILIGÊNCIA. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a suposta posse da parte autora sobre o imóvel referido na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas as partes a especificar provas, somente o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 6). Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 6 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 /11 /19 às 14 h00 min, quando será tomado o depoimento pessoal do autor e serão inquiridas as testemunhas eventualmente indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCP. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 20 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**ACAO DE USUCAPIAO**

000245-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000245-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009311-23.2009.403.6000 (2009.60.00.009311-9)) - ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM (MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS005836E - RONALDO GONCALVES ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROGERIO TIVERON TOFFOLI X CEZAR LUIZ MIOZZO X ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO (MS010285 - ROSANE ROCHA) X RICARDO VIEIRA DIAS X NEIDE CAMARGO ALVES VIEIRA DIAS X JOSE DA SILVA SANTANNA - FALECIDO X ALCELOUR LAPORT FRANCO SANTANNA (MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

Especifique a ré Alcebur Laport Franco Santanna, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004103-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004103-3) - JUSCELINO JOAQUIM MACHADO (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRA REGINA F. G. ROMANO - ME (MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 351-355, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001645-49.2001.403.6000 (2001.60.00.001645-0) - DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA (MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Fica o autor intimado, de que os presentes autos, encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003176-68.2004.403.6000 (2004.60.00.003176-1) - AVANY APARECIDA ALVES DA CUNHA (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA BASTOS QUIRINO (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X JOSE ERALDO AGUILERA (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X ALVARO ROBERTO BENEDITO FERREIRA (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X MAGALI DA SILVA (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X PAULO CESAR LIMA (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A



Oficie-se solicitando a liberação do excesso bloqueado na conta da executada Avany Aparecida Alves da Cunha na Instituição Easyinvest.

Ademais, tendo em vista a petição de f. 248/249, intimem-se os executados pessoalmente sobre essa petição e para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme o art. 854, parágrafo 3.º, do CPC. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

Por fim, intime-se a parte exequente (Conselho Regional de Educação Física) para que apresente o valor atualizado da dívida, a fim de que se possa dividir a quantia da dívida entre os executados, pois a condenação sucumbencial total foi em R\$ 500,00 (f. 223).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009517-76.2005.403.6000** (2005.60.00.009517-2) - MARIA RIGOLON LANZONI(PR026495 - MARCIA CRISTINA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 178-182, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006361-70.2011.403.6000** - JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido do advogado JOÃO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO para transferência do valor referente aos honorários advocatícios depositado à f. 241. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício 298/2019-SD02 para o gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira a importância TOTAL depositada na conta 3953.005.86406073-5, COM retenção de alíquota de imposto de renda (DARF anexo), para a conta corrente 01039047-9, da agência n. 2170, do Banco Santander (033), de titularidade de JOÃO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO, CPF n. 010.853.111-20. Por outro lado, com a transferência dos valores em favor de JOÃO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingue a presente execução em relação a esse exequente, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à reativação do contrato, fica deferido o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de f. 240. Aguarde-se o mútuo de digitalização dos autos e a remessa ao e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Campo Grande, 21 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002705-32.2016.403.6000** - ALENCAR FRANK DA SILVA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003754-11.2016.403.6000** - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS018100 - FERNANDO NIMER TERRABUIO E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 337.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008992-11.2016.403.6000** - JOAO ALBERTO SILVA JUNIOR(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Manifestem os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições de fls. 436-437, 439 e documentos seguintes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010245-34.2016.403.6000** - IRINEO RODRIGUES X THERESA MAXIMINO RODRIGUES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Defiro o pedido de f. 339, dilatando o prazo por mais 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os documentos mencionados no despacho de f. 337.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005492-97.2017.403.6000** - MIRNA ISABEL CANO AQUINO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

MIRNA ISABEL CANO AQUINO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de invalidade do aval prestado por seu esposo na Cédula de Crédito Bancário nº 07.2224.556.0000009-42. Narra que em 06/08/2012 seu esposo assinou indevidamente a Cédula de Crédito Bancário nº 07.2224.556.0000009-42 como avalista junto à CEF, sem o seu consentimento, violando o disposto no art. 1.647 do CC, que exige a outorga uxória para tais casos. Afirma que em razão da inadimplência da empresa beneficiária da referida cédula de crédito, a CEF ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual seu esposo figura como executado por ser o avalista, estando prestes a sofrer expropriação do patrimônio da família, tudo por conta do aval que entende ser ilegal. Juntou documentos de f. 8-28. A decisão de f. 31-33 indeferiu a liminar para suspensão da execução nº 0003948-79.2014.403.6000 em relação ao esposo da autora, por ilegitimidade para pleitear direito alheio, mas foi determinado que nos autos de execução seja resguardada a meação da autora. Em sede de contestação (f. 38-39), a CEF impugnou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, mencionou entendimento do STJ no sentido de que o art. 1.647, III, do CC não se aplica ao aval prestado em título de crédito cambiário regido por lei especial, porquanto o art. 903 é taxativo em determinar que as normas do CC são suficientes para tratar dos títulos de créditos dispostos no próprio Código, deixando para as leis especiais o tratamento dos títulos típicos, como é o caso da cédula de crédito bancário. Afirma que a cédula de crédito bancário foi instituída pela Lei 10.931/2004, que não prevê a exigibilidade de outorga no aval prestado em CCB, ou seja, sem que haja previsão legal na sua lei de regência, na forma do art. 903 do CC, não há falar em nulidade do aval prestado sem outorga. Sustenta que o cônjuge da autora declarou na CCB que era solteiro, e caso seja reconhecida a nulidade pretendida, estar-se-ia violando a segurança jurídica e boa-fé contratual. Entende que na pior das hipóteses caberia apenas a reserva da meação, sendo o ônus da prova da autora comprovar que o mútuo não serviu à unidade familiar. Designada audiência, a conciliação restou frustrada (f. 43). Impugnação à contestação às f. 48-50. A requerida informou que não possui interesse na produção de outras provas (f. 53). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a impugnação da CEF quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a autora afirmou que não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Conforme art. 99, 3, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo que o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. A hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos artigos 98 a 102 do CPC não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. [...] 2. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da assistência judiciária a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica. 3. A gratuidade da justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50. 4. A presunção juris tantum da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário, sendo dado ao Juízo a faculdade de indeferir o pedido de plano, caso tenha fundadas razões para tanto (artigo 5º). 5. A adoção dos critérios de três salários mínimos ou da faixa de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) como parâmetros para a concessão do benefício da justiça gratuita não possui respaldo legal. 6. Apelação provida. (TRF3 - Sétima Turma, Apelação Cível - 2027911 0002085-98.2009.4.03.6118, Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019) Logo, o indeferimento da justiça gratuita depende de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, o que, no caso, não ocorre. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. A autora afirma que seu marido é avalista em título de crédito (cédula de crédito bancário), firmado sem o seu consentimento, razão pela qual busca a decretação de invalidade do aval prestado. Neste momento processual, analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes, em conjunto com os documentos apresentados, verifico que é o caso de se julgar improcedente o pedido. Sobre os títulos de crédito, o Código Civil estabelece que: Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código. Já em relação ao aval, o CC dispõe que: Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente [...] IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647; Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. Portanto, vê-se que o Código Civil previu expressamente a necessidade de autorização do cônjuge para que a pessoa seja avalista. Todavia, há que se analisar a aplicação de tal dispositivo conforme a classificação dos títulos de crédito, que podemos ser: i) típicos/nominados, criados por lei específica que os regulamenta; ii) atípicos/inominados, criados pelos próprios contratantes, segundo seus interesses, obedecendo as regras do Código Civil que tratam sobre títulos de crédito. De acordo com o disposto no supracitado art. 903, o Código Civil somente se aplica aos títulos de crédito típicos de forma subsidiária, pois estes são regulamentados por leis específicas e, sobre a matéria controversa, as leis que regem os títulos de crédito não preveem a exigência da outorga uxória para a validade do aval. Desta forma, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 1.647, III, do CC somente se aplica aos títulos de crédito atípicos, tendo em vista que os títulos de crédito típicos não são regidos pelo Código Civil. Nesse sentido seguem os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. I. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor. 2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário. 3. A interpretação mais adequada como referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais. 4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma. 5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1526560/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 16/05/2017) DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUZ ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE. [...] 3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os

dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código. 4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou nominados, com preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens. 5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos nominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil. 6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Como efeito, como advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regime legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou nominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016) No presente caso, a autora é casada com Eliandro Ferreira Terres desde 06/08/2010 (f. 12), pelo regime de comunhão parcial de bens, e a cédula de crédito bancário foi firmada em 06/08/2012, constando como avalista o Sr. Eliandro, sem conter a assinatura da sua esposa, ora autora (f. 16-22). Contudo, não há que se falar em ilegalidade por se tratar de título de crédito típico (cédula de crédito bancário, prevista na Lei n. 10.931/2004), modalidade em que o aval prestado dispensa a concordância do cônjuge. Em caso semelhante aos dos autos, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.473.462-MG, ressaltou ser improcedente a tese de que a cédula de crédito bancário é título atípico, porquanto o art. 44 da Lei n. 10.931/2004 é expresso que se aplica às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contraria o disposto na Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores: AGRADO INTERNO, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DESCABIMENTO. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC, AO DISPOSTO NA LUGACERCA DO AVAL E AO CRITÉRIO DE HERMENÊUTICA DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. [...] o Enunciado n. 132 da I Jornada de Direito Civil do CJF apresenta a justificativa de que exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval resulta em afronta à Lei Uniforme de Ginebra. 3. Como efeito, a leitura do art. 31 da Lei Uniforme de Ginebra (LUG), em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/02, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval, não previsto naquela lei especial. Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição. (REsp 1644334/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1473462/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018) Assim, o pedido inicial não merece prosperar, sobretudo pelo fato de que o espólio da autora se declarou solteiro perante a CEF (f. 16). Em casos análogos, a jurisprudência do STJ é pacífica em considerar que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia, salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado, sob pena de o fiador ser beneficiado por sua própria torpeza (AgInt no REsp 1533161/SP, julgado em 23/08/2018; AgInt no REsp 1345901/SP, julgado em 25/04/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1384112/SC, julgado em 04/10/2016). Sendo o aval um instituto comercial mais informal do que a fiança, também não haveria que se falar em invalidade da garantia prestada por pessoa que ocultou seu estado civil de casado, ainda que a nulidade tenha sido alegada pelo cônjuge que não participou do negócio jurídico. Em tais casos, a parte que não se obrigou como avalista pode apenas se insurgir contra eventual ato construtivo nos autos de execução que invada seu direito de meação. Diante de todo o exposto, revogo a decisão que antecipo parcialmente os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, 2º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 5 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, conforme artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0003948-79.2014.403.6000.P.R.I.

#### PROCEDEDIMENTO COMUM

**0006633-54.2017.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS020388 - BRUNA SEIXAS ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de f. 295 e documento seguinte.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005068-55.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-76.1995.403.6000 (95.0000842-4)) - MARCIA MARIA PEREIRA(MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

#### SENTENÇA:

Verifico que se encontra ausente o interesse processual. A ação principal, execução extrajudicial de n. 00008427619954036000, foi extinta em razão de acordo realizado entre as partes. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo a embotomador tal pedido, como conseqüente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a esse ponto. - Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconvicência com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deuo a a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPIMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616) Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 22/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014147-29.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-60.2007.403.6000 (2007.60.00.005446-4)) - MARCIO CEZAR COSTA X ROSENILDA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

. Defiro o pedido da exequente, de f. 96 verso.

Consulte-se o sistema RENAUD, para verificar a existência de veículo em nome do executado.

Em caso positivo, anote-se a restrição de alienação, dando-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

Por outro lado, não sendo possível a restrição, manifeste-se a exequente, também no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

**0010482-73.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

#### DECISÃO:

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por André Joseph Le Bourlegat e Cleonice Alexandre Le Bourlegat, às f. 191-193, visando ver reconhecida a prescrição dos créditos exigidos antes de 19/08/2008, uma vez que o protesto para a interrupção da prescrição (através da ação de n. 2007.60.00.011101-0) se deu em 19/11/2007 e a ação executiva foi interposta apenas em 19/09/2013. Manifestação contrária da Caixa Econômica Federal - CEF às f. 206-209, onde destaca não ter ocorrido a prescrição avertida, uma vez que, em se tratando de contrato de prazo certo, o marco inicial para a contagem da prescrição é o término do mesmo. Ademais, nos contratos do sistema financeiro não se aplica o 5º, do artigo 206, do Código Civil, mas, sim, o artigo 205 desse Diploma. Decido. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nos processos executivos, sem a garantia do juízo ou interposição de embargos à execução, quando as questões levantadas são de ordem pública (objeções processuais e substanciais), bem como digam respeito a causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.), e desde que as nulidades do título exequendo possam ser aferidas, de ofício, pelo magistrado e sem dilação probatória. É o que ocorre no presente caso, onde se alega a ocorrência de prescrição, por não ter sido ajuizada a execução dentro do prazo de 5 anos desde a causa interruptiva da mesma, que é o ajuizamento da ação de protesto n. 2007.60.00.011101-0. Entretanto, no mérito, a exceção não merece prosperar. É que, em se tratando de contrato com data de término estipulada, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do início do prazo de prescrição, que é aquele da última parcela amortizável. Assim, iniciado em 28/01/1986, como prazo de 276 meses para amortização, o prazo prescricional do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial n. 100170101905-4 somente teria início em fevereiro de 2009, data da última parcela. Nesse sentido é a Jurisprudência pátria, recentíssima, conforme abaixo: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018.00.95955-5. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. DJE DATA: 18/02/2019) E, ainda, PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. 1. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 802.688/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 604).... Então somente a partir do término do contrato, isto é, fevereiro de 2009, é que iniciaria a contagem do prazo prescricional. Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF, a esse respeito, que deve incidir o prazo estabelecido no artigo 205, do Código Civil (dez anos) e não o do artigo 206, 5º, I, desse diploma legal, (cinco anos), uma vez que não existindo neste último dispositivo um prazo específico para a dívida hipotecária, deve ser aplicada a regra geral. Estabelecem esses dois artigos, ipis literis: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: 1o ..... 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Em que pese a argumentação da Caixa Econômica Federal - CEF, deve ser aplicado o inciso I do artigo 206 acima, e não o artigo 205, porque que o que está sendo executado é um título executivo extrajudicial (inciso V, do artigo 784, do Código de Processo Civil) - o contrato garantido por hipoteca), advindo de inadimplência de contrato. E, ainda, uma vez que o valor do débito depende apenas da realização de cálculos aritméticos, trata-se de um título líquido, apto a ser cobrado judicialmente. Nesse sentido as decisões abaixo: Apelação Cível 2009.83.00.006708-0 CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 10.150/00. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC. 1. Trata-se de apelação interposta pelos autores contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial para quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, bem como para liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS e da dicção da Lei nº 10.150/2000. 2. O STJ já firmou entendimento de que para que o mutuário tenha direito a liquidação antecipada da dívida, como desconto de 100% do saldo devedor, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.150/2000, o contrato de financiamento deve preencher os requisitos de previsão de cobertura pelo FCVS e ter sido celebrado antes de 31/12/1987. 3. In casu, inobstante o contrato tenha sido firmado em 01/02/1982, inexistia a previsão de cobertura para o FCVS no contrato pactuado entre os autores e a instituição financeira. Os comprovantes de pagamento constantes nos autos, de forma inequívoca, demonstram a ausência de recolhimento de contribuições a esse título. Igualmente, o documento de consulta ao CADMUT traz informação expressa sobre a ausência de contribuição ao referido fundo. Destarte, ante a ausência de comprovação de contribuição para o FCVS, impõe-se a aplicação da regra esculpida no art. 333, I, do CPC. 4. No tocante à prescrição, o entendimento pacificado no STJ é no sentido de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 5. É de se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC, ao invés do prazo decenal disposto no art. 205 do CC, porquanto se discute dívida líquida contraída com base em contrato no âmbito do SFH, que, quando inadimplido, consistencia-se em título executivo extrajudicial. 6. No caso concreto, o lustro prescricional começou a fluir em maio/2006, quando deveria ser paga a última parcela do contrato. Transcorridos mais de cinco anos até a presente data, e uma vez que não se tem notícia nos autos acerca da qualquer causa suspensiva ou interruptiva, tenho que a pretensão da cobrança pela CEF está fulminada pela prescrição. 7. Apelação provida, para, em decorrência da prescrição, reconhecer a quitação da dívida decorrente do Contrato nº 990500041268, como conseqüente liberação da hipoteca que recaía sobre o imóvel dado em garantia. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Apelação Cível 2009.83.00.006708-0. Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 204) (sublinheje), ainda: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. LIQUIDACÃO ANTECIPADA COM DESCONTO. LEI 10.150/2000. COBERTURA DO FCVS.

EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES APURADA POR PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão mantendo integralmente a sentença, no sentido de negar provimento ao pedido de quitação do contrato de financiamento habitacional com recursos do FCVS, ante a existência de diferenças de prestações de responsabilidade do mutuário. 2. O Embargante inova, em sede de embargos de declaração, arguindo que a dívida que possui com o BRJ está fulminada pela prescrição quinquenal. Aduz que a prescrição pode ser alegada em segundo grau de jurisdição e requer o acolhimento de seu pedido de reconhecimento da prescrição, inclusive para fins de prequestionamento. 3. Tratando-se a prescrição de questão de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Juiz, conheço do recurso e passo a examiná-la. 4. A jurisprudência é uníssona em afirmar que aplica-se à espécie prazo quinquenal previsto no art. 206, 2º, I, do Código Civil, porquanto se discute dívida líquida, contraída com base em contrato. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre da data de vencimento da última parcela do contrato. Precedentes: AC 00092759220104058100, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 28/06/2012; AC 00148818320104058300, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/04/2012. 5. O Embargante quitou a última parcela do contrato (prestação 300) em 30/12/2002. Foi notificado extrajudicialmente para pagar a diferença de prestações encontrada na depuração do contrato em 10/03/2005. Contudo, mesmo ciente da não realização do pagamento, não há notícia de que o agente financeiro tenha promovido qualquer ação de cobrança ou mesmo se utilizado do procedimento de execução extrajudicial da dívida contratual. 6. Ainda que se considerasse a notificação extrajudicial como fator interruptivo da prescrição, por certo que, de 10/03/2005 (data da notificação) até hoje, houve o decurso do prazo de cinco anos previsto no Código Civil, a impor o reconhecimento do curso do prazo prescricional aplicável à espécie. Sem notícia nos autos acerca de qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de se reconhecer que a pretensão de cobrança, seja da diferença de prestações, seja do saldo residual do contrato, encontra-se fulminada pela prescrição. 7. Deve o agente financeiro (BRJ) dar quitação integral ao contrato e expedir o ofício de quitação para o Autor. No entanto, o pedido deve ser julgado improcedente em relação à CEF. 8. Condono o Réu Banco BRJ S/A em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. 9. Recurso provido para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral em relação ao Banco BRJ S/A, declarando prescrita a pretensão de cobrança, seja das diferenças de prestações apuradas, seja do saldo residual do contrato. Condono o Banco BRJ S/A a dar quitação ao contrato e expedir o ofício de liberação da hipoteca. Julgo improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. (sublinhei) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL 0009338-53.2005.4.02.5101. Relator: MARCUS ABRAHAM. Relator para Acórdão: MARCUS ABRAHAM. DOU 13/09/2016). Em conclusão, a dívida cobrada nestes autos está sujeita ao prazo prescricional de 05 anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil e tal prazo iniciou-se em fevereiro de 2009, data da última parcela do contrato assinado entre as partes. Ajuizada a execução extrajudicial em setembro de 2013, não ocorreu a alegada prescrição. Por todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta pela executada, dando prosseguimento na execução. Intime-se a exequente para que apresente, em dez dias, o valor da dívida atualizado. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados no Bacen-juj em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor da dívida. Existindo saldo remanescente, expeça-se, também, alvará de levantamento em favor do executado. Intimem-se. Campo Grande, 23 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0002527-83.2016.403.6000** - MOVIDALOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ato ordinatório: Intimação da impetrante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício n. 0247/2019-SACAT/DRF-Campo Grande/MS, onde informa que o pagamento da indenização de veículo destinado ao impetrante foi realizado em 06/08/2019.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0007532-86.2016.403.6000** - KAREN TIEMI YAMAMOTO NARIMATU(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS

Ato ordinatório: Intimação da impetrante acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região para, querendo, requerer o que entender de direito.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0008572-06.2016.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA X EDUARDO BONAMIGO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEMENTES BONAMIGO LTDA, apontando como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de nulidade do ato de infração nº 41/2016 e penalidades dele decorrentes. Narra que a empresa impetrante tem como principal função o plantio e cultivo de sementes de pastagens e forrageiras; e em 01/07/2016 recebeu auto de infração emitido pelo MAPA (nº 41/2016), indicando que em análise das amostras de sementes da empresa colhidas em fiscalização, foram identificadas irregularidades quanto à pureza e à quantidade de sementes nocivas toleradas. Afirma que apresentou defesa, requerendo a reanálise dos lotes que apresentaram resultados fora dos padrões de qualidade estabelecidos pela legislação. Contudo, afirma que não foi possível a reanálise das amostras de sementes que poderiam servir de contraprova, considerando que o fiscal que realizou a coleta não obedeceu aos procedimentos de lacre da amostra e coleta da assinatura do detentor da semente, de modo que as tomou inválidas para fins de reanálise em Laboratório. Aduz que foram aferidos três lotes de sementes Brachiária Brizantha, e no dia agendado para a reanálise dos lotes que apresentaram irregularidades, compareceu com cinco amostras de contraprova, entretanto, como apenas uma amostra estava devidamente lacrada e assinada pelo Fiscal e o detentor da amostra, apenas esta pode ser entregue ao Técnico do Laboratório. Sustenta que o impetrado cerceou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o erro na coleta retirou o único meio de prova que detinha para contestar a infração que lhe foi imputada. Defende que o direito à reanálise somente é possível quando existe amostra duplicata válida, o que não ocorreu por erro da administração, em afronta ao disposto na Lei 10.711/03, no Decreto 5.153/04 e na Instrução Normativa 09/05 do MAPA. Requer a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração em questão, até decisão final nos presentes autos. Juntou documentos de f. 23-67. A decisão de f. 77-78 deferiu a liminar pleiteada. A União juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar e requereu a infração de todos os atos processuais (f. 82-89). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (f. 91-96), onde destacou a legalidade do ato combatido. Afirma que a falta das assinaturas do fiscalizado nas embalagens das amostras em duplicata não é culpa da fiscalização, visto que a obrigação de assinar é também do detentor do produto fiscalizado, mostrando-se injustificável a afirmação de que somente os fiscais tinham obrigação de cobrar tais assinaturas. Alega que a ausência de assinatura da impetrante em nenhum momento prejudicou, pois as duplicatas das amostras ficaram em sua posse desde a fiscalização até o momento em que a reanálise seria realizada, sendo que o objetivo dos lacres e assinaturas é o de garantir a inviolabilidade das amostras e a impetrante não adulteraria a duplicata da amostra para prejudicar a si mesma, pelo que não cabe a alegação de cerceamento de defesa. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 102). Juntada cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (f. 132). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A impetrante foi autuada pelo MAPA em razão da suposta constatação, em análise de amostras de sementes da empresa colhidas em fiscalização, de irregularidades quanto à pureza e à quantidade de sementes nocivas toleradas. Afirma que houve nulidade no processo administrativo, porque o fiscal que realizou a coleta das sementes não obedeceu aos procedimentos de lacre da amostra e coleta da assinatura do detentor da semente, de modo que as tomou inválidas para fins de reanálise, retirando seu único meio de prova para contestar a infração. Sobre o assunto, a Lei nº 10.711/03, que trata do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, dispõe que: Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa; II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal para fins de análise de fiscalização; III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido; IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem. Por sua vez, o Decreto nº 5.153/04 estabelece que: Art. 76. A amostragem de sementes, para fins de fiscalização, será constituída de amostra e duplicata, que serão identificadas, lacradas e assinadas pelo fiscal e pelo detentor do produto. 1º Uma amostra será destinada à análise da fiscalização e a outra ficará sob a guarda do detentor do produto para reanálise, quando solicitada pelo interessado. 2º É facultado ao detentor dispensar a coleta em duplicata da amostra, mediante declaração no documento de coleta de amostra. Art. 78. A análise temporária finaliza a identidade e a qualidade de uma amostra de sementes ou de mudas, por meio de métodos e procedimentos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Art. 85. O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer reanálise, dentro do prazo de dez dias, contado da data do recebimento do Boletim Oficial de Análise de Sementes ou de Mudas, desde que exista amostra em duplicata. Ademais, a Instrução Normativa nº 09/2005 do MAPA prescreve que: 18.10 - A amostragem de sementes para fins de fiscalização da produção e do comércio será constituída de amostra e duplicata, que serão identificadas, lacradas e assinadas pelo fiscal e pelo detentor do produto. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar, assim me pronunciei sobre a questão: [...] No presente caso, afigura-se, à primeira vista, que houve cerceamento de defesa em desfavor da impetrante. Segundo a legislação pertinente aplicável ao caso, cabe ao Fiscal retirar as amostras de sementes necessárias para análise e reanálise, como o fim de ser verificado se o lote objeto de fiscalização está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Órgão Competente (artigos 65 e seguintes do Decreto n. 5.153/2004). No caso em apreço, as amostras, que deveriam ser objeto de reanálise, não continham assinatura do detentor do produto, mas somente de um dos Fiscais que realizaram a coleta da amostra de sementes. Tal falha procedimental enseja, à primeira vista, dúvida na ausência de violação da amostra. E como quatro amostras apresentavam tal defeito, a reanálise deixou de ser feita, inviabilizando-se, assim, a realização de prova que seria, em tese, favorável ao administrado. O perigo da demora é vislumbrado na possibilidade de ser imposto à impetrante o pagamento de multa, que, se inadimplida, levará o nome da impetrante para inscrição em dívida ativa e causará restrições no RENASEM. Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar, para o fim de suspender os efeitos do auto de infração n. 041/2016, objeto do processo administrativo n. 21026.005000/2016-53. [...] Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para se conceder a segurança. Analisando o processo administrativo em discussão (f. 27-67), verifica-se que não foi observado o procedimento previsto no regulamento que trata da matéria, na medida em que as amostras de sementes que serviram para reanálise não continham assinatura do detentor do produto, mas somente do fiscal que realizou a coleta da amostra (f. 54-61). O art. 76 e art. 85 do Decreto 5.153 são expressos no sentido de que a amostragem de sementes, para fins de fiscalização, será constituída de amostra e duplicata, sendo que estas serão identificadas, lacradas e assinadas tanto pelo fiscal como pelo detentor do produto; de modo a não gerar qualquer dúvida quanto à violação das amostras e garantir ao interessado que não concordar com o resultado da análise da fiscalização o direito à reanálise. A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que a falta das assinaturas do fiscalizado nas embalagens das amostras em duplicata não é culpa da fiscalização, visto que a obrigação de assinar é também do detentor do produto fiscalizado. Todavia, não merece prosperar tal alegação, porquanto é dever do agente fiscalizador cumprir todo o procedimento legal para que o ato administrativo seja válido, não podendo relativizar os ditames legais e transferir sua obrigação ao administrado. Nesse sentido, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da legalidade (art. 2º), observando as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, VIII), o que não ocorreu no caso. Assim também estabelece o Decreto 5.153/04: Art. 120. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá a fiscalização sobre as pessoas físicas ou jurídicas em conformidade com o disposto neste Regulamento e em normas complementares, na forma do art. 37 da Lei no 10.711, de 2003. Art. 219. As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos neste Regulamento. Parágrafo único. A autoridade competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência de infração às disposições deste Regulamento e normas complementares fica obrigada a promover a sua imediata apuração, sob pena de responsabilidade. Art. 225. Os critérios e procedimentos relativos aos processos administrativos de fiscalização observarão aos termos dispostos neste Regulamento, normas complementares e, no que couber, na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Portanto, diante da comprovação da ofensa ao devido processo legal no âmbito administrativo, o direito líquido e certo da impetrante deve ser garantido na presente ação mandamental. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e concedeu a segurança pleiteada, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº 41/2016, objeto do processo administrativo MAPA nº 21026.005000/2016-53, e de todas as penalidades dele decorrentes, devendo a União tomar as providências para a exclusão do nome da impetrante de eventual cadastro restritivo de crédito ou cobrança decorrente do auto de infração discutido na presente ação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a União Federal (f. 82).

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

**0004096-37.2007.403.6000** (2007.60.00.004096-9) - DEODATO CUNHA DA ROCHA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Em consulta, verifiquei que o CPF do requerente se encontra em situação de CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, indicando, claramente, o seu falecimento. Verifiquei, também, no Sistema de Acompanhamento Processual, a existência da ação ordinária n. 0005339-16.2007.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, como mesmo assunto, devendo ser, provavelmente, a ação principal deste processo de exibição de documentos. Naquela ação, que se encontra em grau de recurso, consta que foram apresentados os extratos relativos a contas em nome do requerente, que foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido e que os autos se encontram

no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em grau de recurso.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito para que:

- seja verificada a existência de conexão/distribuição por dependência com os autos em trâmite na 4ª Vara Federal, devendo Secretária providenciar, via e-mail, as solicitações e/ou cópias necessárias; Em caso positivo, aquele Juízo deverá ser informado da dependência, para que, quando do retorno dos autos principais, estes sejam redistribuídos para esta Vara;
- seja regularizada a representação processual, devendo os dados relativos aos herdeiros/sucedores serem extraídos dos autos de n. 0004352-06.1972.403.6000, onde a representação já se encontra regularizada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002598-76.2002.403.6000** (2002.60.00.0002598-3) - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS

Após a conversão do numerário constrito em pagamento definitivo, por meio da GRU de f. 236-237, a parte exequente requereu a extinção do feito.

Assim, considerando que a parte exequente não apresentou qualquer objeção ou menção a valor remanescente, a obrigação restou devidamente adimplida pela parte devedora, razão por que julgo extinta a presente execução de honorários, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007134-96.2003.403.6000** (2003.60.00.007134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 203 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, c/c aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual restrição. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, arquivem-se após efetuada a publicação da sentença. P.R.I. Campo Grande, 21/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000299-09.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CAROLINE GIORDANO DIAS DA SILVA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X CAROLINE GIORDANO DIAS DA SILVA - ME

SENTENÇA A presente ação foi ajuizada visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 107-108 as partes informam a realização de acordo extrajudicial, requerendo a suspensão do feito durante o prazo de parcelamento e o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Libere-se a eventual restrição efetuada. Solicite-se a devolução de cartas precatórias expedidas. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo do parcelamento, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 22 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012814-76.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-60.2007.403.6000 (2007.60.00.005446-4)) - ELIZER DE SOUZA BRITTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZER DE SOUZA BRITTO

. Defiro o pedido da exequente, de f. 40 verso.

Consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do executado.

Em caso positivo, anote-se a restrição de alienação, dando-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

Por outro lado, não sendo possível a restrição, manifeste-se a exequente, também no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005884-71.2016.403.6000** - GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME

Após a conversão do numerário constrito em pagamento definitivo, por meio da GRU de f. 351-352, a parte exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento.

Assim, a obrigação restou devidamente adimplida pela parte devedora, razão por que julgo extinta a presente execução de honorários, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0007914-79.2016.403.6000** - ESTEVAO FERRAZ ALVES CORREA(MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X CACIQUE OTO LARA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela FUNAI e pela UNIÃO não merece guarida. É que o art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Outrossim, o art. 1º da Lei 5.371/67 dispõe que: Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada Fundação Nacional do Índio, com as seguintes finalidades: I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados... II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização; III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas... VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio. Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum e em leis especiais. Nesse sentido, alíeis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - CASA DE SAÚDE DO ÍNDIO (CASAI) - ACOMPANHAMENTO DE ÍNDIO DOENTE - MAU COMPORTAMENTO DOS ACOMPANHANTES, IRMÃOS DO ENFERMO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA FUNAI E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - QUESTÃO QUE NÃO SE REFERE A DIREITO INDÍGENA - PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA - FATOS PROVADOS POR DOCUMENTOS - AFASTAMENTO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO PARA PRESERVAR O AMBIENTE DA CASA I... III - Não guardando relação com a condição de indígena, desnecessária a intervenção da FUNAI no feito. Acaso se tratasse de direito relativo a índios a defesa do apelante haveria de ser promovida pela Procuradoria da FUNAI (Lei nº 9.028/95, artigo 11-B, 6º). ... Apelação parcialmente provida. TRF3: 3ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AC 00192768420074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645759; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012 No caso em análise, discute-se questão relacionada à posse de terras supostamente ocupadas tradicionalmente por indígenas, bem como a validade ou não de estudos realizados pela FUNAI. Desse modo, verifico que tanto a Funai quanto a União devem integrar toda relação processual em que se discutem interesses indígenas, devendo ambos permanecerem no polo passivo dos autos, assim como a Comunidade indígena. As partes são, então, legítimas e estão regularmente representadas, concorrem pressupostos processuais e as condições da ação. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a ocorrência do esbulho possessório, na forma descrita na inicial. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a prova documental, enquanto que as requeridas Funai e União nada pediram. O MPF juntou documentos e protestou pelo indeferimento do pedido probatório do autor. E, de fato, não verifico a necessidade de realização de outras provas para diminuir os pontos controvertidos acima descritos, a não ser a documental já juntada aos autos, bem como a pleiteada pela parte autora. Assim, defiro o pedido de fls. 261 e determino que a Funai junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a íntegra do processo administrativo de demarcação que englobe a área descrita na inicial. Defiro a juntada da documentação de fls. 271/283 pelo MPF. Após a vinda desses documentos, dê-se vista à parte autora, Comunidade Indígena, União e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, após a manifestação das partes venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005001-96.1994.403.6000** (94.0005001-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS- SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS- SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X ABIDALICIO FELICIANO NOGUEIRA X ALAN DA ROSA PITTAN X ANA MARIA CAMPOS MARQUES X ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES X ANGELA MARIA LELIS SPADA X ARGEMIRO CARVALHO X AURACELIA DA SILVA MARQUES BARBERO X AUREA LEMOS X CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO X DALVA TIAGO FURUGUEM X DENISE FORMENTI CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES FILHO X ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX X ELISDETE SILVEIRA INFRAN X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X EPIFANIO BALBUENA ROJAS X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X FERNANDO LUTI BATONI X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FUAD HADDAD X GENY NACAO ISHIKAWA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X HIROSE ADANIA X IRINEU BARBERO VITORIO X ISSAM FARES X JONAS ESCORCIO NETO X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO DOS SANTOS X JUNICHI ONO X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES X LENITA NOGUEIRA OSORIO ARAUJO X MARCIA BERTOZI DE SOUZA X MARIA CELIA PUIA BORGES X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA ISABEL DA SILVA DOS SANTOS X PEDRO NANGO DOBASHI X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X RADI JAFAR X MARIO FAGUNDES X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X NADEIDE RODRIGUES DA SILVA X NADINE DA GRACA ROMANOWSKI PEREIRA X NEI PIRES BORGES X NELSON LUIZ RUIZ SULZER X OSCAR BARROS FILHO X PASCHOAL DORS A PAULO PONTES X ROBERTO TRINDADE X RONALDO RIBEIRO DA SILVA X RONI MARQUES X SELENA SHINZATO FURUGUEM X SILAS DE BRITO X SUZANA GABRIEL X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO X VERALUCIA REGIS SILVA X VERA MARIA DE FERREIRA X VITOR MAKSOUD X WILLIAM ERNESTO PEREIRA RODRIGUES X YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X MASSA SERVICOS DE ADVOCACIA S.S. X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS- SINTSPREV X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007384-66.2002.403.6000** (2002.60.00.007384-9) - WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENIER CARNEIRO GARCIA X VALDIR SANTOS X MESSIAS LUIZ COPINI X VALDENIR GOMES X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSENIER CARNEIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS LUIZ COPINI X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA:**

Uma vez que a dívida nestes autos não alcança R\$ 1.000,00, tendo em vista o requerimento da exequente, homologo o pedido de desistência da execução formulado à f. 409 e, em consequência, extingo o feito executivo em relação a MARCOS ANDRÉ LOPES MARQUES, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos às f. 402-405. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 21 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004181-71.2017.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A. (RJ067319 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E RJ109257 - BRIGIDA MELO E CRUZ GAMA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Intimação do(s) credor(es) para execução da sentença transitada em julgado.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000842-76.1995.403.6000** (95.0000842-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIA MARIA PEREIRA (MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA)

#### **SENTENÇA:**

À f. 300 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que cumpriu o acordo realizado em audiência e requer a extinção da execução e dos embargos à execução apensos. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 818, do mesmo Estatuto Processual, em razão do cumprimento da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 22 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0014712-56.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, JOAO AFIF JORGE, EDSON GIROTO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

#### **DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intemem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após retomemos autos ao arquivo provisório como determinado no despacho de fl. 108 (documento 20894106 – fl. 13).

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0014714-26.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, JOAO AFIF JORGE, EDSON GIROTO

Advogado do(a) REQUERIDO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogado do(a) REQUERIDO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogado do(a) REQUERIDO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

#### **DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intemem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após retomemos autos ao arquivo provisório como determinado no despacho de fl. 141 (documento 20897293 – fl. 21).

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0004975-92.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, JOAO AFIF JORGE, EDSON GIROTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

#### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após retomemos autos ao arquivo provisório como determinado no despacho de fl. 46 (documento 20896067 – fl. 27).

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000814-68.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE MELO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE LIMA JARA - MS23204, GUSTAVO FEITOSABELTRAO - MS12491  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após, imediatamente conclusos.

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0008061-08.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

#### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após retomem os autos ao arquivo provisório como determinado no despacho de fl. 190 (documento 21047263 – fl. 9).

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.**

SEQÜESTRO (329) Nº 0003513-03.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: JODASCILDA SILVA LOPES, ROSSANA PAROSCHI JAFAR

#### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ademais, manifeste-se o MPF acerca da petição de fls. 1013/114 (ID 20757238, fl. 126).

Após, imediatamente conclusos.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002656-20.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### SENTENÇA

Sul América Companhia Nacional de Seguros e Investimento requer a restituição do veículo apreendido, placa FFN 9039/SP. Tal bem foi apreendido no interesse da Ação Penal nº 0001634-24.2004.403.6000.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para apresentação de documentos diante da informação constante no laudo pericial criminal de que o proprietário do veículo seria o Banco Bradesco S/A.

À f. 43 foi determinada a apresentação da documentação e deferido o prazo de 30 (trinta) dias, prazo este novamente prorrogado em despacho proferido em 18 de junho de 2019 (ID 18534677).

Devidamente intimada, por seu advogado, via imprensa, a requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar os documentos requeridos.

Verifica-se que a parte autora, mesmo intimada por duas vezes para regularizar o processo, deixou de apresentar documento indispensável à análise da propriedade do veículo.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP.

Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual.

Ciência ao MPF.

P.R.I.C.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

JUIZ FEDERAL

Assinatura Digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000260-36.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERIKA ABRUCEZE GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, JEFERSON LOPES DE OLIVEIRA - MS22187

**DESPACHO**

Intime-se a defesa pra apresentação das alegações finais, por memoriais. Após, conclusos.

**CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001450-68.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDUARDO ARANTES MACHADO, DERKIAN ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

**DECISÃO**

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **EDUARDO ARANTES MACHADO e DERKIAN ALVES RODRIGUES**, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos art. 334 do Código Penal (ID 18811334).

Narra o órgão acusador que no dia 11 de novembro de 2016, por volta das 17h30, na Avenida Dorvalino dos Santos, quase esquina com a Rua Cuiabá, área urbana do Município de Sidrolândia/MS, **EDUARDO ARANTES MACHADO e DERKIAN ALVES RODRIGUES** foram flagrados, iludindo, com plena consciência e vontade, no todo, o pagamento de impostos no valor de R\$ 5.756,47 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias estrangeiras. (ID 18811334).

A denúncia foi recebida em 29/06/2018 (ID 18811822).

O acusado EDUARDO ARANTES MACHADO foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio advogado constituído (ID 19329490).

O acusado DERKIAN ALVES RODRIGUES foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio a Defensoria Pública da União (ID 19680354).

É o relatório. **Passo a decidir.**

**PRELIMINARES**

**I - INÉPCIA DA DENÚNCIA**

Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes.

A defesa alega inépcia da denúncia arguindo que não houve a individualização das condutas, bem como falta de coerência lógica na descrição dos fatos, com ausência da descrição da vinculação dos bens apreendidos por indivíduos e ausência do tipo penal.

Lendo atentamente a denúncia verifica-se a descrição de como teria ocorrido à abordagem policial envolvendo a apreensão do segundo carro; descreve a imputação legal em que foi pedida a condenação (art. 334, do Código Penal); descreve a razão pela qual não houve denúncia em relação aos demais passageiros abordados (item 4), descrevendo de forma sucinta o motivo pelo qual deixou de oferecer o Sursis (item 5) e destacando os fatos pelas quais desconsiderou a aplicação do princípio da insignificância.



Portanto, concluo que os fatos narrados encontram-se devidamente individualizados, possibilitando que o acusado se defenda da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional.

Quanto ao valor do imposto devido, considerada a habitualidade do delito não incidiria de toda sorte a absolvição sumária, sendo irrelevante o valor do tributo para os fins penais.

## II - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em que pese os argumentos externados pela defesa a jurisprudência tem sido uníssona no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando a conduta irrelevante é continuada (frequente/reiterada). Ou seja, para possível aplicação do princípio da insignificância, deve-se apreciar três requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

A habitualidade da conduta, de acordo com a jurisprudência preponderante, revela periculosidade. A conduta que num primeiro momento era insignificante pelo seu valor, ao ser praticada com habitualidade reveste-se de periculosidade social antes não contestada.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

Assim, embora o valor dos tributos iludidos sejam inferior a dez mil reais, não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias de contrabando uma habitualidade na vida do recorrente.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

*DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDOTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). (...) (STJ. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 474296 2014.00.34015-8, rel. LAURITA VAZ, quinta turma, DJE data: 01/08/2014)*

No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia**.

Designo para o dia **17/10/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA, **ADRIANO RODRIGUES DE FREITAS** e **CARLOS CESAR PAVOM**.

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados **EDUARDO ARANTES MACHADO** e **DERKIAN ALVES RODRIGUES**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Goiânia/GO para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no dia **17/10/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** através do sistema de videoconferência, b) INTIMAÇÃO do acusado **EDUARDO ARANTES MACHADO**, filho de Alba Maria Arantes Machado e Paulo César Machado, nascido aos 29/09/1980, natural de Mossâmedes/GO, inscrito no CPF sob n. 907.140.911-20, RG n. 4025507, residente na Rua Carjós, Quadra 21, It. 01, Setor Urias Magalhães, Goiânia/GO.

II - Expedição de carta precatória para Comarca de Morrinhos/GO para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no dia **17/10/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** através do sistema de videoconferência, b) INTIMAÇÃO do acusado **DERKIAN ALVES RODRIGUES**, filho de Nilva Margarida Alves Fernandes e Marcionílio André Rodrigues, nascido aos 01/07/1978, natural de Morrinhos/GO, inscrito no CPF n. 862.603.671-04, RG n. 11157992, residente na Rua Sete de Setembro, n. 1515, Centro ou Avenida 101, lote 06, quadra 17, bairro Setor Santos Dumont, ambos no município de Morrinhos/GO.

III - Expedição de ofício para o Diretoria Geral da Polícia Civil em Mato Grosso do Sul requisitando a apresentação dos policiais civis **ADRIANO RODRIGUES DE FREITAS**, (Matrícula 414370), **CARLOS CESAR PAVOM**, (Matrícula 4262490), para serem ouvidos como testemunhas de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP), com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.

IV - Expedição de carta precatória para Comarca de Sidrolândia/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no dia **17/10/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** através do sistema de videoconferência, b) INTIMAÇÃO da testemunha de acusação/defesa **ADRIANO RODRIGUES DE FREITAS**, Policial Civil, (Matrícula 414370), lotado na Delegacia de Polícia de Sidrolândia, c) INTIMAÇÃO da testemunha de acusação/defesa **CARLOS CESAR PAVOM**, Policial Civil, (Matrícula 4262490), lotado na Delegacia de Polícia de Sidrolândia;

V - Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

VI - Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos, que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

VII - Quanto ao pedido de modificação das medidas cautelares em relação à proibição de ausentar-se da comarca de sua residência, pede autorização para deslocamento para as cidades de Mossâmedes e Sancrelândia. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.

Juiz Federal  
Assinatura Digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000444-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEITON AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CLEITON AGUIAR DA SILVA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos art. 334-A do Código Penal, com a aplicação das agravantes do art. 61 e art. 62 ambos do Código Penal (ID 17808114).

Narra o órgão acusador que no dia 26/02/2019, por volta das 14h15min, no km464 da rodovia BR 163, em Campo Grande/MS, em abordagem da Polícia Rodoviária Federal, **CLEITON AGUIAR DA SILVA** foi preso em flagrante, transportando 249.500 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, marca "GIFT", fabricação paraguaia, desacompanhado da documentação legal.

A denúncia foi recebida em 03/06/2019 (ID 17993979).

O acusado **CLEITON AGUIAR DA SILVA** foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 20173497), tendo por patrocínio advogado constituído que se resguardou no direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado, arrolando as mesmas testemunhas de acusação e pedido o deferimento da justiça gratuita (ID 20351672).

Na audiência de custódia o acusado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares (ID

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia**.

Designo para o dia **05/11/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS **ROGÉRIO DE OLIVEIRA LUSENA e GELSON ANTONIO GOMES FILHO**. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **CLEITON AGUIAR DA SILVA** mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para Comarca de Eldorado/MS, para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no dia **05/11/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** através do sistema de videoconferência, b) INTIMAÇÃO para o acusado **CLEITON AGUIAR DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Euclides Francisco da Silva Filho e Sueli Fernandes Aguiar, nascido aos 01/12/1992, natural de Itaquiraí/MS, Eletricista, documento de identidade n. 1657518/SEJUSP-MS, CNH 05836016492. CPF 063.116.741-22, residente na rua Santa Felicidade, n. 551, Bairro Manoel Farias, Eldorado/MS, telefone (67) 998771550 (ID 17808114);

II - Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando as apresentações dos Policiais Rodoviários Federais **ROGÉRIO DE OLIVEIRA LUSENA** (Matrícula 1779633), **GELSON ANTONIO GOMES FILHO** (Matrícula 1989500), para serem ouvidos como testemunha de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Também deverá trazer a informação de que a oitiva poderá ser realizada mediante acesso ao sistema SISCO (<http://www.jfms.jus.br/servicosjudiciais/videoconferencia>), pela internet e prévio teste com a secretária;

III- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, bem como certificação nos autos nos autos físicos da virtualização do feito, procedendo coma baixa no sistema processual;

IV - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa na resposta à acusação, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

V – Certifique-se o andamento da Carta Precatória encaminhada para Comarca de Eldorado para fiscalização das medidas cautelares (autos n. 0000330-24.2019.8.12.0033).

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2019.

Juiz Federal  
Assinado digitalmente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008789-20.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO LIMA DE SOUSA, NOEL FUKUDA NOGUEIRA, JOSE ROSA DE ALMEIDA, SIDNEI PITTEI CAMACHO, SERGIO BRAGA, ANTONIO FRANCO, ANTONIO NEMIR BORELLI  
Advogados do(a) RÉU: ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033  
Advogados do(a) RÉU: ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079  
Advogados do(a) RÉU: ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VINICIUS VASCONCELOS BRAGA - MS17916  
Advogados do(a) RÉU: ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079  
Advogados do(a) RÉU: ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079  
Advogados do(a) RÉU: ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332  
Advogados do(a) RÉU: ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079

#### DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA; FRANCISCO LIMA DE SOUSA; NOEL FUKUDA NOGUEIRA; JOSÉ ROSA DE ALMEIDA; SIDNEI PITTEI CAMACHO; SÉRGIO BRAGA; ANTONIO FRANCO e ANTONIO NEMIR BORELLI**, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos art. 4º, parágrafo único da Lei 7.492/86. (ID 18791757).

Narra o órgão acusador que os denunciados, na condição de gestores e como membros da Diretoria Executiva e/ou Conselho de Administração da Cooperativa SICOOB Dourados (CNPJ: 10.319.386/0001-52) praticaram gestão temerária da instituição financeira materializado na autorização de operações de crédito, as quais expuseram a risco a saúde financeira da instituição financeira. Sendo que, além do deferimento de operações de crédito, algumas de valores elevados, não teria sido observado os princípios da seletividade, garantia e liquidez, recomendados pela boa gestão e segurança operacional.

Além disso, as operações apresentam evidente vinculação pessoal entre os beneficiários do crédito e os Diretores ou membros dos Conselhos Administrativo ou Fiscal da Cooperativa.

A denúncia foi recebida em 24/05/2019 (ID 18791758).

Os acusados foram citados para ofertarem suas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio advogado constituído (ID 19957084, 19573081 e 19574848).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo as datas abaixo indicadas para realização das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório dos denunciados:

1. Dia **02/12/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas abaixo arroladas, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MS e presencialmente:

**Testemunha de José Rosa de Almeida e Fernando Rodrigues da Silva:** 1 - DEVANILSON MAGALHÃES DA SILVA,  
**Testemunha de Antônio Franco e Fernando Rodrigues da Silva:** 2 - GILVANO ROSSATO,  
**Testemunha de Noel Fukuda Nogueira:** 3 - ABDIAS DIAS DA SILVA; 4- JAIRO BRENTAN PIMENTA DOS REIS;  
**Testemunha de Antônio Nemir Borelli:** 5- ANDREIA ARCE

2. Dia **03/12/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas abaixo arroladas, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS:

**Testemunha de José Rosa de Almeida:** 1-PATRÍCIA GAIOFATO CARNEIRO (testemunha comum de Sérgio Braga e Fernando Rodrigues da Silva), 2-ALESSANDRO FELICIANO SOARES (testemunha comum de Sérgio Braga e Fernando Rodrigues da Silva), 3 - JOSÉ ROBERTO SOARES ALENCAR;  
**Testemunha de Antônio Franco:** 4 - SALIM RAIDAN NETO (testemunha comum de Sérgio Braga), 5 - FLABIO KEMDI JITUMORI;  
**Testemunha de Noel Fukuda Nogueira:** 6 - FERNANDO EITI KAWAGUTI, 7 - FRANCISCO CLAUDIO ROMERO DE OLIVEIRA;  
**Testemunha de Sérgio Braga:** 8 - DALADIER RODRIGUES DE ARAUJO FILHO; 9 - PAULO NOBUO TANAMATI;  
**Testemunha de Antônio Nemir Borelli:** 10 - FERNANDO CESAR ALENCAR E SILVA, 11- JESU EMERICK GUIMARAES;  
**Testemunha de Sidnei Petteri Camacho:** 12 - JOSÉ JAIME DA SILVA; 13- GUILHERME SCHULZ; 14 - ALCEU BAGGIO AGUIAR.

Para o interrogatório dos acusados, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Dourados, facultando o comparecimento pessoal na sala de audiência da 3ª Vara Federal:

3. Dia **04/12/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** - **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA; FRANCISCO LIMA DE SOUSA; NOEL FUKUDA NOGUEIRA; JOSÉ ROSA DE ALMEIDA;**
4. Dia **05/12/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** - **SIDNEI PITTEIRI CAMACHO; SÉRGIO BRAGA; ANTONIO FRANCO e ANTONIO NEMIR BORELLI.**

I - Em relação às testemunhas de defesa, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, §1º do CPP), intem-se para que justifique por escrito a relevância das oitivas, no prazo de 5 (cinco) dias ou esclareça se fazem parte de estratégia defensiva relacionadas aos fatos, sob pena de preclusão. Fica a douta defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação.

II - Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, bem como certificação nos autos nos autos físicos da virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual;

III - A secretária do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2019.

Juiz Federal

Assinado digitalmente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002751-50.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALCI FARIAS DE FRANCA  
Advogados do(a) RÉU: EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367, CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ALCI FARIAS DE FRANÇA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos arts. 171, §3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal (ID 19619970).

Narra o órgão acusador que no período entre março de 2012 a abril de 2015, em Campo Grande/MS, **ALCI FARIAS DE FRANÇA**, consciente e voluntariamente, obteve para si, por 25 (vinte e cinco) vezes, em continuidade delitiva, vantagem econômica ilícita no montante de R\$ 36.405,18 (trinta e seis mil quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos), através de saques indevidos do benefício de pensão por morte de sua tia **ANDRELINA MIRANDA FRANÇA**, falecida em 08/03/2012.

A denúncia foi recebida em 08/02/2019 (ID 19619970).

O acusado **ALCI FARIAS DE FRANÇA** foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (20414097), tendo por patrocínio advogado constituído (ID 20464927), arroubou testemunhas de defesa.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **06/12/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS ACUSAÇÃO E DEFESA. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **ALCI FARIAS DE FRANÇA** mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de Mandado de Intimação para o acusado **ALCI FARIAS DE FRANÇA**, brasileiro, viúvo, aposentado, filho de Francisco Miranda de Franca e Tuther Farias de Franca, nascido aos 01/03/1954, natural de Rio Verde/MS, portador da cédula de identidade n. 461459 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 143.328.411-15, residente na Rua Airton Bacchi Araújo, 302, Nova Bandeirantes, em Campo Grande/MS, CEP: 79.086-040 telefone (67) 99958-7115;

II - Expedição de Mandado de Intimação para a testemunha de acusação **DELVIO FAGUNDES CORDEIRO**, portador do CPF 351.695.408-68, residente na Rua Tapirapés, 47, bairro Jardim Leblom, CEP 79090-092, Campo Grande/MS, celular (67) 991343269, fone (67) 33816541;

III - Expedição de Mandado de Intimação para a testemunha de acusação **TERESA MOREIRA RUSSI FRANÇA**, com endereço na Rua 13 de junho, 3706, Bairro Monte Castelo, com telefone > 67) 99916-2912 e 99310-0741;

IV - Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Federal requisitando a apresentação do Agente de Polícia Federal **LUIZ ESPÍNDOLA SARAI**, para ser ouvido como testemunha de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Também deverá trazer a informação de que a oitiva poderá ser realizada mediante acesso ao sistema SISCO (<http://www.jfms.jus.br/servicosjudiciais/videoconferencia>), pela internet e prévio teste com a secretaria;

V - Expedição de Mandado de Intimação para as testemunhas de defesa **DEODATO DA ROSA PULINO** CPF 3212.731.051-81, residente na rua José Carlos Amaral, 15, residencial Jorge Amado, Casa 93, Campo Grande/MS **SAMUEL PACHE DE SOUZA**, CPF 286.688.551-15, residente na rua Orfeu Bais, 67 812, bairro Amabá, Campo Grande/MS, **EMERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA**, CPF 562.986.251-00, residente na rua Lírio Azul, 145, Jardim Hortência, Fone: (67) 991061843, Campo Grande/MS, **JULIO CESAR DE OLIVEIRA** CPF 738.320.571-53, residente na rua Airton Bache de Araújo, 294, Guanandy, Campo Grande/MS, **ADEMIR CARNEIRO PEREIRA** CPF 444.900.201-63, residente na rua Canutama, 275, Jardim Aero Rancho, Campo Grande/MS, Fone (67) 991361275 e **SÉRGIO PAULO FERREIRA DA SILVA** CPF 101.616.261-20, residente na rua Javari, 560, bairro Guanandy, Campo Grande/MS;

VI - Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, bem como certificação nos autos nos autos físicos da virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual;

VII - A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa de **ALCI FARIAS DE FRANÇA** na resposta à acusação, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Quanto à testemunha de acusação e defesa **MISSÉ P. BARBOSA**, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para que informem sua qualificação e endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em relação às testemunhas de defesa que não são comuns à acusação, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, §1º do CPP), intimem-se para que justifique por escrito a relevância das oitivas, no prazo de 5 (cinco) dias ou esclareça se fazem parte de estratégia defensiva relacionadas aos fatos, sob pena de preclusão. Fica a douta defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação.

Quanto aos requerimentos formulados pela defesa, como prova de vida e exame grafotécnico, fica postergado à apreciação para fase do art. 402, do CPP.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

Assinado digitalmente

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006303-63.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEF ASSN NASSRO, NASSRO ASSN NASSRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso do prazo de suspensão, fica a CEF intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

**CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARILDO ESPINDOLA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS - RJ025384, LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS - RJ31460

#### DESPACHO

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores ~~hac~~jud - protocolo nº 201900066775761) foram **Penhorados** a quantia de **RS 361.625,26** (KIRTON BANK S.A – BANCO MULTIPLO), em nome de HSBC BANK BRASIL S.A, montante transferido para Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo.

Não foram encontrados valores em nome da Agência Especial de Financiamento Industrial – ~~Finame~~.

2 – Intimem-se as executadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Após, manifeste-se o exequente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013296-29.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONORA ESTANCIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DEL VALLE - PR56253, FABIANA KELLY ATALLAH - PR36173, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008837-81.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: WALDEMAR ZAMPIERI WEST

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215, TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA - MS11233

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009417-53.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014062-09.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE, MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido  
Nome: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE, MS  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000740-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE BORTOLUSSO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SORRAILA VIEIRA VILELA - MS22165  
Nome: ALINE BORTOLUSSO DA SILVA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000740-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE BORTOLUSSO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SORRAILA VIEIRA VILELA - MS22165  
Nome: ALINE BORTOLUSSO DA SILVA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000740-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE BORTOLUSSO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SORRAILA VIEIRA VILELA - MS22165



## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a juntar neste PJe cópia integral digitalizada dos autos.

**CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013425-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO DIAS MACIEL JUNIOR, SUELEN KHELRYNN PONTE MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
Nome: ELIO DIAS MACIEL JUNIOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: SUELEN KHELRYNN PONTE MARTINS  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013628-88.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JUCINARA ARAUJO BRITZ  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
0001393-50.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-69.2013.403.6000 ()) - ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA (MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO E MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA E MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a parte embargante, pela imprensa oficial, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União, considerando seus efeitos infringentes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retomem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

Expediente N° 4714

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

0001139-08.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS x Sem Identificação Quanto ao pleito de fls. 1022/1146, intime-se a defesa de Cezar Augusto Escobar para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de propriedade de todos os bens apreendidos os quais requer devolução. Ressalte-se que os bens apreendidos em nome de terceiros deverão ser objetos de edital, para que eventuais interessados promovam medidas judiciais e administrativas cabíveis a fim de reaverem seus bens, em conformidade com a decisão de fls. 1011/1012. Intime-se. Cumpra-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000134-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**S E N T E N Ç A**

ID 19600053: a parte autora requereu a desistência da ação.

Não obstante a citação de um dos réus, as contestações ainda não foram apresentadas, não se tratando, portanto, do caso previsto no art. 485, § 4º, do CPC.

Assim, não havendo razões para obstaculizar o pedido de desistência, de rigor a homologação de tal ato.

Antes do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por ANTONIO CARLOS MAIA TRINDADE, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

**DOURADOS, 05 de agosto de 2019.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002445-80.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: LINDOMAR VIEIRA BARBOSA, ZILDO VIEIRA DA ROCHA**

**Advogados do(a) RÉU: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303**

**Advogados do(a) RÉU: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303**

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

As partes possuem prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em igual prazo, intem-se as partes da sentença proferida (fls. 384/393) e pessoalmente o acusado LINDOMAR VIEIRA BARBOSA.

Cumpra-se o que faltar do determinado no termo de audiência de Custódia.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Providencie a Secretaria o necessário.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

Expediente N° 4701

**EXECUCAO FISCAL**

000495-32.1997.403.6002 (97.2000495-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDSON FREITAS DA SILVA (MS016865 - ORILIANE ROSA PEREIRA DE

OLIVEIRA) X NOS DE ENGENHARIA LTDA (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS023929 - IZABELLA REGINA MUR DE CICCIO E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito (autos reunidos 2000499-69.1997.403.6002, 2000545-58.1997.403.6002 e 2000495-32.1997.403.6002, sendo que os atos foram realizados nestes últimos). A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2000499-69.1997.403.6002 e 2000545-58.1997.403.6002. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001186-36.2004.403.6002** (2004.60.02.001186-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIO DA SILVA MARTINS

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados/MS,

#### EXECUCAO FISCAL

**0000970-21.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X WANDERLLEY TEIXEIRA FARIA MATOS (MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI E MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte executada, acerca da petição da exequente protocolada às fls. 33/35.

Cumpra-se. Intime-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001233-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE SAMPAIO DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON MORENO - MS14821

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o acusado informou possuir advogado constituído (ID 21093849), fica a defesa intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme item 8.2 item da decisão ID 19787838 (8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: *Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 2).*

DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESIN I Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8312

#### EXECUCAO FISCAL

**0004023-54.2010.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS (MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Fica a parte executada intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8313

#### ACAOMONITORIA

**0003771-12.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE JOSE COSTA

Considerando a conversão dos metadados e a inserção dos presentes autos no PJE, arquivem-se os autos físicos, ressaltando que o prosseguimento do feito, no que tange ao ofício de fl. 113, ocorrerá nos autos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6195

#### ACAOPENAL

**0000823-75.2006.403.6003** (2006.60.03.000823-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO MARTINS (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Proc. nº 0000823-75.2006.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luiz Carlos Favato de Aro Classificação: ESENTENÇAVisto. O Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos Favato de Aro, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta que o denunciado, em data de 22/09/2007, foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória de regular ingresso no país (cigarros). A denúncia foi recebida em fl. 205. Ao denunciado foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 433/434), que foi aceita e cumprida, razão pela qual o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade (f. 513/514). Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do denunciado Luiz Carlos Favato de Aro, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **RAFAEL FRANCISCO DA ROCHA**, sustentando, em suma, condições pessoais favoráveis, residência fixa e ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Coma inicial, acostou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares diversas de prisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Assiste razão ao requerente.

Ao que consta, o requerente foi preso em flagrante em data de 27 de setembro de 2018, na companhia de Robson de Camargo Souza Silva, por supostamente terem sido flagrados transportando 2.270g (dois mil, duzentos e setenta gramas) de cocaína.

Em sede de audiência de custódia (autos de Comunicação de Prisão em Flagrante 0000463-20.2018.403.6004), a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva nos termos do CPP, 310, II, 312 e 313, I.

Como bem sopesado pelo MPF, o requerente acostou documentação comprovando ocupação lícita e residência fixa na cidade de São Paulo/SP.

No mais, não subsistem os requisitos necessários à manutenção de sua prisão cautelar, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade.

De fato, não há nos autos qualquer elemento concreto a indicar que, caso solto, irá furtar-se à aplicação da lei penal brasileira, ou que haja risco de reiteração delitiva.

Sendo, ao que consta, primário, e ausentes outras circunstâncias desfavoráveis, entendo como suficiente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão para a mitigação do risco à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e/ou instrução criminal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da defesa para **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em desfavor de **RAFAEL FRANCISCO DA ROCHA**, nos termos do CPP, 316, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- Comparecimento **bimestral** na Subseção Judiciária em que reside, do dia 01 a 10 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), cujo primeiro comparecimento se dará em outubro/2019, para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone (CPP, 319, I);

- proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo;

- proibição de comparecer a regiões de fronteira.

Como a residência do acautelado será fixada fora da sede desse Juízo, **EXPEÇA-SE** carta precatória para a Subseção Judiciária correspondente ao seu domicílio, para que se promova a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas, **local onde se dirigirá para informar e justificar suas atividades periodicamente.**

**EXPEÇA-SE** o competente **alvará de soltura**, colhendo o compromisso do requerente em dar cumprimento às cautelares impostas, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.

Registro, de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (CPP, 282, §§4º e 5º), razão pela qual **fica o requerente advertido a cumprir as obrigações estipuladas, sob pena de arcar com a possibilidade de nova prisão em caráter preventivo motivada pelo descumprimento das condições.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Socrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA AARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10112

**INQUERITO POLICIAL**

**0000162-39.2019.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA/ MS X SERGIO ADRIANO GONCALVES NEVES X ANDERSON SEBASTIAO BECHE (MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)**

1) Neste exame perfunctório, não constato a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 2) Diante das defesas prévias apresentadas, passo a análise - lsa: Réu: Sérgio Adriano Gonçalves Neves Em suma, sustenta em sua defesa prévia (fs. 157-164) que a inicial é inepta, requerendo a rejeição da denúncia, bem como declara que não há elementos suficientes para constituir o crime de associação ao tráfico, muito menos, para justificar a majorante da internacionalidade. Ocorre que as alegações trazidas confundem-se com o próprio mérito da ação penal, vez que se estampam teses que demandam dilação probatória. Desse modo, à míngua da devida instrução processual, acabam por escapar da análise nesse momento inicial. No que tange à preliminar de inépcia da inicial, verifico que não há omissão de conteúdo, estando os fatos devidamente discriminados. Aliás, tal preliminar encontra-se superada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da exordial acusatória. b) Réu: Anderson Sebastião Beche Em sua resposta à acusação (fs. 166-189), alegou preliminarmente que a denúncia é inepta. No mais, sustentou que não há elementos suficientes para comprovar sua relação com os fatos narrados. Quanto a alegação de inépcia da inicial, novamente, acrescento que esta já foi objeto de análise quando do recebimento da inicial, tomando despicando novas considerações a respeito. No que tange a afirmação de ausência de provas e negativa de autoria, saliento que tal ponto confunde-se com o próprio mérito da causa, logo, somente será aferida após a instrução processual, ou seja, quando da prolação da sentença. 3) Desse modo, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, REJEITO as defesas prévias e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes. 4) Designo o dia 02 de outubro de 2019, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado o interrogatório do réu e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 5) Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia e nas respostas à acusação, as quais deverão vir independentemente de intimação judicial, salvo nos casos de testemunhas dotadas de prerrogativas funcionais. No caso de testemunha fora da terra, agende-se videoconferência, a qual será realizada simultaneamente à audiência de instrução e julgamento. Inviabilizada a realização de videoconferência, seja expedida carta precatória para a realização de audiência para oitiva da respectiva testemunha. 6) Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois às defesas, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Oportunidade em que as partes deverão atualizar os endereços das testemunhas arroladas por eles. 7) Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. 8) Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que

proceda à sua realização, independentemente de conclusão.9) Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.10) Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.11) Ademais, alerto que, seguindo o disposto no CPP, 222, 1º e 2º, caso a Carta Precatória não retorne até a data da audiência de instrução e julgamento e, considerando que sua expedição não suspende o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu cumprimento.12) As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (Stimula 273 do STJ).13) Por fim, a defesa de Anderson Sebastião Beche requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 181-189).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 202-204).Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento.De fato, o requerente não trouxe qualquer fundamento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva.Desse modo, a mera alegação de que é réu primário, tem bons antecedentes, possui endereço certo e trabalho lícito, assim como não possui antecedentes criminais, por si só, não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso. Não se pode olvidar a periculosidade in concreto do delito imputado ao ora acusado. De fato, a vultosa quantidade de droga apreendida (139.800g de cocaína e 15.400g de maconha), de altíssimo valor mercadológico, evidencia poderio econômico próprio de organizações criminosas e, por consequência, risco de reiteração delitiva e de fuga do distrito da culpa em caso de soltura.Portanto, o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por ANDERSON SEBASTIÃO BECHE, mantendo a sua prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.Demais diligências e comunicações necessárias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**000435-72.2006.403.6004** (2006.60.04.000435-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-35.2006.403.6004 (2006.60.04.000431-5)) - NEDIR VICTORIO GOMES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 56) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança.Intime-se o afofanado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias . Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos.Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001004-73.2006.403.6004** (2006.60.04.001004-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-94.2006.403.6004 (2006.60.04.000925-8)) - CLETO MAMANI PAUCARA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X MARITZA ALANOCA MAYTA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 51) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança.Intimem-se os afofanados, na pessoa do advogado, para que compareçam na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias . Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos.Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000343-26.2008.403.6004** (2008.60.04.000343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000339-3)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X EDUARDO DA SILVA ARRUA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 85) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança.Intimem-se os afofanados, na pessoa do advogado, para que compareçam na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias . Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos.Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000717-42.2008.403.6004** (2008.60.04.000717-9) - HUGO ADOLFO ARTIVO(MS008283 - NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 65) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança.Intime-se o afofanado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias . Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos.Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000740-85.2008.403.6004** (2008.60.04.000740-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000642-4)) - JUSTICA PUBLICA X WILSON GREGORIO(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 66-67) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança.Intime-se o afofanado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias . Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos.Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000899-28.2008.403.6004** (2008.60.04.000899-8) - GEOVA MELO DE ARAUJO X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 64-65) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança.Intime-se o afofanado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias . Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos.Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000900-13.2008.403.6004** (2008.60.04.000900-0) - NILCE MENDES VIEIRA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X LUCIANO GOMES MATOS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 97-98) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança.Intimem-se os afofanados, na pessoa do advogado, para que compareçam na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias . Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos.Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001162-88.2009.403.6004** (2009.60.04.0001162-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-55.2009.403.6004 (2009.60.04.000106-6)) - GERARDO ROMERO QUINO TOLA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 46-47) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança.Intime-se o afofanado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias . Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos.Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001305-15.2009.403.6004** (2009.60.04.001305-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-60.2009.403.6004 (2009.60.04.001302-0)) - ALBERTO SOICHI COSTA MUTA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 65-66) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança.Intime-se o afofanado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias . Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos.Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DALEI ANTITOXICOS**

**0000690-30.2006.403.6004** (2006.60.04.000690-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO SILVESTRE CORREIA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 279) e determino a restituição dos valores apreendidos na presente ação penal.Intime-se o interessado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias . Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos.Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DALEI ANTITOXICOS**

**0004486-63.2018.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY ELIONEL SANCHEZ SANCHEZ X BRENIZE MENDEZ ROSALES(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Às fls. 218-218-v, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração objetivando a declaração da sentença de fls. 197-202, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo Federal acerca do perdimento dos bens.Decido.De fato, há omissão passível de saneamento, por isso, passo a decidir acerca do perdimento:Tenho que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito.No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende da CF, 243, parágrafo único.No caso dos autos, houve apreensão de numerário (fls. 12) que soma R\$ 317,00 (trezentos e dezessete reais) e US\$ 100,00 (cem dólares americanos) pertencentes ao acusado Henry Elionel.Em seu interrogatório, o sentenciado reconheceu que o contratante do serviço de transporte de droga lhe pagaria em torno de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) pelo serviço, já incluso o valor das passagens e o acusado teria que comprar. Inequivoco, pois, o nexo de instrumentalidade como do delito, impondo-se o perdimento total dos valores em favor da União. Autoriza-se, desde já, o uso de tal quantia para pagamento das custas e/ou multas aplicadas no valor equivalente.Assim, ACOLHO os embargos de declaração oposto pela acusação para sanar a omissão e integrar à sentença de fls. 197-202 com a respectiva destinação dos bens apreendidos.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000610-71.2003.403.6004** (2003.60.04.000610-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO) X ESTEBAN CALLISAYA PAUCARA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X BERNARDO SUXO HUARINA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls.240) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança.Intimem-se os afofanados, na pessoa do advogado, para que compareçam na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias . Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos.Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0000660-29.2005.403.6004** (2005.60.04.000660-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X DANIEL ROSAS PONCE(MS005913 - JOAO

MARQUES BUENO NETO) X NATALIA ROCHA ORTUNO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls.220) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intimem-se os afiançados, na pessoa do advogado, para que compareçam na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### ACAO PENAL

**0000596-48.2007.403.6004** (2007.60.04.000596-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X EMILSON DE SOUZA X RONALDO FLORES SOARES(MS006645 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JONATAN RICARDO DA SILVA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 342) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intimem-se os afiançados, na pessoa do advogado, para que compareçam na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### ACAO PENAL

**0001183-31.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X WALTER SALAZAR JIMENEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WALTER SALAZAR JIMENEZ, qualificado nos autos, pela conduta criminosa tipificada no CP, 334, caput. Sentença publicada em 13/08/2013 (fl. 273), a qual condenou o acusado a 01 ano de reclusão, a qual foi, posteriormente, substituída por pena restritiva de direitos (fls. 267-271). Às fls. 336, o Parquet requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado em favor do acusado, nos termos do CP, 107, IV, c/c 110, 1º, c/c 109, V. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A prescrição da pretensão executória pressupõe trânsito em julgado, regula-se pela pena aplicada em concreto e é aplicável ao presente caso. Sendo a pena aplicada igual a 1 (um) ano, sua prescrição ocorre em 04 (quatro) anos (CP, 109, V). O decreto condenatório transitou em julgado em 25/04/2017 (vide certidão de fl. 323). Tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação em 20/08/2013 e inexistindo outros marcos interruptivos, a pretensão executória já se demonstrava alcançada pela prescrição desde 19/08/2017, conforme preconiza o disposto no CP, 112, I c/c 109, V. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, IV, c/c 110, EXTINGO A EXECUÇÃO em face de WALTER SALAZAR JIMENEZ pela prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula do STF 604 (A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0001651-87.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL MARTINS DOS SANTOS

SAMUEL MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, vulgo Samuca, foi denunciado pela prática do delito descrito no CP, 155, 4º, I. Segundo consta, no dia 31/03/2013, um indivíduo subtraiu um tacógrafo digital da viatura Renault Master Van, placas HSU 4006, mediante rompimento de obstáculo, da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS. Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) (fls. 36/39), o veículo teve o vidro viga (fixo) lateral da porta dianteira direita quebrado, pela ação de um objeto contundente, que permitiu o acesso ao seu interior e o acionamento do sistema de destravamento da porta. Foi observado que houve a subtração do tacógrafo e que a fiação se encontrava desencapada e exposta a partir do espaço destinado à sua instalação. A denúncia narra, em síntese, que, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Registro de Áudio e Imagens) de fls. 28/35, o acusado primeiramente observara o interior do veículo, para, poucos minutos depois, executar a ação. Em sede policial, EDSON CUSTÓDIO GAMARRA, relatou que ouviu, quando estava na boca da cervejaria, um homem conhecido como SAMUCA dizendo que faria uma função na rua da federal (fls. 04 - IPL 0098/2013). Relatório Circunstanciado 29/2014 - DPF/CRA/MS às fls. 50/52 - IPL 0098/2013. Em seu interrogatório, SAMUEL, inicialmente, negou a prática do crime, entretanto, posteriormente, resolveu admitir que foi o autor do furto e que seu objetivo era revender o equipamento para comprar drogas. Informou que vendeu o equipamento, pelo valor de R\$ 50,00, para um boliviano na feirinha próximo ao cemitério desta cidade e que comesse dinheiro adquiriu drogas (fls. 65/66). A denúncia foi oferecida em 26/06/2015 (fls. 100). Vieram os autos as certidões de antecedentes criminais do acusado (fls. 103 e 105/106). SAMUEL apresentou Defesa Prévia às fls. 109. Em audiência, foram ouvidas, por meio de videoconferência, as testemunhas comuns ELIAS CARNEIRO DA SILVA e FELIPE LOPES COSTA (fls. 151). O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais, às fls. 196/199, requerendo a absolvição de SAMUEL pela prática do delito tipificado no CP, 155, 4º, I, diante da ausência de provas suficientes de autoria e desfavor do acusado. A defesa alegou a ausência de provas em seu desfavor às fls. 201/202, em sede de Alegações Finais. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado teria praticado o delito previsto no CP, 155, 4º, I. Em Alegações Finais, todavia, o MPF requereu a absolvição de SAMUEL, com fulcro no CPP, 386, V e VII. A materialidade delitiva do delito de furto qualificado restou comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) de fls. 36/39 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Registro de áudio e imagens) de fls. 28/35, atestando a ocorrência de subtração do tacógrafo digital da viatura da Polícia Federal, como rompimento de obstáculo. Todavia, não há nos autos prova da autoria de SAMUEL. Isso porque os únicos indícios que militam em desfavor do acusado são as declarações do próprio réu em sede policial e da testemunha EDSON. Entretanto, ambos não foram ouvidos em Juízo. Logo, SAMUEL não confessou judicialmente a autoria do crime e EDSON não confirmou a informação dada à Polícia Federal de que o acusado era o autor do crime. Ressalta-se que as testemunhas comuns ELIAS e FELIPE, em juízo, apenas relataram que o veículo da Polícia Federal havia sido furtado por um indivíduo desconhecido. Afirmaram que essa pessoa posteriormente veio a ser identificada com SAMUCA, mas isso de acordo com informações de usuários de drogas que, rotineiramente, transitavam próximo à Delegacia, o que não legitima a prova como o valor necessário à condenação. No mais, as imagens presentes nas câmeras de segurança não identificaram com precisão o indivíduo que praticou o delito, tampouco confirma que o acusado é o praticante do crime. Assim, não restou comprovada a autoria de SAMUEL, não sendo possível enquadrá-lo na figura típica do CP, 155, 4º, I. Nesse contexto, outra saída não há senão a aplicação da máxima constitucional do in dubio pro reo. Ante o exposto, nos termos do CPP, 386, V e VII, por força da estrita falta de provas, ABSOLVO o acusado SAMUEL MARTINS DOS SANTOS do crime tipificado no CP, 155, 4º. Sem custas, ex lege. Efetuadas as baixas e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0000380-09.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO COUTO CONTREIRA(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 131) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intimem-se os afiançados, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

**0001032-75.2005.403.6004** (2005.60.04.001032-3) - BENIGNO MENA QUISPE(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 55) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intimem-se os afiançados, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### PEDIDO DE FIANÇA

**0000590-51.2001.403.6004** (2001.60.04.000590-5) - RITA DE CASSIA TANAJURA(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA) X ROSA NEVES PINTO(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA) X JOAO VENANCIO(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA) X MARIA AUDINEIDE DA SILVA SANTOS(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA) X ANGELINA ABBREU DE ALENCAR(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA) X ROSA JARASEZKI(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 132) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intimem-se os afiançados, na pessoa do advogado, para que compareçam na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### PEDIDO DE FIANÇA

**0000408-31.2002.403.6004** (2002.60.04.000408-5) - CLODOALDO PEREIRA PRADO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 36) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intimem-se os afiançados, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

#### PEDIDO DE FIANÇA

**0000672-14.2003.403.6004** (2003.60.04.000672-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-53.2003.403.6004 (2003.60.04.000650-5)) - JOAO PENAJO DA SILVA(MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 96) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intimem-se os afiançados, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000305-40.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: YETER BONIFACIO MAMANI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela defesa de YETER BONIFACIO MAMANI, em face de decisão proferida por este Juízo (ID 18254447), objetivando a revogação de sua prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID 18748103).

É a síntese do essencial. **DECIDO**.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de deferimento do pedido.

No caso concreto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares dispostas no CPP, 319 mostra-se suficiente e adequada a garantir a ordem pública e preservar a aplicação da lei penal.

Como aventado pelo MPF, a fixação de residência neste Município evidencia a intenção do requerente em submeter-se à Jurisdição Criminal. Além, é claro, de mitigar sensivelmente o risco de fuga.

Assim, a manutenção de seu recolhimento ao cárcere revela-se desproporcional, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra mais adequada, consentânea com o princípio da proporcionalidade e *a priori* suficiente (CPP, 282, §6º, e 316).

Ante o exposto, **DECIDO** por **REVOGAR a prisão preventiva decretada em desfavor de YETER BONIFACIO MAMANI**, com fundamento no CPP, 316, mediante a **imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão**, na forma do artigo do CPP, 319:

- a. *Comparecimento bimestral na Subseção Judiciária em que reside, do dia 01 a 05 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone;*
- b. *Não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante (Subseção Judiciária de Corumbá-MS); ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo onde será encontrada; nem sair da Subseção Judiciária em que reside sem a prévia autorização deste Juízo;*
- c. *Deverá comparecer aos atos do inquérito e da instrução criminal, seja presencialmente ou por meio de videoconferência, excetuando-se os atos instrutórios e aqueles que, por força de seu direito a não autoincriminação, esteja dispensado, a juízo da autoridade judiciária competente para o feito;*
- d. *Proibição de se aproximar em uma distância mínima de 1 km (um quilômetro) da fronteira Brasil-Bolívia; e*
- e. *Monitoração eletrônica para fins de fiscalização das medidas aplicadas.*

Deverá o réu cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer delas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao termo de compromisso por ele firmado, bem ainda ao monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Do alvará de soltura, deverão constar todas as restrições/advertências que lhe são impostas por ocasião do monitoramento eletrônico (ou seja, consignar as advertências preconizadas nas letras "a" a "f", do Mandado de Monitoramento ventilado abaixo), colhendo-se o compromisso do requerente, que deverá ficar preso caso assim se recuse.

EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências ao investigado:

- a) havendo recusa à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;
- b) deverá cumprir rigorosamente os deveres postos no Provimento TJMS 151/2017, artigo 31, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;
- c) deverá comunicar e confirmar, imediatamente, à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar na cidade de Corumbá/MS, qual seja: **Rua Esmeralda, 13, Bairro Previsul, Corumbá/MS;**
- d) deverá comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;
- e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração;
- f) encontra-se proibido de se aproximar a uma distância mínima de **1 km (um quilômetro) da fronteira Brasil-Bolívia e/ou de se ausentar do Município de Corumbá/MS.**

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS 151/2017, artigo 26):

- i. trata-se de preso provisório;
- ii. o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;
- iii. o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;
- iv. o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Corumbá/MS, havendo a seguinte restrição: **proibição de se aproximar a uma distância mínima de 1 km (um quilômetro) da fronteira Brasil-Bolívia e/ou de se ausentar do Município de Corumbá/MS.**

Oficie-se à Polícia Federal, acostando cópia da presente decisão, para que seja o nome de YETER BONIFACIO MAMANI incluído nos bancos de dados eletrônicos (STI-MAR) para controle em região de aduana e mitigação do risco de fuga.

Implantada a monitoração eletrônica, requiro os bons préstimos das instituições prisionais para que este Juízo seja comunicado imediatamente.

No mais, cópia da presente decisão deverá acompanhar o respectivo mandado de monitoramento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se

Corumbá-MS, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000426-68.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Ministério Público Federal nada tem a se opor quanto ao pedido de ID. 20788622, defiro o pleito e autorizo que a requerente Grace Kelly Barbosa Gonçalves da Silva se dirija até a OAB de Suzano-SP.

Deverá a requerente comprovar nos autos posteriormente o deslocamento.

Expeça-se comunicação aos responsáveis pela monitoração eletrônica dos termos ora autorizados.

Ciência à defesa.

Corumbá, MS, 21 de agosto de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000583-41.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: ROBSON ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695  
REQUERIDO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ROBSON ALVES BEZERRA**, sustentando, em suma, condições pessoais favoráveis, residência fixa e ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Coma inicial, acostou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Assiste razão ao requerente.

De início, registro que os riscos à instrução criminal, bem como a salvaguarda da ordem pública podem ser substancialmente mitigados com a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.

Em que pese a gravidade do fato supostamente praticado pelo requerente, verifico que a proibição de se aproximar do Posto de Imigração local, aliada a outras medidas cautelares, em especial, a monitoração eletrônica, atendem razoavelmente às necessidades do caso concreto, inclusive quanto à garantia da ordem pública e instrução criminal, não se revelando proporcional, portanto, a manutenção da prisão cautelar.

Outrossim, embora as condições subjetivas favoráveis, por si sós, não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, estas devem ser devidamente valoradas.

Ao que tudo indica, até o momento, o requerente é primário, com residência fixa, sendo que as medidas cautelares são suficientes a mitigar a periculosidade por ele demonstrada, minimizando os riscos de uma eventual reiteração delitiva caso permaneça solto.

Desse modo, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade (CPP, 282, §6º e 316), ante a sua suficiência aos interesses cautelares da *persecutio criminis*, mormente, a garantia da instrução criminal e da ordem pública.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da defesa para **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em desfavor de **ROBSON ALVES BEZERRA**, nos termos do CPP, 316, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- comparecimento **bimestral** na Subseção Judiciária em que reside, do dia 01 a 10 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), cujo primeiro comparecimento se dará em outubro/2019, para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone;

- proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo;

- proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, bem como do Posto de Imigração em Corumbá (Posto Esdras), tendo de manter uma **distância mínima de 01 km (um quilômetro)**;

- proibição de manter qualquer contato com as testemunhas e demais denunciados, nos autos de Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004;

- **monitoração eletrônica** para fins de fiscalização.

No que tange à monitoração eletrônica, deverá o réu cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer delas, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará **condicionado** ao **termo de compromisso por ele firmado**, bem ainda ao **monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido**.

Do alvará de soltura, deverão constar todas as restrições/advertências que lhe são impostas por ocasião do monitoramento eletrônico (ou seja, consignar as advertências preconizadas nas letras "a" a "e", do Mandado de Monitoramento ventilado logo abaixo), colhendo-se o compromisso do ora preso, que deverá permanecer preso no Estabelecimento em que se encontra atualmente caso assim se recuse.

EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEP/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências ao réu:

a) havendo recusa do réu à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;



b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando-se Termo de Compromisso;

c) o réu deverá comunicar e confirmar, imediatamente, à Unidade de Monitoramento seu endereço de domicílio na cidade de Corumbá/MS, qual seja: Rua Rio Grande do Norte, 211, Nova Corumbá, em Corumbá/MS;

d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;

e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

I - o réu está atualmente preso provisoriamente;

II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;

IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;

V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Corumbá/MS, havendo as seguintes restrições:

a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Corumbá-MS;

b) proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, bem como do Posto de Imigração em Corumbá (Posto Esdras), tendo de manter uma distância mínima de 01 km (um quilômetro) dos mesmos;

Registro, de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (CPP, 282, §§4º e 5º), razão pela qual fica o requerente advertido a cumprir as obrigações estipuladas, sob pena de arcar com a possibilidade de nova prisão em caráter preventivo motivada pelo descumprimento das condições.

OFICIE-SE à Polícia Federal para que promova a inclusão do nome do acusado nos bancos de dados eletrônicos STI-MAR, para controle migratório;

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa do requerente.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se.

Cumpra-se.

Corumbá-MS, 21 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Socrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-16.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MELQUIADES PAULIQUEVIS  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito que tramitava na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS

Designo audiência de instrução para o dia **04/09/2019**, às **14:45 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua 15 de Novembro, 120, nesta).

INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da audiência acima designadas, bem como intimar e apresentar as testemunhas que entenda necessárias, em audiência, independentemente de intimação por este Juízo.

CORUMBÁ, 13 de maio de 2019.

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10860

**INQUERITO POLICIAL**

**0001127-48.2018.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JERONIMO RODRIGO BRANDAO SILVA (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X GLEICE PEREIRA SERAFIM (MS023187 - RIAD REDA MOHAMAD WEHBE) X FRANCISCO CORREA ROMAN (MS023008 - ROBERTO LIMA JUNIOR)  
AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001127-48.2018.403.6005 AUTOR: MPF RÉU: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS DECISÃO CHAMO O FEITO À ORDEM. Vistos,

etc.Fls. 552 - Segundo parágrafo: De forma pouco usual, a Juíza Federal Substituta, ao prolatar a sentença, determinou vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto à destinação dos bens apreendidos. Manifestação do MPF de fls. 583/verso: no sentido de que seja decretado perdimento do veículo Renault/Duster, placa OJQ-4769 e que fosse declinado para a Justiça Estadual a apuração da suposta prática do delito previsto no art. 180, do Código Penal, veículo Volkswagen Gol, placa DHX-4981, onde estavam Felipe Pereira dos Santos, Gleice Pereira Serafim e Francisco Correa Roman, uma vez que estes foram absolvidos da imputação do tráfico transnacional de drogas, não tendo sido a receptação objeto destes autos. É o relatório. Decido. Regra geral e pelas disposições legais, o perdimento de bens deve integral o corpo da sentença, sendo, no mínimo, heterodoxo requerer a manifestação ministerial para tanto. Isto posto, assiste razão ao Ministério Público Federal. O veículo Renault/Duster, placa OJQ-4769 que transportava o entorpecente deve ser objeto de PERDIMENTO nos termos do art. 63, I, da Lei 11.343/2006. Assim, com fundamento no art. 91, inciso II a, b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL do veículo Renault/Duster, placa OJQ-4769, Renavam 1003874263, Chassi 93YHSR2LAEJ954595, cor branca, ano 2013/2014, em razão de ter sido utilizado na prática criminosa, considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio. O veículos automotores, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode - em vista do nosso sistema recursal - demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Quanto ao veículo Volkswagen Gol, placa DHX-4981, Renavam 908972342, Chassi 9BWC A05W67T090535, cor branca, ano 2007/2007, onde estavam, Felipe Pereira dos Santos, Gleice Pereira Serafim e Francisco Correa Roman, tendo em vista a ausência de conexão como o tráfico transnacional de drogas, uma vez que seu condutor e passageiros foram absolvidos nestes autos, e no qual o suposto delito de receptação não foi objeto do presente processo, procedo o DECLÍNIO em favor do E. Juízo Estadual de uma das Varas Criminais desta Comarca de Ponta Porã - MS, para onde os autos devem ser imediatamente enviados, com as homenagens e cautelas de estilo. Proceda a Secretaria a extração de cópia dos autos. Cumpra-se com urgência. Círculo ao MPF. Ponta Porã/MS, 9 de agosto de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-74.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: RODRIGO DA ROSA CORREA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, JANES COUTO SANCHES - MS9354-B

#### DECISÃO

No caso concreto, diante dos indícios de que o investigado disponibilizou material pornográfico envolvendo criança ou adolescente por meio de transmissão de dados pela internet (programa de compartilhamento *Shareaza*) e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 628624/MG, em 29/10/2015, **acolho a cota ministerial (id. 20027135) e fixo a competência deste Juízo Federal** para o processo e julgamento da presente ação penal, nos termos do art. 109, inciso V, da CF.

Por conseguinte, ratifico os atos decisórios e não decisórios.

No mais, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse na reabertura da instrução processual, caso em que deverá indicar expressamente que provas pretende produzir e os argumentos no sentido da sua imprescindibilidade.

Após, venhamos autos conclusos.

Ponta Porã – MS, 27 de agosto de 2019.

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

**Juíz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10861**

**ACAO PENAL**

**0001651-79.2017.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X MAIKO RODRIGUES SOLER (MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X OSCAR GENARO GIMENES (MS018366 - KAMILA HAZIME BITEN COURT DE ARAUJO) X DANIEL PRADO VASCONCELOS (MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E SC048536 - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (MS005078 - SAMARA MOURAD E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CARMO SANTINI (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CLAUDENIR ALVES PEREIRA (MS010063 - DANIEL REGIS RAHALE MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOITTO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para as defesas terem ciência da documentação juntada, conforme decisão às fls. 1680-1686 (...)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000828-49.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RODRIGO DA ROSA CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de **RODRIGO DA ROSA CORRÊA**, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 240, §2º, III, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos.

### É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

### DECIDO.

#### 1. QUANTO AO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO

O requerente insurge-se contra o prazo de tramitação do processo penal nº 5000697-74.2019.403.6005, considerando que foi preso em 22/11/2018 e ainda não foi proferida sentença.

Consigno que o referido processo teve início na Justiça Estadual, com a prisão em flagrante do réu no dia 22/11/2018. O feito encerrou sua instrução criminal, com o interrogatório do réu, e, em 01/07/2019, foi proferida decisão declinando o processamento e julgamento do feito a este Juízo Federal, diante de indícios de transnacionalidade da prática do delito (Num. 20145047 - Pág. 74/79). Na data de 29/07/2019, o MPF apresentou manifestação pela fixação da competência e ratificação dos atos decisórios e não decisórios, e requereu que fosse intimada a defesa para manifestar-se sobre a eventual necessidade de nova instrução, pedido este acolhido na decisão de id. n. 21185605, estando o processo em secretaria, aguardando a manifestação da defesa.

Pontua-se que, *data vênia*, a própria defesa, no final da instrução do processo no Juízo Estadual, em alegações finais, prestou informação autorizadora do declínio de competência a este Juízo Federal. Assim sendo, primeiro, é evidente que nenhum dos Juízos deixou de observar o trâmite prioritário do processo envolvendo réu preso; segundo, se apurada a transnacionalidade do delito, não há possibilidade de prorrogação de sua competência, sendo necessário o declínio de sua competência ao Juízo Federal, sob pena de nulidade do feito; terceiro, havendo a particularidade do declínio de competência entre juízos que sequer são órgãos do mesmo Tribunal, o feito naturalmente tramitará por prazo maior.

Nesse contexto, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nessa senda, colaciono o entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in litteris*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, §1º, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, “CAPUT”, DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, §1º, alínea “b”, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, “caput”, do Código Penal e artigo 183, “caput”, da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou.

**2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...)” (TRF 3, HC 00020858020134030000 HC - HABEAS CORPUS – 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013).**

“Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada “Operação Marco 334”.

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao avertido fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

**3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.**

**4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.**

**5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.**

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS – 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Ademais, ainda de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a contagem para verificação de excesso de prazo deve ser global, vale dizer, deve considerar todo o prazo previsto para a conclusão da instrução criminal, e não cada ato isolado da persecução penal ou do processo penal. Nesse sentido, confira o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULIDADE A PEÇA ACUSATÓRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVÍVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

**1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. (...)**

Destarte, tendo em conta (i) que o investigado se encontra preso preventivamente há 8 (oito) meses, (ii) que o feito principal está em Secretaria, aguardando a manifestação dos advogados sobre a decisão proferida nos autos principais, (iii) a gravidade em concreto da conduta praticada, **INDEFIRO**, a partir de um juízo de razoabilidade, o pedido de relaxamento da prisão preventiva.

## 1. QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

*“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.”* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

*“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:*

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

*A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.*

*E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.”* (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **obervo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

**Ade mais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, bem como prova da materialidade delitiva. Registro, ainda, que constam nos autos inúmeras fotografias e filmagens de vítimas de tenra idade, havendo indícios da existência de fotografia da própria sobrinha do requerente.**

Vale frisar, outrossim, que a defesa não colaciona qualquer documento que comprove, por si só, a impossibilidade da prática do crime.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da alegada primariedade do requerente, e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar.**

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.**

**Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 27 de agosto de 2019.

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-13.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CONCREPRE PRE MOLDADOS LTDA - ME, EMILIANO ESTIGARRIBIA, FERNANDA DANIELA ESTIGARRIBIA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme despacho 21218901, vistas à parte exequente acerca dos extratos de pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud.

**PONTA PORã, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-80.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, LIANA RIBEIRO MACIEL, MARILDA BRUM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684  
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684  
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vistas à parte exequente acerca da juntada dos extratos de pesquisa dos sistemas bacenjud e renajud.

**PONTA PORã, 28 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 10862**

**ACAO PENAL**

**0001945-39.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE COSTA DA SILVA (MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL)**

Autos nº 0001945-39.2014.403.6005 A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2016 (fl. 93/94). O acusado ALEXANDRE COSTA SILVA, citado (fls. 121), apresentou resposta à acusação (fls. 128/134) por meio de seu advogado constituído Dr. Flavio Jr. Duarte Castel OAB/MS 18292. É a síntese do necessário. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 04/09/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência para a oitiva das testemunhas de acusação GARON RODRIGUES DO PRADO e JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR na Subseção Judiciária de Dourados/MS e das testemunhas de defesa DÉBORA DA SILVA, FRANCISCO SANTOS XAVIER, NOELMA MARIA DA SILVA, ANA PAULA GODOY CAPITÁ na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como interrogatório do réu ALEXANDRE COSTA SILVA na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias. 2. Oficie-se o superior hierárquico do policial da designação da audiência. 3. PUBLIQUE-SE. 4. Ciência ao MPF da designação da audiência, bem como para que se manifeste sobre item d. da resposta à acusação (fls. 133). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2019-SCCCA À

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para(a) intimar a testemunha de acusação GARON RODRIGUES DO PRADO, policial rodoviário federal aposentado, com endereço na Rua Oliveira Marques, nº 1080, jardim central - Dourados/MS, telefone (67) 99904-3997, (67) 99301-1936, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 04/09/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. b) intimar a testemunha de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073124, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 04/09/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO \_\_\_\_/2019-SCCCAAO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial rodoviário federal JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, Sr. Waldir Brasil do Nascimento Júnior, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 04/09/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para(a) intimar a testemunha de defesa DÉBORADA SILVA, brasileira, autônoma, RG nº 351870544, residente na Rua Itajubaquara, nº 13, casa 06 - São Paulo/SP, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 04/09/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. b) intimar a testemunha de defesa FRANCISCO SANTOS XAVIER, brasileiro, autônomo, RG nº 410423622, residente na Rua Itajubaquara, nº 13, casa 06 - São Paulo/SP, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 04/09/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. c) intimar a testemunha de defesa NOELMA MARIA DA SILVA, brasileira, autônoma, RG nº 527039652, residente na Rua Itajubaquara, nº 63 - São Paulo/SP, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 04/09/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. d) intimar a testemunha de defesa ANA PAULO GODOY CAPITÁ, brasileira, autônoma, RG nº 577512656, residente na Avenida Heber Camargo, nº 10, casa 07 - São Paulo/SP, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 04/09/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. e) intimar o réu ALEXANDRE COSTA SILVA, brasileiro, união estável, motorista, RG nº 36620607 SSP/SP, CPF nº 277.120.868-77, nascido aos 30/11/1979, natural de São Paulo/SP, filho de Genival Santos da Silva e Terezinha Ribeiro Costa, residente na Rua Dr. José Augusto de Souza Silva, nº 273, apto. 41, bloco 02, Parque Morumbi - São Paulo/SP, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 04/09/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ponta Porã (MS), 19 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003397-89.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272  
EXECUTADO: TIMOTIA YOLANDA GAUTO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Manifeste-se a parte exequente acerca dos extratos de pesquisa juntados.**

**PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da controvérsia quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore cálculos nos termos da sentença e acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Com os cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 2 de agosto de 2019.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-77.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: REBECA CAVAZZANI LUCA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à manifestação da União e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo ato, fica a União intimada para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter.

4. Cite-se. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000973-69.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877  
EXECUTADO: KLEBER GOMES CHARAO - ME, KLEBER GOMES CHARAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos extratos de pesquisa juntados.

**PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-12.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ENGEC ENGENHARIA EIRELI - EPP, CLODOALDO TECHEIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002406-11.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

#### DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Reconsidero o despacho 16755982, tendo em vista que ao virtualizar os autos para o sistema PJE, a Caixa Econômica Federal inseriu erroneamente os autos 0001779-07.2014.403.6005 (conforme doc. id. 12557359), neste processo.

Diante do exposto, proceda a CEF à correção da virtualização do presente processo 0002406-11.2014.403.6005, no prazo de 10 dias.

Após a correção, proceda esta secretaria à exclusão do doc. id. 12557359, pois não guarda relação com estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.**

## 2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-71.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS DE ASSIS AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

### DESPACHO

Conforme se observa, a União formulou pedido de cumprimento da Sentença.

Assim, intime-se a parte executada, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Fica desde já ciente a parte executada de que, decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002624-68.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AGROPECUARIA CERRO ALEGRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da manifestação preliminar do perito, bem como o autor para que se manifeste acerca da proposta de honorários apresentada (prazo: 15 dias).

Decorrido o prazo ou aportadas as manifestações, novamente conclusos.

Ponta Porã, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-83.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: RAMAO AQUINO BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000998-55.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

EXECUTADO: HELENA DE FARIA RAVAGNANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca da inércia da parte credora, em 05 dias.



Ponta Porã, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001852-08.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: HENRIQUE ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o perito informou a ausência do autor (pela segunda vez) na data designada, intímem-no, por seu patrono, para justificar sua ausência, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIR CHIODELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CLIVATI BRANDT - PR43368, LAUDIO LUIZ SODER - PR33371

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da inércia da União, no prazo de 05 dias.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004666-37.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIA TEREZA CORONEL DORNELES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARY

#### DECISÃO

Manifistem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a petição ID 20846619.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intímem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-20.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

**DESPACHO**

Conforme se observa, o INSS apresentou exceção de pré-executividade.

Recebo o pedido e, como medida de cautela, determino a suspensão do processamento da requisição até o julgamento da exceção.

Intime-se a parte exequente/excepta para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze)** dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**  
**1ª VARA DE NAVIRAI**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000566-96.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DECISÃO**

Tratamos presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS** (ID 20824722).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente (ID 20997640).

**É o relatório.**

**Decido.**

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito à atuação de Deividy Fernando Panicio dos Santos no âmbito da ORCRIM investigada:

**DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS**

*Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.11 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 117/120).*

*Segundo apontam a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal, Deividy, também conhecido pela alcunha de “Antena” ou “Parabólica”, seria, assim como Fernando e Sidney, outro COORDENADOR do denominado “Grupo do Índio”, ficando responsável tanto pelo transporte em si de cargas ilícitas como pelo desenvolvimento da atividade de “batedor”, além de eventuais pagamentos dos demais integrantes do grupo, em atividade semelhantes a já desenvolvida por Fernando.*

*Com efeito, as transcrições constantes da IPJ 47/2019 (fs. 117/120) dão indícios de que “Antena” seria pessoa conhecida no âmbito da organização criminosa, sendo referência assim como Sidney, vulgo “Índio”, além ser uma das pessoas que tinha responsabilidade por informar o deslocamento de veículos da ORCRIM e de quem se aguardava as ordens para prosseguimento do itinerário criminoso pelos demais integrantes do grupo.*

*Por fim, calha o registro constante da manifestação ministerial no sentido de que após a reestruturação da ORCRIM de “Kandu”, Carlos Alexandre Goveia, e “Pingo”, Fabio Costa, o investigado também teria passado a integrá-la.*

*Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.*

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, possuir residência fixa e filhos menores dependentes não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito às filhas menores, não há comprovação de que estas não tenham com quem ficar, ao contrário, tudo indica que estão sob cuidados da mãe, já que o pai, ora requerente, está foragido desde 08.08.2019.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de Deividy. Ao contrário, com sua evasão, o requerente demonstrou total desídia em colaborar com as investigações e a sua não intenção de arcar com as consequências de um processo penal.

Diante disso, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS.**

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Navirai, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ARLINDO PATERNOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20046997, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"fica designada para o dia 19 de maio de 2020, às 15:30 horas (horário do Mato Grosso do Sul), correspondente às 16:30 horas (horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha Suzana Rodrigues da Silva, a ser realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA com a Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR"**.

NAVIRAÍ, 27 de agosto de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000294-05.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: D. R. D. S. M. S.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

## SENTENÇA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade brasileira provisória proposta por DIOGO REINA DA SILVA MARTINS SANTOS, menor impúbere, representado nestes autos por sua guardião legal, LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ.

Narra a petição inicial que o requerente é filho de pais brasileiros e que nasceu em Lisboa - Portugal, em 27.12.2005, vindo a residir no Brasil com 01 ano e meio de idade, onde permanece desde então.

Afirma que, por não possuir certidão de nascimento brasileira, é impedido de emitir documentos com foto como RG e passaporte, o que lhe causa diversos transtornos e limita seu direito de ir e vir e o exercício pleno da cidadania.

Declara ter requerido ao Cartório de Registro Civil de Naviraí a transcrição de sua certidão de nascimento estrangeira em livro próprio, porém o pedido foi negado.

Instado a manifestar-se, o *Parquet* Federal apresentou parecer opinando pelo deferimento do pedido (ID nº 19052731).

A União Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante ausência de consularização da certidão de nascimento lavrada em território estrangeiro (ID nº 20823116).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. **Decido.**

A Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, alínea "c", considera brasileiro nato "os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira".

Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; registro em repartição brasileira competente ou o ânimo de residir no País; e a opção, após atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Já para o menor impúbere, caso dos autos, para que possa gozar dos direitos inerentes ao brasileiro nato, mesmo sem ter feito opção de nacionalidade, prevê o Art. 32, §2º, da Lei 6.015/73, conhecida como Lei de Registros Públicos, o registro de nascimento provisório do brasileiro menor, nos seguintes termos: "o filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento".

É que, vindo, o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor de idade, passa ele a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela viabilidade do registro provisório da nacionalidade brasileira, devendo aquele que o possui ser considerado brasileiro nato para todos os efeitos. *In verbis*:

*Opção de nacionalidade brasileira (CF, art. 12, I, c): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, § 2º), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, § 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04). (RE 415957, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 16-09-2005 PP-00026 EMENT VOL-02205-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 314-324, grifo nosso)*

Esse registro provisório, embora não se equipare à opção de nacionalidade, proporciona ao menor a fruição dos direitos inerentes ao brasileiro nato, atendendo, satisfatoriamente, a pretensão do requerente.

Destarte, o requerente preenche todos os requisitos necessários para a opção de nacionalidade provisória, pois, resta satisfatoriamente provado que, **nascido em Lisboa - Portugal em 27.12.2005, é filho de Reginaldo Alves dos Santos e Herica da Silva Martins Brito (ID nº 18823266), sendo seu pai brasileiro (ID nº 18823272), bem como reside o requerente no Brasil** (termo de guarda e comprovante de endereço da guardião, respectivamente, ID nº 18823271 e 18823263).

Registro que, embora não esteja consularizada a certidão de nascimento juntada aos autos, como observou a União em sua manifestação, **o passaporte do requerente foi expedido pelo Consulado Geral do Brasil em Lisboa** (ID nº 18823269 - Pág. 3), sendo que a autoridade consular brasileira consignou no campo "para as autoridades brasileiras" (ID nº 18823269 - Pág. 4) a seguinte anotação:

*"Passaporte concedido nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", 2ª parte Constituição Federal de 1988 (Emenda nº 3/1994). Para a nacionalidade brasileira, o titular deverá residir no Brasil e, a qualquer tempo, optar pela nacionalidade brasileira (V Capítulo, Seção I). Registrado às fls. 010, do Livro 058 de Atos do Registro Civil do Consulado-Geral em Lisboa".*

É patente, portanto, o **reconhecimento em documento oficial, pelo Consulado brasileiro em Portugal, da nacionalidade brasileira do requerente**, sendo, portanto, desnecessária a consularização de sua certidão de nascimento.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido. Saliento, porém, que tal opção possui caráter provisório devendo a opção definitiva ser manifestada pelo requerente, pessoalmente, após alcançar a maioridade.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal e art. 32 da Lei 6.015/73, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar o direito do requerente DIOGO REINA DA SILVA MARTINS SANTOS, de ser registrado, provisoriamente, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca de Naviraí/MS, para que possa usufruir de todos os direitos atribuídos aos brasileiros natos, até que complete a maioridade, quando deverá, caso queira, fazer opção pela nacionalidade brasileira.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente.

Como trânsito em julgado, **cópia desta sentença servirá como OFÍCIO ao Senhor Oficial do 1º Registro Civil de Naviraí/MS**, para que efetue o registro do requerente, no prazo de dez dias.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARINALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a testemunha MARCOS MARCHI reside em Rio do Sul/SC, bem como a testemunha VALDOIR ADRIANI DELFIS FURTADO reside em Campo Grande/MS **designo audiência para o dia 26 de novembro de 2020, às 14h:30min (horário do Mato Grosso do Sul), corresponde às 15h:30min do horário de Brasília**, a oitiva das testemunhas, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Rio do Sul/SC e mandado de intimação para a CECAP de Campo Grande/MS.

Por oportuno, infirmo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO de RIO DO SUL/SC conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

#### Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: [172.31.7.3#80154](tel:172.31.7.3#80154)

Alternativa 2: [172.31.7.3#80154](tel:172.31.7.3#80154)

Alternativa 3: [80154@172.31.7.3](tel:80154@172.31.7.3)

#### Conexão por INTERNET

Alternativa 4: [200.9.86.129#80154](tel:200.9.86.129#80154)

Alternativa 5: [80154@200.9.86.129](tel:80154@200.9.86.129)

#### Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: [sala.navirai01@trf3.jus.br](mailto:sala.navirai01@trf3.jus.br)

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

#### CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

AUTOR: Marinaldo Rodrigues

RÉU: Fazenda Nacional

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUÍZO DEPRECADO: Sessão Judiciária de Rio do Sul/SC;

FINALIDADE: Intimar a testemunha Marcos Marchi, RG 1674820, CPF 523.142.279-72, para comparecer na sede da Justiça Federal de Rio do Sul, em virtude da audiência acima designada.

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Residente e domiciliado na Rua João Ledra, n. 2.834, em Rio do Sul/SC.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** à VALDOIR ADRIANI DELFIS FURTADO para comparecer na sede da Justiça Federal de Campo Grande/MS, em virtude da audiência acima designada.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000581-65.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: DIRCEU MARTINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328  
REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS

#### DECISÃO

Tratamos presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DIRCEU MARTINS (ID 20903067).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente (ID 21117170).

**É o relatório.**

**Decido.**

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito à atuação de Dirceu Martins no âmbito da ORCRIM investigada:

**DIRCEU MARTINS**

Inicialmente, reporto-me ao quanto aventado pelo órgão ministerial em sua manifestação à f. 397v, onde são apontadas as supostas funções atribuídas a pessoa de Dirceu, vulgo "Borboleta", na condição de **COORDENADOR**:

[...]

Foi identificado que o papel de DIRCEU MARTINS (BORBOLETA) na organização criminosa era o seguinte:

(i) orientar os motoristas com caminhões carregados com cigarros contrabandeados na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS (maio de 2018), Laguna Carapá/MS (junho de 2018) e Iguatemi/MS (julho de 2018);

(ii) distribuir novos aparelhos telefônicos e habilitar linhas nacionais e estrangeiras nos telefones utilizados

(iii) recrutar olheiros e motoristas.

[...]

Com efeito, as transcrições dos diálogos atribuídos a sua pessoa nos autos da IPJ 47/2019 corroboram a existência de indícios de tais funções efetivamente, visto que é possível extrair que Dirceu supostamente arremonta a pessoa denominada Joatan para trabalhar consigo, além de se realizar tratativas e mencionar outros supostos integrantes da ORCRIM em seus diálogos, demonstrando conhecimento sobre os agentes delitivos em todos os níveis da escala hierárquica existente na "Máfia do Cigarro".

Além disso, não se pode olvidar da sua relação de intimidade com os patrões do crime, como registrado na IPJ 47/2019, em que é colacionada nos autos fotos de evento relacionado a família de Carlos Alexandre Goveia em que Fabio Costa igualmente estava presente e compartilhava da companhia dos investigados.

Ademais, não se omite que a identificação do investigado se deu em diálogo no qual ele próprio apresenta sua alcunha e posteriormente apresenta seu nome, de modo que a vinculação do TMC (67) 99873-3200 a Dirceu foi possível a partir da referida situação (v. f. 176/177). Posteriormente, em contato com o TMC (67) 99839-1320, Dirceu faz referência a sua data de nascimento, fortalecendo os indícios de sua identificação como usuário do TMC 99873-3200.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMS averiguadas no bojo da Operação "Teçá".

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, possuir residência fixa e filhos menores dependentes não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito à filha menor, não há comprovação de que o pai, ora requerente, seja o único responsável por seus cuidados, tampouco de que esteja passando por necessidades em razão da prisão de seu genitor.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de Dirceu.

Diante disso, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE DIRCEU MARTINS.**

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JEAN PIERI VAGLIATI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILENE TORRES - PR44502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da petição id. 13181639 e tendo em vista que a parte autora reside em Guairá/PR **designo audiência para o dia 26 de maio de 2020, às 13h:30min (horário do Mato Grosso do Sul), corresponde às 14h:30min do horário de Brasília**, a oitiva das testemunhas Junior Saulo Garcia, Valdeque Menezes de Assis e Wagner Catapan e do autor Jean Pieri Vagliati, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA.

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO FEDERAL DE GUAÍRA/PR conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

**Conexão por INFOVIA:**

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3##80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

**Conexão por INTERNET**

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

**Conexão Via SIP**

Alternativa 6, apenas discar: [sala.navirai01@trf3.jus.br](mailto:sala.navirai01@trf3.jus.br)

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-61.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
RÉU: MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

**DESPACHO**

Deiro em parte o requerimento formulado pela CEF na petição ID 13083085, tão somente para determinar a realização de diligências a fim de localizar eventuais ativos financeiros em nome da executada, por meio do Bacerjud, bem como de automóveis, por meio do Renajud, até o limite da execução. Para tanto, deverá a exequente apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lado outro, indefiro o pedido no tocante à utilização do CNIB, tendo em vista que a exequente dispõe de meios para, por conta própria, diligenciar junto aos cartórios de registros imobiliários.

Por fim, indefiro o requerimento de inclusão de advogados no sistema processual, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que traz vedação expressa ao cadastro nominal de patronos para a Caixa Econômica Federal, consoante Acordo de Cooperação firmado entre esta e o E. TRF da 3ª Região. Anoto que, em tais casos, deve ser utilizada a figura da "procuradoria" (Departamento Jurídico – Caixa Econômica Federal).

Juntados aos autos os cálculos, cumpra-se esta decisão. Do contrário, certifique-se e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
RÉU: ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a empresa ré não foi localizada no endereço indicado na peça exordial (ID nº 11412218), bem como que o Oficial de Justiça realizou uma das diligências para citação em um sábado em razão do exíguo prazo para cumprimento, e que em se tratando de sociedade empresária presume-se que de fato não opere neste dia, além de que o Oficial de Justiça solicitou nova data para a realização de diligências complementares, decido:

a) Postergo a realização de audiência de conciliação para momento futuro e oportuno, visando evitar a prática de atos processuais desnecessários, ante a incerteza da localização da empresa ré e em homenagem ao princípio da economia processual;

b) Deiro o pedido formulado pela CEF (ID nº 13407599) e determino que seja expedida nova Carta Precatória para citação da empresa ré, para que, querendo, conteste a presente demanda no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil;

Caso o Oficial de Justiça responsável pela diligência suspeite que o representante legal da empresa ré se oculta a fim de não ser citado, deverá proceder a citação da ré por hora certa, independentemente de novo despacho, consoante art. 253 do Código de Processo Civil.

Com a contestação, caso sejam suscitadas preliminares ou fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, intime-se a CEF para que apresente impugnação à contestação, no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, informe as provas que pretende produzir.

Caso a citação seja infrutífera, intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: EDEMILSON ZUMBADA PAZ  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

**DESPACHO**

Defiro ao embargante/réu os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Anoto que, não obstante tenha obtido crédito de valor elevado, a própria inadimplência contratual faz presumir que a parte não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Do mesmo modo, defiro o pedido para suspensão do despacho de ID nº 8638251, ante o oferecimento tempestivo de embargos, nos termos do artigo 702, §4º, CPC.

Tendo em vista que as partes não possuem provas a produzir, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para que, sendo o caso, se manifestem nos termos do artigo 357, §1º, CPC.

Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000422-22.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: MARCOS DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Trata-se de **pedido de revogação de prisão preventiva ou liberdade provisória**, com ou sem fiança, formulado por **MARCOS DA SILVA SOUZA**.

Alega o requerente, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente em razão do postulado constitucional da presunção da inocência. Destaca, ademais, que não tinha conhecimento de que transportava droga no interior do veículo por ele conduzido, bem como possui residência fixa, trabalho lícito e seria primário.

Intimado, o *Parquet* Federal se manifestou contrário à concessão de liberdade provisória ao requerente (ID 20835202).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

**Não merece acolhimento o pedido.**

Inicialmente, consigno que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 31.07.2019, nos seguintes termos:

(...) No caso presente, trata-se de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP – art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico de substância entorpecente) e art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal (uso de documento público falso).

De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela por meio da apreensão de 102,6 Kg da substância entorpecente maconha, conforme laudo preliminar de constatação, bem como da CNH supostamente falsa apresentada aos policiais) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido *periculum libertatis*.

No caso em tela, tenho que a prisão se justifica para garantir a ordem pública, já que, conforme apontado pelo próprio custodiado, "já foi preso pela prática do delito de receptação (art. 180 do CP) há aproximadamente dois anos e meio".

Ou seja: infere-se que, mesmo enquanto processado criminalmente, o ora custodiado voltou a cometer, em tese, novo(s) delito(s), dispondo-se a transportar grande quantidade de substância entorpecente, cuja pena máxima é de 15 anos, e a utilizar documento público falso.

É inegável, assim, a reiteração criminosa do preso, que há de ser interrompida com o decreto da prisão preventiva do acusado.

(...)

De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado.

Por fim, registre-se que a circunstância de possuir residência fixa não autoriza, por si só, a concessão de liberdade provisória, como ocorre no presente caso. (ID 20731195 – grifo no original).

No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar a decisão já proferida nos autos principais – 500383-25.2019.403.6007, aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes.

Além disso, as condições pessoais favoráveis do requerente não são aptas a impor a sua liberdade, quando presentes as circunstâncias do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a ofensa à garantia da ordem pública.

Como se verifica dos autos, o requerente teria perpetrado longo *iter criminis*, percorrendo centenas de quilômetros, transportando grande quantidade de droga (mais de 100kg de maconha), em veículo especialmente preparado para ludibriar a fiscalização. Ressalta-se, ainda, que se utilizou de CNH falsa, de modo a inviabilizar a sua responsabilização penal. Demonstrada, portanto, a gravidade concreta da conduta.

Sobre o assunto já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343, DE 23.08.2006. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. **TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EVENTUAIS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO ENSEJAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

- O paciente foi preso no dia 13.04.2018 no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP ao tentar embarcar em voo internacional com destino a Barcelona/Espanha, na posse de 5.654 g (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro gramas) - massa líquida, de substância identificada como cocaína. A substância foi encontrada acondicionada na bagagem do paciente, dentro de papéis-carbono ocultos em camisas sociais, enquadrando-se, em tese, nas sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23.08.2006.

- A autoridade impetrada, na audiência de custódia, determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

- O *fumus delicti* e o *periculum libertatis* restaram comprovados.

- A prova da materialidade delitiva vem estampada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão e no Laudo Preliminar de Constatação da Polícia Federal de São Paulo/SP, que descrevem a existência de 5.654 g (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro gramas) - massa líquida de cocaína, a qual se encontrava ocultada dentro da sua mala de viagem, em papéis-carbono acondicionados em camisas sociais.

- Há indícios suficientes de autoria revelados pela própria situação de flagrância em que o acusado foi surpreendido com a substância entorpecente oculta na bagagem que transportava, conforme relato das testemunhas.

- Foram apreendidos com o paciente 5.654 g (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro gramas) - massa líquida de cocaína. Soma-se a isso, o *modus operandi*, ou seja, a logística da viagem e a natureza da droga, na medida em que se deslocou de Itumbiara/GO até São Paulo/SP para partir em voo internacional portando 23 (vinte e três) volumes contendo o referido entorpecente, o que indica, em análise perfunctória, participação em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes.

- O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).

- Não há nos autos comprovação de ocupação lícita, haja vista que o último registro constante em sua CTPS, na qualidade de repositório, refere-se ao período entre 17.04.2018 e 09.12.2018, o que fragiliza o vínculo como distrito da culpa.

- O *modus operandi* indica, em tese, além do tráfico de drogas, participação em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. Ademais, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

- **Eventuais condições favoráveis, como residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem outros elementos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela.** (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

- Ordem de Habeas Corpus denegada.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5011783-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019 – grifou-se)

Além disso, nos termos do que constou da discutida decisão, o requerente já teria sido preso anteriormente pela prática de delito de receptação há pouco tempo, havendo indícios concretos de que solto voltará a delinquir.

Assim, o que pretende o requerente, em verdade, é rediscutir a r. decisão já proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCOS DA SILVASOUZA.**

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Coxim, MS.

## Felipe Bittencourt Potrich

### Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-46.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ZELI DOS SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ZELI DOS SANTOS DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade como trabalhadora rural.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, determinou-se que a autora esclarecesse a indicação de prevenção acerca dos autos nº 0000250-78.2013.403.6007 e 0000359-87.2016.403.6007, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (ID11746179).

Decorreu o prazo sem manifestação da autora, como se extrai da aba de expedientes do processo, no sistema PJe.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observa-se que a demandante já propôs ação anterior, com mesmas partes, causa de pedir e pedidos, nos autos nº 0000250-78.2013.403.6007.

Ressalta-se que naqueles autos, como neste, buscou comprovar o labor rural como segurada especial, utilizando-se dos documentos do cônjuge. Todavia, seu marido possuía vínculo como segurado empregado rural.

O pedido foi julgado improcedente, visto que:

(...) Os documentos relativos aos vínculos laborais nos quais seu cônjuge atuou como empregado rural (fls. 23/25), assim como a carta de concessão que prova que ele é beneficiário de aposentadoria por idade (fls. 22), não são documentos idôneos a demonstrar o exercício da atividade campesina pela requerente.

Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher.

A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge/companheiro da parte requerente ter exercido a função de **empregado rural** gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidência do trabalho em regime de economia familiar.

O fato de o consorte da parte requerente ter sido **empregado rural** em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões.

A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental.



(...)

No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu companheiro empregado de estabelecimento rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador.

Ademais, constam na carteira de trabalho da requerente dois vínculos laborais, sendo que em ambos as funções atribuídas à requerente tem natureza eminentemente urbanas (cozinheira e empregada doméstica – fls. 15), ainda que desempenhadas em fazendas, uma vez que não há distinção com o mesmo trabalho exercido pelas profissionais que as exercem nos centros urbanos.

Há ainda, ao final da carteira de trabalho, anotação quanto ao primeiro vínculo (cozinheira), lavrada a fim de acrescentar que a requerente exercia também a função de faxineira 3 vezes por semana (fls. 17). (sentença autos nº 0000250-77.2013.403.6007 anexa, grifo no original).

A autora, à época, apelou, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil revogado (doc. anexo). A decisão transitou em julgado em 27/02/2014.

Assim, o que se observa é que já se decidiu, **com trânsito em julgado**, que não pode a autora aproveitar-se dos documentos de seu cônjuge, referente ao vínculo como empregado rural, para beneficiá-la, não sendo tal prova hábil a demonstrar a situação de segurada especial.

De outro lado, frisa-se que em 2016 a autora propôs **novamente demanda idêntica** (autos nº 0000359-87.2016.403.6007), na qual se reconheceu a coisa julgada acerca de seu pleito, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito (doc. anexo).

Ressalta-se que nas demandas previdenciárias o trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, **quando verificada alteração fática**. O que não se admite, entretanto, é que a parte pretenda, de tempos em tempos, propor a mesma demanda, sem que nada de novo tenha sido acrescentado, **como ocorre no caso em tela**.

Ademais, nos termos já destacados, é a segunda ocasião em que a parte autora propõe a mesma demanda, sem fatos novos, como se extrai da sentença proferida nos autos nº 0000359-87.2016.403.6007 (doc. anexo).

Mister observar que os patronos da demandante na ação proposta em 2016 são os mesmos dos presentes autos, tendo conhecimento da situação concreta examinada.

Nesse prisma, advirto a demandante que se **reiterada conduta como a que aqui se relatou**, propondo novas demandas **sem que seja demonstrada alteração do contexto fático**, caracterizar-se-á **litigância de má-fé**, impondo a ela as providências previstas no art. 79 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil, por restar caracterizada a coisa julgada.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

## Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-81.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL COXIM/MS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS** em face do **Gerente Administrativo do INSS**, vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca de requerimento de concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Argumenta que efetivou requerimento administrativo há quatro meses, em 18/04/2019 e que, até o presente momento, o INSS ainda não proferiu decisão acerca do tema.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de concessão de liminar **não comporta acolhimento**.

Ainda que a hipótese narrada indique gravidade, mister aguardar a manifestação da autoridade coatora acerca do *writ*, de modo a esclarecer a situação concreta.

Além disso, a concessão da liminar no caso em tela esgotaria por completo o objeto do presente remédio constitucional, encontrando óbice na Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesse prisma, não estão preenchidos por ora os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

3. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

4. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

caput).

5. Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12,

6. Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, MS.

## Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-13.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JONATAS LOPES DE SOUZA

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JONATAS LOPES DE SOUZA**, visando ao recebimento de quantia certa, qual seja, R\$174.998,83, decorrente de cédula de crédito bancário/contrato bancário nº 0000099253658740.

A pedido da exequente foi expedida certidão comprobatória da admissão da execução (ID 12950858).

Posteriormente, a exequente informou a regularização administrativa da dívida, com o pagamento das parcelas vencidas e o reembolso das custas e honorários, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 924, III, do Código de Processo Civil (ID 19219941).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em face do exposto, tendo em vista que o executado obteve administrativamente a extinção da dívida, por outros meios, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Como efeito, determino o levantamento de eventuais restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente lide.

A CEF deverá promover o cancelamento de eventual averbação de admissão da execução (ID 12950858) no prazo de 10 dias, visto que não foi comunicado a este Juízo a sua concretização, nos termos do art. 828 do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000877-14.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DREYER

### SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CARLOS ANTONIO DREYER**, objetivando o recebimento do valor R\$ 52.997,73, decorrente dos processos administrativos nº 10140 722378/2014-21, 10140 722379/2014-75 e 10140 722380/2014-08.

O **Espólio de Carlos Antonio Dreyer**, na pessoa de seu inventariante, compareceu espontaneamente nos autos, opondo exceção de pré-executividade nos autos (ID 17764635 - Pág. 29 a 31), oportunidade em que alegou ilegitimidade passiva, bem como requereu a extinção da presente execução.

Após, a Fazenda Nacional concordou como alegado, requerendo a extinção do processo, devendo ser extinta da condenação em honorários advocatícios (ID 18591774 - Pág. 1 a 5).

É a síntese do necessário. DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Necessário reconhecer a ilegitimidade no polo passivo da demanda, visto que deveria constar da CDA e, conseqüentemente, como executado, o espólio de Carlos Antonio Dreyer, nos termos do art. 131, incisos II e III, do CTN, e observado o que dispõe a Súmula 392 do STJ: "*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*".

Acerca da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, pois ainda que a Fazenda tenha concordado com o executado e requerido a extinção do feito, o espólio teve que contratar os causídicos e apresentar peça defensiva, impondo-se a condenação da Fazenda Nacional em honorários, conforme pacífica jurisprudência pátria:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A **jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios**, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios **quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade**. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016.

2. Agravo interno não provido.;

(AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017 – grifou-se)

Procedem, portanto, as alegações apresentadas pelo executado na exceção de pré-executividade, devendo ser condenada a União ao pagamento da verba sucumbencial.

## III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º do Código de processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível o reexame necessário

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000233-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: APARECIDA FARIAS CANCADO  
Advogado do(a) RÉU: HUALTER TAROUCO BATISTA - MS13207

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de audiência de ID 20860629 e, tendo em vista os memoriais juntados pelo MPF (ID 21096951), fica a DEFESA TÉCNICA de APARECIDA FARIAS CANCADO intimada para que apresente alegações finais, no prazo de 5 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-23.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FURTUNATO DE SOUSA & CRUZ LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS** em face de **FURTUNATO DE SOUSA E CRUZ LTDA - ME**, objetivando, em síntese, a cobrança de crédito no valor de R\$2.046,05, referente à multa administrativa (CDA nº 13.490 e 13.491).

O CRF/MS informou que houve a alteração da razão social do executado para EVANDRO SAVIO PEIXOTO BARBOSA & CIA LTDA, sem que tal modificação tenha sido comunicada ao Conselho (ID 17880786).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada, requerendo a extinção do feito (ID 19400446).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 1940446), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto